



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2019 – São Paulo, terça-feira, 16 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000590-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELLEN DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 19357280, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 12.07.2019.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-87.2019.4.03.6107
AUTOR: LEANDRO TALDIVO BONILHA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221, JOAO ROBERTO VANCETTO FILHO - SP215027
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **LEANDRO TALDIVO BONILHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** por meio da qual se objetiva a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais

Aduz a parte autora que foi incluído indevidamente em cadastros de restrição ao crédito, em razão de dívidas que diz desconhecer.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 59.089,80 (cinquenta e nove mil oitocentos e nove reais e oitenta centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a parte autora a condenação da empresa federal ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais em decorrência de inclusão em cadastros de restrição ao crédito com base em contrato que alega ter quitado.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 59.089,80 (cinquenta e nove mil oitocentos e nove reais e oitenta centavos).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Ação de indenização por danos morais, em que postulada a exibição de documentos em poder da ré, Caixa Econômica Federal, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

2. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Federal Cível que não é excluída pela circunstância de haver sido requerida a exibição de documentos.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora Suscitante. A Seção, por unanimidade, declarou a competência do Juizado Especial Federal Cível, o Suscitante.

CC 0058755-37.2009.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/ PAGINA:21.)

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NILSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pelo Autor (ID 19107480), intime-se a parte contrária para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001043-10.2016.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BEATRIZ MOIMAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte AUTORA, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, 'b', da sobre dita Resolução).

Dê-se também vista ao INSS sobre o recurso adesivo interposto pela autora, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MOISES MONTEIRO GALLO

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID 19100490 e 19101253.

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença e certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da petição ID 19100490 e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO GERALDO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000257-51.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806503-02.1997.403.6107 (97.0806503-0)) - CLEUZA RODRIGUES SILVA(SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presente embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0806503-02.1997.403.6107, dos quais estes são dependentes.
2. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende a parte embargante, em breve síntese, a sua exclusão do polo passivo dos autos executivos n. 0806503-02.1997.403.6107, assim como, a extinção dos referidos autos em virtude da ocorrência da prescrição.
Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo.
Vê-se dos autos executivos acima mencionados que a penhora nos mesmos efetivada, alcançou a parte ideal do imóvel matrícula n. 40.244, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, pertencente ao coexecutado Wagner Silva, consoante cópias de fls. 150, 224 e 230 daqueles autos, porém, restou prejudicada, posteriormente, consoante decisão proferida nos mesmos à fl. 247.
Observa-se, ainda, que a embargante foi intimada da referida penhora na qualidade de conjuge do coexecutado (fl. 154 dos autos executivos).
Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos.
Destarte, há de se promover o reforço da penhora, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos.
Desse modo, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte embargante promova a garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos.
3. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.
4. Sem prejuízo, trasladem-se cópias de fls. 150, 154, 224, 230 e 247 dos autos executivos para os presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011031-63.2007.403.6107 (2007.61.07.011031-8) - FAZENDA NACIONAL X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FRANCISCO CARLOS MARINS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP406122 - MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO)

1. Fls. 339/371:
Haja vista a concordância da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a exclusão do coexecutado, Francisco Carlos Marins, do polo passivo do feito.
2. Fls. 385/386.
Desentranhe-se a petição de fl. 372 e documentos que a acompanham (fls. 373/383), para devolução à exequente, mediante recibo nos autos, sendo desnecessário a substituição por cópias por se tratarem de documentos estranhos ao presente feito.
3. Fls. 387/399:
a. Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 391, como terceiro interessado, até o deslinde da causa que trata de proposta de compra do imóvel penhorado e retificado à fl. 80.
b. Manifeste-se a exequente, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 853, do Código de Processo Civil.
4. Após, conclusos para decisão.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(ASP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 896/917 e 918/922:

1. Inobstante o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0021591-37.2016.4.03.0000/SP, consoante extrato processual em anexo e que da presente decisão fica fazendo parte integrante, por cautela, determino que se aguarde o trânsito em julgado do recurso em questão.
2. Proceda a secretaria à consulta do Agravo acima mencionado a cada 90 (noventa) dias.
3. Com a notícia do trânsito, venham os autos conclusos para decisão.
4. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 894.
Publique-se. Intime-se.
Despacho de fl. 894:
Vistos em Inspeção.
A fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 840, expeça-se ofício para a transferência do depósito, nos termos da orientação do Juízo da 61ª Vara do Trabalho em São Paulo/SP - fl. 893.
Aguarde-se o julgamento do AI nº 0021591-37.2016.4.03.0000/SP.
Oficie-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, c.c. o art. 183, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

RÉU: ARIANE BARBARA EDUARDO

DESPACHO

Petição ID 1854335: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para a pesquisa do endereço da requerida nos sistemas SIEL, Bacenjud e Renajud.

Encontrado endereço diverso do que consta dos autos, espeça-se o necessário para citação e busca e apreensão, nos termos da decisão ID 14323308.

Não havendo êxito, vista a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias .

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, autoridade inicialmente indicada como coatora, informou na peça de ID n.º 17081606 que *o contribuinte tem sede e matriz na cidade de Pirajui/SP, a qual encontra-se jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Araçatuba/SP*.

2. Portanto, reconheço a competência deste Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

3. Mantenho a r. Decisão Liminar de ID n.º 16656403 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Retifique-se a autuação e, em seguida, notifique-se Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba para prestar as informações que entende pertinentes, no prazo 10 (dez) dias.

5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal – MPF, para, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar parecer.

6. Anexada a manifestação ministerial, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

Expediente Nº 6272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-92.2007.403.6107 (2007.61.07.004349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WASHINGTON RIOJI YASSUDA(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO E SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de WASHINGTON RIOJI YASSUDA, denunciado como incurso na conduta do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por três vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal. Consta da denúncia que, nos anos de 2002 a 2004, o denunciado reduziu e/ou suprimiu tributo, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias. Segundo apurado por meio de fiscalização promovida pela Receita Federal, constatou-se que o denunciado Washington Rioji Yassuda apresentava em suas declarações de ajuste anual deduções com despesas médicas fictícias, valendo-se de recibos ideologicamente falsos. Agindo deste modo, no ano de 2003 (ano-calendário 2002), deduziu R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) da base de cálculo constante da declaração apresentada no dia 29/04/2003 (fls. 34/36). No ano de 2004 (ano-calendário 2003), deduziu R\$ 12.850,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais) da base de cálculo constante da declaração apresentada no dia 29/04/2004 (fls. 37/39). E, por fim, no ano de 2005 (ano-calendário 2004), deduziu R\$ 15.590,00 (quinze mil, quinhentos e noventa reais) da base de cálculo constante da declaração apresentada no dia 28/04/2005 (fls. 40/42). À fl. 266, decisão de recebimento da denúncia. À fl. 274, citação do denunciado Washington Rioji Yassuda. À fl. 397, despacho suspendendo o andamento dos autos e o curso do prazo prescricional - com fulcro no artigo 68 (e parágrafo único) da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 - face

ao noticiado parcelamento do débito relativo ao procedimento administrativo n.º 10820.001601/2006-33, em nome do denunciado. À fl. 404, despacho determinando o regular prosseguimento dos presentes ação, com a intimação do denunciado para que apresentasse resposta à acusação, face às informações prestadas pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Araçatuba no sentido de que o débito se encontrava inscrito em dívida ativa da União, e de que não se estava incluído em nenhuma modalidade de parcelamento. Às fls. 417/418, resposta à acusação apresentada pelo denunciado, que, em síntese, sustentou a falta de justa causa à ação, uma vez que o débito já fora quitado, mas que a referida quitação não está sendo reconhecida por questões administrativas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não, in casu, não se verifica. Ademais, observo que o denunciado, quando de sua resposta à acusação, não trouxe aos autos documentação comprobatória da alegada quitação do débito, muito embora, na oportunidade, tenha feito menção de que tais documentos estariam anexos à referida peça. Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado Washington Rioji Yassuda (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 266 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, em prosseguimento, levando-se em conta que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 22 de agosto de 2019, às 14h, neste Juízo, para a realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO do denunciado Washington Rioji Yassuda. Expeça-se o necessário, e anote-se na pauta a audiência ora agendada. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002104-93.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE ROBERTO GRAMMINHA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

José Roberto Graminha foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, por ter recebido 5 parcelas do seguro-desemprego enquanto exercia atividade laborativa, no ano de 2014 (fl. 116/117). Com a denúncia houve proposta de suspensão condicional do processo. A denúncia foi recebida em 24/05/2016 (fl. 118). Em vista da impossibilidade de cumprimento da condição consistente na prestação de serviços comunitários, pelo prazo de 90 dias, o MPF propôs a sua substituição pelo fornecimento de 3 cestas básicas a entidade assistencial (fl. 143). Em vista da impossibilidade de cumprimento da condição consistente no comparecimento mensal em Juízo, o MPF desistiu dessa condição e, tendo em vista a proximidade do termo final do sursis processual e a comprovação do cumprimento das demais condições, opinou para que se declarasse extinta a punibilidade do acusado (fl. 213). Brevíssima contextualização. Decido. Ante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 213), as condições inicialmente impostas para a suspensão condicional do processo devem ser reajustadas. Embora ainda não tenha decorrido o prazo mínimo de suspensão previsto em lei (art. 89 da Lei 9.099/1995), penso que as circunstâncias do caso me permitem ultrapassar esse óbice para o fim de declarar extinta a punibilidade do réu. Primeiramente, consigno que falta apenas uma quinzena para a integralização do prazo de 2 anos de sursis processual. Em segundo lugar, consta da denúncia que houve devolução dos valores recebidos indevidamente a título de seguro-desemprego. Tendo o MPF opinado pela decretação da extinção da punibilidade, presumo que não se opõe a que se dispense o cumprimento do prazo integral de suspensão. Por fim, José Roberto cumpriu de forma satisfatória as condições impostas, após os devidos reajustes propostos pelo MPF, o que, aliado à ausência de notícias de que tenha cometido nova infração penal no período de prova, me faz presumir que o delito de que é acusado é fato isolado em sua vida, pretendendo, doravante, aderir aos padrões de comportamento que permitem uma vida harmoniosa em os demais membros da comunidade. Assim, sopesados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, em contraste com as circunstâncias do caso, o cumprimento do prazo de 2 anos de prova pode ser dispensado, no presente caso. Dispositivo. Pelo exposto, HOMOLOGO o reajustamento das condições inicialmente impostas para a suspensão condicional do processo, para considerá-las cumpridas, DISPENSO o cumprimento integral do prazo de suspensão condicional do processo e, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei 9.099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Roberto Graminha. Requisite-se do SEDI a alteração da situação processual do acusado. Publique-se. Registre-se a sentença com Tipo E, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se e dê-se vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, providencie-se as comunicações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de novo comando judicial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-31.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BELCHIOR DOS REIS DE LIMA X LUCIANO DA SILVA RIBEIRO(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA)

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/04/2019. Aos 04 dias do mês de abril de 2019, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva da testemunha Leonildo Inácio, arrolada em comum pelas partes. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Procurador da República, Dr. Gustavo Moisés da Silveira; da defensora Dra. Angélica Cristina dos Santos, OAB/SP 295.796. Ausente a testemunha Leonildo Inácio. Tendo-se aguardado o prazo de 15 minutos sem que a testemunha tenha comparecido no Juízo deprecado, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Em vista da ausência da testemunha, cancelo o presente ato. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva da outra testemunha. Na sequência, dê-se vista às partes para dizerem se insistem na oitiva da testemunha fálta. Saem cientes os presentes. C E R T I D A O: Certifico e dou fé que os autos se encontram em termos à defesa do réu Luciano da Silva Ribeiro para que esclareça se insiste na oitiva da testemunha Leonildo Inácio.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000627-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAGAT CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALINE GARCIA CARRARETO - SP288653

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DIEGO ALVES E SILVA CONSTRUTORA ME (ATUAL SAGAT CONSTRUTORA EIRELI ME)**, por meio da qual se objetiva a busca e a apreensão de veículos automotores alienados fiduciariamente.

Aduz a autora, em breve síntese, que a parte ré entabulou CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA no dia 19/09/2014, no valor de R\$ 110.404,90, dando em garantia do cumprimento das obrigações contraídas, em alienação fiduciária, os seguintes automóveis: a) veículo Volkswagen, modelo Kombi, cor branca, ano/modelo 2011/2012, RENAVAL 328894079 e placas EPE-3722; b) veículo Volkswagen Gol, Modelo G4 1.0, cor Branca, ano/modelo 2011/2011, RENAVAL 311344232, placas ERT-6403 e c) veículo Chevrolet S10, modelo Executivo D 4x4, cor preta, ano/modelo 2011/2011, RENAVAL 322803896 e placas ERT-6443.

Destaca que a parte demandada está inadimplente e que o valor da dívida vencida já atinge a cifra de R\$ 114.404,09. Assevera que o devedor foi regularmente constituído em mora e, esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a ajuizar a presente demanda. Fundamenta o seu pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fls. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 114.404,09), foi instruída com documentos (fls. 05/45).

Por meio da decisão de fls. 50/55, foi deferida a liminar pretendida.

O DETRAN/SP comunicou o cumprimento da liminar, com bloqueio dos veículos determinados, conforme consta de fls. 62/65.

A carta precatória expedida para a citação do réu, bem como para a efetiva apreensão dos veículos, não chegou a ser cumprida, pois os depositários indicados pela CEF não compareceram no Juízo deprecado para realização do ato, conforme fls. 81/84.

Por fim, às fls. 87/88, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **revogo a medida liminar anteriormente deferida e julgo EXTINTA a presente ação de busca e apreensão, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Petição ID 18566938: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Araçatuba, 24/06/2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de THEOTRIL DE CASTRO em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 27/28, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MAGDA APARECIDA ALVES PRIMO MIESSI em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 75/76, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MOACIR RAMOS FILHO

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por terceira estranha à cobrança, no caso, REGINA CÉLIA MONTEIRO RAMOS, sob o pretexto de que incidu em verba impenhorável de sua titularidade, depositada em conta conjunta com seu marido, o executado MOACIR RAMOS FILHO.

Quanto ao argumento de que a penhora recaiu sobre conta conjunta, adianto que o referido instituto não estabelece automaticamente a solidariedade passiva de todos os cotitulares em relação aos débitos contraídos por algum deles.

Nesse sentido o c. STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSS DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou se classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201000420774, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/08/2014)".

Ocorre, todavia, que não consta dos autos o extrato completo e legível da movimentação bancária, nem tampouco do demonstrativo de pagamento dos salários (IDs 19310433, 19312052, 19310440 e 19312056).

Assim, providencie a parte interessada a referida documentação, inclusive, a comprovação expressa da titularidade conjunta da conta objeto de bloqueio, a ser fornecida pelo Banco Bradesco S/A.

Com a resposta, tomem-me imediatamente conclusos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, dê-se seguimento aos demais termos do comando retro.

Int.

Bauru, 12 de julho de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo de 48 horas, para fins de apreciação da liminar.

Com a vinda das informações ou expirado o prazo, tornem conclusos imediatamente para decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se imediatamente por meio de Oficial de Justiça. Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 12 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

DESPACHO DE F. 788:Recebo do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já instruído com as respectivas razões (f. 783/787-verso).Intime-se pessoalmente o réu MARCELO SIMÃO GABRIEL acerca da sentença condenatória (f. 765/777 e 781). Intime-se o defensor do réu, pela imprensa oficial, acerca da sentença condenatória (e da decisão em embargos declaratórios à f. 71), bem como para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela acusação.SENTENÇA F. 765/777:[Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 114/2019 Folha(s) : 378] Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcelo Simão Gabriel, acusando-o da prática do crime de sonegação fiscal (fl. 374/376).Segundo a acusação, o réu Marcelo seria o efetivo administrador da empresa Prime Atacadista de Café Ltda., por meio da qual movimentou recursos financeiros em duas contas mantidas no Banco Bradesco, sem que tais receitas tenham sido levadas ao conhecimento do fisco.A omissão gerou a redução de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no ano-calendário de 2004, crédito tributário lançado no valor de R\$ 3.305.602,99 - aí computados os juros e a multa -, e constituído por meio do processo administrativo de nº 15.563.000360/2009-50.Com a denúncia, foram arroladas seis testemunhas.A inicial veio acompanhada do inquérito policial nº 0363/2012, do qual destaco: a) decisão que decretou a quebra do sigilo bancário da empresa Prime, às fls. 48/48-verso; b) termo de declarações do réu, às fls. 77/80; c) termo de declarações de Alexandre Franceschini (fls. 82/83); d) termo de declarações de Rita de Cássia Brasil da Silva (fls. 85/86); e) cópias da CTPS de Rita de Cássia às fls. 87/89; f) termo de declarações de Paulo Roberto Canaver (fls. 91/92); g) cópias de cheques e extratos de conta da empresa Prime mantida no Banco Santander (fls. 99/158); h) cópias de cheques e extratos de conta mantida pela empresa Prime no Banco Bradesco (fls. 211/247); i) termo de declarações de José Roberto de Oliveira (fls. 249/250); j) cópia da CTPS de José Roberto de Oliveira (fl. 252); k) termo de declarações de Luiz Antônio de Rezende Filho (fl. 275); l) termo de declarações de Rosângela Oliveira Pontolito (fls. 288/289); e m) termo de declarações de Mara Lúcia Marinelli (fls. 293/294).Em autos apensados (apenso II, volumes I a III), estão juntados: a) representação fiscal para fins penais de nº 15563.000361/2009-02 (fls. 01/18); b) valores movimentados nas contas do Banco Bradesco, no ano-calendário de 2004 (fl. 06); c) descrição dos procedimentos adotados durante o procedimento de lançamento fiscal (fls. 07/08); d) descritivo da apuração dos tributos (fls. 08/10); e) crédito tributário lançado (fl. 14), com o respectivo demonstrativo à fl. 20; e f) resumo dos elementos probatórios utilizados para o lançamento (fls. 16/18), os quais estão juntados às fls. 19/533. No apenso III, constam: a) termo de declarações de Paulo Roberto Canaver (fl. 32); e b) procurações outorgadas pela empresa Prime em favor de Mara Lúcia Marinelli e Antônio Aparecido Viola (fls. 47/48 e 49/50).A denúncia foi recebida aos 08 de abril de 2015 (fl. 377).O réu foi citado (fl. 424), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 398/412, arrolando oito testemunhas.Negada a absolvição sumária (fl. 427).Em razão do reconhecimento de suspeição, pelo juiz natural da causa, foi anulada a decisão que negou a absolvição sumária (fl. 459).Ratificada a denegação da absolvição sumária (fls. 491/492), foram ouvidas as testemunhas Mara Lúcia Marinelli (fl. 511), Almir Chaves André (fl. 529), José Roberto de Oliveira (fl. 568), Alexandre Franceschini, Rita de Cássia Brasil da Silva, Paulo Roberto Canaver, Edson Marcelino, Carlos Alberto Tojeiro Damiani, José Roberto Gabriel (fl. 593) e Joice Vanessa dos Santos (fl. 637).Cópia da CTPS de José Roberto de Oliveira (fl. 570).Interrogatório colhido na mídia de fl. 648.Alegações finais do MPF às fls. 650/659, acompanhadas dos documentos de fls. 660/723.O réu requereu a produção de perícia grafotécnica (fls. 726/727), pedido este acolhido pelo juízo (fl. 735).Reconhecida a preclusão da prova pericial (fl. 738), requerida pela defesa.Memoriais do réu às fls. 742/757.É o Relatório. Fundamento e DecidoBem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.O réu Marcelo Simão Gabriel, valendo-se da experiência de seu avô, Walkyr Simão, na comercialização de café, e de seus próprios conhecimentos técnico-contábeis, engendrou e executou esquema criminoso, voltado a reduzir tributos na comercialização da commodity, ao se valer de laranjas, testas-de-ferro, na composição societária da empresa que comercializava o café, tudo a fim de afastar as consequências deletérias da dolosa omissão das receitas que auferiram com a empreitada. É o que se passa a descorinar.1. Da materialidadeA acusação logrou trazer aos autos prova suficiente da materialidade delitiva do crime de sonegação de tributos federais. No Apenso II, volumes I a III, estão juntados: a) representação fiscal para fins penais de nº 15563.000361/2009-02 (fls. 01/18); b) descritivo de valores movimentados nas contas da empresa Prime, no Banco Bradesco, no ano-calendário de 2004 (fl. 06); c) descrição dos procedimentos adotados durante o procedimento de lançamento fiscal (fls. 07/08); d) descritivo da apuração dos tributos (fls. 08/10); e) crédito tributário lançado (fl. 14), com o respectivo demonstrativo consolidado à fl. 20; e f) resumo dos elementos probatórios utilizados para o lançamento (fls. 16/18), os quais estão juntados às fls. 19/533.Segundo a autoridade fiscal, no ano de 2004, a empresa Prime movimentou R\$ 14.942.063,73 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, sessenta e três reais e três centavos), em duas contas correntes mantidas no Banco Bradesco, aí já descontadas operações de débitos, tais como devolução de cheques, e estornos de lançamento a crédito, [...], bem como não se levaram em conta o depósito a crédito que não corresponderam à efetiva entrada de recursos. (fl. 05, do Apenso II).Narrow o auditor fiscal (fl. 08, do Apenso II) que, intimados os representantes legais, inclusive aqueles potencialmente responsáveis, de fato, pela pessoa jurídica - José Roberto de Oliveira, Walkyr Simão, Alexandre Franceschini, Rita de Cássia Brasil da Silva, Paulo Roberto Canaver e Marcelo Simão Gabriel -, não foram apresentados quaisquer elementos que demonstrassem a origem dos recursos, ou mesmo que provassem ter o expressivo montante sido informado ao fisco, e levado à tributação.Diante de tal quadro, muito bem concluiu a autoridade fazendária que no caso sob análise deve-se aplicar a presunção legal trazida de forma explícita à legislação tributária pelo art. 42 da Lei nº 9.430/92, que consiste em caracterizar como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (fl. 08, do Apenso II).Foram lançados, de ofício, créditos tributários da ordem de: a) R\$ 343.364,67, a título de IRPJ; b) R\$ 97.123,35, a título de PIS; c) R\$ 153.620,58, a título de CSLL; e d) R\$ 448.261,86, a título de COFINS - não computados, aí, os juros de mora e a multa. A omissão de receita, objeto de lançamento definitivo do crédito tributário, configura a hipótese criminosa tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Neste sentido{...} Configura crime de sonegação fiscal a omissão de receitas em declaração anual de imposto de renda, momento quando confirmada a presunção relativa pela disparidade com movimentações de valores realizadas em contas bancárias e diante da hipótese de que a ré não se habilita a esclarecer a origem dos vultosos valores que circularam em suas contas bancárias. Precedentes desta Corte. [...](STJ. AgRg no REsp 1566267/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)[...] Valores creditados em conta de depósito ou de investimento sem origem adequadamente comprovada mediante documentação hábil e idônea perante a Receita Federal induz à caracterização da omissão de receita, nos termos do art. 42, caput, da Lei n. 9.430/92, ensejando a tipificação do delito de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90, art. 1º, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 43399, Rel. Min. Felix Fischer, j. 30.06.15; AgRg no REsp n. 1370302, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05.09.13; AgRg no REsp 1158834, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.02.13). [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72001 - 0012669-40.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA01/12/2017). Importante frisar que, durante a instrução processual, o réu não colacionou qualquer prova de que tais valores tenham sido levados ao conhecimento do fisco (via DCTF's, notas fiscais, DIRPJ, ou outros documentos semelhantes).O acusado, não se ovide, é profissional da contabilidade, para quem a obtenção de tais provas não representaria maior dificuldade.É firme, portanto, a prova da materialidade da sonegação de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS.1.1 Legalidade da provaA obtenção dos extratos bancários da empresa Prime, diretamente pela autoridade fiscal, é expressamente autorizada pelo artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/01, e possui escora constitucional.O sigilo das informações bancárias está compreendido no direito fundamental dos indivíduos à inviolabilidade de sua vida privada, objeto de proteção tanto pela Constituição da República de 1.988, quanto por meio de tratados internacionais de direitos humanos.Como sói acontecer com quaisquer modalidades de direitos, não se está diante de garantia absoluta. Da doutrina extrai-se a lição:De modo geral, há consenso em que o direito à privacidade tem por característica básica a pretensão de estar separado de grupos, mantendo-se o indivíduo livre da observação de outras pessoas. Confunde-se com o direito de fruir o anonimato - que será respeitado quando o indivíduo estiver livre de identificação e de fiscalização. No âmbito do direito à privacidade está o controle de informações sobre si mesmo [...] O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão de não ser foco da observação de terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral. Como acontece com relação a qualquer direito fundamental, o direito à privacidade também encontra limitações, que resultam do próprio fato de se viver em comunidade e de outros valores de ordem constitucional [...]. O sigilo bancário tem sido tratado pelo STF e pelo STJ como assunto sujeito à proteção da vida privada dos indivíduos. Consiste na obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de discrição, a respeito de negócios, presentes e passados, de pessoas com que lidaram, abrangendo dados sobre a abertura e o fechamento de contas e a sua movimentação. O direito ao sigilo bancário, entretanto, não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo. Tendo por base expressa determinação constitucional, o legislador autorizou a quebra do sigilo bancário dos contribuintes (LC n.º 105/01), sem que se fizesse necessária autorização judicial, ou seja, entendeu-se por inaplicável, no caso, a diretiva da reserva de jurisdição.Não havendo, nos diplomas constitucional e internacionais, regra impositiva que atribua apenas ao Judiciário o conhecimento de questões que envolvam o afastamento do sigilo bancário, e tendo-se em conta a previsão do artigo 145, 1º, segunda parte, da CF/88, não há como se

reconhecer a inconstitucionalidade da LC n.º 105/01, cujas disposições, ademais, podem ser manejadas mesmo diante de fatos geradores ocorridos em data anterior à sua vigência. Como pacificou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6.º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. [...] 6. Fixação de tese em relação ao item do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6.º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. [...] (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) A atuação da autoridade administrativa obedeceu estritamente à disciplina dos artigos 5º e 6º, da LC n.º 105/01, pois a requisicão dos dados financeiros foi feita após a instauração do procedimento fiscalizatório, e em razão da recusa do contribuinte de apresentar extratos bancários, ou quaisquer documentos fiscais. Assim, tem-se que a medida adotada foi necessária para que o auditor fiscal cumprisse seu mister, restando incólumes os elementos de prova trazidos a estes autos. 2. Da autoria: Conforme as declarações de José Roberto de Oliveira, Alexandre Franceschini, Rita de Cássia Brasil da Silva e Paulo Roberto Canaver, o acusado Marcelo Simão Gabriel administrava as empresas de café que foram constituídas com a participação do avô, Waldyr Simão. Estes depoimentos, todavia, não possuem a natureza de prova testemunhal, tratando-se de exemplos do que se denomina de chamada de corréu, pois José Roberto, Alexandre, Rita e Paulo teriam, conscientemente, concordado em fazer parte do quadro social de inúmeras empresas administradas pelo acusado e pelo avô, sabedores de que cumpriam apenas o papel de laranjas, de testas-de-ferro, a fim de prejudicar o interesse de terceiros. Agindo como laranjas, concorreram, ao menos, para a prática de crimes de falsificação de documento, juntamente do denunciado. Ora, neste quadro, não há como se qualificar referidas pessoas como testemunhas, entendidas estas como a pessoa desinteressada que presta depoimento sobre os fatos pertinentes e relevantes do processo. As declarações de José Roberto, Rita, Alexandre e Paulo, dessarte, não possuem o mesmo valor probatório daquelas prestadas por testemunhas, exigindo, para sustentar édito condenatório, apoio, ressonância, em outros elementos de prova. Neste sentido, a Jurisprudência: PENAL. ROUBO. QUADRILHA. PROVA. - Chamada de corréu que não se erige em prova suficiente a uma condenação sem elementos de corroboração. Absolvicão mantida. - Recurso desprovido. (ACR 00050161720124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2016) ..FONTE: REPUBLICACAO..PENAL. APELAÇÃO. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA NO COMÉRCIO. ARTIGO 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. DELAÇÃO OU CHAMADA DE CORRÉU: INAPTIÇÃO PARA, ISOLADAMENTE, EMBASAR CONDENAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] Impossibilidade de corréu depor como testemunha. Precedente. 6. A delação do corréu Arionaldo não pode ser prestar, isoladamente, a fundamentar condenação judicial. Precedentes do STF, STJ e deste TRF-3ª Região. [...] (ACR 00083506320064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2015) ..FONTE: REPUBLICACAO..) No caso dos autos, tenho que foram colacionados elementos probatórios outros que permitem afirmar, além de qualquer dúvida razoável, que o réu Marcelo Simão Gabriel administrava, de fato, a empresa Prime Atacadista de Café Ltda., sendo o agente responsável pela prática criminosa. Observe-se, inicialmente, que não há maiores divergências entre os depoimentos de Alexandre Franceschini, Rita de Cássia Brasil da Silva e Paulo Roberto Canaver. Suas declarações são ricas em detalhes, demonstrando a forma pela qual foram arregimentados pelo acusado Marcelo, para fazer parte do quadro social de inúmeras empresas que comercializariam café. Ademais, todos afirmam que o acusado atitava-se na administração das empresas de venda do café. Ao lado da completude destes relatos, colhe-se que Rita de Cássia foi, efetivamente, empregada de uma das empresas do avô do acusado (CTPS às fls. 87/89, dos autos de inquérito), assim como Alexandre Franceschini e Paulo Canaver. O próprio pai do acusado reconheceu que Alexandre trabalhou para o Waldyr, dirigia para ele, fazia serviço externo. [...] A Marisa comentou comigo que o Marcelo ia arrumar um emprego para o marido dela [Paulo Canaver]. De se perguntar, assim, que condições teriam Rita de Cássia, Paulo e Alexandre de se fazerem empreendedores no ramo do comércio de café? Sem qualquer formação específica, sem experiência prévia, sequer, em outra atividade empresarial, estariam à frente de negócios que, somente no que tange à empresa Prime, movimentaram recursos de mais de catorze milhões de reais, em um ano. Em verdade, o que resta evidente é o fato de o acusado ter se valido dos três - que já prestavam serviços no escritório de contabilidade, e para o avô do acusado -, para proceder à alteração dos contratos sociais das inúmeras empresas abertas em nome de Waldyr Simão, com o propósito de evitar que sobre o avô, ou sobre o próprio acusado, recaíssem as consequências dos ilícitos tributários que vinham praticando. Afirme-se que, muito ao contrário do que alega o réu Marcelo, sua atuação não se limitava aos afazeres de contabilidade, pois mantinha intenso contato com os encarregados de comprar e vender café, por meio de procurações outorgadas pelos laranjas José Roberto, Rita, Alexandre e Paulo. Neste sentido, a testemunha Mara Lúcia Marineli, uma das corretoras de café que atuou em nome da empresa Prime - procuração outorgada pela empresa Prime às fls. 47/48, do apenso III - declarou em juízo que teve contatos com o réu, por telefone, em 2004, 2003, não lembro direito. Ele era, se não me engano, contador de uma empresa em Bauru. Perguntada se era a empresa Prime, confirma. E eu trabalhava numa corretora de café. Esse Marcelo fazia negócios aqui na região, com produtores de café, na região de Pinhal e Serra Negra. Não lembro se tive alguma relação comercial com ele. Os contatos telefônicos eram relativos a compras de café. Alguns foram efetivamente realizados. Compra e venda de café. Não sei se as compras eram escrituradas devidamente. Com certeza eram emitidas notas fiscais. Eu falava com a secretária do Marcelo. Não sei se ele era o efetivo proprietário da empresa. (fl. 511). Denote-se que, ouvida na fase de inquérito, Mara Lúcia declarou que a empresa Prime Atacadista de Café Ltda. era cliente da empresa L&C [na qual trabalhava a testemunha]. [...] tinha conhecimento que o proprietário da empresa se tratava do sr. Marcelo Simão Gabriel, e que era ele mesmo o próprio contador da empresa. [...] a única coisa que eu sei dizer é que eu conhecia, por telefone, o Sr. Marcelo Simão Gabriel, o qual era cliente do meu patrão na L&C. Como na época, ou seja, em meados de 2003 o café estava em alta e o Sr. Marcelo vendia muita nesta região, ele me outorgou uma procuração, para que eu pudesse fazer o pagamento para produtores e corretores de café daqui [...] a secretária do Sr. Marcelo, Joyce me passava os dados necessários, as informações para fazer os pagamentos e quem eram os credores e valores. Eu recebia e pagava os valores. (fls. 293/294). A atuação do acusado, na forma em que relatada pela testemunha Mara, consta também do termo de declarações prestadas por Luiz Antônio de Rezende Filho (fl. 275). Denote-se que a própria testemunha Joyce Vanessa dos Santos - pessoa que, provavelmente, agiu como cúmplice dos intentos criminosos do réu - reconheceu ter o denunciado atuado na comercialização de café: trabalhei de 2004 a 2009 com Marcelo, como secretária. Ele fazia a contabilidade da Prime, e tinha contato com alguns corretores da Prime. [...] O Marcelo recebia muitas ligações sobre a Prime, mas não sei sobre o que eram (fl. 637). Ainda que se desconheça se o avô do acusado tomou parte efetiva na empreita delituosa, é certo que a prova dos autos é contundente, no sentido de que o réu era empreendedor na atividade de compra e venda de café, além de ter sido o acusado quem, valendo-se dos conhecimentos técnicos de contabilista, levou a efeito as alterações contratuais e expedientes outros, como a alteração do domicílio tributário, na tentativa de desviar as consequências decorrentes dos malfeitos de ordem fiscal. Como mencionado na representação fiscal para fins penais (apenso II, volume I, fl. 03), em relação a Marcelo Simão Gabriel cabe informar que o mesmo consta como responsável pelo preenchimento de DCTF's transmitidas em nome da Prime, além de ter assinado como testemunha de alterações contratuais. Com o objetivo de se constatar se de fato a empresa sob fiscalização funcionou ou não no endereço, compareceu-se ao domicílio cadastrado, sito na Rua César Lemos, Vilar dos Teles, n.º 104, sala 8 - São João do Meriti/RJ - CEP 25576-270, sendo que desta feita apurou-se que a propriedade é parte de um espólio. No local, o representante legal da inventariante informou o seguinte: a) o imóvel foi alugado para José Roberto de Oliveira e permaneceu fechado durante o período de locação (2004 e 2005); b) os pagamentos foram efetuados através de cheques pré-datados e descontados sem problemas de fundos nas datas correspondentes; c) as chaves foram devolvidas através de sedex ao término do contrato; d) que em 2007 ele foi visitado por policiais da Delegacia Fazendária onde foram disponibilizadas as vias originais. (fl. 04). As declarações de José Roberto, Rita de Cássia, Alexandre e Paulo amoldam-se, portanto, ao restante do acervo probatório, concluindo-se ter o réu cometido o crime de sonegação de tributos federais. Precedente a pretensão ministerial, passo à dosimetria das penas. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: tratando-se de crime de sonegação, sempre haverá alguma ponderação, por parte do agente, atinente ao meio de escapar do alcance da autoridade fazendária. Neutra a circunstância. Antecedentes: o acusado tem bons antecedentes. Conduta Social: não há evidência de comportamento antissocial. Personalidade: o réu não demonstrou indiferença, em relação à conduta ilícita. Motivos do Crime: não refugem aos comuns ao tipo penal. Circunstâncias e Consequências do Crime: o réu utilizou inúmeros documentos ideologicamente falsos para assegurar o proveito da empreita criminosa (contrato sociais simulados, procurações outorgadas por laranjas), a denotar expediente que exige reprovabilidade majorada, haja vista o falso, em si mesmo, constituir-se em crime. Fixação da pena-base: tendo-se em vista as circunstâncias em que praticado o crime (uso de inúmeros documentos falsos, ou seja, a prática de outros crimes), fixo a pena-base em três anos de reclusão. 2ª Fase: Não há agravantes ou atenuantes. Fixo a pena provisória em três anos de reclusão. 3ª Fase: O réu movimentou, somente no ano de 2004, R\$ 14.942.063,73 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, sessenta e três reais e setenta e três centavos), os quais não foram levados à tributação. Em valores atuais, como já mencionado, o tributo sonegado somaria R\$ 2.222.024,97 - apenas corrigindo-se o valor dos tributos pelo IPCA-E, sem computar juros e a multa. Tenho por configurado grave dano à coletividade, autorizando o aumento da pena na fração de um terço (art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90). Assim, fixo a pena definitiva em quatro anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Da multa: Afasto a aplicação do art. 8º, da Lei n.º 8.137/90. Fixo a pena de multa, nos termos do artigo 49, do CP, em sessenta dias-multa, calculados em três salários-mínimos vigentes na data dos fatos (dezembro de 2004). DISPOSITIVO: Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Marcelo Simão Gabriel, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, com RG n.º 24.760.523-2 - SSP/SP e CPF sob n.º 246.607.228-99, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de sessenta dias-multa, calculados em três salários-mínimos vigentes na data dos fatos (dezembro de 2004). Converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em restrição de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e possuindo a mesma duração da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP). O condenado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS F. 781. Tipo: M - Embargo de declaração Livro: 1 Reg.: 158/2019 Folha(s): 464 Vistos, etc. Tenho por fundadas as dúvidas trazidas pelo MPF, às fls. 779/779-verso, com o que, conheço e dou provimento aos declaratórios, a fim de integrar os seguintes esclarecimentos, à sentença de fls. 765/777. Cada dia-multa, nos termos da dosimetria, será calculado em três salários mínimos, devendo ser tomado como data dos fatos o momento em que cessam os atos executórios, ou seja, ao final do ano de 2004 (dezembro de 2004). P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: D H PRUDENTE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP27614

DESPACHO

Confirmado o parcelamento em 28/03/2019, ou seja, após o bloqueio da integralidade do débito, datado de 21/03/2019, de rigor a manutenção da garantia (IDs 15995081 e 18119972).

Isso porque a Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG como representativos da controvérsia (TEMA REPETITIVO nº 101: referente à "possibilidade de manutenção de penhora de valores, via sistema BACENJUD, no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)").

Não obstante a determinação de suspensão do andamento de todos os feitos em trâmite na primeira e segunda instâncias, fica autorizada a apropriação imediata da quantia bloqueada e o consequente abatimento do parcelamento e/ou quitação da dívida, caso o(a) executado(a) manifeste interesse expresso nesse sentido, no prazo de 5 (cinco) dias, após regularmente intimado.

No silêncio ou discordância, mantenha-se em conta judicial apenas o saldo discriminado pela exequente (ID 18119973), acrescido das custas, até que haja a quitação do acordo e/ou desafetação/resolução da matéria.

Do contrário, informe a exequente os códigos necessários à quitação do débito, devendo restituir ao executado as parcelas do acordo. Neste caso, oficie-se à CEF para apropriação da quantia devida, assim como das respectivas custas.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá como OFÍCIO - SF01 – dirigido à CEF;

Concluídas as diligências, dê-se vista à credora. No silêncio, ou confirmada a quitação da dívida, tomem-me conclusos para extinção.

Int.

Bauru, 10 de julho de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA GUSMAO DE CAMARGO GODIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

DESPACHO

Princiramente intime-se a executada para que recolha o saldo remanescente noticiado na petição de ID 17563961.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira ao exequente todo o montante depositado nos autos, utilizando-se o(a)s código(s)/dado(s) bancário(s)/GRU(s) fornecidos no ID 17563961 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização da medida.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá como OFÍCIO - SF01 – dirigido à CEF;

Adimplida a medida, dê-se vista à credora. Confirmada a quitação do débito, tomem-me conclusos para extinção.

Int.

Bauru, 11 de julho de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ALBERTO CUNHA, sob argumento de excesso de execução. Alega que os pedidos deduzidos no mandado de segurança têm por base a atividade rural desenvolvida pelos exequentes, em regime de parceria rural, vinculados à matrícula CEI nº 21.080.00235/83, e cujos atos relativos à atividade rural desenvolvida consta a denominação “Álvaro da Silva Cunha e Outros”, alusiva ao CNPJ 08.001.176/0001-70. Portanto, a tutela jurisdicional restringiu-se às contribuições para o FNDE recolhidas em decorrência da atividade rural exercida pelos impetrantes, em regime de parceria rural, na matrícula CEI nº 21.080.00235/83, e que as atividades desenvolvidas individualmente por Carlos Alberto Cunha, atinentes à matrícula CEI 51.237.370091/84, não são objeto do mandado de segurança que está em fase de cumprimento de sentença.

Aduz, ainda, que não se poderia falar em direito líquido e certo demonstrado em inicial do mandado de segurança, datada de 31/11/2011, relativamente a atividade que veio a ser desenvolvida individualmente por Carlos Alberto Cunha somente a partir de novembro/2016 e que ensejou recolhimentos efetuados através da mat. CEI 51.237.370091/84, a título de contribuição para o FNDE, porquanto não fez parte do pedido deduzido no mandado de segurança em comento e sustenta que deve ser excluído da execução o montante de R\$ 82.930,87, alusivo à matrícula CEI 51.237.370091/84, em nome de Carlos Alberto Cunha.

Ouidos, os exequentes manifestaram-se, requerendo a improcedência da impugnação e a expedição dos precatórios referentes aos valores incontroversos.

As requisições foram devidamente expedidas.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. Decido.

A impugnação não merece ser acolhida.

Da análise dos autos, infere-se que os Impetrantes, ALVARO DA SILVACUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNI embora estivessem exercendo atividade rural em regime de parceria, pleitearam a ordem de mandado de segurança enquanto pessoas físicas, tanto que utilizaram seus CPFs para se qualificarem na petição inicial (id. 6676127).

A UNIÃO fez impugnação exclusivamente em face CARLOS ALBERTO CUNHA, por estar ele exercendo atividade de forma individual a partir de 2016, matrícula CEI 51.237.370091/84, e não mais em parceria com os demais Impetrantes, quando utilizavam a matrícula CEI nº 21.080.00235/83.

Ocorre que o simples fato de os Impetrantes estarem atuando em parceria na ocasião da impetração do mandado de segurança, e por isso estarem inscritos em uma determinada matrícula CEI (n 21.080.00235/83), não significa que o direito vindicado e concedido no *Writ* fique restrito à atividade por eles exercida neste contrato.

Diz-se isso porque a segurança foi concedida aos Impetrantes enquanto pessoas físicas e, portanto, cada um deles tem o direito individual de reaver o que pagou a título de salário educação, ainda, que em outra CEI, como ocorre no presente caso, em que Carlos Alberto Cunha passou a exercer sua atividade individualmente, pela CEI de n. 51.237.37091/84.

É desinfluyente à delimitação dos efeitos da coisa julgada a circunstância de a inscrição individual ter sido realizada após a impetração do mandado de segurança. Isso, por si, não é suficiente para afastar o direito do Impetrante ao que foi concedido judicialmente, uma vez que já figurava no polo ativo da demanda e obteve o provimento que lhe garantiu o direito à repetição do indébito enquanto pessoa individual e que explora atividade rural.

Não faz sentido restringir a coisa julgada, com o devido respeito, aos limites indicados pela União, na medida em que a segurança foi concedida exatamente por não ser a contribuição devida por pessoas físicas.

A circunstância de os Impetrantes pleitearem conjuntamente perante o juízo federal deu-se por estarem eles trabalhando em regime de parceria. E para que fossem recolhidos tributos e realizadas transações comerciais, a legislação exigiu que a parceria fosse formalizada através de uma matrícula CEI e de um CNPJ, mas, como bem aduziu o patrono dos Impetrantes, tal formalidade não altera a natureza jurídica dos sujeitos ativos da impetração, que postularam a declaração judicial para ficar desobrigados do pagamento do tributo na condição de pessoas naturais.

Sendo assim, REJEITO a impugnação oposta pela UNIÃO, para o fim de declarar como devido o valor do indébito, no montante de R\$ 82.930,87, em favor do Impetrante Carlos Alberto Cunha.

Em consequência, fica a UNIÃO condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo dez por cento sobre o valor atualizado da impugnação (artigo 85, §1º do CPC/2015).

Transcorrendo o prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Neste caso, requirite-se o pagamento dos valores devidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bauru, 12 de julho de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

EXPRESSA RODOVIÁRIO REGE LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** visando à obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, ao argumento de que os créditos tributários inscritos na dívida ativa da União e que são objeto de execução fiscal estão garantidos por penhora, não havendo outros motivos para a vedação de emissão do documento. Alega, ainda, que o ato da autoridade impetrada ofende a coisa julgada, pois há decisão do TRF3 nos autos do mandado de segurança n. 0008225-76.2012.403.6108, que fixou o entendimento acerca da desnecessidade de reforço da penhora para fins de expedição da certidão requerida e que não houve alteração fática do que foi decidido naqueles autos, sendo de rigor determinar que a autoridade coatora inclua as pendências referentes às CDAs n. 80.6.08.011400-88 e 80.7.08.002517-89 como "Exigibilidade Suspensa" para, consequentemente, determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa enquanto não sobrevierem outros débitos que impeçam tal situação.

Postergada a apreciação da liminar, a Autoridade Coatora apresentou suas informações, afirmando, em síntese, que as inscrições referidas pelo Impetrante foram identificadas em auditoria interna com anotação de depósito judicial realizado nos autos n. 0002713-27.2008.403.6117 e que o contribuinte foi instado a apresentar documentos (extratos da conta judicial) que comprovassem a manutenção do depósito, mas se recusou a fazê-lo, sob o argumento de que as inscrições estavam garantidas por decisão transitada em julgado proferida nos autos n. 0008225-76.2012.403.6108, que garantia a expedição de CPD-EM sem necessidade de reforço de penhora. Que não houve recusa de expedição da certidão, mas apenas solicitação de apresentação de documentos que comprovassem a regularidade do depósito, não havendo assim ato coator a ser afastado por mandado de segurança (id. 19104405).

É o relato do necessário. Decido.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Diz-se isso, porque segundo as informações prestadas não houve recusa da autoridade no fornecimento da certidão, mas apenas a solicitação de apresentação dos documentos que comprovem a manutenção do depósito judicial que garante a execução fiscal, o que, de fato, está demonstrado na documentação que instrui os autos.

Essa exigência de documentos atualizados para o fim de expedição da certidão positiva de débitos não constitui ilegalidade e visa a demonstrar a situação atual de garantia do débito.

Também não se traduz em exigência de reforço de penhora, que foi afastada pelo MS anteriormente impetrado, mas sim em mera intimação administrativa para fins de verificação da regularidade do depósito e atualização do sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, inclusive, destacou a autoridade impetrada que, *apresentados os documentos, a unidade da Fazenda Nacional verifica a regularidade dos mesmos no sistema SINAL, bem como a suficiência de depósito e, estando regular, averba a suspensão da exigibilidade no sistema SIDA, ou mantém a anotação de averbação, caso já conste sua anotação, e o contribuinte obtém a certidão diretamente pela internet, se e quando o desejar.*

E, no caso, entendo justificável a exigência da Fazenda Nacional, não só pela própria previsão normativa, mas, também, pelo lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado do referido mandado de segurança (23/10/2015). Destaque-se, no ponto, que a concessão da segurança não garantiu ao Impetrante a obtenção *ad aeternum* de certidão positiva, com efeito de negativa de débitos, sem a comprovação documental de regularidade da garantia da dívida.

Por outro lado, se o Impetrante entende que há violação da coisa julgada, pode dirigir diretamente um requerimento de cumprimento da decisão aos autos do mandado de segurança anteriormente impetrado, cabendo ao juízo da 3ª Vara Federal determinar as providências que entender necessárias ao cumprimento da *res judicata*.

Sendo assim, estando claro que o ato indicado na inicial como coator não passou de mera solicitação de documentos, por exigência normativa, em análise sumária, entendo que não está preenchido o requisito da probabilidade do direito da Impetrante, não sendo o caso de deferimento da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se.

Bauru, 12 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Com razão a autarquia municipal (DAE) em seu pedido ID 16997867. Intime-se novamente a executada, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos Id 16394561.

Havendo impugnação, intime-se a exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias. A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados.

Caso haja concordância da devedora com o pagamento dos honorários sucumbenciais, ficam homologados os cálculos em referência.

Neste caso, expeça-se ofício requisitório (RPV) ao Departamento de Água e Esgoto de Bauru para pagamento, à parte credora, do valor de R\$ 2.000,00, posicionados para 26/09/2018 – Id 10604791 (art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do CPC).

De se observar que, nos termos do que preceitua o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que a RPV deve ser entregue diretamente ao representante legal da Autarquia Municipal, para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, mediante guia DARF, Código de Receita 2864, conforme requerido no Id 16394561.

O requisitório deve ser instruído com cópia do presente despacho, bem assim da conta de liquidação e da manifestação da parte devedora, em que concordou como o valor apurado.

Confeccionado o requisitório, expeça-se mandado para entrega do documento ao representante legal do executado, dando ciência às partes em seguida.

BAURU, 11 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Expediente Nº 5715

EXECUCAO FISCAL

0011892-90.2000.403.6108 (2000.61.08.011892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO BLOQUEIO DE FL. 95, BEM COMO DO DESPACHO DE FL. 90: Como a cobrança é movida em face de firma individual, cujo patrimônio se confunde com o de seu sócio, remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentado o CPF 174.010.538-96, alusivo à pessoa física de MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS. Após, renovem-se as diligências Bacenjud e Renajud, em nome da pessoa física, nos moldes dos despachos de fls. 76/77 e 88.Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-55.2019.4.03.6108

AUTOR: WILSON NEME JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1305011-46.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIO LUIZ MACHADO BASILIO - ME

Advogado do executado: MARCO AURELIO UCHIDA - OAB SP149649

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Consoante deliberação da pag. 42, do ID 12809089, foi determinada a reunião destes autos para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 1304897-10.1996.403.6108, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980, de forma que os atos processuais são praticados exclusivamente naqueles autos.

Assim, considerando que, ante a virtualização promovida, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 1304897-10.1996.403.6108 (processo piloto).

Dê-se ciências às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304897-10.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIO LUIZ MACHADO BASILIO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Consoante certidão de pag. 42, do ID 12809607, tramitam em conjunto com esta, nos termos do art. 28, da Lei nº 6830/1980, a execução fiscal nº 1305011-46.1996.403.6108.

Assim, considerando que, ante a virtualização promovida, aqueles autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, a execução apensada (1305011-46.1996.403.6108) deverá ser sobrestada, prosseguindo a tramitação exclusivamente nestes autos (processo piloto).

Dê-se ciências às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para estes autos.

Certifique-se o sobrestamento.

Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região os presentes autos, para julgamento do recurso interposto, permanecendo sobrestada a execução fiscal apensada (1305011-46.1996.403.6108).

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-93.2018.4.03.6108

AUTOR: GIOVANNA BASTOS CARDOZO GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a informação retro, adite-se a Carta Precatória 34/2019-SDO2 (0000863-15.2019.8.26.0058 – 2ª Vara Cível de Agudos), solicitando-se a intimação de José Eugenio Gimenez, residente na Avenida Sebastiana Leite, nº 705, na cidade de Agudos/SP e Elza Bastos Cardozo Neto Gimenez, residente na Avenida Major Gasparino de Quadros, nº 269, na cidade de Agudos/SP para que compareçam na audiência de instrução designada para dia 19/09/2019, às 09h30min, na sala de audiência desta 2ª Vara Federal de Bauru, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5ª andar, a fim de serem inquiridas como informantes, advertindo-as de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento.

Cópia do presente despacho servirá como aditamento à Carta Precatória 34/2019-SDO2 (0000863-15.2019.8.26.0058 – 2ª Vara Cível de Agudos), autorizado o encaminhamento através de correio eletrônico (agudos@tjstj.jus.br).

Após, aguarde-se pela audiência designada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-36.2019.4.03.6108

AUTOR: EDSON FRANCELINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 12 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE VIANEY FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** proferida nos autos da Ação Coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal, ofertada pela União à execução intentada por José Vianey Feitosa (Id n.º 13930243).

Aduz a impugnante, preliminarmente: (i) inépcia da petição inicial que inaugura o cumprimento de sentença pela falta de documentos indispensáveis – a prova da citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade de parte exequente; (ii) ilegitimidade ativa do exequente, por ser oriundo da carreira de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS. No mérito, sustentou: (i) a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, pois o comando judicial já foi cumprido pela União, com o pagamento da GAT; (ii) a inexigibilidade da obrigação; (iii) excesso de execução que decorre da cobrança do período anterior a maio de 2007, da base de cálculo da GAT, da incidência correção monetária sem a observância da legislação de regência e, por fim, da ausência de destaque do percentual do PSS e da não incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS; (iv) quanto à taxa de juros, há necessidade de observância do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, c/c o disposto na MP 567/2012 (convertida na Lei n.º 12.703/2012).

A União, apontou excesso do valor de R\$ 425.368,25, se acatadas as questões preliminares suscitadas (nada sendo devido, portanto) ou, sucessivamente, de R\$ 420.583,36, em decorrência de inconsistências apontadas.

Sobreveio manifestação do exequente (Id n.º 15796654).

Diante da existência da ação rescisória n.º 0093684-58.2019.3.00.0000, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, proposta pelo SINDIFISCO, que tem por objeto a Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária (GAT), objeto de decisão no REsp n. 1.585.353, as partes foram instadas a manifestar sobre a possibilidade de suspensão do feito (Id n.º 16288679).

A União concordou com a suspensão do feito (Id n.º 16756163).

O exequente pugnou pelo regular andamento do cumprimento de sentença (Id n.º 16829805).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

As razões expendidas pelo exequente justificam o regular andamento do pedido formulado em sede de cumprimento de sentença (Id n.º 16829805), postergando a suspensão do feito para o momento requisição de pagamento, se apurada diferença em seu favor.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, na qual, em sede de agravo interno, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o pedido formulado pelo UNAFISCO SINDICAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal foi acolhido, *para o provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.* (Id n.º 6465122).

A pretensão abrange as parcelas vencidas no período compreendido entre julho/2004 a julho/2008.

Passo a analisar as preliminares articuladas pela União.

Quanto à arguição de **inépcia da petição inicial** que inaugura o cumprimento de sentença, rejeito-a, pois a inicial veio instruída com a cópia das peças principais da ação de conhecimento, dentre elas, a petição inicial (Id n.º 12368547 – Pág. 1), a prova da citação da União (Id n.º 12368547 – Pág. 22), a contestação (Id n.º 12368547 – Pág. 24 e ss), a decisão exequenda (Id n.º 12368548 – Pág. 99 e ss), a certidão de trânsito em julgado (Id n.º 12368548 - Pág. 104).

O exequente comprova, por meio de declaração datada de 08 de junho de 2008, ser filiado ao SINDIFISCO NACIONAL (Id n.º 12368545 - Pág. 4).

Não há prova de que, à época da propositura da ação coletiva, fosse a ele vinculado.

Pois bem, em se tratando de ação coletiva proposta por sindicato, não há exigência de que o exequente seja seu filiado para ostentar **legitimidade** para executar a sentença.

Consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais, nas ações coletivas propostas por sindicato, todos os pertencentes à **categoria** estarão abrangidos pela coisa julgada, como dispõe textualmente o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal^[1], independentemente de sua filiação, ou não.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCI EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

(RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO I DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEF DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.

(RE 210029/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe 16-08-2007)

Nesse sentido, também, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR NÃO FILIADO.

Servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado do sindicato autor da ação de conhecimento. Nos termos da Súm. n. 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. A coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual, abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação. Precedentes: AgRg no REsp 1.153.359-GO, DJe 12/4/2010; REsp 1.270.266-PE, DJe 13/12/2011, e REsp 936.229-RS, DJe 16/3/2009. AgRg no AREsp 232.468-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/10/2012.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1769764/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/05/2019)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA P SINDICATO. COISA JULGADA. EXTENSÃO A TODOS DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO A REFERIDO SINDICATO. PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou aqueles relacionados na inicial. Assim, a coisa julgada coletiva alcançará todas as pessoas da categoria, conferindo a cada uma destas legitimidade para propositura individual da execução de sentença. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1568546/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2016)

Acrescente-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 573.232/SC, em sede de repercussão geral, não modifica o entendimento acima esposado, pois não se estende às ações propostas por sindicatos.

Desse modo, sendo o autor Auditor da Receita Federal, ostenta legitimidade ativa para executar a sentença transitada em julgado.

Entretanto, há uma particularidade a ser observada.

O exequente iniciou sua carreira no serviço público federal exercendo a função de Fiscal de Contribuições Previdenciárias.

Somente passou a integrar o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil com a criação da “Super Receita”, no ano de 2007.

Desse modo, as diferenças postuladas estão restritas ao período em que o exequente passou a integrar a categoria abrangida pelos efeitos da decisão em execução.

Refutadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A interpretação pretendida pela UNIÃO, de que o título em execução limita-se a fixar como devido o pagamento da GAT entre a data de sua criação, pela Lei n.º 10.910/2004, e sua extinção, pela Lei n.º 11.890/2008, não possui sustentação jurídica.

O cumprimento do julgado abrange a incorporação da GAT aos vencimentos do exequente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.910/2004, com a consequente repercussão sobre as demais parcelas de sua remuneração.

Entender-se em sentido contrário implicaria negar o caráter de vencimento básico da verba, em afronta à decisão transitada em julgado.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA DE VENCIMENTO. REFLEXOS. EFEITOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTOS. DISPOSIÇÃO INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO. CONGRUÊNCIA ENTRE O CUMPRIMENTO E O TÍTULO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeita a impugnação da agravante em execução individual de título judicial formado em ação coletiva (valor pretendido: R\$ 1.821.809,72, atualizado até janeiro de 2 018).

2. O título executivo judicial é originário da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400 (número antigo 2007.34.00.000424-0), que tramitou na 15ª vara federal de Brasília, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO SINDICAL, pleiteando a condenação da União ao pagamento Gratificação de Atividade Tributária - GAT do período a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004 até a vigência da Lei n.º 11.890/2008, com os reflexos em todas as verbas recebidas no período. A decisão judicial que julgou procedente o pleito e reconheceu a natureza de vencimento da GAT foi proferida pelo STJ no AgInt no REsp 1.585.353.

3. A parte dispositiva do título executivo não forma um bloco isolado a ser executado, isto é, o dispositivo possui uma ligação intrínseca e indissociável com os motivos e fundamentos da decisão, que fazem parte de todo provimento jurisdicional, nos moldes do art. 93, inciso IX, da CF/88, e do art. 489, do CPC (TRF4, 4ª Turma, AG 5028602-34.2018.4.04.0000, Rel. Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJe 17.10.2018). 4. O efeito da imutabilidade inerente à coisa julgada, o que nos termos do art. 504, do CPC, não atinge os motivos e fundamentos, não se confunde com os efeitos interpretativos decorrentes da conjugação de todos os elementos da decisão, expressamente previstos no art. 489, §3º, do CPC, não devendo o juízo da execução se restringir ao conteúdo isolado da parte dispositiva, mas sim, promover uma interpretação lógico-sistemática a fim de delimitar o alcance do comando sentencial. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.333.200, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018; STJ, 3ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.593.243, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 6.9.2017; STJ, 3ª Turma, R 1.757.915, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21.9.2018.

5. Os valores pagos a título de Gratificação de Atividade Tributária - GAT diferem dos reflexos decorrentes do reconhecimento da natureza de vencimento de tal gratificação, não havendo correspondência entre tais débitos, o que impede a extinção da execução sob o argumento de que já houve o cumprimento da obrigação (TRF5, 1ª Turma, AG 08100556820184050000, Rel. Des. Fed. ÉLIO W ANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJe 20.10.2018). 6. Agravo de instrumento não provido. 1

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0008811-24.2018.4.02.0000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Como já assentado, no caso do exequente, as diferenças incidirão somente a partir do seu ingresso nos quadros da União.

A decisão transitada em julgado não estabeleceu os critérios de **juros** e **correção monetária**.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *questio* deve aguardar o **pronunciamento definitivo** do Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Em relação à **Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público**, o artigo 16-A da Lei 10.887, de 2004, com a redação dada pela Lei 12.350, de 2010, dispõe:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor [...]"

Constata-se que – inclusive por não constar do título judicial – não há falar em excesso de execução da parcela relativa à Contribuição ao PSS, uma vez que esta, por força de Lei, será retida no momento do pagamento.

Por outro giro, em relação aos juros de mora sobre o PSS, o artigo 9º, § 8º, da IN RFB 1332/13, prevê que não incide a contribuição ao PSS sobre *á parcela referente aos juros de mora decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado.*"

Dispositivo

Ante o exposto, **acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença**, para rejeitar as preliminares arguidas, e determinar que a GAT seja incorporada aos vencimentos do exequente, para o efeito de cálculo das diferenças devidas em relação a todas as verbas que utilizem o *vencimento básico* como valor referencial, diferenças estas limitadas ao período entre o ingresso do exequente nos quadros da União, como auditor fiscal, e a extinção da GAT, pela Lei n.º 11.890/2008.

Os juros e a correção monetária deverão observar o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947/SE.

Os honorários advocatícios serão objeto de análise em momento posterior, quando elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, os quais devem aguardar o julgamento do RE n.º 870.947.

A requisição do pagamento permanecerá sobrestada até decisão definitiva nos autos da ação rescisória n.º 0093684-58.2019.3.00.0000, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, proposta pelo SINDIFISCO, que tem por objeto a Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária (GAT), objeto de decisão no REsp n. 1.585.353.

Preclusa esta decisão, sobrestejam-se os autos, até julgamento do RE n.º 870.947.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1]Art. 8º. [...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-28.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: RICHARD FRANCHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** proferida nos autos da Ação Coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal, ofertada pela União à execução intentada por Richard Franchin (Id n.º 17246048).

Aduz a impugnante, preliminarmente, a necessidade de suspensão desta demanda em face de decisão prolatada, em 09.04.2019, pelo Superior Tribunal de Justiça, na Ação Rescisória n.º 6.436/DF (2019/0093684-0), cujo teor deferiu tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes de decisão rescindenda até a apreciação colegiada da tutela provisória. No mérito, aduziu: (i) a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, pois o comando judicial já foi cumprido pela União, com o pagamento da GAT; (ii) a inexistência da obrigação e (iii) excesso de execução, em virtude de indevida apuração dos reflexos da GAT sobre parcelas autônomas que não tem como base de cálculo o valor do vencimento básico; incidência correção monetária sem a observância da legislação de regência e, por fim, da ausência de destaque do percentual do PSS e da não incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS. Reconhece como devida a importância de R\$ 100.388,74 em março de 2018.

Sobreveio manifestação do exequente (Id n.º 18261766).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em que pese a existência da ação rescisória n.º 0093684-58.2019.3.00.0000, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, proposta pelo SINDIFISCO, que tem por objeto a Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária (GAT), nos termos da decisão no REsp n. 1.585.353, como bem assentado pela União, a ordem de suspensão está restrita a levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes de decisão rescindenda até a apreciação colegiada da tutela provisória.

Ou seja, ela não abrange a suspensão dos processos em fase de cumprimento de sentença, nos quais ainda esteja pendente a apreciação das questões suscitadas e controvertidas.

Desse modo, ficará postergada a suspensão do feito para o momento requisição de pagamento, se apurada diferença em seu favor.

Passo à apreciação das questões de mérito.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, na qual, em sede de agravo interno, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o pedido formulado pelo UNAFISCO SINDICAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal foi acolhido, *para o provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.*”

A interpretação pretendida pela UNIÃO, de que o título em execução limita-se a fixar como devido o pagamento da GAT entre a data de sua criação, pela Lei n.º 10.910/2004, e sua extinção, pela Lei n.º 11.890/2008, não possui sustentação jurídica.

O cumprimento do julgado abrange a incorporação da GAT aos vencimentos do exequente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.910/2004, com a consequente repercussão sobre as demais parcelas de sua remuneração.

Entender-se em sentido contrário implicaria negar o caráter de vencimento básico da verba, em afronta à decisão transitada em julgado.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. GRATIFI- CAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA DE VENCIMENTO. REFLEXOS. EFEITOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTOS. DISPO- SIÇÃO INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO. CONGRUÊNCIA ENTRE O CUMPRIMENTO E O TÍTULO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeita a impugnação da agravante em execução individual de título judicial formado em ação coletiva (valor pretendido: R\$ 1.821.809,72, atualizado até janeiro de 2 018).

2. O título executivo judicial é originário da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400 (número antigo 2007.34.00.000424-0), que tramitou na 15ª vara federal de Brasília, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO SINDICAL, pleiteando a condenação da União ao pagamento Gratificação de Atividade Tributária - GAT do período a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004 até a vigência da Lei n.º 11.890/2008, com os reflexos em todas as verbas recebidas no período. A decisão judicial que julgou procedente o pleito e reconheceu a natureza de vencimento da GAT foi proferida pelo STJ no AgInt no REsp 1.585.353.

3. **A parte dispositiva do título executivo não forma um bloco isolado a ser executado, isto é, o dispositivo possui uma ligação intrínseca e indissociável com os motivos e fundamentos da decisão, que fazem parte de todo provimento jurisdicional, nos moldes do art. 93, inciso IX, da CF/88, e do art. 489, do CPC (TRF4, 4ª Turma, AG 5028602-34.2018.4.04.0000, Rel. Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D Je 17.10.2018).** 4. **O efeito da imutabilidade inerente à coisa julgada, o que nos termos do art. 504, do CPC, não atinge os motivos e fundamentos, não se confunde com os efeitos interpretativos decorrentes da conjugação de todos os elementos da decisão, expressamente previstos no art. 489, §3º, do CPC, não devendo o juízo da execução se restringir ao conteúdo isolado da parte dispositiva, mas sim, promover uma interpretação lógica-sistemática a fim de delimitar o alcance do comando sentencial. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.333.200, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018; STJ, 3ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.593.243, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 6.9.2017; STJ, 3ª Turma, R 1.757.915, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21.9.2018.**

5. Os valores pagos a título de Gratificação de Atividade Tributária - GAT diferem dos reflexos decorrentes do reconhecimento da natureza de vencimento de tal gratificação, não havendo correspondência entre tais débitos, o que impede a extinção da execução sob o argumento de que já houve o cumprimento da obrigação (TRF5, 1ª Turma, AG 08100556820184050000, Rel. Des. Fed. ÉLIO W ANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJe 20.10.2018). 6 . Agravo de instrumento não provido. 1

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0008811-24.2018.4.02.0000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A decisão transitada em julgado não estabeleceu os critérios de **juros e correção monetária**.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JU- RISDICIONAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o **pronunciamento definitivo** do Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Em relação à **Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público**, o artigo 16-A da Lei 10.887, de 2004, com a redação dada pela Lei 12.350, de 2010, dispõe:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor [...]”

Constata-se que – inclusive por não constar do título judicial – não há falar em excesso de execução da parcela relativa à Contribuição ao PSS, uma vez que esta, por força de Lei, será retida no momento do pagamento.

Por outro giro, em relação aos juros de mora sobre o PSS, o artigo 9º, § 8º, da IN RFB 1332/13, prevê que não incide a contribuição ao PSS sobre *d'parcela referente aos juros de mora decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado.*”

Dispositivo

Ante o exposto, **acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença**, para rejeitar a preliminar arguida, e determinar que a GAT seja incorporada aos vencimentos do exequente, para o efeito de cálculo das diferenças devidas em relação a todas as verbas que utilizem o *vencimento básico* como valor referencial, diferenças estas limitadas ao período de instituição da GAT, pela Lei n. 10.910/2004, e a extinção da GAT, pela Lei n.º 11.890/2008.

Os juros e a correção monetária deverão observar o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947/SE.

Os honorários advocatícios serão objeto de análise em momento posterior, quando elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, os quais devem aguardar o julgamento do RE n.º 870.947.

A requisição do pagamento permanecerá sobrestada até decisão definitiva nos autos da ação rescisória n.º 0093684-58.2019.3.00.0000, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, proposta pelo SINDIFISCO, que tem por objeto a Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária (GAT), objeto de decisão no REsp n. 1.585.353.

Preclusa esta decisão, sobrestejam-se os autos, até julgamento do RE n.º 870.947.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[\[1\]](#)Art. 8º. [...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000895-17.2016.4.03.6325

AUTOR: NELSON SOARES, MANOEL FARIAS DE CAMARGO FILHO, VANDA DE ALMEIDA ROSA VITORELI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a realização da prova pericial.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001109-08.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, DANIEL PEREIRA VELOZO, ILZA DA CONCEICAO TERTO, OSVALDO SANTOS JUNIOR, JEFFERSON ORTIZ DE SOUZA, CIBELE LUCIA DA SILVA HENRIQUE AFONSO, RODRIGO JOSE DE CARVALHO, VERA LUCIA DE ASSIS, VANESSA CRISTINA TEODORO GARCIA, ROGERIO CAMARGO CAMPOS, JULIANO APARECIDO FERNANDES, REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA, PRISCILA BARBIERI VIEIRA DE ARAUJO, RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, KATIA RODRIGUES GIMENES, SIDINEI AMADOR, GENI DE SOUZA SILVA, CLAUDEMIR ALVES, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS, THIAGO MORENO PEREIRA, JEFFERSON RICARDO DIONETE, ANTONIO MARCOS MAXIMIANO DOS SANTOS, CLAUDINEIA PALMIERI DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS SILVEIRA, MARIA REGINA TRAVAGLI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação quanto ao assistente da relação jurídica processual, passando a constar como terceiro interessado a Advocacia-Geral da União Federal no lugar da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Suspendo a realização da prova pericial.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias, ID 13658361, fl. 1534.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-92.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.
Bauru/SP, 12 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001891-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME, CLAUDIA REGINA LIMA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento (com oposição de embargos recebidos sem efeito suspensivo), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12280

EXECUCAO FISCAL
0012352-67.2006.403.6108 (2006.61.08.012352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Considerando a expiração do seu prazo de validade, cancele-se o alvará nº 4457233, requisitando-se as providências necessárias ao Setor de Informática, e promovendo-se as anotações pertinentes no livro eletrônico, na forma do Provimento CORE nº 01/2016.

Intime-se o Patrono da exequente (OAB/SP 296.885) para que, em até 10 (dez) dias, informe conta de titularidade da empresa executada para depósito do valor a ser levantado (fl. 87), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-37.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001134-34.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATTOS RESTAURANTE LTDA - ME, DEIVID NERES DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Em virtude do pagamento do débito (Id n.º 15563480), **JULGO EXTINTA a Execução** por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, pois quitados administrativamente.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12281

MONITORIA

0000982-42.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X L H CAMPANHA COSTA - EIRELI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, em face de L H Campanha Costa - Eireli, objetivando o recebimento da importância de R\$ 5.562,50, advinda do inadimplemento de duas faturas vinculadas a contrato de prestação de serviços n.º 991235436974, vencidas e agosto e setembro de 2015.

A petição inicial, instruída com procuração e documentos em mídia eletrônica (fls. 06/08), foi recebida à fl. 11.

Citada (fl. 42), a ré ofertou embargos, em que arguiu, preliminarmente, a carência de ação, diante da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. No mérito, arguiu a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, e impugnou a desproporcionalidade da cobrança, pois a correção monetária e os juros já estão compreendidos na taxa SELIC (fls. 44/52). Procuração e documentos às fls. 53/60.

A autora os impugnou (fls. 62/65).

As partes foram instadas a especificar provas (fl. 66), mas nada requereram.

A autora apresentou os comprovantes de prestação de serviços assinados pelo representante legal da ré (fls. 68/152), em relação aos quais não se manifestou (fls. 153/154).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Rejeito a arguição de inadequação da via eleita, pois o contrato não preenche os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, necessário ao ajuizamento do feito executivo. Ademais, nesta via, a parte ré tem maior possibilidade de discutir a cobrança, exercer o contraditório e a ampla defesa, o que afasta qualquer alegação de prejuízo.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A petição inicial veio instruída com: (i) cópia do Contrato de Prestação de Serviços n.º 9912354369, pactuado em 07 de julho de 2014; (ii) extratos discriminando os serviços prestados referentes às quatro faturas emitidas (fls. 69/152); (iii) faturas vencidas em agosto e setembro de 2015 e (iv) envio de telegrama notificando a devedora dos débitos em aberto.

Objetiva a autora o recebimento da importância de R\$ 5.562,50, advinda do inadimplemento de duas faturas vinculadas a contrato de prestação de serviços n.º 991235436974, vencidas e agosto e setembro de 2015.

O contrato de prestação de serviços e venda de produtos, celebrado entre as partes autora e ré tem por objeto a prestação, pela ECT de serviços e venda de produtos solicitados pela contratante, de acordo com o especificado na Ficha Resumo e o termo de condições gerais de prestação de serviços e venda de produtos.

Nos embargos, a ré aduz a ausência de comprovação dos serviços efetivamente prestados pela ECT.

A prova do fato constitutivo do seu direito incumbe à demandante, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil atual, com idêntica redação no art. 333, inciso I, do diploma legal revogado.

A ECT demonstrou a contratação dos seus serviços e apresentou prova da efetiva entrega destes serviços à ré (fls. 68/152).

Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido, com a menção, inclusive, de cada um dos serviços prestados, vinculados a cada uma das faturas emitidas.

A ré não negou a utilização dos serviços e não afastou a veracidade dos documentos juntados, tampouco comprovou o pagamento. Tem-se, portanto, que usufruiu dos serviços da autora, sem que tenha feito prova do pagamento. Em que pese tenha contestado o valor da cobrança, não o apontou, não trouxe cálculo e não requereu provas hábeis a comprovar o excesso de cobrança.

Sobre os critérios de correção do valor em atraso, prevê a cláusula 7.1.4. do termo de condições gerais de prestação de serviços e venda de produtos que Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as partes datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC Meta, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação.

Exatamente esses encargos contratuais foram exigidos da parte ré, conforme planilha de débito que consta da mídia eletrônica.

A devedora foram encaminhadas notificações do débito, porém, sem êxito no recebimento do crédito.

Desse modo, reconhecimento a existência da dívida apontada na petição inicial e demonstrada pelos demais documentos anexados aos autos. Pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado encontram-se suficientemente demonstrados, pelo que a pretensão autoral revela-se de acolhimento viável.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e acolho integralmente o pedido monitorio para condenar a parte ré a pagar à autora o valor pleiteado na inicial - RS 5.562,50, advinda do inadimplemento de duas faturas vinculadas a contrato de prestação de serviços n.º 991235436974, vencidas em agosto e setembro de 2015, atualizado até janeiro de 2016, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, diante da sucumbência da ré, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que os arbitro em 10% do valor da condenação.

Custas como de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004531-31.2014.403.6108 - TECNNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tecnaut Indústria e Comércio de Metais Ltda., aduzindo que a sentença apresenta-se obscura e contraditória ao ter homologado a desistência da execução na esfera judicial, com fundamento em dispositivos legais referentes à desistência da ação.

Afirma que a desistência deverá ficar adstrita à execução na esfera judicial, resguardado o direito à execução do julgado na esfera administrativa.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença não contém omissão, obscuridade ou contradição.

A homologação da desistência da execução da sentença transitada em julgado está adstrita à esfera judicial.

Ou seja, não obsta a que a parte promova, na esfera administrativa, a execução da sentença transitada em julgado.

Com efeito, a sentença está adstrita ao pedido formulado pelo vencedor da demanda, qual seja, o de homologar a desistência da execução do título judicial fundado no art. 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RB 1.717.

Acrescente-se que a homologação da desistência se deu com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil, referente especificamente à desistência da execução.

Os demais dispositivos mencionados (arts. 200, parágrafo único c.c. 485, III, do CPC) apenas foram acrescentados como reforço da previsão legal de desistência da execução. Obviamente não há como entender desistência da ação, diante de sentença transitada em julgado em fase de execução.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000962-17.2017.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

F. 226/234: apresentada a apelação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo, intime-se a PFN para que, em cinco(5) dias, cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, retirando os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução supracitada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001000-29.2017.403.6108 - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

F. 74/82: apresentada a apelação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo, intime-se a PFN para que, em cinco(5) dias, cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, retirando os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução supracitada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002669-20.2017.403.6108 - BAD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

F. 143/160: apresentada a apelação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo, intime-se a PFN para que, em cinco(5) dias, cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, retirando os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução supracitada.

Int.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-96.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: OLIVIO BARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17547838: manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, ao MPF (estatuto do idoso).

BAURU, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001297-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPOZO E RIPARI LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do noticiado pagamento do débito (Documentos ID 15757985, 15758368 e 15758372), seu silêncio traduzindo concordância com o pedido de extinção da ação, intimando-se a.

Com a manifestação ou o decurso do prazo assinalado, pronta conclusão.

BAURU, data da Assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002968-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DELIMA - SP215467
RÉU: BRUNO D. C. MONTEIRO COMERCIO ELETRONICO - ME, BRUNO DAVID CAPELETTE MONTEIRO

DESPACHO

Documentos ID 15061099 E ID 15061617: defiro a suspensão do trâmite processual, pelo prazo de 20 (vinte dias), devendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos noticiar acerca da formalização, ou não, do acordo entre as partes.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: LUCIA HELENA CORTEZ CARRASCO RIBEIRO FRANCA - ME
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

DESPACHO

Em que pese a citação da parte ré ter ocorrido na modalidade "por hora certa" e não ter havido a expedição da carta referenciada no artigo 254, do Código de Processo Civil, a oferta da petição ID 16920556 e da Procuração ID 16920558 demonstra ciência inequívoca da presente ação. Reputo, pois, em termos, a realizada citação da parte ré (Certidão ID 13702109).

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de todo o teor da petição ofertada pela parte ré – ID 16920556, em especial acerca do conteúdo do segundo parágrafo para que, em o desejando, entre em contato com o Advogado subscritor, a fim de entabularem uma proposta de acordo - comunicando de pronto ao Juízo em caso de composição administrativa, ou que apresente manifestação neste feito, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Apresentada resposta pela EBCT, dê-se ciência à parte ré a fim de que se manifeste.

Na inércia, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-65.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANCHES - SP76299

DESPACHO

Ante a documentação apresentada, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte ré / embargante.

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitórios eventualmente oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003033-67.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
RÉU: ZAFFANI & FERREIRA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) Representante(s) legal(is), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema **BACENJUD** para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 396 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019502-60.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VLAMIR GOMES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17601717: manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF

BAURU, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002542-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 396 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-38.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: NOVA ERA PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS EIRELI - ME

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) Representante(s) legal(is), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 396 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-97.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: REGINA ESPEDA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a qualificação estampada na inicial, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da impetrante, com fundamento no art. 99, § 3º, do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF para o seu parecer e, depois, conclusos.

Sem prejuízo, esclareça a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se se submeteu à perícia médica agendada junto ao INSS para o dia 31/05/2019, às 9h40 (doc. ID 18938620, p. 2), exame indispensável para prolação de decisão administrativa acerca de seu pedido de benefício por incapacidade, considerando que, na inicial, apenas relatou que instruiu o seu pedido com as provas necessárias, silenciando-se sobre o exame pericial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Possuindo as rés domicílio no Município de Balbinos / SP, jurisdicionado à Comarca de Pirajuí / SP, retifico o terceiro parágrafo do despacho ID 17204849, a fim de que o ato citatório seja realizado através de Carta Precatória, devendo a Caixa, por primeiro, promover o recolhimento das custas de distribuição e as diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo a ser deprecado.

Com o atendimento da determinação acima, cumpra-se o despacho ID 17204849.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
 Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES)
SENTENÇA Extrato: Art. 171, 3º, CPB - Imputação de prática de estelionato no faturamento de prótese nacional, em cirurgia realizada no Hospital de Base em Bauru, pelo SUS, enquanto a paciente já havia adquirido prótese importada, por sua livre e espontânea vontade, diretamente do fornecedor, face à sua melhor qualidade/durabilidade, assim no gozo do direito personalíssimo de escolher o melhor para a sua saúde - Não provado que os denunciados agiriam com o fim de obter vantagem indevida, a qual inexistente, diante da comprovação de verdadeira desorganização da AHB, no trato do controle de gastos, situação esta de conhecimento também do MPF, tendo-se em vista a operação Odontoma, assim não evidenciada a prática criminosa, pelos denunciados, na apuração do específico caso dos autos - Absolvção Sentença D, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002521-48.2013.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Sérgio Eiti Carbone de Paula, Antônio Carlos Good Lima Mendes, Nicola Facci Neto e Vagner Neves Rodrigues Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 230/234, denunciou Sérgio Eiti Carbone de Paula, Antônio Carlos Good Lima Mendes, Nicola Facci Neto e Vagner Neves Rodrigues, qualificações a fls. 230, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do CP, com base no seguinte fato: conforme apurado em Inquérito Policial e em Inquérito Civil Público, Sirlene Teixeira de Melo esteve internada na Associação Hospitalar de Bauru - AHB, no período de 16/07/2009 a 25/07/2009, em razão de fratura no fêmur, tendo sido assistida pelo Médico réu Sérgio, que identificou a necessidade de colocação de prótese em seu quadril. O procedimento foi realizado no dia 22/07/2009 por Sérgio e pelo Médico também denunciado Antonio Carlos. Durante a cirurgia, foram realizadas anotações, dentre elas a folha de gastos, conforme orientação dos Médicos, o que necessário para se realizar o faturamento do procedimento, para fins de pagamento ou repasse pelo SUS. O material que teria sido utilizado foi fornecido pela empresa Cruz Alta, no valor de R\$ 1.716,00, importe este que ainda não tinha sido pago pela AHB, por falta de recursos, totalizando a cirurgia R\$ 2.755,00. Expõe o MPF houve fraude no faturamento do procedimento em tela à conta do SUS, porque a prótese nacional e os materiais cobrados pela Cruz Alta não foram fornecidos à AHB, tampouco foram implantados em Sirlene, que necessitou de duas outras intervenções médicas por parte de Sérgio (redução incruenta de luxação coxo-femoral traumática), também faturada pelo SUS, permanecendo internada de 10/08/2009 a 14/08/2009 e de 17/08/2009 a 18/08/2009. Segue o MPF apontando que, embora os procedimentos tenham sido realizados pelo SUS, conforme as provas dos autos, houve utilização de prótese importada adquirida pela paciente/familiares, ao custo de R\$ 11.000,00 (nota fiscal e cheque), assim os demais gastos da cirurgia e outros dois procedimentos realizados não poderiam ser lançados à custa do sistema público, vez que o SUS cobriria a implantação da prótese nacional e, como houve opção pela importada, após indutor pelo denunciado Sérgio, as demais despesas decorrentes não poderiam ser custeadas pelo Sistema Único de Saúde. Pelo procedimento, a AHB recebeu R\$ 1.214,72, repassando a referido denunciado R\$ 267,00. Assinala que Sérgio e Antonio Carlos confirmaram a implantação de prótese importada, sendo que Nicola Facci Neto, o proprietário da Cruz Alta, e Vagner Neves Rodrigues, representante comercial da empresa, assim também acenaram, negando os últimos, todavia, sabermos que a cirurgia foi realizada pelo SUS. Portanto, segundo o MPF, todos os denunciados colaboraram pelo lançamento/faturamento da prótese nacional, a expensas do SUS, enquanto a paciente pagou por uma prótese importada, estando configurado crime de estelionato qualificado, sendo que Sérgio praticou conduta reiterada, ante os dois procedimentos posteriores, realizados em razão de complicação da primeira cirurgia, portanto agiu em continuidade delitiva, art. 71, CP. Sustenta, ao final, que, embora não tenha havido pagamento referente ao fornecimento da prótese nacional, tal fato se põe irrelevante, porque o ilícito se consumou quando o SUS suportou prejuízo em razão de faturamento ilegal de procedimento levado a efeito em função das condutas dos denunciados, pois, tecnicamente, conforme explicação da Diretoria Técnica do Departamento de Saúde de Bauru, a AHB não recebia por produção, mas valor único denominado teto fixo, então fazia parte de montante global recebido mensalmente. As condutas individualizadas foram assim expostas: Sérgio e Antônio Carlos realizaram a cirurgia e informaram os dados falsos para preenchimento do formulário, como se tivessem implantado uma prótese nacional e proporcionaram o faturamento ao SUS, sendo que Sérgio atuou nos demais procedimentos necessários, bem assim persuadiu Sirlene a usar a prótese importada, repassando informações à empresa Cruz Alta; Vagner e Nicola intermediaram a compra da prótese junto à família e tinham acesso ao nosocômio, participando da fraude com o objetivo de receberem vantagens para si e para outrem. Recebida a denúncia em 08/08/2013, fls. 235. Defesa preliminar por Sérgio Eiti Carbone de Paula, fls. 246/254, aduzindo realizado atendimento de Sirlene e explicou que a prótese importada era melhor e que não poderia mentir a respeito da qualidade do produto, tendo a família dela decidido pela compra do produto importado, não tendo induzido a ninguém, porque, eticamente, como de ofício, agiu no sentido de preservar a saúde da paciente. Destacou havia verdadeira guerra comercial entre as empresas de prótese, porém não tinha qualquer ingerência a respeito; assim, no dia da cirurgia, foi informado havia uma prótese importada e assim foi realizado o procedimento, jamais tendo dito que implantou a prótese nacional e não preencheu formulário informando o uso de prótese brasileira, igualmente jamais requisitou pagamento de referido elemento, estando as etiquetas, da prótese importada, devidamente colocadas no prontuário da paciente, assim não praticou fraude, tendo apenas realizado anotações, no prontuário, de questões médicas atinentes à cirurgia. Esclareceu houve a necessidade de outras duas intervenções (reduções), procedimentos que considera comuns e que não poderia se negar a fazer, sob pena de grave infração ética, não estando configurado o crime de estelionato, porque sequer demonstrada qual a vantagem indevida auferida pelo denunciado, sendo o caso de rejeição da denúncia, considerando, por fim, desarrazoado o número de testemunhas arroladas pelo MPF, que deve ser reduzido a oito. Defesa preliminar por Antônio Carlos Good Lima Mendes, fls. 257/266, consignando não foi apurada nenhuma conduta ilícita de sua parte, nem o pagamento do SUS (R\$ 1.716,00), muito menos auferiu vantagem ou laboro para que outrem auferisse, tendo atuado como cirurgião auxiliar e não manteve qualquer contato com a paciente Sirlene ou seus familiares: logo, não indicou ou recomendou implante de prótese importada e, conforme Resolução 1.490/98 do Conselho Federal de Medicina, ao Médico Auxiliar compete exclusivamente suprir a atividade do titular, em caso de impedimento daquele durante o ato cirúrgico, assim sequer atuou no caso concreto, de modo que as condutas capituladas não foram por si praticadas, chamando atenção para o fato de que não preencheu a nota de gasto e, mesmo não tendo tido qualquer participação - tanto que rejeitada a petição inicial de ACP em seu desfavor - constituiu dever do Médico orientar o paciente quanto à escolha dos insumos, portanto não há fraude nem dolo, frisando que, em razão da Operação Odontoma - cujas provas lá colhidas considera imprestáveis - foram identificadas ilegalidades, sobre as quais não há menção a seu nome, assim o lançamento do faturamento foi realizado por agentes da AHB, os quais podem ser identificados, pugnano por sua absolvição. Defesa prévia ofertada por Vagner Neves Rodrigues, fls. 282/284, aduzindo ser parte legítima, por ser simples representante comercial da empresa Cruz Alta, tendo apenas ofertado a prótese importada para o filho da paciente Sirlene e com ele fez o negócio e, após, entregou a peça no hospital, nada mais, assim não tinha poder de decisão, atuando apenas como vendedor, tendo procurado o filho da paciente por indicação médica, em razão de relacionamento profissional, logo não detinha conhecimentos sobre duplo faturamento ou se a intersetação era pelo SUS, devendo a denúncia ser rejeitada. Defesa prévia por Nicola Facci Neto, fls. 306/313, alegando não praticou qualquer ilícito, pois a orientação para compra do produto importado foi passada pelo Médico, tendo ocorrido a venda numa relação comercial comum, tanto que emitida nota fiscal, por outro lado a AHB enviou relatório de uso de materiais da empresa Cruz Alta, como se tivesse consumido o produto e necessitasse de reposição (havia um estoque no nosocômio), assim houve erro por parte da AHB, tanto que, na emissão de notas, houve recolhimento de todos os impostos e, se houve dolo, tal partiu de quem preencheu a ficha de gastos, sobre a qual não possui ingerência e, se alguma culpa houve, agiu em hipótese de excludente de ilicitude prevista no art. 21, CP. Defesa a atipicidade da conduta, porque não recebeu o valor da NF 83522, portanto incorreu prejuízo alheio, ao passo que o pagamento realizado pelo SUS à AHB não é específico, mas genérico, por quota, assim não houve crime, além de a empresa Cruz Alta ter realizado a devolução do valor então faturado. Invoca o princípio da insignificância, ante o suposto prejuízo de R\$ 1.716,00, além de o dano invocado ter sido restituído antes do recebimento da denúncia, porque a AHB não realizou o pagamento à Cruz Alta, o que permite redução de pena, pugnano por sua absolvição e exame da prescrição, independentemente da alegação das partes. Finaliza sua exposição no sentido de que não teve influência ou ingerência no preenchimento da folha de gastos, que foi emitida por funcionários da AHB por orientação médica, não tendo como saber se a paciente estava internada pelo SUS, estando impresentes elementos de sua conduta criminosa, não possuindo nenhuma relação com os fatos apurados na Operação Odontoma e, se alguma vantagem indevida foi recebida, esta o foi pela AHB, colimando por absolvição. Manifestou-se o MPF sobre as defesas, rebatendo os argumentos tecidos, e propagando pelo prosseguir da persecução penal, juntando elementos envolvendo a Operação Odontoma, fls. 327 e seguintes. A fls. 378/395, este Juízo assentou que a denúncia está revestida dos requisitos exigidos pelo art. 41, CPP, havendo autorização judicial para compartilhamento probatório nestes autos, sendo razoável o número de testemunhas arroladas, defendendo-se o réu dos fatos, não da capitulação legal, rechaçando o princípio da insignificância, diante do abalo não só financeiro, mas também da moral administrativa, da saúde e da fé-pública, de modo que os temas envolvendo a reparação do dano/arrendimento posterior são questões meritórias, portanto ausentes causas para absolvição sumária. Juntou o MPF elementos do Sistema Público, tendo obrado Sérgio em violação a dever de cuidado, assim não o socorrendo alegação de que acreditou que a cirurgia estava autorizada pela AHB, tanto que o corréu Antonio Carlos confirmou que o SUS não custeia prótese importada, o que ratificado pela testemunha Mariana Rizza, funcionária da AHB à época. Defende a impossibilidade de o usuário custear qualquer insumo, sendo que os honorários pagos ao Médico e demais insumos foram custeados pelo SUS, tendo havido uma vantagem indevida de R\$ 11.000,00 aos representantes da empresa Cruz Alta, em razão de recomendação do corréu Sérgio. Expõe que a autoria delitiva brota da realização da cirurgia por parte de Sérgio e Antonio Carlos, tendo o primeiro, ainda, induzido a compra, beneficiando a Nicola e a Vagner. Realizou transcrição dos testemunhos prestados e dos interrogatórios. Expõe convicção de que os Médicos fraudaram o preenchimento da nota de gasto, omitindo, de má-fé, a especificação da prótese, justamente para que pudesse ser faturada à conta do SUS, à medida que a etiqueta de identificação da prótese, que deveria estar colada na nota de gastos, não o foi, chegando ao setor de

providências fossem adotadas; na ausência de dados ou insuficiência deles na folha de gastos, o setor de faturamento não deduziria nada, mas relataria os fatos a um responsável, que apuraria o contexto fático, somente para então ser faturado o serviço ou não, ilustrativamente. Porém, como sabido, a AHB (Associação Hospitalar de Bauri) esteve envolvida em gravíssimos episódios de ilícitos, lamentavelmente à época assim não se poderia esperar exímo controle de despesas ou exigência de prestação de contas adequada - parte dos crimes envolvia justamente o faturamento por serviços não prestados - não havendo aos autos provas de que os denunciados tivessem participação, bem como no evento cirúrgico aqui em exame, tudo consoante as próprias razões da denúncia e dos memoriais, como se observa. Aliás, tão desorganizado era o tratamento do controle de gastos que somente houve alteração do método após o caso de Sirlene, o que se deu a partir de intervenção na gestão do hospital, como esclareceu a testemunha Mariana Razza, que também ratificou era comum as fichas de gastos estarem sem a devida etiqueta, fls. 963: (...) depois do que aconteceu com a dona Sirlene, quando ia utilizar material que não era custeado pelo SUS, tinha que fazer uma solicitação prévia pra diretoria, porque o hospital teria que pagar essa prótese ou qualquer tipo de material. Quando teve intervenção, na época do doutor Fábio, foi mudado o processo, então tinha que fazer autorização. Naquela época todas as próteses eram da Cruz Alta. Mesmo antes da época do interventor, o correto seria a folha de gastos vir com as etiquetas atrás, mas não se fazia isso. Uma via da folha de gastos fica no prontuário do paciente, era onde eles colavam a etiqueta e a gente [do setor de Órteses e Próteses] e não tinha acesso. Destarte, não há como se inculpar aos Médicos Sérgio e Antônio Carlos, porquanto restou comprovada e demonstrada falha administrativa no trato do registro de gastos do nosocômio, sem qualquer ingerência por parte dos profissionais, tratando-se de problema de ordem superior, da gestão da AHB, como de conhecimento do Ministério Público Federal, ao passo que o MPF, quando aduz certamente que, no caso dos autos, os corréus médicos providenciaram que não fossem coladas as etiquetas justamente para que pudesse ser faturada indevidamente uma prótese nacional a ser paga pelo SUS, através da Associação Hospitalar de Bauri, aos representantes da empresa Cruz Alta, fls. 964, penúltimo parágrafo, óbvia de que o sistema todo de controle estava viciado, merecendo sublinhar que nenhuma das testemunhas disse que os Médicos determinaram não fossem coladas as etiquetas ou que tivessem realizado preenchimento da ficha, portanto a afirmação ministerial é pura teoria, vênias todas, insuficiente ao édito condenatório, porque despida de provas a acusação, além da total ausência de evidência sobre a propalada obtenção de vantagem. Nesta seara, o interventor Fábio Tadeo Teixeira informou, fls. 963: Questionado se o fato de a Associação Hospitalar de Bauri não ter pago a nota fiscal emitida com a prótese nacional não implantada interfere no repasse do SUS, disse que não, porque, quando é registrado que houve o uso da prótese, como o SUS paga por pacote, ele acaba reembolsando o hospital, só vai haver uma avaliação mais precisa disse se houver uma auditoria de prontuário. Ora, ressoa pacífico não houve pagamento pela prótese nacional, ao passo que, se houve desvio, na AHB, do montante repassado (de modo global, não por procedimento), ausente prova de ânimos dos denunciados a estabelecer este largo nexo de pertinência, segundo os elementos de prova contidos ao feito. Ao contrário, se a cirurgia foi realizada, evidente que os honorários médicos são devidos, porque o profissional trabalhou, fato axiomático, portanto não se tratou de vantagem indevida, muito menos os atendimentos posteriores, decorrentes de complicações da primeira cirurgia. Ora, é sabido que todo procedimento cirúrgico tem riscos, não sendo raro que novas intervenções sejam necessárias, portanto os outros atendimentos, realizados pelo Médico, nada mais foram do que estrito seguimento da cartilha ética do profissional, que dispensou o tratamento que entendeu pertinente para cuidar da saúde do paciente, obviamente acompanhado da devida remuneração. Diante de todo o contexto, conforme o testemunho de Éder, o filho de Sirlene, em tendo havido opção pela prótese importada, o médico realizou indicação da empresa, passando o contato do fornecedor, tendo o rebenito entrado em contato com o representante Wagner, que vendeu a peça, tratando-se de estrita relação comercial, nada mais, diante da ausência de provas de que tenha havido algum tipo de coação para que o produto fosse adquirido, reitero-se. Da mesma forma, Nicola, como administrador da empresa, objetivamente vendeu o produto que conscientemente foi escolhido pela família para realizar o tratamento da enferma, não tendo sido evidenciada, aos autos, nem aponta o MPF, concretamente, onde estaria a combinação de fraudar ou que os Médicos receberam da Cruz Alta alguma quantia, em relação àquela venda. É verdade que não se pode fechar aos olhos para a mercancia, infelizmente, que também adentrou ao ramo da Medicina, onde sabidamente existe lobby das grandes indústrias e fornecedores, para que seus produtos sejam ofertados e, nisso tudo, muitas vezes, pode haver recebimento de valores ou benesses pelo profissional Médico, questão esta que, a priori, reside apenas no campo de violação ética, não resvalando, ao que interessa aos autos, em punição criminal, objetivamente servindo para reflexão de todos os aqui envolvidos, para futuras tentações ou episódios que venham a vivenciar. Assim, no sistema vigorando a presunção de inocência, inciso LVII, do artigo 5º, do Texto Supremo, inadmissível se afigura a lavratura de condenação, à luz de elementos frágeis, precários mesmo, os quais a não ancorarem sanção penal sobre os ora denunciados. Desta forma, face a todo o processado, inexistente prova de terem os réus praticado a infração penal em voga, de rigor se afigura sua absolvição, com arrimo no inciso V do artigo 386, CPP. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ABSOLVO os réus Sérgio Eiti Carbone de Paula, Antônio Carlos Good Lima Mendes, Nicola Facci Neto e Wagner Neves Rodrigues, qualificações a fls. 230, da imputação que lhes irrogada nestes autos, nos termos do inciso VII, do artigo 386, CPP, ausente reflexo sucumbencial, diante do presente desfecho. Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I. Bauri, 13 de junho de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(MG183865 - GABRIEL SALMEN ANTONIO E MG194644 - BRENDA KRISLEY SERAFIM) X NATALINO MALDONADO(MG15082 - ELIEZER JOSE RIBEIRO) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SPI28042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCIO CAMPOS MOREIRA) X TATILIA DA SILVA SOUZA(MG153184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

Fl. 2050: Reitere-se a intimação da Defesa do Corréu Alex Bruno dos Santos Pereira para que apresente, impreritivelmente, em até dezesseis dias, prazo contínuo (artigo 798 do CPP), as razões do recurso de apelação, sob pena de ser oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil para as providências disciplinares pertinentes. Caso o Defensor do Corréu Alex Bruno não apresente as razões recursais, intime-se pessoalmente o referido Corréu para que constitua outro Advogado, em até cinco dias, sob pena de ser nomeado Defensor Dativo para apresentar as razões do recurso de apelação. Fls. 2242/2245: Nada há providência a ser tomada relativa à suspensão dos direitos políticos do Corréu Christoffer ou de qualquer dos demais Réus condenados, pois os Réus recorreram, estando pendentes de julgamento os recursos de apelação defensivos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, pois somente após o trânsito em julgado, caso confirmada a condenação, será oficiado ao Egrégio Tribunal Eleitoral para a anotação da suspensão dos direitos políticos, conforme determina o artigo 15, inciso III da Constituição Federal. Fica a Defesa do Corréu Christoffer intimada a apresentar as razões do recurso de apelação, impreritivelmente, em até dezesseis dias, prazo contínuo (artigo 798 do CPP). Apresentadas as razões recursais defensivas de todos os Réus, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, e após, remetam-se os autos ao E. TRF3. Sem prejuízo, solicite-se a Comarca de Machado/MG, a devolução ou informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 2090/2091, servindo cópia deste despacho como ofício. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-65.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA DO SOCORRO CLEMENTO(SPI165657 - ELISANGELA CLEMENTO) X ANTONIA GALDINO DO NASCIMENTO(SPI165657 - ELISANGELA CLEMENTO) X PAULO ALENCAR CAMINI ANTUNES(PR073569 - VANESSA CRISTINA SANCHES CECATTO)

Fica designada audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo, no dia 25/09/19, às 09:30 horas, para oitiva das testemunhas acusatórias Marcelo Navarro Cameschi (RE n.º 1109189), Eder Vieira de Mello (RE n.º 8821518) e Rodrigo Mendes de Souza (RE n.º 1052764), Policiais Rodoviários que participaram da prisão em flagrante, que serão ouvidos presencialmente neste Juízo Federal, e ao final serão interrogados as Rés Maria do Socorro Clemente e Antonia Galdino do Nascimento, por videoconferência com São Paulo, pois não arrolaram testemunhas. Requisite-se ao Departamento de Apresentação em Juízo da Polícia Militar, a apresentação/comparcimento na audiência das testemunhas arroladas acusatórias, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO. Sem prejuízo da intimação pessoal das Rés, fica a Defesa intimada a cientificá-las da data e horário da audiência designada. Por fim, solicite-se ao Egrégio Juízo na 5ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR, informação sobre o cumprimento da suspensão condicional do processo pelo Corréu Paulo Alencar Camini Antunes, nos autos da carta precatória n.º 50000799-56.2017.404.7002, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002931-38.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA CRISTINA VILELA(SP277116 - SILVANA FERNANDES)

Fls. 167/168: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refulando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) possíveis fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, designe-se audiência para oitiva das testemunhas acusatórias Cibele, Renata, Elaine (essa a ser ouvida como Informante), Fernando e Roberto, para o dia 13/08/2019, às 16:00 horas, bem como para o interrogatório da Ré, perante este Juízo. Requisite-se o comparecimento das testemunhas Renata Toledo Veloso de Almeida e Cibele Gomes Ghedini, respectivamente à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal e à Secretaria Municipal de Saúde, servindo cópia deste comando como OFÍCIO. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003165-49.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X YONGLI ZHAN(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF E SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL) X LIU KEREN(SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL E SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X SANDRA APARECIDA MENEGASSI GONDIN(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF E SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

Fls. 114/142 e 161/188: Examinando as respostas à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas Defesas, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, desconstituindo cabalmente as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Afasta-se, também, a tese de nulidade ou de falta de justa causa/ condição de procedibilidade para a ação penal, por possíveis nulidades ou irregularidades no processo administrativo-fiscal ou por falta de apuração precisa, naquele processo, do valor do imposto iludido, pois) já assentado nos Tribunais Superiores que o crime de descaminho é delito de natureza formal, distinto das infrações penais tributárias que somente se aperfeiçoam com a constituição definitiva do crédito tributário, consumando-se o delito de descaminho no instante em que se ilude o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias de origem estrangeira no país, não sendo, nesse caso, necessária a constituição do crédito tributário e o esgotamento das instâncias administrativas; vide o precedente abaixo: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o crime de descaminho é formal, sendo desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para a sua configuração. - Incide o Enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 552.127/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015b) as instâncias administrativas e judiciais são independentes, de modo que eventual irregularidade no processo administrativo não macula o processo penal, podendo a acusação defender a prática criminosa, ainda que não haja ilícito administrativo. Ademais, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias (fls. 11/21 do apenso), prova, a princípio, da materialidade delitiva, indica o total do valor das mesmas, R\$ 725.330,00, do qual se pode extrair que o montante de impostos iludidos, mesmo que não indicado precisamente, supera, em muito, o valor de vinte mil reais, jurisprudencialmente aceito para fins de afastar a tipicidade da conduta com base no princípio da insignificância (montante estabelecido para não ajuizamento de execuções fiscais de débitos da União, Portaria MF n.º 75/2012). Por fim, postergo o exame da necessidade de perícia, aventada pelas defesas, para a fase do art. 402 do CPP, quando outras diligências poderão ser requeridas pelas partes e toda prova oral já terá sido produzida. Diante do exposto, reputa-se que, no atual estágio do procedimento, a materialidade e autoria do delito imputado ao Réu estão alicerçadas nos elementos de prova demonstrados na denúncia, cujas conclusões poderão ser confirmadas ou infirmadas durante a instrução, devendo o feito avançar para aprofundamento das provas e esclarecimento dos fatos. Isso posto, fica designada audiência para o dia 29/07/2019, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação à fl. 04, salientando que as Defesas dos Réus Yongli, Liu e Sandra não arrolaram testemunhas (fls. 141 e 187). Requisite-se ao Superior hierárquico o comparecimento da testemunha à audiência designada. Fiquem as Defesas constituídas intimadas a cientificarem os Réus das datas e horários das audiências de oitivas de testemunhas designadas, bem como cientificá-los de que, caso desejem, poderão comparecer na sala de audiências deste Juízo para participar da audiência de oitiva de testemunha. Int. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000558-07.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: SERRALHERIA NEVES E FIORINI LTDA - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em cas de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-19.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUIZA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em cas de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-12.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: MY SHOP BRASIL LTDA - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em cas de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-79.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUIZA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: M PIMENTA DA SILVA CONFECCOES - ME, MARIANA PIMENTA DA SILVA

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em cas de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003278-78.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: SANTOS & OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em cas de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000549-45.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: CELSO LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em cas de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000551-15.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: A. C. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em cas de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-34.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em cas de prévia composição administrativa.

Diligencie-se, primeiro, no endereço localizado nesta urbe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-71.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: FOOT WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em cas de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-45.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: PLACE DECORACOES LTDA - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em cas de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11640

EXECUCAO FISCAL
0008923-68.2001.403.6108 (2001.61.08.008923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI)

Intimem-se os advogados subscritores das petições de fls. 84 e/ou 109 a regularizar vossas representações processuais no presente feito, trazendo aos autos procuração outorgada pelo executado. Por cautela, intimem-se executado e cônjuge da reavaliação de fls. 165/167, com urgência. Sem prejuízo, solicite-se cópia de matrícula do bem imóvel penhorado pelo sistema on-line da ARISP.
Int.

Expediente Nº 11641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000250-56.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X RODRIGO ANTONIOLLI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1) Despacho de fl. 256: Encaminhe-se o equipamento apreendido (transceptor, marca Voyager, modelo VR94M-PLUS(EL), nº de série V180602721, acompanhado de um microfone PTT, encaminhado pela Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP pelo Ofício nº 2583/2019-RE 0037/2019-4-DPF/BRU/SP, acondicionado em envelope de segurança lacrado sob o nº 04000576020 ao Depósito Judicial deste Juízo. Dê-se ciência às partes sobre a juntada às fls. 253/254 do laudo pericial criminal nº 2380/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP. Publique-se este despacho e o despacho retro.2) despacho de fl. 251: Intime-se a Defesa para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, no termos do artigo 402 do CPP, ou apresente memoriais finais no mesmo prazo, salientando-se que o MPF apresentou seus memoriais finais. Havendo preliminares nos memoriais defensivos, abra-se vista ao MPF para manifestação, após, à pronta conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-87.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: CONSTELACAO COMERCIO DE PRESENTES LTDA

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em cas de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000919-24.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: BR SHOP LTDA EPP

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em cas de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-04.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: PRINTSUB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em cas de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUBLAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS L contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANÇA, pelo qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim externadas na preambular:

a) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS; (...)

d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, ou seja, excluindo o ICMS que foi destacado das notas fiscais de venda; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse mandamus, até a concessão definitiva da segurança, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação;

e) A condenação da Impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela Impetrante.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 852.595,75.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão da metade do valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (16485259).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. O ICMS é imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, incidindo sobre a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.**

Com efeito, as contribuições para o PIS e a COFINS sempre foram recolhidas pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AUREA LINO VERDINELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA**, a meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), atenda a requerimento para fornecimento de cópia de processos administrativos (NB 146.497.244-0 e NB 132.327.584-0).

Relata a parte impetrante que em **04/04/2019** realizou pedidos para fornecimento de cópia de processos administrativos, os quais, entretanto, até o momento da presente impetração, não foram atendidos nem foram prestadas justificativas para a mora.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a atender pedido de fornecimento de cópias de procedimento administrativo.

Cumpra esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária realize a análise e atenda **pedido de fornecimento de cópia de procedimentos administrativos**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão, suspensão de benefícios previdenciários e outros pleitos administrativos, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para fornecimento de cópia processo administrativo previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

Conforme mencionado anteriormente, além da relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

Ocorre, porém, que a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar em favor da impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar o *periculum in mora*, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004163-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAURICIO FRANCISCO GOMES FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURICIO FRANCISCO GOMES E CIA LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim externados na preambular:

VIII.1 o deferimento do pedido de concessão de medida liminar inaltera pars, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante excluir da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, as parcelas referentes ao ICMS, por não se constituir em qualquer espécie receita;

(...);

VIII.3 sejam declarados como indevidos os pagamentos levados a efeito pela impetrante a título de PIS e COFINS incidentes sobre o valor de ICMS resultante de sua venda de mercadorias, face a sua inconstitucionalidade demonstrada no presente mandado;

VIII.4 seja declarado e assegurado o direito da impetrante de recalcular os valores efetivamente devidos a título de PIS e COFINS e confrontá-los com os valores recolhidos inclusive no prazo do processamento desta ação, apurando o montante do indébito, retroagindo-se o prazo prescricional quinquenal contado do ajuizamento desta ação;

VIII.5 seja assegurado o direito da impetrante de acrescer ao valor do indébito os juros calculados segundo o previsto no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 26/12/95; VIII.6 declarar e assegurar o direito da impetrante de compensar os valores do PIS e COFINS pagos a maior, nos termos da legislação pertinente a matéria;

VIII.7 Ao final, seja concedida definitiva da ordem, JULGANDO PROCEDENTES, os pedidos da impetrante no presente MANDADO DE SEGURANÇA, reconhecendo a indevida a exigência das parcelas do PIS e da COFINS calculados sobre os valores do ICMS pela razões já expostas (...);

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000,00.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 0,5% do valor da causa, conforme Lei 9.289/96 (id 18792026).

A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Ribeirão Preto, a qual declinou da competência para julgamento do feito (id 18847106).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, as contribuições para o PIS e a COFINS sempre foram recolhidas pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação desta ação em relação à atual denominação empresarial da impetrante (MAURICIO FRANCISCO GOMES E CIA LTDA., conforme id 18792023).

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001545-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IRMAOS YAMAGUTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRMÃOS YAMAGUTI LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

Em síntese, discorre a impetrante que, por possuir empregados, está sujeita à incidência de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a que se refere o artigo 195, inciso I, da CF/88 e às contribuições devidas às entidades terceiras (Sistema S, FNDE e INCRA).

Nesse respeito, segundo o entendimento da Autoridade Impetrada, todos os valores pagos aos seus funcionários, independentemente de sua natureza jurídica, devem integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Sustenta, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que não incide as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, uma vez que essas verbas possuem natureza indenizatória.

Logo, defende que possui o direito líquido e certo em obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

O pedido liminar a segurança final foram assim externados na petição inicial:

(...) 16.- Contudo, mercê dos fundamentos expedidos acima, requer a Impetrante à concessão de liminar, 'inaudita altera pars', medida indispensável para que Vossa Excelência afaste qualquer eminente ato administrativo ilegal motivador do presente 'mandamus', determinado a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas e destinadas a terceiras entidades sobre valores pagos aos empregados a título aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias). 17.- O 'fumus boni iuris', exsurge cristalino, incontestável, da miríade de ilegalidades denunciadas nos fundamentos jurídicos desta segurança, mormente pelo receio do ato administrativo abusivo de direito e confiscatório. 18.- Quanto ao 'periculum in mora', é certo que a não concessão da medida liminar tomará ineficaz futura sentença de procedência deste feito, pois a Impetrante poderá sofrer prejuízos como a perda de sua regularidade fiscal e possibilidade de participar de licitações junto a órgãos públicos, além da exigência das contribuições não recolhidas e penhora de bens. 19.- Convicta da superioridade de seus argumentos requer a impetrante a notificação da autoridade coatora do conteúdo desta petição, entregando-lhe segunda via, com cópias dos documentos anexos, para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal. 20.- O devido processamento do presente 'mandamus', para que, após ouvido o digno representante do Ministério Público, venha Vossa Excelência conceder a segurança, ratificando em tudo a liminar concedida, para que fique assegurado o direito da impetrante na segurança de não sofrer sanções da Autoridade Impetrada pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições sociais destinadas a outras entidades sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), restando, ainda, assegurado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. 21.- A compensação das contribuições previdenciárias se fará nos termos dos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e dada a destinação constitucional das contribuições previdenciárias com contribuições previdenciárias da mesma natureza. 22.- E a compensação das contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, com base no artigo 73 da Lei nº 9.430, de 1996.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 20.723,97.

Com a inicial, a impetrante juntou documentos e a guia de recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser liminarmente afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *"bdevidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados"*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se *aratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. IO Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em Morro Agudo, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por a aforar nesta Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Na legislação infraconstitucional, o artigo 1º da lei 12.016/2009 prevê que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercer*".

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença dos requisitos específicos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, em um juízo de cognição sumária, no que se refere à exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo de contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a terceiros, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante.

Com efeito, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, entre outras verbas, a importância paga a título de terço constitucional de férias (ou abono de férias) gozadas ou indenizadas, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença possuem natureza indenizatória/compensatória, e, de tal modo, não constituem ganho habitual do empregado destinadas a retribuir trabalho ou tempo à disposição do empregador, razão pela qual sobre elas não é possível incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Em virtude do julgamento do REsp 1230957/RS, em relação às verbas discutidas nesta ação, foram firmadas as seguintes teses:

Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 738: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar também é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, as exações indicadas pela parte impetrante sempre foram recolhidas com a base de cálculo majorada pelo valor das verbas ora questionadas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar, ainda, que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO por não vislumbra o *periculum in mora*, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, AUTORIZO a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

Sem influência no julgamento desta demanda o processo indicado no termo de prevenção (5002946-96.2018.403.6113), uma vez que se tratava de mandado de impetrado para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS.

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MODELLO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MODELLO –COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, por meio do qual a parte impetrante, inclusive em sede liminar, pretende obter as seguintes ordens:

"(...) A concessão da MEDIDA LIMINAR, inaldita altera pars, para que a autoridade coatora, em atenção a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, profira decisão deferindo o pedido de inclusão no parcelamento com a possibilidade de emissão de DARF'S com a redução de 40% dos valores de multa de ofício, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. (...)"

E, ao final, a concessão de segurança, para que:

"(...) a) Seja proferida decisão definitiva DEFERINDO o pedido do parcelamento feito pela Impetrante com a redução de 40% dos valores de multa de ofício, conforme assegurado pelo artigo 17, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009; (...)"

Narra a impetrante na petição inicial que ingressou com pedido de parcelamento de débito tributário protocolizado em 28/01/2019, referente a Auto de Infração do qual cientificado em 26/12/18, e em razão da superação do prazo previsto no art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º15, de 15 de dezembro de 2009, lhe foi negada a redução de 40% do valor da multa.

Assevera que agiu de boa-fé, pois negociou o parcelamento da dívida em 09/01/2019, preparou o requerimento em 24/01/2019 e efetuou o recolhimento dos DARF'S em 25/01/2019, todavia, perdeu o prazo para o protocolamento do tributo com o benefício fiscal pretendido "por uma questão de documentação".

Aduz a impetrante que nada obstante tenha sido superado o prazo legal, possui o direito líquido e certo de adimplir o parcelamento com o desconto da multa, pois atuou de boa-fé e devem incidir na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na interpretação das formalidades estatuídas na legislação de regência.

Com a inicial, foram juntados documentos e procuração.

Proferiu-se decisão (ID. 16541721) que indeferiu o pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (ID. 16912243), aduzindo que sua atuação foi pautada pelo princípio da estrita legalidade, e que não assiste razão à parte impetrante por ausência de amparo de sua pretensão no ordenamento jurídico vigente. Preliminarmente, aduz a inexistência de demonstração de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, ou violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Argumenta que a parte impetrante pretende a declaração de falta de aplicabilidade das restrições impostas pelo inciso II do artigo 6º da Lei nº 8.218/91, ou seja, impetra mandado de segurança contra lei em tese e não contra ato coator da autoridade, remetendo aos termos da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal e pugnando pela extinção do feito sem exame do mérito. No mérito, sustenta que os parcelamentos de créditos tributários consubstanciam favores fiscais, de modo que os seus requisitos e condições são insusceptíveis de alterações ou mitigações conforme as conveniências dos sujeitos passivos. Esclarece que o pedido de parcelamento da parte impetrante deveria ter sido protocolado até 25/02/2019, ou seja, dentro do prazo de 30 dias da ciência do auto de infração para que pudesse obter a redução de 40% da multa de ofício. Diz que o conteúdo normativo de regência que trata do parcelamento exige interpretação literal, por resultar em renúncia fiscal e por ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Esclarece que a parte impetrante não providenciou a entrega dos Anexos I e II da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15, de 2009, acompanhados do comprovante de pagamento da primeira parcela de parcelamento requerido no prazo legal de trinta dias após a referida notificação de lançamento, o que configura a não formalização do parcelamento nesse prazo, motivo pelo qual a parte impetrante não faz jus ao desconto de 40 % da multa de ofício. Ao final, pleiteia que haja extinção sem resolução do mérito ou denegação da segurança.

A impetrante informa a interposição de agravo de instrumento (ID. 17591194).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 17937494).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão suscitada em preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso dos autos, pretende o impetrante a concessão da segurança para afastar o indeferimento da redução do valor da multa, prevista no artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, em razão do protocolamento do parcelamento ter sido efetivado após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias.

A superação do prazo por falha do contribuinte é incontroverso, pois neste particular se constata que a parte impetrante não apresenta na exordial qualquer motivo que pudesse legitimar a sua inobservância.

Resta, logo, saber se a argumentação apresentada é suficiente para afastar as consequências previstas na legislação de regência, ou seja, se a perda do prazo regulamentar para protocolizar o pedido de parcelamento constitui irregularidade formal, contornável por aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O artigo 17, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, estabelece a redução de 40% da multa de lançamento de ofício se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data em que foi notificado do lançamento, *verbis*:

Art. 17. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido de parcelamento, não será reiniciado o prazo para obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e II.

A existência de um prazo certo e fatal para a concessão de redução do valor da multa decorre da lei e é crucial para equilibrar as benesses fiscais concedidas a contribuintes já inadimplentes e o interesse público que assiste na arrecadação minimamente programada dos recursos a serem recuperados e utilizados pelo Estado.

Dessarte, somente em situações peculiares, absolutamente justificadas, é que se poderia cogitar, por prestígio à boa-fé objetiva e ao conteúdo normativo dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, vergar-se o prazo regulamentar estipulado na norma em análise.

Raciocínio inverso, na prática, implicaria admitir-se que não há prazo fatal para a prática do referido ato, o que acarretaria consequências gerais e deletérias para a eficiência da Administração Tributária.

Tal situação extravagante, entretantes, não se vislumbra no caso em análise, eis que se evidencia pelo próprio relato constante na exordial que a perda do prazo para a formalização do parcelamento decorreu de descuido do contribuinte.

Nesta esteira, pode-se citar o seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DIREITO À REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. REQUERIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 8º do diploma normativo estabelece que "na hipótese de a pessoa jurídica manter parcelamentos de débitos com base no art. 1º e no art. 5º (SRF/PGFN e INSS), simultaneamente, o percentual a que se refere o inciso I do § 3º do art. 1º será reduzido para setenta e cinco centésimos por cento".

2. Nos termos do §1º do art. 8º da Lei n. 10.684/2003, para ser beneficiário de desconto previsto no "caput", não basta a simples adesão do contribuinte ao PAES e a concomitância de parcelamentos especiais, já que é preciso requerimento específico de redução do patamar mínimo do valor da parcela, formulado até 31.08.2003 (art. 13 da Lei n. 10.743/2003).

3. Embora tenha firmado termo de adesão ao parcelamento de débitos fiscais junto ao INSS e à Fazenda Nacional, o indeferimento do benefício redutor da alíquota foi motivado pela não observação do prazo para o requerimento, protocolizado pela impetrante apenas em 17.11.2006, depois do término do prazo conferido pela lei de regência.

4. A Administração Pública, adstrita à legalidade, agiu corretamente. Conceder o benefício fiscal fora das condições previstas no programa seria manifesta afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade.

5. O remédio constitucional do mandado de segurança protege direito líquido e certo do impetrante contra o ato praticado pela autoridade pública eivado de ilegalidade ou abuso de poder, o que não vislumbro no caso, uma vez que não se pode entender ilegal ou abusiva a conduta da Fazenda em indeferir a pretensão extemporânea da impetrante.

6. Ressalte-se que a alegada falta de informações não prospera, pois os requisitos e condições do benefício fiscal foram expressamente previstos em lei, a respeito da qual não pode alegar desconhecimento, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

7. Não procede atribuir à greve dos servidores da Secretaria da Receita Federal a intempestividade do requerimento de adesão ao benefício, porquanto deflagrado o movimento nos dias 27, 28 e 29.08.2003, enquanto a solicitação do impetrante foi apresentada apenas em 17.09.2013.

8. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 296441 - 0004728-55.2006.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Registro, por fim, que não ignoro que o E. Superior Tribunal de Justiça, correntemente, tem reconhecido a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em situações diversas, nas quais ocorre a exclusão do contribuinte do parcelamento em razão da perda do prazo para prestar as informações para a consolidação da dívida tributária, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário (Precedentes: AgInt no REsp 1.650.052/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; REsp 1.676.935/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017).

Este raciocínio, naturalmente, não pode ser aplicado na espécie, pois a formalização de novo parcelamento sem a redução da multa é autorizada pela legislação de regência, conforme explicitado, aliás, na própria decisão administrativa combatida.

Ademais, ao contrário da premissa adotada no acórdão supracitado, o deferimento judicial desse benefício aos contribuintes que não satisfazem os requisitos traz inegáveis prejuízos para a Administração Tributária, conforme salientado anteriormente.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE demanda para denegar a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta prejudicado o pedido de reconsideração do impetrante constante em sua última manifestação (ID. 17591194), em que informou a interposição de Agravo de Instrumento.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Informe-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante a respeito o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DANTES FAGUNDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIA GO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELAINE APARECIDA DANTES FAGUNDES** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA**.

Relata a impetrante que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Afirma que, embora não possua o tempo necessário à concessão do benefício, os períodos em que trabalhou como empregada de seu cônjuge, de 01/07/2002 a 12/05/2004, 02/05/2005 a 05/06/2008, 01/09/2009 a 25/03/2011, 04/11/2014 a 12/01/2018 e de 01/10/2018 até a data da impetração, deveriam ter sido considerados no cálculo do tempo de contribuição.

Sustenta que a autoridade coatora entendeu que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada, mas nenhum documento ou prova lhe foram requeridos.

Os pedidos final e liminar foram assim expostos na preambular:

“(…) Que seja DETERMINADO AO INSS A INCLUSÃO DOS PERÍODOS TRABALHADOS NA EMPRESA EDNALDO FAGUNDES FRANCA ME (períodos 01/07/2002 a 12/05/2004, 02/05/2005 a 05/06/2008, de 01/09/2009 a 25/03/2011, de 04/11/2014 a 12/01/2018, e de 01/10/2018 ate a presente data) PARA CONTAGEM E FUTURA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, sendo a fundamentação do INSS ilegal e arbitrária. (…)

“Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINAMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR IMPETRADO A INCLUSÃO DOS PERÍODOS TRABALHADOS NA EMPRESA EDNALDO FAGUNDES FRANCA ME”

Juntou documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 15180666) que indeferiu o pedido de concessão de provimento liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações aduzindo que o benefício da parte impetrante foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição (ID. 15999227). Salienta que, conforme disposto no §2º do artigo 8º da Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES de 22/01/2015, os períodos de vínculo com o empregador Ednaldo Fagundes Franca MI não foram considerados. Esclareceu que não foi feita exigência para comprovação do efetivo exercício da atividade, pois conforme consulta à JUCESP acostada às fls. 45 do processo administrativo não se trata de sociedade em nome coletivo em que participe o outro cônjuge ou companheiro como sócio. Ao final, sustenta a correção do indeferimento do benefício na seara administrativa.

A PGF manifestou-se no ID. 16044465, aduzindo que a matéria não pode ser discutida em sede de mandado de segurança, eis que depende de dilação probatória. Afirma que deve ser comprovada a efetiva prestação do trabalho e saúde financeira da empresa para arcar com os salários da parte impetrante.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 16895045).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária inclua na contagem de tempo de serviço e considere em futura concessão de benefício previdenciário os períodos em que a parte impetrante laborou na empresa de seu cônjuge, titular da firma individual “Ednaldo Fagundes Franca ME”, de 01/07/2002 a 12/05/2004, 02/05/2005 a 05/06/2008, de 01/09/2009 a 25/03/2011, de 04/11/2014 a 12/01/2018, e de 01/10/2018 até a presente data.

A autarquia previdenciária lastreou o indeferimento administrativo do pedido da impetrante na restrição constante na no artigo 8º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES de 22/01/2015, que somente admite o reconhecimento de vínculo de emprego se o segurado for contratado por sociedade em nome coletivo em que o cônjuge figure como sócio, o que afastaria a hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego nas hipóteses em que o cônjuge seja titular de firma individual, *in verbis*:

§ 2º Somente será admitida a filiação do cônjuge ou companheiro como empregado quando contratado por sociedade em nome coletivo em que participe o outro cônjuge ou companheiro como sócio, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada.

Entretanto, entendendo que a instrução normativa, ao condicionar o reconhecimento do vínculo de emprego à determinadas espécies de empresas em que figure como sócio o cônjuge do segurado, obstando o seu reconhecimento na hipótese em que for estabelecido com titular de firma individual, extrapolou o seu poder regulamentar, pois instituiu exigência em desconformidade com a legislação ordinária que rege a matéria, que não contempla esta vedação.

Com efeito, o artigo 11, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.213/91, preceitua que são segurados obrigados da Previdência Social como empregado, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, ao passo que o artigo 14 do mesmo diploma legal, conceitua como empresa a firma individual ou sociedade que preencha os requisitos ali constantes, *verbis*:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

Constata-se da leitura dos indicados artigos que inexistia a precitada vedação na legislação ordinária que rege a matéria, concluindo-se que não pode a instrução normativa inovar o ordenamento jurídico e que, ao fazê-lo, extrapolou o seu âmbito legítimo de regulamentação.

Por outro lado, se revela legítima a exigência formulada pelo INSS de que seja comprovada a existência de efetivo vínculo de emprego, considerando que o casamento da segurada com seu empregador estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, conforme preconiza o artigo 1.511 do Código Civil, situação esta que poderia, em tese, colocar em dúvida a efetiva existência do vínculo empregatício, que pressupõe a subordinação no ambiente de trabalho.

Assim, afastado o óbice anteriormente mencionado, deverá a impetrante, para alcançar o desiderato pretendido, comprovar na esfera administrativa o efetivo vínculo de emprego estabelecido com seu marido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar somente a impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre a segurada e seu cônjuge, e determinar à autoridade impetrada o prosseguimento da análise administrativa.

Custas nos termos da lei, observando-se que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita (ID. 15180666).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: L C S COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, ESPUMAFRAN INDÚSTRIA DE ESPUMAS EIRELI, FORROFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DUBLAGEM EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por L.C.S. COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI, ESPUMAFRAN INDÚSTRIA DE ESPUMAS EIRELI e FORROFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DUBLAGEM EIRELI contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio do qual pretendem a fazendários contrários a pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim externados na preambular:

"(...) POSTO ISSO, esperam confiantemente as Impetrantes seja concedida "in initio litis" a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança (preventivo/repressivo), que é impetrado para o fim especial de que reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, bem como possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e PIS, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos, conforme razões expostas. (...)"

Sustenta a parte autora que no exercício de suas atividades está sujeita à indevida exigência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Menciona os diversos diplomas legais que regulamentam a matéria do decorrer dos anos, e afirma que a partir da edição da Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, tornou-se explícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não são faturamento ou mesmo receita, de modo que sua tributação por tais contribuições é de total impossibilidade, o que gera, inclusive, o direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos. Neste sentido, assevera que há ofensa ao seu direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos.

Sustenta a viabilidade da impetração do mandado de segurança.

Diz que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu, em caráter definitivo, o conceito constitucional de faturamento, isto é, a soma das receitas brutas das vendas de mercadorias e/ou serviços de uma determinada empresa, excluindo-se as demais receitas. No mesmo raciocínio, afirma que o ICMS também não tem relação com o conceito de receita, sendo indevida sua inclusão.

Invoca os termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, aduzindo que a interpretação de termo ou conceito de direito privado, utilizado na definição da base de cálculo do tributo, deve ser interpretado em harmonia com os princípios e definições daquele ramo do direito.

Remete aos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal e assevera que as contribuições referidas não poderiam fugir deste arquétipo constitucional, sob pena de estarem inquinadas por vício de inconstitucionalidade.

Ressalta a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que reconheceu impossibilidade de se incluir o ICMS na base de cálculo no PIS e na COFINS.

Alega que por conta da inconstitucionalidade supra descrita as impetrantes têm direito à compensação com tributos administrados pela Receita Federal, sem qualquer óbice, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 relativamente aos últimos cinco anos.

Diz, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar rogada: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Atribui na petição inicial à causa o valor de R\$ 796.580,42 (setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 16861680) que indeferiu o pedido de liminar, autorizando a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR (Tema 69) para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID. 17327544).

A União requereu ingresso no feito (ID. 17539553).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 17685088).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR – SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO NO RE 574.706-PR

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no artigo 27, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

MÉRITO

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação.

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26 da Lei nº 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedinho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga o impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3236

EXECUCAO FISCAL

0000641-40.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KAWALLAMA RACING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO E SP311953 - LIBERIA PIRES BELOTI E SP190938 - FERNANDO JAITEIR DUZI E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra KAWALLAMA RACING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FRANCISCO PEREIRA BARBOSA, na qual a exequente informa o pagamento do débito.DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 36.884.398-0, 36.884.399-8, 36.884.402-1, 36.884.403-0, 39.946.366-6 e 39.946.367-4.Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos.As custas foram pagas (fls. 302).Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005870-39.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIELA APARECIDA HONORIO DA SILVA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado.DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.As custas foram recolhidas (fls. 15 e 58).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e gravames correlatos. Expeça-se o necessário.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante a substituição por cópias, à exceção da procuração (art. 178 do Provimento CORE 64/2005).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 8º, DA DECISÃO DE ID N.º 17287099.

Intime-se a parte autora para manifestação ou depósito judicial dos honorários periciais estimados por ambos peritos, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º CPC).

FRANCA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PEDRO VALDECIR DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA/SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentação e que o pedido foi encaminhado para análise da "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital".

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na AP Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *“obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se *acórdão decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: **"onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"**), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de pedido de aposentadoria.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **01/03/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo legal.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. A considerar que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Corrija-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.**

3. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

5. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TOBIAS JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS ITUVERAVA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida seu pedido de **benefício previdenciário**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de **benefício previdenciário**, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cumpra esclarecer, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários ou assistenciais, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido para obtenção de benefício previdenciário em **28/02/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3847

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2019 60/1274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-39.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DE OLIVEIRA(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO E SP363412 - CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO)

Vistos.

Certidão de fl. 347: diante da inércia do defensor constituído e, considerando a imprescindibilidade de apresentação de alegações finais, intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, sob pena de nomeação de advogado dativo. Para tanto, expeça-se mandado.

Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos novamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ILZA CARLINE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIK VINICIUS RIBEIRO - SP419308, FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096, EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Plenus, consoante extrato em anexo, verifico que o requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado pela impetrante já foi analisado, de modo que resta prejudicada a apreciação da medida liminar requerida.

Assim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para o necessário parecer, no prazo legal.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DAVID, MARIA HELENA CAMARGO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento com pedido liminar de suspensão de leilão extrajudicial ajuizada por **Maria Helena Camargo David e Fernando Henrique David** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Alegam ter adquirido o imóvel matriculado sob o n. 79.242, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, a Rua Eliezer de Sales Viana, n. 1500, apartamento 13, bloco B, Residencial Villa del Sol, Jardim João Liporoni.

Tal aquisição se deu mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, a quem o imóvel foi alienado fiduciariamente.

Infomam, ainda, que em razão de problemas financeiros, não lograram pagar as prestações vencidas a partir de dezembro de 2018.

Alegam que foram notificados para purgação da mora e buscaram, na esfera administrativa, proceder ao pagamento do débito como saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS, o que não foi aceito pela CEF.

Pleiteiam tutela de urgência para que seja suspenso o leilão extrajudicial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Com efeito, a crise econômica e as dificuldades financeiras dela decorrentes não costumam ser fato jurídico suficiente para justificar a inadimplência e a moratória da dívida livremente assumida, bem ainda impedir a deflagração e conclusão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade alienada fiduciariamente.

Tal procedimento é regulado por lei e, respeitadas as respectivas regras, é ato legítimo de resolução de contratos e satisfação de créditos.

No entanto, contextualizadas essas observações, tenho que existe uma certa probabilidade do direito dos autores, haja vista que detêm em suas contas vinculadas ao FGTS saldo superior ao débito que ora se discute, probabilidade essa adequada para um provimento de natureza cautelar.

Sobretudo porque é intenso o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o desprovimento judicial neste momento poderá implicar a perda definitiva do imóvel, uma vez que está na iminência de ser levado a leilão público e arrematado por terceiros.

Logo, sopesando o grau de probabilidade do direito invocado e o intenso risco ao resultado útil do processo, entendo por bem **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR**, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n. 79.242, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, a Rua Eliezer de Sales Viana, n. 1500, apartamento 13, bloco B, Residencial Villa del Sol, Jardim João Liporoni, ao menos até a realização de audiência conciliatória.

Cite-se e intime-se a CEF, por mandado a ser cumprido em com urgência, para abster-se de dar prosseguimento à alienação do imóvel objeto desta lide, até segunda ordem deste Juízo; *b)* sem prejuízo, intime-se o advogado da CEF com escritório neste Fórum para avisar o departamento responsável pelo leilão; *c)* cite-se e intem-se para a audiência de conciliação a ser realizada no **dia 15/08/2019 às 15:10 hs**, na sala de audiências desta 3ª Vara.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Saliento, outrossim, que, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação dos autores será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Anoto que em não sendo alcançada a conciliação, serão analisados o pedido liminar e a questão atinente ao depósito.

Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO BOSCO UCHOAS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da certidão lançada no **ID 19320272**, complemente a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCIA MARIA DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA MARIA DE SOUZA RAMOS em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-88.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DANIEL GONCALVES GOMEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARRÓS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL GONÇALVES GOMEZ em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-62.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RISONILSON KENNEDY ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RISONILSON KENNEDY ANDRADE em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

Expediente Nº 5902

EXECUCAO FISCAL

0000527-43.1999.403.6118 (1999.61.18.000527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP319247 - FERNANDA DE GOMES TALARICO) X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO X LUIS ANTONIO VIEIRA COELHO X BIOETICA AGROPECUARIA EIRELI(SP318674 - KATIA CILENE DA SILVA E SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

DESPACHO DE FLS.436:

(...) 3.1 Após, dê-se ciência as partes.(MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVIAÇÃO JUNTADO ÀS FLS.439/441)(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001045-44.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: GERSON DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19212068: acolho como emenda à petição inicial.

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001076-64.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 19161212, em relação aos autos 5001359-78.2019.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001078-34.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MOURA VALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LOBO DE BARROS MOURA VALLE - SP391106

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora em face de quem foi proposta a ação, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA-~~SP~~ possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001079-19.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SPI84459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 26ª JUNTA DE RECURSOS DE MACEIÓ/AL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 26ª JUNTA DE RECURSOS MACEIÓ/AL, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maceió-AL, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001086-11.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ROSELI DE OLIVEIRA COELHO PAIXAO BLANQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BLANCA COELHO PEINADOR LAS HERAS - SP426495

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora **apontada na petição inicial, CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARAR** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital** dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-40.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES CALIMAN - SP 379661

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte impetrante auferê rendimentos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda, conforme demonstrado pelo documento ID 19128325, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000816-84.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da documentação acostada pela parte impetrante em sua petição inicial, defiro a gratuidade da justiça requerida.

Manifêste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 17273839, em relação aos autos 5000816-84.2019.4.03.6118 e 0001825-55.2008.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

Guaratinguetá, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

2. Manifêste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 320 do CPC, apresente o autor os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive de cópia integral e legível do processo administrativo e instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS do autor obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MATHIEUS CARVALHO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SILVANIA DIAS DANTAS WERNECK
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL

DESPACHO

ID 19241333 mantenho o despacho **ID 19158726** pelos seus próprios fundamentos, devendo ser destacado que o que autoriza o uso da cota é a aparência afrodescendente e não a ascendência (cf. 5005318-74.2017.4.04.7002, TRF-4a. Região). Aguarde-se a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, ou com o decurso do prazo para apresentá-las, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO LORENA/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação **ID 17831821**, oficie-se com urgência à autoridade impetrante, requisitando-lhe informações relativas ao cumprimento da decisão proferida no **Agravo de Instrumento 5002548-24.2019.4.03.0000**, sob pena das sanções previstas no § 2º do art. 77 do Código de Processo Civil, instruindo-se referido ofício com cópias dos documentos **ID's 15548903 e 16848700**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGENOR PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGENOR PEREIRA DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentador tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 19192529).

É o relatório. Decido.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro 1 Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki) ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) –, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperequados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997/18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julga em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria na ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIP. PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTI EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraord. a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELI PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de:

- a) 06.3.1997 a 13.12.2000- Cooperativa Central de Laticínios;
- b) 01.9.2009 a 23.2.2016 – Cia de Alimentos Glória.

Período de 06.3.1997 a 13.12.2000

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 16965536-pág. 35/36) que o Autor laborou na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, na função de serviços diversos, exposto aos agentes nocivos Alcalis Causticos e a ruído de 87 dB(A). Entretanto, há indicação de responsáveis técnicos pelos registros ambientais apenas nos dias 15.3.1994 e 01.1.2000. Dessa forma, entendendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

Período de 01.9.2009 a 23.2.2016

De acordo com o PPP de fl. 16965536-pág. 61/62, o Autor laborou na Cia de Alimentos Glória, na função de Operador I - produção, com exposição aos seguintes agentes nocivos: ácido nítrico, soda cáustica, hipoclorito de sódio, ivosan forte (ácido peracetico), divosan divoquat (quaternário de amônio) e kalyclean (detergente neutro) e ruído de 86 dB(A), superior, portanto, ao parâmetro legal.

Assim, o Autor passa a acumular, somados ao tempo reconhecido pelo INSS, 34 (trinta e quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias, conforme planilha em anexo, insuficiente para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO RACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré ID nº 18550461, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001083-56.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ERNANI JUNIOR BELINTANI

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte **impetrante** sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do **art. 319, inc. II, do CPC** e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: J H RAMOS REPRESENTACOES

DESPACHO

- 1 - Declaro a revelia da parte ré, diante da certidão ID nº 19329825, sem, contudo, os efeitos previstos no art. 344 do CPC.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500858-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: WALDIR COELHO NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para a parte impetrante cumprir o quanto determinado no despacho ID 17597409.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000998-70.2019.4.03.6118

REQUERENTE: MARIA LAURA GERMANO DE MELO
REPRESENTANTE: JESSICA GERMANO DA SILVA PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: KACIA MARIA NEMETALA MACEDO - SP233891,

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS sob titularidade do seu genitor Guilherme Alves Melo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapéi, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quehuz, Roseira São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Guaratinguetá, 12 de julho de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500869-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: WANDER FERREIRA MOREIRA
REPRESENTANTE: VINICIUS FERREIRA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado na decisão **ID 17907063**, recolhendo as custas iniciais do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOAO PEDRO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias requerida pela parte autora, em sua manifestação **ID 18573522**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALBERTO A VILA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA, KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669

DESPACHO

1. ID nº 18715102: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal *“nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”*.

2. Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139-A, no presente feito.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA ANGELA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA

DESPACHO

Diante da certidão lançada no **ID 19332149**, complemente a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LAERCIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão lançada no ID 19332514, complemente a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARCOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA

DESPACHO

Diante da certidão lançada no ID 19332517, complemente a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000755-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de ID 16665713.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** ID 17498899.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA MENINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

ID 18361027: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA APARECIDA MENINO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO SERGIO LEMES DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275, ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SERGIO LEMES DE SOUSA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 18273719: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO BOSCO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BOSCO MELLO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Pretende o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 1754403).

Contra essa última decisão a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcialmente provimento (ID 3939376 e 4445200).

Custas recolhidas (ID 3939013).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 4233525).

Afastada a prevenção, o Réu apresentou contestação em que suscita preliminar de decadência e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (ID 4828636).

O Autor apresentou réplica (ID 9418584).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que não se trata de revisão da renda mensal inicial (RMI) – ato de concessão de benefício, razão pela qual não cabe a aplicação da regra da decadência estipulada no art. 103, “caput”, da Lei 8.213/91.

Acólho, no entanto, a preliminar de prescrição quinquenal para, caso julgada procedente a pretensão, reconhecer a prescrição das parcelas não pagas, vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

O Autor pretende a revisão da renda de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

A questão em exame não comporta digressões, pois o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigma proferido no RE 564.354, submetido ao regime do atual artigo 1036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003 tem aplicação por meio da adequação dos benefícios limitados aos tetos anteriores, aos novos limites das normas constitucionais, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECE. INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QI PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A título de complementação, destaco trecho do voto da Relatora, onde esclarece ser “correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos judiciais”.

E como critério objetivo, passo a seguir o parecer que vem sendo adotado pelos Tribunais, que foi elaborado Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, de seguinte teor:

“...conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos).”

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AGRAVO ~~PROVIDO~~ **PROVIDO** O 1 parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que permite aferir a existência de proveito financeiro com a modificação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, considerando a renda mensal de julho de 2011, os benefícios com renda mensal igual a R\$ 2.589,95 possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pelas referidas Emendas Constitucionais. 2. No caso dos autos, a renda mensal do benefício da parte autora era de R\$ 2.589,85 em janeiro de 2011, restando demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, de modo que faz jus à revisão do seu benefício. 3. Agravo provido. (AC 00007199520114036104, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO.*

Portanto, segundo o parecer, terão direito às majorações dos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003 os benefícios cuja renda mensal for, em 03/2011, igual a R\$ 2.589,95. E terão direito apenas à majoração do teto da EC 41/2003 os benefícios cuja renda mensal for, em 03/2011, igual a R\$ 2.873,79. E os benefícios com renda mensal em 03/2011 diferente destes valores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, não estando abrangidos pela majoração determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme consulta realizada no sistema HISCREWEB em anexo, verifico que em 03/2011 a renda mensal do Autor era de R\$ 2.041,27, diverso, portanto, dos parâmetros citados.

Portanto, aplicando o critério objetivo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, observo que a parte Autora não tem direito à revisão para aplicação, na renda mensal, dos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOÃO BOSCO MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DEIXO de condenar o último a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da parte Autora.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FERNANDO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ FERNANDO DA GAMA, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao recálculo da renda inicial e a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais. Pleiteia a não incidência do fator previdenciário e indenização por danos morais no montante de dez mil reais.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 2924256.

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 2924107).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 7012146).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 8893962).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter o recálculo da renda mensal inicial e a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais. Pleiteia a não incidência do fator previdenciário e indenização por danos morais no montante de dez mil reais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, **considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”**. Desse modo, **para as hipóteses que não envolvam ruído**, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 – código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) –, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997/18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julga em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO D. NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARAC DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R. NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCI. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional no aresto recor direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade de pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial) Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELI PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como laborados em atividades especiais os seguintes períodos:

- a) 03.3.1980 a 30.9.1983 – Basf S.A.;
- b) 01.10.1983 a 30.6.1985 – Basf S.A.;
- c) 01.7.1985 a 20.12.1991 – Basf S.A.;
- d) 01.3.1993 a 01.10.1996 - Cecal Ind. e Comércio Ltda.;
- e) 01.4.1998 a 19.3.2007 - Antônio Fernandes Soares-EPP.

Períodos de 03.3.1980 a 30.9.1983, 01.10.1983 a 30.6.1985 e 01.7.1985 a 20.12.1991, 01.3.1993 a 01.10.1996 e de 01.4.1998 a 03.12.1998

Consoante a decisão administrativa ID 2924089-pág.23/24, os referidos períodos já foram enquadrados como laborados em atividades especiais, de modo que falta interesse de agir ao Autor em relação a essa parte do pedido.

Período de 04.12.1998 a 19.3.2007

Nesse período, o Autor laborou no cargo de soldador na empresa Antonio Fernando Soares – EPP, com exposição a chumbo, óxido de ferro e poeira, bem como a ruído contínuo de 94 dB(A), superior, portanto, ao parâmetro estabelecido (ID 2924082-pág.14/16).

Assim, o Autor passa a acumular, somados ao tempo reconhecido pelo INSS, o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias, conforme planilha em anexo, insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não verifico a ocorrência de qualquer ilícito cometido pelo Réu que seja passível de gerar condenação indenizatória.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos períodos de 03.3.1980 a 30.9.1983, 01.10.1983 a 30.6.1985 e 01.7.1985 a 20.12.1993 a 01.10.1996 e de 01.4.1998 a 03.12.1998, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FERNANDO DA GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 04.12.1998 a 19.3.2007, com todas as implicações daí decorrentes, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DEIXO de determinar a esse último que proceda a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA PRUDENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes nas planilhas do CNIS do autor obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente o autor cópias das certidões de trânsito em julgado dos processos apontados pelo Distribuidor no Id 17052322, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de doença e indenização por danos morais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 1275317).

A parte Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 2251545).

A parte Autora apresenta réplica (ID 3541822).

Determinada a realização de perícia médica (ID 9837541).

Laudu médico pericial (ID 10426035).

Manifestação do Autor à fl. 10607154 e do Réu à fl. 10667828.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de auxílio-doença e indenização por danos morais.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiares ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo do perito judicial, o Autor é portador de "sequela de fratura de 5-o metatarsiano direito, sem prejuízo de função". O médico perito concluiu que houve "incapacidade total apenas no período de 17/08/2015 a 20/09/2016" (ID 10426035).

Qualidade de segurado e carência. Conforme CNIS à fl. 881870, verifico que o Autor laborou na empresa Montik Comércio e Montagens Industriais Ltda. nos períodos de 04.3.2013 a 22.11.2013 e de 18.2.2014 a novembro de 2016. Recebeu auxílio-doença nos períodos de 02.12.2015 a 11.12.2015 e de 14.9.2016 a 20.9.2016, de modo que entendo presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Termo inicial do benefício. O Autor pretende a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo (09.12.2015). De acordo com o laudo pericial, a incapacidade do Autor existiu "apenas no período de 17/08/2015 a 20/09/2016".

Dessa forma, entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser reconhecido no período de 12.12.2015 a 13.9.2016, uma vez que falta interesse de agir do Autor em relação aos períodos de 02.12.2015 a 11.12.2015 e de 14.9.2016 a 20.9.2016 em que o benefício foi concedido administrativamente.

Do dano moral. Entendo, entretanto, não fazer a parte autora jus à indenização por danos morais postulada.

Verifico que o indeferimento do benefício se deu com base em laudo médico pericial, tendo o INSS, portanto, agido em conformidade com os ditames legalmente estabelecidos, pelo que não se pode apontar qualquer ilicitude no ato administrativo praticado pela autarquia previdenciária. Nesse sentido, o julgado a seguir:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSE. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida." (TRF-3 - AC: 10344 SP 0010344-87.2010.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 25/04/2013, QUARTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, post na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL.00022 PG.00124 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL.00022 PG.00124 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL.00022 PG.00124 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL.00022 PG.00124 ..DTPB:..)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que tange aos períodos de 02.12.2015 a 11.12.2015 e de 14.9.2016 a 20.9.2016 em que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 12.12.2015 a 13.9.2016. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MART TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: *As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."*

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VICENTE DE PAULO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de **acréscimo de 25%** em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Aréias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Proceda a secretaria à anexação das planilhas do CNIS e do Hiscreweb relativas ao benefício do autor.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VICENTE SALGUEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17934253: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE SALGUEIRO FILHO em face de ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO – INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RONALDO DOMINGUES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS APARECIDA- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18072384: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO DOMINGUES LEITE em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Remetam-se os autos ao SEDI retificar o polo passivo, devendo constar CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500886-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ALVES DE SOUZA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 18177008: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELCIO DOS SANTOS FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELCIO DOS SANTOS FERRAZ propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposen especial ou por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 19195492).

É o relatório. Decido.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro I Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL FARIÁ, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB - , sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997/18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julga em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARAC DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recor direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade de pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNEL PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de:

- a) 08.5.1987 a 31.10.1989- Cooperativa Central de Laticínios;
- b) 01.11.1989 a 13.12.2000- Cooperativa Central de Laticínios;
- c) 01.6.2006 a 02.5.2008 – Danone Ltda.;
- d) 01.1.2010 a 18.3.2015 – Cia de Alimentos Glória;
- e) 19.11.2015 a 09.2.2018- Cooperativa de Laticínios Serra Mar

Períodos de 08.5.1987 a 31.10.1989 e de 01.11.1989 a 13.12.2000

Consta nas Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (ID 16970623-pág.26/27) e Laudo Técnico (ID 16970623-pág. 27/28) que o Autor laborou na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, na função de serviços diversos de 08.5.1987 a 31.10.1989 e como auxiliar de operador/operador de máquina de 01.11.1989 a 13.12.2000, exposto ao agente nocivo ruído de 90 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância estabelecido na legislação.

Período de 01.6.2006 a 02.5.2008

De acordo com o PPP de fl. 16970623-pág. 22/23, o Autor trabalhou na empresa Danone Ltda. na função de Auxiliar de Embalagem, de 01.6.2006 a 31.3.2007, exposto a ruído de 87,6 dB(A) e como Preparador de Produção I de 01.4.2007 a 02.5.2008, com exposição a ruído de 89,8 dB(A). Em ambos os períodos, o nível de ruído encontrava-se acima do parâmetro estabelecido.

Período de 01.1.2010 a 18.3.2015

No PPP de fl. 16970623-pág. 29/30, há informação que o Autor exerceu a função de Operador II-produção na Cia de Alimentos Glória de 01.1.2010 a 31.10.2013, com exposição a ruído de 87,6 dB(A), e no período de 01.11.2013 a 18.3.2015 laborou como Operador III-produção, sujeito a ruído de 91,4 dB(A), ou seja, em ambos os períodos esteve exposto a nível de ruído superior ao parâmetro legal.

Período de 19.11.2015 a 09.2.2018

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 16970623-pág.33/34) que o Autor laborou na Cooperativa de Laticínios Serra Mar, na função de auxiliar de produção, exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB(A), superior, portanto, ao parâmetro legal.

Assim, o Autor passa a acumular, somados ao tempo reconhecido pelo INSS, exclusivamente laborados em atividades especiais, o tempo de 26 (vinte e seis) anos e 7 (sete) dias, conforme planilha em anexo, suficiente para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela formulado por ELCIO DOS SANTOS FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para det a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo especial os períodos de 08.5.1987 a 31.10.1989; 01.11.1989 a 13.12.2000; 01.6.2006 a 02.5.2008; 01.1.2010 a 18.3.2015 e de 19.11.2015 a 09.2.2018, bem como que, no mesmo prazo, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Oficie-se ao APSDJ.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MAURO BENEDITO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO BENEDITO ROSA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 18061950: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2019.

Expediente Nº 5900

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-76.2013.403.6118 - ILISEU FABIANO FILHO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ILISEU FABIANO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que repomba as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-51.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DOMINGOS SAVIO RIBEIRO (SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP377719 - NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA)
SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 430/434, que julgou procedente a denúncia. Sustenta a existência de erro material, uma vez que não foi aplicada efetivamente a causa de aumento de pena prevista no artigo 70 do Código Penal. Aduz ainda que houve omissão, em razão de não ter sido apreciado o pedido formulado por ocasião da apresentação dos memoriais no sentido de inpor ao Réu o dever de reparação do dano ambiental. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, houve omissão em relação ao pedido de reparação do dano ambiental. O artigo 20 da Lei n. 9.605/98 dispõe que: Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Reconheço a existência de erro material na sentença embargada e procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença: DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR o Réu DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 38-A e 40 da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal. Passo à fixação da pena. Do delito previsto no artigo 38-A da Lei n. 9.605/98 Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, de um ano de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena. Do delito previsto no artigo 40 da Lei n. 9.605/98 Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, de um ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena. DO CONCURSO FORMAL Em razão do concurso formal, aplico a pena do crime previsto no artigo 40 da Lei n. 9.605/98, de um ano de reclusão, a qual aumento em um sexto, para fixá-la definitivamente em um ano e dois meses de reclusão, nos termos do art. 70, do Código Penal. O regime inicial é o aberto. Posto isso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-18.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES (RJ120557 - LUIGI BARBOSA FIALHO) X MARCIA REGINA LEAO PERES DA SILVA (RJ187008 - CARLOS HENRIQUE SOARES MELO)

1. Fls. 716/717 e 719/720: Considerando que o recurso interposto pela defesa não possui efeito suspensivo, INDEFIRO o pedido de revogação dos mandados de prisão expedidos.
2. Cumpra a secretaria integralmente o despacho de fl. 714.

3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-65.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCIANO CORREIA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA)

(...) SENTENÇA

(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu LUCIANO CORREIA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação aos delitos tratados nesta ação criminal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-37.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. Fl. 118 e 186: Ciência ao MPF.

2. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, solicitando a retirada, com urgência, do celular apreendido descrito à fl. 09, item 3 para realização de perícia, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

3. Diante da manifestação de fls. 184/184v, nos termos do art. 118 do CPP, INDEFIRO, por ora, a restituição do bem apreendido.

4. Aguarde-se a realização da audiência designada.

5. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-42.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE PAULINO ISIDORO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

1. Fl. 123: Apresente a defesa técnica resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).

2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, intime-se o acusado para constituir novo defensor.

3. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE SOUZA PAULA - SP379221, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o disposto na Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça:“*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”, providencie a Autora o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada.

2. Sem prejuízo, por este Juízo foi determinado que a autora apresentasse cópia da inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de ID 17458861. Descabida a alegação da autora de que desnecessária a juntada dos referidos documentos, pois os feitos encontram-se arquivados. Nessa hipótese, caberá à parte autora adotar as providências necessárias para fins de desarquivamento e posterior extração de cópias de tal(s) processo(s).

3. No mais, a autora pretende com a presente ação justamente discutir/desconstituir eventuais débitos existentes em dívida ativa referente ao não recolhimento de tributo federal fora do SIMPLES, devendo, portanto, adequar o valor da causa, uma vez que a quantia atribuída na inicial não corresponde ao *quantum* discutido nestes autos (art. 292, do CPC), apresentando planilha de cálculo atualizada.

4. Por fim, emende a autora a inicial, retificando o pólo passivo da demanda, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é parte legítima para figurar como Réu neste feito.

5. Prazo :15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIA VALERIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO - MG97343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 17977515 e anexos: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção de ID 13784802. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2. Cite-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ORLANDO DE OLIVEIRA AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AYDEE ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003909-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15(quinze) dias".

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C8ACC56D> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA NUNES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 22/02/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 07/2019 (ID 19182821 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 4 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (42/192.075.930-9), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISMAEL DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 28/11/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento foi encaminhado à perícia médica para análise do período de atividade especial.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 28/11/2018 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 7 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINA** para assegurar à impetrante o direito a análise e conclusão do benefício protocolo nº 1180325596 (ID 18646843 - Pág. 1), **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS** a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via mandado e via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CESAR ZAMPIERI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W879075D96> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1EC60B207> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004595-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THIRZA BALIEIRA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** em meio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4204E2445> , a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITAMAR SEBASTIAO FERREIRA CIPRIANO

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECE
Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA PRECEDENTES
pacíficos ou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." §TJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia dos extratos da conta vinculada (ID 18927489). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18927486 - Pág. 7 e 49.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intinem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004266-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOEMIA DA COSTA FARIAS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício protocolado em 25/02/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado tendo resultado em seu indeferimento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004624-15.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

DESPACHO

Ante a informação (Id 18876035), publique-se novamente a 1ª parte do despacho de Id 18735418: “Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.”

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, “caput”, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008837-10.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARTUR MORATO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que na contagem do autor constante do ID 13574995 - Pág. 3 foram incluídos períodos de atividade comum não computados na contagem do INSS realizada na via administrativa (ID 13574996 - Pág. 73 e ss.).

Assim, deverá o autor esclarecer se pretende o reconhecimento de *tempo comum* por meio da presente ação, **emendando a inicial no prazo de 15 dias** (conforme artigos 321 e 329, II, CPC) para especificar os períodos no pedido e apresentar a respectiva fundamentação para a pretensão na causa de pedir, em caso de resposta afirmativa.

Verifico, ainda, que o PPP da empresa **Cia Lilla**, foi emitido em **17/10/2014** (ID 13574996 - Pág. 24). Desta forma, observado o pedido deduzido na inicial deverá ser apresentado novo formulário (PPP) da empresa que contemple as informações posteriores a essa data (até a DER).

Apresentada petição de emenda pela parte autora, em atenção ao contraditório, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 15 dias**, sendo facultado ao réu a complementação da contestação e pedido de prova suplementar nesse prazo (art. 329, II, CPC).

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3084250 - Pág. 3 (segundo parágrafo): Intime-se o autor a esclarecer os fundamentos probatórios para o novo período alegado como correto **06/03/1997 a 18/11/2003**, pois este continua não coincidindo com o constante da CTPS (ID 1363531 - Pág. 6), CNIS (ID 1363656 - Pág. 23), extrato de FGTS (ID 1363587 - Pág. 1), ou se **07/01/1994 a 10/04/2012** (já considerado na contagem administrativa – ID 1363656 - Pág. 34).

Sem prejuízo, considerando as provas produzidas até aqui, defiro **prazo de 10 dias** para apresentação de **alegações finais** pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EVERTON MONTEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: VAGNER DA COSTA - SP57790

SENTENÇA

O INSS propôs ação de ressarcimento em face de EVERTON MONTEIRO DE MORAIS. Afirma que se constatou pagamento indevido de LOAS, “uma vez que constatou-se alteração na renda per capita da família segurado, a qual ultrapassa um quarto do salário mínimo”. Informa que a DER é 05/07/1996 e DIB, 02/09/1996. Diz que o réu foi convocado para comparecer ao INSS; sua mãe/representante compareceu em 08/05/2014. A irregularidade foi constatada pelo setor de auditoria. Pede devolução do que se pagou de 05/2009 a 05/2014.

Contestação apresentada (IDs 12329471 e 12560320). O réu afirma não ter agido de má-fé, até por ser pessoa interdita; entende que o caráter alimentar do benefício impede repetição dos pagamentos recebidos. Juntou termo de curatela e procuração pela curadora.

O MPF pede seja juntada cópia do laudo pericial da ação de interdição (ID 14035238), o que foi deferido.

Juntada cópia (ID 14859296). Manifestação pelo INSS (anexando laudo pericial e estudo social produzidos em autos de ação no JEF desta Subseção); MPF pede produção de prova pericial e esclarecimento pelo INSS.

Em saneador foi determinada a emenda da inicial, indeferida a prova pericial requerida pelo MPF e delimitadas as questões de fato que dependiam de atividade probatória e meios de prova respectivos (ID 15675343).

Apresentada emenda da inicial pelo INSS (ID 16326330) requerendo a inclusão de Maria de Fátima no polo passivo.

Complementada a contestação pela parte ré (ID 16865296).

Em fase de especificação de provas o autor juntou documentos, o INSS não especificou provas e reiterou o pedido para inclusão de Maria de Fátima no polo passivo (ID 17261461).

O MPF opinou pela improcedência do pedido (ID 18471813).

Relatório. Decido.

Preliminar. *Indefiro o pedido para inclusão de Maria de Fátima no polo passivo.*

Embora declarada a interdição do autor (conforme certidão ID 17181799 - Pág. 1), o Laudo mais recente realizado pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos considerou o autor com capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (ID 15261058 - Pág. 2), razão pela qual inclusive foi negado o direito ao restabelecimento do benefício pela sentença proferida em 02/12/2016 (ID 898446 - Pág. 53 e ss.) Verifico, ainda, que foi o próprio beneficiário (Everton) quem assinou a declaração de composição de renda constante do ID 898446 - Pág. 6, utilizada pela autarquia para a revisão do benefício.

Assim, não verifico situação que justifique a inclusão da genitora do autor no polo passivo da ação.

Mérito. A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I – (...). II - **Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.** III - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, DJE: 18/05/2016 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.** 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2016 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. **Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.** (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 05/02/2013, DJE 14/02/2013 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a **aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.** 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2012, DJE 13/12/2012 – destaques nossos)

E esclareceu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 13/11/2012, DJE 20/11/2012)

Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Federal, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração.

Ainda, em abono definitivo em favor da irrepetibilidade das verbas em discussão, no caso de não ter sido verificada má-fé do beneficiário, aponto o julgamento abaixo, do próprio STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NA TUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. **O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie.** Precedentes: AI 808.263-Ag R, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In caso, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. **Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado**, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 849529, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/03/2012 – destacou-se)

Porém, o mesmo raciocínio não é aplicável às verbas recebidas em decorrência de *antecipação de tutela judicial*, conforme decidido, *em recurso representativo de controvérsia*, pela 1ª Seção do STJ:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. **Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.** Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, DJE 13/10/2015 – destaques nossos)

Postas essas premissas, **passo à análise da situação em apreço.**

Consta do ID 898446 - Pág. 34 que o INSS considerou ser devida a restituição de valores não prescritos apenas por considerar que o beneficiário deixou de comunicar alteração do grupo familiar:

AS CONCLUSÕES

10. Considerando os fatos apontados, que não houve da parte até o presente momento, conclusões que, s.m.j, e que houve a omissão de informações com o intuito de receber um benefício ao qual não fazia jus, **uma vez que não comunicou ao INSS sobre as alterações do grupo e renda familiar** (ID 898446 - Pág. 34)

Não foi demonstrado pelo INSS que entre 05/2009 e 05/2014 o réu (Everton) não preenchia os requisitos para a concessão do benefício, situação fática que veio a ser efetivamente verificada apenas em 06/2014 (ID 898446 - Pág. 20). Ressalto que ter a propriedade de um veículo é motivo insuficiente para esse fim.

Também não foi demonstrado que o réu teria agido com má-fé visando a percepção do benefício. Não consta do processo concessório documento que comprove eventual identificação da parte ré de que deveria comunicar eventuais alterações na composição familiar. Também não foi comprovado que ele tenha apresentado documento/prestado informações falsas quando instado a fazê-lo pelo INSS.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, conforme fixado em saneador (ID 15675343 - Pág. 2), não tendo comprovado que a parte ré agiu com má-fé, ou com dolo no sentido de fraudar o INSS.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

O INSS é isento do pagamento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15335

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9) - MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15336

EXECUCAO DA PENA

000014-71.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CLOCO DE CAMARGO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do(s) valor(es) da(s) pena(s) pecuniária(s) e/ou multa. Com o retorno, considerando que o(a) executado(a) possui domicílio na cidade de São Paulo, conforme endereço indicado às fls. 02, DEPREQUE-SE ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade, consignando que o valor referente à pena de prestação pecuniária deverá ser depositada na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, número único de processo nº 1901201400277, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014 c/c a Resolução nº 154/2012, do CNJ. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 15329

MONITORIA

0005823-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRANS GOL CENTER EIRELI - ME X ALAN ALCANTARA SANTOS

Intime-se novamente a CEF a, no prazo improrrogável de 10 dias, cumprir o despacho de fl. 117, sob pena de descumprimento de seu ônus probatório

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GNEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016 íntimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CANDIDO BERDEAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que indeferiu parcialmente a inicial.

Sustenta o embargante que a sentença foi omissa em analisar o pedido de utilização do PPP da empresa Maggion como prova emprestada. Afirma, ainda, que o ofício enviado à empresa Eldorado, atual Carrefour retornou somente nessa oportunidade e que, embora tardiamente, comprova sua tentativa de angariar documentos junto à empresa. Com relação à empresa Unibanco afirma que após consulta ao site da Jucesp descobriu que foi incorporada ao Itaú. Requer, ainda, reconsideração da decisão para que seja devolvido o prazo para comprovar a tentativa de obtenção de documentos junto ao Unibanco e que seja expedido ofício ao Carrefour.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente os motivos que levaram à rejeição parcial da inicial.

A análise de pedido de prova não implica omissão de julgado, já que a inicial foi rejeitada em momento anterior, referente ao recebimento da própria inicial, por ausência de juntada de documentos específicos mesmo após deferimento de prazo para emenda da inicial quanto a esse ponto. De toda forma, anoto que não existe amparo à pretensão genérica de utilização do PPP fornecido pela empresa Maggion para todos os períodos pretéritos em que o autor prestou serviço a outras empresas (inclusive de outros ramos de atividade), já que se trata de empregadores (e ambiente de trabalho) diversos, sem substrato mínimo de semelhança entre os locais.

A juntada de documentos em momento posterior à sentença de rejeição da inicial não implica omissão do julgado, não se tratando, portanto, de ponto passível de oposição por embargos.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

ID 19223839 - Pág. 2: Reconsidero o despacho ID 18796462 - Pág. 1 para que passe a constar da seguinte forma: Intime-se a parte autora a, querendo, apresentar réplica no **prazo de 15 dias**. Sem prejuízo, intemem-se as partes a, no **prazo de 15 dias**, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando.

Publique-se. Intemem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a revisão da aposentadoria para reconhecimento do direito à conversão dos períodos de **04/05/1992 a 01/05/1996 (Irmandade Santa Casa da Misericórdia)** e **02/05/1996 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 02/09/2013 (Estado de São Paulo [Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros])**. Atribuiu à causa o valor de R\$ 125.379,92.

Determinada emenda da inicial (ID 18686272 - Pág. 1), juntou petição desistindo do pedido de aposentadoria por pontos, **retificando o valor da causa para R\$ 27.669,67** e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 19274471). Juntou cópia da petição inicial do processo nº 0002146-21.2011.403.6301 (ID 19274473), da qual constava alegação de direito à conversão especial apenas do período trabalhado para a **Intermédica Sistema de Saúde (06/03/1997 a 15/02/2007** - ID 19274473 - Pág. 2), do pedido de revisão, protocolado na via administrativa em 04/09/2018 (ID 19274475 - Pág. 1 e 2) e da nova planilha de cálculos (ID 19274476).

Relatório. Decido.

Recebo a petição ID 19274471 como emenda da inicial.

Verifico da planilha ID 19274476 - Pág. 11 a 14 que trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação que visa o reconhecimento do direito à concessão de auxílio-acidente em decorrência de acidente de trânsito sofrido em 19/12/1998, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Verifico do ID 19366123 que o processo nº 5000863-55.2019.403.6119 que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos tinha as mesmas partes, causa de pedir e pedido deduzidos na presente ação, sendo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil (ID 19366123 - Pág. 3).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

DESPACHO COM OFICIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M456D7ED61> **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004136-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S636CC9770> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SIMONE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Opostos **embargos de declaração**. Autor discorda da conclusão esposada na sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Conforme consta do PPP a autora trabalhava como "auxiliar de produção" no setor de "embalagem de comprimidos" (ID 8471023 - Pág. 7) para o qual não é mencionada exposição a agentes químicos na tabela "NR-15 - atividades e operações insalubres" constante do ID 15027979 - Pág. 13 a 16.

Ainda que se considerasse a informação geral da "seção de sólidos" mencionada nos embargos (ID 15027979 - Pág. 17) a conclusão deste é de que "os valores de concentração obtida estão abaixo dos limites de tolerância" (ID 15027979 - Pág. 23), não restando, desta forma, demonstrada a exposição em condições consideradas "prejudiciais à saúde" conforme exigido pela legislação (art. 57, §5º da Lei 8.213/91).

Portanto, não verifico configurada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, requisitos exigidos pelo art. 1.022, CPC para oposição dessa espécie recursal. A intenção do autor mostra-se claramente de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008135-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISEU JOAQUIM DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se às diligências que faltam Id 19188415, após, conclusos.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-04.2019.4.03.6119
AUTOR: RENATO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que atualmente recebe em Aposentadoria Especial, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu o benefício da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 16965488).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 17412174).

Contestação do INSS (ID 18471697).

Réplica (ID 19308025) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

AUTOS Nº 5000762-18.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003913-89.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AURELITA DO NASCIMENTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE SOUZA - SP395408
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AURELITA DO NASCIMENTO DE FREITAS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa (BPC). Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 15/02/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 03/06).

Instada a esclarecer acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de conclusão do processo administrativo, a parte autora promoveu a emenda à inicial para informar o número correto de protocolo de seu requerimento administrativo. Juntou documentos (doc. 14/16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa que está sem andamento desde março de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (doc. 16) que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 27/03/2019 e, desde esta data, consta como "Em Análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º. DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que a autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região: Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme CNIS (doc. 6, fl. 21).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004538-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TIAGO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TIAGO PAULO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS** objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (BPC). Pediu justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 21/12/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 03/06).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência que está sem andamento desde dezembro de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (doc. 6, fl. 3) que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 21/12/2018 e, desde esta data, consta como “Em Análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0. Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme CNIS (doc. 7).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FATIMA KIYOMI SADAKANE** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA I GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria por Idade. Pediu justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 08/01/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 3/8).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar o benefício de Aposentadoria por Idade que está sem andamento desde janeiro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (doc. 7, fl. 2) que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 08/01/2019 e, desde esta data, consta como “Em Análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0. Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de suas últimas contribuições terem de dado na qualidade de **contribuinte facultativo**, conforme consulta *online* ao CNIS (doc. 6, fl. 21).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

DESPACHO

Designo o dia 27/08/2019 às 16H00, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

AUTOS Nº 5000068-49.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALHEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos à execução, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante relata que requereu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/01/19, protocolo de requerimento n. 522014494 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise. Sustenta o impetrante que a demora da impetração no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade. Inicial instruída com documentos (Doc. 1/8). Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (doc. 7) que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 21/01/2019 e, desde esta data, consta como "Em Análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º. DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconhece ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de ter cessado o seu benefício de auxílio-doença previdenciário NB 6205311570, conforme CNIS (doc. 8, fl. 10).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE MELLO LIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIA PINHEIRO ROMANO - SP233355, LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
RÉU: A GÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/15).

Instada a esclarecer o pedido, haja vista a sentença de improcedência nos autos do Procedimento Ordinário nº 0003407-15.2017.4.03.6119 (doc. 19), a autora sustentou agravamento da doença (doc. 20).

É o relatório necessário. Decido.

Recebo a petição (doc. 20) como emenda à inicial.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da correta data de início de incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria** a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dra. Raquel Szteling Nelken, CRM sob nº 22.037** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **28 de agosto de 2019 às 17h10** para realização da perícia, que terá lugar no **consultório clínico do expert**, localizado na Rua Sergipe, nº 441, Conjunto 91, Consolação São Paulo/SP, telefone comercial (11) 3663-1018, **uma vez que, no momento, esta Subseção encontra-se desprovida de especialista em psiquiatria que se disponha a realizar perícias na sede do juízo.**

Recusando-se a parte autora à perícia em tal local por ser em cidade vizinha, deverá comunicar ao juízo **em 5 dias após intimada desta decisão**, hipótese em que será examinada na sede deste juízo, **porém, pela mesma razão, por perito em clínica geral.**

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munidos de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

6. Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JORGE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR - SP200169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o impetrante para regularização do valor da causa e complementação das custas, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, no caso, o valor da autuação cuja cobrança pretende suspender.

Prazo, 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO VALDECI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **RAIMUNDO VALDECI LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade urbana, bem como de períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 27/10/2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.067.356-5, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria,”** de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgador do Supremo Tribunal Federal foi claro ao estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTOREM E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 ADVOGADOR(C)/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO A DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL EMÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **IA eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregado que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apeleção a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 24/05/1976 a 30/12/1976, 04/05/1992 a 20/01/1993, 10/01/1983 a 17/01/1985, 01/02/1988 a 14/08/1991 e 01/12/2003 a 27/01/2009.

De início, registre-se que os períodos laborados nas empresas Industrial Levorin S/A (24/05/1976 a 30/12/1976 e 04/05/1992 a 20/01/1993), Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Elenco do Brasil Ltda (10/01/1983 a 17/01/1985) e Maxion Wheels do Brasil Ltda (01/02/1988 a 14/08/1991) já foram enquadrados administrativamente (doc. 9, fls. 46/47).

Quanto ao período laborado de 01/12/2003 a 27/01/2009, laborado na empresa Massastamp Indústria Metalúrgica Ltda, há PPP (doc. 8, fls. 23/25) apontando a presença de ruído em patamares variados entre 85,5 dB e 88,9 dB mas sempre acima dos limites regulamentares para a época.

Por fim, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão ju. OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, há prova capaz de comprovar a existência dos seguintes vínculos de emprego mencionados na inicial: **RAPIDO RODOVIÁRIO JAÇANÁ, de 20.08.1979 à 12.09.1979 (CTPS doc. 8, fl. 30); CIP - COMPANHIA INDUSTRIA DE PEÇAS, de 06.02.1985 à 22.03.1985 (CTPS doc. 9, fl. 23); ATSUTA INDSUTRIAS S/A, de 02.05.1985 à 28.06.1985 (CTPS doc. 9, fl. 24); BRABAM INDUSTRIA COMERCIO LTDA, de 02.10.1991 à 28.02.1991 (CTPS doc. 9, fl. 4); KAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 13.07.1994 à 04.11.1994 (CTPS doc. 8, fl. 47) e MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA apenas o período de 01/08/2002 a 29/10/2002 (Extrato da Conta Vinculada do FGTS doc. 7, fl. 18).**

Com relação aos vínculos de emprego relativos às empresas TRANSVALTER LIMITADA (01/09/2014 a 31/10/2014) e CLICK - RODO ENTREGAS LTD (01/12/2014 a 31/05/2015), trata-se de contribuições como **contribuinte individual a serviço de pessoa jurídica**, aplicando-se o regime da Lei n. 10.666/03.

Para o vínculo com a primeira, todos os períodos tiveram recolhimentos inferiores ao mínimo, não podendo ser considerados, nos termos do art. 5º da referida lei, segundo o qual "o contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este."

Para o segundo, vale o mesmo quanto aos períodos em que há recolhimento inferior ao mínimo. Ocorre que há períodos recolhidos em valor superior, apenas de forma extemporânea, 01 e 02/2015.

Trata-se de período de prestação de serviço autônomo à pessoa jurídica, que o declarou em GFIP e recolheu as contribuições de forma extemporânea.

Não obstante, tal extemporaneidade não pode ser imputada ao segurado, ainda que individual, visto que à época dos fatos já vigia a obrigação da pessoa jurídica tomadora de serviços reter e recolher as contribuições, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03.

Assim, da mesma forma que o empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições do empregador, também o prestador de serviço não pode ser prejudicado pelo mero atraso da tomadora.

De outra feita, os períodos de 01/06/2001 a 12/11/2001 e 03/01/2014 a 13/02/2014 não devem ser considerados, uma vez que inexistente qualquer documentação nos autos a respeito.

Por fim, quanto ao período em que a parte autora filiou-se à Previdência Social como contribuinte facultativo, conforme demonstra o CNIS (doc. 9, fl. 43), estão comprovados os recolhimentos no período de 01/10/2015 a 27/10/2015. Em que pese haja indicadores de pendências com a descrição "Rec ou período de atividade de contribuinte facultativo concomitante com outro TFF"; de acordo com a documentação que instrui o presente feito, não há demonstração de exercício de atividade remunerada no mesmo período, razão pela qual deve ser computado como tempo de labor.

Sendo assim, os períodos de 24/05/1976 a 30/12/1976, 04/05/1992 a 20/01/1993, 10/01/1983 a 17/01/1985, 01/02/1988 a 14/08/1991 e 01/12/2003 a 27/01/2009 devem ser reconhecidos como tempo especial de labor. Outrossim, devem ser computados como tempo comum os períodos de 20.08.1979 à 12.09.1979, 06.02.1985 à 22.03.1985, 02.05.1985 à 28.06.1985, 02.10.1991 à 28.02.1994, 13.07.1994 à 04.11.1994, 01.08.2002 à 29.10.2002, 01 e 02/2015 e 01.10.2015 à 27.10.2015.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampoco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** a determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 24.05.1976 à 30.12.1976, 04.05.1992 à 20.01.1993, 10.01.1983 à 17.01.1985, 01.02.1988 à 14.08.1991 e 01.12.2003 à 27.01.2009, e como tempo comum os períodos de 20.08.1979 à 12.09.1979, 06.02.1985 à 22.03.1985, 02.05.1985 à 28.06.1985, 02.10.1991 à 28.02.1994, 13.07.1994 à 04.11.1994, 01.08.2002 à 29.10.2002, 01 e 02/2015 e 01.10.2015 à 27.10.2015, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (doc. 1, dia 27/10/2015), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004562-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MUNIZ DE ANDRADE MATOS - SP403388
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/09/2018, protocolo de requerimento n. 1092548227 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram os autos conclusos.

Aduz o impetrante que há mora administrativa na análise de seu requerimento. Contudo, não juntou aos autos extrato de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.

Coma manifestação, tornemos autos conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002854-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929

DESPACHO

Doc. 60: Intimem-se as partes acerca dos honorários definitivos estipulados pela Sra. Perita, no prazo de 10 dias, providenciando, inclusive, o complemento dos honorários periciais.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002854-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929

DESPACHO

Doc. 60: Intimem-se as partes acerca dos honorários definitivos estipulados pela Sra. Perita, no prazo de 10 dias, providenciando, inclusive, o complemento dos honorários periciais.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007446-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTUR CHERULLI - SP389499, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 37: Ciência às partes acerca da perícia agenda para o dia 23 de agosto de 2019, as 10h00.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar o creditação do valor recolhido a título de PIS e COFINS na aquisição de insumos tributados com alíquota zero, bem como o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que seu objeto social é voltado à indústria, o comércio e a importação de plásticos em geral, bem como o comércio, a exportação e a importação de produtos químicos e de matérias primas, e que “*não fabrica e nem vende nenhum produto que não esteja sujeito à incidência do PIS/COFINS (doc. 05), fazendo jus, portanto, ao creditação de tais contribuições nas aquisições de óleo de seja degomado, independentemente de as aquisições de aludido insumo estarem ou não sujeitos à alíquota zero.*”

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 3/8).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende a impetrante a título de liminar se valer do benefício fiscal do creditação de PIS e COFINS em face da aquisição de insumo sujeito à alíquota zero para industrialização de produto tributado pelas mesmas contribuições, no âmbito de seu regime não-cumulativo.

Assim, **o que pretende a impetrante, a rigor, é o direito de compensar ou ressarcir créditos mediante liminar, o que é expressamente vedado pelo art. 170-A do CTN.**

Este dispositivo **não faz qualquer ressalva quanto às espécies de compensação, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”**

A Constituição expressamente qualifica o aproveitamento de créditos a título de não-cumulatividade como compensação, prescrevendo no art. 153, § 3º, II, que o IPI “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*”

Com efeito, para a finalidade do artigo discutido, **evitar a extinção de débitos com créditos precários**, a situação da compensação de indébito e a de compensação de créditos de benefício fiscal é rigorosamente a mesma.

Logo, a interpretação teleológica confirma o que se extrai da gramatical, que **todas as espécies de compensação, inclusive a relativa a benefício fiscal, somente são admitidas quando os créditos reconhecidos em juízo tenham amparo em decisão transitada em julgado.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a aplicabilidade do art. 170-A do CTN a casos como o presente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. ATUALIZAÇÃO TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. OFENSA A PRINCÍPIOS CONST PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

*1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que **o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditação é obstaculizado pelo fisco.***

(...)

*3. A Primeira Seção do STJ quando do julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp 1.167.039/DF, interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que “**essa norma não traz qualquer alusão, nem faz qualquer restrição relacionada com a origem ou com a causa do indébito tributário cujo valor é submetido ao regime de compensação.**”*

*4. No caso, a impetrante teve reconhecido o direito de serem “**incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS.**”*

5. Aplicável à espécie a norma inserta no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, por se tratar de mandado de segurança impetrado já na vigência da Lei Complementar nº 104/2001. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1344735/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Pela mesma razão não há *periculum in mora*, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, obtenção de valores a título de benefício fiscal, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficiem-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004581-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduza a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo. Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento.

Inicial com procuração e documentos (doc. 03/07).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, § 1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dá a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROZIMAR SÍPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROZIANA NEVES HALLEJ SOLDANI - SP283954
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/10/2018, protocolo de requerimento n. 1371111361 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram os autos conclusos.

Aduz o impetrante que há mora administrativa na análise de seu requerimento. Contudo, não juntou aos autos extrato de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

AUTOS Nº 0002684-63.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIWTON AUGUSTO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser motorista concursado do Município de Guarulhos, desde 30/07/2009, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISMAEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 02/07/2012, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISMAEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 02/07/2012, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIR ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser motorista concursado do Município de Guarulhos, desde 01/02/1996, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIR ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser motorista concursado do Município de Guarulhos, desde 01/02/1996, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLENE GROGER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar em Saúde concursado do Município de Guarulhos, desde 13/03/2014, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLENE GROGER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar em Saúde concursado do Município de Guarulhos, desde 13/03/2014, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004594-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANO ENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar em Saúde concursado do Município de Guarulhos, desde 04/01/2010, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004594-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANO ENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar em Saúde concursado do Município de Guarulhos, desde 04/01/2010, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

AUTOS Nº 5003039-07.2019.4.03.6119

AUTOR: SEBASTIAO LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5005693-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JORGE BENEDITO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019, intimo o impetrante para que comprove documentalmente, no prazo de 15 dias, a concreta prática de ato coator, providenciando o comprovante do requerimento do benefício junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5004689-89.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SUZANENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como complementar as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-05.2019.4.03.6119
AUTOR: FABIANA DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SOARES DE MOURA - SP377018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Fabiana da Silva Cabral ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando seja a ré condenada a ressarcir o valor referente à primeira parcela do seguro-desemprego sacada indevidamente por terceiro, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.964,00 (vinte mil e novecentos e sessenta e quatro reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente as taxas utilizadas a partir de janeiro de 2014, conforme solicitado pela Sra. Perita (Id. 16570429, p. 14), **sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra**.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo, **intime-se novamente o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO ADAUTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

Benedito Adauto Lourenço ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando seja ratificado os períodos reconhecidos administrativamente como especiais entre 22.03.1983 a 05.12.1985 e de 05.08.1991 a 28.04.1995 no processo administrativo NB 42/159.528.359-2, reconhecido o período rural laborado entre 1973 a 1978 na Fazenda Miguel João Lourenço/SC, Saltinho ou Serro-Leão, bem como os períodos de 02.03.1983 a 21.03.1983, 29.04.1995 a 01.04.1999 e de 10.09.2002 a 06.10.2008 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 42/159.528.359-2 em 06.02.2012.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 13133337).

O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (Id. 15007967).

A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal (Id. 15893008).

Determinada a intimação da parte autora para juntar cópia da petição inicial dos autos n. 000509-28.2013.403.6119 e 0003996-41.2016.403.6332 (Id. 16666119), o que foi cumprido (Id. 18255935-Id. 18256402).

Decisão reconhecendo a prevenção em relação ao processo n. 000509-28.2013.403.6119 e determinando a redistribuição dos autos a este Juízo (Id. 19252578).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Defiro a produção de prova testemunhal e **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **01.10.2018, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas (Id. 15893008).

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006058-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550

EXECUTADO: IVO BOFF, ERMELINDA BOFF

PROCURADOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Id. 19002057: diante da consulta da CEF, bem como da informação de que o valor depositado na conta 4042.005.86402107-1, embora não tenha vinculação com o protocolo n. 2019001854016, conforme informado pelo Banco Ourinvest, corresponde ao mesmo valor bloqueado por meio do sistema BacenJud, além de estar vinculado aos presentes autos e em nome da executada, **requisite-se à CEF** que dê cumprimento ao despacho id. 16088698, procedendo à conversão do valor total em renda da União, utilizando-se o código de receita 2864 (honorários advocatícios).

Com a notícia do cumprimento, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6224

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002805-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002805-8) - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDERLEI SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007639-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência do acórdão transitado em julgado.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004390-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAUSTINO EDSON SANTOS LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Faustino Edson Santos Lemos** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de benefício assistencial a pessoa deficiente, sob protocolo n. 1800054461, formulado em 08.10.2018 e agendado para 27.11.2018.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e oficiando a autoridade coatora (Id. 19046914).

Informações da autoridade coatora (Id. 19294017).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 243002528 foi analisado, tendo resultado na emissão de exigência, que consiste na marcação das datas de Avaliação Social e Perícia Médica, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008746-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MANSUR FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marco Antônio Mansur Filho** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade que proceda a imediata liberação da mercadoria importada objeto da DSI n. 19/0005327-2.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão declinando a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 17547781).

Petição da parte impetrante desistindo do prazo recursal (Id. 17686135).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, faça a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto da DSI n. 19/0005327-2, considerando o valor do dólar no dia do seu registro: 15.05.2019 (Id. 17490306, p. 6), juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 17752699).

A parte impetrante requereu a juntada de GRU no valor de R\$ 7,90 (Ids. 17813337 e 17813342).

Decisão determinando o cumprimento integral da decisão Id. 17752699 e a juntada do comprovante de pagamento da GRU anexada no Id. 17490335 (Id. 17850040), o que foi cumprido (Id. 17898635-Id. 17898650).

Decisão notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 17942630), as quais foram prestadas no Id. 18406692.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 18514774).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 18640372).

Parecer do MPF pela ausência de interesse institucional que o justifique nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da CF, e pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 18640372).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, **o impetrante narra** que viajou para os Estados Unidos, retornando ao Brasil em 12.04.2019, e adquiriu naquele país uma bicicleta esportiva, a qual se destina ao seu uso pessoal e esportivo, no valor de USD 899,00, conforme cópia da fatura comercial nr. 83280759, sendo que a bicicleta em questão foi enviada ao Brasil, para ser nacionalizada como bagagem desacompanhada, devido às dimensões da mercadoria, como demonstrado no respectivo conhecimento aéreo de carga n. 001-55201996. Ocorre que, atendendo estritamente às normas vigentes para liberação de bagagem desacompanhada, obteve junto às Autoridades Coatoras o registro na forma da declaração simplificada DSI n. 19/0005327-2 em 15.05.2019, e imediatamente já tratou de recolher os tributos no valor R\$ 1.790,44, conforme documento de arrecadação automaticamente gerado no momento da emissão da DSI mencionada, lavrada pela Autoridade Coatora, a fim de realizar a retirada da carga, uma vez que esta deveria ser imediatamente liberada por já ter sido devidamente registrada e já terem sido recolhidos os tributos devidos conforme demonstra o recibo de pagamento anexado. Entretanto, ao dirigir-se ao setor da alfândega para retirar sua carga, foi surpreendido com a informação do agente de fiscalização que o atendeu, que lhe informou que a mercadoria objeto da presente ação seria posteriormente valorada com tributo superior ao valor já recolhido, ou seja, supervenientemente, teria de recolher a diferença de tributos e até que o fizesse, sua mercadoria ficaria retida, não podendo ser liberada até que os tributos cobrados posteriormente fossem pagos conforme mais três documentos de arrecadação emitidos posteriormente, enviados por correspondência eletrônica, nos valores de R\$ 5.729,47, R\$ 1.044,83 e R\$ 11.458,94. É bem de se ressaltar que tais documentos de arrecadação foram enviados ao Impetrante por correspondência eletrônica, e que em nenhum momento houve sequer a lavratura de auto de infração para cobrança posterior dos tributos supervenientes como seria o correto e legalmente adequado, mas que não ocorreu, conforme se verifica na correspondência eletrônica. Apesar de tentar argumentar com o agente de fiscalização, no sentido de explicar que a carga já estava valorada de acordo com sua modalidade de importação (bagagem desacompanhada) item valorado em 50% de acordo com a IN SRF 117/1998 art. 20, que os tributos até então cobrados já estavam devidamente recolhidos, mesmo assim não obteve êxito, restando o bem retido pela Autoridade alfandegária Coatora, sob o argumento de que o Impetrante teria que recolher a diferença de tributos (exigidos posteriormente), a fim obter a liberação de sua carga, com liberação da mencionada DSI- Declaração Simplificada de Importação.

De outro lado, a autoridade coatora informou que, segundo a Equipe de Despacho Aduaneiro Diferenciado (EDAD) desta Alfândega, em 15 de maio de 2019, o impetrante apresentou-se no Setor de Bagagem Desacompanhada, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para retirar sua bagagem desacompanhada, apresentando conhecimento aéreo n. 001.5520.1996, passagem aérea, passaporte, recibo de compra (order 83280759) de uma bicicleta descrita como TREK DOMAIN 20 2014 no valor de US\$ 899,99, além de uma relação de peças no valor de US\$ 525,20. Após o passageiro ter preenchido e subscrito o formulário de Bagagem Desacompanhada, foi registrada Declaração Simplificada de Importação (DSI), conforme disciplinado pela IN SRF n. 611/2006 e com base no Regime de Tributação Especial (RTE), o qual, nos dizeres do artigo 41 da IN/RFB n. 1.059/2010, permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos bens. Conforme preceitua o inciso I do § 2º do artigo 6º da IN SRF 611/2006, o registro da DSI foi realizado por servidor lotado na referida equipe. Assim, diante dos documentos apresentados e com base na declaração assinada de próprio punho pelo sujeito passivo, ora Impetrante, foi registrada a DSI Eletrônica n. 19/0005327- 2. O valor aduaneiro para efeito de tributação foi estipulado com base no preço informado pelo declarante, sendo o mesmo calculado mediante à aplicação de uma alíquota de 50% (cinquenta por cento), utilizando-se como taxa de conversão a data do fato gerador, qual seja, o dia de registro da DSI. Assim, o tributo devido, a título de Imposto de Importação, resultou no montante de R\$ 1.790,44. Ato contínuo, em procedimento de conferência física das mercadorias, foi constatado que a exigência do imposto de importação foi calculada a menor, pois não abrangeu as partes e peças no valor residual de US\$ 525,20. Desta forma, foi necessário à exação de um imposto complementar no valor de R\$ 1.044,83 (US\$ 525,20 x 50% x 3,9788). Igualmente, observou-se durante aquela conferência que a bicicleta declarada não condizia com a verificada “*in loco*”, pois esta, ora importada, é um modelo atual, chamada TREK DOMANE SL 6 DISC 2019, ao contrário daquela informada pelo Impetrante (TREK DOMAIN 20 2014). Consoante ao Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, aprovado pelo Conselho do Mercado Comum - Decisão CMC n. 53/2008 - internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n. 6.870/2009 com nova redação dada pelo Decreto n. 7.213/2010, reproduzido pelo parágrafo único do artigo 87 do Regulamento Aduaneiro, combinado com o artigo 42 da IN/RFB 1.059/2010 - com nova redação dada pela IN/RFB n. 1.385/2013 - foi efetuada uma pesquisa em publicação eletrônica especializada, corroborando que o preço da mercadoria presente é substancialmente maior daquele declarado pelo importador. Assim sendo, foi arbitrado o preço do bem em US\$ 3.799,99, conforme indicado na página https://www.trekbikes.com/us/en_US/bikes/road-bikes/performance-road-bikes/domane/domane-sl-6-disc/p/23389/?colorCode=black_orange. Desta forma, de acordo com o texto do artigo 43 do mesmo diploma legal mencionado, além da exigência do pagamento da diferença imposto de importação, deverá, antes da liberação alfandegária do bem, ser efetivada a cobrança das penalidades cabíveis. Neste ponto, o artigo 703 é bastante claro sobre o valor da multa exigível que no caso em tela é de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor declarado e aquele arbitrado pela fiscalização. Diante disso, no intuito de prosseguir com os trâmites ensejadores do desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão, foi solicitado ao passageiro que, além do valor já pago de R\$ 1.790,44, recolhesse as diferenças apuradas pela fiscalização, a saber: (a) R\$ 1.044,83 (US\$ 525,20 x 50% x 3,9788): referente ao Imposto de Importação de 50% sobre o valor da relação de mercadorias que não havia sido incluído no momento do registro da DSI (peças sobressalentes); (b) R\$ 5.729,47 ((US\$ 3.799,99 – US\$ 899,99) x 50% x 3,9788): referente ao Imposto de Importação de 50% calculado sobre a diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado; e (c) R\$ 11.458,94 (item B)=US\$ 2.880,00 x 100% x 3,9788 = R\$ 11.458,94): referente à multa do artigo 703 do Regulamento Aduaneiro que corresponde à 100% da diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado. Inconformado com a exigência fiscal, o passageiro negou-se a recolher o crédito apurado e disse que ingressaria com pedido liminar de mandado de segurança, a fim de obter a liberação de seus bens. No dia seguinte, via contato telefônico, este alegou que, mesmo não concordando com as exigências, iria recolher valores cobrados, solicitando que gerássemos os documentos de arrecadação (DARF) em questão, e os encaminhasse ao seu e-mail, no que foi prontamente atendido. Finalmente, insta observar que a legislação aduaneira, no que alude à bagagem, outorga ao passageiro a possibilidade de ter seus bens desembaraçados mediante prestação de garantia, como depreende o parágrafo único do artigo 43 da IN/RFB n. 1.059/2010. Informa, ainda, o passageiro, ora Impetrante, conforme se verifica nas planilhas anexas a estas informações, é importador frequente deste tipo de mercadoria, tendo registrado mais de 40 operações de importação (DSI) nos últimos 3 anos somente perante esta unidade alfandegária. Da mesma forma, tem em seu nome registro de diversas ocorrências em fiscalização de bagagem acompanhada, perante esta e outras unidades alfandegárias da Receita Federal do Brasil.

Portanto, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo impetrante, **a autoridade coatora agiu nos exatos termos das normas aduaneiras em vigor**, uma vez que, como relatado, **em procedimento de conferência física das mercadorias**, foi constatado que a exigência do imposto de importação foi calculada a menor, pois não abrangeu as partes e peças no valor residual de US\$ 525,20, bem como se constatou que a bicicleta declarada **não** condizia com a verificada “*in loco*”, pois esta é um modelo atual, chamada TREK DOMANE SL 6 DISC 2019, ao contrário daquela informada pelo Impetrante (TREK DOMAIN 20 2014), fatos que elevaram o valor dos tributos incidentes na importação, nos moldes que informados pela autoridade impetrada.

Assim sendo, não vislumbro direito líquido e certo da parte impetrante à liberação da mercadoria, vez que não há ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: FLAVIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINDO: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP17775

Id. 19252241: Tendo em vista que nos embargos monitorios é alegado excesso de execução, intime-se o representante de Flávio José da Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente discriminativo detalhado do valor que entende devido, sob pena de não conhecimento da alegação, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5004520-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
ESPOLIO: NOBRE & BRANDAO PANIFICACAO LTDA - ME, MARINETE NOBRE DE MELO BRANDAO, WILLIAN ENEAS BRANDAO

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Monitória".

Tendo em vista que a CEF apresentou comprovante de pagamento de guia GRU de valor inferior ao estabelecido na Resolução Pres n. 138/2017, além de existir dúvida se a guia anexada aos autos é referente ao ajuntamento da presente ação, uma vez que paga em **19.12.2016**, além de indicar nome de parte diversa à das constantes da inicial, **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO LIMA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Considerando que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-67.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JURACY MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizada da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004563-18.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em favor da **União**.

A executada juntou comprovante de pagamento (Id. 18300811-Id. 18300288).

A União se manifestou requerendo a extinção da execução ante a satisfação da obrigação (Id. 19216094).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002235-08.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MELO FRANCO - SP117282, MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS - SP229508
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DE MELO FRANCO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Geruza de Souza Pereira dos Santos conforme decisão transitada em julgado.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 12370484, pp. 1-6), com os quais a parte exequente concordou (Id. 12370061).

Homologados os cálculos do INSS (Id. 13515228), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 15449546-15449548).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 17999407-Id. 17999410).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009747-76.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em favor da União.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 83,43, referente à multa imposta (Id. 16905654-16905667).

A executada juntou comprovante de pagamento (Id. 18881502-Id. 18881514).

A União se manifestou requerendo a extinção da execução ante a satisfação da obrigação (Id. 19222258).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON LUIZ CALAZANS DO AMARAL, MAURICI IDEFONSO DE SOUSA, VALMIR SILVEIRA SAMPAIO, VICENTE ANTONIO DE LIMA FILHO

SENTENÇA

Edson Luiz Calazans do Amaral, Maurici Idelfonso de Sousa, Valmir Silveira Sampaio e Vicente Antônio de Lima Filho ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003998-75.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSUE DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Josué de Moura em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez (NB 32/72.268.009-0).

Decisão deferindo a AJG e determinando que se notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 18067415).

Expedido mandado de notificação ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos (Pimentas) (Id. 18088262), o qual informou que encaminhou o ofício e o requerimento de n. 35633.007693/2018-3 protocolado em 09.11.2018 à Agência da Previdência Social Guarulhos, uma vez que a Agência da Previdência Social Guarulhos - Pimentas não possui o serviço de perícia médica (Id. 18229422).

Decisão notificando o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 19017672).

O Gerente Substituto da APS Guarulhos informou que foi agendada perícia médica para o dia 21.08.2019 às 10 horas, para análise do pedido de majoração de 25% da aposentadoria por invalidez nº 32/072.268.009-0 (Id. 19360212).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi agendada perícia médica para o dia 21.08.2019 às 10 horas, para análise do pedido de majoração de 25% da aposentadoria por invalidez NB 32/072.268.009-0 (Id. 19360212), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREIA GADOTE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Andréia Gadote em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para emendar a inicial, a fim de incluir Jefferson de Oliveira Furtado no polo ativo, para esclarecer se há prestações do financiamento em atraso, sob pena de indeferimento da vestibular, e para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 18141335).

A parte autora quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não emendou a petição inicial e que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante tenha sido intimada para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do expendido, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Expeça-se comunicação para a AADI preferencialmente por meio eletrônico, para readequação da renda mensal inicial do benefício, considerando que o acórdão determinou que os períodos de 16.05.1984 a 31.10.1986 e de 25.05.1988 a 02.06.1989 sejam considerados como tempo especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após a comunicação da retificação do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO FLORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcelo Flores da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 04.03.1985 a 09.08.1985, 14.05.1986 a 08.09.1986, 03.11.1986 a 09.08.1989, 10.12.1990 a 16.12.1993, 08.05.1995 a 01.10.2008 e de 01.10.2008 até a DER em 27.04.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 27.04.2017 (NB 42/182.515.274-5) ou a reafirmação da DER se necessário para a data em que o autor implementar todos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12978029).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 13513161).

A parte autora impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 14303436).

Indeferidos os pedidos de prova, foi deferido prazo para a parte autora apresentar documentos (Id. 15036701).

A parte autora se manifestou no Id. 16684747, requerendo dilação de prazo para obtenção de documentos.

Foi determinada a intimação do representante judicial do INSS para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora juntamente com a petição de Id. 16684747 (Id. 16988797).

Deferida dilação de prazo para apresentação de documentos pela parte autora (Id. 18034912).

Nova manifestação do autor, com documentos, no Id. 18861786.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na decisão de Id. 15036701 constou que se não fossem apresentados naquela oportunidade os documentos necessários à prova do alegado ocorreria a preclusão. Ainda assim, foi deferida dilação probatória para apresentação de documentos no Id. 18034912.

Na petição de Id. 18861786, o autor novamente informa o não fornecimento de documentos ao autor pelas empresas “Pepsico do Brasil Ltda.” e “Swissport Brasil Ltda.”, requerendo, quanto à primeira, a expedição de ofício ou a realização de perícia ambiental e quanto à segunda colacionando Laudo Técnico Judicial que requer seja recebido como prova emprestada, além de requerer também com relação a esta a expedição de ofício e a realização de perícia ambiental.

Os pedidos de realização de provas já foram indeferidos (Id. 15036701), mantendo-se o indeferimento pelos fundamentos naquela decisão expendidos.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **04.03.1985 a 09.08.1985**, o autor trabalhou na “*Malharia Vistue Ltda.*”, na função de “ajudante geral” (Id. 12780222, p. 12).

Não há nenhuma indicação de exposição do autor a agentes nocivos e, se tratando de cargo (“ajudante geral”) que poderia ser exercido em qualquer setor da empresa, até mesmo na área administrativa, não há que se falar em reconhecimento do período como especial.

Entre **14.05.1986 e 08.09.1986**, o autor trabalhou na “*Lanificio Santo Amaro S/A*” (“*Santo Amaro Participações e Administração de Bens Próprios*”), na função de “apr de tec” (Id. 12780222, p. 12).

Conforme se pode observar a partir da análise do PPP de Id. 12780228, pp. 1-2, o autor foi, inicialmente, aprendiz de tecelagem e posteriormente, ajudante de tecelagem, sempre exposto a ruído de 98,5 dB(A), o que implica no reconhecimento desse período como tempo especial.

De **03.11.1986 a 09.08.1989**, o autor trabalhou na “*WAS Indústria e Comércio de Juntas e Peças para Mecânica Pesada Ltda.*”, na função de “ajudante geral” (Id. 12780222, p. 13).

Não existe nenhum documento comprobatório de exposição do autor a agentes nocivos e se tratando de cargo (“ajudante geral”) que poderia, em tese, ser exercido em qualquer setor da empresa, até mesmo na área administrativa, não há que se falar em reconhecimento desse período como tempo especial.

No período de **10.12.1990 a 16.12.1993**, o autor trabalhou na “*Quaker Alimentos Ltda. - Pepsico*”, na função de “ajudante de produção” (Id. 12780222, p. 13).

Não há nenhuma indicação de exposição do autor a agentes nocivos e tratando-se de cargo (“ajudante de produção”) que poderia, em tese, ser exercido em qualquer setor da empresa, até mesmo na área administrativa, não há que se falar em reconhecimento desse período como tempo especial.

Há PPP no Id. 12780238, pp. 1-2, em nome de “Francisco Alberto Ribeiro de Oliveira”, mas referido trabalhador exerceu o cargo de “auxiliar de produção”, ou seja, diverso do exercido pelo autor, não sendo possível que as atividades tenham sido desempenhadas no mesmo setor da empregadora, motivo pelo qual o referido documento não pode servir como paradigma.

De **08.05.1995 a 01.10.2008**, o autor trabalhou na “*SATA – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A*”, na função de “auxiliar de serviços de aeroporto” (Id. 12780222, p. 14).

O PPP de Id. 12780230, pp. 1-3, emitido para “Mauro Pontilho”, refere-se à mesma empresa e mesma função, mas para o período de 02.05.1994 a 28.02.1995, pretérito, portanto, ao desempenho das funções pelo demandante, razão pela qual não pode ser utilizado como paradigma.

E de **01.10.2008 até a DER em 27.04.2017**, o autor trabalhou na “*Swissport Brasil Ltda.*”, na função de “operador I” (Id. 12780222, p. 32).

O documento de Id. 12780239, pp. 1-2, emitido para “Lindinei Barbosa dos Santos”, embora tenha sido emitido pela mesma empresa, refere-se a funcionário com função diversa da do autor (operador de equipamentos e coordenador de rampa), o que impede o seu uso como prova emprestada. E, na ausência de outros elementos que demonstrem o exercício de atividades em condições especiais, esse período não pode ser reconhecido como tempo especial.

O laudo de Id. 12780854 não se refere a empresa na qual o autor tenha trabalhado, mas à “VRG Linhas Aéreas S/A”; nem o de Id. 18861790, que se refere à “Jet Cargos Services Ltda. –ME”, à “Alvorada Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda.”, à “Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.”, à “Argus Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.” e à “Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.”, o que impede que sejam considerados para a análise do presente caso.

Pelo exposto, verifica-se que a parte autora **não** possuía na DER tempo suficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **14.05.1986 a 08.09.1986**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe o período de **14.05.1986 a 08.09.1986** como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Rodrigues de Valois em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Petição do impetrante juntando as custas processuais iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GUARU-ACO IND. E COM. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guarú-Aço Indústria e Comércio Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP objetivando em sede de medida liminar, seja autorizada a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante. Ao final, requer seja determinada a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02, n. 10.833/03 e n. 9.718/98 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 18400413).

Decisão determinando à parte impetrante adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher a diferença das custas processuais (Id. 18447779), o que foi cumprido (Id. 19304922-19304939).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *“fumus boni iuris”*.

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

O *“periculum in mora”* também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wagner Mateus dos Santos Fernandes** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Petição do impetrante juntando as custas processuais iniciais (Id. 19318708-Id. 19318712).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSAURA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosaura Marcelino** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP** objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 18392512).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 18785816).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 19285051).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 16.01.2012, através de concurso público, para exercer a função de Auxiliar Operacional. O Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica no contrato de trabalho que por hora se acosta à demanda. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado. Alega que, com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) temos que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, que a argumentação utilizada está equivocada e não pode servir como justificativa para o saque do FGTS, pois constitui flagrante desrespeito a Lei n. 8.036/1990. Contrariando a petição e ao que está afirmado nas Súmulas n. 382 e n. 178, a conversão de regime não resulta em extinção do contrato de trabalho e muito menos em dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua com sua prestação de serviços à Prefeitura. Ocorre apenas alteração do regime Jurídico de seu contrato de trabalho. A condição não está prevista entre as hipóteses de saque da conta vinculada relacionadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, sendo indevido o levantamento do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há custas processuais a serem reembolsadas para a parte impetrante, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CICERO DA SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cícero da Silva Damasceno** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP** objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 18865692).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 19172377).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id.19322532).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 22.10.2002, através de concurso público, para exercer a função de Auxiliar Operacional. O Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica no contrato de trabalho que por hora se acostuma à demanda. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado. Alega que, com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) temos que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, que a argumentação utilizada está equivocada e não pode servir como justificativa para o saque do FGTS, pois constitui flagrante desrespeito a Lei n. 8.036/1990. Contrariando a petição e ao que está afirmado nas Súmulas n. 382 e n. 178, a conversão de regime não resulta em extinção do contrato de trabalho e muito menos em dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua com sua prestação de serviços à Prefeitura. Ocorre apenas alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho. A condição não está prevista entre as hipóteses de saque da conta vinculada relacionadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, sendo indevido o levantamento do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há custas processuais a serem reembolsadas para a parte impetrante, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002978-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERLEI BORGES CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781, VIVIANESA VARA - SP154674

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17388164, tendo em vista a juntada de manifestação da Sra. Perita, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

Expediente Nº 6225

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2019 134/1274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-40.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP362089 - CLOVIS APARECIDO PAULINO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP, CEP 07115-000

TEL: (11) 2475-8204; FAX: (11) 2475-8214; EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL: 0003090-40.2018.403.6119 (desmembramento dos autos n. 0004867-94.2017.4.03.6119)

PARTES: JP X ANDERSON BRITO DA SILVA

1. Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 2733-2737v, que informam que a testemunha Adriano Oliveira Camargo estará em gozo de férias na data designada para a audiência de instrução e julgamento (08/08/2019, às 14:00), retomando somente em 01/09/2019, bem como que comprovam que a compra das passagens aéreas foi efetuada em data anterior à que designou a audiência, designo audiência em continuação, para a oitiva da testemunha Adriano Oliveira Camargo, a ser realizada em 05/09/2019, às 14h00min, neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

2. Saliente-se que fica mantida a audiência designada para o dia 08/08/2019, às 14h00min, para a oitiva das demais testemunhas.

3. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, impreterivelmente, em 05/09/2019, às 14h00min, dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.

. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARTINS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17291662, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHEITINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 18272037, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008181-19.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

RECONVINTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECONVINDO: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) RECONVINDO: ANA PAULA RODRIGUES - SP188678, KEITTI ERNA LEE - SC24116, ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452

Cumpra-se o determinado no despacho id. 16407685, requisitando-se à CEF, preferencialmente por correio eletrônico, que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a conversão em renda da União dos valores de R\$ 53.178,50, depositado em 17.09.2015, e do valor de R\$ 1.046,06, depositado aos 12.02.2016.

Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista à ANTT (PGF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado de eventual saldo devedor.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Real Tracking Tecnologia Ltda. e RV Trading Consultoria e Negócios Internacionais Eireli EPP*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 19/0844670-8.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 19195189).

Petição da impetrante juntando guia de depósito judicial no montante de R\$ 10.311,02 (Ids. 19202135 e 19202136).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 19371295).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a realização de depósito judicial pela impetrante, **comunique-se a autoridade impetrada**, preferencialmente pelo meio eletrônico. Sendo suficiente a quantia depositada, a exigibilidade do crédito tributário deverá ser suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN, devendo a impetrada informar este Juízo.

Intime-se o MPF para eventual oferta de parecer.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-98.2018.4.03.6119
AUTOR: NELISA APARECIDA RODRIGUES PAES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se as embargadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

EMBARGANTE: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da proposta formulada pelos embargantes no ID. 19162947.

Caso haja discordância expressa, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao requerimento NB nº 171.768.374-3, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados exposto a agentes nocivos.

Para tanto, formulou o seguinte pedido na petição inicial: "*a) Converter pelo fator 1,4 e ser computado o tempo de serviço especial em comum desenvolvido pela Parte Autora nos períodos de: ASAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS S A de 21/02/1979 a 20/11/1981; FEBINIL INDUSTRIAS REUNIDAS DE ROUPAS LTDA de 04/01/1982 a 09/12/1982; FEBINIL INDUSTRIAS REUNIDAS DE ROU de 01/06/1983 a 21/11/1983; FEBINIL INDUSTRIAS REUNIDAS DE ROUPAS LTDA de 02/01/1987 a 25/06/1987; INDUSTRIA MECANICA JULIAPA LTDA de 05/01/1989 a 22/05/1990; INDUSTRIA ME JULIAPA LTDA de 04/02/2004 a 21/03/2005; SAUBER INDUSTRIA MECANICA LTDA de 05/11/2007 a 22/04/2009; I. C. A. ANDRADE ESTAMPARIA E COMERCIO LTDA de 01/10/2012 a 19/06/2013;*"

Ocorre que, em consulta ao CNIS, percebe-se que os períodos mencionados pelo pedido não guardam relação com o histórico de vínculos do autor.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante esclareça o pedido 'a' da exordial, indicando expressamente quais os períodos em relação aos quais pretende ter a especialidade reconhecida nesta ação e quais períodos já foram enquadrados administrativamente pelo INSS bem como para que traga cópia INTEGRAL do procedimento administrativo, tendo em vista que, no ID. 12224489, p. 27, não consta a contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia quando da análise do requerimento.

Fica ciente o demandante que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO VERCOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a irregularidade da procuração de ID. 12940176, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo procuração devidamente assinada, sob pena de extinção.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002126-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EMILIO CARLOS PAVANATTI, RICARDO RAIMUNDO PAVANATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN BERNEGOSSO SANTOS - SP392144
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN BERNEGOSSO SANTOS - SP392144
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP

DESPACHO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Manifestem-se os embargantes a respeito das questões pontuadas na petição da União de ID 15798690, no prazo de 15 dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista à União.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por ELISABETH EUGENI ALMEIDA, alegando incompetência territorial, prescrição, decadência, coisa julgada e excesso de execução em R\$ 27.293,11.

Com relação ao excesso de execução, a questão gira em torno dos índices de correção monetária a serem aplicados.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure o montante exequendo de acordo com os índices estabelecidos pelo título judicial transitado em julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes e, oportunamente, tomem conclusos para DECISÃO, ocasião em que as preliminares suscitadas serão apreciadas.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RTK LAMINACAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RTK LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA** em face de decisão de ID. 18825371, objetivando sanar omissão pela falta de apreciação do pedido de consignação com imputação sobre juros e multa, declarando-se os efeitos produzidos pelo depósito no valor de R\$ 80.000,00.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Não há omissão na decisão embargada em relação à falta de apreciação do pedido constante da letra "g" da petição inicial: "ou assim não entendendo, seja julgada totalmente procedente para extinguir o débito tributário pelas razões apresentadas, imputando o pagamento consignado ou parcelado ao principal, juros e multa proporcionalmente, e afastando a multa qualificada;".

Como se observa da petição inicial, referido pedido subsidiário foi deduzido como pedido final a ser analisado em sentença e não em sede de tutela de urgência.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Registrada eletronicamente. Intime-sc.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AURELIO HENRIQUE LOURES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE ALFANDEGÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AURELIO HENRIQUE LOURES ROCHA em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, pela qual postula seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação dos bens apreendidos, por meio do pagamento dos impostos, na modalidade comum de importação.

O pedido liminar consiste na imediata determinação à autoridade coatora de que se abstenha de aplicar a pena de perdimento, ao menos, até o final da presente demanda, e de que proceda ao início do desembaraço aduaneiro da mercadoria, para que a impetrante tenha condições de regularizar sua situação e requerer a liberação do bem retido.

Relata o impetrante, em suma, que possui dupla cidadania brasileira e americana e que, em 01/06/2019, ao adentrar em território nacional proveniente dos Estados Unidos, trazendo consigo uma peça para sua motocicleta Kawasaki Nonja, consistente no escapamento Akrapovic, foi surpreendido com a apreensão do bem.

Sustenta que o bem não possui finalidade comercial e, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760019048678TRB01, o valor se encontra na cota de isenção de quinhentos dólares.

Contudo, a autoridade impetrada, ao fundamento de que o bem não se enquadra no conceito aduaneiro de bagagem, procedeu à sua apreensão e impediu a sua liberação por meio do recolhimento dos impostos pelo procedimento comum de importação, ato que se afigura manifestamente ilegal e abusivo.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos (ID. 19284372).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear; sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213/2010).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, os motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010)."

(sem grifos no original)

Também nesse sentido é o disposto no art. 2º da Instrução Normativa 1.059/2010:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

(...)

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e

II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dessume-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos, que a mercadoria trazida pelo autor (escapamento de motocicleta) não pode ser albergada no conceito legal de bagagem, visto que se caracteriza como parte de motocicleta e não se encontra em lista de exceção.

Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada, aparentemente, não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que não se evidencia a prática de ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Quanto ao pedido do impetrante acerca da aplicação do procedimento próprio das importações comuns, será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, lão somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou à alienação das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção nº 081760019048678TRB01, até ulterior deliberação nos autos.

Desde já, ressalto que as consequências jurídicas desta decisão, inclusive eventual necessidade de pagamento de custos de armazenagem, serão suportadas pelo impetrante em caso de denegação da ordem.

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas complementares, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Notifique-se, desde já, a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Cumpra-se com urgência.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-26.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GEDALVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS / SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para o momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderão ser encaminhadas via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004047-19.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSE MARIA DELANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para o momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderão ser encaminhadas via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119
AUTOR: ALVARO BAILAO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-37.2019.4.03.6119

AUTOR: MAURI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-70.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA NEIDE BRUCK DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de averbação e homologação do período de trabalho rural desempenhado de 22/02/1984 a 30/06/1988, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste documentação mais robusta com relação ao aludido labor e para que informe se possui interesse na produção de prova oral quanto ao interregno.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Em caso de silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO ARARUNA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (NB 188.033.883-9) desde a DER, em 04/12/2017, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 11/03/1985 a 01/10/1986, 10/11/1986 a 11/02/1988, 01/09/1988 a 01/02/1991, 12/09/1991 a 29/06/1994, 09/04/1996 a 01/07/1996 e 02/07/1996 a 04/12/2017.

No entanto, a documentação com relação a alguns destes interregnos se encontra incompleta.

Assim, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP emitido pela PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, bem como para que apresente formulários ou PPPs referentes ao seu labor desempenhado em favor da YORK S A INDUSTRIA E COMERCIO, cumpridas as formalidades destacadas pelo despacho de ID. 14516396.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas já produzidas.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-23.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso, trata-se de em que se busca a concessão de auxílio-acidente e o pagamento de valores atrasados, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 40.904,20.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-21.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELENA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, informe e justifique a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Caso manifeste interesse no prosseguimento, tornem conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores de “frete” e “seguro” da base de cálculo do IPI.

Requer, ainda, a devolução dos valores que reputa ter recolhido indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Em suma, alega que a Lei nº 7.798/8, ao incluir na base de cálculo do IPI o preço da mercadoria acrescido das rubricas “seguro” e “demais despesas acessórias” (como o frete), gera um incremento indevido aos contribuintes, desvirtuando o fato gerador do IPI. Afirma que a alteração da base de cálculo do IPI somente poderia ocorrer por Lei Complementar, nos termos do artigo 146, III, “a”, da Constituição. Ressalta que a Lei nº 7.798/89 não poderia ter incluído na base de cálculo do IPI operações alheias à materialidade do próprio imposto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Informações prestadas pela impetrada, protestando pela denegação da segurança. Sustenta que o frete, seguro, embalagens e outros valores fazem parte do valor da operação e integram a base de cálculo do IPI. Destacou que o artigo 14, da Lei nº 4.502/64, não padece de inconstitucionalidade formal, já que apenas integrou o valor da operação definido com base no artigo 47, II, “a”, do Código Tributário Nacional.

Após a regularização da representação processual do impetrante, o pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores referentes ao frete e ao seguro na base de cálculo do IPI, permitindo-se à impetrante a apuração do tributo em questão sem a inclusão de tais rubricas (ID. 16907126).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente, como fundamentação desta sentença, a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID. 16907126), *in verbis*:

“O artigo 153 da Constituição Federal de 1988 dispõe no tocante ao imposto de produtos industrializados :

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados; (...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, traz, além de regras gerais, em seu art. 46, a hipótese de incidência do mencionado imposto nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Ainda sobre o IPI, a Lei nº 4.502/64 traz a seguinte dicção:

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

§ 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.

(...)

A Constituição Federal prevê competir à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a base de cálculo de impostos, nos termos do artigo 146, III, "a". A Lei nº 7.798/89 alterou o artigo 14 da Lei nº 4.502/64 para considerar como valor tributável, quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, compreendendo o valor da operação "o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário".

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o artigo 15 da Lei nº 7.798/89 usurpou competência de lei complementar ao regulamentar a base de cálculo do IPI.

No mais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também possui entendimento no sentido de que o frete e as demais despesas acessórias não integram o ciclo de produção da mercadoria, não podendo ser incluído em sua base de cálculo. Veja-se:

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IPI SOBRE DESCONTOS INCONDICIONAIS. E FRETES, COMPENSAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.

- o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

-No tocante à inclusão do valor do frete e seguro na base de cálculo do IPI, anoto que, em razão do disposto no art. 46, inciso II do Código Tributário, o IPI tem como fato gerador a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51, e, ainda, por sua vez, o art. 47, II, "a" do mencionado diploma, prescreve que a base de cálculo é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

-O art. 15 da Lei nº 7.798/89, ao projetar seus efeitos à regulação da base de cálculo do IPI, incluindo nela o valor relativo ao frete, usurpou de competência normativa restrita à lei complementar, conforme dispõe o art. 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, nesse sentido vem se manifestando o C. STJ e essa Corte.

- Configurado o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, tem direito o impetrante à restituição/compensação dos valores ora questionados.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 29/09/2005, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002.

-A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001

-No que verte especificamente sobre a alegada afronta ao art. 97 da CF/88 e à Súmula 10 do E. STF, o exame da questão não demanda o enfrentamento da inconstitucionalidade da norma apontada, pois referida apreciação extraiu do conjunto de normas que regulam a matéria uma interpretação conforme a constituição à luz do caso concreto.

-As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada

-Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 295954 - 0021969-12.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA N. julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, FRETE). ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria.

2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei nº 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea "a", do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar.

3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistem nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravos legais improvidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 316692 - 0005776-04.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2016, DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - INCIDÊNCIA SOBRE O PROCESSO DE PRODUÇÃO DE PAPÉIS, PAPELÃO E CAIXAS DE PAPEL EMBALAGENS, PELA PARTE EMBARGANTE (ATIVIDADE PRINCIPAL), INOPONÍVEL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA (ATIVIDADE SECUNDÁRIA) - BASE DE CÁLCULO DO IPI SEM OS TRIBUTADOS FRETE, SEGURO NEM DESPESAS ACESSÓRIAS, INDEMONSTRADO TENHAM SIDO AGRUADOS VALORES COMERCIAIS DO PRODUTO - LEGITIMIDADE DA MULTA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Como decorre da natureza da atividade empresarial inerente à parte apelante, produtora e comerciante de papéis, papelão e caixas de papelão para embalagens, bem assim se estando em face de execução de IPI sobre tais operações, relativamente ao ano de 1.998, límpida sua sujeição a referido tributo federal, independentemente da invocada submissão também ao ISS, tributação municipal/distrital.

2- A traduzir o fenômeno impositivo da cobrança do IPI qualquer operação de transformação ou modificação do estado da matéria, assim a isso se denominando industrialização, consoante parágrafo único do art. 46 do CTN, decorre explícito não errou a parte contribuinte ao pessoalmente declarar tais débitos, conforme CDA, pois incontestemente ocorre a enfocada transformação da matéria, no processo produtivo em questão.

3- Deve se recordar sobre a admissibilidade, pelo STN - Sistema Tributário Nacional, da ocorrência de dupla tributação, fenômeno no qual mais de um credor exija seu tributo respectivo sobre um mesmo evento fenomênico, sendo que o contrário é que deve ser sempre expresso, ou seja, que a proibição a tal ocorrência seja fixada por escrito, pelo ordenamento.

4- Veda o ordenamento constitucional dupla cobrança entre ISS e ICMS (art. 156, inciso III, in fine), bem como entre o IOF e o ICMS, quando envolto o ouro como ativo financeiro, alínea "c" do inciso I do art. 155.

5- Diversamente da enfocada ilustração, nada há, no examinado Sistema, a vedar a liberdade de cobrança federal sobre a transformação em pauta, em sede de IPI, evidentemente que se assim a obedecer a União a todos os ditames de regência, dentre os quais, reitera-se, ausente qualquer preceito no rumo da tese contribuinte.

6- Inoponível se revela a amplitude invocada figura do ar. 8º da então Lei Nacional do ISS, DL 406/68, à época vigente, a exclusivamente cuidar de outro binômio, no eixo serviços/mercadorias, qual seja, o atinente a ISS/ICM, assim nada se guardando de obstativo à tributação em tela, de contornos próprios e distintos daquele ângulo.

7- É o próprio ato constitutivo da apelante que denota voltado seu mister é para a "fabricação, comércio, importação e exportação de papéis, papelão e caixas de papelão para embalagens", item 2, fls. 10 dos autos, o que assim ao encontro do v. consenso firmado desde esta E. Corte, sobre não refletir este peculiar cenário, portanto, colisão ao v. enunciado estampado na v. Súmula 156, E. STJ. Precedentes.

8- A submissão da parte apelante ao fenômeno de cobrança do ISS sobre sua atividade em nada se confunde (nem a exine) do dever de sujeição também ao IPI em tela. Precedente.

9- Procede a insurgência contribuinte referente à inclusão, na base de cálculo do IPI, do valor relativo ao frete, seguro e despesas acessórias, nos termos da Lei 7.798/89, vez que a transgredir o disposto no art. 47, do CTN, que a não incluir em sua redação ditas rubricas, havendo, portanto, flagrante desrespeito à estrita legalidade.

10- Distinguindo-se base de cálculo real da normativa, esta na espécie a estabelecida por aquele art. 47, não logra o Poder Público o óbvio demonstrar, que seria a inserção em concreto do frete, do seguro e das despesas acessórias sobre o implicado valor comercial do produto, este o signo de riqueza eleito pelo legislador, como visto (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN).

11- Quanto a tal rubrica, vaticina a v. jurisprudência pátria, infra destacada, diante do contexto suficientemente descrito nos autos, não integra a base de cálculo da contribuição em foco o frete, o seguro e as despesas acessórias. Precedentes.

12- Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, sendo aquela a fundamentação legal pertinente, art. 84, II, "c", da Lei 8.981/95.

13- Parcialmente abalada a presunção de certeza do crédito, reformando-se em parte a r. sentença proferida, a fim de se excluir da base de cálculo do IPI o valor atinente ao frete, ao seguro e às despesas acessórias.

14- Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida, tão-somente a fim de se excluir da base de cálculo do IPI o valor atinente ao frete, ao seguro e às despesas acessórias, sujeitando-se a parte embargante ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), a título sucumbencial, sobre o remanescente, bem assim sujeitando-se o Fisco ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor excluído, em prol da parte embargante, corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento, até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, julgando-se parcialmente procedentes os embargos. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 477149 - 0030067-36.1999.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 09/02/2011, e Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 413).

Assim, é de rigor a exclusão das rubricas "frete" e "seguro" da base de cálculo do IPI.

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial nos termos supraconsignados.

Por conseguinte, tem direito a impetrante à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente até o deferimento do pedido liminar.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**" (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para garantir à impetrante a exclusão da cobrança dos valores referentes ao frete e ao seguro na base de cálculo do IPI, permitindo-se a apuração do tributo em questão sem a inclusão de tais rubricas, bem como para autorizar a compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal e a correção pela Taxa Selic, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZENAIDE DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
IMPETRADO: INSS PIMENTAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento 588478531 já foi analisado, resultando em deferimento do benefício 21/191.295.295-2 (ID. 19089817), **informe e justifique** a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-16.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023, RAFAEL VASCONCELOS OLIVEIRA - MG158621, DEBORA PESSOA MUNDIM - MG135565, GABRIELA FANARO DA COSTA - SP234406, ANGELA COTIC - SP168893
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência à impetrante acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-19.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados e determino seja intimada a impetrante para emenda da inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência para fins de eventual concessão de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias (art. 321, § único, do CPC).

Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para o momento das informações preliminares da autoridade impetrada.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento 723115325 já foi analisado, resultando em deferimento do benefício 42/191.981.687-6 (ID. 18531469), **informe e justifique** a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-12.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

Outros Participantes:

Ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo recursal e, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, com oportuno arquivamento observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004006-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento referente ao benefício 42/192.250.658-0 foi encaminhado para análise de atividade especial pela perícia médica em 11/07/2019 (ID.19314897), informe e **justifique** a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Em caso de permanência no prosseguimento do feito, deve justificar o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo que a sede da autoridade coatora se localiza em Mogi das Cruzes.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADELINO GRUNEVALT
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE INSS GUARULHOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento referente ao benefício 42/192.075.736-5 **já foi analisado**, resultando em indeferimento do benefício (ID.19314890), informe e **justifique** a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Em caso de permanência no prosseguimento do feito, deve justificar o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo que a sede da autoridade coatora se localiza em Mogi das Cruzes.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-62.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALCIR SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento referente ao benefício 42/192.250.662-9 foi encaminhado para análise de atividade especial pela perícia médica em 11/07/2019 (ID.19315607), informe e **justifique** a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Em caso de permanência no prosseguimento do feito, deve justificar o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo que a sede da autoridade coatora se localiza em Mogi das Cruzes.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra INTEGRALMENTE o despacho de ID. 18550834, comprovando, documentalmente, a inexistência de identidade com os feitos apontados no termo de prevenção (ID. 17538272), **sob pena de extinção do feito**. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, considerando as informações preliminares prestadas pela autoridade coatora (ID. 18377399).

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE20944, ANDRE LIMA SOUSA - CE32709, THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc

Inicialmente, reconsidero o despacho retro e determino a abertura de vistas à União Federal, para ciência do procedimento de construção judicial realizado nos presentes autos, assim como de sua resposta (ID 18116004), devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante acerca do resultado positivo na tentativa de construção judicial via sistema eletrônico Bacenjud, devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca de eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Decorrido o prazo, converta-se o bloqueio em penhora e comunique-se a instituição bancária, via correio eletrônico, para adoção das medidas necessárias para oportuna conversão em favor da União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003202-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILDO APARECIDO DA MATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento 42/192.250.636-0 já foi analisado, resultando em indeferimento do benefício (ID. 19347940), informe e **justifique** a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Em caso de permanência no prosseguimento do feito, deve justificar o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo que a sede da autoridade coatora se localiza em Suzano/SP.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-30.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMIAO DE LIMA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento 42/192.250.644-0 já foi analisado, resultando em indeferimento do benefício (ID. 19349456), informe e **justifique** a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003972-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, resultando em indeferimento do benefício 42/192.250.519-3 (ID. 19374764), informe e **justifique** a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Em caso de permanência no prosseguimento do feito, deve justificar o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo que a sede da autoridade coatora se localiza em Suzano.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-27.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEO AGRICOLA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEO AGRI TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA e SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ~~EDT~~ de ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na qual postulam provimento jurisdicional para declarar seu direito ao recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex pela Lei nº 9.716/98, sem a majoração prevista na Portaria MF nº 257/2011, tendo em vista que a delegação ao Poder Executivo para majorar tributo, sem lei estabelecendo os limites mínimos e máximos, viola o princípio da legalidade estrita.

Pugnám, ainda, pelo direito de compensar/resstituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança, bem como os valores recolhidos no curso da ação, atualizados pela Taxa Selic.

Argumentam que a delegação do poder de majoração do tributo a Ministro da Fazenda por meio de Portaria, consoante previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária, nos termos do artigo 150, I, da Constituição e artigo 97, II, do Código Tributário Nacional.

Afirmam a inexistência de atualização do tributo, mas de verdadeira majoração por ato infralegal.

Ressaltam que a Portaria Ministerial 257/11, editada para reajustar o valor da taxa, não informou a “variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, razão pela qual o ato carece de motivação”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar sua ilegitimidade passiva para promover alterações no Sistema Siscomex e a inadequação da via eleita, pois a alegação de excesso na majoração da taxa dependeria de dilação probatória. No mérito, aduziu a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 está elencada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

Deferido o ingresso da União no feito (ID. 18484226).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - Fundamentação

Ab initio, a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos não se sustenta, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/01/2016 - DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negrito nosso.

A preliminar de inadequação da via eleita está relacionada ao mérito, pois se refere à necessidade de comprovação de reajuste excessivamente superior à oscilação compreendida entre a data de criação da taxa em 1998 e a publicação da Portaria em 2011, e com ele será analisada.

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex com a majoração efetuada pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, tendo em vista a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade da referida majoração.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para cobrir os custos de operação e investimento no sistema, sendo devida no registro da Declaração de Importação:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até que, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex, por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Portaria ora atacada majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria à DI. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento a respeito da matéria ora debatida, da seguinte forma:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, RE 1095001 AgR/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25/05/2018).

Merecem destaque os termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli no RE nº 1.095.001/SC:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14).

Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 1512/STF. Custas ex lege.

Com efeito, enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proibe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Pálen[1] :

Vejam o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça."

A referência não apenas a "exigir", mas, especificamente, a "aumentar", torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeatur* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Sob esse aspecto, em consonância com o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 9.716/98 é contrária à Constituição, porquanto, embora tenha delegado ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste do valor da taxa, não se limitou a permitir a sua atualização monetária, estabelecendo como parâmetros do reajuste a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX. Assim, tal delegação, por seu caráter amplo e genérico, autorizou, na verdade, a definição integral de novos valores fixos da taxa por ato infralegal.

Dessa forma, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização monetária, **mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.**

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem acompanhado o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES. POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

- A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela Portaria nº 257/2011 afronta o princípio da legalidade.

- Jurisprudência de ambas as turmas do C. STF no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria do Poder Executivo.

- Reconhecido o direito à repetição do indébito, fica assegurado ao Impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, e posteriores alterações.

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN.

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005956-33.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Fed. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E INFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. STF, RE 1.095.001 AgR/SC.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, DJe 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelsa Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relat. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, DJe 13/10/2017.

2. No mesmo andar, já começa esta C. Corte a se inclinar na direção do novel entendimento firmado pela E. STF. Nesse sentido, ApCiv/SP 5002352-64.2018.4.03.6119, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, Sexta Turma, j. 01/02/2019, D.E. 06/02/2019; e ApCiv/SP 5004334-95.2017.4.03.6104, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma 19/12/2018, D.E. 21/01/2019.

3. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGF/ MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX.

4. Remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000819-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/05/2019, Intimação sistema DATA: 22/05/2019)

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11, que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta na Titularidade

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juíz Federal.

Dr.ª CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4966

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-41.2006.403.6119 (2006.61.19.006829-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003029-3) - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS(SP133688 - ROBERTO MARIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0006469-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006469-2) - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSE MIR SILVA VRIJDAGS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0004779-95.2013.403.6119 - ANTONIO MENDES FERREIRA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008448-69.2007.403.6119 (2007.61.19.008448-7) - ZINCOLIGAS IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Expeça-se a competente certidão de inteiro teor conforme requerido pela impetrante. Após, intime-se para retirada mediante recibo nos presentes autos. Oportunamente, ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005687-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005687-0) - ALIRIO FERREIRA SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ALIRIO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004702-1) - NEIVALDO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005929-34.2001.403.6119 (2001.61.19.005929-6) - CARLA WIRTHMANN MACHADO X LOURENCO MACHADO JUNIOR X FANNY WIRTHMANN(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CARLA WIRTHMANN MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005760-61.2012.403.6119 - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-18.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003616-19.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-39.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA ROBERTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-98.2018.4.03.6119
AUTOR: EUGENIO DONIZETE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-67.2018.4.03.6119
AUTOR: LEONARDO DE FREITAS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-14.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dando continuidade a marcha processual, designo o dia 05/09/2019, às 14h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-52.2018.4.03.6119
AUTOR: EVERALDO MARQUES CHAIM
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-45.2018.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO BASILIO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-54.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE ADEMILSON FREIRE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-80.2018.4.03.6119
AUTOR: VALMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890, LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006787-81.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000575-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BAURU SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAU

D E C I S Ã O

Vistos.

DESIGNO o dia 22/08/2019, às 13h30 a realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000305-07.2019.403.6108, que tramita pela 1ª Vara Federal de Bauru/SP.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o condenado ANTONIO MARCOS GALES, brasileiro, RG nº 19.199.434/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 145.651.338-90, filho de Orides Benedito Gales e Hylidia Corrêa Gales, nascido aos 18/08/1971, residente na Rua Firmino Padim, nº 533, Bairro Pires de Campos II, Jau/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Certifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP.

Int.

Jau, 4 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11360

PROCEDIMENTO COMUM

000138-94.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-08.2015.403.6117 ()) - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Nos termos do r. despacho de fl. 221: Interposta apelação adesiva, intime-se o autor para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Após, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do autor MANOEL VIEIRA DOS SANTOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o autor comprovar nestes autos a providência ora determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda a Secretária do PA 1,15 Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber. Exorto as partes para que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização. Não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presente comando.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002906-42.2008.403.6117 (2008.61.17.002906-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-38.2007.403.6117 (2007.61.17.001266-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN)

Ante o trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se para o processo principal (E.F nº 0001266-38.2007.403.6117) cópias das decisões prolatadas em superior instância e da certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000528-69.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-75.2014.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o trânsito em julgado na superior instância, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 000998-75.2014.403.6117 cópia deste despacho, da certidão de trânsito em julgado e do acordão que manteve a sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001038-82.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-96.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 0000662-96.2015.403.6117 a(s) sentença(s)/decisão(ões)/acordão(s) proferido(a)(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 83/87 e 93).

No mais, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, em cumprimento à sentença, expeça-se alvará, em favor da embargante, para levantamento quantia depositada nos autos (fl. 12).

Após, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001063-95.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-83.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 0000637-83.2015.403.6117 a(s) sentença(s)/decisão(ões)/acordão(s) proferido(a)(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 87/91 e 98).

No mais, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, em cumprimento à sentença, expeça-se alvará, em favor da embargante, para levantamento quantia depositada nos autos (fl. 12).

Após, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001949-60.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-93.2014.403.6117 ()) - PAULO EDUARDO FERREIRA AULER(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Nos termos do r. despacho de fls. 187 e 187-vº: ...Após, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do(a) EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o embargante comprovar nestes autos a providência ora determinada, o que deverá ser feito em ambos os feitos (embargos e execução fiscal).

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda a Secretária do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Exorto as partes para que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização. Não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presente comando.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000166-62.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-20.2016.403.6117 ()) - MARCIO JOSE TURRA CORREA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARCIO JOSÉ TURRA CORREA ME, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0000626-20.2016.4.03.6117, em trâmite neste juízo federal, em que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO persegue a satisfação dos créditos não tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 109743. Sustenta a parte embargante que inexistia obrigação legal de manter registro junto ao respectivo conselho profissional, visto trata-se de empresário individual que comercializa animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação e, por conseguinte, não é devedora da anuidade de profissional veterinário nos exercícios de 2012 a 2015. A embargante requereu, ao final, a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/56). Em despacho inicial, os embargos foram recebidos e apensados aos autos da execução fiscal e foi determinada a intimação do embargado para impugnação e especificação de provas (fl. 57). Intimado (fls. 63/64), o embargado não ofereceu impugnação. Despacho determinando a vinda dos autos conclusos para sentença, vez que a matéria objeto dos embargos é exclusivamente de direito e não demanda dilação probatória (fl. 65). O julgamento foi convertido em diligência porque a intimação do embargado não tinha sido enviada ao endereço eletrônico constante do ofício DJUR/OF. Nº 09/2017, anexado ao SEI 00053033-40.2017.4.03.8001 (fl. 67). À fl. 68 sobreveio certidão informando que, no ano de 2018, foi aberto novo processo SEI 0018217-95.2018.4.03.8001 para atualização de dados referentes aos representantes processuais dos Conselhos de Classes e da Caixa Econômica Federal, no bojo do qual foi acostado instrumento de procuração, dela constando Fausto Pagioli Faleiros como um dos representantes jurídicos do Conselho. A respeito da intimação, confirmo o recebimento da mensagem em 04/06/2019, uma vez que não havia acessado o e-mail desde aquela data (13/02/2019) e, devido a dificuldades de acesso, solicitou a alteração do endereço eletrônico, para que todas as intimações sejam encaminhadas para o endereço jurídico@cmvmp.gov.br (fls. 69/71). Sucessivamente, a embargada requereu a restituição do prazo para oferecimento de impugnação, ao argumento de que a intimação não foi enviada ao endereço eletrônico constante do ofício DJUR/OF. Nº 09/2017, anexado ao SEI 00053033-40.2017.4.03.8001 (fls. 77/80). Juntou documentos (fls. 81/87). É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De saída, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte embargante não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. A microempresa não comprovou documentalmente o encerramento da atividade e a insuficiência de faturamento. Indefiro o pedido de restituição de prazo de impugnação formulado pelo embargado. Conforme certificado à fl. 68, o processo SEI 0053033-40.2017.4.03.8001 foi alterado pelo processo SEI 0018217-95.2018.4.03.8001, apenas para atualizar a relação dos representantes jurídicos do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Logo, manteve-se a declaração do embargado de não oposição ao recebimento de intimações e notificações por correio eletrônico. Sendo assim, é válida a intimação enviada ao endereço eletrônico de procurador jurídico constante do instrumento de procuração atualizado. Ademais, conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônices da litispendência e coisa julgada. Passo ao exame do mérito da causa. Em relação à nulidade do título executivo lançado em face da embargante, por ausência de obrigação legal de inscrição no aludido Conselho exequente, convém transcrever o preceito legal utilizado como fundamento para cobrança: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. São atribuições privativas do médico veterinário as atividades e funções descritas nas alíneas dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, a seguir transcritas: Art 5º (...) a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios,

doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de instrução artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, o que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º (...).a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as pessoas jurídicas que exploram as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários não estão sujeitas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. Nesse sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1.338.942-SP, de lavra do Ministro Og Fernandes, julgado em 22/04/2017: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (destaque) O registro de empresas e a inscrição de profissionais perante os Conselhos de fiscalização profissional são regulamentados pela Lei n. 6.839/80, cujo art. 1º dispõe: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim sendo, a inscrição da empresa e a anotação do profissional habilitado estão vinculadas à sua atividade básica. No caso concreto, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 15/16) comprova que a embargada possui como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. A mesma atividade econômica está cadastrada perante a Receita Federal do Brasil (fl. 20). Ao diligenciar junto ao local onde o empresário individual executado desenvolve sua atividade econômica, o i. oficial de justiça avaliador federal exarou a seguinte certidão (fl. 12 dos autos da execução fiscal): [...] Decorrido o prazo para pagamento, retornei ao endereço supracitado e, lá estando, constatei um imóvel residencial, local que serve de moradia para o executado e de sua família. Certifico ainda que o Sr. Marcio afirmou que a empresa funcionava em uma pequena sala ao lado de sua residência e que encerrou suas atividades e não restaram bens. Como se vê, a descrição fática adequa-se perfeitamente aos elementos fáticos que ensejaram a construção da ratio decidendi pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para quem a comercialização de animais vivos e produtos para animais domésticos não se insere na atividade-fim abrangida pelo poder de polícia da autarquia federal exequente. Constatada tal premissa, é de rigor a decretação de nulidade do título executivo e de todas as medidas construtivas que lhe seguíram, inclusive e precipuamente a indisponibilidade do valor de R\$4.587,82 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), com a consequente extinção do procedimento executivo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pela embargante, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e declaro extinta a execução fiscal nº 0000626-20.2016.4.03.6117, com desbloqueio do valor de R\$4.587,82 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) pelo sistema BACENJUD. Sucumbente, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Extraia-se cópia desta sentença para juntada aos autos da execução fiscal nº 0000626-20.2016.4.03.6117 em apenso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000143-82.1999.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-15.2016.403.6117) - IVO FRANCISCO MANOEL(SP362213 - IVO FRANCISCO MANOEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por IVO FRANCISCO MANOEL, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0000497-15.2016.4.03.6117, em trâmite neste juízo federal, em que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, persegue a satisfação de créditos constanciados nas Certidões de Dívida Ativa 7142/2015, 11053/2013, 19775/2015 e 21531/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante detida leitura da petição inicial, a parte embargante narra que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo ajuzou execução fiscal em seu desfavor, visando à satisfação de créditos constanciados nas Certidões de Dívida Ativa 7142/2015, 11053/2013, 19775/2015 e 21531/2014. Todavia, a causa de pedir não condiz com a exposição fática. O embargante tenta afastar a liquidez, certeza e exigibilidade de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ao amparo de sua pretensão, sustenta a abusividade dos juros capitalizados e a inexistência de mora visando afastar a comissão de permanência. Ao final, alega excesso de execução. Disso resulta a ausência de lógica entre os fatos e a conclusão. Os fatos versam sobre crédito cobrado em execução fiscal por Conselho Regional. O fundamento refere-se a contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com instituição bancária. Afóra isso, todas as alegações autorais são genéricas e desprovidas dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Sendo assim, configurada hipótese de inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso I, e 1º, I, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, I, e 1º, III, c/c o art. 485, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, pois, além de não integrada a relação processual, eles estão compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0000497-15.2016.4.03.6117, dando-se regular prosseguimento ao feito executivo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5) - FAZENDA NACIONAL X MECANICA CESTARI LTDA X JURANDYR PEDRO CESTARI(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA) X MECANICA CESTARI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0004054-06.1999.403.6117 (1999.61.17.004054-6) - FAZENDA NACIONAL X BIOMECANICA IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento dos débitos pelo executado. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005541-11.1999.403.6117 (1999.61.17.005541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPLIO) X I J SAGGIORO & CIA/ LTDA X IDAIL JOAO SAGGIORO X MARIA THERESA FERREIRA MATTOSINHO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento do débito pela parte executada. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção dos feitos. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 95 e 140). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002608-26.2003.403.6117 (2003.61.17.002608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA

Cuidam-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento dos débitos pelo executado. O executado opôs embargos de declaração (fls. 1.362/1.366), sob o argumento de que a decisão proferida à fl. 1.358 padece de omissão, pois não apreciou o requerimento de aproveitamento de outros depósitos existentes em contas vinculadas a outros executivos fiscais, tampouco a destinação desses depósitos. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contém obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes. A decisão não contém omissão ou qualquer outro vício. O requerimento de aproveitamento de outros depósitos existentes em contas vinculadas a outros executivos fiscais restou inviabilizado para fazer frente o cumprimento do acordo administrativo ao qual aderiu a executada (fl. 1.291). Não obstante, havia sido mencionado na decisão anterior (fl. 1.277) que o deferimento do requerimento importaria no esvaziamento da garantia das demais execuções fiscais sobrestadas. Posteriormente, informada a extinção por pagamento desta execução fiscal principal e das apensas 0002037-55.2003.4.03.6117, 0002608-26.2003.4.03.6117, 0003683-03.2003.4.03.6117 e 0003684-85.2003.4.03.6117, sobreveio decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal 0001092-34.2004.4.03.6117 como feito principal, à qual se encontra apensa a execução fiscal 0001121-84.2004.4.03.6117 (fl. Diante disso, nada mais resta a ser deliberado neste feito executivo. Eventuais insurgências por parte da parte embargante quanto ao saldo devedor remanescente deverão ser manifestadas nos autos principais 0001092-34.2004.4.03.6117. Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada. De outra sorte, noticiado o pagamento dos débitos, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Sem penhoras a levantar. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003683-03.2003.403.6117 (2003.61.17.003683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA
Cuidam-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa.A exequente noticiou o pagamento dos débitos pelo executado.O executado após embargos de declaração (fls. 1.362/1.366), sob o argumento de que a decisão proferida à fl. 1.358 padece de omissão, pois não apreciou o requerimento de aproveitamento de outros depósitos existentes em contas vinculadas a outros executivos fiscais, tampouco a destinação desses depósitos. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.A decisão não contém omissão ou qualquer outro vício.O requerimento de aproveitamento de outros depósitos existentes em contas vinculadas a outros executivos fiscais restou inviabilizado para fazer frente o cumprimento do acordo administrativo ao qual aderiu a executada (fl. 1.291). Não obstante, havia sido mencionado na decisão anterior (fl. 1.277) que o deferimento do requerimento importaria no esvaziamento da garantia das demais execuções fiscais sobrestadas. Posteriormente, informada a extinção por pagamento desta execução fiscal principal e das apensas 0002037-55.2003.4.03.6117, 0002608-26.2003.4.03.6117, 0003683-03.2003.4.03.6117 e 0003684-85.2003.4.03.6117, sobreveio decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal 0001092-34.2004.4.03.6117 como feito principal, à qual se encontra apenas a execução fiscal 0001121-84.2004.4.03.6117 (fl.).Diante disso, nada mais resta a ser deliberado neste feito executivo. Eventuais insurgências por parte da parte embargante quanto ao saldo devedor remanescente deverão ser manifestadas nos autos principais 0001092-34.2004.4.03.6117.Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.De outra sorte, noticiado o pagamento dos débitos, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Sem penhoras a levantar. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003684-85.2003.403.6117 (2003.61.17.003684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA
Cuidam-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa.A exequente noticiou o pagamento dos débitos pelo executado.O executado após embargos de declaração (fls. 1.362/1.366), sob o argumento de que a decisão proferida à fl. 1.358 padece de omissão, pois não apreciou o requerimento de aproveitamento de outros depósitos existentes em contas vinculadas a outros executivos fiscais, tampouco a destinação desses depósitos. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.A decisão não contém omissão ou qualquer outro vício.O requerimento de aproveitamento de outros depósitos existentes em contas vinculadas a outros executivos fiscais restou inviabilizado para fazer frente o cumprimento do acordo administrativo ao qual aderiu a executada (fl. 1.291). Não obstante, havia sido mencionado na decisão anterior (fl. 1.277) que o deferimento do requerimento importaria no esvaziamento da garantia das demais execuções fiscais sobrestadas. Posteriormente, informada a extinção por pagamento desta execução fiscal principal e das apensas 0002037-55.2003.4.03.6117, 0002608-26.2003.4.03.6117, 0003683-03.2003.4.03.6117 e 0003684-85.2003.4.03.6117, sobreveio decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal 0001092-34.2004.4.03.6117 como feito principal, à qual se encontra apenas a execução fiscal 0001121-84.2004.4.03.6117 (fl.).Diante disso, nada mais resta a ser deliberado neste feito executivo. Eventuais insurgências por parte da parte embargante quanto ao saldo devedor remanescente deverão ser manifestadas nos autos principais 0001092-34.2004.4.03.6117.Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.De outra sorte, noticiado o pagamento dos débitos, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Sem penhoras a levantar. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003690-92.2003.403.6117 (2003.61.17.003690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SPI64659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)
Cuidam-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa.A exequente noticiou o pagamento dos débitos pelo executado.O executado após embargos de declaração (fls. 1.362/1.366), sob o argumento de que a decisão proferida à fl. 1.358 padece de omissão, pois não apreciou o requerimento de aproveitamento de outros depósitos existentes em contas vinculadas a outros executivos fiscais, tampouco a destinação desses depósitos. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.A decisão não contém omissão ou qualquer outro vício.O requerimento de aproveitamento de outros depósitos existentes em contas vinculadas a outros executivos fiscais restou inviabilizado para fazer frente o cumprimento do acordo administrativo ao qual aderiu a executada (fl. 1.291). Não obstante, havia sido mencionado na decisão anterior (fl. 1.277) que o deferimento do requerimento importaria no esvaziamento da garantia das demais execuções fiscais sobrestadas. Posteriormente, informada a extinção por pagamento desta execução fiscal principal e das apensas 0002037-55.2003.4.03.6117, 0002608-26.2003.4.03.6117, 0003683-03.2003.4.03.6117 e 0003684-85.2003.4.03.6117, sobreveio decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal 0001092-34.2004.4.03.6117 como feito principal, à qual se encontra apenas a execução fiscal 0001121-84.2004.4.03.6117 (fl.).Diante disso, nada mais resta a ser deliberado neste feito executivo. Eventuais insurgências por parte da parte embargante quanto ao saldo devedor remanescente deverão ser manifestadas nos autos principais 0001092-34.2004.4.03.6117.Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.De outra sorte, noticiado o pagamento dos débitos, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Sem penhoras a levantar. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001410-46.2006.403.6117 (2006.61.17.001410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X I J SAGGIORO & CIA LTDA(SPI28184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)
Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.A exequente noticiou o pagamento do débito pela parte executada.É o relatório do essencial. Fundamento e deciso.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 58).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000790-97.2007.403.6117 (2007.61.17.000790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SPI60755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA)
Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.A exequente noticiou o pagamento dos débitos pela executada.É o relatório do essencial. Fundamento e deciso.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação dos débitos pela executada, requerendo a extinção dos feitos.Ante o exposto, declaro extinta as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 72/79).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000943-33.2007.403.6117 (2007.61.17.000943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SPI60755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA)
Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.A exequente noticiou o pagamento dos débitos pela executada.É o relatório do essencial. Fundamento e deciso.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação dos débitos pela executada, requerendo a extinção dos feitos.Ante o exposto, declaro extinta as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 72/79).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001055-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X I J SAGGIORO & CIA LTDA(SPI28184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)
Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.A exequente noticiou o pagamento dos débitos pela parte executada.É o relatório do essencial. Fundamento e deciso.Processado o feito, a exequente noticiou a quitação dos débitos pela parte executada, requerendo a extinção dos feitos.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 57).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001263-83.2007.403.6117 (2007.61.17.001263-0) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SPI27628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o comando constante do segundo parágrafo do despacho de f. 246.

Trata-se, de fato, de continuidade da execução do título executivo - Certidão de Dívida Ativa - que deu ensejo ao presente feito executivo, a ser processado na forma do artigo 100 da Constituição Federal e nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a adequação da classe processual, através da rotina própria.

Após, expeça-se a requisição de pagamento consoante já determinado.

EXECUCAO FISCAL

0003293-23.2009.403.6117 (2009.61.17.003293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Cuida-se de execuções fiscais objetivando o recebimento dos débitos representados pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento dos débitos pela executada. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação dos débitos pela executada, requerendo a extinção dos feitos. Ante o exposto, declaro extinta as execuções fiscais, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 72/79). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001336-79.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA HELENA RIZZATO GASPAROTO(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento do débito pela parte executada. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002155-79.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BEATRIS APARECIDA MERIN(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI)

O presente feito encontra-se virtualizado, ora tramitando no sistema PJE sob o mesmo número.

Isto posto, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe.

Saliento que as manifestações futuras deverão se dar exclusivamente no processo eletrônico, via sistema PJe.

Por fim, intime-se somente o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, uma vez que a virtualização se deu a pedido da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000283-58.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HEITOR GONCALVES CLAUDINO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

O presente feito encontra-se virtualizado, ora tramitando no sistema PJE sob o mesmo número.

Isto posto, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe.

Saliento que as manifestações futuras deverão se dar exclusivamente no processo eletrônico, via sistema PJe.

Por fim, intime-se somente o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, uma vez que a virtualização se deu a pedido da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000637-83.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Realizado o traslado de cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal em apenso, desapensem-se, remetendo esta execução fiscal ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000662-96.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Realizado o traslado de cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal em apenso, desapensem-se, remetendo esta execução fiscal ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001271-79.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X TATIANA DE SOUZA SANTOS(SP231517 - MAURICIO FERNANDES BARBOSA E SP339614 - CAMILA RUSSI LOPEZ)

O presente feito encontra-se virtualizado, ora tramitando no sistema PJE sob o mesmo número.

Isto posto, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe.

Saliento que as manifestações futuras deverão se dar exclusivamente no processo eletrônico, via sistema PJe.

Por fim, intime-se somente o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, uma vez que a virtualização se deu a pedido da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000074-55.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RAPIDO CEKAT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA)

Chamo o feito à ordem

Seguindo orientação da Central Unificada de Hastas Públicas, ante a proximidade entre as hastas determinadas, redesigno a 222ª hasta pública, com datas inicialmente marcadas para os dias 23/10/2019 (primeiro leilão) e 06/11/2019 (segundo leilão) para os dias 11/03/2020 e 25/03/2020, respectivamente, ambos com início às 11h (Hasta Pública nº 224).

Providencie a secretaria a intimação dos interessados.

Comunique-se à CEHAS.

EXECUCAO FISCAL

0000448-71.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RITA DE CASSIA MUNHOZ SIMOES(SP370289 - ISABELA PIRAGINE NUÑEZ)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa. Decido. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela executada e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000499-82.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL RW/TATAO EIRELI - ME(SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. Decido. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001328-63.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RENATA DELA COLETA MORALES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. A exequente noticiou o pagamento dos débitos pelo executado. É o relatório do essencial.

Fundamento e decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 49/52). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000142-68.2017.403.6117 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X XES & BLACK OIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP347053 - MIKE STUCIN)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) em face de XES & BLACK OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 114132.Aos 21/02/2019, o executado deflagrou incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) em que sustentou a decadência do crédito tributário.Despacho que determinou a intimação do exequente para que se manifestasse sobre a alegação de decadência (fl. 33).Manifestação do exequente, rechaçando a tese aventada pelo executado (fl. 35). Juntou documentos (fls. 36/43).É o relatório. Fundamento e decisão.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Pois bem.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No caso, a tese alegada pelo excipiente não prospera.O débito objeto de execução refere-se à cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), espécie tributária cujo lançamento é feito por homologação, atribuindo a legislação ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150 do Código Tributário Nacional c.c. art. 17-B da Lei nº 6.938/1981).Reconhecendo expressamente que a TCFA se sujeita à modalidade de lançamento por homologação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o prazo decadencial para a constituição e o prazo prescricional para a cobrança da exação submetem-se ao prazo quinquenal (destaque)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.4. Essa fiscalização posterior somente ensinará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência.7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição.8. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1259634/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 19/09/2011).No caso dos autos, os débitos constantes na CDA nº 114132 referem-se aos trimestres 3/2007, 4/2007, 1/2008, 2/2008, 3/2008, 4/2008, 1/2009, 2/2009, 3/2009, 4/2009, 1/2010, 2/2010, 3/2010, 4/2010, 1/2011, 2/2011, 3/2011, 4/2011, 1/2012 e 2/2012. Tomando-se por base o trimestre mais longínquo (03/2007), tem-se que o vencimento ocorreu no quinto dia útil do mês subsequente, ou seja, outubro de 2007 (art. 17-G da Lei nº 6.938/1981). Como não houve pagamento, a notificação do contribuinte deveria ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do Código Tributário Nacional).Sendo assim, conclui-se que o prazo decadencial apenas começou a correr a partir de 01/01/2008 e findou-se em 01/01/2013.Aos 04/09/2012, foi expedida Notificação de Lançamento de Crédito Taxa de Controle Fiscalização Ambiental - TCFA. A contribuinte recebeu a notificação de lançamento aos 12/09/2012 (cf. aviso de recebimento de fl. 38) e apresentou impugnação. A infirmação da decisão de impugnação foi expedida aos 13/11/2015. Sendo assim, não há que se falar em decadência com relação aos trimestres 3/2007, 4/2007, 1/2008, 2/2008, 3/2008, 4/2008, 1/2009, 2/2009, 3/2009, 4/2009, 1/2010, 2/2010, 3/2010 e 4/2010.Diante do exposto, REJEITO o pedido deduzido na exceção de pré-executividade.Quanto ao pedido de intimação da exequente para que se manifeste sobre proposta de acordo formulada na exceção de pré-executividade, indefiro-o. Cabe à parte executada obter o parcelamento diretamente na via administrativa. Ademais, constou expressamente da notificação de lançamento que a contribuinte deveria procurar a Área de Arrecadação da unidade do IBAMA, localizada na Alameda Tietê, nº 637, Cerqueira César/SP, para parcelamento dos débitos (verso da fl. 38).Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 15.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000349-67.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA INES DIAS DELFITO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, providencie a secretária o desbloqueio dos valores constritos via sistema BacenJud.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para indicação de bens passíveis de penhora.

Havendo indicação, expeça-se o necessário para penhora, intimação e avaliação, servindo cópia deste despacho como Cartar Precatória/Mandado.

No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, remeta-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

000918-68.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA X REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X SOLCASA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X PEDRO LUIZ POLI X CILENE DOMITILA MARTINS POLI X JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO X CAIO MARTINS POLI X MARIA DOMITILA DE SA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

O presente feito encontra-se virtualizado, ora tramitando no sistema PJE sob o mesmo número.

Isto posto, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe.

Saliente que as manifestações futuras deverão se dar exclusivamente no processo eletrônico, via sistema PJE.

Por fim, intimem-se somente os executados, por meio de publicação no diário eletrônico, uma vez que a virtualização se deu a pedido da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002272-46.2008.403.6117 (2008.61.17.002272-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-02.2006.403.6117 (2006.61.17.003243-0)) - AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretária e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003284-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003284-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9)) - EDUARDO BATISTA FREIRE(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretária e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 500888-92.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

SENTENÇA

Autos nº 5000888-92.2019.4.03.6111

Ação Penal.

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente em desfavor de EDSON FERREIRA DA SILVA e LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO, em que se sustenta, em breve síntese, que no dia 03 de fevereiro de 2017, os denunciados teriam sido surpreendidos no momento em que utilizavam em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional.

Segundo verificado nos autos, Policiais Militares Rodoviários, em patrulhamento pela Rodovia SP – 333, abordaram o veículo GM/CORSA, placas AJP – 8840, dirigido pelo denunciado LUIZ em companhia do denunciado EDSON, proprietário do veículo e, ao inspecionarem o seu interior, encontraram diversas mercadorias importadas desprovidas de documentação fiscal. Ambos os denunciados teriam afirmado que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, em *Ciudad del Este*. Segundo consta da denúncia, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 42.386,12 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos).

Em conclusão, os réus foram denunciados nas sanções do artigo 334, §1º, III, c.c art. 29, *caput*, do CP.

Recebida a denúncia, os réus foram citados pessoalmente. Não apresentaram resposta à acusação e não constituíram defensores. Em razão disso, foi nomeado aos réus defensores dativos para patrocinar as suas defesas.

O denunciado EDSON (fls. 146 a 153 dos autos físicos) apresentou, por defensor, a sua defesa inicial. Sustentou sobre a inexistência de sua autoria no evento e propugnou pela aplicação do princípio da insignificância. LUIZ também apresentou a sua resposta (fls. 154 a 155 dos autos físicos).

Em decisão proferida nas fls. 157 dos autos físicos, este juízo negou a aplicação de hipótese de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Após a realização de audiência de instrução (fl. 180 dos autos físicos), o Ministério Público deixou de propor a suspensão condicional do processo em relação ao corréu EDSON, tendo em vista que responde a outro processo. Já quanto a LUIZ GUSTAVO, houve a proposta de suspensão. LUIZ GUSTAVO aceitou a proposta, homologando a suspensão do processo em relação a ele.

Os réus compareceram ao interrogatório com advogados constituídos, motivo pelo qual houve a destituição dos advogados dativos.

O Ministério Público apresentou as suas alegações finais quanto ao denunciado EDSON FERREIRA DA SILVA (fls. 206 a 212 dos autos físicos).

O réu não apresentou suas alegações finais. Nomeado defensor, foram apresentadas alegações finais nas fls. 283 a 290 dos autos físicos.

Determinado, por fim, o desmembramento do feito em relação ao réu EDSON FERREIRA DA SILVA (fl. 292 dos autos físicos), que foi distribuído no sistema PJE, com o presente número 5000888-92.2019.4.03.6111.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em razão do desmembramento do feito por conta da suspensão do processo em relação ao acusado LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO (autos nº 0003589-82.2017.4.03.6111), estes autos digitalizados no PJE passaram a prosseguir exclusivamente em relação a EDSON FERREIRA DA SILVA, que será julgado nesta sentença.

O tipo objeto da denúncia consiste no artigo 334, §1º, III, do Código Penal, sendo que com o desmembramento do feito torna prejudicada a análise do artigo 29 do mesmo código.

Diz o referido artigo:

“Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º. Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

(...)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

(...)”

Com razão, em alegações finais, a acusação corrige a denominação jurídica da denúncia, sem contudo, alterar os fatos denunciados (art. 383 do CPP). Segundo consta da exordial, os denunciados, em especial o réu deste processo, afirmaram ter adquirido a mercadoria diretamente da vizinha República do Paraguai, de modo que o tipo penal objeto de análise é o *caput* do artigo 334 do CP e não o inciso III referido.

Pois bem, para a configuração do crime, é necessária a demonstração da autoria, da materialidade e do elemento subjetivo do tipo, que, na hipótese, é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de importar mercadoria estrangeira, iludindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido. Saliente-se que embora tenha razão tributária, não é necessário o exaurimento da instância administrativa para que se aperfeiçoe o crime de **descaminho**.

O delito de descaminho é de natureza eminentemente formal, portanto, não necessita do exaurimento da via administrativa e a constituição do crédito tributário para a sua consumação. A figura típica constante no *caput* do artigo 334 do CP é iludir e não suprimir ou reduzir tributos. Logo, o raciocínio sobre a exigência da constituição tributária para o caso do descaminho não deve ser aceita.

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela com trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP.

2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na ideia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24)

3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é "iludir" o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória.

4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea "c" do § 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito.

5. Ordem denegada. (HC 99740 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) AYRES BRITTO Sigla do órgão STF 2ª Turma, 23.11.2010 – g.n.).

A materialidade do delito é consistente. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00013/17 indica as mercadorias que foram surpreendidas no veículo apreendido em que o denunciado EDSON se encontrava. Foram avaliadas em R\$ 42.386,12 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos), cuja relação encontra-se no id. 17488362, 17488365 e 17488364. A prova testemunhal consistente no depoimento do Policial Márcio Alves Peres confirmou que o veículo conduzido por LUIZ, GM CORSA 1997/1998, prata, placas AJP-8840, vinha com o réu EDSON na condição de passageiro e nesse veículo foram encontradas as mercadorias apreendidas.

Segundo o certificado de licenciamento do veículo que consta das fls. 09 dos autos físicos, o referido veículo era de propriedade de EDSON, embora, no momento da apreensão estava sendo dirigido por LUIZ. Destarte, não é possível desconsiderar a autoria do aludido réu na conduta criminosa surpreendida.

Em seu interrogatório, EDSON não nega também a existência das mercadorias no veículo. Disse que foi ao Paraguai e teve o objetivo de comprar mercadorias para uso próprio. Ressaltou em seu interrogatório que algumas mercadorias seriam revendidas apenas para o custeio das despesas de viagem.

Afirmou que tinha uma pequena parte das mercadorias que foram apreendidas e que, assim, não tinha trazido com ele todo o valor mencionado na denúncia, mas não se recorda da quantidade exata que tinha. Afirmou o réu referido que gastou em torno de oito a dez mil reais na aquisição.

Pois bem, não há qualquer explicação plausível para não atribuir ao denunciado EDSON as mercadorias apreendidas em conjunto com o outro denunciado, cujo feito encontra-se suspenso. Isso porque como disse o EDSON, em seu interrogatório, não havia qualquer separação das mercadorias que permitisse facilitar a identificação do que era de EDSON e do que era de LUIZ, pois estava tudo "misturado". Não se mostra verossímil, outrossim, a afirmação de que EDSON buscou trazer mercadorias para uso próprio e apenas algumas seriam revendidas para pagamento de despesas de viagem. Isso, porque, conforme trecho bem transcrito pelo MPF do interrogatório, EDSON não soube afirmar o que era de fato seu, chegando a aduzir que trazia com LUIZ mais menos a mesma quantidade:

"Juiz: Entendi. Aqui falam de uma quantidade grande de coisas, fizeram uma avaliação aqui de R\$ 42.386,12 e há uma relação grande aqui de cremes, perfumes, desodorantes, produtos ai de asseio pessoal... Esses produtos eram todos do senhor, todos do LUIZ GUSTAVO, era meio a meio, como que era, quem que era dono disso?"

Edson: Excelência, eu posso afirmar ao senhor que eu não tinha todo esse valor, o meu era uma parte que eu não saberia precisar, geral... mais ou menos o mesmo tanto, porque eu não perguntei para ele o que ele comprou certinho, mas é porque faz tempo também, né. Mais ou menos a mesma quantidade, eu não tenho recordação de ter comprado tudo isso não, Excelência." (fls. 207 e 208 dos autos físicos).

Ora, ao analisar a relação acima identificada, resta claro que o denunciado não fala a verdade. Trouxe, embora em conjunto, uma grande quantidade de mercadorias estrangeiras, de modo que o tipo de produtos adquiridos: cremes, perfumes, desodorantes, brinquedos, rádios amadores, IPAD's, suplementos, etc.; evidência o nítido caráter mercantil da internação em território nacional, sendo insustentável a alegação de que os produtos adquiridos tinham, em geral, a finalidade de uso pessoal do acusado.

Bem por isso, conclui-se pela autoria incontestada da importação da mercadoria e o elemento subjetivo doloso, sendo inegável que o acusado tinha a vontade livre e consciente de introduzir em território nacional as aludidas mercadorias estrangeiras, sem a exigível documentação de importação regular, iludindo, por conseguinte, o imposto incidente nesse ingresso. Sobre o aspecto do elemento subjetivo, há de se verificar que o réu, em seu interrogatório, não nega a prática delitiva e deixou saliente que praticou a conduta consistente em sua viagem ao Paraguai com o objetivo inconfesso de comprar produtos.

Logo, configura-se a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo do tipo penal.

Pede a defesa a aplicação do princípio da insignificância. Ainda que fosse aplicado esse princípio com base no valor da simulação dos tributos que teriam sido inadimplidos por conta de uma hipotética importação regular (id. 17488365), é de se observar que EDSON já possui contra si por conta da imputação na prática de descaminho, inquéritos, além dos autos 0001766-82.2017.403.6108 e 5007363-22.2015.4.04.7002; consoante fls. 96, 123 a 125, 186 a 192. Nesses casos, ainda que investigações em curso ou processos em andamento não possam influir nos antecedentes do denunciado em razão da presunção de inocência, tais elementos são suficientes para impedir a aplicação do princípio da insignificância.

Neste sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-FISCAIS PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO. RECURSO DESPROVIDO.

- O trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrada, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

- O reconhecimento da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

- Na espécie, como ponderado pelo Tribunal de origem, e diante das provas até então produzidas, conquanto o valor dos tributos devidos não ultrapasse a quantia que esta Corte definiu como parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio (REsp 1.688.878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 4/4/2018), a existência de elementos probatórios a indicar a habitualidade criminosa da recorrente impede o trancamento da ação penal pela incidência do princípio da insignificância.

- A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

- Recurso ordinário desprovido."

Portanto, a condenação é a medida de rigor. Passo para a dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código não são desfavoráveis ao acusado. Observo que os antecedentes indicados a influir no afastamento do princípio da insignificância não podem ser considerados como maus antecedentes, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal; ou seja, **um ano de reclusão**.

Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes. Observo que embora o réu tenha confessado boa parte da prática do crime, não é possível reduzir a pena aquém do mínimo, por conta dessa atenuante. Não visualizo causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, tomo definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão, a ser descontada no regime inicial aberto (art. 33, §2º, c, CP).

Não há que se falar em aplicação da suspensão do processo, em razão da existência de processo em andamento em desfavor do aludido réu, como já foi objeto de análise nestes autos. No entanto, preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa em uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser indicada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da pena privativa fixada.

Acolho a manifestação ministerial e, como efeitos extrapenais da condenação, aplico o disposto no artigo 91, II, b, do Código Penal quanto às mercadorias apreendidas, decretando o perdimento em favor da UNIÃO, independente do trânsito em julgado.

“Art. 91 - São efeitos da condenação: (...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (...)

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (...)” (g.n.)

De igual modo, determino também como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículos, tendo em conta o uso doloso de seu próprio veículo na prática do crime. Essa providência exige o trânsito em julgado e, diferentemente do proposto pelo *parquet*, durará pelo tempo da condenação, já que não se mostra razoável que o efeito acessório possa ser mais grave do que a pena principal. Funda-se esse efeito no artigo 92, III, do CP.

“ Art. 92 - São também efeitos da condenação: (...)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.”

Saliente-se que o fato de a reabilitação criminal ter o alcance de atingir efeitos extrapenais da condenação, não implica no raciocínio de que os efeitos perduram até a reabilitação. Trata-se de exegese extensiva não permitida pelo parágrafo único do artigo 93 do CP, porquanto é feita em prejuízo ao réu.

Por fim, considerando que eventual dano civil em desfavor da vítima do delito, no caso a União, deverá ser reparado por meio do ajuizamento da competente execução fiscal, deixo de fixar a condenação nesta sentença na forma do artigo 387, inciso IV, do CPP.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar EDSON FERREIRA DA SILVA nas sanções penais do artigo 334 do CP na pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com a substituição por uma pena restritiva de direitos na forma da fundamentação. Aplico ao réu, ainda, o efeito de inabilitação para dirigir veículo, durante o prazo da condenação; bem assim decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da UNIÃO.

O réu poderá apelar em liberdade desta sentença, se por *al* não tiver que ser preso.

No trânsito em julgado, oficie-se ao Departamento de Trânsito para aplicação do efeito do artigo 92, III, do CP e lance o nome do réu no rol dos culpados. Na mesma oportunidade do trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 15, III, da CF.

Sem prejuízo do trânsito em julgado, determino a destinação legal das mercadorias apreendidas com perdimento decretado em favor da UNIÃO.

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Marília, 12 de julho de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-92.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000888-92.2019.4.03.6111

Ação Penal.

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente em desfavor de EDSON FERREIRA DA SILVA e LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO, em que se sustenta, em breve síntese, que no dia 03 de fevereiro de 2017, os denunciados teriam sido surpreendidos no momento em que utilizavam em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional.

Segundo verificado nos autos, Policiais Militares Rodoviários, em patrulhamento pela Rodovia SP – 333, abordaram o veículo GM/CORSA, placas AJP – 8840, dirigido pelo denunciado LUIZ em companhia do denunciado EDSON, proprietário do veículo e, ao inspecionarem o seu interior, encontraram diversas mercadorias importadas desprovidas de documentação fiscal. Ambos os denunciados teriam afirmado que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, em *Ciudad del Este*. Segundo consta da denúncia, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 42.386,12 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos).

Em conclusão, os réus foram denunciados nas sanções do artigo 334, §1º, III, c.c art. 29, *caput*, do CP.

Recebida a denúncia, os réus foram citados pessoalmente. Não apresentaram resposta à acusação e não constituíram defensores. Em razão disso, foi nomeado aos réus defensores dativos para patrocinar as suas defesas.

O denunciado EDSON (fls. 146 a 153 dos autos físicos) apresentou, por defensor, a sua defesa inicial. Sustentou sobre a inexistência de sua autoria no evento e propugnou pela aplicação do princípio da insignificância. LUIZ também apresentou a sua resposta (fls. 154 a 155 dos autos físicos).

Em decisão proferida nas fls. 157 dos autos físicos, este juízo negou a aplicação de hipótese de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Após a realização de audiência de instrução (fl. 180 dos autos físicos), o Ministério Público deixou de propor a suspensão condicional do processo em relação ao corréu EDSON, tendo em vista que responde a outro processo. Já quanto a LUIZ GUSTAVO, houve a proposta de suspensão. LUIZ GUSTAVO aceitou a proposta, homologando a suspensão do processo em relação a ele.

Os réus compareceram ao interrogatório com advogados constituídos, motivo pelo qual houve a destituição dos advogados dativos.

O Ministério Público apresentou as suas alegações finais quanto ao denunciado EDSON FERREIRA DA SILVA (fls. 206 a 212 dos autos físicos).

O réu não apresentou suas alegações finais. Nomeado defensor, foram apresentadas alegações finais nas fls. 283 a 290 dos autos físicos.

Determinado, por fim, o desmembramento do feito em relação ao réu EDSON FERREIRA DA SILVA (fl. 292 dos autos físicos), que foi distribuído no sistema PJE, com o presente número 5000888-92.2019.4.03.6111.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em razão do desmembramento do feito por conta da suspensão do processo em relação ao acusado LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO (autos nº 0003589-82.2017.403.6111), estes autos digitalizados no PJE passaram a prosseguir exclusivamente em relação a EDSON FERREIRA DA SILVA, que será julgado nesta sentença.

O tipo objeto da denúncia consiste no artigo 334, §1º, III, do Código Penal, sendo que com o desmembramento do feito torna prejudicada a análise do artigo 29 do mesmo código.

Diz o referido artigo:

“Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º. Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

(...)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

(...)”

Com razão, em alegações finais, a acusação corrige a denominação jurídica da denúncia, sem contudo, alterar os fatos denunciados (art. 383 do CPP). Segundo consta da exordial, os denunciados, em especial o réu deste processo, afirmaram ter adquirido a mercadoria diretamente da vizinha República do Paraguai, de modo que o tipo penal objeto de análise é o *caput* do artigo 334 do CP e não o inciso III referido.

Pois bem, para a configuração do crime, é necessária a demonstração da autoria, da materialidade e do elemento subjetivo do tipo, que, na hipótese, é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de importar mercadoria estrangeira, iludindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido. Saliente-se que embora tenha razão tributária, não é necessário o exaurimento da instância administrativa para que se aperfeiçoe o crime de **descaminho**.

O delito de descaminho é de natureza eminentemente formal, portanto, não necessita do exaurimento da via administrativa e a constituição do crédito tributário para a sua consumação. A figura típica constante no *caput* do artigo 334 do CP é iludir e não suprimir ou reduzir tributos. Logo, o raciocínio sobre a exigência da constituição tributária para o caso do descaminho não deve ser aceita.

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancimento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP.

2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24)

3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é "iludir" o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória.

4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea "c" do § 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito.

5. Ordem denegada. (HC 99740 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) AYRES BRITTO Sigla do órgão STF 2ª Turma, 23.11.2010 - g.n.).

A materialidade do delito é consistente. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00013/17 indica as mercadorias que foram surpreendidas no veículo apreendido em que o denunciado EDSON se encontrava. Foram avaliadas em R\$ 42.386,12 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos), cuja relação encontra-se no id. 17488362, 17488365 e 17488364. A prova testemunhal consistente no depoimento do Policial Márcio Alves Peres confirmou que o veículo conduzido por LUIZ, GM CORSA 1997/1998, prata, placas AJP-8840, vinha com o réu EDSON na condição de passageiro e nesse veículo foram encontradas as mercadorias apreendidas.

Segundo o certificado de licenciamento do veículo que consta das fls. 09 dos autos físicos, o referido veículo era de propriedade de EDSON, embora, no momento da apreensão estava sendo dirigido por LUIZ. Destarte, não é possível descon siderar a autoria do aludido réu na conduta criminosa surpreendida.

Em seu interrogatório, EDSON não nega também a existência das mercadorias no veículo. Disse que foi ao Paraguai e teve o objetivo de comprar mercadorias para uso próprio. Ressaltou em seu interrogatório que algumas mercadorias seriam revendidas apenas para o custeio das despesas de viagem.

Afirmou que tinha uma pequena parte das mercadorias que foram apreendidas e que, assim, não tinha trazido com ele todo o valor mencionado na denúncia, mas não se recorda da quantidade exata que tinha. Afirmou o réu referido que gastou em torno de oito a dez mil reais na aquisição.

Pois bem, não há qualquer explicação plausível para não atribuir ao denunciado EDSON as mercadorias apreendidas em conjunto com o outro denunciado, cujo feito encontra-se suspenso. Isso porque como disse o EDSON, em seu interrogatório, não havia qualquer separação das mercadorias que permitisse facilitar a identificação do que era de EDSON e do que era de LUIZ, pois estava tudo "misturado". Não se mostra verossímil, outrossim, a afirmação de que EDSON buscou trazer mercadorias para uso próprio e apenas algumas seriam revendidas para pagamento de despesas de viagem. Isso, porque, conforme trecho bem transcrito pelo MPF do interrogatório, EDSON não soube afirmar o que era de fato seu, chegando a aduzir que trazia com LUIZ mais menos a mesma quantidade:

"Juiz: Entendi. Aqui falam de uma quantidade grande de coisas, fizeram uma avaliação aqui de R\$ 42.386,12 e há uma relação grande aqui de cremes, perfumes, desodorantes, produtos aí de aseo pessoal... Esses produtos eram todos do senhor, todos do LUIZ GUSTAVO, era meio a meio, como que era, quem que era dono disso?"

Edson: Excelência, eu posso afirmar ao senhor que eu não tinha todo esse valor, o meu era uma parte que eu não saberia precisar, geral... mais ou menos o mesmo tanto, porque eu não perguntei para ele o que ele comprou certinho, mas é porque faz tempo também, né. Mais ou menos a mesma quantidade, eu não tenho recordação de ter comprado tudo isso não, Excelência." (fls. 207 e 208 dos autos físicos).

Ora, ao analisar a relação acima identificada, resta claro que o denunciado não fala a verdade. Trouxe, embora em conjunto, uma grande quantidade de mercadorias estrangeiras, de modo que o tipo de produtos adquiridos: cremes, perfumes, desodorantes, brinquedos, rádios amadores, IPAD's, suplementos, etc; evidencia o nítido caráter mercantil da interação em território nacional, sendo insustentável a alegação de que os produtos adquiridos tinham, em geral, a finalidade de uso pessoal do acusado.

Bem por isso, conclui-se pela autoria incontestada da importação da mercadoria e o elemento subjetivo doloso, sendo inegável que o acusado tinha a vontade livre e consciente de introduzir em território nacional as aludidas mercadorias estrangeiras, sem a exigível documentação de importação regular, iludindo, por conseguinte, o imposto incidente nesse ingresso. Sobre o aspecto do elemento subjetivo, há de se verificar que o réu, em seu interrogatório, não nega a prática delitiva e deixou saliente que praticou a conduta consistente em sua viagem ao Paraguai com o objetivo inconfesso de comprar produtos.

Logo, configura-se a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo do tipo penal.

Pede a defesa a aplicação do princípio da insignificância. Ainda que fosse aplicado esse princípio com base no valor da simulação dos tributos que teriam sido inadimplidos por conta de uma hipotética importação regular (id. 17488365), é de se observar que EDSON já possui contra si por conta da imputação na prática de descaminho, inquéritos, além dos autos 0001766-82.2017.403.6108 e 5007363-22.2015.4.04.7002; consoante fls. 96, 123 a 125, 186 a 192. Nesses casos, ainda que investigações em curso ou processos em andamento não possam influir nos antecedentes do denunciado em razão da presunção de inocência, tais elementos são suficientes para impedir a aplicação do princípio da insignificância.

Neste sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-FISCAIS PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO. RECURSO DESPROVIDO.

- O trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrada, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

- O reconhecimento da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

- Na espécie, como ponderado pelo Tribunal de origem, e diante das provas até então produzidas, conquanto o valor dos tributos devidos não ultrapasse a quantia que esta Corte definiu como parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio (REsp 1.688.878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 4/4/2018), a existência de elementos probatórios a indicar a habitualidade criminosa da recorrente impede o trancamento da ação penal pela incidência do princípio da insignificância.

- A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

- Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RHC 106.576/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Portanto, a condenação é a medida de rigor. Passo para a dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código não são desfavoráveis ao acusado. Observo que os antecedentes indicados a influir no afastamento do princípio da insignificância não podem ser considerados como maus antecedentes, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal; ou seja, **um ano de reclusão**.

Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes. Observo que embora o réu tenha confessado boa parte da prática do crime, não é possível reduzir a pena aquém do mínimo, por conta dessa atenuante. Não visualizo causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, tomo definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão, a ser descontada no regime inicial aberto (art. 33, §2º, c, CP).

Não há que se falar em aplicação da suspensão do processo, em razão da existência de processo em andamento em desfavor do aludido réu, como já foi objeto de análise nestes autos. No entanto, preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa em uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser indicada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da pena privativa fixada.

Acolho a manifestação ministerial e, como efeitos extrapenais da condenação, aplico o disposto no artigo 91, II, b, do Código Penal quanto às mercadorias apreendidas, decretando o perdimento em favor da UNIÃO, independente do trânsito em julgado.

“Art. 91 - São efeitos da condenação: (...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (...)

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (...)” (g.n).

De igual modo, determino também como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículos, tendo em conta o uso doloso de seu próprio veículo na prática do crime. Essa providência exige o trânsito em julgado e, diferentemente do proposto pelo *parquet*, durará pelo tempo da condenação, já que não se mostra razoável que o efeito acessório possa ser mais grave do que a pena principal. Funda-se esse efeito no artigo 92, III, do CP.

“ Art. 92 - São também efeitos da condenação: (...)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.”

Saliente-se que o fato de a reabilitação criminal ter o alcance de atingir efeitos extrapenais da condenação, não implica no raciocínio de que os efeitos perduram até a reabilitação. Trata-se de exegese extensiva não permitida pelo parágrafo único do artigo 93 do CP, porquanto é feita em prejuízo ao réu.

Por fim, considerando que eventual dano civil em desfavor da vítima do delito, no caso a União, deverá ser reparado por meio do ajuizamento da competente execução fiscal, deixo de fixar a condenação nesta sentença na forma do artigo 387, inciso IV, do CPP.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar EDSON FERREIRA DA SILVA nas sanções penais do artigo 334 do CP na pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com a substituição por uma pena restritiva de direitos na forma da fundamentação. Aplico ao réu, ainda, o efeito de inabilitação para dirigir veículo, durante o prazo da condenação; bem assim decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da UNIÃO.

O réu poderá apelar em liberdade desta sentença, se por *al* não tiver que ser preso.

No trânsito em julgado, oficie-se ao Departamento de Trânsito para aplicação do efeito do artigo 92, III, do CP e lance o nome do réu no rol dos culpados. Na mesma oportunidade do trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 15, III, da CF.

Sem prejuízo do trânsito em julgado, determino a destinação legal das mercadorias apreendidas com perdimento decretado em favor da UNIÃO.

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Marília, 12 de julho de 2019.

Alexandre Somani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000552-23.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: LUIZ OCTAVIO DA SILVA
SUCESSOR: MARIA MIRA WARGÉ, JOSE CARLOS DA SILVA, MARCELO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ OCTAVIO DA SILVA, sucedido por Maria Mira Warge, José Carlos da Silva e Marcel Pereira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual buscava o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor âmbito o auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 20/09/2010.

Aduzia, em prol de sua pretensão ser portador de patologias incapacitantes (Insuficiência renal crônica não especificada – CID N18.9, Retinopatias de fundo e alterações vasculares da retina (CID H35.0), Agorafobia (CID F40.0) e Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2).

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 139/140; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147/150, invocando, de início, a prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários e juros legais e da compensação de período efetivamente laborado.

Laudo pericial foi anexado às fls. 164/170; sobre ele manifestou-se apenas o autor; o INSS, por sua vez, ficou em silêncio.

À fls. 176/178 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos de exceção de impedimento, a qual destituiu o perito judicial anteriormente nomeado.

Designado outro perito (fls. 179), novo laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 197/205), acerca do qual manifestaram as partes às fls. 207/211 e 213-227.

À fls. 232 veio notícia do falecimento do autor; certidão de óbito foi acostada à fls. 242.

Digitalizados os autos, deu-se vista ao MPF (Id 14123470).

Homologada a habilitação dos herdeiros (Id 18165619).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

De início, assevero que a prescrição atinge apenas as prestações eventualmente devidas a contar do prazo de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Na espécie, persegue a parte autora o pagamento dos valores referentes ao benefício por incapacidade que entende devidos desde o requerimento formulado em 20/09/2010. Como a ação foi ajuizada em 17/02/2012 (Id 13332496 – fls. 02), não há que se falar em prescrição.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, do extrato CNIS de fls. 32/34 e cópia da CTPS de fls. 88/97, constata-se que o autor ingressou no RGPS no ano de 1984 mantendo vínculos de trabalho até 03/1991; após, reingressou ao sistema previdenciário somente no ano 2009, vertendo recolhimentos, na condição de contribuinte individual, referente às competências 08/2009 a 11/2011; de tal modo, quando da propositura da ação (em 17/02/2012) ostentava o autor **carência e qualidade de segurado** para os benefícios vindicados.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 197/205, datado de 06/05/2014 e produzido por médico especialista em nefrologia, o falecido era portador de Insuficiência Renal Crônica não especificada (CID N18.9), na época em terapia renal substitutiva (hemodiálise) 3 vezes por semana, encontrando-se totalmente incapacitado para qualquer atividade laboral até que fosse submetido a transplante renal.

Fixou o experto o início da incapacidade em agosto de 2010, quando teve início a terapia renal substitutiva (Hemodiálise).

Contudo, relatou o luvado:

“O paciente encontra-se em terapia renal substitutiva (Hemodiálise) desde agosto de 2008 e avaliação de função da filtração glomerular (Clearance de creatinina de 19 de maio do presente ano) confirma este diagnóstico” (item 1.1, fls. 198);

“Houve um agravamento da lesão renal entre junho e agosto de 2008. Esse agravamento pode ser evidenciado pelo aumento da creatinina plasmática (de 1.7 mg/dL para 5.1 mg/dL), de acordo com exames existentes no prontuário médico do Hospital das Clínicas — Registro Hospitalar nº 30.265” (item 9, fls. 201); e

“Uma das doenças que levou a Insuficiência renal crônica e a incapacidade foi a hipertensão arterial sistêmica com início em 2003. O elemento de prova é o relatório de encaminhamento do paciente para a Especialidade de Nefrologia em junho de 2008.” (item 6.1, fls. 204).

De tal modo, conforme já referido anteriormente, vê-se que o autor exerceu atividades laborais até o ano 1991, reingressando no RGPS somente em 08/2009, quando estava prestes a completar 58 anos de idade, eis que nasceu em 09/11/1951 (fls. 28) e já portador de diversos problemas saúde, conforme se vê do prontuário médico anexado aos autos.

Note-se que no laudo pericial o luvado do juízo afirmou que a doença renal foi decorrente de hipertensão arterial, com início em 2003, e que no ano 2008 o autor apresentou agravamento da doença renal, época em que iniciou terapia renal substitutiva (hemodiálise).

Portando, muito embora o experto tenha fixado o início da incapacidade do falecido autor em 08/2010, muito provavelmente por conta do atestado de fls. 43, vê-se que no ano de 2008 já estava o falecido acometido do mal incapacitante.

Assim, diante de todo o exposto, é de considerar que o falecido autor, quando de seu reingresso ao sistema previdenciário no ano de 2009 já estava acometido do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a seguir transcritos:

Art. 42 - ...

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Art. 59 - ...

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(g.m)

Por fim, não há falar em progressão ou agravamento das patologias, pois não há nenhuma comprovação de que o falecido vinha exercendo atividade laborativa normalmente, na consideração de que seu último vínculo de trabalho encerrou-se em março de 1991, ou seja, há dezoito anos da nova filiação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002202-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAYCON DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA LUVISARI GARCIA - SP365118, MARCIO AUGUSTO SANTILI - SP342804-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação promovida por MAYCON DIAS DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, preter autor seja a parte ré condenada a restituir em dobro o valor que alega lhe foi cobrado indevidamente, no montante de R\$ 1.179,59, com acréscimo de juros e correção monetária. Pedes, também, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 20 salários mínimos, que quantifica em R\$ 18.740,00. Relata que firmou acordo com o CREA para pagamento de dívida referente a anuidades devidas, contudo, ainda que tenha vindo efetuando os pagamentos mensais de todas as parcelas, o Conselho promoveu a execução da dívida, cuja ação (Execução Fiscal nº 0004171-19.2016.403.6111) tramita por esta 1ª Vara Federal de Marília, o que lhe causou enormes dissabores de ordem moral e material. Deu à causa o valor de R\$ 2.359,18 e anexou procuração e outros documentos.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

Citado, o réu trouxe contestação, apresentando, em preliminar, impugnação ao valor da causa. No mérito, sustentou não comprovado dano de ordem material ou moral, protestando pela improcedência dos pedidos formulados. Anexou documentos.

Réplica foi apresentada.

Certidão de inteiro teor do processo de Execução Fiscal nº 0004171-19.2016.4.03.6111 foi juntada aos autos (id. 13367991 – Pág. 35). Sobre o referido documento somente o réu de manifestou, anexando documentos (id. 15366999, 15367965 e 15367971).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Sem necessidade de produção de outras provas, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Em sua contestação, o réu apresenta impugnação ao valor da causa, sustentando que o valor atribuído pela parte autora não condiz com o pedido formulado na inicial, eis que se pretende além da restituição em dobro indenização por dano moral equivalente a 20 salários mínimos.

Com efeito, assiste razão ao impugnante, porquanto o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, o que impõe efetuar a correção do valor atribuído pelo autor. Assim, considerando o pedido de restituição em dobro do valor cobrado no executivo fiscal, apontado como R\$ 2.359,18, mais a indenização por dano moral pleiteada (20 salários mínimos vigentes na data da propositura da ação), fixo o valor da causa em R\$ 21.099,18. Deixo, contudo, de determinar a complementação de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Quanto ao mérito, sustenta o autor que houve cobrança indevida por parte do CREA, eis que promoveu o parcelamento do débito referente às anuidades devidas, estando em dia com as parcelas acordadas, de modo que não havia razão para a execução da dívida promovida pelo Conselho.

Verifica-se, contudo, das cópias do processo de execução anexadas aos autos, assim como da certidão de inteiro teor daquele feito (id. 13367991 – Pág. 35), que o executivo fiscal foi protocolado em 12/09/2016, com citação do executado em 10/10/2016. Por sua vez, o parcelamento do débito foi realizado em 17/10/2016, como se depreende dos documentos anexados pelo próprio autor na inicial (id. 13367988 – Pág. 31/45), portanto, em momento posterior ao ajuizamento da execução e respectiva citação do devedor.

Logo, não se há falar em cobrança indevida, eis que o Conselho credor valeu-se do meio legal colocado à sua disposição para haver valores que lhe eram devidos pelo autor, que somente adotou providências adequadas a sanar a dívida depois de citado no executivo fiscal.

Logo, não há dano material a ressarcir, porquanto o único valor pago pelo autor foi o que ocorreu mediante parcelamento do débito, realizado em decorrência da citação no processo de execução fiscal, dívida que não foi questionada e, portanto, era efetivamente devida.

Também não vislumbro dano moral a indenizar. Com efeito, este é conceituado enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Cavaleri, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549).

No caso, houve cobrança de importância devida pelo autor ao réu mediante a adequada utilização de processo de execução fiscal, que seguiu o trâmite próprio, sem qualquer desvio ou vício a configurar excesso apto a gerar ressarcimento. Ao contrário, quando intimado a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça notificando o parcelamento do débito, o exequente veio, de plano, requerer a extinção do feito pelo pagamento (id. 13367991 – Pág. 7), com manifestação favorável à expedição de ordem para liberação de eventual penhora, que, no caso, sequer ocorreu.

Desse modo, também não se configura o dano moral alegado, eis que não restou demonstrado qualquer ato discrepante da normalidade capaz de afetar a dignidade do autor, interferindo em seus sentimentos de honra, respeitabilidade e amor-próprio.

Portanto, ante todo o exposto, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, fixado no início da fundamentação, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, retifique-se o valor atribuído à causa na autuação.

Publique-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001757-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PIGONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, aguarde-se o cumprimento do que foi determinado, nesta data, nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0000416-12.2001.4.03.6111).

Intimem-se.

MARILIA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Na peça vestibular, postula o autor seja “reconhecido o período especial laborado pelo requerente como motorista de ônibus, dando como líquido e certo o direito de perceber sua aposentadoria” (alínea “b” do pedido).

Na sequência, “Requer ao final, a condenação do réu na concessão ao requerente, do benefício de **aposentadoria por invalidez**” (item “f” do pedido, destaque).

A despeito disso, verifico que o autor conferiu à ação a denominação de “**Ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição cumulada com Tempo Especial com Pedido de Antecipação de Tutela**” (negrito no original), mesmo benefício reclamado na orla administrativa, conforme documentos carreados aos autos.

Entretanto, em vários trechos da peça vestibular (v.g., último parágrafo das fls. 15 do id 1704797), sustenta o autor fazer jus à percepção da **aposentadoria especial**.

Assim, **INTIME-SE** o autor para, no prazo de **15 (quinze) dias**, esclarecer a pretensão deduzida nestes autos. Após, ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.

Int.

MARILIA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000788-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSIMEIRE MORAES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por ROSIMEIRE MORAES ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologia psiquiátrica incapacitante (Transtorno depressivo recorrente) não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000359-37.2014.403.6111 e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 25/26; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Notícia do cumprimento da tutela deferida veio aos autos às fls. 40/41.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/59 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Réplica às fls. 69/71.

Laudo pericial veio aos autos às fls. 83/90; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 97/99; o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de nova perícia psiquiátrica (fls. 105).

Novo laudo pericial foi anexado às fls. 11/125, acerca do qual disse somente a autora às fls. 128/132; o INSS, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o seu prazo.

Digitalizados, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** restaram suficientemente demonstrados quando da propositura da ação, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **18/07/2013 a 24/01/2017**; antes, manteve diversos vínculos de trabalho nos interstícios 1992-1999 e 2002-2012, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 29.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de fls. 83/90, datado de 04/12/2017 e lavrado por médica especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno de Personalidade Histrônica - CID F60.4, associado ao quadro de uso nocivo de bebida alcoólica (CID F10.1), patologias essas que não impedem o desempenho de atividade laboral.

Concluiu a experta: *“Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e cuidadosa leitura dos autos, concluo que, a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Rosemeire Moraes Romero encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil.”*

E prossegue: *“A meu ver, no ato da perícia médica, periciada não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID 10, para o quadro de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos-CID10-F33.3. Vide item IV da presente perícia”.*

Por fim, esclareceu a digna perita que o Transtorno de Personalidade Histrônica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que interfere apenas no campo das relações interpessoais afetivas íntimas, mas não causa interferência sobre a capacidade laborativa.

Determinada a realização de outra perícia psiquiátrica (fls. 105), novo laudo pericial foi anexado às fls. 111/125.

E na dicção do digno perito, a autora é portadora de Personalidade Histrônica, estando apta ao desempenho de atividades laborais.

Relatou o experto: *“Ao exame, periciada com bom contato, apresenta-se lúcida, vestida adequadamente, afeto adequado, humor levemente deprimido, orientada no tempo e espaço, fala e pensamento, sem alterações ou conteúdo delirantes, atenta a entrevista e ao meio, nega alucinações auditiva e visual, não apresenta déficit intelectual.”*

E concluiu: *“Apesar de sua doença e condições atuais, a periciada não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas.”*

De tal modo, de acordo com as conclusões das duas perícias médicas realizadas, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pela autora não a impede de desempenhar atividades laborativas, inclusive sua atividade habitual.

Portanto, não demonstrada a incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **REVOGO** a tutela antecipada concedida nos termos da decisão de fls. 25/26. **Comunique-se** à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para **cessação imediata** do pagamento do benefício restabelecido (NB 617.983.794-9), valendo cópia desta sentença como ofício.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003173-51.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDER DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ÉDER DOS SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por m qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde a cessação ocorrida em 28/04/2016, ao argumento de ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes decorrentes de acidente de trânsito sofrido em 16/10/2015, não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31; na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/42 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios vindicados. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação dos períodos efetivamente laborados. Juntou documentos.

Laudo pericial foi juntado às fls. 56/58; sobre ele disseram as partes às fls. 61/64 e 66 e verso.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 71), determinou-se a complementação do laudo pericial, a qual foi anexada à fls. 76.

Manifestação das partes às fls. 79/80 e 81.

Ante as divergências apontadas no laudo produzido, determinou-se a realização de nova perícia médica no autor (fs. 82).

Novo laudo pericial foi anexado às fs. 91/95; sobre ele disse o autor às fs. 97/99; o INSS deu-se por ciente à fs. 100.

Digitalizados os autos, novamente o julgamento foi convertido em diligência determinando que se oficiasse à empregadora ante os registros no CNIS de retorno do autor à atividade laboral (Id 16202779).

Resposta da empresa foi anexada no Id 17899241; sobre ela manifestou-se apenas o autor (Id 18266304); o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** do autor restaram suficientemente demonstrados, eis que mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/06/2012, conforme extrato CNIS de fs. 33.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de fs. 91/95, datado de 26/07/2018 e lavrado por médico ortopedista, o autor sofreu acidente de moto em 16/10/2015 e “*apresenta seqüela de fratura em punho esquerdo e joelho direito, com limitação de movimentos destas articulações, o que o incapacita para as suas atividades habituais de esforço, porém é susceptível de reabilitação para outras atividades laborais que não necessitem de esforço físico e ficar em pé por tempo prolongado*”, esclarecendo que o autor estudou até o 3º colegial (com ensino médio completo), tendo relatado que sempre trabalhou como metalúrgico e estando sem trabalhar desde o acidente.

Informou o experto: “*Ao exame clínico visual: autor, em bom estado geral, corado, hidratado, orientado, comunicativo, deambulando com auxílios de bengala, com claudicação; presença de cicatriz cirúrgica em região ventral de punho esquerdo, com discreta limitação da flexo-extensão, mas com força muscular preservada; pema direita com cicatriz cirúrgica em região medial; joelho direito com deformidade em varo, com limitação da flexão; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente*”.

E concluiu: “*Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais de esforço. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral*”.

Indagado, fixou o louvado o início da incapacidade na data do acidente, em 16/10/2015.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade definitiva do autor para suas atividades habituais como metalúrgico.

Contudo, muito embora tenha o autor relatado que “*está sem trabalhar desde o acidente*”, verifica-se dos registros lançados no CNIS (Id 16203203) que ele retornou às suas atividades laborais após a cessação do auxílio-doença, mantendo o vínculo empregatício até 13/03/2019, nos termos da informação trazida pelo empregador, o qual esclarece que o autor foi demitido por questões financeiras da empresa.

Assim, embora verificada a presença de incapacidade parcial e definitiva, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor retornou ao desempenho de suas atividades laborativas habituais, as quais somente foram cessadas em virtude dos problemas financeiros do empregador, e não pela incapacidade laboral do autor.

De outra volta, extrai-se do laudo pericial que o autor teve sua capacidade laboral reduzida e que as sequelas já estão consolidadas: “*Autor apresenta seqüela de fratura em punho esquerdo e joelho direito, com limitação de movimentos destas articulações, o que o incapacita para as suas atividades habituais de esforço*”; “*Autor com sequelas já instaladas e irreversíveis*” (fs. 92, item IV, quesitos 1 e 2).

Desse modo, evidenciadas a qualidade de segurado na condição de empregado, o acidente de qualquer natureza e a consolidação das lesões, e tendo em mira a fungibilidade dos benefícios por incapacidade, resta demonstrado que atende o autor aos requisitos legais exigidos para obtenção do **auxílio-acidente**, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, o benefício é devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença em 27/04/2016.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente em favor do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor **ÉDER DOS SANTOS ALVES** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-ACIDENTE** a partir de **28/04/2016**, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu**, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor do **advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC^[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	ÉDER DOS SANTOS ALVES RG: 33.074.489-6-SSP/SP CPF: 221.714.058-21 Mãe: Maria Gerardo Alves End: Rua Ermindo Patrocínio nº 37, em Pompéia/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-acidente
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data início benefício (DIB):	28/04/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por TEREZINHA FERREIRA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a devida conversão e acrescido dos demais tempo de trabalho de natureza comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento judicial (“*Requerimento Final*”, primeiro parágrafo).

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Determinada a regularização da representação processual, promoveu-a a autora.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela resultou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão da aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer laborando sob condições especiais.

Réplica foi apresentada.

Em especificação de provas, requereu a autora a produção de prova pericial e testemunhal; o INSS, por sua vez, informou não pretender produzir provas.

Determinada a intimação da autora para providenciar a juntada do laudo técnico que subsidiou o preenchimento do PPP presente nos autos, a requerente apresentou documentos técnicos, com ciência do INSS, e reiterou o pleito de produção da prova pericial.

Determinada a expedição de ofício à empregadora da autora, novos documentos técnicos foram apresentados, acerca dos quais somente a autora se manifestou, reiterando o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

Indeferida a produção da prova técnica (decisão contra a qual foi tirado agravo de instrumento, não conhecido pelo E. TRF da 3ª Região), a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença proferida às fls. 60/69 do documento de id 3572778, somente para reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou a autora no período de 01/01/2004 a 29/12/2011.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, e após a digitalização dos autos, a sentença restou anulada nos termos do V. Acórdão de id 11707880.

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial nas dependências da empresa “*Marilan S/A*” (id 12314267).

O laudo pericial foi produzido (id 15624052), a respeito do qual se pronunciaram INSS (id 16618778 e 16618779) e autora (id 17337624).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide.

Por meio da presente ação, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ela exercido na empresa “*Marilan Alimentos S.A.*” no período de **19/06/1995 a 10/03/2014** (data do ajuizamento da ação). Na via administrativa, apresentou requerimento de aposentadoria em **14/01/2013**, mas teve seu pedido negado por não preencher tempo suficiente à aposentação, não se tendo considerado, naquela orla, nenhum período de trabalho de natureza especial, conforme se verifica da contagem de fls. **27** do id **3572762**, totalizando a autora **24 anos, 6 meses e 5 dias** de tempo de serviço.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)** por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há n data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, para comprovar a natureza especial do trabalho, a autora anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. **41/43** do id **3572745**, documento também apresentado na via administrativa (fls. **24/26** do id **3572762**). Nele se verifica que a autora sempre trabalhou no **Setor de Empacotamento** da empresa “*Marilan Alimentos S.A.*”, nos cargos de **empacotadeira I** (período de **19/06/1995 a 30/04/2001**), **auxiliar operacional** (período de **01/05/2001 a 31/01/2003**) e **auxiliar operacional – empacotamento** (período de **01/02/2003 a 06/06/2012** - data do PPP). Como fator de risco, aponta o referido documento o agente físico **ruído**, em intensidades variadas, mas apenas em data posterior a **01/01/2004**.

Entretanto, de acordo com o laudo pericial de id **15624052**, produzido em obediência à r. determinação emanada do V. Acórdão de id **11707880**, a autora esteve exposta a um nível médio de ruído de “**87,5 dB(A) para os períodos de labor avaliados**” (fls. **08** do id **15624052**), asseverando, ainda, que “*os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada*” (fls. **07**, idem).

Assim, desse vínculo empregatício, somente não se acolhe como especial o período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, porque não extrapolado o limite de tolerância de **90 dB(A)** fixado pelo Decreto 2.172/97.

Para os demais períodos (vale dizer, de **19/06/1995 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 10/03/2014** – data do ajuizamento da ação), cumpre reconhecê-los como especiais, eis que extralimitados os níveis de tolerância ao ruído então estabelecidos pelos decretos regulamentares.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com esse reconhecimento, verifica-se que não preenche tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, pois alcança apenas **28 anos e 26 dias** de tempo de serviço até o ajuizamento da ação em **10/03/2014**. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	

1) 21.168.10079/08 WILSON DA SILVA	01/02/1979	23/11/1985	6	9	23	1,00	-	-	-	82
2) JOMAGRAF PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA	21/05/1991	06/07/1991	-	1	16	1,00	-	-	-	3
3) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	19/06/1995	05/03/1997	1	8	17	1,20	-	4	3	22
4) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
5) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
7) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	19/11/2003	14/01/2013	9	1	26	1,20	1	9	29	110
8) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	15/01/2013	10/03/2014	1	1	26	1,20	-	2	23	14
Contagem Simples			25	8	1		-	-	-	311
Acréscimo			-	-	-		2	4	25	-
TOTAL GERAL							28	-	26	311

Tal como consignado na sentença anulada, infere-se do extrato do CNIS que a instruiu que a autora permanecia trabalhando à época de sua prolação, fazendo jus desde então à aposentadoria pretendida, ficando ao seu critério apresentar o necessário requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais os períodos de **19/06/1995 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 10/03/2014**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da advogada da autora e, igualmente, condeno a autora ao pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito ao pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **19/06/1995 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 10/03/2014** como tempo de serviço especial em favor da autora **TEREZINHA FERREIRA FRANCO**, filha de Zizi Francisca Ferreira, portadora da cédula de identidade RG nº 26.138.430-2-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 088.008.628-96, com endereço na Rua Marcos Antônio Chimeve, 157, Jardim Jânio Quadros, Marília/SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO VALENTIM DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003901-92.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: HARUMI NOBA YASHI DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004357-13.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO JOSE PICCINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-38.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010724-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO PRADO, PAIVA E SOBRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001930-09.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONE MARQUES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária iniciada na vigência do CPC anterior, promovida por IVONE MARQUES BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias incapacitantes (reumatismo, fibromialgia e esporão), não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0005320-21.2014.403.6111 e determinou-se a regularização do instrumento de mandado, nos termos da decisão de fls. 22; na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu.

Novo instrumento de procuração foi anexado à fls. 24.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 26/30 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado.

Sem réplica.

Deferida a produção de prova pericial, laudo médico veio aos autos às fls. 62/68; sobre ele disse a autora à fls. 73; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fls. 71.

Digitalizados, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com o extrato CNIS de fls. 11, verifica-se que a autora manteve vínculo de trabalho no período de 09/12/2010 a 12/06/2013; antes, verteu recolhimentos, como empregada doméstica, de 2001 a 2007; assim, quando da propositura da ação em 22/05/2015, a autora ostentava os requisitos **carência e qualidade de segurada**, nos termos do artigo 15, II, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de fls. 62/68, datado de 12/03/2018 e lavrado por médico especialista em Reumatologia, a autora é portadora de Fibromialgia, Ansiedade e Depressão, patologias essas não geradoras de incapacidade laboral.

Em resposta aos quesitos, esclareceu o expert: *"A dor crônica, o cansaço físico e as alterações de humor podem dificultar as atividades mais intensas, por períodos prolongados sem intervalos de repouso, mas não são definidoras de incapacidade. Note-se ainda que a paciente não está com tratamento adequado e que sua instituição (adequação de medicamentos e medidas não farmacológicas) deverá proporcionar alívio considerável dos sintomas e melhora das condições para exercício de atividades diversas, inclusive laborais"*.

E aduziu, reiteradamente: *"Não se identifica incapacidade. Salienta-se a necessidade de tratamento adequado para minimizar sintomas, o que resultará em melhores condições para exercer atividades laborais"*.

E concluiu: *"Paciente apresenta queixas bem caracterizadas como fibromialgia. O seu tratamento medicamentoso e não farmacológico — exercícios físicos e suporte psicológico — devem ser melhorados. Não é possível estabelecer nexo causal entre sua doença ou síndrome e sua atividade laboral"*.

De tal modo, de acordo com a conclusão pericial, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pela autora não impede o desempenho atividades laborativas, inclusive sua atividade habitual.

Por oportuno, quanto às insignificações da autora lançadas na petição de Id 13722658, cumpre esclarecer que a existência de determinadas patologias não significam, necessariamente, a existência de incapacidade laboral. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença, pois não se vislumbra cerceamento de defesa resultante da decisão devidamente fundamentada, indeferiu o pleito de esclarecimentos periciais, por considerar suficientes as provas já carreadas aos autos. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 3. **Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o trabalho.** 4. **Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.** 5. **Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado.** 6. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210613 0009061-26.2015.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. 1. As razões do embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. No caso vertente, o a recorrido foi claro ao apreciar as questões postas, afirmando que, **"na hipótese dos autos, a perícia médica constatou que, não obstante portadora de "rotura parcial do tendão supraespinhal direito, lesão parcial do manguito rotador do ombro direito, lombalgia crônica e fibromialgia (...), a autora não apresenta patologia incapacitante para o trabalho e, portanto, apta para atividades laborativas"** (sic). Esclareceu, a Sra. Perita, que "durante o exame pericial a autora não apresentou déficits sensitivos ou motores, nem alterações da marcha ou sinais que indicassem compressão radicular; não apresentou comprometimento da função dos membros referidos como dolorosos" e concluiu que ela "apresentou-se ao exame pericial em boas condições de saúde e sem comprometimento motor ou sensitivo; então se deve compreender que no presente momento não há incapacidade para o trabalho" (fls. 76-82)". 3. **Os demais documentos juntados não são aptos a conclusão diversa do laudo médico, realizado por perito de confiança do juízo. Ademais, a doença não gera obrigatoriamente incapacidade.** 4. Assim, não se verifica qualquer vício no "decisum". Na verdade, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. 5. Embargos de declaração não providos. (ApelRemNec 0028045-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019.)

(grifi)

Portanto, não demonstrada incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MARILIA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002566-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por ROSANE DE SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, med qual postula a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de **17/07/1986 a 13/08/1991, de 01/07/1993 a 25/11/1997, de 01/12/1997 a 07/11/2006, de 01/11/2011 a 30/11/2013, de 01/01/2014 a 31/08/2014 e de 01/10/2014 a 31/08/2016**, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria desde o requerimento deduzido na via administrativa, em **12/07/2016**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos tratando, em síntese, dos requisitos para reconhecimento do labor em condições especiais, exigindo-se a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Discorreu, ainda, sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e da correção monetária e sustentou a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial enquanto permanecer o segurado laborando sob condições especiais.

Réplica foi ofertada.

Instada a apresentar documentos técnicos relativos às atividades desempenhadas junto à empresa “*Accetturi Odontologia Especializada S/S Ltda.*”, a autora promoveu a juntada de PPP e de cópia de sua CTPS às fls. **147/177** do id **13357129**. Sobre os documentos juntados, teve ciência o INSS.

Após a digitalização e regularização dos autos, vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Busca a autora sejam reconhecidas como especiais as atividades por ela exercidas como **repcionista, atendente e auxiliar de serviços odontológicos** nos períodos de **17/07/1986 a 13/08/1991, de 01/07/1993 a 25/11/1997, de 01/12/1997 a 07/11/2006, de 01/11/2011 a 30/11/2013, de 01/01/2014 a 31/08/2014 e de 01/10/2014 a 31/08/2016**, para fins de concessão de aposentadoria.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há n data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 95/96 do id 13357129), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposta a autora no período de **17/07/1986 a 13/08/1991**, em que trabalhou junto à “Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco”.

Em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.

De outro giro, para as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de **01/11/2011 a 30/11/2013**, **de 01/01/2014 a 31/08/2014** e **de 01/10/2014 a 31/08/2016**, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Por fim, visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nos períodos de **01/07/1993 a 25/11/1997** e de **01/12/1997 a 07/11/2006**, a autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. **82/90** do id 13357129, assim descrevendo as atividades por ela exercidas:

“Recepcionam e prestam serviços de apoio a clientes, pacientes, hóspedes visitantes e passageiros; prestam atendimento telefônico e fornecem informações, marcam entrevistas/consultas e recebem clientes ou visitantes; averiguam suas necessidades e dirigem ao lugar ou a pessoa procurados; agendam serviços, conferindo documentos dos clientes. Organizam informações e planejam o trabalho do cotidiano” (atividade de **recepcionista**, período de **01/07/1993 a 25/11/1997**).

“Planejam o trabalho técnico-odontológico em consultórios, clínicas, laboratórios de prótese e em órgãos públicos de saúde. Previnem doença bucal participando de programas de promoção à saúde, projetos educativos e de orientação de higiene bucal. Confecionam e reparam próteses dentárias humanas, animais e artísticas. Executam procedimentos odontológicos sob supervisão do cirurgião dentista. Administram pessoal e recursos financeiros e materiais. Mobilizam capacidades de comunicação em palestras, orientações e discussões técnicas. As atividades são exercidas conforme normas e procedimentos técnicos e de biossegurança” (atividade de **auxiliar de serviços odontológicos**, período de **01/12/1997 a 07/11/2006**).

Nesse particular, assevero que não basta trabalhar em consultório odontológico para que seja a atividade considerada especial. Ora, para o reconhecimento das condições especiais de trabalho, é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, de maneira efetiva e direta na realização da atividade, o que **não ocorre no presente caso**, considerando a diversidade das atribuições exercidas pela autora.

Note-se que essa conclusão não se altera, mesmo considerando a apresentação de novo PPP às fls. **148/151** do id **13357129**, com novas descrições das atividades. Confira-se:

“Auxiliava o dentista nas restaurações extrações e raio X. Como ferramenta usava unidade de sugador instrumental odontológico completo a aparelho de Raio X. Como equipamentos de proteção individual usava luvas, touca e máscara. Na execução de suas atividades ficava exposta de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a produtos químicos para a assepsia dos instr. e baldões, bem como risco biológico em contato com sangue e saliva dos pacientes” (período de **01/12/1997 a 28/02/2005**).

“Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços, tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referentes aos mesmos” (período de **01/03/2005 a 30/06/2005**).

“Auxiliava o dentista nas restaurações, extrações, e raio X Como ferramentas usava unidade auxiliar de sugador, instrumental odontológico completo e aparelho de raio X Como equipamentos de proteção individual usava luvas, touca e máscara. Na execução de suas atividades ficava exposta de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a produtos químicos para assepsia dos instrumentais e baldões, bem como risco biológico em contato com sangue e saliva dos pacientes” (período de **01/07/2005 a 07/11/2006**).

Logo, **não provada a insalubridade**, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 95/96 do id 13357129, que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa, contando a autora, à época do requerimento, **28 anos, 4 meses e 16 dias** de tempo de serviço (reconhecido como especial apenas o interstício de **17/07/1986 a 13/08/1991**), insuficientes para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO** por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ela desenvolvidas no período de **17/07/1986 a 13/08/1991**, já reconhecido como especial no orbe administrativo.

Quanto ao mais, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido de reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais e de concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PULCINA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA, VALDEMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANEDINA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARIA OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000159-37.2017.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por PULCINA ALVES DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pede a concessão de pensão por morte, benefício este devido a depende presumida de primeira classe (cônjuge/companheira) em decorrência do óbito do marido/companheiro e ex-segurado instituidor, AVELINO FRANCISCO DE ALMEIDA, que na época do óbito (1989) não detinha a qualidade de segurado, porém já detinha idade mínima e tempo suficiente de carência conforme registro em CTPS. Salienta-se que o INSS indeferiu administrativamente o benefício. Pede, assim, que *seja reconhecido o preenchimento dos requisitos básicos necessários para recebimento do benefício, em especial o reconhecimento e validade do contrato de trabalho registrado em CTPS; reconhecimento e validade da União estável desde o nascimento do primeiro filho até o óbito do ex segurado; o preenchimento em vida pelo ex segurado dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, conf. art. 102, §1º e 2º do PBPS, pois detinha mais de 65 anos e mais de 60 meses de contribuição, para fins de concessão da prerrogativa material ao benefício de PENSÃO POR MORTE previsto no arquetipo do artigo 74, II, do PBPS em favor da Autora, impondo ao INSS o pagamento da quantia do valor correspondente a 100% do salário da aposentadoria a que teria direito o ex-segurado, não sendo inferior a 01 salário mínimo e de forma vitalícia, a partir do requerimento administrativo (07/03/2016);*

A autarquia foi citada e apresentou a sua resposta no id. 2373718, em que rebate a pretensão da autora ao argumento de que houve a perda da qualidade de segurado do *de cujus* em 1.986, momento anterior ao óbito.

Réplica da autora (id. 2931685), em que se sustentou que o ex-segurado, falecido, perdeu a qualidade de segurado após a rescisão do contrato em 1984, mas que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão de pensão por morte quando o ex segurado contar, à época do óbito, com idade e com o número de contribuições exigidas como carência do benefício de aposentadoria por idade. Afirma que o INSS não impugnou a dependência da autora ao segurado e que as provas que pretende produzir, acaso necessárias, diz com a ratificação da união estável.

A autora arrolou três testemunhas (id. 4251002), sustentando que as mesmas seriam informadas pela autora da data designada da audiência.

Na data da audiência designada, constatado o falecimento da autora, determinou-se a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil e foi concedido ao patrono da parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que promovesse a habilitação dos herdeiros, na forma dos artigos 687 e seguintes do referido diploma legal.

Na manifestação do id 8673296 foram habilitados cinco herdeiros: JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA, VALDEMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA, MARIA OLIVEIRA SILVA, ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANEDINA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA. Em decisão proferida no id. 11281308 homologou-se a habilitação dos sucessores.

Em audiência, ausentes as testemunhas arroladas, concedeu-se o prazo para que o polo ativo justificasse a ausência das testemunhas. Em razão da manifestação do id. 15323363, designou-se nova audiência (id. 15770032). A nova audiência não foi realizada, em razão da ausência das testemunhas arroladas pela parte autora, em que pese a imprecisão na ata de audiência (id. 18010530). Concedido, então, novo prazo para que se comprovasse de forma documental justificativa para ausência das testemunhas.

Manifestaram-se os autores conforme id. 18074845.

É a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Muito embora a ata de audiência do id. 18010530 possua afirmações contraditórias quanto à presença e à ausência das testemunhas, resta claro que houve erro material na informação contida na aludida ata em que se afirma a presença das mesmas, já que elas não estiveram presentes ao ato, situação que repetiu o ocorrido na audiência anterior do id. 15149164. Em suma, em duas oportunidades que se conferiu para a produção da prova oral, as testemunhas não compareceram.

Ao permitir a justificação da ausência das testemunhas, sob pena de preclusão, disse o ilustre causídico no id. 18074845 que as testemunhas *deixaram de comparecer a audiência, por motivos pessoais e de foro íntimo, não havendo documentos a serem anexados*. Logo, após duas tentativas para a produção da prova oral, em que a parte autora havia assumido o ônus de trazer as testemunhas para a audiência, **tem-se preclusa a prova oral**.

Aplica-se, assim, o disposto no artigo 455, §§ 2º e 3º, do CPC, presumindo-se que a parte desistiu do depoimento das testemunhas.

Julgo a lide, assim, no estado em que se encontra.

Saliento, de início, a necessidade de correção da autuação do processo, cumprindo-se à Serventia tal providência, porquanto os autores JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA, VALDEMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANEDINA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA e MARIA OLIVEIRA DA S sucessores de PULCINA ALVES DE OLIVEIRA, que faleceu, de modo que não pode continuar a figurar nos autos como se viva estivesse.

Neste ponto, a certidão de óbito copiada no id. 4889468 indica o falecimento de PULCINA ALVES DE OLIVEIRA – autora originária desta ação – em 01/03/2018. E, sendo assim, descabe tratar nestes autos de eventual antecipação de tutela, porquanto se houver a procedência da ação as prestações devidas se limitarão até a data do óbito da autora, já que não há pensão por morte oriunda de pensão por morte.

Pois bem, pretendia PULCINA em vida a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de AVELINO FRANCISCO DE ALMEIDA. A autarquia não reconheceu direito a este benefício, pois teria AVELINO perdido a qualidade de segurado na época do óbito.

AVELINO faleceu em 04/07/89 (id. 1760925). Consta da certidão de óbito a relação marital que possuía com PULCINA, relação que se manteve até a época do falecimento. Ainda, VALDEMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA nascido em 25/08/51; MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, nascida em 15/08/52; ANTONIO OLIVEIRA DE ALM nascido em 10/10/54; JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA, nascido em 29/09/64; e ANEDINA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, nascida em dezembro de 1.955; são todos filho PULCINA e de AVELINO. Portanto, em que pese a ausência de prova oral, os documentos apresentados nestes autos faz comprovação da existência de UNIÃO ESTÁVEL ent AVELINO e PULCINA, mesmo porque a autarquia não indeferiu o benefício por tal razão, mas em razão da falta de qualidade de segurado do falecido na época do óbito (id. 1760925).

Do expediente administrativo, colhe-se que PULCINA recebia benefício de amparo social a idoso desde 1998; isto é, após o óbito de AVELINO.

Portanto, não há certeza da união estável e, por conseguinte, dependência presumida da companheira em relação a AVELINO. O que resta demonstrar e que foi objeto da controvérsia sustentada pela autarquia diz com a comprovação da manutenção da qualidade de segurado do falecido.

Há, registro extemporâneo, reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativo a AVELINO, na condição **dempregado**, no interregno de 11/04/73 a 31/12/1984. Esse registro, extemporâneo, consta também da CTPS (emitida em 1.977), conforme cópia do id. 1760925.

Ao ser inserido no CNIS, verifica-se que o registro não goza no caso de presunção de veracidade, pois consta a sua anotação de carteira profissional emitida após o início do vínculo nele mencionado. Consta do cadastro a observação de que “Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação” (id. 2373740).

Além do mais, as únicas contribuições previdenciárias registradas são do ano de 1.984 (id. 2373740). Em sendo assim, o registro profissional apresentado e o cadastro de informações sociais, no caso, apresentam-se como **início de prova material**, que deveria ser secundado com a prova oral, a fim de esclarecer os motivos do registro realizado de forma extemporânea.

Portanto, ausente a prova oral, eis que preclusa, não é possível considerar demonstrado que o falecido tinha desempenhado atividades no período de cinco anos a fim de fazer jus na época do óbito à aposentadoria por idade e, assim, dar ensejo à concessão da pensão. Há prova, tão-somente, do período contributivo de um ano (01/84 a 12/84).

Lado outro, sem possuir a carência necessária para considerar o falecido com direito à aposentadoria, cabe verificar que o seu último vínculo laboral ocorreu em 1.984, de modo que não manteve a qualidade de segurado até o momento do óbito.

Faltando um dos requisitos – qualidade de segurado do instituidor – indevida a pensão por morte.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Custas abrangidas pela gratuidade. Honorários devidos pelo polo ativo no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa em favor da autarquia, com a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

À serventia para a correção da autuação, conforme fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 12 de julho de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-77.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: WILSON EUGENIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **12 de agosto de 2019, às 14h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, em 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005426-12.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILDO PEREIRA JACUNDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803

DESPACHO

Designo o dia **17 de julho de 2019, às 10h00**, na empresa **Caetano de Oliveira Comércio de Ferragens Ltda. ME** sito na Rua Padre José de Anchieta, nº 916, em Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odaír Laurindo Filho, na data supra.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª VARA DE MARÍLIA**Expediente Nº 7890****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000177-46.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-09.2016.403.6111 () - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, com a mesma numeração destes autos, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução, visto tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para a Fazenda Nacional proceder a virtualização dos autos, intime-se a embargante para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004880-50.1999.403.6111 (1999.61.11.004880-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judícia, visto que o subscritor da petição de fl. 141, não possui procuração nos autos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002188-68.2005.403.6111 (2005.61.11.002188-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. MARÍLIA (SP), 05 DE JULHO DE 2.019.

EXECUCAO FISCAL

0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 909: ante a concordância da exequente quanto ao pedido da executada de fls. 823/825, defiro o requerido pela executada e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de laudo de avaliação, por profissional especializado. Decorrido o prazo assinalado e não sendo apresentado o laudo, prossiga-se a execução considerando-se o valor da avaliação apresentado pela Sra. Oficial de Justiça. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006310-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAUDEMAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAUDEMAR JOSE PAES DOS SANTOS X VITOR GAZOLA DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LAUDEMAR ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, JOSÉ PAES DOS SANTOS e VITOR GAZOLA DOS SANTOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. MARÍLIA (SP), 05 DE JULHO DE 2.019.

EXECUCAO FISCAL

0003063-28.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIANA ROSA DE SA ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FABIANA ROSA DE SA ME. Foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. MARÍLIA (SP), 05 DE JULHO DE 2.019.

EXECUCAO FISCAL

0000387-39.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA NOBREGA(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Fls. 130: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001213-94.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELINA DOS SANTOS SOUZA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CELINA DOS SANTOS SOUZA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002620-38.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Considerando que a construção não está devidamente averbada junta ao Cartório de Registro de Imóveis, deverá constar no edital tal situação, consignando-se que em caso de arrematação, a regularização dos imóveis junto ao CRI ficará a cargo do arrematante. Outrosim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002424-34.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPEL TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - EPP(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN) Fl. 196: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003967-72.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ALTEMAR CANELADA CAMPOS(SP213200 - GESNER MATTOSINHO E SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO)

Em face da manifestação da exequente à fl. 250, suspendo o curso desta execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória nº 0003210.49.2014.403.6111 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se em arquivo-sobrestado. INTIMEM-SE; CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001585-72.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X M M MONTINI LTDA - ME(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de M M MONTINI LTDA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. MARÍLIA (SP), 05 DE JULHO DE 2.019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SARMENTO - ME

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do executado em sua petição Id 18269391. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-30.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO DOMINGUES, NATAL DOMINGUES, LUIZ SERGIO DOMINGUES, JORGE DOMINGUES NETO, ALMIR DOMINGUES
SUCEDIDO: BENEDITA TEODORO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento do exequente João Domingues, determino a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

MARÍLIA, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000148-37.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE OCAUCU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DA SILVA SANT ANA - SP278814
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo embargado, intime-se o embargante, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c artigo 183, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-65.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JULIO CESAR SANTOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIO CESAR SANTOS DIAS e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo protocolado sob nº 1274487961, formulado pela impetrante e 29/01/2019.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante alega que no dia 29/01/2019 protocolou junto ao INSS, Agência de Marília/SP, por meio do sistema eletrônico, recurso em pedido de benefício por incapacidade, mas decorridos mais de 4 (quatro) meses do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado.

O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

A Lei nº 9.784/1999 assim disciplinou a matéria:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, o prazo fixado na legislação para a decisão do processo administrativo foi ultrapassado, inclusive considerando possível prorrogação por igual prazo, ou seja, 60 (sessenta dias).

Esta questão, aliás, já foi apreciada reiteradamente pela jurisprudência, conforme ilustram os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL.

O processamento do pedido administrativo deve ser realizado em prazo razoável, independentemente dos eventuais percalços administrativos do INSS, que não podem vir em prejuízo do segurado, em virtude da necessidade de prestação do serviço público de modo adequado e eficiente.

(TRF4 5002334-56.2018.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).

2. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.

(TRF4 5060452-83.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 02/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

(TRF4 5000149-82.2018.4.04.7128, SEXTA TURMA, Relatora TÁIS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 03/10/2018)

É sabido a existência do volume de demandas por benefícios junto ao INSS e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da autarquia previdenciária, entretanto, não é aceitável que o segurado seja submetido à espera indefinida pela apreciação de requerimento formulado.

O *periculum in mora*, por seu turno, também se encontra presente no fato necessidade de que a situação de ilegalidade (demora injustificada na resposta administrativa) não se perpetue no tempo causando dano ao direito do segurado.

ISSO POSTO defiro a medida liminar determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, no pedido administrativo formulado pelo impetrante protocolado sob nº 1274487961, em 29/01/2019.

Notifique-se com urgência a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Cumpra-se a determinação contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005197-52.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ BENEDITO PEREIRA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17059517.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18978874).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-65.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LIZETTE LUCIENNE BURNEIKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LIZETE LUCIENNE BURNEIKO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17059507.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18978854).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002508-11.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBLAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL PEDRO MARIANO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17060551.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18978899).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO CESAR SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17060560.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18979827).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-78.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MILTON GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MILTON GARCIA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17060574.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18980240) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005251-18.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ALVARINO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALVARINA SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17060585.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18980484) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-74.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENALTO AGOSTINHO DA SILVA - SP255557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUELI CRISTINA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17152392.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18980978) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001044-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS
CURADOR: ROSILENE SOARES LONGO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 11 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000905-31.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AUTO POSTO SALLA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 11 de julho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001151-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
RECLAMANTE: TERCILIO DE ALMEIDA COUTINHO JUNIOR
Advogado do(a) RECLAMANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Pois bem.

Como se verifica da exposição supra, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

MARÍLIA, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005147-26.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PABLO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18455180.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19000614).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram se pela a satisfação de seu crédito (fls. 19267192).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002475-11.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JUNIOR CESAR INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590, JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JUNIOR CESAR INÁCIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17584631.

Os valores para o pagamento dos officios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18972079) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004605-42.2015.4.03.6111
AUTOR: MARIA ZILMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SABINO - SP65329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ZILMA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Officios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17584645.

Os valores para o pagamento dos officios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18972645) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000283-13.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 16686724.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário conforme extratos acostado nos autos (ID 18980997) .

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA JOSÉ SANCHES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17062065.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18980201) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17062074.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18979804).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-68.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17061192.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18979343).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-75.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PRISCILA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PRISCILA MARIA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17711585.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18972922) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDEMIR APARECIDO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17582700.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18976960) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-29.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUELI APARECIDA RAMOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17585167.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18976983).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-93.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALMIR BUFALARI
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

ID 19143318: Defiro.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal-AGU no polo passivo da ação.

Após, cite-se as rés.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-12.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BORELLA RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-81.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-79.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IRMA SONCHINI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004864-03.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-89.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-11.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado/retificado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003012-12.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JENY MARCOLONGO PASSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-78.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO NUNES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006911-43.1999.4.03.6111
EXEQUENTE: SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO HENRIQUE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002836-38.2011.4.03.6111
AUTOR: SIDNEY BOZZO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANE DE SOUZA ROSADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-21.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE VALENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA JOSÉ VALENCA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17711599.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18977254) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002536-03.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: VANDA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VANDA SANTANA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17061161.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18978329) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352, MARIANA MARTINS - SP391341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO ROBERTO DA ROCHA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17711592.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18977274) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003955-92.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17027056.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18981745).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL -FAZENDA NACIONAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força de sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-07.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREA CONCEICAO CONTARDI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002413-18.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MIRAFAER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA CHIARINI PEIXOTO - SP322432
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Terceiros com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, propostos por **MIRAFAER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a imediata suspensão dos atos de ineficácia da transmissão de propriedade e constrições realizados nos autos da execução fiscal nº 0004437-71.2000.403.6109, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 45.574, perante o 2º CRI em Piracicaba/SP. Requer a concessão da liminar para que seja determinado o levantamento da penhora, com reconsideração da decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel em questão, reconhecendo o direito de propriedade da embargante. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz ser proprietária do imóvel ora em discussão e alega ausência de citação do executado nos autos da execução fiscal embargada, ausência de prova intimação do executado no processo administrativo. Afirma que o débito exigido está quitado e, ainda, está fulminado pela prescrição.

Sustenta que o imóvel foi adquirido do executado PAULO AFONSO CAMARGO, mediante dação em pagamento, em 16/06/2009, anteriormente ao pedido de penhora formulado nos autos da execução fiscal pela União, em 28/05/2015 e que nessa época o executado possuía outros bens.

Afirma que recebeu proposta de locação do imóvel e que a ineficácia da compra e venda, registrada na matrícula, tem lhe ocasionado prejuízos, caracterizando lesão grave em seu patrimônio e direito de propriedade.

Determinou-se a intimação da embargada para que, em 05 dias, se manifestasse sobre o pedido de tutela (ID 17193976).

A embargante manifestou sua discordância do pedido de tutela de urgência tal como formulado pela embargante, porém, não se opôs à suspensão da execução com relação ao bem penhorado, objeto dos presentes embargos (ID 17897983).

É o que basta.

II – Da Fundamentação

1. Da Assistência Judiciária Gratuita

Quanto ao pleito em questão, anoto que a embargante é pessoa jurídica, de maneira que se entente imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, inclusive, às empresas em recuperação judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCAPACIDADE ECONÔMICA RELATIVA AO CUSTEIO DO PROCESSO NÃO COMPROVADA. 1. Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 418, STJ). 2. A agravante limitasse a insistir que está sendo executada por diversos débitos fiscais. Não houve demonstração sobre a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do processo. 3. Agravo de instrumento improvido. 2013.03.00.020928-8/SP RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRET AGRAVANTE : MOTO SNOOPY COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ADVOGADO : SP305813 JAMILLE BASILE NASSIN e outro(a) AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FUNDACIONAL) ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA 9ª SSJ SP N 00050137820114036109 4 Vr PIRACICABA/SP (AI 00163987520154030000, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016.)

In casu, cumpria à embargante a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse por se tratar de pessoa jurídica. Note-se que sequer é possível presumir a hipossuficiência de uma massa falida, com maior razão não se pode deduzir que a empresa que não se encontra em tal condição está impossibilitada de arcar com as custas processuais, cuja fragilidade financeira deve ser comprovada, a teor da Súmula nº 481/STJ. A alegação de que a devedora não está a exercer suas atividades, bem assim a alusão genérica à dificuldade financeira, não demonstram a necessidade do benefício, de forma que de rigor o seu indeferimento.

Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita.

2. Da tutela de urgência

Nos termos do art. 300, do CPC, a concessão da tutela de urgência funda-se nos requisitos *do iuris boni* e *do periculum in mora*. Para que seja possível, portanto, o deferimento da liminar pleiteada, devem estar presentes o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a plausibilidade do direito.

No caso concreto, está configurada a plausibilidade do direito, diante dos documentos trazidos com a inicial pela embargante.

Quanto ao risco de dano irreparável, alega a embargante que consiste na impossibilidade de locar o imóvel penhorado, bem como de uma eventual arrematação em hasta pública.

Pois bem.

Com relação à possibilidade de locação do imóvel, tem-se que a decisão que declarou a ineficácia da alienação e a posterior penhora que recaiu sobre ele não impedem que a embargante firme contrato de locação, já que permanece em sua posse e propriedade, enquanto houver discussão acerca de possível inoccorrência da fraude à execução. Por tais motivos, a tutela não deve ser concedida para reconsiderar a decisão ora combatida, prolatada na execução fiscal e levantar a penhora lá efetivada.

Todavia, a fim de evitar possível risco de arrematação ou adjudicação do imóvel em hasta pública, necessária a concessão da tutela de urgência para suspender a execução em relação ao bem imóvel em discussão.

3. Dispositivo (tutela de urgência)

Ante o exposto, com base no art. 300, do CPC, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, para suspender a execução fiscal nº 0004437-71.2000.403.6109, exclusivamente em relação ao bem imóvel matriculado sob nº 46.547, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal embargada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008352-13.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo C

Sentença

I. Relatório

Trata-se de procedimento de Tutela Cautelar antecedente proposta pelas **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO – 3 FAZENDAS LTDA** com pedido de concessão de liminar da tutela de urgência para autorizar antecipadamente a apresentação de garantia aos débitos fiscais de IPI referente à competência de novembro/2017 a agosto/2018, consistente em imóvel oferecido à penhora objetivando que estes débitos não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, afastando-se a inclusão da autora no CADIN e quaisquer outras medidas coercitivas (Num. 11747028 - Pág. 1/15). Juntou procuração e documentos.

Citada e intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela (ID nº 12151194 - Pág. 1), a Requerida apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, rejeita o bem imóvel ofertado como garantia, sustenta a ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano e, por fim, pleiteia a não concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, nem a tutela cautelar buscada, rogando-se ainda pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da requerente e, caso assim não se entenda, que a tutela cautelar antecedente seja prontamente indeferida (ID nº 13194241 - Pág. 1/7).

É o que basta.

II. Fundamentação

A Tutela Cautelar Antecedente, aqui pleiteada, visa evitar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme previsão do artigo 305 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a Requerente ajuizou a presente demanda sob o fundamento da ocorrência de perigo de dano, eis que o débito tributário referente ao IPI do período de novembro/2017 a agosto/2018 encontra-se em discussão na Ação Declaratória nº 0029818-89.2015.4.01.3400. Frisa que não há execuções fiscais ajuizadas a possibilitar eventual obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND) perante a Requerida e ainda, há ameaça de inclusão de seu nome no cadastro de devedores como o CADIN e/ou SERASA, circunstâncias estas que poderiam lhe causar prejuízos comerciais e econômicos irreparáveis.

Todavia, conforme informação trazida pela requerida em sua contestação, e confirmada por este Juízo em consulta ao sistema processual, ocorreram a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal nº 5009429-57.2018.4.03.6109, distribuída em 11/12/2018, perante este Juízo, referente à dívida, objeto da presente demanda.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. P PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Admissível o caucionamento intentado com o fito de ante efeito da penhora atinente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 206 do CTN, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não há movimento do credor no sentido de promover a respectiva execução. 2. O ajuizamento da execução fiscal, posterior à propositura da cautelar, dá ensejo à perda do objeto desta, cuja finalidade era a de oferecer bens em caução e, com isso, obter o certificado de regularidade fiscal (CPD-EN). 3. O interesse de agir há de ser verificado no momento em que é ajuizada a ação. Se a perda de objeto ocorrer em decorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, deve responder pelos ônus de sucumbência aquele que deu causa à demanda. 4. Descabida a condenação à litigância de má-fé, pois não configurado o propósito protelatório ou qualquer outra das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

(TRF-4 - APELREEX: 6985 RS 2001.71.00.006985-9, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 16/12/2009, PRIMEIRA TURMA, D: Publicação: D.E. 19/01/2010)

Assim, uma vez informado nos autos o ajuizamento da **execução fiscal**, o feito comporta decreto de extinção, por perda superveniente de objeto.

Nesta oportunidade, anoto que restaria indeferida a concessão da tutela provisória de urgência, ainda que não proposta a execução fiscal nº 5009429-57.2018.4.03.6109, pois não caberia aceitar a garantia oferecida nos presentes autos tendo em vista a impugnação apresentada pela Requerida.

Ora, observa-se que o endereço e a metragem da área constante na matrícula nº 1.884 (ID nº 11747046 - Pág. 1/11) são diversos dos indicados no imóvel descrito no Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (ID nº 11747047 - Pág. 1/16) realizado há mais de cinco anos:

Consta na matrícula nº 1.884 (ID nº 11747046 - Pág. 1):

"...um terreno situado à margem direita do rio Igarapé da Cachoeira Grande, denominado Recanto do Titio..."

O Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica informa o endereço que segue (ID nº 11747047 - Pág. 3):

"...Um lote de terras situado na rua Hokkaido (antiga rua A), s/n-Conjunto Mundo Novo - Parque 10 de Novembro Manaus/AM, contendo uma Área de 62.784,40 metros quadrados. - Manaus/AM. **Terreno pleno com edificação.**"

Portanto, necessária a realização de perícia por pessoa de confiança deste Juízo para a melhor identificação do imóvel, mesmo porque o citado Parecer foi feito em 08/08/2013, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sendo de rigor a sua atualização.

Ademais, também restaria indeferida a concessão da tutela provisória de urgência, pois comprova a Requerida nos autos (ID nº 11747040 - Pág. 1/5) que a empresa Requerente possui outras dívidas perante a União, razão pela qual, ainda que os débitos em questão estivessem garantidos, ela não teria direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, nem à suspensão do CADIN, à luz do artigo 206 do CTN e artigo 7º da Lei 10.522/02.

Assim, deixo consignado que, ainda que não ajuizada a execução fiscal nº 5009429-57.2018.4.03.6109, restaria indeferida a concessão da tutela provisória de urgência, pelos fundamentos acima expostos.

III - Dispositivo

Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** em resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da Requerente em honorários de advogado haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20 % do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 5009429-57.2018.4.03.6109.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006201-92.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROLAND MAGNESI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA - SP322442, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da União (**ID 16147384**), concedo à parte autora (Apelante), o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à regularização da virtualização do processo, com a digitalização e inserção no sistema PJE de cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 17/2008- SR/DPF/SP, gravado em mídia digital (DVD), que se encontra juntada à folha 253 dos autos físicos.

Após, dê-se vista à União, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017 da egrégia Corte.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007153-08.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença contra Diário Sérgio Rodrigues da Silva, na qual o exequente (INSS) requer o pagamento dos valores recebidos em sede de tutela antecipada.

Intimado na pessoa de seu advogado, o executado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Não obstante, a teor da decisão do excelentíssimo Sr. Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial nº 1.731.721-SP, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do processamento da presente ação até ulterior decisão do tema da PET 12.482/DF (Proposta de Revisão de Entendimento firmado pela Primeira Seção - Tema 692/STJ), no tocante à devolução de valores recebidos pela parte autora em sede de tutela antecipada que venha a ser posteriormente revogada.

Após as intimações das partes, devem os autos retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007307-26.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DALVA DE MENDONÇA LOURENÇO

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, JOAO SOARES GALVAO - SP151132, WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO - SP189708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AILTON LOURENÇO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SOARES GALVAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de digitalização das peças processuais dos autos originais físicos nº 0007307-26.2013.403.6112 (mesma numeração de autuação) pelo apelante (parte autora).

Por ora, determino que a parte autora regularize a digitalização deste feito, devendo observar o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, "a" (de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos); "b" (observando a ordem sequencial dos volumes do processo) e "c" (nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017), da Resolução Pres nº 142/2017. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, se em termos, intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Na sequência, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO DE LIMA MINGRONI

Advogado do(a) AUTOR: GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, especificarem demais provas que pretendem produzir, desde já justificando a pertinência e necessidade sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDAURA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSOM LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juíz no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005035-59.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVANILDE CAMPOS SOBRAL DE OLIVEIRA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DA SILVA - SP150212
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (Autora), bem como a corré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência do documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003132-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: ROBSON DA COSTA MAIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo à exequente Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da certidão da senhora Oficiala de Justiça (ID 18095631 - diligência negativa de citação), devendo providenciar as diligências necessárias a fim de informar o atual endereço da parte executada.

Após, expeça a secretaria o necessário para nova tentativa de citação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ARLINDO MARECO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO em face de ARLINDO MARECO DE SOUZA.

O exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007047-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: AMANDA DA SILVA LUNA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMANDA DA SILVA LUNA, objetivando, em sede de contrato de alienação fiduciária em garantia, a busca apreensão do veículo Volkswagen Gol, City, 1.0 8v, flex, ano/modelo 2014/2015, chassi 9BWAA45U1FPS46171, placa AZA 5415.

A decisão ID 10464447, de 29.08.2018, deferiu a medida liminar.

Expedido mandado para o cumprimento da medida, a diligência restou negativa, consoante certidão ID 10752640.

Por meio da petição ID 14439800, a CEF noticiou a entrega amigável do bem e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Em 14.02.2019, a Caixa Econômica Federal noticiou a entrega amigável do veículo objeto desta demanda por parte da requerida. No ato, foi também declarada a quitação recíproca entre as partes, além da renúncia, pela devedora, à eventual propositura de medidas judiciais em virtude do contrato de alienação fiduciária que originou esta causa.

Assim, não purgada a mora e não apresentada resposta pela devedora e, por outro lado, considerando que a CEF encontra-se na posse e propriedade plenas do bem, conforme se verifica do teor do documento ID 14458338, reputo esgotado o objeto desta demanda.

Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas pela Autora.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002378-49.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS DA SILVA RANCHARIA - EPP, JOAQUIM CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, comprovando a efetivação do aludido ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-76.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CACIANO SALINI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o INSS intimado para, querendo, manifestar acerca dos petitórios e documentos apresentados pela parte autora (ID's 15481684, 15481685, 15481686 e 15481688). Prazo: Quinze dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MEIRY ROSE MACHADO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, uma vez encaminhada, por equívoco, ao Juízo Deprecado a carta precatória expedida, conforme certidão retro, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato, bem ainda informando nestes autos a distribuição da deprecata.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001242-17.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LUCIA MARTINS BARBATO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo ao exequente Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça (ID 18091287 - diligência positiva de citação e negativa de penhora), notadamente acerca de eventual parcelamento do débito exequendo informado pela Executada, ou, providenciar as diligências necessárias para o efetivo prosseguimento da presente execução fiscal com a indicação de bens à penhora.

Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretária, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CESAR LUIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO TADEU DESTRO - SP190930

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos à ação monitoria para discussão (artigo 702 do CPC).

À parte autora, ora embargada (CEF), para resposta no prazo de quinze dias (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC).

Sem prejuízo, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002486-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão.

À vista da inércia do Embargado no tocante à garantia da Execução, conforme certidão ID 18142535, considerando o depósito em dinheiro (ID 16209383, p. 26), tenho por garantida a execução, razão pela qual atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los (art. 920, I, do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007897-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista do decurso do prazo sem manifestação do Exequente acerca da garantia da Execução, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 5002486-78.2019.403.6112, uma vez que, em tese, encontra-se garantida por dinheiro (ID 16207484), passando a incidir os efeitos jurídicos do artigo 151, II, do CTN.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: CONSTRUTORA SIGMA LTDA. - ME, JOAO DOMINGOS DIAS DOS ANJOS, JOHNY HERTS DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15857195:- Por ora, cumpra a Exequente o despacho ID 13427669, informando sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória 228/2018 (IDs 8798180 e 8798181), expedida com a finalidade de citação da parte executada, bem como ofertando manifestação acerca do cumprimento parcial da diligência, conforme certidão ID 9133646. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACARINI & BLAYA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, VIVIANE GONZAGA DA SILVA, MANOELA GONCALVES MACARINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe no regular prosseguimento da execução, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva ao andamento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ATAÍDE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALZIRA FERNANDES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Alzira Fernandes Silva relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios.

Intimado, o INSS apresentou impugnação.

Instada, a parte autora manifestou concordância (ID 15934410) com os cálculos apresentados pelo INSS, motivo pelo qual deve ser acolhida a impugnação da autarquia ré (**ID 12641690**).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 6.389,85 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 5.808,96 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 580,89 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até **outubro/2018**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 7.832,91 – R\$ 6.389,85 = R\$ 1.443,06), o que resulta em **R\$ 14,43, atualizado até outubro/2018**.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da assistência judiciária não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente o Embargado poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).

Decorrido o prazo recursal, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-19.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECIR LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela União (ID 16603986).

Concedo ainda o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005642-72.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de PATRÍCIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO, referente aos honorários advocatícios.

Por meio da petição ID 17994700, a Exequite informou a quitação integral do débito e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003139-17.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: C. H. DOS SANTOS PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, CLAUDIA HENRIQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

MONITÓRIA (40) Nº 5004169-24.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: CELSO PEREIRA DA SILVA MOVEIS - ME, CELSO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação, no prazo de quinze dias, como deliberado no despacho ID 14925321.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007732-87.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES MADEIRA - SP221179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14201003 - folhas 278/296 Informa o Autor que seu benefício previdenciário auxílio doença, **NB 31/620.818.408-I**, concedido em sede de tutela antecipada, foi cessado sumariamente sem que houvesse o devido processo de reabilitação profissional. Defende-se o Instituto ao argumento de que a matéria não pode mais ser analisada nestes autos (**ID 15532265**).

Não assiste razão ao INSS, porquanto a implantação do benefício se deveu a medida antecipatória de tutela concedida em sentença, de modo que tem o Juízo de primeiro grau, antes de subirem os recursos, competência para seu devido cumprimento e manutenção.

Não obstante, trata-se de benefício cuja DIB foi fixada em 23.7.2012, com laudo médico datado de setembro daquele ano, de modo que já são quase sete anos de manutenção, sendo certo que o artigo 101 da Lei nº 8.213/91 dispõe acerca da obrigatoriedade do segurado submeter-se a exame médico periódico.

Ademais, o INSS iniciou o procedimento de reabilitação profissional (**ID 14201003 – fl. 275 dos autos físicos**), tendo considerado a Autora inelgível atualmente, pois apta ao retorno ao trabalho.

Assim, considerando o tempo transcorrido desde o início do benefício, remeto a Autora às vias ordinárias.

Intimem-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (**ID 14305779**).

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS.

Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91.

Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprido citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: "A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados." (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Anton Saveris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231).

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais relativamente ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, trabalhados na empresa Salione Mineração Ltda.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes do PPP constante dos autos (**ID 9965361 - folhas 30/31**).

Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE LTCAT. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCUIDADE DO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUIZADO. II - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. III - Apenas na hipótese de prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. IV - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE PUBLICACAO..)

No caso em comento, os autos foram instruídos com Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores do autor que integram o Procedimento Administrativo juntado aos autos (**ID 9965361**) que informam a sujeição do demandante aos agentes agressivos, conforme sustentado em sua peça inicial.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso queira, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Intimem-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (**ID 14704146 - item III**).

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS.

Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91.

Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprido citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: "A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados." (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Anton Saveris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231).

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais nos períodos constantes na exordial.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs, LTCATs, constantes dos autos e que instruem a inicial (**ID 12438445**).

Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCUIDADE DO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL PREJUIZOSO. II - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. III - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em comento, os autos foram instruídos com Perfis Profissiográficos Previdenciários, LTCATs e emitidos pelos empregadores do autor, bem de cópia do Procedimento Administrativo juntado aos autos (**ID 12438445**) que informam a sujeição do demandante aos agentes agressivos, conforme sustentado em sua peça inicial.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso queira, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista não ser adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com os PPPs, LTCATs e demais documentos afines à questão, conforme acima delineados.

Ademais, não serão objeto de prova oral os fatos que só por documentos ou exames periciais puderem ser provados (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002502-32.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TERRALOC CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES LTDA - EPP, ALEX ALBERTO ROS, CASSIA ALVES PEREGO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca das certidões positivas de citação e negativas de penhora (IDs 18156879 e 18157583 - co-executados Terraloc Construções e Alex Alberto Ros) e negativa de citação (ID 18159050 - co-executada Cassia Alves Perego).

Presidente Prudente, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009600-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDNEIDE FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão exarada ID 18191831, que informa sobre a duplicidade de virtualização promovida pela parte exequente (autora), originária dos autos físicos nº 0002541-85.2017.403.6112, determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008173-29.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO GELSON GRIGOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSÓN LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0005601-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Advogados do(a) ASSISTENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o tempo decorrido, fica a Ré Mart-Ville Empreendimentos Imobiliários intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1200819-84.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ - SP57873, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de digitalização das peças processuais dos autos originais físicos nº 1200819-84.1995.403.6112 pela embargada (União).

Por ora, determino que a União regularize a digitalização deste feito, devendo observar o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, "a" (de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos); "b" (observando a ordem sequencial dos volumes do processo) e "c" (nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017), da Resolução Pres nº 142/2017. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, se em termos, intime-se a embargante (Universidade do Oeste Paulista), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência do documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Na sequência, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, aguarde-se em arquivo sobrestado a solução final do Recurso Especial interposto pela embargante (ID 14703123 – fls. 545/546, ID 14703125 – fl. 552 e ID 15491162).

Sem prejuízo, proceda-se a alteração do polo passivo de INSS para União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON - SP197761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a manifestação apresentada (ID 17330517), esclarecer a qual cálculo se refere a concordância expressada ("cálculo apresentado pelo EXPERTO do juízo" e "prevalência dos cálculos autárquicos").

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500222-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: SAMUEL REIS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da devolução da carta precatória (ID 17636123).

Presidente Prudente, 07 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205687-37.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANT ANA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da exequente (União).

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica a credora (União) intimada, independentemente de nova intimação, para manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito em quinze dias, notadamente como deliberado na parte final do despacho de fl. 1642 (ID 17356730). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-04.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANA LUIZA PINCERATO

DESPACHO

Id 15844960:- Defiro. Proceda a secretaria pesquisa nos sistemas Infojud/Webservice, para obter o endereço do(a) executado(a).

Resultando positiva a pesquisa, peça-se o necessário para citação e penhora em bens do(a) executado(a), nos termos do despacho Id. 4784780.

Se negativa, deverá o(a) Exequente manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KATHIA MITIYO MIURA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo apresentado pe Prefeitura Municipal de Álvares Machado, conforme ID 16584462.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMITO GASQUE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 17667907).

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO FERRER DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 17666619).

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-18.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO - ME, TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, bem como cientificada da peça processual ID 15538715.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação e documentos apresentados pela parte apelante (ID 16427736), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES n.º 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, fica o(a) apelado(a) (INSS) intimado(a) para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Fica, ainda, cientificado de que, decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao e. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 15981986.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA TEODORO SAMPAIO - ME, ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida precatória, comprovando a efetivação do aludido ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GEILDA ROCHA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças ID 17928521, que notificam o cancelamento do ofício requisitório em razão de existência de requisição de pagamento em favor do mesmo beneficiário, expedida nos autos da ação sob nº 0015473-11.1998.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS PELLOZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (ID 17876630).

Presidente Prudente, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ODILIO PEDRO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (ID 17972590).

Presidente Prudente, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ALESSANDRO ALTINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, bem como cientificada das certidões (IDS 16639874 e 15484342).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004651-28.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, fica a Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003055-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: PONTEIO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Por ora, promova a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias:- a) a instrução desta demanda, apresentando cópias de peças dos autos da execução fiscal pertinente (nº 5000507-52.2017.403.6112), a saber: certidão de dívida ativa e certidão de citação, bem como a regularização da representação processual; b) nomeação de bens à penhora, nos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Assim que formalizada, providencie a Embargante a juntada, nestes autos, de cópia do termo de penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010886-21.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

ID 17306462:- Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, considerando o pedido formulado pelo Autor, manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, especialmente a fim de esclarecer se o Autor foi encaminhado para o procedimento de reabilitação e qual o resultado, bem como se houve a cessação do benefício previdenciário concedido na sentença, cuja reativação foi informada pela Autarquia ré à fl. 277 dos autos físicos (ID 17302385).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE GILSON GRIGOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17274851:- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MARIO FREIRE LEMOS, PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS, ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS, ANGELO FREIRE LEMOS, PAULO EMILIO FREIRE LEMOS, CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17611185:- Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: J G W CONFECOES E CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MGI56052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17457434:- Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Trata-se de execução de sentença contra J G W CONFECOES E CALCADOS LTDA. - ME, na qual a Exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação da executada honorários advocatícios.

Diga a União, no prazo de 15 (quinze), acerca do pagamento do débito efetuado pela Autora, conforme ID 18141519, inclusive acerca da satisfação de seu crédito.

Decorrido o prazo, em não havendo impugnação, determino, desde logo, o arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA FRANCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID'S 16753586, 16753587 e 16753588: Ciência à exequente.

Sem manifestação, considerando a petição apresentada pelo INSS (ID 16753586), bem como os documentos anexos (ID'S 16753587 e 16753588), determino desde logo o arquivamento dos autos em arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-54.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDEMIR COLATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da expedição da certidão de averbação de tempo de serviço, que se encontra disponível na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, conforme informado pela Autarquia ré (ID 17326028), bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, conforme despacho ID 15917680.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2019.

AUTOR: APARECIDA CANDIDA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas do laudo pericial ID 16714284 e do auto de constatação ID 14893629, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO RAMBO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI - PR19497

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELIAS & ELIAS BAR 33 LTDA - ME, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS, MARCIO ANTONIO ELIAS
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

ID 18023880 – Nos embargos os Embargantes levantaram: 1) cerceamento de defesa por falta de informações detalhadas sobre os contratos em cobrança, bem assim por falta de juntada de documentos que possibilitem conferência de operação “mata-mata”; 2) extrapolação de taxa média de mercado nos juros cobrados; 3) determinada tarifa (não especificada) não possuiria demonstrativo de contrapartida, caracterizando vantagem exagerada à vista do CDC; 4) descaracterização da mora em virtude de obscuridade no cálculo do saldo devedor.

À vista dessas alegações, e tendo em mente que ao perito cabe constatar a ocorrência de fatos alegados pela parte, não cabendo a transferência ao *expert* da obrigação – que é da parte – de identificar apresentar seu direito na peça exordial. Não cabe perícia para verificar eventual direito da parte, como que atribuindo ao perito a tarefa – que é dela, e na exordial – de apresentar os fatos e fundamentos de seu direito. Por isso que, se algum encargo ou taxa foi incluído no cálculo da Embargada em desacordo com o direito, tal haveria de ser explicitado desde logo para que fosse decidida a matéria e não postergado para futura verificação.

Isso considerado, vê-se que nenhum dos quesitos apresentados pela Embargante é próprio em relação ao objeto da ação ou necessita de perícia para solução. Confira-se:

Quanto aos **quesitos 1º** (*Queira o Sr. perito informar se há nos autos documentos e extratos bancários que demonstrem a origem da dívida desde sua formação inicial, ou seja, quando o limite de cheque especial começou a ser utilizado*) e **2º** (*Pode a perícia contábil demonstrar quais foram os contratos quitados pelo contrato de capital de giro?*): não há necessidade de designação de expert para apontar peças dos autos ou para cuja demonstração basta petição da própria parte;

Quanto aos **quesitos 3º** (*Os contratos anteriores quitados pela operação “mata-mata” realizada pelo banco tiveram as respectivas deduções dos juros com base no § 2º do art. 52 do código de defesa do consumidor?*) e **4º** (*É possível verificar qual o efetivo saldo devedor dos contratos quitados na data em que foi liberado novo crédito para liquidação dos valores anteriores?*) a questão de dedução de juros e irregularidade no saldo devedor final dos contratos anteriores não são teses da exordial, pois em relação a esses contratos levantaram os Embargantes apenas a impossibilidade de verificação do que fora cobrado – o que poderá levar, em sendo procedente a alegação, à extinção da execução por iliquidez –, mas não levantaram tese no sentido de que efetivamente por alguma forma tivesse ocorrido erro na quitação;

Quesito 5º (*Considerando a modalidade de crédito ora contratada, poderia a perícia apontar qual a taxa média de mercado na data da operação?*): trata-se de prova que pode ser feita por simples juntada de documentos em que conste divulgação das taxas pelo órgão competente;

Quesito 6º (*Pode esta perícia apontar o valor das parcelas caso o contrato siga a taxa média de mercado?*): apuração despicinda no momento, sendo possível de apuração em fase de nova liquidação da dívida, depois de resolvida a questão de direito e se considerada procedente a tese em sentença;

Quesito 7º (*Queira o Sr. perito apontar qual a justificativa contratual, bem como a previsão legal perante o banco central para a cobrança das tarifas exigidas no contrato, principalmente com relação ao valor exigido.*): temas de direito, cuja alegação cabe à parte e não ao perito; não é função do expert a emissão de opiniões a respeito da *quaestio juris*, devendo apenas prestar informações de cunho eminentemente técnico-científico.

Assim é que indefiro a prova pericial requerida.

Não obstante, concedo aos Embargantes prazo de 15 dias para juntada de documentos que entender pertinentes, com vistas à prova das alegações passíveis de demonstração por essa via.

Verifico que na peça de embargos (ID 10768574) houve a inserção de imagens em alguns pontos (item 1 – “cerceamento de defesa” e item 3 – “tarifas cobradas”), mas não é possível visualizá-las, nem mesmo em *download* desse documento em arquivo “pdf”. Assim, a fim de possibilitar seu entendimento, emendem os Embargantes a peça no mesmo prazo, nela inserindo as imagens em outro formato.

Havendo manifestação dos Embargantes, vista à Embargada. Não havendo, voltem conclusos para sentença.

Presidente Prudente, 14 de junho de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-04.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - SP319040, MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN** com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 608.372.148-6, desde o requerimento administrativo apresentado em 31.10.2014, e depois convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, além do pagamento das prestações vencidas nesse período, sob o fundamento, em síntese, de que continua inapta para o trabalho, mas teve esse benefício indeferido na via administrativa. Disse que essa negativa do INSS fere seus direitos. Juntou documentos.

Ajuizado inicialmente perante o e. Juizado Especial Federal local, houve a declinação da competência em razão do valor, vindo para este Juízo por livre distribuição.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em conceder o benefício previdenciário pleiteado pela Autora.

Observo que os atestados médicos e fisioterápicos e os exames radiológicos, anteriores e posteriores à perícia médica administrativa que levou ao indeferimento do benefício ora discutido, anexados pelo ID 16457400, p. 18/32, 53/63, 130/138 e 211/213, não se constituem em prova inequívoca de incapacidade para o trabalho.

Os atestados médicos e fisioterápicos, embora noticiem patologias atribuídas à Demandante e afirmem sua incapacidade laborativa, são documentos produzidos unilateralmente e não prevalecem sobre as conclusões da Autarquia Previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Já os exames radiológicos não são conclusivos quanto à alegada incapacidade laborativa ou para as atividades habituais.

De outro lado, a perícia judicial nos autos da ação acidentária já data de mais de dois anos.

Portanto, não há neste momento processual demonstração clara da impossibilidade do exercício de atividade laborativa pela Autora ou mesmo de suas atividades habituais, sendo indispensável à produção de prova pericial para dirimir a questão.

Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da Autarquia Ré.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

3. Por outro lado, ante as disposições processuais inauguradas com a vigência do novo Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito à necessidade de realização da audiência de conciliação ou de mediação regulada pelo art. 334, conveniente que se produza antecipadamente a prova pericial para melhor instrução do feito por ocasião dessa audiência, justamente buscando os fins a que se destina.

Assim, postergo a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC para depois de apresentado o laudo médico pericial concernente ao objeto essencial desta demanda previdenciária.

4. Nesse sentido e pela oportunidade, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial.

Designo a Secretaria data e horário, por meio de certidão, assim que houver disponibilidade na agenda da Sala de Perícias Sala de Perícias deste Juízo Federal, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis em Presidente Prudente, e intime-se a Autora, com as demais intimações de estilo por ocasião do comparecimento ao exame.

5. Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

6. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-71.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MENEZES & MENEZES - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

DECISÃO

ID 5479270, ID 10670904 e seu anexo 10670907 e ID 11760570 – MENEZES & MENEZES – COMÉRCIO DE CARNES LTDA. – ME interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. Defendeu inicialmente o cabimento da via excepcional para a sustentação de sua defesa. No mérito sustentou a ocorrência de prescrição um ano, autuada em 18.5.2012 por infração à norma específica que lhe gerou a imposição de multa administrativa, esta execução fiscal somente foi ajuizada em 20.2.2018, em lapso superior a cinco anos, pelo que incidiria a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Requeveu, ao final, o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade de modo a extinguir a obrigação. Juntou documentos.

A Exequirente respondeu no sentido de que não teria ocorrido a prescrição quinquenal ao fundamento de que esse prazo somente se inicia com a constituição definitiva da obrigação fiscal, o que ocorre com a notificação do autuado acerca da decisão final do procedimento administrativo, quando não cabe mais recurso. Sustentou que no caso dos autos o PA foi iniciado em 18.5.2012, por meio do auto de infração, e culminou com a notificação da autuada acerca da constituição definitiva da obrigação, em 21.7.2015, inscrita em dívida ativa em 18.1.2018 e ajuizada esta execução fiscal em 20.2.2018, pelo que não se caracterizaria a prescrição. Pugnou, ao final, pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade. Juntou documentos.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas *ex officio*.

Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos.

No caso em tela alegou a Excipiente a ocorrência de prescrição do crédito em execução, de natureza não tributária, relativo à multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal.

Primeiramente, consigno que esta alegação está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de ver que a declaração *ex officio* sobre a ocorrência de decadência ou de prescrição é objeto de expressa autorização processual, conforme art. 487, II, do CPC, assim como era sob a égide da codificação processual anterior (art. 219, § 5º, do CPC/1973, nele incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), além das disposições do § 4º do art. 40 da LEP, especificamente acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Então, pode sim ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação.

A matéria se resolve pela análise objetiva da cópia do procedimento administrativo juntado pela Excipiente, não impugnado pela Excipiente, razão por que é possível desde logo apreciá-la.

Nesse sentido, conheço da Exceção e passo a analisar a alegação.

O Auto de Infração nº 2064054, anexado à p. 1 do ID 10670907, expedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, do qual se originou a multa executada, está ilegível no que se refere a todas as informações relativas à autuada, ao veículo fiscalizado e à natureza da infração. Somente é possível identificar esses elementos com a notificação de autuação nº 10150400126414613, anexado à p. 3 do mesmo ID 10670907.

Por essa notificação é possível apurar que a multa deriva das normas estabelecidas no art. 78-F, § 1º, da Lei nº 10.233/2001, c/c art. 34, I, “f”, da Resolução ANTT nº 3.056, de 12 de março de 2009, as quais fixam que constitui infração “I - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração.” (...) “f) sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);”

Já o procedimento administrativo para a apuração dessa infração e aplicação da respectiva penalidade era, à época, regido pela Resolução ANTT nº 442, de 17.2.2004, alterada várias vezes e atualmente revogada pela Resolução ANTT nº 5.083, de 27.4.2016.

Nesse contexto invoca a Excipiente a ocorrência de prescrição, dado que esta execução fiscal foi proposta em 20.2.2018, ao passo que foi autuada em 18.5.2012.

A Lei nº 10.233/2001 não estabelece regime próprio para a condução do procedimento fiscal relativamente às sanções que fixa em seu art. 78-A, de modo que se aplicam as regras gerais da Lei nº 9.784/99 e as regras da Resolução ANTT nº 442, de 17.2.2004, e, ainda, mais especificamente, as normas da Lei nº 9.873/99 no que diz respeito aos prazos prescricionais, uma vez que se trata de execução de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal.

Estabelecem os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 9.873/99:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Da consulta à cópia do procedimento administrativo juntada com a resposta à exceção de pré-executividade como ID 10670907, é possível extrair que a autuação ocorrera em 18.5.2012, p. 1, com a respectiva notificação emitida em 24.6.2013, p. 3. Não houve apresentação de defesa, conforme p. 5, do que se seguiu a notificação da Excipiente acerca da aplicação da penalidade pecuniária e do prazo para recolhimento em 17.8.2015, a teor da p. 7, recebido em 21.7.2015, p. 9, momento em que se constituiu definitivamente o crédito não tributário em razão do encerramento do processo, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 9.873/99 e dos arts. 64 a 69 da Resolução ANTT 442/2004, com o início do prazo prescricional da pretensão executiva.

Observe-se que durante a tramitação do procedimento administrativo até a constituição definitiva pela notificação para recolhimento e desse marco até o ajuizamento não há lapso superior a três anos de paralisação.

A execução fiscal foi ajuizada em 20.2.2018 e em 23.2.2018 foi ordenada a citação da Executada, o que interrompeu a prescrição, nos termos do art. 2º-A, I, da mesma Lei nº 9.873/99, na redação incluída pela Lei nº 11.941/2009, *in verbis*:

“Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(...)”

Desse modo, transcorridos menos de cinco anos entre a constituição definitiva da obrigação não tributária, em 21.7.2015, e a prolação do r. despacho que determinou a citação da Executada, em 23.2.2018, não há que se falar em prescrição.

Dessa forma, por todo o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade interposta como ID 5479270, mas, no mérito, NEGO-LHE provimento.

Diga a Exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES em face da UNIÃO.

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a União apresentou impugnação.

Remetido os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 16438011, com o qual as partes manifestaram expressa concordância.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pela União, fixando a condenação em **R\$ 521,61 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até setembro/2018.**

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes, resultando em **R\$ 59,98 (cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até setembro/2018.**

Determino que do ofício requisitório conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos valores para efetuar o recolhimento dos honorários aqui estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-77.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DONISETE HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3507613, 4579969 e seu anexo 4580038, 5188292 e seus anexos 5188316, 5188321, 5188328, 5188330 e 5188334, 6157610, 8569545, 11038953 e 11176513 – Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DONIZETE HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS relativamente ao valor principal e honorários advocatícios fixados na condenação transitada em julgado.

Intimada, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, foi apresentado seu parecer, sobre o qual as partes se manifestaram, cada qual de modo a defender sua conta.

Decido.

A presente impugnação ao cumprimento de sentença versa unicamente excesso de execução em razão da aplicação de índice de correção monetária, segundo alegou o INSS, diverso do fixado pelo v. acórdão, conforme ID 5188292.

A Seção de Cálculos Judiciais deu parecer no sentido de que ambos os cálculos estavam corretos de acordo com a metodologia adotada, divergindo apenas no critério de correção monetária e juros, uma vez que a conta do Autor/Exequente atualizou os valores na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal cuja redação dada pela Resolução nº 267/2013-CJF, que adota o INPC, ao passo que o INSS/Executado atualizou os valores igualmente na forma desse Manual, todavia, na redação original, fixada pela Resolução nº 134/2010-CJF, com modulação dos efeitos das ADI 4357 e 4425 em abril de 2015, de forma que aplicou a TR até março de 2015 e IPCA-E a partir de abril 2015, tudo a teor do ID 8569545.

Nesse contexto, razão assiste ao Impugnante, porquanto o v. acórdão ID 3508045, p. 8/9, fixou expressamente a aplicação das disposições contidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para a atualização monetária e juros de mora dos valores apurados, conforme se depreende dos tópicos da ementa respectiva:

“(…)

7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).”

Prospera, portanto, a impugnação quanto à forma de correção das prestações vencidas.

Por fim, entendo que o valor devido a título de sucumbência pela parte autora pode e deve ser deduzido do seu crédito nos mesmos autos por interpretação do § 13 do art. 85 do CPC, a contrário senso.

Ademais, lembro ainda que o art. 98 do CPC, em seus §§ 2º e 3º, estabelece que:

“§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.” (grifei)

No caso dos autos, o beneficiário da gratuidade da justiça foi vencedor e conquistou o benefício pretendido, tendo direito ao recebimento de valores atrasados, condição que lhe permite o pagamento da condenação em honorários que foi imposta na fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em **RS 147.900,29 (cento e quarenta e sete mil, novecentos reais e vinte e nove centavos)**, sendo RS 134.968,40 referentes às prestações vencidas devidas à parte autora e RS 12.931,89 atinentes aos honorários advocatícios, atualizados até outubro/2017, conforme ID 5188316.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido como principal e o indicado pela autarquia ré (RS 160.526,94 – RS 134.968,40 = RS 25.558,54), o que resulta em RS 2.555,85, atualizado até outubro/2017.

Considerando que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condene igualmente o n. procurador ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor defendido como verba sucumbencial e o indicado pela autarquia ré (RS 15.575,48 – RS 12.931,89 = RS 2.643,59), o que resulta em RS 264,36, atualizado até outubro/2017.

Ainda, tendo em vista que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º, aliado ao fato de que, com o recebimento dos valores decorrentes do título judicial, acumuladamente, o Impugnado poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento e, que, por fim, o § 13 do art. 85 da mesma codificação dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário, determino que dos ofícios requisitórios, tanto PRC ou RPV, conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à CEF para que efetue, por meio de GRU com código próprio, o recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência ora fixados em favor da Procuradoria do INSS.

Decorrido o prazo recursal, comprove o Impugnado a regularidade de seu CPF junto à SRF e informe se é portador de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 8º da Resolução CJF nº 458/2017 com a devida comprovação, uma vez que já informou acerca da não ocorrência das despesas constantes do art. 27, § 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o art. 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29.10.2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ID 11176513.

Após, expeçam-se ofícios precatório para pagamento do valor principal devido à parte autora e requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DE C I S Ã O

ID 7589628 e seus anexos 7589648, 7590151, 7590157, 7590160 e 7590163, ID 10611417 e ID 11144707 – Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARGARETE DE CÁSSI LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS relativamente ao valor principal e honorários advocatícios fixados na condenação transitada em julgado.

Intimada, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação com a alegação de inexistência de título executivo e com pedidos de condenação da Impugnada em pena por litigância de má-fé e pagamento em dobro do valor cobrado, nos termos do art. 940 do Código Civil.

Intimada, de igual modo, a Exequente não se manifestou.

Decido.

A Exequente/Impugnada requereu o cumprimento de sentença em face do Executado/Impugnante, ao que foi apresentada impugnação com a alegação de inexistência de título porquanto o e. TRF da 3ª Região, por meio do v. acórdão anexado por cópia ID 7590163, teria reformado a sentença que havia condenado a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios devidos por conta do contrato de prestação de serviços profissionais objeto da lide.

Os elementos trazidos aos autos não permitem, por ora, a solução da pretensão.

A Exequente apresentou requerimento de cumprimento de sentença por meio do ID 7589628, ao qual anexou a planilha de cálculo ID 7589648, por onde se vê a evolução da obrigação que seria devida pelo INSS, mais honorários advocatícios. Não houve qualquer esclarecimento acerca da origem do valor de onde partiu o cálculo, no montante de R\$ 134.582,40 em 1º.6.2010, tendo afirmado que utilizou “os índices estabelecidos pela Resolução 134/2010”.

Percorrendo a documentação anexada extrai-se que esse montante, na verdade, corresponde exatamente àquele apontado na exordial da ação de conhecimento, ora anexada como ID 7590151, onde, à p. 8, é apresentado como o crédito a que teria direito, ao seguinte fundamento:

“Desta forma Excelência, existem 09 (nove) relatórios de serviços prestados com peças anexas e devidamente protocolados, cujos pagamentos mensais não foram efetuados, limitados ao teto do salário do Procurador (R\$14.953,60), que somam o valor de R\$134.582,40 e ainda 03(três) relatórios de extinção, cujos os valores somente o Requerido poderá verificar.” – negrito do original e sublinhados meus

A sentença copiada como ID 7590160 condenou o INSS nos seguintes termos, conforme p. 9:

“(…) ao pagamento dos valores pelos serviços advocatícios prestados pela Autora nos termos do contrato firmado em 3.11.94, retidos por força do Memo Circular nº 001/2004. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas despendidas. Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral”(…)

Por fim, o v. acórdão do e. TRF da 3ª Região, transitado em julgado e anexado por cópia como ID 7590163 reformou a sentença de modo a dar suporte jurídico ao ato administrativo da Autarquia Previdenciária que havia restringido os pagamentos dos serviços advocatícios ao teto do subsídio de procurador federal de carreira, nos seguintes termos, extraídos dos capítulos 14 e 15 de sua ementa:

“(…)

14. Sucumbente em ampla porção a parte autora, de rigor a inversão dos honorários advocatícios arbitrados, observada a Justiça Gratuita, fls. 522.

15. Improvimento à apelação privada. Provimento à apelação do INSS. Parcial provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para estabelecer que os valores devidos à parte autora estão sujeitos ao teto remuneratório dos Procuradores Autárquicos, na forma aqui estatuída.”

Assim, o que se extrai desse julgamento é que o ato administrativo do INSS foi reconhecido e mantido em sede judicial.

Ocorre que na exordial da ação de conhecimento a Autora, ora Impugnada, também havia se queixado de créditos não pagos pelo INSS, em descumprimento ao contrato de prestação de serviços, e que representariam diferenças entre o que recebeu e o que seria devido tendo por limite justamente o teto remuneratório do procurador de carreira, justamente o que restou reconhecido pelo v. acórdão.

Ocorre que o cumprimento de sentença, do modo como foi requerido, não é claro nesse sentido.

Ao executar exatamente o que havia sido postulado na ação de cobrança, quando essa pretensão sofreu a limitação imposta pelo e. TRF da 3ª Região, está a Requerente, de fato, exigindo quantia indevida, embora, aparentemente, possa ainda lhe remanescer algum crédito, embora o INSS discorde dessa pretensão em sua contestação, por meio das formulações apresentadas por cópia ID às p. 17/23.

O fato é que sem as planilhas de cálculo, referenciadas na exordial, na contestação e na sentença, porém não juntadas nesse cumprimento do julgado, não é possível aferir se há remanescência de créditos por conta do contrato de prestação de serviços objeto da lide de conhecimento, compreendido entre o valor pago pelo INSS e o teto do subsídio de procurador federal ou, eventualmente, algum valor menor que o teto, apurado como devido pelo trabalho prestado.

Assim, também pela oportunidade, desde logo consigno os valores apresentados na petição inicial da ação de cobrança como os critérios que fixam os limites do pedido da Exequente, ora Impugnada, sujeitos, a partir de seus montantes, à efetiva impugnação por parte do INSS:

Créditos que seriam devidos em 2008

- a) Soma do teto do subsídio de Procurador Federal de janeiro a junho, equivalente a R\$ 14.954,90 x 6: R\$ 89.729,40 (Art. 1º, III, e Anexo I, da Lei nº 11.358/2006, subsídio da categoria especial)
 - b) Soma do teto do subsídio de Procurador Federal de junho a dezembro, equivalente a R\$ 16.680,00 x 6: R\$ 100.080,00 (Art. 1º, III, e Anexo I, da Lei nº 11.358/2006, subsídio da categoria especial, na redação dada pela Medida Provisória nº 440/2008, convertida na Lei nº 11.890/2008)
 - c) Soma do teto do subsídio de Procurador Federal de janeiro a dezembro de 2008 (a + b): **R\$ 189.809,40**, em valores brutos, sujeitos às deduções legais
- | | |
|---|----------------------|
| -Valores apontados como devidos pelo INSS: | R\$ 239.039,45 |
| -Valores reconhecidos como pagos <u>pela Autora</u> : | R\$ 131.884,87 |
| -Valores alegados como pagos pelo INSS (teto subsídio): | R\$ 189.809,40 |
| -Valores <u>sujeitos à comprovação pela Autora</u> como créditos: | R\$ 57.924,53 |

Créditos que seriam devidos em 2009

- Notificação de rescisão contratual em 13.3.2009, sexta-feira, com efeitos em trinta dias, aperfecoada em 14.4.2009
 - Soma do teto do subsídio de Procurador Federal de janeiro a 14 de abril, equivalente a R\$ 16.680,00 x 3,5: R\$ 58.380,00 (Art. 1º, III, e Anexo I, da Lei nº 11.358/2006, subsídio da categoria especial, na redação dada pela Medida Provisória nº 440/2008, convertida na Lei nº 11.890/2008)
 - Resultado da soma do teto do subsídio de Procurador Federal de janeiro a 14 de abril de 2009: **58.380,00**, em valores brutos, sujeitos às deduções legais
- | | |
|---|----------------|
| -Valores apontados como devidos pelo INSS: | R\$ 133.287,14 |
| -Valores reconhecidos como pagos <u>pela Autora</u> : | R\$ 67.158,27 |
| -Valores alegados como pagos pelo INSS (teto subsídio): | R\$ 58.380,00 |
| -Valores <u>sujeitos à comprovação pela Autora</u> como créditos: | R\$ 0,00 |

Desse modo, com base no resultado do julgamento fixado no v. acórdão, apura-se, de pronto, que a Exequente não tem créditos de 2009 pendentes, restando a comprovação de eventuais valores devidos em 2008, nos termos da fundamentação.

Desse modo, atento aos princípios estabelecidos pelos arts. 9º e 10 do CPC, concedo à Impugnada o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, bem assim, para a apresentação das cópias dos documentos anexados aos autos principais que demonstrem, especificamente e apenas em relação ao ano 2008, os termos da fundamentação, os valores devidos pelo INSS no montante de R\$ 239.039,45, os valores que recebeu no montante de R\$ 131.884,87 e seus créditos no montante de R\$ 57.924,53.

Intím-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001778-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Ante a manifestação do INSS (ID 15914398), intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011238-32.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LAERTE FERNANDES FERRER

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA TONIOLO MOURA - SP363641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (autor), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004790-43.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CORREIA DOS SANTOS - SP358033, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (embargada - União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200058-19.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAFFEEIRA GUERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União - Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por ora, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE da peça processual discriminada no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, inciso III, digitalizada e nominalmente identificada.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004029-12.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIDNEI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora e considerando o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca do termo de intimação ID 17547139, fica intimada a parte apelada (autor), para conferência da digitalização já realizada, bem como para promover a virtualização complementar com a inserção da peça processual de fl. 217 dos autos físicos neste sistema Pje (ID 17547139), nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, de tudo comprovando no prazo de cinco dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008719-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ESPOLIO: MORETI & MORETI PROVIDORA E INTERNET LTDA - ME, MICHELEN MITIAN MORETTI, ALTEMAR MORETI DE PAULA

DESPACHO

ID 17210689: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Se decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado, como deliberado no despacho ID 16544888. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010927-85.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUNTHER PLATZECK - SP134563, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA - EPP, SIMONE LIMA NEVES, JOAQUIM DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CAMPOS SALES - SP178412

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença proferida em ação monitória, na qual a exequente (CEF) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada (sentença fls. 401/404 verso - ID 16411377).

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica intimada a parte devedora, na pessoa de sua advogada (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC - procuração fls. 293/294 - ID 16411377), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, considerando que a coexecutada Simone Lima Neves foi citada por edital e já decorrido o prazo para manifestação (fls. 390 e 397 - ID 16411377), decreto sua revelia, nos termos dos artigos 344 e seguintes do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002379-32.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIO CESAR BOUVIER DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006020-28.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIONISIO BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008741-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias ofertar manifestação acerca da petição e documento apresentado pela União (ID 18591752).

Presidente Prudente, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-85.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 17916270).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela parte requerida (**ID 18614258**).

Presidente Prudente, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-43.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TACIANE ALINE TUDISCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação sobre a diligência negativa de citação (ID 17092941).

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008176-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: A M GDE LIMA CALCADOS LTDA - ME, ANDREIA MARIA GUEDES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: DIOGO SILVA RODRIGUES - PR52339
Advogado do(a) RÉU: DIOGO SILVA RODRIGUES - PR52339

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o embargante (requerido) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 16902519).

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004249-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO - ME, CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO ME.

Em 04.06.2019, por meio da petição ID 18058823, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PVD SOLUCOES LTDA - ME, MARCIA PRODOMO, DANILO CRISTIANO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PVD SOLUÇÕES LTDA – ME, MÁRCIA PRODOMO e DANILO CRISTIANO PEREIRA.

Em 10.06.2019, por meio da petição ID 18239989, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003419-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: JUCEMAR FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUCEMAR FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento do Decreto-lei nº 911/69.

Por meio da decisão ID 17343016, foi concedida a medida liminar.

Em 17.06.2019, por meio da petição ID 18526990, a CEF requereu a desistência do feito.

Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Custas “ex lege”.

Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento, bem como proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo legal, e após cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008842-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004081-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORIANO ISAIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005841-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-59.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002277-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIGUEL AOKI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REINALDO PERES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004321-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECIR VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINIMERCADO MARIA VICTORIA LTDA - ME, VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE, RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação comum visando provimento judicial que determine a suspensão do procedimento extrajudicial para a consolidação de propriedade sobre os imóveis das Matrículas 59.972 e 5.686, ambos do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, de propriedade dos Requerentes VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE e RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE, dados em garantia fiduciária no contrato Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0337.003.00001876-4, celebrado com a ré CEF em 19 de julho de 2017, para liberação de limite de crédito no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em nome da primeira requerente MINIMERCADO MARIA VICTORIA LTDA ME, que, em razão de problemas financeiros, se encontra inadimplente.

Assevera que o empréstimo foi tomado em razão da manutenção das atividades da empresa Requerente e em seus benefícios, com a única e exclusiva finalidade de constituir CAPITAL DE GIRO, ou seja, visando beneficiar somente suas atividades empresariais, mas que, não obstante o crédito tomado, devido a insucesso comercial, se viu obrigada a requerer sua Recuperação Judicial, que tramita sob nº 1013520-92.2018.8.26.0482 perante a Quarta Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, cujo processamento foi deferido em 04 de outubro de 2018.

Aduzem ainda que a constituição de alienação fiduciária em imóvel para garantir contrato de empréstimo para capital de giro (fomento de atividade comercial) apresenta-se como uma deturpação do instituto, contrariando a Lei nº 9.514/97, que tem por finalidade incentivar o financiamento imobiliário para aquisição, edificação ou reforma de imóvel, com vistas ao atendimento do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF), o que não foi a finalidade no presente caso, motivo pelo qual devem ser declaradas nulas as cláusulas contratuais que vinculem ao contrato "sub judice" alienação fiduciária dos imóveis supracitados, bem como todos os atos extrajudiciais de expropriação.

Acrescentam que os imóveis dados em garantia tratam-se dos terrenos em que foi edificada a empresa em funcionamento, sendo o único bem imóvel que possui para funcionamento e geração de renda da atividade empresária, de modo que a continuidade de suas atividades comerciais depende da permanência, na posse da empresa, dos referidos imóveis, bem como que o valor total dos bens supera em muito o valor da dívida contraída, se revelando, portanto, desproporcional a consolidação das propriedades em detrimento dos prejuízos que poderão advir da ação expropriatória.

Custas recolhidas em 50%.

Basta como relatório.

Decido.

Os autores pretendem a suspensão dos atos extrajudiciais que visem a consolidação da propriedade pela CEF com relação aos imóveis dados em alienação fiduciária no contrato de mútuo entabulado entre as partes, em razão da inadimplência de parcelas do contrato.

No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

Esse entendimento foi sufragado pela C. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa extraída do voto da lavra do i. relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, proferido em recurso especial, verbis:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA AF CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DE LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (EMEN: RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210 Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE ATA:25/11/2014).

Nesse contexto, e considerando que à luz da jurisprudência do STJ é em princípio possível purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, é justa e razoável a pretensão da parte autora em obstar a prática de ato tendente à retomada do imóvel, em sede de antecipação de tutela.

E não se pode falar em irreversibilidade da medida, visto que a decisão pode ser revogada a qualquer tempo se for o caso.

Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para determinar à Requerida que se abstenha de promover qualquer prenotação nas Matrículas 59.972 e 5.686, ambos do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, dos imóveis de propriedade dos Requerentes VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE e RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE, em razão da inadimplência das parcelas da Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0337.003.00001876-4, celebrado com a ré CEF em 19 de julho de 2017, até segunda ordem.

Cite-se a ré para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia **26 de julho de 2019, às 16h00min**, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na Mesa 02.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (CPC, arts. 303, §1º, II e III, 334 e 335).

P. R. I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido de produção de prova pericial, intime-se a parte autora para juntar aos autos o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP relativo às atividades exercidas pela parte autora nas empresas VIAÇÃO MOTTA LTDA e LAPÔNIA SUDOESTE LTDA ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 5031089-04.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS ERSSE ALVES, IRENE RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BUENO - SP177256
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BUENO - SP177256
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista às partes da nota de devolução emitida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis (Id 18597693 e 19321098).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003781-24.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente dos documentos no id 18832091.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS CESAR PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Concomitantemente, abra-se vista à parte autora do ofício da APSDJ (id 18677904).

Processado o recursos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto, sobrestando-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-65.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na petição constante do id 18269318, a Autora apresenta embargos de declaração alegando que a sentença prolatada por este Juízo e constante do id nº 18258159, contém omissão e contradição e requer o provimento do recurso para sanar o vício indicado de modo que a demanda seja julgada procedente, esclarecendo que a pretensão deduzida diz respeito à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e o direito de restituir os valores indevidamente vertidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. (destaquei).

Alegou que "o objeto da presente ação trata-se de férias indenizadas e não com relação às férias usufruídas. (...) verifica-se que o montante das férias indenizadas é o montante pago ao trabalhador no momento da sua rescisão de trabalho. Analisando os documentos anexados aos autos, quais sejam, os resumos de folhas, verifica-se que há valores a título de férias indenizadas."

Instada a parte embargada a apresentar contrarrazões, em 01/07/2019, às 23h59min:59ss decorreu o prazo sem manifestação da mesma. (lds 18277532).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Não conheço dos embargos, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Ademais, ao contrário do afirmado pela embargante a sentença embargada não padece dos vícios de omissão ou contradição.

Observa-se que na inicial a parte autora menciona ora "férias usufruídas", ora "férias", simplesmente, não fazendo menção a férias indenizadas.

Estabelece o artigo 492 do Código de Processo Civil que:

"É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional."

O princípio da congruência trata de uma proibição ao magistrado.

Não poderá o juiz conceder nada a mais (ultra petita) ou diferente do que foi pedido (extra petita).

Assim, como não poderá fundamentar-se em causa de pedir diferente da narrada pelo autor; caso não seja observado esse princípio a sentença será considerada nula.

Destarte, a sentença embargada decidiu de acordo com o que foi pedido, em atenção ao princípio da congruência, adstrição ou correlação, não havendo que se falar em omissão ou contradição do julgado.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

P.R.L

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica registrada pelo sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: BRUNA EDUARDA CORREIA DA SILVA, DIENIFER MONIQUE DA SILVA SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Procedimento Comum.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento (id 19195678).

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOLEDO CESAR DE MELLO QUELHO - SP107487
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal 5003916-65.2019.4.03.6112 foram recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento desta Execução Fiscal até o julgamento daquela ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008516-64.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLELIA FERREIRA, FABIANA YAMASHITA INOUE, WESLEY CARDOSO COTINI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento por complemento positivo das parcelas em atraso, conforme requerido pela autora/exequente (id 16329569) e já determinado (id 13435456). Após, abra-se vista à exequente e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-34.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARNALDO LUIZ PAULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de quinze dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012317-46.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSOON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALBERTO SEABRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ILDA AUGUSTA SEABRA MARQUES

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória movida pela CEF contra o Espólio de Alberto Seabra.

Requer a CEF a utilização do sistema Infojud para localização de eventuais bens de propriedade de Alberto Seabra.

Ocorre, entretanto, que a parte ré sequer foi intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pleito.

No mais, ante o decurso de prazo sem informação de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória, restou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para informar o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido de produção de prova pericial, intime-se a parte autora para juntar aos autos o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP relativo às atividades exercidas pela parte autora na empresa VITAPELLI LTDA, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HENRIQUE VRONSKI DE LIMA, TIAGO ALESSANDRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BEATRIS ZEFERINO - SP285051
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BEATRIS ZEFERINO - SP285051
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança cautelar com pedido de liminar, visando a realização da matrícula do Impetrante no 1º semestre do curso de Medicina da UNOESTE.

Alega que se inscreveu no Processo Seletivo de Inverno I 2019 para preenchimento de uma das vagas do Curso de Medicina oferecido pela Universidade do Oeste Paulista, tendo obtido a respectiva aprovação no certame, mas que lhe fora negado o direito a efetuar a matrícula em razão de não ter concluído o ensino médio.

Aduz que está prestes a concluir o ensino médio, pois falta apenas o último semestre, e que por isso não se justifica a negativa para realização da matrícula, pois as notas obtidas nas avaliações escolares demonstram que o Impetrante concluirá o ensino médio no período letivo do segundo semestre de 2019, conforme documentação que juntou, o que demonstra que o Impetrante concluirá com êxito o ensino médio ao final do ano de 2019, em razão das notas de aproveitamento por ele obtidas nas respectivas avaliações.

Aduz ainda que a aprovação no Processo Seletivo para o Curso de Medicina demonstra que está apto a frequentar o curso superior, e que seu ingresso na Universidade antes da conclusão do ensino médio não significa que queira atravessar etapas de seu aprendizado.

Requer a medida para que a autoridade impetrada seja compelida a reservar sua vaga até a conclusão do Ensino Médio, que se dará em seis meses, ou que autorize a frequência concomitante do curso superior e do ensino médio, vinculando a continuidade do curso superior à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio no prazo restante à respectiva conclusão que é de seis meses. Desta forma, não haverá nenhum prejuízo para o desenvolvimento cognitivo e nas duas hipóteses o Impetrante concluirá seu aprendizado no ensino médio.

Alternativamente menciona a possibilidade de concluir o ensino médio através da realização de prova supletiva a ser realizada na instituição Evolução – Cursos Profissionalizante, que poderá ser realizada no mês de julho deste ano, desde que seja determinado por este juízo, em razão dessa instituição não realizar provas com menores de dezoito anos, sendo que o Impetrante conta atualmente com 17 anos de idade.

Alega que a recusa fere o preconizado no artigo 205 da Carta Magna, que garante seu direito à educação, como também o inciso V, do artigo 208, que preconiza a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um.

Menciona ainda entendimento jurisprudencial no sentido do deferimento da medida requerida.

Custas recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente “mandamus” é permitir, cautelarmente, a realização da matrícula do impetrante no curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista, independentemente de apresentação imediata do certificado de conclusão do Ensino Médio, vez que ainda restam seis meses para a conclusão desta etapa de ensino.

A urgência da medida, segundo o Impetrante, reside no fato de que o prazo para a realização da matrícula expira na data de hoje, 12/07/2019, conforme comunicado da instituição de ensino.

Conforme documentação acostada aos autos, o impetrante comprovou ter logrado êxito no concurso vestibular da Instituição de Ensino Superior, sendo aprovado para o respectivo curso de Medicina, demonstrando capacidade suficiente para o ingresso naquela Universidade. A pretensão do estudante encontra amparo na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e artigo 208 da Carta Magna, que asseguram o acesso e a continuidade dos estudos aos níveis superiores de educação.

Com respeito aos critérios adotados no edital para seleção de ingresso no ensino superior da instituição, observo que tais mecanismos não são absolutos, estando à margem norteadora dos princípios constitucionais dos atos administrativos, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos bojos dos quais, o Impetrante foi aprovado no concurso vestibular da própria universidade, demonstrando capacidade suficiente para o ingresso naquela Instituição de Ensino.

Não obstante, não há falar em supressão de etapa curricular de ensino, com a abreviação na formação, posto que a conclusão deste nível escolar é imprescindível para obtenção do certificado de ensino superior. No caso em comento, a medida liminar revela-se adequada para coibir os riscos de lesão que ameaça o direito do Impetrante, porquanto o atraso na entrega da prestação jurisdicional poderia tornar ineficaz o direito buscado na providência cautelar.

Embora não tenha o Impetrante concluído o ensino médio, ele comprovou que já está cursando o último semestre do 3º ano e a viabilidade da sua conclusão concomitantemente ao ingresso na universidade, circunstâncias que aliadas à própria aprovação no processo seletivo realizado pela instituição de ensino, refletem sua aptidão intelectual para avançar para o nível superior de formação acadêmica, observando, assim, o regramento contido nos art. 205 e 208, inc. V, da Constituição Federal de 1988, art. 4º, inc. V, da Lei nº 9.394/96, e art. 54, inc. do Estatuto da Criança e do Adolescente. III- Comprovados os requisitos do art. 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito, impõe-se a reformada a decisão objurgada, autorizando-se a matrícula do recorrente no curso superior para o qual foi aprovado, agronomia, independentemente da imediata apresentação do certificado/diploma de conclusão do ensino médio, providência que deverá ocorrer ao final do respectivo ano letivo. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (1ª CC, AI nº 5243840-72, Rel. Luiz Eduardo de Sousa, DJ 06/10/2017)

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CURSO DE AGRONOMIA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. ÚLTIMO SEMESTRE DO 3º ANO. POSSIBILIDADE DE FREQUÊNCIA EM ENSINOS MÉDIO E SUPERIOR CONCOMITANTEMENTE. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO AO FINAL DO ANO LETIVO. I- Para a concessão da tutela de urgência necessário a presença concomitante dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) probabilidade do direito e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. II- Embora não tenha o recorrente concluído o ensino médio, ele comprovou que já está cursando o último semestre do 3º ano e a viabilidade da sua conclusão concomitantemente ao ingresso na universidade, circunstâncias que aliadas à própria aprovação no processo seletivo realizado pela instituição de ensino agravada, refletem sua aptidão intelectual para avançar para o nível superior de formação acadêmica, observando, assim, o regramento contido nos art. 205 e 208, inc. V, da Constituição Federal de 1988, art. 4º, inc. V, da Lei nº 9.394/96, e art. 54, inc. do Estatuto da Criança e do Adolescente. III- Comprovados os requisitos do art. 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito, impõe-se a reformada a decisão objurgada, autorizando-se a matrícula do recorrente no curso superior para o qual foi aprovado, agronomia, independentemente da imediata apresentação do certificado/diploma de conclusão do ensino médio, providência que deverá ocorrer ao final do respectivo ano letivo. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (1ª CC, AI nº 5243840-72, Rel. Luiz Eduardo de Sousa, DJ 06/10/2017)

Para que o aluno não seja prejudicado, frustrando o resultado de eventual sentença de procedência, é recomendável que se lhe assegure o direito de efetuar sua matrícula regular no curso pretendido, independentemente de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio. Caso a Autoridade coatora demonstre a ausência de lesão a direito líquido e certo a medida poderá ser revogada, afastando-se a ocorrência de eventual prejuízo, em face da celeridade do rito processual da ação mandamental.

Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada, o Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, ou quem suas vezes fizer, aceite a matrícula do Impetrante e permita sua frequência no primeiro semestre do curso de Medicina, independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a ser concluído no prazo de seis meses, em frequência simultânea com o curso superior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento nos termos acima e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da UNOESTE (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003781-24.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente dos documentos no id 18832091.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS CESAR PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Concomitantemente, abra-se vista à parte autora do ofício da APSDJ (id 18677904).

Processado o recursos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO VITOR SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO TIBERTO - SP119209
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-18.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
INVENTARIANTE: R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-
los incontinenti.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-51.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: THAIS PEREZ FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUIMARAES MOLINA - SP311309
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrada/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008831-97.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO LUIJS HERTS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dia para que a parte exequente se manifeste quanto à petição ID 19060596 e Guia de Depósito Judicial que a acompanha.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003383-09.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEONILDO DENARI JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595, REINALDO VIOTTO FERRAZ - SP59083, ZELMO DENARI - SP11829, PEDRO TEOFILLO DE SA - SP114614

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução nº 50033849120194036112.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003384-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LEONILDO DENARI JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ZELMO DENARI - SP11829, PEDRO TEOFILLO DE SA - SP114614
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se sobrestado, eventual manifestação.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003386-61.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARYSTELA GARCIA DENARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO TEOFILLO DE SA - SP114614, LEONARDO NAVARRO AQUILINO - SP173777
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se sobrestado, eventual manifestação.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-83.2019.4.03.6112

AUTOR: JOAO ESTEVAO VRUCK

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$130,726.18

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002692-47.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, RAFAEL PINHEIRO - SP164259

DESPACHO

Considerando que os autos físicos desta ação tramitavam apensados à execução fiscal nº 0001791-16.1999.403.6112, determino a reunião de processos na aba "associados" e o sobrestamento desta execução, vez que o atos processuais prosseguirão naquela execução, por ser de primeira distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1202523-98.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Considerando a inércia da exequente, defiro o requerimento de parcelamento da dívida em seis parcelas, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte executada, haja vista já ter efetuado o depósito do montante de 30% da dívida.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Saliente-se que o pagamento das demais parcelas deverá ser efetuado por meio de DARF, sob o código 2864.

Cumprido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Ao final, intime-se a União para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, ou requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012362-50.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Ato seguinte, se em termos, ao E. TRF-3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008358-67.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONIZETI RANGEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758

DESPACHO

Ante a manifestação ID 19174353, ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-23.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ORLANDELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO - SP288278, DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA ORLANDELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE FARAH SOARES

DESPACHO

Em atenção à manifestação do INSS, consigno que assiste razão em parte ao INSS, vez que a parte exequente se limitou a apresentar os cálculos, ao passo que deveria ter instruído o cumprimento de sentença, promovendo a inserção nestes autos dos documentos indicados no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017.

Desse modo, intime-se a parte exequente para que observe os citado dispositivo normativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, reitere-se a intimação do INSS, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No mais, prossiga-se nos termos das deliberações prévias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO
CURADOR ESPECIAL: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500593-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: IVANILDE FIDELIS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que cumpra o determinado no despacho de id 18585107.

Após, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Em seguida, confira a Secretaria a regularidade da digitalização.

Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008753-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observe que a petição de id 19167990 deveria ter sido dirigida à ação principal de Execução de Título Extrajudicial 5003562-74.2018.4.03.6112.

Assim, nada há a prover neste feito.

Intime-se a CEF.

Após, rearquive-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DE FAUSTO MONTEIRO, DULCIMAR APARECIDA FLORENCIO MIRANDA, LUIZ REINALDO BAZZO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de id 14223593, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentada a emenda à exordial, retomem os autos conclusos para despacho.

Caso contrário, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007814-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423, ADALBERTO GODOY - SP87101

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, conforme apontado pela União na petição de id 19340249, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à União.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010202-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: APARECIDA SOARES SANT ANA NIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Em que pese tenha constado no dispositivo sentencial que a sentença estaria sujeita ao reexame necessário, o referido provimento judicial em questão não está sujeito ao duplo grau de jurisdição, haja vista que não foi concedida a segurança.

Desse modo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido de produção de prova pericial, intime-se a parte autora para juntar aos autos o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP relativo às atividades exercidas pela parte autora na empresa INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE, ~~no~~ justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES FROIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA WIESER - SP332767
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte impetrada/apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO SIDNEI MENDONÇA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MAISA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação da impetrante para que se manifeste quanto ao requerido pelo MPF na petição de id 18579522.

Após, independentemente de manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002511-91.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IRINEU TEIXEIRA DE SIQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de IRINEU TEIXEIRA DE SIQUEIRA (CPF: 047.413.098-3) objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento dos Contratos: A): cédula de crédito bancário – A.1) contrato de crédito consignado – (OP 110) Contratos: 242000110000840907; 240337110004679571; 242000110001099992 e 243127110000152702, que instruíram a petição inicial, no montante de R\$ 37.972,93 (Trinta e sete mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), atualizado até . (Ids 16266354 a 16266356, 16266358 a 16266359, 16266361 e 16266363).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela direção da Secretaria Judiciária. (Ids 16266366 e 16272126).

Ordenada a citação do executado, resultou frustrada a diligência tentativa de sua citação; certificou o executante de mandados acerca do falecimento do mesmo e anexou aos autos cópia da certidão de óbito. (Ids 17787334, 18340025, 18340027 e 18340031).

Oportunizada a manifestação da Exequente, requereu e teve deferido prazo para diligenciar acerca da existência de bens em nome do devedor, visando à garantia da execução. Posteriormente, informou a inexistência de garantias reais para o contrato e que de acordo com sua política de racionalização de acervo processual, pugnou pela homologada sua desistência. (ids 18483524, 18678457 e 19212085).

É relatório.

DECIDO.

Em face da expressa manifestação externada pela Caixa Econômica Federal – CEF –, **homologo a desistência**, nos termos do art. 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do NCPC e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem quaisquer ônus para as partes, especialmente considerando que não se aperfeiçoou a triangularização da relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".

Nada a deferir quanto ao mencionado desentranhamento de documentos por se tratar de procedimento virtual.

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-87.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOGUEIRA LINS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. contra ato supostamente ile atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando provimento mandamental consistente ordenar a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade da exação para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, para resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente vertidos nos cinco anos que precederam à impetração, corrigidos desde o pagamento indevido. (Ids 18051320 e 18051322).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (ids 15051324 a 18051333).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Serventia Judiciária. (Ids 18051333 e 18060807).

Ordenada a intimação autoridade impetrada e a notificação de seu representante judicial na mesma manifestação judicial que determinou que se oportunizasse a manifestação do Ministério Público Federal. (Id 18064971).

Aperfeiçoadas notificação e intimação detráis determinadas, sobrevieram as informações do Impetrado e manifestação de seu representante judicial, pugnando pelo ingresso no feito. (Ids 18580405, 18580424, 18621001, 18621003, 18625843).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada aduziu inaplicável ao caso o precedente julgado pelo C. STF, qual seja, o RE nº 574.706/PR, sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que a matéria teria sido decidida no REsp nº 1.330.737/SP, em regime de recurso repetitivo pelo C. STJ, com relação à incidência do ISS na base de cálculo das contribuições em comento, deve-se, inicialmente, mencionar a existência do RE nº 592.616 RG/RS, em que o STF reconheceu, especificamente, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Argumentou, por fim, que é imprescindível previsão legal para a ocorrência de isenção ou exclusão e que eventual compensação somente cabível depois do trânsito em julgado da sentença e na forma disciplinada pelo art. 26 da Lei nº 11.457/2007, com alteração processada pela Lei nº 13.670/18. Pugnou pela denegação da ordem.

No mesmo despacho que deferiu a inclusão da União Federal na condição de litisconsorte determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. (Id 18681733).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, aduzindo que nestes autos não se discute matéria de interesse público primário com expressão social que enseje sua intervenção. (Id 19192973).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação do id 19192973, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo – ou, com Hely Lopes Meirelles –, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ISS, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista.”^[1]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no “caput”.

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258, vazada nestes termos: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na seqüência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano.^[2]

Dessarte, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Ao instituir a COFINS, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 195 que: “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b: a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 770) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 770 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito.^[3]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento às questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.

5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito “erga omnes” e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.03.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da mesma forma, e pelas mesmas razões alinhavadas linhas detrás, o ISS também não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão dos autos, portanto, não carece de maiores digressões, visto que a recente jurisprudência dos Colendos STF e STJ já reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.[\[4\]](#)

Já o RE nº 240.785/RS, encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde o ano de 2015 e, portanto, superado pelo mais hodierno entendimento do Pretório Excelso.

Cabe aqui destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições sociais controvertidas neste *mandamus* decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município.

A falta de definitividade da entrada de valores a título de ISS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica, que tem natureza de receita para o Município.

Repetindo, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

E o ISS é imposto indireto cujo ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação.

Assim, o sujeito passivo do tributo – aquele que presta serviços –, apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ISS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Município, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Reconheço, portanto, o direito da impetrante, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e de compensar eventuais valores recolhidos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação.

Da compensação.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (exceto com contribuições previdenciárias, segundo precedentes do C. STJ). Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cabendo pontuar que aplica-se ao caso o verbete sumular nº 162, do STJ, que prediz que "na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido".

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da LC nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o "writ" foi ajuizado em 04/06/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do *quantum* pago até 04/06/2014.

Portanto, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Suspendo, pois, a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a Impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ISS, e declarar o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Autoridade Impetrada para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS/2009, art. 14, §1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010149-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PATRICIA DANZIGER

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, visando determinação judicial para que a Fazenda Nacional retire o nome da autora do CADIN FEDERAL visto que não lhe cabe responsabilidade pelo débito tributário e que as dívidas que ensejaram sua inscrição encontram-se prescritas em relação a ela.

Alega que foi sócia minoritária da empresa, a qual é executada nos autos da Execução Fiscal nº 0006489-16.2009.403.6112 que tramita perante este juízo, e jamais teve qualquer poder de administração ou gerência, bem como que seu nome sequer consta do rol de executados no referido feito, cujos débitos em execução são relativos às CDAs 80 7 08 017566-80, 80 6 08 142007-26 e 80 208 036991-72, sendo essas as mesmas que ensejaram a inscrição de seu nome no CADIN.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (Id. 12894045 – págs. 9/61).

A ação foi originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente cujo Juízo se declarou incompetente, determinando a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal (Id. 12894045 – págs. 63/64).

O pleito antecipatório foi indeferido (Id. 14658283).

Citada, a parte ré ofereceu carta/contestação, alegando que:

“A sociedade empresária devedora principal era constituída por marido e esposa. Por ocasião do divórcio, os executados transferiram os débitos e haveres, exclusivamente ao varão.

No entanto, essa convenção jamais poderia ser oposta ao Fisco, especialmente porque a empresa era dirigida em comum acordo e em benefício da família ainda constituída. Nesse sentido, o insucesso da união conjugal não pode ser oposto à ré.

Assim, a responsabilidade da autora se verifica no fato de que crédito e débito foram constituídos em benefício e prejuízo da família, não se podendo afastar da entidade familiar o passivo tributário.” (Id. 16601654).

A Fazenda Nacional requereu a juntada da cópia dos autos da ação da execução fiscal nº 0006568-58.2010.403.6112 (Id. 16886766 - Pág. 1/165).

A autora apresentou réplica (Id. 17105125).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega a autora que foi sócia minoritária da empresa Construcenter – Construções e Planejamento Ltda, a qual é executada nos autos da Execução Fiscal nº 0006489-16.2009.403.6112 que tramita perante este juízo, e jamais teve qualquer poder de administração ou gerência, bem como que seu nome sequer consta do rol de executados no referido feito, cujos débitos em execução são relativos às CDAs 80 7 08 017566-80, 80 6 08 142007-26 e 80 208 036991-72, sendo essas as mesmas que ensejaram a inscrição de seu nome no CADIN.

De fato, referidas CDAs se encontram na ação de execução nº 0006489-16.2009.403.6112 em trâmite por esta 2ª Vara Federal, embora o nome da requerente não tenha sido até o momento incluído no polo passivo.

Em 02 de outubro de 2006 a requerente entrou na sociedade CONSTRUCENTER - Construções e Planejamento Ltda., CNPJ nº 05.532.731/0001-00, com o capital de 5% e sem ter participação como gerente. O Sr. José Renato de Faria Avansini tinha o papel de gerência. Em julho de 2010 a Requerente saiu definitivamente da sociedade. Assim, foi lavrado Termo de Verificação em 13/04/2011. O imposto suplementar apurado foi de R\$ 13.950,16 e a multa de ofício foi de R\$ 10.462,62. Ocorre que durante esse período em que foi sócia, tomou ciência de que 3 certidões de dívida ativa apareceram em seu nome, perante a Procuradoria. 80 7 08 017566-80 10835 500806/2008-08 05.532.731/0001-00 ATIVA AJUIZADA 7.568,19 02/05/2018 DARF 80 6 08 142007-26 10835 500807/2008-44 05.532.731/0001-00 ATIVA AJUIZADA 14.052,33 02/05/2018 DARF 80 2 08 036991-72 10835 500804/2008-19 05.532.731/0001-00 ATIVA AJUIZADA 15.680,02 02/05/2018 DARF Débito atual de R\$ 37.300,54.

Como se vê pelos documentos contidos no ID 12894045, págs. 41, 44 e 46, a autora foi incluída como devedora nas CDAs em 18/10/2016, sendo a primeira cobrança datada de 05/11/2016.

O mero sócio, sem o exercício das atribuições de gerência ou direção, não pode ser responsabilizado pessoalmente pelos débitos fiscais de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Precedentes do eg. STJ. - Afastadas as hipóteses previstas nos arts. 134 e 135 do CTN, não se pode atribuir responsabilidade solidária à sócia da empresa que não estava investida em função diretiva da sociedade.

À época do fato gerador da execução - débitos apurados em 25/02/2009 – a autora fazia parte da sociedade empresarial executada, na condição de sócia cotista, não detendo poder de gerência/administração na referida empresa, já que, segundo consta das Alterações de Contrato Social, tal função estava a cargo do sócio José Renato de Faria Avansini, de modo que não poderia ser incluída no polo passivo da execução.

Com efeito, o art. 135 do CTN previu a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ocorre que, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores, e que tenha agido com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1482461/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14.11.2014.

Comprovado, nos autos, que a requerente não era sócia-gerente da empresa executada, à época dos fatos geradores, mas fora incluída, durante o andamento da ação de execução, como devedora na CDA, é imperioso reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias, "se resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos." - O simples inadimplemento não caracteriza infração legal, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.(ERESP n.º 174.532-PR, julg. Em 18.06.01, Rel. Min. José Delgado). - Inexistência de responsabilidade pessoal do sócio-quotista.

O "integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente (REsp 808.386/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 26.2.2007)" (AgRg no AREsp 791.728/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018).

Afastada a responsabilidade da requerente, fica prejudicada a análise da alegada prescrição.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação anulatória de débito fiscal, para anular as CDAs nºs 80 7 08 017566-80, 80 6 08 142007-26 e 80 2 08 036991-72, em relação à autora PATRICIA DANZIGER.

Outrossim, defiro a tutela provisória de urgência para determinar a retirada do nome da autora do CADIN.

Oficie-se.

Condeno a requerida no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002402-32.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRÓLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDSON DA SILVA GONCALVES, EDUARDO SANTO CHESINE
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal 5003827-42.2019.4.03.6112 foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o sobrestamento desta Execução Fiscal até o julgamento da referida ação.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000038-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: ADRIANO MARTINS MORAIS

DESPACHO

Comprove a CEF, em cinco dias, que distribuiu a carta precatória no Foro de Pirapozinho. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS BATISTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção à manifestação da parte autora, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação, em cumprimento o despacho anterior.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002558-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABIO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008956-26.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho de id 17428762, sob pena de arquivamento dos autos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008184-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARISA MAYUMI IASSUGUEITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003498-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de Embargos a Execução e o recebimento deles no efeito suspensivo, determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos embargos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010404-29.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-53.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JHONATA RAMOS DA SILVA(SPO57877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X PAMELA GONCALVES OLIVEIRA GERALDO

Recebo o apelo tempestivamente apresentado pela acusação.

Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, expeça a guia de recolhimento provisório, conforme determinado na sentença.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, TIAGO GIMENEZ STUANI - SP261823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indeferido o pedido de produção de provas pericial (id 17949440), a parte autora formulou pedido de reconsideração (id 18083272).

Decido.

Nada a rever quanto ao indeferimento de provas, uma vez que o feito encontra-se efetivamente instruído, com documentos necessários para a análise e julgamento, de modo que a diligência para instrução probatória somente retardaria significativamente a conclusão do feito, uma vez que o trâmite para conclusão de prova pericial em atividade especial leva cerca de 10 meses.

Ademais, o autor não impugna as informações lançadas nos PPPs apresentados, querendo apenas corroborar os dados lá constantes. Portanto, desnecessária a produção de prova pericial, de modo que indefiro o pedido autoral.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
OFÍCIO-GAB nº 31/2019

Vistos em despacho.

Convertido o julgamento em diligência (id 17986396), a parte autora esclareceu o pedido e requereu a produção de prova oral para comprovação de parte dos períodos especiais (id 18148376).

Com vistas, o INSS se opôs ao pedido e requereu a expedição de ofício ao serviço de perícia médica do INSS para que informe a existência de eventuais LTCAT's das empresas em questão (id 18850113).

Delibero.

Considerando que já houve a produção de prova oral nestes autos (id 16755684), acolho a sugestão do INSS e defiro seu pedido.

Oficie-se à Chefe de Serviço Regional da Perícia Médica Federal, Dra. Cláudia Trintin Vila Real Góes, na Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Presidente Prudente para que responda se há no banco de dados do INSS LTCAT's das empresas TRANSPORTE COLETIVO BRASÍLIA e P.P. POSTO RIO 400 LTDA.

Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 31/2019.

Com a resposta, dê-se vistas as partes e retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004808-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CESAR ORSO PIACENÇO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESSA WIESER - SP332767
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

Visto em sentença.

CÉSAR ORSO PIACENÇO DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da **ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – AP FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO DO BRASIL SA**, pretendendo o aditamento de seu contrato de FIES, com a regularização de sua matrícula junto à Instituição de Ensino Superior, bem como a indenização por danos morais sofridos.

Falou que cursa Biomedicina na Unoeste – Universidade do Oeste Paulista com recursos oriundos do FIES desde março de 2015.

Disse que não conseguiu efetivar o aditamento de seu contrato de FIES para o 2º Semestre de 2017, junto ao site SISFIES, haja vista constar a informação “cancelado por decurso do prazo do banco”.

Alegou que tentou diversas vezes fazer o aditamento no *site* indicado, bem como procurou a Universidade e o Banco do Brasil para resolver o problema, sem sucesso.

Afirmou que, em decorrência da não regularização de seu contrato, a IES vem efetuando a cobrança das mensalidades.

Discorreu acerca do FIES, do direito à educação e do dano moral sofrido.

Pediu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das contestações dos réus (id. 9447251).

Pela mesma decisão, excluiu-se do polo passivo a APEC e incluiu-se a Unoeste.

Citado, a Unoeste apresentou sua contestação (id. 9773110), insurgindo-se em face do dano moral pleiteado.

O Banco do Brasil, em sua peça de resistência (id. 9909373), disse que não é responsável por eventuais danos sofridos pelo autor, uma vez que apenas confirma ou não as informações prestadas.

Falou que o autor, posteriormente, em 04 oportunidades (26/09/2017, 25/10/2017, 23/11/2017 e 01/02/2018), requereu e teve aprovado o aditamento de seu contrato. Entretanto, não compareceu à Agência para formalizar o mencionado aditamento.

Alegou preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, sustentou a natureza jurídica do contrato e do princípio *Pacta Sunt Servanda* da boa fé da Instituição Financeira e a ausência de responsabilidade, ausência de comprovação dos danos morais sofridos e do valor pleiteado, e dos honorários advocatícios.

Pelo despacho (id. 10279030), fixou-se prazo para que a Unoeste regularizasse sua contestação, trazendo aos autos as páginas faltantes.

O FNDE apresentou sua contestação (id. 10361376), sustentando, em síntese, que a responsabilidade pela não efetivação do aditamento é do autor ou do Banco do Brasil, uma vez que o contrato do autor foi “cancelado por decurso de prazo do Banco” ou “cancelado por prazo expirado para comparecimento ao Banco”. Ou seja, não há notícia de falha no sistema SISFIES.

Assim, também é descabido o pedido de dano moral em face do Fundo.

Requeru a improcedência do pedido.

Pelo despacho (id. 11545264), a APEC foi reincluída no polo passivo, haja vista que é mantenedora da Unoeste. Pelo mesmo despacho, concedeu-se novo prazo para regularização da contestação, o que não ocorreu.

Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, bem como especificasse provas (id. 12104499).

Em resposta, a parte autora apresentou a petição (id. 12538219), alegando que cumpriu todas as exigências necessárias ao aditamento, inclusive tendo sido informada, pela IES, que mencionado aditamento havia sido concluído.

Assim, o aditamento não foi realizado por “erro/ incongruências entre o sistema do SisFies, da Universidade e do Banco”.

Pediu, a título de provas, a designação de audiência para esclarecimentos.

Pelo despacho (id. 12621260), fixou-se prazo para que a parte ré especificasse provas.

O FNDE (id. 12976221) e o Banco do Brasil (id. 13180052) disseram que não têm provas a produzir.

A APEC não se manifestou nos autos.

Pela decisão id 15070477, o feito foi saneado e o pedido liminar deferido.

Manifestação do FNDE no sentido de que o contrato de FIES do estudante encontra-se regular no âmbito do SisFies, não havendo providências a serem adotadas (id 15760024).

Com a petição id 16581937, o autor apresentou desistiu do pedido de dano moral.

Manifestação do Banco do Brasil pelo id 16589965.

Em audiência, a parte autora alegou inexistência de interesse processual quanto aos pedidos de aditamento do FIES, bem como confirmou a desistência da ação quanto ao pedido de danos morais, com o que o Banco do Brasil concordou (id 16702622).

O FNDE condicionou a anuência do pedido de desistência à renúncia do direito em que se funda a ação (id 16906968).

A Universidade não se manifestou sobre o pedido de desistência.

É o relatório.

Decido.

A regra do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados.

Assim, tenho que a insurgência contra o pedido de desistência sem motivo justificado, não impede sua homologação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO R NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).

2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).

3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.)

5. Recurso especial improvido.

(RESP 200601427222; RESP - RECURSO ESPECIAL – 864432; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA27/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO.

A recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(AC 200670040018536AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte D.E. 31/08/2009)

Com efeito, a discordância do FNDE dissociada a qualquer razão para tanto, não pode ser obstáculo à homologação do pedido de desistência.

Por sua vez, o Banco do Brasil, em audiência, expressamente anuiu ao pedido de desistência e, por fim, a Universidade do Oeste Paulista não se manifestou quanto ao pedido de desistência, resultando daí uma anuência tácita.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003480-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

VITAPELLI LTDA impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** requerendo ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da aplicação do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, em face da Impetrante, durante todo o trâmite desta ação, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado em razão da aplicação ilegal do FAP nos períodos posteriores (períodos abaixo elencados), determinando a Impetrada que se abstenha de exigir o RAT AJUSTADO da Impetrante, bem como se abstenha de promover procedimento fiscalizatório decorrente da não aplicação do FAP.

Com a decisão Id 17587087 o pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (Id 17796865).

O Delegado da Receita Federal prestou informações rechaçando as alegações da parte impetrante, para ao final requerer que a ordem seja denegada (Id 17827711).

Com o propósito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, a parte impetrante ofereceu bens como garantia (Id 17953264), os quais foram recusados pela União, ao argumento de que a avaliação apresentada pela impetrante remonta à data da aquisição das máquinas, que se deu no ano de 2006, sem proceder à necessária depreciação decorrente do tempo e do uso (Id 18467862).

Pela decisão Id 18512215, o requerimento da impetrante foi indeferido.

O Ministério Público Federal reiterou anterior manifestação no sentido de não intervir no feito (Id 18579521).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Conforme já descrito na decisão que indeferiu o pedido liminar, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo. Vejamos.

De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade.

Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade – 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota.

Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção – FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo.

Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%.

Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento.

Por tais razões, inúmeras empresas (como a impetrante) ingressaram em juízo, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010).

A Egrégia Corte Regional de Justiça se baseou principalmente nos seguintes fundamentos, senão vejamos:

Firmou-se o entendimento no sentido de que a nova metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

Ao definir a nova metodologia do FAP, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto nº 6.957/2009, as Resoluções do CNPS. Nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução.

Assim, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não há infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, § 9º, CF).

Ademais, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. E, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS.

Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.

Isto porque, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.

Desta forma, a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ainda, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

Por fim, que não merece prosperar a alegação de que não são de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, já que o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibiliza em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada a cada subclasse ou atividade econômica.

Portanto, nesse sentido colaciono a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS - TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições para acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o §3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifa incidente sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. **Tal matéria já foi pacificada por este Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido. (destaque!)**

(Processo AC 00015209720104036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1585938 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 (julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Sendo assim, conclui-se que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Logo, o pedido formulado na inicial não merece acolhimento, sendo de rigor a denegação da ordem.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte impetrante e DENEGO a SEGURANÇA.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Emerson Francisco dos Santos propôs embargos de declaração (Id 18861690) à sentença de Id 18437352, sob a alegação de que seria omissa ao não analisar o pedido de indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente registro que os danos morais já foram apreciados e devidamente fixados em sentença.

Não obstante, o caso é de parcial acolhimento dos embargos.

De fato a parte autora requereu a condenação da ré na obrigação de fazer consistentes na reforma do imóvel e, **também**, ao pagamento de indenização por danos materiais estimados em R\$ 50.000,00.

Na oportunidade da prolação da sentença, de forma equivocada, tais pedidos foram interpretados como alternativos, ou seja, que a pretensão da parte autora seria para que a ré reformasse o imóvel ou indenizasse os danos, quando na verdade se deram de forma cumulativa.

Contudo, a condenação cumulativa da ré em reparar os danos e indenizar a parte autora se apresenta despropositada, sob pena de incidir *em bis in idem* e até mesmo em enriquecimento sem causa pela parte autora.

O dano material constitui em prejuízo ou perda que atinge o patrimônio corpóreo de alguém. Logo, a indenização por danos materiais se caracteriza pela reparação de dano ao patrimônio corpóreo, seja pela ação direta daquele que causou o dano, como no caso a reforma do imóvel, ou pelo pagamento de um montante em pecúnia para que aquele que sofreu o dano providencie o reparo ou eventualmente até mesmo a substituição da coisa danificada.

Com efeito, considerando houve reconhecimento da obrigação de fazer, consistente na reforma do imóvel, **julgo improcedente** o pedido de indenização (R\$ 50.000,00) por danos materiais.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra à sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005614-43.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, regularizem os advogados Eduardo Cantelli Rocca e Sidney Eduardo Stahl sua petição nos autos, colacionando instrumento de procuração.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001747-98.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA - SP176743

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica a parte executada intimada, independente de nova comunicação, para pagar o valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. **Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.**

Decorrido o prazo concedido, caso seja realizado o pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com o valor depositado, cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso ainda persista discordância em relação ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003060-04/2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SILVIO ROBERTO MARQUES

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial.

O exequente foi instado pelo Juízo a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição da anuidade dos anos de 2013 e 2014.

Em resposta, a parte exequente argumenta que não ocorreu a prescrição do débito relativo às anuidades 2013 e 2014, sob o argumento de que a prescrição somente começaria a correr após o acúmulo do valor de quatro anuidade, consoante regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Sustenta, então, que o prazo prescricional da anuidade só se iniciou quando o débito se tornou exequível, ou seja, quando surgiu a possibilidade de exercer seu direito de cobrá-lo judicialmente. Sem este direito, segundo afirma, não há que se falar em início do prazo prescricional.

Para reforço de sua tese, traz à colação julgado do STJ, proferido no REsp 1524930/RS.

É o breve relato. Decido.

Tratando-se de matéria cognoscível de ofício pelo juiz (artigo 487 do CPC), passo a analisar a eventual ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2013 e 2014.

É consabido que as anuidades devidas a conselhos profissionais têm natureza tributária, aplicando-se-lhes os ditames do Código Tributário Nacional, notadamente, no caso em apreço, o artigo 174, que trata da prescrição.

A propósito, os exemplificativos arestos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. I. Pela leitura acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, CPC/15. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Em relação à indicada violação do art. II, do CPC/15, não se vislumbra alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual sejam a alegada ausência de notificação para o exercício de defesa. II - Sobre a alegada ausência de notificação do recorrente, o julgador explicitou que o pagamento das anuidades devidas aos conselhos profissionais possui natureza tributária comportando lançamento de ofício e notificação do contribuinte pela simples remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído o crédito tributário. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento consignado no acórdão recorrido, segundo o qual se tem suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade para a constituição do crédito a partir de seu vencimento. V - A exigibilidade da contribuição, conforme disposto no art. 21 do Decreto-Lei 9295/1946, tem como lastro, a simples existência de inscrição no Conselho de Fiscalização Profissional e não o pleno exercício da profissão. Nesse sentido: REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016; REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1658064/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

Sabe-se, ainda, que a anuidade é crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício, sem a interferência do contribuinte, e nesse sentido, a jurisprudência tem perfilhado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. O termo prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício é a data de vencimento do tributo. O crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. 2. Assim, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo e conforme o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido: "No caso dos autos, não houve impugnação da Auxiliar de Enfermagem, restando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento. Nesse contexto, considerando que o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que o vencimento da anuidade de 2010 ocorreu em 31/03/2010 (evento 1- PROCADM3, fl. 05), observa-se que anuidade já se encontrava prescrita decorridos mais de cinco anos quando da realização da notificação extrajudicial, realizada em 07/11/2015 (fl. 02) e recebida em 19/11/2015 (fl. 03)". 4. Nesse contexto, para se adotar posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1696579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. ANUIDADE. AUSENTE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. QUESTÃO MERITÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 2010, 2012, 2013 e 2014 (fls. 04/07) e a ação foi ajuizada em 17/08/2015 (fl. 02), portanto, quando já consumado parcialmente o lapso prescricional. Em relação à anuidade com vencimento em março de 2010 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - Com relação às demais anuidades, observa-se que a r. sentença singular extinguiu a execução fiscal, ao fundamento da inviabilidade no seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, consistente na execução de valor inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme previsão do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 18/19). - Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à ilegitimidade da cobrança das exações relativas aos anos de 2012 a 2014, ante o valor ser inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistente razão para prosseguimento do feito nesse particular. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do art. 22, § 1º, da Lei nº 4.324/64 (instituidora do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia). Portanto, analisar se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa diz respeito ao mérito, logo, não configura vício da certidão de dívida ativa passível de declaração de ofício. - Apelação parcialmente provida. (Ap 00372284320154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - DESCABIMENTO DA MULTA ELEITORAL - ANUI PRESCRIÇÃO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 12.514/2011 - APELO NÃO PROVIDO. 1. A Resolução CFO nº estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Odontologia, dispondo no artigo 41, "d", das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que a/o dentista esteja em dia com as obrigações financeiras junto ao CRO da Região, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior, quando as eleições se realizarem no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo, para exercer seu direito a voto. 2. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os dentistas em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, nos termos do artigo supramencionado. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 3. No caso de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução fiscal. 4. Na singularidade, a anuidade teve seu vencimento em março/2010, data em que houve a constituição do crédito tributário e tornou-se exigível, iniciando a contagem do prazo prescricional. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada somente em 05/05/2015 e que não houve a citação do executado, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição do crédito referente à anuidade de 2010. 5. A Lei n. 12.514/2011, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe, em seu art. 8º que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 6. No caso, considerando que são apenas 3 o número de anuidades cobradas e tendo em vista que a parte exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o valor da anuidade cobrada na época da propositura da presente execução (ano de 2015), não há como verificar se foi atendida a condição legal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito. 7. Apelação improvida. (Ap 00294407520154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, considerando que o vencimento da anuidade de 2013 e de 2014 se deram em 31/03/2013 e 31/03/2014, conforme se pode extrair do termo inicial para cálculo da CDA executada (ID 16862011 - Pág. 1), verifico que o exequente **tinha até 01/03/2018 e 01/03/2019** para promover a cobrança do crédito tributário relativo às anuidades de 2013 e 2014.

Inegável, portanto, a ocorrência da prescrição da anuidade, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em **02/05/2019**.

A despeito da tese esposada pelo exequente, calcada no entendimento jurisprudencial colacionado, as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional do crédito tributário são as exaustivas e previstas no CTN, sendo certo que, para alteração desses marcos, há exigência constitucional de edição de lei complementar (artigo 146, III, "b", da Constituição Federal).

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição e declaro extintos os créditos estampados na CDA nº 280-048/2019 referentes às anuidades dos exercícios de 2013 e de 2014.

Decorrido o prazo recursal, promova a exequente a substituição da CDA no prazo de 10 (dez) dias, informando o valor executado atualizado.

Substituída a CDA, cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002538-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela União referente aos honorários executados, no valor de R\$ 5.839,23 em 04/2019.

Esclareço as partes que o valor homologado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7º, 50º e 55º, todos da Res. CJF 2017/458.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) ciente(s) de que é possível o acompanhamento delas pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> sendo que os valores destinados ao pagamento da(s) requisição(ões) serão depositados em instituição financeira oficial, podendo ser sacados/levantados independente de alvará judicial diretamente na agência bancária, salvo comando judicial em sentido contrário, nos termos do art. 40 e §1º da Res. CJF 2017/458.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006103-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUZANE BATISTA PEREIRA

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exeqüente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004000-37.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELOIANY CEZAR DOS SANTOS BEZERRA

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

À vista da manifestação expressa do exequente, quanto à renúncia ao prazo recursal, tão logo intimado desta sentença, arquivem-se os autos imediatamente.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006540-09.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELIZARIO COM E IND DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, BENIVALDO PEREIRA DA SILVA, EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) BELIZARIO COM E IND DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME - CNPJ: 52.551.801/0001-49 (EXECUTADO) , BENIVALDO PEREIRA DA SILVA - CPF: 046.437.508-80 e EDVALDO PEREIRA DA SILVA - CPF: 030.993.618-79, já citado(s) nos autos, até o limite constante no documento ID 18426179, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003016-15.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SANDRO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

SANDRO JÚLIO DE SOUZA, Juiz os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0005420-08.2011.403.6102) proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, quando reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 49.949 do 1º CRI de Ribeirão Preto-SP, bem como a nulidade da CDA. Requer a procedência do pedido, com a condenação do embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que se encontram presentes os requisitos da Lei 1.060/50 e do art. 99, §3º do CPC, defiro o pedido de justiça gratuita ao embargante.

De plano, observo a litispendência entre o presente feito e os embargos à execução autuados sob nº 5000632-79.2019.403.6102, em trâmite neste Juízo.

Desse modo, em razão dos princípios da economia processual e duração razoável do processo, não se mostra plausível a este Juízo a manutenção do processamento destes embargos, tendo em vista que há litispendência entre este feito e o processo nº 5000632-79.2019.403.6102, posto que, em ambos os processos, verifica-se a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, identidade entre as partes, causa de pedir e pedido.

Ante o exposto, reconheço a litispendência destes embargos à execução com o processo nº 5000632-79.2019.403.6102, em trâmite neste Juízo, e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000632-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANDRO JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC, bem ainda em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se o embargante sobre o procedimento administrativo juntado pelo embargado (ID nº 18465972), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

[Multas e demais Sanções]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000987-53.2014.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Valor da Causa: R\$ 4.617,62 - atualização em 20/05/2019

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J31890E243>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Cajuru/SP visando:

A) PENHOR dos veículos do executado **AIRTON MARCELINO DE CARVALHO** FIAT FIORINO 1.4 FLEX, placas GAD 9639-SP; 2) GM/S10 ADVANTAGE D, placas D3 2750-SP; 3) M. BENZ/CAIO PICCOLO O, placas GSW 7669-SP; bem como o veículo da executada **ANIANIA MARIS DE CARVALHO SILVA** VW SAVEIRO, placas BLD6720-SP, para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIE os bens;

B) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO Colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: TANIA MARIS DE CARVALHO SILVA - ME Endereço: Rua Anchieta, 135, Centro, CAJURU - SP - CEP: 14240-000 - Nome: AIRTON MARCELINO DE CARVALHO Endereço: Rua Anchieta, 135, Centro, CAJURU - SP - CEP: 14240-000 - Nome: TANIA MARIS DE CARVALHO SILVA - Endereço: Rua Anchieta, 135, Centro, CAJURU - SP - CEP: 14240-000.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, FERNANDO GARCIA SOUZA, RF7958, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora Secretária, reconferi.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005296-54.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELL, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 62, bem como o fato de os atos de penhora recaírem sobre bens do executado falecido (JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA), torno sem efeito o despacho ID 19247429 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses para que a exequente promova, querendo, a habilitação dos herdeiros (sucessores) ou substituição do réu pelo espólio, nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC.

Para tanto, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até a provocação da exequente.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007662-03.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR26090, MERLYN GRANDO MARTINS - PR38408

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002591-85.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a impugnante, Agência Nacional de Saúde Suplementar, alega que não houve trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0008052-65.2015.403.6102, uma vez que o Agravo de Instrumento nº 5001730-72.2019.403.0000, interposto pelo impugnado no Tribunal Regional da Terceira Região, não transitou em julgado, não sendo cabível a execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública. Requer, assim, a improcedência do pedido, com a condenação do impugnado em honorários advocatícios (ID nº 17513906).

O impugnado aduziu que promove a execução do valor incontroverso relativo aos honorários advocatícios, que foram arbitrados na sentença proferida na execução fiscal nº 0008052-65.2015.403.6102, sendo admitido, pelo CPC e pela jurisprudência, a execução provisória da parcela incontroversa (ID nº 18423477).

É o relatório. DECIDO.

Da análise do agravo de instrumento nº 5001730-72.2019.403.0000, observo que a decisão proferida naquele feito transitou em julgado em 04.07.2019, cuja certidão de trânsito em julgado foi lavrada em 11.07.2019, consoante documento acostado no ID nº 77957291 do referido feito.

Trata-se de fato novo, sendo que o trânsito em julgado do agravo de instrumento e da sentença proferida torna prejudicadas as alegações, tanto do impugnante, como do impugnado, pois já não há execução provisória de sentença, mas sim, execução definitiva de sentença transitada em julgado.

Desse modo, tendo em vista que não houve controvérsia acerca do valor apresentado pelo exequente, rejeito a impugnação e determino que a secretaria, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à minuta de ofício requisitório, observando-se o valor constante da manifestação constante no ID nº 16287256.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera aquilo que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Intemem-se e cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002639-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-22.2016.403.6102 ()) - JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

JAIR MATEUSSI ajuizou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, alegando a ilegalidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que foram fixados por resolução administrativa. Requer a procedência do pedido, com a condenação do embargado aos ônus da sucumbência. Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Intimado, o CRECI apresentou sua impugnação. Aduziu que as certidões de dívida ativa que embasam a cobrança estão sendo substituídas, nos moldes do artigo 2º, 2º da Lei nº 6.830/80. No mérito, alegou a legalidade das anuidades cobradas, requerendo a improcedência do pedido (fls. 54/68 e documentos de fls. 69/79). Em face da substituição das CDAs, o embargante apresentou aditamento aos embargos opostos, aduzindo que que nas CDAs originárias não havia menção aos parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, não havendo o que se falar em substituição das certidões de dívida ativa, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 81/88). O embargado se manifestou sobre o aditamento da inicial, ratificando a impugnação anteriormente apresentada às fls. 54/68 e requerendo a improcedência do pedido (fls. 91/97). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que formulado o pedido no bojo da petição inicial, havendo presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do 3º do artigo 99 do CPC. No caso dos autos, a questão cinge-se em se saber se as anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP (anuidades dos anos de 2011, 2012 e 2013 foram fixadas através de atos normativos do embargante ou através de lei federal. Para respondermos à indagação, necessária a análise da legislação que embasa as Certidões de Dívida Ativa estancadas nos autos da execução fiscal 0001573-22.2016.403.6102. Observo que o fundamento legal para a cobrança das anuidades devidas ao Conselho é o artigo 16, inciso VII da Lei nº 6.530/78, c/c o artigo 34 e 35 do Decreto 81871/78. Esta foi a legislação que embasou a cobrança dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 2012/007219, nº 2013/014172, e nº 2014/005875, que foram carreadas juntamente com a inicial pelo exequente (fls. 12/14 da execução fiscal). Ocorre que houve a substituição das CDAs, as quais passaram a contar com fundamento jurídico diverso para a cobrança do débito em questão. As CDAs nº 2012/007219, nº 2013/014172, e nº 2014/005875 passaram a ter como base legal para a sua cobrança, a Lei nº 6.530/78 art. 16, inciso VII, 1º (incluído pela Lei 10.795/03) e 2º, c/c o artigo 34 e 35 do Decreto 81871/78 (fls. 103/105 da execução fiscal e fls. 73/75 deste feito). No caso dos autos, não se trata de mera irregularidade formal nas CDAs em cobro, mas sim de alteração substancial nas certidões de dívida ativa, o que invalida o título executivo, pois está em dissonância com os requisitos exigidos no inciso II, 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. As anuidades estavam sendo cobradas com base na Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78, sem fazer qualquer referência às alterações promovidas pela Lei nº 10.795/03. E assim, as CDAs originárias, não fizeram menção aos incisos acrescentados pela Lei nº 10.795/03 à Lei nº 6.530/78, que fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para a correção monetária. Para melhor compreensão, confira-se a alteração promovida pela Lei nº 10.975/03, no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, in verbis: Art 16. Compete ao Conselho Federal VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) II - pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) Da análise dos autos, podemos observar que não havia, nas CDAs originárias, indicação do fundamento legal para a cobrança, pois somente com a vigência da Lei nº 10.795/2003 é que houve a fixação do valor a ser cobrado a título de anuidade, bem como o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na cobrança das anuidades devidas ao embargado. Ora, no direito tributário, vige a regra da tipicidade fechada, o que significa que o Fisco somente pode impor a cobrança do tributo quando houver a adequação do fato à norma, o que não ocorre no caso dos autos. In casu, não é possível haver a modificação da certidão de dívida ativa quando ocorre a alteração do fundamento legal da cobrança, sendo que a referida alteração não se trata de mero erro formal, mas alteração substancial do título executivo. E a substituição dos títulos executivos, com legislação diversa da que embasou os títulos originais não pode prevalecer, na esteira do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE

de direito público que integra a mesma Fazenda Pública (Súmula 421 do STJ, REsp nº 1.199.715/RS, REsp nº 1.201.674/SP).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0301300-97.1998.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000394-48.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-36.2006.403.6102 (2006.61.02.007072-2)) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a embargante alega, em preliminar, a prescrição do crédito tributário. No mérito pugna pelo reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 35.502.316-4 que aparelha a execução fiscal, bem ainda aduz que a multa aplicada é abusiva, requerendo a extinção do feito executivo. A embargada apresentou impugnação, alegando, em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito, rejeitou as alegações lançadas pela embargante (fls. 63/65 e documentos de fls. 66/71).É o relatório. Decido.Inicialmente, esclareço que a tempestividade dos embargos à execução fiscal é matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício, a qualquer tempo, independentemente da arguição das partes, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA AO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO STJ.(...)2. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo.(...)5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDel no REsp 1512017/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) No caso dos autos, observo que a primeira penhora e intimação da executada foi realizada em 16.07.2009 (fls. 169 da execução fiscal), tendo sido opostos os embargos à execução nº 2009.61.02.011035-6 em 12.08.2009 (fls. 172 do executivo fiscal), os quais foram declarados extintos por sentença em 15.04.2015, transitada em julgado em 27.05.2015 (fls. 257 da execução fiscal).Através do despacho proferido às fls. 370 da execução fiscal, determinou-se a intimação da embargada da penhora efetuada em reforço, esclarecendo que cuidando-se de reforço de penhora, não será reaberto prazo para oposição de embargos.O presente feito foi ajuizado em 05.04.2019, após a intimação da penhora efetuada no rosto do autos do processo número 90.000.02162-6, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal, consoante o citado despacho de fls. 370 da execução.Ocorre que o reforço ou a substituição da penhora não reabre o prazo para o ajuizamento de embargos à execução, restando assente o entendimento de que o prazo para oposição dos embargos conta-se da data da intimação da primeira penhora.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM.1. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo, de 30 dias, para apresentação de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, devendo alargar toda a matéria útil à sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas.2. No caso dos autos, foi realizada penhora sobre um veículo, em 26.05.2008, avaliado em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sendo o débito executado em 2012 correspondia a R\$ 72.318,41.3. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da primeira, ainda que haja substituição do bem ou que seja realizado reforço de penhora, tendo em vista que a realização de outra penhora não reabre prazo para novo ajuizamento de embargos à execução fiscal. Precedentes STJ.4. (...)5. (...)6. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2053325 - 0002310-16.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2018) - grifos nossosPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. JULGAMENTO ANTERIOR. REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.2. Acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal que reformou sentença de extinção da execução fiscal subjacente e determinou prosseguimento do processo executivo, tendo já transitado em julgado. 3. No caso em tela, a primeira penhora foi efetuada em 25/05/1982, e a embargante foi devidamente intimada. O bem foi levado a leilão e arrematado. Ocorreu adiamento ao mandado de penhora de bens em reforço. A segunda penhora, em reforço à primeira, foi efetuada em 01/08/2006 e os presentes embargos foram opostos somente em 24/08/2006. Preclusão temporal.4. O prazo para a oposição dos embargos conta-se da data da intimação da primeira penhora.5. A efetivação de penhoras posteriores, cumpridas a título de reforço ou substituição, não reabre o prazo para oposição de embargos.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1587416 - 0043275-48.2006.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) - grifos nossosDestarte, extingo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados na parte embargada que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007072-36.2006.403.6102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000008-18.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006561-2)) - DINAMO - IMOVEIS ADMINISTRACAO LTDA(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual a embargante pretende afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 101.045, registrado no 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que adquiriu o imóvel de Flavio Salomão e sua esposa Isabel Cristina Arcas Salomão, que não são executados nos autos da execução fiscal nº 0006561-33.2009.403.6102, que, por seu turno, adquiriram o bem da executada, INCORP Incorporadora Ribeirão Preto Ltda., através do Instrumento Particular de Compromisso e Promessa de Compra e Venda de Imóvel, datado de 04 de janeiro de 2.005. Alega que o imóvel foi inicialmente alienado pela executada aos promissários compradores Flavio Salomão e sua esposa Isabel Cristina Arcas Salomão, através de instrumento particular de compra e venda, devidamente prenotado, em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa da União.Desse modo, entende que o bem, objeto do litígio, não mais pertencia à empresa executada INCORP desde o ano de 2.005, sendo que, na data em que realizado o negócio, 21 de setembro de 2005, não havia nenhuma restrição em relação ao imóvel em questão. Requer, assim, a procedência dos embargos, com o cancelamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 101.045 do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução em relação ao imóvel em discussão. O embargado apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, alegando que não há prova do fato constitutivo do direito do embargante (fls. 164/165).É o relatório. Decido.O embargante busca afastar a decisão que determinou a penhora sobre o bem que alega ser de sua propriedade, o imóvel de matrícula nº 101.045 do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz ser proprietário do imóvel, que foi adquirido de Flavio Salomão e sua esposa Isabel Cristina Arcas Salomão e não da empresa executada INCORP Incorporadora Ribeirão Preto Ltda. Alega que agiu de boa-fé, uma vez que adquiriu o bem de terceira pessoa, alheia à demanda executiva e sem que houvesse anotação de qualquer ônus sobre o bem quando da efetivação do negócio, o que lhe garantiria o reconhecimento da propriedade do bem, objeto deste litígio.Para o deslinde da lide, temos que analisar, no presente feito, a validade do negócio jurídico realizado entre Flavio Salomão e sua esposa Isabel Cristina Arcas Salomão e a embargante Dinamo - Imóveis Administração Ltda., que não são executados no processo nº 0006561-33.2009.403.6102, mas sim terceiros alheios à demanda executiva, sendo que à época da alienação do imóvel de matrícula nº 101.045 não havia anotação de qualquer ônus sobre o referido bem.A Fazenda, em sua defesa, alega que: a) não há prova de que a vendedora INCORP estivesse regularmente representada por Luis Roberto Tripoloni; b) não há prova de que o terreno descrito no contrato de compra e venda seja o imóvel de matrícula 101.045; c) não foi comprovado o pagamento do preço; e d) inexistente prova da posse do imóvel pela embargante.As alegações lançadas pela Fazenda não devem ser acatadas, uma vez que Luis Roberto Tripoloni é representante legal da empresa INCORP, consoante petição da Fazenda acostada 59/60. Em relação ao imóvel descrito nos contratos de compra e venda (fls. 17/18 e 19/21) é possível verificar que o imóvel descrito nos referidos contratos é o mesmo que consta da matrícula nº 101.045 do 2º CRI de Ribeirão Preto. No tocante ao pagamento do preço da venda do imóvel, a questão é totalmente impertinente, posto que somente as partes envolvidas é que possuem interesse para alegar eventual descumprimento da obrigação e não a embargada. Em relação à posse do imóvel, a embargante busca comprovar, nestes autos, ser proprietária do imóvel, sendo desnecessária a comprovação da posse do imóvel, nos termos do caput do artigo 677 do CPC.No caso concreto, trata-se de hipótese de alienação sucessiva, em que a venda não é feita pelo executado, mas por outra pessoa, que não é parte na execução fiscal, que aliena o bem a terceiro de boa-fé.A fraude à execução restringe-se apenas à alienação promovida pelo executado, não podendo a declaração da ineficácia da primeira alienação atingir o terceiro de boa-fé, que adquiriu o imóvel de pessoa estranha ao executivo fiscal.E, nesse caso, deve prevalecer a boa-fé dos adquirentes, mormente em face da inexistência de restrições na matrícula do imóvel, à época da alienação.Nesse sentido, cito os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E PENHORA DO BEM. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO AFATADA. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a construção tenha ocorrido antes do registro da alienação, o exequente tomou ciência da transmissão do bem quando do ajuizamento dos embargos de terceiro e oferece contestação, impondo resistência aos fundamentos da embargante, a fim de manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido, de modo que lhe é imputável o ônus da sucumbência. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, prevaleceria o princípio da causalidade se o exequente, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação da embargante na verba honorária. 3. Ao revés, aplica-se o princípio da sucumbência, mostrando-se viável a condenação do embargado nos ônus sucumbenciais, quando configurada pretensão resistida nos embargos de terceiro, ou seja, quando for contestada a ação pelo credor embargado que insiste na manutenção da penhora. Nesse sentido: AgInt no AREsp 782.290/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 13/09/2017; AgRg no REsp 827.791/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 17/8/2007; REsp 441.790/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 19/8/2006.4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1278007/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEI 8.953/94. APLICAÇÃO.1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alcearam a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. A teor da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.3. A presunção de boa-fé se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. Precedentes.4. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado (REsp 494.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214).5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 329.923/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DO BEM PELO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE.1. Afasta-se violação do art. 535 do CPC, quando a instância de origem análise adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial.2. Em se tratando de bem imóvel, é lícito que se presume a boa-fé do terceiro que o adquire, se nenhuma construção judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas.3. O registro faz publicidade erga omnes da construção judicial e a partir dele é que serão indicadas perante a execução todas as alienações posteriores do imóvel.4. Recurso especial não provido. (REsp 1143015/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) (grifos nossos)PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO SUCESSIVA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRESUNÇÃO BOA - FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA - Presume-se a boa-fé do adquirente, a aquisição de veículo automotor mediante sucessivas vendas, sem prova de sua participação em conluio fraudulento objetivando fraudar a execução fiscal.II - A compra do veículo pelo embargante foi objeto de vendas sucessivas, mas não a prova nos autos de sua participação em conluio tendente a fraudar o Fisco.III - Antecedentes jurisprudenciais.IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2137325 - 0026470-10.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 101.045, registrado no 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Sem condenação em honorários, uma vez que a embargada não deu causa à construção do imóvel acima mencionado, pois a embargante não providenciou o registro da alienação do imóvel, para o fim de dar publicidade da titularidade do bem a terceiros.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0301300-97.1998.403.6102 (98.0301300-9) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TRANSPORTADORA BARONI LTDA X DONIZETE TADEU BARONI X ALACYR BARTHOLOMEU BARONI(SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)
Fls. 260: O pedido formulado já foi apreciado por este Juízo (fls. 255). Desse modo, determino a manifestação da exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004509-54.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA
Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou lavendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-10.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP393154 - ANDRE SECCANI GALASSI)

Fls. 220: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido pela Fazenda Nacional, para manifestação acerca da eventual ocorrência de prescrição. Após, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 185/210. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO FERNANDES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-89.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DONIZETI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

José Donizeti Costa ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de descontos que estão sendo efetivados em sua aposentadoria.

A primeira das teses invocadas pela exordial diz respeito à suposta ocorrência de prescrição, face a fluência do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Embora o diploma legal invocado seja, de fato, o regulador do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos, olvida o autor que esse prazo prescricional foi interrompido aos 22/07/2007, com o ajuizamento da execução fiscal autuada sob no. 2007.61.02.008073-1, feito esse ainda não extinto definitivamente, posto encontrar-se em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo a ocorrência de termos interruptivos, temerário reconhecer a prescrição nesse momento.

Compulsando os autos, porém, verifico pela documentação apresentada com a inicial que a celeuma sob debate reside em mudança dos critérios de interpretação de prova adotados pela administração pública, mais exatamente, para fins de comprovação do caráter especial de certos interstícios laborais. A decisão administrativa que fez cessar os pagamentos não indica a existência de má-fé do segurado, devendo, para esse fim, ser adotada pelo juízo. Em situações como essa, ou seja, quando há erro da administração pública, sem o concurso de fraude por parte do particular, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica ao reconhecer o caráter irrepitível de verbas que tenham o caráter alimentar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINIS IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - É entendimento asse Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPE MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014. II - Agravo interno improvidante. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURS ESPECIAL - 1585778 2016.00.65126-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2017 ..DTPB:.)

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual é vinculante a esse juízo de piso, e todas as razões ali invocadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, determinando ao requerido que cesse os descontos aqui impugnados. Defiro a assistência judiciária.

Cite-se o réu.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

Samuel Rodrigues ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ser titular do direito ao gozo de benefício previdenciário. Esclarece ter ajuizado outra ação perante o Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em litispendência e/ou coisa julgada, pois a presente demanda vem fundada no agravamento das mazelas que o acometem.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Em que pese a documentação médica carreada com a inicial demonstre ser o autor portador de várias patologias, as mesmas não induzem à conclusão de efetiva incapacidade laboral.

Para além disso, o autor foi submetido a perícia médica perante a autarquia previdenciária, devendo as conclusões desse ato administrativo prevalecer, quando menos, até prova cabal em sentido contrário.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o **Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno**, com especialidade em ortopedia, com endereço na Avenida Caramuru, nº 2.200, apt. 923, nesta cidade, fone comercial (16) 3621-5485 e celular (16) 9721-0989, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Tendo em vista que o(a) autor(a) já apresentou quesitos, intinem-se as partes, para querendo, apresentarem assistente técnico, bem como ao INSS para apresentação de quesitos. Após, laudo em 30 dias.

Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC/2015, diante da manifestação do INSS em Secretaria de que não pretende realizar conciliação na fase inicial do processo, bem como, porque ainda não realizada perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005670-70.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIA DE FATIMA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença proposta pela parte autora/exequente contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que apresentou os cálculos de liquidação. A autora manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS. Assim, acolho os referidos cálculos de liquidação para determinar a expedição dos officios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5295

EXECUCAO DA PENA

0004093-57.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA GONCALVES(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA GONÇALVES, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0011144-61.2009.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/37. À fl. 39, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 41), expediu-se carta precatória visando à citação e intimação do condenado (fl. 43). Assim, foi o condenado citado para promover o recolhimento das custas processuais e da pena pecuniária a que foi condenado, bem como a intimado para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória, com designação da instituição Videira de Ribeirão Preto para prestação dos serviços à comunidade e prestação pecuniária. À fl. 54 atendendo a requerimento do sentenciado e considerando que o executado reside em outra Subseção, o Juízo prorrogou a competência ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Botucatu, determinando a remessa dos autos àquele local. Entretanto, naquele Juízo foi proferida a decisão de fls. 59, na qual declinou de sua competência, devolvendo os autos ao juízo de origem. Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, determinou a expedição de carta precatória para a Subseção judiciária de Botucatu visando a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições impostas ao condenado quanto ao cumprimento de suas penas (fl. 64). Nos termos da Resolução nº 542/2014 de 07 de agosto de 2014 do CJF da 3ª Região os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em 25/08/2014. O condenado deixou de cumprir os termos da condenação, conforme informado pelo juízo deprecado (fl. 129), razão pela qual a carta precatória foi devolvida ao juízo de origem a fim de deliberar quanto a possibilidade de regressão de regime. Deu-se vistas ao MPF, o qual se manifestou pugnando pela conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, bem como a inscrição em dívida ativa da União, da pena de multa. Pelo juízo foi determinado a oitiva do sentenciado, em audiência de justificação, através de carta precatória, bem como que a Procuradoria da Fazenda Nacional fosse oficiada quanto ao não pagamento da pena de multa pelo condenado, procedendo a cobrança pela via executiva. Realizada audiência de justificação no juízo deprecado, a carta precatória retornou aos autos (fls. 146/174), dando-se vistas ao MPF. O parquet federal reiterou o pedido de regressão do regime de cumprimento das penas (fl. 176), o que foi atendido pelo juízo impondo prisão domiciliar ao sentenciado com recolhimento em sua residência entre as 23h e 6h do dia seguinte, nos dias de trabalho, e ao longo de todo o dia, quando de folga, e a proibição de se ausentar da cidade de sua residência, sem prévia autorização judicial (fls. 178/179). Expediu-se carta precatória à 1ª Vara Federal de Botucatu, visando o acompanhamento e fiscalização das condições impostas ao condenado. Posteriormente, a deprecata expedida retornou aos autos, devidamente cumprida e juntada a este feito às fls. 195/229, tendo o acusado cumprido as condições a ele impostas. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fl. 234). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA GONÇALVES, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

EXECUCAO DA PENA

0007616-09.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENILSON FAUSTINO TEIXEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de DENILSON FAUSTINO TEIXEIRA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 868-61.2011.4.01.3804, oriundos da Vara Única, da Subseção Judiciária de Passos-MG, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 03/05, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 06/26. À fl. 27, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 33), expediu-se mandado visando à intimação do condenado a comparecer em secretaria para realização de audiência admonitória. Realizou-se audiência admonitória (fl. 35), ocasião em que o sentenciado foi citado para iniciar o pagamento da prestação pecuniária, pena de multa e custas processuais e reparação do dano a que foi condenado. Pelo Juízo foi deferido o parcelamento da pena de multa e custas processuais em dez parcelas iguais e sucessivas com vencimento nos dias 05 de cada mês, a iniciar no mês de dezembro/2015. O sentenciado deu início ao cumprimento de sua pena, comprovando nos autos o pagamento das parcelas referente às penalidades pecuniárias a que foi condenado (fls. 44/48 e 52/56). Deu-se vistas ao MPF que apontou divergência entre a pena aplicada no juízo da condenação com a informada na guia de execução (fls. 59/60) Oficiado, o Juízo da condenação enviou nova guia de execução definitiva da pena com as devidas correções, para incluir a pena de multa que substituiu a pena privativa de liberdade, juntamente com a prestação pecuniária (fls. 65/89). O MPF manifestou-se à fl. 93 pugnando pela elaboração de novos cálculos quanto às penas pecuniárias e nova intimação do condenado a fim de regularizar a execução da pena, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 94). Com a vinda dos cálculos de retificação (fls. 95/96), expediu-se mandado visando à intimação do condenado a comparecer em secretaria para realização de audiência de justificação, dando-se vista ao MPF. Realizou-se audiência de Justificação, ocasião em que o sentenciado justificou sua inadimplência, sendo-lhe fixado uma prestação mensal de R\$ 150,00 a iniciar em dezembro/2017 até o cumprimento integral da pena imposta (fls. 113/114). Em cumprimento à determinação judicial, veio aos autos Ofício da CEF informando que os valores depositados em juízo nestes autos foram transferidos para a conta única do Juízo desta 2ª Vara Federal (fls. 120/125). Em prosseguimento, o réu deu integral cumprimento aos termos da condenação, comprovando nos autos o pagamento da prestação pecuniária, bem como o pagamento das penalidades de multa, custas processuais e reparação do dano. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado DENILSON FAUSTINO TEIXEIRA, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Oficie-se o Juízo da Condenação, acerca do cumprimento integral da pena imposta ao condenado.

EXECUCAO DA PENA

0009970-07.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de Leandro Licciotti Caputo, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0009248-51.2007.403.6102, oriundos da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/47. À fl. 48, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 51), expediu-se mandado visando à intimação do condenado a comparecer em secretaria para realização de audiência admonitória. Realizou-se audiência admonitória (fl. 55), ocasião em que o sentenciado foi citado para iniciar o pagamento da prestação pecuniária, pena de multa e custas processuais a que foi condenado. Pelo Juízo foi deferido o parcelamento da pena de multa e custas processuais em quatro parcelas iguais e sucessivas com vencimento nos dias 20 de cada mês, a iniciar no mês de março/2016. O sentenciado deu início ao cumprimento de sua pena, com algumas intercorrências. Em cumprimento à determinação judicial, veio aos autos Ofício da CEF informando que os valores depositados em juízo nestes autos foram transferidos para a conta única do Juízo desta 2ª Vara Federal (fls. 103/107). Em prosseguimento, o réu deu integral cumprimento aos termos da condenação, comprovando o cumprimento da prestação pecuniária imposta nos autos, bem como o pagamento da pena de multa e custas processuais. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fls. 143). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

EXECUCAO DA PENA

0011889-31.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO FERREIRA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Diante do silêncio da defesa com relação ao despacho de fls. 85, indefiro o pleito de substituição da prestação pecuniária por outra prestação de serviços à comunidade. Defiro, contudo, o parcelamento da mesma, a critério do Juízo Deprecado. Deverá o sentenciado ser advertido de que, em caso de descumprimento, sua pena restritiva de direitos poderá incidir na conversão em privativa de liberdade, bem como que o não pagamento da pena de multa poderá decorrer na inscrição dos valores em Dívida Ativa da União. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006266-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CAMILA FONSECA MARTINS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fls. 565 e 584: trata-se de pedido de concessão de indulto à sentenciada Camila Fonseca Martins. Consigne-se de plano que o requerimento em questão já havia sido decidido por esse juízo nas fls. 529, na qual foi indeferida a concessão do indulto, concedendo-se, porém, a comutação de pena. Por certo, porém, que com a publicação do RE 1.762.043-SC, o Superior Tribunal de Justiça fixou a interpretação de que por fls presas, deve-se entender não apenas aquelas que estão efetivamente recolhidas a estabelecimentos carcerários, mas também aquelas que cumprem pena privativa de liberdade no regime aberto. Fundou-se o decisório, em apertadíssima síntese, na tese de que o sentenciado que está em regime prisional mais benéfico ostenta mais méritos do que aquele colocado em regime mais rigoroso, fazendo incidir a máxima de que quem pode o mais pode o menos. Assim sendo, por primeiro, de rigor o reconhecimento da nulidade da decisão de unificação de penas de fls. 560/561, que agora declaro. No tocante à pena executada no feito de no. 0006266-49.2016.403.6102, é aplicável o mandamento contido no art. 1º, inc. I, II e alínea a do Decreto 9.370, de 11 de maio de 2018, assim redigidos: Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 13 de maio de 2018, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos: I - não tenham sido punidas com a prática de falta grave, nos últimos doze meses; e II - se enquadrarem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses: a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência , que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena; A sentenciada, na data base (13/05/2018) encontrava-se presa (ainda que no regime aberto), não incidiu em falta grave, foi condenada por crime perpetrado sem violência ou grave ameaça, é mãe de filhos menores de doze anos e já havia cumprido, na data de publicação do ato normativo, um sexto da sanção. De rigor, então o reconhecimento da extinção de sua sanção penal. Ocorre que aos 30/10/2018, sobreveio o trânsito em julgado de nova condenação em desfavor da sentenciada, conforme Guia de Recolhimento autuada sob no. 0003016-37.2018.403.6102, impondo-lhe o cumprimento de um total de 02 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, pena agora em curso. Necessário destacar, porém, que em face do tardio reconhecimento do direito da sentenciada ao indulto acima deferido, o período compreendido entre a data base eleita pelo Decreto 9.370/2018 (13/05/2018) e o início do cumprimento da

segunda sanção (30/10/2018) deve ser computado a título de detração, como se prisão processual fosse. Fiz elaborar cálculos de liquidação nesses termos com a ferramenta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja juntada determino. Pelo exposto a) Declaro nula a sentença de unificação de penas de fls. 560/561 destes autos; b) Declaro extinta a pena executada neste feito de no. 0006266-49.2016.403.6102, com fundamento no art. 107, inc. II do Código Penal, c/c art. 1º, inc. I, II e alínea a do Decreto 9.370/2018; c) Homologo as contas de liquidação de pena retro juntadas, assim resenhadas: até 05/07/2019 a sentenciada cumpriu 01 ano, 01 mês e 25 dias de sua reprimenda, remanesçam a cumprir naquele termo 11 meses e 15 dias; sem posteriores incidentes, a reprimenda estará cumprida aos 20/06/2020. Traslade-se cópia desta decisão ao feito de no. 0003016-37.2018.403.6102, onde a execução da pena prosseguirá. Arquive-se os autos de no. 0006266-49.2016.403.6102.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0004614-60.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDVALDO APARECIDO DA SILVA(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de Edvaldo Pereira da Silva, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0008358-68.2014.403.6102, oriunda da 7ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada aos autos. O sentenciado vinha cumprindo regularmente as condições previstas, ocasião em que foi informado pela CPMA o óbito do condenado (fls. 46/47). Pelo juízo foi determinado que o 1º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto/SP fosse oficiado para confirmar o registro do óbito, (fl. 68). Em atendimento, veio aos autos ofício oriundo do 1º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto, juntado certidão de óbito do sentenciado (fls. 70/71). Deu-se vistas ao MPF que se manifestou pleiteando a extinção da punibilidade do condenado (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Conforme se verifica, restou comprovado nestes autos o falecimento do executado mediante a juntada da certidão de óbito expedida pelo 1º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto (fl. 70). A acusação opinou pelo reconhecimento da causa extintiva de punibilidade, conforme previsto pela legislação penal, sendo de rigor a extinção da punibilidade. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a punibilidade de EDVALDO PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 107, inciso I do Código Penal c.c. artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006632-54.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEIVID MARCAL LEAL DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 171/172: aguarde-se o trânsito em julgado. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LORIVAL PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando que o INSS já manifestou, expressamente, que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, determino a citação do réu.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PARKITS VEDACOES E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À autora para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Renata Gabriel Schwinden ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. A exordial é forte em que a impetrante está em vias de receber verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, as quais qualifica como indenizatórias e, portanto, não sujeitas à incidência de imposto de renda.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. De chapa, é importante destacar que a hipótese dos autos não é regulada pelo teor da Súmula no. 215 do Superior Tribunal de Justiça, porque aqui estamos a tratar de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e não do empregado. As verbas sob debate são, então, valores pagos por mera liberalidade desse empregador, não decorrentes de norma trabalhista cogente, a empregados demitidos sem justa causa. Nessa situação, o mesmo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que tais valores são sim submetidos à incidência do imposto de renda, posto não terem natureza indenizatória, não importando a denominação formal a eles atribuída. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE RESCISÓRIA DENOMINADA "SEVERANCE PACKAGE", PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda. É o caso da verba rescisória denominada "severance package", paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora. 3. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:
(RESP 201100424708, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2011 ..DTPB:.)*

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União Federal. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais privados, desnecessária vistas ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a realização do depósito judicial, conforme noticiado na inicial, no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos imediatamente.

Íntime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500414-94.2019.4.03.6102
IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP393807
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Juliana Aparecida de Lima ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em São Sebastião do Paraíso/MG, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de processo administrativo.

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional e, portanto, não passível de prorrogação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de seg. definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB..)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DA 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração de dirige a ato perpetrado por autoridade administrativa domiciliada fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008249-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A sociedade empresária **Agrária Indústria e Comércio Ltda.** impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP**, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento, restituição e compensação de créditos tributários protocolados há mais de 360 dias da data de impetração deste *writ*, assim como para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a compensação de ofício ou a retenção de eventuais créditos com débitos com exigibilidade suspensa.

O pedido liminar foi deferido em parte, apenas para determinar que fossem analisados os pedidos administrativos documentados nos autos, com prazo superior a 360 dias da data da decisão concessiva da liminar (Id. 12939127).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 13084022) e a autoridade impetrada prestou as informações (Id. 13294753).

A impetrante requereu prazo para entrega de documentos requisitados pela Secretaria da Receita Federal, para a análise dos pedidos administrativos, e informou sobre o cumprimento da exigência e entrega dos documentos requisitados (Id. 13333967, 14064302 e 14065665).

O Ministério Público Federal, abstendo-se de opinar sobre o mérito, manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (Id. 14480691).

A Secretaria da Receita Federal, por meio do Ofício nº 313/2019/DRF/POR/Seort, informou que foram analisados os pedidos de ressarcimento compreendidos nos períodos informados nos autos deste mandado de segurança (Id. 16774462).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme já afirmado na decisão concessiva do pedido liminar, os argumentos deduzidos pela impetrante são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida à condição de cláusula pétrea e direito fundamental. Leia-se:

Constituição Federal

"Art. 5º. ...

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Visando dar concretude ao dispositivo Constitucional, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. *In verbis*:

"Lei nº 11.457, de 2007:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Trata-se de prazo significativamente superior ao previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49).

A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 1 COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. COR MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NAT PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMPEDIATA.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07."

(AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012)

No caso, conforme se verifica nos relatórios juntados com a inicial, há diversos pedidos de ressarcimento pendentes de análise desde 2013, restando há muito superado o prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera do direito dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos.

Por óbvio, a decisão ora proferida não implica em obrigar a autoridade administrativa a não obedecer aos trâmites legais, intimando, se o caso, o contribuinte a apresentar novos documentos. Contudo, as diligências devem ser realizadas observando os prazos estabelecidos.

Desse modo, deve ser julgado procedente o mandado de segurança, confirmando-se a decisão liminar anteriormente concedida, para assegurar à impetrante o direito à análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de tributos no prazo razoável previsto na lei.

Na hipótese de apuração de créditos tributários em favor da impetrante estes deverão ser restituídos ou ressarcidos segundo os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017.

No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e no art. 73, da Lei nº 9.430/1996, esta somente poderá ser feita com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, por qualquer das formas prevista no art. 151, do CTN, inclusive por parcelamento, com ou sem garantia (CTN – art. 151, inc. IV).

Observo, neste ponto, que a inclusão de débitos parcelados sem garantia no rol de débitos passíveis de compensação de ofício, na forma prevista no parágrafo único, do art. 73, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, não se compatibiliza com regra do art. 151, IV, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário submetido ao parcelamento.

Com efeito, ao suspender a exigibilidade, mediante a concessão de prazo determinado para o pagamento, o parcelamento torna inexigível o crédito tributário, que pode inclusive ser objeto de discussão acerca de sua certeza e liquidez, de modo que não se mostram legítimas, de acordo com as regras do sistema tributário nacional, a retenção ou a compensação de ofício, sob pena de se promover o vencimento antecipado do débito parcelado, o que somente seria possível no caso de inadimplemento.

Neste sentido, o entendimento firmado na 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SU AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do artigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda.

3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73.

4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia.

5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento.

6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN.

7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF.

8. Agravo improvido.”

(TRF3 – ApelRemNec 0001349-61.2014.403.6102, 4ª Turma - Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 – data 29.01.2018)

Ademais, no caso da impetrante, que se encontra em processo de recuperação judicial, a situação fiscal da empresa deve ser analisada à luz da razoabilidade e proporcionalidade, sob a ótica do princípio da preservação da empresa, com o objetivo de viabilizar a manutenção de sua atividade empresarial.

Ante o exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** em resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 487, inc. I, do Código de processo civil, para determinar à autoridade coatora que analise, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de ressarcimento documentados nos autos e cujo prazo de análise tenha excedido o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), a contar, retroativamente, desta sentença, **assim como para que se abstenha de proceder à retenção ou compensação de ofício dos créditos apurados em favor da impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151, do Código tributário nacional.**

Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF.

Comunique-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei nº 12.016/2009.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007862-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA APARECIDA PORTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE MIRANDA - SP387547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 56.822,24 (ID 18125020), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008624-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MADEU SUPERMERCADO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELFOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança impetrado por MADEU SUPERMERCADO EIRELI face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja reconhecido o direito líquido e certo de não incluir o ICMS incidente sobre as suas vendas, inclusive quando cobrado de forma antecipada (ICMSST) e o da Lei Estadual nº 16.006/2015, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos e atualizados pela taxa SELIC, mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional, cuja apuração será realizada posteriormente na forma da lei.

Alega que se trata de pessoa jurídica de direito privado e tem como finalidade precípua, o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercado, sendo que está sujeita ao recolhimento de ICMS, algumas vezes ocorrendo de forma antecipada, em regime de substituição tributária, ou seja, ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda, paga ao fornecedor o preço do bem e os tributos incidentes na operação, dentre eles o ICMS-ST.

Sustentou que embora o Supremo Tribunal Federal tenha julgado em sede de repercussão geral o RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa, a Receita Federal continua exigindo o recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS e de ICMS-ST, além de cobrar adicional de 2% sobre o ICMS a título do Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza, instituído pela Lei Estadual n. 16.006/2015, que recai sobre alguns produtos, o que não pode prosperar.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

A liminar requerida foi parcialmente concedida para afastar a incidência da Lei 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo (id 13240236).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que não desconhece o resultado do julgamento do RE 574.706-PR, com repercussão geral. Esclareceu que em relação ao ICMS foi publicada no site da Receita Federal a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18.10.2018, que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados à luz do Julgamento do RE 574.706-PR, contudo, defendeu que a União está manejando embargos de declaração postulando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Defendeu que nos termos do art. 19, da Lei 10.522/2002 as decisões do STF desfavoráveis à Fazenda nacional, sob o rito de repercussão geral, só vinculam em caráter amplo e definitivo a Receita quanto à constituição e cobrança de créditos tributários e em relação às matérias julgadas, após a manifestação da PGFN, o que ainda não ocorreu. Não obstante, sustenta a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que incluídos no conceito de receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los. Quanto à compensação pretendida, defendeu que só pode ocorrer após o trânsito em julgado, observada a legislação de regência (id 13339696).

A União requereu seu ingresso no feito (id 14607679)

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requereu tão somente o prosseguimento do feito (id 14803419).

É o relatório.

DECIDO.

Busca-se com o presente mandado de segurança afastar a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, bem ainda sobre o ICMS-ST, ou seja, aquele recolhido em regime de substituição tributária, e sobre a cobrança adicional que recai sobre alguns produtos instituída pela Lei Estadual 16.006/2015, sobre a alíquota do ICMS/ICMS-ST.

A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é nova e já foi ~~apreciada~~ apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: *"inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".*

Súmula 68 do STJ: *"a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".*

Súmula 94 do STJ: *"a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".*

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

"(...). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)". (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, devendo haver continuidade nos processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do montante relativo ao ICMS.

Cumprido destacar, que o ICMS em algumas operações é recolhido no regime de substituição tributária e no caso dos autos, tal como explicitado pelo impetrante em sua inicial, ocorre a chamada substituição tributária progressiva ou "para frente", onde o contribuinte substituto responsabiliza-se antecipadamente pelo pagamento do tributo.

Como é sabido, o regime de substituição tributária visa à antecipação da obrigação tributária por um contribuinte, imputando a responsabilidade da obrigação tributária de terceiro de fato gerador futuro e incerto. Cuida-se apenas de aplicar um regime diferenciado para simplificar a tributação e fiscalização.

Porém, quem efetivamente arca com o ônus econômico da imposição tributária é o substituído, tendo em vista que é este último que desembolsa por antecipação o dinheiro destinado ao seu pagamento. O substituto apenas repassa a quantia retida aos cofres públicos.

Dentro desse contexto, a técnica de substituição tributária em nada modifica o tributo recolhido, que não constitui receita, bem assim o entendimento de que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e a COFINS.

Ainda que a questão não tenha sido discutida no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, o ICMS-ST não constitui um novo tributo ou um tributo diverso do ICMS, mas apenas um método de fiscalização e arrecadação diferente, razão pela qual o valor de ICMS-ST suportado pelo substituído tributário, embutido no valor faturado na revenda do produto, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de mero ingresso de caixa que já foi repassado ao fisco estadual pelo substituto tributário, o mesmo ocorrendo em relação à cobrança adicional em alguns produtos, instituída pela Lei Estadual n. 16.006/2015, denominada de Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza – FECOEP, que é o adicional de 2% na alíquota do ICMS/ICMS-ST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS e do ICMS-ST (em regime de substituição tributária) em suas respectivas bases de cálculo, o mesmo devendo ser aplicado em relação à cobrança adicional de 2% na alíquota do ICMS/ICMS-ST, instituída pela Lei Estadual n. 16.006/2015.

Reconheço, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*. Para a atualização de seus créditos, deverá ser aplicada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento ou efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e observada a vedação constante no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intímem-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO B. B. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO B.B. LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, compensando-se os valores indevidamente recolhidos a maior, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Alega que referidos valores não estão abrangidos pelo conceito de faturamento e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Menciona o julgamento realizado no RE n. 240.785 e a tese fixada com repercussão geral no RE 574.706.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu, inicialmente, que ainda não houve a conclusão do julgamento do RE 574.706/PR, em razão da apresentação de embargos de declaração e de não ser o caso de aplicação automática do quanto decidido no referido recurso. Quanto ao mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, uma vez que incluídos no conceito de faturamento/receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los. Em relação à compensação, requer a aplicação da legislação de regência (id 14531069).

A União requereu seu ingresso no feito (id 14851512)

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requereu tão somente o prosseguimento do feito (id 15206151).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste em se saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS incluindo-se nas bases de cálculo as próprias contribuições.

Convém mencionar que em relação a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi aplicada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflite com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: *"inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".*

Súmula 68 do STJ: *"a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".*

Súmula 94 do STJ: *"a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".*

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O caso dos autos não questiona o ICMS, mas sim a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

"(...). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)". (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, mas que sobretudo serve de embasamento para a questão aqui discutida.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, assim como o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Reconheço, também, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*, com quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observada a vedação constante no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004373-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP2366072

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, FISCAL CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (DIDAD) DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, trazendo a ata da reunião ou da assembléia de sócios da sociedade, conforme cláusulas 12 e 15 do contrato social, para comprovação dos poderes de outorga dos subscritores do instrumento de mandato ID 19157434.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CALISTO COSTA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16482885: recebo o aditamento da inicial.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Balbo S/A Agropecuária e TJA Industria e Comércio S/A, como de exercício em atividade especial, descritos na inicial. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Traz a declaração de imposto de renda ID 16482893 e 16482897 em cumprimento a determinação ID 15831673.

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do petionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relato CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é encarregado de produção, recebendo, no ano de 2018, valor acima de R\$8.000,00, por mês (cf. declaração de imposto de renda trazida ID 16482897, página 3), e no ano de 2019, conforme consulta ao CNIS, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Com as custas, cite-se.

Int..

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008656-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELOISA HELENA CALIMAN FRIZZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI - SP199801
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial:

1. comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004);
2. quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do art. 330, parágrafo 2º, do Código de processo civil; e
3. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão do contrato de mútuo n. 1.4444.0045326-9, que deve corresponder ao valor da sua parte controvertida, observando-se o disposto no art. 292, II, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18770649: recebo o aditamento da inicial.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Usina São Martinho, Eritel Vigilância e segurança SC Ltda. e International Paper do Brasil Ltda., como de exercício em atividade especial descritos na inicial. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Traz a declaração de imposto de renda ID 16512782 e 16512783 em cumprimento a determinação ID 15777957.

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do petionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relato CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é aposentado e continua trabalhando, com rendimento médio mensal acima de R\$ 3.700,00, desde 2017 (cf. declaração de imposto de renda trazida ID 16512782 e consulta ao CNIS), com patrimônio de R\$ 390.311,07 em 2017, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, neste prazo, providencie o autor a juntada das certidões de objeto e pé das ações trabalhistas n. 0011322-25.2014.5.15.0150 e 0011742-93.2015.5.15.0150.

Com as custas, cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-16.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMILTON FORCINETTI, ADILSON FORCINETTI
ESPOLIO: ADELICIO FORCINETTI
REPRESENTANTE: IRENE DE QUEIROZ FORCINETTI
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19157557: tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 5004622-51.2019.4.03.0000, ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19136244: a prova oral não se presta à comprovação de incapacidade laborativa, pelo que fica indeferida, nos termos do art. 443, II, do CPC.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme decisão 8247730.

Após, voltem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-97.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CACOLA EMBALAGENS LTDA., CACOLA EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISSA - SP118365
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISSA - SP118365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19316271: defiro.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELECE
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277, DURVAL SILVERIO DE ANDRADE - SP124066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008119-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIZIN
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-25.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GENESIO BORGES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos pleiteados na inicial (fórmula previdenciária, laudo pericial e carteira de trabalho – ID 4644672, páginas 10/35 e 39), pelo que indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WOE MEN CHAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos pleiteados na inicial (fórmula previdenciária – ID 1333846, páginas 1/3), pelo que indefiro a realização da prova pericial e oral, nos termos dos artigos 443, I e 464, II, ambos do Código de processo civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LYCIA MEDEIROS RODRIGUES - SP276323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante dos documentos apresentados nos autos, no mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVIERO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVIERO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVIERO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000457-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007698-40.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNLÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS VIEIRA, WALTER VIEIRA, JACIRA DOS SANTOS ISEPON, OLAIR JOSE ISEPON
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASILIO - SP65839, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASILIO - SP65839
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASILIO - SP65839

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, cumpra-se a parte final do despacho anteriormente lançado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON FIRMIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id n. 15452535: defiro o pedido de realização de prova pericial.

Intime-se a parte autora a elencar os períodos em que pleiteia seja realizada a prova pericial, bem como juntar aos autos o endereço atualizado das empresas que ainda estão em atividade, a fim de que o perito possa comparecer no local indicado.

Nomeio o perito judicial José Luís Lemes, que deverá ser notificado do encargo, ficando, desde já, autorizado a realizar perícia, por similaridade, em razão do fechamento de algumas empresas.

Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004332-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MONTECITRUS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONTECITRUS PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o alegado direito da impetrante de não recolher valores relativos a IRPJ e CSL, apurados processo administrativo n. 16561.720131/2013-14 ou, subsidiariamente, que cancele as autuações fiscais em razão da ocorrência de decadência parcial dos créditos tributários apurados em novembro e dezembro de 2007 ou, ainda, que cancele a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), afastando-se a incidência dos juros de mora sobre o valor da mencionada multa.

A impetrante sustenta, em síntese, que: a) é sucessora, por incorporação, da empresa Montecitrus Trading S.A., pessoa jurídica originariamente autuada, que tinha por objeto social o comércio exterior de sucos de frutas, incluindo importações e exportações; b) em razão de disposições contidas no "Acordo para Evitar a Dupla Tributação" celebrado entre o Brasil e a Holanda, promulgado pelo Decreto n. 355/1991, não há incidência de tributos sobre lucros auferidos por sua sociedade controlada situada na Holanda; c) em outubro de 2013, surpreendeu-se com os autos de infração, por meio dos quais são exigidos Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) referentes ao ano-calendário de 2008 acrescidos de multa de ofício e juros de mora; d) o mencionado crédito tributário foi apurado nos autos do Processo Administrativo n. 16561.720131/2013-14, e) segundo o entendimento da autoridade fazendária, o artigo 74 da MP n. 2158-35 autoriza a tributação de lucros auferidos por sociedade controlada situada no exterior, mesmo nos casos em que não há a efetiva distribuição desses lucros para a empresa contribuinte; f) os valores que a autoridade impetrada entendeu passíveis de tributação no Brasil foram consolidados pela empresa Montecitrus Holding B.V., localizada na Holanda, que, no período de novembro de 2007 até outubro de 2008, apurou lucro correspondente a R\$ 53.030.016,14 (cinquenta e três milhões, trinta mil e dezesseis reais e quatorze centavos); g) inconformada com a autuação, apresentou defesa administrativa, que foi julgada improcedente, mantendo-se as exigências fiscais, o que ensejou a interposição de recurso, ao qual não foi dado provimento; h) ainda interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, última instância na esfera administrativa; i) assim como o recurso anterior, ao recurso especial não foi dado provimento, por voto de qualidade; j) também apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados; k) o voto de qualidade previsto no § 9.º do artigo 25 do Decreto n. 70.235/1972 não se confunde com voto duplo; l) ocorreu a decadência do crédito tributário relativo aos meses de novembro e dezembro de 2007; m) a multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito tem caráter confiscatório; e n) não incidem juros sobre a multa.

Pede medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário questionado e que determine à autoridade impetrada que se abstenha de: proceder à compensação de ofício; proceder a quaisquer atos de cobrança ou constrição visando à exigência do crédito tributário em discussão; impor restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal em razão do mencionado crédito; incluir o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante almeja o cancelamento de autuações fiscais atinentes a IRPJ e CSL sobre lucros, rendimentos, ganhos de capital e participações societárias auferidos no ano-calendário de 2008 pela empresa "Montecitrus Trading S.A.", da qual é sucessora.

Segundo o termo de verificação fiscal que acompanha a inicial, o procedimento de fiscalização, referente ao sujeito passivo "Montecitrus Trading S.A.", abrange o IRPJ e a CSLL, restringindo-se aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e participações societárias auferidos no ano-calendário de 2008 (Id 19086480, f. 184-204 e Id 19086486, f. 1-2).

O referido documento consigna que: com a vigência da Lei n. 9.249/1995, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por filiais, sucursais, controladas e coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil passaram a sofrer incidência de IRPJ; que a CSLL sobre as mencionadas bases de cálculo passou a ser exigível com a edição da Medida Provisória n. 1.858-6, de 29.6.1999; e que aqueles dois tributos foram regulamentados pela Medida Provisória n. 2.158-35/2001.

O mencionado no termo de verificação fiscal qualifica o *caput* do artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 como um dos principais dispositivos relacionados à Tributação em Bases Universais (TBU).

Cabe destacar o que estabelecia a norma citada, artigo 74 e seu parágrafo único, os quais foram revogados pela Lei n. 12.973/2014:

"Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor."

Após muitos anos em discussão, em 2013, o excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a constitucionalidade do então vigente artigo 74 da MP n. 2.158-35/2001. Num primeiro momento, restou decidido, em sede de ADIn (2588/DF), que a tributação prevista no referido dispositivo seria constitucional em relação às empresas controladas, localizadas em paraíso fiscal ou em regime fiscal privilegiado. Posteriormente, aquela suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 541.090/SC, decidiu que aquela regra de tributação também seria constitucional em relação às controladas fora de paraísos fiscais ou regimes fiscais privilegiados.

Em 2014, ao ensejo do julgamento do REsp n. 1.325.709/RJ, o colendo Superior Tribunal de Justiça analisou a eficácia da norma do artigo 74 da MP 2.158-35/2001 à vista dos tratados internacionais para evitar a dupla tributação, ocasião em que ficou decidido que, nos termos dos tratados, os lucros auferidos por controladas somente podem sofrer a incidência de IRPJ e CSLL no país de domicílio das controladas, por força do que dispõe o artigo 98 do Código Tributário Nacional, que estabelece a prevalência dos tratados sobre lei tributária interna. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DE PRECEDENTE. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO 282 E 356/STF. IRPJ E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PRE DOS TRATADOS SOBRE BITRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73), A DINAMARCA (DECRETO 75.106/74) E O PRINCIP LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.157-35/2001. DISPONIBILIZAÇÃO DOS I PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVEREM SIDO APURADOS, EXCLUÍDO O RESULTADO DA CONTRAPARTIDA DO AJI VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA COM SEGURANÇA, EM PARTE.

(omissis)

4. O poder estatal de arrecadar tributos tem por fonte exclusiva o sistema tributário, que abarca não apenas a norma regulatória editada pelo órgão competente, mas também todos os demais elementos normativos do ordenamento, inclusive os ideológicos, os sociais, os históricos e os operacionais; ainda que uma norma seja editada, a sua efetividade dependerá de harmonizar-se com as demais concepções do sistema: a compatibilidade com a hierarquia internormativa, os princípios jurídicos gerais e constitucionais, as ilustrações doutrinárias e as lições da jurisprudência dos Tribunais, dentre outras.

5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (RESP 1.161.467-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012).

6. O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos Países ocidentais, inclusive pelo Brasil, conforme Tratados Internacionais Tributários celebrados com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80), disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial); ademais, impõe a Convenção de Viena que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), em reverência ao princípio basilar da boa-fé.

7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé nas relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono.

(omissis)

9. O art. 7º, § 1º da IN/SRF 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.158-35/01) a qual objetivou regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP 2.158-35/01, constata-se que o regime fiscal vigente é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas.

10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial."

(STJ, REsp 1325709/RJ – 2012/0110520-7, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.5.2014).

Feitas essas considerações, observo que o termo de verificação fiscal registra que a empresa fiscalizada não adicionou, na DIPJ do ano calendário de 2008 e a título de "lucros disponibilizados no exterior", o valor apurado na Holanda; e que o foco da fiscalização é a empresa controlada "Montecitrus Holding B V", situada no mencionado país (Id 19086480, f. 187).

Anoto, por oportuno, que, para evitar a bitributação do imposto sobre a renda, o Brasil celebrou diversas convenções internacionais com outros países, de acordo com o modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; entre elas a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 60/1990 e promulgada pelo Decreto n 355/1991.

A empresa controlada, que foi o foco da fiscalização, é sediada na Holanda, país com o qual o Brasil firmou acordo para o fim de evitar dupla tributação (Decreto n. 355/1991). Nesse contexto, nos termos do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, os lucros auferidos por aquela empresa devem ser tributados, em princípio, no país do seu domicílio.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais atos de cobrança podem limitar ou prejudicar o exercício das atividades da impetrada.

Posto isso, **defiro a liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado no presente feito e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de: proceder à compensação de ofício e a quaisquer atos de cobrança ou constrição visando à exigência do crédito tributário em discussão; impor restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal em razão do mencionado crédito; e de incluir o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes. Caso o nome da impetrante já esteja nos cadastros de inadimplentes, em razão do débito ora questionado, determino que se processa à respectiva exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004922-38.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A TIVA SERVICE LTDA, MARCELO RIBEIRO FERNANDES, GUILHERME RIBEIRO ALVES DE RESENDE, JOSE FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo-sobrestado.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5200

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006026-22.2000.403.6102 (2000.61.02.006026-0) - HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA MIGUEL JUNQUEIRA

DESPACHO - MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 58.459,90, posicionada em 04.06.2018, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, no novo endereço fornecido, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil,

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada Márcia Miguel Junqueira a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Lamartine Belém Barbosa, 491, Ribeirânia, CEP 14096-250, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o "link" de acesso aos autos.

Int.

Expediente Nº 5201

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000102-54.2005.403.6102 (2005.61.02.000102-1) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Dê-se vista à impetrante do ofício n. 470/2019 - DRF/FCA/GAB que informa o cumprimento do despacho, sendo cancelado os arrolamentos.

Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013455-30.2006.403.6102 (2006.61.02.013455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X L A PEREIRA E CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X APARECIDO ALVES PEREIRA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo.

É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLY HERMANN BUGNER

Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA - MG99216

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se à conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000048-64.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026

DESPACHO

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretária deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008073-17.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CLAUDIO RAMALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002480-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDSON DOMINGOS DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS PAULA - SP371997
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDSON DOMINGOS DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a desconstituição da restrição existente sobre o veículo MMC/L200 4X4 GL, 2001-2002, cor verde, placa DDN 114/SP, RENAVAL 00762828218, chassi 93XJNK3402C113979, cuja transferência de propriedade foi bloqueada por meio de decisão proferida nos autos do processo n. 0010660-80.2008.403.6102.

O embargante aduz, em síntese, que: a) no ano de 2012, adquiriu o mencionado veículo de Fernando Ribeiro de Souza, o qual, por sua vez, o adquiriu de Clésio, que figura como executado nos autos do processo n. 0010660-80.2008.403.6102; b) desde a data da aquisição, paga os respectivos impostos, seguro e eventuais multas; c) nas duas oportunidades, o veículo foi negociado sem a formalização da transferência de propriedade, uma vez que foi alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída por Clésio; d) após a baixa do gravame, tentou regularizar a documentação do veículo, ocasião em que foi informado do bloqueio para transferência por determinação judicial; e) utilizava o veículo para trabalhar; f) foi aposentado por invalidez; e g) precisa vender o veículo para realizar uma cirurgia.

Pede medida liminar que determine a suspensão do processo n. 0010660-80.2008.403.6102, obstando atos executórios, até o final julgamento do presente feito.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 17602549 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando que, nos autos do processo n. 0010660-80.2008.403.6102, não fossem praticados quaisquer atos que implicassem a alienação do veículo MMC/L200 4X4 GL, 2001-2002, cor verde, placa DDN 114/SP, RENAVAL 00762828218, chassi 93XJNK3402C113979.

Citada, a parte ré apresentou a contestação Id 18408803, consignando que não se opõe ao pedido inicial, e requerendo que não haja condenação em honorários.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

No presente caso, verifico que, na oportunidade em que apresentou a contestação, a parte ré reconheceu, expressamente, a procedência do pedido e pleiteou a não condenação ao pagamento da verba honorária.

Observo que a restrição que recaiu sobre o veículo em questão não foi requerida pela Caixa Econômica Federal, mas decorreu da pesquisa realizada no sistema RENAJUD. A ré, portanto, não deu causa àquela restrição, situação que autoriza o afastamento de sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na inicial para o fim de determinar o levantamento da restrição RENAJUD incidente sobre o veículo MMC/L200 4X4 GL, 2001-2002, cor verde, placa DDN 114/SP, RENAVAL 00762828218, chas: 93XJNK3402C113979.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0010660-80.2008.403.6102.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OZAIR ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP120698-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO SIMÃO - SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada de que o benefício foi analisado e indeferido (ID 19361388), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002276-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARINA DE ALENCAR MELLA - SP341209

DESPACHO

Depreende-se da leitura do termo de audiência (ID 14603689) que a parte executada propôs "a utilização da margem consignável dos proventos recebidos como professor (30% dos rendimentos), no Município de Monte Azul Paulista", que não indicam qualquer causa de comprometimento da renda (ID 15333303).

Note-se que, diferentemente do alegado pela exequente, apenas a remuneração recebida na esfera Estadual encontra-se comprometida por um acordo com o Banco do Brasil, conforme recibo de pagamento juntado (ID 15332700).

Assim, determino nova intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de pagamento da dívida, mediante consignação em folha de pagamento da remuneração do executado na esfera Municipal.

Sendo informado que há a possibilidade, venham os autos conclusos para designação de nova audiência de conciliação.

De outra forma, silente a parte exequente ou não informando o seu interesse, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela UNIMED DE PITANGUEIRAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da prescrição quanto ao crédito pretendido pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, ou declaração nulidade dos atos que ensejaram o referido crédito.

A autora sustenta, em síntese, que: a) é operadora de planos privados de assistência à saúde, sujeitando-se às normas estabelecidas na Lei n. 9.656/1998; b) recebeu o ofício n. 7627/2017/GEIRS/DIDES/ANS, expedido nos autos do procedimento administrativo n. 33902560315201320, por meio do qual lhe foi encaminhada a Guia de Recolhimento da União n. 29412040002055419, no valor de R\$ 53.392,57 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente aos atendimentos do 45.º Aviso de Beneficiários Identificados – ABI, realizados entre outubro e dezembro de 2011; c) o débito em questão não tem natureza tributária e, por estar regido pelas regras previstas no Código Civil, está prescrito; d) a norma que prevê o ressarcimento em questão fere os artigos 196 e 199 da Constituição da República; e) não deve haver ressarcimento em caso de prestação de serviços de atendimento à saúde não cobertos pelo contrato firmado com a operadora do plano de saúde; f) ao procurar assistência em unidades que compõem o Sistema Único de Saúde – SUS, o beneficiário do plano de saúde está exercendo um direito constitucionalmente garantido, o que não enseja ressarcimento; g) em nenhum dos casos houve recusa de autorização para a realização do tratamento nos estabelecimentos credenciados pela operadora; h) os valores a serem ressarcidos são os estabelecidos na tabela do SUS, acrescidos de 50%, nos termos da Resolução Normativa n. 251/2011; i) o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR é ilegal; e j) a obrigação de ressarcir que lhe foi imposta não está fundamentada em qualquer documento hábil a comprovar os valores efetivamente gastos pelo Estado.

Foi deferida a tutela provisória requerida para declarar suspensa a exigibilidade do débito consignado na Guia de Recolhimento da União - GRU n. 29412040002055419 (doc. Id 3286575), e para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito.

Devidamente citada, a ANS apresentou defesa (id. 8323677), pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id. 13338160).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 196 da Constituição da República assegurou que a saúde é direito de todos e dever do Estado. No entanto, não determinou que a prestação de serviço de saúde fosse considerada de monopólio estatal, possibilitando que a referida atividade fosse executada diretamente pelo Estado ou, de forma complementar, pela iniciativa privada.

Neste contexto, foi editada a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determinando, em seu artigo 32, o ressarcimento, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, de valores dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, e que foram prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

A parte autora sustenta, em síntese, que não há o dever de ressarcir o valor pleiteado pela Agência Nacional de Saúde – ANS alegando que o atendimento a beneficiários vinculados a contratos de plano de saúde na modalidade pós-pagamento em custo operacional não enseja ressarcimento, uma vez que, nestes casos, não há uma contraprestação global fixa; diversamente do que ocorre em relação ao contrato pré-pago, na vigência de contrato de plano de saúde na modalidade pós-pagamento em custo operacional, os serviços somente são cobrados e remunerados após serem efetivamente prestados; o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, tem a finalidade de evitar enriquecimento ilícito por parte da operadora do plano de saúde, razão pela qual não deve ser pleiteado quando o serviço do Sistema Único de Saúde - SUS é prestado a beneficiário de plano pós-pagamento em custo operacional; não há o dever de ressarcir nos casos em que os beneficiários foram atendidos em estabelecimentos que possuem vínculo, exclusivamente, com o Sistema Único de Saúde – SUS ou em estabelecimentos que não figuram na rede credenciada; não houve recusa ou negativa de autorização para a realização do tratamento nos serviços credenciados pela operadora; os valores cobrados das operadoras, pelo Poder Público (que constam na Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, mais 50%, nos termos da Resolução Normativa n. 251/2011) são ilegais, porquanto prescindem de comprovação dos gastos; é abusiva a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR sobre os valores cobrados; deve ser afastada a obrigação de comunicar a ré sobre a realização do depósito judicial, para o fim de suspender a exigibilidade.

Cabe anotar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, trata-se de instituto distinto da reparação por enriquecimento sem causa, prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, bem como difere da reparação civil, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

O ressarcimento ao SUS ocorre quando os atendimentos à saúde, previstos nos contratos de plano de saúde, são prestados em instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse sentido: AgRg no REsp 866393/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 24.4.2008.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade do ressarcimento, ora debatido, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se pronunciado no mesmo sentido:

“(…) o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98; que “a Lei n. 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde”; e que “o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde.”

(TRF 3ª Região, AC 1709405 - 0020898-72.2005.4.03.6100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 2.10.2017).

Da Prescrição

Feita essas observações iniciais, anoto que está consolidada a jurisprudência no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRAZO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fi na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).

2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

(STJ, REsp 905.932, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 28.6.2007, p. 884)

Assim, ante a falta de previsão legal específica, ao presente caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32.

De outra parte, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que *"enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, um lapso temporal que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional"*.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 174, DO CTN.

1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão *ex-officio*. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)

2. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN).

3. *In casu*, verifica-se que a Fazenda constituiu o crédito tributário em 26.06.86, tendo o contribuinte interposto recursos administrativos em 28.07.86 e em 22.06.87, este último dirigido ao Conselho de Contribuintes. Da decisão final administrativa foi intimado em 30.11.88, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 05.08.91 e efetivada a citação em 03.10.91, o que demonstra a inocorrência da prescrição do crédito tributário *sub judice*, cujos fatos geradores operaram-se entre janeiro de 1984 e 31 de março de 1985.

6. Ora, 'a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste *in* DJ de 1.º7.2002). - Recurso especial não conhecido.' (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003).

7. Recurso especial improvido."

(STJ, 200400396983 – 649684, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 28.3.2005, p. 211)

Por analogia, a solução prevista para determinado caso pode ser aplicada a outro, não regulamentado pelo ordenamento jurídico, mas que possua características semelhantes ao primeiro. Assim, o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do termo inicial da prescrição, atinente a créditos tributários, também pode ser aplicado a créditos não tributários, como é o caso em questão.

Passo à análise do **mérito** da demanda.

Da Constitucionalidade do Ressarcimento

Conforme mencionado, a Lei n. 9.656/1998, em seu artigo 32, *caput*, estabelece que:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS."

A norma está fundamentada no princípio da razoabilidade, afigurando-se legítimo o ressarcimento, ao erário, dos valores despendidos pelos beneficiários de planos de saúde na utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Com efeito, esses serviços deveriam ser prestados pelas operadoras de planos de saúde.

Assim, em razão da indevida transferência ao Sistema Único de Saúde - SUS do ônus da prestação de serviço de saúde aos beneficiários de planos de saúde particulares, fica caracterizado o ato passível de restituição, independentemente da motivação que os levou a procurar a rede pública de saúde, a qual é financiada por toda a sociedade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8/DF, concluiu, em decisão provisória, pela constitucionalidade da mencionada

norma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.

2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.

3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.

6. Artigo 35-G, *caput*, incisos I e IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.

7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. "

Posteriormente, em decisão unânime, publicada em 15.5.2018, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou novamente com relação a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, em sede de repercussão geral (Tema 345), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmando a seguinte tese:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

As operadoras dos planos de saúde devem, portanto, ressarcir ao erário, sempre que seus beneficiários ou dependentes forem atendidos em instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

O ressarcimento, todavia, deve observar os limites de cobertura contratual, pois são os serviços contratados pelo beneficiário e cobertos pela operadora de saúde que, quando eventualmente prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, darão ensejo ao ressarcimento; ou seja, caso fique comprovado que o atendimento em questão não se coaduna às hipóteses serviços contratados, previstas em contrato, é incabível o ressarcimento. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 9.656/98.

(omissis)

2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública.
3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, D. 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais.
4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico).
5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF/3.ª Região, AI 0030889-44.2002.403.0000 – 159432, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA ALDA BASTO, e-DJF3 14.3.2013)

Beneficiários Atendidos em Estabelecimentos Fora da Rede Credenciada - Ausência de Recusa ou Negativa da Autora.

Inicialmente, destaque-se que o dever de ressarcir tem relação unicamente com os atendimentos médicos aos beneficiários de planos de saúde, realizados mediante a utilização de recursos públicos do Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido tem sido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCUIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Omissis)

- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.

(Omissis)

- Recurso a que se nega provimento.”

(TRF3, Quarta Turma, Autos n. 0000768-35.2014.4.03.6136, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 12.4.2018.).

Dessa forma, os argumentos de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada se tornam irrelevantes, uma vez que não há previsão legal para limitação do ressarcimento, nos termos pretendidos pela parte autora. A lei não estabelece nenhuma restrição ou limitação geográfica com relação aos atendimentos realizados pelo SUS, o que implica o ressarcimento, independentemente da localização em que forem realizados os tratamentos de saúde ou atendimentos, desde que as unidades de saúde integrem o SUS e estejam situadas em território nacional.

Deve ser afastada, também, a alegação de ausência de recusa ou negativa do plano de saúde, uma vez que tal argumento encontra-se fundamentado em relação contratual, entre contratante e contratado, o que não afasta a obrigação de ressarcir. Não é relevante para o tema do ressarcimento ao SUS o fato de ter havido ou não recusa no atendimento por parte do plano de saúde. Conforme mencionado, a obrigação de ressarcir decorre do atendimento realizado em estabelecimentos públicos ou privados, por meio do SUS. Cabe ressaltar o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCUIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO CUSTO OPERACIONAL. VINCULAÇÃO AO ATENDIMENTO MÉDICO-ASSISTENCIAL. ATENDIMENTO PRESTADO FORA DA REDE CREDENCIADA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(Omissis)

10. O fato de o atendimento ter sido prestado fora da rede credenciada da autora por vontade própria do beneficiário, através de entidade hospitalar integrante do SUS, também não invalida a necessidade do ressarcimento.

11. O ressarcimento previsto no art. 32, da Lei 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, tampouco de recusa ou negativa de atendimento.

(Omissis)

13. Apelação improvida.”

(TRF3, Sexta Turma, Autos n. 5000765-92.2017.4.03.6102, Relatora Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, e-DJF3 20.2.2019).

Da Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR - Resolução Normativa ANS n. 251/2011

Com relação à suscitada ilegalidade na adoção da Tabela IVR, visando ao cálculo do valor que será ressarcido ao SUS, nos termos da Resolução Normativa ANS n. 251/2011, aplicada a partir de janeiro de 2008, não se verifica contrariedade com os limites legais, tendo em vista que os valores encontram-se dentro do estabelecido no artigo 32, § 8.º, da Lei n. 9.656/1998.

Anoto que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação do Índice de Valoração de Ressarcimento – IRV, tendo em vista inexistir violação à Lei n. 9.656/98.

Sendo assim, não verificada ilegalidade na utilização do Índice de Valoração de Ressarcimento – IRV para cálculo do valor a ser ressarcido, prevista na Resolução Normativa ANS n. 251/2011, que estabelece sua adoção do referido índice, nos procedimentos realizados posteriormente a janeiro de 2008, conforme a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCUIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Omissis)

- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.

(Omissis)

- Recurso a que se nega provimento.”

(TRF3, Quarta Turma, Autos n. 0000768-35.2014.4.03.6136, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 12.4.2018.).

Da ausência de Documentação Capaz de Comprovar os Gastos no SUS

Por fim, não deve ser acolhida a alegação com relação à falta de documentação capaz de comprovar os gastos realizados no Sistema Único de Saúde. Com efeito, o procedimento administrativo, juntado com a contestação, demonstra cada tratamento ou atendimento médico realizada em favor de cada beneficiário.

De fato, quanto a esta questão, a autora não cumpriu seu dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos estabelecidos no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Obrigação de Comunicar a ANS com Relação ao Depósito Judicial, a fim de Suspender a Exigibilidade do Débito

O artigo 2.º da Resolução Normativa – RN n. 351/2014 estabelece que a ANS deve ser comunicada da realização do depósito judicial, a fim de que adote providências relativas a suspensão da exigibilidade ou execução do débito.

“Art. 2º A comunicação de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS deve ser feita por meio de requerimento específico, o qual deverá conter as seguintes informações:”

A norma impugnada deve ser compreendida de forma sistemática e em conjunto com o artigo 151, do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas suspensivas da exigibilidade.

Em momento algum a Resolução pretende alterar as hipóteses de suspensão da exigibilidade.

Diante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, poderá a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS pleitear o valor depositado para a quitação do débito em questão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da prescrição quanto ao crédito pretendido pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, ou declaração de nulidade dos atos que ensejaram o referido crédito.

A autora sustenta, em síntese, que: a) é operadora de planos privados de assistência à saúde, sujeitando-se às normas estabelecidas na Lei n. 9.656/1998; b) recebeu o Ofício n. 5305/2017/GEIRS/DIDES/ANS, expedido nos autos do procedimento administrativo nº3902817268201130, por meio do qual lhe foi encaminhada a Guia de Recolhimento da União n. 29412040001910486, no valor de R\$ 23.116,13, referente aos atendimentos do 34.º Aviso de Beneficiários Identificados – ABI; c) o débito em questão não tem natureza tributária e, por estar regido pelas regras previstas no Código Civil, está prescrito; d) a norma que prevê o ressarcimento em questão fere os artigos 196 e 199 da Constituição da República; e) ao procurar assistência em unidades que compõem o Sistema Único de Saúde – SUS, o beneficiário do plano de saúde está exercendo um direito constitucionalmente garantido, o que não enseja ressarcimento; f) os atendimentos foram feitos por unidade de saúde não credenciada e fora da área de abrangência; g) em nenhum dos casos houve recusa de autorização para a realização do tratamento nos estabelecimentos credenciados pela operadora; h) os valores a serem ressarcidos são os estabelecidos na tabela do SUS, acrescidos de 50%, nos termos da Resolução Normativa n. 251/2011; i) o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR é ilegal; e j) a obrigação de ressarcir que lhe foi imposta não está fundamentada em qualquer documento hábil a comprovar os valores efetivamente gastos pelo Estado.

A parte autora realizou o depósito judicial com relação ao montante apontado na Guia de Recolhimento da União n. 29412040001910486, no valor de R\$ 23.116,13.

Foi postergada a apreciação da tutela provisória para após a vinda da contestação (id. 2624294).

A parte autora interps o recurso de Agravo de Instrumento n. 5005961-79.2018.4.03.0000 contra o despacho que postergou a apreciação da tutela.

Devidamente citada, a ANS apresentou defesa (id. 5440430), pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id. 13337624).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 196 da Constituição da República assegurou que a saúde é direito de todos e dever do Estado. No entanto, não determinou que a prestação de serviço de saúde fosse considerada de monopólio estatal, possibilitando que a referida atividade fosse executada diretamente pelo Estado ou, de forma complementar, pela iniciativa privada.

Neste contexto, foi editada a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determinando, em seu artigo 32, o ressarcimento, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, de valores dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, e que foram prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

A parte autora sustenta, em síntese, que não há o dever de ressarcir o valor pleiteado pela Agência Nacional de Saúde – ANS alegando que o atendimento a beneficiários vinculados a contratos de plano de saúde na modalidade pós-pagamento em custo operacional não enseja ressarcimento, uma vez que, nestes casos, não há uma contraprestação global fixa; diversamente do que ocorre em relação ao contrato pré-pago, na vigência de contrato de plano de saúde na modalidade pós-pagamento em custo operacional, os serviços somente são cobrados e remunerados após serem efetivamente prestados; o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, tem a finalidade de evitar enriquecimento ilícito por parte da operadora do plano de saúde, razão pela qual não deve ser pleiteado quando o serviço do Sistema Único de Saúde - SUS é prestado a beneficiário de plano pós-pagamento em custo operacional; não há o dever de ressarcir nos casos em que os beneficiários foram atendidos em estabelecimentos que possuem vínculo, exclusivamente, com o Sistema Único de Saúde – SUS ou em estabelecimentos que não figuram na rede credenciada; não houve recusa ou negativa de autorização para a realização do tratamento nos serviços credenciados pela operadora; os valores cobrados das operadoras, pelo Poder Público (que constam na Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, mais 50%, nos termos da Resolução Normativa n. 251/2011) são ilegais, porquanto prescindem de comprovação dos gastos; é abusiva a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR sobre os valores cobrados; deve ser afastada a obrigação de comunicar a ré sobre a realização do depósito judicial, para o fim de suspender a exigibilidade.

Cabe anotar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, trata-se de instituto distinto da reparação por enriquecimento sem causa, prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, bem como difere da reparação civil, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

O ressarcimento ao SUS ocorre quando os atendimentos à saúde, previstos nos contratos de plano de saúde, são prestados em instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (nesse sentido: AgRg no REsp 866393/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 24.4.2008).

Da Prescrição

Feita essas observações iniciais, anoto que está consolidada a jurisprudência no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRazo QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fi alinea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).

2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

(STJ, REsp 905.932, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 28.6.2007, p. 884)

Assim, ante a falta de previsão legal específica, ao presente caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 174, DO CTN.

1. A exigência do STJ quanto ao artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão *ex-officio*. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)

2. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN).

3. *In casu*, verifica-se que a Fazenda constituiu o crédito tributário em 26.06.86, tendo o contribuinte interposto recursos administrativos em 28.07.86 e em 22.06.87, este último dirigido ao Conselho de Contribuintes. Da decisão final administrativa foi intimado em 30.11.88, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 05.08.91 e efetivada a citação em 03.10.91, o que demonstra a inocorrência da prescrição do crédito tributário *sub judice*, cujos fatos geradores operaram-se entre janeiro de 1984 e 31 de março de 1985.

6. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe '*dies a quo*' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste in DJ de 1º.7.2002. - Recurso especial não conhecido." (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003).

7. Recurso especial improvido."

(STJ, 200400396983 – 649684, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 28.3.2005, p. 211)

Por analogia, a solução prevista para determinado caso pode ser aplicada a outro, não regulamentado pelo ordenamento jurídico, mas que possua características semelhantes ao primeiro. Assim, o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do termo inicial da prescrição, atinente a créditos tributários, também pode ser aplicado a créditos não tributários, como é o caso em questão.

Passo à análise do mérito da demanda.

Da Constitucionalidade do Ressarcimento

Conforme mencionado, a Lei n. 9.656/1998, em seu artigo 32, *caput*, estabelece que:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS."

A norma está fundamentada no princípio da razoabilidade, afigurando-se legítimo o ressarcimento, ao erário, dos valores despendidos pelos beneficiários de planos de saúde na utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Com efeito, esses serviços deveriam ser prestados pelas operadoras de planos de saúde.

Assim, em razão da indevida transferência ao Sistema Único de Saúde - SUS do ônus da prestação de serviço de saúde aos beneficiários de planos de saúde particulares, fica caracterizado o ato passível de restituição, independentemente da motivação que os levou a procurar a rede pública de saúde, a qual é financiada por toda a sociedade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8/DF, concluiu, em decisão provisória, pela constitucionalidade da mencionada norma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.
2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.
3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.
4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.
5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.
6. Artigo 35-G, *caput*, incisos I e IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.
7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99."

Posteriormente, em decisão unânime, publicada em 15.5.2018, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou novamente com relação a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, em sede de repercussão geral (Tema 345), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmando a seguinte tese:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

As operadoras dos planos de saúde devem, portanto, ressarcir ao erário, sempre que seus beneficiários ou dependentes forem atendidos em instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

O ressarcimento, todavia, deve observar os tipos de cobertura contratual, pois são os serviços contratados pelo beneficiário e cobertos pela operadora de saúde que, quando eventualmente prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, darão ensejo ao ressarcimento; ou seja, caso fique comprovado que o atendimento em questão não se coaduna às hipóteses serviços contratados, previstas em contrato, é incabível o ressarcimento. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 9.656/98.

(*omissis*)

2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública.
3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, D. 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais.
4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico).
5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF/3.ª Região, AI 0030889-44.2002.403.0000 – 159432, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA ALDA BASTO, e-DJF3 14.3.2013)

Beneficiários Atendidos em Estabelecimentos Fora da Rede Credenciada - Ausência de Recusa ou Negativa da Autora.

Inicialmente, destaque-se que o dever de ressarcir tem relação unicamente com os atendimentos médicos aos beneficiários de planos de saúde, realizados mediante a utilização de recursos públicos do Sistema Único de Saúde.

Confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCUIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(*Omissis*)

- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.

(*Omissis*)

- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, Quarta Turma, Autos n. 0000768-35.2014.4.03.6136, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 12.4.2018.)

Dessa forma, os argumentos de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada se tornam irrelevantes, uma vez que não há previsão legal para limitação do ressarcimento, nos termos pretendidos pela parte autora. A lei não estabelece nenhuma restrição ou limitação geográfica com relação aos atendimentos realizados pelo SUS, o que implica o ressarcimento, independentemente da localização em que forem realizados os tratamentos de saúde ou atendimentos, desde que as unidades de saúde integrem ao SUS e estejam situadas em território nacional.

Deve ser afastada, também, a alegação de ausência de recusa ou negativa do plano de saúde, uma vez que tal argumento encontra-se fundamentado em relação contratual, entre contratante e contratado, o que não afasta a obrigação de ressarcir. Não é relevante para o tema do ressarcimento ao SUS, o fato de ter havido ou não recusa no atendimento por parte do plano de saúde. Conforme mencionado, a obrigação de ressarcir decorre do atendimento realizado em estabelecimentos públicos ou privados, por meio do SUS. Cabe destacar o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO CUSTO OPERACIONAL. VINCULAÇÃO AO EFETIVO ATEI MÉDICO-ASSISTENCIAL. ATENDIMENTO PRESTADO FORA DA REDE CREDENCIADA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(*Omissis*)

10. O fato de o atendimento ter sido prestado fora da rede credenciada da autora por vontade própria do beneficiário, através de entidade hospitalar integrante do SUS, também não invalida a necessidade do ressarcimento.

11. O ressarcimento previsto no art. 32, da Lei 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, tampouco de recusa ou negativa de atendimento.

(*Omissis*)

13. Apelação improvida.”

(TRF3, Sexta Turma, Autos n. 5000765-92.2017.4.03.6102, Relatora Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, e-DJF3 20.2.2019).

Da Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR - Resolução Normativa ANS n. 251/2011

Com relação à suscitada ilegalidade na adoção da Tabela IVR, visando ao cálculo do valor que será ressarcido ao SUS, nos termos da Resolução Normativa ANS n. 251/2011, aplicada a partir de janeiro de 2008, não se verifica contrariedade com limites legais, tendo em vista que os valores encontram-se dentro do estabelecido no artigo 32, § 8.º da Lei n. 9.656/1998.

O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação do Índice de Valoração de Ressarcimento – IRV, tendo em vista inexistir violação à Lei n. 9.656/1998.

Sendo assim, não verificada ilegalidade na utilização do Índice de Valoração de Ressarcimento – IRV para cálculo do valor a ser ressarcido, conforme previsto na Resolução Normativa ANS n. 251/2011, que estabelece sua adoção do referido índice, nos procedimentos realizados posteriormente a janeiro de 2008, conforme a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCC VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVO: RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(*Omissis*)

- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fato efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.

(*Omissis*)

- Recurso a que se nega provimento.”

(TRF3, Quarta Turma, Autos n. 0000768-35.2014.4.03.6136, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 12.4.2018.).

Da ausência de Documentação Capaz de Comprovar os Gastos no SUS

Por fim, não deve ser acolhida a alegação com relação à falta de documentação capaz de comprovar os gastos realizados no Sistema Único de Saúde. De fato, quanto a esta questão, a autora não cumpriu seu dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos estabelecidos no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Obrigação de Comunicar a ANS com Relação ao Depósito Judicial, a fim de Suspender a Exigibilidade do Débito

O artigo 2.º da Resolução Normativa – RN n. 351/2014 estabelece que a ANS deve ser comunicada da realização do depósito judicial, a fim de que adote providências relativas à suspensão da exigibilidade ou execução do débito:

“Art. 2º A comunicação de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS deve ser feita por meio de requerimento específico, o qual deverá conter as seguintes informações:”

A norma impugnada deve ser compreendida de forma sistemática e em conjunto com o artigo 151, do Código Tributário Nacional, que estabelece as causas suspensivas da exigibilidade.

Diante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a realização do depósito judicial, declaro suspensa a exigibilidade do débito apontado no Ofício n. 5305/2017/GEIRS/DIDES/ANS, originário do procedimento administrativo nº 33902817268201130, relativo à Guia de Recolhimento da União n. 29412040001910486 bem como determino que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito. Após o trânsito em julgado, poderá a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS pleitear o valor depositado para a quitação do débito em questão.

Comunique-se imediatamente o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento n. 5005961-79.2018.4.03.0000 com relação à prolação desta sentença.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS MAZINI
Advogados do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 15748489: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 20/08/2019, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer acompanhado de um familiar próximo, munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 19321181: tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004992-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DICOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva garantir o direito ao creditamento e respectivo aproveitamento referente as contribuições PIS e COFINS recolhidas no regime monofásico, garantindo-se a aplicação do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004.

Também se pretende garantir o direito ao aproveitamento de tais créditos do período retroativo aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, bem como daqueles que venham a surgir no curso da ação.

Alega-se, em resumo, que no julgamento do REsp 1.267.003/RS, o C. STJ concluiu pela aplicabilidade do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, a todos os contribuintes do PIS e COFINS, não havendo limitação àquelas empresas submetidas ao REPORTE.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 7969648).

A União deu-se por intimada (ID 8332997).

Nas informações, a autoridade alega a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, sustenta a existência de vedação legal ao aproveitamento dos créditos (ID 8511514).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9663651).

É o relatório. Decido.

Não é o caso de se reconhecer a *ilegitimidade ativa*: a impetrante postula o creditamento dos valores pagos a título de PIS e COFINS pelas refinarias porque alega assumir o encargo dos tributos no preço do pedido.

No mérito, **reporto-me** às considerações que fiz no exame da medida liminar e **reafirmo** que o impetrante não faz jus ao creditamento pleiteado.

Conforme salientei, ao longo do tempo, divergências pontuais entre julgadores são comuns no ambiente colegiado^[1], mas nada está a indicar mudança segura de entendimento do C. STJ em favor da tese inicial, passados quase quinze anos da alteração legislativa.

O mesmo relator do REsp 1.267.003/RS referenciado na inicial, *Min. Mauro Campbell Marques*, embora admita que o art. 17 da lei nº 11.033/2004 não possua aplicação restrita ao *Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO)* manifestou-se posteriormente pela incompatibilidade entre apuração de crédito e tributação monofásica, na esteira de inúmeros outros precedentes daquele tribunal superior (AINTARESP 201701242898, 2ª Turma, j. 05.9.2017).

No mesmo sentido, julgamento recente reafirma que a incidência monofásica do PIS e da COFINS **se compatibiliza** com a técnica do creditamento: AINTARESP 201703227341, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 17.04.2018.

Embora as razões da tese sejam ponderáveis, é preciso estabilizar jurisprudência em algum momento, dando-se guarida à uniformidade da interpretação da lei federal, em prol da segurança jurídica.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Refiro-me à respeitável posição prevalecente no REsp 1.051.634/CE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006249-54.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a afastar as reduções de creditamento, no âmbito do REINTEGRA, estabelecidas pelos Decretos nº. 8.415/15 e 8.543/15.

Alega-se, em resumo, que a redução do percentual/aliquota do incentivo do REINTEGRA estabelecida pelos Decretos nº. 8.415/15 e 8.543/15, acarretou majoração indireta da carga tributária, violando o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 10895450).

Em face desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, que teve o efeito suspensivo indeferido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 11802633).

Informações da autoridade impetrada no ID 11237478.

A União ingressou no feito (ID 11340638).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 12447837).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 10895450) e **reafirmo** que a redução dos créditos apuráveis pelo REINTEGRA, por intermédio de ato do Poder Executivo **viola** a segurança jurídica, a anterioridade ou qualquer outro princípio constitucional.

Conforme salientei, trata-se de medida de *política econômica*, de natureza extrafiscal, que está amparada pelo sistema.

Além disto, a providência administrativa mostra-se justificável pela realidade orçamentária da União e está *em conformidade* com a Lei nº 13.043/2014.

A redução da alíquota do benefício fiscal constitui *prerrogativa* da entidade tributante, que deve sempre **ponderar** o cenário das relações econômicas e das contas públicas para a manutenção ou redução da benesse.

Cabe exclusivamente ao credor, à luz de suas condições, sopesar a *conveniência e razoabilidade* da manutenção do benefício tributário àquelas empresas exportadoras.

Em tempos de contas públicas depauperadas, o benefício para alguns implica falta para outros e a correção de rumos somente pode ser afastada pelo Judiciário quando ficar evidente a *ilegalidade* ou *abusividade* - o que não é o caso.

Também **não houve** surpresa ao contribuinte nem lesão à *boa-fé*: tendo em vista que a situação fiscal e macroeconômica do país se alterou bastante desde a introdução deste incentivo/renúncia, seria plausível supor que o benefício, mantido à alíquota de 3% sobre a receita de exportação, **não duraria** para sempre.

Neste quadro, o administrador fez o que a lei lhe permitiu fazer: decidiu reduzir o benefício dentro dos parâmetros de variação (art. 22 da lei acima referida), sem desatender às demais exigências do sistema.

No sentido da constitucionalidade da redução de alíquotas e do afastamento da anterioridade no *Reintegra*, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AMS 365080, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 16.03.2017; e AMS 364416, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.10.2016.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado (ID 11802633).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004474-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

DESPACHO

ID 19312979: concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que indique a autoridade – *pessoa física e não jurídica* – responsável pelo ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001417-39.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RECONVINDO: LINCON FINATTI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do “cartão Construcard”. O valor da dívida perfaz **RS 31.654,57**, em *janeiro/2013*.

Nos embargos oferecidos pela DPU, após citação por edital, o devedor pleiteia a aplicação do CDC, questiona a prática de anatocismo, capitalização mensal de juros, cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF sobre a operação bancária.

Requer-se, também, que o banco seja compelido a recalculer o saldo devedor.

Na impugnação, a instituição financeira postula a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (ID 18477789, págs. 1/11).

O embargante especificou provas (ID 18477789, págs. 14/17). A CEF não se manifestou. O pedido foi indeferido (ID 18477789, pág. 21).

É o relatório. Decido.

Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial (ID 18477784, págs. 7/12) - que não foi honrado pelo devedor.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que a juntada no ID 18477784 na pág. 14.

Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida (**16.06.12**).

Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento.

Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam *excesso de execução*.

A pretensão monitoria **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observe que os embargos se limitam a invocar a *onerosidade* dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento.

De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

A *planilha de evolução da dívida* demonstra, com *objetividade e pertinência*, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela *impontualidade* (juros moratórios e atualização monetária), **sem cumulações indevidas**.

De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

De igual modo, devem ser feitos os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, pois existe dívida legítima, não honrada pelo réu.

Por fim, tratando-se de operação de crédito para fins habitacionais, **há isenção** de IOF, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007.^[1]

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do NCPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] Segundo a planilha apresentada pelo banco, **não se evidencia** a cobrança indevida do tributo. O valor inserido na sétima coluna (**RS 458,41**) corresponde a juros *pro rata tempore*, após vencimento antecipado (quarta linha do quadro "Divida Vencida Antecipadamente – Crédito em Atraso", embaixo e à direita do demonstrativo).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAZER MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE MIRANDA - SP387547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer o direito à não retenção de 11% da contribuição social previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/1991, com a redação da lei nº 9.711/98.

O impetrante, alega, em resumo, ser empresa optante do SIMPLES, nos termos da Lei Federal nº 9.317/96.

Sustenta que a exigência da retenção da contribuição previdenciária é ilegal e abusiva, tendo em vista a incompatibilidade entre a opção pelo SIMPLES e o instituto da retenção e a inconstitucionalidade da retenção para as empresas optantes da citada sistemática.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 9590403).

Informações no ID 10238218.

O MPF requereu o prosseguimento do feito (ID 11068021).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

De início, consigno que a Lei nº 9.317/96, citada na inicial como fundamento do pedido **não mais se encontra em vigor**, tendo sido revogada pela Lei Complementar nº 123/2006.

Passo a analisar o pleito com base na legislação em vigor.

A impetrante possui o seguinte objeto social: "indústria e comércio de equipamentos industriais e industrialização, prestação de serviços de caldeiraria, usinagem, galvanoplastia e soldas, locação de máquinas e equipamentos industriais e montagem industrial"^[1].

A empresa também sustenta prestar serviços mediante "cessão de mão-de-obra ou empreitada" que estariam sendo objeto de indevida retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/1991, por ser incompatível com a sistemática do SIMPLES.

Neste quadro, observo que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece **vedações** expressas ao benefício fiscal, que compreendem as atividades de cessão de mão-de-obra, (art. 17, XII) - nada se vislumbrando de irregular ou ilegítimo nesta escolha legislativa.

Isto significa que **não há incompatibilidade** entre o regime de tributação simplificado e a obrigação de retenção de 11% nas notas fiscais e faturas de prestação de serviços, relativamente às atividades *cessão de mão-de-obra* desempenhadas pelo impetrante.

Por outro lado, não há prova, por meio de documentos idôneos (contratos e notas fiscais, por exemplo) de que a empresa obteve faturamento *exclusivamente* decorrente de atividades de *empreitada* ou de qualquer outra prestação de serviço beneficiada pelo regime do Simples, no âmbito de seu objeto social, não restando caracterizada qualquer *ilegalidade ou abusividade* na retenção impugnada.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] Conforme contrato social ID 9511906

^[2] Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (...) XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DURALITTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ONOFRE MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR - SP18992

DESPACHO

Id 19293542: Diante de todo o processado, defiro o levantamento pelo exequente do valor vinculado a estes autos (Id 14233025 - página 6). Para tanto, deverá o exequente indicar o nome da patrona que deverá constar no alvará de levantamento.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Sem prejuízo, intemem-se os executados para que se manifestem acerca da diferença que o exequente ainda entende devida, conforme Id 14232705, Id 14233031, Id 14233025 - páginas 8/14, Id 14233035 e Id 17298005.

Intemem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIUS PETERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente informando-o que a certidão de inteiro teor encontra-se disponível para impressão no ID 18849062.

Após, tomem os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Intime-se o requerente informando-o que a certidão de inteiro teor encontra-se disponível para impressão no ID 19095055.

Após, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003463-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS, ELIUDE DE SOUZA, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ROVILSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
Advogados do(a) REQUERIDO: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

DESPACHO

ID 17135560: Defiro o acesso aos autos aos patronos da requerida Eliúde de Souza.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANNE LUIZA CACHARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anne Luiza Cacharro, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações no prazo legal, facultando à autoridade coatora a conclusão do pedido de aposentadoria no referido período. Sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria do INSS.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID1937731: atenda-se.

Após, aguarde-se a resposta.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003065-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE XAVIER DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.
Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDILSON FLORENTINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.
Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

IMPETRANTE: MAURICIO ROSADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500323-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GISELLE GUERRA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CHURRASCARIA VIVANO GRILL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CHURRASCARIA VIVANO GRILL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, obje liminarmente, apurar o lucro presumido do IRPJ e CSLL mediante a exclusão do ICMS da receita bruta.

Narra a impetrante que recolhe IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido. Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003066-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO MICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANDRO REINALDO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.
Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO DE SOUSA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.
Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003104-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.
Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002996-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERESA FERREIRA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente tutela antecipada antecedente em face de **Espólio de Teresa Ferreira**, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo.

Sustenta que o réu se encontra inadimplente desde outubro de 2017, fato que autoriza a retomada do bem.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361., considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

A finada devedora celebrou contrato de mútuo para compra do veículo Nissan, March SL 1.6 16v Fle, Chassi 94DFCUK13HB109213, ano/modelo 2017, placa FJB 8828 Renavam 1117006147, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com as cláusulas 3ª do instrumento contratual (ID 18971921).

Segundo a requerente, a parte mutuária encontra-se inadimplente desde outubro de 2017. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação acerca da constituição em mora (ID 18971929), o qual foi recebido por Odair Fernandes Pires em 10/12/2018.

A devedora faleceu em 21 de junho de 2017 (ID 18971928). Consta da certidão de óbito que ela deixou bens a inventariar e que vivia em união estável com Odair Fernandes Pires.

Nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto n. 911/1969, "*§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*".

É válida a notificação encaminhada para o endereço do devedor, para fins de constituição em mora, se o óbito não foi comunicado ao banco (TJSP, APL 10010771920168260664).

No caso dos autos, a notificação foi recepcionada por pessoa que vivia em união estável com a falecida devedora, não havendo como se afastar sua validade.

A planilha ID 18971930 comprova a inadimplência desde outubro de 2018.

Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei 911/1969, "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente".

Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência e a intimação do devedor acerca da mora, fatos que autorizam a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente em caráter liminar.

Não consta dos documentos carreados aos autos que tenha sido aberto inventário ou arrolamento de bens no âmbito judicial.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **concedo a liminar, conforme previsto o artigo 3º do Decreto-lei 911/1969**, para determinar a busca e apreensão do automóvel Nissan, March SL 1.6 16v Fle, Chassi 94DFCUK13HB109213, ano/modelo 2017, placa FJB 8828, Renavam 1117006147, localizado no endereço indicado na inicial, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência a arrombarem portas externas e internas, bem como a requisitar o reforço policial, para cumprimento da diligência, observando-se o horário diurno. **O bem deverá ser depositado em favor da pessoa indicada no item "B" da petição inicial.**

Retomado o bem e decorrido o prazo de cinco dias, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinado a consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme previsão contida no artigo 3º, § 1º do DL 911.

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze dias, **intimando-o**, ainda, acerca da **possibilidade de pagamento da integralidade da dívida**, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do DL 911).

Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão, atentando o Sr. Oficial de Justiça para o item "a1" da petição inicial, relativo ao depositário fiel.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da autuação, substituindo "Teresa Ferreira" por "Espólio de Teresa Ferreira".

Intime-se.

Santo André, 05 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMAR DIAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve requerimento de produção de outras provas além da pericial médica já realizada e que não há preliminares a serem superadas, tendo havido inclusive a antecipação dos efeitos da sentença para restabelecimento da aposentadoria por invalidez, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003085-72.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRIGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO I DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, com a finalidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notícia que em 28/06/2019 requereu junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, através do pedido eletrônico 10010.099919/0619-74.

Narra que de acordo com o conta corrente fiscal da Impetrante constam 3 débitos que impediam a expedição da pretendida certidão a saber:

- a) Multa – comprovada a quitação do débito.
- b) Processo fiscal 10314.720.167/2019-29 comprovada liquidação mediante REDARF
- c) Processo fiscal nº 10805.90.798/2012-21 comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito judicial realizado nos autos da Tutela Cautelar nº 5002528-85.2019.403.6126

Alega que inobstante tais fatos foi surpreendida "NA PRESENTE DATA" com a emissão de certidão positiva de débitos. Consigna que consoante informação contida na própria certidão o débito que impediu a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa foi o do processo administrativo fiscal nº 10805.90.798/2012-21.

Sustenta ser ilegal a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que o débito em questão encontra-se devidamente garantido em autos judiciais, tendo a própria União concordado nos autos com a integralidade do depósito efetuado.

É o breve relato.

DECIDO.

A Impetrante peticionou nos autos para informar causa superveniente relevante ao deslinde da causa, consistente no despacho proferido pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara local, na qual "determinou o cumprimento do despacho anterior proferido nos mesmos autos reconhecendo que o **débito constante do Procedimento Administrativo nº 10805900798/2012-21 não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.**"(grifos no original)

"*Argumenta que além de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a decisão LIMITA-SE a determinar o cumprimento da decisão quando do recolhimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consignando que o processo administrativo não pode ser óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, NÃO CONSTITUINDO, assim proviment jurisdicional específico contra ato de indeferimento da certidão, cuja ilegalidade é objeto do presente writ.*"

Alega que em razão disto encontra-se demonstrado o interesse de agir da Impetrante ao presente writ, reiterando o pedido liminar.

Novamente peticiona a Impetrante argumentando que na certidão positiva expedida pela autoridade inobstante comprovada a regularidade dos demais débitos que se encontravam pendentes no conta corrente da Receita Federal, assim como diante da suspensão da exigibilidade do crédito por meio de depósito judicial efetuado nos autos da ação que tramita perante a 1ª Vara local, não poderia a autoridade ter expedido certidão positiva.

Desta forma, sustenta que o ingresso do presente *mandamus* repressivo visa coibir o ato da autoridade que nega a certidão positiva com efeitos de negativa, não havendo identidade entre as ações na medida em que a tutela não engloba a regularidade da situação fiscal da Impetrante, mas tão somente o débito objeto do procedimento administrativo nº 10805.900.798/2012-21.

É o breve relato.

DECIDO.

Em que pese o esforço da Impetrante as razões deduzidas nas petições não afastam a constatação de que se busca por meio deste *mandamus* o provimento jurisdicional já determinado nos autos da 1ª Vara local.

O ato imputado como coator pela Impetrante é a expedição da certidão positiva com o que indeferiu por via reversa a autoridade a expedição da pretendida certidão positiva com efeitos de negativa. A negativa se deu em razão do débito objeto do procedimento administrativo 10805.900.798/2012-21, cuja exigibilidade entende a Impetrante encontrar-se suspensa em razão de depósito judicial efetivado nos autos de tutela cautelar e r. decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito.

O ato apontado como coator é esse.

Fixada esta premissa, cumpre reiterar que as irregularidades apontadas em conta corrente da Impetrante extraídas do sistema da Receita Federal em 26/06/2019 restaram superadas pelos motivos declinados no ato administrativo, que se reveste a expedição de certidão positiva.

Consoante declinado em decisão anterior, nesta certidão positiva a autoridade apontada como coatora, como motivos do ato, declinou que (documento Id nº 19249185): **“as demais pendências constantes no relatório de situação fiscal de referência para esta análise não subsistem enquanto óbice à certidão pretendida”.** (nossos os destaques).

Assim, o ato acoimado como ilegal pela Impetrante, que culminou com a expedição de certidão positiva de débitos, indicou como pendente o débito objeto do depósito judicial:

“PROCESSO 10805.900.798/2012-21: Comprovante de pagamento apresentado não corresponde a DJE, documento descrito no art. 1º da IN SRF 421 / 2004 e de uso OBRIGATÓRIO nos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela RFB”

Destarte, da simples análise dos documentos acostados com a exordial e, principalmente com base nos motivos declinados no ato apontado como coator, é possível concluir que o único débito que obsta a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é aquele objeto do processo nº 10805.900.798/2012-21, embora todo o esforço da Impetrante em sustentar o contrário.

Este débito, no entanto, encontra-se em discussão nos autos que tramitam na 1ª Vara local onde o Impetrante formula não apenas pedido de ofertamento da garantia antecipada, como de suspensão da exigibilidade do crédito, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

A liminar deferindo o direito da Impetrante realizar o depósito já havia sido concedida naqueles autos, em 30/05/2019.

Em 04/07/2019 a Impetrante leva àquele Juízo informação acerca de descumprimento da decisão judicial visto que a autoridade negava a certidão com base ainda no débito objeto daquela ação, inobstante o depósito efetivado naqueles autos.

No mesmo dia em que impetra o presente *mandamus* a Impetrante reitera pleito de descumprimento naqueles autos.

É evidente que a Impetrante busca o provimento de seu pleito, fazendo requerimento nestes autos e também naquele Juízo.

Diante da manifestação da Impetrante naqueles autos, o MM. Juízo da 1ª Vara local profere a seguinte respeitável decisão:

“Eventual erro na efetivação do depósito não pode obstar o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, mormente quando houve expressa concordância, sem ressalvas, acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parte da União Federal.

De outro lado a correta indicação do código da Receita Federal, período de apuração data de vencimento etc, são essenciais para que se mantenha a correta correção monetária dos depósitos efetuado, bem como para que conste a baixa formal no banco de dados da Administração Fazendária.

Isto posto, cumpra a União a decisão ID 17885364, a fim de que o débito constante do Processo Administrativo n. 10805.900.798/2012-21 não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.”

Sintomática, pois a manifestação a Impetrante de que a autoridade quando expediu a certidão positiva indicado o referido débito como impeditivo, informou em primeiro lugar o fato àquele Juízo como se tratando de descumprimento de decisão judicial. Manifestação que mereceu pronta decisão judicial, no sentido de manter hígida a r. decisão anteriormente proferida naqueles autos.

Não assiste evidente interesse de agir à Impetrante na busca de novo provimento judicial que reafirme que o referido débito não poderá ser obstáculo do seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Assim, ainda que insista a Impetrante, não há no caso outra ilegalidade a ser afastada senão aquela cuja r. decisão que o próprio Impetrante junta aos autos já pretendeu corrigir.

Não fosse assim, poderia este Juízo tecer juízo de valor sobre a correção ou incorreção do depósito efetivado? Poderia este Juízo manifestar-se livremente sobre a questão, sem que estivessemos diante de clara situação de possibilidade de prolação de decisões conflitantes? A resposta é evidentemente negativa.

Neste sentido, a vista de que o ato apontado como coator não elenca qualquer outro impeditivo para a expedição da pretendida certidão, não há que se falar em análise da situação fiscal global da Impetrante, visto o ato coator é um ato determinado e vinculados aos fundamentos nele declinados os quais pretende a Impetrante afastar.

Ora, o provimento judicial que decidiu que o referido débito não pode constituir impeditivo para a expedição de certidão já foi proferido, não dispondo a Impetrante de interesse de agir para a impetração da presente.

Diante do exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, III c/c 485, I do Código de Pr Civil.

Sem condenação em honorários.

Santo André, 12 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROSELI REIS DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 42/185.995.947-1), requerida em 21/03/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empregadora SANTO AMARO S/A IND E COM (03/12/1998 a 09/08/2010), por exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido, alegando não comprovação da efetiva exposição do autor ao ruído, ausência de habitualidade e permanência da exposição, e que o EPI eficaz não afasta a especialidade do período.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Houve réplica.

Não houve requerimento pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será *devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 DE. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades de empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE QUE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empregadora SANTO AMARO S/A INDE COM (03/12/1998 a 09/08/2010), por exposição ao agente físico ruído.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a autora juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 16/09/2010, indicando a exposição ao agente físico ruído em nível acima de 95,2 dB(A), aferido pela técnica “*nível de pressão sonora*”.

Nos termos do PPP, **não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do referido período**, tendo em vista que a técnica utilizada para aferição do ruído não encontra previsão legal, consoante fundamentação.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-41.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: NEUZA LIMA SANTOS, RENATO LIMA SANTOS, RENATA LIMA SANTOS, NEIVA ROBERTA SANTOS CHAVES
ADVOGADO do(s) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA ADVOGADO do(s) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA ADVOGADO do(s) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA ADVOGADO do(s) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial. Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-47.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO SERGIO SACCARO
ADVOGADO do(s) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial. Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIA NAVARRO SERI
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia, eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-51.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-37.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ATADEMOS, BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PALACE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeriam as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SARTORI E SARTORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2019.

AUTOR: MARIA DEFATIMA PEREIRA CANDIDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 16 de junho de 2019.

AUTOR: JOSE ALMIR RIBEIRO SOARES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 16 de junho de 2019.

AUTOR: CLEIDE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID 15895911: Dê-se vista ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-73.2018.4.03.6126

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-42.2018.4.03.6126

AUTOR: FABIO VINICIUS DE MORAIS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES NARCIZO

RÉU: LUIZ CARLOS DE LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: PATRICIA CRISTINA DAMASCENO
ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre as contestações. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

ID. 17080053 - Defiro. Anote-se.

Int.

Santo André, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003261-85.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MANOEL BENILDO RAMOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SOLANGE STIVAL GOULART

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEAN PICKUPS LTDA. - ME

DESPACHO

ID- 16130810 - Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 16431924 - Manifeste-se o autor. Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALERIA RABETTI CASER

DESPACHO

Especifique o autor as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, pois a manifestação “*todas e qualquer prova necessária...*”, tem caráter genérico.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020512-42.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LOURENCO DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-66.2019.4.03.6126

AUTOR: JOCEMAR CEZAR MEDICE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-97.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCIAL DE ARAUJO GIESSEN
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Ltda. Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados na empresa Supergasbrás Energia

Argumenta que, inobstante ter exercido a mesma função em todo o período laborativo, a autarquia não reconheceu como especiais o período.

A inicial veio acompanhada de documentos

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E ainda a ocorrência de decadência.

Aduz, por fim, que o PPP não informou a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, e que o enquadramento pela periculosidade só é permitido para períodos anteriores a publicação da lei 9.032/95.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não há preliminares a serem analisadas. m o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor para a Empresa Supergasbrás Energia Ltda, no período de **02/08/1982 a 03/03/1991**.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR
Advogado do(a) SUCESSOR: RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas em 0,5% do valor atribuído à causa.

O autor, aposentado por tempo de contribuição desde 05/08/2016, por força de ação judicial, pretende a condenação do INSS no pagamento da importância de R\$ 81.049,47 (oitenta e um mil, quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondente às prestações vencidas no período de 05/08/2016 (DIB) a 01/08/2018 (DIP).

Embora o autor não indique qual foi a ação judicial ajuizada para concessão do benefício, o termo de prevenção indica o **Mandado de Segurança nº 0009125-86.2016.403.6183**, que tramita na **10ª Vara Previdenciária em São Paulo**.

Sendo assim, a fim de que possa este Juízo afastar a hipótese de prevenção, traga o autor **cópia integral** do Mandado de Segurança, no prazo de **10 dias**.

No mesmo prazo, **comprove o seu endereço** mediante a juntada de documento idôneo e atual.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-95.2018.4.03.6126

AUTOR: CLEIDE VINTECINCO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANES ANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende o recebimento da pensão por morte, indeferida na esfera administrativa ao argumento de que o instituidor originário teria perdido a qualidade de segurado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que o *de cujus*, ao tempo do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado há mais de 3 anos. Ainda que assim não fosse, argumenta que as atividades exercidas também não podem ser consideradas especiais vez que não comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos mencionados.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) a constatação da manutenção da qualidade de segurado do *de cujus* ao tempo do óbito
- 2) o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pelo *de cujus* ao tempo do óbito.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Nesse aspecto, indefiro o pedido vez que a matéria não comporta prova oral, aplicando-se a regra do artigo 443 II do CPC.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES, LEANDRO JOSE TEIXEIRA, PAULA ANDRÉIA COMITRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDRÉIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDRÉIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDRÉIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16651068: Manifeste-se o réu.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para expedição dos alvarás de levantamento.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-25.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MELBY HERVATIN DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-79.2019.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO DONIZETI NAVAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: HEITOR SANTOS MORAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO CARREIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARGARIDA GERVASIO BARBOSA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Requistem-se os honorários periciais.
Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-31.2019.4.03.6126

AUTOR: ELIAS GOMES DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-15.2019.4.03.6126

AUTOR: PEDRO RICARDO DE ALCANTARA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003477-46.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ZACARIAS MANOEL VELOSO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUDISIA DE PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As questões suscitadas pelo autor serão melhor aquilatadas em sentença.

Ademais, cabe o registro de que os autos foram remetidos à contadoria judicial para verificação da correta RMI da pensão por morte, de acordo com *legislação de regência* e não de acordo com o pedido formulado pelo autor.

Isto posto, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000408-96.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA REGINA SARTORI - SP302458
RÉU: MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a parte requerida (Igreja Pentecostal Deus Conosco) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a requerida (Igreja Pentecostal Deus Conosco) a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000182-43.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADAVIO TEIXEIRA LUCIO, FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA, EMIDIO TRAINI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 19127509, expeça-se certidão como requerido.

Promova a retirada em secretaria no prazo de 05 dias.

Retornem os autos para o arquivo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos, a qual determinou que os valores requisitados fiquem a disposição deste Juízo, diante da tutela de urgência deferida na ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0 - STJ), não verificando a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-14.2019.4.03.6126

AUTOR: ANA STANCOV BERTOLINI

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: ANA STANCOV BERTOLINI**, em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de obter a concessão da pensão por morte requerida no processo administrativo n. 21/190.332.130-9 (DER.: 20.12.2018) negada pela Autarquia Previdenciária diante da falta de comprovação da qualidade de dependente.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 18567869.

Contestada a ação conforme ID 19308007.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito a concessão de pensão por morte por qualidade de dependente do de cujus na data do óbito, eis que alega ser esposa/viúva de ADILSON BERTOLINI ao tempo do óbito.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-56.2019.4.03.6126

AUTOR: ELZA PAL HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: ELZA PAL HADDAD** em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o a revisão de seu benefício NB 0729347516, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 14/04/1989, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida parcialmente a justiça gratuita e determinada nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil a citação ID 18731111, foi contestada a ação conforme ID 19334418.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003 das mensais em dezembro de 1998 e em dezembro de 2003 que devem ser inferiores aos limites tetos, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação pelo menor valor teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001942-48.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL JORGE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 17159816 apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 6.002,37, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se alvará de levantamento R\$ 5.463,00 (Autor) e R\$ 539,37 (honorários advocatícios), devendo a parte apresentar junto a instituição bancária no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade.

Requeira a parte interessada o que de direito, para continuidade da execução, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7070

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0004824-93.2004.403.6126 (2004.61.26.004824-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-38.2003.403.6126 (2003.61.26.000840-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANGELO AMICIO X OLINDA TERESA DE CARVALHO GUIRADO X BERNARDO SANTOS SANCHES X DARQUES MARFIL X FLAVIO RAGGHIANI X JOAQUIM ANGELO PINTO DA FONSECA X JOAO FUZO X JOSE GUIRADO GIMENES X MIGUEL DIONIZIO DA SILVA X PEDRO NEGOCIA X SIDNEY VENTURIM SOUZA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Diante do julgamento do recurso pendente, traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.

Após, vista as partes pelo prazo de 5 dias, nada sendo requerido arquivem-se com baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000143-36.2011.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X DANIEL ZANETTI(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-18.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 18206199, foi contestada a ação conforme ID 18968893.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, a fim de ser convertida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, promovendo o INSS a revisão do benefício, computando os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais nos intervalos de 11/06/1990 a 05/03/1997, 15/08/2005 a 04/12/2007 e de 05/12/2009 a 31/05/2010, bem como, os períodos especiais reconhecidos na anterior ação mandamental que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, processo nº 0005532-36.2010.4.03.6126, quais sejam: 19/03/1983 a 22/12/1989, 06/03/1997 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 14/08/2005 e de 05/12/2007 a 04/12/2009, transita em julgado 28/10/2011, portanto, INCONTROVERSOS, e, especificamente, na presente Ação, RECONHECENDO e DECLARANDO como períodos em atividades especiais por exposição aos agentes nocivos físicos ruído e calor, no intervalo de 01/06/2010 a 23/07/2010 (Bridgestone, comprovado por meio de novo PPP, anexo), CONDENANDO a Ré, a Autarquia Federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a REVISAR e CONVERTER PARA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL com NB: 147.301.895-9, com a DIB de 23/07/2010, e RMI de R\$ 3.126,70, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONEI PIRES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento requisitado.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONEI PIRES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento requisitado.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18913916 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-86.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAGNER SOARES FABEM

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Renajud, vez que já restou realizada ID 8986244.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-95.2018.4.03.6126
AUTOR: JULIO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-67.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-48.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: RENATA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento provisório de sentença distribuído, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003379-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA HOME MOVEIS, DECORACOES E TAPECARIA EIRELI - EPP, CLAUDIA SYSUE VERONEZE TAMANAKA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI EIRELI - EPP, FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI
Advogado: Vanderlei Andrietta - OAB/SP 259.307; Daniela F. Cônego - OAB/SP 204.260

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente, Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, como determinado ID 18139056.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 18207624 - Manifeste-se a parte Ré no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-72.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida às fls.639 e ID 17936973, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004937-68.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL DOMINGUES

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-77.2019.4.03.6126
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MORAIS DE LIMA SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAVELI CARVALHO - SP219200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
EXECUTADO: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Autora, ora Executada, para se manifestar sobre a proposta formulada pelo Exequente ID 15650000, se manteve inerte.

Diante dos valores apresentados para execução, ID 15650000, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no legal.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-38.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-38.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-54.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE LUIS GIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: CLOVIS HENRIQUE SOARES
Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o Autor o quanto determinado ID 17935886, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-80.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-30.2019.4.03.6126
AUTOR: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 19107633, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TARCISIO FANELLI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Perita nomeada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ANTONIO SERGIO LIPORONI, EDISON PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

DESPACHO

ID 18164938 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002497-36.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RIBERTO SILVA - ME, RIBERTO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA GIMENEZ CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o **dia 29.08.2019, às 15h. 30 min.**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GINJA & MENDES - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, com diligência negativa, determino a restrição de circulação do veículo placa HOE7572.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-07.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA, GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-04.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLT AUTOMACAO LTDA - EPP, FREDDY LUIZ DEL DOTTO, ELTON THONEBON
Advogado do(a) EXECUTADO: ELNA GERALDINI - SP93499
Advogado do(a) EXECUTADO: ELNA GERALDINI - SP93499

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do Executado para comprovar a natureza familiar do imóvel declarado em seu imposto de renda, competindo a parte Exequente diligenciar para indicar imóvel livre para penhora.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-38.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIS CARGO LTDA - EPP, RICARDO AUGUSTO PESTANA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004974-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOPORTAS COMERCIO DE PORTAS - EIRELI - ME, LEONIDAS QUINTEIRO BASTOS JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do Executado para comprovar a natureza familiar do imóvel declarado em seu imposto de renda, competindo a parte Exequente diligenciar para indicar imóvel livre para penhora.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NISSIA MAYER SANTOS - SP153494

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do Executado para comprovar a natureza familiar do imóvel declarado em seu imposto de renda, competindo a parte Exequente diligenciar para indicar imóvel livre para penhora.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002031-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIO PASSARELLI - EPP, SILVIO PASSARELLI

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-84.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZA DOS SANTOS GONDIM LOVATO

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-87.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES IMPELLIZZIERI

DESPACHO

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, o qual não localizou os veículos para efetivação da penhora, determino a restrição de circulação através do sistema Renajud, placa EJO3918 e DLG7311.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-07.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ORLANDO DE SOUZA MECANICA - ME, JOSE ORLANDO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000236-33.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: VITPEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, DANIELA FRANULOVIC - SP240796, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19247551 - Ciência as partes da perícia agendada pelo Perito para o dia 02/08/2019.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-45.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOAQUIM LOPES VICTORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: JOAQUIM LOPES VICTORINO qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**. Determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 1103398049, requerido em 11/10/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CIDA VASCONCELOS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CIDA VASCONCELOS DINIZ, qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos de atividade laboral negado administrativamente. Com a inicial juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, a autora recolheu custas processuais (ID 19021016). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intím-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO BRIGIDA JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19057792 - Ciência do cancelamento do ofício requisitório expedido.

Retornem os autos para a contadoria judicial, para apuração dos valores devidos sem a inclusão de juros, vez que ausente referida condenação.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-06.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA CAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Sentença Tipo C

SENTENÇA

VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA, qualificada e representada pelo procurador qualificado na inicial, impetra a presente ação mandamental em face do DELEGADO DA REC. FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para reconhecer o direito da impetrante de não ser impedida a emitir Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva (Certidão de Regularidade Fiscal) com relação à CDA n. 32.221.565-0, nos termos do artigo 206 de Código Tributário Nacional, bem como requer o reconhecimento de direito à suspensão do crédito inscrito na CDA n. 32.221.565-0, posto que os créditos se encontram integralmente garantidos na execução fiscal. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade impetrada. Nas informações, a Autoridade Fiscal esclarece ser parte ilegítima, eis que não consta qualquer débito em cobro perante a Receita Federal do Brasil (ID17423675), cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios, sendo estes rejeitados (ID17857683). As informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André evidenciam que a impetrante se insurge contra o lançamento realizado pela **Procuradoria Regional da Fazenda nacional da 3ª. Região**, cuja inscrição não pertence a Seccional de Santo André e que está em cobro na execução fiscal n. 005993-80.2002.403.6182, em trâmite perante a 12ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (ID18053385). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (ID17748047).

Fundamento e decido.

No caso em exame, pretende o impetrante que lhe seja reconhecido o direito de obter a Certidão de Regularidade Fiscal com relação ao débito inscrito pela Fazenda Nacional sob n. 32.221.565-0 que se encontra em cobro e com a exigibilidade suspensa por decisão proferida na execução fiscal n. 005993-80.2002.403.6182 em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

O mandado de segurança não serve como instrumento de controle das decisões judiciais, ou seja, não é o meio adequado para efetivação ou execução do provimento judicial obtido pelas partes quando busca apenas delimitar o alcance do ato judicial proferido.

Assim, reconheço a inadequação da via eleita pelo Impetrante para satisfação do bem da vida pretendido, na medida em que as questões incidentais devem ser resolvidas perante o juízo prolator da decisão e pelos meios próprios, e não, mediante a impetração deste 'mandamus'.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** sem exame do mérito e com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-88.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: RONAN MARIA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

RONAN MARIA PINTO, qualificado e representado pelo procurador qualificado na inicial, impetra a presente ação mandamental em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para reconhecer o direito da impetrante de não ser impedida a emitir Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva (Certidão de Regularidade Fiscal) com relação à CDA n. 35.241.314-0, nos termos do artigo 206 de Código Tributário Nacional, bem como requer o reconhecimento do direito à suspensão do crédito inscrito na CDA n. 35.241.314-0, posto que os créditos se encontram integralmente garantidos na execução fiscal. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade impetrada. Nas informações, a Autoridade Fiscal esclarece ser parte ilegítima, eis que não consta qualquer débito em cobro perante a Receita Federal do Brasil (ID17422100), cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios, sendo estes rejeitados (ID17857344). As informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André evidenciam que a impetrante se insurge contra o lançamento realizado pela **Procuradoria Regional da Fazenda nacional da 3ª. Região**, cuja inscrição não pertence a Seccional de Santo André e que está em cobro na execução fiscal n. 000.0313-15.2003.403.6182, em trâmite perante a 12ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (ID18079993). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (ID17738699). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo de instrumento manejado contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida (ID19125768).

Fundamento e decido.

No caso em exame, pretende o impetrante que lhe seja reconhecido o direito de obter a Certidão de Regularidade Fiscal com relação ao débito inscrito pela Fazenda Nacional sob n. 32.221.565-0 que se encontra em cobro e com a exigibilidade suspensa por decisão proferida na execução fiscal n. 005993-80.2002.403.6182 em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

O mandado de segurança não serve como instrumento de controle das decisões judiciais, ou seja, não é o meio adequado para efetivação ou execução do provimento judicial obtido pelas partes quando busca apenas delimitar o alcance do ato judicial proferido.

Assim, reconheço a inadequação da via eleita pelo Impetrante para satisfação do bem da vida pretendido, na medida em que as questões incidentais devem ser resolvidas perante o juízo prolator da decisão e pelos meios próprios, e não, mediante a impetração deste 'mandamus'.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** sem exame do mérito e com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-23.2019.4.03.6126

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança movido por IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A., em face de IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ.

O Impetrante requer a desistência da ação, ID 19193383.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-59.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.DAMACENA DA SILVA - ME, ROBERVAL DAMACENA DA SILVA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: R.DAMACENA DA SILVA - ROBERVAL DAMACENA DA SILVA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-68.2019.4.03.6126
AUTOR: EVALDO PINHEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EVALDO PINHEIRO DOS REIS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 14510773) consignam que nos períodos de **10.05.1989 a 12.04.2001, de 26.03.2002 a 14.11.2002 e de 20.09.2004 a 24.04.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença entendendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **10.05.1989 a 12.04.2001, de 26.03.2002 a 14.11.2002 e de 20.09.2004 a 24.04.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/183.212.156-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **10.05.1989 a 12.04.2001, de 26.03.2002 a 14.11.2002 e de 20.09.2004 a 24.04.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **46/183.212.156-6** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-19.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO ASSIS PRADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FRANCISCO ASSIS PRADO FILHO, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, e eventual reposicionamento da DER para aplicação da regra 85.95. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência diante do valor da causa e o feito foi redistribuído a este juízo em 05.06.2019. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grfci).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 db, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 18105661), consignam que no período de **04.06.1990 a 31.10.1994** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 18105661), consignam que nos períodos de **01.12.2003 a 08.10.2007, de 12.05.2008 a 27.02.2009 e de 16.11.2010 a 12.05.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 18105661) e reposicionando a DER para a data da propositura da ação, como requerido, entendendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do cálculo previsto no art. 29-C, I, da Lei 8.213/91, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **04.06.1990 a 31.10.1994, de 01.12.2003 a 08.10.2007, de 12.05.2008 a 27.02.2009 e de 16.11.2010 a 12.05.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa e reposiciono a DER para a data da propositura da ação. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/183.209.551-4, a partir de **05.06.2019 (distribuição da ação)** e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde 05.06.2019 (distribuição da ação) e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **04.06.1990 a 31.10.1994, de 01.12.2003 a 08.10.2007, de 12.05.2008 a 27.02.2009 e de 16.11.2010 a 12.05.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: 42/183.209.551-4 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA APARECIDA CHICARELI

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do Executado para comprovar a natureza familiar do imóvel declarado em seu imposto de renda, competindo a parte Exequente diligenciar para indicar imóvel livre para penhora.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001877-53.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DELJO MARINS PALACIO, DIONICE CORROCHANO PALACIO

Advogados do(a) RÉU: KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO - SP268801, GERSON JOAO BORELLI - SP164174

Advogados do(a) RÉU: KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO - SP268801, GERSON JOAO BORELLI - SP164174

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Ré, profissão empresário, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, bem como manifestando eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000938-52.2005.4.03.6126

AUTOR: ILDA PEREIRA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, MAURILIO PIRES CARNEIRO - SP140771, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18227882, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-69.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CLOVIS LIMA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18255108, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE EDILSON LUCA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-42.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEYZE CAMARGO ALBERTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002701-80.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO CARRANZA DE CARVALHO BRAGA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pelo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REQUERIDO: ROBERTO CARRANZA DE CARVALHO BRAGA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-50.2019.4.03.6126
AUTOR: WELLYSON BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Com a inicial, juntou documentos.

Não houve citação da CEF, em virtude da definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

Fundamento e decidido.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

"Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a **inconstitucionalidade da Taxa Referencial**, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR) é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, §2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em caso de apelação, fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-80.2019.4.03.6126
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-29.2019.4.03.6126
AUTOR: JONATAS DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-31.2019.4.03.6126
AUTOR: VALERIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENALDO TEOTONIO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos, de acordo com o valor do benefício objetivado, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATENA ROUPAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP, LUCIMARA MACIEL ROCHA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: LETICIA DUARTE ALFRADIQUEDA CUNHA - RJ222247

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à Embargante da petição ID 18646860.

Sem prejuízo, diante da notícia de quitação parcial do débito, apresente a Embargada o valor atualizado da dívida remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 11 de julho 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000681-84.2015.4.03.6317
AUTOR: VIVIANE FERNANDA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR VALENTE - SP190636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000681-84.2015.403.6317, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001874-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS, ANDREA TIZI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVI ARANTES - SP182200
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVI ARANTES - SP182200
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVI ARANTES - SP182200

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o quanto requerido pelo Embargante, determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Contrato Girocaixa Fácil nº. 21.1207.734.0000587-48.

Com o cumprimento, ciência ao Embargante e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 11 de julho 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003711-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RENATO RAMALLI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILIAN DA SILVA DIAS - SP324835

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino que o Embargante junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da última Declaração de Imposto de Renda para aferição da miserabilidade alegada nos termos da Lei 1.060/50.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 11 de julho 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-22.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO PINTON SARA GIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO PINTON SARA GIOTO

, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 2077972455, requerido em 11/10/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-14.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VALMIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: VALMIR DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 217100434, requerido em 21/03/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-87.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JALVA RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: JALVA RODRIGUES LEITE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido administrativo de cópias do processo administrativo NB 182.601.766-3, requerido em 09/05/2019, protocolo nº 1302113089. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARSENIO FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

D E C I S Ã O

Vistos.

ARSENIO FRANCISCO DE SALES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1278705663, requerido em 05/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003067-51.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JORGE ALVES MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

JORGE ALVES MORAES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1715031918, requerido em 15/03/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-86.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: IVAN CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IVAN CESAR RODRIGUES já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1633550637, requerido em 17/10/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-11.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

JOSE ANTONIO XAVIER já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1238223680, requerido em 30/10/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-61.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP89289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 2ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício NB 180.749.272-6, na forma do art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo o fixando a RMI em 100% do salário de benefício.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 17820343 foi contestada a ação conforme ID 17966561.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão da aposentadoria por Idade NB41/180.749.272-6 desde o requerimento e, com a inclusão no cômputo da RMI de salários de contribuição referentes a vínculo de trabalho **reconhecido na esfera trabalhista**, excluindo-se o fator previdenciário do cálculo da RMI do benefício.

Oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-97.2019.4.03.6126
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO qualificada na petição inicial contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em pedido de Tutela Antecipada, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração constante no processo administrativo nº 15758- 31 000.357/2010-92, em razão da nulidade da intimação editalícia e consequente decadência da Ré na constituição em definitivo destes supostos créditos tributários;

Indeferida a justiça gratuita, foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Indeferido o pedido de Tutela de Urgência e determinada a citação ID 17057395.

Contestação apresentada ID 18442466.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter anulado o débito fiscal constante do auto de infração inserto no processo administrativo 15758-000357/2010-92, sob o argumento de nulidade da intimação editalícia, decadência e isenção.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JULIO CEZAR JANUZZI em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício NB 172965996-6, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 17879747 foi contestada a ação conforme ID 18075177.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante a revisão do benefício nº 172965996-6 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regar permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-65.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CREPALDI em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID 18309028, foi contestada a ação conforme ID 18418762.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 16/11/1991 a 09/04/2012. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002973-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (matriz e filiais), INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA. (matriz e filiais), VIA VAREJO S/A. (matriz e filiais) ajuizadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais (Cota patronal e RAT) e as destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE, incidentes sobre o montante de descontados dos empregados a título de vale-transporte.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos. Requer seja decretado sigilo dos autos, na medida em que os dados fiscais da empresa e as fichas salariais dos empregados foram apresentados nos presentes autos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. De início, alegam os milhares de impetrantes (3 matrizes e milhares de filiais) que as bases de cálculo das referidas Contribuições Sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, "a" do texto Constitucional, referem-se ao total das remunerações pagas aos seus empregados, em contraprestação ao serviço por estes prestado (utilidade ao empregador; retribuição ao trabalho, nos termos do artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e que a Autoridade Impetrada exige que as Impetrantes computem os valores relativos ao vale-transporte descontado pela Impetrantes, nas bases de cálculo das citadas Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e devidas aos "terceiros"), verbas que não têm natureza salarial, sob o fundamento de que referidas verbas constituem remuneração.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in damnum, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (desonerar a contribuição patronal dos valores recolhidos a título de vale-transporte) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar, onde não se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição previdenciária.

No mais, as impetrantes estão obrigadas ao pagamento deste tributo desde longa data, motivo pelo qual o perigo da demora alegado é ficto, criado exclusivamente pela parte.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Fazenda Nacional. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (matriz e filiais), INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA. (matriz e filiais), VIA VAREJO S/A. (matriz e filiais) e filiais, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais (Cota patronal e RAT) e as destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE, incidentes sobre o montante equivalente aos 20% (vinte por cento) descontados dos empregados das Impetrantes, a título de vales alimentação e refeição.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos. Requer seja decretado sigilo dos autos, na medida em que os dados fiscais da empresa e as fichas salariais dos empregados foram apresentados nos presentes autos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data, não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (desonerar a contribuição patronal dos valores recolhidos a título de vale-transporte e refeição) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar, onde não se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição previdenciária (Cota Patronal, RAT e destinadas a Terceiros) sobre o montante equivalente aos 20% (vinte por cento) descontados dos empregados das Impetrantes, a título de vales alimentação e refeição.

No mais, as impetrantes estão obrigadas ao pagamento deste tributo desde longa data, motivo pelo qual o perigo da demora alegado é ficto, criado exclusivamente pela parte.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Fazenda Nacional. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001777-98.2019.4.03.6126
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND - SP103012
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL qualificado na petição inicial, contra **REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, objetivando ao **finalizar** lançamento tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal – PAF 10805.722.982/2015-7, período de apuração 01/2011 a 12/2011, por irregularidades praticadas pelo Município de São Caetano do Sul quanto ao recolhimento de contribuições ao INSS, por não ser utilizado na base de cálculo os valores pagos a título de vale transporte, cesta básica (auxílio alimentação), férias, gratificação de Atendimento, Gratificação de apoio técnico, criados por lei municipal, que lhes garantiu natureza indenizatória, assim como por ausência de recolhimento de INSS dos Conselheiros Tutelares. Após impugnação junto a Delegacia da Receita Federal e recurso ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), restou anulado, unicamente, os valores referentes ao vale transporte como verba indenizatória, donde exsurge o direito pleiteado.

INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 16129482.

Contestada a ação ID 18318679.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter anulada a inserção do Município no CADIN, Auto de Infração nº 51.068.804-7, Processo Administrativo sob o nº 10805.722.982/2015-7, por ser inconsistente e inexistente o débito nele grafado, cancelando-se a inscrição do Município em dívida ativa e no cadastro de devedores da União Federal, abstendo-se de propor Execução Fiscal, já que alega que foi autuado pela fiscalização tributária, por não ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre os valores pagos aos seus servidores a título de vale-transporte, cesta básica, gratificação de atendimento, gratificação de apoio técnico, bem como sobre os valores pagos aos conselheiros tutelares. Aduz que a autuação desconsiderou leis municipais que negam a natureza salarial de tais verbas, configurando, nesse contexto, violação ao disposto nos arts. 30, inciso I, 37, caput e X, da Constituição Federal de 1988.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-80.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS EDUARDO RUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Do mesmo modo, esclareça a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, mediante a juntada de comprovante de endereços válidos, tais como contas de serviços públicos de energia elétrica, água ou telefonia, eis que o endereço do autor registrado no banco de dados da Receita Federal do Brasil é Rua Maria Clélia, 5-79, B. Cruzeiro do Sul – Bauru/SP, conforme extrato que encarto aos autos.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-12.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EXPEDITO DIAS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18258904, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002184-07.2019.4.03.6126
ESPOLIO: WANDERLEI FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 518353122, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-03.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EDNALDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18360064, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PAULINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-41.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NEIDE RASQUINHO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023987-54.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: SIMONE DE FREITAS DAMASCENO
Advogados do(a) SUCESSOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Diante da migração dos metadados para o PJE, promova a apte interessada a inserção dos documentos digitalizado, bem como requiera o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003356-74.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERNANI MARQUES TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da migração dos metadados para o PJE, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizado, bem como requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004460-38.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO ALVES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da migração dos metadados para o PJE, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizado, bem como requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016242-96.2002.4.03.6126
EXEQUENTE: JORGE CORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0016242-96.2002.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000708-53.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: DEOMEDES MARTINS JUNIOR, ANA LUCIA CIARLEGIO MARTINS, EDSON MARTINS, IZABEL CRISTINA SANTACROCE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CARNEIRO FILHO - SP84637
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUTORA ENAR S/A, SERGIO ITIRO NAKAKURA, SONIA MARIA MOURA CHIPPARI
Advogados do(a) EMBARGADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, SILVIA TORRES BELLO - SP136250

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000708-53.2018.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000053-81.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 000053-81.2018.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000658-27.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: TRICHES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0000658-27.2018.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRELLI INTERMEDIADOR DE NEGÓCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVY ARANTES - SP182200
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVY ARANTES - SP182200

D E C I S Ã O

ID 19287154 - Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, no montante de R\$ 639,87, conforme extrato ID 18703321, em nome da pessoa jurídica.

Em que pese a parte Executada alegar que os valores bloqueados possuem natureza de salário e poupança, os documentos apresentados não comprovam o quanto alegado. Assim indefiro o pedido de desbloqueio dos valores, intimando da penhora através do advogado constituído.
Decorrido o prazo de 05 dias determino a transferência para conta judicial.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005677-29.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ELZA MARIA VANETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP84586
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA, MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA, ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718
Advogado do(a) EMBARGADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718
Advogado do(a) EMBARGADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718

DESPACHO

Diante da migração dos metadados para o PJE, promova a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002797-61.2018.4.03.6126
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HOCIMAR CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo de atividade especial e contagem de tempo abrangido por coisa julgada.

O processo judicial não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo judicial n. 0005071-68.2013.403.6317, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 11 de julho 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002506-95.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 19342804 - Diante da conversão em renda comunicada, ciência ao Exequirente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio determine o Defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTO DUARTE

DESPACHO

ID 19343274 - Ciência ao Exequirente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado diante do parcelamento administrativo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-80.2019.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE, AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

DECISÃO

SONIA MARIA GABRIEL, já qualificada nesta ação endereçada à Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo, proposta perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da Capital/SP, pede concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com concessão de auxílio-doença, com antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, da AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL e do HOSPITAL MUNICIPAL "Dr. IGNÁCIO PROENÇA GOUVEIA".

Alega que a autora é servidora pública do Município de São Paulo e concomitantemente prestava serviços para a Prefeitura do Município de Diadema exercendo, em ambos os entes municipais, a função de auxiliar de enfermagem.

Sustenta que em 2012 foi deferida a aposentadoria por invalidez pela prefeitura do Município de Diadema, por intermédio da Portaria n. 212/2017 e, no entanto, com base nos mesmos documentos e exames clínicos, solução diversa foi adotada pela Prefeitura do Município de São Paulo, que a considerou "apta com restrição" e a encaminhou para readaptação funcional.

Assim, pleiteia a concessão da antecipação da tutela "(...) para que seja deferido o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em caráter liminar, antes da perícia médica, com o recebimento do valor integral do benefício. (...) e a procedência do pedido principal "(...) a fim de que seja concedido, aposentadoria por invalidez, ou ainda, em caso de não reconhecimento dos pedidos acima, que seja concedido auxílio-doença (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID17022529), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 05.06.19 (ID18101999).

Em virtude da ausência de demanda perante ente federal, a autora foi instada a esclarecer a propositura da presente ação nesta Justiça Federal. Em resposta, reitera a necessidade de permanência do feito na seara judiciária federal, em virtude do arrazoado exarado pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária, ao reconhecer a especialidade da Justiça Federal para processar o pleito de aposentadoria, e reconhecer a incompetência funcional da 6ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo por causa do domicílio da autora em Santo André. (ID18192602).

Decido.

No caso em exame, a autora é servidora pública municipal estatutária em exercício concomitante nos municípios de São Paulo e Diadema, na função de 'auxiliar de enfermagem'.

Os recolhimentos previdenciários efetuados pela autora foram vertidos em decorrência de vínculo empregatício com destinação para Regime Próprio (servidor Público) em autarquia municipal, conforme cadastro das informações previdenciárias existente no CNIS e que encarto a presente decisão.

Deste modo, em que pese o brilhante arrazoado apresentado pelo preclaro MM. Juízo da 6ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo, considero distinta a premissa aventada, na medida em que não se trata de concessão de benefício de aposentadoria gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mas por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, atuando no regime estatutário, cuja competência é da Justiça Comum Estadual. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 96606 2008.01.24764-9, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/10/2008 ..DTPB:.).

Assim, pode-se notar que a causa de pedir e o pedido deduzido, aliados à ausência de ente federal apontado na presente ação, não determinam competência desta Justiça Federal, eis que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, da AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL e do HOSPITAL MUNICIPAL "Dr. IGNÁCIO PROENÇA GONÇALVES" não detêm a competência para processar a demanda perante a Justiça Federal.

Patenteada, assim, a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito, devem os autos ser encaminhados à competente E. Vara da Justiça Estadual de Santo André.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual de Santo André, nos termos do artigo 113, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo André, para livre distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-33.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: AUDJANES DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AUDJANES DE LIMA SANTOS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por idade formulado em 25.02.2019, sob protocolo n. 610.847.063. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID17625800). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17738696).

Fundamento e decido.

Recebo a manifestação do ID18060054, em aditamento da petição inicial e determino a exclusão do ID17583070, eis que os documentos anexados são estranhos aos presentes autos. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 25.02.2019, sob protocolo n. 610847063, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-39.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETI NAVAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDUARDO DONIZETE NAVAS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 21.12.2018, sob protocolo n. 1172958829. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID17479342). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID18050828) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17650401).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 21.12.2018, sob protocolo n. 1172958829**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-45.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCOS PATRÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ENUNO PATRÍCIO DA SILVA - SP365477
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

MARCOS PATRÍCIO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/122.733.576-6, requerido em 13.10.2018. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID18066472). Nas informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID18133698). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18181006).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de revisão de benefício previdenciário mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91 para o exame do pedido de benefício ou de 30 (trinta) dias como estabelece a Lei n. 9.784/99 no caso da revisão administrativa, desde que encerrada a instrução.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/122.733.576-6 apresentado em 13.10.2018**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-59.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA PIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RITA DE CÁSSIA PIO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por idade formulado em 30.01.2019, sob protocolo n. 209621466. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID17879050). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18019620).

Fundamento e decido.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 30.01.2019, sob protocolo n. 209621466, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-60.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: AGNALDO PRETO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AGNALDO PRETO CARDOSO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 07.11.2018, sob protocolo n. 306497048. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID18065900). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID18133233) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18167890).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** definitiva, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 07.11.2018, sob protocolo n. 306497048**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-65.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES FILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA DAS DORES FILHA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de Loas formulado em 25.03.2019, sob protocolo n. 572473177. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID18102597). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18167898).

Fundamento e decido.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 25.03.2019, sob protocolo n. 18167898, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-49/2019.4.03.6126
IMPETRANTE: AIRTON FELIX DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

-

Vistos.

AIRTON FÉLIX DE ARAÚJO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/148.971.331-7 apresentado em 15.03.2019, sob protocolo n. 1813807926. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID18128562). Não foram prestadas informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18639096).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento de revisão do benefício previdenciário NB.: 42/148.971.331-7 apresentado em 15.03.2019, sob protocolo n. 1813807926**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-26.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCO ANTÔNIO DE CAMPOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão da determinação proferida pela 1ª Composição Adjunta da 7ª. Junta de Recursos da Previdência Social no processo de benefício NB.: 42/183.608.352-9. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID18189811). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18449348).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão da determinação proferida pela 1ª Composição Adjunta da 7ª. Junta de Recursos da Previdência Social no exame do recurso administrativo n. 44233.499547/2018-20 no processo de benefício NB.: 42/183.608.352-9, **finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-27.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ISMAEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ISMAEL DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão da determinação proferida pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social no processo de benefício NB.: 42/173.753.935-4. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID18449376). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18530430).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão da determinação proferida pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social no exame do recurso administrativo n. 44232.542408/2015-91 no processo de benefício NB.: 42/173.753.935-4, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Promova o autor a juntada de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado da ação que determinou a concessão do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-38.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta perante o Juizado Especial Federal local por VALDIR FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 5001173-47.2017.403.6114, que teve curso na 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Peiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 42/180.124.265-5) devida no período de 08.06.2016 a 01.08.2017, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (ID16775455). Proferida decisão declinatoria de competência (ID16775476), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 03.05.2019. Decisão saneadora para indeferir a assistência judiciária gratuita, diante do recolhimento das custas processuais (ID17853182). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido.

De início, afastado a prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou o pagamento do benefício na ação mandamental e a data da propositura da presente demanda (29.04.2019).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

"Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/180.124.265-5) devido no período de 08.06.2016 a 01.08.2017. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condono, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º., inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-17.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ASFER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em que objetiva o ressarcimento de valor objeto de contrato de Empréstimo Bancário não pago no prazo contratado.

Sustenta que a ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida a dívida, conforme extratos e demonstrativo de débito. Com a inicial juntou documentos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação não houve acordo entre as partes diante da falta de condições financeiras da ré para saldar o débito. Citada pessoalmente, a ré não apresentou resposta.

Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em que pese a Caixa Econômica Federal noticiar que o contrato original foi extraviado, entendo que outros meios de prova podem embasar a ação de cobrança. Neste sentido está a jurisprudência: Processo - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5002789-90.2017.4.03.6103 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data do Julgamento 19/06/2019 - Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.

No presente caso, a autora juntou os extratos da conta corrente (ID 11777882) e demonstrativo de débito (ID 11777885), o que determina a origem da dívida e fórmula de cálculo do valor cobrado.

A ré, pessoalmente citada (ID 15098015), não apresentou contestação.

Assim, decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, como devedora da parte-autora na quantia de R\$ 82.132,94 (em agosto/2018), a ser atualizada na forma da lei.

Dispositivo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e CONDENO a ré no pagamento da importância de R\$ 82.132,94 (oitenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) na propositura da ação, os quais deverão ser atualizados pela Resolução CJF em vigor.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

JOSÉ EXPEDITO DA SILVA, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu para concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença. Deu à causa o valor de R\$ 119.388,50.

Segundo seu relato, a autora sofre de cegueira monocular e de problemas ortopédicos na coluna vertebral que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício previdenciário (NB.: 31/619.729.424-2) em 14.08.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a), **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164** ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **02.09.2019 às 14h. e 10min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JEFERSON BRAZ NEVES, DEBORA DA SILVA SOUZA, em face do RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, visando a Declaração de nulidade do oferecimento e aceite de bem imóvel de propriedade das Autoras como garantia em contrato de crédito bancário para MF, com alienação fiduciária e nulidade da consolidação da propriedade junto ao Registro de Imóveis pela CEF.

Recolhidas parcialmente as custas processuais, foi determinada a citação ID 12311695.

Contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, ID 13032402.

Contestação da MF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ID 14909713.

Realizada audiência de conciliação ID 18490241, a mesma restou infrutífera.

A questão de direito debatida, é a nulidade de garantia de bem imóvel oferecida em contrato de cédula bancária, com pedido para levantamento garantia real em alienação fiduciária do apartamento 162, bloco B, Edifício Realli I Residence, dado em garantia pela ré MF para obtenção de empréstimo junto à CAIXA, vez que a partautora alega ter firmado compromisso de compra e venda do imóvel localizado à Av. Firestone, 2289, ap. 162, Ed. Realli I Residence, CEP 09195-220, matrícula 124.194 do 1º CRI de Santo André, com a empresa MF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em 07/11/2008, momento da transferência do imóvel, descobriram que a propriedade do imóvel havia sido consolidada pela CAIXA em 10/05/2018, vez que a construtora havia dado o imóvel em garantia da CCB 734.2936.003.822-1 em 23/06/2014 e novamente em 10/08/2017.

Oportunizo as partes o prazo de 15 dias, para a produção de provas ou requererem o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-90.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem com concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 18631326, foi contestada a ação conforme ID 18741029.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **20/01/92 até a presente data ou no mínimo até a DER em 31/07/2017, bem como o reconhecimento do vínculo urbano no período de 05/01/88 a 16/08/89 e 05/10/89 a 30/11/90 a ser computado ao tempo de contribuição já reconhecido, condenando o INSS, a conceder ao autor o benefício previdenciário na modalidade de aposentadoria por pontos ou por tempo de contribuição com fator previdenciário ou especial (a que for mais vantajosa) a partir de 31/07/2017.**

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-37.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ROBERTO BARIZON

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

AUTOR: CARLOS ROBERTO BARIZON já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela **antecipada**, para declarar a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, bem como sustar eventual leilão do imóvel, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora e de que as tentativas de renegociação do contrato não foram acolhidas pela ré, além da falta de intimação da realização das praças.

TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA ID 11929474.

Recolhidas as custas, foi determinada a remessa dos autos para conciliação ID 15490687, o qual restou infrutífera ID 18506347.

Contestação ID 15490687 E 16599129.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de obter a anulação do procedimento de execução extrajudicial e a suspensão do leilão de alienação do imóvel do imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional pactuado com a CAIXA (CHB 8.4444.1216.219-0) de forma a poder(em) purgar a mora, nos termos do artigo 39 da Lei 9514/97 cc artigo 34 do Decreto-lei 70/66, e dar continuidade ao financiamento, vez que houve o descumprimento das formalidades legais para execução extrajudicial do imóvel, ausência de intimação do devedor das datas das praças e a não observação do prazo legal para a realização do leilão extrajudicial, proibindo-se assim, a alienação do imóvel ou a promoção de atos para sua desocupação.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-91.2019.4.03.6126
AUTOR: NILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: NILTON FERREIRA DOS SANTOS** em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando o pagamento das prestações em atraso a partir da data do início do benefício até a data do pagamento do benefício concedido por força demandado de segurança.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 16971365.

Contestada a ação conforme ID 18824109 .

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito ao pagamento dos valores atrasados decorrentes das diferenças entre a DIB/DER e a DIP de benefício concedido por força demandado de segurança.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-24.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO**, em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, indeferido o pedido de tutela e determinada a citação ID 16979309, foi contestada a ação conforme ID 18148812

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, a fim de ver convertida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. promovendo o INSS, considerando como especiais os períodos de 24/05/1989 a 20/06/1990, de 07/01/1991 a 01/07/1993, de 03/01/1994 a 28/07/1995, de 02/05/1996 a 04/05/1998 e Tde 05/01/1999 a 09/03/2017;

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-87.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FERNANDO AFONSO DOS SANTOS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 16751723, foi contestada a ação conforme ID 18101401.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais no período de 01/09/1999 a 17/05/2017 e 09/06/2017 a 04/06/2018, a fim de ver convertida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, promovendo o INSS a revisão do benefício.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TALITA GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HAMILTON BERETA - SP353504

D E C I S Ã O

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, vez que alega ter comunicado o Exequente para baixa do seu cadastro profissional e, ainda, nulidade da CDA, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-05.2019.4.03.6126
AUTOR: VIVIANE APARECIDA BUSO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VIVIANE APARECIDA BUSO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 18248965, foi contestada a ação conforme ID 18419117.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, a fim de ver convertida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, promovendo o INSS a revisão do benefício, computando como especiais os períodos 01/08/1997 a 28/06/2017, pagando assim ao autor a APOSENTADORIA ESPECIAL desde a data do requerimento administrativo (28/06/2017).

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE MAURICIO BANZATO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício NB 42/085.854.489-0, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 14/04/1989, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 18561733, foi contestada a ação conforme ID 19222466.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREV SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/1998 E 41/2003 ~~das mensais em dezembro de 1998 e em dezembro de 2003~~ **que devem ser inferiores aos limites tetos, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação pelo menor valor teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.**

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000544-93.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 18129530 - Ciência ao Impetrado, devendo o mesmo se manifestar conclusivamente no prazo de 15 dias Após voltem os autos conclusos, para deliberação em relação ao pedido de levantamento.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LEANDRO CANDIDO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 17935852, foi contestada a ação conforme ID 18473088.

Em preliminar a parte Ré aponta a existência de prevenção dos presentes autos com a ação nº 5004531-47.2018.403.6126, a qual tramitou na 2ª Vara Federal de Santo André.

Acolho a preliminar apontada pela parte Ré, diante da existência de coisa julgada formal na ação 5004531-47.2018.403.6126, verificando a ocorrência de prevenção com referida ação.

Ao SEDI para redistribuição para a 2ª Vara Federal de Santo André-SP

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas e determinada a citação ID 16751714, foi contestada a ação conforme ID 18095832.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, calculados em tempo de contribuição especial de 25 anos, 4 meses e 7 dias e tempo geral (somados tempo especial e comum, sem conversão) de 36 anos, 6 meses e 18 dias, devendo o autor ter reconhecido o direito de obter a concessão do melhor benefício a que fizer jus.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-35.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO BRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO BRIANO DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a contagem de tempo comum e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita. O autor interps agravo de instrumento. O E. TRF3 deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Citado, o INSS contesta a ação e manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas o autor reitera o pedido de prova testemunhal.

Fundamento e decido.

Da prova testemunhal.

Indefiro a realização de audiência para colheita de prova testemunhal requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Assim, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de Lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 12460822), consignam que no período de **01.10.1988 a 08.05.1989**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de cobrador, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

Ainda, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntamente com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (IDs 12460819, 12460821 e 12460822) comprovam que o autor, nos períodos de **04.12.1989 a 19.10.1990** e **de 27.11.1990 a 18.12.1993**, exerceu as funções de vigilante exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade desenvolvida, devendo estes períodos também ser considerados como atividade especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 0039627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Ainda, diante das informações patronais apresentadas (IDs 12460819, 12460821 e 12460822), ficou comprovado que nos períodos de **21.12.1993 a 28.08.1996**, **de 15.01.1997 a 31.08.2000**, **de 03.02.1997 a 01.02.2000**, **de 06.04.2001 a 19.09.2002**, **de 14.07.2003 a 10.11.2009**, **de 02.06.2010 a 11.12.2012**, **de 03.01.2011 a 03.01.2013**, **de 03.06.2013 a 15.05.2015** e **de 14.08.2015 a 06.10.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante e portava arma de fogo durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial na função de vigilante, nos períodos de 15.05.2013 a 02.06.2013 e de 16.05.2015 a 13.08.2015, de acordo com as informações patronais (ID 15621390), não existem provas efetivas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, em período após a Lei 9.032/95, é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Otava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:.).

Assim, improcede o pedido para reconhecimento destes períodos laborais como atividade especial.

Em relação ao pleito para reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 03.06.2013 a 13.02.2014, exercido na empresa SUPORTE Serviços de Segurança Ltda., e de 14.08.2015 a 06.10.2017, exercido na empresa PRESSEG Serviços de Segurança Fireli SP, cumpre esclarecer que se trata de períodos trabalhados simultaneamente com outros vínculos laborais nos quais foi reconhecida a especialidade do labor.

Logo, resta prejudicado o exame de referidos períodos uma vez que o exercício de atividades múltiplas não dão ao segurado o direito de dupla contagem do tempo de serviço, diante da vedação legal ao cômputo de serviço especial simultâneo num mesmo requerimento de benefício (art. 96 da Lei n. 8.213/91) (16 00011849220114036302, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2016). O que a legislação autoriza é o cômputo das contribuições concomitantes vertidas para efeito do cálculo do salário-de-benefício, na forma do artigo 32 da Lei n. 8.213/91.

Ainda, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendidos entre 01.03.1985 a 12.07.1985, de 04.01.2013 a 10.04.2013 e de 07.10.2017 a 23.11.2017 (DER), improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar o tempo de atividade comum nos períodos de 03.01.2011 a 03.01.2013 e de 02.05.2014 a 12.11.2014 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 12460819) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.10.1988 a 08.05.1989, de 04.12.1989 a 19.10.1990, de 27.11.1990 a 18.12.1993, 21.12.1993 a 28.08.1996, de 15.01.1997 a 31.08.2000, de 06.04.2001 a 19.09.2002, de 14.07.2003 a 10.11.2009, de 02.06.2010 a 03.01.2013, de 03.06.2013 a 15.05.2015 e de 14.08.2015 a 06.10.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/186.699.524-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.10.1988 a 08.05.1989, de 04.12.1989 a 19.10.1990, de 27.11.1990 a 18.12.1993, 21.12.1993 a 28.08.1996, de 15.01.1997 a 31.08.2000, de 06.04.2001 a 19.09.2002, de 14.07.2003 a 10.11.2009, de 02.06.2010 a 03.01.2013, de 03.06.2013 a 15.05.2015 e de 14.08.2015 a 06.10.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/186.699.524-0** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000659-12.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI LUIS WILDNER - SPI58440-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000659-12.2018.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-33.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126
AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

DESPACHO

Vistos.

AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO qualificado na petição inicial contra **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A**. Para declarar a omissão das rés pelo não recolhimento, bem como ausência de fiscalização dos recolhimentos devidos pela empresa empregadora durante o período de prestação de serviços executados pelo Autor, com a condenação a danos morais pelo não recolhimento devidos à previdência social durante o período de 03/05/1999 a 31/03/2006.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 8470080 e 8494785.

Contestação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ID 11027857**.

Contestação da empresa **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A, ID 13302489**.

Contestação da **UNIÃO ID 13858815**.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito é a inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de 03/05/1999 a 31/03/2006, vez que a empregadora durante esse período laborado, deixou de recolher o valor devido, causando prejuízo ao autor para o cálculo de recolhimentos previdenciários para futura aposentadoria, bem como a responsabilidade do INSS e União em não promover a devida fiscalização, vez que o autor teria trabalhado sem registro, requerendo assim, a condenação das rés "na medida de suas responsabilidades"; o reconhecimento da omissão no dever de fiscalização dos recolhimentos devidos pela empresa, por parte do INSS e da União; a condenação das corrês em danos morais e, finalmente, que a União apresente em juízo os métodos, controles, normas e parâmetros oficiais de eficiência e produtividade advinda da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-03.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO LUIZ PETSCHAT
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: MARCELO LUIZ PETSCHAT** em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas e determinada a citação ID 18896886, foi contestada a ação conforme ID 18988268.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o enquadramento como tempos especiais os trabalhos prestados entre 6/3/1997 até 18/11/2003 e de 1º/2/2013 até 11/4/2017, somando os tempos especiais e determinando a **CONVERSÃO** da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, requerendo a produção de prova pericial.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-27.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** e da **UNIÃO FEDERAL** com objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança do IPI na saída de mercadorias do estabelecimento importador que não realiza processo de industrialização. Com a inicial juntou os documentos.

Foi determinada a regularização da inicial. O autor recolheu custas processuais e juntou seu contrato social. Vieram os autos para apreciação da medida liminar.

Decido.

No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

Nesse sentido,

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por contribuinte que pleiteia declaração de inexigibilidade de IPI na operação de saída do produto do estabelecimento importador. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o IPI incide no desembarço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303278668, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:..)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-34.2019.4.03.6126

AUTOR: ACSA PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA COSTA PEREIRA - SP410882, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP142670

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ACSA PEREIRA DE ALMEIDA, em face do RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, com pedido de tutela, tendo como pretensão a declaração de validade do ato administrativo que decretou a exoneração da Autora e pagamento da indenização e vantagens pecuniárias previstas na Medida Provisória 792/2017.

Recolhidas custas parciais ID 16679435.

Pedido de Tutela indeferido e determinada a citação ID 17483673.

A questão de direito se funda a ação é a validade dessa Portaria 404 de 05/12/2017, de exoneração, publicada após a perda da eficácia da Medida Provisória 792/2017, vez que a autora possuía interesse no desligamento do serviço público e em virtude de previsão expressa na Medida Provisória nº 792, de 26/07/2017, formalizou, em 27/10/2017, pedido administrativo de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, com a juntada de todas as informações e a documentação exigida ao processamento da sua adesão, notadamente, requerimento específico de adesão ao PDV, encaminhado ao Reitor da Fundação Universidade do ABC, solicitando a extinção do vínculo funcional com a Administração Pública Federal fosse implementada dentro do prazo legal estabelecido no artigo 7º da MP nº 792/2017 vigente, ou seja, no prazo de 30 (trinta) dias da protocolização da adesão, bem como a devida publicação do ato de exoneração, o que não ocorreu, e em virtude da perda da eficácia da Medida Provisória nº 792/2017, a administração pública não acatou as publicações posteriores a 28/11/2017 e determinou a anulação dos atos, sob a alegação de que somente os atos publicados até 28/11/2017 produziram efeitos legais e permaneceriam regidos pela MP, e a portaria de exoneração da Autora seria anulada (Portaria n. 404 de 05/12/2017).

Oportuno ao autor prazo de 15 dias, a produção de provas ou requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TONAL APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

TONAL APARELHOS AUDITIVOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP, já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e da UNIÃO FEDERAL** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada das custas processuais, como requerido, sob pena de extinção do feito.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Advocacia Geral da União – AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WILLY INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA, já qualificada, propõe a presente ação cível pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que não seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue de recolher a contribuição social ao FGTS correspondente ao adicional/multa no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre as demissões sem justa causa instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de antecipação de tutela.

Decido.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se.

Intimem-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-61.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WILLY INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe ação cível pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja declarada inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias do INSS, contribuição ao INCR A e o salário-educação, incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de **terço constitucional de férias**, excluindo tal verba da base de cálculo dessas contribuições. Com a inicial juntou documentos. **Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.**

Decido.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: *"Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".*

Os valores recebidos a título de **terço constitucional de férias**, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS); (REsp 201700576342); (ApReeNec00180946720154036105/TRF3).

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para desonerar o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias do INSS, contribuição ao INCR A e o salário-educação, incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de **terço constitucional de férias**, prevalecendo a exigência destas contribuições sem a inclusão do terço constitucional de férias.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-87.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, obje o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 19235480, foi contestada a ação conforme ID 19360086.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito do autor a aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo que restou indeferido, em razão do autor estar em gozo do auxílio-doença, 01/11/2018, vez que considera indevido o indeferimento pois deveriam ser considerados os períodos que esteve em gozo de auxílio-doença, para fins de carência, entre 17/05/2004 a 05/06/2008 e 05/05/2009 a 04/06/2010, bem como os períodos em que recolheu como facultativo, entre 01/01/2004 a 30/04/2004 e 01/07/2010 a 31/07/2010.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-65.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA LOURDES DE MORAES RODRIGUES GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA LOURDES DE MORAES RODRIGUES GAMA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** a determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria formulado em 25.02.2019, sob protocolo n. 1698978504. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID18399524). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19285081).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** definitiva, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 25.02.2019, sob protocolo n. 1698978504**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

Expediente Nº 7071

EXECUCAO FISCAL

0008202-62.2001.403.6126 (2001.61.26.008202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X LUIS GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIACÃO DIADEMA LTDA e outros. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 350, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005245-71.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DANDREA

DESPACHO

1-I. 16732043. Defiro a juntada do substabelecimento.

2- Na petição de Id. 16732048 a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da exequente, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002942-79.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: HC TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, ANGELO ANTONIO MARINI JUNIOR

DESPACHO

1-I. 16732043. Defiro a juntada do substabelecimento, bem como o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

2-Id. 17061341. Ciência ao exequente do teor da Certidão do Oficial de Justiça.

Santos, 12 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002729-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOM-ROOM EVENTOS LTDA - ME, JOAO ALBERTO SOVEGNI

DESPACHO

Id. 17265742. Ciência à CEF do teor da certidão do Oficial de Justiça.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, MONICA DE OLIVEIRA CASSIMIRO, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

DESPACHO

Id. 15576676. Defiro a juntada do substabelecimento, bem como o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Id. 16533514. Ciência à CEF do teor da certidão do Oficial de Justiça.

Santos, 12 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000618-87.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA
Advogados do(a) ESPOLIO: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462, JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA - SP213221

DESPACHO

Id. 16884772. Preliminarmente, concedo a CEF o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da planilha atualizada do débito.

Após, voltem os autos conclusos posterior deliberação.

Santos, 12 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001349-49.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CRISTINA MARIA FERREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte embargante sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte contrária (fl. 103/105).
2- Id. 14391155. Sem prejuízo, defiro a juntada do substabelecimento. Oportunamente, dê-se vista à CEF como requerido.
Após, voltem os autos conclusos.

Santos, 12 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008446-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: D F G - LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME, FELIPE BRAZ MOREIRA, DENIS SILVESTRE MACIEL, GUSTAVO SMOLKA E GAIA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Santos, 12 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004908-05.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOMINGOS RAFAEL FORLINI, SUELY FORLINI HORTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 18353200 e 18355672), acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17692763), no importe de R\$3.952,01 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e um centavo), atualizados para 04/2016, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003778-09.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS, acolho os cálculos em continuação apresentados pela parte exequente (ID 16923252 – fs. 185/186), no importe de R\$10.448,47 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010085-76.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANE MIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância do INSS (ID 18655370), acolho os cálculos em continuação apresentados pela parte exequente (ID 16963626), no importe de R\$6.392,15 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e quinze centavos).

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005361-92.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006254-83.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENEZES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação do INSS, acolho os cálculos em continuação apresentados pela parte exequente (ID 16941007), no importe de R\$3.304,52 (três mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014268-56.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARNALDO AGRIA HUSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação do INSS, acolho os cálculos em continuação apresentados pela parte exequente (ID 16907245), no importe de R\$2.420,04 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e quatro centavos).

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015962-60.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA, FLOR FERREIRA DE SOUZA, HAROLDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 18144769 e 18664964), acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17620349), no importe de R\$1.663,65 (um mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para 06/2015, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016662-36.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: SILMARA RAMOS JULIO, SYLVIO JULIO FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) SUCEDIDO: DONATO LOVECCHIO - SP18351
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18876187: Prossiga-se.

O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 18123516).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à parte exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006081-25.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 17957013 e 18758603), acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17635659), no importe de R\$4.079,05 (quatro mil setenta e nove reais e cinco centavos), atualizados para 04/2009, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

ID 18758603: O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 18758605), requerendo expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 20% (vinte por cento).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos.

Publique-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006541-70.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18764194: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011106-43.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 17816936 e 18503544), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17044307), no importe de R\$82.445,85 (oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$67.442,51 (principal) e R\$15.003,34 (honorários), atualizados para 02/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000503-71.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ISIO DA GUIA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DESPACHO

Ante a expressa concordância da parte exequente (ID 17553129), bem como a ausência de manifestação do INSS, acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17075615), no importe de R\$17.851,36 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), sendo R\$16.156,54 (principal) e R\$1.694,82 (honorários), atualizados para 06/2016, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

ID 17553129: O advogado requer expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários, bem como que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Pelo exposto e ante os documentos de fs. 308/309 – ID 13809831, defiro o pedido, expedindo-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento) e, que do mesmo conste o nome de JARDIM SOCIEDAD DE ADVOGADOS (CNPJ nº 17.000.981/0001-70).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos.

Publique-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000615-62.2010.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18909448: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 05 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-36.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA OLIVIA COLEONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19210219: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários, bem como que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados.

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Pelo exposto e ante os documentos constantes dos autos (IDs. 19210226 e 19210233), defiro o pedido, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento) e, que dos mesmos conste o nome de SERRÃO & FRANCC SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 21.365.494-0001-88)).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos.

Publique-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002868-93.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEONIDAS MARTINS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18192782: Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID 18380412: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 18550038: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000245-22.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SESTARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância da parte exequente (ID 18172793), bem como a ausência de manifestação do INSS, acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17225346), no importe de R\$3.964,17 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizados para 06/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008642-36.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WANDERLEI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18281977: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-96.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18541473: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003295-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do que consta dos autos (IDs. 11916460, 17693324 e 18289201), providencie a Secretaria as necessárias e devidas retificações na autuação do feito.

Após, prossiga-se nos termos do r. despacho ID 11126948.

Publique-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-94.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ELMIRA LOURENÇO ROSA (CPF n 192.810.718-43) em substituição ao autor Jose Rosa.

Providencie a secretaria a retificação do polo.

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0200584-27.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos, bem como para que requeiram o que de direito em relação ao valor depositado nos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201154-13.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206875-72.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OLÍDIA JORGE MARQUES, ADALBERTO COSTA, FRANCISCO BLANCO KLEIS, CLAUDIA BLANCO KLEIS, SILVIA BLANCO KLEIS, ROSELI CHAVES REGIO DA SILVA, GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS, JOSE ALBERTO VITORINO, MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA, SUELI FERNANDES COUTINHO, SERGIO TADEU DE AGUIAR, WAGNER BISPO HENRIQUE, VICTOR BISPO HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids 16215338, 16215344 e 16215347: Tendo em vista que o saldo dos requisitórios dos autores Floriano Pereira Neves e Ernestino Regio da Silva foi estomado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeçam-se novos requisitórios, observadas as habilitações realizadas.

Ids 18822766 e 18822768: ante o informado pelo patrono, expeça-se o requisitório da autora Roseli Chaves Regio da Silva.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004686-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17789123: nos termos da legislação de regência, providencie a secretaria do juízo a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009634-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE MARIA PUERTA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao disposto no artigo 10 do CPC, manifestem-se as partes acerca da litispendência com os autos nº 5002131-63.2017.403.6104.

Intimem-se.

Santos/SP, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009304-68.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA ALVES PESTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 12/07/2019

LDJ-RF 6315

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES MIRANDA - SP286809

DESPACHO

Cite-se a ré Gra Participação em Empreendimentos Ltda no endereço fornecido pela parte autora, ou seja, rua Machado Bittencourt, 361, Vila Clementino, São Paulo/SP (id 16153656).

Sempre juízo, manifeste-se a autora acerca da não localização da ré Techcasa Incorporação e Construção Ltda, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 16465589).

Santos, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004988-14.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMIR LINO DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004718-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DANTAS

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretária deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-16.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA GINSICKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em sede de cumprimento de sentença o INSS apresentou cálculos em execução invertida.

Ciente, a exequente discordou do montante apurado pela autarquia-ré e requereu a intimação do INSS para pagamento da quantia de R\$17.196,35 a título de honorários advocatícios.

Intimado, o INSS apresentou impugnação alegando, em síntese, excesso de execução. Reconheceu como devido tão somente o montante de R\$ 7.679,93, posicionados para 06/2016 (id. 12913653).

Instado a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS, a exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou a verba honorária devida em R\$ 7.731,88, posicionada para 05/2016 (fls. 12913653), restando um saldo remanescente em favor da exequente no importe de R\$ 433,41, atualizados até 06/2017.

Instadas as partes a se manifestarem, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria.

O exequente, por sua vez, ficou-se inerte.

DECIDO.

Analisando os autos verifico que a sentença exequenda determinou que os honorários advocatícios, fixados em 10% do montante da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do E. STJ - id. 12913652-p. 87/100).

Tal parâmetro foi confirmado pelo Tribunal no julgamento do reexame necessário e do recurso de apelação interposto pelo INSS (id. 12913652-p. 125/128).

Os honorários advocatícios são mantidos à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo as informações do setor contábil, os cálculos da exequente estão majorados, uma vez que a verba honorária foi incluída sem observância do critério estabelecido na Súmula 111 do STJ, incidindo sobre as prestações vencidas após a prolação da sentença exequenda.

Os cálculos da executada, por sua vez, deixaram de observar os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgado, de modo que ficaram abaixo do montante apurado pela contadoria.

Assim, homologo os cálculos da contadoria visto que elaborados em consonância com o título executivo, consequentemente, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 433,41, atualizado até junho de 2017.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCPC.

Condene, por outro lado, o exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Publique-se e após, expeça-se ofício requisitório do valor remanescente.

Santos, 04 de julho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

KAUÁ NEVES BEZERRA, qualificado nos autos e representado por seus tutores, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor é sobrinho da segurada Neide Aparecida de Souza Ribeiro, que o tinha sob sua guarda e cuidados. Com o falecimento da tia, ocorrido em 14/05/2016, o autor requereu junto ao INSS, em 13/06/2016, o benefício de pensão por morte (NB 177.581.096-5), o qual lhe foi negado pela autarquia, ao argumento de ausência de qualidade de dependente.

Requereu a condenação da autarquia ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do óbito, bem como pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual alegou a prescrição quinquenal e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Foi colacionado aos autos cópia do processo que tramitou perante a Vara da Infância e Juventude (nº 2050011-84.2008.8.26.0562), na qual a falecida pleiteou e obteve a guarda do infante, ora autor (id 8997008-7009).

Cópia integral do procedimento administrativo de pensão por morte encontra-se acostada aos autos (id 8997401).

Distribuído inicialmente ao Juizado Especial Federal de Santos, que declinou da competência em razão do valor da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos, vieram os autos a esta vara em redistribuição.

Neste juízo, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e instadas as partes a especificar o interesse na dilação probatória (id 9560563).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Em decisão saneadora (id 10119274), este juízo afastou a objeção de prescrição e fixou como ponto controvertido a relação de dependência econômica entre o autor e a falecida, Sra. Neide Aparecida de Souza Ribeiro.

Concedido novo prazo para requerimento de provas, o autor pleiteou a produção de prova oral, que foi deferida pelo juízo.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da representante legal do autor e das testemunhas presentes, acostados aos autos por mídia digital.

As partes nada mais requereram em relação à instrução, ratificando as manifestações anteriores.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes outras questões preliminares além da que foi enfrentada na decisão saneadora, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo diretamente a examinar o mérito.

Inicialmente, anoto que o benefício de pensão por morte, requerido pelo autor, encontra-se regido pela Lei nº 8.213/91, valendo apontar desde logo que, consoante jurisprudência pacífica, deve-se aplicar a legislação vigente na data do óbito do instituidor.

No que concerne à pensão por morte, dispõe o artigo 26, inciso I, do supracitado diploma legal, que a fruição desse benefício previdenciário independe de carência. E o artigo 74, *caput*, estabelece que a pensão por morte é devida ao conjunto dos **dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não.

Por sua vez, o artigo 16 da Lei 8.213/91 determina o rol dos legitimados ao benefício, ou seja, quem pode ser considerado dependente para fins de recebimento de pensão por morte, no sistema da Previdência Social.

Considerando que o óbito da segurada, no caso, ocorreu em 14/05/2016, trago à colação o referido dispositivo legal então vigente:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, para fazer jus ao benefício, o autor deveria comprovar, de forma cumulativa, o preenchimento dos requisitos: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; b) condição de dependente do "de cujus".

O evento morte da segurada Sra. Neide Aparecida de Souza Ribeiro encontra-se cabalmente comprovado por meio da certidão de óbito acostada aos autos, que também fez parte do procedimento administrativo (id 8997401 pág.6), sendo certo que ela faleceu quando percebia benefício previdenciário, consoante se observa do extrato do sistema PLENUS (id 8997405).

Em relação ao menor submetido à guarda de segurado do Regime Geral de Previdência Social, resta saber se pode ser considerado juridicamente dele dependente para fins previdenciários, à vista de sua retirada do rol de dependentes contidos no supracitado artigo 16 da Lei 8.213/91.

Em relação a esse tópico, o entendimento fixado por este juízo era o de que o rol dos beneficiários previdenciários estabelecido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91 seria taxativo.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia jurisprudencial fixando o intelecção de que “ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício de pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei nº 9.528/97” (EREsp 1141788/RS – 2009/0098910-5 – Corte Especial - Relator Ministro João Otávio de Noronha – Dje 16/12/2016).

Destarte, entendeu a Corte Especial que o artigo 33, § 3º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), segundo o qual “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”, prevalece sobre a modificação legislativa promovida na lei de benefícios (Lei 8.213/91), de modo a assegurar a integral proteção da criança e do adolescente.

Nesse sentido, encontra-se firmada a jurisprudência mais atualizada:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE TIA AVÓ APÓS A LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I- O C. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.411.258/RS, entendeu que, não obstante a Lei nº 9.528/97 tenha excluído o menor sob guarda do rol de beneficiários de dependentes previdenciários naturais ou legais do segurado, tal fato não exclui a dependência econômica do mesmo, devendo ser observada a eficácia protetiva das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

II- Comprovado que a falecida era a provedora material e afetiva do requerente, ficou demonstrada a dependência econômica, devendo ser mantida a pensão por morte pleiteada na exordial. III- Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv 0005169-79.2014.4.03.6103, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e-DJF3 23/10/2018).

Ultrapassada a questão jurídica controvertida, passo a analisar a questão fática controvertida, consistente na prova da qualidade de dependente do autor, sobrinho-neto da falecida.

Em audiência de instrução, a representante e tutora do autor, Eliane da Silva Ribeiro, declarou em juízo que é irmã da falecida Neide e tia de Kauã. Informou que possui outra irmã falecida, de nome Izilda, que, juntamente com o filho Diogo (pai do Kauã), moravam com Neide.

Destarte, restou esclarecido que Kauã é, de fato, sobrinho-neto da falecida segurada (Neide) e de sua atual representante legal (Eliane).

A Sra. Eliane noticiou, ainda, que os pais de Kauã eram dependentes químicos e não trabalhavam, bem como que Kauã passou a residir com a tia-avó e a avó desde quando tinha poucos meses de vida. A depoente noticiou que era sua irmã, Neide, quem pagava todas as despesas do menino e que ela o tratava como filho, não sabendo informar o paradeiro da mãe de Kauã, nem se o menino se relaciona com o pai.

As demais testemunhas, José Eduardo Calçada e Elis Rosilene Melo Calçada, informaram ao juízo que conheceram a falecida Sra. Neide na igreja Universal, que ambos frequentam; que ela levava Kauã na igreja desde quando ele tinha cerca de 7 anos e o apresentava como se fosse seu filho; que ela morava com um irmão e sobrinhos; que visitaram por várias vezes a residência do autor, a fim de assistir espiritualmente a Sra. Neide, por ocasião da doença, e antes dela a irmã, que também veio a óbito. Afirmaram ter conhecimento de que era a falecida Neide quem arcava com todos os gastos de Kauã; e que já viram o pai dele algumas vezes, na igreja, mas não sabem informar onde reside.

Embora pouco densos, os depoimentos das testemunhas confirmaram que o autor realmente vivia com sua tia-avó, que era também sua guardiã legal desde 18/11/2008, conforme consta da decisão judicial (id 8997009 – pág. 4) e do “Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade” (id 8997401 - pág. 11, em 13/03/2009).

Diante desse quadro, admitido que o menor sob guarda qualifica-se como dependente para fins previdenciários, o benefício de pensão por morte deve ser implantado em favor do autor.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor (21/177.581.096-5), desde a data do óbito da segurada Neide Aparecida de Souza Ribeiro (14/05/2016).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até inscrição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que, considerando a DIB e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, **DEFIRO O PEDIDO DANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Isento de custas.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11):

NB: (21/177.581.096-5)

Instituidor(a): Neide Aparecida de Souza Ribeiro

Beneficiário(a): KAUÃ NEVES BEZERRA (menor)

Benefício concedido: pensão por morte

CPF: 513.579.898-65

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 14/05/2016

Endereço: Rua Dr. Guedes Coelho, 176, Apto. 73, Encruzilhada, Santos/SP

P. R. I.

Santos, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005570-48.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003836-55.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vista à impugnada para manifestação sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206994-33.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO AZEVEDO MENDES, IVAN IGNACIO DA SILVA, JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA, PEDRO FRANCISCO DE MOURA, WALTER FARIA VASSAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vista à impugnada para manifestação sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008234-52.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Id 1386357 e 14781488: Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças.

Prazo: 10 dias.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0208790-64.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16862261: expeça-se o requisitório, consoante decisão id 12495751, p. 233.

Id 16862275: Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários sucumbenciais fixados na impugnação, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205473-58.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SENOIRO PEREIRA DA SILVA, ARMANDO BUENO DE CAMARGO, MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS, MARIO FRANZOLIM, NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA, MARILENA NOVOA ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12956096, p. 304/305: informe o exequente se procedeu ao levantamento dos valores relativos aos alvarás ns. 3620330 e 3621023 no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 17 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009987-13.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIO PAULINO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde do agravo de instrumento.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003521-95.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho id 15519137 para que conste:

"Id 12778795, p. 7: manifeste-se o exequente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado."

Santos, 17 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007813-62.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JF VISTORIAS E AVALIAÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15336262: decorrido "in albis" o prazo para comprovação a respeito da situação da empresa, não há elementos hábeis a afirmar a incapacidade econômica, eis que o pedido genérico formulado na inicial, por si só, é insuficiente para aferir que faz jus ao benefício.

Ressalte-se que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça apresentado pela embargante.

ID 16733997: considerando o requerido na inicial e sob pena de preclusão das não ratificadas, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam como julgamento antecipado da lide.

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008803-53.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SANDRA MARIA PICCINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16559221: Manifeste-se a CEF.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001491-60.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, FABIANA SPINA, WILSON ROBERTO TAURO MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16454789: indefiro, tendo em vista que providências quanto ao prosseguimento da execução devem ser requeridas nos autos principais.

Requeira a CEF o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do presente, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos documentos apresentados pela empresa Seicon – Serviços Engenharia e Instalação de Comunicações S/A, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Reiterem-se os ofícios expedidos às Empresas Alcatel – Lucent do Brasil S/A e Ericsson Gestão e Serviços e Serviços de Telecomunicações Ltda, no prazo de 20 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007831-13.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOSE JASON

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA, ITHALO FERREIRA SANTOS, JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EDGAR AYRES DA PAIXAO - SP372616

Advogado do(a) RÉU: EDGAR AYRES DA PAIXAO - SP372616

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para memoriais conforme decisão sob id 16110024 - p. 75.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003123-80.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do r. despacho proferido sob id 12485551 - p. 152:

"Fls. 383/394: indefiro o requerimento de produção de prova oral, posto que a solução da demanda pressupõe análise técnica, ora já produzida. Venham os autos conclusos. Int."

SANTOS, 16 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento da determinação (id 16573771), conforme requerido (id 16973782 e ss).

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001404-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA VANILDA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 16494955), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARI DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001459-84.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO GONZALO DE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERMESANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007304-34.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALEX SANDRO DE SOUZA
REPRESENTANTE: LINDOMAR MARLUCE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002123-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FRANCISCO EDISON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003819-60.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LAELSON TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008236-83.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ISLANDIA DA SILVA DAMASIO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012652-65.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VINICIUS MARTINS VILELA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17275693: Ciência ao autor.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001446-56.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ARI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16669935: Ciência ao autor.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003739-55.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORMA MONTEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (id 12390400, p. 93/98) requeira as partes o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001266-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 14028562), bem como dos documentos apresentados pela empresa Ageo Terminais e Armazéns Gerais (Id 19365938 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-38.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

PAULO DOS SANTOS propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ativando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor reiterou o pedido exordial, sustentando que o parecer contábil confirmou que houve limitação do salário de benefício do autor aos tetos vigentes à época da concessão.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não conheço da objeção de prescrição invocada pelo INSS, tendo em vista que o pedido, quanto ao pagamento das parcelas em atraso, encontra-se delimitado ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação.

Passo ao mérito propriamente dito.

Na matéria, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPOAL JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao maior valor teto no momento da concessão ou após a edição da Lei nº 8.213/91, em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, o parecer contábil indica que o salário-de-benefício foi limitado ao teto e que, caso não houvesse esta limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT, o benefício sofreria elevação e impacto provocado pela aplicação das emendas EC 20/98 e 41/03.

Destarte, o benefício deve ser revisto, promovendo-se o recálculo e evolução do benefício sem a incidência do maior valor teto, mas com a observância das demais normas legais.

Na evolução, por sua vez, devem ser aplicados os novos valores de teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

Para fins de evolução deverão ser observados os seguintes parâmetros:

A – **Apuração de nova RMI sem limitação ao teto**- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o maior valor "teto" então vigente; a partir desse valor, deve ser apurada a nova RMI aplicando-se a legislação vigente ao tempo da concessão, inclusive o menor-valor-teto (MVT);

B – **Conversão em salários-mínimos**, na forma do art. 58 do ADCT, e **evolução na forma da legislação** - o valor obtido deverá ser convertido na forma do art. 58 do ADCT e posteriormente atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários até a vigência da Emenda 41/03 (31/12/2003), a partir da vigência da Lei nº 8.213/91.

C – Aplicação dos novos tetos (EC 20 e 41/03) – a média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, a partir da vigência da EC 41/03, devendo ser revisto, com incidência dos reajustes anuais posteriores.

Na apuração das diferenças pretéritas, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, observando os novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, na forma da fundamentação.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011572-95.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JOSE FURIGO LELIS

DESPACHO

Id 18867147: Considerando o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento dos EMBARGOS À EXECUÇÃO sob o número 5003338-29.2019.403.6104.

Santos, 27 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002671-17.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO, CLAUDIA GUERRA DE FIGUEIREDO, PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da determinação proferida sob id 16758955 - p. 250:

" Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todo os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO (CPF n. 036.799.478-01), CLAUDIA GUERRA DE FIGUEIREDO (CPF n. 040.475.608-55), PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO (CPF n. 108.261.258-83) em substituição a autora Norma Milani Guerra. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo nestes autos, bem como do polo passivo nos embargos em execução em apenso. Após, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução."

SANTOS, 13 de julho de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5001223-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IZAEI SINEN

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

IZAEI SINEN propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Preende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais, tendo como termo inicial o quinquênio que antecede a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo empredente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma da legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" (art. 103 da Lei 8.213/91).

Acolho, por sua vez, a prejudicial de prescrição invocada pelo INSS, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, *tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta* (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

À vista do juízo firmado sobre o mérito, é inaplicável ao presente caso a suspensão determinada no julgamento do REsp nº 1.761.874 (Tema repetitivo 1.005), uma vez que não reconhecido o direito à pretensão revisional.

Isento de custas.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 6 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEILA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movido pelo ESPOLIO DE ARNALDO RODRIGUES VIANA representado por Leila Viana da Silva.

Analisando os autos, verifico que não constam elementos documentais que comprovem a representação legal do espólio.

Assim, determino à parte autora que no prazo de 15 dias, regularize a representação processual, juntando aos autos termo de inventariante, sob pena de extinção.

Int.

Santos/SP, 06 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-74.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS VEIGA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos saldos das contas fundiárias, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação da ré (id 13775265).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que a requerida informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, pugnando pela extinção do feito por falta de interesse de agir ou, então, a homologação da transação. No mais, arguiu prescrição quinquenal e que as contas foram corrigidas de acordo com a legislação pertinente à matéria (id 14462349).

A ré acostou o documento que comprova a adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001, reiterando o pedido de extinção do feito por ausência de interesse de agir ou homologação da transação (id 14940633).

Instado à manifestação, o autor requereu a desistência da ação (id 15911589).

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o titular da conta vinculada ao FGTS aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo, o qual é utilizado para aquele que declara não estar discutindo correção dos expurgos inflacionários em juízo.

A requerida comprovou o referido acordo por meio da juntada do Termo de Adesão (id 14940633), no qual consta a assinatura do titular da conta vinculada.

A adesão ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001 afasta a possibilidade do titular da conta vinculada ao FGTS veicular em idêntica pretensão em ação judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

"Art. 6º -..."

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991".

De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice, na Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, como a adesão ocorreu antes do ajuizamento desta ação, entendo que não é o caso de homologação do referido Termo, mas sim de reconhecimento de falta de interesse de agir para a presente ação.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, restando a execução suspensa em decorrência da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007365-89.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROSA ENEDI CARLOS CHEQUE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002003-09.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FRANCISCO MARGARIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004561-85.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SALVADOR VIGLIAR NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004655-33.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JULIO MARIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUEDOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004179-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IVO DO NASCIMENTO BITENCOURT FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de junho de 2019.

Autos nº 5004006-97.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BENEDITO MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Emende o autor a inicial comprovando, documentalmente, ser titular do benefício objeto da presente ação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 17482512: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho (id 16572154) emendando a inicial para constar o novo valor à causa a fim de justificar a competência do Juizado Especial Federal.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 18397884), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 16936835), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEISE DO NASCIMENTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DINIZ BISPO - SP184303
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiramo que for de seu interesse no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS DE FREITAS BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Carlos de Freitas Bastos em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 2.316,76 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e seis) (id 18571928 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 1 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-66.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ARNALDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 18771289), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001884-07.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LEVI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES - SP155710

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 17243523: Ciência às partes das informações prestadas pela CEF.

Após, tomem conclusos para saneamento.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008745-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL peticionou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 04/07/15 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Narra a inicial, em suma, que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/606784315-7) no período de 01/07/2014 a 03/07/15, quando a prorrogação do benefício foi indeferida sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.

Inconformada, a autora promoveu ação na vara de acidentes do trabalho para fins de restabelecimento do benefício, sendo constatada naqueles autos sua incapacidade laboral. Todavia, a ação foi julgada improcedente, em virtude da ausência de nexo entre a doença atual (depressão severa – CID F32.1) e o trabalho.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

O pleito antecipatório foi indeferido e determinada a realização de prova pericial.

Citado, o INSS apresentou defesa, oportunidade em que discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido.

Realizada a perícia judicial, o laudo médico foi acostado aos autos (id 13848562).

Em réplica à contestação, a autora reiterou os termos da exordial e impugnou a conclusão do laudo pericial.

Nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para a obtenção do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) é necessário que o segurado reúna três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho.

O grau de incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria, mas apenas temporário para a concessão de auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença e tem direito subjetivo à sua manutenção até que recobre sua capacidade para o trabalho ou venha a ser reabilitado para exercer outra atividade.

Nesta ação, requer a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário desde 04/07/2015, uma vez que o benefício acidentário foi cessado em 03/07/2015. No entanto, verifico dos documentos colacionados aos autos que a autora requereu o benefício de auxílio-doença previdenciário somente em 06/08/2015 (id 12608670 – p. 11).

Em três oportunidades a autora foi avaliada pelo INSS (em 03/07/2015, 24/08/2015 e 09/10/2015) e os peritos médicos não identificaram incapacidade laborativa (id 12608670 – pág. 10/13).

Reputa a autora que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, pois se encontra acometida de depressão severa, que a impede de trabalhar e está relacionada ao fato de ter uma filha portadora de uma doença degenerativa importante, que se agrava diuturnamente, necessitando de cuidados ininterruptos por ela dispensados.

Foi determinada por este juízo a realização de nova perícia médica, a fim de verificar a persistência de incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial no INSS.

A conclusão do perito judicial, todavia, corroborou a avaliação administrativa. Nesse sentido, o perito judicial, após analisar os relatórios e exames médicos acostados aos autos, concluiu que (id 13848562):

“Pericianda apresenta CID 10: F41.2 (Transtorno misto de ansiedade e depressão). Segundo a CID 10: “Essa categoria mista deve ser usada quando ambos os sintomas, de ansiedade e depressão, estão presentes, porém nenhum conjunto de sintomas, considerado separadamente, é grave o suficiente para justificar um diagnóstico.” (CID 10 - WHO - 1993 - reimpressão 2011 - editora artmed).

A conjuntura de situação de vida e ambientes minou, paulatinamente, seu humor, deprimindo-o e aumentou sua ansiedade, sem, contudo, serem suficientes para interferir em seu julgamento ou capacidade laborativa, por si sós”.

Concluiu então o médico nomeado perito judicial que, do ponto de vista psiquiátrico, não há incapacidade da autora para o trabalho (resposta aos quesitos 6-11 do juízo).

Assim, depreende-se do laudo pericial que, embora a autora vivencie situação de ter um dependente que necessita de cuidados permanentes e outros problemas relacionados ao ambiente social, isso não lhe retira a capacidade para o trabalho.

Deste modo, em que pese o delicado quadro narrado na inicial, a contingência dos problemas familiares suportados pela autora não ampara a concessão do auxílio-doença, benefício que possui outros requisitos que não a análise da sua situação social ou econômica vivenciada.

Destarte, diante do quadro fixado pelo perito, não é possível acolher o pleito autoral, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença exige a presença de incapacidade para as atividades laborativas desempenhadas habitualmente.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando provimento judicial que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.075.860-6) desde a DER (23/10/2015), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados entre 06/01/1987 a 01/06/1988, 18/03/1991 a 08/02/1994, 14/10/1996 a 31/12/2003 e 01/04/2012 a 31/12/2014, com posterior conversão para comum.

Pleiteia, ainda, que a Renda Mensal Inicial (RMI) seja apurada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao requerimento.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria junto à autarquia ré, o qual foi indeferido por falta do tempo de contribuição, uma vez que a requerida não reconheceu a especialidade de todos os períodos pleiteados.

Entende, porém, que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, pois teria apresentado todos os documentos necessários ao enquadramento como especial dos períodos acima elencados.

Com a inicial, o autor acostou cópia do procedimento administrativo (id 5758120).

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

A autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instada a parte autora a apresentar réplica, bem como especificar o interesse na produção de provas, o prazo decorreu *in albis*.

Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares e determinado ao autor que regularizasse o PPP acostado aos autos.

O autor cumpriu a determinação e apresentou documentos.

Intimado, o INSS não se manifestou.

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa e as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

As objeções de decadência e prescrição já foram afastadas por ocasião da decisão saneadora (id 11592930).

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEM ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eli Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Exposição ao calor

O agente insalubre “calor” estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto n.º 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior os limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto n.º 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em “temperaturas anormais”, desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AU INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação jurídica supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (23/10/2015), por meio do reconhecimento das condições especiais de labor nos períodos compreendidos entre os interregnos de 06/01/87 a 01/06/88, 18/03/91 a 08/02/94, 14/10/96 a 31/12/03 e de 01/04/12 a 31/12/14.

Verifico que o INSS já enquadrado como especial os períodos entre 25/09/95 a 13/10/96 e de 01/01/04 a 19/03/10 (id 5758120 pág. 58), que são, portanto, incontroversos.

Conforme consta da planilha de contagem integrante do procedimento administrativo, até a DER (23/10/15), a autarquia previdenciária computou ao autor o total de 30 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição (id 5758120 – p.52), embora na comunicação da decisão esteja mencionado o total de 33 anos, 11 meses e 13 dias (id 5758120 – p. 5).

Para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados, além de cópias da CTPS, o autor trouxe aos autos perfis profissiográficos previdenciários que também fizeram parte do procedimento administrativo, nos quais há menção de exposição a agentes agressivos.

No primeiro período pleiteado, de 06/01/87 a 01/06/88, em que o autor laborou para a empresa Enesa Engenharia Ltda na função de montador, no setor de Aciação I, sendo responsável por “montar estruturas metálicas, andaimes e suportes”, atesta o PPP acostado aos autos (id 5758120 – p. 13) que a intensidade do agente físico ruído encontrado no ambiente de trabalho era de 80 a 92 decibéis, o que é suficiente para o reconhecimento da atividade especial, nesse período.

Portanto, reconheço a especialidade do labor exercido no interregno de 06/01/87 a 01/06/88, em virtude da exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

De igual modo, no período de **18/03/91 a 08/02/94**, o perfil profissiográfico firmado pela mesma empresa (id 5758120 - p.16) informa que o autor laborou como mecânico de manutenção, efetuando complexos reparos de ordem mecânica e ajustagens em máquinas e equipamentos diversos, exposto a ruído na intensidade entre 80 e 92 decibéis. Destarte, reconheço também a atividade exercida pelo autor, nesse período, como especial.

Para o interregno laboral de 14/10/96 a 31/12/03, o autor colacionou o PPP emitido pela empresa DAD Industrial Ltda., documento que registra seu labor no cargo de encarregado de mecânica, na área de manutenção, exposto a ruído da ordem de 87,5 decibéis, calor de 25,5°C, além dos agentes químicos óleo mineral e graxas, particulado total de 1,73 mg/m3 e particulados inaláveis.

O agente calor encontra-se dentro dos limites de tolerância, de modo que não é possível o reconhecimento da atividade especial com base nesse agente.

Em relação ao agente ruído, conforme salientado nas considerações acerca da atividade especial, entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a norma exige exposição superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) e após 17/11/2003, acima de 85 decibéis. Portanto, por esse agente físico na intensidade de 87,5 decibéis, reputo possível o enquadramento somente dos períodos de **14/10/96 a 05/03/97** e de **18/11/03 a 31/12/03**.

Quanto aos agentes químicos descritos no PPP (*óleo mineral e graxas, particulado total de 1,73mg/m3 e particulados inaláveis*), observo que não constam na relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 ou do Decreto nº 3.048/99, a qual deve ser considerada para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 em avaliação qualitativa, conforme já ressaltado. Destarte, por esses agentes também não é possível o reconhecimento da atividade nesse período.

Por fim, no derradeiro período pleiteado (de 01/04/12 a 31/12/14), observo do PPP acostado aos autos (id 5758120 – p. 21 e id 12141485 – p.17) que o autor laborou para a USIMINAS, como líder de manutenção, exposto ao agente ruído da ordem de 84,1 decibéis.

Desse modo, não é possível o enquadramento desse período, como especial, tendo em vista que nesse período a norma exige para tanto que a exposição seja acima de 85 decibéis.

Tempo especial de contribuição

Passo à contagem do tempo de contribuição do autor, tomando por base o tempo computado pelo INSS no “Resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição” (id 5757120 – pág. 48-52) e constante do CNIS.

Verifico, pois, consoante a planilha de contagem anexa, que acrescido ao período incontroverso o tempo de contribuição especial reconhecido nesta ação e convertido para tempo comum, somados aos demais períodos comuns, o autor perfaz 32 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição na DER (23/10/2015).

Assim, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteado na exordial, pois não completou os requisitos previstos no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, por ocasião do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 06/01/87 a 01/06/88, 18/03/91 a 08/02/94, 14/10/96 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 31/12/03.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca e a ausência de conteúdo condenatório, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC, que serão suportados em igual proporção pelas partes (50% cada), observado quanto ao autor o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA

CPF: 038.479.498-02

Períodos reconhecidos nesta ação: 06/01/87 a 01/06/88, 18/03/91 a 08/02/94, 14/10/96 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 31/12/03

NIT: 12063256685

Endereço: residente e domiciliado na Rua Das Figueiras, nº 81, Pae Cará, Vicente de Carvalho – Guarujá/SP, CEP: 11463-230

Santos, 17 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. CARVALHO SILVA - RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Apesar de regularmente citado, o réu J. Carvalho Silva – Restaurante - ME deixou escoar *in albis* o prazo para resposta conforme certidão (id 15590037).

Decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006947-81.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 16168314), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-05.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 16181558), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-38.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação da parte autora (Id 16483302) e do réu – Estado (Id 16838423), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007142-32.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE, DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CHRISTIANO CHICALE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A
ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 17360135), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-54.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Iris Marques Nakahira, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

GENILDO DOS SANTOS qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.759.460-4) em aposentadoria especial, desde a DER (13/09/2010), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 21/12/82 a 01/08/88, 14/12/98 a 31/07/04 e de 01/08/04 a 13/09/10.

Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido nesta ação em comum e recalculada a RMI do benefício, com o consequente pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto às empresas ENESA e MD PAPÉIS, sempre exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram perfis profissiográficos e cópias da CTPS do autor.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa e suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou a alegada decadência do direito e requereu o julgamento da demanda nos termos pleiteados na exordial.

A parte autora não manifestou interesse na produção de provas; o INSS deixou decorrer *in albis* o prazo.

Em decisão saneadora (id 12575792), foi afastada a preliminar de decadência e parcialmente acolhida a de prescrição da pretensão. Na oportunidade, foi determinada a colação de cópia integral do procedimento administrativo.

Em atendimento, a agência do INSS colacionou aos autos os documentos (id 13101080).

O autor requereu a juntada dos anexos que não acompanharam a cópia do procedimento enviado pela autarquia previdenciária (id 13404967).

Juntada a documentação, nada mais foi requerido pelas partes.

É o breve relatório.

DECIDO.

As questões preliminares de decadência e prescrição já foram enfrentadas por ocasião da decisão saneadora, restando acolhida parcialmente a de prescrição, em relação às parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento do tempo especial controvertido, a fim de verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES B 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REG INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AU INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão em especial da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida. Sucessivamente, pleiteia a revisão do benefício, mediante conversão em comum dos tempos de atividade especial reconhecidos judicialmente.

Pleiteia o autor o enquadramento da atividade especial nos períodos de 21/12/82 a 01/08/88, 14/12/98 a 31/07/04 e de 01/08/04 a 13/09/10.

Verifico da cópia do procedimento administrativo (id 13101080 – p. 21) que, realmente, a autarquia previdenciária já promoveu o enquadramento do período laborado pelo autor de 01/02/89 a 13/12/98, que é, portanto, incontroverso.

Para comprovar a atividade especial no primeiro período pleiteado, de 21/12/82 a 01/08/88, o autor acostou aos autos o PPP emitido pela empresa ENESA ENGENHARIA S/ (id 13404967 - pág. 5), que informa o exercício da função de *ajudante geral* (até 31/12/84), *feitor* (de 01/01/85 a 13/11/85), *almoxarife* (de 14/11/85 a 31/12/86) e de *técnico I* (de 01/01/87 a 01/08/88).

Na Seção de Registros Ambientais, o referido perfil profissiográfico limita-se ao registro do agente ruído, na intensidade entre 80 e 92 decibéis, sem especificar qual o índice encontrado em cada um dos períodos acima, tendo em vista que as funções exercidas são distintas e possuem ambiente de trabalho diverso, conforme descrito na profissiografia.

Todavia, não parece crível que na função de *almoxarife*, por exemplo, o autor estivesse de modo habitual e permanente exposto ao mesmo nível do agente ruído encontrado nos outros locais.

Deste modo, o documento apresentado pelo autor não traz todos os elementos necessários à aferição da atividade especial nesses períodos, de modo a possibilitar aferir, com segurança, a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, ou mesmo se esteve exposto ao agente ruído acima dos níveis de tolerância, em todas as funções exercidas nesse interregno.

No período de 14/12/98 a 31/12/2003, verifico do formulário DSS-8030 (id 13404967 – pág. 9) que o autor laborou para a empresa RIPASA S/A *comassistente de rebobinadeira*, no setor de acabamento, em amplos galpões de alvenaria cobertos com telhas.

A atividade do autor consistia em auxiliar o operador da rebobinadeira, posicionando as bobinas e tubetes na máquina, efetuando a passagem da ponta do papel entre os cilindros. Nessa função, registra o documento emitido pelo empregador (no item 04 - agentes nocivos) que o autor ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de pressão sonora de 92 decibéis. O LTCAT que embasou a emissão desse formulário (id 13404967 – pág. 10-12) também corrobora o índice do agente ruído encontrado no ambiente de trabalho do autor.

Como se depreende da análise técnica administrativa (id 13404967 – pág. 39), o réu não enquadrado esse período por considerar a atenuação do EPI eficaz, o que já foi afastado pela jurisprudência, consoante ressaltado acima nas considerações acerca da atividade especial.

Portanto, reconheço a especialidade do labor do autor nesse período de 14/12/98 a 31/12/2003, por exposição ao agente ruído acima dos níveis de tolerância.

No interregno subsequente, de 01/01/2004 a 13/09/10, observo do PPP emitido pela empresa MD PAPEIS LTDA, bem como do LTCAT que o acompanha (id 13404967 – pág. 56-59), que o autor laborou no setor de produção, como *assistente de rebobinadeira*, *assistente de cortadeira* e depois *operador de cortadeira*, sempre exposto ao agente ruído acima de 90 decibéis.

Destarte, o reconhecimento da atividade especial nesse período de 01/01/2004 a 13/09/10, também é medida de rigor.

Tempo especial de contribuição

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor perfaz **21 anos, 07 meses e 13 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (13/09/10).

Logo, não faz *jus* à conversão do benefício de aposentadoria em a especial, desde aquela data, conforme pleiteado, mas tão-somente à revisão da renda mensal inicial, em virtude do acréscimo decorrente do tempo especial reconhecido nesta ação, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIR** para reconhecer como especial o período de contribuição de 14/12/98 a 13/09/10 e determinar ao réu que proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor.

Os valores correspondentes às parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca os honorários serão rateados entre as partes.

Em favor do patrono do autor, arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ). Em favor da ré, os honorários ficam arbitrados em 5% do valor dado à causa, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: GENILDO DOS SANTOS

CPF: 037.259.348-86

Tempo especial incontestado: 01/02/89 a 13/12/98

Tempo especial reconhecido nesta ação: 14/12/98 a 13/09/10.

RMI e RMA: converter o tempo reconhecido e revisar a RMI e a RMA

Diferenças a partir de 05/07/2013

Endereço: Rua Nicanor Estevão de Souza nº 16, Vila São José, Cubatão/SP.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006442-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

EDUARDO PIRES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 163.612.526-0).

Na inicial, afirma a parte autora que é portador de glaucoma – CID H54.4 e de cegueira de um olho, encontrando-se inapto para o exercício de atividades laborais. Notícia ainda que, após longo tempo em gozo do benefício por incapacidade, a aposentadoria foi cessada pela autarquia previdenciária, após a realização de perícia revisional (11/05/2018).

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

Liminarmente, foi concedida ao autor a gratuidade da justiça e designada perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa (id 10632088), na qual discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Realizada a perícia médica, foi colacionado aos autos o laudo pericial e dele as partes tiveram ciência.

Foi indeferido o pleito antecipatório.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e reiterou os termos da exordial.

O INSS pugnou pela improcedência da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para a obtenção do benefício previdenciário por incapacidade é necessário que o segurado reúna três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho.

O grau de incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria, mas apenas temporário para a concessão de auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença e tem direito subjetivo à sua manutenção até que recobre sua capacidade para o trabalho ou venha a ser reabilitado para exercer outra atividade.

Nesta ação, pleiteia o autor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, benefício cessado pela autarquia previdenciária após exame revisional.

Antes de apreciar o pleito antecipatório, este juízo determinou a realização de perícia médica no autor, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial revisional efetuado pelo INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

Após o exame, narra o perito (id 11877700) que o autor era de "inspetor de linhas de embarque na Empresa Control Union", atividade que consistia em fazer a inspeção de contêineres e material para a exportação no âmbito de terminais portuários existentes na região. Segundo o perito, o autor encontra-se apto para o trabalho: "não há incapacidade para a atividade habitual, deve ser poupado de trabalhar em locais confinados, em altura e para direção de veículo automotor" (resposta ao quesito nº 6, grifei).

Observa-se, assim, do laudo pericial (id 11877700) que o perito foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade parcial e permanente (resposta ao quesito número 12 do juízo), mas apenas para atividades em locais confinados, em altura e para direção de veículo automotor.

Por outro lado, verifico que o autor não é pessoa idosa (45 anos) e sua idade é perfeitamente compatível com o exercício do labor.

Diante desse quadro, não é possível restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado na exordial, uma vez que esse benefício exige a presença de incapacidade total e permanente do segurado.

Destarte, a conclusão do perito judicial corroborou a avaliação administrativa por ocasião do exame revisional.

Anoto, por fim, que, segundo o perito, a incapacidade parcial que acomete o autor é permanente (resposta ao quesito nº 12), mas não o impede de exercer sua atividade habitual (resposta ao quesito nº 6) ou outra que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito nº 09).

Deste modo, como a conclusão do médico do juízo corroborou a conclusão do perito do INSS, no sentido de que o autor encontra-se apto ao exercício de labor, resulta inviável o acolhimento da pretensão em relação ao ato que determinou a cessação da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007316-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora juntar documentos, consoante requerido no id 13314510.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A juntou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10907.720920/2018-25.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multas a ela impostas por meio do Auto de Infração nº 0917800/00108/18 (ALF Porto de Paranaguá/PR), em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Sustenta que atuou como agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pelas multas em questão.

Aduz ainda que, mesmo que fosse possível lhe imputar a prática da infração em comento, as multas impostas são indevidas, uma vez que as informações foram inseridas no Siscomex antes da atracação da embarcação marítima.

Alega, ademais, que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pleito antecipatório foi deferido, para o fim de autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro do valor do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10907.720920/2018-25, a ser comprovado nos autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, ressalvado à União o direito de verificar a sua integralidade.

A autora juntou aos autos a guia de depósito judicial do débito em discussão.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial. Na oportunidade, manifestou ciência acerca do depósito judicial efetuado pela autora e informou a suspensão da exigibilidade do débito em discussão, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, a autora pretende que seja declarada a nulidade do débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10907.720920/2018-25 (Auto de Infração nº 0917800/00108/18 - ALF Porto de Paranaguá/PR).

Para tanto, alega que é parte ilegítima para figurar na condição de autuada, uma vez que, na qualidade de agente de navegação, atuou apenas como auxiliar do transportador marítimo, o qual é, de fato, juridicamente responsável pela prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, nos termos do próprio art. 6º da IN/RFB 800/2007.

Sustenta ainda que, mesmo que fosse possível lhe imputar a prática da infração em comento, as multas impostas são indevidas, uma vez que as informações foram inseridas no Siscomex antes da atracação da embarcação marítima.

Aduz, ademais, que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Vejamos.

Com efeito, a autuação impugnada (id. 10748981) foi lavrada em face de AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, inscrita no CNPJ nº 55.186.241/0001-69, a qual tem por finalidades: *o agenciamento marítimo, a representação, consolidação e desconsolidação de cargas marítimas e rodoviárias de N.V.O.C.C., de companhias de navegação marítima e aérea, afretamento ou arrendamento de navios, representação de N.V.O.C.C., representação de agências de companhias de seguros, comissárias de despachos, o armazenamento, guarda e consolidação de cargas, armazém geral, terminais de contêineres, serviços retroportuários em geral, reparos de contêineres, transporte rodoviário de cargas em geral, quaisquer outras operações comerciais atinentes e complementares do comércio referido ou que a Diretoria julgar conveniente à Sociedade, podendo participar de outras Sociedades quer como sócia cotista ou acionista* (id. 10748979 – p. 03).

Observe ainda constar do Auto de Infração nº 0917800/00108/18 que “*A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas*” (id. 10748981 – p. 02).

Por sua vez, consta da folha de continuação em questão que “*O presente auto de infração trata da aplicação de penalidade(s) pelo descumprimento de obrigação(ões) acessória(s) pela empresa indigitada, ao agir como representante de empresas transportadoras marítimas, referentes à inserção de informação(ões) nos sistemas de controle das cargas marítimas da Receita Federal (sistemas Mercante e Carga) fora do prazo estipulado pela legislação aduaneira*” (id. 10748981 – p. 04) – grifei.

Fixado esse parâmetro fático, reputo desprovida de fundamento a responsabilização administrativa da autora por ilícitos imputáveis ao transportador ou ao agente de carga.

Com efeito, sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o “conceito de agente marítimo – ou agente autorizado –*consubstancia-se na figura contratual do mandato*. Efetivamente, o agente marítimo *representa* o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem” (*grifei*). Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).

Da legislação citada (artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66), verifica-se que a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo.

De outro lado, cumpre consignar que as multas aplicadas à autora não se confundem com quaisquer das espécies tributárias, na medida em que se qualifica como sanção administrativa, decorrente da imputação da prática de ilícito administrativo. Sendo assim, é inviável a aplicação de normas jurídicas relativas à transferência da responsabilidade tributária a terceiros.

Ademais, cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:

“*O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66*”.

Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174).

Não poderia ser diferente em matéria administrativa, em que a transferência da responsabilidade por um ilícito exige que o sancionado tenha condições de evitar a prática da conduta ilícita.

Nesse diapasão, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos *por infrações imputáveis aos transportadores*:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O "ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS" COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO.

1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas "representado" pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos.

2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(*grifei*, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.

2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido".

(*grifei*, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006).

Assim, muito embora conste dentre as finalidades da autora (agente marítimo) a consolidação e desconsolidação de cargas, o próprio auto de infração impugnado aponta que esta atuou na condição de representante de empresa transportadora marítima, razão pela qual não se mostra cabível que lhe seja transferida responsabilidade decorrente da extemporaneidade das informações apresentadas, uma vez que o comportamento era exigível do transportador e, eventualmente, do agente de carga.

De rigor, portanto, o afastamento da penalidade.

Prejudicada, por consequência, a análise dos demais argumentos jurídicos apresentados pela autora na exordial para fins de sustentação do pedido inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para anular o Auto de Infração nº 0917800/00108/18 e invalidar os efeitos jurídicos decorrentes do Processo Administrativo Fiscal nº 10907.720920/2018-25.

Condeno a União a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, em razão do reduzido valor da causa.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, do depósito judicial realizado nos autos.

P. R. I.

Santos, 06 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIANA RODRIGUES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FABIANA RODRIGUES SOUSA ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/614.342.402-4).

Afirma a autora, em suma, que sofre de quadro de estresse grave e transtornos psiquiátricos que ocasionaram a incapacidade para o trabalho. Afirma que o estado de saúde supramencionado ensejou o deferimento de benefício de auxílio-doença (desde 11/05/2016). Todavia, apesar da persistência desse quadro, a autarquia previdenciária cessou o benefício em 19/12/2017.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora e determinada a citação da ré.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido deduzido pelo autor.

Realizada a prova pericial, foram juntados aos autos os laudos médicos periciais.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a prova pericial produzida, a autora manifestou concordância com o laudo pericial apresentado e requereu o reconhecimento da invalidez total e permanente, pugnando pela concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (id. 15812258), com a qual a autora concordou expressamente (id. 16554197).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em exame, a autarquia previdenciária ofertou proposta de acordo para restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 08/06/2017 até 12/03/2019 (dia anterior à DIB da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente), bem como pagar os valores em atraso no percentual de 100% do montante apurado, respeitada a prescrição quinquenal e a Lei 11.960/09 no que diz respeito à incidência de juros de mora e correção monetária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, resolvo do mérito do processo e **HOMOLOGO** o acordo avençado, nos termos da proposta formulada pelo INSS.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento do acordo homologado.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo, aceito pela parte autora, sem reservas.

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 06 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002184-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA - GO40350, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17706153: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-72.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VITOR MAGNO DE FREITAS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Decisão:

Converto o julgamento em diligência.

Constatado que, a despeito da determinação contida no id 5179065, a documentação trazida pela União (id 11620689) não veio acompanhada do relatório referente ao exame médico a que o autor foi submetido **na admissão ao serviço militar**, tendo em vista que os documentos juntados referem-se às inspeções médicas posteriores à incorporação.

Considerando que o documento é necessário para análise da questão fática controvertida, providencie a União, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do **relatório/laudo médico admissional do autor**.

Com a vinda, ciência ao autor.

Int.

Santos, 07 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TANIA MARA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS - SP207806, DIANA FERNANDES DOMINGUES - SP219520

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

TANIA MARA SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face de **ABADIR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA** **LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava a matrícula 87.158, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a adjudicação compulsória do respectivo imóvel.

Afirma a autora que, em 06/06/2012, firmou juntamente com seu companheiro Nestor de Carvalho Leme Filho, "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel na planta", relativo à unidade autônoma nº 74 da Torre C – "Continental" do empreendimento imobiliário denominado Rossi Mais Santos, tendo como incorporadora a corrê Abadir Empreendimentos Imobiliários Ltda. e como promitente vendedora a corrê Liepaja Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Esclarece que, por conta do falecimento do seu companheiro, o promitente comprador Nestor, lavrou-se escritura pública de sobrepartilha, na qual foram adjudicados à ora autora os direitos sobre o bem imóvel objeto dos presentes autos (doc. id. 5974716).

Alega que durante o prazo de conclusão da obra pagou todas as parcelas convencionadas na forma e tempo estabelecidos.

Afirma que, em 01/08/2016, efetuou a quitação do saldo devedor, com recursos próprios, tendo recebido as chaves do imóvel em 29/10/2016, passando a arcar com os todos os encargos do imóvel (tais como IPTU e despesas condominiais).

Contudo, até o ajuizamento da ação a promitente-vendedora não teria cumprido com sua obrigação de outorga da escritura definitiva do imóvel.

Sustenta que, uma vez transcorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias sem que a promitente vendedora adotasse as providências necessárias à outorga da escritura definitiva, notificou as corrês Abadir Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Liepaja Empreendimentos Imobiliários Ltda., através de correio eletrônico e notificação extrajudicial, respectivamente, em 22/12/17 e 26/12/17, para que procedessem à baixa da hipoteca incidente sobre a matrícula da unidade habitacional alienada, bem como para a outorga de escritura definitiva.

Todavia, as ora corrês permaneceram inertes.

Aduz que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirma, assim, ter direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido de tutela de evidência foi postergado para após a vinda das contestações.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que suscitou preliminar de incompetência absoluta do juízo, entendendo ser competente para julgamento do feito o Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Sustentou, ainda, ilegitimidade passiva e, no mais, afirmou que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado entre ela e as corrês Abadir Empreendimentos Imobiliários Ltda e Liepaja Empreendimentos Imobiliários Ltda. e que, portanto, não seria possível a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional em comento, ante a existência de débito relativo à operação financeira realizada (id 9219487).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 11192850).

As corrês Abadir Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Liepaja Empreendimentos Imobiliários Ltda., devidamente citadas, apresentaram contestação, na qual alegaram a ilegitimidade passiva, uma vez que sem a quitação expressa conferida pelo credor do contrato garantido não seria proceder à baixa da hipoteca, ilegitimidade passiva das rés para pagamento de ITBI e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmaram que nunca houve recusa pelas rés em proceder à baixa da hipoteca, sendo que bastava que a autora aguardasse a superação de entraves burocráticos. Pugnam pela improcedência (id 11465888).

O pedido de tutela de evidência foi parcialmente deferido para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da hipoteca que grava o imóvel objeto da ação, bem como a abstenção, pela CEF, de adotar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, em face da autora por conta do crédito garantido pela referida hipoteca. Na oportunidade, o valor da causa foi retificado para o fim de constar o do imóvel, determinando-se o recolhimento das custas complementares (id 13748965).

Houve réplica (id 14026953) e veio aos autos o comprovante do pagamento das custas remanescentes (id 14026954).

Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas, as partes requerem julgamento antecipado da lide (id 14026953, 13946027 e 14297696).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, à vista da retificação de ofício do montante atribuído à causa para o fim de constar o valor do imóvel (R\$ 275.517,07), haja vista se tratar de ação de adjudicação compulsória (id 13748965), fica prejudicada a preliminar de incompetência do juízo.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que é condição da ação apenas que o autor de uma ação judicial deduza pretensão que não esteja abstratamente vedada pelo ordenamento jurídico. No caso, a parte pretende o levantamento de hipoteca que recai sobre o imóvel por ela adquirido e a consequente outorga da escritura em seu favor, que consistem em pretensões juridicamente admissíveis.

Também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés.

Com efeito, pretende a autora seja determinado o levantamento da hipoteca de bem dado em garantia à CEF, com a consequente adjudicação do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda e outras avenças firmado entre a autora e a incorporadora e vendedora.

Portanto, o provimento jurisdicional almejado incidirá na esfera jurídica da empresa pública federal, o que denota a necessidade de sua presença na relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Por outro lado, a legitimidade das corrês Abadir Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Liepaja Empreendimentos Imobiliários Ltda. para responderem aos termos da ação também é patente, na medida em que a pretensão autoral de obtenção da liberação da hipoteca que grava o imóvel e a consequente outorga de escritura definitiva em favor da autora, ante a quitação do preço (cláusula quinta, parágrafo único, do contrato – id 5966738 – p. 09) funda-se na obrigação pactuada no contrato firmado entre as partes.

Ressalte-se que, no tocante à legitimidade quanto ao pagamento do ITBI, a questão não é objeto da ação e não se imputa às rés a responsabilidade por tal tributo, tanto que a autora expressamente reconhece esse dever (id 14026953 – p. 7).

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava a matrícula 87.158, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a adjudicação compulsória do respectivo imóvel.

No plano fático, há comprovação nos autos de que a autora firmou com as corrês Abadir Empreendimentos Imobiliários LTDA e Liepaja Empreendimentos Imobiliários Ltda. instrumento de promessa de compra e venda de unidade autônoma de empreendimento imobiliário na data de 06/06/2012, cuja matrícula foi objeto de registro de hipoteca, em favor da corrê CEF, na data de 06/06/2016, decorrente do R.5 da matrícula nº 66.572 (id 5981111).

Comprova a autora, ainda, a quitação junto à corrê Abadir Empreendimentos Imobiliários LTDA do preço pactuado pela aquisição da referida unidade autônoma (id. 5974720).

No plano jurídico, a pretensão autoral encontra respaldo em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que *hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel* (Súmula 308).

Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca devem ficar obstados em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

Fixado esse contexto, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a imposição de óbices, alheios ao objeto contratado entre as partes, à *satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida*.

Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente, como é a hipótese dos autos.

Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a postura das rés (art. 51, IV do CDC) de negarem ao adquirente de boa-fé de unidade habitacional autônoma o levantamento da hipoteca e a obtenção de escritura definitiva, não obstante seja reconhecida da quitação integral do preço ajustado entre as partes.

A pretensão autoral, portanto, comporta integral provimento.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **e JULGO PROCEDENTE o pedido** para determinar a baixa da hipoteca que grava o imóvel objeto da matrícula 87.158, do 1º CRI de Santos, bem como para condenar as corrês Abadir Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Liepaja Empreendimentos Imobiliários Ltda. a outorgarem escritura definitiva à autora a quem ela indicar, nos termos em que previsto no contrato.

Consoante artigo 501 do CPC, transitada em julgado, a presente sentença produzirá os efeitos da declaração, caso não seja emitida a declaração no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno as rés a arcar, *proporcionalmente*, com o valor das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao CRI para as devidas anotações na matrícula do imóvel.

P. R. I. C.
Santos, 11 de junho de 2019.
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMILSON ELIAS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

EDMILSON ELIAS BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, desde a DER (08/06/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 08.02.1991 a 08.06.2017.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa MOINHO PAULISTA S/A, sempre exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial. No entanto, por ocasião do requerimento do benefício (NB 184.000.041-1), a autarquia previdenciária não teria reconhecido a especialidade dos períodos laborados, restando indeferido o benefício por falta do tempo de contribuição.

Com a inicial, o autor colacionou cópia integral do procedimento administrativo (id 13030504-505), do qual constam perfis profissiográficos, extratos do CNIS e cópias da CTPS.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa, na qual discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instado o autor a se manifestar em réplica, bem como justificarem as partes as provas que pretendem produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da demanda nos termos pleiteados na exordial, enquanto o INSS deixou decorrer *in albis* o prazo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Reconheço, em parte, a ausência de interesse de agir, acerca do período que foi enquadrado administrativamente como atividade especial (id 13030505 – pág. 27-28).

Com efeito, verifico que, por ocasião do procedimento administrativo, o réu reconheceu parte dos períodos pleiteados nesta ação, qual seja, de 08/02/91 a 05/03/97, que é, portanto, incontroverso e sobre tal período não há necessidade de apreciação judicial.

Considerando que, nesta ação, o autor requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/02/91 a 08/06/17, observo que remanesce o interesse de agir em relação ao período de 06/03/97 até a DER (08/06/17).

Com a ressalva supra, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da *comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física*, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de *efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo* e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho de Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REI INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no RE 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.
(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APE PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (08/06/2017) por meio do enquadramento da atividade especial em todo o interregno laboral na empresa Moinho Paulista S/A, de 08/02/1991 a 08/06/2017.

Sucessivamente, pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição comum, mediante conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos judicialmente.

Consoante já salientado no início da fundamentação, a autarquia previdenciária promoveu o enquadramento do período laborado pelo autor entre 08/02/91 a 05/03/97, sobre o qual não possui interesse de agir.

Passo, então, à análise do período controvertido.

Observe dos documentos acostados aos autos, que o autor pretende comprovar a atividade especial, nesta ação, com base no mesmo perfil profissiográfico que serviu ao enquadramento do período anterior, pela autarquia previdenciária (id 13030505 – pág. 21-22).

Destarte, é fato também incontroverso que o referido PPP preenche todos os requisitos necessários à análise da atividade especial.

Verifico desse documento (id 13030505 – pág. 21-22), que o autor exerceu na empresa Moinho Paulista S/A, no interregno controvertido (de 06/03/97 a 08/06/17), as funções de *Auxiliar de Moagem A, Operador de Máquina, Operador de Produção*, sucessivamente.

No exercício dessas funções, atesta o PPP que o autor esteve exposto ao agente físico ruído entre 85 a 95 decibéis, até 30/04/98; e de 90,5 decibéis de 01/05/98 a 30/09/03; desta data até 30/06/09 a intensidade era de 91,5 decibéis e no derradeiro período, de 01/07/2009 até 10/07/17 (data do PPP), o agente ruído quantificado no ambiente de trabalho do autor era de 93,5 decibéis.

Portanto, merece guarida a alegação do autor de que sempre laborou exposto ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância.

Destarte, o reconhecimento da atividade especial também nesse período de 06/03/97 até a DER (08/06/17), é medida de rigor.

Tempo especial de contribuição

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor perfaz **26 anos, 04 meses e 01 dia** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (08/06/17).

Logo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria em especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das parcelas em atraso, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC, o pedido para enquadramento da atividade especial no período de 08/02/91 a 05/03/97.

Por sua vez, resolvo o mérito do processo em relação ao pleito remanescente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de contribuição de 06/03/97 a 08/06/17, bem como para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a DER (08/06/17), com o pagamento das diferenças em atraso desde aquela data.

Os valores correspondentes às parcelas em atraso, serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor, caberá ao INSS arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: EDMILSON ELIAS BEZERRA

CPF: 133.544.668-04

Benefício concedido: aposentadoria especial

Tempo especial incontroverso: 08/02/91 a 05/03/97.

Tempo especial reconhecido nesta ação: 06/03/1997 a 08/06/2017.

RMI e RMA: a calcular

DIB: 08/06/17

Endereço: Rua Almirante Ernesto de Mello Junior, nº 80, bloco 1, aptº 101, Aparecida, Santos/SP

Santos, 14 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: ORLANDO GOMES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIMFONSECA - SP215263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença id 14275908 requeriram as partes o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002193-86.2016.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO ANJOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 18268082), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 29 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007292-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS realizou a presente ação de produção antecipada de provas, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a produção de prova pericial contábil em relação à dívida oriunda da Cédula de Crédito Imobiliário nº 15552686976, emitida em decorrência de contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à requerida.

Informa a requerente que, na data de 07/06/2013, firmou com a requerida o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Quitado Comercial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI nº 1.555.268697-6, para fins de aquisição do imóvel situado na Avenida Conselheiro Nêbias, 703, conj. 901, Santos - SP, o qual foi dado em garantia fiduciária em favor da requerida.

Alega, porém, que o instrumento contratual está eivado de encargos abusivos e ilegais, demandando revisão, de modo que deve ser afastada a evolução teórica do financiamento com juros compostos decorrente da utilização no contrato do Sistema de Amortização Constante - SAC, aplicando-se, em substituição, a evolução teórica do financiamento com juros simples decorrente da utilização do Sistema de Amortização Gauss, tal como consta no laudo pericial que acompanha a inicial.

Afirma, assim, que em razão das partes possuírem versões dissonantes quanto à forma de cálculo dos valores provenientes do pacto de financiamento, questão que somente poderá ser dirimida através da produção de prova pericial contábil, não vislumbra alternativa senão a propositura da presente ação cautelar para fins de antecipação de produção de prova.

Relata que em razão da existência de parcelas e demais encargos vencidos em setembro, outubro e novembro de 2017, a requerida deu início ao procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, recusando-se ao fornecimento de cópia do contrato de financiamento imobiliário e de planilha detalhada dos pagamentos e eventuais prestações contratuais pendências, tampouco viabilizou administrativamente acordo para renegociação da dívida sem exigências abusivas.

Pugna, assim, pela concessão de tutela de urgência, a fim de: i) sustar os efeitos da notificação extrajudicial expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, registrada sob o nº 695636; ii) suspender os atos de execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária e da consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerida e iii) determinar ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP o bloqueio da matrícula de imóvel nº 87.707, sob pena de incidência de multa diária.

Distribuído o feito, a requerente foi intimada a promover o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (id 11044736).

A requerente juntou aos autos novos documentos e reiterou o pedido de tutela de urgência efetuado na inicial (ids 11811494/11811495).

O pleito antecipatório foi indeferido (id 11974013).

A requerente opôs embargos de declaração (id 12376766), os quais foram rejeitados.

Na oportunidade, determinou-se que a CEF informasse acerca de agendamento de leilão em relação ao imóvel objeto da ação, com o declínio das datas aprazadas (id 12585558).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 14665052).

A CEF apresentou contestação, alegando, em síntese que, em face do inadimplemento da requerente, deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, culminando na consolidação da propriedade em favor da ré, procedimento que atendeu às normas legais e contratuais. Pediu a improcedência do pedido (id 14782858).

Houve réplica.

Instada a cumprir a decisão no tocante à informação sobre a existência de leilões agendados (id 15534170), a CEF noticiou que haveria agendamento em data futura.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora pretende exclusivamente produção antecipada de prova consistente em perícia contábil, bem como a suspensão dos atos de execução extrajudicial levados a efeito pela requerida, tendo como fundamento jurídico, na essência, a alegação de existência de encargos abusivos e ilegais no instrumento contratual firmado entre as partes.

Para tanto, funda sua pretensão no inciso III do artigo 381, do CPC, que autoriza a produção antecipada de provas hipóteses em que *“o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”*.

No caso em exame, reputo não haver interesse processual no ajuizamento da ação cautelar pretendida, uma vez que a produção antecipada de provas se presta a elucidar questões fáticas controvertidas.

Diversamente, no case em exame, a autora pretende obter o reconhecimento judicial do direito à revisão de cláusulas contratuais, com base em teses jurídicas, o que consiste matéria de direito.

Nessa perspectiva, não há situação fática que justifique o manejo da presente medida, razão pela qual a presente ação não tem condições de prosperar ante a ausência de interesse processual, consubstanciada na inadequação da via eleita em face do provimento jurisdicional almejado.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMANUEL DOS SANTOS JIRAME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

EMANUEL DOS SANTOS JIRAME propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO – CREF/SP** em pedido de em tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine sua inscrição na condição de provisionado para a atividade de instrutor de tênis.

Aduz na petição inicial, em suma, que recebeu a visita de fiscal do CREF/SP enquanto ministrava aulas de tênis na Praia das Astúrias – Guarujá/SP, oportunidade em que foi notificado de que a prática infringiria a Lei nº 9.696/98, por se tratar de atividade exclusiva dos profissionais de educação física registrados no conselho de fiscalização.

Sustenta que exerce a atividade de instrutor de tênis desde 1994, razão pela qual possuiria direito à inscrição no órgão de fiscalização profissional, que não poderia obstar o seu exercício.

Pretende, ao final, seja reconhecido o direito à inscrição no CREF/SP, na condição de provisionado.

Com a inicial, vieram documentos.

Determinada emenda, o autor cumpriu a determinação, acostando aos autos declaração de hipossuficiência, razão pela qual foi deferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar ao autor o direito de ministrar aulas de tênis, independentemente de inscrição no CREF, até o julgamento final do processo.

Citado, o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para defesa, razão pela qual foi decretada a sua revelia (decisão id 8372282).

Ciente, o CREF/SP interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a decisão seria omissa na medida em que deixou de observar que o litígio versa sobre direito indisponível e que o conselho-réu ostenta natureza de autarquia federal. Assim sendo, não seriam aplicáveis os efeitos da revelia.

Os embargos de declaração foram acolhidos para afastar os efeitos da revelia e restituir às partes o prazo para especificação de provas.

Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

Em decisão saneadora foi fixado como questão fática controvertida o exercício profissional do autor na prática da atividade de instrutor de tênis, de no mínimo três anos anteriormente à vigência da Lei nº 9.696/98 (02/09/1998). Além disso, foi deferido ao autor o prazo cinco dias para que o autor esclarecesse se possuía interesse na produção de outras provas.

O autor, porém, ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, a Constituição Federal assegura, como direito fundamental da pessoa humana, o livre exercício de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, as quais independem de censura ou licença (art. 5º, inciso IX, CF). A prática desportiva, embora não incluída expressamente no texto citado, deve ser compreendida como mais uma dimensão de livre expressão da pessoa humana, que deve ser incentivada pelo Estado, inclusive como atividade de lazer (art. 217, § 4º, CF).

Por outro lado, a Constituição prescreve que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). A regra constitucional, portanto, é a liberdade de exercício profissional, cumprindo à lei estabelecer exigências para o exercício de trabalho em determinadas atividades, *quando seja necessário preservar o interesse da coletividade*.

No que concerne à instrução para a prática de atividades desportivas, incluídas a formação, o aconselhamento e o aprimoramento técnico, não vislumbro fundamento para sua submissão à tutela estatal, pois não há interesse coletivo a ser preservado pela ação do poder público na transmissão de técnicas e habilidades próprias do esporte.

Por essa razão, a melhor interpretação do conteúdo do art. 3º da Lei nº 9.696/98, segundo o qual compete ao profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte, *não exclui a possibilidade de que pessoas com habilidades desenvolvidas ao longo da vida pessoal venham a oferecer orientação, aulas ou treinos para o desempenho de modalidades esportivas*.

Evidentemente, estamos aqui numa zona transitória entre a liberdade do cidadão e a tutela estatal, de modo que o profissional leigo deve limitar sua atividade a *aprimoramento técnico da prática esportiva* pelo praticante, abstendo-se de executar programas de preparação ou condicionamento físico, estes sim exclusivos do profissional de educação física.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.
2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".
3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.
4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.
5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.
6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1513396/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/08/2015).

Na hipótese dos autos, todavia, o pedido autoral consiste no reconhecimento de direito à inscrição definitiva no Conselho de Educação Física como provisionado para a atividade de instrutor de tênis.

Referido direito não se encontra albergado na legislação de regência de forma indiscriminada a qualquer instrutor.

Na verdade, a inscrição no Conselho sofreu limitações fixadas na Lei nº 9.696/98, nos seguintes termos:

Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física." (g.n.)

Nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 9.696/98, a Resolução CONFEF nº 45/2002 regulamenta a inscrição de não graduado em curso superior de Educação Física na categoria do "provisionado" e exige a comprovação de exercício da atividade por prazo não inferior a 03 anos, exercida até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98 (02/09/1998).

No presente caso, o autor não logrou êxito na comprovação do requisito legal para inscrição no conselho profissional.

Das provas acostadas aos autos só há comprovação de atividade de instrutor de tênis no período de 02/02/1998 a 02/03/1999, consoante anotação em carteira de trabalho (doc. id. 3747350-p. 03/04). Não há qualquer outra anotação relativa a férias em outros períodos, nem outras anotações que indiquem que o autor permaneceu no vínculo empregatício durante o período de doze anos, consoante alegado na exordial.

Dessa forma, verifico que não houve comprovação nos autos do exercício de atividade de instrutor de tênis por prazo não inferior a três anos ou de forma duradoura e intensa.

Vale anotar que, possibilitada a produção de outras provas para fins de comprovação da situação fática controvertida, o autor ficou-se inerte, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, consoante disposto no artigo 85 do CPC, cuja execução observará o estabelecido no artigo 98 § 3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON GUIMARAES GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ADILSON GUIMARÃES GARRIDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.093.291-1), desde a DIB (24/10/12), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 01/02/1984 até a DER (24/10/2012). Sucessivamente, requer seja recalculada a RMI do benefício, com consequente pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobras, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram partes do procedimento administrativo e diversos laudos periciais referentes a outros trabalhadores.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa e suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho.

O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar de decadência e acolhida a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Na oportunidade, foi determinada a vinda de cópia integral do procedimento administrativo e deferida a produção de prova pericial no local de trabalho.

As partes apresentaram quesitos.

Em atendimento ao determinado pelo juízo, a autarquia previdenciária acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 11438067-68).

A perita nomeada apresentou o laudo pericial (id 12550185), bem como os PPPs disponibilizados pela empresa, por ocasião da perícia (id 12750198).

As partes tiveram ciência do laudo.

O autor concordou com o laudo pericial (id 13528771).

O INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

As questões preliminares de decadência e prescrição foram enfrentadas por ocasião da decisão saneadora (id 10598475).

Reconheço, em parte, a ausência de interesse de agir, diante do informado pela autarquia previdenciária, acerca dos períodos que foram enquadrados administrativamente como especiais (id 11438068 – pág.24-25).

Com efeito, verifico que, por ocasião do procedimento administrativo, o réu reconheceu mais da metade dos períodos pleiteados nesta ação, no interregno de 01/02/1984 a 13/12/1998, que são, portanto, incontroversos e sobre os quais não há necessidade de reapreciação judicial.

Considerando que nesta ação o autor requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/02/1984 até a DER (24/10/2012) observo que remanesce o interesse de agir em relação ao período de 14/12/1998 a 24/10/2012.

Com a ressalva supra, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial**.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES B 5235;
- após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REG INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, I 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AU INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão em especial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado por ele em 24/10/2012, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre 01/02/84 até a DER.

Conforme salientado no início da fundamentação, remanesce o interesse de agir apenas em relação ao período de 14/12/1998 a 24/10/2012, uma vez que o período pretérito foi enquadrado administrativamente.

No caso, o autor impugnou os PPPs apresentados pela empregadora e requereu a perícia técnica no local de trabalho, empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Realizada a prova verificou-se que, no período controvertido, o segurado laborou como *Operador I* e também como *Técnico de operação pleno*, no setor de *craqueamento – UGAV* daquela empresa.

Acerca das atividades desenvolvidas pelo autor, vale destacar do relato da perita judicial (id 12750185):

“O autor laborou nos períodos acima mencionados e na apuração na perícia, no setor de craqueamento na UGAV setor que realiza a produção de gasolina de aviação. O mesmo manipulava na sua atividade catalizadores e a produção de gasolina de aviação possui butenose Butano na sua composição. O autor coletava amostras e a abertura era feita para a atmosfera, uma vez que não há outra forma utilizada atualmente de abertura das válvulas para coleta de amostragem dos derivados. Essas coletas eram realizadas em garrafas de plástico e eram entregues ao laboratório. O reagente que realiza a catalisação da gasolina de aviação é o ácido sulfúrico, e todos os colaboradores passam por treinamento específico, pois não pode haver contato nem que seja mínimo do referido ácido que é muito contaminante. Realizava atividades de monitoramento, operação de instalações de equipamentos, coleta de amostras de produtos do tipo hidrazina, nafta, soda caustica e realizava análises que necessitavam de certificação de qualidade.”

Na avaliação dos riscos ambientais, a perita analisou os PPPs que lhe foram apresentados pela empresa e realizou a medição do agente ruído. Nesse aspecto, concluiu que o autor estava exposto ao índice de ruído de 89 decibéis durante a jornada de trabalho.

Quanto aos agentes químicos afirmou a *expert* que o autor *“laborou no período mencionado, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente com produtos químicos pois o mesmo na realização coleta de amostras, na análise de produtos e derivados, com exposição ainda a soda cáustica, nafta, gases hidrocarbonetos e ácidos no setor da UGAV. Na perícia, observou-se a presença de exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, manuseio de aditivos, presença de ácido fluorídrico, isobutano, butadieno, benzeno, xileno, hidrazina, dentre outros.”*

Destarte, analisadas as condições especiais de trabalho do autor, relatadas no laudo pericial, entendo passível de reconhecimento, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância, o período de 18/11/2003 a 24/10/2012, uma vez que entre 06/03/1997 a 17/11/2003, a norma de regência exigia a exposição acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97).

O período anterior, porém, de 14/12/1998 a 17/11/2003, encontra enquadramento pelos agentes químicos mencionados no laudo pericial, que se encontram previstos na relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99, que exigiam apenas a avaliação *qualitativa* nessa época, com indicação da habitualidade e permanência.

Portanto, merece enquadramento, como especial, todo o período laborado pelo autor de 14/12/1998 até a DER (24/10/2012).

Tempo especial de contribuição

Passo à contagem do tempo especial de contribuição do autor, para verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, verifico que o autor perfaz **28 anos, 08 meses e 24 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (24/10/2012).

Logo, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Por sua vez, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial os períodos de contribuição no interregno laboral de 14/12/98 a 24/10/2012, determinar ao réu que converta o benefício do autor em aposentadoria especial e condená-lo a pagar o valor das diferenças em atraso desde a DER (24/10/2012).

Os valores correspondentes às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.093.291-1), serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor, o INSS arcará com os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ADILSON GUIMARAES GARRIDO

CPF: 040.182.268-02

Benefício concedido: aposentadoria especial

Tempo especial incontroverso: 01/02/84 a 13/12/98

Tempo especial reconhecido nesta ação: 14/12/98 a 24/10/12

RMI e RMA: a calcular

DIB: 24/10/12

Endereço: Rua Torres Homem, nº 507, aptº 72, Embaré, Santos/SP.

Santos, 10 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004359-74.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OSEAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 17895884 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de junho de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

USUCAPIÃO (49) Nº 5000574-41.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, MARIA JOANA ROSENDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS - SP259121, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA, MARIA LUIZA RODRIGUES ALVAREZ, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: JOÃO BELARMINO DA SILVA JUNIOR, CARLOS SILVA, MIZUEL DE JESUS BRITO, RAFAEL COELHO RODRIGUES

DESPACHO

Ciência aos autores sobre o ofício da SPU (id 12633802).

Considerando que as certidões relativas aos processos números 1014206-72.2017.8.26.0562 e 0021266-55.2013.8.26.0562 não identificam o imóvel a que se referem, providenciem os autores nova certidão com tal informação.

À vista da certidão negativa quanto à citação do confinante Carlos Silva 9id 11608491), manifestem-se os autores.

No mais, aguarde-se a vinda das certidões faltantes (autos n. 0001122-31.2011.8.26.0562 e 1027728-06.2016.8.26.0562), bem como o cumprimento do mandado de citação do confinante Rafael Coelho Rodrigues

Int.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-21.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSA MARIA FAZZIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243

DECISÃO:

ROSA MARIA FAZZIO qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro.

Narra a inicial, em suma, que a autora conviveu em união estável com o Sr. Sergio Luiz Ruas Capela, de meados de 2008 até 25/05/2017, quando o referido veio a óbito. Afirma que o segurado a assistia financeira e emocionalmente, convivendo como se casados fossem, tanto que os filhos do primeiro casamento reconhecem a união estável havida entre os dois. No entanto, o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a tutela de urgência, para imediato pagamento do benefício (NB 21/180.925.934-4), bem como a gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo (id 17941895).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Nesse último aspecto, isto é, em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

No caso, o INSS negou o benefício à autora, por entender que os documentos apresentados não comprovaram a união estável entre ela e o falecido até a data do óbito, ocorrido em 25/05/2017 (id 17941895).

Assim, em que pesem as declarações (id 17941892-873) e documentos acostados pela autora, com a exordial, entendo que constituem início de prova material do alegado relacionamento entre ela e o Sr. Sergio Luiz Ruas Capela, mas são insuficientes para ancorar o pleito antecipatório.

Destarte, a instrução probatória precisará se estender para possibilitar a comprovação dos fatos alegados.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** JURISDICCIONAL.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005142-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO MATEUS FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007821-39.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE SIMOES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19047744: Manifeste-se o INSS.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004074-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889

DESPACHO

Comprovenos executados a efetivação dos depósitos mensais, nos termos do pactuado em audiência (id 16238618).

Silente, cumpra-se o determinado sob id 14095558.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202392-96.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VERA CRISTINA NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA CRISTINA NONATO - SP125359

EXECUTADO: V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos exequentes intimados da determinação proferida sob id 12778800:

"Dê-se ciência ao exequente da certidão de fls. 1641, para que se manifeste nos termos do prosseguimento do feito. Int."

SANTOS, 13 de julho de 2019.

MWI - RF 6229

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002412-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ROSSI - SP353698, PATRICIA WATANABE - SP167895

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DI GREGORIO NA VEGACAO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES - SP289546, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência

ROBERTA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 792 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** pleiteando a edição de provimento judicial que obste a realização de medidas constritivas em face de embarcações que lhe foram alienadas mediante dação em pagamento através de escritura pública lavrada pelo Ofício Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos de Belém/PA, livro nº 28 folhas nº 113/116 (em 03.04.2000, fls. 982/991 dos autos originários).

Em síntese, aponta a embargante que o MPF pretende, nos autos da ação civil pública nº 0200639-41.1997.403.6104, que as embarcações acima mencionadas, de sua propriedade, sejam penhoradas para fins de satisfação da condenação judicial suportada por DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA ME.

Sustenta a parte que as embarcações foram adquiridas em 2000, por ROBERTA LIMITED, acionista majoritária da embargante, em pagamento de dívidas reconhecidas extrajudicialmente e cobradas em processo distribuído em 25/01/1999, sob o nº 0121000394-2, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Manaus, no Estado do Amazonas.

Aponta que não incorreu em má fé ou desídia, uma vez que inexistiam restrições sobre os bens ao tempo da aquisição e nada foi reclamado nesses 19 anos, de modo que eventual constrição configuraria ofensa ao princípio da segurança jurídica.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo em vista que não houve constrição judicial, mas tão-somente intimação do terceiro adquirente para se manifestar sobre o pedido de reconhecimento da fraude à execução (id 6112636). Na oportunidade, foi determinada a citação dos embargados.

Houve agravo de instrumento (id 8322817).

Citado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofertou contestação (id 9763973). Na oportunidade, sustentou que a fraude à execução decorre da transferência de propriedade por parte da ré na pendência de ação civil pública ambiental (DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA), que poderia reduzi-la à insolvência. Aduziu *parquet* federal que há elementos a indicar que as empresas intervenientes não estavam de boa-fé, tratando-se de negócio jurídico simulado, celebrado entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, com o objetivo de frustrar a execução. Nesse sentido, sustenta o MPF que não há nos autos sequer prova da existência da obrigação que deu ensejo à posterior dação em pagamento.

A manifestação da União segue o mesmo teor (id 9966242).

MPE e DI GREGÓRIO não se manifestaram.

A embargante manifestou-se em réplica, apontando que “as empresas não possuem qualquer ligação societária” (id 9926128).

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, dou o feito por saneado.

No caso, reputo como questão fática controvertida a existência de relação (de fato ou de direito) entre a embargante e a **DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA** (ou seus sócios).

No aspecto, embora a embargante sustente não haver relação alguma entre as pessoas jurídicas que realizaram a transação objeto do questionamento, consta dos autos contrato social consolidado trazido pela própria parte (id 5566645) que ela teria dois sócios, quais sejam: a empresa MPD ALCOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que teria como administradores FRANCO DI GREGÓRIO e MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGÓRIO, e a empresa LFM COLUMBUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA/ como administradores CAMILLO DI GREGÓRIO e MARILSA BERNICCHI DI GREGÓRIO.

Com exceção da última, os administradores supracitados constam, por sua vez, como representantes da empresa **DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA** no termo de confissão de dívida (id 5566648) em favor da empresa estrangeira então controladora da embarcada.

À vista do acima mencionado, **determino à embargante** que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada aos autos da última consolidação do contrato social das empresas MPD ALCOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e de LFM COLUMBUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a fim de que seja esclarecido quem possui o poder de controle sobre a sociedade.

Sem prejuízo, franqueio às partes a apresentação de requerimentos para produção de provas complementares, à vista da questão controvertida ora fixada.

Com o decurso do prazo supra, apreciarei a necessidade de coleta dos depoimentos dos intervenientes na operação que se pretende declarar ineficaz.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004628-50.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EUGENIO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

EUGENIO GONCALVES FILHO propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Cientes da manifestação da contadoria, as partes permaneceram inertes.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC.

Inicialmente, rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" (art. 103 da Lei 8.213/91).

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL nº 1964097/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Ns 20/98 e 41/03. REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE nº 564.354/SE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. RE nº 1.085.188/SP. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.

- O Excelso Pretório, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em regime de repercussão geral, de Relatoria da Ministra Cármen Lucia, reconheceu a aplicabilidade imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte determinou a readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, entretanto, é preciso ao se apreciar a presente ação de conhecimento se aferir, no caso concreto, sobre a possibilidade de ser feita a readequação.

- A prova produzida nos autos, não comprovou que a evolução da renda mensal inicial apurada administrativamente acarretaria diferenças decorrentes dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

(...)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

À vista do juízo firmado sobre o mérito, é inaplicável ao presente caso a suspensão determinada no julgamento do REsp nº 1.761.874 (Tema repetitivo 1.005), uma vez que não reconhecido o direito à pretensão revisional.

Isento de custas.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010858-77.2009.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ULTRAFERTIL S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: JANA DANTE LEITE - SP185255, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, LEILAH MALFATTI - SP156127

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 17241712 e 17241730), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006804-49.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002719-29.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 19041190: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Espeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (id 12485552 - p. 34), intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

Com relação ao valor principal (id 12485552 - p. 33), por cautela, aguarde-se por 60 (sessenta) dias apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se, após espeça-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-17.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENECI MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

GENECI MARCIANO DA SILVA qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial para transformar em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.948.774-3) que lhe foi concedido em 04/04/2014, por meio do reconhecimento como especial dos períodos por ele laborados no interregno de 18/01/1988 a 04/04/2014.

Narra a inicial, em suma, que por ocasião do procedimento administrativo, o INSS deixou de conceder ao autor o melhor benefício, em virtude de não ter considerado a atividade especial exercida pelo autor, embora tenha apresentado os documentos necessários, de modo que entende fazer jus à conversão do benefício e ao pagamento das diferenças em atraso.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, além da procuração e documentos de identificação, o autor acostou aos autos PPP atualizado (id 19249158) e extrato do sistema DATAPREV (id 19249167).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002357-97.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: JOSE FERREIRA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETEDO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 13/07/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001525-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001346-33.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006911-12.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO ANTUNES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007637-83.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IMEP-INSITITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas rés, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002676-65.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000588-47.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19306068: Ciência ao autor.

Após, tomem conclusos para extinção.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009573-46.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROBERTO JORGE FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado (INSS), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003040-37.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ASSISTENTE: PAULO MIGUEL CORDEIRO DIAS

DESPACHO

Id 17193588: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001565-17.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDISON DAMIAO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TIBERIO RIBEIRO NETO - SP303275, ANDREA DIAS POLI - SP262331

RÉU: UNLÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008110-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002938-17.2017.4.03.6126 - PROCEDIMENTO COMUM (7) - 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HILARIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

HILARIO MARTINS DOS SANTOS propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Santo André, o feito foi redistribuído à esta 3ª Vara Federal de Santos em razão de declínio de competência.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor impugnou o parecer contábil, ao argumento de que seria necessária a juntada de carta de concessão com memória de cálculo da revisão administrativa.

Foi determinada a juntada de carta de concessão com memória de cálculo da revisão administrativa pelo INSS, o que foi cumprido (id. 17038366).

Ciente, o autor impugnou os documentos juntados ao argumento de que foram produzidos unilateralmente.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT, o que foi corroborado pelos documentos juntados pelo INSS. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL nº 1964097/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 e 41/03. REPERCUSSÃO GERAL. NO JULGAMENTO DO RE Nº 564.354/SE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. RE Nº 1.085.188/SP. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.

- O Excelso Pretório, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em regime de repercussão geral, de Relatoria da Ministra Cármen Lucia, reconheceu a aplicabilidade imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passassem a observar o novo teto constitucional.

- O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte determinou a readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, entretanto, é preciso ao se apreciar a presente ação de conhecimento se aferir, no caso concreto, sobre a possibilidade de ser feita a readequação.

- A prova produzida nos autos, não comprovou que a evolução da renda mensal inicial apurada administrativamente acarretaria diferenças decorrentes dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

(...)

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 0000767-98.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, DJE 22/03/2019.)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

À vista do juízo firmado sobre o mérito, é inaplicável ao presente caso a suspensão determinada no julgamento do REsp nº 1.761.874 (Tema repetitivo 1.005), uma vez que não reconhecido o direito à pretensão revisional.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003598-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VLADIMIR FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS - AL15451A, HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17159846: embora sob regime de sigilo, os documentos id 9766512, id 9766513, id 9766514 e id 9766515 existem e foram juntados ao processo pela ré com a contestação.

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005810-74.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ADRIANA LTDA - ME, EDILSON MOREIRA SBRANA, EDUARDO MOREIRA SBRANA

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008975-85.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO VASQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18603168: Ciência à exequente.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004008-94.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

Vista à União do comprovante de recolhimento juntado aos autos pelo executado (doc. id. 17678555) para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009286-13.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO, NEYSA DE CAMPOS MELLO, ODILA PEREIRA, VERA HELENA CESAR

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019

Juiz Federal

Autos nº 5001368-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUSO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

JOSE FERREIRA SOBRINHO propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL nº 1964097/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Ns 20/98 e 41/03. REPERCUSSÃO GERAL. NO JULGAMENTO DO RE Nº 564.354/SE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. RE Nº 1.085.188/SP. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.

-O Excelso Pretório, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em regime de repercussão geral, de Relatoria da Ministra Cármen Lucia, reconheceu a aplicabilidade imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passassem a observar o novo teto constitucional.

- O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte determinou a readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, entretanto, é preciso ao se apreciar a presente ação de conhecimento se aferir, no caso concreto, sobre a possibilidade de ser feita a readequação.

-A prova produzida nos autos, não comprovou que a evolução da renda mensal inicial apurada administrativamente acarretaria diferenças decorrentes dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

(...)

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 0000767-98.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, DJE: 22/03/2019.)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

À vista do juízo firmado sobre o mérito, é inaplicável ao presente caso a suspensão determinada no julgamento do REsp nº 1.761.874 (Tema repetitivo 1.005), uma vez que não reconhecido o direito à pretensão revisional.

Isento de custas.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002708-97.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 16293166: Ciência ao autor. Prossiga-se.

Cite-se a União nos termos do artigo 690 do CPC.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5017616-26.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à impugnada para manifestação sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004989-33.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17262329: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, quando da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se, dando-se vista às partes previamente a transmissão.

Após, abra-se vista à União, conforme requerido sob id 16981349.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009267-70.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMANDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17515687: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007439-15.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORLANDO VALDEMAR CUSTODIO NAZARE DE ALMEIDA CIRNE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à impugnada para manifestação sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012753-34.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MILTON DA COSTA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16766531: Ciência ao exequente.

Sem prejuízo, requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de julho de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204655-77.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DOLORES VALERO PORTELA, VIRGINIA DE SOUZA AMARAL, NELSON NUNES, MARCELO FERREIRA DE ANDRADE, MARCIO ROBERTO DE ANDRADE, KATIA CRISTINA DE ANDRADE, MARCIA ROBERTA DE ANDRADE MARES, CLEIZE NUNES DE ANDRADE, RICARDO ZARATTINI FILHO, RICARDO APARICIO CANELAS, ROBERTO MULLER FILHO, ROMUALDO AMORES UMBRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILINO MACHADO - SP53704, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada da documentação, se em termos, cite-se o INSS conforme preceitua o artigo 690 do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002690-76.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITA CARVALHO DA COSTA, EUNICE RITA DE CARVALHO MARTINS, MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA, ALICE CARVALHO ISAIAS, DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certidão id 16296934: Ciência aos autores. Prossiga-se.

Ante a notícia de falecimento da co-executada Maria Rita Carvalho de Oliveira (id 12390629 - p. 62/87), suspendo o curso da execução com relação à mesma.

Cite-se a União, nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002731-43.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDITHE MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 16315797: Ciência à autora. Prossiga-se.

Espeça-se ofício para conversão parcial em renda da União do depósito comprovado sob id 12388039 - p. 12, nos termos do requerido sob id 18822201.

Convertido, dê-se vista à União.

Após, espeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente em favor da exequente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

Liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002688-09.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 16316736: Ciência à autora. Prossiga-se.

Espeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito realizado sob id 12390088 - p. 37, nos termos do requerido sob id 12390088 - p. 46.

Convertido, dê-se vista à União.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002733-13.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIDIA GOMES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002956-70.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURIS CONTABILIDADE EIRELI - ME, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ERITON DA SILVA SANTOS - SP183367

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207933-81.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BARTHOLOMEU FERRERO FILHO, MARLI AREIAS FERRERO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AVILA - SP38909, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AVILA - SP38909, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 19092494), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 13 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005049-69.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DOS SANTOS PRIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003957-68.2019.4.03.6100 -

IMPETRANTE: IOLANDA REGINA DE ALMEIDA BATISTA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA FREIMAN DA HORA - SP382570

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EMSANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id. 18987067 como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do feito no sistema processual a fim de que passe a constar no polo passivo o Delegado Chefe da Receita Federal em Santos.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003380-96.2001.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSES/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Id. 19315735: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005042-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.484.812-1) desde 11/04/2018, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas dos consectários legais.

Em síntese, narra a inicial que a autora contribuiu ao RGPS e ao RPPS, de modo que deve ser feita a transferência das contribuições e a compensação dos regimes por ocasião da concessão do benefício. No entanto, o INSS teria desconsiderado o período de 16/12/1998 a 26/01/2004, mesmo com a apresentação das certidões de tempo de contribuição emitidas pelo órgão competente.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (id 19245630).

Citado, o INSS apresentou contestação padrão, na qual alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre a legislação aplicável e os requisitos para o deferimento do benefício. Sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido (id 19245617).

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 19245635-638).

Intimada, manifestou-se a parte autora pelo regular andamento do feito (id 1925644).

Inicialmente esta ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (id 1926028). Devidamente intimadas desta decisão (id 1926029-030), as partes deixaram o prazo decorrer *in albis* (id 19246032).

Vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça requerida e ratifico os atos praticados durante a tramitação no JEF.

Não conheço das objeções de prescrição e decadência, uma vez que dissociada dos fatos narrados na contestação, tendo em vista que o benefício previdenciário objeto desta ação foi requerido pela autora em 2018 (id 19245635), de modo que decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se à averbação do tempo de contribuição vertido pela autora ao regime próprio (RPPS) para fins de aposentadoria perante o regime geral da previdência social (RGPS).

Consoante observo do procedimento administrativo, o tempo controvertido (16/12/1998 a 26/01/2004) não foi considerado no cômputo, pela autarquia, uma vez que não constava a homologação desse período, pelo órgão responsável, na certidão de tempo de contribuição apresentada pela autora (id 19245613 – pág. 7 e 9).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus de comprovar suas alegações.

Nesse passo, manifestem as partes se há interesse na complementação/produção de provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-41.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGNA & GENIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGNA - SP121882
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Id. 18683727: Recebo como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007100-80.2015.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NORMA MILANI GUERRA, CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO, CLAUDIA GUERRA DE FIGUEIREDO, PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

Ciência às partes da ausência de resposta aos ofícios enviados.

Esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004519-65.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPES.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

Recebo a petição id. 19269384 como emenda à inicial. Proceda-se à retificação do sistema processual a fim de que passe a constar no polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Cite-se a CEF na condição de litisconsorte passivo necessário.

Com a juntada das informações dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002892-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FELIX CORREA - SP395801

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ROBERTO DE CARVALHO SANTOSajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS E GUARUJA** objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 30/11/2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 23/05/2019.

Instado a se manifestar, o impetrante informou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 11 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000898-58.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DARCY SATURNINO DE VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de junho de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005092-06.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VERONICA LOPES ANDRADE ALBIERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DEMELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0203724-40.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Id 15685310: Defiro a indicação do assistente técnico e a apresentação dos quesitos promovida pela ré.

Id 16485170: Defiro o prazo suplementar para que a União proceda à indicação de assistentes técnicos e quesitos, conforme requerido.

Sem prejuízo do ora determinado, intime-se a perita para que informe se aceita o encargo e promova a respectiva estimativa de seus honorários.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

Autos nº 5003052-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: VERONIKA DOS SANTOS QUIROGA

Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672, FABIANA TELES SILVEIRA - SP165303

RÉU: RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., COPERSUCAR S.A.

mull

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5003052-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VERONIKA DOS SANTOS QUIROGA

Advogados do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672, FABIANA TELES SILVEIRA - SP165303

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., COPERSUCAR S.A.

Advogados do(a) RÉU: ELDES SIZENANDO REIS - SP133090, RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

Advogados do(a) RÉU: VALDENIA PEREIRA DE SOUZA - SP258325, RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

Advogado do(a) RÉU: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, o escritório da Rumo entrou em contato telefônico com esta secretária e informou que a publicação não saiu para os advogados da corré Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. Consultei os autos e verifiquei que no despacho não constam os nomes dos advogados, razão pela qual republiquei o despacho (id 19196746) no **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para as partes**. NADA MAIS. Santos, 15 de julho de 2019. Eu, (MDL - RF 6052), subsc. "

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 19196746), que segue:

"Ciência às partes da redistribuição.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005117-19.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MODAL CONTAINERS - COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-59.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766

IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO:

IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA petrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, postulando obter provimento jurisdicional que assegure o direito de excluir o valor pago a título de THC/ despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços (ICMS-Importação) afastando a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social destinado à fabricação, importação, exportação, comércio, distribuição e venda de instrumentos musicais, peças e acessórios.

Afirma que para o desenvolvimento de suas atividades a impetrante importa mercadorias, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, dentre os quais está o

ICMS-Importação.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padeceria de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Considerando que provimento jurisdicional almejado incide na esfera jurídica de terceiro, foi determinada a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte necessário (id. 16551683).

Notificado, o Delegado da Alfândega do Porto de Santos prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do *presentewrit*, vez que “a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas”, de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para fins de cobrança de valores referentes a prestações pretéritas, bem como sua ilegitimidade para processar eventual compensação declarada pelo contribuinte ou habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 100 da IN/RFB nº 1717/2017. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (id 17036222).

Devidamente citado, o Estado de São Paulo deixou transcorrer o prazo para manifestação *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que a cobrança de tributo efetuada de forma contínua não é suficiente para sanar eventual ilegalidade na exação, caso existente.

Nesta medida, observada a prescrição para a repetição de eventual indébito, não há razão para limitar a apreciação judicial sobre a exigência.

Passo ao exame da liminar.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração em relação ao ICMS-Importação.

Com efeito, a impetrante pretende excluir as despesas de capatazia e demais serviços portuários (*Terminal Handling Charge – THC*) do recolhimento do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços (ICMS-Importação) ao argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira.

Nesse diapasão, aduz possuir o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento, armazenamento e manuseio da carga no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente aquelas chamadas de despesas de capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Segundo narra a inicial, com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Todavia, o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

De fato, a jurisprudência tem determinado a exclusão do montante pago a título de despesas de capatazia da base de cálculo dos tributos que tomam o valor aduaneiro como critério para apuração do valor devido, em especial do imposto de importação.

No caso do ICMS, todavia, a situação merece solução diversa.

Com efeito, consoante previsto na Constituição, compete aos Estados instituir impostos sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior” (art. 155, inciso II, com redação dada pela EC 3/93).

No âmbito da legislação complementar, o fato gerador do tributo, em relação às mercadorias ou bens importados do exterior, é o desembaraço aduaneiro (art. 12, inciso IX, com redação dada pela LC 114/02). A base de cálculo do ICMS, na hipótese de mercadorias provenientes do exterior, pode incluir a soma das seguintes parcelas: a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação; b) imposto de importação; c) imposto sobre produtos industrializados; d) imposto sobre operações de câmbio; e) *quaisquer outros* impostos, taxas, contribuições e *despesas aduaneiras* (artigo 13, inciso V, alíneas “a” e “e”, com redação dada pela LC 114/02).

Portanto, diversamente do afirmado na inicial, a base de cálculo do ICMS não está restrita ao valor aduaneiro, mas pode também a ele ser acrescido outros tributos (II, IPI e IO) e outras despesas decorrentes da importação, inclusive as aduaneiras, na qual se inserem os serviços de movimentação e armazenagem de carga no porto destino.

Especificamente no caso do ICMS-Importação no Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 6.374/1989 dispõe que o fato gerador do tributo ocorre *o desembaraço de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no § 6º; (art. 2º, IV, com redação dada ao inciso pela Lei 11.001/01, de 21-12-2001; DOE 22-12-2001).*

Referido diploma dispõe, em seu artigo 24, inciso IV, que a base de cálculo para o tributo será:

IV - quanto ao desembaraço aludido no inciso IV, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio, bem como de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (Redação dada ao inciso pela Lei 11.001/01 de 21-12-2001; DOE 22-12-2001; Efeitos a partir de 22-12-2001).

Neste contexto, o § 6º do artigo 37 do Regulamento do ICMS no Estado de São Paulo (Decreto 45.490/2000) dispõe que se entende por despesas aduaneiras aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria, tais como diferenças de peso, classificação fiscal e multas por infrações.

Desse modo, havendo regramento próprio para a incidência do tributo, não vislumbro relevância do fundamento da impetração em relação à base de cálculo do ICMS-Importação, uma vez que o tributo, diferentemente do imposto de importação (art. 20, II, CTN – art. 2º, inciso II, do DL nº 37/66), não tem por base de cálculo exclusivamente o valor aduaneiro como mencionado na exordial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002920-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: FABIANO SALES FREIRE DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR - SP226234

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante o decurso de prazo certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se mais uma vez a defesa do acusado Fabiano Sales Freire de Lima para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais.

Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.

Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000826-95.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: BRUNO LAMEGO ALVES, JEFFERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PONZETTO - OAB/SP126245

DECISÃO

Vistos.

Por intermédio do expediente de ID 19138869, **BRUNO LAMEGO ALVES** visa assegurar o benefício de liberdade provisória. Para tanto, aduziu a ausência de motivos justificadores da custódia preventiva e destacou o fato de ser primário, possuir residência fixa, família constituída, exercer ocupação lícita, e ter se apresentado voluntariamente à Polícia Federal.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de ID 19381374.

Feito este breve relatório, decido.

Tenho que o pedido não comporta acolhimento, tendo em vista que apenas reitera os termos de requerimento anterior já apreciado por este Juízo nos autos do pedido de prisão preventiva nº 0000309-56.2019.403.6104.

Na realidade, trata-se de mera repetição dos argumentos já afastados por este Juízo, pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (IDs 19187257 e 19313087). Dentre os argumentos alinhavados pelos referidos Tribunais, destacam-se os mais recentes do Pretório Excelso, de lavra do MM. Ministro Marco Aurélio:

"(...)

A gradação do tráfico de drogas, considerada a quantidade de entorpecente encontrada - 760 quilos de cocaína -, demonstra estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, antes a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como razoável o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime - no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução de pena, prender - foi justificada, atendendo-se ao figurino legal."

Reiterando os termos já descritos nas decisões anteriores, enfatizo que a medida extrema se mostra adequada ao fim colimado, em específico, o impedimento da prática de outros ilícitos, dado que o réu exerce atividade relacionada de forma direta com o comércio exterior, existindo grande possibilidade de em liberdade voltar a praticar ações como as em apuração.

De fato, há indícios razoáveis de que **BRUNO LAMEGO ALVES** esteja envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela vultosa quantidade de droga apreendida. Os elementos de cognição atestam que o acusado fazia uso de empresa regularmente constituída no Brasil para a prática de atividades ilícitas, transportando droga para o exterior.

Por outro prisma, os documentos trazidos pela defesa não são suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que deve, portanto, ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Também não se constata ausência de contemporaneidade da prisão, dado que não houve alteração na situação fática e jurídica que implicaram na sua decretação.

Em específico, no tocante à ocupação do requerente, os documentos apresentados, de semelhante modo, não alteram o quadro fático pretérito. Embora realmente exista a formal constituição de empresa em seu nome, ao que tudo indica, **BRUNO LAMEGO ALVES** atua no comércio transnacional de entorpecentes se utilizando de pessoas jurídicas constituídas em seu nome e de outros artifícios para evitar sua identificação. Daí a necessidade da manutenção da custódia provisória.

Assim, afastados os pressupostos que a defesa pretendia demonstrar por meio da documentação apresentada, restam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos das r. decisões proferidas pelos Egrégios Tribunais acima referidas, que fundamentaram sobejamente a necessidade da custódia cautelar.

Anoto que, malgrado a gravidade da prisão preventiva, a medida restou fundamentada em dados concretos da investigação, não se mostrando adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não se pode excluir, no momento, a existência de indicativos de que o acusado possui vínculos com organização criminosa de grande extensão e poderio econômico.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do requerente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

Pondero que, ao menos nesta etapa, a manutenção da prisão preventiva encontra-se amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementados:

DESPACHO

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pelo credor.

Transcorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou havendo concordância expressa do devedor ao valor executado (artigo 535, §3º, do Código de Processo Civil), requirite-se o pagamento da dívida exequenda, com observância das disposições contidas na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se precatório, de acordo com o valor informado pelo credor, observando-se o artigo 535, §3º, inciso I, do citado Código e o artigo 100 da Constituição Federal, ou, sendo caso, expedindo-se requisição de pequeno valor (RPV), intimando-se, antes, se necessário, o credor para promover o indispensável à requisição do pagamento diretamente ao ente devedor, a quem cumprirá, por seu turno, proceder ao adimplemento em até 02 (dois) meses, observado o artigo 535, §3º, inciso II, do referido Código.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

*

Expediente Nº 781

EXECUCAO FISCAL

0010111-45.2000.403.6104 (2000.61.04.010111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATENEU SANTISTA LTDA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X NEREIDA NOVAES GHERARDINI(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010206-75.2000.403.6104 (2000.61.04.010206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PIZZARIA MARCELUCCIO LTDA ME X JOAO PAULO CORREIA LOPES X FABIO MONTAVANI

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010211-97.2000.403.6104 (2000.61.04.010211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PADARIA MATRIZ DE CUBATAO LTDA(SP382298 - NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011757-90.2000.403.6104 (2000.61.04.011757-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011763-97.2000.403.6104 (2000.61.04.011763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL E SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO) X NELSON BARBOSA DUARTE X CARLOS ALBERTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000850-22.2001.403.6104 (2001.61.04.000850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X JULIO CANDIDO FERNANDES X RUTH CANDIDO FARIA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000853-74.2001.403.6104 (2001.61.04.000853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TOURING CLUB DO BRASIL(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 782

EXECUCAO FISCAL

0002500-07.2001.403.6104 (2001.61.04.002500-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELISEU VALENTIN SOUZA E CIA LTDA X BRAZILIO FORTES X ELIZEU VALENTIN DE SOUZA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretária proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Considerando o acordo homologado entre as partes, intime-se se a CEF para providenciar a exclusão da Ré dos cadastros de proteção ao crédito, em relação à pendência originária do contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003091-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOREFI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, SONIA REGINA FISCHER

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF a complementação das custas judiciais, nos exatos termos da certidão de ID nº 19348610, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003100-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003112-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-83.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDIVALDO CEZAR TOFANELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003127-60.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCELO MILLAN CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o Impetrante seja concedido o auxílio-doença.

Informa que recebeu o auxílio doença no período de 27/01/2012 a 05/04/2019 e em maio de 2019 realizou artroplastia total do quadril esquerdo, requerendo nova concessão de auxílio doença, indeferido por falta de carência. Sustenta que a incapacidade foi reconhecida administrativamente, fixando o início da incapacidade em 05/05/2019.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida *in initio litis*.

Na espécie, observo que o Impetrante recebeu auxílio doença no período de 27/01/2012 a 05/04/2019 (CNIS ID nº 19299773) e a incapacidade foi fixada em 05/05/2019 (ID nº 19299770), não havendo falar-se em carência, considerando mantida a qualidade de segurado nos termos do art. 15, I, §4º da Lei nº 8.213/91.

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

1 - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

(..)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Pelo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar ao Impetrado a concessão do auxílio-doença até decisão final.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001877-19.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN
Advogados do(a) AUTOR: SIVONE BATISTA DA SILVA - SP283606, GABRIELA PASQUALE CIRERA - SP411797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta dos honorários periciais definitivos, apresentados no ID 16202061, discordando a parte ré (ID 17789904) e concordando a parte autora com a referida proposta (ID 17825002).

Assim, em virtude da complexidade do trabalho e do plano de ação executado pelo Perito, entendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 a ser pago pela perícia.

Intime-se a parte autora para que deposite o valor complementar dos honorários, que corresponde a R\$2.000,00 (Dois mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Perito, da quantia depositada no ID 13388036, pág. 118/119, bem como da quantia a ser depositada.

Efetuada o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, solicite-se ao Perito a devolução do original da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0267.704.0000684-01, pertencente ao Processo nº 0010420-53.2015.4.03.6100, diretamente na Secretaria da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, cientificando-se o referido juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-30.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSIMARI DE LIMA CRAMATICO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-70.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO LOPES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-96.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-17.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que o *decisum* é omissivo quanto a fixação dos honorários sucumbenciais, tendo o vista que a v. decisão do E. TRF – 3ª Região determinou que os mesmos seriam arbitrados quando da liquidação do julgado.

Regularmente intimado a se manifestar (art. 1023, §2º do CPC), o INSS ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com razão a parte embargante.

Quando da prolação da r decisão pelo E. TRF – 3ª Região restou determinado que “a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância do disposto no inciso II, do §4º c.c. §11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal” (ID 2594760).

Cabe, portanto, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, com o devido arbitramento.

Assim, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais à parte autora em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS indicado pelos cálculos iniciais em execução da parte autora, acolhidos pelo Juízo (*decisão ID 15944161*) – R\$139.398,49, para setembro/2017 – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$13.939,85 a título de honorários sucumbenciais.

E, reconhecida a omissão, cabe nesta oportunidade a correção do dispositivo da decisão embargada, o qual passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado quanto ao principal, cujo valor deve ser somado ao percentual de honorários conforme indicado na fundamentação, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$153.338,34 (Cento e Cinquenta e Três Mil, Trezentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Quatro Centavos), para setembro de 2017 conforme cálculos iniciais em execução (ID 2972685), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão *ID 15944161*.

P.I. Retifique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-20.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA INES DA SILVA AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017984-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA MARENDINO, SANDRA REGINA MARENDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES APOLINARIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003461-65.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CELIA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 11815813: quanto à correção monetária, considerando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. Nº 870.947 (*tema nº 810 em repercussão geral*) devem ser observados os índices definidos no Manual de Cálculos do CJF, contudo aplicando-se o IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE ~~PROVINCIA~~ **PROVINCIA** ~~MONETÁRIA~~ **MONETÁRIA** dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos **extinctio** ~~do mencionado pronunciamento~~, 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

(grifei)

Nestes termos, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos, nos termos do título judicial.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002816-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NELSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIME CELIO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JAIME CELIO BRANDAO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia **26/09/2019**, às **13:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Cite-se e intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003115-46.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: PRESTES MAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADILSON GONCALVES, THAIS HELENA ANDREOTTA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-42.2019.4.03.6114
AUTOR: ADAILSON APARECIDO HONORATO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-61.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CONTRERA SALLES - SP364356
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando internação para tratamento oncológico de emergência no Hospital AC Camargo Câncer Center, sustentando a gravidade de seu estado de saúde e falta de condições financeiras para custear tratamento na rede privada.

Juntou documentos.

Considerando o valor dado à causa, foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal.

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal reafirmou o valor da causa e determinou o retorno dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme se verifica da decisão do Juizado Especial Federal sob ID nº 19301012 (fl. 36) a Autora manejou demanda sob o nº 0002990-73.2019.403.6338 com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GRANBOI LTDA, CASA DE CARNES VILA SAO PEDRO LTDA, COMERCIO DE CARNES GLG LTDA - EPP, COMERCIO DE CARNES GS.BLTDA - ME, MERCADAO DE CARNES CASA GRANDE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor pago aos funcionários incidentes sobre prêmios, abonos de qualquer natureza e ajuda de custo acima de 50% do salário antes da Lei nº 13.467/17, primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho e auxílio doença e terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas, sustentando a natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requer, ainda, em sede de liminar a suspensão da exigibilidade até decisão final.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo apenas a incidência sobre as verbas indenizatórias.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, entende-se por salário de contribuição para empregado e trabalhador avulso:

“a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

No tocante ao terço constitucional a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *“a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’*, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Ainda, não incide da mesma forma, sobre férias proporcionais indenizadas ou sobre o valor correspondente à dobra de remuneração de férias, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Em relação aos 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença, tanto previdenciário como por acidente de trabalho, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que: *“é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período”* (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Quanto aos prêmios, abonos de qualquer natureza e ajuda de custo acima de 50% do salário, cumpre transcrever o §2º do art. 457 da CLT antes e depois da alteração da Lei nº 13.467/17.

Redação anterior: “§2º. Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado”.

Redação atual: “§2º. As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmio e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”.

Da simples leitura, era expressa a determinação de que a ajuda de custo até o limite de 50% do salário do empregado não constituía remuneração, não cabendo maiores digressões.

Todavia, a norma antes da Lei nº 13.467/17 não era clara quanto aos prêmios e abonos de qualquer natureza, motivo pelo qual o julgamento era feito de acordo com o entendimento jurisprudencial, que fazia diferenciação acerca da habitualidade ou não das verbas, sendo que as habituais eram consideradas de natureza salarial e as eventuais de caráter indenizatório.

Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp nº 970510/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 13 de fevereiro de 2009).

Vale destacar que a Lei nº 13.467/17 pôs fim a discussão acerca da habitualidade e da natureza das importâncias pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, diárias, prêmios e abonos, todavia, entendo que deve ser adotado entendimento jurisprudencial antes da vigência da lei, face ao princípio da isonomia.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional ou proporcional de férias, primeiros 15 dias de afastamento por auxílio doença de natureza previdenciária ou por acidente de trabalho, prêmios e abonos de natureza eventual antes da Lei nº 13.467/17 e ajuda de custo acima de 50% do salário antes da Lei nº 13.467/17.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002001-72.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: VANILSA DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

VANILSA DE ARAÚJO OLIVEIRA opôs embargos à execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM** objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal pela declaração de nulidade dos títulos executivos, alegando que é ilegal a cobrança concomitante de duas anuidades do mesmo Conselho.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Compulsando o sistema de acompanhamento processual desta justiça Federal constatei a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001699-43.2019.403.6114, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, e assim como estes, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 5001357-66.2018.403.6114.

Portanto, caracterizada litispendência, impõe-se a extinção deste feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 5001357-66.2018.403.6114.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4078

EXECUCAO FISCAL

0003404-94.2001.403.6114 (2001.61.14.003404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 343.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005621-08.2004.403.6114 (2004.61.14.005621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0002032-03.2007.403.6114 (2007.61.14.002032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABAETE ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOSE CARLOS VECH X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VECH(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO)

Fls. 382/387: preliminarmente, depreque-se a constatação e reavaliação do bem imóvel de matrícula nº 9560 construído nestes autos, no endereço à fl. 263.

Sem prejuízo, defiro a penhora no rosto dos autos nº 0008644-49.2010.403.6114, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, promovendo as anotações necessárias junto aos autos da execução fiscal indicada pelo exequente.

Havendo valores disponíveis, determino a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009405-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009405-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OLIVIO MARCANDALI

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002429-57.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA X RICARDO DRAGO(SP322918 - UBIRAJARA RIOTO)

Fls. 117/132: defiro o pedido de extinção por pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80309001360-95, 80709007723-57 e 80709007724-38.

Ademais, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e suas devidas alterações e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) permanecem exigíveis apenas as CDAs de nºs 80409039465-16, 80409039466-05, 80609031551-06 e 80609031558-82;
- 2) há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN apenas em relação às CDAs de nºs 80609031552-97 e 80609031559-63;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; .PA 0,05 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, para prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, apenas e tão somente em relação às CDAs de nº 80609031552-97 e 80609031559-63;

Em relação às CDAs remanescentes, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016 e sua alterações.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004915-15.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THAIS FITTIPALDI RODRIGUES

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005408-55.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AERO MACK IND/ E COM/ LTDA ME(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)

Tendo em vista a certidão retro, dando conta do extravio da petição protocolada em 30/08/2018, sob nº 201861000127630-1, excepcionalmente, autorizo a substituição da mesma pela cópia protocolada em poder da parte interessada.

Nestes termos, intuem-se as partes, para que, se possível, tragam aos autos cópia da petição acima indicada, a fim de ser dado regular andamento ao feito, em razão do ocorrido.

Na impossibilidade de cumprimento da determinação supra, autorizo a parte, também em caráter excepcional, a produção de nova manifestação contando-se, para fins de tempestividade, a data de protocolo da petição não localizada.

Dê-se ciência aos servidores da Seção de Processamento das Execuções Fiscais de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários à guarda das petições protocoladas pelas partes até sua juntada ao respectivo processo, para que a situação em tela não tome mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.

Não obstante, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha COMPLETA e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados, em razão da petição de fls. 111/114.

Com o retorno dos autos, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006350-19.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMANA COM/ E CONS DE IMOVEIS LTDA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007025-79.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON GOMES MACHADO

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e de veículos automotores do executado, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007049-10.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOZELY FALCAO DE FREITAS

Considerando o certificado à fl.57, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007275-15.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSELITA BESERRA SOUSA ME(SP330345 - RAFAELA DA SILVA SANTOS)

Fl 78: trata-se de pedido da exequente para inclusão, no pólo passivo, do empresário individual.

Dispensada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 e seguintes do CPC/2015), ante a sua inaplicabilidade ao caso em apreço.

Sobre o tema, em breves linhas, tratando-se de firma individual, anoto que esta não tem nem vontade própria nem personalidade jurídica autônoma daquela do seu titular, sendo, na verdade, mera ficção instituída para habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, como também para fins tributários.

Com tais considerações, fica fácil perceber que os bens utilizados pelo empresário individual para desenvolver sua atividade profissional não formam um patrimônio próprio de empresa. Eles integram o patrimônio individual do empresário, que responderá ilimitadamente por todas as suas dívidas, sejam as contraídas no exercício dos atos de comércio, sejam as adquiridas no usufruto da vida civil.

Nesse sentido, trago a lume jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1.- As decisões de primeiro e de segundo graus assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito.

2.- Tais convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo, portanto, obstada a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDCI no REsp 1280217/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

E, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RESPONSABILIZÁVEL PELA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESNECESSÁRIA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO.

- Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, pelo que a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa.

- Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.

- Assim, auxiliada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. Precedentes.

- Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, para o fim de reconhecer a responsabilidade da pessoa física BENEDITO DE OLIVEIRA CAMARGO pelas obrigações tributárias que contraiu como empresário individual, independente da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0032281-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALENCIA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMONIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO.

- Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, ainda que falida, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade limitada e objetiva, assim como dos artigos 50 do Código Civil e 125, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006252-58.1999.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)

Destarte, não existindo uma pluralidade de sujeitos no caso, é plenamente possível o andamento da execução fiscal contra o titular da firma individual. Não se trata de redirecionamento da execução, pois não há duas personalidades, mas apenas uma, que vive, ao mesmo tempo, a vida civil e a comercial.

Por todo o exposto, defiro como requerido.

Ao SEDI para a inclusão da pessoa natural indicada pelo exequente, bem como alteração do endereço, se o caso.

Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Quedando-se inerte o executado devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Dê-se vista à ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007278-67.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X ALEXANDRE DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 87, determino o entranhamento nos autos da Certidão de Dívida Ativa retificada, uma vez que instruí a manifestação do exequente à fl. 55, renumerando-se o feito a partir de então, para regularização dos autos.

Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ALEXANDRE DELLA COLETTA e MARCOS DELLA COLETTA do polo passivo.

Fls. 74,75 e 77: o requerimento formulado pelo executado foi objeto de decisão de fl. 66, mantida em sede de embargos de declaração à fl. 72, da qual foi regularmente intimado em 05/10/2017 (fl. 72v).

Prejudicado pois, sua reapreciação.

Fls. 78/79: dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002106-13.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 128/129: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente, alegando ter a decisão de fl. 126 incorrido em contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

No caso em tela, em que pese o documento de fls. 118/120 demonstrar resultado positivo, verifico que não há qualquer movimentação financeira da Executada após o ano de 2015, confirmando que não há bens aptos à garantia da dívida.

Assim, tendo em vista a fundamentação supra, acolho os presentes embargos opostos. Entretanto, antes de analisar o pedido de indisponibilidade, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus acréscimos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Execução de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004333-73.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THAIS FITTIPALDI RODRIGUES

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007638-65.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO LUIS DA SILVA

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta

execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002165-64.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO NEUTEL VIEIRA CASIMIRO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002166-49.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESUS ALVES

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005281-78.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOBORO OKUNO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005306-91.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TANIA DUDUS

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005315-53.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M PRIETE-NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004238-72.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZMILENE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000430-25.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO MERLIN JUNIOR

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001425-38.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON IRINEU SOARES DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta

execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001849-80.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO LUIS DA SILVA

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filtro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001851-50.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA CONCEICAO DUARTE

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filtro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003651-16.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FLAVIO BENEDITO CADEGANI(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-70.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 86.557,53** (id 18581669).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251

EXECUTADO: ANTONIO BARALDI

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 150.988,17** (id 18267144).

Sem prejuízo, reitere-se o valor da dívida, consoante acima indicado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, no importe de **R\$ 125,05**, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio do numerário.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-49.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento..

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Antecipação de tutela deferida.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, o qual foi indeferido pelo E. TRF desta 3ª Região.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706/PR). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, r. artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **(No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado. (TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019). Grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - V foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018). Grifei.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Com relação ao Id 19071580, providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIZA DIAS
REPRESENTANTE: CAMILA DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887,
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

9. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência NB 87/548.418.493-

Afirma o impetrante que, não foi notificada previamente para apresentação de defesa, tampouco o benefício foi restabelecido após o contato do beneficiário.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.

Deiro a inclusão do nome da parte executada, **CSA TRANSPORTES LTDAME - CNPJ: 09.431.846/0001-50, ALCIMAR CARLOS DA SILVA - CPF: 161.395.648-75 e VERONICA MARIA DA CONCEICAO - CPF: 188.536.998-09** nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **R\$ 75.046,72 em julho/2019 (ID 19221312)** nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AROLDIO CICCONE JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo protocolado sob n. 610258590.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12 de abril de 2019.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-08.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: TANIA MARGARETE MEZZOMO KEINERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Justifique a impetrante a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista os endereços declinados na petição inicial.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ESSC ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente, com a emissão de despachos decisórios, os Pedidos de Restituição declinados na inicial, protocolizados na data de 02/04/2018 e não apreciados até o momento.,

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de um ano, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais e concedida a medida liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. AI IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** **litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."** 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – Dje 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PERDA DE COMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO** Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3º, §2º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos). (TRF3 - ApRecNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDEF COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante data de abril de 2018, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, e que o referido prazo de 360 dias já havia expirado por ocasião do ajuizamento da ação, em maio de 2019, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, bem como a necessidade de recursos para aliviar a saúde financeira da empresa e retomada das suas atividades, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Contudo, não há que se falar em pagamento dos respectivos valores no prazo de 10 (dez) dias, como pretende a impetrante, eis que as importâncias são restituídas aos contribuintes segundo uma ordem temporal e observado o orçamento da Receita Federal para disponibilizá-los.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA** nos termos da liminar concedida "in initio litis" e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, com emissão de despachos decisórios, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição indicados na inicial.

Custas "ex lege".

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-29.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
EXECUTADO: RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES - SP232722-B

Vistos.

Retifique-se o valor da dívida para R\$ 191.189,97 em maio/2019 (id 18548523).

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) -RONALDO MARCILINO D OLIVEIRA - CPF: 076.678.158-52

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-29.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
EXECUTADO: RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES - SP232722-B

Vistos.

Retifique-se o valor da dívida para R\$ 191.189,97 em maio/2019 (id 18548523).

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) -RONALDO MARCILINO D OLIVEIRA - CPF: 076.678.158-52

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 18683980.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com razão a embargante, já que restou omissa, na parte dispositiva, a suspensão da exigibilidade das compensações realizadas no PA nº 13819.721657/2015-26, razão pela qual retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Posto isto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos do processo administrativo 13819.722.413/2017-22, consubstanciados nas CDAs nº 80 6 19 051890-14, 80 7 19 018853-53, 80 2 19 030323-64 e 80 6 19 051891- 3, bem como declaro a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes das compensações realizadas no PA nº 13819.721657/2015-26, até julgamento definitivo na via administrativa. Reconsidero a decisão de indeferimento da medida liminar e o concedo para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade e expedição da certidão de regularidade fiscal, se apenas esses forem os óbices existentes. Oficie-se para cumprimento.”.

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

P.R.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GABINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 18963468.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, NÃO CONHEÇO do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face do BANCO DO BRASIL S/A - BB.

Narra a parte autora que *as partes celebraram e ainda mantêm, por força do art. 60 da Lei 8212/91, contrato de prestação de serviços consistente na intermediação do pagamento de benefícios previdenciários, comprovação de vida e na execução de outras obrigações diversas.*

Nesse contexto, a parte ré teria permitido a renovação da senha de cartão magnético relativo ao benefício de **pensão por morte NB 21/067.485.242-7** cujo titular, ARMANDO BASTERRA, faleceu em **04/02/2002**, mesmo após o óbito do beneficiário.

Em razão disso, foram pagas indevidamente as competências relativas ao período **05/02/2002 a 31/03/2006**.

Sustenta a ausência de prescrição, (1) por ser o prazo decenal, com fundamento no artigo 205, do Código Civil, (2) a ser contado da data em que a autarquia tem conhecimento da irregularidade, o que teria ocorrido apenas quando da intimação do INSS do acórdão do Tribunal de Contas da União em que se verificou a ocorrência da referida ilegalidade. Acrescenta que ainda que se entenda aplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, (3) seu curso permaneceu suspenso até o encerramento do processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidade, eis que até então não estaria constituído o crédito do Estado.

Aduz a responsabilidade objetiva do banco, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, e pede a procedência da ação a fim de se condenar a parte ré a *ressarcir ao INSS todos os valores pagos após o óbito do(a) beneficiário(a), com os devidos acréscimos legais* (ID 15903989).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada pessoalmente, a parte ré apresentou contestação, por intermédio da qual arguiu (1) sua ilegitimidade passiva, bem como (2) a ocorrência de prescrição, bem como, no mérito, a ausência de responsabilidade, inclusive diante da excludente de culpa exclusiva de terceiro, pugnando pela improcedência da ação (Id 16787556).

A contestação foi instruída com documentos.

Manifestação do INSS em réplica (ID 18168146).

Por fim, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (ID 17678462 e 18168146).

Relatei o essencial. Decido

Inicialmente, **afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva**.

Embora a matéria se confunda com o mérito, o próprio banco admite que as partes mantinham *contrato de prestação de serviços para execução dos serviços de arrecadação e de pagamento de benefícios* (ID 16787560).

Dentre as obrigações decorrentes desse negócio jurídico está a de o banco *proceder à renovação anual da senha dos benefícios pagos na modalidade de cartão magnético, com a identificação do receptor do benefício conforme especificações contidas no Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético*.

Da análise da inicial, e dos documentos que a instruem, verifica-se que o INSS, conquanto fundamente indevidamente a responsabilidade atribuída ao banco no Código de Defesa do Consumidor, alega que o inadimplemento contratual decorreu da renovação de senha do cartão magnético realizada em 4 (quatro) oportunidades **após o óbito (04/02/2002) do beneficiário** (31/10/2003, 11/11/2003, 10/11/2004 e 1/12/2005), portanto sem a presença do titular, a revelar, em princípio, a ocorrência de falha por parte do contratado, que contribuiu para o pagamento do benefício após o falecimento do beneficiário.

Registre-se, a esse respeito, que **a ação não veicula** cobrança, em face do banco, dos valores pagos indevidamente entre **05/02/2002 e 18/10/2002 e 19/10/2002 a 30/10/2003**, eis que o primeiro lapso temporal se refere ao período em que o benefício foi pago à procuradora do falecido, e o segundo ao período em que foi pago a terceiro, mas **sempre no prazo de validade da senha**, cadastrada pelo segurado (ou procurador) quando ainda em vida, razão pela qual não se poderia cogitar, efetivamente, de qualquer responsabilidade do banco nesse tocante.

Superado esse ponto, a ação é **improcedente**, porque efetivamente concretizada a **prescrição** da pretensão indenizatória veiculada na inicial.

Com efeito, a matéria da prescrição foi debatida antes mesmo do ajuizamento da presente demanda.

Em sede administrativa, enquanto o **BB** alegou a ocorrência de prescrição, em razão do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 103, da Lei 8.213/91, contado da data dos saques indevidos (página 4, ID 15903993), ao que o INSS opôs, inicialmente, alegação de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da prática de ato ilícito (páginas 5/8, ID 15903993).

Ainda em sede administrativa, o **BB** impugnou a alegação de imprescritibilidade (páginas 24/25, ID 15903993 e 06/07, ID 15903994), novamente repelida pelo INSS (páginas 30/35, ID 15903993, 12/35, ID 15903994 e 03/07, ID 15903996).

No bojo da NOTA nº 00077/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE-PGF/AGU, o INSS, através de sua Procuradoria Especializada, **retrocedeu em seu entendimento**, assentando a (1) **prescritibilidade** da pretensão, (2) sujeita a prazo **quinquenal**, conforme o Decreto 20.910/32, (3) cujo termo inicial é a **data do conhecimento do óbito** pelo INSS, e que (4) a **instauração do processo administrativo** para constituir o crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, após o óbito do titular, **obsta** a fluência do prazo prescricional (página 35 do ID15903998 e 02/03 do ID 15903999).

Já por intermédio da NOTA nº 00015/2018/CONSADM/PSFE/INSS/SBC/PGF/AGU o INSS afastou a ocorrência de prescrição no caso concreto a partir dos parâmetros ficados na NOTA nº 00077/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE-PGF/AGU (páginas 14/15, ID 15903999).

Na inicial, como se viu, o INSS sustenta a ausência de prescrição (1) por ser o prazo **decenal**, com fundamento no **artigo 205, do Código Civil** (2) a ser contado da **data** em que a autarquia tem **conhecimento da irregularidade**, o que teria ocorrido apenas quando da **intimação do INSS do acórdão do Tribunal de Contas da União** em que se verificou a ocorrência da referida ilegalidade. Acrescenta que **ainda que se entenda aplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32**, (3) seu **curso permaneceu suspenso até o encerramento do processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidade**, eis que até então não estaria constituído o crédito do Estado

Por sua vez, em sede de contestação, o **BB** afirmou, com razão, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.069/MG, submetido à sistemática da repercussão geral firmou o entendimento no sentido da prescritibilidade da ação de reparação de danos ao erário decorrente de ilícito civil que não constitua ato de improbidade administrativa, o que efetivamente não é o caso dos autos. Em decorrência disso, pugnou pela incidência de prazo de prescrição quinquenal, já consumada.

De saída, registre-se que, de fato, a pretensão veiculada nos autos **se sujeita a prazo prescricional**, tendo em vista a tese firmada pelo **STF** quando do julgamento do **RE 669.069/MG** no sentido de ser **prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil**.

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO DECORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1517438/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018). Grifei.

Aliás, o próprio INSS admitiu tal circunstância, no âmbito administrativo, no bojo da NOTA nº 00015/2018/CONSADM/PSFE/INSS/SBC/PGF/AGU e da NOTA nº 00077/2017/CGMADM/PFE-INSS-SEDE-PGF/AGU, como se viu.

Superada essa primeira questão, cabe identificar (1) o prazo prescricional e (2) respectivo fundamento, (3) seu termo inicial e, eventualmente, (4) em que momento teria havido a suspensão de sua contagem.

Todos esses pontos foram enfrentados pelo próprio INSS no contexto das referidas notas.

Da leitura dos documentos, colhe-se que no âmbito da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, a matéria foi objeto da Nota nº 0077/2017/CGMADM/PFE-INS-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho nº 000662/2017/CGMADM/PFE-INS-SEDE/PGF/AGU e Despacho nº 00565/2017/SUBPROC/PFE-INS-SEDE/PGF/AGU.

A PFE-INSS, em síntese, além de destacar que a CGCOB/PGF, nos termos do art. 3º do Ato Regimental AGU nº 02, de 12 de junho de 2007, é o órgão competente, dentre outros, para planejar, coordenar e uniformizar os procedimentos afeitos à cobrança administrativa e judicial dos créditos das Autarquias, reportou-se às conclusões contidas no Parecer nº 34/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU para reforçar:

a) A ação de cobrança do INSS, em face de instituições financeiras é prescritível.

b) O prazo prescricional a ser aplicado, por simetria ao regime prescricional do Decreto nº 20.910/1932, é de cinco anos.

c) A data do conhecimento do óbito pelo INSS é o marco a ser considerado para iniciar a contagem do prazo prescricional.

d) A instauração do processo administrativo para constituir o crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, após o óbito do titular, obsta a fluência do prazo prescricional (grifos e destaques no original).

De fato, a jurisprudência do C. STJ se firmou no sentido de conferir à Fazenda Pública o mesmo prazo prescricional de que dispõe o administrado para a cobrança de dívida, qual seja, de **5 (cinco) anos**, previsto no **Decreto 20.910/32**, com fundamento no princípio da igualdade e da simetria. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO APONTAM VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 1. Em obediência ao princípio da economia processual e da fungibilidade, os embargos de declaração que não apontam nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, mas apenas requerem reconsideração da decisão agravada, podem ser recebidos como agravo regimental. 2. Havendo comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, é de ter como tempestivo o recurso especial apresentado. 3. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e, embora sucinta, a decisão esteja suficientemente fundamentada. 4. Os dispositivos tidos por violados foram prequestionados, ainda que implicitamente, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o tema da prescrição. 5. **Incidência, na espécie, do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve sujeitar-se à mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. Precedentes.** Nesse sentido também o RESP 1.105.442/RJ, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, julgado pela Primeira Seção, no dia 9.12.2009, DJe 22.2.2011, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do CPC. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1311448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013). Grifei.

Registre-se, por outro lado, que **não há se cogitar** da aplicação do prazo decenal definido recentemente pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.280-825/RJ, para a pretensão de cobrança decorrente de inadimplemento contratual, eis que o **precedente é oriundo da 2ª Seção do C. STJ, responsável pela uniformização da jurisprudência das turmas de Direito Privado**, e o contrato subjacente à presente lide tem **natureza de direito público**, com expressa referência aos termos da Lei 8.666/93.

Definido o prazo prescricional, que é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, verifico que **ao contrário do afirmado pelo INSS** no bojo da NOTA nº 00015/2018/CONSADM/PSFE/INSS/SBC/PGF/AGU e da inicial, a ciência do INSS quanto ao recebimento de valores relativos a benefícios previdenciários após o óbito do respectivo beneficiário **não se deu em novembro de 2009**, data em que a autarquia foi notificada do acórdão nº 2.812/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União ou em **10/02/2011** data de instauração do procedimento administrativo de apuração relacionado ao benefício **NB 21/067.485.242-7, mas quando de sua efetiva cessação**.

De fato, é a partir da ciência do dano e/ou da ocorrência do ato lesivo que surge a pretensão indenizatória, à luz da teoria da *actio nata*, conforme se verifica dos seguintes precedentes do C. STJ e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO (ACTIO NATA). CIÊNCIA DO DANO.** EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DO DANO FUTURO PELA SUPOSTA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO DANO. APURAÇÃO DIRETA PELO STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A decisão agravada determinou o retorno do feito à origem por inviabilidade de acolhimento da tese firmada, pelo Tribunal recorrido, de que as vítimas deveriam ter antevisto os danos que eventualmente viriam a sofrer pelo enchimento do lago de hidrelétrica em sua vizinhança. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior estabelece o termo inicial da prescrição, à luz da teoria da actio nata (nascimento da pretensão), no momento da ciência do dano.** 3. O exame direto, nesta sede, das alegações quanto à fixação desse marco fático encontra óbice na Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), razão pela qual deverá ser apurado pelas instâncias ordinárias. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1210895/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES AFASTADAS. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. RESCISÃO INDEVIDA DE CONTRATO DE PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, CF. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DANO MATERIAL POR LUCRO CESSANTE CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO COM BASE NA MÉDIA DO LUCRO MENSAL APURADO. CABIMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença, em razão de rescisão de contrato de permissão para exploração de serviços de loterias outorgada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

2 - A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré não merece acolhida. Com efeito, o alvará expedido nos autos do processo nº 0003758-18.2002.403.6104 pelo M.M. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santos/SP autorizou a transferência da firma N. Ribeiro Loterias, em nome do falecido Nilton Ribeiro, na proporção de 75% para Claudete Veiga Ribeiro e de 25% para Karina Veiga Ribeiro, a qual, em virtude do falecimento da coerdeira Claudete Veiga Ribeiro (fl. 17), passou a deter legitimidade exclusiva para a propositura da presente ação. A preliminar de regularização processual extemporânea igualmente não merece guarida. Com efeito, a autora atendeu prontamente à determinação para regularizar sua petição inicial (fls. 95/98), de modo que inexistente qualquer prejuízo de ordem processual a justificar eventual nulidade. 3 - No que diz respeito à prescrição, o cerne da controvérsia consiste em determinar a data da ciência inequívoca da lesão do direito pelo seu titular, para fins de contagem do prazo prescricional. Cristalino que o termo inicial do prazo prescricional coincide com o conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. Em consonância com a teoria da actio nata, o cômputo do prazo prescricional tem início no momento em que o titular do direito subjetivo violado possui conhecimento notório do fato lesivo e, por conseguinte, há a possibilidade de ingressar com a ação judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4 - No caso dos autos, verifica-se que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional iniciou-se com a notificação da autora pela Caixa Econômica Federal para tratar da transferência de titularidade do contrato de permissão celebrado entre as partes, em 19/11/2014, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado nos autos do processo nº 0003758-18.2002.403.6104 (fls. 75/76). Assim, considerando-se a data de propositura da presente ação - 10/02/2015 -, tem-se por prescrita a pretensão indenizatória no que se refere ao período anterior a 10/02/2012, em atenção ao disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo devidos lucros cessantes à autora no período compreendido entre esta data e 19/11/2014. 5 - Superada esta questão, o mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 6 - Aplica-se ao caso o instituto da responsabilidade civil subjetiva, uma vez que a ilegalidade do ato rescisório da permissão de exploração de serviços de loterias outorgada à empresa N. Ribeiro Loterias foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado (processo nº 0003758-18.2002.403.6104), tendo a ré sido condenada a transferir a titularidade do referido contrato às sucessoras de Nilton Ribeiro (fls. 22/41), as quais mantiveram o regular funcionamento da empresa desde o falecimento de seu pai, em 1994, até o aludido ato de rescisão contratual, ocorrido em 2002, restando legítima sua pretensão de dar continuidade ao negócio. 7 - Passa-se, então, à análise do dano. O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. No caso dos autos, a indevida interrupção da atividade de exploração de loterias da empresa N. Ribeiro Loterias, em decorrência da rescisão unilateral do contrato de permissão outorgado pela CEF sob a justificativa de falecimento de seu titular, impossibilitou o recebimento dos ganhos advindos com tal atividade desde 2002, restando caracterizado o dano material por lucro cessante. 8 - No caso dos autos, a indevida interrupção da atividade de exploração de loterias da empresa N. Ribeiro Loterias, em decorrência da rescisão unilateral do contrato de permissão outorgado pela CEF sob a justificativa de falecimento de seu titular, impossibilitou o recebimento dos ganhos advindos com tal atividade desde 2002, restando caracterizado o dano material por lucro cessante. 9 - Correta a fórmula adotada pelo M.M. Juízo de Primeiro Grau para a fixação do quantum indenizatório, tendo em vista a impossibilidade de aferição do prejuízo causado por meio de registros contábeis em razão do transcurso do prazo legal de cinco anos para sua guarda, restando plenamente plausível sua quantificação via da média de lucro mensal obtido nos três últimos anos de atividade lotérica, mediante análise de demonstrativos a serem juntados pela ré em fase de liquidação de sentença. 10 - Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292818 - 0000858-08.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019). Griefi.

No caso dos autos, registro que o benefício NB **21/067.485.242-7 foi cessado em 19/04/2006** (página 1, ID 15903990), em razão do óbito do titular, cadastrado segundo as informações remetidas por cartório de registro civil (página 03, ID 15903990), a despeito de ARMANDO BASTERRA ter falecido em **04/02/2002**.

Nada obstante, o presente caso revela peculiaridade com inegável implicação sobre o termo inicial do prazo prescricional.

De fato, quando da instauração do processo administrativo, em **10/02/2011**, o INSS verificou a existência de procurador constituído no benefício NB **21/067.485.242-7** (página 5, ID 15903990).

Tratava-se de LYDIA SAULA DE ARAÚJO, companheira do beneficiário falecido.

Por conta disso, inclusive, e levando-se em consideração, ainda, que o benefício foi pago após o óbito muito antes da alteração da senha do cartão magnético, o INSS dirigiu a cobrança administrativa em face de LYDIA.

Intimada, LYDIA não pagou o débito nem apresentou defesa administrativa, mas ajuizou a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais 0001522-48.2011.403.6114 em face do INSS, e que tramitou inicialmente na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, sendo posteriormente redistribuída à 1ª Vara.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, mas o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo manejado pela parte autora, em acórdão que transitou em julgado sem recurso do INSS.

Dos excertos da ação que foram acostados ao processo administrativo, bem como em consulta ao inteiro teor do acórdão colhe-se que ARMANDO e LYDIA viviam em união estável e que o convivente, falecido em 04/02/2002, recebia aposentadoria além do benefício de pensão por morte NB 21/067.485.242-7, decorrente do falecimento de ex-esposa.

Com o falecimento de ARMANDO, LYDIA requereu o recebimento de pensão por morte decorrente da referida aposentadoria.

O INSS, então, em razão do falecimento de ARMANDO, cessou a aposentadoria e deferiu pensão por morte a LYDIA, em **25/02/2002**.

Entretanto manteve ativa a pensão por morte então percebida pelo varão, que continuou sendo sacada até o ano 2006, a despeito da inegável ciência de seu falecimento.

Como se vê, e embora tenha cessado o benefício de pensão por morte NB **21/067.485.242-7** apenas em **19/04/2006**, o INSS já estava ciente do falecimento de ARMANDO desde o início de 2002.

É bem verdade que os pagamentos indevidamente realizados desde então não são imputáveis ao BB, inclusive porque a primeira alteração de senha pós-óbito se deu apenas em **31/10/2003**. A rigor, portanto, a responsabilidade do banco teria surgido, em tese, somente nesse instante.

No entanto, não há como afastar a contagem do prazo prescricional a partir da ciência pelo INSS da ocorrência do óbito do beneficiário inclusive porque essa falha indesculpável, reconhecida pelo E. TRF-3, consistente na ausência de cessação do benefício NB **21/067.485.242-7** não obstante a concessão de benefício em favor de LYDIA justamente em razão do óbito de ARMANDO foi determinante para a ocorrência dos saques indevidos que se seguiram, antes mesmo da indevida renovação da senha do cartão magnético. Em outras palavras, a descon sideração desse fato em relação ao início da contagem do prazo prescricional serviria apenas para premiar a desídia da autarquia que, além de ensinar o pagamento de valores indevidos, em prejuízo ao erário, acarretou o ajuizamento de 2 (duas) ações judiciais, uma das quais, a presente, julgada 17 (dezesete) anos depois da ciência inequívoca do INSS quanto ao óbito de ARMANDO.

Por fim, cabe, ainda, analisar as alegações no sentido de que *a instauração do processo administrativo para constituir o crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, após o óbito do titular, obstaria a fluência do prazo prescricional*, veiculada em sede administrativa, e de que *o processo administrativo suspende o decurso do prazo de prescrição até decisão final*, veiculada em sede de réplica.

De fato, há suspensão do curso do prazo prescricional no curso do processo administrativo de apuração.

No entanto, não é a mera instauração do procedimento que acarreta tal efeito, mas, ao menos, a notificação do particular a respeito da cobrança que contra ele se pretenda exercer.

A rigor, aliás, nem mesmo a mera comunicação da dívida e a imposição de prazo de pagamento serviria a esse propósito. Nesse ponto, a legislação civil dispõe que apenas o ato **judicial** que constitua o devedor em mora tem o condão de interromper a prescrição (artigo 202, V, Código Civil). Portanto, seria apenas a partir da efetiva possibilidade de discussão do débito que se poderia cogitar da suspensão do curso do prazo prescricional.

De qualquer modo, como se viu, considerando o transcurso integral do prazo prescricional quinquenal entre **fevereiro de 2002** (data da ciência inequívoca do óbito do beneficiário, considerando o deferimento de pensão por morte requerida por sua companheira) e a data de instauração do procedimento administrativo de apuração, em **10/02/2011**, é de rigor o pronunciamento da prescrição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, II, CPC para julgar **IMPROCEDENTE** a ação.

Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WELLINGTON JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a informação do perito nomeado neste processo, Dr. Antonio Oreb, de que não realizará perícia, cancelo a perícia anteriormente designada e nomeio em substituição o perito Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz CRM 130.071.

Designo a data de 20/08/2019, às 12:00 horas, para perícia a ser realizada na Av. Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André - SP, CEP 09090-710.

Providencie o advogado a intimação do autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o AR negativo referente à carta de intimação da autora, providencie o advogado o comparecimento da autora em perícia designada para o dia 05/08/2019, às 13:30 horas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HENRY CARLOS WINGETER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da sentença/ acórdão conforme processo físico 0001849-17.2016.403.6114.

Após, providencie o autor os cálculos para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIA HELENA MAGRINI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRINA DA SILVA RENNA, ANA ALCARAZ HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por ANA ALCARAZ HIDALGO e ALEXANDRINA DA SILVA RENNA, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Afirma a coautora ANA ALCARAZ HIDALGO ser titular de **pensão por morte NB 21/150.340.547-5**, desde **06/08/2010**, atrelado ao benefício originário de **aposentadoria especial NB 077.380.864-7**, concedida em **30/05/1985** e que, *por ocasião do cálculo da renda mensal inicial (RMI), o salário-de-benefício foi limitado ao menor/maior valor-teto vigente na data de concessão.*

ALEXANDRINA DA SILVA RENNA, por sua vez, afirma ser titular de **pensão por morte NB 21/154.606.233-2**, desde **21/01/2010**, atrelado ao benefício originário de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.548.971-4**, concedida em **22/11/1983** e que, *por ocasião do cálculo da renda mensal inicial (RMI), também sofreu prejuízos decorrentes da limitação do salário-de-benefício ao menor/maior valor-teto vigente na data de concessão.*

Assim, a parte autora pretende a revisão de seu benefício, mediante a recuperação do excedente ao teto aplicado ao salário de benefício por ocasião da concessão da aposentadoria, limitando-se a renda mensal apenas para efeito de pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17668279).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 18909390).

Houve réplica (ID 19129222).

Em sede de especificação de provas, a parte autora apenas se reservou a prerrogativa de juntar novos documentos (ID 19129222), enquanto que o INSS informou não ter provas a produzir (ID 18971915).

É a síntese do necessário.

Decido.

O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de **R\$ 104.034,97**.

De fato, conforme planilha de cálculos referente à coautora ANA ALCARAZ HIDALGO (ID 17651172), verifica-se que as diferenças devidas somadas às parcelas vencidas, **totaliza R\$ 53.015,67**; já em relação à coautora ANA ALCARAZ HIDALGO, o valor total alcança **R\$ 51.019,30** (ID 17651171).

Contudo, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta salários mínimos) deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim "que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal". Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO HABITACIONAL - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Apresentada manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, em obediência ao enunciado contido na Súmula 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes desta Corte Superior. 2. **Para a fixação da competência dos juizados especiais federais, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/01, em caso de litisconsórcio facultativo ativo, deve ser levado em consideração o valor pleiteado de maneira individual por cada autor, ou seja, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de demandantes, sendo irrelevante se a soma desses valores ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, estabelecido em lei. Precedentes.** 3. Agravo interno desprovido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1632226 2016.02.70806-9, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2018...DTPB:..) grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. PRECEDENTES DO STJ. 1. A instância ordinária não debateu a tese inserta nos arts. 258 e 286, II e III do CPC, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do requestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282/STF. 2. **O Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 26/3/2014 (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJE 03/02/2015).** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1212994 2017.03.16431-4, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2018...DTPB:..) grifei.

JUZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1658347 2017.00.32373-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA:16/06/2017 .DTPB:). Grifei.

Assim, existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, **RS 59.880,00** (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01), parâmetro a ser observado no ano de 2019, data de ajuizamento da ação.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-39.2019.4.03.6114
AUTOR: OSMAR MATUTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003065-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA AIRES SOEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo físico nº 0002489-59.2012.403.6114.

Conforme certidão de fls. 190 do processo físico (id 19174791 página 65), foi realizada a inclusão do processo físico no PJE, motivo pelo qual o cumprimento de sentença terá tramite com o número 0002489-59.2012.403.6114.

Providencie o advogado a inclusão da cópia digitalizada no processo 0002489-59.2012.403.6114, bem como dos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda ao cancelamento da distribuição deste processo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002489-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA FRANCISCA AIRES SOEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a inclusão das cópias digitalizadas do processo físico 0002489-59.2012.403.6114.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-95.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSA AMELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA - SP223427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-50.2019.4.03.6114
AUTOR: JEFERSON CASTILHO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-32.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a documentação apresentada, reconsidero a decisão e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006975-87.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMINGO NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento do acórdão proferido no processo físico 0006975-87.2012.4.03.6114, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, apresente o INSS o cálculo do valor devido tendo em vista o acordo homologado no TRF 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1508379-27.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA FERRARI, APARECIDO MELVIS PIOVESAN, RUBENS RAFAEL SALES, AUGUSTO LINERO GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001231-63.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENJAMIM CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008094-83.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMALIA ALMEIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002664-53.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESA BENEDITA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019(REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REMY BARBOSA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor fazendo a opção pelo melhor benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001982-66.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MARTHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados pela Transportadora Turística Benfica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se a resposta do ofício de Transporte Coletivo Diadema.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-72.2019.4.03.6114
AUTOR: JEREMIAS LUIZ DE SOUSA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-13.2019.4.03.6114
AUTOR: WASHINGTON EVANGELISTA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-74.2019.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO PINTO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO PATRICIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o patrono do autor a regularizar o contrato de Prestação de Serviços juntado no ID 14286340 fazendo constar a sua assinatura, em 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedida requisição RPV com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade jurídica.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-93.2018.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome dos advogados no cadastro eletrônico, consoante requerido (ID 18603176).

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RATC E GUEOGHIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRNIKOR GUEOGHIAN - SP247162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista os documentos juntados pela exequente (ID 19345774), intime-se a União Federal do tópico final da decisão (ID 18334341), a fim de que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MENDES
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Documento ID nº 19370247: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em 08/05/2019 (ID 17019645), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005737-04.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA BARBOSA GENTIL - SP228195, CHRISTIAN GENTIL - SP221345

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, para execução da dívida no importe de R\$ 2.212,76, em maio/2019 (id 17764508), referente a honorários advocatícios.

Devidamente intimada através dos advogados constituídos, a executada não pagou a dívida.

Em seguida, foi requerida e deferida a penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 2.212,76, em maio/2019, que resultou negativa.

A exequente, então, requereu a realização de pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e ARISP para a localização e bloqueio de veículos e imóveis.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que no curso da fase de conhecimento sobreveio a falência da parte executada, consoante consta, inclusive, da Certidão da JUCESP juntada aos autos (id 19314648).

O objeto da presente fase de cumprimento de sentença, como visto, é a execução de honorários advocatícios.

Desse modo, e inclusive porque não se trata de execução fiscal, é inaplicável a regra do artigo 187 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, nada obstante a exequente seja a Fazenda Nacional.

Assim, a exequente deverá habilitar o seu crédito junto ao Juízo Falimentar segundo a natureza do crédito que, segundo o que decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1152218/RS é alimentar e equipara-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

Ante o exposto, indefiro o quanto requerido pela União Federal (id 19311180), e determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia da satisfação do crédito no Juízo falimentar ou de encerramento do procedimento falimentar.

Intime-se.

(RUZ)

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNCO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11601

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-56.2003.403.6114 (2003.61.14.001539-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-46.2002.403.6114 (2002.61.14.005914-1)) - ANDRE FOSKI(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-14.2003.403.6114 (2003.61.14.002687-5) - ANTONINO DE ALMEIDA FERRAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002583-17.2006.403.6114 (2006.61.14.002583-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante, conforme solicitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-56.2006.403.6114 (2006.61.14.005859-2) - AFONSO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP176582 - ALINE DA ROCHA PARRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003563-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-16.2006.403.6114 (2006.61.14.005312-0)) - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X

0000834-86.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após,sem pendências, remetam-se os presentes autos arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005885-78.2011.403.6114 - GISELE MONNERAT TARDIN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após,sem pendências, remetam-se os presentes autos arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000852-34.2011.403.6114 - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Fls. 333/339: Ciência ao impetrado da documentação juntada.

Nada sendo requerido, ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003548-48.2014.403.6114 - BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Defiro a dilação de prazo de 30 dias solicitada pela Fazenda nacional às fls. 275.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008814-79.2014.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Oficie-se à CEF conforme solicitado pelas partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001026-85.2016.403.6100 - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000089-33.2016.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 09/05/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004928-04.2016.403.6114 - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após,sem pendências, remetam-se os presentes autos arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002855-64.2013.403.6114 - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NELSON LOPES DOS SANTOS(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA) X CLAY RIENZO DOS SANTOS

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 -

LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISSA RUFFO MUCHON E SP32483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos.

Ciência às partes da digitalização da concorrência pública nº 10.005/2011 e do processo de contratação nº 10.198/2010.

Registro que os respectivos autos físicos permanecerão em secretaria para eventual conferência.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de nova oitiva da testemunha/informante Sylvio Villas Bóas Dias do Prado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001086-54.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: A. C. VICENTE & CIA LTDA. ANTONIO CLAUDIO VICENTE, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-72.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, PATRICIA ALVES VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre o retorno dos ARs sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000690-46.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: ELOINA BARBOSA DE BRITO, EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Id 18030671: "... intimando-se a exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito...."

São Carlos , 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000324-31.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: CONCRENG CONCRETOS E LOCAÇÕES LTDA, CARLOS ALBERTO SPASIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 1844479: "...intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se."

São Carlos , 12 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000970-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: 14 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

PARTE AUTORA: ANA CRISTINA CAPELINI DE MELO SARTI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão do expediente forense no âmbito da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no dia 08/07/2019, determinada pela Portaria CJF3R nº 344, de 04 de julho de 2019, fica reagendada a perícia designada no Id 18034175, para o dia 29/07/2019 às 17:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência, bem como comuniquem-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO PERIPATO - ME, JOSE BENEDITO PERIPATO

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 17122303, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001290-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MANZINI
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALONSO GONCALVES DA SILVA - SP105890, JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105665
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001290-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MANZINI
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALONSO GONCALVES DA SILVA - SP105890, JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105665
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000812-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUERRA & ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, APARECIDA GUERRA DE CASTRO, MARCELO DE LIMA ZAGATE, GABRIELA DELPRETO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se à CEF a determinação de Id 17802763, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002114-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ADRIANA MIGUEL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Requerente (Id 18985942), para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO GOLGHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GOMES - SP46180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Indefiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017 compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

2) Assim, não havendo interesse da parte contrária na conferência dos documentos e tendo o exequente apresentado seus cálculos, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.), nos termos da decisão Num. 15951083 (fls. 92/93-e).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001502-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0002640-44.2015.403.6106, conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que, excepcionalmente, procedi à juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida em fase de conhecimento, bem como da petição de desistência e sentença de homologação da desistência do cumprimento de sentença proferida no processo físico, conforme segue.

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça quanto ao seu interesse no prosseguimento deste cumprimento de sentença.

São José do Rio Preto, 12 de julho de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-25.2015.403.6106 - CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora regularizou a virtualização do processo junto ao PJe, conforme certidão de fl. 239.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007231-49.2015.403.6106 - INON DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

TIETÊ AGROINDUSTRIAL S/A impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** com documentos (fls. 27/239-e), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir a autoridade coatora a efetuar a revisão de Despachos Decisórios, mediante o processamento e a apreciação de Impugnações formalizadas por meio dos Demonstrativos Digitais de Atendimento (DDA) nºs 10100.014574/0318-17, 10100.014585/0318-99, 10100.014547/0318-36, 10100.014564/0318-73, 10100.014577/0318-42, 10100.014580/0318-66, 10100.014568/0318-51, 10100.014543/0318-58 e 10100.014539/0318-90.

Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ter recebido 9 (nove) Termos de Intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de efetuar a retificação de informações a ela prestadas para compensação tributária e, por entender a impetrante tratar-se de exigência errônea da administração fiscal, apresentou impugnações formuladas por meio eletrônico, que não foram examinadas. Além disso, em flagrante ofensa ao direito constitucional de petição e à garantia do devido processo legal, o Fisco efetuou a indevida glosa de crédito tributário, o qual, posteriormente, foi inscrito em dívida ativa, com possível execução futura. Postula, assim, a concessão de segurança a fim de que a administração fazendária efetue a revisão de seus despachos decisórios, mediante o processamento e apreciação das Impugnações ofertadas por ela.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido, assim como providenciasse o recolhimento da diferença das custas processuais já recolhidas (fls. 243-e).

Emendada (fls. 246/249-e), posterguei o exame do pedido liminar para após a vinda das informações e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 251/252-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 259-e).

O impetrado prestou informação (fls. 261/272-e), alegando que as intimações recebidas pela impetrante tinham apenas a finalidade de alerta, não se constituindo em atos decisórios, motivo pelo qual não comportavam qualquer tipo de impugnação ou manifestação de inconformidade. Mais: caso haja discordância da análise preliminar e as retificações não forem cabíveis, alegou que o contribuinte deve aguardar o recebimento do despacho decisório e nesta oportunidade, no prazo legal, poderá apresentar manifestação de inconformidade com a juntada das provas que lhe convier. Entretanto, quando do despacho decisório, alegou que a impetrante apresentou recurso intempestivo. Requeiru, por fim, a denegação da segurança em razão da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

A impetrante apresentou manifestação (fls. 276/283-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 284/287-e).

Por fim, a impetrante manifestou-se e juntou documentos (fls. 290/311-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a efetuar a revisão de Despachos Decisórios, mediante a apreciação de Impugnações Administrativas oferecidas por ela.

In casu, pelos documentos juntados, constatei que a impetrante recebeu 9 (nove) Termos de Intimação em 19/01/2018 (fls. 52/70-e), nos quais foi instada a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a retificação dos DACON(Demonstrativos de Apurções das Contribuições Sociais)e/ou apresentar PER/DCOMR(Pedido Restituição ou de Ressarcimento e a Declaração de Compensação)retificador, em razão de inconsistência entre os valores informados nos pedidos de compensação e os seus respectivos créditos constantes nos respectivos demonstrativos.

Diante dessa exigência fiscal, a impetrante apresentou impugnações em meio eletrônico, formalizadas em 9 (nove) Dossiês Digitais de Atendimento (DDA) nºs 10100.014574/0318, 10100.014585/0318, 10100.014547/0318, 10.100.014564/0318, 10100.014577/0318, 10100.014580/0318-66, 10100.014568/0318-51, 10100.014543/0318-58 e 10100.014539/0318-90 (fls. 71/181-e).

Todavia, argumenta que referidas impugnações administrativas não foram apreciadas pelo Fisco (fls. 183/191-e), em evidente ofensa ao direito constitucional de petição e à garantia do devido processo legal.

Em seguida, o Fisco promoveu a glosa dos PER/DCOMP apresentados, por meio da prolação de Despachos Decisórios (fls. 192/233-e).

Em suas informações (fls. 261/272-e), a autoridade acionada de coatora argumenta, em síntese, que não há previsão legal de recurso em caso de recebimento de Termos de Intimação, por não se tratar de atos administrativos de caráter decisório e, em razão disso, alega que as impugnações da contribuinte/impetrante foram apresentadas em momento inoportuno. Arguiu, ainda, que a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte/impetrante após o proferimento do despacho decisório foi considerada intempestiva.

A **controvérsia** dos autos cinge-se, portanto, na possibilidade da interposição de impugnação/recurso em face de Termos de Intimação Fiscal no procedimento de restituição, ressarcimento ou compensação tributária.

Sobre o assunto, convém tecer breves considerações.

O Pedido de Restituição ou de Ressarcimento (PER) e a Declaração de Compensação (DCOMP) são processados pelo programa PER/DCOMP, que, na sua primeira fase (de formulação e apreciação c pleito), tem início com a provocação do contribuinte e a análise da DRF, da qual pode resultar o reconhecimento do direito creditório ou sua negação e, quanto à DCOMP, pode ser "homologada" ou "não homologada", ou ser considerada "não declarada".

Da decisão da DRF que indeferiu o pedido de restituição (PER) ou que não homologou a declaração de compensação (DCOMP), é cabível manifestação de inconformidade à delegacia de julgamento competente e, se for o caso, subsequente recurso ao CARF, nos termos da Lei nº 9.430/96, cujos dispositivos pertinentes transcrevo a seguir:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Confira-se, ainda, previsão do Decreto nº 70.235/72, que trata do Procedimento Administrativo Fiscal:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Além, quanto à compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, dispõe o seguinte:

Art. 73. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho de não homologação.

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(Cf. <http://nomas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?vissao=anotado&idAto=84503#1744336>).

Da exegese dos artigos citados, no caso de indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento ou, ainda, da decisão não homologatória do pedido de compensação, o contribuinte é intimado para apresentar manifestação de inconformidade, oportunidade em que poderá impugnar eventuais inconsistências apuradas pelo Fisco.

Inclusive, sobre o assunto, a jurisprudência do STJ reconhece que o indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuada pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois enquadra-se na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, §11, da Lei 9.430/96 (Cf. AgRg no ARExp 445.145/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014).

Todavia, não há previsão legal de impugnação do Termo de Intimação para retificação do DACON ou do PER/DCOMP, mesmo porque referido ato administrativo não instaura a fase litigiosa do procedimento, mas, tão somente, abre a possibilidade para o contribuinte corrigir eventual irregularidade por meio da apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido pela intimação.

Diante disso, não há que se falar em ofensa ao direito de petição ou à garantia do devido processo legal, isso porque, além das impugnações administrativas da contribuinte/impetrante terem sido inoportunas, pois apresentadas em momento processual inadequado, ela teve a oportunidade de apresentar manifestações de inconformidade após o proferimento dos despachos decisórios de indeferimento dos pedidos de restituição/ressarcimento (fls. 192/233-e).

Por certo, da mesma forma que o Fisco deixa de analisar qualquer recurso considerado intempestivo, ou seja, quando interposto fora do prazo legal, o que não implica em ofensa às garantias do devido processo legal, também pode deixar de analisar impugnações incabíveis e/ou inoportunas, quando não previstas na lei reguladora, o que é o caso dos autos.

Como se não bastasse, o Fisco não deixou de dar uma resposta às petições da contribuinte/impetrante, visto que analisou a defesa administrativa apresentada contra o arquivamento das impugnações ora questionadas, deixando claro que se deve aguardar o recebimento do despacho decisório para apresentar manifestação de inconformidade instruída com os documentos comprobatórios que julgar pertinentes.

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Ao SUDP para constar como impetrante TETÊ AGROINDUSTRIAL S/A, em vez de Antônio Ruette Agroindustrial Ltda.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de Num. 14421240, o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Médico Pericial (Num. 19336791), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003684-30.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IVO ZAMGIROLAMI X EURIDES ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X SYLVIA ZANGIROLAMI(SP383757 - KAIO HENRIQUE LOPES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 332.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001395-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BOULANGERIE SAINT PAUL COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA, JULIO CESAR SULFITTI, WILSON MIGUEL SULFITTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar dos embargantes, para indeferimento da execução, fundado na falta do título executivo a embasar a execução nº 5003259-78.2018.4.03.6106, uma vez que referido(s) título(s) foi(ram) juntado(s) àquele feito, cadastrado(s), no entanto, como sigiloso(s), o que permite visualização apenas às partes e advogados cadastrados no feito.

Anote-se nos autos 5003259-78.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução, bem como o(s) nome(s) do(s) advogado(s) dos embargantes naquele feito, para acesso, inclusive aos documentos cadastrados com sigilo.

Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001541-12.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATHEUS DURAES DA SILVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 34/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio/SP– **Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001479-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS J M BARRETO LTDA, JOAO CARLOS DE ANDRADE BARRETO, MAURICIO DE ANDRADE BARRETO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 33/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP– **Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001536-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACIEL ANGELO MONTANARI 01899877827, MACIEL ANGELO MONTANARI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Exequente que os autos encontram-se com vista para ciência/maniféstação acerca da r. decisão do juízo da Comarca de Potirendaba/SP, conforme consta no ID nº 14595384, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002370-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE ARRUDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID15734939.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001496-76.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 231+170 AO 231+210)

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido do réu JOÃO FERREIRA DE MATOS, CPF nº 689.015.428-20, bem como seu comparecimento espontâneo, determino a sua inclusão no pólo passivo da present demanda, uma vez que não havia réu anteriormente identificado neste feito.

Providencie a Secretaria a referida inclusão (demais dados na petição ID nº 1935063).

Entendo, contudo, que não há no pedido constante do ID nº 19358063 elementos suficientes para que o requerimento de urgência possa ser analisado, eis que não há nos autos documentação que permita confirmar a identidade dos objetos desta ação e da que tramita pela 4ª Vara Federal local.

Esse último processo encontra-se em fase de digitalização, sendo que na consulta realizada por este juízo (IDs. nºs. 19367457 e 19368841) não foi possível verificar a localização do imóvel discutido naquela ação e, portanto, sua correspondência com o desta.

Destaco ainda que, apesar da verificação de que já ocorreu a citação e intimação do ocupante do imóvel objeto desta demanda, a qual se deu por carta precatória, ainda não se deu o retorno do aludido expediente, de modo que nem mesmo há nos autos a confirmação da identidade do ocupante.

Isso posto, determino que o réu traga aos autos cópia de peças do outro processo que permitam a análise de seu pedido, nos termos da fundamentação utilizada.

Sem prejuízo, determino que a Parte Autora, desde já, se manifeste sobre as alegações da parte ora incluída como ré, esclarecendo os limites dessa demanda e sua relação com o processo da 4ª Vara acima referido.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA.

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001496-76.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 231+170 AO 231+210)

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido do réu JOÃO FERREIRA DE MATOS, CPF nº 689.015.428-20, bem como seu comparecimento espontâneo, determino a sua inclusão no pólo passivo da present demanda, uma vez que não havia réu anteriormente identificado neste feito.

Providencie a Secretaria a referida inclusão (demais dados na petição ID nº 1935063).

Entendo, contudo, que não há no pedido constante do ID nº 19358063 elementos suficientes para que o requerimento de urgência possa ser analisado, eis que não há nos autos documentação que permita confirmar a identidade dos objetos desta ação e da que tramita pela 4ª Vara Federal local.

Esse último processo encontra-se em fase de digitalização, sendo que na consulta realizada por este juízo (IDs. nºs. 19367457 e 19368841) não foi possível verificar a localização do imóvel discutido naquela ação e, portanto, sua correspondência com o desta.

Destaco ainda que, apesar da verificação de que já ocorreu a citação e intimação do ocupante do imóvel objeto desta demanda, a qual se deu por carta precatória, ainda não se deu o retorno do aludido expediente, de modo que nem mesmo há nos autos a confirmação da identidade do ocupante.

Isso posto, determino que o réu traga aos autos cópia de peças do outro processo que permitam a análise de seu pedido, nos termos da fundamentação utilizada.

Sem prejuízo, determino que a Parte Autora, desde já, se manifeste sobre as alegações da parte ora incluída como ré, esclarecendo os limites dessa demanda e sua relação com o processo da 4ª Vara acima referido.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Usina São José da Estiva S/A Açúcar e Alcool** face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto** e do **Procurador da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto** visando à suspensão de cobrança veiculada no processo administrativo nº 16004.720498/2013-53, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do mandado de segurança nº 0020812-28.2010.4.03.6100.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 19345658: Não há prevenção, pois as ações apontadas são anteriores ao processo administrativo em questão.

Em apertada síntese, alega a impetrante que fora deferida medida liminar, confirmada por sentença, nos autos do mandado de segurança nº 0020812-28.2010.4.03.6100, impetrado por COPERSUCAR (Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo), declarando *direito da Impetrante a se creditar dos valores despendidos a título de frete no transporte entre estabelecimentos da Impetrante ou entre estes e armazéns gerais e alfandegários da base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido*.

Aduz que, em 17/09/13, teria sido lavrado Auto de Infração em face da usina impetrante, cooperada da COPERSUCAR, com cobrança de PIS e COFINS, sob acusação de creditação indevido de tais contribuições. Na ocasião, teria constatado a autuação que se tratava de crédito tributário com exigibilidade suspensa (Processo Administrativo nº 16004.720498/2013-53).

Argumenta que teria recebido Carta Cobrança, para pagamento do débito em questão até 17 de julho de 2019, que considera desarrazoada e arbitrária, em razão de ainda estar pendente decisão judicial definitiva.

Inicialmente, declaro a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, pois se trata de ação de cunho preventivo e não há notícia de constituição de débito em dívida ativa. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA AUTORIZADA COATORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada, nesta Corte, jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em mandado de segurança que discute a exigibilidade de débito não inscrito em dívida ativa.

2. Caso em que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário.

3. Agravo inominado desprovido”.

(TRF3 - AMS 00320051120084036100 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)

Pois bem. A controvérsia acerca do direito ao creditamento acima mencionado está sendo debatida nos autos do processo nº 0020812-28.2010.4.03.6100, restando a ser apreciada, na presente ação mandamental, apenas a questão da possibilidade de cobrança dos valores antes da ocorrência do trânsito em julgado no referido feito.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

Isso porque, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por v. acórdão, denegou a ordem no mandado de segurança nº 0020812-28.2010.4.03.6100. Uma vez desconstituída a causa que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, o Fisco fica autorizado a buscar a satisfação dos débitos.

Com efeito, reformada a sentença favorável, a dívida tributária recobrou a sua exigibilidade, não havendo que se falar em aguardar o trânsito em julgado, uma vez que os recursos especial e extraordinário, em regra, não são dotados de efeito suspensivo.

Vale ressaltar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou, nos referidos autos, a respeito de pedido de restabelecimento da suspensão da exigibilidade:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E DE FATO NOVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULAÇÃO DE DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA E ENTRADA EM ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As razões elencadas no presente agravo já foram apreciadas pela Terceira Turma desta Corte que, em decisão colegiada unânime, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para reformar a sentença e denegar a ordem no mandado de segurança.
2. Os argumentos apresentados pela agravante em seu pedido de tutela provisória, para demonstrar a evidência do direito em manter a suspensão da exigibilidade dos tributos, não subsistem, pois foi considerada no aresto, notadamente, a previsão legal e os parâmetros estabelecidos para a utilização do crédito presumido de PIS e COFINS em relação às despesas com frete frente à situação da empresa no tocante ao transporte de produção de usinas associadas entre os estabelecimentos da requerente e entre estes armazéns gerais e alfandegários, considerando, ainda, o disposto no art. 111, do CTN.
3. A agravante não logrou indicar qualquer fato novo que justificasse a alteração do referido julgado, uma vez que a pretensão, na forma como requerida, implicaria no reexame de questões já decididas.
4. Os precedentes invocados não constituem fato novo, pois insuscetíveis de alterar a conclusão dada pela Turma.
5. Ausente a demonstração concreta de imediata execução, de modo a revelar presente a urgência da medida, deve ser indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.
6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 330950 - 0020812-28.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERADO NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *periculum in mora*, **indefiro a liminar** requerida.

Por ilegitimidade passiva, excluo da lide o Procurador da Fazenda Nacional, determinando que a Secretaria, após o prazo recursal, proceda ao necessário para a exclusão do polo passivo.

Verifico que o artigo 10 do Estatuto Social da impetrante (ID 19331696 – pág. 9) estabelece que compete ao Diretor Presidente, assinando isoladamente ou em conjunto com outro Diretor ou Procurador, a representação em Juízo.

Portanto, regularize a impetrante a representação processual, comprovando documentalmente nos autos a sua atual Diretoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LETICIA KEILA DOS SANTOS SERVINHANI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE FREITAS PERES - SP254383
RÉU: UNIMIL - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal contante no ID nº 17113292 (não tem interesse em intervir na ação), bem como o que preceitua a Súmula nº 150, do STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"), não vislumbro interesse da Autora em relação à União Federal, sendo, portanto, absolutamente incompetente a Justiça Federal para conhecer desta ação.

Devolva-se à r. 8ª Vara Cível da Justiça Estadual local, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO.

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO KAMINISHI - SP78587
RÉU: UNIÃO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se o autor para que promova nova juntada aos autos dos documentos abaixo relacionados:

- ID 17531789 – Páginas 08 a 10 por ilegíveis;

- ID 17531789 (Páginas 17 a 46) e ID 17531793 (Páginas 01 a 32) considerando que parte do texto (lado esquerdo da página) foi suprimido da impressão.

Esclareça, ainda, os motivos da inclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região no polo passivo da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

DESPACHO

Baixo o processo em diligência.

Considerando que a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal (CEF) é insuficiente para o deslinde da questão, e mais considerando que a empresa ré apresentou o cálculo do que entende devido mencionando o uso do contrato, conforme informa nas pág. 1 e 3 do id 7838618, intime-se AVIVAMENTO MULTIMARCAS para que traga aos autos o documento usado para confeccionar os cálculos apresentados no id 7838618.

No mesmo prazo, considerando que os lançamentos foram debitados da conta da requerida traga a CEF os extratos de todo período em questão.

Prazo, 15 dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da contestação da União Federal (ID 13521356) e o requerimento formulado pelas autoras (ID 17935128), proceda a Secretaria a juntada das apólices ID's 12790593, 12790596 e 12790597 nos autos da Execução Fiscal nº. 5000034-16.2019.403.6106 (5ª. Vara desta Subseção).

De fato, os créditos constituídos nos procedimentos administrativos fiscais PAF nº 16004-720.550/2013-71, 10850.002365/2002- 91 e 10850.002363/2002-01 já foram inscritos em Dívida Ativa sob os números 80 6 19 000700-19, 80 7 19 000372-13, 80 2 19 000090-00 e 80 2 19 000091-83 e já estão sendo cobrados na execução fiscal nº 5000034- 16.2019.403.6106, distribuída para a 5ª Vara dessa Justiça Federal, conforme comprovam os documentos anexos.

Dê-se ciência à ré da manifestação das autoras (ID 17935128).

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ABILIO AUGUSTO PARADA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 17420138 a 17420149 e 17421016 a 17421019. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 14405172 e 14405173. Prejudicada a apreciação do pedido do autor de sobrestamento do feito para juntada de cópia do Processo Administrativo, uma vez que tal providência já foi tomada pelo réu (ID 15812154).

Abra-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pelo réu nos IDs 15811460, 15811496 e 15812154.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA - ME

DESPACHO

ID. 19345448. Proceda a Secretária o cadastramento dos advogados da executada FLOR E LACO BUFFET E DECORAÇÃO LTDA – ME, Dr Edvaldo Antonio Rezende, OAB/SP 56.266, e Dr. Nelson Marce Carvalho Fagundes, OAB/SP 208.905, subscritores da petição de contestação dos autos principais (ID. 12361073), no polo passivo da ação, certificando-se.

Após, Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

No mesmo prazo, nada sendo requerido pela executada em relação aos documentos digitalizados, deverá a mesma, na pessoa de seu(s) advogado(s), efetuar o pagamento integral referente ao cálculo apresentado pela exequente (ID 12361062), atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do mencionado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs. 13926114 e 13926117. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs. 13926114 e 13926117. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs. 13926114 e 13926117. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs. 13926114 e 13926117. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANIEL LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs. 14736038, 14736713, 14736711, 14736710, 14736707, 14736721, 14736723, 14736724. Primeiramente, intime-se novamente o exequente para que junte aos autos o cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis.

ID. 19348842. Com o decurso do prazo, cumprida a determinação acima, intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME

DESPACHO

ID. 18034818: Inicialmente ressalto que não há prejuízo na inversão das partes nos polos da ação, uma vez que a interposição de recurso da sentença se deu por parte da União Federal, que passará a figurar no polo ativo como apelante quando do envio dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Quanto a multa aplicada, nada obstante a sentença de procedência para anular o Auto de Infração nº E244815232 esteja pendente de apreciação de recurso interposto pela União Federal (ID 14427021), a liminar deferida para suspender a exigibilidade da multa encontra-se em pleno vigor (ID 14426343).

Assim, defiro o pedido da autora determinando seja oficiado ao Departamento da Polícia Federal e ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN), em São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópia e liminar deferida e desta decisão para as anotações quanto a suspensão da exigibilidade da multa, inclusive nos sistemas informatizados. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a apelante das manifestações da autora (ID 18034818) e da certidão proferida no ID 19312332 para complementação da digitalização nos autos.

Após as providências acima mencionadas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal regional Federal da Terceira Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA MARIA HOMSI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do sr. perito juntada no id 1854232, intime-se a autora da nova data designada para realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADELAIDE DE ANDRADE PASCHOALOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Compulsando os autos, observo que o período de 02/03/1994 a 30/01/1996 em que a autora busca comprovar com a Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo está, em tese, já abrangido pela declaração de fls. 6 do id 2543715, expedida em 22/08/2016 e onde consta que a autora é servidora pública e foi nomeada em 06/08/1993.

Sendo assim, esclareça a autora a necessidade da juntada da certidão requerida no id 5518034.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELISABETE PEDROSO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: VALMES A CACIO CAMPANIA - SP93894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com antecipação de tutela.

Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos, impugnando a gratuidade da justiça deferida, alegando a existência de coisa julgada e prescrição do direito de fundo da autora (id 5032499).

Manifestou-se em réplica retificando o pedido inicial (id 7003201) para requerer:

- a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento em 05/04/2017;
- b) a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a iniciar-se na data de cessação (DCB) em 05/04/2017;
- c) o recebimento de parcelas vencidas desde 05/04/2017;
- d) honorários advocatícios no importe de 10% sobre o total da condenação.

O laudo pericial foi apresentado (id 16944458).

Foi aberta vista às partes, oportunidade em que puderam se manifestar sobre o laudo (Id 16976368).

Manifestaram-se as partes apenas sobre o laudo.

Inicialmente, recebo a replica como emenda da inicial para deferir as alterações propostas, reduzindo o pedido para período não abrangido pela ação anterior.

Com isso, dou por prejudicada a análise da preliminar de coisa julgada.

Em sequência, aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, vez que sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda;

Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária. Considerando que o benefício que era percebido pela autora foi cessado torna-se possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, compatível com sua atual situação econômica. Todavia também é verdade que este juízo – como se verá abaixo – determinará a reimplantação do benefício, que supera os R\$3.000,00 tomados como paradigma para a concessão. Assim posto, e nos termos do artigo 98 §5º do CPC, defiro a gratuidade da justiça somente para isentar a autora somente das custas processuais, mantido o indeferimento para o remanescente do processamento, incluindo as eventuais verbas de sucumbência. Prossiga-se, pois sem anotação de gratuidade vez que concedida só para o ato inicial.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Por tais motivos, altero a concessão da assistência judiciária gratuita concedida no id 4482304.

Prejudicada também, pela emenda da inicial, a preliminar de prescrição do direito de fundo da autora, que alega não poder ser discutido o benefício implantado em 30/03/2010, vez que na data da propositura da presente ação teria decorrido o prazo de 5 anos, considerando que aquela alteração apresentou nova pretensão da autora é quanto à cessação do benefício, ocorrido em 05/04/2017, o que não alcança o direito de fundo.

Observo também – ainda que assim não fosse - em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

Trago julgado:

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / MS 5003432-63.2018.4.03.9999 Relator(a) Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN 9ª Turma Data do Julgamento: 06/07/2018 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZADA.

- Na presente ação, que tem por fulcro indeferimento administrativo do pedido de 29/07/2016, em tese, a autora colacionou aos autos documentos novos, suficientes, a comprovar sua atividade exercida em área rural, pelo tempo suficiente exigido para a concessão do benefício reivindicado.

- O que transita em julgado é a concessão, ou não, do benefício, naquele momento, e não o direito de fundo ao benefício, que sempre permanece passível de renovação.

- Se a sentença não nega o direito de fundo ao benefício, a qualquer momento ele pode ser perseguido, pois sobre o fundo de direito não se forma a coisa julgada, uma vez alteradas as situações fáticas que legitimam o pedido, este pode ser renovado, com a apresentação de novos fatos e novas provas, para o preenchimento dos requisitos.

- Coisa julgada não caracterizada.

- Apelação da autora provida. Sentença anulada.

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.

Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada está comprovada junto à autarquia ré pelas anotações obtidas no CNIS.

Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos, vez que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente de 10/06/2004 a 05/04/2017, conforme consta do documento juntado aos autos (id 3997460).

A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada pelo perito Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato que afirma:

"A Sra. Elisabete Pedrosa Bernardes é portadora de Transtorno Esquizoafetivo, de evolução crônica e deteriorante, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral."

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**, com o fim de determinar ao réu a imediata replantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora ELISABETE PEDROSO BERNARDES.

Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento.

Analisando certidão de id 19176203, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro inicialmente os honorários periciais no valor de R\$ 745,59, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o Sr. Perito não entregou o laudo dentro do período de 30 dias após a realização da perícia, aplico o decréscimo no valor de R\$ 134,20 sobre o valor inicialmente fixado.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 611,39.

Requisitem-se.

Após, não havendo outras provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Considerando que devidamente intimado para proceder ao depósito dos honorários periciais (id 13598616) o autor não cumpriu a determinação, declaro preclusa a oportunidade de realização da perícia no local de trabalho.

Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015, conforme determinado no termo de audiência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001821-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE VALDIR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial indireta. Deverá indicar, ainda, a empresa a ser periciada por similaridade e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Sem prejuízo, defiro a oitiva das testemunhas arroladas no id 12069411, devendo ser expedida carta precatória para a comarca de Santana do Acaraú.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004186-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de cumprimento provisório da sentença a fim de averbar o período de 01/01/1972 a 31/12/1977, reconhecido no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002762-64.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 14507237), determino o recolhimento do mandado expedido (ID 13846990) e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2809

EXECUCAO FISCAL

0001237-26.2004.403.6106 (2004.61.06.001237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA RIOPAN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X KENITI ISHI(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI)

Fl. 293: Requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de VALENTIM GOMES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO do pólo passivo do presente feito.
Sem prejuízo, face as intimações realizadas através da publicação certificada à fl. 281v., certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para o coexecutado Keniti Ishi.
Após, requiera a Exequente o que de direito quanto ao numerário transferido dos autos nº 0003487-08.1999.403.6106 (vide fls. 273/276).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006365-56.2006.403.6106 (2006.61.06.006365-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP275334 - PATRICIA CASAGRANDE MOREIRA)

Considerando que Wildevaldo Orasmo faleceu em 27/09/2007 (vide fl. 59) sem que tivesse sido incluído no polo passivo, tendo a Exequente somente em 01/02/2008 requerido a inclusão do mesmo (vide fls. 02 e 46/50).
Veja-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. FALECIMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Possibilidade de arguição da prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

2. A análise dos autos revela que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em face da pessoa jurídica, em 24/08/1995, tendo seu representante legal falecido em 01/10/1998 sem que fosse incluído no polo passivo da execução fiscal.

3. Posteriormente, constatada a ocorrência do óbito, o INMETRO requereu a inclusão do espólio no polo passivo da execução fiscal, e sua citação na pessoa da viúva. Ocorre que é inviável o redirecionamento em face do espólio do sócio da empresa executada na hipótese em que o mesmo não tenha sido citado pessoalmente na ação de execução fiscal.

4. Correta, portanto, a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva do espólio. Precedente.

5. Da leitura deste agravo interno não se vislumbra tenha o agravante apresentado qualquer argumento ou jurisprudência capaz de confrontar o teor dos bem lançados precedentes, que não lhe favorecem.

6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo interno improvido.

TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237589 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.

2. Agravo regimental não provido.

STJ, AgRg no AREsp 188050 / MG, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 18/12/2015

Diante do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade do Espólio de Wildevaldo Orasmo para responder pelas dívidas do presente feito e do apenso. Requisite-se ao Sedi a exclusão destes autos e do apenso nº 2006.61.06.010481-0.

Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de pedido de sobrestamento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ficando a Exequente desde logo ciente disso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001911-96.2007.403.6106 (2007.61.06.001911-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME X JULIO CESAR GASPARI(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Considerando que Wilson de Jesus Gasparini faleceu em 14/08/2015 (vide fl. 149) sem que tivesse sido incluído no polo passivo (vide fls. 134/35). Veja-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE.

FALCIMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Possibilidade de arguição da prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.2. A análise dos autos revela que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em face da pessoa jurídica, em 24/08/1995, tendo seu representante legal falecido em 01/10/1998 sem que fosse incluído no polo passivo da execução fiscal.3. Posteriormente, constatada a ocorrência do óbito, o INMETRO requereu a inclusão do espólio no polo passivo da execução fiscal, e sua citação na pessoa da viúva. Ocorre que é inviável o redirecionamento em face do espólio do sócio da empresa executada na hipótese em que o mesmo não tenha sido citado pessoalmente na ação de execução fiscal.4. Correta, portanto, a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva do espólio. Precedente.5. Da leitura deste agravo interno não se vislumbra tenha o agravante apresentado qualquer argumento ou jurisprudência capaz de confrontar o teor dos bem lançados precedentes, que não lhe favorecem.6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo interno improvido.

TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237589 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE.1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.2. Agravo regimental não provido.

STJ, AgRg no AREsp 188050 / MG, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 18/12/2015Diante do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade do Espólio de Wilson de Jesus Gasparini para responder pelas dívidas do presente feito. Requisite-se ao Sedi a exclusão.

Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de pedido de sobrestamento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ficando a Exequente desde logo ciente disso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007495-47.2007.403.6106 (2007.61.06.007495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAMMA ROSINA PIZZARIA LTDA X MARCO ANTONIO NAREZZI X HILARIO PINOTTI FILHO(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Fl 206: Requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de RANDOLPH BRENC do pólo passivo destes autos.

Nestes termos, levantem-se as indisponibilidades de fls. 178 e 179 em relação ao executado EXCLUÍDO.

Cumpridas as determinações supra, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010374-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010374-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Fl. 187/190: Prematuro o pleito executado, eis que quando da designação de datas para praxeamento do bem construído será realizada oportunamente reavaliação do mesmo, conforme inclusive já determinado no quinto parágrafo de fl. 186. Prossiga-se com o determinado à fl. 186/186v. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005570-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Fl. 140/148: Observe-se.

Defiro a designação de leilão do bem penhorado à fl. 16. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixe em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007443-12.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRINEU PELARIN(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Fl.: 80: Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Irineu Pelarin, nos termos do art. 98 e seguintes do NCP/2015.

Tendo em vista que a dívida está parcelada e o andamento processual deste feito executivo suspenso, conforme decisão de fl. 77, defiro o requerido pelo executado à fl. 79, determino a substituição do bloqueio de circulação para transferência via Sistema RENAJUD (fl. 17), em Regime de Urgência.

Após retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 77.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000067-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Adote a secretária as providências necessárias para inserção dos metadados no sistema PJe, observando-se o disposto na Resolução Pres nº 142/2017.

Após, dê-se vista à(o) Exequente para a digitalização requerida e devida juntada no sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003946-48.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VITORIA GUAPIACU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X PEDRO ALVES DIAS X CESAR FURLAN PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em estrito cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 5010243-29.2019.4.03.0000 (fls. 323/325), requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de DIRCEU JOSÉ CORTE do pólo passivo do presente feito. Após, abra-se vista à(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretária, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005806-84.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. X DISTON PARTICIPACOES E CONSTRUÇOES EIRELI X MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA. X SANAAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIAS S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X MARCELA NEVES FARIA(SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA E SP398680 - ALLAN FELIPE ALVES GARCIA E SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP229696 - TATIANA FLAVIA SILVA PASTORELLI E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Fls. 926/927 : Indefiro a suspensão pleiteada, eis que a certidão de regularidade fiscal referida pelo executado não tem o condão de suspender ou não o presente feito, conforme referido inclusive pelo exequente (fls. 1112/1113).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 907.

Após, tendo em vista o recebimento dos Embargos correlatos sem efeito suspensivo (fls. 1113/1114), manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008202-97.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP418113 - LETICIA BOTARO DE SOUZA)

Face aos termos da peça da exequente de fls. 980/980v, abra-se vista a exequente visando o prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processualmente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente., por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretária, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-59.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: LILIANE IBANHEZ

DESPACHO

Na esteira do requerimento (ID 10646560), requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-44.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VITOR FIGARO SONCIN

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ELIANDRA CRISTINA DOS SANTOS MANHANI

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: JULIO CESAR FERNANDES

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

Expediente Nº 2810

CARTA PRECATORIA

0001606-29.2018.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SPI113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Apresente o requerente de fl. 21/22, no prazo de 10 dias, carta de adjudicação referente ao bem constrito. Após, conclusos. Em caso de não manifestação, prossiga-se com o determinado à fl. 04. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0709247-96.1996.403.6106 (96.0709247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SPI25229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Ante as decisões definitivas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0007693-54.2016.403.0000 (fls. 589/592 e 599/602) e 5001614-37.2017.403.0000 (fls. 604/609), bem como a cota fazendária de fl. 574, mister se faz este Juízo deliberar acerca da destinação dos vários depósitos judiciais acostados aos autos.1. Dos efeitos da decisão de fls. 604/609Nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001614-37.2017.403.0000, foi determinada a exclusão de Sérgio Santo Crívelin do polo passivo desta EF, em razão da prescrição quinquenal intercorrente quando do redirecionamento do referido feito executivo fiscal contra aquele Coexecutado. Considerando que José Eduardo de Carvalho Silva foi incluído no polo passivo no mesmo momento em que Sérgio Santo Crívelin (vide decisão de fl. 149 e citações de fl. 170), estendo os efeitos do r. decísum em apreço para aquele Coexecutado. Providenciem-se, pois, as exclusões de Sérgio Santo Crívelin e José Eduardo de Carvalho Silva do polo passivo desta EF. Não há bens de José Eduardo de Carvalho Silva penhorados ou indisponibilizados nos autos. Quanto a Sérgio Santo Crívelin, há os depósitos judiciais pertinentes à sua parte nos aluguéis do imóvel nº 11.381/2º CRI local como usufrutuário (conta judicial nº 3970.635.15984-4 - fl. 419) e, por consequência, os valores a esse título que foram bloqueados do então locatário depositário infiel (conta judicial nº 3970.635.19273-6 - fl. 489), em decorrência da decisão de fls. 433/435. Considerando, porém, que está sub judice o real detentor do direito de usufruto do imóvel nº 11.381/2º CRI local (vide sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 009017-46.2006.403.6106 de fls. 532/538, ainda não transitada em julgado), determino, por conseguinte, que os valores depositados nas contas judiciais nº 3970.635.15984-4 e 3970.635.19273-6 lá permaneçam até ulterior deliberação após o julgamento definitivo nos referidos Embargos de Terceiro.2. Dos efeitos da decisão de fls. 589/592 e 599/602 Considerando que foi definitivamente negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0007693-54.2016.403.0000, defiro o pleito fazendário de fl. 574 para determinar à CEF que deduza 90,79% do saldo da conta judicial nº 3970.005.19057-1 (fl. 462), recolhendo-o em prol da União à guisa da multa processual contida na decisão de fls. 433/435, observando-se o código 2864 (sem indicação da CDA, como expressamente requerido pela Exequirente na mesma cota de fl. 574). Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas todas as determinações retro e considerando a notória inexistência de bens em nome da empresa devedora, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Aprecio o pleito de vista dos autos fora da Secretaria efetuado no executivo fiscal apenso 0711030-89.1997.403.6106, a fim de deferi-lo, pelo prazo legal, eis que demonstrado interesse jurídico do terceiro interessado.

Observe a requerente que, em eventual nova manifestação, a petição deverá ser direcionada a este feito executivo principal.

Com o retorno dos autos, abra-se vista à exequente, a fim de que se manifeste acerca da manutenção da penhora de fl. 120 (registro fl.124) do executivo fiscal apenso, diante da Escritura de Venda e Compra de fls. 200/201.

Após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0710800-13.1998.403.6106 (98.0710800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS DOMARCO LTDA X DIOGO DOUGLAS DOMARCO - ESPOLIO X DINO SALVE DOMARCO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Intime-se a empresa executada acerca da penhora de fl. 551, através de publicação (procuração - fl. 107).

Após, considerando que Diogo Douglas Domarco faleceu em 29/09/2011 (vide certidão de Óbito - fl. 448), sem que tivesse sido citado, dê-se vista à(o) Exequirente para que justifique a legitimidade do espólio executado.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca da aludida legitimidade e eventual apreciação da petição de fl. 567.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007637-22.2005.403.6106 (2005.61.06.007637-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA X LUIZ RAIMUNDO NEVES X MAURICIO

ANTONIO NEVES(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

Fl 168: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé no prazo legal ficando condicionado, contudo, ao recolhimento prévio da taxa em guia GRU. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Após, em caso de não comprovação do devido recolhimento, retomem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 150. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013145-41.2008.403.6106 (2008.61.06.013145-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X LEONIZIO NAZARETH POLEZI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

DESPACHO EXARADO À FL. 148: Ante o descumprimento reiterado da decisão de fls. 136/142, remetam-se os autos à Contadoria do Foro com vistas a que apure eventual remanescente do débito, deduzindo os valores de fls. 66 e 78, nas datas dos respectivos depósitos (R\$ 2.095,29 em 09/02/2011 e R\$ 85,00 em 24/06/2011). Deverá a contadoria do foro acrescer os valores das custas processuais e da verba honorária de 10% , arbitrados à fl. 19. Com os cálculos, abra-se vistas sucessivas às partes para requererem o que de direito. O silêncio da exequente será interpretado como quitação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000424-81.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO E SP418113 - LETICIA BOTARO DE SOUZA)

Defiro a designação de leilão do bem penhorado à fl. 294, observando-se contudo a suspensão em relação a algumas CDAs do presente feito (fl. 309/309v). Neste termos, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Resalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000167-51.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO)

Intime-se a executada, através do causídico de fl. 167, das penhoras efetivadas às fls. 293/294, 389/390, 405/415, 423/423v, 431/432v e 444/446, bem como do prazo para ajuizamento de Embargos.

Requisite-se pelo sistema ARISP o registro das seguintes penhoras :

1 - Imóvel matriculado sob o n. 10.057 do CRI de Biritama/SP (fl. 293/294)

2 - Imóveis descritos no auto de penhora de fls. 389/390 pertencentes ao CRI de José Bonifácio.

Face o descrito na certidão de fl. 388 e requerimento do item 3 da peça de fl. 460, expeça-se mandado de avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça local, dos bens penhorados às fls. 389/390, que deverá requisitar o auxílio de preposto ou pessoa ligada à empresa executada que tenha conhecimento acerca dos referidos bens, para auxílio na avaliação, sob pena de multa, nos termos do art. 774 inciso V do CPC.

No mais, tendo em vista que somente a construção de fls. 431/432 possui depositário, expeça-se carta precatória (endereço fl. 426) a fim de proceder a nomeação para o encargo de depositário do representante da executada Joamir Alves (fl. 433) das penhoras de fls. 293/294, 389/390, 421/424 e 444/446.

Face ao determinado à fl. 296, requirite-se, através do sistema ARISP, a restrição total dos veículos descritos no item 6 da peça de fl. 460v.

Após, se em termos, conclusos para apreciação do item 5 de fl. 460v.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000207-33.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Em apreciação ao pleito de fls. 113/115, determino o imediato levantamento, através do sistema Renajud, da restrição que impede a circulação dos veículos de fls. 104/108, mantendo, todavia, o bloqueio para transferência. Sem prejuízo, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 dias, indique local e data, com antecedência mínima de 60 dias, para penhora dos veículos indisponibilizados (fls. 104/108), bem como para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato em favor do advogado subscritor da peça de fls. 113/115.

Com o cumprimento, deverá a Secretaria expedir o necessário para efetivação da referida penhora, nomeação de um dos Diretores da Executada (fl. 61) como depositário e intimação acerca do prazo para embargar a Execução.

Caso não efetivada a construção, fica determinado, desde logo, o bloqueio total dos veículos da Executada, através do sistema Renajud.

Após, abra-se vista à Exequente, seja para dar prosseguimento ao feito, seja para impugnar eventuais embargos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-87.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: INAJA OLIVEIRA CERRETTA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-18.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ALESSANDRA BEATRIZ BALDUINO MENDES

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequite, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PERFORMA FITNESS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação do(a) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000508-21.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO MANFRIN GOMES

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome dos EXECUTADO, a ser diligenciado no endereço indicado pelo exequente: RUA LUIZ ANTONIO SILVEIRA, Nº. 1130 FUNDOS BOA VISTA, S. JOSÉ DO RIO PRETO – SP.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 212, parágrafo segundo do CPC, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Se negativa a diligência ou levada a termo e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANNI LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WILLIAM LOPES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-68.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO DE PAULA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIZABETH APARECIDA FERREIRA RUMBELSPERGER QUERIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO - SP120379
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de revisão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentando os seus documentos de identificação pessoal (inclusive para fins de aferição da condição de pessoa maior de sessenta anos a justificar a prioridade na tramitação requerida) e a digitalização dos instrumentos originais de procauração e declaração de hipossuficiência.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCIA JOSE SALOMAO ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GILMAR EUGENIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCA ROSANGELA BATISTA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a implantar benefício deferido na via administrativa.

O(a) impetrante alega que encontra-se recebendo auxílio doença, e, depois de se submeter à perícia médica da autarquia previdenciária, foi deferida a alteração do benefício para aposentadoria por invalidez. Contudo, até a presente data não houve a efetiva implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida “*inaudita altera parte*”, uma vez que, ao menos a princípio, encontra-se ausente o “*periculum in mora*”, já que a impetrante encontra-se no gozo de benefício de auxílio doença.

A meu ver, o caso em tela exige que venham aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004437-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE WILSON MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, apenas para esclarecimento, embora o requerimento de benefício cuja demora na apreciação é reprochada através do presente *writ* tenha sido protocolizado na Agência da Previdência Social em Jacareí (id 18685803), o Chefe de Serviço de Benefício da Agência do INSS em Jacareí/SP atua sob a supervisão da Gerência Executiva do São José dos Campos/SP, razão por que o pedido em questão encontra-se em análise por esta última autoridade, consoante documento sob o mesmo id acima apontado.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, atribuindo valor à causa e apresentando a digitalização dos instrumentos originais de procuração e declaração de hipossuficiência.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005336-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOGIN LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que imponha à autoridade impetrada encaminhar os débitos da impetrante relativos ao SIMPLES NACIONAL para a Dívida Ativa, a fim de que os mesmos sejam parcelados, viabilizando a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN.

Alega a impetrante que devido a inúmeras dificuldades financeiras, em decorrência da crise econômica que assola o País, a empresa não conseguiu honrar o pagamento do parcelamento ao qual aderiu.

Relata que se dirigiu até à sede do impetrado a fim de protocolar requerimento administrativo de inclusão de seus débitos na Dívida Ativa (para fins de parcelamento e obtenção de CPD-EN), mas que houve negativa de protocolo.

Sustenta que exclusão da empresa do regime do Simples Nacional por inadimplência configura-se uma forma de coação, já que, na prática, é uma forma de cobrança indireta, que passou a substituir a execução fiscal, retirando do contribuinte o direito ao devido processo legal e ao contraditório.

Afirma que a inércia e o silêncio da Administração acarretaram-lhe lesão grave, a ser combatida por meio da presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida.

Intimada, a União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

O Ministério Público manifestou-se nos autos afirmando não existir, no caso, interesse público a justificar a intervenção ministerial.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Busca a impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que encaminhe os seus débitos relativos ao SIMPLES para a Dívida Ativa da União, a fim de que tais débitos sejam parcelados, habilitando-a, assim, a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD-EN, ao fundamento de que houve negativa de protocolo do requerimento administrativo nesse sentido formulado.

Malgrado a argumentação expendida na inicial, o caso é de denegação da ordem de segurança pleiteada. Explico.

Consoante explicitado pela autoridade impetrada nas informações sob id 11705859, a impetrante encontra-se incluída no SIMPLES NACIONAL desde julho de 2014, vindo a solicitar o parcelamento dos débitos do período de apuração de 12/2015 a 11/2017 no **Programa Especial de Regularização – PERT em 27/06/2018**.

Esclareceu o impetrado que, anteriormente ao ingresso no citado parcelamento, havia a impetrante, em 31/01/2018, requerido um parcelamento ordinário dos mesmos débitos do SIMPLES NACIONAL, vindo solicitar o respectivo encerramento na data de 16/06/2018, para poder ingressar no PERT (na forma exigida pela legislação), como, de fato, fez. Esse é o teor dos documentos anexados sob id 11705859.

Segundo noticiado pelo impetrado, o referido parcelamento encontra-se ATIVO e que o que, de fato, a impetrante busca por meio da presente ação é parcelar débitos posteriores (dos períodos de apuração de 12/2017 a 08/2018) - *os quais, por serem exigíveis, não autorizariam a emissão de certidão de regularidade fiscal* -, o que, no entanto, não seria possível de conseguir, já que o ordenamento jurídico (Instrução Normativa RFB 1.508, de 04/11/2014, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº1.714, de 26/06/2017, veda um segundo parcelamento ordinário de débitos no mesmo ano-calendário).

No caso, a impetrante, consoante documentação anexada aos autos, é optante pelo SIMPLES NACIONAL.

A Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no artigo 12, criou o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Por meio da lei complementar em comento, delegou-se ao Comitê Gestor do Simples Nacional, no artigo 21, §§ 15 a 24, todas as funções relacionadas à forma fixação dos critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.

Em decorrência disso, o Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe foram outorgadas pela lei, publicou a Resolução nº 140, de 22/05/2018, a qual, dispondo sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), assim determinou:

Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simef, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2018: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

I - fazer a consolidação na data do pedido;

II - disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento;

III - não aplicar o disposto no § 1º do art. 55;

IV - permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor.

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso IV do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)''

Em relação ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional – PERT/SN, foi instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, cujo artigo 1º, §1º, assim dispôs:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

...

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

Extrai-se da legislação em análise que a Resolução nº140/2018 do CGSN permite 01 (um) parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor, ao que se subsumiu, inicialmente, a situação da impetrante, a qual, segundo esclarecido pela autoridade impetrada, desistiu (em 16/06/2018) do parcelamento ordinário que tinha desde 31/01/2018 (*dos débitos referentes a 12/2015 a 11/2017*), para poder ingressar no PERT (com estes mesmos débitos), o que fez na data de 27/06/2018.

Muito embora a LC 162/2018 tenha contemplado previsão do limite de 02 (dois) parcelamentos, estabeleceu que tal faculdade somente seria possível se exercida dentro do período para opção pelo PERT, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação da citada LC.

Assim, decorrido o prazo previsto na LC nº 162/2018, voltou a vigorar a regra geral, ou seja, 01 (um) parcelamento por ano-calendário.

No caso, não se poderia cogitar da aplicação do limite de 02 (dois) parcelamentos à impetrante, à míngua de elemento nos autos que permita aferir que houve solicitação de inclusão dos débitos relativos ao período posterior a 11/2017 dentro do prazo de opção para ingresso no PERT.

Na verdade, os débitos posteriores ao ingresso no PERT já seria causa para a exclusão da impetrante do referido programa.

Especificamente quanto à possibilidade de remessa de tais débitos à Procuradoria da Fazenda Nacional para parcelamento, é providência ao alcance de todos os contribuintes que possuem inscrição em dívida ativa da União de débitos referentes ao Simples Nacional, na condição de devedor principal ou corresponsável.

Quanto a este tópico, a autoridade impetrada esclareceu que o envio de débitos do SIMPLES para inscrição em dívida ativa da União se dá por meio de requerimento inicial do contribuinte, através do sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil, e é decidido de forma automática e em lotes. Pontuou, que a inclusão, na forma pretendida pela impetrante, somente poderia se dar de forma manual, em exceção à regra geral acima citada, a despeito do que, no caso, não houve provocação da impetrante nesse sentido.

Noutra banca, não há um elemento de prova nos apto a respaldar a alegação de negativa de protocolo do suposto pedido de encaminhamento de débitos à PGFN, não se podendo falar em lesão a direito líquido e certo. Inconcebível que o órgão jurisdicional atue em substituição ao contribuinte.

Dessarte, se há débitos em aberto sem cobertura por qualquer das causas de extinção da punibilidade prevista no artigo 151 do CTN, não há direito à almejada Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004673-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADILSON RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004661-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE IVAN FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SICAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão, em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de se submeter à alíquota zero (0%) do IOF-Câmbio nas operações relativas ao ingresso no País de valores com natureza de receitas de exportação, ainda que os recursos tenham permanecido por tempo determinado ou indeterminado em contas no exterior, nos termos do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/07, afastando-se a aplicação do entendimento consignado na Solução de Consulta COSIT nº 246/18 da RFB, bem como desobrigando-se os responsáveis tributários (instituições financeiras) da retenção e pagamento do referido imposto. Requer-se, ao final, seja reconhecido o direito à compensação dos valores que alega indevidamente recolhidos a maior, acrescidos dos consectários legais.

A impetrante aduz, em síntese, que em virtude da exploração do seu objeto social, tem significativa parcela de sua receita originada na exportação de mercadorias, a qual está sujeita, quando do seu ingresso no País, à incidência do "IOF-Câmbio", à alíquota zero, nos termos do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/07.

Notícia que, em dezembro de 2018, a Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, na qual consignou posicionamento no sentido de que se as receitas de exportação não forem, imediatamente ao seu recebimento, remetidas ao Brasil, permanecendo no exterior (por tempo determinado ou indeterminado), perderão a sua natureza de receitas de exportação, de forma que, sendo remetidas ao Brasil em momento posterior, estarão sujeitas à incidência do IOF-Câmbio, porquanto encerrado o "ciclo da exportação".

Insurge-se a impetrante ao argumento de que a autoridade impetrada, à míngua de qualquer alteração normativa ou regulamentar, passou a exarar o entendimento arbitrário de que somente farão jus à alíquota zero do IOF-Câmbio os recursos decorrentes de exportação remetidos ao Brasil no mesmo dia em que recebidos os montantes relativos à exportação. Se estes recursos decorrentes de exportação foram mantidos no exterior e, após determinado período (que pode ser apenas um dia), forem remetidos ao Brasil, as operações de câmbio relativas a esses valores estarão sujeitas à alíquota de 0,38% do IOF-Câmbio, em total violação ao direito líquido e certo de subsunção à norma que prevê a incidência da alíquota zero.

Alega que esse entendimento da autoridade impetrada (ao qual está vinculada) é ilegal, não encontrando respaldo no artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007, e contraria a regra interpretativa do artigo 111, inciso II, do CTN, além de afrontar a finalidade da norma isentiva e violar, ainda, os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da proteção da confiança, o que busca seja elidido por meio da presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

A liminar foi indeferida.

A União, intimada, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações.

Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento.

Parecer do MPF no sentido de não existir, no caso concreto, interesse a justificar a intervenção ministerial.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Busca a impetrante ordem de segurança que lhe garanta o direito de se submeter à alíquota zero (0%) do IOF-Câmbio nas operações relativas ao ingresso no Brasil de valores com natureza de receitas de exportação, nos termos do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/07, ainda que os recursos tenham permanecido por tempo determinado ou indeterminado em contas no exterior, afastando-se a aplicação do entendimento consignado na Solução de Consulta COSIT nº 246/18 da RFB.

Tem-se, assim, que o cerne da questão posta à apreciação deste Juízo é definir sobre a legalidade ou ilegalidade da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 da RFB.

Pois bem. Sobre as operações de câmbio relativas às exportações incide a alíquota zero, nos termos do artigo 15-B do Decreto n. 6.306 de 2007:

*Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:
I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero;*

Em interpretação ao dispositivo legal acima transcrito, a Receita Federal do Brasil emitiu Solução de Consulta questionada nestes autos, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007. No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

OPERAÇÕES DE CÂMBIO RELATIVAS AO INGRESSO NO PAÍS DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. ALÍQUOTA ZERO.

No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF na operação de câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994; e Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Vislumbra-se, assim, que a Receita Federal do Brasil fixou o entendimento de que o "ciclo da exportação" se encerra com o recebimento dos recursos na conta mantida no exterior, de forma que, se em data posterior ao depósito em questão, houver a remessa dos mesmos valores para o Brasil, haverá a incidência do IOF à alíquota de 0,38%.

Pois bem. Muito embora o artigo 153, § 1º da Constituição Federal faculte ao Poder Executivo alterar as alíquotas dos impostos de importação de produtos estrangeiros e de exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados, e dos impostos sobre produtos industrializados e sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, determinou, para tanto, que fossem observadas as condições e limites estabelecidos em lei.

Consabido que, nas hipóteses acima, a exceção ao princípio da legalidade tributária advém da natureza extrafiscal dos tributos mencionados, tem-se que a faculdade atribuída ao Poder Executivo para alterar as alíquotas de tais impostos (incluindo o IOF) não fica submetida a um juízo de discricionariedade, devendo ser exercida, sempre, de forma fundamentada.

No que toca à matéria discutida nos autos, posiciona-se, de um lado, a regulamentação prevista no art. 15-B, inciso I do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que estabelece a alíquota zero nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, e de outro lado, a Solução de Consulta COSIT nº 246, de 11 de dezembro de 2018, que informa ser devido o IOF, à alíquota de 0,38%, se os recursos decorrentes da exportação forem remetidos ao Brasil em data posterior à conclusão do processo de exportação.

Tem-se, assim, que a Receita Federal Brasil fixou o entendimento de que o "ciclo da exportação" se encerra com o recebimento dos recursos na conta mantida no exterior, de modo que remessa ao Brasil dos mesmos valores em data posterior ao depósito sujeitar-se-ia à alíquota de IOF à razão de 0,38%.

Ora, não se pode perder de vista que legislação tributária deve ser interpretada conforme os artigos 107 a 112 do Código Tributário Nacional. Destaco, no caso, apenas o artigo 111, inciso II, a seguir transcrito:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Isso porque a norma que determina a redução da alíquota para zero, embora não se trate rigorosamente de uma isenção, traz implícita a mesma finalidade de concessão de benesse legal, o que justifica (e impõe, a meu ver) seja interpretada literalmente, em observância ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Depreende-se, assim, da legislação transcrita que o Decreto nº 6.308/2007, que regulamenta o IOF, não estabeleceu nenhuma restrição material ou temporal para aplicação de alíquota zero nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, sendo suficiente que os recursos remetidos ao Brasil sejam provenientes de exportações de bens e serviços.

O decreto em questão não traz especificação de que tais receitas devam estar dentro do "ciclo de exportação", exigindo apenas que sejam relativas a receitas de exportação.

A fixação de um marco temporal para a remessa dos valores, como feito pela autoridade impetrada, cria obrigação que desborda da previsão normativa contida no Decreto nº 6.308/2007.

Ora, a Administração Pública não tem competência para, sob o pretexto de interpretar uma norma, seja ela legal ou constitucional, inovar em seus termos para restringir ou condicionar o exercício de direito que consagra na norma.

Destarte, não poderia a Receita Federal do Brasil, enquanto órgão administrativo subordinado que é, inovar a legislação vigente, condicionando a aplicação da alíquota zero às receitas de exportação que forem, imediatamente ao seu recebimento, remetidas ao Brasil, em momento anterior à conclusão do processo de exportação.

Da interpretação literal do 15-B do Decreto 6.306 de 2007, não se extrai a limitação da redução da alíquota (para zero) em relação às receitas decorrentes de exportação dentro do "ciclo de exportação", mas que se trate de receitas decorrentes de exportação.

A meu ver, deve-se preservar a segurança jurídica conferida pela norma isentiva, prestigiando os contribuintes exportadores que acreditavam que poderiam trazer para o Brasil os recursos decorrentes da exportação a qualquer momento com a aplicação da alíquota zero do IOF-Câmbio, mas que foram surpreendidos com o aumento de alíquota à míngua de alteração normativa.

O caso é, portanto, de concessão da ordem segurança pleiteada, para o fim de reconhecer a ilegalidade da exigência do IOF à alíquota de 0,38% sobre os valores decorrentes de exportação remetidos ao Brasil em data posterior à conclusão do processo de exportação, independentemente da instituição financeira depositária dos valores.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação **datax SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ F 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Resalto, por derradeiro, que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de se submeter à alíquota zero (0%) do IOF nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de valores com natureza de receitas de exportação remetidos ao Brasil em data posterior à conclusão do processo de exportação, nos termos do artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/07, afastando-se a aplicação do entendimento consignado na Solução de Consulta COSIT nº 246/18 da RFB, independentemente da instituição financeira depositária dos valores.

Oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para ciência e cumprimento desta decisão.

Oficie-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN (endereço na Avenida Paulista, nº 967, Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP 01311-000), para ciência e para que diligencie as medidas necessárias para o efetivo cumprimento da decisão, servindo cópia da presente como ofício.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de IOF-Câmbio à alíquota de 0,38% a partir da publicação da Solução de Consulta COSIT nº246/2018, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, o que poderá ser buscado após o trânsito o julgado desta sentença perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, comuniquem-se a presente decisão ao Exmo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº5014313-89.2019.403.0000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

RÉU: INALDO RODRIGUES DE MIRANDA, MICHELLE ALVES DOS SANTOS MIRANDA, PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR, KELLI VEIGA NIMETH TODAI, 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a CEF que liminarmente seja determinado que conste na Matrícula 199.402 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos a averbação da existência da presente ação judicial.

Aduz a parte autora que os requeridos INALDO e MICHELLE firmaram com a CEF contrato de financiamento habitacional n. 15551489972, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do imóvel descrito na matrícula 199.402 do 1º CRI de São José dos Campos. A compra e venda e alienação fiduciária foram devidamente registradas na matrícula (R.01 e R.02, respectivamente). O financiamento foi no valor de R\$266.400,00, a ser pago em 360 meses, com encargo inicial de R\$3.085,85 em 25/09/2011, evoluindo conforme planilha anexa.

Notícia que, verificando que os encargos mensais deixaram de ser pagos em 11/2018, a CEF deu início à execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 (Art. 26 e seguintes), solicitando ao CRI competente a notificação dos mutuários nos termos do art. 26, §1º. Ocorre que, alega ter sido surpreendida com a nota de devolução do Cartório dando notícia de que a alienação fiduciária registrada em R.02 havia sido cancelada. De fato, na matrícula atualizada do imóvel consta a baixa da garantia (AV.03) e a venda do imóvel (R.04) ao Sr. PAULO LUPERCIO e sua esposa KELLI VEIGA (ora 3º e requeridos).

Sustenta que, muito embora a informação registrada na matrícula, fato é que a CEF (credora fiduciária) não autorizou tal operação, visto que o financiamento habitacional 15551489972 não foi quitado, sendo que o termo de quitação apresentado ao CRI é falso (microfilme anexo), pois não foi firmado por preposto da CEF, de modo que não pode subsistir o cancelamento da garantia, e, além disso, a compra e venda registrada em R.04 deve ser anulada, pois foi tida em nítido conluio fraudulento entre os requeridos.

Em suma, entende a CEF que foi vítima de fraude que culminou no cancelamento indevido da propriedade fiduciária do imóvel inscrito na matrícula 199.402, e sua posterior transferência (igualmente indevida) a terceiros. Tanto é assim que os fatos narrados foram devidamente noticiados à Delegacia da Polícia Federal em 08/03/2018.

Assim sendo, pleiteia, ao final, a declaração de nulidade do termo de quitação, nos termos do art. 166, do Código Civil, e do instrumento de compra e venda, nos termos do art. 167, do Código Civil, com a consequente condenação do CRI na obrigação de fazer, consistente no cancelamento da Averbação 03 e Registro 04, restabelecendo-se o Registro 02, todos da Matrícula 199.402, do CRI de São José dos Campos, além da condenação dos requeridos à indenização por danos materiais, correspondente a quantia inadimplida do contrato habitacional nº15551489972.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pleiteia a CEF que liminarmente seja determinado que conste na Matrícula 199.402 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos a averbação da existência da presente ação judicial, para, ao final, obter o cancelamento a Averbação 03 e Registro 04, restabelecendo-se o Registro 02 com todos efeitos legais.

Diante da alegada fraude da qual teria sido vítima a CEF, que culminou no cancelamento indevido da propriedade fiduciária do imóvel inscrito na matrícula 199.402 e sua posterior transferência (igualmente indevida) a terceiros, com arrimo na prova documental que instruiu a inicial, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

Deveras, a CEF acostou com a petição inicial cópia do **dossiê completo de contratação do financiamento imobiliário firmado por INALDO RODRIGUES DE MIRANDA e MICHELLE ALV DOS SANTOS MIRANDA** no valor de R\$266.400,00, a ser pago em 360 meses, com encargo inicial de R\$3.085,85 em 25/09/2011. Na sequência apresenta **Nota de Devolução nº 56.149/2018** emitida pelo Oficial do 1º CRI de São José dos Campos dando conta de que a alienação fiduciária registrada em R.02 havia sido cancelada, sendo que, de fato, na **matrícula atualizada do imóvel consta a baixa da garantia (AV.03) e a venda do imóvel (R.04) ao Sr. PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR e sua esposa KELLI VEIGA NOMETH TODAI**.

Os demais documentos acostados corroboram a tese de que o termo de quitação apresentado ao CRI não foi firmado por preposto da CEF, o que invalidaria a venda do imóvel efetivada na sequência pelos mutuários.

Destarte, assiste razão à CEF para viabilizar o resultado útil do processo, que esta ação anulatória seja averbada na matrícula do imóvel objeto da lide, de modo a assegurar o estado do bem, evitando outras alienações, que podem ser declaradas nulas, salvaguardando, até mesmo, o direito de eventuais terceiros de boa-fé.

Ante o exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência** e determino a expedição de ofício ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos para que proceda à averbação da existência da presente ação judicial na Matrícula 199.402, servindo cópia da presente como ofício.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Certifique a Serventia o recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expreso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA RAMOS PORTELA
REPRESENTANTE: JORGE LUIZ PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca das conclusões da perícia, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008360-45.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BOLOGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688, KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002402-68.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MARIA GORETI VINHAS - SP135948, MARIA PAULA SODERO VICTORIO - SP83572

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403611-66.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, MARIA GORETI VINHAS, MARIA PAULA SODERO VICTORIO, FATIMA RICCO LAMAC, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402198-52.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO FURTADO, PAULO MOREIRA DA SILVA, PEDRO PAULO BRIZON, PEDRO DO PRADO, PEDRO DE TOLEDO, PHIDIAS BARREIRA, PORFIRIO MOREIRA DA SILVA, RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS, ROBERTO CRUZ, ROBERTO MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002933-86.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EMBARGADO: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000914-69.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA - SP118808, JOSE ROBERTO MACIEL PRINCE - SP82859, DOUGLAS SALES LEITE - SP185204

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-35.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007356-46.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOLAN EDUARDO BERQUO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004764-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MARIA TERESA DE SAO JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA - SP100418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da parte autora do documento juntado pela Fazenda Nacional (ID 18643891).

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON JOAQUIM FELIZARDO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SA RIBEIRO RANGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO - SP273008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 6383194:

"II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se".

São José dos Campos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL, MATHEUS DA VIDSON BERBEL, THIAGO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de determinar que a ré restabeleça de imediato o benefício Auxílio Transporte aos autores, bem como se abstenha de descontar o valor a título de ressarcimento ao erário. Requerem, ainda, a cessação e devolução dos valores eventualmente descontados.

Alegam os autores que são integrantes da Força Aérea Brasileira, todos militares temporários e encontram-se lotados no GAP-SJ e recebiam auxílio-transporte.

Narram que foi instaurada sindicância para apurar indícios de irregularidades apontadas na Parte 686/SBA, de 12.11.2018. Afirmando que, encerrados os trabalhos de apuração dos fatos, em 09.05.2019, foi determinado o cancelamento do benefício de auxílio-transporte de todos os sindicados, bem como a avaliação quanto à necessidade de instauração de PARE – Processo Administrativo de Ressarcimento ao Erário - PARE para ressarcimento dos valores de benefícios irregularmente concedidos.

Sustentam a ilegalidade da cessação do benefício, tendo em vista a suposição pela sindicante, com base nas contas de energia elétrica da residência onde os autores residem, que concluiu que o consumo de energia elétrica naquele imóvel não é condizente com o número de moradores declarados. Narram que não houve a comprovação de fraude praticada pelos autores quanto ao recebimento do benefício.

Aduzem que, a questão relativa ao domicílio é incontroversa, qual seja, de que os autores residem na Rua Orlando Ferrari, 75, Ap. 66, Vila Arminda, Cruzeiro/SP. Sendo assim, morando em outro município, tal como constou dos requerimentos de auxílio-transporte dos autores, a necessidade de recebimento do benefício SERIA evidente.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisar dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Os autores juntaram aos autos a anotação na folha de alterações em nome do autor THIAGO FERNANDES DA SILVA, na qual consta em 09.05.2019 a "SOLUÇÃO C SINDICÂNCIA 036 – GAP-SJ".

No referido documento constam as condutas atribuídas aos autores, sendo que os três moram no mesmo prédio, sendo MATHEUS no apartamento 135 e LUCAS E THIAGO no apartamento 95.

Em relação ao autor MATHEUS, foi apurado indício de fraude em relação ao local de moradia alegado, em virtude de consumo de energia incompatível com o número de moradores do local. De acordo com o documento, seriam cinco moradores no local, sendo que os outros quatro também responderam à sindicância.

Quanto aos autores LUCAS e THIAGO, restou apurado que os dois residem no mesmo local e que LUCAS é irmão de MATHEUS (um dos autores desse processo) e também irmão de MARCOS DAVIDSON BERDEL e filho de DAVID MORENO BERDEL, que residem no mesmo prédio em apartamento diverso.

O documento apresentado também afirma que alguns militares alegaram que se mudaram para a cidade de Cruzeiro –SP para estudar na faculdade FACIC, mas somente CARLOS HENRIQUE PINTO DA MATA teria apresentado documento comprovando a matrícula na instituição.

Verifico, desde logo, não foi juntado ao processo cópia integral da sindicância para que seja verificada a ocorrência de alguma ilegalidade no procedimento.

Muito embora não seja correto afirmar que os deslocamentos em veículo próprio afastam o direito ao auxílio-transporte, a sindicância em questão teve por objeto apurar falsidade nas informações de endereço fornecidas pelos militares no cadastro para o recebimento do benefício do auxílio-transporte.

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

No presente patamar processual, antes do exercício do contraditório pela União, há que se privilegiar o princípio da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, considerando que o ato administrativo impugnado foi proferido ao fim de processo administrativo de sindicância, aparentemente isento de vícios.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais.

Cumprido, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.
Petição Id. nº 19286827: Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias para as tratativas e pagamento do débito.
Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

DESPACHO

Vistos etc.
Documentos Id. nº 17802874: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal (CEF) para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 19.137.064: Indefero o pedido da União para extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o processo já se encontra sentenciado.

Conforme já exposto por este Juízo no despacho ID nº 18.435.906, as custas devem ser recolhidas no percentual de 0,5% do valor da causa quando da distribuição do feito e 0,5% do valor da causa atualizado quando da interposição de recurso de apelação, nos termos da Lei nº 9.286/96.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELMA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 19.209.516: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005351-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

DESPACHO

Vistos, etc.

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDERLEIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ROSA DAHER - SP395583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 19283109: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-93.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINALDO BATISTA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 19283117: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001276-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Petição doc. nº 19282983: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILSON APARECIDO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Petição doc. nº 19283142: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DIONISIO MOISES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Petição doc. nº 19283120: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Petição doc. nº 19283752: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005081-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSEMAR BENEDITO PEREIRA PRADO

DESPACHO

Petição ID nº 18.002.778: Intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o veículo que tem interesse na penhora, atentando para a possibilidade de baixa liquidez dos mesmos e pequeno valor de mercado ante ao valor da dívida.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA GABRIELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL ADRIANO VIANA - MG18915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO - MG153822
IMPETRADO: MAJ BRUNO GURGEL FERNANDES TÁVORA
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, ADRIANA DOS SANTOS TROIS, MARIA AMELIA BARTOLINI VECHI, ARCHIMEDES DIAS NETO, ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES

DECISÃO

Vistos.

ID 19155201: à vista do que dispõe o artigo 24 da Lei nº 12.016/09, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da petição do terceiro interessado, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENAVIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta exceção de preexecutividade, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa do executado deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Não obstante, optou a DPU por oferecer a defesa por meio de exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

O demonstrativo de débito (Id. 10463272), revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inocorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004314-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DOROTEIA DAS GRACAS DOS SANTOS FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 08.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004324-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CIRO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 28.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARTINS COSTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a autora a que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:

- a) Recolha as custas processuais, certificando-se nos autos;
- b) Junte todos os documentos indispensáveis à propositura da ação;
- c) Esclareça a lide e seu fundamento, uma vez que, ao menos aparentemente, a autora pretende pleitear suposto direito alheio de funcionário (alteração de nomenclatura de benefício de auxílio doença acidentário B91 para auxílio doença B31), não se enquadrando nas hipóteses de substituição processual previstas em Lei (artigo 18 do CPC).

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME, REGINALDO MARQUES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 19148794: Indefero o pedido de penhora, uma vez que o executado ainda não foi citado.

Analisando o processo mencionado (0007441-12.2015.4.03.6103) verifica-se que o autor atualizou o endereço para Rua José de Campos, nº 610, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP, CEP 12236-650, ainda não diligenciado.

Expeça-se mandado de citação para o endereço mencionado.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003802-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GERALDA CARVALHO BOZZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004483-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEUSA DE JESUS MEDEIROS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 30.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA - PR20208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 19161934: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela autora que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto na decisão.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003242-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o decurso de prazo de validade da proposta apresentada pela CEF.

Com o decurso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comunique se ouve, ou não, composição consensual sobre o objeto em litígio, bem como para que, se for o caso, requeira o que de seu interesse sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AISYS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Petição id 18582603: Expeça-se a certidão disponível no PJe.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004669-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os embargantes requerem seja deferido efeito suspensivo parcial ao Processo nº 5006703-31.2018.403.6103, requerendo, ao final, que seja reconhecida a inexecutabilidade dos títulos executivos executados.

Aduz que os débitos vencidos até 10.12.2013 estão prescritos, restando apenas os débitos vencidos posteriores a data de 11/12/2013, a saber, a anuidade do ano de 2014, a anuidade do ano de 2015, a anuidade do ano de 2016, a anuidade do ano de 2017, a anuidade do ano de 2018 e 06/12 da anuidade do ano de 2019.

Afirma que em 21.05.2019, procurou a CEF para negociar os reais débitos, quando a embargada apresentou o débito de apenas R\$ 12.534,98 (doze mil e quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), incluindo aí, os valores prescritos. Sustenta que, como não concordou em pagar débitos (anuidades) prescritos, em dezembro de 2018, a CEF ajuizou a presente execução com outro valor, qual seja o de R\$ 21.105,86 (vinte e um mil e cento e cinco reais e oitenta e seis centavos), incluindo aí novamente os valores totalmente prescritos.

Narra que já efetuou o pagamento de algumas parcelas referentes ao débito e que não foram contabilizados pela instituição financeira.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dispõe o artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Deste modo, a concessão do efeito suspensivo aos embargos, além de ser medida de caráter excepcional, pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos para concessão da tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC) e a garantia da execução.

Destarte, verifica-se que ainda não houve a juntada do mandado de citação, arresto ou penhora, avaliação e intimação. Portanto, ainda não há qualquer comprovação de penhora de bens e garantia da execução.

Ademais, a embargante reconhece a existência de débitos não prescritos e não pagos.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Manifeste-se a exequente sobre os embargos à execução. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004779-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GISLENE CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VITOR DE ANDRADE - SP306894
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à vinda de informações da Autoridade impetrada sobre o andamento do procedimento administrativo em questão (protocolo de requerimento 583450257).

Notifique-se a autoridade impetrada, **com a máxima urgência**, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

À SUDP para que retifique o polo ativo e passe a constar "MATHEUS CABRAL MARTINS", representado por sua genitora GISLENE CABRAL.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-72.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 17.283.514:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-10.2018.4.03.6103
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AFONSO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

DESPACHO

Reitere-se o ato ordinatório de id nº 17908241.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

(Ato ordinatório de id nº 17908241:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.)

São José dos Campos, 02 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-91.2019.4.03.6103
AUTOR: ALADIO ALVES SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-24.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399, PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgado procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se o enquadramento dos períodos (a) de 01.06.1993 a 11.09.1993 e (b) 20.12.1993 a 13.12.1998, como tempo especial.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III – Tendo em vista a necessidade de prévia implantação do benefício para a elaboração dos cálculos de liquidação, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que o INSS providencie a confecção dos cálculos.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004159-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AROLDIO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a comunicação eletrônica de id nº 18123294, fls. 01.

Após, cumprido, dê-se nova vista ao INSS.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALMIRENE DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, recebo a petição de id nº 17709041 como emenda à inicial.

Requisite-se, por meio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte, objeto da desta lide.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a Contestação.

São José dos Campos, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENAN SIQUEIRA BIANCARDI

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a prevenção, cuja possibilidade foi apontada na certidão anterior, pois trata-se de pedido diverso.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENAN SIQUEIRA BIANCARDI

ATO ORDINATÓRIO

Foi agendada audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, para a **data de 15 de agosto de 2019, às 13h30**.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5002613-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NEIVA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO - SP382230

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências em 23.04.2019.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Intimada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSMARINA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PROENÇA - SP169595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 15334301:

Dê-se ciências às partes e retorne o processo à conclusão.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

D E S P A C H O

Diante da petição juntada no evento anterior, que notícia o desinteresse da parte autora pela conciliação, cancelo a audiência designada. Intimem-se.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 15 dias.

São José dos Campos, 12 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003251-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Baixo em diligência.

Cumpra-se o despacho ID 14951075.

Então, intím-se as partes para especificação de provas.

Intím-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RICARDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP2925580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **NM Engenharia e Construções Ltda.**, nos períodos de 08/08/2018 a 29/01/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intím-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intím-se.

São José dos Campos, 12 de julho de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001181-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
OPOENTE: EDILSON VIEIRA DA CRUZ, CINTIA APARECIDA REIS FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
OPOSTO: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) OPOSTO: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Deiro o requerido no ID 17806278, uma vez que não constou o nome do procurador da EMGEA no Despacho ID 14951057.

Afasto a revelia anteriormente decretada em desfavor da EMGEA.

Renove-se a citação da EMGEA, na pessoa da procuradora subscritora da petição 17806278, para que apresente contestação no prazo legal (art. 683, parágrafo único do CPC).

Apresentada contestação, intím-se o oponente para apresentação de réplica.

Após, proceda-se à instrução conjunta da presente oposição com o processo principal, intimando-se as partes para especificação de provas em ambos os processos.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001181-86.2019.4.03.6103

OPOENTE: EDILSON VIEIRA DA CRUZ, CINTIA APARECIDA REIS FERNANDES DA CRUZ

Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

OPOSTO: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) OPOSTO: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199

Advogado do(a) OPOSTO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID nº 19.263.928:

Baixo os autos em diligência.

Defero o requerido no ID 17806278, uma vez que não constou o nome do procurador da EMGEA no Despacho ID 14951057.

Afasto a revela anteriormente decretada em desfavor da EMGEA.

Renove-se a citação da EMGEA, na pessoa da procuradora subscritora da petição 17806278, para que apresente contestação no prazo legal (art. 683, parágrafo único do CPC).

Apresentada contestação, intime-se o oponente para apresentação de réplica.

Após, proceda-se à instrução conjunta da presente oposição com o processo principal, intimando-se as partes para especificação de provas em ambos os processos.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CHARLON JOSE MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de AIDS – SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (CID B24), diagnosticada em 03.01.2005; B 20.7 (doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas diagnosticada em dezembro de 2007; B58 (toxoplasmose), diagnosticada em fevereiro de 2005; F33.3 (transtorno depressivo recorrente); F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), diagnosticado em setembro de 2005 e H 53.9 (distúrbio visual) diagnosticado em fevereiro de 2005.

Narra que, após descobrir que estava com o vírus HIV no mês de janeiro de 2005, sua vida virou um caos, pois devido à baixa imunidade fora diagnosticado no mês de fevereiro de 2005 com toxoplasmose, o que o fez perder a visão no olho direito.

Alega que ficou afastado pelo INSS recebendo os benefícios de auxílio-doença sob nº (31) 505.459.847-9, durante o período de 02 de fevereiro de 2005 a 03 de agosto de 2005; (31) 515.133.634-3, durante o período de 02 de novembro de 2005 a 28 de novembro de 2007 e (31) 525.573.977-0, durante o período de 27 de março de 2008 a 01 de abril de 2008.

Aduz que realizou vários requerimentos administrativos junto ao INSS, nos anos de 2007, 2008 e 2009, todos indeferidos pela perícia médica.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) clínico geral o DR. (A) OTAVIO LIMA, CRM/SP 122.649 e perita médica psiquiatra a DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136, com endereços conhecidos desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia com clínico geral para o dia **26 de julho de 2019, às 14h00** e perícia psiquiátrica, marcada para o dia **19 de agosto de 2019, às 14h00**, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003761-82.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007817-66.2013.403.6103 ()) - PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Vistos, etc. PAULO ROBERTO MENDES, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, pleiteando seja declarada a inexigibilidade dos débitos cobrados no executivo em apenso. Sustenta que não mais exerceu a função de corretor de imóveis desde o ano de 1992, passando a exercer com exclusividade a advocacia. Aduz, ainda, que a Resolução n 868/2004 do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, em seu artigo 6, prevê que os inscritos que não fizessem o recenseamento a partir de 2005, teriam suas inscrições canceladas administrativamente, razão pela qual o embargante alega que desde aquele ano já não era mais inscrito no órgão, uma vez que deixou de fazer aludido recenseamento. O embargado apresentou impugnação às fls. 34/45, rebatendo os argumentos expendidos. Às fls. 69/71, o embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, ratificando os argumentos expendidos na inicial. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDA COBRANÇA DAS ANUIDADES O embargante insurgiu-se contra os débitos consubstanciados nas CDAs nº 2011/032455, 2011/034079, 2012/003287 e 2013/010212, relativas às anuidades de 2010 a 2012 e multa eleitoral referente ao ano de 2009. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são cobradas em razão de registro efetuado pelo próprio embargante. O fato gerador da obrigação é a inscrição no órgão de fiscalização e não o exercício da profissão, de modo que compete ao inscrito, caso não exerça mais a atividade laborativa, efetuar o cancelamento perante o respectivo órgão de classe. Compulsando os autos, verifico que o embargante juntou cópia do Aviso de Recebimento (A.R) destinado ao embargado, solicitando o cancelamento de sua inscrição. Aludida correspondência foi recebida pelo Conselho em 10/05/2007, período anterior ao das anuidades e multa ora combatidas. Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo do embargante no Conselho e havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, não refutado pelo embargado, resta configurada a presunção de baixa do registro profissional. DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DO RECENSEAMENTO Sustenta o embargante que o artigo 6, da Resolução n 868/2004, do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, prevê que os inscritos que não fizessem o recenseamento a partir de 2005, teriam suas inscrições canceladas administrativamente, razão pela qual o embargante alega que desde aquela data já não era mais inscrito no órgão. Com efeito, a Resolução do COFECI nº 868/2004, ao tratar a questão da falta de recenseamento, estabelece, como sanção para tal infração, o cancelamento administrativo da inscrição, in verbis: Art. 6º: Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data. Parágrafo único - Na tentativa de localizar profissionais e empresas não encontrados pelo Correo, os Conselhos Regionais deverão usar de todos os recursos disponíveis, inclusive publicação em jornais de grande circulação. Como se extrai do dispositivo supra, os profissionais que deixarem de participar do recenseamento terão suas inscrições canceladas. O caráter sumário do cancelamento administrativo, previsto em tal resolução, evidencia, inclusive, a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa de período posterior. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO. EFETOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO 2005-06. SENTENÇA CONFIRMADA. O profissional, que não participar do recenseamento, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data, nos termos do artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004. O caráter sumário do cancelamento administrativo, previsto em tal resolução, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, evidencia a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005-06, não podendo, agora, o CRECI afirmar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo Conselho Federal. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1428282 - 0001027-18.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 29/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2009 PÁGINA:479) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, QUE COBRA ANUIDADE E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004: RECENSEAMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO FILIADO AO CONSELHO NO RECENSEAMENTO, GERA O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO DA INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA REFERENTE AOS EXERCÍCIOS 2005 E 2006, JÁ QUE O CONSELHO, PODENDO FAZER A PROVA DE QUE O EMBARGANTE PARTICIPOU DO RECENSEAMENTO, QUEDOU-SE INERTE DIANTE DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZ. MATÉRIA (RECENSEAMENTO) QUE PODIA PERFEITAMENTE SER TRATADA NOS AUTOS, AINDA QUE SUSCITADA PELO JUÍZO, PORQUE É ESTREITAMENTE AFEIÇOADA COM O PEDIDO BASILAR FORMULADO NOS EMBARGOS. HONORÁRIOS DEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do disposto no artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004, o profissional que não participar do recenseamento previsto, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro profissional, a partir de 1º/01/2005, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data. 2. Caráter sumário do referido cancelamento administrativo, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, e deixa clara a impossibilidade de cobrança das anuidades referentes aos exercícios 2005 e 2006, bem como a multa eleitoral de 2006, não podendo, agora, o CRECI alegar, contra o texto normativo expresso do édito do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. 3. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, somente poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional com a finalidade de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo seu Conselho Federal. 4. Ainda que a matéria não tenha sido suscitada pelo embargante, poderia ser apreciada pelo Magistrado a quo já que é totalmente afeta com a discussão básica formulada nos autos: o embargante não teria inscrição válida que permitisse ao Conselho Corporativo dele exigir prestações pecuniárias. A propósito, o apelante não logrou comprovar que o embargante tinha participado do recenseamento, conforme fora determinado pelo MM. Juiz a quo, o que poderia perfeitamente fazê-lo. Não se trata de sentença extra ou ultra petitum, porquanto o decisor prendeu-se ao exame do pleito basililar formulado nos embargos. 5 (...). 6 (...). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1892457 - 0001098-08.2008.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) Não tendo o embargado apresentado nenhum documento que comprove a participação do embargante no recenseamento, pode-se concluir pela inexistência deste, o que leva ao cancelamento automático da inscrição do embargante, a contar de 01/01/2005. Assim, somente poderiam ser cobradas as anuidades anteriores àquela data, o que não se verifica no presente caso, em que a cobrança refere-se aos exercícios de 2009 a 2012. Desta forma, as CDAs são nulas, por ausência de exigibilidade. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulas as certidões de dívida ativa nºs 2011/032455, 2011/034079, 2012/003287 e 2013/010212. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 2, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, despendendo-os dos principais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001006-51.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-77.2016.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF)

Da análise dos autos, constato que, até o presente momento, não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita formulado pela embargante. Nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No mesmo sentido, a Súmula 481 do E. STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Portanto, comprove a embargante documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-05.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-82.2016.403.6103 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Ante a certidão supra, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015484-81.2019.4.03.0000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000068-85.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-08.2011.403.6103 ()) - MARIA DO CARMO LOPES(SP276851 - RODNEY SERRETIELLO) X CLAUDEMIR RENATO LOPES(SP276851 - RODNEY SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Vistos, etc.MARIA DO CARMO LOPES e OUTRO, qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhes movem o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pleiteando a extinção do processo executivo. Sustentam a ocorrência da prescrição consumativa, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a preclusão de ato processual, bem como o transcurso do prazo para responsabilização dos sócios.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDA análise dos autos, verifico que todas as matérias alegadas nestes Embargos já foram objeto de apreciação por este Juízo, em sede de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal nº 0001598-08.2011.403.6103, conforme decisão acostada às fls. 245/249 daqueles autos. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, com a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal 3. Recurso desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009).Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo legal constante na Certidão de Dívida Ativa n 172.Para fins de eventual recurso, regularizem os embargantes suas representações processuais, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como traslade-se cópia da decisão de fls. 245/249 proferida no executivo em apenso, para estes autos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002027-62.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-47.2012.403.6103 ()) - LUIS PAULO REZENDE VAN VEEN(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Baixa em diligência.Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0004917-47.2012.403.6103).Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004044-71.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-09.2011.403.6103 ()) - LUZIA BARBOSA DA SILVA(SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos, etc. LUZIA BARBOSA DA SILVA, qualificada na inicial, após os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 56.967, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.Sustenta a embargante que adquiriu, por Instrumento Particular de Compromisso Irrevogável e Irrevogável de Permuta de Imóvel e Outras Avenças, o bem imóvel de ROSEMEIRE DUARTE FONTES LOPES, terceira estranha em relação ao executivo fiscal, em 13/07/2009, de boa fé. Informa que aquela havia anteriormente comprado o IMÓVEL em questão da coexecutada FÁTIMA APARECIDA VASCONCELOS DIAS (em 30/12/2004).Aduz que o aludido bem é utilizado há anos para locação e que é sua legítima proprietária. A embargada manifestou-se à fl. 97 e vº, ocasião em que concordou com a liberação do bem, ressaltando que a coexecutada foi incluída no polo passivo e citada no processo executivo apenas no ano de 2014, isto é, em momento posterior aos negócios jurídicos celebrados. Postulou, ao final, pela condenação da embargante a pagamento dos honorários advocatícios, porquanto teria dado causa à indevida construção.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 56.967, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, alcançado pela ordem de indisponibilidade decretada na Execução Fiscal nº0005415-56.2006.403.6103, seja da construção liberado.A embargada manifestou-se à fl. 97 e vº, concordando com o levantamento da construção. Postulou, ao final, a condenação da embargante ao pagamento da verba sucumbencial.Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, para o fim de cancelar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 56.967, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, nos autos da execução fiscal nº 0009830-09.2011.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, inserto na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do Tema 872 do Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 05/12/2016, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3, inciso I, art. 85, 4º, inciso III, e art. 98, 2º, todos do Código de Processo Civil, uma vez que a própria embargante deu causa à propositura da demanda, por não se encontrar registrado o bem imóvel em seu nome, e, por outro lado, não houve resistência da embargada à pretensão deduzida na inicial. Tendo em vista que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas nos termos do que prevê o art. 98, parágrafo 3º, do aludido diploma legal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004045-56.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-56.2006.403.6103 (2006.61.03.005415-4)) - LUZIA BARBOSA DA SILVA(SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos, etc. LUZIA BARBOSA DA SILVA, qualificada na inicial, após os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 56.967, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.Sustenta a embargante que adquiriu, por Instrumento Particular de Compromisso Irrevogável e Irrevogável de Permuta de Imóvel e Outras Avenças, o bem imóvel de ROSEMEIRE DUARTE FONTES LOPES, terceira estranha em relação ao executivo fiscal, em 13/07/2009, de boa fé. Informa que aquela havia anteriormente comprado o IMÓVEL em questão da coexecutada FÁTIMA APARECIDA VASCONCELOS DIAS (em 30/12/2004).Aduz que o aludido bem é utilizado há anos para locação e que é sua legítima proprietária. A embargada manifestou-se à fl. 95 e vº, ocasião em que concordou com a liberação do bem, ressaltando que a coexecutada foi incluída no polo passivo e citada no processo executivo apenas no ano de 2014, isto é, em momento posterior aos negócios jurídicos celebrados. Postulou, ao final, pela condenação da embargante a pagamento dos honorários advocatícios, porquanto teria dado causa à indevida construção.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 56.967, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, alcançado pela ordem de indisponibilidade decretada na Execução Fiscal nº0005415-56.2006.403.6103, seja da construção liberado.A embargada manifestou-se à fl. 95 e vº, concordando com o levantamento da indisponibilidade. Postulou, ao final, a condenação da embargante ao pagamento da verba sucumbencial.Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, para o fim de cancelar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 56.967, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, nos autos da execução fiscal nº 0005415-56.2006.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, inserto na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do Tema 872 do Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 05/12/2016, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3, inciso I, art. 85, 4º, inciso III, e art. 98, 2º, todos do Código de Processo Civil, uma vez que a própria embargante deu causa à propositura da demanda, por não se encontrar registrado o bem imóvel em seu nome, e, por outro lado, não houve resistência da embargada à pretensão deduzida na inicial. Tendo em vista que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas nos termos do que prevê o art. 98, parágrafo 3º, do aludido diploma legal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000741-15.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.006741-3)) - MILTON PRADO DE FARIA X NICIEIA DE SOUZA DE FARIA(SP191396 - ANDREA BEATRIZ PENEDO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos, etc. MILTON PRADO DE FARIA e OUTRO, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas nºs 8.204 e 8.205, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Branca/SP.Sustentam os embargantes que adquiriram o bem imóvel de ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS, coexecutada no executivo em apenso, em 25 de julho de 2000, de boa fé e anteriormente à propositura da ação executiva, em 19/10/2004.Aduzem que o negócio jurídico celebrado com os vendedores revestiu-se de todas as formalidades legais e que são os legítimos possuidores do aludido imóvel. À fl. 132, decisão liminar que deferiu o cancelamento da ordem de indisponibilidade sobre os imóveis. A embargada manifestou-se à fl. 146, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, a condenação dos embargantes a suportarem o ônus de sucumbência, porquanto teriam dado causa à indevida construção.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Inicialmente, ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.A pretensão é de que os imóveis de matrículas nºs 8.204 e 8.205, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Branca/SP, alcançado pela ordem de indisponibilidade decretada na Execução Fiscal nº 0006741-22.2004.403.6103, sejam das construções liberados.A embargada manifestou-se à fl. 146, concordando com o levantamento da construção. Postulou, ao final, a condenação dos embargantes ao pagamento da verba sucumbencial.Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, inserto na Súmula 303 do STJ e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do Tema 872-STJ, transitado em julgado em 05/12/2016, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 4, inciso III e 98, 3, ambos do CPC, uma vez que os próprios embargantes deram causa à propositura da demanda por não terem providenciado o registro da Escritura Pública de Compra e Venda na matrícula do imóvel, e por outro lado, não houve resistência da embargada à pretensão deduzida na inicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001598-08.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X COMIL LOPES CAMPOS LTDA EPP X ALEXANDRE MONTEIRO SANTOS X FRANCISCO MANOEL DE MOURA X JOSE MARIA LOPES X MARIA DO CARMO LOPES(SP276851 - RODNEY SERRETIELLO) X CLAUDEMIR RENATO LOPES(SP276851 - RODNEY SERRETIELLO)
CLAUDEMIR RENATO LOPES e MARIA DO CARMO LOPES apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 145/151 em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pleiteando o reconhecimento da ocorrência da prescrição consumativa, da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, da preclusão de ato processual, bem como o transcurso do prazo para responsabilização dos sócios.A excepta manifestou-se às fls. 156/163, rebatendo os argumentos expendidos. Requereu a citação por edital do sócio ALEXANDRE MONTEIRO SANTOS, bem como a indisponibilidade

de ativos financeiros. O processo administrativo foi acostado às fls. 164/218. À fl. 242, o INMETRO requereu a expedição de carta, telegrama ou correspondência eletrônica dando ciência ao executado CLAUDEMIR RENATO LOPES da infração da penhora realizada por hora certa, bem como ratificou o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros. FUNDAMENTO E DECIDIDO PRESCRIÇÃO: O Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa - não tributária. A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Entretanto, tratando-se de débito constituído anteriormente à vigência da Lei 11.941/2009, que se iniciou em 28/05/2009, a prescrição é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O termo inicial do prazo prescricional de multa administrativa é objeto de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, fixado no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ, em 09 de dezembro de 2009, Tema 135, in verbis: É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento. Por oportuno, transcrevo excerto do voto do Ministro Relator Hamilton Carvalhido: De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até a autorização, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. Portanto, consoante entendimento do C. STJ, o termo inicial da prescrição da multa administrativa é o vencimento do débito após a constituição definitiva do crédito, ou seja, o vencimento após o trânsito em julgado da decisão do processo administrativo. Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANTT - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - LICITUDE DA SANÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 233 DA ANTT, NORMA REGULAMENTADORA COM ESTEIO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI 10.233/2001 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. O art. 1º da Lei 9.873/99, dispõe que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. O C. STJ, em exame de prescrição envolvendo multa administrativa, como a em espécie, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, estatuiu que O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado, REsp 1112577/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010. (grifo nosso). ...13. Não conhecimento da remessa oficial. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164255 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI 6.830/1980. SUSPENSÃO DE 180 DIAS NO CASO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS PELA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As multas configuram dívidas não tributárias, constantes de Certidões de Dívida Ativa (047-A, 008-A, 181-A e 178-A), resultantes de infrações à Portaria INMETRO 199/1994, objeto de autos de infração, sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. 2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para cobrança de multa administrativa somente corre a partir do vencimento do crédito, sem pagamento, depois de sua definitiva constituição, ou seja, julgamento definitivo na instância administrativa. (grifo nosso). ...10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1986757 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015). No caso concreto, trata-se de dívida referente à aplicação de multa pelo INMETRO, cuja constituição definitiva ocorreu com o trânsito em julgado da decisão administrativa em 05/10/2006 (fl. 202), iniciando-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal após este com o vencimento do débito em 01/12/2006. Assim, tendo a ação sido proposta em 03/03/2011, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Observa-se que a instauração do processo administrativo interrompeu a prescrição, a teor do art. 2º, inc. II da Lei 9.873/1999, a qual se reiniciou somente após a constituição do crédito tributário, conforme exposto. DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DíVIDA ATIVA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, tudo na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta da CDA. Por fim, vale registrar, que o exequente promoveu a devida substituição da CDA, nos termos do artigo 2, 8 do CPC (fl. 91). DA PRECLUSÃO Sustentam os exipientes ter havido a ocorrência de preclusão no tocante à substituição da CDA, sob a alegação de que o excepto teria cumprido referida exigência onze meses após a determinação exarada pelo juízo, à fl. 85. Tal assertiva não merece prosperar, eis que o processo foi suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de se aguardar o deslinde do agravo de instrumento interposto, uma vez que a substituição da CDA implicaria em preclusão lógica do recurso interposto. À fl. 87, sobreveio a decisão final do aludido recurso e, ato contínuo, o excepto promoveu a substituição da CDA (fls. 88/91), nos termos da decisão de fl. 85. DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO Aduzem os exipientes que o excepto deixou transcorrer o prazo para pleitear o débito exequendo em face dos sócios retirantes, uma vez que formalizaram a sua retirada em 10/09/2008, após a ocorrência do fato gerador, tendo a propositura do feito ocorrido somente em 03/03/2011. A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça. O tema registrado sob o nº 444 versa especificamente sobre o prazo para redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, in verbis: Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Entretanto, o tema ainda pendente de julgamento. Não obstante, o STJ igualmente sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, Tema 568, decidiu sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente em geral nas execuções fiscais, e o fundamento deste é perfeitamente aplicável aos casos de redirecionamento, enquanto não há o julgamento em definitivo daquele. Destarte, o Superior Tribunal, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, firmou a seguinte tese: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero posicionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Ademais, o Colendo Tribunal, já havia no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, estabelecido a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Diante do exposto, podemos concluir que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, a qual fica afastada por atos concretos realizados no processo. Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ). Postas estas considerações, podemos asseverar que não se operou a prescrição intercorrente nestes autos, tampouco a suposta decadência alegada pelos exipientes. Não tendo sido a pessoa jurídica encontrada em seu domicílio fiscal, o feito foi redirecionado aos sócios em 20/06/2012 e a citação da exciente MARIA DO CARMO LOPES ocorreu em 06/12/2012. Já a inclusão do exciente CLAUDEMIR RENATO LOPES, em razão da partilha do espólio de JOSÉ MARIA LOPES, foi determinada em 16/08/2016, tendo sido citado em 27/04/2017. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente ou decadência, como informado pelos exipientes, uma vez que o excepto não permaneceu inerte e foram realizados atos tendentes à satisfação do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pre-executividade. Expeça-se a Secretaria carta direcionada ao executado CLAUDEMIR RENATO LOPES, dando-lhe ciência da penhora realizada por hora certa, nos termos do artigo 254 do CPC. Ademais, tendo em vista que exauridas as tentativas de citação do executado ALEXANDRE MONTEIRO SANTOS por Oficial de Justiça, cite(m)-se o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem conclusos, para a apreciação do pedido formulado à fl. 242v.

EXECUCAO FISCAL

0004917-47.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ PAULO RESENDE VAN VEEN ME

Tendo em vista a indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 193.697, faz-se necessário tecer algumas considerações. Conforme se extrai dos autos, em que pese tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular, até o presente momento, não houve determinação da inclusão deste no polo passivo. O decreto de indisponibilidade, portanto, nos termos da decisão proferida à fl. 52/53, deveria recair somente sobre os bens da empresa executada. Nesse sentido, o protocolo juntado à fl. 59 comprova o cumprimento da ordem pela secretária, nos exatos termos da determinação judicial. Ocorre que o relatório da indisponibilidade acostado à fl. 60, bem como a cópia da Matrícula de fls. 66/70, indicam que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos averbou a indisponibilidade no imóvel de matrícula nº 193.697, pertencente ao empresário Luis Paulo Rezende Van Veen (pessoa física), não incluído no polo passivo. Acresça-se, nesse contexto, a posterior constatação da condição de bem de família do aludido imóvel, pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 77/78). Ante o exposto, DETERMINO imediato o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel matrícula nº 193.697. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para tal fim. Após, dê-se ciência à exequente. Cumpridas as determinações, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 82.

EXECUCAO FISCAL

0007817-66.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

Tendo em vista a ciência do executado acerca da substituição das Certidões de Dívida Ativa, à fl. 133, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 118, a partir do último parágrafo

EXECUCAO FISCAL

0003955-82.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 140/141. Mantenho a decisão de fls. 122/124, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em consulta ao Sistema Web Service, o juízo constatou a baixa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ da executada, apontado na inicial. Assim, esclareça o exequente. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1888

EXECUCAO FISCAL

0001411-78.2003.403.6103 (2003.61.03.001411-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA. X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Providencie o(a) exequente extrato atualizado do débito, observando a decisão do E. TRF3 às fls. 187/194, e requiera o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006296-38.2003.403.6103 (2003.61.03.006296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR031215 - ROBERTO SIQUINEL) X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS)

Fls. 195/196. Defiro. Proceda-se com urgência à transferência integral dos valores depositados nos autos, em favor do executado, por meio da conta corrente ora indicada. Outrossim, prossiga-se no cumprimento da

sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0005932-95.2005.403.6103 (2005.61.03.005932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(S)(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
CERTIDÃO: certifico que o débito executado na execução fiscal n. 0000090-22.2014.4.03.6103 possui natureza previdenciária. SJC, 17/06/2019.

Fls. 105/106. Tendo em vista que o débito executado nestes autos possui natureza tributária, indefiro o pedido de apensamento aos autos da execução fiscal n. 0000090-22.2014.4.03.6103. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006530-49.2005.403.6103 (2005.61.03.006530-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUIS FERNANDO RIBEIRO S J DOS CAMPOS(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO F(S). 132/133. A renúncia externada mostra-se irregular, pois se encontra em dissonância ao comando contido no artigo 112 do Código de Processo Civil, uma vez que é ônus do próprio advogado a comunicação do ato ao seu constituinte, de forma que, enquanto nos autos não for comprovado o recebimento da renúncia pelo constituinte, subsiste a assistência. Assim, junte-se a prova da notificação ao constituinte.

EXECUCAO FISCAL

000364-64.2006.403.6103 (2006.61.03.000364-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 46. Indefiro o pedido de intimação do exequente para informar como chegou ao valor informado à fl. 43, pois a CDA regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004139-87.2006.403.6103 (2006.61.03.004139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)
CERTIDÃO: em consulta ao site da OAB/SP e ao sistema informatizado de dados da Receita Federal do Brasil (Webservice), verifiquei que o endereço do(a) executado(a) é RUA EUGENIO BONADIO, 120, apartamento/sala 91 (ou 92), CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12245-000, Telefone(s) (12) 3417668 e (12) 3426994. SJC, 14/06/2019.

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 201, intime-se o(a) executado(a) ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu(sua) representante legal, por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transformado, nos termos da decisão de fl. 180. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 146 e remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009455-81.2006.403.6103 (2006.61.03.009455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Tendo em vista as manifestações de fls. 98 e 100/142, prejudicada a análise da exceção oposta às fls. 92/96. Considerando que o juízo falimentar já foi devidamente comunicado do valor atualizado do débito (fls. 87/90), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 87.

EXECUCAO FISCAL

0003347-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003347-7) - INSS/FAZENDA X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP168890 - ANDRE DE JESUS LIMA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Fls. 494/v. Nos termos dos v. Acórdãos de fls. 231/237 e 432/435, no sentido do reconhecimento da existência de grupo econômico, proceda-se à inclusão das pessoas jurídicas VIACÃO CAPITAL DO VALE - CNPJ 54.259.908/0001-43 e EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA - CNPJ 60.188.935/0001-75, bem como das pessoas físicas BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA - CPF 023.644.841-20, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA - CPF 091.313.748-08, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA - CPF 119.549.848-98 e RENATO FERNANDES SOARES - CPF 677.191.807-63 no polo passivo. Indefiro a inclusão de TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - CNPJ 58.579.632/0001-31, por se tratar de pessoa jurídica distinta de TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS UBERABA LTDA. Proceda-se à citação por Oficial de Justiça dos coexecutados, por meio de mandado ou carta precatória, nos endereços indicados às fls. 486/487 e 489/493, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado(s) for(em), no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005613-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005613-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOUVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerá até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006896-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO BLOS(SP154159 - JOSE LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA)

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0008513-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008513-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE NILTON DE ARAUJO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Tendo em vista que frustradas as diligências de fl.111, dou por intimado o executado acerca da nova CDA acostada às fls. 95/107, com devolução de prazo para embargos, mediante a publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, contados da publicação, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000420-92.2009.403.6103 (2009.61.03.000420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEMATECNICA SC LTDA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)

F(s). 98/100. Tendo em vista que apenas a pessoa jurídica Sematecnica S/C Ltda. se encontra no polo passivo desta execução fiscal, não podendo ser representada por seu espólio (fl. 100), comprovem as advogadas subscritoras da petição de fl. 98 que Mônica Costa de Sá Nascimento é/era sua exclusiva representante legal, providenciando cópia da ficha cadastral completa da empresa executada na JUCESP ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154). Após, venham os autos novamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004884-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a ficha cadastral JUCESP de fls. 207/209 faz menção à pessoa jurídica TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA; que mediante consulta às partes da ação civil pública nº 0005122-18.2008.4.03.6103 no sistema SIAPRIWEB verifiquei que o CNPJ da empresa TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA é 41.896.523/0001-45; e que conforme documento de fl. 270, o CNPJ da empresa TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA é 58.579.632/0001-31.

Fls. 277/v. Nos termos do v. Acórdão de fls. 218/220, no sentido do reconhecimento da existência de grupo econômico, proceda-se à inclusão das pessoas jurídicas VIACÃO REAL - CNPJ 54.259.882/0001-33 e EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA - CNPJ 60.188.935/0001-75, bem como das pessoas físicas BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA - CPF 023.644.841-20, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA - CPF 091.313.748-08, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA - CPF 119.549.848-98 e RENATO FERNANDES SOARES - CPF 677.191.807-63 no polo passivo. Indefiro a inclusão de TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - CNPJ 58.579.632/0001-31, por se tratar de pessoa jurídica distinta de TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS UBERABA LTDA, conforme certidão de fl. 282. Proceda-se à citação por Oficial de Justiça dos coexecutados, por meio de mandado ou carta precatória, nos endereços indicados às fls. 269 e 271/276, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado(s) for(em), no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002562-35.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

DECISÃO DE FOLHA 322:

Ofício-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral dos valores depositados na conta judicial indicada às fls. 176/321 para conta judicial na operação 635, código 2080, tendo como referência a DEBCAD n. 60.431.359-4. Após, cientifique-se a pessoa jurídica executada da nova conta judicial, que doravante deverá ser utilizada para a realização dos novos depósitos, e guarde-se, sobrestado em Secretaria, o integral cumprimento da decisão de fls. 163/166. Informado pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO DE FOLHA 329:

Retifico em parte a decisão de fl. 322 para determinar à CEF a transferência integral dos valores depositados na conta judicial indicada às fls. 176/321 para conta judicial na operação 280, código 0092, tendo como referência a DEBCAD n. 60.431.359-4. Após, cientifique-se a pessoa jurídica executada da nova conta judicial, que doravante deverá ser utilizada para a realização dos novos depósitos, e guarde-se, sobrestado em Secretaria, o integral cumprimento da decisão de fls. 163/166. Informado pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008310-48.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X ANA PAULA PAVINNI X LEANDRO PORTES CASTRO
Fl. 390. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 388/vº.

EXECUCAO FISCAL

0000901-50.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)
Fl. 102. Tendo em vista o endereço informado, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, a fim de que proceda à constatação da atividade empresarial do(a) pessoa jurídica executado(a) DSI DROG LTDA, CNPJ/MF n. 60.184.751/0005-60, no endereço RUA DOUTOR DEODATO WERTHEIMER, 1.523, CENTRO, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08710-430, por Oficial de Justiça Avaliador Federal. Com o retorno da Carta Precatória, requeira o exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000829-29.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VANESSA SOARES DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)
Ante o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Prejudicado o pedido no que tange à liberação do veículo descrito à fl. 96, tendo em vista a ausência de bloqueio judicial. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004323-96.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEGEMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)
Fl. 136. Indefiro por ora a inclusão de JOSÉ MAURÍCIO BORBA GONÇALVES no polo passivo, ante a ausência de comprovação da condição de empresa individual. Com efeito, os documentos de fls. 82/84 demonstram que a executada se trata de sociedade simples, devendo a exequente juntar cópia dos registros da sociedade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do requerimento de fls. 122/125.

EXECUCAO FISCAL

0007895-60.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO CORREIA(AC000754 - JOSE RAIMUNDO CORREIA)
Fls. 76/78. Intime-se o executado acerca da substituição de CDA de fls. 83/86, com devolução de prazo para embargos, contados da publicação da presente determinação, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6.830/80. Defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuadas as diligências, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0008023-80.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X AQUILA REGINA LEITE(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X TOMOKO MIURA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA E SP264438 - DANIEL SOARES DE MELO)
Fls. 100/101. Manutenção a determinação de fls. 58/59vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 98/vº. Defiro a penhora e avaliação da integralidade dos imóveis de matrícula 68.068 e 143.772, (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como eventual cônjuge e credor hipotecário. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, guarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, guarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000794-35.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CILENE APARECIDA BARBOZA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA)
CERTIFICADO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos.

Manifeste-se o exequente acerca da penhora on line, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001997-32.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)
Fls. 303/324. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004152-08.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)
Certifico e dou fé que não foi registrado, no sistema processual, o nome do advogado DR. DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções

EXECUCAO FISCAL

0006461-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)
Fls. 108/116. Intime-se o(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0002094-95.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 69/74 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 103/105. As diligências efetuadas pelo Executante de Mandados às fls. 79/82 apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes EVALDO PENTEADO e LUIZ PENTEADO, não obstante as questões controvertidas em torno da matéria, que são objeto dos Temas Repetitivos 962 e 981 do C. STJ, vez que no presente caso os sócios cuja inclusão se pretende figuraram como sócios administradores à época do fato gerador e também como sócios administradores à época da dissolução irregular. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação dos sócios incluídos, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, guarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de

embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citado e não localizados bens ou na hipótese de não ser encontrado o executado, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003834-88.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 12/13 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 48. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, bem como à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), em substituição aos bens penhorados à fl. 09. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cónjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005834-61.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ART BEND DO BRASIL LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007238-50.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANGELA CRISTINA SOARES PASSOS(SP345613 - TAMIRES FARIAS LOPES)

Fls. 27/29. Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente. Requerida a apropriação, proceda-se à conversão integral do valor transferido à fl. 35-verso em favor do exequente, por meio da conta corrente a ser indicada. Após, intime-se o exequente para que informe se ocorreu o pagamento integral do débito e requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

000517-48.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDSON FICAGNA MOVEIS - ME(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO E SP398827 - LETICIA ROST BILTARDO DE MELO SOUSA)

Tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito, desentranhe-se a petição de fls. 54/56 para devolução à signatária em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, rearquívem-se, nos termos da determinação de fl. 48.

EXECUCAO FISCAL

0001230-23.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEIRIMIR E NEIRIMAR AGROPECUARI LTDA - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX)

Fls. 67/68. Inicialmente, tendo em vista a decisão de suspensão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente cópia da ficha cadastral completa da empresa executada na JUCESP ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154). Após, venham os autos novamente conclusos. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001236-30.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X OSMAR M DA SILVA S J CAMPOS - ME(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002638-49.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEPATRI OPERACIONAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

Tendo em vista que os veículos indicados à fl. 102 apresentam as restrições apontadas nos extratos de fls. 26/99 (Alienação Fiduciária), indefiro os pedidos de constatação, penhora e avaliação (artigo 7º-A do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003082-82.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO)

Fls. 76/77. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004125-54.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ESPORTE CLUBE ELVIRA(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO)

Cumpra o executado integralmente a determinação de fl. 41, mediante juntada de cópia da última ata da assembleia, bem como de seu estatuto social. Na inércia, além do desentranhamento determinado à fl. 41, desentranhe-se a petição de fls. 42/47.

EXECUCAO FISCAL

0004475-42.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARAIBUNA VEICULOS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Mantenho a decisão de fl. 1.765 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005475-77.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X WMC - COMERCIO, MANUTENCAO E INSPECAO DE EQUI(SP303694 - ANA CAROLINA BERNARDO MACHADO E SP311472 - GUILHERME DEORIO SILVESTRE)

Tendo em vista a ausência de sua assinatura na petição de fl. 61, bem como de indicação de seu nome na mensagem eletrônica de fl. 62, esclareça a advogada Ana Carolina Bernardo Machado, OAB/SP n. 303.694, se continuará a patrocinar os interesses da pessoa jurídica executada, observando que eventual comunicação de renúncia deverá observar o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil. No silêncio, exclua-se apenas o nome do advogado Guilherme Deorio Silvestre, OAB/SP n. 311.472, do sistema eletrônico de acompanhamento processual e retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006702-05.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Fl(s). 77/79. Oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S.A. para que esclareça quais foram os ativos bloqueados por ordem deste Juízo às fls. 72/75, apresentando informações detalhadas. Anexada aos autos a resposta, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006792-13.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X S.M.S TREINAMENTO E ACESSORIA LTDA - ME(SP345139 - RACHEL GUIMARÃES FARIA)

Ante a manifestação da executada às fls. 32/33, pela qual demonstra ciência do bloqueio judicial, bem como o interesse em sua utilização para abatimento do débito parcelado, dou-a por intimada acerca da penhora on line. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 51 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003207-16.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Fls. 104/114. Mantenho a decisão de fls. 100/102 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003491-24.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEL CASA COMERCIO E CONFECCOES DE ENXOVAIS LTDA - ME(SP255698 - AURELIO SANT ANNA MARTINS)

Por ora, tendo em vista a decisão de fls. 210/211, dê-se vista dos autos ao exequente. Nada sendo requerido, cumpram-se as decisões de fls. 144 e 171, encaminhando-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1889

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-24.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-64.2016.403.6103 ()) - J MALUCELLI SEGURADORA S A(Pr021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETO E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito a competência. Primeiramente, junto a autora o instrumento de acordo celebrado pela pessoa jurídica MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO S.A., vez que se trata de documento indispensável à apreciação do mérito. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0404801-69.1995.403.6103 (95.0404801-3) - INSS/FAZENDA(SP308427 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X ALCIR JOSE COSTA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 497/502), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002161-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002161-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A - MASSA FALIDA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES)

AMPLIMATIC S/A - MASSA FALIDA apresentou exceção de pré-executividade em face da Caixa Econômica Federal, alegando prescrição, ilegitimidade ativa e a ilegalidade da cobrança de multa, juros e honorários advocatícios. Sustenta a executada que a CEF não tem legitimidade para cobrança de créditos oriundos de FGTS, que somente podem ser cobrados pelos próprios empregados em ações trabalhistas. Alega ainda que o crédito exequendo não foi calculado conforme a Lei 11.101/2005, uma vez que o valor do débito foi atualizado após a decretação da falência em 01/08/2017 e foi incluído o valor da multa. Ademais, afirma que os honorários advocatícios devem ser habilitados na falência. A exequente manifestou-se às fls. 114/116, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISO EXECUÇÃO FISCAL A execução fiscal é a via adequada para a cobrança de créditos de FGTS. A lei 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, estabelece no art. 1º que a execução judicial de dívida ativa da União será regida por esta lei. Por sua vez, o art. 2º da Lei dispõe que constitui dívida ativa da União tanto a definida como tributária como a não tributária, enquadrando-se o FGTS nesta última hipótese. Dispõe a Lei 6.830/80: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Como efeito, a cobrança de contribuições sociais, referentes ao FGTS, patrocinadas pela União, ou pela Caixa Econômica Federal, se dá mediante ação de execução fiscal na Justiça Comum. Ademais, a Fazenda Nacional é competente para a inscrição em Dívida Ativa dos débitos de FGTS. Destarte, o art. 2º da Lei 8.844/1994, prevê expressamente a competência da Fazenda Nacional, in verbis: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) A inscrição do débito de FGTS em dívida ativa se deu a partir da vigência da Lei 9.467/1997, que alterou a redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 e passou a prever que o empregador é obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador os valores relativos FGTS ao invés de pagar diretamente ao empregado, como permitia a legislação anterior, in verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Nesse sentido, a jurisprudência consolidou o entendimento que os débitos de FGTS podem ser inscritos em dívida ativa e objetos de cobrança em ação de execução fiscal. TRIBUNÁRIO. FGTS. QUANTIA PAGA DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DÉBITOS E NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que, somente após a inscrição em dívida ativa da União em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, passando o empregador necessariamente a depositar as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 2. O Tribunal de origem consignou que os pagamentos e a notificação para o depósito foram realizados em data anterior à vigência da citada lei. 3. A revisão da conclusão adotada pela instância a quo demandaria análise probatória, vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1364697 / CE, Relator Ministro OG FERNANDES, Dje 04/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. 1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado, das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1493854 / SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 02/03/2015) In casu, é de se notar que o crédito exequendo foi constituído por notificação em 01/09/1998, conforme certidão de dívida ativa, data em que já estava em vigor da Lei n. 9.491/97. Por essa razão, mostra-se legítima a exigência da CEF, cobrando por meio de execução fiscal, os valores não recolhidos de FGTS. PRESCRIÇÃO A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, submetido ao rito da repercussão geral, registrado como Tema 608, em sessão realizada no dia 13/11/2014, decidiu que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, registrado, in verbis: Tema 608: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado: Recurso Extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidendo tunc, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS. Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que estes são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinquenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se aquele que ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinquenal, - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Assim sendo, tendo em vista o período da dívida de 03/1997 a 07/1998, bem como que a ação executiva foi proposta em 11/03/2003, resta clara a inocência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinquenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF. DO ENCARGO LEGAL no tocante à cobrança do encargo legal previsto no 4º do art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/2000, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Embora a súmula refira-se ao encargo do Decreto Lei 1.025/1969, a ratio decidendi é a mesma. Portanto, pode ser inserido na certidão de dívida ativa e cobrada com o principal. Nesse sentido: Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. ENCARGO DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94. EXIGIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que na cobrança do FGTS deve ser dado idêntico tratamento ao conferido à Fazenda Nacional quanto à exigibilidade da massa falida do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, reputa-se legítima a exigência do encargo de 10% (dez por cento) previsto na Lei n. 8.844/94. Precedentes: REsp 491.089/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 11.10.2004; REsp 852.926/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.6.2007. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 728130 / PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 13/05/2009) MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências - lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2017 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobram recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito. Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos juros e à multa, na forma acima explicitada. Após, dê-se ciência ao administrador judicial dos cálculos apresentados. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à penhora no rosto dos autos e a intimação do administrador judicial nos termos da decisão de fl. 88. Findo o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, suspendo o curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006105-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DISTRIBUIDORA LATINA LTDA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X ELEONORA SAO BERNARDO MOREIRA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X FABLANA SAO BERNARDO PASCALLE MOREIRA

Considerando a informação de parcelamento do débito trazida pela exequente à fl. 165, acompanhada do extrato juntado à fl. 164, bem como tendo em vista que o parcelamento importa em confissão irrevogável da dívida, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e - apreciados pelo Juízo - cumpram-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008654-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008654-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDRE LUIZ CATTISTE(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

DECISÃO DE FOLHA 66: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos executados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO DE FOLHA 67: Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fl. 66.

DECISÃO FL 84: ANDRÉ LUIZ CATTISTE requereu às fls. 70/71, a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a extinção da Execução Fiscal, em razão de acordo celebrado com o exequente, que acarretará a quitação do débito com o pagamento de parcela única, utilizando-se dos valores bloqueados no processo nº 0006345-35.2010.403.6103. Às fls. 75/76, o exequente confirmou o acordo, ocorrido anteriormente à construção de valores e requereu a suspensão do processo até a efetiva quitação do débito, nos termos do art. 922 CPC. DECIDIDO. Tendo em vista a informação do exequente e documentos juntados às fls. 75/83, da celebração de acordo com o executado em 16 de maio de 2019, anteriormente ao bloqueio pelo SISBACEN (17/06/2019), deve-se proceder a liberação dos valores bloqueados, pois o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa. Isto posto, ACOLHO o pedido e determino o desbloqueio dos valores de fl. 68. Após, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar sobrestados em Secretaria, até a conversão do depósito em pagamento definitivo em favor do exequente no processo nº 0006345-35.2010.403.6103. Certifique-se no processo nº 0006345-35.2010.403.6103, que efetivada a conversão em pagamento, deve ser informado nos presentes autos a concretização desta. Informado o pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0002672-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Fls. 189/190. Inicialmente, apresente a exequente cópia da sentença, acórdãos e certidão de inteiro teor da ação civil pública nº 0005122-18.2008.403.6103. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0006243-37.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADIS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001960-98.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA BLANCO FERRO(SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA)

Fls. 53/54. Diante dos documentos apresentados às fls. 43/45 e 55/62, hábeis a comprovar que a conta nº 01.026.306-6, da agência nº 0167, do Banco Mercantil do Brasil, refere-se à conta na qual a executada recebeu benefício previdenciário (auxílio-doença), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 49/52. Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

CERTIDÃO FL. 64: Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão/sentença retro, foi realizado o desbloqueio dos valores pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0001448-17.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FREMAR COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES EIRELI(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Fls. 56/71. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre contas correntes em nome da pessoa jurídica executada FREMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA. Aduz que a penhora recaiu sobre valores destinados ao pagamento de salários de seus empregados e fornecedores, atingindo seu capital de giro. Subsidiariamente, requer seja a penhora limitada a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado. DECIDIDO. Inicialmente, tendo em vista o pedido da executada de desbloqueio de valores, dou-a por intimada da indisponibilidade. O pedido de desbloqueio formulado pela executada, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de seus funcionários e fornecedores, não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não estão elencados dentre os impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário, benefícios previdenciários, poupança acima de quarenta salários mínimos e demais hipóteses descritas no art. 833 do Código de Processo Civil. Conquanto a pessoa jurídica possua contratos a serem quitados, como o pagamento de salários e fornecedores (fls. 76/83), os valores em penhora, enquanto disponíveis em sua conta, são passíveis de construção. O acolhimento de que os valores reservados a estes são impenhoráveis, ensejaria o entendimento de que a penhora eletrônica de ativos financeiros jamais seria possível em relação à pessoa jurídica, uma vez que esta sempre terá débitos a serem honrados. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1... 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção. 3... 4... 5... 6. O princípio da menor onerosidade da execução fiscal (art. 620, CPC) deve ser interpretado em conjunto com o interesse do credor (art. 612, CPC). 7. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 8. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 9... 10. Reformada parcialmente a decisão contida no Acórdão de fls. 288/289, para negar provimento ao agravo de instrumento, em relação à liberação de ativos financeiros bloqueados pela penhora eletrônica, mantendo os demais termos do invocado Acórdão, em relação ao afastamento da alegação de prescrição. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336513/SP 0019932-71.2008.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3... 4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual construção, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidiu sobre quantia impenhorável. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018). Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica (fls. 73/74), sendo, portanto, penhoráveis. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 52.

CERTIDÃO FL 96: Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0003469-63.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZENILDA DA SILVA MORAES(SP351353 - WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 50. Indefiro a expedição de ofício à instituição bancária, uma vez que compete à executada diligenciar na busca de documentos que corroborem suas alegações. Tendo em vista que a mesma não comprovou ser o montante bloqueado em sua conta, junto ao Banco Bradesco, legalmente impenhorável (art. 833 do CPC), INDEFIRO o desbloqueio de valores. Proceda-se à transferência da quantia indisponibilizada, para conta à disposição do Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 35.

CERTIDÃO FL. 52: Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item "4" da decisão ID n. 18994039, bem como considerando a informação prestada pelo perito judicial por meio do ID n. 19354159, informo às partes ter sido agendada perícia:

Data: 15/08/2019

Horário: 10h00min

Local: Av. Genésio Vargas, 1425, Camanducaia/MG, CEP 37650-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARLINDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** apresentado por **ARLINDO PAULO DA SILVA** contra ato emanado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do processo administrativo do benefício n.º 543.153.124-3, bem como as razões recursais nele apresentadas, à Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

Narra a exordial que o impetrante, em 07/08/2018, protocolizou, junto a Agência da Previdência Social – APS de Itu/SP, recurso ordinário contra decisão proferida por aquela APS, que determinou a cessação de seu benefício previdenciário NB 543.153.124-3 (LOAS). Esclarece que, desde então, mesmo após ter apresentado reclamação protocolada sob o n. ccjh87478 perante a ouvidoria do INSS, os autos do processo administrativo NB n. 543.153.124-3 e o recurso nele apresentado continuam inertes na APS de Itu.

Com a exordial vieram os documentos ID's 15333762 a 15333752.

Por meio da decisão ID 15456635 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante das informações prestadas pela autoridade dita coatora (ID 16917181), no sentido de que o pedido de recurso da decisão proferida no processo do benefício n.º 543.153.124-3 foi encaminhado ao órgão julgador em 29/04/2019, a parte impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto da demanda (ID 17439738).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do processo administrativo NB 543.153.124-3, bem como as razões recursais nele apresentadas, à Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, houve o encaminhamento do processo administrativo NB 543.153.124-3, bem como as razões recursais nele apresentadas, à Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto de parte dos pedidos apresentados neste *mandamus*, uma vez que o processo administrativo do benefício n.º 543.153.124-3, bem como as razões recursais nele apresentadas, foram encaminhados à Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS em 29/04/2010 (ID 16917181).

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam(…) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009967-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMINE ATTILIO GRAZIOSI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo C

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **CARMINE ATTILIO GRAZIOSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para processá-lo e julgá-lo, bem como determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (ID 9673008). Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 28/08/2018.

Por meio da decisão ID 10530253 este Juízo reconheceu a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, ratificou a decisão ID 9673008, proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, e determinou que a parte autora, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionasse a estes autos Declaração de Hipossuficiência.

A parte autora requereu o cancelamento da distribuição da presente ação, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

É o breve relato. DECIDO.

A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão ID 10530253: “**1. Reconheço a competência desta Vara federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID n. 9673008, proferida pelo Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição de feito a esta Vara Federal. 2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência. 3. Após, cumprida a determinação supra, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar; CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se. 4. Intimem-se.**”

Devidamente intimada, a parte autora requereu o cancelamento da distribuição da presente ação, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ademais, o artigo 290 do Código de Processo Civil expressamente determina que seja cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas.

O recolhimento de custas é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante.

O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 290 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil cumulado como o art. 290 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Não tendo sido recolhidas as custas, determino o cancelamento da distribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: REINALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0005661-16.2015.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017.

Intimado o INSS, ora executado, para conferência dos documentos digitalizados, manifestou-se pela não conferência. Entendo que, com tal posicionamento, assume o executado o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito, devendo a execução de sentença prosseguir em seus ulteriores termos.

2. Defiro o pedido de restituição do prazo. Manifeste-se o INSS, conclusivamente, sobre os cálculos apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o silêncio será considerado como concordância da parte.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do recolhimento das custas de preparo.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 332, § 4º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PERFECTA ESQUADRIAS LTDA - ME, DELMA DA SILVA MATTOS, RODRIGO MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DECISÃO

1. Considero citados os executados, diante da petição e documentos de IDs 8775358 e 5775359.
2. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002540-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CR FRANZINI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo "c"

SENTENÇA

CR FRANZINI ME opôs Embargos à Execução de Título Extrajudicial apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autuada sob o n. 0006054-77.2011.403.6110.

Requer, em síntese, a substituição da penhora de imóvel, sob a fundamentação de que se trata de bem de família, por veículo de sua propriedade.

Consta dos autos (ID 15647914) cópia da sentença proferida nos autos principais declarando extinta a execução e determinando a liberação da penhora.

Relatei. Decido.

2. Verifico a ocorrência, nestes autos, da ausência de interesse de agir da parte impetrante, superveniente ao ajuizamento da ação, em razão obtenção da providência postulada (liberação do bem penhorado), independentemente da prestação jurisdicional.

Assim, resta caracterizada nestes autos a carência superveniente do interesse de agir da parte embargante, consistente na desnecessidade de provimento judicial.

3. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista que não houve intimação da parte contrária.
5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.
6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-61.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GABRIELA FELICIANO SILVA

SENTENÇA

1. **Conforme pleito ID 13940657, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, VIII, e 925, todos do Código de Processo Civil.**

Custas, nos termos da lei.

2. **Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.**

3. **PRIC.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-19.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RARIZ CULTURAL EIRELI - EPP, VIVIAN CAROLINA MULLER RARIZ, LEONARDO RARIZ MACHADO

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-77.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: F B S TRANSPORTADORA LTDA

DECISÃO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001452-45.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA FERREIRA

DECISÃO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-22.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: JOSE CAETANO MOREDO - EPP, JOSE CAETANO MOREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEIXOTO - SP229425
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEIXOTO - SP229425

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pre-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003414-06.2017.4.03.6110
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ASSISTENTE: RODRIGO ZILLIGTATUI - ME, RODRIGO ZILLIG, KATIA APARECIDA FALCI

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003460-92.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: JR RODRIGUES SUPERMERCADO EIRELI - ME, VICTOR MANUEL RODRIGUES PAULA JUNIOR, JULIANA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-81.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALTELIDER GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-70.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE PLINIO BADARO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002916-36.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHEMYUNION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CHEMYUNION LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SOROCABA**, objetivando, em síntese, afastar a aplicação da Solução Interna COSIT 13/2018 nas compensações a serem realizadas em razão do deferimento da habilitação de seu crédito junto à Receita Federal proveniente da ação Declaratória nº 0001922-06.2013.403.6110.

Sustenta que na ação acima mencionada foi reconhecido seu direito de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação, tendo efetuado pedido de habilitação de seu crédito junto à Receita Federal, entretanto, o entendimento do impetrado é que deve ser excluído o ICMS a recolher, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que deve ser excluído das referidas bases de cálculo, o ICMS destacado nas notas fiscais.

Juntou documentos Id 17640805 a 17640834.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 18662566), sustentando que a Solução Interna COSIT 13/2018 foi emitida para orientar as unidades da Receita Federal, na qual concluiu-se que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor do ICMS a recolher.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante efetuou pedido junto à Receita Federal, de habilitação do crédito reconhecido nos autos da ação Declaratória nº 0001922-06.2013.403.6110 que tramitou perante este Juízo, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o *periculum in mora* encontra-se justificado, tendo em vista que a compensação referente à habilitação apresentada encontra-se na iminência de não ser homologada nos moldes requeridos pela impetrante.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar o entendimento externado na Solução de Consulta Interna COSIT/RFB n. 13/2018, na compensação referente ao pedido de habilitação do crédito reconhecido na ação Declaratória nº 0001922-06.2013.403.6110 no tocante ao direito da impetrante de exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003423-94.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OSMARINA DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

OSMARINA DE PAULA SANTOS ajuizou este mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA com o objetivo de obter cópia dos processos administrativos requerida em 08/04/2019, protocolos nºs 1457265709 e 553447491.

Afirma que até a presente data não obteve as cópias dos processos administrativos.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A**, inscrita no CNPJ n. 61.150.751/0001-89, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito à manutenção da alíquota de 3% de apuração de crédito no âmbito do programa REINTEGRA, e o direito à recuperação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC. Subsidiariamente, objetiva a autorização para a recuperação do saldo creditório do que deixou de ser aproveitado no intervalo em que não foram observados os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal para produção de efeitos, corrigidos pela SELIC, desde a data da apuração até a sua utilização em compensação com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz a Impetrante que suas operações estão sujeitas ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011, alterada pela Lei 13.043/2014.

Explica que o REINTEGRA foi regulamentado pelo Decreto n. 7.633/2011 às empresas exportadoras, possibilitando a apuração de crédito no percentual de 3% sobre as receitas auferidas de exportação. Posteriormente, com o advento do Decreto n. 8.415/2015, de 27 de fevereiro de 2015, esse percentual foi reduzido ao patamar variável entre 1% e 2%, com vigência na data da publicação e produção de efeitos jurídicos a partir de 14 de novembro de 2014, e, novamente reduzido pelo Decreto n. 8.543/2015 ao patamar máximo de 1%, com vigência na data da publicação – 21 de outubro de 2015.

Entende que desde 1º de março de 2015, sofre indevida limitação em sua sistemática de apuração de crédito de REINTEGRA, porquanto impedida de apropriar-se do saldo creditório que faz jus no percentual originário de 3%.

Alega que a produção de efeitos retroativos fere os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, assim como os princípios da estrita legalidade, da irretroatividade e da segurança jurídica.

Sustenta que a redução de percentual para tomada de crédito no âmbito do REINTEGRA consiste em situação análoga ao aumento ou majoração de tributos, mormente porque a impetrante não consegue compensar 3% do crédito, sendo certo que a redução de percentual somente poderia ter sido efetuada por lei.

Com a inicial, carrou os documentos identificados entre Id-8285982 e 8285997.

Decisão de Id-8308981 postergou a apreciação da medida liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-8862607. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito de impetração do writ, tendo por base as datas das publicações dos decretos n. 8.415/2015 e 8.543/2015. Rechaçou o mérito.

Decisão de Id-9198579 indeferiu a medida liminar pleiteada pela impetrante.

A União requereu o seu ingresso no feito nos termos do documento de Id-9567794.

No documento de Id-9898106, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Despacho de Id-9934460, deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (Id-10271389).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se nas sucessivas reduções do percentual aplicado sobre a receita auferida com a exportação, bem como, na vigência das normas e retroatividade dos seus efeitos jurídicos, tudo relacionado ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

A Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, reinstituíu o **Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA**, dispondo nos seguintes termos:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

[...]

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Por seu turno, o Decreto n. 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, de que tratam os artigos 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Dispõe da seguinte forma:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

[...]

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

[...]

O Decreto n. 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, com a alteração trazida pelo Decreto n. 8.543, de 21 de outubro de 2015, com vigência na data da sua publicação, passou a contar com a seguinte redação:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

[...]

A impetrante refuta a norma com fulcro nos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, assim previstos na Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

[...]

A previsão constitucional, de observância obrigatória pela Administração Tributária, confere a previsibilidade necessária para evitar a surpresa com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo hábil ao planejamento e programação para o recolhimento da exação, no escopo assegurar o direito fundamental à segurança jurídica.

Nesse diapasão, tem-se que o princípio da anterioridade tributária incide sobre normas de revogação ou redução de incentivos fiscais, prestigiando a confiança do contribuinte no Estado, cuja atuação não poderá causar surpresa, mas, possibilitar o planejamento para enfrentar novo panorama.

Vale observar que as contribuições ao PIS e CONFINS, às quais são devolvidos os créditos aqui tratados, não estão submetidas ao princípio da anterioridade, mas, se sujeitam à anterioridade nonagesimal, consoante a previsão contida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

[...]

Na hipótese em apreço, denota-se que a imediata redução do crédito tributário a ser compensado ou restituído enseja a majoração do valor a ser recolhido a título de PIS/PASEP e COFINS, violando a restrição albergada pela Constituição Federal pelo princípio da anterioridade nonagesimal.

Outrossim, não há que se dizer, também, de ofensa ao princípio da legalidade no estabelecimento dos percentuais de crédito em questão por meio de decretos, considerando que a Lei n. 13.043/2014 estabelece os parâmetros percentuais do benefício fiscal do REINTEGRA e expressamente delega ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no RE-AgR 983821, firmou o entendimento de que o aumento indireto de tributos mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

Decisão

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 3.4.2018.

Diante do panorama exposto, reformulo o entendimento exarado na decisão de Id-9198579, sendo de rigor a concessão parcial da segurança pleiteada, considerando que o aumento da carga tributária decorrente das publicações dos Decretos n. 8.415/2015 e 8.543/2015 só possui eficácia após decorridos 90 dias da sua publicação.

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecido o dever de observação da anterioridade nonagesimal para produção de efeitos das modificações introduzidas pelos Decretos n. 8.415/2015 e 8.543/2015, a impetrante poderá recuperar o saldo creditório que deixou de ser aproveitado quando não respeitada a noventa.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data da apuração, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim assegurar à impetrante a utilização dos créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, na forma dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015, em redações originais, observando-se a anterioridade nonagesimal para produção de efeitos.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5032048-08.2018.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSE PLASTIC BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO - SP247977, TANIA DUARTE MAZZEI - SP339308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico a decisão Id 13892743.

Notifique-se a autoridade impetrada da decisão proferida (Id 13892743) para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002847-38.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALVES - SP311022, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTONIO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQNPJ** n. 46.390.209/0001-00, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir o direito das empresas fabricantes de bens de capital, associados da impetrante, de utilizar a alíquota de 2% de apuração de crédito no âmbito do programa REINTEGRA até 31.08.2018, afastando a sua redução para 0,1% determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, "mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa dias), contados a partir do dia 30.05.2018".

Aduz a Impetrante que suas associadas realizam operações de exportação e estão sujeitas ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011, alterada pela Lei 13.043/2014.

Explica que o REINTEGRA foi regulamentado pelo Decreto n. 8.415/2015 e suas sucessivas alterações, sendo certo que até 30.05.2018, possibilitava a apuração de crédito no percentual de 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018. Entretanto, com nova redação trazida pelo Decreto n. 9.393/2018, restou estabelecido o percentual de 2% de 1º de janeiro até maio de 2018 e de 0,1% a partir de junho de 2018, tomando de surpresa os exportadores, já que no período de junho a dezembro de 2018 o crédito passara ao percentual de 0,1%.

Entende que, uma vez definida a alíquota de 2% para o período de junho a dezembro de 2018, nova alíquota inferior somente poderia surtir efeito a partir de dezembro de 2018, ou, no mínimo, "teria que ser respeitado o prazo de 90 (noventa) dias para que a nova alíquota entrasse em vigor".

Por fim, alega que, em respeito ao princípio da anterioridade e segurança jurídica, suas associadas possuem o direito líquido e certo de valerem-se do percentual de 2% do REINTEGRA, até 31 de agosto de 2018, afastando a aplicação do Decreto nº 9.393/2018, durante o período de junho a agosto de 2018.

Fundamenta o pedido no princípio da segurança jurídica, na finalidade do REINTEGRA e no princípio da anterioridade, argumentando que os exportadores "foram surpreendidos com a mudança no dia 30/05/2018, para vigorar a partir do dia seguinte, em total desconsideração aos valores constitucionais da segurança jurídica e anterioridade tributária".

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-9471042 e 9471267.

Despacho de Id-9526120 determinou à impetrante que emendasse a inicial para "corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido em relação às empresas associadas que representa nestes autos" e recolher a diferença das custas judiciais.

A impetrante promoveu a emenda à inicial nos termos determinados conforme documentos de Id- 9792637 e 9792638.

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou seu interesse de ingressar no feito (Id-10486482). Preliminarmente, aduziu que, em caso de procedência do pedido, "é de rigor que expressamente se limite o alcance dos efeitos da demanda coletiva exclusivamente em relação aos associados que, ao tempo do ajuizamento do feito, tenham domicílio no âmbito da competência territorial desse Juízo, sendo, assim, necessária a instrução da petição inicial com a indicação dos endereços dos associados arrolados". Rechaçou o mérito da demanda, pugnano pelo indeferimento da medida liminar e denegação da segurança.

Decisão de Id-10566845 deferindo a medida liminar pleiteada "para assegurar às empresas associadas à impetrante, indicadas no documento Id 9471263 e cujo domicílio fiscal esteja sujeito à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, a utilização dos créditos do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, na forma do Decreto 8.415/2015, em sua redação original, até 28/08/2018, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal".

No documento de Id-11292636, a União-Fazenda Nacional, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar e requereu, em sede de Juízo de Retratção, a reconsideração da decisão agravada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram acostadas aos autos (Id-11371660). Preliminarmente, alegou que entre as associadas da impetrante, foram relacionadas empresas que têm sua matriz localizada em cidades que não estão sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, inexistindo, portanto, ato coator do Delegado da DRF/Sorocaba. Rechaçou o mérito.

Despacho de Id-11910823, mantendo a decisão de Id-10566845 por seus próprios fundamentos.

Manifestação do Ministério Público Federal no documento de Id-12149064, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se na redução do percentual aplicado sobre a receita auferida com a exportação, bem como, na vigência das normas e retroatividade dos seus efeitos jurídicos, tudo relacionado ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

A Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, reinstituíu o **Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA**, dispondo nos seguintes termos:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

[...]

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Por seu turno, o Decreto n. 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, de que tratam os artigos [21 a 29, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014](#). Dispõe da seguinte forma:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

[...]

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

[...]

O Decreto n. 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, com a alteração trazida pelo Decreto n. 9.393, de 30 de maio de 2018, com vigência na data da sua publicação, passou a contar com a seguinte redação:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior..

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

[...]

A impetrante refuta a norma com fulcro nos princípios da segurança jurídica, anterioridade e anterioridade nonagesimal, assim previstos na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

[...]

A previsão constitucional, de observância obrigatória pela Administração Tributária, confere a previsibilidade necessária para evitar a surpresa com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo hábil ao planejamento e programação para o recolhimento da exação, no escopo de assegurar o direito fundamental à segurança jurídica.

Nesse diapasão, tem-se que o princípio da anterioridade tributária incide sobre normas de revogação ou redução de incentivos fiscais, prestigiando a confiança do contribuinte no Estado, cuja atuação não poderá causar surpresa, mas, possibilitar o planejamento para enfrentar novo panorama.

Vale observar que as contribuições ao PIS e CONFINS, às quais são devolvidos os créditos aqui tratados, não estão submetidas ao princípio da anterioridade, mas, se sujeitam à anterioridade nonagesimal, consoante a previsão contida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

[...]

Na hipótese em apreço, denota-se que a imediata redução do crédito tributário a ser compensado ou restituído enseja a majoração do valor a ser recolhido a título de PIS/PASEP e COFINS, violando a restrição albergada pela Constituição Federal pelo princípio da anterioridade nonagesimal.

Outrossim, não há que se dizer, também, de ofensa ao princípio da legalidade no estabelecimento dos percentuais de crédito em questão por meio de decretos, considerando que a Lei n. 13.043/2014 estabelece os parâmetros percentuais do benefício fiscal do REINTEGRA e expressamente delega ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no RE-AgR 983821, firmou o entendimento de que o aumento indireto de tributos mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal:

<p><i>EMENTADIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB O RITO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.</i></p> <ol style="list-style-type: none"><i>1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.</i><i>2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.</i><i>3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.</i><i>4. Agravo interno conhecido e não provido.</i>
<p><i>Decisão</i></p>
<p><i>A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 3.4.2018.</i></p>

Diante do panorama exposto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, considerando que o aumento da carga tributária decorrente da publicação do Decreto n. 9.393, de 30 de maio de 2018, que alterou o Decreto n. 8.415/2015, só possui eficácia após decorridos 90 dias da sua publicação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim assegurar às empresas associadas à impetrante, indicadas no documento Id 9471263 e cujo domicílio fiscal ao tempo do ajuizamento da demanda esteja sujeito à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP a utilização dos créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, na forma dos Decretos 8.415/2015, em sua redação original, observando-se a anterioridade nonagesimal para produção de efeitos.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização empresas associadas à impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-43.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGGI VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, GILBERTO SAAD - SP24956

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 18816367, fica a executada intimada a retirar em Secretaria a certidão esclarecedora.
SOROCABA/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004710-29.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo INMETRO em face da empresa UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, para a cobrança de dívida não tributária, na qual o executado pede a suspensão da execução em face do deferimento da recuperação judicial. O exequente opõe-se ao pedido uma vez que a execução não se suspende pelo deferimento.

A fim de dar prosseguimento ao feito, mostra-se necessário anotar que a executada encontra-se em recuperação judicial, conforme ação judicial n.º 1005988-95.2018.8.26.0602 em trâmite no Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, conforme notícia o executado através do id. 12068572.

Com relação ao deferimento da recuperação judicial, dispõe o artigo 6º, §7º, da Lei n.º 11.101/05 que as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

“Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

...

§ 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”

No entanto, em que pese a não suspensão da execução, os atos judiciais que importem na redução do patrimônio ou excluam parte dele são vedados ao Juízo responsável pela execução fiscal, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial a cargo do Juízo da Recuperação.

Tal entendimento já encontra pacificado no Colendo Superior de Tribunal de Justiça, conforme se observa nas v. Decisões abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

- 1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem apreciada nestes autos pela CORTE ESPECIAL em 19.9.2012).*
- 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal.*
- 3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.*
- 4. No caso concreto, destaca-se ademais que o deferimento da recuperação judicial e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no CC 120432 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 2011/0306772-6, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 14/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2016.)*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação.
2. "No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa.

Precedentes da Segunda Seção" (EDcl no AgrRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 140021 / MT)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2015/0100046-3, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento 10/08/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2016.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a

possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rito do processo de recuperação n o juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1556675 / RS)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0237920-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 05/11/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2015.)

..EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. "Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011)." (AgrRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras." (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201402914854, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495440, Relator(a) HUMBERTO MARTINS

Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2015.)

Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado posicionamento semelhante acerca da preservação do plano judicial de recuperação judicial, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 7º, DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE CONSULTA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE A CONSTRIÇÃO E/OU POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EM LEILÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Como regra geral, a execução fiscal não se suspende pela decretação de recuperação judicial da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º; LEF - Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29). Isso porque os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso universal dos credores e a prova de regularidade fiscal (através de CND ou CPEN) é exigido para fins de aprovação do plano de recuperação (Lei nº 11.1-1/2005, arts. 57 e 58), de forma que ou a recuperação judicial foi feita em atenção à exigência legal (caso em que a execução fiscal poderá ser extinta ou suspensa por outros fundamentos legais, como o parcelamento fiscal), ou não o foi (caso em que o executivo fiscal tem regular prosseguimento). - Todavia, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de construção e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial. - Esse entendimento, que objetiva conciliar ambos os interesses - o interesse público na satisfação dos créditos tributários e o interesse social na preservação da empresa, está assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Não consultado o Juízo da Recuperação Judicial sobre a constrição e/ou possibilidade de alienação em leilão; deve-se suspender a decisão agravada até que o Juízo da Execução Fiscal proceda com a consulta ao Juízo da Recuperação Judicial. - No caso dos autos, houve a penhora parcial do crédito, ou seja, encontra-se insuficiente à garantia do juízo, devendo prosseguir a execução com a penhora de outros bens; por outro lado, o agravo de instrumento pode ser parcialmente provido para o fim de impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial. - Recurso parcialmente provido apenas para impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial." (AI 00092559820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581820 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016.)

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos devedores e responsáveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Com efeito, o Oficial de Justiça, ao diligenciar para o endereço da sociedade empresária executada com o objetivo de realizar a penhora de bens, foi informado pelo advogado da empresa de que esta se encontrava em processo de recuperação judicial. - O art. 187 do CTN estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Todavia, em que pese tal circunstância, o C. STJ firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. - No caso dos autos, mostra-se incontroverso que a agravante se encontra em recuperação judicial. Sendo assim, decretar-se a indisponibilidade de bens pode afetar significativamente o seu objetivo de se reerguer economicamente. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00123391020164030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584368, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016.)

Em sendo assim, e tendo em vista que a presente execução não se encontra suspensa, mas tão somente sobrestados os atos de constrição e alienação, intíme-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora e que não interfiram no plano judicialmente homologado de recuperação judicial mediante diligência a ser realizada junto ao Juízo da Recuperação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002596-83.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO VILA ALDEA DE ESPANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RODRIGUES LIMA - SP284292

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Inicialmente, tendo em vista que a presente execução é movida contra a CEF, prossiga-se com a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO (A)(S) da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junção Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3903

EXECUCAO FISCAL

0000739-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAYME DE MATTOS SPERANZINI

Promova a parte executada a retirada do alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003305-21.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: WALTER GIMENES FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Petição Id 18559572: Mantenho a decisão Id 18405255 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que apenas com a distribuição do IPL nº 0127/2018 relatado será verificada eventual incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

SOROCABA, 12 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003673-30.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SPI54367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Visto que o contrato social da impetrante não pode ser adicionado ao feito em face da compilação selecionada pelo usuário (Id 18886656), DETERMINO que a impetrante junte novamente aos autos referido documento, a fim de verificar os poderes do Sr. Emmanuel Eric Lemaitre para outorgar a procuração de Id 18886678.

II) Prazo: 15 (quinze) dias.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003705-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOMA DIESEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as indicações de possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ (Id 18944210) e, na aba associados do PJe, visto referirem-se a processos com objetos distinto destes autos

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOMA DIESELVEÍCULOS LTDA** (CNPJ 01.942.062/0001-85) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, requerendo seja declarado seu direito de excluir o ISS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Com a inicial vieram os documentos de Id 18927271 a 18929003.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem informado via endereço eletrônico, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003800-65.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VASILE BACOV JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO POLIZEL - SP204051, LUIS FERNANDO BARBOSA - SP307955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

Regularizando a representação processual, visto que o documento ID 19173073, discriminado como procuração, apresentou erro na visualização.

Tendo em vista que os documentos ID 19173077 (comprovante de endereço) e ID 19173964 (documento comprobatório 5 - processo INSS otimizadado 8) também apresentaram problema na visualização, resta consignado à parte autora a sua reapresentação nos autos, no mesmo prazo acima mencionado, observando-se que tais erros de visualização, possivelmente decorram de instabilidade do sistema PJE.

Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARMELA CARMEN LANDULFE CONTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2019 605/1274

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CARMELA CARMEN LANDULFE CONTI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 41/077.372.117-7), com DIB em 21/03/1984.

A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS quando da concessão do benefício limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, visando seja o INSS compelido a aplicar RMA revisada, uma vez que a jurisprudência é pacífica em conceder a revisão da EC 20/98 e 41/03.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não é o caso dos autos.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Afasto possibilidade de prevenção, diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 20161100005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UBIRAJARA DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UBIRAJARA DANTAS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA - SP**, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolo n.º 2103449432.

Sustenta o impetrante, em síntese, que deu entrada no benefício de aposentadoria por idade em 25/04/2019 (protocolo n.º 2103449432).

No entanto, até a data do ajuizamento da ação, mesmo já tendo decorrido 30 (trinta) dias, seu pedido não foi analisado pelo INSS.

Fundamenta que o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, prevê que a administração pública deve proferir decisão no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, motivada expressamente.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 17099605 a 17099629.

A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, a quais foram colacionadas aos autos sob Id 19313634.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante visa nos presentes autos, liminarmente, que a autoridade administrativa conclua a análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, (protocolo n.º 2103449432).

No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações sob Id 19313634 que "o benefício de aposentadoria por idade do sr. Ubirajara da Silva foi **CONCEDIDO** sob n.º 191.880.909-4.

No caso em tela, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente *mandamus* foi efetivado, portanto, exaurida a competência da autoridade impetrada.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA – SP, com endereço na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil Ltda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANGELA CARLOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **ANGELA CARLOS AMARA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN** objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, equivalente a cinquenta por cento do seu salário de benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença previdenciário, ou seja, 28/09/2008. Requer, ainda, que o réu seja condenado no pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos, além de honorários advocatícios.

A autora sustenta, em síntese, que, em 09/04/2007, sofreu um acidente em sua residência e, em decorrência, trincou e perfurou o punho direito.

Anota que, em razão do referido acidente, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, sob nº 560.570.202-1, que foi cessado aos 27/09/2008.

Afirma que ficou com seqüela permanente em seu membro superior direito, porquanto há perda de força motora, ocasionando redução de capacidade laborativa, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente.

Acompanham a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 10298854 a 10298866. Emenda à inicial sob Id 10848567 a 10848573.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 12302914), acompanhada dos documentos de Id 12302915, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 13091820).

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (Id 13091823), o que foi deferido pelo Juízo (Id 15390230). O INSS informou não ter provas a produzir (Id 13479653).

O Laudo Pericial encontra-se acostado sob Id 16851659, sobre o qual o INSS e a parte autora se manifestaram, respectivamente, sob Id 16877973 e 17559631.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da autora que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data retroativa à data da cessação do benefício auxílio-doença (28/09/2008), que lhe foi concedido em virtude de acidente sofrido em sua residência em 09/04/2007.

O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, conforme disposto pelo artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997.

O termo inicial do benefício é, em regra, fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado e perdura até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela inacumulável, ou até a data do óbito do beneficiário.

Por sua vez, o artigo 18, §1º, da Lei nº 8.213/91, relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ainda, é benefício que independe de carência, segundo o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a perícia médica realizada em 30/04/2019 (Id 16851659) atestou que a parte autora é portadora de seqüelas de ferimento complexo no punho direito, com lesões tendíneas e neurológicas, encontrando-se incapacitada parcial e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa. Concluiu o perito que a incapacidade teve início na data de 09/04/2007, em razão do acidente pessoal sofrido.

Ainda conforme a perícia, as referidas seqüelas encontram-se consolidadas e não existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, com perspectiva de restituição integral do patrimônio físico e recuperação da plena capacidade funcional, o que configura evidente redução de sua capacidade laborativa.

No que se refere à qualidade de segurado da autora, verifica-se que ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos (CNIS de Id10298866 e laudo pericial do INSS de Id 12302915), a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 27/09/2008, data esta em que o início do benefício auxílio-acidente deve ser fixada.

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com seqüelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, embora não a impossibilitem de exercê-las, fazendo jus ao auxílio-acidente de natureza previdenciária.

O valor da renda mensal inicial do auxílio-acidente, de acordo com o artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, não havendo qualquer previsão legal para pagamento no valor correspondente ao salário-mínimo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. O auxílio-acidente é BENEFÍCIO, só concedido após o término do auxílio-doença e requer a constatação de redução da capacidade laboral consolidada, o que se dá por perícia médica. Ele não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º.
(AMS 00059068720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2011..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REINSCRIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 543-B). APLICABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e § 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10). (...)

(AMS 00039263620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2011..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, deste modo, que a pretensão da autora merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora ANGELA CARLOS AMARAL, brasileira, casada, portadora do RG nº 18.323.415 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 069.201.498-50, e NIT 122.75053.64-8, residente e domiciliada na Estrada do Dinorah, AD V 9, nº 1815, Dinorah Rosa, Sorocaba/SP, o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.570.202-1), ou seja, 28/09/2008. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da renda mensal inicial, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condono o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018709-24.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADELAR ZUCHELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADELAR ZUCHELI**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada providenciar "(...) a majoração de seu benefício por aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB, n.º 184.819.560-2, relativamente aos períodos de segurado especial: de 10/01/1976 a 02/03/1980 e de 16/12/1982 a 30/12/1986, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Exa., no caso de descumprimento".

O impetrante, sustenta, em síntese que requereu junto ao órgão do INSS, aposentadoria por tempo de contribuição em 13/04/2018, obtendo tal benefício sob nº 184.819.560-2.

Aduz que foram computados o tempo de trabalho urbano e o de aluno aprendiz, conforme documentação apresentada à Autarquia federal. No entanto, o tempo de segurado especial, consistente em seu trabalho infantil, em regime de economia familiar, foi inicialmente parcialmente denegado pelo INSS, que apenas reconheceu o período de menor aprendiz, havido entre 1983 e 1985, indeferindo, porém, os períodos de 10/01/1976 a 02/03/1980 e de 16/12/1982 a 30/12/1986, por insubsistência de documentação comprobatória, e, outrossim, por não ter a referida Autarquia exigido previamente nenhuma documentação que atestasse o trabalho rural do segurado a partir dos 12 anos nos dois períodos acima mencionados.

Afirma que como o INSS não exigiu previamente a documentação legal para comprovação do período rural, em pedido de revisão. Assim, posteriormente, juntou, em complemento, documentação legal exigida para provar os períodos em que laborou como ruralista: 10/01/1976 a 02/03/1980 e 16/12/1982 a 30/12/1986, completando os demais documentos anteriormente por ele colacionados probantes de sua condição de segurado especial.

Informa que na última decisão proferida pela autoridade impetrada, foi consignado que: "*3. Embora o inciso II do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa 77/2015 PRES/INSS permita reconhecer alguém como segurado especial a partir dos 12 anos de idade naquela época, isto é, de 15 de março de 1967 a 4 de outubro de 1988, o programa PRISMA não o permitiu neste caso concreto, informando que isso somente pode ser feito em virtude de uma ordem judicial. Ou seja, tentei incluir o primeiro período de atividade rural com data de início em 17 de dezembro de 1976, na qual o interessado completou 12 anos de idade, porém, o PRISMA não aceitou esta data.*"

Sustenta, por fim, a violação do direito líquido e certo a majoração da renda mensal de seu benefício, tendo em vista ter sido reconhecido pelo INSS os dois períodos em que laborou como ruralista a partir dos 12 anos, em regime de economia familiar: 10/01/1976 a 02/03/1980 e 16/12/1982 a 30/12/1986, existindo apenas deficiência operacional do sistema informatizado do INSS.

Com a petição inicial (Id. 8939728) vieram os documentos sob Id 11858938 a 11880909.

O feito foi distribuído inicialmente perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo a MMa. Juíza declinado de sua competência, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, Id 14077438.

Redistribuído os autos para a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, foi determinado ao impetrante regularizar o polo passivo da ação, esclarecer o pedido e os documentos pertinentes (Id 17715644).

Id 187105220, na petição de emenda à exordial, o impetrante retificou o polo passivo da ação para fazer constar **Gerente Executivo do INSS em**

Itapetininga/SP.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

No caso em tela, o impetrante alega que a autoridade impetrada transgrediu seu direito líquido e certo no tocante à majoração do tempo de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 184.819.560-2, o qual restou reconhecido administrativamente, sob a alegação de que "*o programa PRISMA não o permitiu neste caso concreto, informando que isso somente pode ser feito em virtude de uma ordem judicial.*"

Assim, requer liminarmente, determinação para que a autoridade impetrada implante imediatamente em seus registros e sistemas informatizados, a majoração reconhecida em despacho proferido em 16/08/2018 (Id 11858942-Pág.3), períodos de 10/01/1976 a 02/03/1980 e de 16/12/1982 a 30/12/1986, no que concerne à correção da renda mensal do benefício nº 184.819.560-2, desde a DIB.

Pois bem, acaso este fosse o ato coator combatido teria ocorrido a decadência deste mandado de segurança, já que aquela decisão fora proferida em 16/08/2018 (fls. 03 – ID 11858942).

Entretanto, da leitura da causa de pedir pode-se entender como atacado o ato omissivo em não implantar a revisão com os períodos em tela, já que o técnico do INSS submeteu a questão ao Chefe de Benefícios local que até este momento teria se mantido inerte, o que afasta a decadência.

Nota-se, por outro lado, que a impetrante não colacionou aos autos cópia integral do processo administrativo concessório e revisional, o que impede a concessão da segurança em sede de liminar.

Com efeito, não há nos autos a decisão definitiva emitida pela autarquia previdenciária contendo os fundamentos e os períodos rurais reconhecidos de forma precisa. Há, em verdade, um despacho fazendo alusão ao pretense reconhecimento. De outro modo, a mera ausência do período específico impede com que qualquer revisão seja imposta judicialmente já que não é possível perante o INSS processar a revisão apenas aumentando o tempo total de tempo de contribuição.

A ausência parcial das peças impede verificar se, de fato, o procedimento de revisão encerrou-se com o despacho do técnico versando sobre a inconsistência do PRISMA, restando não comprovado se houve atos posteriores que poderiam ser atos coatores concretos ou, inclusive, se em outro momento e até perante outra autoridade teria ocorrido a omissão ilegal.

Se não bastasse tal questão, a não aceitação do sistema conforme consta no despacho do INSS não é comum, mormente a observação de que somente seria possível mediante ordem judicial, o que demonstra que é salutar a manifestação prévia da Autoridade Impetrada quanto a esta questão versada nos autos.

Destarte, examinando o pedido formulado pelo impetrante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Anoto-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Assim, não estando configurado, neste momento processual, nenhuma evidência de um suposto ato ilegal a ser praticado pela autoridade coatora, afasta-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, a ser enviado via e-mail, acompanhado do endereço eletrônico para visualização dos autos.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar Gerente Executivo do INSS em Itapetininga/SP, conforme petição de Id 18710520.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada na Rua Coronel Pedro Dias Batista, 1.345, Centro, Itapetininga/SP, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos que a instruíram poderá ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13790DB2D4>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003428-19.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARMEN SILVIA BICUDO NALESSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas nas consultas no sistema processual (Id 18378365 a 18378370), tendo em vista que os processos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos.

Defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMEN SILVIA BICUDO NALESSO DE ALMEIDA**, face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOTORANTIM/SP, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada *proceder à revisão do benefício concedido sob o NB 190.314.201-3, transformando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B42 em APOSENTADORIA ESPECIAL B46 desde a DE 17/08/2018; na medida em que houve enquadramento pela própria autarquia de mais de 25 anos e 09 meses de atividade especial*.

Sustenta a impetrante, em síntese, que quando da concessão de sua aposentadoria, em 26/02/2019, a própria Agência Previdência Social de Votorantim enquadrou administrativamente como atividade especial períodos equivalentes há 25 anos e 09 meses. No entanto, foi concedido o benefício espécie 42 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a incidência de fator previdenciário.

Assevera que pelo fato de contar com 25 anos e 09 meses de tempo elaborados em atividade especial, faz jus à concessão de aposentadoria especial – espécie 46, o qual é mais vantajoso ao segurado.

Afirma que requereu revisão administrativa sob nº de protocolo 36246.000063/2019-49, visando à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, já que preenchidos os requisitos para o benefício mais vantajoso. Porém, até o ajuizamento desta ação não obteve resposta.

Fundamenta que é garantido ao segurado o direito ao melhor benefício.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 18369129 a 18378358. Petição de emenda à exordial e novos documentos foram colacionados aos autos sob Id 18607100 a 18612937.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita, visto que o impetrante almeja por meio deste “writ” o pagamento de valores em atraso de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

No caso em tela, a impetrante requer, liminarmente, determinação judicial para que a autoridade administrativa proceda à revisão do benefício concedido sob o NB 190.314.201-3, transformando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B42 em APOSENTADORIA ESPECIAL B46 desde a DE 17/08/2018; na medida em que houve enquadramento pela própria autarquia de mais de 25 anos e 09 meses de atividade especial. No entanto, verifica-se que inexistente ato coator praticado pela autoridade impetrada, uma vez que, da análise da inicial, extrai-se que não houve indeferimento, na esfera administrativa, do referido pedido de transformação de benefício previdenciário, estando ausente, pois, o interesse de agir da impetrante, nesse ponto.

Além disso, anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício com base na média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais desde a data da DER, até a data do efetivo pagamento, anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. No caso, na conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário se houver o reconhecimento do direito de transformação, o recálculo da renda, a apuração da diferença dos valores devidos a título do novo benefício previdenciário concedido, obedecerá a procedimento próprio da Administração.

A título de exemplo, transcreva-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EFETIVO RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É devida, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, CF, e artigo 24 da Lei 11.457/2007, a apreciação do pedido de restituição no prazo de 360 dias contados do protocolo administrativo do pedido.

2. Na espécie, consta dos autos que os requerimentos administrativos foram protocolados em 19/05/2015, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 17/06/2016, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.

3. Não procede o pleito para o efetivo ressarcimento dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

TRF3. Apelação em MS n.º. 0002747-33.2016.403.6113/SP, Juíza Relatora: Denise Avelar, Publicado no DEJ em 23/01/2018.

Conforme se nota do contexto trazido pela inicial, houve pedido de revisão ainda não decidido. Entretanto, a impetrante não assevera que o ato coator seria a omissão da autoridade em apreciar seu pedido, pugna pela segurança com a finalidade da devida apreciação. Se resume a pleitear que o Poder Judiciário se antecipe a autoridade e lhe conceda o resultado pretendido no pedido administrativo ainda pendente, o que não se mostra possível já que inexistente o ato coator.

Destarte, examinando o pedido formulado pela impetrante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não estando configurado, neste momento processual, nenhuma evidência de um suposto ato ilegal a ser praticado pela autoridade coatora, afasta-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado dos documentos pertinentes. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua João Walter, 286, Centro, Votorantim/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C6C12C40>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7553

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-85.2008.403.6120 (2008.61.20.007662-0) - EGYDIO PERUSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGYDIO PERUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a alegação da parte autora de fls. 117.
Tendo em vista a manifestação, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010562-41.2008.403.6120 (2008.61.20.010562-0) - MILTON LOPES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 109, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010652-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010652-1) - VERA LUCIA SCHIAVO THOMAZINI X ARIIVALDO THOMAZINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 123, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010796-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010796-3) - ADILSON SOTRATI X MARIELZA LUCATO SOTRATI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 109, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-93.2009.403.6120 (2009.61.20.004594-9) - JUSSARA HELENA CAMPARI LESSI X SERGIO LESSI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 250, requirir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008832-78.2010.403.6120 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES X ANDRE LUIS RODRIGUES X ALLAN RODRIGUES X ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES JUNIOR(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, considerando que o INSS/AADJ não informou quanto ao cumprimento do determinado, intime-se pessoalmente o procurador chefe do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-74.2011.403.6120 - TARCIDIO LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 290, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-42.2012.403.6120 - ANTONIO CHAVES MARTINS(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 295, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-64.2012.403.6120 - ANGELA APARECIDA COSTA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NATALIA FERRI ANGELIERI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-93.2013.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MORATTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de divergência de grafia de nome, conforme documentos de fls. 282/291.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014119-60.2013.403.6120 - VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 189/190: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora e nos termos da legislação vigente.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-43.2015.403.6120 - CLAUDIO NEVES DUZI(SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-82.2016.403.6120 - IBA SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 765: Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que a ausência da folha n. 233 foi ocasionada por um erro de numeração nos presentes autos físicos, facilmente identificado pela sequência de numeração original dos documentos.
Outrossim, quanto aos documentos de fls. 49/50/55/73/81 e 82, observo que mesmo fisicamente tais documentos encontram-se ilegíveis, não sendo assim uma irregularidade da virtualização dos presentes autos pela União Federal (apelante).
Assim, verificada a regular virtualização do feito, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, devendo os autos digitais (PJe) serem encaminhados ao E. TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso interposto.
Ressalto ainda que futuras manifestações devem ser realizadas diretamente nos autos digitais (PJe).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006818-57.2016.403.6120 - RODRIGO FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação da União Federal de fls. 659.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-64.2002.403.6120 (2002.61.20.001954-3) - LUIZ TONIOLO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 09/2016, ciência às partes do desarquivamento do presente feito.
Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 335/340.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2) - ANTONIO GONCALVES X TANIA MARIA TEODORO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 289: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 283.
Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006407-68.2003.403.6120 (2003.61.20.006407-3) - RICARDO TEIXEIRA PINTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUIZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RICARDO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 551: Defiro o pedido.
Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 482 (final).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006459-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006459-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

(...) Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça caução, real ou fidejussória, capaz de garantir a exequente contra eventuais insucessos de suas atividades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002416-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002416-4) - APARECIDA NOVO PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA NOVO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as alegações do INSS de fls. 346/347.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008810-63.2010.403.6120 - CLAUDINEI BOCCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI BOCCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de divergência de grafia de nome, conforme documentos de fls. 289/295.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005062-86.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO PENTEADO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO FRANCISCO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento das requisições de pequeno valor em razão de divergência de grafia de nome, conforme documentos de fls. 142/149.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007176-27.2013.403.6120 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) JOÃO DELFINO DE OLIVEIRA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 357, comunicando a este Juízo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006494-24.2003.403.6120 (2003.61.20.006494-2) - HEITOR MUNIZ X ZULMIRA APARECIDA VALTER(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HEITOR MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de divergência de grafia de nome, conforme documentos de fls. 314/320.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005717-87.2013.403.6120 - LUIZ DONIZETTI PRATES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ DONIZETTI PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de divergência de grafia de nome, conforme documentos de fls. 243/250.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006320-29.2014.403.6120 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003248-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GERALDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a juntada, dê-se nova vista a exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: SARA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Sara de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

A autora ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 46/191.125.438-0) em 07/12/2018, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou com especial os interregnos de:

1	Município de Araraquara	14/10/1991	19/09/2004
2	Município de Araraquara	01/07/2005	19/07/2008
3	Município de Araraquara	24/01/2009	31/12/2009
4	Município de Araraquara	01/07/2010	07/12/2008

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente (20/11/1987 a 04/10/1991), perfaz 30 anos, 02 meses e 29 dias de tempo insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação é parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser analisada a correção do ato de indeferimento.

Verifico que na decisão administrativa proferida pela Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP (19234961 – fls. 41/42), os períodos de trabalho no Município de Araraquara não tiveram especialidade reconhecida, pois, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário informasse a exposição a agentes biológicos, a legislação previdenciária prevê que somente haverá reconhecimento do trabalho insalubre nas atividades exercidas em estabelecimentos de saúde, em que haja contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas e com manuseio de materiais infectados, não correspondendo, segundo o INSS, às atividades desenvolvidas pela autora e elencadas no PPP.

Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pela requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria à autora, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional de contraditório.

Do fundamentado:

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Indefiro a antecipação de tutela.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
8. Oficie-se ao Município de Araraquara para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de

1	Município de Araraquara	14/10/1991	19/09/2004
2	Município de Araraquara	01/07/2005	19/07/2008
3	Município de Araraquara	24/01/2009	31/12/2009
4	Município de Araraquara	01/07/2010	07/12/2008

e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudança de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada no estabelecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de julho de 2019.

Expediente Nº 7582

EXECUCAO FISCAL

0014950-11.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FACIL SYSTEM - IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 123: Defiro a penhora no rosto dos autos falimentar de nº 100718-73.2017.8.26.0037 que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca até o limite do crédito da União, ou seja, R\$ 512.911,26 (01/2019, fls. 124/125). Expeça-se, com urgência, mandado e ofício ao juízo falimentar solicitando informação a respeito do valor arrecadado e do passivo habilitado, em especial o trabalhista e o dos credores com garantia real. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA ao nome da Executada..

Fls. 127/128: Determino a retirada da restrição inscrita nos veículos de placas BUD-1407, DXT-8586, EVC-3777, FNQ-9703 e DWQ-7044, tendo em vista sua arrematação nos autos supracitado. Providencie a Secretaria o necessário.

Com a resposta do juízo falimentar, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000396-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ANTONIO ROBERTO GOMES SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SERGIO MALVESI - SP115337

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da Decisão Id 19363070:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar movida por Rumo Malha Paulista S/A a princípio em face de Edmar de Tal (pessoa física cuja qualificação completa é desconhecida), para o fim de ser reintegrada na posse e ver cessado o esbulho praticado na faixa de domínio localizada entre o km258+050 e o km258+076 do segmento de trilhos que passa por esta cidade de Araraquara-SP e está sob sua responsabilidade em decorrência de Contratos de Concessão e Arrendamento firmados, respectivamente, com a União, por meio do Ministério dos Transportes, e a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Decisão 2215330 determinou a intimação da União, da ANTT e do DNIT para que manifestassem seu interesse na ação, de modo a fixar ou não a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.

Em resposta, o DNIT requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (2320950); já a União reservou-se o direito de intervir oportunamente nesta ação (2331977); ao passo que a ANTT disse não ter interesse no processo (2405971).

Sobreveio notícia de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que postergara a apreciação do pedido liminar (2637167).

Despacho 11909801 acolheu o ingresso do DNIT como assistente litisconsorcial, pelo que reputou fixada a competência da Justiça Federal, além de encaminhar os autos à Central de Conciliação.

Houve a citação de Antônio Roberto Gomes Santos (15070563) assim como a constatação do estado atual do imóvel (15073168 e ss.).

O requerido apresentou contestação (17478076 e ss.).

A audiência de tentativa de conciliação realizada não logrou êxito (17424801).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De acordo com o art. 558, parágrafo único, do CPC, entendo que o procedimento comum deve ser aplicado à presente ação, sem perder de vista, contudo, seu caráter possessório; isso porque a ação (1091051) foi proposta em 17/04/2017, e a constatação do esbulho, apesar de feita em 24/11/2016 (1091265) - quando confrontada com os elementos coligidos aos autos, mormente a certidão e fotos do oficial de justiça (15070563 e ss.) e a escritura de compra e venda apresentada pelo réu (17478531 e 17478535) -, indica que o esbulho propriamente dito remonta a data bem anterior, o que caracteriza um intervalo de mais de ano e dia entre o esbulho e a ação.

Passo então a analisar o pedido liminar sob a ótica do art. 300, do CPC.

Não considero que haja urgência no caso.

A certidão e fotos do oficial de justiça (15070563 e ss.) revelam que na área supostamente esbulhada se encontra uma edificação consolidada, e que nas proximidades não há qualquer linha de ferro em funcionamento, a produzir perigo aos que transitam pela área.

Além disso, a contestação oferecida pelo réu (17478076) lança dúvidas sérias sobre a procedência da pretensão da requerente, na medida em que é comprovada a existência de escritura de compra e venda (17478531 e 17478535), datada de 21/11/2002, cujo objeto seria justamente a área supostamente esbulhada, o que aponta para a legitimidade da posse combatida.

Tudo somado, julgo que não restaram configurados o perigo de dano e a probabilidade do direito sem os quais a tutela de urgência não pode ser concedida (art. 300, do CPC).

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de liminar/tutela de urgência formulado na Inicial.
2. RETIFIQUE-SE a autuação, de modo que no polo passivo passe a constar somente o réu efetivamente citado.
3. OBSERVE-SE o requerimento 17081420 no que toca às publicações feitas à autora.
4. INTIMEM-SE a autora e o DNIT a fim de que se manifestem acerca da contestação apresentada em 15 (quinze) dias, oportunidade na qual também deverão indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.
5. Sem prejuízo, INTIME-SE o requerido para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000256-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA

MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ORESTES REDUCINO

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da Decisão Id 19371464:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por **Rumo Malha Paulista S/A** em face, a princípio, de **pessoa não identificada**, com pedido de concessão de liminar, visando à reintegração na posse da faixa de domínio localizada entre o km 247+280 e o km 247+560, Araraquara-SP.

Despacho 10653128 determinou a intimação do DNIT e da ANTT para manifestarem seu interesse na ação, de modo a fixar ou não a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.

Em resposta, a ANTT disse não ter interesse no feito (12065800), ao passo que o DNIT requereu seu ingresso como assistente simples da autora (12149202).

Despacho 12489785 acolheu o ingresso do DNIT como assistente litisconsorcial, pelo que reputou fixada a competência da Justiça Federal, além de encaminhar os autos à Central de Conciliação.

Foi identificado e citado como réu **Orestes Reducino** (15379486 e 15379490).

Foi nomeada advogada dativa ao réu (16604292).

O réu ofereceu contestação, oportunidade na qual requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (17412665).

A audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (17424429).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

CONCEDO ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º do CPC, e à vista da declaração 17412685. ANOTE-SE.

De acordo com o art. 558, parágrafo único, do CPC, entendo que o procedimento comum deve ser aplicado à presente ação, sem perder de vista, contudo, seu caráter possessório; isso porque a ação (893164) foi proposta em 23/03/2017, ao passo que a constatação do esbulho, apesar de feita em 05/01/2017 (893184) - quando confrontada com os elementos coligidos aos autos -, indica que o esbulho propriamente dito remonta a data bem anterior, o que caracteriza um intervalo de mais de ano e dia entre o esbulho e a ação.

Passo então a analisar o pedido liminar sob a ótica do art. 300, do CPC.

Não considero que esteja demonstrada cabalmente a probabilidade do direito, isto porque não restou clara a extensão da pretensão da requerente, isto é, se abrange apenas o cercamento que estaria contido na faixa de domínio ou a área total da propriedade, de 280 (duzentos e oitenta) metros. Transcrevo e destaco o trecho da Inicial que gera essa dúvida:

“A Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear a faixa de domínio da América Latina Logística Malha Paulista (Rumo), vistoriou o local onde da ocorrência acima identificada, dentro da faixa de domínio da ferrovia, conforme a seguinte descrição:

Em 05 de janeiro de 2017, estiveram os fiscais da contratada na cidade de Araraquara/SP no km 247+280 ao km 247+560 para verificação de invasão da faixa de domínio, constatamos a construção irregular de um cercamento de área com acesso através de portão de madeira e ferro. Conforme relatório fotográfico, foram utilizados no cercamento da referida área: cerca viva, palanques de madeira, fios de arame, e diversos objetos para a delimitação da área invadida. Cabe destacar que dentro desse perímetro cercado há 01 (uma) casa de alvenaria. A cerca está a 04,80 metros do eixo da ferrovia. A invasão possui uma extensão de 280,00 metros. A delimitação dessa área particular está dentro da faixa de domínio arrendada pela concessionária RUMO (ALL Malha Paulista). A faixa de domínio arrendada pela concessionária RUMO (ALL Malha Paulista) é de 30,00 metros, sendo 15,00 metros para o lado direito do eixo da ferrovia e 15,00 metros para o lado esquerdo do eixo da ferrovia. Os responsáveis e moradores da referida ocupação não foram encontrados no momento das averiguações dos fiscais para a devida qualificação. Além disso, não encontramos um local para deixar a notificação extrajudicial para que os ocupantes liberassem a área invadida indevidamente.

Tendo em vista, a complexidade do presente caso lavramos o boletim de ocorrência em uma unidade policial para a tomada de ações cabíveis, o mesmo acompanha esta documentação.”

Em havendo dúvidas quanto à probabilidade do direito, é inviável a concessão de tutela de urgência, cumprindo primeiramente dar curso ao processo e promover sua instrução de modo a tornar mais claro o ponto obscuro.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido de liminar/tutela de urgência formulado na Inicial.
2. **RETIFIQUE-SE** a atuação, de modo que no polo passivo passe a constar somente o réu efetivamente citado.
3. **OBSERVE-SE** o requerimento 13633499 no que toca às publicações feitas à autora.
4. **INTIMEM-SE** a autora e o DNIT a fim de que se manifestem acerca da contestação apresentada em 15 (quinze) dias, oportunidade na qual também deverão indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.
5. Sem prejuízo, **INTIME-SE** o requerido para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da Decisão Id 19379992:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por **Rumo Malha Paulista S/A** em face, a princípio, de **Gilson de tal (pessoa não identificada, cuja qualificação completa é desconhecida)**, com pedido de concessão de liminar, visando à reintegração na posse da faixa de domínio localizada entre o km 271+300 e o km 271+312, Santa Lúcia-SP.

Despacho 5187061 determinou o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação.

Foi identificado e citado como réu **Nilson Luiz dos Santos** (12128409).

Foi oferecida contestação da parte de **Maria Célia de Lima dos Santos ME (empresária individual)** (12651894), na qual, entre outras coisas, foi requerida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a denunciação da lide ao Município de Santa Lúcia-SP.

Despacho 14667766, antes da realização da audiência de conciliação, determinou a intimação do DNIT e da ANTT para se manifestarem *acerca de eventual interesse em intervir no feito, bem como da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/05/2019, às 15h00min*.

Maria Célia de Lima dos Santos ME reiterou a necessidade de apreciação de seu pedido de denunciação da lide (14917237). Em resposta, despacho 15316903, considerando consistir a contestação de Maria Célia em peça apresentada por quem não figurava no polo passivo da demanda, oportunizou à autora a alteração deste.

O DNIT informou ter interesse em ingressar no feito na condição de assistente litisconsorcial (15802784). Já a ANTT manifestou não ter interesse em intervir no feito (15850042).

A autora requereu a alteração do polo passivo da demanda, na forma do despacho 15316903 (16193851).

A audiência de tentativa de conciliação realizada não logrou êxito (17424812).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, **ACOLHO** o ingresso do DNIT como assistente litisconsorcial, pelo que reputo fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito **ANOTE-SE**. Considero desnecessário intimar a requerente a respeito para os fins do art. 120, do CPC, pois já se mostrou favorável ao ingresso por ocasião do ajuizamento da ação.

ACOLHO também a emenda à Inicial (16193851) mediante a qual a Rumo alterou o polo passivo da demanda.

Ante o comparecimento espontâneo (12651894) (art. 239, §1º, do CPC), **DOU POR CITADAS** Maria Célia de Lima dos Santos ME (CNPJ n. 14.268.307/0001-82) e Maria Célia de Lima dos Santos (CPF n. 154.019.038-20). Faço-o em relação a ambas por se tratar de empresária individual, confundindo-se, portanto, a firma e a pessoa física (12652368). **CONCEDO** a elas os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração 12651900; **ANOTE-SE**.

Sendo assim, por terem sido todos citados, e - pelo que se pode julgar a partir dos elementos coligidos aos autos -, por serem todos ocupantes da área em questão, **ANOTE-SE** no polo passivo da ação os réus efetivamente citados, quais sejam Nelson Luiz dos Santos, Maria Célia de Lima dos Santos ME (CNPJ n. 14.268.307/0001-82) e Maria Célia de Lima dos Santos (CPF n. 154.019.038-20).

Considerando que não apresentou contestação, muito embora tenha sido citado e comparecido à audiência de conciliação, **DECRETO** a revelia de Nelson Luiz dos Santos, nos termos do art. 344, do CPC, sem que esta, contudo, produza os efeitos ali mencionados, dado que as correções apresentaram contestação (art. 345, I, do CPC).

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o art. 558, parágrafo único, do CPC, entendo que o procedimento comum deve ser aplicado à presente ação, sem perder de vista, contudo, seu caráter possessório; isso porque a ação (1094062) foi proposta em 17/04/2017, ao passo que a constatação do esbulho, apesar de feita por representante da Rumo apenas em 24/06/2016 (1094101), já fora feita por sua antecessora em 20/06/2016 (1094101 - p. 06), o que, confrontado com os elementos coligidos aos autos, indica que o esbulho propriamente dito remonta a data bem anterior, ficando assim caracterizado um intervalo de mais de ano e dia entre o esbulho e a ação.

Passo então a analisar o pedido liminar sob a ótica do art. 300, do CPC.

O perigo de dano restou comprovado pelas fotografias e croqui apresentados pela autora (1094101), os quais evidenciam que a propriedade a ser reintegrada se encontra extremamente próxima à via férrea, dentro da faixa de domínio, causando assim perigo aos que por ela transitam, perigo este que é potencializado pelo fato de se tratar de um estabelecimento comercial.

Já a probabilidade do direito restou caracterizada pelos contratos de arrendamento e concessão firmados pela Rumo (1094082 e 1094085), e pela comprovação do esbulho (1094101). Importa assinalar que as rés contestantes, apesar de afirmarem a cessão do terreno pela Prefeitura de Santa Lúcia-SP, não trazem qualquer comprovação nesse sentido, sendo de se estranhar a alegação de que esse concerto tenha se dado de forma tácita e/ou verbal, pois não é assim o modo usual e legítimo da administração pública agir; ademais, o simples fato de que o estabelecimento comercial detém alvará de licença de localização e funcionamento e recolhe os tributos devidos não leva à regularidade da posse exercida.

Tudo somado, concluo que a liminar/tutela de urgência deve ser concedida.

Por fim, no que toca à denunciação da lide requerida pelas rés, **INDEFIRO-A**, pois destoa das hipóteses previstas pelo art. 125, do CPC, além de não ter ficado provado qualquer cessão por parte do Município de Santa Lúcia-SP.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a liminar/tutela de urgência pleiteada, pelo que **DETERMINO** aos réus e a quem mais ocupe o imóvel situado na faixa de domínio localizada entre o km 271+300 e o km 271+312, Santa Lúcia-SP, que **desocupem no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias corridos**, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. **Espeça-se mandado reintegratório.**

2. **INTIMEM-SE** a parte autora e o DNIT para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da contestação apresentada e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as **sob pena de preclusão.**

3. Sem prejuízo, **INTIMEM-SE** os réus para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, **sob pena de preclusão.**

4. **OBSERVE-SE** o requerimento 16193851 no que toca às publicações feitas à autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001968-48.2016.4.03.6123
AUTOR: MESSIAS XAVIER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, bem como certificado o decurso de prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001907-27.2015.4.03.6123
AUTOR: GONCALO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001119-83.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a remessa dos autos a este Juízo Federal, verifico a existência de dois requerimentos administrativos que foram protocolados na agência previdenciária de Atibaia e Jundiaí.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) esclarecer em qual das agências do INSS o processo administrativo está em análise para julgamento;

b) indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora se encontra vinculada, para fins de receber a citação e responder a presente demanda em Juízo, por força do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001118-98.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ROSILDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEG IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta nos documentos que instruem a petição inicial (id nº 19157725 - comprovante de protocolo de requerimento).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001786-62.2016.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO JACQUES RODRIGUES JUNIOR, SUSANA IZABEL ITELVINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, cumpra-se o despacho de fls. 160 do id 12793021, remetendo-se os autos à Central de Conciliação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001618-04.2018.4.03.6123
AUTOR: TEREZA LEARDINE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca da alegada atividade de produtor rural em regime de economia familiar por Walter Leardene.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **31 de julho de 2019**, às **14h15m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000750-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ROSARIA RITA BERNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252, LUCIANA SANTOS EVANGELISTA DE MOURA - SP238494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes acerca da manifestação e cálculos da contadoria juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001036-38.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE BUENO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DARC DE SOUZA - SP198777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes acerca da manifestação e cálculos da contadoria juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001135-37.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA MORAIS UCHOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação autônoma individual de liquidação e cumprimento definitivo de sentença proferida em demanda coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, da 17ª Vara Federal de Brasília/DF.

Segundo a regra prevista no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença seguirá pelo procedimento comum, tendo em vista a necessidade de alegar e provar fato novo, não apreciado na sentença originária, que, nos limites da coisa julgada da ação coletiva, defina a certeza e a liquidez do direito individual alegado pelo exequente.

Assim, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do citado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000522-51.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA QUERINO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração de cálculo em conformidade com o título executivo, prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000873-24.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO ALBA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oportunizo ao requerente, no prazo de 15 dias, a apresentação de cópia de sua Carteira de Trabalho, em que conste o registro do vínculo laboral de 02.06.1989 a 25.01.1990, mantido junto à empresa Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda, na função de ferramenteiro, podendo, ainda, apresentar procuração que dê poderes ao subscritor do perfil profissional para assiná-lo.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001040-07.2019.4.03.6123
AUTOR: SPE NOVA BRAGANCA 1 LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANDERLEI PROCOPIO DA ROSA JUNIOR, NICOLI SOUZA DE PAULA

DESPACHO

A Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, determina em seu artigo 2º que o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

Assim, tendo em vista que o recolhimento de id nº 18407159 está em desacordo com as normas da Justiça Federal, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001043-59.2019.4.03.6123
AUTOR: JULIA MENECHETTI
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES SANCHES PATROCINIO - SP424842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, especialmente o valor atribuído ao dano moral pleiteado, corrigindo-o, se for o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000014-71.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INVENCIONE & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item V do despacho inicial, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o **não pagamento da dívida** ou garantia da execução, pelo devedor citado.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000016-41.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOLITE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item V do despacho inicial, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o **não pagamento da dívida** ou garantia da execução, pelo devedor citado.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000379-62.2018.4.03.6123
AUTOR: RENATA HADAD FERNANDO, IVAN APARECIDO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006862-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIDEROT CAMARGO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRMO ZUCCATO FILHO - SP28638

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000632-50.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA - SP310478
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) acerca dos documentos apresentados no id. 16426765.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001581-74.2018.4.03.6123
AUTOR: FABIO ZANFRA
Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001807-38.2016.4.03.6123
AUTOR: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 12722490 – p. 89/107, que julgou improcedente o pedido e revogou a tutela provisória que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários.

Sustenta, a requerente, em síntese, que o julgado padece de contradição, na medida em que havendo depósito judicial nos autos a suspensão da exigibilidade dos débitos deveria permanecer, ainda que o pedido seja julgado improcedente, pois que fundamentada no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intimada, a requerida informa que não se opõe à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da manutenção dos depósitos judiciais (id nº 12722490 – p. 105).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, pois em sendo julgado improcedente o pedido não pode a tutela provisória anteriormente deferida continuar a surtir efeitos.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

No entanto, não havendo oposição da requerida quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função do depósito judicial que permanece nos autos, reformo o tópico da sentença que revogou a decisão que suspendeu a exigibilidade, para agora mantê-la, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento** e integrar a sentença nos termos acima.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000418-59.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: CANAFI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOAO HENRIQUE DE CASTRO BORGES, AFIFE MARIA ARAUJO SAWAIA DE CASTRO BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001101-62.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA LUCIA HELENA COSTA

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO DE PROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Poços de Caldas/MG** conforme consta na própria inicial, bem como do comprovante do protocolo de requerimento (id nº 18981371).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001056-58.2019.4.03.6123
AUTOR: SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS - SP247776, JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO - MG106291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001106-84.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE GONZAGA CADETE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.283,30.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001097-25.2019.4.03.6123
AUTOR: CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando a tutela provisória de urgência, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.007,56.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001464-83.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIANA DA ROCHA MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA VALENTE - SP317489
IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, a afirmação inscrita na correspondência eletrônica enviada pelo FIESmed, em 29 de maio de 2018, no sentido de que "comunicamos que em relação à solicitação da concessão de Carência Estendida no sistema do FIESmed do Ministério da Saúde (MS), seu nome e CPF não foram localizados no Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Médica (SisCNRM) do MEC, informamos que você deve entrar em contato com o coordenador(a) da Comissão de Residência Médica (COREMI para verificar/regularizar o seu cadastro no SisCNRM. Após regularização na COREME, entre em contato com o Ministério da Saúde. Nos envie também uma declaração com os dados da residência cursada e assinada pelo coordenador do programa".

No mais, defiro o ingresso da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo passivo do feito.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001150-67.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA PAGODI LTDA - ME, RAFAELLI PIRES, EDIVANE GANDINI PIRES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente, determino o desbloqueio dos valores constrictos nos autos físicos às fls. 118/122.

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Mantemham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001078-19.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ERIVALDO ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado que a autoridade coatora conclua o seu pedido de revisão de benefício previdenciário nº 803258038, protocolizado em 12.07.2018 (id nº 18755791 – p. 06).

Alega injustificada demora na análise de seu pedido administrativo.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à revisão de seu benefício previdenciário no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Ademais, recebe benefício previdenciário e não ostenta situação de vulnerabilidade.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001059-13.2019.4.03.6123
AUTOR: HUMBERTO DA ROCHA LEME, REGIANE DE SOUZA ROCHA LEME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EGYDIO GONCALVES - SP201394
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EGYDIO GONCALVES - SP201394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON COSTA NICKEL, ERICA YOUKO KAWATAKE NICKEL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **07 de agosto de 2019**, às **15h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001148-36.2019.4.03.6123
AUTOR: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende lhe seja autorizada a importação de insumos e componentes de sua linha de produção, possibilitando-lhe industrializá-los em suas dependências, mediante a utilização do Código NCM 8431.49.29, sem ser questionada ou penalizada em decorrência da utilização dessa classificação tarifária.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é empresa que se dedica à fabricação e distribuição de componentes e soluções de materiais rodantes para máquinas e sistemas de movimentação de terra, construção, mineração, agricultura e aplicações especiais; **b)** dentro do desenvolvimento de sua produção, necessita importar componentes para a fabricação de seus produtos; **c)** apesar de a classificação tarifária adotada pela requerente nunca ter sido impugnada, em 2018 uma de suas importações foi autuada pela fiscalização e desde então se viu obrigada a adotar a classificação tarifária pretendida pela requerida, a fim de promover o desembaraço aduaneiro dos seus componentes e não sofrer penalidades; **d)** a requerida parte da premissa de que todos os componentes importados pela requerente seriam partes de "lagartas/esteiras" de máquinas e que deveriam ser classificadas na subposição específica de lagartas, de nº 8431.49.22, quando a correta classificação deve ser a da subposição residual, de nº 8431.49.29; **e)** as regras interpretativas não determinam que os componentes de partes de uma máquina sejam inseridos na subposição específica das partes dessas máquinas, não sendo possível, no caso, que as partes de uma lagarta sejam classificadas na subposição específica de lagartas, como impõe a requerida; **f)** as discussões realizadas no âmbito do Mercosul e o processo de evolução da codificação NCM demonstram que o Código NCM 8431.49.22 refere-se à lagarta como um todo e não a partes de uma lagarta, sendo certo que os produtos importados pela requerente integram o sistema rolante de tratores, não podendo ser classificados como lagartas; **g)** é manifesto seu direito de realizar as importações dos componentes de sua linha de produção utilizando o código 8431.49.29, afastando-se a imposição fazendária do código 8431.49.22.

Decido.

Diante da manifestação de id nº 19310090, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada, relativamente aos processos listados na certidão de id nº 19295082.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos fáticos inequívocos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova cabal de vícios que os nulifiquem.

A certificação acerca da correta classificação dos componentes importados pela requerente é questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, uma vez que exige a análise criteriosa das próprias mercadorias.

Além disso, o direito alegado pela requerente não corre risco de perecimento no prazo de processo e julgamento da ação, já que não há indicativo de que a manutenção da classificação ora adotada esteja a inviabilizar suas atividades empresariais.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001093-85.2019.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO GUARINIELLO NETO - ME
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS - SP157521
RÉU: LQ.B.PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a declaração de inexistência de débito e cancelamento de protesto, com condenação da parte requerida a pagar-lhe indenização por dano moral, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.427,43.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001667-87.2005.4.03.6123

EXEQUENTE: AGDA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE FRANCO, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FRANCO - SP214990, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA - SP225256

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, expeçam-se alvarás de levantamento, no valor de R\$ 810,46, em favor de Agda Maria Pereira de Almeida, e no valor de R\$ 1.694,93, em favor de Cristiane Franco, cálculos de atualização de julho/2018, conforme determinação de fls. 480 (id 12888264).

Após informado o levantamento, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do saldo remanescente dos depósitos efetuados às fls. 489/490 (id 13056906), em favor da executada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001153-58.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: SERGIO SEBASTIAO GOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CARVALHO - SP393520

IMPETRADO: AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiá/SP**, conforme consta na própria inicial, bem como no documento que a instrui, indicando que o requerimento administrativo está em análise na agência de Jundiá (id nº 19343445).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000017-26.2019.4.03.6123

AUTOR: VALTERLINA MARIA DA SILVA JESUS MASSUNAGA, ANDRÉ LUIS MASSUNAGA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum, pela qual os requerentes postulam a revisão do contrato de mútuo firmado com a requerida.

O autos foram primeiramente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 13433146).

Intimados a emendar a petição inicial para indicar o valor do proveito econômico pretendido, os requerentes permaneceram silentes (id nº 13443729 e 18637091).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo os requerentes deixado de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000600-45.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIAN ZAMBONI DE CARVALHO

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação (id nº 10372315).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente, diante da concordância manifestada pela requerida (id nº 16496679).

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que não houve oposição à presente ação. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000224-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIDIA EXPRESS COMUNICACAO LTDA - ME, LUIZ FELIPE PICARELLI MARCOLINO

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 18364922), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 02 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 000026-44.2017.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ESPOLIO: Y. Y. CONFECÇÕES EIRELI - ME, YURI HAYASHIDA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id's nº 12141742, 14374525 e 15131452), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 03 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0002695-07.2016.4.03.6123

AUTOR: MICHEL DE OLIVEIRA ESTRELA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE - SP288652

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de consignação em pagamento pela qual o requerente pretende seja declarada extinta a obrigação atinente ao contrato por instrumento particular de compra e venda, com alienação fiduciária em garantia nº 1.4444.0425698-0, firmado em 23.10.2013.

A ação foi primeiramente proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 12886219 - pág. 54/55)

Pede o requerente a extinção da ação (id nº 12886219 - págs. 83 e 96).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.
Arbitro honorários ao advogado dativo, nomeado a id nº 12886219 - pág. 79, no valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário.
À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.
Bragança Paulista, 04 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CLAUDIO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA - SP136868

SENTENÇA (tipo c)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 13742203).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001486-03.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: BOOG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, JULIANA FAZZA, RODRIGO FAZZA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 17175595), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constringência e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

Retifique-se o polo passivo do feito para retirar a inscrição "Espólio", pois nada há nos autos a demonstrar que os executados são falecidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a declaração de nulidade de termo de apreensão e a restituição de veículo – motocicleta – apreendido.

Sustenta, em síntese, que a apreensão do veículo foi ilegal, uma vez que o adquiriu, no mercado interno, legitimamente.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (id nº 2961974)

A requerida, em **contestação** (id 4449149), defendeu a improcedência da pretensão inicial.

O requerente apresentou réplica (id 4936518).

Foi proferida decisão saneadora (id 8797446).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id 10692147).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Tendo a preliminar de incompetência sido rejeitada na decisão saneadora, passo ao exame do mérito.

É assente que a motocicleta importada, marca KTM 349, ano/modelo 2009/2010, chassi nº VBKMXN439EM210237, foi apreendida pela Receita Federal do Brasil em 21.02.2016.

A apreensão deu-se sob o fundamento de sua importação irregular.

Os atos administrativos têm presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova cabal de vícios que os maculem.

Aduz o requerente que adquiriu a motocicleta de Luiz Antônio de Moura, o qual lhe entregou respectiva nota fiscal emitida por Áustria Importadora Ltda. – KTM Sport, em nome do primeiro adquirente Jeandmilson Pasini.

Consta no auto de infração (id 4449161) que referido documento é falso.

O requerente não demonstra o contrário, em ordem a fundamentar sua alegação de que adquiriu o bem no mercado interno, de boa-fé.

Quem adquire veículo importado, ainda que de competição, sem certificar-se da idoneidade dos documentos de regularidade da importação, não age de boa-fé.

Note-se que o requerente diz ter adquirido a motocicleta de pessoa física e não de empresa estabelecida ostensivamente.

Nesse caso, não há como afastar, com segurança, a possibilidade de conluio entre os sucessivos adquirentes do bem objeto de importação ilegal.

Deve-se, pois, prestigiar a aludida presunção de legitimidade do ato administrativo, não desfeita pela alegada aquisição do bem acompanhado de nota fiscal falsa.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo código.

Custas a cargo do requerente.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000921-17.2017.4.03.6123
AUTOR: VANDERLEI BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 05.04.2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição aos agentes nocivos químico e eletricidade.

O requerido, em **contestação** (id nº 5198389), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou a exposição a agentes nocivos; d) o uso de EPI afasta a especialidade; e) caso seja deferido o benefício, o afastamento do requerente das atividades especiais que exerce.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 6892141).

Realizou-se prova pericial (id nº 12315474), com ciência às partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere à diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período 01.10.1987 a 01.10.1992, que laborou no B.B. Auto Posto e Serviços Ltda, e de 14.10.1996 a 05.04.2016, que laborou na Empresa Elétrica Bragantina S/A.

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade do período de 14.10.1992 a 13.10.1996, pelo que o torna incontroverso (id nº 3689936 – pag. 91).

Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.

O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- 14.10.1996 a 04.04.2016, que laborou nas funções de ajudante de eletricista, eletricista instalador II, agente II, agente e eletricista líder, na Empresa Elétrica Bragantina S/A, pois que desenvolvia suas atividades, de forma habitual e permanente, exposto à eletricidade de alta tensão, ou seja, acima de 250 volts, conforme laudo pericial (id nº 12315474) e PPP (id nº 3689936 – p. 65/67).

Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1306113/SC, tema 534, acerca da possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas com exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

- **01.10.1987 a 01.10.1992**, em que laborou na função de frentista na BB. Auto Posto e Serviços Ltda, pois que exposto aos agentes químicos "hidrocarboneto/gasolina/álcool/óleo diesel/ óleo mineral/solvente", conforme se infere do laudo pericial (id nº 12315474).

Não há nos autos elementos capazes de invalidar as conclusões do perito.

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário (id nº 3689936 – p. 65/67) a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSEN ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual- EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.10.1987 a 01.10.1992 e de 14.10.1996 a 04.04.2016**, que somados ao período reconhecido administrativamente de **14.10.1992 a 13.10.1996**, conforme acima fundamentado, resulta em **28 anos, 05 meses e 22 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (**05.04.2016** – id nº 3689936 – pag. 105), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **01.10.1987 a 01.10.1992 e de 14.10.1996 a 04.04.2016**; 2) soma-los ao período reconhecido como especial administrativamente (**14.10.1992 a 13.10.1996**); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**05.04.2016** – id nº 3689936 – pag. 105), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5015836-51.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO RAMONI

DESPACHO

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (id nº 17704252), reputando-se válido os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000692-86.2019.4.03.6123
AUTOR: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente formula, em face da requerida, os seguintes pedido: a) “afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex; b) “reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativas”.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id 16347938).

A requerida, em **contestação** (id 16624505), reconheceu a procedência do pedido inicial, aduzindo, de outra parte, que não poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A requerente apresentou **réplica** (id 16892651), pleiteando que os efeitos de sentença de procedência sejam estendidos à sua filial.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não se estabelece controvérsia sobre o direito da requerente.

Os honorários advocatícios são devidos pela requerida, ainda que tenha reconhecido a procedência do pedido.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA COM JULGAMENTO SIMULTÂNEO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ART. 269, II, CPC. ÔNUS DA SUCUM PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora o amulação do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa referentes à COFINS. 2. No decorrer da presente ação, a União, admitindo que a autora havia efetivamente realizado os pagamentos, efetuou espontaneamente o cancelamento do débito tributário consubstanciado na Inscrição em Dívida Ativa. 3. A pretensão da autora foi satisfeita pela União, que reconheceu a procedência do pedido, sendo de rigor a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Precedentes deste Tribunal. 4. Incumbe à parte que reconheceu o pedido arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade que orienta a distribuição do ônus da sucumbência, bem como a redação do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ. 5. Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, c/c artigo 26 todos do CPC. 6. Negado provimento à apelação da União. (ApCiv 0004722-47.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:16/09/2016).

Observe-se que o vigente Código de Processo Civil, em seu artigo 90, trouxe regra específica a respeito da questão.

Não procede o pleito da requerente de extensão dos efeitos da sentença à sua filial.

Deveras, além de se distinguirem nitidamente quanto às suas obrigações tributárias e possuírem cadastros de pessoa jurídica distintos, os elementos da causa de pedir ora postos dizem respeito exclusivamente à matriz.

Não havia, em tese, impedimento do litisconsórcio, mas, nesse caso, outro seria, por exemplo, os valores da causa e das custas.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.736/RS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DA MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representá-la processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agr regimental a que se nega provimento.

O pleito, deduzido incidentalmente, não gera sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com referência à majoração da taxa SISCOMEX prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, bem como a repetir-lhe o indébito pago a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser apurado na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizado, desde cada pagamento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condono a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, reduzidos pela metade, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, e disposições do § 5º, e artigo 90, § 4º, todos do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente a requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Confirmo a decisão que antecipou a tutela de urgência.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000801-71.2017.4.03.6123
AUTOR: ANISSA DAIANE SILVA, WILLIAM GOMES SILVA
REPRESENTANTE: GENI FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886, VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886, VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que as partes requerentes postulam a condenação do requerido a pagar-lhes o benefício de **pensão por morte**, sustentando, em síntese, o seguinte: **a)** são filhos de Magno Ronei Gomes Silva, falecido em 11.08.2008; **b)** requereram administrativamente o benefício nas datas de 24.09.2008 e de 30.01.2014, mas foi indeferido pela perda da qualidade de segurado; **c)** possuem direito ao benefício, pois que o falecido ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, por força de acordo firmado em ação trabalhista, com os recolhimentos previdenciários pela empregadora.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 3354783).

O requerido, em sua **contestação**, alega, em síntese o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito; c) o vínculo laboral de 20.10.2006 a 16.02.2008 não foi reconhecido em ação trabalhista e também não possui início de prova material (id nº 4438897).

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 4634458).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, diante da não comprovação da qualidade de segurado do falecido (id 5007596)

Foi designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento (id nº 10953749), com o seu posterior cancelamento diante da ausência de apresentação pelas partes do rol de testemunha (id nº 11668263).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Entre os dependentes do segurado encontram-se **os filhos não emancipados, menores de 21 anos** (artigo 16, I). Nesse caso, a **dependência é presumida** (artigo 16, § 4º).

A **qualidade de filhos do falecido** está demonstrada pela cédula de identidade (id 3354770 – p. 10) e certidão de nascimento (id 3354770 – p. 14).

Presume-se, por lei, a dependência dos requerentes em relação ao falecido, pois que eram menores quando de seu falecimento.

Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.

No presente caso, o óbito de Magno Ronei Gomes Silva, em 11.08.2008, ficou confirmado pela certidão de id 3354770 – p. 12.

A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte requerente apresenta: a) petição inicial de ação trabalhista, em que pede o reconhecimento do vínculo empregatício de 20.10.2006 a 16.02.2008 (id nº 3354549 – p. 03/05); b) cópia da carteira de trabalho do falecido, com última anotação para o período de 04.07.2000 a 02.06.2005 (id nº 3354549); c) Ata de audiência, relativa a ação trabalhista movida em face de Lava Rápido Biquinha Ltda – ME (id nº 3354549 – p. 12/13), em que houve a homologação de acordo e a determinação para que a reclamada procedesse aos recolhimentos previdenciários; d) comprovação dos recolhimentos previdenciários (id nº 3354549) efetuados na ação trabalhista.

Tais documentos são inidôneos como início de prova material, pois que não comprovam a alegada atividade laboral relativa ao período de 20.10.2006 a 16.02.2008, na empresa Lava Rápido Biquinha Ltda - ME.

Com efeito, dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que “a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito”.

O pretenso vínculo laboral não foi objeto de análise e reconhecimento pelo Juízo trabalhista, com a devida dilação probatória.

Houve sim, acordo firmado pelas partes, com posterior comprovação dos recolhimentos previdenciários pela empresa Lava Rápido Biquinha Ltda, no qual silenciaram quanto à existência de tal vínculo, não havendo nem mesmo determinação do Juízo para a sua anotação em carteira de trabalho.

Da transação estabelecida não resulta a conclusão de que o vínculo laboral foi reconhecido pelo Juízo do Trabalho ou que, por força, de tais recolhimentos, teria o falecido qualidade de segurado, aplicando-se, para isso, as regras estabelecidas para os segurados facultativos, até porque estes recolhem as suas contribuições em vida.

Nesse cenário, não pode a sentença homologatória de acordo proferida na ação trabalhista nº 00235-2008-038-15-00-8, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Bragança Paulista, ser considerada como início de prova material, circunscrevendo-se somente para às partes que a integrou.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA NECESSÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. ANÁLISE COM O MÉRITO. P QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGAT ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO DE PAGAMENTO SUSPENSA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1 - Insta salientar que, nesta fase processual, a análise dos requisitos da antecipação da tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação.

2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4 - O evento morte, ocorrido em 04/01/2004, e a condição de dependente da autora Ellen Oliveira Costa, nascida em 23/12/1999, como filha menor de 21 (vinte e um) anos, restaram devidamente comprovados pelas certidões de óbito e de nascimento acostadas às fls. 334 e 342, sendo questões incontroversas.

5 - A celeuma cinge-se quanto à condição da autora Milene Santos Oliveira como companheira do falecido e à possibilidade de utilização de período laboral reconhecido na esfera da Justiça do Trabalho, para fins de averiguação do requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus.

6 - A autora Milene Santos Oliveira sustenta que vivia maritalmente com o falecido, com quem teve uma filha, coautora da ação. Ambas alegam que o mesmo laborou no período de 02/12/2002 a 03/03/2003, como pintor, para a empresa "Poli Clean Construções e Serviços Ltda."

7 - Anexaram aos autos petição inicial e cópia da ata de audiência realizada em 14/09/2004, nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 01440-2004-051-02-2008, que tramitou perante a 51ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, proposta pelo espólio de Rogério Brandão Costa em face de "Pinturas Policlim" (fls. 356/375).

8 - Em análise do documento, verifica-se haver sentença trabalhista homologatória de acordo, sem que houvesse produção de provas sobre as alegações deduzidas (fl. 356).

9 - Em razão do acordo, o vínculo laboral foi anotado na CTPS do falecido (fl. 340), bem como foram efetuados o termo de rescisão do contrato de trabalho, em 20/09/2004 (fl. 344), o registro de empregado (fl. 347) e o recolhimento das contribuições previdenciárias para as competências 12/2002 e 02/2003, em 30/09/2004 (fls. 492/497).

10 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo.

11 - A coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se "inter partes", nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

12 - Não obstante o vínculo empregatício do de cujus, no período de 02/12/2002 a 03/03/2003, ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda, porquanto foi decorrente de homologação de acordo e sem a produção de qualquer tipo de prova.

13 - Os recolhimentos das parcelas das contribuições em atraso foram realizadas extemporaneamente e após o óbito, tal como o termo de rescisão e a anotação no livro de registro de empregados, os quais somente ocorreram em razão da transação operada.

14 - Assim, apesar de a testemunha Amarildo Soares Santiago ter alegado que laborou numa empresa de pintura junto com o falecido, em Santo André, sob a supervisão de um encarregado chamado Oriel, tendo feito salas comerciais, sem se recordar o ano, o endereço e o nome da empresa, bem como o pai do de cujus sustentar que este trabalhou até o óbito com pintura (mídia à fl. 678), não há como reconhecer referido vínculo, pelas razões expendidas e, também, ante à imprecisão dos depoimentos.

15 - Destarte, tem-se que o de cujus teve como último vínculo empregatício o período de 02/01/2000 a 21/03/2000, conforme CNIS de fl. 348, de modo que manteve a qualidade de segurado até 15/05/2001, de acordo com o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, e, tendo o óbito ocorrido em 04/01/2004, não fazem jus às autoras a pensão por morte.

16 - Ausente um dos requisitos legais, desnecessária a análise sobre a existência ou não de união estável entre Milene Santos Oliveira e o falecido.

17 - Às fls. 132/137 foi concedida a tutela antecipada à autora Ellen Oliveira Costa, confirmada às fls. 297/298, assim, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia REsp autuada sob o nº 1.401.560/MT.

18 - Revogados efeitos da tutela antecipada e aplicado, portanto, o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia e reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

19 - Inversão do ônus sucumbencial, condenando as autoras no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

20 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. Sentença reformada.

(ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2017512 / SP , processo nº 0005551-02.2009.4.03.6183, 7ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 26.11.2018, e-D. Judicial 1 de 06/12/2018)

Em análise do extrato CNIS (id nº 4438900), verifico que o último vínculo laboral mantido pelo falecido foi em 04.07.2000 a 02.06.2005, de modo que quando de seu óbito (11.08.2008) não mais detinha qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do requerido que fixo em 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001048-18.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLA MUCCIOLLO ATIBAIA - ME, CARLA MUCCIOLLO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende, em face da requerida, a anulação do procedimento fiscal nº 13839.723046/2014-01, no qual foi excluída do sistema SIMPLES, e do procedimento administrativo para fins penais nº 19311.720093/2015-00.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida iniciou o procedimento administrativo nº 13839.723046/2014-01 para a exclusão da requerente do simples nacional; b) apesar de a empresa ter encerrado suas atividades, Carla reside em endereço declinado à Receita Federal; c) representante da requerida empreendeu diligências e constatou que a requerente reside no endereço declinado, mas que não se encontrava no local constatado; d) os demais atos do procedimento fiscal ocorreram sem a intimação pessoal da representante, uma vez que as diligências efetuadas ocorreram no horário de seu expediente de trabalho; e) foram expedidos editais de intimação da empresa para a regularização do endereço tributário e cientificação do Termo de Constatção Fiscal, afixados na delegacia da Receita Federal; f) a empresa foi considerada inapta, mesmo ausente a intimação pessoal da representante da empresa para correção do cadastro; g) após a inaptidão, tentou-se a citação por correspondência, a qual também foi infrutífera; h) efetivaram-se também diligências junto ao procurador da empresa com poderes para movimentar as contas bancárias da empresa, GIOVANNI MUCCILO, bem como no endereço da empresa, sem êxito; i) a empresa foi excluída do simples nacional, tendo sido extraídos os autos de infração no valor total de R\$ 127.319,71, iniciando-se, ainda, procedimento administrativo para fins penais, que culminou na ação nº 0000606-74.2017.403.6123; j) foi tentada novamente a intimação pessoal da requerente.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 10712484).

A requerida, em **contestação** (id 11126534), defendeu a improcedência da pretensão inicial.

A parte requerente apresentou **réplica** (id 12100064).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Situa-se a controvérsia no ato de notificação da parte requerente no âmbito do procedimento administrativo que culminou na sua exclusão do Simples Nacional.

Afirma a parte demandante que, tendo Carla Mucciolo endereço certo, não poderia ter sido notificada por edital.

A requerida, por sua vez, afirma que houve duas tentativas de notificação de tal pessoa no endereço informado no cadastro de CPF.

Documento reproduzido na contestação comprova tentativas de notificação de Carla Mucciolo no endereço na rua John F. Kennedy, nº 334, Atibaia – SP (id 11126534, pág. 18).

Não aproveita à parte requerente a alegação de que o ato deu-se no horário comercial, uma vez que, em se dedicando a trabalho em outro lugar, deveria ter tal senhora indicado pessoa para receber correspondência.

Note-se que a demandante foi notificada posteriormente no mesmo endereço e apresentou impugnação administrativa (id 11126534, págs. 22/23).

Afasta-se, pois, a alegação de nulidade de notificação editalícia e, por consequência, do procedimento administrativo e da representação fiscal para fins penais mencionados.

De outra parte, é juridicamente inusitado que a parte requerente defenda a incorreção das tentativas de notificação quando nem mesmo era a responsável de fato pela administração da empresa.

Deveras, na ação penal nº 0000606-74.2017.403.6123, movida pelo Ministério Público Federal em face de Carla Mucciolo, imputando-lhe as condutas descritas como crime no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e artigo 337-A, III, do Código Penal, ocorridas no ano de 2011, foi proferida sentença absolutória, fundada no assento de que era seu pai, e não ela, o único responsável pela gestão da empresa (id 16591617).

Destaca-se o seguinte trecho:

“A autoria, pela acusada, não está seguramente comprovada. É certo que a empresa foi constituída como firma individual pela acusada. Mas tal circunstância não é suficiente para gerar a conclusão de que ela incorreu nos tipos da sonegação fiscal e previdenciária. Sendo proscrita, no Direito Penal, a responsabilidade objetiva, cumpre que o órgão acusador comprove que o agente praticou, com o necessário elemento subjetivo, as ações ou omissões descritas abstratamente na norma incriminadora. Na hipótese de sonegação fiscal, exige-se a comprovação da conduta-fim de supressão ou redução de tributo e das condutas-meio empregadas para alcançá-la. O fato de o agente ser sócio da empresa ou mesmo comerciante individual não enseja a conclusão de que prestou informações falsas às autoridades fazendárias visando suprimir ou reduzir tributos, eis que é possível, no mundo dos fatos, que tal ação seja praticada por terceiros, com ou sem o consentimento daquele. No caso em julgamento, os documentos juntados pela Defesa na audiência de instrução e julgamento (fls. 173/182), não impugnados pelo órgão acusador quanto à autenticidade, evidenciam que o pai da acusada, Giovanni Mucciolo, era o responsável pela efetiva administração da empresa, cujo nome fantasia era Restaurante Pappagalto. Ademais, o próprio Giovanni Mucciolo confessou, judicialmente, que era administrador da empresa, constituída pela filha, ora acusada, a seu pedido, sem que tomasse parte na gestão. No Brasil, infelizmente, são comuns tais desvios de finalidade no campo da atividade empresarial, sendo expressivo o número de negócios executados por pessoa que nem mesmo consta no ato constitutivo da empresa. É certo que a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza, mas tal assertiva não pode, por si só, acarretar a responsabilização objetiva de acusado em processo penal. Nestes autos, a administração da empresa e as correlatas, em tese, ações tendentes à sonegação fiscal e previdenciária não foram assumidas por pessoa imune à responsabilização penal. Com efeito, não se vislumbra, em tese, hipóteses de extinção da punibilidade de Giovanni Mucciolo. Logo, é verossímil que a acusada fosse proprietária de fachada da empresa, administrada exclusivamente por seu pai. O fato de a acusada não ter sido ouvida em inquérito policial ou procedimento investigado mitiga sua eventual má-fé em aduzir o fato apenas em seu interrogatório. Não havendo, por conseguinte, provas de que a acusada atuou como coautora das ações previstas como elementos objetivos do tipo de sonegação fiscal, a medida que se impõe é sua absolvição”.

Não se estabeleceu controvérsia, naqueles autos, de que a ora requerente era apenas “proprietária de fachada da empresa”.

Quicá por isso não fora encontrada no domicílio fiscal declarado!

Deve a Receita Federal, pressupondo que o empresário opera com desvio de finalidade, pôr-se a procurá-lo em domicílios outros que não o declarado, ou em horários não comerciais?

Não, obviamente.

Além disso, se a requerente não administrava a empresa, como poderia atender o quanto solicitado pela Auditoria Fiscal?

A conclusão que exsurge, portanto, é que a requerente, nesta demanda, alterou a verdade dos fatos, pois que, ao contrário do que disse em seu interrogatório no processo penal aludido, não informou aqui que o verdadeiro e único administrador da empresa era seu pai Giovanni Mucciolo, pessoa esta que, viu-se depois, não funcionava apenas como procurador.

Incide, pois, na litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como multa de 1% sobre a mesma base de cálculo.

Custas pela requerente.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividade especial, com a sua conversão em aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por período especial; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especial, ante a sujeição a agentes biológicos.

O requerido, em **contestação** (id nº 8763497), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) não comprovação de período de trabalho; c) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) não comprovou a exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente; e) o uso de EPI afasta a especialidade; f) os períodos em que trabalhou em outras atividades ou que recebeu auxílio – doença devem ser computados como comum; g) caso a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em especial, o afastamento da requerente das atividades especiais que exerce.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 9815601).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade relativa aos períodos de “01/04/1981 a 17/12/1983 e 23/05/1983 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 20/11/2008”, em que laborou como atendente de enfermagem, técnica de enfermagem e enfermeira na Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista.

Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 11.04.1981 a 17.02.1983 e de 23.05.1983 a 05.03.1997, pelo que os torno inconversos (id nº 8552986 – p. 18).

Destes modos, restringe-se a lide acerca do reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.04.1981 a 10.04.1981, 18.02.1983 a 17.12.1983, 06.03.1997 a 31.12.2004 e de 01.01.2005 a 20.11.2008.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2004 e de 01.01.2005 a 19.11.2008, pois que exposta, por óbvio, a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, conforme descrito em Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 8552986 – p. 04/05).

Assento que, apesar de o Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado na data de 20.10.2008, possível é o reconhecimento da especialidade até 19.11.2008, dada a manutenção do vínculo laboral na mesma função desempenhada e a proximidade de tais datas.

Consigno que, muito embora tenha a requerente laborado na função de atendente de enfermagem/técnica de enfermagem, há a sua equiparação à função de enfermeira, haja vista o contato direto com pacientes e manuseio de outros insumos, sendo, portanto, considerado especial.

Neste sentido, o seguinte o julgado proferido em pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL – INCIDÊNCIA CONHECIDA – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA – CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM – COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FORMA PERMANENTE – DESNECESSIDADE – LEI 9.032/95 – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO

(...)

2) Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço especial, relativamente ao período de 21/06/1993 a 16/08/1995, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é, de fato, unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexigível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: 3) Tendo o r. acórdão impugnado confirmado a sentença recorrida por seus próprios fundamentos que, por sua vez, julgou improcedente o pedido autoral relativo ao reconhecimento da atividade laborada pela recorrente no período de 21/06/1993 a 16/08/1995 como especial, sob o argumento de que muito embora a atividade de atendente de enfermagem seja enquadrável no anexo II do Decreto 83.080/79, tal reconhecimento só é possível se tal exposição for permanente, ou seja, se o trabalhador realmente estiver realizando a atividade prevista como especial, afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à eficácia intertemporal dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 bem como da Lei 9.032/95, em confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ que está sedimentada no sentido de que é suficiente apenas o enquadramento da profissão do segurado no rol elencado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o reconhecimento da atividade como especial, considerando o período em que tal atividade foi realizada. 4) Do confronto da categoria profissional da autora, auxiliar de enfermagem do trabalho, em face dos anexos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, resta clara a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 21/06/1993 até a edição da Lei 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, eis que exposta aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.0 do Anexo I do mesmo decreto. 5) No que diz respeito ao período posterior à entrada em vigor da Lei 9.032 de 28/04/1995, é certo que a comprovação da atividade realizada sob condições especiais passou a ser realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, os quais descrevem as atividades do segurado, bem como o agente nocivo à saúde ou perigo a que está sujeito. A autora apresentou o respectivo formulário à fl. 23 onde estão expressamente consignadas as atividades exercidas pela autora, o grau de insalubridade de atividade exercida, bem como os agentes nocivos os quais a autora estava sujeita de forma permanente, pelo que, diante do documento acima referido, também faz jus à conversão em comum do tempo de serviço laborado sob condições especiais relativamente ao período de 28/04/1995 a 16/08/1995. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e provido nesta parte.

(PEDILEF 200572950035638, Turma Nacional de Uniformização, DJ 31.05.2007, DJU de 21.06.2007, relator Desembargador Juiz Federal Alexandre Miguel)

O contato habitual e permanente com agentes nocivos advém da própria função de atendente de enfermagem.

Assento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser lido como um todo, considerando-se, inclusive, a seção que descreve as atividades desempenhadas pela requerente, a qual indica o contato com pacientes e materiais biológicos (id nº 8552986 – p. 04/05).

A especialidade não fica adstrita somente ao contato com agentes infecto-contagiosos, mas também por contato com agentes biológicos.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. BIOLÓGICOS.

- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 a especialidade dos "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.

- O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

- Além disso, inclui também os demais agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do quadro de doenças profissionais previstas no Decreto nº 3.048/99, bem como no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/1964 - trabalho com animais infectados (assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros); em laboratórios de autópsia, de anatomia; com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo.

- A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 21/06/1983 a 02/05/1984, 22/03/1985 a 30/06/1985, 02/07/1985 a 18/12/1986, 27/10/1987 a 26/12/1992, 08/12/1992 a 02/05/1995, 12/06/1995 a 20/04/2002 e de 17/12/2001 a 18/07/2012.

- Quanto aos períodos anteriores ao 28/04/1995, a especialidade está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS.

- Nos períodos de 21/06/1983 a 02/05/1984, de 22/03/1985 a 30/06/1985, 02/07/1985 a 18/12/1986, 27/10/1987 a 26/12/1992 consta que o autor trabalhou como "atendente de enfermagem" em hospital (CTPS, fls. 30/31), devendo ser reconhecida a especialidade por mero enquadramento.

- No período de 08/12/1992 a 02/05/1995 consta que o autor trabalhou como "auxiliar de enfermagem" em hospital (CTPS, fl. 31), o que permite o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento no período de 08/12/1992 a 28/04/1995.

- No período de 12/06/1995 a 20/04/2002, consta que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem, exercendo "controle físico a pacientes com doenças infecto-contagiosas, como também materiais nas mesmas condições, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", exposto a agente nocivo biológico (PPP, fl. 38), devendo assim ser reconhecida a especialidade do período.

- No período de 17/12/2001 a 18/07/2012, consta que o autor trabalhou em hospital exposto a agente nocivo biológico com "contato direto ou indireto com sangue e fluidos corporais" (PPP, fl. 116). Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade desse período.

- Não mais reconhecida a especialidade do período de 29/04/1995 a 02/05/1995, o autor passa a ter 27 anos, 8 meses e 16 dias de tempo especial.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

- Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350319 / SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27.09.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 08/10/2018)

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário o seu fornecimento, nada há nos autos que comprove a sua eficácia.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRI APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 227911, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

De outro lado, não podem ser contabilizados os períodos de 01.04.1981 a 10.04.1981 e de 18.02.1983 a 17.12.1983, diante da ausência de comprovação do vínculo laboral junto à Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista e de anotação em carteira de trabalho e registro no CNIS.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06.03.1997 a 31.12.2004 e de 01.01.2005 a 19.11.2008**, conforme acima fundamentado, que resulta em **27 anos, 04 meses e 05 dias** de atividade especial exercida pela requerente, o que é suficiente, portanto, para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

O benefício previdenciário deverá ser convertido desde a data de seu início, qual seja, 20.11.2008 (id nº 8552986 – p. 31), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que a requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO L CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. - A alegação agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Assento que sobredito assunto é objeto do Recurso Extraordinário nº 791.961, sob o rito de repercussão geral, Tema 709, no Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condição especial de **06.03.1997 a 31.12.2004 e de 01.01.2005 a 19.11.2008**; b) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 146.868.413-0, em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de sua concessão (20.11.2008 – id nº 8552986 – p. 31), e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condono o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000842-67.2019.4.03.6123
AUTOR: FRITOP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor do ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, por meio de compensação/restituição.

O pedido de tutela provisória foi **parcialmente deferido** (id nº 1763103).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 17970848), sustentou o seguinte: a) a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; b) é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 18011554).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCILIAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. I MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versam sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. I MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar, ao advogado da requerente, honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Reedito a tutela provisória parcialmente deferida (id nº 17630103).

Em sendo apresentado recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5015358-98.2018.4.03.6100

AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título do período de novembro/2013 em diante.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, inclusive por meio de compensação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 12579739). Foi interposto agravo de instrumento (id nº 13109173), ao qual foi dado provimento (id nº 18459887).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 14067959), sustentou o seguinte: a) é necessária a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; b) é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; c) caso acolhido o pleito de compensação, deve ser restrita a tributos e contribuições vincendos e da mesma espécie, observada a prescrição quinquenal.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 15130353).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCFATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBAI DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. I MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, n julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. **Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016)** 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)*

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

A declaração de inconstitucionalidade produz efeitos retroativos, ressalvada a prescrição e a modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso em julgamento, a prescrição quinquenal será considerada e não se tem notícia de referida modulação.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1 MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, n julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09, 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. **A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN** 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:25/10/2018).*

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar, ao advogado da requerente, honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Em sendo apresentado recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001451-84.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE CARLOS CECHETTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 16.12.2015, ou, ainda, da data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela Empresa Elétrica Bragantina (29.03.2018).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição aos agentes nocivos ruído e eletricidade.

O requerido, em **contestação** (id nº 15916376), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) ausência de interesse de agir quanto ao período de 07.06.1989 a 05.03.1997, pois que reconhecido administrativamente; d) irregularidades constantes no PPP, no que se refere à medição do ruído; e) não comprovou a exposição a agentes nocivos.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 16768328).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial n.º 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.12.1990 a 25.01.1999, que laborou na empresa Suape Textil S/A, e de 05.06.2000 a 15.12.2015, em que laborou na Empresa Elétrica Bragantina S/A.

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade do período de 07.06.1989 a 05.03.1997, pelo que o torna incontroverso (id nº 15916376 – p. 02 e 11200152 p. 74).

Em relação ao agente eletricidade, o Decreto n.º 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.

O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Assim, procede o enquadramento, como de atividade especial, do período de 05.06.2000 a 15.12.2015, em que laborou nas funções de operador de Subestação II, eletricitista instalador, eletricitista de redes C e eletricitista de redes B, na Empresa Elétrica Bragantina S/A, pois que desenvolvia suas atividades, de forma habitual e permanente, exposto à eletricidade de alta tensão, ou seja, acima de 250 volts, conforme PPP (id nº 11200152 - p. 55/57 e 58/60).

Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1306113/SC, tema 534, acerca da possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas com exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

De outro lado, não procede o enquadramento, como especial, do período de 06.03.1997 a 25.01.1999, em que laborou nas funções de tirador de peças, calculista de PCP, provinador RKM, provinador nível II e de encarregado de produção fiação, nos setores de tecelagem e fiação I e II, da empresa Suape Textil – Massa Falida, pois que da medição apresentada no perfil profissiográfico previdenciário (id nº 11200152 – p. 52) não ficou estabelecida, de forma habitual e permanente, a exposição efetiva ao agente nocivo ruído acima do limite de 90 dB(A) para todo o período.

Ocorre que os períodos até então reconhecidos como especiais não são suficientes à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na datas do requerimento administrativo (16.12.2015), uma vez que resultam em 23 anos, 03 meses e 10 dias de atividade especial exercida pelo requerente, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

Passo, então, a analisar o pedido subsidiário de fixação da nova DIB na data de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela Empresa Elétrica Bragantina S/A (id nº 11199688 – p. 01/02), para negá-lo.

Com efeito, a lide se instala pela negativa administrativa à concessão do benefício ou pelo ato citatório, ocasião em que o requerido passa a ter inequívoca ciência da pretensão posta Juízo.

No presente caso, o requerido foi citado em 21.02.2019 e contestou o pedido.

Procede, então, o enquadramento como especial do período de 16.12.2015 a 29.03.2018, data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 1199688 – p. 01/02), pois que o requerente desenvolvia suas atividades, de forma habitual e permanente, exposto à eletricidade de alta tensão, ou seja, acima de 250 volts.

Assim, somando-se os períodos de 05.06.2000 a 15.12.2015 e de 16.12.2015 a 29.03.2018, com aquele reconhecido administrativamente 07.06.1989 a 05.03.1997, conforme acima fundamentado, resulta em 25 anos, 06 meses e 24 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data da citação (21.02.2019), pois foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão de obter o reconhecimento como especial do período de 16.12.2015 a 29.03.2018, tendo sido juntado nos autos perfil profissiográfico previdenciário posterior ao requerimento administrativo.

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO I CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS
Decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 05.06.2000 a 15.12.2015 e de 16.12.2015 a 29.03.2018; 2) soma-los ao período reconhecido como especial administrativamente (07.06.1989 a 05.03.1997); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (21.02.2019), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que o requerente sucumbiu de parte de seu pedido, condeno-o a pagar honorários advocatícios no mesmo percentual a ser fixado ao requerido sobre os valores que sucumbiu, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001319-27.2018.4.03.6123
AUTOR: BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE COGO - RS96489
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, o “cancelamento da Portaria MS nº 1382, de 3 de setembro de 2018, publicada em 13 de setembro de 2018 e a reanálise do Processo de Supervisão nº 25000.017914/2017-97 – FTS nº 762, com base tão somente nos requisitos contidos no CTN, com a solicitação de documentos complementares que se fizerem necessários ao deferimento do pleito administrativo”, ou, alternativamente, a suspensão de obrigatoriedade de submissão do processo de supervisão sob a égide do Código Tributário Nacional, bem como a suspensão dos créditos tributários referentes às contribuições sociais de 01/01/2012 a 31/12/2014.

Sustenta, em síntese, na petição inicial e seu aditamento (id 10986525), o seguinte: a) é associação sem fins lucrativos e que presta serviços de saúde à população de Amparo e região, realizando atendimentos ambulatoriais e internações para os pacientes do SUS, possuindo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS - desde o ano de 1970; b) teve o CEBAS cancelado por meio da Portaria nº 1382, de 03 de setembro de 2018, sob o fundamento de que não atende ao requisito do artigo 4º, III, da Lei ordinária nº 12.101/2009; c) o ato é ilegal, pois os requisitos para a imunidade tributária devem ser previstos em Lei Complementar.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 12461268). O agravo informado (id 13133622) não foi protocolado no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decorre da petição de id 16068967.

A requerida, em **contestação** (id 13709343), sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

A requerente apresentou **réplica** (id 14514467).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a requerente que lhe seja renovado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com base apenas nos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional ou em outra Lei Complementar.

Já a requerida aduz que, no exercício de 2012, a requerente não comprovou a prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% em internações, conforme artigo 4º da Lei nº 12.101/2009, pelo que não tem direito à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

O artigo 150, VI, da Constituição Federal, inserido na seção “das limitações do poder de tributar”, estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

O artigo 146, II, do mesmo documento, prevê que cabe à Lei complementar “regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”.

Dessarte, os requisitos para a imunidade tributária destas instituições de assistência social devem ser previstos em lei complementar.

Não podem ser aceitas, em face da clareza da Constituição Federal, exigências veiculadas em lei ordinária ou em legislação infraconstitucional.

O Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar, elenca, em seu artigo 14, os requisitos para a preferida imunidade:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

A exigência do artigo 4º, III, da Lei nº 12.101/2009, não se insere nessas hipóteses, pelo que não pode ser oposta à requerente no tocante à sua pretensão de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). JULGAMENTO 566.622/RS E DAS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. DENSIDADE NORMATIVA DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DO CTN. 1. Após o julgamento pelo STF das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e a 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621). 2. Em outros termos, o aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária. 3. Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei 8.212/91, após alteração pela Lei 9.732/98, que exigia a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes. Por conseguinte, pelas mesmas razões já elucidadas pelo STF, mister também afastar semelhante determinação prevista no art. 4º da Lei 12.101/09, sobretudo no que tange aos percentuais mínimos para prestação de serviço ao SUS. 4. Nada obstante, deixou-se também consignado no julgamento das ADI's a diferenciação entre os conceitos de "instituições de educação e assistência social" (art. 150, VI, c, da CF) e de "entidades beneficentes de assistência social" (art. 195, § 7º, da CF). Esta seria espécie daquela, pois, além de a atividade atender a objetivos sociais, deveria estar voltada à população mais carente para a instituição assistencial ser considerada beneficente, equiparando-a à instituição filantrópica. 5. Nestes termos, deve ser reconhecida certa densidade normativa aos conceitos de "instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos" e "entidade beneficente de assistência social" para fins dos arts. 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da CF, vinculando o primeiro às atividades sociais sem fins lucrativos, e o último também ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados com aquela atividade. 6. Observa-se que a autora, nos termos de seu estatuto social é entidade civil, beneficente, sem fins econômicos e teve renovado seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS de 04/6/2007 a 03/06/2010 (fl. 26/28), demonstrando que para todo o período referente à fiscalização a autora preencheu o requisito relacionado à certificação válida. 7. Obedecidos os ditames do art. 195, § 7º, da CF, e do art. 14 do CTN - norma vigente para fins de regulamentação material daquele dispositivo constitucional - não há qualquer fundamento para a manutenção das cobranças decorrentes dos Processos Administrativos COMPROT nº. 19515.722423-2012-54 (fls. 29/33) (DEBCAD 37.371.240-5 e 37.371.241-3 - exercício 2008) e COMPROT nº. 19515.720170-2013-54 (fls. 34/38) (DEBCAD 51.034.428-3 e 51.034.429-1 exercício 2009). 8. Manter a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, (dez mil reais) em favor dos patronos da parte autora, pois a quantia se adequa ao quanto recomendava o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente na época), que permitia um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comportava a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa e, na espécie, atendendo dessa forma as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, considerando as especificidades do processo. 9. Apelos e reexame necessário improvidos. (TRF 3ª REGIÃO, ApelRemNec 0021333-31.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, RELATO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/12/2018).

Não é aceitável o argumento da requerida de que as decisões do Supremo Tribunal Federal, onde assentada a premissa acima, se referiram a dispositivos da Lei nº 9.732/98 e não da Lei nº 12.101/2009, pois a razão de decidir é a mesma.

Também não lhe aproveita o argumento de que o CEBAS não se confunde com a imunidade tributária.

É certo que são coisas distintas, mas o que almeja a entidade assistencial é justamente a imunidade, a qual não pode ser negada com base em exigência prevista em lei ordinária.

De outra parte, não é de se descartar que a negativa de renovação do Certificado, com base em requisito de lei ordinária, possa ser motivada para contornar a imunidade e, assim, alcançar arrecadação tributária.

Seja como for, a obrigação da requerida de circunscrever-se, para a renovação do CEBAS da requerente, ao comando do artigo 14 do Código Tributário Nacional, diz respeito exclusivamente ao usufruto da imunidade tributária.

Registre-se que tal assertiva não permite a negativa de renovação do CEBAS com base na possibilidade de concretização da imunidade por meios outros, já que o Certificado é intrínseco a esta limitação ao poder de tributar.

A requerente, por conseguinte, tem direito à revogação do CEBAS sem a exigência do artigo 4º, III, da Lei nº 11.101/2009, a única que motivou sua negativa.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a Portaria MS nº 1382, de 3 de setembro de 2018, publicada em 13 de setembro de 2018, cessando todos os seus efeitos, inclusive os de lançamento tributário, e condenar a requerida a reanalisar o Processo de Supervisão nº 25000.017914/2017-97 – FTS nº 762, sem a exigência do artigo 4º, III, da Lei nº 11.101/2009, desde que cumpridos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional no tocante à imunidade tributária.

Condeno, ainda, a requerida a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, no valor que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observando-se que o valor dado à causa não reflete o efetivo proveito patrimonial revelado pelo pedido em si.

Custas de acordo com a lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000499-71.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BERDUSCO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MAXIMO - SP189182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que afastou “a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto”, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.068,40.

Intimada, a requerida não se opôs à restituição da contribuição previdenciária pretendida no valor de R\$ 1.068,40 (id nº 17958381).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não havendo controvérsia entre as partes, o valor da execução é de **R\$ 1.068,40** (atualizado até fevereiro/2019).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença** para fixar o valor da execução em **R\$ 1.068,40**.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001608-57.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aduz o requerido, em sua contestação, o seguinte: “em consulta à base de dados do FNDE não foi possível identificar o recebimento de justificativa enviada pela Prefeitura de Águas de Lindoia, nos moldes do item acima. Esclarecemos que, no caso de envio de justificativa pela Entidade Executora e acatada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas - CGAPC, após análise prévia dessa Procuradoria Jurídica junto ao FNDE, é registrado o efeito suspensivo no SIGPC. Em consulta ao SIGPC, entretanto, não identificamos referido registro referente à mencionada prestação de contas”.

Não há, nos autos, documento demonstrando a formulação de pedidos, pelo requerente, de desbloqueio dos recursos referentes ao PNAE e regularização de sua situação no sistema SIGPC, bem como seu expresso indeferimento pelo requerido.

Note-se que a própria legislação infralegal permite o acolhimento de justificativas no caso de rejeição de prestação de contas de convênios executados por gestões municipais anteriores.

Há, portanto, fundada dúvida sobre a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional reivindicada.

Manifeste-se, pois, o requerente sobre a questão, no prazo de 10 (dez) dias, formulando, se o caso, requerimento administrativo, nos termos referidos pela requerida em sua contestação.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 500034-62.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GILMAR DE ANDRADE

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 16457581).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000595-23.2018.4.03.6123
AUTOR: MALEX TRANSPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES - SP360148
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Malex Transportadora EIRELI – EPP em face da sentença de id 15991891, que julgou improcedente o pedido.

Sustenta, em síntese, na peça de id 16389645, que o julgado é omissivo e contraditório no tocante à questão da produção de provas e omissivo acerca da tese da inaplicabilidade da Resolução da ANTT ante a previsão da infração pelo CTB.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Penso, inicialmente, que o título “2- Da capacidade da genitora: omissão”, da peça de embargos, deve-se a erro de digitação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva.

O pedido de produção de certa e determinada prova foi fundamentadamente indeferido. Por consequência, a lide foi julgada conforme regramento geral sobre o ônus da prova, também mencionado.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

A inaplicabilidade da Lei nº 9.503/97 foi expressamente assentada.

Não reconheço, por consequência, a existência de omissão.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000745-04.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PEREIRA - SP174423

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Luiz Pereira em face da sentença de id 14509374, que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, na peça de id 149890003, que o julgado é omisso, pois que, apesar de determinar o levantamento de constrições, deixou de determinar o modo e a quem caberá o levantamento das constrições em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Relendo a sentença, constato que não há omissão, na medida em que ficou determinado o levantamento de eventuais constrições, as quais ocorrem em bens patrimoniais e se diferem, por óbvio, da restrição ocasionada pela inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Anoto, nesse ponto, que, não sendo a restrição determinada por ordem do Juízo, caberá o seu levantamento por quem a realizou.

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001843-17.2015.4.03.6123
AUTOR: GILMAR MEDEIRO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIJO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença (id nº 12691751 – p. 88/101), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, na medida em que não constou na parte dispositiva da sentença os períodos reconhecidos como especiais (id nº 12691751 – p. 107/108).

O requerente manifestou-se contrário ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 12691751 – p. 111/114).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

Nesse ponto, saliento que o requerente, em sua petição inicial, restringiu o seu pedido somente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento da especialidade apenas como redutor do tempo de atividade e não como pedido principal.

Há, pois, norma proibitiva a impedir a inclusão dos períodos reconhecidos como especiais na fundamentação na parte dispositiva da sentença, sob pena de o julgado ser "extra petita".

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000798-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LUIS ANDRE MARCIANO - EPP, LUIS ANDRE MARCIANO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida para fins de citação com diligência positiva (id nº 14264345).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008243-11.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0001074-72.2016.4.03.6123
AUTOR: CLAUDETTE COSTA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas processuais, por meio de guia de recolhimento da União (GRU), conforme determinado às fls. 439 do id 12690206, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0002720-20.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: ANA ELISA RIMKEVICIUS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA CARLA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA - SP356303, PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO - SP312892
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

A parte requerida não contestou a ação no prazo previsto no artigo 335, I, sendo considerado revel, conforme artigo 344, ambos do Código de Processo Civil.

Porém, tendo comparecido às fls. 24 dos autos físicos - id. 12754305, cabível sua intervenção nos termos do parágrafo único do artigo 346 do mesmo diploma legal.

Assim, diante das tentativas frustradas de autocomposição, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, necessárias ao julgamento do mérito, justificando suas pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001138-89.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: KOMIYA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução **com o efeito suspensivo requerido**, uma vez que para o valor da execução de R\$ 46.072,93, tem-se, como oferta de garantia, o valor de R\$ 120.000,00 consistente na penhora e avaliação do caminhão, modelo M. Benz/ACCELO 1016, efetuada nos autos da execução (processo nº 5000115-11.2019.403.6123 - id nº 18438254). Considero, pois, garantida a execução, e não vislumbro flagrante ausência dos requisitos para a concessão de tutela provisória.

Ouçe-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 0001339-45.2014.4.03.6123
REQUERENTE: FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME, IVETE LEITZ DE ALENCAR, MARIO DE ALENCAR NETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Incidente de Falsidade.

Defiro o pedido de id. 19048300, para devolver o prazo para conferência dos documentos digitalizados e manifestação para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se ao cadastramento da dependência destes autos à execução de título extrajudicial nº 0000623-18.2014.4.03.6123.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001125-90.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: FABIO DIOGO MARTINS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO DE PROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Embora o impetrante tenha mencionado "contra o ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de administração tributária em Bragança Paulista/SP", no caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, pois que inexistente delegado da Receita Federal nesta cidade de Bragança Paulista.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5007440-43.2018.4.03.6100
REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo (id nº 17377046), de modo que reputo válido os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação cujo objeto reside no sistema financeiro de habitação, pela qual a parte requerente pretende a tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente, a fim de que o leilão do imóvel, alienado fiduciariamente, seja suspenso, bem como que seja efetuada a avaliação do bem, tendo em vista as benfeitorias realizadas.

A tutela cautelar foi indeferida (id nº 8283158), sobrevindo decisão em sede de agravo de instrumento nº 5006310-48.2019.403.0000 (id nº 18014759), deferindo parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de determinar nova avaliação do bem imóvel seja feita antes da realização do leilão.

Assim, expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel de matrícula nº 94.199, localizado na comarca de Jarinu/SP, rua 5, s/n, Gleba 4, Estrada do Morro Alto.

Assento que a referida avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça desta serventia, o qual deverá especificar os critérios adotados para tal diligência.

Juntado o laudo de avaliação, intime-se imediatamente as partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0002331-35.2016.4.03.6123
ESPOLIO: NIVALDO SARAN, ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN
Advogado do(a) ESPOLIO: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
Advogado do(a) ESPOLIO: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada (id.13850548), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CAUTELAR FISCAL (83) nº 0002549-05.2012.4.03.6123
REQUERENTE: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE GODOI - SP59301
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido a fls. 314 dos autos físicos [id nº 12668490 - Documento Digitalizado (00025490520124036123 Volume 02)], encaminhando este feito ao arquivo sobrestado, onde aguardará o julgamento do processo nº 0000001-70.2013.4.03.6123.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000402-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: ROSEMARY DO PRADO IBRAIM
INVENTARIANTE: ROSEMARY DO PRADO IBRAIM

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido de id. 17800280, tendo em vista que a presente ação foi redirecionada ao espólio do falecido executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001541-92.2018.4.03.6123
AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000154-64.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ISABEL THEODORO EUSEBIO - ME, ISABEL THEODORO EUSEBIO, JOAO BARBOSA LEAL NETO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro, em parte, o pedido de fls. 39 de ID. 12668689, devendo a secretaria efetuar a pesquisa de endereço das executadas ISABEL THEODORO EUSÉBIO-M CNPJ/MF nº00.211.022/0001-09, e ISABEL THEODORO EUSEBIO, CPF/MF n.º 153.887.508-09, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS E CNIS, cor requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das custas referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0001444-22.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARCELO PASCOAL STAFFA, ADRIANA DE CASSIA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, manifeste-se a exequente para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001320-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CLÍNICA OTORRINOLARINGOLÓGICA ATIBAIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA - SP256720
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (id nº 12605207), sendo que o exequente retirou os alvarás em Secretaria para fins de levantamento (id nº 1677966 e 16714415).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o cumprimento de sentença.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
HABILITAÇÃO (38) nº 0001402-07.2013.4.03.6123
REQUERENTE: CRISTIANO APARECIDO DE AZEVEDO, SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO, CELSO APARECIDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054, MA YARA ELISARIIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001290-38.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: AMADOR SILVA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado (id nº 12668179), **homologo a conta de liquidação de fls. 251 dos autos físicos.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 23.238,10, em favor da parte requerente Amador Silva de Queiroz;

b) no valor de R\$ 2.301,42, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Evelise Simone de Melo Andreassa, OAB/SP 135.328.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000410-19.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOIND ENGENHARIA - EIRELI

DECISÃO

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando que os efeitos da decisão que reconheceu a formação de grupo econômico de fato, de caráter ilícito, proferida na ação cautelar fiscal nº 5000652-41.2018.403.6123, em trâmite neste Juízo, sejam estendidos à presente execução fiscal, com a inclusão, em seu polo passivo, de Século Construções EIRELI, Sow & Act – Participações Societárias Ltda, Nestor José Pantaroto Júnior e Cristiane Fernandes Guimarães Pantaroto (id 13113317).

Decido.

Foi proferida, na ação cautelar fiscal nº 5000652-41.2018.403.6123, decisão do seguinte teor (id 17282474):

"A Fazenda Nacional requer, liminarmente: a) "seja efetivado o bloqueio, sob a forma de arresto via BACEN-JUD, das contas bancárias e demais aplicações financeiras de todos os requeridos, antes das respectivas citações, tendo em vista que a realização da diligência depois dos atos citatórios poderá restar fracassada"; b) "seja efetivada a indisponibilidade de todos os bens imóveis existentes em nome dos requeridos, oficiando-se, para tanto, não apenas à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP9, como também à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, criada pelo Provimento n 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça"; c) "seja efetivada a indisponibilidade de todos os veículos existentes em nome dos requeridos, oficiando-se, para isso, ao Departamento de Trânsito – DETRAN de São Paulo"; d) "seja efetivada a indisponibilidade de todos os bens e máquinas das requeridas MOIND ENGENHARIA – EIRELI e SÉCULO CONSTRUÇÕES – EIRELI que forem encontrados, mediante diligência a ser realizada pelo oficial de Justiça, no local que se encontram os seus estabelecimentos empresariais".

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida MOIND, dirigida por NESTOR JOSÉ PANTAROTO JUNIOR e CRISTIANE FERNANDES GUIMARÃES PANTAROTO, que atua no ramo de obras de montagem industrial e montagem de estruturas metálicas, durante o ano-calendário de 2017, transmitiu à Administração Tributária Federal Pedidos de Ressarcimento de PIS/COFINS não-cumulativos, pleiteando o ressarcimento de crédito a que só aquele que atua no ramo petroquímico faz jus; b) além disso, no citado período, a requerida apurou PIS/COFINS pela sistemática cumulativa; c) a requerida MOIND pleiteava o reconhecimento de créditos sabidamente inexistentes de PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS, por meio de PER's, e, concomitantemente, pugnava que aludidos créditos fossem compensados com seus reais débitos de PIS/COFINS CUMULATIVOS, mediante apresentação de DCOMP's; d) a requerida MOIND, entre 2011 e 2013, transmitiu DCOMP's à Receita Federal do Brasil com a finalidade de extinguir débitos tributários de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, indicando, para tanto, um suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de R\$ 10.000.000,00, controlado em processo administrativo (nº 13839.723251/2011-16) que nunca existiu e teve o seu registro feito na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba-SP por servidor que não tinha a competência legal para formalizar ou encaminhar processos; e) as requeridas estruturaram grupo econômico de fato para promover evasão fiscal; f) os pedidos de compensação, no valor de R\$ 412.409,38, não foram homologados, sendo aplicada multa isolada de R\$ 412.409,39; g) o patrimônio conhecido da requerida MOIND é de R\$ 30.267.339,94, correspondente a seu ativo, ao passo que sua dívida global é de R\$ 42.921.101,75, decorrente da somatória dos débitos mencionados no tópico I-A desta peça – de R\$ 412.409,38 (relativos ao indeferimento dos PER's/DCOMP's) e de R\$ 618.614,07 (relativos à multa isolada) – e dos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (doc. 23) – de R\$ 40.028.184,41 (dívida não previdenciária) e de R\$ 1.861.893,89 (dívida previdenciária); h) a utilização da sociedade SOW & ACT – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, para albergar imóveis certamente adquiridos com o produto das fraudes em compensações tributárias praticadas pela requerida MOIND ENGENHARIA – EIRELI caracteriza uma verdadeira blindagem patrimonial, cuja finalidade não é outra senão impedir o difícil acesso a satisfação dos créditos públicos.

Decido.

Prescrevem os artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.397/92, que institui a medida cautelar fiscal:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (grifei)

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (grifei)

O artigo 3º da mesma lei estabelece os requisitos para a concessão da medida:

Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

De outra parte, seu artigo 7º assenta:

Art. 7º. O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução.

Nesse caso, obviamente, é preciso a presença da plausibilidade do direito e o perigo da demora.

Analisando o contexto fático-probatório próprio desta fase, constato a presença dos requisitos para o deferimento, em caráter liminar, da medida cautelar fiscal.

Note-se que os atos da requerida levados a efeito no processo administrativo nº 10010.020659/0318-35, sendo administrativos, revestem-se de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada por provas cabais de vícios que os inquinem.

Os atos de fiscalização materializados nos documentos que acompanham a inicial indicam a constituição de grupo econômico de fato, visando a prática de atos ilícitos em detrimento do direito de crédito da requerente.

Há, com efeito, no tocante às requeridas MOIND ENGENHARIA – EIRELI, SÉCULO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME e SOW & ACT – PARTICIPA SOCIETÁRIAS Ltda, comprovação de identidade de sócios, uma vez que NESTOR JOSÉ PANTAROTO JÚNIOR figura como tal na primeira e terceira e como procurador da segunda, cuja sócia é sua genitora Mercedes Moreira Pantaroto.

Quanto à CRISTIANE FERNANDES GUIMARÃES PANTAROTO, esposa de NESTOR PANTAROTO, foi sócia da MOIND, até 13.092.1016, e o é da SO ACT.

Existe, também, semelhança de objetos sociais, pois que relacionados à montagem industrial e de estruturas metálicas e seu comércio.

Para além dessas circunstâncias, os documentos constantes do procedimento administrativo tornam verossímil a assertiva da requerente de que “dos atuais 10 (dez) empregados da requerida SÉCULO CONSTRUÇÕES – EIRELI, 08 (oito) trabalharam, em momento imediatamente anterior, na requerida MOIND ENGENHARIA – EIRELI, caracterizando nítida sucessão laboral”.

Destarte, não é possível o afastamento da conclusão de que as empresas em tela são, na verdade, comandadas pelo casal PANTAROTO, notadamente por NESTOR JOSÉ PANTAROTO JÚNIOR.

Note-se que, relativamente às empresas MOIND e SOW & ATC, este Juízo reconheceu a formação de grupo econômico de fato, conforme decisão proferida na Execução Fiscal nº 00001489-26.2014.403.6123.

A Fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 242/248, requer a inclusão da empresa denominada SOW & ACT PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo da lide e o arresto cautelar de dinheiro.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a empresa citada fora constituída, em 01.04.2014, por Nestor José Pantaroto Júnior e Cristiane Fernandes Guimarães Pantaroto, sócios da executada; b) todas as operações imobiliárias da executada foram migradas para a nova holding patrimonial do casal; c) no dia 11.04.2014, foram transferidos para a aludida empresa 10 imóveis, em valores declarados de R\$ 7.047.313,79; d) em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a única fonte de renda do casal é a empresa executada, sendo inequívoco que os imóveis integralizados no capital da empresa SOW & ACT PARTICIPAÇÕES LTDA. foram obtidos pelo desempenho da atividade da empresa executada; e) a empresa integra grupo econômico com a executada, ensejando sua responsabilidade solidária pelos créditos exequendos.

Decido.

O contexto fático-probatório dos autos indica a constituição de grupo econômico de fato, visando a prática de atos ilícitos em detrimento do direito de crédito da exequente.

Há, com efeito, no tocante à executada e à empresa SOW & ACT PARTICIPAÇÕES LTDA. comprovação de identidade de sócios, nas pessoas de Nestor José Pantaroto Júnior e Cristiane Fernandes Guimarães Pantaroto, não sendo possível o afastamento da conclusão de que são, na verdade, comandadas por este casal.

Existe, também, semelhança de objetos sociais, sendo o da executada a construção de edifícios e o da SOW & ACT PARTICIPAÇÕES LTDA. o de aluguel de imóveis próprios (fls. 249/252).

Além dessas circunstâncias, os documentos de fls. 251/284 comprovam que a SOW & ACT PARTICIPAÇÕES LTDA. adquiriu, apenas no dia 22.04.2014, de mais de um alienante, dez imóveis de alto valor (fls. 254).

Não é comum a integralização de capital em circunstâncias que tais, exsurgindo a verossimilhança das alegações da exequente de que os sócios acima nomeados, que aufeririam renda unicamente da executada, não dispunham de recursos para as compras dos imóveis nas condições em que realizadas.

Cabe observar que não constam imóveis registrados em favor da executada (fls. 251), não obstante seu objeto social.

Incidem, nesse caso, os comandos dos artigos 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, e do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, sendo juridicamente adequado o redirecionamento da pretensão executiva à empresa que forma o grupo econômico de fato, sobre o qual recaem, ainda, sérios e seguros os indícios de finalidade ilícita.

Quanto ao pedido de conversão da caução em imóvel, antecipadamente oferecida, em penhora, formulado pela executada a fls. 172/174, a exequente rejeita o bem.

Nos autos da ação cautelar nº 0000888-20.2014.403.6123, em trâmite neste Juízo, foi oferecido em caução o imóvel objeto da matrícula nº 18.876, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castro – PR, como antecipação de eventual penhora na execução fiscal.

Naquele feito, o Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento, deferiu o efeito suspensivo pretendido pela ora executada para autorizar a prestação de garantia por meio do referido imóvel, e garantir à agravante o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal (fls. 225/227).

Posteriormente, foi proferida sentença de procedência, que deverá ser trasladada para estes autos, para, mediante a prestação de caução consistente no mencionado imóvel, determinar à requerida, ora exequente, que emitisse certidão de regularidade fiscal em favor da presente executada, bem como não incluisse seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Observo que o Tribunal Regional Federal, na referida decisão do agravo, consignou expressamente que “nada obsta que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal e da sua regular tramitação, a agravada requeira a substituição da garantia por outros bens que melhor satisfaçam o crédito”.

Ora, ajuizada a execução fiscal, a exequente recusa o bem imóvel, aduzindo que pertence a terceiros.

Mostra-se juridicamente adequada a pretensão fazendária, inclusive porque o imóvel em referência foi objeto dos embargos de terceiro nº 0001579-97.2015.403.6123, em trâmite neste Juízo, manejados por R.B.I. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

Indefiro, portanto, o pedido de fls. 172/174, e assento que a presente execução fiscal não se encontra garantida.

Com referência ao pleito de arresto de dinheiro da empresa SOW & ACT PARTICIPAÇÕES LTDA, antes de sua citação, comporta deferimento.

Deveras, o reconhecimento da formação de grupo econômico torna plausível a alegação de dilapidação patrimonial por parte das executadas, em prejuízo do direito fazendário. O perigo da demora resulta da facilidade com que atualmente são feitas as transferências patrimoniais.

De outra parte, a medida é cabível antes da citação da nova executada.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONA JURÍDICA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO EXECUTIVO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO D. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS E ARRESTO DE BENS. PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AFRONTA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA 1 MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como mec excepcional, autorizada quando restarem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do Código Civil de 2002. 2. Diante dos documentos apresentados pela exequente ao juízo primevo, patente a ocorrência de fraude e abuso de personalidade jurídica e a existência de confusão patrimonial entre as empresas a justificar a desconstituição da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade a terceiros, mediante inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. É possível a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução, e o arresto de bens e bloqueio de ativos financeiros antes da citação da empresa para apresentar defesa - diferida no tempo -, com base no poder geral de cautela do juiz, com o fim de assegurar o resultado útil da execução e garantir credores contra a dissipação patrimonial da empresa, até efetiva apuração de suas responsabilidades, o que não importa afronta à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Não obstante os argumentos apresentados nas razões do regimental, a tese jurídica veiculada pela parte agravante não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 00259583220144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/07/2015 PA 5265)

Ante o exposto, defiro os pedidos fazendários de fls. 242/248 e determino a inclusão, no polo passivo da lide, da empresa SOW & ACT PARTICIPAÇÕES LTDA bem como o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, antes da citação, de valores em nome desta e da executada originária, até o montante resultante da soma dos valores objeto das inscrições consignadas na inicial.

Após, cite-se a executada, ora incluída, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Frustrada a citação pelo correio, peça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Sejam desamparados os autos dos embargos de terceiro, uma vez que o imóvel neles tratado não é objeto de constrição nestes autos, pensando-os nos autos da ação cautelar acima citada, onde foram ofertados em caução.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2015".

Incidem, nesse caso, os comandos dos artigos 124, I, 133 e 135, III, todos do Código Tributário Nacional, e do artigo 50 do Código Civil, impondo-se a desconsideração das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico de fato para que também os seus dirigentes possam ser responsabilizados no âmbito tributário.

Com efeito, a formação de grupo econômico com desvio de finalidade constitui, por si só, abuso da personalidade jurídica e infração à lei.

Assentadas estas premissas, verifico a presença dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 8.397/92.

Há prova literal da constituição dos créditos tributários no valor total de R\$ 42.921.101,75, consistente no lançamento de R\$ 412.409,38, relativos ao indeferimento dos PER's/DCOMP's, da aplicação da multa isolada de R\$ 618.614,07, e dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (R\$ 40.028.184,41: dívida não previdenciária; e R\$ 1.861.893,89: dívida previdenciária), particularmente os que estão sendo executadas nas Execuções Fiscais n's 0002028-21.2016.403.6123, 5000410-19.2017.403.6123, 0001489-26.2014.403.6123, 0002104-45.2016.403.6123 e 0002939-33.2016.403.6123.

Como já decidido na Execução Fiscal nº 00001489-26.2014.403.6123 (fls. 316/318 daqueles autos), os débitos nela cobrados, da ordem de R\$ 8.859.801,32, não se encontram garantidos.

Presente esta prova literal, os documentos trazidos pela Fazenda Nacional evidenciam as circunstâncias previstas nos incisos VI e IX do artigo 2º da referida lei.

De acordo com a escrituração da empresa MOIND, seu ativo conhecido é de R\$ 30.267.339,94.

Os débitos constituídos, portanto, ultrapassam demasiadamente 30% deste patrimônio conhecido.

De outra parte, os documentos que acompanham a inicial indicam a prática de atos que dificultam a satisfação destes consideráveis débitos.

Em primeiro lugar, o ato mais sintomático nesse sentido é a formação do grupo econômico de fato, com desvio de finalidade, cujos indícios seguros foram acima evidenciados.

Em segundo lugar, os atos de fiscalização indicam que os dirigentes do referido grupo, no ano-calendário de 2017, transmitiram à Administração Tributária Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação fraudulentos, já que, atuando a empresa MOIND no ramo de obras de montagem industrial e montagem de estruturas metálicas, pleitearam o ressarcimento de créditos, referentes a PIS/COFINS não-cumulativo, privativos de quem atua no ramo petroquímico, além do que as contribuições eram apuradas pela sistemática cumulativa.

Consta no procedimento, além disso, que, entre 2012 e 2013, a empresa transmitiu DCOMP's à Receita Federal do Brasil com a finalidade de extinguir débitos tributários de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, indicando, para tanto, crédito tributário inexistente de R\$ 10.000.000,00.

Em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se há considerar que a assertiva da requerente é fantasiosa, por terem sido os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação feitos dentro da mais estrita legalidade por aqueles que constituíram o grupo econômico.

O perigo da demora exsurge da atual facilidade de transferência patrimonial por parte daquele capaz de engendrar grupo econômico de fato extremamente complexo e sofisticado.

Note-se que foi apurado que a SOW & ACT, cujo capital é de R\$ 10.000,00, e sem indícios de real atividade econômica lucrativa, garantiu, por meio de alienação fiduciária de imóveis, dívidas da MOIND.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar e decreto, antes da citação dos requeridos: a) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 42.921.101,75, dos valores depositados em nome dos demandados; b) a indisponibilidade, até o mesmo valor, pelo sistema RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, de veículos e imóveis registrados em nome dos demandados, oficiando-se, como determina o artigo 4º, § 3º, da Lei 8.397/92.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens outros e máquinas das requeridas MOIND e SÉCULO, a fim de não inviabilizar o exercício de eventual atividade empresarial geradora de empregos.

Concluídas estas providências, citem-se, por meio de oficial de justiça, nos termos do artigo 8º e com a advertência do artigo 9º, ambos da Lei nº 8.397/92.

Decreto o segredo processual, haja vista a existência, nos autos, de documentos protegidos pelo direito aos sigilos bancário e fiscal, anotando-se.

Oportunamente, traslade-se para os autos das execuções fiscais.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de junho de 2018".

Não há notícia de que a decisão tenha sido revista pelas instâncias superiores.

As demandas são semelhantes, pois objetivam resguardar e tornar efetivos créditos tributários que desfrutam de presunção de certeza e exigibilidade.

É assente que a presente execução não se encontra garantida.

Reedito, pois, os fundamentos acima para, considerando que a necessidade do efeito almejado é ainda maior, presente execução ajuizada, **deferir** o pedido de extensão de seus efeitos ao presente executivo.

Incluam-se os coexecutados no polo passivo da execução.

Após, cite(m)-se.

Diante da recusa fazendária do bem ofertado à penhora, manifeste-se a executada Moind Engenharia – EIRELI, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000872-37.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora para demonstrativos dos valores por ela recebidos mês a mês, conforme decisão de id nº 12668303 - fls. 255 dos autos físicos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002148-74.2010.4.03.6123
AUTOR: WALDIR TELES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o despacho de id nº 12668477 - fl. 101 dos autos físicos, determinando o desentranhamento das petições a fim de formular autos em apartado por dependência ao presente feito, bem como a migração dos autos físicos para a digitalização em autos eletrônico (PJe), intime-se o polo ativo para, no prazo de 10 (dez) dias, noticiar o referido processo distribuído por dependência, eis que não há registro da distribuição nesta demanda.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000422-96.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARCO ANTONIO TERENCE FILHO - BLOCOS - ME, MARCO ANTONIO TERENCE FILHO, JESSICA DE OLIVEIRA JANES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

DESPACHO

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da parte autora (id nº 18648747).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000366-90.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CELSO ALMIRO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, JESSICA ADRIANA DE SOUSA - SP216217-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) nº 0000443-31.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO GALASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, VIVIAN MARTINS FRIGO - SP335220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 17175595), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

Retifique-se o polo passivo do feito para retirar a inscrição Espolio, pois nada há nos autos a demonstrar que os executados são falecidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 05 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Sobre o pedido de fls. 113, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000915-39.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345
RÉU: CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (id nº 18784545).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001105-02.2019.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 19003079, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001010-69.2019.4.03.6123
AUTOR: BR SERVICOS DE TRATAMENTO FITOSSANITARIOS EM MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para indicar corretamente o polo passivo da demanda, uma vez que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não é dotado de personalidade jurídica para responder em juízo.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, e/ou artigo 330, IV, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001121-53.2019.4.03.6123
AUTOR: BR SNACKS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora (id nº 19185183).

Após, venham-me conclusos os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001126-75.2019.4.03.6123
AUTOR: CLARISSE LOPES DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, esclarecer detalhadamente o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001133-67.2019.4.03.6123
AUTOR: HELIO ALVES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000483-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SPI37378

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** de id nº 10662540, sustenta, em síntese, o seguinte: a) nulidade da ação de execução, diante da ausência de apresentação do título executivo; b) a necessária suspensão e extinção dos autos executivos pela propositura da ação anulatória nº 5000853-67.2017.403.6123; c) a extinção da execução, em razão da decadência do crédito tributário relativo aos meses de outubro/1998 a agosto/2002.

A exequente, em sua manifestação de id nº 14064193, defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PODE SER UTILIZADA NAS SITUAÇÕES EM QUE OBSERVADOS CONCOMITAMENTE DOIS PRESSUPOSTOS, QUAIS SEJAM, QUE A MATÉRIA SUSCITADA SEJA SUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ, E QUE NÃO SEJA NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.** Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 I ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPRG Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Juc DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, ao contrário do alegado pela parte executada, a certidão de dívida ativa instruiu a petição inicial quando da propositura da presente ação (id nº 2090974).

A propositura de ação anulatória não impede o oferecimento da ação de execução fiscal, bem como não determina o seu sobrestamento.

De outro lado, procede a alegação de decadência dos créditos tributários relativos aos períodos de 10/1998 a 07/1999, pois que foi objeto de análise nos autos da ação comum nº 5000853-67.2017.4.03.6123, que julgou o pedido parcialmente procedente “para declarar a prescrição da ação e correlata extinção dos créditos de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), referentes ao período compreendido entre outubro de 1998 a julho de 1999”, pelo que reedito os seus fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente da exceção de pré-executividade**, e na parte conhecida, **acolho-a parcialmente** para extinguir a execução relativamente aos créditos atingidos pela decadência, conforme decidido na ação comum acima citada, devendo prosseguir relativamente aos demais.

Traslade-se a decisão proferida na ação comum nº 5000853-67.2017.403.6123.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000106-20.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S/E LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a executada deixou de regularizar a sua representação processual, pois que não indicou o nome do subscritor da procuração juntada aos autos, e, com isso, de demonstrar que possui poderes para outorgá-la, pelo que defiro o prazo suplementar de 10 dias para que o faça, sob pena de as manifestações serem retiradas dos autos.

Sem prejuízo, justifique a executada, no prazo acima assinalado, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão a parcelamento, causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição.

Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001366-91.2015.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ELISANGELA DE AQUINO SANTOS
Advogados do(a) RÉU: AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP95714, PAULO FRANCO TAVARES - SP226229

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência e manifestação das partes acerca dos documentos digitalizados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista acordo homologado em audiência e extinção do processo, conforme se verifica às fls. 40 do ID. 12668427.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0000164-79.2015.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, FLAVIA JOSE DA MOTTA JOIA RAMOS - SP299104
RÉU: NVX ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

DESPACHO

Cumpra-se despacho de fls. 218 do id 12688836, expedindo-se carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, para citação do réu.

O recolhimento das taxas respectivas será efetuado, diretamente, no juízo deprecado.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000049-31.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNTHANE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Sobre o **oferecimento de bens à penhora**, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá o executado promover a juntada de procuração nos autos a fim de regularizar sua representação processual, bem como, promover sua inclusão no processo eletrônico, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 3 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001409-96.2013.4.03.6123
SUCECIDO: JOSE APARECIDO APOCALYPSE
Advogados do(a) SUCECIDO: CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA - SP140706, HENRI DHOUGLAS RAMALHO - SP341022
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 18172572), **homologo a conta de liquidação de id 14918790**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 31.115,79, em favor da parte requerente José Aparecido Apocalypse.
- b) no valor de R\$ 2.771,97, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Henri Dhouglas Ramalho, OAB/SP nº 341.022.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001962-80.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº), **homologo a conta de liquidação de id 12792952 (fls. 162/164 dos autos físicos)**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 8.352,05, em favor da parte requerente Jair Aparecido Franco da Silva,
b) no valor de R\$ 835,20, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma,
Em seguida, intím-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.
Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002524-26.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Defiro a prioridade na tramitação requerida, por tratar-se, o autor, de pessoa idosa, nos termos da lei. Registre-se.
Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intím-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000522-17.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: NEUSA BAGGIO TRAMUJAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001494-58.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando manifestação de id 17900960 e tendo em vista sentença de extinção da execução às fls. 186 de id 12793023, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000664-97.2005.4.03.6123
AUTOR: MARIA MADALENA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001146-59.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: PEDRO AMERICO MANTOVANI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a devolução da carta precatória para fins de citação com diligência negativa (id nº 12668685 - fl. 34 dos autos físicos).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006838-58.2015.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ORLANDO PIRES DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000500-54.2013.4.03.6123
AUTOR: AGENOR MARTINS DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado pela autarquia previdenciária nos autos físicos (id nº 12668313 - fl. 269).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001684-40.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LUIS FERNANDO FURLANETTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DESPACHO

A intimação da Caixa Econômica Federal, neste processo eletrônico (Ato Ordinatório (2576341), Caixa Econômica Federal - Expedição eletrônica (19/02/2019 17:17:36), não atendeu as regras da Resolução PRES nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê:

Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

(...)

II – para a Caixa Econômica Federal citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente;

Assim, renove-se a intimação da requerida, por meio do Diário Oficial, para se manifestar sobre a integridade da digitalização do feito e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de id nº 15078240.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000582-51.2014.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: MARIO SERGIO MATIELO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

DESPACHO

A intimação da Caixa Econômica Federal, neste processo eletrônico (Ato Ordinatório (2576643), Caixa Econômica Federal - Expedição eletrônica (19/02/2019 17:41:15), não atendeu as regras da Resolução PRES nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê:

Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

(...)

II – para a Caixa Econômica Federal citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente;

Assim, remova-se a intimação da requerida, por meio do Diário Oficial, para se manifestar sobre a integridade da digitalização do feito e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em cumprimento ao despacho de fls. 176 dos autos físicos.

Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 5001064-35.2019.4.03.6123
AUTOR: AFONSO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DINARTE PECANHA PINHEIRO - SP81096
Advogado do(a) AUTOR: DINARTE PECANHA PINHEIRO - SP81096
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARCIO JOSE SANTOS SOUZA, JOSE CARLOS BRAZ RAMOS

DESPACHO

Ciência aos autores acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento dos autos.

Em seguida, dê-se vista dos autos à União (AGU) e ao Ministério Público Federal, efetuando-se o devido cadastramento junto ao sistema PJe.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001777-03.2016.4.03.6123
CONFINANTE: IVONETE CONCEICAO DA SILVA CARDOSO DO PRADO, JORGE NUNES DO PRADO
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., JOSE CORREIA DE GODOY, AURORA ABREU DE ALMEIDA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE VARGEM
Advogado do(a) CONFINANTE: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
Advogado do(a) CONFINANTE: DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de id. 15178055, exclua-se a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional do pólo passivo da demanda.

Após, tendo em vista as alegações lançadas na contestação de id. 14534827, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0000237-17.2016.4.03.6123
CONFINANTE: BENEDICTA MARIANO DE MORAES, ANTONIO MARIANO DE MORAES, MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES, SEBASTIAO PINTO MARIANO, MARIA APARECIDA DE MORAES MARIANO
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido às fls. 205, pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0002648-33.2016.4.03.6123
CONFINANTE: ANTONIO TEIXEIRA, MARIA APARECIDA DONADON TEIXEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal nos id's.16392486 e 16392495.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001325-08.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
INVENTARIANTE: FERCSU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ANTONIO BERNARDO FERNANDES, CARMEN IAMUNDO FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos** para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002173-92.2007.4.03.6123
EMBARGANTE: FERCSU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EMBARGADA, que requereu a virtualização dos autos físicos** para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001009-61.2017.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO ARLINDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para manifestação sobre os cálculos de liquidação colacionados.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: FLORISVAL POVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA-SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLORISVAL POVA** nos autos qualificada, em face de ao dito ilegal do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP**, consistente na cessação do benefício de auxílio-doença (5416281266).

Segundo a narrativa:

“O Impetrante, em virtude de incapacidade para o labor, teve reconhecido judicialmente o seu direito a percepção do auxílio doença, benefício previdenciário implantado em 26 de fevereiro de 2008, desde a cessação do auxílio doença.

Conforme consta dos autos do processo n.º 0001646- 62.2008.8.26.0326 que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Lucélia-SP, o Impetrante exercia atividade profissional “canavicultor” com registro em carteira de trabalho, teve caracterizada sua incapacidade física para o exercício de atividade laborativa apta a lhe garantir o sustento, isto de parcial e permanente (cf. sentença anexo).

Naqueles autos a incapacidade do segurado ficou demonstrada através da prova pericial médica colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que concluiu que o Impetrante possuía “hérnia de disco na coluna lombar”, e conjugada com sua humilde formação socioeconômica, acaba por inviabilizar o exercício de atividades e que não demandem em esforço físico, ratificando por consequência, a viabilidade da concessão do auxílio doença em seu favor.

Ato contínuo, o Impetrante apresentou recurso de apelação, devidamente contrarrazoado pelo INSS que, veio a ser julgado parcialmente procedente pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão concessiva do benefício previdenciário transitou em julgado no dia 27 de janeiro de 2011.

No entanto, recentemente, em abril de 2018 o segurado recebeu uma convocação da Autarquia Previdenciária para realização de perícia médica com o objetivo de revisão de seu benefício por incapacidade, conforme determina o artigo 101 da Lei 8.213/91.

Na mesma data o segurado tomou ciência da Comunicação de Decisão informando-a da cessação de seu auxílio doença, pelo motivo de não constatação da invalidez, tendo o Impetrante apresentado pedido de prorrogação de seu benefício, a qual foi deferida apenas até o dia 15 de setembro de 2018, cessando a percepção do benefício (cf. comunicação de decisão anexo).

Ocorre, que o auxílio doença concedida ao Impetrante, conforme decisão em anexo, foi deferida de forma definitiva pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, levando em consideração não apenas sua incapacidade para exercer atividade que lhe garanta o sustento, mas também seu grau de escolaridade e outras condições socioeconômicas que a tornam incapaz de exercer qualquer atividade profissional, ainda que não lhe exija esforços físicos.

A decisão da Autarquia Previdenciária foi fruto da Lei 13.457/17 – Lei do Pente Fino, que permite que o INSS cancele milhões de benefícios por incapacidade visando o corte de gastos do Governo Federal.

Cabe ressaltar, que o Impetrante conta atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e vinha recebendo o benefício previdenciário durante mais de 10 (dez) anos.

A cessação de seu benefício pelo INSS desrespeitou vários direitos e garantias fundamentais do segurado, como por exemplo, o seu direito ao contraditório e ampla defesa, visto que, não houve abertura de procedimento administrativo.

O Instituto Previdenciário também não observou as condições socioeconômicas do segurado, cancelou o seu benefício previdenciário apenas com base na perícia médica superficial realizada a cargo da Previdência.

Inclusive, convém salientar que, os problemas de saúde do Impetrante persistem até a presente data, sendo que o mesmo ainda permanece em tratamento médico, conforme documentos anexos.

Desse modo, a atitude da Autarquia Previdenciária em cancelar o benefício auferido pelo Impetrante desrespeitando os diversos requisitos legais, constitui ato ilegal e viola o direito do segurado ao recebimento do benefício, visto que, ele preenche todos os pressupostos legais para a concessão, reconhecidos inclusive judicialmente.

Com base em vários argumentos jurídicos, formula o impetrante os seguintes pedidos:

f-) que seja julgada totalmente PROCEDENTE concedendo a segurança requerida em sede de liminar e confirmada em sede definitiva, em todos os seus termos; g-) Por fim, requer, que após o restabelecimento do benefício, o INSS fique impedido de promover a suspensão ou cassação do benefício previdenciário – AUXÍLIO DOENÇA –, sem prévio procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente ajuizado na subseção judiciária de Presidente Prudente/SP, o feito veio encaminhado a 1ª Vara de Tupã/SP, em razão de declínio de competência.

Proferida decisão negando o pedido liminar (ID 13280437), sobreveio parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

Encontrando-se o feito instruído com as informações prestadas pela autoridade coatora, vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É de ser indeferida a segurança.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão*, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da CF e artigo 1º da Lei 12.016/09).

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública (Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Adamantina/SP), consistente, segundo alega, na cessação do pagamento de benefício de auxílio-doença fundada em perícia médica superficial *“que nem sequer avaliou as reais condições de saúde do Impetrante e outros aspectos sociais, como seu grau de escolaridade, idade avançada, o fato de sempre ter exercido atividade (CANAVICULTOR), sendo dificultoso que o mesmo venha se reinserir no mercado de trabalho desempenhando outra atividade”*.

Pois bem.

Como cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Estarei o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS *“deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão”*.

A natureza transitória dos benefícios por incapacidade enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de se aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação.

Quanto aos fatos, conforme já esclarecido na decisão que negou a liminar, necessário e importante realinhá-los.

O auxílio-doença pago ao impetrante desde 6 de outubro de 2004 tem origem em decisão judicial, cujo trânsito em julgado remonta a 27 de janeiro de 2011. Desde então, conforme consulta ao CNIS, o impetrante submeteu-se a sucessivas perícias administrativas (em 03.07.2013, 22.05.2017, 22.11.2017, 23.02.2018 e 11.04.2018), com o auxílio-doença encerrado em 15 de setembro de 2018. Ao que dos autos se pode extrair, **o impetrante deixou de formular pedido de prorrogação antes da última data de cessação**, em 15 de setembro de 2018. Realizou, em verdade, em 15 de outubro de 2018 (ID 12524537), novo pedido de auxílio-doença, que foi negado unicamente porque não cumprida a carência mínima exigida, na forma do art. 27-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 13.457/17 – por isso, sequer foi submetido à perícia médica administrativa.

Em outras palavras, ao contrário do que consta da inicial, o impetrante, em abril de 2018, solicitou prorrogação do questionado benefício (n. 5416281266), que foi deferida com a ressalva de que seria mantido até 15.09.2018 (ID 12524535). E expirado o prazo sem novo pedido de prorrogação, o auxílio-doença foi cessado, tendo o impetrante, em 15.10.2018, realizado novo pedido, que recebeu inclusive número diverso de benefício (n. 6252101196 – ID 12524537), cuja negativa fundou-se na falta de cumprimento de carência mínima exigida.

Portanto, sequer foi o impetrante submetido à perícia, sendo o fundamento que embasou a negativa administrativa - embora aparentemente equivocado à luz do art. 15 da Lei 8.213/91 - diverso daqueles que embasam o presente mandamus, pois, segundo a inicial:

“A decisão da Autarquia Previdenciária baseou-se em perícia médica superficial que nem sequer avaliou as reais condições de saúde do Impetrante e outros aspectos sociais, como seu grau de escolaridade, idade avançada, o fato de sempre ter exercido atividade (CANAVICULTOR), sendo dificultoso que o mesmo venha se reinserir no mercado de trabalho desempenhando outra atividade.”

Por oportuno, ainda que tivesse o impetrante sido convocado para realização de perícia médica, como acima dito, há previsão legal para tanto, configurando, o argumento de que considerada, na esfera judicial, as circunstâncias pessoais do segurado, tema cuja a via processual eleita rejeita a sua análise, por requerer o mandado de segurança prova líquida e certa, não permitindo dilação probatória. E pela mesma razão, não há espaço nesta via processual para análise da causa incapacitante, se ainda persiste ou não, ainda que fundada em exames e documentos médicos.

Ademais, não há que se cogitar de ofensa ao contraditório ou ampla defesa – apesar de não dizer no que se consubstanciaria –, eis que demonstrada nos autos a comunicação da decisão que fixou data delimitada de manutenção do auxílio-doença objeto desta ação, bem como daquela que indeferiu o benefício requerido em 10.10.2018.

Por fim, como já observado na decisão que negou a liminar, observo que o impetrante não se enquadra nas hipóteses de exceção previstas no art. 101 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 13.457/17, pois não recebeu a prestação por incapacidade por 15 anos ininterruptos – embora com mais de 55 anos de idade, eis que nascido em 2 de agosto de 1961.

Sendo assim, em decorrência do exposto, **NEGO A SEGURANÇA**, pondo fim ao processo com resolução de mérito.

Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina comunicando-lhe a decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-93.2019.4.03.6122

AUTOR: GUILHERME DIAS PITTARELLO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL BARROS ARAUJO TRIVELIN - SP204848

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 3 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-20.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: AVIMAQ REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS A VICOLAS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - COR** em face da empresa **AVIMAQ REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS** qual objetiva, liminarmente, a determinação para que “realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, por sua vez, como meio coercitivo para cumprimento da liminar, nos termos do artigo 497 e parágrafo único c/c 369 e segs do NCPC131, que seja imputada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela obrigação de fazer, cumprindo assim a determinação legal prevista no artigo 2º, da Lei nº 4886/65”.

É a síntese do necessário.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Na hipótese, não se tem presente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, do que se extrai dos autos, o Conselho-autor lavrou, em relação a Empresa-ré, auto de infração fundado na falta de registro de habilitação. Portanto, havendo autuação devidamente registrada, ao final, se acolhido o pedido, será a Empresa-ré compelida à pretensa obrigação de fazer.

Cite-se a requerida para, desejando, apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, franque-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-15.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE ADAMANTINA** cujo pedido de antecipação de tutela de urgência cinge-se à suspensão da “*exigibilidade da multa oriunda do Processo Administrativo n. 138/2018, Auto de Infração e Imposição de Multa 070/2018 até decisão final da presente ação*”.

Diviso, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, verossimilhança nas alegações.

Conforme se extrai dos autos, o processo administrativo que resultou na aplicação da multa ora questionada foi instaurado com fundamento em extrapolação do tempo de espera para atendimento nas agências bancárias, tipificado nos art. 1º e 2º da Lei Municipal 3.140/2005, que resultou em aplicação de multa no valor de R\$ 64.000,00 à CEF.

Conquanto não se questione a constitucionalidade da norma municipal, a teor da tese 272 do STF (*Competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos*), abarca a hipótese, questionamento sobre a tipicidade da conduta.

De fato, conforme se extrai do artigo 1º da Lei Municipal n. 3.140/2005, a exigência da previsão normativa é de disposição de “*peçoal suficiente no setor de caixas*”. No entanto, a princípio, a prova dos autos evidencia ter sido a multa aplicada em razão demora de atendimento em setor diverso (mesas).

Assim, em se tratando de norma de caráter sancionador, eventual interpretação extensiva colide com a legalidade estrita que lhe é peculiar.

E aliado à probabilidade do direito, tem-se, ainda, o perigo de dano, por estar a parte autora, em caso de pagamento de valor indevido, sujeita a tortuoso caminho para reaver o indébito.

Desta feita, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade da multa ora questionada.

Fica o Município de Adamantina citado para, desejando, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DANIELI SOUZA SEGURA MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO - SP186331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-72.2019.4.03.6122
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS BEZUTTI, VALDEIR BEZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DOS SANTOS - SP356410
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DOS SANTOS - SP356410
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a requerida (por mandado) para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como **indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.**

Em seguida, franque-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Intimem-se.

Tupã, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante a informação da Secretaria, oficie-se à Presidência do Tribunal solicitando a alteração da natureza da requisição, de ofício precatório para ofício requerimento de pequeno valor.

TUPã, 26 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000339-49.2019.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSILENE APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter firmado contratos de crédito com alienação fiduciária, garantidos pelo veículo descrito na inicial. Refere a CEF que a parte requerida deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento, conforme demonstrativos atrelados à inicial. Mora caracterizada por notificação extrajudicial.

É uma síntese do necessário.

Decido.

Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor da devedora, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo. O demonstrativo de cálculo testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento. A mora, a seu turno, está devidamente constituída pela notificação extrajudicial.

Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto desta ação, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEI que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Desde já fica autorizada a requisição de força policial para a busca e apreensão, facultando-se, ainda, ao Oficial de Justiça, a prática de atos nas condições previstas no artigo 212, parágrafo 2º e artigo 536, parágrafo 2º, ambos do CPC.

Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias **após a execução da liminar**, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004).

Caso reste infrutífera a busca, determino seja feita a restrição total via Renajud.

Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias **da execução da liminar**, ainda que tenha pagado a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumpra-se. Intimem-se.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5438

EMBARGOS A EXECUCAO

0001519-06.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000159-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001406-96.2003.403.6122 (2003.61.22.001406-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-51.2003.403.6122 (2003.61.22.000342-9)) - JOSP IND/ GRAFICA LTDA X SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS X ADRIANO REGIS SCASSOLA X JOAO SCASSOLA PASCHOA - ESPOLIO X MARIA TEREZA MASSONI SCASSOLA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se o necessário para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001705-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001705-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-97.2006.403.6122 (2006.61.22.000552-0)) - BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se o necessário para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-70.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001542-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO MARTINS E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se o necessário para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000981-20.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-28.2011.403.6122 ()) - M D CARDOSO TUPA ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc.A procedência da ação anulatória - n. 0000448-56.2016.403.6122 -, que resultou na desconstituição do título executivo ora questionado, retira do(a) embargante o interesse processual na demanda, devendo o feito ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.Deixo de impor condenação do embargado em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos da ação anulatória.Custas indevidas na espécie.Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos do feito executivo. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000447-71.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-98.2016.403.6122 ()) - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc.A procedência da ação anulatória - n. 0000448-56.2016.403.6122 -, que resultou na desconstituição do título executivo ora questionado, retira do(a) embargante o interesse processual na demanda, devendo o feito ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.Deixo de impor condenação do embargado em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos da ação anulatória.Custas indevidas na espécie.Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos do feito executivo. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001236-07.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-69.2012.403.6122 ()) - ERICSON SHIN ITI NAKAMURA X JANAINÉ ROCHA(SP110102 - MARCOS ANTONIO MANDARANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME X ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000255-66.2001.403.6122 (2001.61.22.000255-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRISTALHO TUPA COM/ DE ALHOS LTDA-ME X JOSE FRANCISCO QUERINO DE MEDEIROS X MARINETE LOPES DE MEDEIROS(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)
Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000473-94.2001.403.6122 (2001.61.22.000473-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)
Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-54.2001.403.6122 (2001.61.22.000702-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEDAR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X JOSE CARLOS QUALHARELLO X SERGIO RICARDO QUALHARELLO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP018058 - OSMAR MASSARI)
Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000703-39.2001.403.6122 (2001.61.22.000703-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SEDAR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X JOSE CARLOS QUALHARELLO X SERGIO RICARDO QUALHARELLO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)
Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000704-24.2001.403.6122 (2001.61.22.000704-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SEDAR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X JOSE CARLOS QUALHARELLO X SERGIO RICARDO QUALHARELLO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)
Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000705-09.2001.403.6122 (2001.61.22.000705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SEDAR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X JOSE CARLOS QUALHARELLO X SERGIO RICARDO QUALHARELLO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)
Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000706-91.2001.403.6122 (2001.61.22.000706-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SEDAR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X JOSE CARLOS QUALHARELLO X SERGIO RICARDO QUALHARELLO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)
Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000812-53.2001.403.6122 (2001.61.22.000812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP149387 - ADRIANA BERNARDOCKI)
Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000911-23.2001.403.6122 (2001.61.22.000911-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRISTALHO TUPA COM/ DE ALHOS LTDA-ME X JOSE FRANCISCO QUERINO DE MEDEIROS X MARINETE LOPES DE MEDEIROS(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)
Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001001-31.2001.403.6122 (2001.61.22.001001-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP149387 - ADRIANA BERNARDOCKI E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)
Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001073-18.2001.403.6122 (2001.61.22.001073-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO)
Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000445-92.2002.403.6122 (2002.61.22.000445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X N.P. SANTOS & CIA LTDA-ME(SP317728 - CAROLINE PASTRI PINTO REINAS E SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP390884 - MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO)
Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000619-04.2002.403.6122 (2002.61.22.000619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRA CARNEIRO BORTOLOTTI(SP405350 - GABRIELLY SILVA BANHOS)
Fls. 165. Arquivem-se estes autos e seus apensos.

EXECUCAO FISCAL

0000194-06.2004.403.6122 (2004.61.22.000194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA)
Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0001013-40.2004.403.6122 (2004.61.22.001013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO

LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO)
Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, quanto ao depósito do montante integral existente nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001516-61.2004.403.6122 (2004.61.22.001516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTOGERAL RECORD LTDA(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI FERNANDES)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

EXECUCAO FISCAL

0000493-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA ANDREGHETTO DE BASTOS LTDA . ME. X CLAUDIO ROBERTO ANDREGUETTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

000701-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP226553 - ERICA TOMIMARU E SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001790-54.2006.403.6122 (2006.61.22.001790-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X NAIR MACIEL SENRA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Tendo em vista que o valor das custas devidas atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na dívida ativa, encaminhem-se os dados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96).P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000372-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000372-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X OLGA MARQUES DE AZEVEDO - ME(SP204060 - MARCOS LAZARO STEFANINI)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001191-42.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELO MARCIO CALIXTO - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0001373-28.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M D CARDOSO TUPA ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Vistos etc.A procedência da ação anulatória - n. 0000448-56.2016.403.6122 -, que resultou na desconstituição do título executivo ora questionado, retira do exequente o interesse processual na demanda, devendo o feito ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.Deixo de impor condenação do exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos da ação anulatória.Custas indevidas na espécie.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000213-31.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROTOLI E ROTOLI LTDA ME(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica deferido. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000907-97.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YUKI TOGAWA KOMATSU - ME(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais correspondente a 1% sobre o valor do débito (R\$ 270,95), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001210-77.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO PRODUTOS PARA DANCA E GINASTICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica deferido. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001960-79.2013.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001255-47.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA BARDELIN LTDA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X ROGERIO MONTES BARDELIN

Proceda-se ao cancelamento da penhora realizada na parte ideal do imóvel descrito na matrícula n. 48.508 do CRI de Tupã, consoante determinação da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro . Proceda-se como determinado às fls.162, procedendo-se à baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL**0001267-61.2014.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELO MARCIO CALIXTO - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. L. C.

EXECUCAO FISCAL**0001453-84.2014.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS MORELATO LTDA ME(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Observo que os presentes autos estiveram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional de 12/04/2019 a 14/06/2019, durante o prazo recursal da parte executada. Assim, devolva-se o prazo a parte requerente, iniciando-se o novo prazo da publicação deste despacho.

EXECUCAO FISCAL**0000907-92.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP239496 - WILLIAMS COELHO COSTA E SP164231 - MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o cancelamento da penhora realizada nos autos. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Cederá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL**0001047-29.2015.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Observe-se que o depósito realizado, a título de garantia deste juízo, só será levantado após o julgamento da ação incidental. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

EXECUCAO FISCAL**000269-25.2016.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIARA DE VASCONCELOS JUNQUEIRA MACHADO - ME(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Aguarde-se, por ora, o resultado dos de Embargos à Execução. Após, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Certifique-se o desapensamento. Intimem-se. Proceda-se a baixa-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL**000274-47.2016.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO - ME(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Aguarde-se, por ora, o resultado dos de Embargos à Execução. Após, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Certifique-se o desapensamento. Intimem-se. Proceda-se a baixa-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL**000275-32.2016.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENITES & PEGORARO LTDA - ME(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Aguarde-se, por ora, o resultado dos de Embargos à Execução. Após, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Certifique-se o desapensamento. Intimem-se. Proceda-se a baixa-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL**000290-98.2016.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Vistos etc. A procedência da ação anulatória - n. 0000448-56.2016.403.6122 -, que resultou na desconstituição do título executivo ora questionado, retira do exequente o interesse processual na demanda, devendo o feito ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Deixo de impor condenação do exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos da ação anulatória. Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001125-86.2016.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAS JAMAR LTDA - EPP(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Converto o depósito judicial (fls. 145/149), referente a créditos que a empresa devedora possui junto à administradora de cartão de crédito, em penhora. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado da penhora. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0001223-71.2016.403.6122** - MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aguarde-se, por ora, o resultado dos de Embargos à Execução. Após, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Certifique-se o desapensamento. Intimem-se. Proceda-se a baixa-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL**0000053-30.2017.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPEZIO PRODUTOS PARA DANCA E GINASTICA LIMITADA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Defiro o requerido pela exequente para incluir o(a,s) sócio(a,s) HELENA TEIXEIRA CAVALCANTE, CPF n. 121.118.388-29 e WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE, CPF n. 110.369.078-72, no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o(a,s) responsável(is) tributário, através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Resultando negativa a citação, cite-se através de edital com prazo de 30 dias. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAUD (transferência) e, se não localizados para posterior penhora (circulação total). Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitos do artigo 24, I, da citada lei. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada, para que requiera as providências necessárias; b) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; c) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar; Concordando com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, procedendo-se a baixa-sobrestado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requiera providências outras de seu interesse. No caso da exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**000250-82.2017.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO NICOLAU DO**CARMO PORTEIRO(SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)**

Ciência ao advogado dativa, Dr. Rodrigo Monagati Cirilo da Silva, de que foi expedida a requisição de pagamento de honorários da assistência judiciária gratuita, nos termos da sentença/despacho proferido nos autos.

EXECUCAO FISCAL**000291-49.2017.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSIANE CASSIA DE ABREU**PRANDO(SP356410 - JACQUELINE DOS SANTOS)**

Ciência à advogada dativa, Dra. Jacqueline dos Santos, de que foi expedida a requisição de pagamento de honorários da assistência judiciária gratuita, nos termos da sentença/despacho proferido nos autos.

EXECUCAO FISCAL**000429-16.2017.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 -**HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)**

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, cumpra-se a determinação de fl. 80, procedendo-se à conversão da caução em penhora, pois analisando atentamente o depósito de fl. 55 (2ª guia) dos Embargos à Execução, verifico que não se presta à garantia do montante integral deste débito. Feito isto, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão dos embargos à execução. Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000475-05.2017.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO**MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)**

Aprecia-se exceção de pré-executividade. Decido. A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação na execução em matérias que possam ser conhecidas ex officio e que dispensam dilação probatória. Nesse sentido é a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Como se alega prescrição, matéria cognitiva de ofício, que não reclama dilação probatória, conhecimento do incidente. Acolho a prescrição. As multas (art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60) em execução referem-se a fatos de outubro e novembro de 2005. Não obstante tenha sido a matéria de fundo questionada mediante a impetração de mandado de segurança, que tramitou pela 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (autos 2005.61.00.019747-5), a exigibilidade do crédito esteve suspensa por lapso restrito, exclusivamente durante o período de vigência da decisão liminar (art. 151, IV, do CTN), ou seja, de 13 de novembro de 2005, quando deferida a medida liminar nos autos do agravo de instrumento (autos 0075602-02.2005.4.03.0000), até 15 de agosto de 2011, data em que transitou em julgado o acórdão no referido recurso, extinto por perda de objeto. Em sendo assim, considerando as datas dos fatos (outubro e novembro de 2005), o período de suspensão de exigibilidade das multas (de novembro de 2005 a agosto de 2011) e a da distribuição desta execução (março de 2017), é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória. Desta feita, extinto o processo com resolução de mérito, por prescrição (art. 487, II, do CPC). Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da ação. Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001893-51.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001886-4)) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Deiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000620-66.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-73.2013.403.6122 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001635-70.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-02.2011.403.6122 ()) - D. RODRIGUES ALIMENTOS - EPP X DORIVAL RODRIGUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X D. RODRIGUES ALIMENTOS - EPP

Deiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000025-33.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-70.2010.403.6122 ()) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Deiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO DE SOM MORENO LTDA X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIRO APARECIDO MORENO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP321856 - DANIELE ALMEIDA MOLINA HERRERA REIS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001147-86.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEMPUS IND COM DE CONFECOOES LTDA EPP X CESAR RENATO CALIMAN X MARIA LUCIA FRANCONERE CALIMAN

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001016-43.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA ME X MARIA DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada de que, caso queira, poderá desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples, nos termos da sentença proferida nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001022-16.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J RAPACCI CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, retomem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado.

Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4715

EXECUCAO FISCAL

0000685-12.2001.403.6124 (2001.61.24.000685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JANDIRA LOURENCO CELESTINO - ME X JANDIRA LOURENCO CELESTINO(SP066822 - RUBENS DIAS)

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001705-38.2001.403.6124 (2001.61.24.001705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO JALES ME X ESPOLIO DE JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002855-54.2001.403.6124 (2001.61.24.002855-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JANDIRA LOURENCO CELESTINO - ME X JANDIRA LOURENCO CELESTINO

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002857-24.2001.403.6124 (2001.61.24.002857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JANDIRA LOURENCO CELESTINO - ME X JANDIRA LOURENCO CELESTINO

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002873-75.2001.403.6124 (2001.61.24.002873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EXTRACOMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREA LTDA X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000482-11.2005.403.6124 (2005.61.24.000482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BRASIL FRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JULIANO JOSE RODRIGUES X ADRIANO ANTONIO BORGES

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000103-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000103-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SIDVAGNER PEDRO MAURENCIO ME X SIGVAGNER PEDRO MAURENCIO

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000768-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUGUSTO VITTORELI GARCIA

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001695-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001695-0) - UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDRO T. NAKAMURA JALES - ME. X PEDRO TERUO NAKAMURA

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001958-45.2009.403.6124 (2009.61.24.001958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NEUSA MARIA DOS SANTOS PONTES GESTAL

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002318-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002318-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDISON FIOD

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000017-26.2010.403.6124 (2010.61.24.000017-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1611 - PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO) X GELSON STUQUI - JALES - ME X GELSON STUQUI

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constringões porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindoo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001782-32.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RAFAEL A.P.GOMES & CIA LTDA - ME X RAFAEL ALEXANDRE PAULINO GOMES

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constringões porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindoo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001786-69.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GELSON STUQUI-JALES-ME X GELSON STUQUI

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constringões porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindoo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001205-20.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANFRINATO & BOCCHI LTDA - ME(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constringões porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindoo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000088-57.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CICERO DE SOUZA LIMA

A exequente requer extinção do feito, nos termos do artigo 26da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento do crédito (fls. retro).Assim, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c.artigo 485, incisos IV, VI e VIII do CPC, tomo extinta esta execução.Sem custas e honorários, conforme artigo 26 da Lei n.º6.830/80.Ficam desconstituídas constringões porventura realizadas, eexpressamente desonerado o depositário do encargo assumido, expedindo-se necessário.Advindoo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autosdentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-85.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NATALIA CAROLINE DA SILVEIRA ARGENTAO

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO RAFAEL PIRES DOS SANTOS - SP375671

DESPACHO

Considerando que a executada se encontra em fase de recuperação judicial, determino a suspensão da presente execução fiscal até o deslinde da questão no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do despacho proferido no Id 16207938.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

DECISÃO

ELIZARDO MICHETTI - ME qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL** objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o veículo da marca FORD, modelo F 600, ano 1979, cor Azul, placa BUS-8851, chassi nº LA7DXD43175 de RENAAM nº 378861522, em final de abril de 2017, a qual fora realizada nos autos da ação de execução subjacente n. 5000351-88.2018.4.03.6125.

O embargante alega que, em ABRIL/2017, adquiriu o mencionado veículo da empresa Mineração Gobbo Ltda, conforme autorização da transferência de veículo que acostou aos autos (Id Num. 17648917 - Pág. 2).

Aduz que a execução fiscal apenas foi distribuída em 27 de abril de 2018, ou seja, posteriormente à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser desfeita.

Com a petição inicial (Id 17648125), vieram os documentos (Id 17648902, Id 17648905, Id 17648910, Id 17648911, Id 17648914, Id 17648917, Id 17648918, Id 17648921, Id 17648925, Id 17648927, Id 17648930).

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: “a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”. Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o *fumus boni juris*, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.

No caso em tela, observa-se que o embargante, pretende o desbloqueio do veículo marca FORD, modelo F 600, ano 1979, cor Azul, placa BUS-8851, chassi nº LA7DXD43175, de RENAAM nº 378861522.

Alicerçou seu pedido no alegado direito de posse sobre o bem móvel em questão, adquirido por meio de autorização da transferência de veículo, a qual teria sido firmada em data anterior à constrição judicial.

Inicialmente, resta presente o *periculum in mora* necessário à suspensão do executivo fiscal, consistente na possibilidade de perda do veículo, com a realização de penhora e designação de hasta pública.

Ademais, dos documentos constantes dos autos, verifica-se, em análise perfunctória, que a aquisição do veículo pelo embargante teria ocorrido em **09/05/2017** (Id Num. 17648918 - Pág. 1), ao passo que a inscrição em dívida ativa do débito ocorreu em **27/04/2018** (Id Num. 17648941 - Pág. 2), o executivo fiscal foi distribuído na mesma data, sendo o executado citado apenas em 13/06/2018 (Id 9941172 do executivo) e o automóvel constrito judicialmente em 09/10/2018 (Id Num. 17648950 - Pág. 2).

Ressalte-se, ademais, que a autorização para transferência de veículo acostada no Id Num. 17648918 - Pág. 1 encontra-se devidamente preenchida, e com firmas dos envolvidos (embargante e executado) devidamente reconhecidas.

Dessa forma, resta demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a restrição do veículo ocorreu em momento no qual o mencionado bem não mais pertencia ao executado, havendo, portanto, o *fumus boni iures* necessário para determinar a suspensão do trâmite da Execução Fiscal em apenso, **exclusivamente no que concerne ao referido automóvel, até a elucidação final da questão.**

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO NO SISTEMA RENAJUD. INEXISTÊNCIA GRAVAME NO DETRAN NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AGRAVO PROVIDO
transferência de bens móveis ocorre com a simples tradição e, pelos documentos apresentados nos autos, há a presunção de que o bem está na posse da agravante. Porém, não se pode olvidar que a transferência se deu depois do ajuizamento da execução extrajudicial. II. Apesar da agravante não ter efetuado a transferência do bem logo que obteve sua posse, a solicitação de tal providência (protocolo no órgão de trânsito) ocorreu quando inexistia gravame no cadastro do bem junto ao DETRAN. III. As provas documentais corroboram os argumentos trazidos pela agravante de que o procedimento administrativo de transferência do veículo foi deflagrado antes da realização da restrição judicial no sistema. IV. Por conseguinte, não é possível inferir que a agravante tenha agido de má-fé, haja vista que adquiriu o veículo sem restrição. Boa-fé se presume, devendo ser demonstrada a fraude na aquisição do bem.

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501758/17.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2018)

Cumprido destacar, por fim, que a concessão integral do pedido, ou seja, a imediata retirada da restrição que recai sobre o veículo, de modo a permitir a livre disposição do bem, seria irreversível, o que impede, portanto, seu deferimento, nos termos do art. 300, §3º, do CPC/2015.

DECISUM

Por estes fundamentos, recebo os presentes embargos de terceiro e **defiro**, nos termos do artigo 678, do CPC/2.015, a suspensão de quaisquer atos executórios, determinados no executivo fiscal principal, que recaiam sobre o veículo marca FORD, modelo F 600, ano 1979, cor Azul, placa BUS-8851, chassi nº LA7DXD43175, de RENAAM nº 378861522, até decisão final destes embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 5000351-88.2018.4.03.6125, para as devidas providências.

Cite-se o Embargado.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ERIC DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ERIC DIAS DOS SANTOS.

Afirma o Impetrante que, em 07 de março de 2019, teve seu contrato de trabalho rescindido por decisão do empregador, razão pela qual teria protocolado requerimento de liberação de seguro-desemprego nº 7762067764.

Ocorre que a inicial foi apresentada sem os documentos indispensáveis ao processamento do feito, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 e artigos 319 e 320 do CPC/2015.

Sendo assim, intime-se o impetrante a juntar aos autos o Relatório de Situação do Requerimento Formal nº 7762067764, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista que o documento Id Num. 18280787 – Pág. 2 e 3 refere-se a pedido prévio de seguro-desemprego, apresentado em 02/07/2015.

A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5434

EXECUCAO FISCAL

0004060-13.2004.403.6125 (2004.61.25.004060-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDEMIRO MARTINS OURINHOS ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: CLAUDEMIRO MARTINS OURINHOS ME, CNPJ n. 61.654.729/0001-76
ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS, 27 ou 11, OURINHOS-SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 38.803,45 (ABRIL/2019)

F. 242: requer a exequente seja procedida à busca de ativos financeiros em face da empresa matriz (CNPJ n. 61.654.729/0001-76), e também de eventuais filiais. Aduz, em síntese, se tratar de pessoa jurídica única, não resultando em individualização em relação à matriz. Para tanto, deverá ser utilizada a diligência a partir do número de base do CNPJ do executado - oito primeiros dígitos do CNPJ (61.654.729), inclusive, para atingir ativos de renda fixa e variável, além de cotas de fundos de investimento.

Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1355812/RS sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial das empresas. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013).

Portanto, tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) (MATRIZ e EVENTUAIS FILIAIS), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001323-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.
F. 340-348: intime-se o Perito Judicial nomeado à f. 328, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a contraproposta de honorários apresentada pela executada.
Intime-se, ainda, o Sr. Perito para que apresente, em igual prazo, de forma pormenorizada os trabalhos a serem desenvolvidos.
Havendo concordância com os honorários, dê-se vista dos autos à exequente (Fazenda Nacional) para manifestação (art. 465, parágrafo 3º, CPC) e ciência do despacho de f. 328.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001143-64.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
F. 155-168: mantenho a decisão agravada (f. 146-147) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.
Tendo em vista que não houve manifestação da executada nos termos do parágrafo 3.º do artigo 854, CPC, determino a imediata transferência dos valores penhorados à f. 149, conforme determinado às f. 146-147.
Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE SIGOLO ROBERTO

D E S P A C H O

ID. 19374538: intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

D E S P A C H O

Cumram-se as determinações exaradas no termo de audiência de **ID. 19345331**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-07.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELZA DE FATIMA GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE BARROS RABELO - SP141772, SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI - SP313150, JESSICA ALESSANDRA DE MELLO BRAZ - SP363590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 19295712: vista às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Ademais, cumpra-se o despacho de **ID. 17954032**.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-42.2019.4.03.6127
AUTOR: RONILDA GOMES DE FREITAS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 32,911.18 (Trinta e dois mil, novecentos e onze reais e deztoito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANA MARIA CEREGATTI ZINGRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se e intím-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10216

INQUÉRITO POLICIAL

0000522-27.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEBASTIANA GONCALVES VIDOTTO X MARIA BOMFIM NACCI X VALDOMIRA PADOVAN ARRUDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA NOGUEIRA LIMBERTI X MARIA BIANCHI DE MELO X APARECIDA FRANCHINI PETRI X ALMERINDA CASTELO DOS REIS X MARIA JOSE FERREIRA SATELIS X BENEDITO CARLOS SILVEIRA

Trata-se de inquérito policial instaurado por re-quisição do Ministério Público Federal em face de Benedito Carlos Silveira, Almerinda Castelo dos Reis, Jordelina Francisca da Matta, Maria José Ferreira Satelis, Maria Luíz Aguiar, Maria Aparecida Furegatto Soldera, Dolores Cabrera de Deus, Sebastiana Gonçalves Vidotto, Maria Bomfim Nacci, Maria Aparecida da Silva, Maria Bianchi de Melo, Laura Nogueira Lambert, Aparecida Galhardo Perdigão, Aparecida Franchini Petri e Valdomira Padovan Arruda para apurar a prática, em tese, do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. Narra-se, em suma, que os indicados teriam usado de meios fraudulentos para obter benefícios previdenciários, constatando-se que todos os requerimentos foram feitos de abril de 2007 a julho de 2008 pelo mesmo procurador, o advogado Benedito Carlos Silveira. No curso das investigações, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição e morte em face de alguns dos indicados e o arquivamento em relação aos demais (fls. 89/95). Decido. Analisando as peças investigativas, constata-se o óbito das indicadas Maria Aparecida Furegatto Soldera (fl. 65 do apenso II), Maria Luíz Aguiar (fl. 24 do apenso III), Dolores Cabrera de Deus (fl. 27 do apenso IV) e Jordelina Francisca da Matta (fl. 33 do apenso XIII). Também resta caracterizada a prescrição em face da investigada Aparecida Galhardo Perdigão, que conta com mais de 70 anos. Por fim, em relação a Benedito Carlos Silveira, que já responde a outras ações penais, não se afigura plausível que, neste Juízo, em decorrência de futura ação penal, seja condenado a pena superior a 04 anos, o que inviabiliza, no momento, o prosseguimento do feito. O mesmo ocorre em relação às demais investigadas Sebastiana Gonçalves Vidotto, Valdomira Padovan Arruda, Maria Bomfim Nacci, Maria Aparecida da Silva, Laura Nogueira Lambert, Maria Bianchi de Melo, Aparecida Franchini Petri, Almerinda Castelo dos Reis e Maria José Ferreira Satelis, dada a ausência de elementos mínimos de prova de que tinham consciência da ilicitude da conduta, por se tratar de pessoas idosas, analfabetas ou com baixa instrução. Tudo isso considerado, acolho a manifestação e re-querimento do Ministério Público Federal (fls. 89/95), cujas razões adoto para decidir, e: I) por conta do óbito de Maria Aparecida Furegatto Soldera (fl. 65 do apenso II), Maria Luíz Aguiar (fl. 24 do apenso III), Dolores Cabrera de Deus (fl. 27 do apenso IV) e Jordelina Francisca da Matta (fl. 33 do apenso XIII), declaro extintas suas punibilidades, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. II) em decorrência da prescrição, acerca de Aparecida Galhardo Perdigão, maior de setenta anos, declaro extinta sua punibilidade, com fulcro nos artigos 107, IV e 115 do Código Penal. III) quanto aos demais investigados Benedito Carlos Silveira, Sebastiana Gonçalves Vidotto, Valdomira Padovan Arruda, Maria Bomfim Nacci, Maria Aparecida da Silva, Laura Nogueira Lambert, Maria Bianchi de Melo, Aparecida Franchini Petri, Almerinda Castelo dos Reis e Maria José Ferreira Satelis, promovo o arquivamento do presente inquérito, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003188-74.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Augusto Cavenaghi pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Regularmente processada, sobreveio sentença condenatória à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 40 dias multa (fls. 346/350). As partes apelaram e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a condenação (fls. 466/467), ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação em 18.06.2018 (fl. 480). O sentenciado ainda recorreu, restando mantida a condenação (fls. 541/544), com trânsito em 06.02.2019 (fl. 547). Com a descida dos autos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 551/553). Decido. A prescrição, quando proferida sentença condenatória, será regulada pela pena em concreto aplicada, entendendo-se como tal aquela definida após a apreciação de todas as etapas da dosimetria, desconsiderando-se eventuais acréscimos em decorrência do reconhecimento de concurso formal ou continuidade delitiva. No caso, a pena privativa de liberdade estabelecida ao condenado, desprezado o acréscimo decorrente do concurso formal (art. 70 do Código Penal), foi de 2 anos de reclusão, a qual, segundo o art. 109, V do Código Penal, prescreve em 4 anos, tempo transcorrido do recebimento da denúncia em 15.10.2013 (fls. 49/51) ao trânsito em julgado da condenação para a acusação em 18.06.2018 (fl. 480), caracterizando, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal. A multa prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (art. 114, II do CP). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 551/553) e, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Carlos Augusto Cavenaghi. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002193-56.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X HERALDO JOSE SORENSEN(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Heraldo Jose Sorensen pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia que, em 02 de maio de 2016, o acusado teria passado uma nota de 100 reais falsa para pagamento de estacionamento rotativo (zona azul), no valor de R\$ 2,25, em São José do Rio Pardo-SP. O funcionário da zona azul, Edvaldo Teodoro de Souza, recebeu a nota de cem reais, levou a uma sorveteria próxima, onde trocou, e devolveu ao acusado o troco. Na sequência, recaído a suspeita de ser a nota falsa, lavrou-se Boletim de Ocorrência e Perícia constatou a falsidade da nota. A denúncia foi recebida em 28.05.2018 (fl. 79). O réu foi citado (fl. 110), apresentou defesa escrita (fl. 93/103). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 112/114) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 115). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 129 verso), única arrolada no processo, e o réu interrogado (fl. 160). As partes não requereram diligências complementares (fl. 158) e apresentaram alegações finais (acusação - fls. 161/166 e defesa - fls. 181/191). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal: Moeda Falsa - Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A cédula apreendida (fl. 15) foi submetida à perícia, concluindo-se que era falsa (Laud Pericial de fls. 06/09). Provada, pois, a materialidade

delitiva. Comprovada também a autoria. A esse respeito, a instrução revela que o acusado apresentou três versões distintas para o ocorrido. A primeira delas foi em 18 de junho de 2016, ainda em sede inquisitorial (fl. 13). Disse o acusado que, no dia do fato, compareceu ao Banco Siccob e sacou o valor de R\$ 2.000,00, em notas de cem reais, e que pagou a zona azul com uma nota de cem reais. Disse que o funcionário da zona azul foi trocar a nota e demorou cerca de 10 minutos para retornar com o troco. A segunda versão foi apresentada em 31 de maio de 2017. Novamente ouvido em sede inquisitorial (fl. 60), começou dizendo que não tinha comprovante do suposto saque feito em 02.05.2016. Mudando o que havia dito anteriormente, esclareceu que naquele dia (02.05.2016) compareceu ao Banco Siccob para trocar cheques de clientes, levando a quantia de R\$ 2.000,00 em dinheiro e que utilizou um das notas recebidas para pagar a zona azul. Que não tinha como comprovar a suposta troca dos cheques. A terceira versão para o mesmo fato se deu quando do interrogado do acusado em 23 de abril de 2019 (fls. 158/160). Disse em Juízo que saiu de casa para ir ao Banco Bradesco pedir empréstimo e que levou consigo apenas a nota de cem reais que mais tarde usou para pagar a zona azul. Disse que o menino demorou cerca de 20 ou 30 minutos para voltar com o troco. Disse também que naquele dia saiu de casa levando apenas a nota de cem reais, que não tinha levado a carteira e documentos pessoais. O fato de ter apresentado três versões diferentes para os fatos retira credibilidade de suas alegações. Em uma, sacou dinheiro no Banco Siccob, que sequer tinha conta. Em outra foi ao Bradesco pedir empréstimo. Já na terceira, o dinheiro era proveniente de troca de cheques de clientes e, por fim, os cem reais, falsos, tinha levado consigo de casa. Não se afigura crível nenhuma das versões apresentadas pelo acusado para o mesmo fato. Se de fato fosse pedir empréstimo deveria levar consigo documentos pessoais. Se de fato fosse sacar dinheiro também precisaria de documentos pessoais, ou, no mínimo, o cartão do banco. Além disso, para dirigir veículo automotor é preciso carteira nacional de habilitação, que também não estava lá com o réu, já que, como disse, tinha saído de casa apenas com os cem reais. Também não há prova sequer da existência de conta em banco, no caso no Bradesco; nem da atividade de comerciante estabelecido; nem dos negócios que fazia com os diversos clientes, razão pela qual trocava muitos cheques. Quanto a estes fatos a defesa não arrolou testemunha nem juntou documentos. Tanto em seu interrogatório como na defesa técnica em alegações finais, sugere que a nota falsa não seria a mesma que o acusado entregou para pagamento da zona azul. Para tanto enfatizam uma suposta demora na devolução do troco por parte do funcionário da zona azul. Modificando o que tinha dito em sede policial, em Juízo disse que o funcionário da zona azul demorou 20 ou 30 minutos para voltar com o troco. O próprio acusado esclareceu em 18.06.2016, 16 dias após o ocorrido, que o menino (Edvaldo) saiu para trocar o dinheiro e cerca de 10 minutos depois voltou (fl. 13). A possibilidade de uma pessoa se recordar, com exatidão, o tempo que se passou (entre 10 minutos ou 30 minutos) de um fato ocorrido há mais de 3 anos, é muito remota, pois a memória, com o tempo, vai perdendo os detalhes. Além disso, o fato de ter demorado 10 minutos, ou 30, não induz qualquer certeza de que o funcionário do Zona Azul teria substituído uma nota verdadeira de cem reais por uma falsa. Também é de se estranhar esta nova alegação do réu, de que o funcionário do Zona Azul teria demorado 30 minutos para devolver seu troco, pois, caso tivesse demorado tanto para trocar cem reais (meia hora), provavelmente, o dono do dinheiro (réu) teria ido à busca de Edvaldo para saber a razão da demora. Para estancar qualquer dúvida do réu, o funcionário em questão, Edvaldo Teodoro de Souza, foi ouvido tanto em sede inquisitorial (fl. 10) como em Juízo (fl. 129 verso). Manteve nas duas ocasiões a mesma versão dos fatos, e confirmou como descrito na denúncia: que o acusado utilizou uma nota de cem reais para pagamento da zona azul, e que ele, Edvaldo, pegou a nota e a trocou numa sorveteria, devolvendo o troco ao acusado. Na sequência, o dono da sorveteria disse que a nota era falsa e o fato foi comunicado à Polícia. Esclareceu, ainda, que o acusado tinha em sua carteira outras notas de valores inferiores, de 5, 10 e 20 reais, mas mesmo assim preferiu fazer o pagamento com a nota de cem reais. Também esclareceu que demorou cerca de 10 minutos para voltar com o troco do acusado. Por fim, sustenta o réu, ainda, as teses defensivas de desconhecimento da falsidade e insignificância. Todavia, as circunstâncias que cercam o fato delituoso não permitem seja acolhida tal versão. Primeiramente, o modus operandi da prática delitiva milita em desfavor do réu, consistente no pagamento de algo de baixo valor (no caso zona azul de R\$ 2,25) utilizando-se de nota de valor bem superior (R\$ 100,00) a fim de receber troco em cédulas verdadeiras. Soma-se a isto o fato de o réu, na ocasião, possuir outras notas de menor valor, mas ter preferido pagar com a de cem reais. Em segundo lugar, pagou o Zona Azul ao final, quando estava de saída do local, o que tornaria mais difícil de ser encontrado. Sobre este ponto, nota que o réu entrou em contradição em seu interrogatório em Juízo, e deu duas justificativas diferentes para ter pago o Zona Azul ao final (quando saiu da vaga): no minuto 5:05 disse que pagou o Zona Azul quando saiu do banco pois teria esquecido de pagar quando estacionou; já no minuto 14:29, disse que pagou o Zona Azul depois de ir ao banco pois quando estacionou não encontrou o menino do Zona Azul, e que o banco estava prestes a fechar. No mais, não tem lugar o princípio da insignificância, dado que a objetividade jurídica do crime é a fé pública, ofendida com a conduta do acusado. Assim, o valor monetário re-presentado pela cédula falsa, bem como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado e, tampouco, a excluir a tipicidade. Sobre a tipicidade, colocar em circulação moeda falsa é crime formal e de perigo, sendo irrelevantes para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou prejuízo para terceiros. Diante disso, como não ocorre qualquer causa de exclusão da culpabilidade, o acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que era ilícita sua conduta, condeno Heráldo Jose Sorensen nas sanções previstas no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP). Sobre a primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. Não há antecedentes a serem considerados. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, que torno definitiva, pois ausentes, nas segunda e terceira fases, circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena. Em seu interrogatório (parte inicial) o réu afirma que é comerciante, e tem renda média de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Considerando sua realidade econômica, fixo o valor de cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes (quantum que fixo em virtude de ser comerciante e ter renda média de R\$2.800,00), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, condeno Heráldo Jose Sorensen a cumprir 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato (02.05.2016), corrigido desde então e até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá, por conta deste processo e desta condenação, apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA RENATA GOULART MONTEIRO BORRACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com os contratos bancários 250323110001784698 e 250323110001859027, regularmente processada, em que as partes se compuseram administrativamente, com comprovação do efetivo cumprimento (pagamento) do quanto acordado (ID 19169319).

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventuais bloqueios de ativos, veículos, penhoras ou restrições decorrentes desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLAUDIONOR FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDGAR OTAVIO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, enquadramento e cômputo de períodos de atividade especial.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-56.2011.403.6140 - ANA BEATRIZ MENDES(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-68.2011.403.6140 - JARBAS JOSE MARIANO(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO E SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-43.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS LAPA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-58.2011.403.6140 - EUNICE MORENO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-63.2011.403.6140 - RAIMUNDO MARTINHO GONCALVES(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUÁ

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-17.2011.403.6140 - EDSON LINS DE LACERDA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008810-66.2011.403.6140 - THIAGO VIDAL SOUSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008943-11.2011.403.6140 - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009591-88.2011.403.6140 - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011584-69.2011.403.6140 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA X ANISIO DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO MORADA S/A X SYDNEY RAMOS FERREIRA X JULIO NOBUTAKA KAWAKAMI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FUMIKO YAMAKADO KAWAKAMI

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011675-62.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEIÇÃO O SANTOS SPIRIDIONE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-43.2012.403.6140 - MARILU DE SANTANA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-27.2012.403.6140 - JOAO JOSE PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-09.2012.403.6140 - DINA DA SILVEIRA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-19.2012.403.6140 - JOAO DA SILVA FINCO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-07.2012.403.6140 - JOSE ERIBERTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007787-19.2012.403.6183 - MARIO JOSE DA FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-09.2013.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-83.2013.403.6140 - JOSE EMIDIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-16.2014.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA CENA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-26.2015.403.6140 - SOLANGE AGUIAR DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-13.2015.403.6140 - AMARO BARBOSA DE SOUZA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-32.2015.403.6140 - EMILIO CARLOS SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-44.2015.403.6140 - ROGERIO SOLDA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-92.2016.403.6140 - ACCACIO BATISTA X ANDRE MAGNI NETO X DELCY ALVES CORREA X DEUDEDIT ALVES X IZOLINO MARQUES X JOSE PAGANI X MARIA APARECIDA ARAUJO PEDRO X JANDIRA MINOSSO GUERTA X VALTER CAVALLARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 458: A fim de se evitar tumultos processuais como o ocorrido, anote-se na capa dos autos que as futuras cargas em favor dos autores deverão obedecer o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 107, parágrafo 2: Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. No silêncio, fica autorizada a carga rápida.

Fls. 454: Concedo a devolução de prazo a autora MARIA APARECIDA ARAUJO PEDRO, representada pelo patrono Wilson Miguel.

Esclareço, por fim, que os pleitos somente serão apreciados após a virtualização dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002075-17.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-47.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DA SILVA OLIVEIRA COSTA(SP033991 - ALDENI MARTINS)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002366-75.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-70.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DA SILVA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002615-26.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-11.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LEME(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-13.2017.4.03.6139 / CECON-Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, FICAM OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

PROCESSO	AUTOR(A)	RÉU	DATA DA AUDIÊNCIA
5000445- 57.2019.4.03.613	CEF	EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS	08/08/19 10:30
0000539- 32.2015.4.03.6139	CEF	ONIVALDO BELEZE FURTADO e ONIVALDO BELEZE FURTADO -	08/08/19 10:30
5000155- 13.2017.4.03.6139	CEF	DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEISE PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO - CELIA GRECZUK DE DONNO	08/08/19 10:45
5000028- 41.2018.4.03.6139	CEF	JAIR BATAGIN JUNIOR	08/08/19 10:45
5000538- 54.2018.4.03.6139	CEF	AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA - IDERALDO LUIS MIRANDA e OSWALDO BREVE JUNIOR	08/08/19 11:00

5000229- 33.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME - , CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA -	08/08/19 11:00
5000252- 76.2018.4.03.6139	CEF	W. CARDOSO LEME - ME e WANDERLEY CARDOSO LEME	08/08/19 11:15
5000248- 39.2018.4.03.6139	CEF	PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME - e PASQUALE JOSE SANGIACOMO	08/08/19 11:15
5000704- 86.2018.4.03.6139	CEF	RILTON BENEDITO DOS SANTOS	08/08/19 11:30
5000703- 04.2018.4.03.6139	CEF	RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME , FERNANDO JOSE DOS SANTOS e DIANETE TEIXEIRA GOMES	08/08/19 11:30
5000232- 85.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME -, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA	08/08/19 11:45
5000702- 19.2018.4.03.6139	CEF	RAIMUNDO GUEDES FERREIRA	08/08/19 11:45

ITAPEVA, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-39.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
 RÉU: PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME, PASQUALE JOSE SANGIACOMO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, FICAM OS(AS) SENHORE(S) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

PROCESSO	AUTOR(A)	RÉU	DATA DA AUDIÊNCIA
5000445- 57.2019.4.03.613	CEF	EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS	08/08/19 10:30
0000539- 32.2015.4.03.6139	CEF	ONIVALDO BELEZE FURTADO e ONIVALDO BELEZE FURTADO -	08/08/19 10:30

5000155- 13.2017.4.03.6139	CEF	DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEISE PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO - CELIA GRECZUK DE DONNO	08/08/19 10:45
5000028- 41.2018.4.03.6139	CEF	JAIR BATAGIN JUNIOR	08/08/19 10:45
5000538- 54.2018.4.03.6139	CEF	AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA - , IDERALDO LUIS MIRANDA e OSWALDO BREVE JUNIOR	08/08/19 11:00
5000229- 33.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME - , CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA -	08/08/19 11:00
5000252- 76.2018.4.03.6139	CEF	W. CARDOSO LEME - ME e WANDERLEY CARDOSO LEME	08/08/19 11:15
5000248- 39.2018.4.03.6139	CEF	PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME - e PASQUALE JOSE SANGIACOMO	08/08/19 11:15
5000704- 86.2018.4.03.6139	CEF	RILTON BENEDITO DOS SANTOS	08/08/19 11:30
5000703- 04.2018.4.03.6139	CEF	REF COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME , FERNANDO JOSE DOS SANTOS e DIANETE TEIXEIRA GOMES	08/08/19 11:30
5000232- 85.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME -, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA	08/08/19 11:45
5000702- 19.2018.4.03.6139	CEF	RAIMUNDO GUEDES FERREIRA	08/08/19 11:45

ITAPEVA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-76.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: W. CARDOSO LEME - ME, WANDERLEY CARDOSO LEME

ATO ORDINATÓRIO

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

PROCESSO	AUTOR(A)	RÉU	DATA DA AUDIÊNCIA
5000445- 57.2019.4.03.613	CEF	EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS	08/08/19 10:30
0000539- 32.2015.4.03.6139	CEF	ONIVALDO BELEZE FURTADO e ONIVALDO BELEZE FURTADO -	08/08/19 10:30
5000155- 13.2017.4.03.6139	CEF	DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEISE PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO - CELIA GRECZUK DE DONNO	08/08/19 10:45
5000028- 41.2018.4.03.6139	CEF	JAIR BATAGIN JUNIOR	08/08/19 10:45
5000538- 54.2018.4.03.6139	CEF	AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA - . IDERALDO LUIS MIRANDA e OSWALDO BREVE JUNIOR	08/08/19 11:00
5000229- 33.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME - . CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA -	08/08/19 11:00
5000252- 76.2018.4.03.6139	CEF	W. CARDOSO LEME - ME e WANDERLEY CARDOSO LEME	08/08/19 11:15
5000248- 39.2018.4.03.6139	CEF	PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME - e PASQUALE JOSE SANGIACOMO	08/08/19 11:15
5000704- 86.2018.4.03.6139	CEF	RILTON BENEDITO DOS SANTOS	08/08/19 11:30
5000703- 04.2018.4.03.6139	CEF	RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME . FERNANDO JOSE DOS SANTOS e DIANETE TEIXEIRA GOMES	08/08/19 11:30
5000232- 85.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME -, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA	08/08/19 11:45
5000702- 19.2018.4.03.6139	CEF	RAIMUNDO GUEDES FERREIRA	08/08/19 11:45

ITAPEVA, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-85.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, FICAM OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

PROCESSO	AUTOR(A)	RÉU	DATA DA AUDIÊNCIA
5000445- 57.2019.4.03.613	CEF	EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS	08/08/19 10:30
0000539- 32.2015.4.03.6139	CEF	ONIVALDO BELEZE FURTADO e ONIVALDO BELEZE FURTADO -	08/08/19 10:30
5000155- 13.2017.4.03.6139	CEF	DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO - CELIA GRECZUK DE DONNO	08/08/19 10:45
5000028- 41.2018.4.03.6139	CEF	JAIR BATAGN JUNIOR	08/08/19 10:45
5000538- 54.2018.4.03.6139	CEF	AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA - . IDERALDO LUIS MIRANDA e OSWALDO BREVE JUNIOR	08/08/19 11:00
5000229- 33.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME - . CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA -	08/08/19 11:00
5000252- 76.2018.4.03.6139	CEF	W. CARDOSO LEME - ME e WANDERLEY CARDOSO LEME	08/08/19 11:15
5000248- 39.2018.4.03.6139	CEF	PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME - e PASQUALE JOSE SANGIACOMO	08/08/19 11:15
5000704- 86.2018.4.03.6139	CEF	RILTON BENEDITO DOS SANTOS	08/08/19 11:30

5000703- 04.2018.4.03.6139	CEF	RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME FERNANDO JOSE DOS SANTOS e DIANETE TEIXEIRA GOMES	08/08/19 11:30
5000232- 85.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME -, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA	08/08/19 11:45
5000702- 19.2018.4.03.6139	CEF	RAIMUNDO GUEDES FERREIRA	08/08/19 11:45

ITAPEVA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-04.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, DIANETE TEIXEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, FICAM OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

PROCESSO	AUTOR(A)	RÉU	DATA DA AUDIÊNCIA
5000445- 57.2019.4.03.613	CEF	EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS	08/08/19 10:30
0000539- 32.2015.4.03.6139	CEF	ONIVALDO BELEZE FURTADO e ONIVALDO BELEZE FURTADO -	08/08/19 10:30
5000155- 13.2017.4.03.6139	CEF	DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEISE PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO - CELIA GRECZUK DE DONNO	08/08/19 10:45
5000028- 41.2018.4.03.6139	CEF	JAIR BATAGIN JUNIOR	08/08/19 10:45
5000538- 54.2018.4.03.6139	CEF	AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA - IDERALDO LUIS MIRANDA e OSWALDO BREVE JUNIOR	08/08/19 11:00

5000229- 33.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME - . CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA -	08/08/19 11:00
5000252- 76.2018.4.03.6139	CEF	W. CARDOSO LEME - ME e WANDERLEY CARDOSO LEME	08/08/19 11:15
5000248- 39.2018.4.03.6139	CEF	PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME - e PASQUALE JOSE SANGIACOMO	08/08/19 11:15
5000704- 86.2018.4.03.6139	CEF	RILTON BENEDITO DOS SANTOS	08/08/19 11:30
5000703- 04.2018.4.03.6139	CEF	RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME . FERNANDO JOSE DOS SANTOS e DIANETE TEIXEIRA GOMES	08/08/19 11:30
5000232- 85.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME -, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA	08/08/19 11:45
5000702- 19.2018.4.03.6139	CEF	RAIMUNDO GUEDES FERREIRA	08/08/19 11:45

ITAPEVA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-57.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REPRESENTANTE: EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, FICAM OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

PROCESSO	AUTOR(A)	RÉU	DATA DA AUDIÊNCIA
5000445- 57.2019.4.03.613	CEF	EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS	08/08/19 10:30
0000539- 32.2015.4.03.6139	CEF	ONIVALDO BELEZE FURTADO e ONIVALDO BELEZE FURTADO -	08/08/19 10:30

5000155- 13.2017.4.03.6139	CEF	DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEISE PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO - CELIA GRECZUK DE DONNO	08/08/19 10:45
5000028- 41.2018.4.03.6139	CEF	JAIR BATAGN JUNIOR	08/08/19 10:45
5000538- 54.2018.4.03.6139	CEF	AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA - . IDERALDO LUIS MIRANDA e OSWALDO BREVE JUNIOR	08/08/19 11:00
5000229- 33.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME - . CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA -	08/08/19 11:00
5000252- 76.2018.4.03.6139	CEF	W. CARDOSO LEME - ME e WANDERLEY CARDOSO LEME	08/08/19 11:15
5000248- 39.2018.4.03.6139	CEF	PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME - e PASQUALE JOSE SANGIACOMO	08/08/19 11:15
5000704- 86.2018.4.03.6139	CEF	RILTON BENEDITO DOS SANTOS	08/08/19 11:30
5000703- 04.2018.4.03.6139	CEF	RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME . FERNANDO JOSE DOS SANTOS e DJANETE TEIXEIRA GOMES	08/08/19 11:30
5000232- 85.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME -, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA	08/08/19 11:45
5000702- 19.2018.4.03.6139	CEF	RAIMUNDO GUEDES FERREIRA	08/08/19 11:45

ITAPEVA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-41.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JAIR BATAGN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

PROCESSO	AUTOR(A)	RÉU	DATA DA AUDIÊNCIA
5000445- 57.2019.4.03.613	CEF	EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS	08/08/19 10:30
0000539- 32.2015.4.03.6139	CEF	ONIVALDO BELEZE FURTADO e ONIVALDO BELEZE FURTADO -	08/08/19 10:30
5000155- 13.2017.4.03.6139	CEF	DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEISE PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO - CELIA GRECZUK DE DONNO	08/08/19 10:45
5000028- 41.2018.4.03.6139	CEF	JAIR BATAGIN JUNIOR	08/08/19 10:45
5000538- 54.2018.4.03.6139	CEF	AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA - , IDERALDO LUIS MIRANDA e OSWALDO BREVE JUNIOR	08/08/19 11:00
5000229- 33.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME - , CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA -	08/08/19 11:00
5000252- 76.2018.4.03.6139	CEF	W. CARDOSO LEME - ME e WANDERLEY CARDOSO LEME	08/08/19 11:15
5000248- 39.2018.4.03.6139	CEF	PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME - e PASQUALE JOSE SANGIACOMO	08/08/19 11:15
5000704- 86.2018.4.03.6139	CEF	RILTON BENEDITO DOS SANTOS	08/08/19 11:30
5000703- 04.2018.4.03.6139	CEF	RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME , FERNANDO JOSE DOS SANTOS e DIANETE TEIXEIRA GOMES	08/08/19 11:30
5000232- 85.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME -, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA	08/08/19 11:45
5000702- 19.2018.4.03.6139	CEF	RAIMUNDO QUEDES FERREIRA	08/08/19 11:45

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000229-33.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
 EXECUTADO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, FICAM OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

PROCESSO	AUTOR(A)	RÉU	DATA DA AUDIÊNCIA
5000445- 57.2019.4.03.613	CEF	EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS	08/08/19 10:30
0000539- 32.2015.4.03.6139	CEF	ONIVALDO BELEZE FURTADO e ONIVALDO BELEZE FURTADO -	08/08/19 10:30
5000155- 13.2017.4.03.6139	CEF	DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO - CELIA GRECZUK DE DONNO	08/08/19 10:45
5000028- 41.2018.4.03.6139	CEF	JAIR BATAGN JUNIOR	08/08/19 10:45
5000538- 54.2018.4.03.6139	CEF	AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA - . IDERALDO LUIS MIRANDA e OSWALDO BREVE JUNIOR	08/08/19 11:00
5000229- 33.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME - . CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA -	08/08/19 11:00
5000252- 76.2018.4.03.6139	CEF	W. CARDOSO LEME - ME e WANDERLEY CARDOSO LEME	08/08/19 11:15
5000248- 39.2018.4.03.6139	CEF	PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME - e PASQUALE JOSE SANGIACOMO	08/08/19 11:15
5000704- 86.2018.4.03.6139	CEF	RILTON BENEDITO DOS SANTOS	08/08/19 11:30

5000703- 04.2018.4.03.6139	CEF	RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME FERNANDO JOSE DOS SANTOS e DIANETE TEIXEIRA GOMES	08/08/19 11:30
5000232- 85.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME -, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA	08/08/19 11:45
5000702- 19.2018.4.03.6139	CEF	RAIMUNDO GUEDES FERREIRA	08/08/19 11:45

ITAPEVA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-86.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RILTON BENEDITO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORE(S) ADVOGADO(S) INTIMADO(S) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

PROCESSO	AUTOR(A)	RÉU	DATA DA AUDIÊNCIA
5000445- 57.2019.4.03.613	CEF	EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS	08/08/19 10:30
0000539- 32.2015.4.03.6139	CEF	ONIVALDO BELEZE FURTADO e ONIVALDO BELEZE FURTADO -	08/08/19 10:30
5000155- 13.2017.4.03.6139	CEF	DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEISE PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO - CELIA GRECZUK DE DONNO	08/08/19 10:45
5000028- 41.2018.4.03.6139	CEF	JAIR BATAGIN JUNIOR	08/08/19 10:45
5000538- 54.2018.4.03.6139	CEF	AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA - IDERALDO LUIS MIRANDA e OSWALDO BREVE JUNIOR	08/08/19 11:00

5000229- 33.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME - , CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA -	08/08/19 11:00
5000252- 76.2018.4.03.6139	CEF	W. CARDOSO LEME - ME e WANDERLEY CARDOSO LEME	08/08/19 11:15
5000248- 39.2018.4.03.6139	CEF	PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME - e PASQUALE JOSE SANGIACOMO	08/08/19 11:15
5000704- 86.2018.4.03.6139	CEF	RILTON BENEDITO DOS SANTOS	08/08/19 11:30
5000703- 04.2018.4.03.6139	CEF	RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME , FERNANDO JOSE DOS SANTOS e DIANETE TEIXEIRA GOMES	08/08/19 11:30
5000232- 85.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME -, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA	08/08/19 11:45
5000702- 19.2018.4.03.6139	CEF	RAIMUNDO GUEDES FERREIRA	08/08/19 11:45

ITAPEVA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-19.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO GUEDES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, FICAM OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

PROCESSO	AUTOR(A)	RÉU	DATA DA AUDIÊNCIA
5000445- 57.2019.4.03.613	CEF	EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS	08/08/19 10:30
0000539- 32.2015.4.03.6139	CEF	ONIVALDO BELEZE FURTADO e ONIVALDO BELEZE FURTADO -	08/08/19 10:30

5000155- 13.2017.4.03.6139	CEF	DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEISE PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO - CELIA GRECZUK DE DONNO	08/08/19 10:45
5000028- 41.2018.4.03.6139	CEF	JAIR BATAGIN JUNIOR	08/08/19 10:45
5000538- 54.2018.4.03.6139	CEF	AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA - , IDERALDO LUIS MIRANDA e OSWALDO BREVE JUNIOR	08/08/19 11:00
5000229- 33.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME - , CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA -	08/08/19 11:00
5000252- 76.2018.4.03.6139	CEF	W. CARDOSO LEME - ME e WANDERLEY CARDOSO LEME	08/08/19 11:15
5000248- 39.2018.4.03.6139	CEF	PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME - e PASQUALE JOSE SANGIACOMO	08/08/19 11:15
5000704- 86.2018.4.03.6139	CEF	RILTON BENEDITO DOS SANTOS	08/08/19 11:30
5000703- 04.2018.4.03.6139	CEF	RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME , FERNANDO JOSE DOS SANTOS e DIANETE TEIXEIRA GOMES	08/08/19 11:30
5000232- 85.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME -, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA	08/08/19 11:45
5000702- 19.2018.4.03.6139	CEF	RAIMUNDO GUEDES FERREIRA	08/08/19 11:45

ITAPEVA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000539-32.2015.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
EXECUTADO: ONIVALDO BELEZE FURTADO - ME, ONIVALDO BELEZE FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, FICAM OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As posturas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

PROCESSO	AUTOR(A)	RÉU	DATA DA AUDIÊNCIA
5000445- 57.2019.4.03.613	CEF	EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS	08/08/19 10:30
0000539- 32.2015.4.03.6139	CEF	ONIVALDO BELEZE FURTADO e ONIVALDO BELEZE FURTADO -	08/08/19 10:30
5000155- 13.2017.4.03.6139	CEF	DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEISE PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO - CELIA GRECZUK DE DONNO	08/08/19 10:45
5000028- 41.2018.4.03.6139	CEF	JAIR BATAGIN JUNIOR	08/08/19 10:45
5000538- 54.2018.4.03.6139	CEF	AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA - , IDERALDO LUIS MIRANDA e OSWALDO BREVE JUNIOR	08/08/19 11:00
5000229- 33.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME - , CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA -	08/08/19 11:00
5000252- 76.2018.4.03.6139	CEF	W. CARDOSO LEME - ME e WANDERLEY CARDOSO LEME	08/08/19 11:15
5000248- 39.2018.4.03.6139	CEF	PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME - e PASQUALE JOSE SANGIACOMO	08/08/19 11:15
5000704- 86.2018.4.03.6139	CEF	RILTON BENEDITO DOS SANTOS	08/08/19 11:30
5000703- 04.2018.4.03.6139	CEF	RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME , FERNANDO JOSE DOS SANTOS e DIANETE TEIXEIRA GOMES	08/08/19 11:30
5000232- 85.2018.4.03.6139	CEF	TAQUARISCAN AUTO PECASE SERVICOS LTDA - ME -, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA	08/08/19 11:45
5000702- 19.2018.4.03.6139	CEF	RAIMUNDO GUEDES FERREIRA	08/08/19 11:45

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDOMIRO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALU LOPES DOS SANTOS - SP331029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento à solicitação de Id. 19043761, extraí cópia autenticada da procuração outorgada ao patrono da parte autora.

Certifico, ainda, que com fulcro no artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte AUTORA para que promova a retirada, em balcão de Secretária, do documento autenticado.

ITAPEVA, 12 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000598-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE RÉ: VALDEMIR JOSE TREVISAN
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: DANIELA CRISTINA DE JESUS LARA MENDONSA DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória expedida pelo 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo (Carta Precatória nº 436/2018-EP - Processo nº 0011287-89.2018.403.6181) para a Comarca de Taquarivai/SP, visando a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos e da pena de multa, abaixo referidas, impostas ao sentenciado, que possui endereço naquela cidade (Id. 18877068, pág. 07).

1) Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 850 horas, à razão de 07 horas semanais, no mínimo, e 14 horas semanais, no máximo.

2) Prestação Pecuniária, no valor de R\$ 13.997,44, equivalentes a 32 cestas básicas calculadas com base no DIEESE/SP para agosto de 2018, podendo ser parcelada a critério do juízo de execução, em favor de entidade beneficente habilitada perante o Juízo Deprecado, devendo juntar os comprovantes originais.

3) Pena de Multa, no valor de R\$ 4.142,08, autorizado eventual parcelamento a critério do juízo das execuções, devendo ser recolhida através da Guia de Recolhimento da União, UG 200333, Gestão 00001, Código 14600-5, devendo o comprovante original ser juntado.

Entretanto, por não haver Juízo Criminal na Comarca de Taquarivai/SP, a Carta Precatória foi aditada e enviada para a Comarca de Itapeva/SP (Id. 18877068, pág. 02).

O sentenciado foi intimado a comparecer em cartório para Advertência e iniciar o cumprimento das penas restritivas de direito (Prestação de Serviços à Comunidade e Prestação Pecuniária), além da pena de multa (Id. 18877068, fl. 61).

O sentenciado compareceu em juízo (Id. 18877068, fl. 69), juntou comprovante de doação de 01 cesta básica ao Lar Vicentino de Itapeva (Id. 18877068, fl. 68) e apresentou requerimento de parcelamento da multa (Id. 18877068, fls. 70/71), juntando seu comprovante de renda (Id. 18877068, fl. 73).

Foi, então, decidido que, de acordo com o Súmula 192 do STJ, compete à justiça estadual a execução das penas impostas pela Justiça Federal, quando o sentenciado estiver recolhido em estabelecimento sujeito à Administração Estadual e, no caso em tela, a pena é restritiva de direitos e não privativa de liberdade, não sendo, por isso, caso de aplicação da referida súmula. Por esta razão e considerando a existência da 39ª Vara Federal de Itapeva/SP, foi determinada a redistribuição dos autos (Id. 18877068, fl. 74).

Assim, designo a audiência admonitória para o dia 07/08/2019, às 17h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - Telefone (15) 3524-9600.

O réu deverá ser intimado para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas.

Intime-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos e, pessoalmente, o réu - *Cópia deste servirá de Mandado de Intimação.*

DADOS DO SENTENCIADO: VALDEMIR JOSÉ TREVISAN, casado, servidor público municipal, filho de Mauro Trevisan e Alvorinda Cardoso Trevisan, nascido em 20/10/1965, portador do RG n.º 18.445.987 SSP/SP, residente na Rua Projetada, nº 16, Centro, Taquarivai/SP - CEP 18425-000 (endereço constante da procuração - fl. 72, Id. 18877068) ou Rua Simplicio Martins de Barros, nº 126, Taquarivai/SP - CEP: 18425-000 (endereço constante da Carta Precatória).

Oficie-se ao juízo deprecante, informando sobre a redistribuição da Carta Precatória a esta Vara Federal (sob o nº 5000598-90.2019.4.03.6139), bem como do conteúdo deste - *Cópia deste servirá de Ofício nº 262/2019-SC.*

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000573-77.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE RÉ: EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS, ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: GABRIEL HUBERMAN TYLES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: EURO BENTO MACIEL FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: GABRIEL HUBERMAN TYLES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: EURO BENTO MACIEL FILHO

DESPACHO

Em cumprimento ao ato deprecado e verificada a pauta de audiências, **designo a audiência admonitória para o dia 07/08/2019, às 17h30min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - Telefone (15) 3524-9600.

As rés deverão ser intimadas para comparecer à audiência, acompanhadas de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às condições que lhes foram impostas em razão da Suspensão Condicional do Processo na Ação Penal nº 0002075-15.2008.403.6110 - 4ª Vara Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a saber:

I - Proibição de se ausentar da comarca em que reside, sem a autorização do juiz, por mais de 15 dias;

II - Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo (Subseção Judiciária de Itapeva/SP), bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, esclarecendo que deverá comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 01 a 10 de cada mês, com exceção do mês de janeiro, face ao recesso forense, quando deverá comparecer entre os dias 07 a 17 do mês de janeiro para justificar as próprias atividades;

III - Prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 04 meses à razão de 05 horas por semana, vedado o cumprimento em prazo inferior, em instituição receptora de serviços previamente cadastrada na Central de Penas e Medidas Alternativas na cidade do Juízo Deprecado

Intime-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos e, pessoalmente, as rés, abaixo qualificadas - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação.

EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, filha de Maria José dos Santos e Sebastião Rodrigues dos Santos, nascida aos 13/11/1949, natural de Taquaritiba/SP, portadora do RG nº 6.936.154-4, inscrita no COF sob o nº 437.668.118-00, residente na Rua Mario Prandini, nº 1532 ou Rua Renato de Souza Faria, nº 37, Itapeva/SP.

ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, filha de Maria Antonia Oliveira, nascida em 11/02/1967, natural de Itapeva/SP, portadora do RG nº 18.364.035-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 099.065.668-33, residente na Rua Mario Prandini, nº 1532 ou Rua Renato de Souza Faria, nº 37, Itapeva/SP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDOMIRO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento à solicitação de Id. 19043761, extraí cópia autenticada da procuração outorgada ao patrono da parte autora.

Certifico, ainda, que com fulcro no artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte **AUTORA** para que promova a retirada, em balcão de Secretaria, do documento autenticado.

ITAPEVA, 12 de julho de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009672-40.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP322635 - MARCELO GURIÃO SILVEIRA AITH E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI) X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)
intimados os réus para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e, em não havendo requerimentos, apresentar alegações finais por memoriais (fl. 880).O réu MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI apresentou alegações finais (fl. 881/890), mas a ré MARIA ANUNCIATA DA SILVA não cumpriu a determinação (fl. 891). Intimem-se os advogados constituídos pela ré MARIA ANUNCIATA DA SILVA, mediante publicação no Diário Oficial, para, em 05 dias, manifestarem-se nos termos do despacho de fl. 880, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.Caso não haja manifestação dos advogados em questão, oficie-se a Fazenda Nacional para cobrança da multa e voltem os autos conclusos para a nomeação de advogado dativo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-27.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR E SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO)
Os réus foram intimados para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias (fl. 800). Os réus MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI e ANA PAULA DE JESUS PERRETTI (fls. 805/806) e CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA (fls. 808/815) cumpriram a determinação, entretanto, os demais, embora intimados, quedaram-se inertes.Assim, intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído por WILMAR HAILTON DE MATTOS para que apresente alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.Intime-se pessoalmente a advogada nomeada para a defesa de JOSE CARLOS VASCONCELOS, Dra. RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - OAB/SP nº 283.444 (com escritório situado à Rua Ariovaldo Queiroz Marques, nº 50, Sala 02, Centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-8824 ou (15) 99723-5117), para o mesmo fim e nos mesmos termos - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação.Caso não haja manifestação dos advogados em questão, oficie-se a Fazenda Nacional para cobrança da multa e intimem-se pessoalmente os réus para a nomeação de novo advogado.Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no Sistema Processual a extinção de punibilidade em face de SATURNINO ARAUJO e de JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003760-16.2016.4.03.6130
AUTOR: APARECIDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUBENS NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399, SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS - SP119761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, quanto a informação da perita, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-17.2019.4.03.6130
AUTOR: VALDECI FERREIRA DE LA CERDA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da renúncia de poderes juntada, retire-se o nome do advogado do sistema processual.

Intimem-se, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-47.2019.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da documentação juntada, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-84.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MILENA ALVES PONTES
REPRESENTANTE: JUSELENE ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LIMA DA SILVA - SP402673,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou juntando declaração de hipossuficiência.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-86.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA SIRINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICCOLO BUENO - SP293287
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-21.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653, MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AEROPORTO DE CONFINS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;
- regularizar a representação processual, juntando procuração com identificação do outorgante.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-07.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-70.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: TRANS HAYAKU TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Esclareça a propositura da ação nesta subseção, tendo em vista o contrato social e cartão do CNPJ indicar o endereço no município de Cajamar.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-38.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653, MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DE COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GJARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRA COPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004707-14.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ROLAND BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15944714: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 12717614) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-88.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17476314: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 15345092) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-41.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JAIME JOSE PEREZ DIAZ, PAULA MC DARBY
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17964906: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 15543612) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008256-25.2015.4.03.6130
IMPETRANTE: ROSALINA VIEIRA BARBOSA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001190-35.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003211-13.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010613-41.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HIGIENIX HIGIENIZACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Regularize a representação processual, juntando procuração ad judicium.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-73.2019.4.03.6130

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-40.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: LUCIANA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003552-39.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA TEREZA LOPES DE OLIVERIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-95.2019.4.03.6130
AUTOR: MELISSA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP, o qual, de ofício, reconheceu o interesse da União no feito e declinou a competência em favor da Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;".

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional.

Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juizes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150-STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60-TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Recordo, ainda, o teor das Súmulas 150, 224 e 254 do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: " Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: " A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pois bem, no caso em apreço, a parte autora não imputa qualquer conduta à União. Pelo contrário, apenas alega que a UNIG teria descumprido as determinações do MEC e anulado indevidamente o registro de seu diploma.

Por sua vez, também não há qualquer pedido deduzido em face da União ou tendente a desconstituir qualquer ato emitido pelo MEC, o que revela a ausência de interesse jurídico ou econômico do ente federal na lide.

Vale lembrar, ainda, que, nos moldes do art. 48 da lei nº 9.394/96, compete às Universidades efetuar o registro de diplomas emitidos por entidades não universitárias; e, logicamente, também compete às Universidades desconstituir tais atos em caso de eventual nulidade (art. 53 da lei nº 9.784/99).

Na presente lide, o objeto de discussão é tão somente o ato da UNIG que, por iniciativa própria (pois não houve qualquer determinação do MEC nesse sentido) e dentro da esfera sua competência administrativa, anulou o registro do diploma da parte autora. Desta forma, como a demanda busca desconstituir um ato próprio da UNIG, apenas esta possui o interesse em defender tal ato.

Por fim, nota-se que a própria parte autora, no gozo de sua liberdade de ação, deixou de incluir a União no polo passivo e não apresentou emenda à inicial para tanto.

Pelo exposto, à luz do entendimento cristalizado na súmula 224 do STJ, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-12.2019.4.03.6130

AUTOR: CAROLINE CRISTINA SILVA BRUM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Trata-se de ação em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP, o qual, de ofício, reconheceu o interesse da União no feito e declinou a competência em favor da Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;".

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional.

Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150-STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60-TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos-SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972-SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSULETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Recordo, ainda, o teor das Súmulas 150, 224 e 254 do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: " Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: " A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pois bem, no caso em apreço, a parte autora não imputa qualquer conduta à União. Pelo contrário, apenas alega que a UNIG teria descumprido as determinações do MEC e anulado indevidamente o registro de seu diploma.

Por sua vez, também não há qualquer pedido deduzido em face da União ou tendente a desconstituir qualquer ato emitido pelo MEC, o que revela a ausência de interesse jurídico ou econômico do ente federal na lide.

Vale lembrar, ainda, que, nos moldes do art. 48 da lei nº 9.394/96, compete às Universidades efetuar o registro de diplomas emitidos por entidades não universitárias; e, logicamente, também compete às Universidades desconstituir tais atos em caso de eventual nulidade (art. 53 da lei nº 9.784/99).

Na presente lide, o objeto de discussão é tão somente o ato da UNIG que, por iniciativa própria (pois não houve qualquer determinação do MEC nesse sentido) e dentro da esfera sua competência administrativa, anulou o registro do diploma da parte autora. Desta forma, como a demanda busca desconstituir um ato próprio da UNIG, apenas esta possui o interesse em defender tal ato.

Por fim, nota-se que a própria parte autora, no gozo de sua liberdade de ação, deixou de incluir a União no polo passivo e não apresentou emenda à inicial para tanto.

Pelo exposto, à luz do entendimento cristalizado na súmula 224 do STJ, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Aveíno Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-80.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIS BRASIL SOLUCOES MOVELEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

id 14691420: Indeferir o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-34.2019.4.03.6130

AUTOR: ARIANA EDMÉ EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, determino que a autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-82.2019.4.03.6130

AUTOR: VERGÍNIA BENEDICTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VICENTE HAHN - RS47009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, bem como a adequação da matéria ao tipo de ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-52.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE CLOVIS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a Justiça Gratuita, anote-se.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Após, cumprida a informação, cite-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-98.2019.4.03.6130

AUTOR: ZELINA PEREIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA RODRIGUES FORNAZA - SP182811, ALEXANDRE SILVA ALVAREZ - SP152753, LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MICHELLE PEDRO CASTELETTI - SP372277

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Verifico que na declaração da autora à CEF, de não reconhecimento de determinadas transações bancárias, constam tanto débitos, quanto créditos, porém, ao que parece, estes não foram considerados no cômputo do valor da causa.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, **determino que** a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-69.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA HELENA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTA CRISTINA LOPES CHAVES CORREA JAEGER - SP106972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000283-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065, SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
REQUERIDO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição da União de Id 13105077, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031200-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PRIMAX FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HANERI BLUMENSCHEN FILHO - SP157872
RÉU: MUNICÍPIO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 14373666 por se tratar de objeto distinto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, a nulidade do processo administrativo.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031200-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PRIMAX FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HANERI BLUMENSCHEN FILHO - SP157872
RÉU: MUNICÍPIO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 14373666 por se tratar de objeto distinto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, a nulidade do processo administrativo.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000722-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
RÉU: PANIFICADORA ESTRELA DE JUQUITIBA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MOSART LUIZ LOPES - SP76376, ANA CLARA LEITE LEITAO - SP379521, DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695

DECISÃO

Examinando os autos, observo que o imóvel objeto do litígio situa-se na cidade de Jujubá/SP.

Dispõe o art. 47 do CPC/2015:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

No caso dos autos, o litígio versa sobre o direito de posse de bem imóvel, logo, a competência para processamento e julgamento da demanda pertence ao juízo da situação da coisa.

Trata-se de competência absoluta, e, por isso, improrrogável, uma vez que é vedada à parte optar pelo foro do domicílio ou de eleição.

Portanto, considerando que o bem imóvel em discussão situa-se no município de Jujubá/SP, vinculado à 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo, entendo ser absolutamente incompetente para processar a presente demanda.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTA NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuo jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, inprorrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuo jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada.

Portanto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DESTES AUTOS**, em prol de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835
EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação do exequente (Id 12278047), **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela exequente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324, PRISCILA CRISTINA DA ROCHA - SP334007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da parte autora (Id 10840031), **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FIBRASMIL CENOGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 10148647 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO JOSE DE MESQUITA GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 14120794 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-23.2019.4.03.6130
AUTOR: ROSANGELA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rosângela Francisca dos Santos** em face do INSS, visando à declaração de inexistência de débito referente ao suposto recebimento em duplicidade dos benefícios de auxílio-acidente de trabalho NB 600.255.297-2 e auxílio-doença por acidente de trabalho NB 104.319.397-6.

É o relatório do essencial.

Decido.

Da análise da exordial, bem como dos documentos acostados aos autos sobretudo em Id 17040263, verifico que os benefícios objeto da presente demanda têm **natureza acidentária**. A demandante, inclusive, narra que um dos benefícios foi implantado por força de decisão proferida pela 07ª Vara Cível da Comarca de Osasco.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, como cediço, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício – previdenciário ou acidentário – não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **Decisão dos precedentes desta Corte, "compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013).** da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 201401674626, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/10/2015 ..DTPB:)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - No caso, a autora postula na inicial o restabelecimento de auxílio-doença acidentário c.c. concessão aposentadoria por invalidez acidentária.

2 - Foi juntada aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 21), tendo a autora sido beneficiada com auxílio-doença acidentário nos períodos de 11/04/06 a 15/09/06 e 02/10/06 a 28/03/07 (fs. 248 e 250).

3 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF3, AC 2316344, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, DJF3 18/06/2019)

Destarte, diante da natureza acidentária dos benefícios trazidos à discussão, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO MARINHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Marinho de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário foi concedido equivocadamente pela autarquia-ré.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou pericemento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003662-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISMOE DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS PARA BANHEIROS LTDA - EPP, RENATO MOELIN

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NOEMI SANTOS AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Noemi Santos Amorim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS cometeu, de fato, o erro descrito pela parte autora na análise do benefício previdenciário.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora: juntar cópia integral dos processos administrativos referentes aos NB 607.401.257-5, 620.261.020-8 e 623.395.219-4 referidos na inicial.**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção antecipada de prova pericial.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALDEMICIO ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Aldemicio Araújo de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS cometeu, de fato, o erro descrito pela parte autora na análise do benefício previdenciário.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora: juntar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 187.201.787-5.**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004504-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOANA XAVIER DE SOUZA LISBOA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Aparecida Costa Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra. No ponto, destaco que a planilha de cálculo que acompanha a peça de ingresso refere-se a terceira pessoa, estranha ao feito e com a primeira parcela vencida em maio/2014, ao passo em que no conteúdo da exordial a demandante assevera que o benefício que se pretende restabelecer, NB 87.160.158.833-7, possui DCB em 16/05/2013.

Ademais, deverá a autora esclarecer qual o benefício objeto da presente demanda, bem como acostar aos autos **o procedimento administrativo correspondente de maneira legível e integral**, pois a inicial faz menção ao NB 87.160.158.833-7 e a comunicação de decisão constante de Id 17444267 refere-se ao NB 31.620.535.342-7. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu e voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela de urgência e produção antecipada de prova pericial.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Antonio Fernandes Goes Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede liminar a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Considerações acerca da petição inicial.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora juntar comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à propositura da ação.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu e retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela de urgência e produção antecipada de prova pericial.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002539-72.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MERCA TECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PIRES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003329-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: YES FORTALEZA ACAZIA RIO DAS PEDRAS SPE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357, MARCELO CALDERON - SP239588
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da parte autora Id 10579259, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LINDINALVA LIMA SANTOS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES DA SILVA BRANDAO - SP415020, FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando a petição de Id 11437957 e a certidão de Id 16373796, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NELSIMAR JESUS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO CAMILO PILEGGI - SP196603, LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial. Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍN MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. RI ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007, e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NILVANIA BARBOSA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHELDA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Nilvania Barbosa Coelho contra a União, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e Faculdade Mozarteum de São Paulo.

A parte autora requereu a desistência da ação (Id 18164827).

Decido.

Considerando o pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: KATIA CHRISTINA ALMEIDA BRESSAN

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antonio Carlos Baia de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi indevidamente negado pela autarquia-ré.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NICOLLAS LEMES DE SOUZA PANDINI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GILVANOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Gilvanor de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período especial alegado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUAREZ VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Juarez Viana de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora** juntar aos autos cópias da inicial, sentença, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado referentes aos processos n. 0001983-75.2009.403.6183 e 5003264-29.2019.403.6183 para análise acerca de possível configuração de litispendência e coisa julgada.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000869-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO DE LAS CASAS ALELAF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JANE MARIA LEAO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Torno sem efeito a decisão Id 18967787 no que diz respeito às considerações acerca da petição inicial em razão de erro material no sexto parágrafo deste capítulo da decisão.

Pois bem.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra. No ponto, destaco que a planilha de cálculo que acompanha a peça de ingresso considerou o valor de cada parcela vincenda como de R\$4.253,44 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), ao passo em que o valor unitário das parcelas vencidas em 2019 foi consignado como R\$2.126,72 (dois mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

Ademais, deverá a autora juntar aos autos o **procedimento administrativo referente ao benefício identificado pelo NB 607.661.353-3 de maneira legível e integral**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

As providências acima determinadas deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu e voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela de urgência e produção antecipada de prova pericial.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CRISTINA BARCELOS RODRIGUES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Cristina Barcelos Rodrigues Pinto, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao determinar a cessação programada do benefício NB 607.486.814-3.

Ante ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora** apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo referente ao NB 607.486.814-3, com relação à sua concessão, bem como no que diz respeito à convocação para realização de perícia administrativa que culminou com a determinação de cessação em 19/05/2015.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção, hipótese não demonstrada nos autos.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu e voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela de urgência e produção antecipada de prova pericial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADEMIR PINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Ademir Pinto de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS cometeu, de fato, o erro descrito pela parte autora na análise do benefício previdenciário.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora: juntar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 183.399.922-0.**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ DE PAULO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Luis de Paulo Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 139.398.999-0.

b) juntar instrumento de procuração e comprovante de endereço atualizados e contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GISLAINE APARECIDA PERUSSATO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela urgência, ajuizada por **Gislaine Aparecida Perussato**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao determinar a cessação programada do benefício NB 607.486.814-3.

Ante ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora apresentar cópias integrais (legíveis) dos processos administrativos referentes aos NB 622.624.082-6 (com relação à sua concessão, bem como no que diz respeito à convocação para realização de perícia administrativa que culminou com a determinação de cessação em 13/08/2018) e NB 624.807.332-9.**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito*. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção, hipótese não demonstrada nos autos.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção antecipada de prova pericial.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001253-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ROBERTO MAGALHAES MACHADO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da cartaprecatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004269-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CRISTIANE LOPES DA SILVA PEREIRA, RAFAEL LOPES DA SILVA PEREIRA, RODRIGO LOPES DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por **Cristiane Lopes da Silva Pereira, Rafael Lopes da Silva Pereira e Rodrigo Lopes da Silva Pereira** a qualidade de herdeiros de Elizete Lopes da Silva Pereira, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Juntaram documentos e planilha de cálculo em Id 11769752.

É o relatório do essencial. Decido.

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, § 4º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001285-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ EDUARDO FELIX DA COSTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da cartaprecatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: HILDETE SANTOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela urgência, ajuizada por **Hildete Santos Lopes**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao determinar a cessação do benefício da parte autora.

Ante ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo referente ao NB 544.635.597-7.**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito*. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção, hipótese não demonstrada nos autos.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Paulo de Freitas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** da espécie de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário foi concedido equivocadamente pela autarquia-ré.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Francisco Barros de Souza**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder o benefício ora requerido pela parte autora.

Ante ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo referente ao NB 176.111.140-7.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção, hipótese não demonstrada nos autos.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001301-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO DIAS FACHINA - ME, LEANDRO DIAS FACHINA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Lourival Hilario de Santana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi indevidamente negado pela autarquia-ré.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Neide Vaz Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi indevidamente negado pela autarquia-ré.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

Ademais, deverá a demandante acostar aos autos o **procedimento administrativo referente ao NB 171.112.967-1 de maneira legível e integral**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001308-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILAS GONCALVES VERDADEIRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da cartaprecatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002058-40.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FABIANO PRADO FREITAS

DESPACHO

Em face da informação ID 14026104, intimem-se novamente as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001406-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDIVAN DE QUEIROZ MOVEIS - ME, JOSE EDIVAN DE QUEIROZ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002255-24.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILLIAN DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos digitalizados de mesmo número ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram e com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: AHMAD HUSSEIN FARES - ME, AHMAD HUSSEIN FARES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ARNALDO BENEDETI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos nº0003664-35.2015.403.6130 ao arquivo findo.

Intím-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SANTOS COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EIRELI - ME, RAQUEL GAMA DA SILVA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intím-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: THAIS HELENA DE MORAES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos nº0003849-39.2016.403.6130 ao arquivo findo.

Intím-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002224-24.2016.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos digitalizados de mesmo número ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram e com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000504-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CENTRAL PRESTACAO DE SERVICOS SS LTDA - EPP, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, LEANDRO MACENA DA SILVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fir de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000995-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DIEGO GUARDIA BUENO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fir de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009297-27.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA - SP225557, ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos digitalizados de mesmo número ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram e com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BEATRIZ DE SOUSA ROSA ANDRADE DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO RODRIGUES ROCHA - SP300346, GILMAR JOSE CORREIA - SP265852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **BEATRIZ DE SOUSA ROSA ANDRADE DE QUEIROZ** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a liberação de valores bloqueados em conta poupança, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 36.344,23 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000991-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO ARAUJO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003688-68.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
ASSISTENTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOHEI - SP205034
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos digitalizados de mesmo número ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram e com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002964-93.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CIELO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos digitalizados de mesmo número ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram e com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000784-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: TORCMETAL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES, MARCOS ANTONIO DALL CORTIVO, MARCELO KLECHOWICZ, MARCELO RYU, STENIO SILVA VIANA, RICARDO ROSOLEN TEIXEIRA ZAFRED, JOAO MARIO NENOW BARRETO, ROGER SOUTO TRUBIENE, ANDERSON BARBOSA DE AVILA, RICARDO BATISTA ZIMMERMANN
Advogado do(a) RÉU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A defesa de José Luiz Toledo Fernandes (Id 15850448) alega falta de interesse de agir na presente demanda por força de sentença absolutória proferida pela justiça castrense. Todavia não acostou aos autos certidão de trânsito em julgado que demonstre a ocorrência de coisa julgada material nesse aspecto. Desta feita, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, intime-se o réu José Luiz Toledo Fernandes para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente certidão que comprove o trânsito em julgado da sentença que pretende ser utilizada nesta demanda.

Após o transcurso do prazo ora deferido, voltem os autos conclusos com urgência.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Interneed Comercial e Industrial Ltda.** contra a **União**, objetivando provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo de PIS/COFINS-Importação, bem como condenar a requerida a proceder compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Regularmente processado o feito, foi julgado procedente o feito.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 17264710.

A demandante peticionou em Id's 17374409/17374413, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para fins de compensação do crédito tributário objeto da presente demanda, perante a RFB, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela demandante em Id 17374409, observando-se os procedimentos de praxe e atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de julho de 2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024763-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: COTIA LAURE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, EDIS MILARE - SP129895

DESPACHO

Despachado em inspeção

Diante da não aceitação da proposta de acordo pelo Ministério Público Federal, intime-se a ré para apresentar sua contestação, no prazo de 15(quinze) dias, visto já fora citada, como resta demonstrado no documento Id. nº7096122.

Quanto à expedição de ofício à Agência Ambiental do Embu das Artes da CETESB, solicitando informações sobre o processo CETESB.072799/2018-85, resta, indeferida, pois o ônus da prova incumbe ao peticionante quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte peticionante providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da Agência Ambiental do Embu das Artes da CETESB em fornecê-los.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003226-09.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
ASSISTENTE: EDUARDO SOEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos digitalizados de mesmo número ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram e com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003867-65.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
ASSISTENTE: ULTRALUB QUIMICA LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA - SP94474-B
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para cumprimento do decisório proferido à fl. 420, item 3,2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, remetam-se os autos físicos, ao arquivo findo, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos virtuais de mesmo número ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003542-22.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NILTON ROBERTO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos digitalizados de mesmo número ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram e com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004412-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF, inclusive do valor do depósito efetuado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002806-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE ADAO VASCONCELOS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestem-se os coautores sobre a certidão negativa Id 5387668, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

Expediente Nº 2724

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para a classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Apresente o exequente planilha referente aos valores que pretende executar a título de honorários sucumbenciais - prazo: 15 dias.

Após, intime-se o executado nos termos do artigo 523, CPC/2015, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação em honorários, conforme planilha acostada aos autos.

Em mesma oportunidade intime-se o executado nos termos do artigo 525, CPC/2015 para, em querendo, a apresentar impugnação em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, desde logo ressalvo que ao valor da dívida será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, CPC/2015, ficando desde já determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Em mesma oportunidade, considerando que por reiteradas vezes comunica o exequente a displicência da CEF no envio dos boletos de parcelas mensais relativas ao contrato de arrendamento diretamente ao arrendatários, o que vem gerando inúmeros depósitos em conta judicial nestes autos, esclareça a CEF o motivo do descumprimento da ordem judicial para o envio dos boletos, bem como providencie, incontinenti, a respectiva remessa imediatamente. Por fim, com a regularização do envio das parcelas mensais aos arrendatários, o que deverá ser demonstrado pelo exequente, determino a expedição do respectivo ofício de apropriação dos valores valores depositados nos autos.
Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003100-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIDIA DOS SANTOS MOREIRA, JOAO MANUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO - MG29208

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal – MPF Id. nº14268874, intime-se a União para que manifeste seu interesse no feito, e caso tenha interesse na presente demanda, deverá manifestar-se em réplica à contestação Id. nº6927193, no prazo de 30(trinta) dias.

No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, se houver interesse, manifestar-se em réplica à contestação Id. nº6927193, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ainda, e no prazo legal, as partes especificarem quais provas pretendem produzir, especificando minuciosamente as mesmas.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LINK PRO INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS E COMÉRCIO LTDA - EPP, JAIRO RUI FERAIORNI, CLEIDE DE CARLI FERAIORNI, LUIZ FABIANO FERAIORNI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se que os endereços indicados para citação do(s) executado(s) estão localizados em Cotia/SP e Carapicuíba/SP.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cotia/SP e Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INOX GRILL LAREIRAS E CHURRAQUEIRA EIRELI - EPP, ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumram-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-38.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGINA APARECIDA DA SILVA BONFIM

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

Expediente Nº 2725

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003183-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA

Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.880,81, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Mandado de citação cumprido às fls. 34/35. Transcorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, houve a constituição definitiva do título executivo, consoante fl. 39, procedendo-se aos atos expropriatórios, com bloqueio online de parte do valor exequendo (fls. 40/41). As partes realizaram acordo em audiência, consoante fls. 99/102, homologado à fl. 105. Em petição colacionada à fl. 113, a CEF informou haver realizado a apropriação dos valores bloqueados, bem como noticiou o descumprimento do acordo, motivo pelo qual requereu novo bloqueio via Bacenjud, o qual restou indeferido à fl. 123. Diante da não localização de bens suficientes para a satisfação do débito exequendo, a CEF manifestou-se pela desistência do feito (fl. 147). É o relatório. DECIDO. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X GERALDO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MARCELINO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.034,62, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Citação efetivada, consoante fls. 46/47, 49 e 54. Transcorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, houve a constituição definitiva do título executivo, procedendo-se aos atos expropriatórios, com bloqueio online de parte do valor exequendo (fls. 68/69 e 73/74). Em petição colacionada às fls. 143/146, a CEF informou haver realizado a apropriação dos valores bloqueados. Posteriormente, diante da não localização de bens suficientes para a satisfação do débito exequendo, a CEF manifestou-se pela desistência do feito (fl. 164). É o relatório. DECIDO. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011483-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VASCONCELOS

Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de RODRIGO VASCONCELOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.643,29, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Mandado de citação cumprido à fl. 65. A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante fls. 79/80. Transcorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, houve a constituição definitiva do título executivo, consoante fls. 83 e 93, procedendo-se aos atos expropriatórios, sem resultado positivo. Em decorrência da não localização de bens suficientes para a satisfação do débito exequendo, a CEF manifestou-se pela desistência do feito (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012878-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 19.416,19, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção

(CONSTRUCARD).Citação efetivada, conforme certidão positiva de fl. 36.Transcorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, houve a constituição definitiva do título executivo, consoante fl. 39, procedendo-se aos atos expropriatórios, sem resultado positivo.Posteriormente, diante da não localização de bens suficientes para a satisfação do débito exequendo, a CEF manifestou-se pela desistência do feito (fl. 131).É o relatório. DECIDO.Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012905-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JOSE BRAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAGA DE SOUZA

Vistos em Inspeção.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de JOSÉ BRAGA DE SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 29.754,89, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).A citação foi efetivada, consoante fls. 44/45 e 47/48.Transcorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, houve a constituição definitiva do título executivo, consoante fl. 52, procedendo-se aos atos expropriatórios, sem resultado positivo. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas, consoante fls. 60/61 e 84/85.Em decorrência da não localização de bens suficientes para a satisfação do débito exequendo, a CEF manifestou-se pela desistência do feito (fl. 116).É o relatório. DECIDO.Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013609-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação monitoria proposta com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.142,07, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).Citação efetivada, conforme fls. 70/71.Foi celebrado acordo entre as partes para pagamento da dívida conforme Termo de Audiência de fls. 96/98. O acordo foi homologado no decisório de fl. 102.À fl. 110, a autora informou o descumprimento do acordo.Diante da constituição definitiva do título executivo, procedeu-se aos atos expropriatórios, com bloqueio online de parte do valor exequendo (fls. 113/114 e 124/125). Posteriormente, diante da não localização de bens suficientes para a satisfação do débito exequendo, a CEF manifestou-se pela desistência do feito (fl. 132).É o relatório. DECIDO.Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores bloqueados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014347-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

Vistos em Inspeção.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.395,65, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).Mandado de citação cumprido à fl. 37.Transcorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, houve a constituição definitiva do título executivo, consoante fl. 41, procedendo-se aos atos expropriatórios, sem resultado positivo. A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante fls. 51/52.Em decorrência da não localização de bens suficientes para a satisfação do débito exequendo, a CEF manifestou-se pela desistência do feito (fl. 132).É o relatório. DECIDO.Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019930-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA

Vistos em Inspeção.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.888,29, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).Mandado de citação cumprido às fls. 45/46.A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante fls. 53/54. Transcorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, houve a constituição definitiva do título executivo, consoante fl. 58, procedendo-se aos atos expropriatórios, sem resultado positivo. Em decorrência da não localização de bens suficientes para a satisfação do débito exequendo, a CEF manifestou-se pela desistência do feito (fl. 144).É o relatório. DECIDO.Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020127-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JEAN CARLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLO DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação monitoria proposta com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 20.112,42, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).Citação efetivada, consoante fls. 47/48 e 50/51.A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme fl. 57. Transcorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, houve a constituição definitiva do título executivo, procedendo-se aos atos expropriatórios, com bloqueio online de parte do valor exequendo (fls. 60/62). Em petição colacionada às fls. 124/126, a CEF informou haver realizado a apropriação dos valores bloqueados.Posteriormente, diante da não localização de bens suficientes para a satisfação do débito exequendo, a CEF manifestou-se pela desistência do feito (fl. 140).É o relatório. DECIDO.Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002418-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA DELGADO

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação monitoria proposta com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 24.394,42, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).Citação efetivada, consoante fls. 66/67.Transcorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, houve a constituição definitiva do título executivo, procedendo-se aos atos expropriatórios, com bloqueio online de parte do valor exequendo (fls. 100 e 103). Posteriormente, diante da não localização de bens suficientes para a satisfação do débito exequendo, a CEF manifestou-se pela desistência do feito (fl. 130).É o relatório. DECIDO.Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores bloqueados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2723

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002202-48.2012.403.6130 - REDECARD S.A.(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 476/521, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Diante da reforma parcial da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho dos recursos, para fins de adoção das providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002586-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 17515871), sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 2726

EXECUCAO FISCAL

0000652-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE MARCIANEZI

Dê-se ciência ao exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000810-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DROG MUTINGA LTDA ME X LEANDRO FERNANDO ANTUNES MARCHIOLI

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000928-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CENTER OSASCO LTDA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002673-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ELI FARMA LTDA ME

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002969-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALPHA AMBIENTAL DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003721-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PRIMITIVA LTDA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a diligência negativa (não localização da executada), promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003724-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X SAO JUDAS IMOVEIS S/C LTDA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno do mandado, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003877-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA CARLOS SILVA DROG ME X JULIANA CARLOS DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno do mandado, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003926-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X EUNICE DO PRADO ME

Dê-se ciência ao exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006277-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X LUIZ OTAVIO GOMES

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006726-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HEALTHMED COM LTDA ME

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno do mandado, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007168-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP383207A - GABRIELA ALONSO DOS SANTOS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X A FARMACIA INDL LTDA ME

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a diligência negativa (não localização da executada), promova-se vista dos autos ao Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007170-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ALEXANDRE RICARDO ALVES ME

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010928-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAXICOOK DO BRASIL LTDA X SYLVIO REIS DE RUSU(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Impugnação de fls.68/75: Dê-se ciência ao coexecutado.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020171-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MASSATOCE IMAMURA & CIA LTDA ME X MASSATOCE IMAMURA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno do mandado, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020208-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X DROG JURY LTDA X NANCY MARCHESANO ROMERO VILLA NOVA X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001456-83.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X TUNUS CRYO IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a diligência negativa (não localização da executada), promova-se vista dos autos ao Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002869-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORJA OSASCO LTDA(SP393153 - ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO E SP370858 - ANDERSON PEREIRA)

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista a manifestação da Exequerente à fl. 98-verso, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.

Aguarda provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da devedora, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003867-02.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI

Dê-se ciência ao exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004653-46.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CENTRO AUTOMOTIVO JAMPETRO LTDA

Dê-se ciência ao exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005177-43.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SERV MAQUINAS PAULISTA LOCACAO LTDA - EPP(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Vistos em Inspeção.

Deiro a devolução de prazo requerida pela executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005550-74.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADAO PEREIRA DOS PASSOS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001071-04.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADRIANA APARECIDA ERVAS VIRIATO(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Vistos em Inspeção.

Esclareça a exequente a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual de Osasco, quando o correto seria Carapicuíba.

Int.S

EXECUCAO FISCAL

0001327-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 73/76: Dê-se ciência à exequente para requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002809-90.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JULIO CESAR VIEIRA SANTOS EPP

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004127-11.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X A CASA BENEFICENTE CRISTA CLARA NUNES(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO ARAUJO)

Intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACENJud, bem como do prazo para eventual oposição de embargos à execução. Expeça-se mandado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005473-94.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARMEN PATRICIA NONATA SEPULVEDA GARRIDO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006365-72.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOMINGOS DE NARDO JUNIOR

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003252-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCIO MOTTA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003310-10.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARIA CHRISTINA DE IBIROCAHY SANTOS

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003376-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X GUEDES SILVA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003410-62.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MACAS & SOLUCOES IND. E COM. DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007836-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELI FARMA LTDA ME X EDNA MORENO X ANDREIA MORENO AMORIM

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno do mandado, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001735-30.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP BICHO DOCE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001900-77.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARBEIT MIT TECHNIK SERVICOS LTDA - EPP

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno do mandado, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008200-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATA SILVIA GALDINO DA SILVA SANTOS

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008208-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JHONATA CESAR DE SOUZA SANTOS

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008337-37.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GBV COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004108-97.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HIDEKI HIRAYAMA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a diligência negativa (não localização da executada), promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004150-49.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA SANTANA DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a diligência negativa (não localização da executada), promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LINDALVA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA SOARES DE LIMA LEITE - SP382549
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LINDALVA SILVA DE LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS**, a qual autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.

A impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1476097501) em 11/02/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial no ID 18891872, tendo a impetrante se manifestado no ID 18994878 e juntado os documentos constantes no ID 18994884.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 18994884 como aditamento à inicial e determino o regular processamento do feito.

Observe, entretanto, que a impetrante indica como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS**.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, intime-se a Impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quanto à autoridade impetrada que figura no polo passivo e impetração neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes, promovendo, se for o caso, a retificação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO PESSOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO MARCELO RODRIGUES - SP334678, MARCIO DO PRADO PESSOA - SP411462
IMPETRADO: CHEFE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que, instado a justificar a impetração do presente *mandamus* neste Juízo, o impetrante requereu em ID 19283883 a remessa dos autos à comarca de Guarulhos/SP.

Como se sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. Por sua vez, o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquela Subseção Judiciária.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLENTE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARADO. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: TARGET BLINDAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TARGET BLINDAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** objetivando a declaração de inexistência de inclusão das contribuições sociais destinadas ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13 ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLENTE. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARADO. NÃO É O caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilular mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJI de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juiza Regina Costa, DJF3 CJI de 19/01/2009, p. 754.

Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-83.2019.4.03.6133
 IMPETRANTE: GERSON DOS SANTOS RIBEIRO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039
 IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique corretamente a autoridade coatora, nos termos do art.6º da Lei 12.016/09, bem como, comprove o "status" atual do requerimento administrativo feito em 30/10/2018 (protocolo 558238640), sob pena de extinção.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001842-72.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: WANGHSIU LIANG

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que realize a virtualização voluntária da execução fiscal originária dos presentes.

Não atendida a determinação, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que os embargos à execução dependentes de ações ajuizadas em meio físico serão obrigatoriamente opostos pelo mesmo meio.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001827-06.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: DAVID HOMSI SIMOES - ME, DAVID HOMSI SIMOES

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000294-39.2015.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-49.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: ULTRA A4 COMERCIO, BENEFICIAMENTO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CHRISPIM, RENATO CESAR DOS SANTOS CHRISPIM

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento ddébito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000289-22.2012.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICIA BANDELOW BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não condizem com a integralidade dos autos físicos, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação.

Regularizado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-71.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CONEXAO DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, ANDERSON FERNANDO MENDONCA, KELLY MAIARA VELOSO MENDONCA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento ddébito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004852-54.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001817-59.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO
CURADOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos, observando-se o disposto no art. 10 da Resolução mencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001744-87.2019.4.03.6133
REQUERENTE: RAFFOUL ELIAS RAFFOUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a UNIÃO, na forma da lei.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JADSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN DAVID PEREIRA DA SILVA - SP371086

DESPACHO

ID 19168137: Defiro ao executado os benefícios da gratuidade da justiça.

ID 19256811 e 19252353: Firmado acordo entre as partes, e havendo pedido expresso da exequente, defiro o pedido de desbloqueio das contas do executado.

No mais, ante o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NUTRIALHO COMERCIO DE ALHO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO a presente ação de execução em face de NUTRIALHO COMERCIO DE ALHO LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 18255494, o exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 95 de 16/05/2017, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000598-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a presente ação de execução em face de MARCELO AUGUSTO MONTEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 16913671, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 190659/2018, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAQUIM CARVALHO DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO a presente ação de execução em face de JOAQUIM CARVALHO DI ARAUJO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 17193635, o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Ante a notícia constante no ID 17193635, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 190893/2018, e **DECLARO EXTINTA** a presente execução.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002080-21.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ficando ADVERTIDA a executada que nova manifestação nestes poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001635-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MARIA FERNANDA LEMA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES - SP272820

DESPACHO

Defiro à requerente a gratuidade da justiça.

Cite-se a UNIÃO, na forma da lei.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008304-14.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E.COM.DE MATS.CONST.LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de processo apensado à Execução Fiscal nº 0008515-50.2011.4.03.6133, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA APARECIDA MACHADO - SP220693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001878-17.2019.4.03.6133
REQUERENTE: CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?

6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?

7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?

8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006314-85.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E.COM.DE MATS.CONST.LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de processo apensado à Execução Fiscal nº 0008515-50.2011.4.03.6133, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006262-89.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E.COM.DE MATS.CONST.LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS - SP272996

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de processo apensado à Execução Fiscal nº 0008515-50.2011.4.03.6133, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-65.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALTER CASANOVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **WALTER CASANOVA JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/621.945.007-1) e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afasto a prevenção deste feito em relação ao processo nº 0000365-75.2014.403.6133, e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de **neurologia, psiquiatria e clínica geral, em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste juízo.**

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011507-81.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E.COM.DE MATS.CONST.LTDA., SILVIO GRILLO JUNIOR, JOSE WILSON GRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de processo apensado à Execução Fiscal nº 0008515-50.2011.4.03.6133, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de processo apensado à Execução Fiscal nº 0008515-50.2011.4.03.6133, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES, CHEFE DA AGENCIA INSS EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DE CARVALHO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Conforme informa o Impetrante, foi requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.744.918-9) e, diante do indeferimento de seu pedido, interps recurso ordinário, o qual foi distribuído para a 13ª Junta de Recursos. Esclarece que o recurso administrativo encontra-se, atualmente, pendente de análise pela APS de Mogi das Cruzes, em virtude de determinação proferida pela Junta Recursal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante da decisão que indeferiu o requerimento, foi interposto recurso administrativo. Nos termos do extrato anexado em ID 19202456 – Pág. 1, o julgamento foi convertido o julgamento em diligência e o feito remetido à APS Mogi das Cruzes. Alega que, em que pese a determinação tenha sido encaminhada em 25/09/2018, resta pendente de cumprimento até o presente momento.

Cumpra esclarecer que, na ação repressiva, a legitimidade passiva no *mandamus* é fixada pela autoridade que pode desfazer o ato lesivo. No caso concreto, o impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso e, dessa forma, sua insurgência se daria, em tese, em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo, ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP, o que ensejaria na remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, foro competente em virtude da sede da autoridade coatora.

Entretanto, no caso em tela, o Impetrante junta aos autos o extrato do andamento processual, a partir de onde se verifica que o processo foi encaminhado pela 13ª Junta Recursal para a APS de Mogi das Cruzes em 08/03/2018, sem que tenha sido proferida qualquer decisão desde então.

Assim, tratando-se de inércia imputável ao órgão recorrido (APS de Mogi das Cruzes), tenho que a este incumbe a prática da coação apontada, razão pela qual reputo justificada a autoridade coatora apontada na presente demanda e o consequente processamento do pedido neste Juízo.

Dito isto. Passo a analisar o pedido liminar.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias. Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de recurso do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIEGO FABIANO CLARO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **DIEGO FABIANO CLARO ALVES** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL** e **outros** visando a revisão da avaliação do autor no Exame da Ordem da OAB.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15054235).

No ID 17758923, o autor requereu a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, em homenagem ao princípio da causalidade.

Arquive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006986-93.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LELO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, LUIZ CARLOS DATTOLA - SP108066

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de processo apensado à Execução Fiscal nº 0008515-50.2011.4.03.6133, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009175-44.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LELO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de processo apensado à Execução Fiscal nº 0008515-50.2011.4.03.6133, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-81.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AMERICO RYU FUJII
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008627-19.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS.CONST.LTDA., SILVIO GRILLO JUNIOR, JOSE WILSON GRILLO, NEWTON HILARIO GRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de processo apensado à Execução Fiscal nº 0008515-50.2011.4.03.6133, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-44.2019.4.03.6133
AUTOR: VALDEILSON SANTANA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014, VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de neurologia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGLDAS CRUZES, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-50.2019.4.03.6133

AUTOR: NIVALDO IZIDIO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURO ANTONIO DE SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que os documentos colacionados aos autos às em ID 5239619 – Pág. 40/42 são insuficientes para comprovar a especialidade do período, faculto ao autor a apresentação do LTCAT que embasou o PPP mencionado, a fim de demonstrar que foram obedecidos os parâmetros estabelecidos pela NR-15 para aferição do ruído.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-91.2019.4.03.6133
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS - SP187518
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, **quena data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-83.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: MARIA INES OLIVEIRA DE FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA - SP391886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, a requerente **EXTINÇÃO DO FEITO**, para que:

- regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como declaração de hipossuficiência, ou recolha as devidas custas judiciais; e,
- manifeste-se em relação à certidão juntada em ID 14652099, juntando aos autos a cópia da petição inicial referente aos autos nº 0000289-18.2008.403.6309.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-34.2019.4.03.6133
AUTOR: LAUDIUSA ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e verifico não haver prevenção.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-63.2019.4.03.6133
AUTOR: BALBINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA - SP193875, MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO - SP399011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e verifico não haver prevenção.

Constato que a ação proposta, diante dos pedidos formulados, possui natureza mandamental, motivo pelo qual determino sua reclassificação para MANDADO DE SEGURANÇA.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. indique corretamente a autoridade coatora; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001883-39.2019.4.03.6133
REQUERENTE: ROSA MARIA QUINTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência, contemporâneos ao ajuizamento da ação.
- O comprovante de endereço deverá ser em seu nome, ou, se em nome de terceiro, devidamente justificado.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-25.2019.4.03.6133
AUTOR: ANTENOR TRINDADE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BARBARA CRISTINA DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP189660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BARBARA CRISTINA DA SILVA REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, através da qual pleiteia a revisão, bem como o pagamento dos valores atrasados relativos a concessão do benefício de pensão por morte (NB 185.509.143-9).

Sustenta a autora que a, por ser absolutamente incapaz à época do passamento de seu genitor, em 29/03/2012, não se aplica o prazo previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, a teor do disposto no art. 198, I, do CC.

Veio a inicial acompanhada dos documentos de ID 5701729/5704623.

Concedido o benefício da justiça gratuita em ID 5943869.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação em ID 9654920 requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A autora requereu em 03/07/2017 o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, AUGUSTO REIS, ocorrido em 29/10/2012.

Nascida em 16/03/2000, a autora contava com 12 anos de idade na data do falecimento de seu pai, razão pela qual, requer seja pago integralmente o valor relativo à concessão do benefício desde a data do óbito, ao argumento de que, por ser absolutamente incapaz à época do falecimento de seu genitor, em 29/03/2012, não se aplicaria o prazo previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, a teor do disposto no art. 198, I, do Código Civil.

A Lei nº 8.213/91, no que tange à prescrição e aos prazos prescricionais no que diz respeito aos incapazes, assim dispõe:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou
II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O Código Civil, por sua vez, dispõe sobre a capacidade civil da pessoa natural nos seguintes termos:

Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

(...)

Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

(...)

Não menos importante é a lição do art. 198 do mesmo diploma:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

l - contra os incapazes de que trata o art. 3o;

Na hipótese dos autos, entretanto, verifica-se que a autora já havia completado 16 anos na DER (03/07/2017), eis que nascida em 16/03/2000, de forma que, de acordo com a norma previdenciária, a autora não tem direito à retroação da data inicial do pagamento do benefício.

Isto porque, ao completar 16 anos em 16/03/2016, iniciou-se o prazo de 30 dias para que requeresse o benefício com efeitos financeiros a partir da data do óbito, de forma que assiste razão à autarquia ré em fixar o termo inicial para o pagamento do benefício a data do requerimento, em conformidade com o preconizado no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação então vigente à época do óbito).

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DO ÓBITO. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APÓS RELATIVAMENTE INCAPAZ. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO. REMESSA NECES: APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Inicialmente, verifica-se mero erro material dispositivo da sentença, que consignou como data do óbito 13/02/2011, quando, em verdade, aquele ocorreu em 13/02/2003, e 18/05/2011 como data do requerimento administrativo, quando o correto seria 11/05/2011, conforme se infere do relatório do decurso, da certidão de óbito de fl. 42 e dos documentos de fls. 45/46 e 69. 2 - Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. 3 - Versa a presente demanda sobre o termo inicial do benefício. Sustenta o autor que, por ser absolutamente incapaz à época do passamento de sua genitora, em 13/02/2003 (fl. 42), não se aplica o prazo previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, a teor do disposto no art. 198, I, do CC. 4 - À época, vigia o art. 74 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Na medida em que o escoamento do prazo previsto no art. 74 da LBPS para requerimento da pensão implica a inviabilidade da pretensão às prestações vencidas a partir do óbito, tem-se evidente sua natureza prescricional. 5 - De outro lado, o Código Civil veda a fluência de prazo prescricional contra menores absolutamente incapazes, situação esta expressamente respeitada pela LBPS. 6 - Desta forma, à época do óbito incidia regra impeditiva de fluência de prazo prescricional, razão pela qual, ainda que não requerido no prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, o benefício seria devido desde a data do óbito. Contudo, após atingidos os dezesseis anos de idade passaram a fluir os prazos prescricionais, razão pela qual, nascido em 27/02/1993 (fls. 20/21), cumpria ao autor observar, a partir de 27/02/2009, o prazo estabelecido no mencionado dispositivo legal, formalizando seu requerimento até o dia 27/03/2009 a fim de obter a pensão desde a data do óbito. 7 - Não requerido o benefício no prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, repisa ser devida a fixação da data de início naquela em que a autarquia tomou ciência da pretensão (data de entrada do requerimento administrativo ou, no caso de sua ausência, data da citação). 8 - Assim, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, em 11/05/2011 (fl. 45 e 68), tal como concedido pelo ente autárquico, não havendo que se falar em retroação da DIB para a data do óbito. 9 - Inversão do ônus sucumbencial, condenando o autor no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, § 3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, § 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo § 3º do art. 98 do CPC. 10 - Remessa necessária e apelação do INSS providas. (TRF-3 - ApReeNec 00073744020114036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 22/10/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001884-24.2019.4.03.6133
REQUERENTE: ROSA MARIA QUINTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROSA MARIA QUINTINO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** - INSS, objetivando a concessão do benefício de previdenciário.

Conforme informações do sistema processual, o processo nº **5001883-39.2019403.6133** possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos.

É o que importa ser relatado. Decido.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, a autora renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo 5001883-39.2019403.6133 o qual ainda está em curso.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando que a executada não foi citada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-07.2018.4.03.6133
AUTOR: AMARO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID - 19284742: Ciência às partes, acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001810-67.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: HELENA SIMABUKU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

No mais, fica a autora ciente que, nos termos do art. 434 do CPC, a petição inicial deve estar instruída com todos os documentos destinados à prova das alegações.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001815-89.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: VERDE PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a embargante os benefícios da gratuidade da justiça.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-40.2015.403.6133 - CARINA APARECIDA DAS GRACAS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP330750 - ISABELA RAPOSO CRUZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Fls. 1059/1060. Ciência às partes acerca da perícia técnica agendada para o dia 07/08/2019, às 09:00 h.

Ofício-se, com urgência, ao Condomínio Habitacional Minha Casa, Minha Vida - Condomínio Residencial Jundiapéba III, com endereço na Rua Dr. Francisco Soares, Mariáva, 2261, Jundiapéba, Mogi das Cruzes, CEP 08750-770, para que, na data e hora agendada, autorize a entrada do perito, Dr. Ricardo Riigi Kayasima, CREA/SP Nº 5060542010, nas dependências do Condomínio, permitindo o seu acesso no apartamento a ser periciado, apartamento nº 22, da Torre 05, Bloco 02, bem como, aos demais locais que julgar necessários para elaboração e conclusão do laudo.

Reitere-se o Ofício 260/2019, expedido à fl. 1.024, à 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes.

Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-83.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: WAGNER ROBERTO COELHO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Promova o impetrante a juntada aos autos de documentação hábil para comprovar sua incapacidade, bem como a legitimidade da representação por MARIA APARECIDA COELHO DE MORAES, que a procuração ID 17347651 comprova tão somente a representação desta por Luiz Carlos Coelho. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ALVES NOGARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o efeito regressivo de que é dotado o recurso de agravo de instrumento, exerce o **JUÍZO DE RETRATAÇÃO** em relação à decisão impugnada - ID 9790481, que deferiu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao INSS que imediatamente restabelecesse o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CLAUDIO ANTÔNIO ALVES NOGARA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora ser portadora de Erisipela (CID A 46), Outros Transtornos das veias (CID I 87), Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação (CID I 83.9) e que, por isso, encontra-se incapacitada totalmente para o trabalho.

Aduz que recebeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/534.670.058-3, com DIB 11/03/2009, tendo ocorrido a cessação em 16/04/2018, conforme comunicado de decisão acostado aos autos no ID 9693113, em razão de não ter sido constatada sua incapacidade.

Requer subsidiariamente que, caso não seja reabilitado, seja concedido auxílio-doença desde 16/04/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão ID 9790481 deferiu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao INSS que imediatamente restabelecesse o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Comprovação da reativação do benefício previdenciário no ID 16641596.

Contestação do INSS no ID 16960792.

No ID 17004836, a autarquia previdenciária comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, requerendo a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada.

É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, **especialmente da realização de perícia médica**, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de **presunção de legitimidade**. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, exerço o JUÍZO DE RETRATAÇÃO em relação à decisão ID 9790481 e INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora **renovar** o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Comunique-se à relatora do Agravo de Instrumento nº 5011241-94.2019.4.03.0000 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Região -, nos termos do art. 1.018, §1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à APSADJ para fins de cumprimento desta decisão.

Designo a realização da perícia médica determinada naquela decisão, na especialidade clínica geral, **para o dia 19.08.2019, às 14h15**, nomeando como perito judicial o **Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454**.

A perícia será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Ressalto que o perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-56.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERNANDES DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA)

Considerando a designação de audiência de proposta de suspensão do processo para o dia 12 de setembro de 2019, às 13:30 hs, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, por ora, deixo de apreciar a Resposta à Acusação apresentada às fls. 276/299, até a definição sobre eventual aceitação ou rejeição da proposta pelo réu. Intime-se o patrono constituído do réu, através da imprensa oficial, sobre a designação da audiência acima, devendo comparecer perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP acompanhando do réu. Proceda a Secretaria à anotação do patrono constituído pelo réu no sistema processual (fl. 301), para fins de publicação. Publique-se e intime-se o MPF.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5001546-50.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR CESAR BERLANDI - SP236922

EMBARGADO: JOAO DIAS PEREIRA, LUIZ MORILA CALMONA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5001546-50.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR CESAR BERLANDI - SP236922

EMBARGADO: JOAO DIAS PEREIRA, LUIZ MORILA CALMONA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeriram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001536-06.2019.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO LUIZ NERY MELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001540-43.2019.4.03.6133

AUTOR: DEOLINDA GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLMA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Primeiramente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar ao autos cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FLAVIO PINCERNO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria para que verifique se, no caso em tela, houve a limitação do salário de benefício pelo menor-valor teto, bem como para que realize sua evolução até as ECs 20/98 e 41/03, elaborando parecer e cálculo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-68.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES LEITE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em inspeção

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GUSTAVO RODRIGUES LEITE DO NASCIMENTO**, menor impúbere, representado por sua genitora **FABIANA RODRIGUES LEITE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão de auxílio-reclusão, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora que formulou pedido na via administrativa, o qual restou indeferido sob o argumento de que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao ID 3198073, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi concedida a assistência judiciária gratuita.

Em contestação (ID 4908656) o INSS alega que o genitor do autor não detinha a qualidade de segurado na data do seu recolhimento à prisão, pois seu último vínculo com o RGPS encerrou-se em 07/02/2006, tendo sido mantida tal condição por força do período de graça até 07/02/2007, não havendo, após essa data, qualquer causa de extensão ou recuperação da qualidade de segurado. O autor também não pode ser considerado dependente uma vez que seu nascimento ocorreu em 21/02/2009, ou seja, quase 03 (três) anos após o encarceramento de seu genitor. Por fim, o último salário-de-contribuição integral percebido pelo genitor preso é superior ao limite máximo estabelecido na norma regulamentadora.

Na réplica apresentada ao ID 11916725, o autor sustenta que preenche todos os requisitos para concessão do benefício, eis que ao ser demitido teve o aviso prévio indenizado, devendo o período integrar o tempo de serviço e ser computado para todos os efeitos legais. O autor é filho do instituidor do benefício e, portanto, sua dependência é presumida, nos termos do disposto nos artigos 80, *caput* c/c 16, inciso I, §4º, ambos da Lei nº 8.213/91. Também resta preenchido o requisito de baixa renda, haja vista que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho-TRCT anexado aos autos demonstra expressamente que o último salário do instituidor da pensão foi R\$ 442,20 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), sendo que na época a portaria MPS 822/05 estabelecia como valor limite do salário-de-contribuição do segurado preso a quantia de R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Inicialmente, considerando que o fato gerador do benefício ocorreu anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, não se aplicam as novas disposições, em atenção ao princípio "*tempus regit actum*" e conforme já reconhecido no âmbito administrativo pela edição da Instrução Normativa nº 101, de 09 de abril de 2019.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, em regime fechado ou semiaberto, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Encontra-se previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário." (grifei)

O benefício independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão: a) recolhimento à prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso; c) baixa renda do segurado; e d) dependência econômica do postulante.

Quanto ao limite da renda, a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social."

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (grifei)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível flexibilizar o critério econômico de baixa renda, admitindo a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que recebia salário-de-contribuição pouco superior ao limite estabelecido como critério de baixa renda pela legislação da época de seu encarceramento. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se direta aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. A semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." (REsp 1479564/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento de que, no caso de segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão, o critério de aferição de renda para a concessão de auxílio-reclusão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição (Tema/Repetitivo 896, REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018). Por sua relevância, transcrevo a ementa do mencionado julgado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015). 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: 'definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)'. FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a 'baixa renda'. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor."

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão 'não receber remuneração da empresa'.

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado', o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus 'regit actum'. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011 REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018) (grifei)

No **caso dos autos**, foi demonstrado o efetivo recolhimento à prisão de **CELMO PEREIRA DO NASCIMENTO**, pai do autor, desde 25/02/2007.

A qualidade de segurado também ficou comprovada, eis que, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o genitor do autor teve o contrato de trabalho rescindido em 07/02/2006, com aviso prévio indenizado, devendo o período ser projetado como de manutenção da qualidade de segurado empregado, de modo que o período de graça se inicie apenas após o término dessa projeção, ou seja, em 09/03/2006 (Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE (TURMA) Nº 5076345-22.2014.4.04.7100/RS, RELATORA: JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, RELATORA DO ACÓ JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, REQUERENTE: FERNANDA DA SILVA HAAS, REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Assim, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o genitor do autor mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião do encarceramento, em 25/02/2007.

A seu turno, a qualidade de dependente do autor **GUSTAVO RODRIGUES LEITE DO NASCIMENTO** demonstrada por intermédio dos documentos de identidade juntados aos autos virtuais ao ID 3061817, que prova que é filho menor do recluso. Vale destacar que a dependência econômica é presumida, nos termos do disposto no §4º do art. 16 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, nos termos do inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o detido ou recluso mantém sua qualidade de segurado até 12 (doze) meses após o livramento e, nas normas de regência do benefício, não há dispositivo que impeça, de forma explícita, a concessão do auxílio-reclusão ao filho do detido ou recluso que tenha nascido no curso da prisão do segurado. Neste sentido: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0500965-76.2016.4.05.8311/PE, RELATOR: Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES, REQUERENTE: ENZO GABRIEL RODRIGUES ALVES, REQUERENTE: EITOR FELIPE RODRIGUES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Quanto ao enquadramento do segurado no critério de baixa renda, verifica-se do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho-TRCT anexado aos autos que o último salário do instituidor da pensão foi R\$ 442,20 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), sendo que na época a portaria vigente, MPS 822/05, estabelecia como valor limite do salário-de-contribuição do segurado preso a quantia de R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). Assim, trata-se de segurado que se enquadra no conceito de baixa renda.

Ante o exposto, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão, de forma retroativa, desde o nascimento do autor, uma vez que se trata de dependente absolutamente incapaz, contra o qual não corre a prescrição nem a decadência, nos termos dos artigos 198, inciso I, e 208, ambos do Código Civil, não podendo ser prejudicado pela inércia de sua representante legal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. GENITOR RECLUSO. REQUISITO DA BAIXA RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. PROCEDÊNCIA. ART. 119 DO L. 3.048/99. INAPLICABILIDADE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMOS INICIAL E FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. H ADVOCATÍCIOS.

I- Preenchidos os requisitos previstos no art. 80 da Lei nº 8.213/91, há de ser concedido o auxílio-reclusão.

II- In casu, a presente ação foi ajuizada, em 11/11/13, pelo filho menor do recluso. Encontra-se acostada aos autos a cópia da carteira de identidade do autor (fls. 7), comprovando ser o mesmo filho menor do detido. Outrossim, a qualidade de segurado do genitor ficou comprovada, conforme cópia da CTPS de fls. 52 e extrato de consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 119, nos quais constam o último vínculo de trabalho no período de 3/12/10 a 18/2/11. A prisão ocorreu em 3/1/12, ou seja, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Ademais, foram juntados a fls. 13 e 31 a Certidão de Recolhimento Prisional, expedida em 14/6/13, e o Alvará de Soltura, consoante as informações de que a detenção ocorreu em 3/1/12, no Centro de Detenção Provisória "Félix Nobre de Campos", tendo sido cumprida a pena privativa de liberdade em 28/8/13, com cumprimento do alvará de soltura em favor do sentenciado em 29/8/13 (fls. 31v°).

III- O segurado encontrava-se desempregado à época da prisão, cumprindo, portanto, o requisito da baixa renda.

IV- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (3/1/12 - fls. 13) - não obstante o requerimento de concessão tenha sido formulado apenas em 21/2/14 (fls. 69) -, por entender que a parte autora - menor absolutamente incapaz - não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante legal. O termo final em 29/8/13, data da soltura do sentenciado.

V- Não se aplica na hipótese vertente o art. 119, do Decreto nº 3.048/99, a qual veda a concessão do auxílio reclusão após a soltura do segurado. Como bem asseverou a I. Representante do Parquet Federal a fls. 112v°, o requerente nasceu em 21/04/2000, na data da propositura da presente ação e do protocolo do requerimento administrativo, respectivamente em 11/11/2013 (fl.02) e 21/02/2014 (fls.28 e 39), ainda era absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil. Assim, uma vez comprovado que a parte autora se trata de menor impúbere, contra ela não correm os prazos decadencial e/ou prescricional, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil, e dos arts. 79 e 103, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. (...) A propósito, insta ressaltar que, em casos idênticos ao presente, o próprio INSS, por meio de suas 4ª e 5ª Juntas de Recursos do CRPS, nos processos 44232.162315/2014-03 e 35918.007556/2015-63, expressamente reconheceu a não incidência do disposto no art. 119 do Decreto-Lei nº 3.048/99 na hipótese de dependente absolutamente incapaz.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

VIII- Apelação provida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250434 0001894-14.2013.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Juc DATA:18/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC/2015. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAI COMPROVADA.

- De acordo com o julgamento do REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 896, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02/02/2018, restou firmada a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

- No caso vertente, por ocasião do recolhimento prisional (23/12/2002), o segurado se encontrava desempregado, o que se traduz na inexistência de renda, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão.

- O termo inicial deve ser fixado a contar da data do recolhimento do segurado à prisão (23/12/2002). Isso porque o benefício é pleiteado por menor absolutamente incapaz. Dessa forma, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

- Assinale-se que o auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (arts. 116, § 1º, e 117 do RPS), e, como pressuposto de sua manutenção, incumbe-se ao beneficiário de apresentar trimestralmente atestado de que o instituidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, §1º, do RPS).

- Por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser compensado o valor das parcelas já recebidas por força da antecipação da tutela, bem como abstraído o interregno em que o segurado esteve em liberdade antes de ser novamente preso (01/04/2006 a 07/06/2006 - fl. 406).

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111.
- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.
- Agravo legal provido, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015)."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1806820 - 0004848-86.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julg. 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) (grifei)

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não há como acolher a pretensão autoral.

A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexa de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela parte autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva.

A parte autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício.

Observo que não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora.

O réu procedeu ao indeferimento do benefício com amparo na legislação vigente, interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação dos requisitos legais para a concessão, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob análise do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável.

Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência.

Transcrevo as seguintes ementas sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DAN VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)

V1 - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA TURMA, Relator SERGIO NASCIMENTO, APELAÇÃO CIVEL - 930273 (Processo 200403990126034) SP, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 PÁGINA: 259) (grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DI AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL.

1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexa entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar.

2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público.

3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício.

4. Recurso conhecido e provido."

(PEDIDO 200851510316411, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/05/2012.) (grifei)

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados por **GUSTAVO RODRIGUES LEITE DO NASCIMENTO** autor impúbere, representado por sua genitora **FABIANA RODRIGUES LEITE**, em resolução do mérito, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a implantar, em favor do autor, na qualidade de filho do segurado **CELMO PEREIRA DO NASCIMENTO** benefício de auxílio-reclusão, com início na data de nascimento do autor, devendo ser mantido enquanto perdurar o efetivo recolhimento à prisão. Condeno a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento dos atrasados. Nos termos do artigo 80, §1º, da Lei nº 8.213/91, é obrigatória a prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

Julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** a efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, §4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS TOPFSTEDT

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/07/2019 790/1274

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o termo de prevenção ID 8684211, apresentando cópia de inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicando(s), se o caso.

Em seguida, tendo em vista a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício (ID 10663876), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se, no caso em tela, houve a limitação do salário de benefício pelo menor-valor teto, bem como para que realize sua evolução até as ECs 20/98 e 41/03, elaborando parecer e cálculo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-04.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GENTILEZA PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Regularmente citado via sistema, o INSS apresentou contestação no prazo legal.

Verifico que não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo, documento indispensável para o julgamento da lide (art. 320 c/c 321, CPC).

Assim sendo, **intime-se o autor** para carrear aos autos **cópia do processo administrativo**, consignando desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Prazo: 30 (trinta) dias para providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001717-07.2019.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIO LOPES RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLAUDIO LOPES RUIZ** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.452,84 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIO MORIBE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NEIDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de benefício previdenciário.

Citada via sistema, a autarquia não contestou os pedidos.

No ID 10457824, sentença de improcedência.

Apeleação interposta no ID 11693376. Intimado em 26/04/2019 - o sistema registrou ciência em 06/05/2019 - por ato ordinatório, o INSS não apresentou contrarrazões no prazo legal.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para processamento do recurso.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO FIROSHI NAMIKI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA AKIE MORI - SP200585, ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA - SP278269, EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA "B"

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, destaco que o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que "O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.", ao passo que o artigo 13 estabelece que "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano".

A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários por SFH:

Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:

Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Considerando a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Condono a parte autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*.

Não interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 332, §2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Interposta apelação, venham os autos conclusos para os fins do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAYSSA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCISCO
REPRESENTANTE: CLEIDE APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCISCO** e **RAYSSA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO**, representados por sua avó paterna, **CLEIDE APARECIDA FRANCISCO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, em que pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos.

Narram os autores que requereram junto à Previdência Social em 16/11/2015 (NB 174.997.202-3) e em 02/05/2016 (NB 176.770.290-3) o benefício ora pleiteado, indeferido sob alegação de "último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação".

É o relatório.

Passo a decidir.

O art. 294 do NCPD permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPD).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPD).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPD), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Inicialmente, considerando que o fato gerador do benefício ocorreu anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, não se aplicam as novas disposições, em atenção ao princípio "tempus regit actum" e conforme já reconhecido no âmbito administrativo pela edição da Instrução Normativa nº 101, de 09 de abril de 2019.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, em regime fechado ou semiaberto, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Encontra-se previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário." (grifei)

O benefício independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão: a) recolhimento à prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso; c) baixa renda do segurado; e d) dependência econômica do postulante.

No caso concreto, logrou-se êxito em demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: a) recolhimento à prisão de ANDRÉ LUIZ FRANCISCO, pai dos autores, desde o dia 09/01/2015, cumprindo pena em regime fechado (ID 12568924); b) manutenção da qualidade de segurado do recluso, que exerceu atividade laborativa até as vésperas da prisão, constando vínculo em aberto com a empresa EMPREITEIRA VIDAL LTDA desde 22/02/2010 (CTPS ID 12568925); e c) qualidade de dependentes dos autores, que são filhos menores do recluso (conforme documentos de identidade IDs 12568240 e 12568242), cuja dependência econômica é presumida, nos termos do disposto no §4º do art. 16 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, quanto ao enquadramento do segurado no critério de baixa renda, verifico que a última remuneração, referente ao mês imediatamente anterior à prisão (12/2014), foi de R\$ 2.645,77 (ID 12568923, fls. 10/12), superando, portanto, o teto previsto na legislação.

Sustentam os autores que "considerando que os filhos do segurado encontram-se sob a guarda de sua genitora, ou seja, avó paterna dos menores que comprova desemprego de rigor a concessão do benefício". Tal alegação, num juízo de cognição sumária, não parece encontrar respaldo normativo.

Assim, entendo que não ficou demonstrada a probabilidade do direito necessária à antecipação dos efeitos da tutela.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita**, considerando as declarações de hipossuficiência acostadas aos autos. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAYSSA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCISCO
REPRESENTANTE: CLEIDE APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCISCO** e **RAYSSA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO**, pais e avós, respectivamente, representados por sua avó paterna, **CLEIDE APARECIDA FRANCISCO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, a qual pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos.

Narram os autores que requereram junto à Previdência Social em 16/11/2015 (NB 174.997.202-3) e em 02/05/2016 (NB 176.770.290-3) o benefício ora pleiteado, indeferido sob alegação de "último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação".

É o relatório.

Passo a decidir.

O art. 294 do NCPD permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPD).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPD).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Inicialmente, considerando que o fato gerador do benefício ocorreu anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, não se aplicam as novas disposições, em atenção ao princípio "*tempus regit actum*" e conforme já reconhecido no âmbito administrativo pela edição da Instrução Normativa nº 101, de 09 de abril de 2019.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, em regime fechado ou semiaberto, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Encontra-se previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário." (grifei)

O benefício independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão: a) recolhimento à prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso; c) baixa renda do segurado; e d) dependência econômica do postulante.

No caso concreto, logrou-se êxito em demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: a) recolhimento à prisão de ANDRÉ LUIZ FRANCISCO, pai dos autores, desde o dia 09/01/2015, cumprindo pena em regime fechado (ID 12568924); b) manutenção da qualidade de segurado do recluso, que exerceu atividade laborativa até as vésperas da prisão, constando vínculo em aberto com a empresa EMPREITEIRA VIDAL LTDA desde 22/02/2010 (CTPS ID 12568925); e c) qualidade de dependentes dos autores, que são filhos menores do recluso (conforme documentos de identidade IDs 12568240 e 12568242), cuja dependência econômica é presumida, nos termos do disposto no §4º do art. 16 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, quanto ao enquadramento do segurado no critério de baixa renda, verifico que a última remuneração, referente ao mês imediatamente anterior à prisão (12/2014), foi de R\$ 2.645,77 (ID 12568923, fls. 10/12), superando, portanto, o teto previsto na legislação.

Sustentam os autores que "*considerando que os filhos do segurado encontram-se sob a guarda de sua genitora, ou seja, avó paterna dos menores que comprova desemprego de rigor a concessão do benefício*". Tal alegação, num juízo de cognição sumária, não parece encontrar respaldo normativo.

Assim, entendo que não ficou demonstrada a probabilidade do direito necessária à antecipação dos efeitos da tutela.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita**, considerando as declarações de hipossuficiência acostadas aos autos. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA HELENA FRANCO ZAMAI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA HELENA FRANCO ZAMAI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do seu ex-cônjuge, **ANTÔNIO BENEDITO ZAMAI**, desde a data do falecimento em 06/06/2016.

Alega que era separada judicialmente do falecido e que, à época, a sentença de separação judicial homologou o acordo entre as partes, estabelecendo o pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos.

Informa que o pedido administrativo de concessão de pensão por morte foi indeferido pelo INSS em 09/08/2016 por não comprovação da dependência econômica.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No ID 3175659, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação.

No ID 10606428, a parte autora arrolou uma testemunha e requereu prazo para a juntada de cópia integral do processo de separação judicial nº 0000121-12.2007.8.26.0219, bem como a designação de audiência de tentativa de conciliação.

No ID 11205620, o INSS alegou que a parte autora não comprovou a dependência econômica na data do óbito do segurado, ainda requereu a intimação da parte para juntada das três últimas declarações do imposto de renda do falecido, "*a fim de verificar-se se a mesma constava como sua dependente*".

No ID 14929005, foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse a necessidade da produção da prova testemunhal, bem como para que providenciasse a juntada de cópia integral dos autos nº 0000121-12.2007.8.26.0219 e das últimas três declarações do imposto de renda do falecido, a fim de comprovar a alegada dependência econômica.

No ID 15628677, a parte autora esclareceu que não possui as declarações de imposto de renda do falecido e não tem interesse na produção de prova testemunhal. Requeru, ainda, a juntada de cópia integral do processo de separação judicial, bem como a declaração do convênio médico do segurado em que consta como dependente.

É o relatório.

DECIDO.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do seu ex-cônjuge, do qual dependia economicamente.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O cônjuge divorciado ou separado também é beneficiário da pensão por morte, desde que demonstre a dependência econômica por meio da prestação de alimentos por parte do instituidor do benefício. Vide a redação do artigo 76, §2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

[...]

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Finalmente, a Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça prevê que *“A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”*.

No **caso dos autos**, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 06/06/2016 (certidão de óbito juntada a ID 2945092, fl. 03).

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido era beneficiário de aposentadoria especial na data do óbito (NB 46/044.372.377-0 - vide ID 2945092, fl. 19).

Observo também que restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado quando do falecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi casada com o falecido até o ano de 2007, data em que foi formulado o pedido de separação e posteriormente homologado um acordo entre os cônjuges, no qual ficou acordado que o varão pagaria alimentos à ex-esposa, no montante de 05 (cinco) salários mínimos (ID 15628683).

No requerimento administrativo, a parte autora demonstrou que, por ocasião do óbito do segurado, ainda recebia os alimentos.

No ID 15628683, também comprovou que, até hoje, é beneficiária de assistência médica e hospitalar, na condição de dependente do falecido.

Assim, comprovada a prestação de alimentos e condição de dependente do segurado, é mesmo de rigor a procedência da demanda.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DIREITO A ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. ARTIGO 76, § 2º, LBPS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CORRÊ NÃO PROVIDA.

- Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante súmula 340 do STJ.

- Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício depende do cumprimento do período de carência.

- A qualidade de segurado da de cujus não é matéria controvertida nestes autos.

- **A autora separou-se do instituidor há muitos anos, mas manteve o direito a alimentos na ação de separação.**

- **A documentação constante dos autos basta à comprovação da dependência, à luz do artigo 76, § 2º, da LBPS, que tem a seguinte redação: "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."**

- Caberá à *corrê ora apelante*, porque contestou o presente feito, devolver os valores que lhe foram pagos a maior a partir da data de sua própria citação neste processo, observado o limite de 30% (trinta por cento) de sua cota. Porém, os valores recebidos a maior pela *corrê*, desde a DER apresentada pela autora até a citação da *corrê* neste feito, não são sujeitos a devolução, porquanto coube exclusivamente ao INSS a negativa do requerimento administrativo apresentado pela autora.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Apelação da *corrê* improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-88.2018.4.03.6140, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DJ 01/03/2019) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXCLUSÃO DE EX-CÔNJUGE COMO DEPENDENTE. COMPROVADO O DIREITO QUE A RÉ TINHA DE PERCEBER ALIMENTÍCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- O art. 76, §2º, da Lei de Benefícios prevê que "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei". II- No que tange à dependência econômica, o art. 76, §2º, da Lei de Benefícios prevê que "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei".

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260203 0000791-11.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/01/2019) (grifei)

Quanto à data de início do benefício, considerando que o óbito ocorreu em 06/06/2016 e a pensão por morte foi requerida em 22/06/2016 (ID 2945092, fl. 24), a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito.

Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a conceder/implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, MARIA HELENA FRANCO ZAMAI, na qualidade de ex-cônjuge, em virtude do falecimento do segurado ANTÔNIO BENEDITO ZAMAI, desde a data do óbito, em 06/06/2016. Condeno a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento dos atrasados.

Considerando a natureza alimentícia do benefício, **defiro a antecipação de tutela e determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias.**

Oficie-se o INSS.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: MARIA HELENA FRANCO ZAMAI

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06/06/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001607-08.2019.4.03.6133

AUTOR: WILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de processo Civil. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001641-80.2019.4.03.6133

AUTOR: DIRCEU DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, recolhendo o valor das custas suplementar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014843-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NELSON DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo-SP, os autos foram redistribuídos para esta Subseção.

Regularmente citado via sistema, o INSS apresentou contestação no prazo legal.

Verifico que não foi juntado aos autos cópia do processo administrativo, documento indispensável para o julgamento da lide (art. 320 c/c 321, ambos do CPC).

Assim sendo, **intime-se o autor** para carrear aos autos cópia do **processo administrativo**, consignando desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Prazo: 30 (trinta) dias para providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Com a juntada do PA, encaminhem-se os autos à **Contadoria** para que verifique se, no caso em tela, houve a limitação do salário de benefício pelo menor-valor teto, bem como para que realize sua evolução até as ECs 20/98 e 41/03, elaborando parecer e cálculo.

Após, vista às partes para manifestação.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001682-47.2019.4.03.6133

AUTOR: ELIETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MERCEDES RODRIGUES VENDRAMINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve tempo hábil para a intimação das partes, revejo o despacho ID 17505367 e **REDESIGNO** a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o **dia 25.07.2019, às 15h00**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como ouvidas de testemunhas.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, §4º, do Novo Código de Processo Civil.

Rol de testemunhas no ID 11848178, p. 2.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA NUNES FILHO PADULA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve tempo hábil para a intimação das partes, revejo o despacho ID 17548317 e **REDESIGNO** a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** para o **dia 25.07.2019, às 16h00**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como ouvidas as testemunhas.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, §4º, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, com qualificação e endereço.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2019.

Expediente Nº 1525

EXECUCAO FISCAL

0010700-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X MARIO TADEU MARTINHO X ANTONIO ALVES X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Vistos em inspeção.

Trata-se de petição nos moldes de exceção de pré-executividade oposta por CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado de Matrícula nº 41.280, bem como da garagem, de Matrícula nº 41.300, registrados junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, aos argumentos de tratar-se de bem de família. Sustenta estarem preenchidos os requisitos para tanto: o imóvel penhoraria seria o único de propriedade do executado passível de moradia.

De acordo com o art. 1º, da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Nestes termos, tratando-se de propriedade única e utilizada para fins de moradia, a impenhorabilidade reveste-se de caráter absoluto.

Importa ressaltar que o executado comprovou que o imóvel penhorado é utilizado para moradia, conforme atestam as cópias das contas de gás, telefone, fatura de cartão de crédito, acostadas aos autos às fls. 265/275. Entretanto, não ficou suficientemente comprovado que o imóvel penhorado seria o único de sua propriedade, não sendo possível, neste momento, reconhecer a caracterização do bem de família.

Comprovado que o imóvel em questão é utilizado para fins de moradia e, ante a considerável probabilidade de tratar-se de bem de família, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos necessários a comprovar tratar-se de único bem de sua propriedade.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5002046-05.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO - RÉU: JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Endereço: SANTA CATARINA, 840, SEM COMPLEMENTO, JARDIM ESPLANADA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-150

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-27.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINELI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINELI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JOSE CARLOS MARTINELI
Endereço: ANTONIO DA LUZ, 43, GUATURINHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07756-645

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-08.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS
Endereço: JOSE MARQUES RIBEIRO, 5, - até 1998/1999, GUATURINHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07756-640

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-18.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Endereço: R FELIZARDO SILVESTRE, 127, (Conj. Hab. João Mezzalana Júnior), NOVO HORIZONTE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-472

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-48.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
RÉU: RODRIGO BATISTA ALVES

INTIMAÇÃO - RÉU: RODRIGO BATISTA ALVES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RODRIGO BATISTA ALVES
Endereço: JATOBA, 355, JD ALESSANDRA, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-620

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIÁ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003205-46.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
RÉU: FABIO LUIZ DA SILVEIRA

INTIMAÇÃO - RÉU: FABIO LUIZ DA SILVEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FABIO LUIZ DA SILVEIRA
Endereço: VIGARIO J J RODRIGUES 31 AP 76-, 31, AP76, CENTRO, JUNDIÁ - SP - CEP: 13201-001

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIÁ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-64.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA CLEIDE DA SILVA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ANA CLEIDE DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANA CLEIDE DA SILVA
Endereço: AFONSO PENA-, 45, CASA 2, JARDIM GUANCAIALE, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13236-060

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002242-72.2017.4.03.6128

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: JOSE APARECIDO ALVES

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: JOSE APARECIDO ALVES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JOSE APARECIDO ALVES

Endereço: AVE OSMUN S PELEGRINI, 1460, B 02, REC QUA CENTEN, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-745

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002116-22.2017.4.03.6128

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS MARCHETTI

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: JOSE CARLOS MARCHETTI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JOSE CARLOS MARCHETTI

Endereço: AV SAMUEL MARTINS, 1565, - de 1497/1498 ao fim, JARDIM DO LAGO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-630

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-21.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONTE COMERCIAL DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, SILVANE TERESINHA DELAVALD, EUCLIDES ANTONIO CERUTTI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: FONTE COMERCIAL DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, SILVANE TERESINHA DELAVALD, EUCLIDES ANTONIO CERUTTI DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FONTE COMERCIAL DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: AV JOSE BENASSI, 2792, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-085
Nome: SILVANE TERESINHA DELAVALD
Endereço: AL DAS CASTANHEIRAS, 210, JUNDIAÍ MIRIM, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-770
Nome: EUCLIDES ANTONIO CERUTTI DA SILVA
Endereço: AL DAS CASTANHEIRAS, 210, JUNDIAÍ MIRIM, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-770

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-33.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMA CALHAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO ANDRADE SANTOS, CAMILA LANGE FIRETTI SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: FAMA CALHAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO ANDRADE SANTOS, CAMILA LANGE FIRETTI SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FAMA CALHAS E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: ITALIA, 661, SALA 12, CENTRO, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000
Nome: MARCIO ANTONIO ANDRADE SANTOS
Endereço: LUIZ MURARO, 74, CS UNICA LOT PQR, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000
Nome: CAMILA LANGE FIRETTI SANTOS
Endereço: LUIZ MURARO, 74, CS UNICA LOT PQR, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....:

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-27.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: F. CEOLIN PINTURAS - EPP, FABIO CEOLIN

Endereço da parte a ser intimada: Nome: F. CEOLIN PINTURAS - EPP
Endereço: ESTRADA DAS RAINHAS, 1710, PONTE PRETA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: FABIO CEOLIN
Endereço: AVENIDA NS SENHORA AUXILIADORA, 425, JARDIM SAO BEN, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-855

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002044-35.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DE CASTRO GONCALVES

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LEANDRO DE CASTRO GONCALVES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LEANDRO DE CASTRO GONCALVES
Endereço: RUA DOUTOR ELOY CHAVES, 178,-, AP 902 B2, PONTE DE SAO JOAO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-040

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-59.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY BIGOTI GARCIA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: KELLY BIGOTI GARCIA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: KELLY BIGOTI GARCIA
Endereço: RUA ADERVALDO DE MORAES, 238,-, JARDIM ERMIDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-180

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003526-74.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JUSCELINO JULIO GALIEGO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JUSCELINO JULIO GALIEGO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JUSCELINO JULIO GALIEGO
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-91.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE DELICIO COSTA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JOSE DELICIO COSTA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JOSE DELICIO COSTA
Endereço: RUA VALE DAS PEDRAS 366-, 366, MONTE SERRAT, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006690-47.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS IANSEN

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JONAS IANSEN

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JONAS IANSEN
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001336-48.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: JOSE CARLOS MARCHETTI

INTIMAÇÃO - RÉU: JOSE CARLOS MARCHETTI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JOSE CARLOS MARCHETTI
Endereço: AV SAMUEL MARTINS, 1565, - de 1497/1498 ao fim, JARDIM DO LAGO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-630

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002440-12.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ALEXANDRE CAMARGO
Endereço: RUA MARIA LUIZA PINTO, 56, GUATURINHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07756-600

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-74.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: JAILSON JOSE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JAILSON JOSE DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JAILSON JOSE DOS SANTOS
Endereço: ATIBAIA, 861, JARDIM COLONIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-816

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002441-94.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANA CRISTINA FARIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ANA CRISTINA FARIA DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANA CRISTINA FARIA DOS SANTOS
Endereço: R TURIM, 34, JARDIM ITALIA, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-728

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-72.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: HUMBERTO CAMPOS GARCIA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: HUMBERTO CAMPOS GARCIA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: HUMBERTO CAMPOS GARCIA
Endereço: KAINAN HENRIQUE VIEIRA BUENO, 12, JD SANTA ROSA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-317

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-59.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ADAMIS OLIVEIRA DE MOURA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ADAMIS OLIVEIRA DE MOURA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ADAMIS OLIVEIRA DE MOURA
Endereço: RUA BENEDITO ZONHO, 161, VL INDEPENDENCIA, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003839-42.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

INTIMAÇÃO - RÉU: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: BARAO DE TEFFE 388, - 388, - até 538/539, JD ANA MARIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-760
Nome: ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI
Endereço: R INGLATERRA 260, 260, JARDIM CICA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-820
Nome: EDSON CARLOS DE MORAIS
Endereço: R FERNAO DIAS PAES LEME 143, 143, VILA APARECIDA A, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-440

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017174-58.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ FANTINATI - EPP, ALEXANDRE LUIZ FANTINATI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ FANTINATI - EPP, ALEXANDRE LUIZ FANTINATI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ALEXANDRE LUIZ FANTINATI - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: ALEXANDRE LUIZ FANTINATI
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-04.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: JACKES TABAJARA SOARES - ME, JACKES TABAJARA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JACKES TABAJARA SOARES - ME, JACKES TABAJARA SOARES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JACKES TABAJARA SOARES - ME
Endereço: PREFEITO JOSE DE CASTRO MARCONDES, 418, VILA FORMOSA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-296
Nome: JACKES TABAJARA SOARES
Endereço: ASSUERO MILANI, 100, JD S GERTRUDES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13205-340

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007618-95.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIBE BAR E MERCEARIA LTDA - ME, MARCIO VANDRE VIEIRA MONTILHA, ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: AIBE BAR E MERCEARIA LTDA - ME, MARCIO VANDRE VIEIRA MONTILHA, ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: AIBE BAR E MERCEARIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIO VANDRE VIEIRA MONTILHA
Endereço: desconhecido
Nome: ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002180-54.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ACERTA AVALIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO, CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ACERTA AVALIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO, CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ACERTA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO

Endereço: desconhecido

Nome: CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006415-98.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA APOLLO DE JUNDIAI LTDA - ME, FELIX DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE ABREU MORENO - SP357138

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA APOLLO DE JUNDIAI LTDA - ME, FELIX DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: PADARIA E CONFETARIA APOLLO DE JUNDIAI LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: FELIX DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002704-85.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA LUZ - ME, ADRIANO JOSE DA LUZ

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA LUZ - ME, ADRIANO JOSE DA LUZ

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ADRIANO JOSE DA LUZ - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ADRIANO JOSE DA LUZ

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002181-39.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: OXITECH MANUTENCAO LTDA - ME, SIMONE APARECIDA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: OXITECH MANUTENCAO LTDA - ME, SIMONE APARECIDA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: OXITECH MANUTENCAO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: SIMONE APARECIDA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 05/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003042-59.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA - ME, ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA - ME, ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 05/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-47.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Endereço: DO RETIRO, 1660, - de 926/927 a 1744/1745, JARDIM PARIS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-201
Nome: ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE
Endereço: AV CAETANO GORNATI, 1001, A 33, ENGORDADOURO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661
Nome: PAULO ROBERTO ROQUE
Endereço: AV CAETANO GORNATI, 1001, ENGORDADOURO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002300-75.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME, ANDREA KAPROS GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PARISI - SP396666, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PARISI - SP396666

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME, ANDREA KAPROS GONCALVES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME
Endereço: CARLOS GOMES, 1647, - de 1001/1002 ao fim, VILA GRAFF, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-021
Nome: ANDREA KAPROS GONCALVES
Endereço: PEDRO BORTOLINI, 100, VILA RAMI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-052

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-20.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ANTRACTOR DO BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA., NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ANTRACTOR DO BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA., NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANTRACTOR DO BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
Endereço: RUA RICIERI CHIQUETTO, 116, 1 ANDAR, CENTRO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: RICIERI CHIQUETTO, 116, 1 ANDAR, CENTRO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003684-39.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCEL CARLOS PIACENTINI

INTIMAÇÃO - RÉU: MARCEL CARLOS PIACENTINI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARCEL CARLOS PIACENTINI
Endereço: R ONZE DE JUNHO, 268, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-038

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002088-54.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARCELO BERNARDI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARCELO BERNARDI

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002653-18.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCEL AUGUSTO ALVES

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: MARCEL AUGUSTO ALVES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARCEL AUGUSTO ALVES
Endereço: R.DR. JOSE NAPOLEAO MAZZALI, 260, JD ESPLANADA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-050

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000955-96.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LUIZ ANTONIO GARCIA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-47.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: KELLY NANCI DA SILVA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: KELLY NANCI DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: KELLY NANCI DA SILVA
Endereço: JOSE BENASSI, 2152, BL 3 AP 31, DISTRITO INDUS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-085

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-25.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LIVIO REIS JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LIVIO REIS JUNQUEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LIVIO REIS JUNQUEIRA
Endereço: AVENIDA SAO PAULO, 55, VILA ARENS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-610

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003440-13.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

INTIMAÇÃO - RÉU: FERNANDO SALVIA MAZZEI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FERNANDO SALVIA MAZZEI
Endereço: R PETRONILHA ANTUNES, 279, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-080

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-06.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VALDINEI VICENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: VALDINEI VICENTINI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: VALDINEI VICENTINI
Endereço: AV ADALBERTO DE LAFUENTE Y RODRIGUES, 300, MONTE SERRAT, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004305-63.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARCOS TEODORO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARCOS TEODORO GOMES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARCOS TEODORO GOMES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007583-72.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-87.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3

Traslade-se cópia das decisões proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

Após, estes embargos deverão ser despensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001045-36.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-14.2012.403.6128 ()) - J.G.GARCIA DE SOUZA ADVOGADOS X PROJE TEC ASSISTENCIA ENERGETICA LIMITADA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIFCO SA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

...ABRA-SE VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PERMITIDA A PRODUÇÃO DE PROVA.

EXECUCAO FISCAL

0003923-41.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIDIO CARLOS COELHO JUNDIAI EPP

VISTOS.

Fl. 27-v item 3: Indefiro tendo em vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).

Dê-se vista à(ão) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior convocação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008210-47.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X OTIMA TEXTIL IND COM LTDA(SP327041 - ANA

PAULA GIORGIANI) X OSVALDO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARQUES VIANNA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal, ajuizada em 31/03/1998 pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, relativa às anuidades de 1993 a 1997. Auto de penhora às fls. 24. Às fls. 77, a parte exequente requereu a suspensão do feito com supedâneo no artigo 40 da lei n.º 6.830/80. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 87 e seguintes. Impugnação apresentada às fls. 122 e seguintes. Pedido indeferido às fls. 127. Às fls. 138, foi deferido o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da pessoa jurídica executada. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeoso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remeta-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000190-33.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X STENVILLE TEXTIL LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

VISTOS.

Intime-se o exequente da decisão de fl. 275/275-v.

Fls. 279: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004390-83.2013.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

VISTOS.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, sobre o saldo remanescente e o prazo para pagamento de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006617-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ELIZA BRAILE CASTILHO(SP120115 - GISLAINE VIRGINIA DE FREITAS SOUZA)

Vistos em inspeção.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007965-02.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2905 - ADRIANA FREITAS SANTOS PEREIRA) X GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

VISTOS.

Dê-se ciência à Executada do requerido pela União Federal - Fazenda Nacional, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido in albis, defiro o requerido a fl. 108 verso. Tendo em vista que o depósito de fl. 61/61-v encontra-se nos parâmetros indicados pelo exequente, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo em pagamento definitivo da União (conversão em renda).

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008760-08.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000598-87.2014.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X M. D. DE OLIVEIRA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

VISTOS.

Diante do recurso de apelação interposto pelo executado nos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0000141-21.2015.403.6128 e a manifestação da exequente fl. 26, suspendo o andamento processual do presente feito até que os Embargos estejam em termos para serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição ou na fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001817-38.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X WALTER ONGARI X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE

Vistos.Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 97 item 2.Após, ciente o exequente (fl. 91), dê-se ciência ao executado por meio do administrador judicial Dr. Rolf Milani de Carvalho da redistribuição do presente feito, bem como da decisão proferida à fl. 86 (abaixo transcrito).Intime-se.Cumpra-se.DECISÃO FLS. 86 (ainda no juízo estadual processo n. 2.669/98)Vistos. Acolho os cálculos de fls. 68 a fim de que o síndico providencie sua inclusão no quadro geral de credores da massa falida, bem como determino que eventual produto de arrematação seja disponibilizado ao juízo falimentar.Requeira a exequente o que entender de direito. Intimem-seCumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0004540-30.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDIO LAUREANO DA SILVA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) exequente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004605-25.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SUELI APARECIDA DO PRADO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal positiva, não havendo pagamento ou garantia do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0005199-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

VISTOS.

1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.

2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008514-75.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IGBTEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Igbtec automação industrial ltda. ME.Às fls. 42, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011890-69.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.Às fls. 257, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013023-49.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MIX.DISTRIB.JUNDAIENSE EREPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE

CARVALHO)

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013684-28.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DECIO SELOTO

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal da Exequente já tendo sido inclusive certificada a paralisação das atividades da empresa executada, do lapso temporal da execução retorno os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014005-63.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X RODOVIAIRO RODANO JUNDIAI LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

VISTOS.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014009-03.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LINDA DAL SANTO RIVELLI X FRANCISCO DAL SANTO FILHO X IRENE NAVES DAL SANTO X RUTH BERTOLINI DAL SANTO X MARIA VERGINIA FERRO DAL SANTO X WILMA DAL SANTO DE TOLEDO

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal da Exequente já tendo sido inclusive certificada a paralisação das atividades da empresa executada, do lapso temporal da execução retorno os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014070-58.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CODRASUL ENGENHARIA LTDA.

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às anuidades de 2003 e 2004. Em 12/2009, foi determinado que a exequente efetuasse o recolhimento das diligências do oficial de justiça e, no silêncio, que os autos fossem para o arquivo (fl. 08). Após tramitar na Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Não houve manifestação da exequente até a presente data. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos nas CDAs que instruem o feito executivo demonstram carência de previsão legal (fato que afasta a presunção de certeza e liquidez), no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária escrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Desse modo, não pode subsistir a execução da anuidade tratada neste processo. Prescrição e intercorrente. Por outro lado, verifico que após a determinação de suspensão do feito, não houve manifestação da parte exequente até a presente data. Não tendo havido qualquer diligência útil no processo, configura-se também a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, tendo em conta o longo tempo transcorrido, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015691-90.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIO NEY DANGIERI

Vistos.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3.

2 - O acórdão proferido em sede de embargos à execução julgou-os procedentes, declarando a nulidade da CDA 322/2003, tal como extinguiu a presente execução fiscal. Sendo assim, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016389-96.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROBERTO ARSKY SILVA ARAUJO(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos pela exequente.

Aguarde-se em arquivo SOBRESTADO provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017227-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSERVIT S A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR - MASSA FALIDA X HILDO PERA X GERALDO JOSE PERA X LIGIA MARIA PERA X LUIZ CELSO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.

2. A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) nº 00172282420144036128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AR).
3. Ato contínuo, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA no presente feito e apenso(s).
4. Após, em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0017228-24.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017227-39.2014.403.6128 ()) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSERVIT S A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR - MASSA FALIDA X HILDO PERA X GERALDO JOSE PERA X LIGIA MARIA PERA X LUIZ CELSO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal, qual seja, aquela distribuída sob nº 0017227-39.2014.403.6128.

A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AR).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017230-91.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HOUSE CLEAN LAVANDERIA E TINTURARIA S/S LTDA - EPP

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal positiva, não havendo pagamento ou garantia do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0000214-90.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 449: indefiro o pedido, uma vez que a medida se mostra desnecessária. Com efeito, encontra-se ao alcance da parte a obtenção da certidão pretendida junto ao site da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003162-05.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO JOSE DE SOUZA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de REINALDO JOSE DE SOUZA. As fls. 30, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006872-33.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CAP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 31/03/2005, pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às anuidades de 2001 a 2004. Após tramitar na Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos nas CDAs que instruem o feito executivo demonstram carência de previsão legal (fato que afasta a presunção de certeza e liquidez), no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Prescrição e intercorrente. Por outro lado, verifico que já transcorreu mais de cinco anos entre o último ato útil no processo - 13/05/2008 - fl. 61, tendo ultrapassado o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003266-60.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DEMASBOR IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente da decisão de fl. 142/149.

Fls. 152: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006576-74.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VERA LUCIA MALVAO GERALDI 1 - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa a cobrança das anuidades de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 (fls. 04/05). A executada foi devidamente citada em 05/07/2002 (fl. 22v). Informação de parcelamento do débito e pedido de suspensão do processo até 11/2006 (fl.39). Manifestação da exequente em 27/01/2017 (fl. 45). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Anuidade. Primeiramente, as anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal e, via de

consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regulamentou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 2242850, 3ª T, TRF 3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Desse modo, não pode subsistir a execução da anuidade tratada neste processo. Prescrição e intercorrente. Por outro lado, verifico que o processo ficou parado por prazo muito superior a cinco. Não tendo havido qualquer diligência útil no processo, configura-se também a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, tendo em conta o longo tempo transcorrido, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 174 do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007129-24.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X SANDRA APARECIDA SILVA 1 - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 27/12/2000 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às anuidades de 1995 e 1996. Após tramitar na Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos nas CDAs que instruem o feito executivo demonstram carência de previsão legal (fato que afasta a presunção de certeza e liquidez), no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem reposição do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depósito de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000346-79.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL CRISTINA FARIAS RAMALHO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal positiva, não havendo pagamento ou garantia do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já citificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0000748-63.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACIRA MESSIAS DA SILVA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN SP em face de JACIRA MESSIAS DA SILVA. Às fls. 32, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002708-54.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TATSUO NOTOMI Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TATSUO NOTOMI. À fl. 13, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006118-62.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
SUCEDIDO: NELSON FRANCISCO BIANCHI
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à autarquia da digitalização dos autos.

Verifico que a digitalização dos autos ocorreu antes de ser possível o cumprimento do quanto determinado à fl. 209 do ID 18143188.

Desse modo e em vista do peticionado no ID 18399981, intime-se a APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a efetivação do quanto determinado nos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002987-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES UNGARO FAVERO - SP37534
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente da redistribuição do feito oriundo da justiça estadual.

Proceda-se à alteração da classe para *Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública*.

Após, nos termos do artigo 910 do CPC, cite-se a União (AGU) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: DANIELA LOPES DE MORAES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**, visando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sob o id. 18127642, a parte exequente requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de manifestação da parte executada nos autos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004554-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (CEF)**, objetivando a cobrança de IPTU e Taxa do Lixo.

A exceção de pré-executividade apresentada pela CEF foi parcialmente acolhida, para excluir das CDA's os valores relativos ao IPTU.

Instada a proceder com a retificação da CDA, o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** pugnou pelo cancelamento dos débitos remanescentes, relativos à Taxa do Lixo.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação nas verbas de sucumbência quanto aos valores relativos à Taxa do Lixo (objeto do pedido de cancelamento), consoante disposto no artigo mencionado.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da Caixa sob o id. 17241316, intime-se o Município de Itupeva para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique conta de sua titularidade na CEF, de modo a viabilizar a transferência direta do valor depositado.

Após, com a indicação da conta, abra-se vista à Caixa para que, em 15 (quinze) dias, promova a transferência do valor depositado sob o id. 15168742 para a conta indicada pelo Município, comprovando-se nos autos.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001985-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA (MASSA FALIDA)** da **União**, por meio dos quais postula: i) o reconhecimento da prescrição da CDA n.º 80.2.10.003958-50, objeto da execução fiscal n.º 0001637-90.2012.403.6128; ii) a inclusão da multa por inadimplemento do tributo no quadro geral de credores como crédito subquirografário e iii) a necessidade de observância do artigo 124 da lei de falências quanto aos juros de mora.

Instada a manifestar-se (id. 18479470), a União rechaçou a tese prescricional, esclarecendo que a referida CDA fora parcelada em 13/05/2010, o que teve o condão de interromper o prazo prescricional, que voltou a fluir quando da rescisão em 01/03/2011.

É o relatório. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de prova pericial, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Prescrição

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “*pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal*”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

No caso dos autos, os débitos cujo reconhecimento da prescrição a parte embargante pretende – ambos objeto da CDA n.º 80.2.10.003958-50 - foram constituídos nas datas de 29/09/2005 (com vencimento em 31/10/2005 – vide id. 16489308 – Pág. 7) e 27/12/2006 (com vencimento em 26/01/2007 – vide id. 16489308 – Pág. 27).

Ocorre que, conforme demonstrado pela parte embargada, a referida CDA foi incluída em parcelamento na data de 13/05/2010, portanto, em data anterior à ocorrência da prescrição. Nessa esteira, como comprova o extrato juntado sob o id. 18479471 – Pág. 2, em 01/03/2011 houve a rescisão por inadimplemento.

É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 14/03/2012 e o despacho citatório em 23/03/2012, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.

Multa e juros no contexto da falência

Por fim, **encontra-se pacificada a questão afeta à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada**, já que se trata de mera aplicação da lei n.º 11.101/05.

Tendo em vista que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirografários e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar). Anote-se que a União não controverte quanto a esse ponto, não havendo se falar, portanto, e procedência dos embargos por tal razão.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DELINEADOS NA INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000132-98.2011.403.6128.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001931-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de “embargos à penhora”, conforme denominação dada pela parte embargante em sua petição inicial, mas cadastrados no sistema PJe como embargos à execução, por meio dos quais, em apertada síntese, a parte embargante se levanta contra a penhora determinada nos autos da execução fiscal referente (processo nº 0004105-90.2013.403.6128) sobre precatório depositado em favor da massa falida nos autos do processo n.º 0661253-13.1984.4.03.6100, o que violaria o artigo 108, § 3º, da lei n.º 11.101/2005. Acrescenta que tal forma de agir implica em prejuízo a credores com privilégios superiores ao da União e que, ademais, por coexistir com a penhora no rosto dos autos da falência implica em verdadeiro excesso de penhora.

Por meio da impugnação apresentada, a União, preliminarmente, pugnou pela retificação do valor atribuído à causa na medida em que o montante efetivamente penhorado nos autos do processo 0661253-13.1984.4.03.6100 atingiu a cifra de R\$ 917.600,27. Quanto ao mérito, considerando-se a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF na ADI n.º 4425 quanto ao artigo 100, § 9º, da CF, aquiesceu com o pedido formulado pela parte embargante, pugnano, outrossim, com supedâneo no artigo 19, II, da lei n.º 10.522/2002 pela não condenação em honorários.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a concordância manifestada pela União, de rigor a procedência dos pedido formulado pela parte embargante, para fins de cancelamento da penhora que recaiu sobre valor de precatório depositado nos autos do processo n.º 0661253-13.1984.4.03.6100.

De outra parte, não há como se condenar a parte embargada ao pagamento de honorários. Isso porque, em primeiro lugar, a pretensão ora veiculada não demandava o oferecimento de embargos e poderia ter sido articulada por mera petição nos autos da execução fiscal. Em segundo lugar, ante a concordância da União, incide, *in casu*, artigo 19, II, da lei n.º 10.522/2002.

Quanto ao valor atribuído à causa, razão assiste à União. Pelo que se verifica do ofício expedido pelo Juízo em que tramita e processo n.º 0661253-13.1984.4.03.6100, a penhora determinada se deu pelo montante de R\$ 917.600,27 (id. 16358163 – Pág. 8), sendo esse o benefício econômico que espelha a pretensão ora deduzida.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos, com resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem honorários, pelas razões acima delineadas, e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 917.600,27.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004105-90.2013.403.6128.

Ato contínuo, promova-se, naqueles autos, a expedição de ofício, por meio eletrônico, ao Juízo em que tramita o processo n.º 0661253-13.1984.4.03.6100 (5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo), para que torne sem efeito a anterior determinação de penhora de valores.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RICARDO NAGLEIATTI - ME, RICARDO NAGLEIATTI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de RICARDO NAGLEIATTI - ME, RICARDO NAGLEIATTI objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 7919147).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 18853490), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito o auto de penhora sob o id. 13451293, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WAGO ELETROELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL JUNDIAÍ, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação prestada sob o id. 18533832, solicite-se da autoridade impetrada, por meio eletrônico, informações acerca do cumprimento da liminar deferida nos autos. Com a resposta, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002161-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA BRAIDO - SP294757, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA, TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido - N. 4908642, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA CORREA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLARICE APARECIDA CORREA DA CUNHA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **14/01/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto o termo de prevenção apontado, na medida em que a presente demanda possui objeto distinto daquele processo ali indicado.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 14/01/2019, mostrando-se desproporcional o tempo transcorrido até aqui.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento protocolado sob n.º 18259791**16** prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NELSON DE OLIVEIRA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em **16/02/2018**, sendo que em 10/05/2019 o turma julgadora teria baixado o processo em diligência para o INSS, sem que este órgão tenha sido proferida decisão até agora.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, uma vez que não se vislumbra de plano seu direito, inclusive porque nem mesmo juntou a guia de comprovante do recolhimento da contribuição que deu azo ao retorno do processo pela turma julgadora, não se sabendo, então, se tal recolhimento teria ocorrido em momento processual oportuno.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HELIO JOSE DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **10/12/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autoridade efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 10/12/2018, mostrando-se desproporcional o tempo transcorrido até aqui.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento protocolado sob o n.º 1900159068 prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA** face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de medida liminar **ordenando que a Autoridade coatora se abstenha de exigir que o montante relativo ao ICMS seja incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, de tal forma que sejam recolhidas apenas o FATURAMENTO OU A RECEITA, n termos estabelecidos pela art. 195, I, da CF/88**.

Ao final, requereu a concessão de segurança **“para que seja declarado o direito da Impetrante de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de mar/2012 a mar/2017 (últimos 5 anos) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da IN RFB 1.300/12 e demais legislações vigentes, com base na Súmula 213 do STJ.”**

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de São Paulo, a medida liminar foi deferida (id. 765049).

A União se manifestou (id. 915955).

Informações prestadas sob o id. 986567.

Diante das alegações de ilegitimidade passiva, notificou-se Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí para que prestasse as informações, o que foi feito sob o id. 9178747.

Já neste Juízo, foi proferida a decisão que ratificou a liminar anteriormente deferida (id. 18098388).

Parecer do MPF (id. 19298533).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA** para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas e serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da competência **março de 2017**; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, **também a partir da competência março de 2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003078-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELIESER GONCALVES FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIESER GONCALVES FILHO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **29/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 29/11/2018, mostrando-se desproporcional o tempo transcorrido até aqui.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento protocolado sob o n.º 537864950, prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-98.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSILDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSILDA DOS SANTOS SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **23/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 23/11/2018, mostrando-se desproporcional o tempo transcorrido até aqui.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento protocolado sob o n.º 590712152, prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002973-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IVANI SANTANA DA SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO MORAES CARDOSO - SP409315, ERICA SANTANA DIAS GOMES - SP376615
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVANI SANTANA DA SILVEIRA** contra ato imputado ao **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS I JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sobreveio pedido de desistência (id. 19109975).

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

*EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DES DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. **É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada** ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “**mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional**, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*

(RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRENE RIO STEFANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947, MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IRENE RIO STEFANI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Requer a concessão da liminar para "que a autoridade coatora impetrada ANALISE o pedido revisão de expedição CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO reque sob o protocolo nº 1857829890, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada por VOSSA EXCELÊNCIA na qual se sugere R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)".

A apreciação da medida liminar foi postergada e gratuidade da justiça deferida (id. 18014945).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18926337).

Por meio das informações prestadas (id. 19045545), a autoridade coatora informou que a CTC pretendida pela parte impetrante foi revista.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e a revisão da CTC pretendida pela parte impetrante foi concluída.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA VIDAL LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FATIMA VIDAL LACERDA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de aposentadoria por idade urbana em 08/10/2018, que se encontra pendente de decisão até agora.

A apreciação da medida liminar foi postergada e a gratuidade da justiça deferida (id. 18622978).

A parte impetrante juntou aos autos a declaração de hipossuficiência (id. 18665419).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18927704).

Por meio das informações prestadas (id. 18994509), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício pretendido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19298444).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BORA TRANSPORTES LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para *“assegurar o direito líquido e certo da IMPETRANTE para declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais, desde a produção de efeitos/entrada em vigor dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN SRF 1.717/2017, que regulamenta a matéria.”*.

Juntou procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 18648631).

Parecer do MPF (id. 19285082).

É o relatório. Decido.

Melhor revendo a questão, verifica-se que o bom direito não socorre a impetrante.

De fato, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.” (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais “sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a “12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período.”

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

“...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente....”

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas.”

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-33.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADVANCE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADVANCE EMBALAGENS LTDA** em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA, no qual objetiva medida liminar para determinar a não incidência do ICMS sobre a base de cálculo do recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, devendo a Autoridade Coatora abster-se de exigir as referidas contribuições ou inscrevê-las em dívida ativa”.

Juntou cópia dos instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando de competência para esta Subseção Judiciária de Jundiaí.

A medida liminar foi deferida (id. 17772064).

A União requereu ingresso no feito (id. 18475922).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 18648236).

Parecer do MPF (id. 19285136).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilhou **sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre a riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, **di: respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional**. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que **se trata de questão infraconstitucional**.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA** para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas e serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da competência **março de 2017**; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, **também a partir da competência março de 2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RUBENITA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade na expedição da cópia autenticada da procuração, uma vez que a gratuidade processual é para a parte e não para o patrono.

Efetue a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 0,43 de custas de cópia autenticada.

Cumprida a determinação supra, peça-se cópia autenticada da procuração.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO TONETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Aguarde-se a decisão do TEMA 810 STF e, após, remetam-se os autos à contadoria.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ARAUJO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITSE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000526-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO

Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025, OTAVIO SAVAZONI - SP406589, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
Advogados do(a) RÉU: LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
TERCEIRO INTERESSADO: EURLAN APARECIDA OLIVEIRA LOURENCO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA MARIA ROSADA PANTANO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE **S E N T E N Ç A**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo **Ministério Público Federal** em face da sentença proferida sob o fundamento de que teria havido omissão.

Defende que a sentença não enfrentou a alegação do MPF de que os trabalhos desenvolvidos pelos médicos eram na condição de professores e/ou de pessoas jurídicas, porque não haveria qualquer ato administrativo vinculando seus vínculos federais ao HU ou à Fundação Jayme Rodrigues e porque esses trabalhos estavam amparados em outros instrumentos jurídicos (contratos de pessoa jurídica e convênio entre FMJ e Fundação Jayme Rodrigues), sendo eles que permitiam a presença dos médicos no ambiente do HU, "não existindo qualquer outro que vincule seus vínculos federais a esse ambiente".

Também não teria sido apreciada a questão relativa às viagens internacionais em períodos nos quais houve assinatura nas folhas de ponto.

Requer seja apreciado o requerimento de utilização das provas colhidas nestes autos para instrução do procedimento investigatório criminal nº 1.34.021.000116/2018-2, assim como as gravações dos testemunhos de Elizabete Vieira Matheus da Silva e Luciana Togni de Lima e Silva Surjus no inquérito civil 1.34.021.000161/2017-78, que apura a conduta de outros médicos federais que desenvolviam funções no Ambulatório de Especialidades da Faculdade de Medicina.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a omissão apontada.

Com efeito, constou na sentença – após a fundamentação pela que se chegou à conclusão - que não houve "*uma prova segura do cometimento da fraude, que não pode ser a mera irregularidade na folha de ponto, mas, sim, a não prestação do serviço público e o abono gracioso do ponto pela chefia*".

A questão relativa à inexistência de ato administrativo cedendo os médicos para prestação de serviços pelo vínculo federal ao Hospital Universitário é absolutamente irrelevante para o caso, uma vez que não foi apontada discordância dos órgãos administrativos quanto a tal cessão, que restou abonada tanto pelo Ministério da Saúde quanto pela Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Quanto ao requerimento de compartilhamento de provas; defiro a utilização das provas colhidas nestes autos para instrução do procedimento investigatório criminal nº 1.34.021.000116/2018-2 ou no inquérito civil 1.34.021.000161/2017-78, ou em qualquer outro que envolvam os mesmos fatos e pessoas, observando-se a inexistência – no momento – de lastro probatório mínimo para eventual persecução penal, em razão do decidido neste processo.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte, apenas para acrescentar a fundamentação acima.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAQMANIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RAPOSEIRO - SP183804
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 246/248 do ID 12560390, publicada em 06/03/2017.

Após, intime-se o CREA/SP para, no prazo de 20 (vinte) dias, depositar nos autos os valores devidos, conforme cálculos acostados no ID 15659956, atualizados para março de 2019.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500621-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANA BRASILINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA BRASILINA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistência na demora de análise de seu requerimento de benefício assistencial a idoso.

A liminar foi deferida (id 15651059).

A autoridade impetrada prestou informações (id 16342053), informando que o benefício foi analisado e indeferido.

Manifestação do MPF, pela extinção do feito por perda de objeto (id 17915539).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proferir decisão administrativa no requerimento de benefício assistencial.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS RIBEIRO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Indústria e Comércio de Máquinas Ribeiro Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de defaturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000578-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos à Execução Fiscal** opostos pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiaí** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexistência da cobrança do IPTU e taxas, ante o reconhecimento da imunidade tributária e a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios;

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs (ID 4820569).

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 5008749).

Citado, o Município de Jundiaí apresentou impugnação, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto (ID 7857758).

Os autos conclusos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de insuficiência de depósito, uma vez que a embargante efetuou o recolhimento integral para o qual foi citada.

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal ora embargada tem por objeto dívida de IPTU e taxa de coleta de lixo cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

A Embargante expõe, em suas razões iniciais, que “Conforme se pode observar da certidão da matrícula 97.530 do 1º CRI de Jundiá, o imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais perseguidas na ação de execução fiscal vinculada aos presentes embargos não é de propriedade propriamente dita da CEF. A CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL. A CEF figura apenas como mera gestora do Programa de Arrendamento Residencial e por consequência, representante do FAR – Fundo de arrendamento residencial, nos termos da lei 10.188/2001.”

Neste contexto, a Embargante defende que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Grand Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, a fim de declarar desconstituídas as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 5001571-49.2017.403.6128.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno o Embargado ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução e libere-se ao embargante o depósito efetuado.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003760-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ROGERIO DINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGÉRIO DINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistência na demora de análise de seu requerimento de aposentadoria.

A liminar foi postergada (id 11594835).

A autoridade impetrada prestou informações (id 13018407), informando que o benefício foi analisado e indeferido.

Manifestação do MPF, pela extinção do feito por perda de objeto (id 14403858).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proferir decisão administrativa no requerimento de benefício de aposentadoria.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU: INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Antonio Carlos Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais para as empresas **Correias Mercurio S.A.**, **Siemens** (sucessora de **Transformadores União Ltda**) e **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo**, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (fórmula 85/95 pontos), a partir do requerimento administrativo NB 185.695.209-3, com DER em 09/03/2018.

Relata que no processo administrativo foi apurado 35 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, mas com a ausência de reconhecimento dos períodos especiais, atingiu apenas 90 pontos, não lhe possibilitando a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Foi concedida à parte autora o benefício da gratuidade processual (id 6510133).

O processo administrativo foi anexado aos autos digitais (id 7364140 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8303718), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Réplica foi ofertada (id 10647366), tendo o autor juntado novo PPP da empresa **Correias Mercurio** (id 10871088).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (fórmula 85/95 pontos), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas *sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *"para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da **habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No caso concreto, inicialmente observo que os períodos laborados para as empresas Correias Mercúrio e Siemens (Transformadores União) já foram enquadrados administrativamente como de atividade especial e incluídos na contagem do tempo de contribuição (id 7367107 pág. 11). Quanto a este pedido, portanto, carece a parte autora de interesse processual.

A controvérsia limita-se ao período laborado para o Hospital Caridade São Vicente de Paulo, não reconhecido administrativamente como de atividade especial.

Conforme o PPP juntado no processo administrativo (id 7367106 pág. 10/14), o autor ocupou os cargos de **motorista, vigia, vigia líder, chefe de segurança e supervisor geral**. Segundo consta no campo "observações" ao final do documento, quando laborou como motorista a exposição a agentes biológicos somente era passível de ocorrer quando era obrigado a intervir no transporte e remoção de pacientes que não tinham auxílio efetivo, tratando-se de exposição eventual. No mesmo sentido, quando atuou como vigia, e era chamado a intervir na sala de emergência na restrição de paciente agitados, também ocorrendo a exposição de forma eventual.

Quando o autor atuou como chefe de segurança e supervisor geral, o PPP sequer indica o contato eventual com pacientes, já que se tratam de atividades de gestão no hospital e, portanto, de cunho administrativo, conforme se denota da própria profissiografia no campo "descrição das atividades".

Ressalto que, para o enquadramento dos períodos como especiais, não é necessário apenas que o PPP indique os agentes insalubres, mas que também a exposição seja **habitual e permanente**. Estando claramente ausente esta condição no presente caso, conforme o próprio PPP e a natureza do trabalho de motorista e vigia (que não implicam contato permanente com pacientes, diferentemente do que ocorre com enfermeiros e auxiliares de enfermagem, por exemplo), os períodos devem ser computados como tempo comum. Entendimento contrário importaria em considerar que todos os funcionários do hospital, desde o diretor até o auxiliar de limpeza, devem ter o tempo de contribuição considerado como especial, quando este é devido apenas para atividades em que o contato com pacientes é inerente e ocorre de forma habitual e permanente, como para os enfermeiros.

Por fim, observo que o laudo pericial juntado, referente a processo trabalhista, não importa em reconhecimento dos períodos para fins previdenciários, já que para este último caso, conforme fundamentado, é imprescindível a exposição habitual e permanente para enquadramento. Além disso, o laudo baseia a conclusão de que o reclamante tinha contato com pacientes em sua própria autodeclaração, que não pode prevalecer sobre as informações do PPP. Ademais, o documento sequer está assinado.

Assim, deve prevalecer a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS na via administrativa, que embora tenha-lhe reconhecido mais de 35 anos de tempo de contribuição, não foi atingida a pontuação necessária para afastar a incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** em resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial para os períodos laborados nas empresas Correias Mercurio e Siemens (Transformadores União), diante da ausência de interesse processual, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** demais pedidos, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003034-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Elekeiroz S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDAÍ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústrias Romi S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba**, objetivando afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

A impetrante informou que ajuizou a demanda em Subseção Judiciária incorreta, requerendo a extinção do feito.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003046-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ROBERTO RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando que seja dado andamento a seu recurso protocolado em 22/01/2019 em razão do indeferimento da aposentadoria 42/189.821.602-9.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do recurso administrativo juntada com a inicial (id 19266700), houve o protocolo do pedido em 22/01/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso protocolado em 22/01/2019 no PA 42/189.821.602-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: R.A ROSLER COMERCIO VAREJISTA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RENEU ALCEU ROSLER - RS32801
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **R. A. Rosler Comércio Varejista Eireli - ME** em face da **União Federal**, objetivando a liberação de mercadoria retida pela aduana.

Em breve síntese, relata a parte autora que efetuou a importação de 100 fitas adesivas para cabelo pelo Importa Fácil, tendo efetuado o pagamento do tributo. Sustenta que foram feitas novas exigências, sem a devida motivação e processo administrativo, e que não consegue atendimento nos meios informados na notificação que recebeu.

Decido.

Como é cediço, o pedido de tutela provisória deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Nesta análise de cognição sumária, não entendo presente a evidência do direito da parte autora, uma vez que não há certeza da real pendência para liberação das mercadorias.

Em que pese a parte autora alegar que efetuou o pagamento do tributo, na notificação recebida (ID 19033492) há informação de que pendências impedem a liberação e que deve ser efetuada consulta no Importa Fácil. É possível, pois, que haja necessidade de cumprimento de exigência de alguma agência reguladora, a par do pagamento do imposto. Necessária, portanto, a prévia oitiva da ré para se aferir, antes da liberação, os reais motivos da retenção da mercadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Inicialmente, intime-se a parte autora para retificar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão ID 19279890.

Após a regularização, cite-se a União.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO LUIZ GERALDO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Sergio Luiz Geraldo Baptista, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.624.627-4, com DIB em 09/11/1995, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 14332983).

Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (ID 15758268).

Foi ofertada réplica (ID 16154180).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRERREFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATC PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS EXTRAORDINÁRIAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, embora originalmente o benefício da parte autora não tenha sido limitado ao teto quando da concessão, na ação 0414748-23.2004.4.03.6301 seu benefício foi revisado para aplicação do IRSM. Assim, em consulta ao sistema Plenus, que segue anexada, na revisão houve a limitação do salário de benefício ao teto então vigente (DIB 09/11/1995), no valor de R\$ 832,66.

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado, calculando-se o salário de benefício sem a limitação ao teto previdenciário, para apenas então aplicar o coeficiente decorrente da aposentadoria proporcional.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício 101.624.627-4, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para cálculo do salário de benefício;
- b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o Inss sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se com celeridade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO FERRAZ - SP159677
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Roberto Antonio de Souza**, inicialmente em face do Analista Tributário da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, autoridade coatora ora retificada para constar corretamente como o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP** objetivando sua reinclusão no parcelamento fiscal instituído pela lei 13.496/2017 (PERT) e reconhecimento de que o débito parcelado está quitado.

Afirma a impetrante, em síntese, que apesar de ter aderido regularmente ao parcelamento de débito referente a IRPF, efetuado o pagamento das antecipações e quitado integralmente a dívida, foi excluído do programa por rejeição da consolidação. Relata que ingressou com pedido de revisão, que foi indeferido, e passou a receber cobrança do débito.

A liminar foi indeferida (ID 18716375).

O impetrante formulou pedido de reconsideração, aduzindo a desnecessidade da consolidação, em razão de o débito estar quitado. Relatou que recebeu nova notificação para pagamento do débito (ID 19086082).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, primeiramente requerendo a retificação do polo passivo, e no mérito arguindo a legalidade da rejeição da consolidação e exclusão do impetrante do parcelamento, em razão de não ter prestado as informações exigidas em instrução normativa (ID 19209014).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP que tem atribuição para revisar o ato administrativo atacado.

O parcelamento fiscal não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas. Assim, os contribuintes devem se ater rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais (legislação tributária), sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa.

No caso, verifica-se que a razão da exclusão do impetrante foi a ausência de informações a possibilitar a consolidação, nos termos das Instruções Normativas 1.711/2017 e 1.855/2018, que regulam o PERT. Tal procedimento não é mera formalidade, mas requisito que deve ser cumprido por todos os contribuintes que pleiteiam o benefício fiscal, inclusive para possibilitar a fiscalização.

Não se trata de discutir se as exigências previstas para a consolidação do parcelamento são justas, mas se são legais. O contribuinte que pretende aderir a benefício fiscal já está sendo agraciado com significativa redução de seu débito, e todas as condições impostas para sua adesão voluntária devem ser rigorosamente cumpridas, devendo prezar por seu correlato dever de diligência. Não se pode impor à autoridade fiscal procedimentos adicionais para se verificar a regularidade dos recolhimentos se o contribuinte deixa de prestar as devidas informações nos prazos previstos, o que vai contra o princípio da praticabilidade da tributação, que anima os regimes de parcelamento.

Confira-se, neste sentido, jurisprudência do TRF 3ª Região, para os casos de rejeição da consolidação e exclusão do parcelamento quando o contribuinte deixa de prestar as informações exigidas pelas normas regulamentadoras:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 12.996/2014 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXC. PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. 1. Tendo por escopo a 1 interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No REFIS previsto na Lei 12.996/14 - assim como o é no Parcelamento da Lei 11.941/09 o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos. 4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei 12.996/14.5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA -370810-001745-43.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGA. FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Com relação à antecipação da tutela para det imediata reinclusão no parcelamento - Lei nº 11.941/09, não verifico a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca, tampouco, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973. Assim, há de ser indeferida a antecipação da tutela. -Na hipótese, em que pesem os argumentos da apelante, no sentido de que a exclusão do parcelamento ora questionado, em razão do pagamento de prestações utilizando-se de Código errado, da documentação juntada aos autos, fls.142/148, depreende-se que o motivo real para exclusão foi a perda de prazo para a prestação de informações relativas à consolidação do débito. -A Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 regulamentam a matéria. -A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei nº 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. -A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Precedentes. -Na hipótese, ainda que por motivo diverso, há de ser mantida a r. sentença de improcedência. - Honorários advocatícios, nos termos em que fixados pelo r. Juízo a quo. -Apelação improvida. (ApCiv 0000216-68.2012.4.03.6127, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019.)

Assim, não se vislumbra violação a direito líquido e certo do impetrante com a sua exclusão do parcelamento por rejeição da consolidação, diante do descumprimento de norma regulamentadora do parcelamento fiscal.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000645-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos à Execução Fiscal* opostos pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiaí** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas, ante o reconhecimento da imunidade tributária e a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios;

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs (ID 4918264).

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 5008162).

Citado, o Município de Jundiaí apresentou impugnação, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto (ID 5520876).

Os autos conclusos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de insuficiência de depósito, uma vez que a embargante efetuou o recolhimento integral para o qual foi citada.

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal ora embargada tem por objeto dívida de IPTU e taxa de coleta de lixo cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

A Embargante expõe, em suas razões iniciais, que “Conforme se pode observar da certidão da matrícula 132.218 do 2º CRI de Jundiaí, o imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais perseguidas na ação de execução fiscal vinculada aos presentes embargos foi objeto de Programa Habitacional do Governo Federal – “Minha Casa, Minha Vida”, e, conforme constam nos registros 04 e 05 da referida matrícula, e, conforme comprova a cópia do contrato anexo, foi vendido pelo Fundo de Arrendamento Residencial em 27/06/2012 para a Sra. Kelly Cordeiro Rocha e o Sr. Wesley Rodrigues de Sousa, com a garantia de alienação fiduciária.”

Neste contexto, a Embargante defende que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal,** vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF; o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Grand Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), **julgo PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, a fim de declarar desconstituídas as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 5002803-96.2017.4.03.6128.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno o Embargado ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução e libere-se ao embargante o depósito efetuado.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Manoel Domingos de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 177.586.188-8, em 14/01/2016, ou alternativamente a partir da citação, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 9855359 pág. 78/79), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado Especial (ID 9855359 pág. 81/101).

Em razão de não ter o autor renunciado aos valores que superavam a alçada do Juizado Especial Federal, este reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a Vara Federal (ID 9855359 pág. 119/121).

Recebidos os autos em redistribuição, a parte autora apresentou réplica (ID 10594619).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 15/09/08).

Quanto às hipóteses de **enquadramento** pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero **enquadramento** pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da **habitualidade** e **permanência** das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o **enquadramento** será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATO: IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei v época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SI CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado") fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo de início que já foi enquadrado administrativamente como de atividades especiais os períodos de 29/04/1995 a 17/07/1998 (Takata Brasil), de 03/10/2001 a 03/10/2002 e de 19/12/2003 a 19/12/2004 (Alpino Ind. Metalúrgica), por exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância, conforme despacho administrativo no PA (ID 9855359 pág. 59).

Permanece a controvérsia sobre a especialidade dos demais períodos laborados para a empresa Alpino Indústria Metalúrgica.

Contudo, da análise do PPP (ID 9855359 pág. 27/29), verifica-se que não é possível enquadrar mais nenhum período como especial, além daqueles já reconhecidos pelo INSS.

Para os períodos de 01/06/1998 a 01/06/1999, de 01/09/2000 a 01/09/2001 e de 18/10/2002 a 18/10/2003, a exposição foi inferior a 90 dB, limite de tolerância então vigente. Para os períodos de 25/05/2005 a 25/05/2006 e de 13/09/2006 a 13/09/2007, o autor também ficou exposto dentro do limite de tolerância, que passou a 85 dB. Nos períodos intercalados, não há informação sobre o nível de ruído, não estando desta forma comprovada a insalubridade. Por sua vez, a exposição a calor também sempre foi dentro do limite de tolerância.

Conforme laudo contábil elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal (ID 9855359 pág. 90/91), mesmo sem considerar nenhum outro período além dos enquadrados administrativamente, como o autor continuou a verter contribuições, na citação, em 02/10/2017, ele atinge 35 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria.

No entanto, como nenhum período especial foi enquadrado e o autor não tinha direito à aposentadoria na data do requerimento administrativo, deve ser considerado, inclusive pelo princípio da causalidade, que sucumbiu na maior parte do pedido, cabendo-lhe, portanto, arcar com o ônus da sucumbência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MANOEL DOMINGOS DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 02/10/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o autor sucumbido na maior parte do pedido, conforme fundamentação supra, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MANOEL DOMINGOS DE SOUZA

CPF: 096.789.618-57

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 177.586.188-8

DIB: 02/10/2017 (CITAÇÃO)

DIP administrativo: julho/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PANTALEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Carlos Pantaleão** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria, que retornou do Conselho de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência.

A liminar foi postergada (id 13250753).

A autoridade impetrada prestou informações (id 13614182), informando que a diligência foi cumprida, com designação de perícia médica a ser realizada em 31/01/2019.

O MPF requereu que o feito fosse extinto por perda de objeto (id 14901869).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir diligência do CRPS e retornar os autos para julgamento.

Conforme informações prestadas, a diligência foi cumprida, não subsistindo mais o ato coator apontado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004081-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO CARLOS APARECIDO ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS APARECIDO ALEIXO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio acidente.

A liminar foi postergada (id 12318245).

A autoridade impetrada prestou informações (id 12993317), informando que o benefício está ativo e com todas as parcelas pagas.

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (id 14266777).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a restabelecer o auxílio acidente.

Conforme informações prestadas, o benefício está ativo com todos os pagamentos efetuados, não subsistindo mais o ato coator.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE BIARA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ BIARA LEITE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistência na demora de análise de seu requerimento de aposentadoria.

A liminar foi postergada (id 13712752).

A autoridade impetrada prestou informações (id 14263300), informando que o benefício foi analisado e indeferido.

Manifestação do MPF, pela extinção do feito por perda de objeto (id 14899582).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proferir decisão administrativa no requerimento de aposentadoria.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NILCE FRANCOZO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILCE FRANÇOZO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistência na demora de análise de seu requerimento de aposentadoria.

A liminar foi postergada (id 13669484).

A autoridade impetrada prestou informações (id 14177105), informando que o benefício foi analisado e deferido.

Manifestação do MPF, pela extinção do feito por perda de objeto (id 14898685).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proferir decisão administrativa no requerimento de aposentadoria.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIS LEITE DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ LEITE DE BRITO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistência na demora de análise de seu requerimento de benefício assistencial.

A liminar foi postergada (id 13815854).

A autoridade impetrada prestou informações (id 14374091), informando que o benefício foi analisado, com encaminhamento de carta de exigência ao segurado.

Manifestação do MPF, pela extinção do feito por perda de objeto (id 14898680).

O impetrante requereu a extinção do feito, em razão da concessão do benefício (id 17132048).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proferir decisão administrativa no requerimento de benefício assistencial.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-61.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LEMEDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ APARECIDO LEME DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistência na demora de análise de seu requerimento de benefício assistencial ao idoso.

A liminar foi postergada (id 13867738).

A autoridade impetrada prestou informações (id 14464773), informando que o benefício foi analisado, com encaminhamento de carta de exigência ao segurado.

Manifestação do MPF (id 15282453).

O impetrante informa que o benefício foi concedido, requerendo a extinção do feito (id 17132031).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proferir decisão administrativa no requerimento de benefício assistencial.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-59.2018.4.03.6142

ASSISTENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNA CAROLINA GONCALVES BARBOSA - SP399949, PALOMA OLIVEIRA PALERMO - SP416465

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de setembro de 2019, às 13h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-59.2018.4.03.6142

ASSISTENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNA CAROLINA GONCALVES BARBOSA - SP399949, PALOMA OLIVEIRA PALERMO - SP416465

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de setembro de 2019, às 13h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-70.2018.4.03.6142

AUTOR: RADIR PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA HAUY - SP225065, JOAO ALBERTO HAUY - SP60114

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que a parte autora Radir Pires da Silva move contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a declaração de inexigibilidade da cobrança efetivada por meio do Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/000087/2018, bem como indenização por dano moral.

O processo foi ajuizado originariamente junto ao Juizado Especial Federal.

A autora alega, em resumo, que: ajuizou Ação de Aposentadoria por Tempo de Serviço no Juízo da Comarca de Getulina/SP, julgada procedente, com o reconhecimento de período de trabalho de 08/01/1964 a 11/01/1968; o INSS ajuizou Ação Rescisória e o período foi excluído da contagem de tempo; foi notificado a devolver o valor de R\$ 111.460,46 recebidos a título de aposentadoria. Sustenta a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé e a ocorrência de dano moral, uma vez que o pagamento de seu benefício teria sido bloqueado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 8674912).

Foi proferida decisão que alterou o valor da causa e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Lins/SP.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados da autora por meio do Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/00087/2018 e 21.021.040/000155/2018 até a prolação de sentença de mérito.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9814920), na qual pugnou pela improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a autarquia tem poder de autotutela administrativa e tem dever de efetuar a cobrança de benefício recebido com irregularidade; indisponibilidade dos bens públicos e moralidade administrativa.

Proferida decisão saneadora (ID 10388710).

Foi dispensado o depoimento pessoal do autor em audiência.

Houve juntada de carta precatória expedida para produção de prova oral (oitava de testemunha do autor).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

O valor recebido a título de benefício previdenciário não necessita ser devolvido.

De início, observo que existe expressa previsão legal que autoriza o INSS a buscar o ressarcimento de valores pagos a mais ou indevidamente, a título de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, *in verbis*:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Todavia, o caso concreto não se encaixa em nenhuma das hipóteses supra.

A parte autora alega que recebeu o benefício em questão porque foi concedido por sentença judicial, pela Comarca de Getulina/SP.

Após ação rescisória ajuizada pelo INSS, foi excluído o período de 08/01/1964 a 11/10/1968 de sua contagem de tempo, uma vez que o INSS era parte ilegítima na ação originária para o cômputo de tal período.

Após, a ré alega que foi constatado que houve pagamento indevido, o que gerou enriquecimento ilícito sem causa à parte autora, e por conseguinte, prejuízo ao erário, o que impõe o seu ressarcimento.

Ante o deferimento judicial do benefício, não há como afirmar que houve má-fé. A parte entendeu que tinha o direito e requereu junto ao Judiciário a prestação, o que, após análise e cumprimento dos critérios estabelecidos por lei, lhe foi concedido sem nenhuma objeção.

Portanto, não há que se falar em má-fé.

O fato de ter havido ajuizamento de ação rescisória e exclusão do período anteriormente computado não é suficiente para demonstrar a má-fé da parte autora. Isso porque não foi constatada fraude ou sequer que a parte não teria trabalhado no período excluído. Houve a anulação da sentença originária por ilegitimidade passiva do INSS.

Em situações análogas, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 201001092581 - Quinta Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/12/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. VERBA ALIMENTAR.

I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência.

II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º do CPC, improvido."

(TRF3 - APELREE 200661830082387 - Décima Turma, -Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 01/12/2010).

Logo, por se tratar de verba alimentar percebida aparentemente sem dolo, há irrepetibilidade.

Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A responsabilidade do Poder Público pela prática de danos morais decorre da mera comprovação do dano e do nexo causal, uma vez que especificamente em relação a esse ponto vigora, já se viu, a teoria da responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 37, § 6º da CF.

No caso dos autos, contudo, estes requisitos não restaram demonstrados.

Com efeito, embora a parte autora tenha sido cobrada por complementos negativos que, ao final, foram considerados indevidos, já se viu que a autarquia, o realizar a revisão do benefício, agiu em exercício regular de direito, o que no campo da Administração Pública representa o dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, inclusive, em estrito cumprimento do dever legal.

Ademais, penso que o erário público somente pode suportar condenações por dano moral quando presente teratologia, isto é, quando anormal o dano, invulgar, sob pena de a sociedade ser penalizada, via erário público, por equívocos inerentes à burocracia estatal.

Não restou demonstrado, nos autos, que tenha havido bloqueio do recebimento do benefício pela parte autora. Os documentos anexados pelo autor (ID 10829834) comprovam somente que houve descontos de porcentagem dos valores recebidos pelo autor em razão da cobrança.

Ademais, não houve comprovação e que a enfermidade psiquiátrica sofrida pelo autor tenha sido causada pela cobrança do INSS. Embora a testemunha arrolada pelo autor tenha mencionado que o autor estaria depressivo desde a cobrança do INSS, não é possível utilizar a prova oral para estabelecer o nexo causal entre o ato do INSS e a doença do autor.

Ante o exposto, procedo ao julgamento da forma que segue:

a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, declarando a inexistência da cobrança feita mediante os ofícios 21.021.040/000155/2018 e 21.021.040/00087/2018, o que inclui a necessidade de devolução do que eventualmente já tenha sido cobrado e pago, bem como mantenho a tutela de urgência deferida para que o INSS suspenda toda e qualquer cobrança atinente às notificações mencionadas, imediatamente.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais.

Oficie-se ao INSS acerca do teor desta sentença.

Tendo em vista procedência de maior parte do pedido, os honorários advocatícios são devidos pela ré (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC.

Descabe reexame necessário porque o montante é líquido e não ultrapassa mil salários mínimos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500215-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DANIELI REGINA SOARES PEREIRA

DESPACHO

A executada DANIELI REGINA SOARES PEREIRA, pleiteia a liberação dos ativos bloqueados em sua conta no Banco Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 647,37.

Alega que os valores capturados pelo sistema BACENJUD decorrem de seu salário e de valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, o executado coligiu aos autos os documentos de ID19305572.

Os extratos bancários e comprovantes de pagamento de salário anexados aos autos comprovam que os valores constantes na conta nº 00023741-9, operação 013, agência 0318, Banco Caixa Econômica Federal, seriam decorrentes de seu trabalho como Professora de Educação Básica I e do recebimento de pensão alimentícia.

Ademais, o valor bloqueado é inferior a 1% do valor da causa, bem como não atinge ou supera o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Diante do exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio dos valores no Sistema Bacenjud da conta bancária nº 00023741-9, operação 013 agência 0318, Banco Caixa Econômica Federal (R\$647,37).

Sem prejuízo, providencie a secretaria a realização de pesquisa ao sistema INFOJUD, conforme determinado no despacho de ID19034622.

Int.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINS, 11 de julho de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-53.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JERONIMO ANTONIO CALAZANS(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JERÔNIMO ANTÔNIO CALAZANS, sob a acusação de prática do crime previsto no artigo 334 do CPB, em concurso de agentes, agravado na forma do artigo 62, IV, do CPB (execução ou participação em crime mediante pagamento ou promessa de pagamento). Consta da inicial que o Réu acima identificado, na data de 24/12/2016, foi surpreendido por Policiais Militares no Km 274 da Rodovia SP-333 na cidade de Guarantã/SP, transportando, em veículo automotor (Volkswagen Polo, placas LNA 7076 de Lagoa da Prata/MG), mercadoria estrangeira desacompanhada da competente documentação fiscal de intermediação dos bens no território nacional, ciente da ilicitude do comportamento. Não foi imposta prisão em flagrante pela Autoridade Policial (fl. 02). Lavrado o Auto de Infração Fiscal e constatada a origem estrangeira da mercadoria, atribuiu-se o valor de R\$ 20.084,70 (vinte mil, oitenta e quatro reais e setenta centavos) ao conjunto de bens apreendidos e houve estimativa de tributos não recolhidos aos cofres públicos na ordem de R\$ 10.792,96 (dez mil, setecentos e noventa e dois reais e seis centavos) (fls. 52 e 66). Denúncia recebida, conforme decisão de fl. 333. Foi ordenada a citação. Houve citação pessoal do Réu aos 15/05/2018 (fl. 344). Decorrido o prazo para apresentação de defesa preliminar (fl. 345), houve nomeação de advogado dativo (fl. 346). Defesa preliminar apresentada às fls. 350/351. Decisão de fl. 352/353 rejeitou a defesa preliminar, observados os limites cognitivos da fase processual, e determinou o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Foi designada audiência para produção de prova oral, realizada com a oitiva de duas testemunhas de acusação (fls. 369 e verso). O réu não foi localizado para intimação pessoal (fls. 344 e 368) para realização da audiência de instrução, sendo determinado o prosseguimento do feito na forma do artigo 367 do CPP. O Réu foi intimado acerca desse provimento jurisdicional (fl. 394), bem como a sua defesa técnica, e nada foi requerido. As partes foram instadas a apresentadas arrazoados finais (fl. 402). Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 404/413, requerendo, em síntese, a condenação de JERÔNIMO ANTÔNIO CALAZANS. Pugna-se, ainda, pela observância de circunstância judicial negativa, agravantes da reincidência e daquela prevista no artigo 62, IV, do CPB, além de constar pedido de declaração de inabilitação do Réu para conduzir veículos automotores. Alegações finais de JERÔNIMO ANTÔNIO CALAZANS às fls. 426/431 nas quais se sustenta a incidência do princípio da insignificância para fins de absolvição do Réu. Pleiteia, ainda, a aplicação do artigo 83 da Lei 9.430/96 à hipótese dos autos. Subsidiariamente, em caso de condenação, pede a aplicação de pena mínima e a preservação do direito de responder em liberdade. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Após examinar detidamente o conteúdo

dos autos, concluo que estão presentes os elementos de convencimento necessários para a imposição de decreto condenatório em desfavor do Réu. Vejamos: O crime praticado pelo Réu, contudo, é aquele previsto no artigo 334, 1º, IV, do CPB, classificação legal do fato realizada pelo Juízo na forma do artigo 383 do CPP.A redução do tipo penal incriminador é a seguinte: Art. 334. Incluir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrega, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - adquire, recebe ou ocultia, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou ocultia, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Isso porque o conjunto fático-probatório não indica que o Réu tenha adquirido as mercadorias apreendidas no estrangeiro ou que tenha concorrido para a internação delas por terceiros, e que fosse assim responsável pelo pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. A versão apresentada pelo Réu na fase policial, bem como o testemunho dos responsáveis pela apreensão junto à Autoridade Policial são no sentido de que ele teria adquirido as mercadorias em Foz do Iguaçu/PR (fls. 03, 05 e 07), não em cidade estrangeira. Confiro especial relevo a essas declarações porque prestadas em instante imediatamente posterior à apreensão e, portanto, estão a salvo do efeito ordinário que o passar do tempo possui sobre a memória humana. E na fase judicial os policiais resumiram-se a dizer que a mercadoria apreendida provinha do estrangeiro, sem esclarecer onde o Réu supostamente a adquiriu. Trata-se, portanto, de comportamento típico correspondente ao denominado crime de receptação de produto de descaminho, especialmente porque há elemento de prova indicativo de que o Réu desenvolve atividade comercial, ainda que informal, tendo por objeto mercadoria descaminhada, conforme se observa dos documentos de fls. 192/236. A conduta típica prevista no artigo 334, 1º, IV, do CPB possui natureza formal quanto à consumação, ou seja, consuma-se com o mero comportamento desenvolvido pelo agente, irrelevante a modificação da realidade naturalística como consequência do comportamento do autor, porque mero exaurimento. O crime em questão configura-se mediante dolo genérico, conhecendo a natureza estrangeira da mercadoria e a necessidade de internação no território nacional mediante a documentação pertinente. Cabe ainda anotar que é aplicável o princípio da insignificância penal, observados os seguintes parâmetros, conforme precedentes das Cortes Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância (AgInt no REsp 1.491.327/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 1/6/2016). 2. A existência de ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Agravo Regimental desprovido (grifei). (STJ - ADRESP 1671918 - 5ª Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 16/02/2018). HABEAS CORPUS, DIREITO PENAL, DESCAMINHO, VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais em montante pouco superior a R\$ 12.965,62 (doze mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito dada a aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, com o restabelecimento do juízo de absolvição exarado pelo magistrado de primeiro grau. (grifei). (STF - HC 131057 - 1ª Turma - Relator para acórdão: Ministra Rosa Weber - Julgado em 20/09/2016). Não se aplica ao crime em questão o princípio da insignificância penal, portanto, quando há indicativo de habitualidade delitiva e, também, quando superado o valor adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional como teto para a dispensa de ajuizamento de Execução Fiscal, atualmente, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portarias números 75 e 130 de 2012, expedidas pelo Ministério da Fazenda. Pois bem: A materialidade do delito está sobejamente demonstrada, conforme Auto de Apreensão de fls. 13/14. Auto de Infração Fiscal de fls. 37/45. Configurada a materialidade do crime narrado na inicial acusatória. Por sua vez, esclareço que também a autoria delitiva está suficientemente demonstrada, haja vista que, além de ter sido surpreendido por Policiais Militares transportando a mercadoria identificada nestes autos (fl. 02) sem a documentação fiscal competente, há ainda robusta prova testemunhal (Policiais Militares responsáveis pela apreensão), capaz de convencer este Juízo sobre a autoria delitiva (fl. 370). Provara, pois, a autoria delitiva de modo a suportar um decreto condenatório. Ressalto, por sua vez, que durante interrogatório policial o Réu reconheceu a prática dos fatos imputados e demonstrou consciência da natureza ilícita do comportamento desenvolvido. Some-se a isso o fato de que os documentos de fls. 34/35 e 192/237 revelam que o Réu, anteriormente, desenvolveu comportamento da mesma natureza, experimentando sanções administrativas. A frequência das apreensões indica que JERÔNIMO faz da prática de crimes aduaneiros o seu meio de vida. Sabia, portanto, da licitude do seu comportamento. Provado o elemento anímico. Tenho, portanto, como configurado o delito narrado nestes autos. E não está configurada qualquer causa excludente dos delitos imputados pelo Ministério Público Federal. Eventuais dificuldades financeiras não são justificativas para a prática de crimes. A maioria da população brasileira sabidamente experimenta dificuldades financeiras nesta quarta histórica e, nem por isso, deixa de levar uma vida ordeira e de acordo com o conjunto de leis em vigor no país. Anoto, outrossim, que não se aplica ao caso o princípio da insignificância, porque demonstrada a habitualidade delitiva pelo Réu. Há indicativos de que estamos diante de reiteração criminosas, o que é fato por si suficiente para impedir a incidência da excludente em apreço, independentemente do valor do tributo não recolhido aos cofres públicos, conforme entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (ADRESP 1671918). Repito. O Réu, anteriormente, sofreu apreensões administrativas de mercadorias irregularmente internadas em território nacional. Mesmo assim, novamente, praticou comportamento formalmente típico de natureza aduaneira, o que demonstra que não faz mais jus ao beneplácito do Estado-Juiz, sob pena dessa atitude servir somente como estímulo para que volte a delinquir, crente na ineficiência do sistema de repressão penal do Estado. Não é, pois, caso de incidência do princípio da insignificância penal. O comportamento narrado na denúncia é formalmente e materialmente típico. Também não se pode falar em possibilidade de parcelamento ou pagamento dos tributos devidos, haja vista tratar-se de crime formal e não haver previsão legal de incidência do artigo 83 da Lei 9.430 no que tange ao crime de descaminho. Definidas a autoria e materialidade delitivas, além do elemento anímico do crime, passo a realizar a dosimetria da reprimenda estatal. Transcrevo o artigo 59 do Código Penal, linha condutora do magistrado na fixação da pena-básica e do regime carcerário inicial: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. E conforme leciona Ricardo Augusto Schmitt devem ser observados os seguintes parâmetros na definição do quantum de aumento da pena-base: (...) Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação a outra - como o fez, por exemplo, com circunstâncias legais (art. 67, do CP) - é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). Não nos restam dúvidas de que a proporcionalidade anunciada se revela como indispensável à melhor aferição da justa e ideal pena-base a ser dosada em cada caso concreto. Ora, não poderíamos estipular um valor fixo, ou pré-determinado, para valoração de uma circunstância judicial negativa, pois se assim o fizéssemos estaríamos ferindo prontamente o princípio individualizador da pena. Imaginar que cada circunstância judicial desfavorável tenha um valor padronizado de 6 (seis) meses, 1 (um) ano, 2 (dois) anos ou qualquer outro pré-definido, é ignorar em absoluto a devida proporção que deve reinar na individualização da pena. (...) É nisso que reside a devida proporção que deve reinar na primeira fase do processo de dosimetria da pena. Assim, ao estipulamos o critério a ser seguido, o qual encontra respaldo no princípio da proporcionalidade (simetria), podemos desmitificar a dificuldade encontrada por muitos à dosagem da pena-base. O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade), o qual servirá de parâmetro para o julgador promover suas análises individuais. (...) Com isso, obtemos o valor proporcional exato de cada uma das circunstâncias judiciais, podendo esse patamar logicamente (conforme já frisamos), ser valorado individualmente a maior, ou menor, de acordo com a particularidade apresentada por cada caso concreto. Não podemos nos esquecer que se trata de um critério valorado no plano teórico, sendo que ao aplicá-lo devemos ter sempre presente a reprovabilidade concreta apresentada por cada uma das circunstâncias (grau de censura). No entanto, não podemos ignorar que se trata de um critério basilar que pode efetivamente nortear com clareza a aplicação da pena-base, em busca de sua necessária proporcionalidade. (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 116/118). Examinando, uma a uma, as circunstâncias acima identificadas, no desiderato de pedagogicamente permitir ao jurisdicionado conhecer das razões consideradas por este Juízo na fixação do patamar da reprimenda estatal: a) Culpabilidade: É o especial juízo de censura social que recai sobre o crime e aquele que o pratica. O conceito de culpabilidade para o fim de fixação da pena-básica não se confunde com aquele de culpabilidade enquanto elemento do crime ou pressuposto de aplicação da pena. No caso dessa circunstância, observo que não há elementos de prova capazes de justificar a majoração da pena-base do delito. b) Antecedentes: No que concerne aos antecedentes criminais, embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito, acompanho o entendimento no sentido de que apenas as sentenças condenatórias passadas em julgamento, incapazes de gerar reincidência, são passíveis de consideração para fins de majoração da pena-base. Aplicação da Súmula nº 444 do STJ. Nesse sentido, cito os seguintes arestos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, NÃO CABIMENTO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, DOSIMETRIA, AUMENTO DA PENABASE, AÇÕES PENAIS EM CURSO, FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 444/STJ. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENABASE EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. Inquéritos policiais, ações penais em andamento e até mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como mais antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, e servir de supedâneo para justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de violar o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Nesse diapasão, a Súmula n. 444/STJ. Na hipótese, em razão do paciente EDER possuir somente um processo com trânsito em julgado, que foi utilizado pelas instâncias ordinárias na segunda fase como agravante e compensada com a atenuante de confissão, as outras anotações na folha de antecedentes do réu, ainda que por fatos análogos ao que ora se examina, mas sem o trânsito em julgado, não podem ser utilizadas para majorar a pena-base, devendo ser reduzida ao mínimo legal por não existirem outras circunstâncias desfavoráveis. (...) (grifei). (STJ - HC 425804 - 5ª Turma - Ministro Joel Ilan Paciomik - Publicado no DJe de 20/02/2018). PENAL, PROCESSUAL PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE UTILIZA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUANTO À DIFICULDADE FINANCEIRA DO RÉU, MAUS ANTECEDENTES, INEXISTÊNCIA, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA A, FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA DECISÃO, POSSIBILIDADE, AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Por mais antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência. 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os mais antecedentes, referentes a inquéritos e processos em andamento, quando utilizados para a exacerbação da pena-base e do regime prisional, violam o princípio constitucional da presunção de inocência. (...) (STJ - AGRESP 950568 - 5ª Turma - Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 19/10/2009). Faço isso apenas e tão-somente porque se trata de terra de direito penal suficientemente sedimentado nas Cortes Superiores, não sendo razoável que juizes de instâncias inferiores deixem de observar os precedentes jurisdicionais, impondo aos cidadãos interpretação de lei diversa daquela considerada correta pelas Cortes, sob pena de flexibilização indevida do princípio da isonomia, forçando-os a valerem-se da via recursal (suportando os custos inerentes ao prolongamento da via judicial, notadamente quando é necessária a interposição de recursos e diligências de advogados junto aos Tribunais Superiores) para o restabelecimento da igualdade na aplicação da lei. No caso, o Réu possui sentenças condenatórias passadas em julgamento, incapazes de gerar reincidência (artigo 64, I, CPB), o que permite reconhecer mais antecedentes para fins de majoração da pena-básica. Refiro-me às condenações penais impostas nos autos de números 0007862-58.2009.4.03.6120 (1ª Vara Federal de Araraquara /SP) e 5001105-35.2011.4.04.7002 (4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu /PR). Portanto, majoro em 6 (seis) meses a pena-base do Réu (1/8 do intervalo entre as balizas, máxima e mínima, do preceito secundário) em relação a cada uma das condenações que configuram mais antecedentes, o que implica na elevação de 1 (um) ano sobre a pena-base. É a folha de antecedentes é documento suficiente para o fim de reconhecer a circunstância judicial em exame, conforme entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável inclusive em relação à reincidência (STF - HC 107274 - 1ª Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Julgado aos 12/04/2011). c) Conduta Social: No exame da conduta social deve o magistrado examinar o modo de agir do réu no meio em que interage: familiar, social ou profissional. Sobre o conceito de conduta social, cumpre citar o seguinte excerto de doutrina: (...) Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para se aferir sua relação de atividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais (...) A conduta

social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 96/97). Sobre essa circunstância judicial não há elementos nos autos que permitam um pronunciamento jurisdicional categorizado a respeito, de modo que deixo de considerá-la em relação ao Réu. d-) Personalidade do agente: Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (...) trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. Exemplos: agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. A personalidade tem uma estrutura muito complexa. Na verdade é um conjunto somatopsíquico (ou psicossomático) no qual se integra um componente morfológico, estático, que é a conformação física; um componente dinâmico-humoral ou fisiológico, que é o temperamento; e o caráter, que é a expressão psicológica do temperamento (...). Na configuração da personalidade congregam-se elementos hereditários e sócio-ambientais, o que vale dizer que as experiências da vida contribuem para a sua evolução. Esta se faz em cinco fases bem caracterizadas: infância, juventude, estado adulto, maturidade e velhice (Guilherme Oswaldo Arbenz, Compêndio de Medicina Legal). É imprescindível, no entanto, haver uma análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência. Por outro lado, personalidade não é algo estático, mas encontra-se em constante mutação. Estímulos e traumas de toda ordem agem sobre ela. Não é demais supor que alguém, após ter cumprido vários anos de pena privativa de liberdade em regime fechado, tenha alterado sobremaneira sua personalidade. O cuidado do magistrado, nesse prisma, é indispensável para realizar justiça. (grifei) (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249). Pois bem. Não existem nos autos elementos suficientes para que se proceda à valoração da personalidade do Réu, razão pela qual deixo de considerar também essa circunstância judicial. e-) Motivos do crime: Motivação é aquilo que governa o agente do ponto de vista subjetivo, o que leva o cidadão a praticar determinado crime. Sobre o tema, calha a seguinte ponderação doutrinária: (...) Em tese, todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc). Devem ser valorados tão somente os motivos que extrapolem os previstos no próprio tipo penal, sob pena de se incorrer em bis in idem. Cada delito possui um motivo pré-definido pelo próprio tipo, como a obtenção de lucro fácil no furto, da satisfação da lascívia no estupro, entre outros. A par disso, conforme fibrado, devemos buscar algum outro motivo que se revele como sendo um plus ao ditado pelo próprio tipo, sob pena de se impossibilitar sua valoração. Da mesma forma, existem motivos do crime previstos como circunstâncias legais (...) sendo que, nestes casos, deverão ser valorados tão somente na segunda fase de aplicação da pena, sob pena de novamente se incorrer em bis in idem. O mesmo se diga se revelam, ao mesmo tempo, como causas de diminuição ou de aumento de pena (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 100). Na hipótese, não há notícia de que os motivos que inspiraram o Réu a praticar o delito sejam especiais, sem risco de indevido bis in idem, a ponto de justificar majoração da pena-base. Mais a frente neste caderno restará avaliada se a motivação do agente poderá, ou não, justificar a aplicação da agravante relativa ao mercenarismo do crime. f-) Circunstâncias do crime: As circunstâncias que devem ser apuradas pelo magistrado no instante de fixação da pena-base são: (...) os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. Quando expressamente gravadas na lei, as circunstâncias são chamadas de legais (agravantes e atenuantes, por exemplo). Quando genericamente previstas, devendo ser formadas pela análise e pelo discernimento do juiz, são chamadas de judiciais. Um crime pode ser praticado, por exemplo, em local comum, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo circunstância gravosa. (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249). No caso dessa circunstância, observo que não há elementos de prova capazes de justificar a majoração da pena-base em relação ao Réu, considerado o que ordinariamente ocorre no contexto dos crimes previstos no artigo 334 do Código Penal, relativamente ao modus operandi. Não há, portanto, incidência dessa circunstância judicial negativa na hipótese dos autos. g-) Consequências do crime: A circunstância judicial em exame refere-se às consequências especiais do comportamento desenvolvido pelo criminoso. Digo especiais porque somente aqueles impactos excepcionais e extraordinários resultantes da ação criminosa, justificam a majoração da pena-base. Não há nada digno de nota a esse respeito nos autos, motivo pelo qual deixo de considerar essa circunstância judicial na fixação da pena-base do Réu. h-) Comportamento da vítima: É nesse passo que o Juiz deve analisar se o comportamento anterior da vítima contribuiu ou facilitou a prática do delito, circunstância que reduz o grau de censura incidente sobre o agente e a sua conduta. Não houve por parte da vítima nenhum comportamento que estimulasse a conduta criminosa, sendo, exatamente por isso, medida de rigor desconsiderar tal circunstância para a fixação da pena-base. A vítima em nada influenciou a prática do crime, razão pela qual a pena-base resta fixada nos termos até aqui delineados. Prossigo. Fixo a pena-básica de JERÔNIMO em 2 (dois) anos de reclusão, conforme razões supramencionadas. Fixo a pena de multa a ser adimplida pelo réu em 30 (trinta) dias-multa, arbitrando cada unidade no valor mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de elementos concretos sobre a capacidade econômica da parte autora. Passo então a analisar as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes genéricas) incidentes na hipótese. O artigo 61 do Código Penal estabelece que: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006) h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Redação dada pela Lei nº 9.318, de 1996) i) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; k) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. E os artigos 65 e 66 do Código Penal fixam: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pois bem. No caso em tela há de ser observada a reincidência do Réu, porque os fatos examinados nestes autos (24/12/2016) ocorreram após o trânsito em julgado de condenação penal por crime doloso nos autos de número 0000100-40.2012.4.03.6102 (7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP), o que se deu em 20/02/2016 (fls. 261/278), sem superação do prazo de prescrição previsto no artigo 64, I, do mesmo diploma legal. Estamos, portanto, diante de reincidência específica em crime doloso. Promovo nestes termos a majoração da pena privativa de liberdade do Réu por força da reincidência (agravante - artigo 61, I, do CPB) em 1/6 (um sexto) da pena-base. A pena privativa de liberdade resta fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena pecuniária por identidade de razões fica estabelecida em 35 (trinta e cinco) dias-multa. No que concerne à incidência da agravante relativa ao mercenarismo do crime (artigo 62, IV, do CPB) verifico que não há nos autos elementos suficientes para o seu reconhecimento. O Réu declarou na fase policial que ganhou um frete, no valor de 10% do valor das mercadorias, para fazer o transporte das mesmas. Contudo, durante a fase judicial da persecução, não houve nenhum elemento de convicção que roborasse a afirmação supramencionada, aplicando-se ao caso o artigo 155 do CPP. Não há causas de aumento e de diminuição da pena. Desta forma, atento à necessidade de fixar um padrão de reprimenda que preserve a segurança do corpo social com o menor grau de segregação do indivíduo: Atribuo a JERÔNIMO ANTÔNIO CALAZANS a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de multa no patamar de 35 (trinta e cinco) dias-multa, conforme razões supramencionadas. Volto atenções para a determinação do regime carcerário inicial. Fixo o regime carcerário inicial semi-aberto nos termos do que dispõe a interpretação do 3º do artigo 33 e o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal. Lembro que se trata de réu que apresenta circunstância judicial negativa (culpabilidade especial) e reincidência, tudo a demonstrar que há necessidade de imposição de reprimenda mais severa para acatamento da sociedade. Definidos o grau das reprimendas e o regime carcerário inicial, cumpre então avaliar, sucessivamente, a aplicabilidade dos substitutivos penais: a-) multa substitutiva (artigo 60, 2º, do Código Penal); b-) penas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) e c-) sursis (artigo 77 do Código Penal). De pronto se constata que não é aqui o caso de aplicar o artigo 60, 2º, do Código Penal, porque o montante das penas é superior a 06 (seis) meses. Tampouco cabe a substituição da pena privativa de liberdade preconizada pelo artigo 44 do Código Penal dado se tratar de Réu que apresenta especial culpabilidade, conforme fundamentação acima exposta. Trata-se, ainda, de reincidência em crime doloso, o que é causa impeditiva da substituição na forma do artigo 44, II, do CPB. Não cabe a suspensão condicional da pena, considerado o montante da pena privativa de liberdade imposta, a reincidência e a circunstância judicial negativa reconhecida nestes autos. Incidência do artigo 77, caput e incisos I e II do CPB. E acerca do pedido do Ministério Público Federal, que pretende a declaração de inabilitação do Réu para dirigir (artigo 92, III, do CPB), sob a justificativa de que veículo foi utilizado como meio para a prática do crime narrado nos autos, digo o quanto segue: No caso em tela resta viável acolher o pleito em questão, uma vez que o veículo foi utilizado como meio para a prática do crime narrado nestes autos, sendo relevante no contexto do comportamento entendido que caracterizou o núcleo do tipo penal incriminador. A distância entre a área da fronteira e os limites desta Subseção Judiciária somente pôde ser vencida pelo Réu em curto intervalo de tempo em razão do uso de veículo para a prática do crime narrado nos autos, o que reforça a existência de um nexo lógico e consequencial entre o delito e o fato do Réu possuir habilitação para a condução de veículos automotores. Nessa senda, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESCCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EFEITOS EXTRAPENAS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 4. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida no fato de o recorrente ter sido flagrado com diversas mercadorias de procedência estrangeira importadas irregularmente e de ele próprio haver afirmado, no seu interrogatório em juízo, que já teria feito o transporte de mercadorias umas três outras vezes, circunstância que evidencia a importância do veículo automotor para a prática do delito. 5. Recurso especial não provido (grifei). (STJ - RESP 1509531 - 6ª Turma - Ministro Rogério Schietti Cruz - Publicado no DJe de 05/10/2015). Portanto, acolho o pleito ministerial específico e declaro a inabilitação do Réu para a condução de veículos automotores até a devida reabilitação criminal (artigo 93, parágrafo único, do CPB). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal contra JERÔNIMO ANTÔNIO CALAZANS, motivo pelo qual o condeno pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV, do CPB, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, além de multa no patamar de 35 (trinta e cinco) dias-multa, conforme razões supramencionadas. Declaro a inabilitação do sentenciado para a condução de veículos automotores até a devida reabilitação criminal (artigo 93, parágrafo único, do CPB). Declaro, ainda, a perda judicial da mercadoria apreendida nestes autos, produto do crime, conforme artigo 91, II, b, do Código Penal. Comunique-se a Receita Federal. Oficie-se à Receita Federal solicitando informação acerca da destinação dada ao veículo apreendido nos autos. Atualize-se o cadastro dos bens apreendidos no SNBA. O sentenciado apelará em liberdade, tendo em vista a ausência de elementos justificantes da prisão cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal). Deixo de fixar indenização na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando que não houve pedido a esse respeito. Custas e despesas processuais serão arcadas pelo sentenciado, conforme artigos 804 do Código de Processo Penal e 6º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Por fim, especiem-se ofícios aos órgãos estatais responsáveis pela manutenção de bancos de dados criminais (IIRGD/SP e NID/SETEC/SR/DPF/SP), para as anotações pertinentes. Int.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000378-83.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogado do(a) embargante: Advogado(s) do reclamante: TANIA REGINA SANCHES TELLES

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(s) embargado(s):

DESPACHO

Intime-se a advogada subscritora da petição, Dr^a. Tania Regina Sanches Telles, OAB/SP nº 63.169, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a representação processual, fazendo constar poderes específicos para a atuação nos presentes Embargos à Execução Fiscal.

Com a regularização, tornem conclusos.

Lins, 5 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-22.2019.4.03.6142

IMPETRANTE: LAURA CARVALHO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: JANETE GIRALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544,

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS DE LINS - ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Laura Carvalho de Almeida, representada por sua genitora Janete Giraldi, contra comportamento atribuído ao Gerente Executivo do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que recebe pensão por morte devido ao falecimento de seu genitor Geraldo Carvalho de Almeida. Ocorre que teria sido deferido judicialmente benefício de pensão por morte a sra. Valéria, nos autos de nº 000516-26.2018.403.6319 e, em razão disso, o INSS estaria descontando valores referentes a atrasados do benefício percebido pela autora.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que suspenda ou interrompa imediatamente os descontos mensais no benefício de pensão por morte recebido pela autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

Int.

LINS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000025-77.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CAFEALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARCOS VINICIUS COSTA, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR

DESPACHO

Promova-se o sobrestamento da execução até decisão final nos Embargos à Execução Fiscal nº 5000056-63.2019.4.03.6142.

Int.

Lins, 10 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-59.2019.4.03.6142

IMPETRANTE: MAURO DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RODRIGUES ALVES - SP360477

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Mauro do Amaral contra comportamento atribuído ao Gerente Executivo do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que teria pleiteado benefício previdenciário. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria especial protocolado em 25/02/2019 (protocolo nº 1533292270).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Providencie a Secretaria a alteração no cadastro de partes, para que conste no polo passivo a autoridade identificada na inicial (Gerente Executivo do INSS).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

Int.

LINS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-32.2019.4.03.6142

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANDREOLI - SP141056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILDA MARIA GOMES

Advogado do(a) RÉU: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a determinação judicial assentada na ata de audiência realizada, para que a parte autora apresentasse os dados de qualificação dos irmãos do falecido Mair e Mário Junior não foi cumprida pela parte, que requereu o julgamento antecipado da lide.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, em última oportunidade, dar cumprimento à determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos.

LINS, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO HENRIQUE COVRE FREDI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para anexar aos autos cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, uma vez que aquelas anexadas estão ilegíveis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista por igual prazo ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

LINS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-85.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALEX SANDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda do(s) laudo(s), intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

LINS, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-53.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVA FERREIRA - SP299613
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte EXECUTADA (CEF) para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000068-98.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros movido GREGORY LUIGI CROBU nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Luiz Ferri de Barros, para cobrança de taxa ocupação de imóvel.

Na execução fiscal, citado o executado, nomeou à penhora um veículo, que foi definitivamente penhorado nos autos.

Os presentes embargos de terceiro foram apresentados exclusivamente para pagamento da dívida, sob alegação de que o embargante seria legitimado passivo à execução por ser ocupante do imóvel.

Diante do quadro, decido.

Indefero a petição inicial, porquanto incabível a oposição de embargos de terceiros para apresentação de pagamento de dívida. A manifestação deveria ter sido feita diretamente na execução fiscal. Os embargos destinam-se a livrar bem de quem não é parte na execução, de eventual constrição.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Não obstante, o desejo de pagar a dívida foi expressamente consignado na petição inicial, e deve ser levado em consideração. Assim, determino a transferência do depósito efetivado nestes autos para os autos da execução fiscal 0000847-12.2017.403.6135.

Traslade-se cópia da petição inicial e desta sentença aos autos da mesma execução fiscal.

Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formou com a citação.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-98.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M.G.T.ELETRICA E SERVICOS NAVAIS LTDA. - ME

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caragatatuba, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-12.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
ASSISTENTE: NEUZA CANTO BARBOSA, LUIS GOMES BARBOSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS, HELIO DA SILVA BERTOLEZA
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO - SP375365

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial antropológico no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 477, § 1º).

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-55.2018.4.03.6131

DESPACHO

Petição retro: remeta-se este feito ao Setor de Distribuição para exclusão dos co-executados João Batista Figueiredo Júnior e Roberto Silveira Figueiredo do polo passivo desta execução fiscal.

No mais, sobrestem-se os autos por 180 dias, cabendo à parte interessada informar o julgamento definitivo do recurso interposto.

Intimem-se,

BOTUCATU, 6 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001923-88.2014.4.03.6131

AUTOR: PEDRO COUREL

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se o INSS (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fim - baixa 133, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DORIVAL DA SILVA POMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1183449132) que lhe foi concedido na via administrativa, devendo o INSS ser condenado a inserir no cálculo da média dos **80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994**, sendo garantido ao segurado o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, considerando a anexação Hiscr (id. 18650126).

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requer a concessão da tutela de urgência, considerando existência de dano irreparável e idade avançada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB42/1183449132), com DER em 06/12/2000, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que o requerente afirma possuir direito a revisão, além da matéria ser controvertida.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALICE TOME CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para a parte exequente dar cumprimento ao despacho de Id. 16755828, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-71.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DORALICE BAPTISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Petições de Id. 18384326 e Id. 18842760: Ciente dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela Sul América Companhia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos recursos, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BATISTA VARZEA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 18148663: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de Id. 18155718, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria, nor termos requeridos na exordial.

Decisão proferida sob id nº 11424904 defere ao autor assistência judiciária gratuita.

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação sob Id nº 12057262 e 12066182. A União, em preliminar sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta demanda. (id nº 12057262).

O autor apresenta réplica sob Id nº 14018841.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor é antigo funcionário da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA e recebe complementação em decorrência das Leis Estaduais n.ºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Por sua vez, o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 35.530/59) assegura a complementação a seus funcionários, responsabilidade reafirmada em 1998 na cláusula nona do ato de incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA:

"Cláusula Nona continuará sobre a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos e pensões, nos termos da legislação estadual específica".

Não obstante, a Lei Estadual n.º 9.343/96, no artigo 4.º, § 1.º, dispõe que:

"Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios dos Transportes".

Desses dispositivos decorre a responsabilidade do Estado em complementar os proventos dos funcionários aposentados. Inaplicável o disposto na Lei n.º 10.478/2001 porque beneficia apenas funcionários admitidos originalmente pela RFFSA e não o autor, empregado da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA, cujo direito à complementação limita-se ao previsto pelo artigo 192 do Decreto Estadual n.º 35.530/59, sendo irrelevante a cadeia de sucessões ocorrida, porquanto a responsabilidade pela complementação continuou afeta ao Estado de São Paulo.

O artigo 1.º da Lei n.º 8.186/91 se restringe "aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA)". Já a Lei n.º 10.478/2002 estende o direito à complementação de aposentadoria "aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA" (art. 1.º), o que não é o caso do autor, pois transferido à RFFSA posteriormente, pelo menos a partir do ano de 1996 (art. 4.º, Lei Estadual n.º 9.343, de 22 de fevereiro de 1996).

DISPOSITIVO:

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I e CPC.

Sem custas e honorários vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão sob id nº 11424904.

P.R.I.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MICHAEL EMIL MOSCH

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA PAES - DF40338, ANTONIO MAURICIO SANCHES BELCHIOR E SILVA - DF28189, GENARA LOPES BUHLER - DF29741

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-83.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLOVIS JAIR CRESPIAN

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000387-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 18240931. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Silente, venham conclusos para sentença.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO ARRUDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as cessões de crédito noticiadas neste feito, acatadas pela decisão de Id. 11713193, e ainda, considerando-se a juntada aos autos da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios pelo i. causídico da parte exequente/cedente (cf. Id. 16172489 e Id. 16172500), defiro o requerido pela Fundo cessionário na petição de Id. 16211340, e determino a expedição dos alvarás de levantamento para saque do **Precatório nº 20180030457**, cujo extrato de depósito foi juntado aos autos sob Id. 15932021, nos seguintes termos:

- um alvará de levantamento em nome do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FE CNPJ nº 23.076.742/0001-04, representado pela advogada Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820, CPF 310.744.658-06, para saque do montante correspondente a **70%** do precatório referido no parágrafo anterior (Precatório nº 20180030457);

- um alvará de levantamento em nome do advogado originário da parte exequente, DR. EDUARDO MACHADO SILVEIRA, OAB/SP nº 71.907, referente aos honorários contratados, para saque do montante correspondente a **30%** do precatório em questão (Precatório nº 20180030457).

Após a expedição dos alvarás, intimem-se as partes interessadas para procederem à retirada dos mesmos na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, nada mais sendo requerido pelas partes e interessados, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PARQUE BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação sob id. 17237260: Determino a expedição dos alvarás de levantamento pertinentes, sendo o depósito sob id. 10970630, em favor do exequente e o depósito sob id 14028504, referente aos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte exequente.

A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho.

Com a retirada, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

BOTUCATU, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LAIR JOSE BUBMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAIR JOSE BUBMAN - SP303194
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

DESPACHO

Manifestação sob id. 16663872: Determino a expedição dos alvarás de levantamento pertinentes aos depósitos sob id. 13700961 e 16438299.

A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o integral cumprimento do acordo homologado ou provocação das partes.

Decorrido o prazo do acordo homologado, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: G R ALVES & CIA LTDA - ME, GERALDO RAMOS ALVES, ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS ALVES

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo *in albis* para a parte executada efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTINO OLIVEIRA DA SILVA NETO

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo *in albis* para a parte executada efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS - ME, MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo *in albis* para a parte executada efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO ANTUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, em face do **INSS**.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal em Botucatu.

Decisão proferida sob Id nº 18893325 indefere a tutela de urgência.

Citado o INSS apresentou contestação sob Id nº 18893651.

Parecer contábil foi anexado aos autos sob Id nº 18896573.

Decisão proferida sob id nº 18896600 reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal para instruir e julgar a presente ação em face do valor da causa e o remete a esta Vara Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há a necessidade da regular instrução do feito, conforme, aliás, já fundamentado na decisão proferida sob nº 18893325. Mantenho, pois o indeferimento da tutela de urgência, nos moldes do que já havia sido decidido.

Embora o requerido já tenha ofertado sua defesa, (id nº 18893651), em face da alteração de rito processual determino seja o INSS intimado para que, desejando, complemente sua contestação.

Em seguida vistas ao autor para réplica. No mesmo prazo as partes deverão especificar as provas que desejam produzir.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000845-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MARIA FAJOLLI SILVA

DESPACHO

Vistos.

Requeira a autora/CEF, ora exequente, o que eventualmente entender de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado sob Id. 19369654. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001577-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SPI82576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SPI52075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo no qual a impetrante, na condição de substituta processual dos seus filiados, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos de tais contribuições, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN, **a todos os associados à impetrante**.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para emendar sua inicial para **delimitar expressamente a área territorial** abrangida pelos pedidos do presente "mandamus", no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá juntar aos autos a relação das suas associadas no mesmo prazo acima assinalado.

É cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco. Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

No caso concreto, entretanto, cristalino está o caráter inestimável do proveito econômico que se pretende alcançar. Entretanto, tal proveito não corresponderia à ínfima quantia de R\$ 10.000,00, vez que a impetrante substitui seus filiados.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Após, considerando a previsão do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora para que se manifeste quanto ao teor das alegações contidas na inicial no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Cumpridas todas as determinações supra, tomem conclusos para análise do pedido liminar e de possível(is) prevenção(ões).

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LNTX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, afasta a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 19180870, uma vez que o objeto discutido em todos aqueles autos difere destes, conforme se depreende da certidão juntada sob ID 19256181.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica autora comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento do pedido.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: POLIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO EDUARDO CERBI - SP338671, MAIRA LILIAN SANTA ROSA GURNHAK - SP172931
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

De uma breve análise da petição inicial, noto que não veio instruída com quaisquer documentos. Da mesma forma, verifiquei ainda que o evento ID nº 19169305 não possui texto, petição ou documento anexos.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de emende à inicial trazendo aos autos instrumento de procuração e documentos pessoais da parte autora, bem como toda a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de indicar seus dados completos de qualificação, inclusive o Município onde mantém domicílio e residência, nos termos do inciso II do art. 320 do CPC.

Por fim, sem prejuízo, considerando que a ação diz respeito ao ato de emissão e registro de diploma de graduação, matéria de interesse da União, deverá a autora, no mesmo prazo, emendar a inicial para incluir a União Federal no polo passivo ou justificar a negativa.

Proceda-se a Secretaria o necessário para exclusão do evento ID nº 19169305, vez que o mesmo não possui qualquer conteúdo.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar e dos pedidos de gratuidade da justiça e de segredo de justiça dos autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: KELLY CRISTINA ALVES PAES

Advogado do(a) AUTOR: DIALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

Considerando que a presente ação foi proposta em face do MEC, órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para incluir a União Federal no polo passivo.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, **em relação à matriz e filiais**, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre receitas decorrentes das operações de venda para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio - ALC's.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (20150068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo e demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, devesse a impetrante comprovar o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710- nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS/COFINS.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, devesse a impetrante comprovar o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Certifico e dou fé que, em atendimento à Portaria nº 13, de 19 de maio de 2016, desta 1ª Vara Federal, incluí a r. determinação abaixo no Sistema Processual através da rotina IS - Informação de Secretaria, dando o devido andamento processual.

Determinação judicial de ID nº 17070039 (sentença):

"Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int."

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001543-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN PAGANI YAMASHITA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LILIAN PAGANI YAMASHITA. Segundo consta da petição inicial ID nº 18309205 e dos documentos que a instruem, o imóvel objeto da lide encontra-se situado no Município de Rio Claro.

Instada a se manifestar, optou a autora pela remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com fulcro nos arts. 44 e ss. do CPC, para o processamento do pedido de reintegração de posse formulado na inicial (ID nº 18881154).

Desta feita, declino da competência, para processar o cumprimento da sentença, para o MM. Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001544-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMAR BEZERRA SARAIVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROSEMAR BEZERRA SARAIVA. Segundo consta da petição inicial ID nº 18309220 e dos documentos que a instruem, o imóvel objeto da lide encontra-se situado no Município de Rio Claro.

Instada a se manifestar, optou a autora pela remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com fulcro nos arts. 44 e ss. do CPC, para o processamento do pedido de reintegração de posse formulado na inicial (ID nº 18881159).

Desta feita, declino da competência, para processar o cumprimento da sentença, para o MM. Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001526-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO FERNANDO BRUNO COCCO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Fernando Bruno Cocco. Segundo consta da petição inicial ID nº 18256519 e dos documentos que a instruem, o imóvel objeto da lide encontra-se situado no Município de Rio Claro.

Instada a se manifestar, optou a autora pela remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com fulcro nos arts. 44 e ss. do CPC, para o processamento do pedido de reintegração de posse formulado na inicial (ID nº 18880299).

Desta feita, declino da competência, para processar o cumprimento da sentença, para o MM. Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLA PRISCILA DOS SANTOS MOLINARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VASCO MOLINARI - SP264989
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora sejam declarados indevidos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal, para que seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para reembolsar a quantia de R\$ 651,21 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavo). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.651,21 (dez mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001620-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA SAO LUIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PECIN CONSOLO - SP342656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, GESTOR DA CELULA DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE JUNDIAÍ POSTO FISCAL DE MOGI GUAÇU, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerâmica São Luiz Indústria e Comércio Ltda. – ME, pessoa jurídica com sede no Município de Pedreira/SP, contra ato praticado pelo Gestor da Célula de Delegacia Regional Tributária de Jundiá – Posto Fiscal de Mogi Guaçu/SP, Diretor do Departamento da Receita Pública do Estado de São Paulo – Secretária da Fazenda e pelo Delegado da Receita Federal em Mogi Guaçu/SP, que indeferiram o ingresso da impetrante no regime do Simples Nacional Federal do Brasil em Limeira/SP.

Da documentação acostada, verificou-se que os atos contra os quais a impetrante se insurgiu foram praticados pelo Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP.

Em emenda à inicial, a impetrante requereu a substituição do polo passivo por esta última autoridade supramencionada, bem como pugnou pela remessa dos autos ao Juízo Federal de Jundiaí/SP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que o presente mandado de segurança objetiva afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí, que se encontra sediada na cidade de Jundiaí/SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade com o nome de Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURI MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento.” (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. RI SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquirido de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal.” (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos àquele Douto Juízo.

Int. Considerando que a manifestação da impetrante, cumpre-se independentemente do prazo recursal.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) sem a inclusão do ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo, bem como o direito de restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS, PIS e COFINS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Pela decisão Num. 10957777 foi determinado o sobrestamento do feito em razão de determinação do STJ.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da aludida decisão, os quais foram acolhidos nos termos da decisão Num. 10998577, tão somente para acrescer fundamentação acerca do PIS e da COFINS. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, não constando informações acerca de seu desfecho.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

A impetrante peticionou (doc. Num. 16358267) noticiando acerca do julgamento do Tema Repetitivo nº 994 pelo STJ e pugnou pelo prosseguimento do feito e apreciação do pedido liminar.

Em cumprimento à decisão Num. 18501502, a impetrante emendou a inicial para adequar os pedidos formulados (Num. 19248041).

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Esta magistrada mantém entendimento que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Assim, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994, a saber:

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento do aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“*Cumpe recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, o comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”: “contribuição sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente etativa a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estímulos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressentia-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para a substituição tributária, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”*

De se ver, portanto, que o STJ pautou-se pela aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

Contudo, merece conclusão distinta a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, tendo em vista que neste particular a impetrante sequer expôs na exordial de que modo efetivamente ocorreria tal inclusão, inexistindo fundamentação nesse sentido.

Nesse contexto, vislumbro a relevância dos fundamentos aventados na inicial tão somente em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001703-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINA ALVES DESOUSA

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

“In casu”, a autora não comprovou a mora, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte o documento probatório, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000557-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MARIA LUCIA B.MORATO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela embargada, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 15 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea “a” do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008005-36.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: OLGA JUNQUEIRA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR TOZATTI - SP153222
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela exequente, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea “a” do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003197-51.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIPASA S A CELULOSE E PAPEL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

D E S P A C H O

Ciência à exequente da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da correção realizada.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, em adicionais 15 (quinze) dias, acerca da notícia do cancelamento da CDA bem como em relação ao levantamento dos valores depositados em garantia, conforme requerido sob ID 17690430.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000224-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CERAMICA LANZI LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a digitalização dos autos realizada pela embargante, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação.

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímem-se as partes, por ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002673-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal.

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula n. 314).

No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição, admitida pela própria União, que declarou ter o processo ficado arquivado por mais de cinco anos após prazo de suspensão regular, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que, ao ser-lhe dada vista, o credor reconheceu a ocorrência da prescrição.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional sem o efetivo andamento do processo executivo pelo credor:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento" (grifei). (EAARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2015)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 2. "Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido" (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013)

Assim, decorridos mais de cinco anos sem que a exequente desse efetiva movimentação ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita.

Face ao exposto, **EXTINGO** o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANS FIL CONFECOES TEXTEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal.

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 2001, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu, não podendo o feito prosseguir sequer em relação aos sócios.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001735-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NASSER LTDA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001985-51.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao exequente quanto ao pagamento do precatório relativo ao valor incontroverso.

Quanto a eventual valor remanescente, denoto que as partes divergem, dentre outros fatores, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Decl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos os autos conclusos.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

DESPACHO

Complementando-se os termos do despacho anterior, intime-se a parte autora de que a perícia realizar-se-á em 08/08/2019, às 13h, no consultório do perito, conforme id 19013804.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ELAINE STRADIOTO HENRIQUE
PROCURADOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DESPACHO

ID 18477799 - Mantenho a decisão retro pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação do MPF. Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-31.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TRW COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS MORATO - SP227898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão id. 19136151 homologou os cálculos apresentados pela CEF na fase de cumprimento de sentença, condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios e determinou a expedição de alvará para levantamento do valor homologado, após os prazos recursais.

No doc. id. 19235376 *TRW Comércio de Tintas Ltda.* informou sua desistência ao prazo recursal e requereu o levantamento do valor homologado, já com o desconto dos honorários advocatícios a que foi condenado.

A CEF, em seguida, na petição id. 19244422, declarou que também desiste dos prazos recursais, mas se opôs aos cálculos referentes aos honorários advocatícios apresentados pela empresa *TRW*. Apresentou seus cálculos e requereu a expedição de ofício ao PAB autorizando: 1) o levantamento de **R\$ 1.729,23**, a ser destinado para a subconta/evento 02903-3 – "honorários advocatícios recebimento (unidade de destino 4004-5)", por se tratar de verba honorária a ser creditada em favor da ADVOCEF, e 2) o levantamento do saldo que depositou a maior na conta judicial (**R\$ 15.635,23**), a ser revertido em favor da empresa pública.

TRW Comércio de Tintas Ltda., na pet. id. 19248794, concordou com as alegações e pedidos feitos pela CEF e requereu a expedição do alvará de levantamento em seu favor, com urgência, alegando que a empresa passa por dificuldades.

Decido.

De início, **homologo a renúncia das partes ao prazo recursal.**

Em prosseguimento, diante da concordância das partes, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do valor de **R\$ 69.895,63** (cf. pet. id. 19244422). Providencie a Secretaria o necessário, cumprindo-se as formalidades legais.

Quanto aos valores remanescentes depositados na conta judicial, diante também da concordância das partes, **oficie-se** à agência da CEF, para que proceda à transferência/levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios em favor da "ADVOCEF" (**R\$ 1.729,23**), bem assim do saldo remanescente (**R\$ 15.635,23**) em favor da empresa pública, nos termos requeridos na pet. id. 19244422.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000563-41.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA GALLO & VIEIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais** de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Na presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-20 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO 1. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000613-67.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CORREIA NUNES FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)" (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, nãlfere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*"Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*
 - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*
 - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*
 - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*
 - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*
 - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*
 - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00367). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO ACOLHIDO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da *fixação* das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000340-25.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALDEMAR PACIULLI JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. “Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
 - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expandido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Na presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (Grifó meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras **mais uma vez**.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000350-69.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GABRIELA SOUZA OLIVEIRA LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Nesse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000 81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relatoria: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-003624. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifó meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da proposição da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000580-77.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IMPAVIDUS CONSTRUTORA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expandido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NAC 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000590-24.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JUNIO DE CARVALHO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, fere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expandido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Na presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-20 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO 1. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000600-68.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: URBIS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)" (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, na forma da Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*"Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessum-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00367). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO ACOLHIDO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como as multas e preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a *fixar*, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da *fixação* das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000610-15.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. “Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Na presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (Grifos meus)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras **mais uma vez**.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 12 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001361-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: RONALDO BONVECHIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.,

Após as determinações exaradas na decisão id. 18742389, a parte autora apresentou seus quesitos na pet. id. 18843442.

O Município de Santa Bárbara D'Oeste manifestou-se pela petição id. 18879623, alegando, em síntese, ausência de recursos médicos para a cirurgia pretendida.

A União, na petição id. 18973606, informou que enviou ofício ao Ministério da Saúde para maiores esclarecimentos e que o Estado de São Paulo ou mesmo o Município de Santa Bárbara D'Oeste teriam melhores condições de informar o tempo de espera para a cirurgia. Esclareceu, ainda, o funcionamento atual da rede de atenção oncológica do SUS.

A parte autora reiterou seu pedido de tutela de urgência (pet. id. 19247227).

Foi anexado aos autos o laudo médico pericial (doc. id. 19354261).

O Estado de São Paulo, por sua vez, na petição id. 19378042, afirmou, em síntese, que no sistema de saúde pública o paciente não possui nenhuma indicação por oncologista de realização de procedimento cirúrgico, sustentando a ausência de interesse processual do autor na modalidade necessidade.

É a síntese do necessário.

De início, cabe observar que, conforme se depreende da prefacial, não assevera o autor a negativa do estado no fornecimento do serviço médico, mas, sim, a *necessidade de realização da cirurgia em tempo hábil*, já que, diante de sua situação clínica, não poderia esperar por datas mais distantes. E, ao que depreendo dos autos, nomeadamente das repostas dos réus, não teria havido, até o momento, solução para o caso. Logo, ao contrário do suscitado pelo Estado de São Paulo, não se pode falar em falta de interesse de agir.

Passo a apreciar o pedido de concessão de liminar.

É indubitável que o Estado (União, Estados-membros e Municípios) possui obrigação de garantir a saúde, fornecendo serviços, exames e medicamentos quando for mister para que esta seja assegurada aos que deles necessitam, eis que, como seria despicando ressaltar, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, o inciso II do artigo 7.º da Lei 8080/90 acrescentou também como princípio "à integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

No caso em tela, o requerente alega que necessita, com urgência, que seja realizada cirurgia para retirada de tumor de pele com extensão ao osso craniano e reconstrução estético funcional.

Não obstante ainda não tenham sido apresentadas as informações dos gestores do SUS, e embora o perito não tenha respondido aos quesitos do Juízo e da parte autora, extrai-se, de qualquer sorte, dos elementos constantes dos autos, notadamente do laudo pericial, a urgência do caso vertente. Dimana-se do quadro até o momento apresentado, ainda que nesta sede de cognição, não só a demonstração da enfermidade, mas, também, o sério risco à saúde do autor em caso de demora. A própria pretensão, ademais, a teor do já acenado, é lastreada na urgência da cirurgia, sem que se possa esperar por períodos maiores.

Conquanto não tenha o perito respondido – cumpre reiterar – aos quesitos formulados, o laudo pericial apresentado, de qualquer sorte, já forneceu elementos suficientes a demonstrar, em sede de cognição sumária, a premente necessidade de realização da cirurgia requerida, na medida em que constou que o autor é portador de "(...) *carcinoma basocelular em região frontal esquerda, com sinais de alerta/gravidade importantes (caráter infiltrativo com extensão/dimensão até a tabua óssea com acometimento do nervo facial, recidiva, longa data de evolução)*. (...)”, concluindo o *expert* que "(...) *resta claro que a remoção cirúrgica é necessária em caráter de urgência, assim como os procedimentos narrados no relatório médico emitido pelo Dr. José Eduardo Maria Martins, em 13.06.2019, são adequados.* (...)”

Dessume-se, assim, a teor do quadro apresentado nos autos – notadamente das conclusões da perícia inicialmente designada para fornecer mais elementos a este Juízo para exame do pleito liminar -, estarem demonstradas no momento a necessidade e urgência da cirurgia pretendida pelo requerente. E cabe reiterar que a pretensão não se refere, em verdade, apenas à obrigação do estado em fornecer o serviço médico, mas, sim, sobretudo, diante da enfermidade e situação do autor (cf. laudo), à *urgência na realização* da cirurgia, que não pode, então, sob pena de consequências funestas, aguardar. Visa-se, assim, em verdade, a *que a cirurgia, uma vez certa a sua necessidade, seja realizada o mais breve possível*.

Há, destarte, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

E, a despeito de haver indicações pelas partes de que o Estado de São Paulo teria melhores condições de proceder à cirurgia, tenho que, diante da solidariedade entre os entes federados na prestação dos serviços de saúde, os réus devem enviar esforços em conjunto para concretizar a medida.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória**, para determinar, especialmente na esteira do laudo pericial apresentado, que os réus providenciem o atendimento médico, e, nesse passo, uma vez constatada a necessidade do procedimento cirúrgico (*observada a análise dos médicos que vierem a ser os responsáveis – caso haja discordância por questões médicas, esta deverá ser informada, fundamentadamente, com a máxima urgência a este juízo*), a internação e realização da cirurgia pretendida, **no prazo máximo de dez dias**, a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (a cada ente) e demais consequências legais.

Os réus devem informar ao Juízo, **em 48 horas**, a unidade de saúde em que serão realizados, na forma acima, o atendimento e a cirurgia, bem assim a(s) data(s) marcada(s).

Intimem-se com urgência.

Sem prejuízo, intime-se o perito para apresentar as respostas aos quesitos formulados pelo Juízo e pela parte autora.

Após, cite-se os réus para resposta, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-31.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TRW COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS MORATO - SP227898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão id. 19136151 homologou os cálculos apresentados pela CEF na fase de cumprimento de sentença, condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios e determinou a expedição de alvará para levantamento do valor homologado, após os prazos recursais.

No doc. id. 19235376 *TRW Comércio de Tintas Ltda.* informou sua desistência ao prazo recursal e requereu o levantamento do valor homologado, já com o desconto dos honorários advocatícios a que foi condenado.

A CEF, em seguida, na petição id. 19244422, declarou que também desiste dos prazos recursais, mas se opôs aos cálculos referentes aos honorários advocatícios apresentados pela empresa *TRW*. Apresentou seus cálculos e requereu a expedição de ofício ao PAB autorizando: 1) o levantamento de **R\$ 1.729,23**, a ser destinado para a subconta/evento 02903-3 – "honorários advocatícios recebimento (unidade de destino 4004-5)", por se tratar de verba honorária a ser creditada em favor da ADVOCEF, e 2) o levantamento do saldo que depositou a maior na conta judicial (**R\$ 15.635,23**), a ser revertido em favor da empresa pública.

TRW Comércio de Tintas Ltda., na pet. id. 19248794, concordou com as alegações e pedidos feitos pela CEF e requereu a expedição do alvará de levantamento em seu favor, com urgência, alegando que a empresa passa por dificuldades.

Decido.

De início, **homologo a renúncia das partes ao prazo recursal**.

Em prosseguimento, diante da concordância das partes, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do valor de **R\$ 69.895,63** (cf. pet. id. 19244422). Providencie a Secretaria o necessário, cumprindo-se as formalidades legais.

Quanto aos valores remanescentes depositados na conta judicial, diante também da concordância das partes, **oficie-se** à agência da CEF, para que proceda à transferência/levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios em favor da "ADVOCEF" **R\$ 1.729,23**, bem assim do saldo remanescente (**R\$ 15.635,23**) em favor da empresa pública, nos termos requeridos na pet. id. 19244422.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de "tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental", apresentados por Agropecuária Vista Alegre Ltda. e Frigorífico Better Beef Ltda., em que pleiteiam a imediata liberação de bloqueio judicial de contas bancárias das empresas requerentes, determinado pela decisão de ID n. 19279506, proferida no Processo n. 5000918-83-2018.4.03.6137, que veicula ação de execução fiscal.

Alegam, em síntese:

a) a existência de perigo de dano, pois o bloqueio das contas inviabiliza a compra de insumos para alimentar os animais, bem como o pagamento de empregados e outros fornecedores, o que, consequentemente, impossibilitará a continuidade de suas atividades empresariais

b) a probabilidade de seu direito, tendo em vista que a abrangência das restrições na totalidade de seus bens móveis e imóveis implica em claro excesso de execução, já que a Fazenda Nacional listou extensa relação de imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico.

Para comprovar suas alegações, as empresas ora requerentes juntam telas de contas bancárias, com bloqueios efetivados e transações não autorizadas; relatórios de contas a pagar; declaração do Prefeito de Rancheira destacando a importância do Frigorífico para a região; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; Planta do Frigorífico Better Beef; laudo de avaliação de imóvel da empresa Agropecuária Vista Alegre; resumo de folha de pagamento e cadastro de empregados; fotos das áreas de confinamento de gado.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta salientar que não se trata de antecipação de tutela, que deveria ser pleiteada pelas rés em sede recursal (haja vista que a demanda foi proposta pela Fazenda Nacional), mas de pedido de reconsideração da decisão judicial de ID n. 19279506, que apenas poderia ser modificada pelo Juízo prolator diante da alteração do quadro fático que a motivou, o que não se verifica no caso em apreço.

As empresas rés não se insurgem contra a existência de grupo econômico nem comprovam a alegada suficiência de bens para garantir a execução de n. 5000918-83-2018.4.03.6137.

Na verdade, ainda não chegou aos autos a extensão dos efeitos das medidas de restrição determinadas na decisão em questão, já que não foram cumpridas em sua totalidade, de modo a aferir se há ou não excesso de execução. Nesse momento, apenas constam dos autos restrições de veículos, em valor muito inferior ao valor da execução (superior a trezentos milhões de reais).

Por outro lado, a lista de imóveis juntada pela Fazenda Nacional também não permite concluir, por si só, que tais bens sejam suficientes para garantir a execução, sendo que as empresas ora requerentes apenas juntaram um laudo de avaliação de um imóvel, em valor estimado de 37 a 67 milhões de reais, também bem inferior ao montante executado.

Nesse sentido, **indefiro o pedido de reconsideração** apresentado nas petições retro.

Intímem-se.

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de "tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental", apresentados por Agropecuária Vista Alegre Ltda. e Frigorífico Better Beef Ltda., em que pleiteiam a imediata liberação de bloqueio judicial de contas bancárias das empresas requerentes, determinado pela decisão de ID n. 19279506, proferida no Processo n. 5000918-83-2018.4.03.6137, que veicula ação de execução fiscal.

Alegam, em síntese:

a) a existência de perigo de dano, pois o bloqueio das contas inviabiliza a compra de insumos para alimentar os animais, bem como o pagamento de empregados e outros fornecedores, o que, consequentemente, impossibilitará a continuidade de suas atividades empresariais

b) a probabilidade de seu direito, tendo em vista que a abrangência das restrições na totalidade de seus bens móveis e imóveis implica em claro excesso de execução, já que a Fazenda Nacional listou extensa relação de imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico.

Para comprovar suas alegações, as empresas ora requerentes juntam telas de contas bancárias, com bloqueios efetivados e transações não autorizadas; relatórios de contas a pagar; declaração do Prefeito de Rancheira destacando a importância do Frigorífico para a região; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; Planta do Frigorífico Better Beef; laudo de avaliação de imóvel da empresa Agropecuária Vista Alegre; resumo de folha de pagamento e cadastro de empregados; fotos das áreas de confinamento de gado.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta salientar que não se trata de antecipação de tutela, que deveria ser pleiteada pelas rés em sede recursal (haja vista que a demanda foi proposta pela Fazenda Nacional), mas de pedido de reconsideração da decisão judicial de ID n. 19279506, que apenas poderia ser modificada pelo Juízo prolator diante da alteração do quadro fático que a motivou, o que não se verifica no caso em apreço.

As empresas rés não se insurgem contra a existência de grupo econômico nem comprovam a alegada suficiência de bens para garantir a execução de n. 5000918-83-2018.4.03.6137.

Na verdade, ainda não chegou aos autos a extensão dos efeitos das medidas de restrição determinadas na decisão em questão, já que não foram cumpridas em sua totalidade, de modo a aferir se há ou não excesso de execução. Nesse momento, apenas constam dos autos restrições de veículos, em valor muito inferior ao valor da execução (superior a trezentos milhões de reais).

Por outro lado, a lista de imóveis juntada pela Fazenda Nacional também não permite concluir, por si só, que tais bens sejam suficientes para garantir a execução, sendo que as empresas ora requerentes apenas juntaram um laudo de avaliação de um imóvel, em valor estimado de 37 a 67 milhões de reais, também bem inferior ao montante executado.

Nesse sentido, **indefiro o pedido de reconsideração** apresentado nas petições retro.

Intímem-se.

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de "tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental", apresentados por Agropecuária Vista Alegre Ltda. e Frigorífico Better Beef Ltda., em que pleiteiam a imediata liberação de bloqueio judicial de contas bancárias das empresas requerentes, determinado pela decisão de ID n. 19279506, proferida no Processo n. 5000918-83-2018.4.03.6137, que veicula ação de execução fiscal.

Alegam, em síntese:

a) a existência de perigo de dano, pois o bloqueio das contas inviabiliza a compra de insumos para alimentar os animais, bem como o pagamento de empregados e outros fornecedores, o que, consequentemente, impossibilitará a continuidade de suas atividades empresariais

b) a probabilidade de seu direito, tendo em vista que a abrangência das restrições na totalidade de seus bens móveis e imóveis implica em claro excesso de execução, já que a Fazenda Nacional listou extensa relação de imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico.

Para comprovar suas alegações, as empresas ora requerentes juntam telas de contas bancárias, com bloqueios efetivados e transações não autorizadas; relatórios de contas a pagar; declaração do Prefeito de Rancheira destacando a importância do Frigorífico para a região; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; Planta do Frigorífico Better Beef; laudo de avaliação de imóvel de empresa Agropecuária Vista Alegre; resumo de folha de pagamento e cadastro de empregados; fotos das áreas de confinamento de gado.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta salientar que não se trata de antecipação de tutela, que deveria ser pleiteada pelas rés em sede recursal (haja vista que a demanda foi proposta pela Fazenda Nacional), mas de pedido de reconsideração da decisão judicial de ID n. 19279506, que apenas poderia ser modificada pelo Juízo prolator diante da alteração do quadro fático que a motivou, o que não se verifica no caso em apreço.

As empresas rés não se insurgem contra a existência de grupo econômico nem comprovam a alegada suficiência de bens para garantir a execução de n. 5000918-83-2018.4.03.6137.

Na verdade, ainda não chegou aos autos a extensão dos efeitos das medidas de restrição determinadas na decisão em questão, já que não foram cumpridas em sua totalidade, de modo a aferir se há ou não excesso de execução. Nesse momento, apenas constam dos autos restrições de veículos, em valor muito inferior ao valor da execução (superior a trezentos milhões de reais).

Por outro lado, a lista de imóveis juntada pela Fazenda Nacional também não permite concluir, por si só, que tais bens sejam suficientes para garantir a execução, sendo que as empresas ora requerentes apenas juntaram um laudo de avaliação de um imóvel, em valor estimado de 37 a 67 milhões de reais, também bem inferior ao montante executado.

Nesse sentido, **indefiro o pedido de reconsideração** apresentado nas petições retro.

Intimem-se.

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de "tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental", apresentados por Agropecuária Vista Alegre Ltda. e Frigorífico Better Beef Ltda., em que pleiteiam a imediata liberação de bloqueio judicial de contas bancárias das empresas requerentes, determinada pela decisão de ID n. 19279506, proferida no Processo n. 5000918-83-2018.4.03.6137, que veicula ação de execução fiscal.

Alegam, em síntese:

a) a existência de perigo de dano, pois o bloqueio das contas inviabiliza a compra de insumos para alimentar os animais, bem como o pagamento de empregados e outros fornecedores, o que, consequentemente, impossibilitará a continuidade de suas atividades empresariais

b) a probabilidade de seu direito, tendo em vista que a abrangência das restrições na totalidade de seus bens móveis e imóveis implica em claro excesso de execução, já que a Fazenda Nacional listou extensa relação de imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico.

Para comprovar suas alegações, as empresas ora requerentes juntam telas de contas bancárias, com bloqueios efetivados e transações não autorizadas; relatórios de contas a pagar; declaração do Prefeito de Rancheira destacando a importância do Frigorífico para a região; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; Planta do Frigorífico Better Beef; laudo de avaliação de imóvel de empresa Agropecuária Vista Alegre; resumo de folha de pagamento e cadastro de empregados; fotos das áreas de confinamento de gado.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta salientar que não se trata de antecipação de tutela, que deveria ser pleiteada pelas rés em sede recursal (haja vista que a demanda foi proposta pela Fazenda Nacional), mas de pedido de reconsideração da decisão judicial de ID n. 19279506, que apenas poderia ser modificada pelo Juízo prolator diante da alteração do quadro fático que a motivou, o que não se verifica no caso em apreço.

As empresas rés não se insurgem contra a existência de grupo econômico nem comprovam a alegada suficiência de bens para garantir a execução de n. 5000918-83-2018.4.03.6137.

Na verdade, ainda não chegou aos autos a extensão dos efeitos das medidas de restrição determinadas na decisão em questão, já que não foram cumpridas em sua totalidade, de modo a aferir se há ou não excesso de execução. Nesse momento, apenas constam dos autos restrições de veículos, em valor muito inferior ao valor da execução (superior a trezentos milhões de reais).

Por outro lado, a lista de imóveis juntada pela Fazenda Nacional também não permite concluir, por si só, que tais bens sejam suficientes para garantir a execução, sendo que as empresas ora requerentes apenas juntaram um laudo de avaliação de um imóvel, em valor estimado de 37 a 67 milhões de reais, também bem inferior ao montante executado.

Nesse sentido, **indefiro o pedido de reconsideração** apresentado nas petições retro.

Intimem-se.

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de "tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental", apresentados por Agropecuária Vista Alegre Ltda. e Frigorífico Better Beef Ltda., em que pleiteiam a imediata liberação de bloqueio judicial de contas bancárias das empresas requerentes, determinada pela decisão de ID n. 19279506, proferida no Processo n. 5000918-83-2018.4.03.6137, que veicula ação de execução fiscal.

Alegam, em síntese:

a) a existência de perigo de dano, pois o bloqueio das contas inviabiliza a compra de insumos para alimentar os animais, bem como o pagamento de empregados e outros fornecedores, o que, consequentemente, impossibilitará a continuidade de suas atividades empresariais

b) a probabilidade de seu direito, tendo em vista que a abrangência das restrições na totalidade de seus bens móveis e imóveis implica em claro excesso de execução, já que a Fazenda Nacional listou extensa relação de imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico.

Para comprovar suas alegações, as empresas ora requerentes juntam telas de contas bancárias, com bloqueios efetivados e transações não autorizadas; relatórios de contas a pagar; declaração do Prefeito de Rancheira destacando a importância do Frigorífico para a região; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; Planta do Frigorífico Better Beef; laudo de avaliação de imóvel de empresa Agropecuária Vista Alegre; resumo de folha de pagamento e cadastro de empregados; fotos das áreas de confinamento de gado.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta salientar que não se trata de antecipação de tutela, que deveria ser pleiteada pelas rés em sede recursal (haja vista que a demanda foi proposta pela Fazenda Nacional), mas de pedido de reconsideração da decisão judicial de ID n. 19279506, que apenas poderia ser modificada pelo Juízo prolator diante da alteração do quadro fático que a motivou, o que não se verifica no caso em apreço.

As empresas rés não se insurgem contra a existência de grupo econômico nem comprovam a alegada suficiência de bens para garantir a execução de n. 5000918-83-2018.4.03.6137.

Na verdade, ainda não chegou aos autos a extensão dos efeitos das medidas de restrição determinadas na decisão em questão, já que não foram cumpridas em sua totalidade, de modo a aferir se há ou não excesso de execução. Nesse momento, apenas constam dos autos restrições de veículos, em valor muito inferior ao valor da execução (superior a trezentos milhões de reais).

Por outro lado, a lista de imóveis juntada pela Fazenda Nacional também não permite concluir, por si só, que tais bens sejam suficientes para garantir a execução, sendo que as empresas ora requerentes apenas juntaram um laudo de avaliação de um imóvel, em valor estimado de 37 a 67 milhões de reais, também bem inferior ao montante executado.

Nesse sentido, **indefiro o pedido de reconsideração** apresentado nas petições retro.

Intimem-se.

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de "tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental", apresentados por Agropecuária Vista Alegre Ltda. e Frigorífico Better Beef Ltda., em que pleiteiam a imediata liberação de bloqueio judicial de contas bancárias das empresas requerentes, determinado pela decisão de ID n. 19279506, proferida no Processo n. 5000918-83-2018.4.03.6137, que veicula ação de execução fiscal.

Alegam, em síntese:

a) a existência de perigo de dano, pois o bloqueio das contas inviabiliza a compra de insumos para alimentar os animais, bem como o pagamento de empregados e outros fornecedores, o que, consequentemente, impossibilitará a continuidade de suas atividades empresariais

b) a probabilidade de seu direito, tendo em vista que a abrangência das restrições na totalidade de seus bens móveis e imóveis implica em claro excesso de execução, já que a Fazenda Nacional listou extensa relação de imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico.

Para comprovar suas alegações, as empresas ora requerentes juntam telas de contas bancárias, com bloqueios efetivados e transações não autorizadas; relatórios de contas a pagar; declaração do Prefeito de Rancheira destacando a importância do Frigorífico para a região; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; Planta do Frigorífico Better Beef; laudo de avaliação de imóvel da empresa Agropecuária Vista Alegre; resumo de folha de pagamento e cadastro de empregados; fotos das áreas de confinamento de gado.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta salientar que não se trata de antecipação de tutela, que deveria ser pleiteada pelas rés em sede recursal (haja vista que a demanda foi proposta pela Fazenda Nacional), mas de pedido de reconsideração da decisão judicial de ID n. 19279506, que apenas poderia ser modificada pelo Juízo prolator diante da alteração do quadro fático que a motivou, o que não se verifica no caso em apreço.

As empresas rés não se insurgem contra a existência de grupo econômico nem comprovam a alegada suficiência de bens para garantir a execução de n. 5000918-83-2018.4.03.6137.

Na verdade, ainda não chegou aos autos a extensão dos efeitos das medidas de restrição determinadas na decisão em questão, já que não foram cumpridas em sua totalidade, de modo a aferir se há ou não excesso de execução. Nesse momento, apenas constam dos autos restrições de veículos, em valor muito inferior ao valor da execução (superior a trezentos milhões de reais).

Por outro lado, a lista de imóveis juntada pela Fazenda Nacional também não permite concluir, por si só, que tais bens sejam suficientes para garantir a execução, sendo que as empresas ora requerentes apenas juntaram um laudo de avaliação de um imóvel, em valor estimado de 37 a 67 milhões de reais, também bem inferior ao montante executado.

Nesse sentido, **indefiro o pedido de reconsideração** apresentado nas petições retro.

Intimem-se.

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de "tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental", apresentados por Agropecuária Vista Alegre Ltda. e Frigorífico Better Beef Ltda., em que pleiteiam a imediata liberação de bloqueio judicial de contas bancárias das empresas requerentes, determinado pela decisão de ID n. 19279506, proferida no Processo n. 5000918-83-2018.4.03.6137, que veicula ação de execução fiscal.

Alegam, em síntese:

a) a existência de perigo de dano, pois o bloqueio das contas inviabiliza a compra de insumos para alimentar os animais, bem como o pagamento de empregados e outros fornecedores, o que, consequentemente, impossibilitará a continuidade de suas atividades empresariais

b) a probabilidade de seu direito, tendo em vista que a abrangência das restrições na totalidade de seus bens móveis e imóveis implica em claro excesso de execução, já que a Fazenda Nacional listou extensa relação de imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico.

Para comprovar suas alegações, as empresas ora requerentes juntam telas de contas bancárias, com bloqueios efetivados e transações não autorizadas; relatórios de contas a pagar; declaração do Prefeito de Rancheira destacando a importância do Frigorífico para a região; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; Planta do Frigorífico Better Beef; laudo de avaliação de imóvel da empresa Agropecuária Vista Alegre; resumo de folha de pagamento e cadastro de empregados; fotos das áreas de confinamento de gado.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta salientar que não se trata de antecipação de tutela, que deveria ser pleiteada pelas rés em sede recursal (haja vista que a demanda foi proposta pela Fazenda Nacional), mas de pedido de reconsideração da decisão judicial de ID n. 19279506, que apenas poderia ser modificada pelo Juízo prolator diante da alteração do quadro fático que a motivou, o que não se verifica no caso em apreço.

As empresas rés não se insurgem contra a existência de grupo econômico nem comprovam a alegada suficiência de bens para garantir a execução de n. 5000918-83-2018.4.03.6137.

Na verdade, ainda não chegou aos autos a extensão dos efeitos das medidas de restrição determinadas na decisão em questão, já que não foram cumpridas em sua totalidade, de modo a aferir se há ou não excesso de execução. Nesse momento, apenas constam dos autos restrições de veículos, em valor muito inferior ao valor da execução (superior a trezentos milhões de reais).

Por outro lado, a lista de imóveis juntada pela Fazenda Nacional também não permite concluir, por si só, que tais bens sejam suficientes para garantir a execução, sendo que as empresas ora requerentes apenas juntaram um laudo de avaliação de um imóvel, em valor estimado de 37 a 67 milhões de reais, também bem inferior ao montante executado.

Nesse sentido, **indefiro o pedido de reconsideração** apresentado nas petições retro.

Intimem-se.

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de "tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental", apresentados por Agropecuária Vista Alegre Ltda. e Frigorífico Better Beef Ltda., em que pleiteiam a imediata liberação de bloqueio judicial de contas bancárias das empresas requerentes, determinado pela decisão de ID n. 19279506, proferida no Processo n. 5000918-83-2018.4.03.6137, que veicula ação de execução fiscal.

Alegam, em síntese:

a) a existência de perigo de dano, pois o bloqueio das contas inviabiliza a compra de insumos para alimentar os animais, bem como o pagamento de empregados e outros fornecedores, o que, consequentemente, impossibilitará a continuidade de suas atividades empresariais

b) a probabilidade de seu direito, tendo em vista que a abrangência das restrições na totalidade de seus bens móveis e imóveis implica em claro excesso de execução, já que a Fazenda Nacional listou extensa relação de imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico.

Para comprovar suas alegações, as empresas ora requerentes juntam telas de contas bancárias, com bloqueios efetivados e transações não autorizadas; relatórios de contas a pagar; declaração do Prefeito de Rancheira destacando a importância do Frigorífico para a região; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; Planta do Frigorífico Better Beef; laudo de avaliação de imóvel da empresa Agropecuária Vista Alegre; resumo de folha de pagamento e cadastro de empregados; fotos das áreas de confinamento de gado.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta salientar que não se trata de antecipação de tutela, que deveria ser pleiteada pelas rés em sede recursal (haja vista que a demanda foi proposta pela Fazenda Nacional), mas de pedido de reconsideração da decisão judicial de ID n. 19279506, que apenas poderia ser modificada pelo Juízo prolator diante da alteração do quadro fático que a motivou, o que não se verifica no caso em apreço.

As empresas rés não se insurgem contra a existência de grupo econômico nem comprovam a alegada suficiência de bens para garantir a execução de n. 5000918-83-2018.4.03.6137.

Na verdade, ainda não chegou aos autos a extensão dos efeitos das medidas de constrição determinadas na decisão em questão, já que não foram cumpridas em sua totalidade, de modo a aferir se há ou não excesso de execução. Nesse momento, apenas constam dos autos constrições de veículos, em valor muito inferior ao valor da execução (superior a trezentos milhões de reais).

Por outro lado, a lista de imóveis juntada pela Fazenda Nacional também não permite concluir, por si só, que tais bens sejam suficientes para garantir a execução, sendo que as empresas ora requerentes apenas juntaram um laudo de avaliação de um imóvel, em valor estimado de 37 a 67 milhões de reais, também bem inferior ao montante executado.

Nesse sentido, **indefiro o pedido de reconsideração** apresentado nas petições retro.

Intím-se.

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de "tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental", apresentados por Agropecuária Vista Alegre Ltda. e Frigorífico Better Beef Ltda., em que pleiteiam a imediata liberação de bloqueio judicial de contas bancárias das empresas requerentes, determinado pela decisão de ID n. 19279506, proferida no Processo n. 5000918-83-2018.4.03.6137, que veicula ação de execução fiscal.

Alegam, em síntese:

a) a existência de perigo de dano, pois o bloqueio das contas inviabiliza a compra de insumos para alimentar os animais, bem como o pagamento de empregados e outros fornecedores, o que, consequentemente, impossibilitará a continuidade de suas atividades empresariais

b) a probabilidade de seu direito, tendo em vista que a abrangência das constrições na totalidade de seus bens móveis e imóveis implica em claro excesso de execução, já que a Fazenda Nacional listou extensa relação de imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico.

Para comprovar suas alegações, as empresas ora requerentes juntam telas de contas bancárias, com bloqueios efetivados e transações não autorizadas; relatórios de contas a pagar; declaração do Prefeito de Rancheira destacando a importância do Frigorífico para a região; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; Planta do Frigorífico Better Beef; laudo de avaliação de imóvel da empresa Agropecuária Vista Alegre; resumo de folha de pagamento e cadastro de empregados; fotos das áreas de confinamento de gado.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta salientar que não se trata de antecipação de tutela, que deveria ser pleiteada pelas rés em sede recursal (haja vista que a demanda foi proposta pela Fazenda Nacional), mas de pedido de reconsideração da decisão judicial de ID n. 19279506, que apenas poderia ser modificada pelo Juízo prolator diante da alteração do quadro fático que a motivou, o que não se verifica no caso em apreço.

As empresas rés não se insurgem contra a existência de grupo econômico nem comprovam a alegada suficiência de bens para garantir a execução de n. 5000918-83-2018.4.03.6137.

Na verdade, ainda não chegou aos autos a extensão dos efeitos das medidas de constrição determinadas na decisão em questão, já que não foram cumpridas em sua totalidade, de modo a aferir se há ou não excesso de execução. Nesse momento, apenas constam dos autos constrições de veículos, em valor muito inferior ao valor da execução (superior a trezentos milhões de reais).

Por outro lado, a lista de imóveis juntada pela Fazenda Nacional também não permite concluir, por si só, que tais bens sejam suficientes para garantir a execução, sendo que as empresas ora requerentes apenas juntaram um laudo de avaliação de um imóvel, em valor estimado de 37 a 67 milhões de reais, também bem inferior ao montante executado.

Nesse sentido, **indefiro o pedido de reconsideração** apresentado nas petições retro.

Intím-se.

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de "tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental", apresentados por Agropecuária Vista Alegre Ltda. e Frigorífico Better Beef Ltda., em que pleiteiam a imediata liberação de bloqueio judicial de contas bancárias das empresas requerentes, determinado pela decisão de ID n. 19279506, proferida no Processo n. 5000918-83-2018.4.03.6137, que veicula ação de execução fiscal.

Alegam, em síntese:

a) a existência de perigo de dano, pois o bloqueio das contas inviabiliza a compra de insumos para alimentar os animais, bem como o pagamento de empregados e outros fornecedores, o que, consequentemente, impossibilitará a continuidade de suas atividades empresariais

b) a probabilidade de seu direito, tendo em vista que a abrangência das constrições na totalidade de seus bens móveis e imóveis implica em claro excesso de execução, já que a Fazenda Nacional listou extensa relação de imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico.

Para comprovar suas alegações, as empresas ora requerentes juntam telas de contas bancárias, com bloqueios efetivados e transações não autorizadas; relatórios de contas a pagar; declaração do Prefeito de Rancheira destacando a importância do Frigorífico para a região; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; Planta do Frigorífico Better Beef; laudo de avaliação de imóvel da empresa Agropecuária Vista Alegre; resumo de folha de pagamento e cadastro de empregados; fotos das áreas de confinamento de gado.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta salientar que não se trata de antecipação de tutela, que deveria ser pleiteada pelas rés em sede recursal (haja vista que a demanda foi proposta pela Fazenda Nacional), mas de pedido de reconsideração da decisão judicial de ID n. 19279506, que apenas poderia ser modificada pelo Juízo prolator diante da alteração do quadro fático que a motivou, o que não se verifica no caso em apreço.

As empresas rés não se insurgem contra a existência de grupo econômico nem comprovam a alegada suficiência de bens para garantir a execução de n. 5000918-83-2018.4.03.6137.

Na verdade, ainda não chegou aos autos a extensão dos efeitos das medidas de constrição determinadas na decisão em questão, já que não foram cumpridas em sua totalidade, de modo a aferir se há ou não excesso de execução. Nesse momento, apenas constam dos autos constrições de veículos, em valor muito inferior ao valor da execução (superior a trezentos milhões de reais).

Por outro lado, a lista de imóveis juntada pela Fazenda Nacional também não permite concluir, por si só, que tais bens sejam suficientes para garantir a execução, sendo que as empresas ora requerentes apenas juntaram um laudo de avaliação de um imóvel, em valor estimado de 37 a 67 milhões de reais, também bem inferior ao montante executado.

Nesse sentido, **indefiro o pedido de reconsideração** apresentado nas petições retro.

Intím-se.

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de "tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental", apresentados por Agropecuária Vista Alegre Ltda. e Frigorífico Better Beef Ltda., em que pleiteiam a imediata liberação de bloqueio judicial de contas bancárias das empresas requerentes, determinado pela decisão de ID n. 19279506, proferida no Processo n. 5000918-83-2018.4.03.6137, que veicula ação de execução fiscal.

Alegam, em síntese:

a) a existência de perigo de dano, pois o bloqueio das contas inviabiliza a compra de insumos para alimentar os animais, bem como o pagamento de empregados e outros fornecedores, o que, consequentemente, impossibilitará a continuidade de suas atividades empresariais

b) a probabilidade de seu direito, tendo em vista que a abrangência das constrições na totalidade de seus bens móveis e imóveis implica em claro excesso de execução, já que a Fazenda Nacional listou extensa relação de imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico.

Para comprovar suas alegações, as empresas ora requerentes juntam telas de contas bancárias, com bloqueios efetivados e transações não autorizadas; relatórios de contas a pagar; declaração do Prefeito de Rancheira destacando a importância do Frigorífico para a região; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; Planta do Frigorífico Better Beef; laudo de avaliação de imóvel da empresa Agropecuária Vista Alegre; resumo de folha de pagamento e cadastro de empregados; fotos das áreas de confinamento de gado.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta salientar que não se trata de antecipação de tutela, que deveria ser pleiteada pelas rés em sede recursal (haja vista que a demanda foi proposta pela Fazenda Nacional), mas de pedido de reconsideração da decisão judicial de ID n. 19279506, que apenas poderia ser modificada pelo Juízo prolator diante da alteração do quadro fático que a motivou, o que não se verifica no caso em apreço.

As empresas rés não se insurgem contra a existência de grupo econômico nem comprovam a alegada suficiência de bens para garantir a execução de n. 5000918-83-2018.4.03.6137.

Na verdade, ainda não chegou aos autos a extensão dos efeitos das medidas de constrição determinadas na decisão em questão, já que não foram cumpridas em sua totalidade, de modo a aferir se há ou não excesso de execução. Nesse momento, apenas constam dos autos constrições de veículos, em valor muito inferior ao valor da execução (superior a trezentos milhões de reais).

Por outro lado, a lista de imóveis juntada pela Fazenda Nacional também não permite concluir, por si só, que tais bens sejam suficientes para garantir a execução, sendo que as empresas ora requerentes apenas juntaram um laudo de avaliação de um imóvel, em valor estimado de 37 a 67 milhões de reais, também bem inferior ao montante executado.

Nesse sentido, **indefiro o pedido de reconsideração** apresentado nas petições retro.

Intimem-se.

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de "tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental", apresentados por Agropecuária Vista Alegre Ltda. e Frigorífico Better Beef Ltda., em que pleiteiam a imediata liberação de bloqueio judicial de contas bancárias das empresas requerentes, determinado pela decisão de ID n. 19279506, proferida no Processo n. 5000918-83-2018.4.03.6137, que veicula ação de execução fiscal.

Alegam, em síntese:

a) a existência de perigo de dano, pois o bloqueio das contas inviabiliza a compra de insumos para alimentar os animais, bem como o pagamento de empregados e outros fornecedores, o que, consequentemente, impossibilitará a continuidade de suas atividades empresariais

b) a probabilidade de seu direito, tendo em vista que a abrangência das constrições na totalidade de seus bens móveis e imóveis implica em claro excesso de execução, já que a Fazenda Nacional listou extensa relação de imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico.

Para comprovar suas alegações, as empresas ora requerentes juntam telas de contas bancárias, com bloqueios efetivados e transações não autorizadas; relatórios de contas a pagar; declaração do Prefeito de Rancheira destacando a importância do Frigorífico para a região; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; Planta do Frigorífico Better Beef; laudo de avaliação de imóvel da empresa Agropecuária Vista Alegre; resumo de folha de pagamento e cadastro de empregados; fotos das áreas de confinamento de gado.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta salientar que não se trata de antecipação de tutela, que deveria ser pleiteada pelas rés em sede recursal (haja vista que a demanda foi proposta pela Fazenda Nacional), mas de pedido de reconsideração da decisão judicial de ID n. 19279506, que apenas poderia ser modificada pelo Juízo prolator diante da alteração do quadro fático que a motivou, o que não se verifica no caso em apreço.

As empresas rés não se insurgem contra a existência de grupo econômico nem comprovam a alegada suficiência de bens para garantir a execução de n. 5000918-83-2018.4.03.6137.

Na verdade, ainda não chegou aos autos a extensão dos efeitos das medidas de constrição determinadas na decisão em questão, já que não foram cumpridas em sua totalidade, de modo a aferir se há ou não excesso de execução. Nesse momento, apenas constam dos autos constrições de veículos, em valor muito inferior ao valor da execução (superior a trezentos milhões de reais).

Por outro lado, a lista de imóveis juntada pela Fazenda Nacional também não permite concluir, por si só, que tais bens sejam suficientes para garantir a execução, sendo que as empresas ora requerentes apenas juntaram um laudo de avaliação de um imóvel, em valor estimado de 37 a 67 milhões de reais, também bem inferior ao montante executado.

Nesse sentido, **indefiro o pedido de reconsideração** apresentado nas petições retro.

Intimem-se.

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de "tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental", apresentados por Agropecuária Vista Alegre Ltda. e Frigorífico Better Beef Ltda., em que pleiteiam a imediata liberação de bloqueio judicial de contas bancárias das empresas requerentes, determinado pela decisão de ID n. 19279506, proferida no Processo n. 5000918-83-2018.4.03.6137, que veicula ação de execução fiscal.

Alegam, em síntese:

a) a existência de perigo de dano, pois o bloqueio das contas inviabiliza a compra de insumos para alimentar os animais, bem como o pagamento de empregados e outros fornecedores, o que, consequentemente, impossibilitará a continuidade de suas atividades empresariais

b) a probabilidade de seu direito, tendo em vista que a abrangência das constrições na totalidade de seus bens móveis e imóveis implica em claro excesso de execução, já que a Fazenda Nacional listou extensa relação de imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico.

Para comprovar suas alegações, as empresas ora requerentes juntam telas de contas bancárias, com bloqueios efetivados e transações não autorizadas; relatórios de contas a pagar; declaração do Prefeito de Rancheira destacando a importância do Frigorífico para a região; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; Planta do Frigorífico Better Beef; laudo de avaliação de imóvel da empresa Agropecuária Vista Alegre; resumo de folha de pagamento e cadastro de empregados; fotos das áreas de confinamento de gado.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta salientar que não se trata de antecipação de tutela, que deveria ser pleiteada pelas rés em sede recursal (haja vista que a demanda foi proposta pela Fazenda Nacional), mas de pedido de reconsideração da decisão judicial de ID n. 19279506, que apenas poderia ser modificada pelo Juízo prolator diante da alteração do quadro fático que a motivou, o que não se verifica no caso em apreço.

As empresas rés não se insurgem contra a existência de grupo econômico nem comprovam a alegada suficiência de bens para garantir a execução de n. 5000918-83-2018.4.03.6137.

Na verdade, ainda não chegou aos autos a extensão dos efeitos das medidas de constrição determinadas na decisão em questão, já que não foram cumpridas em sua totalidade, de modo a aferir se há ou não excesso de execução. Nesse momento, apenas constam dos autos constrições de veículos, em valor muito inferior ao valor da execução (superior a trezentos milhões de reais).

Por outro lado, a lista de imóveis juntada pela Fazenda Nacional também não permite concluir, por si só, que tais bens sejam suficientes para garantir a execução, sendo que as empresas ora requerentes apenas juntaram um laudo de avaliação de um imóvel, em valor estimado de 37 a 67 milhões de reais, também bem inferior ao montante executado.

Nesse sentido, **indefiro o pedido de reconsideração** apresentado nas petições retro.

Intimem-se.

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de "tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental", apresentados por Agropecuária Vista Alegre Ltda. e Frigorífico Better Beef Ltda., em que pleiteiam a imediata liberação de bloqueio judicial de contas bancárias das empresas requerentes, determinado pela decisão de ID n. 19279506, proferida no Processo n. 5000918-83-2018.4.03.6137, que veicula ação de execução fiscal.

Alegam, em síntese:

- a) a existência de perigo de dano, pois o bloqueio das contas inviabiliza a compra de insumos para alimentar os animais, bem como o pagamento de empregados e outros fornecedores, o que, consequentemente, impossibilitará a continuidade de suas atividades empresariais
- b) a probabilidade de seu direito, tendo em vista que a abrangência das restrições na totalidade de seus bens móveis e imóveis implica em claro excesso de execução, já que a Fazenda Nacional listou extensa relação de imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo econômico.

Para comprovar suas alegações, as empresas ora requerentes juntam telas de contas bancárias, com bloqueios efetivados e transações não autorizadas; relatórios de contas a pagar; declaração do Prefeito de Rancheira destacando a importância do Frigorífico para a região; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; Planta do Frigorífico Better Beef; laudo de avaliação de imóvel de empresa Agropecuária Vista Alegre; resumo de folha de pagamento e cadastro de empregados; fotos das áreas de confinamento de gado.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta salientar que não se trata de antecipação de tutela, que deveria ser pleiteada pelas rés em sede recursal (haja vista que a demanda foi proposta pela Fazenda Nacional), mas de pedido de reconsideração da decisão judicial de ID n. 19279506, que apenas poderia ser modificada pelo Juízo prolator diante da alteração do quadro fático que a motivou, o que não se verifica no caso em apreço.

As empresas rés não se insurgem contra a existência de grupo econômico nem comprovam a alegada suficiência de bens para garantir a execução de n. 5000918-83-2018.4.03.6137.

Na verdade, ainda não chegou aos autos a extensão dos efeitos das medidas de constrição determinadas na decisão em questão, já que não foram cumpridas em sua totalidade, de modo a aferir se há ou não excesso de execução. Nesse momento, apenas constam dos autos constrições de veículos, em valor muito inferior ao valor da execução (superior a trezentos milhões de reais).

Por outro lado, a lista de imóveis juntada pela Fazenda Nacional também não permite concluir, por si só, que tais bens sejam suficientes para garantir a execução, sendo que as empresas ora requerentes apenas juntaram um laudo de avaliação de um imóvel, em valor estimado de 37 a 67 milhões de reais, também bem inferior ao montante executado.

Nesse sentido, **indefiro o pedido de reconsideração** apresentado nas petições retro.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1362

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000268-39.2018.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X GENIVAL PEDROSO DA LUZ/SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra GENIVAL PEDROSO DA LUZ pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia imputa ao acusado os seguintes fatos: GENIVAL PEDROSO DA LUZ teria sido surpreendido e preso em flagrante por policiais militares rodoviários, no dia 05 de dezembro de 2018, no município de Itaipava/SP, após ter empreendido fuga dos agentes públicos, em decorrência de informação de que seria fornecedor de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação que amparasse a importação ou o porte. Após ser alcançado pelos policiais e realizada abordagem no interior de sua residência, constatou-se que o acusado mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, a quantia de 1.510 (um mil quinhentos e dez) maços de cigarros da marca Rodeo, destinados à venda. O órgão ministerial aduz também que o denunciado admitiu, na esfera policial, a propriedade dos cigarros apreendidos bem como informou que a aquisição das mercadorias teria se dado em um posto de gasolina localizado no município de Itaipava/SP. O representante do Parquet ressalta, ainda, na peça inicial acusatória, a materialidade delitiva, comprovada através dos pertinentes auto de apresentação e apreensão de mercadorias e laudo pericial criminal, aliado à presença de indícios suficientes acerca da autoria do crime em comento. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Com relação ao denunciado GENIVAL PEDROSO DA LUZ, constato que há elementos mínimos que permitem a instauração da ação penal. Os fatos narrados são típicos e a denúncia descreve pormenorizadamente os atos possivelmente praticados pelo acusado. Observo, também, que a inicial acusatória é acompanhada de diversos elementos de prova angariados no inquérito policial nº 0665/2018, tais como termos de depoimento, documentos, bem como o auto de apresentação e apreensão elaborado pela Polícia Federal de Bauru/SP (fls. 13/14), e Laudo Pericial nº 420/2018 (fls. 52/56), elaborado pela Polícia Federal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de GENIVAL PEDROSO DA LUZ, no que tange ao suposto delito capitulado no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Requistem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Após o encerramento da instrução processual, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, para que este órgão proceda à incineração dos cigarros apreendidos, devendo ser reservada amostra destinada a eventual contraprova. Extraíam-se cópias de fls. 19 e seguintes do auto de prisão em flagrante, juntando-as aos autos de inquérito policial. Adimplida a sobrevida providência, arquivem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-07.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO VICENTE X ALLAN DENER VICENTE/SP316564 - ROGERIO APARECIDO ESTEVAM)

I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de JAIRO VICENTE E ALLAN DENER VICENTE, como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa aos acusados a prática de manterem em depósito e exporem à venda, no exercício de atividade comercial, em 15.12.2015, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira. Segundo narra a peça acusatória que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este juízo, policiais civis apreenderam em poder dos denunciados cigarros de origem estrangeira, os quais foram encontrados no interior da residência dos réus, localizada à Rua Antônio Israel Rosa, n. 226, Cerqueira Cesar/SP, além de outros expostos à venda em uma banca a eles pertencente, localizada no centro da mesma cidade. Consta terem sido apreendidos 18.299 (dezoito mil, duzentos e noventa e nove) maços de cigarro das marcas EIGHT, PLAY, PALERMO, SAN MARINO, TE, CLASSIC E RODEO desacompanhados de documentos comprobatórios da regular internalização. Consta ainda da denúncia que os cigarros foram fabricados no Paraguai e se encontravam em estado irregular para comercialização no mercado interno nacional. Por fim, foram arrolados como testemunhas os policiais civis Marcelo Carlos de Oliveira e Eliana de Fátima Lopes Mourato. Inicialmente, este juízo considerou imprescindível o aditamento da denúncia para a inclusão de outras condutas delituosas aparentemente conexas ao crime relatado na exordial, determinando ainda o desmembramento do feito e a remessa ao Juízo Estadual para o julgamento de outro delito (fl. 215). O órgão ministerial pugnou pela aplicação do art. 28 do CPP (fl. 260). Remetidos os autos à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o órgão superior entendeu por homologar a declinação de atribuições (fl. 266). A denúncia foi recebida em 02.10.2017 (fls. 268/269). Citados, os réus apresentaram recurso em sentido estrito (fls. 279/280) e resposta à acusação (fls. 281/292), sustentando a inépcia da inicial com relação a JAIRO e requerendo, no mérito, a aplicação de pena alternativa a ALLAN e a absolvição sumária de JAIRO. Juntaram documentação (fls. 293/337). Pela decisão de fls. 338, foi rejeitado o recurso em sentido estrito e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. As fls. 355/356 a defesa informou o falecimento do corréu JAIRO, juntando certidão de óbito (fls. 357 e 513), e a internação de ALLAN para tratamento de dependência química. Na data aprazada, foram realizadas as oitivas das testemunhas comuns e de uma testemunha de defesa, conforme fls. 371/375, com os atos registrados na mídia juntada a fl. 376. Na mesma oportunidade foi declarada extinta a punibilidade pelo falecimento do réu JAIRO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, e determinada a remessa de ofício à instituição responsável pela internação de ALLAN, para a prestação de informações (fl. 374). Em 04.07.2018 foi realizado o interrogatório do réu ALLAN (fl. 549), com os atos registrados na mídia juntada a fl. 550. Não houve o requerimento de novas diligências na fase do art. 402 do CPP. Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, pugrando pela condenação do réu ALLAN nas sanções previstas no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (fls. 555/560). A defesa de ALLAN apresentou alegações finais às fls. 562/566, requerendo a absolvição do réu com

fundamento no incisos IV, V e VII do art. 386 do CPP, sustentando que a mercadoria apreendida era de seu falecido pai JAIRO. Consta do inquérito policial, de relevo: auto de prisão em flagrante (fls. 03/11); boletim de ocorrência (fls. 12/14); auto de exibição e apreensão (fls. 15/16); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com o Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 130/133); Laudo de Perícia Criminal (fls. 166/178). As pesquisas dos antecedentes dos acusados foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 03/11); pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15/16); pelo Auto de Infração e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 130/133); e pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 166/178), dos quais se extrai a apreensão de 18.299 (dezoito mil, duzentos e noventa e nove) maços de cigarro das marcas EIGHT, PLAY, PALERMO, SAN MARINO, TE, CLASSIC E RODEO importados do Paraguai, em condições sanitárias não autorizadas pela ANVISA, tratando-se, portanto, de produto estrangeiro de importação relativamente proibida, cuja introdução no território nacional exige a prévia autorização ou regularização da mercadoria perante a autoridade competente. Com efeito, a importação de cigarros de origem estrangeira encontra-se sujeita a regime aduaneiro próprio e formal, previsto nos artigos 44 a 54 da Lei 9.532/97, estando vedada a sua introdução no país por pessoas físicas. Além disso, por se tratar de produto cujo consumo coloca em risco a saúde das pessoas, a sua importação é controlada pelas autoridades sanitárias nacionais, mediante registro de dados a cargo das empresas importadoras, conforme a Resolução ANVISA/RDC n. 90/2007, editada com base na Lei n. 9.782/99. Assim, a importação irregular de tabaco enquadra-se no tipo penal de contrabando, dada a proibição de sua introdução no país sem a prévia autorização sanitária e aduaneira, com o fito de resguardar a saúde pública e a indústria nacional. Diante dos bens jurídicos protegidos, de natureza coletiva e difusa, descabe cogitar na aplicação do princípio da insignificância penal do fato, uma vez que o aspecto meramente econômico da conduta proibida não é o único a ser considerado para fins de repressão penal. Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente da Corte Suprema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118.858, rel. Min. LUIZ FUX, j. 3.12.2013) Nesse quadro, sendo inequívoca a origem estrangeira do produto apreendido, cuja introdução em território nacional encontra-se irregular, posto que desacompanhado de documentação fiscal e sanitária, sem o atendimento das condições legais de importação, reputo comprovada a materialidade delitiva. Quanto à autoria delitiva, contudo, as provas produzidas são contraditórias acerca da efetiva participação do réu ALLAN na atividade criminosa, especialmente quanto à comercialização dos cigarros apreendidos. Na fase policial, ALLAN confessou a propriedade de todas as mercadorias apreendidas e da banca comercial, conforme interrogatório de fl. 10. Todavia, a prova colhida em juízo desautoriza a versão dada por ALLAN por ocasião da sua prisão em flagrante, feita aparentemente para proteger o seu pai JAIRO das imputações iniciais. Vejamos os depoimentos colhidos em juízo. A testemunha Eliane, policial civil, afirmou (mídia de fl. 376) que os policiais receberam denúncias de que pai e filho estariam trabalhando com contrabando de cigarros, e que ambos tinham uma banca no centro da cidade de Cerqueira César. Disse que, ao fazerem campanha, observaram a movimentação e solicitaram mandado de busca e apreensão. Aduziu que foram apreendidos cigarros importados na residência e que os réus andavam juntos e trabalhavam na banca juntos. Por sua vez, a testemunha Marcelo, igualmente policial civil, ouvido em juízo (mídia de fl. 376), disse ter recebido informações de que havia um fornecedor de cigarros na região de Cerqueira César, de nome JAIRO. Afirmo que fizeram um monitoramento na casa de JAIRO e perceberam uma movimentação, quando então solicitaram mandado de busca de apreensão. No local foi apreendida uma vasta quantidade de mercadorias. Disse ainda que, no momento das diligências, nem JAIRO nem ALLAN estavam presentes, os quais apareceram depois. Acrescentou que em nenhum momento durante as investigações o nome de ALLAN foi citado, recordando-se apenas a menção ao nome de JAIRO. A testemunha de defesa Benedito, por sua vez, afirmou que a banca seria de JAIRO, onde eram vendidos produtos do Paraguai. Afirmo categoricamente que o ALLAN era apenas um noíinha, viciado em drogas, e que não teria condições financeiras de adquirir grande quantidade de cigarros. Em seu interrogatório em juízo (fls. 549/550), ALLAN alegou que na realidade o produto apreendido era de seu pai, mas que em razão da idade avançada e das condições de saúde dele acabou assumindo inicialmente a propriedade das mercadorias e da banca comercial. Afirmo que não tinha conhecimento da origem dos produtos, e que apenas ficava ajudando seus pais na banca, que não tinha empregado. Confirmo que a residência era usada como depósito. Alego que o pai realizava as compras, e que não tinha responsabilidade no negócio, no qual permanecia por volta de uma hora e meia por dia. Disse desconhecer o fornecedor do cigarro importado, mas sabia que eram entregues na residência em que foram apreendidos, durante a madrugada. Quanto aos outros produtos, alego que acompanhava sua mãe na aquisição da mercadoria na Rua 25 de Março, em São Paulo. Disse ainda ter ficado internado em duas oportunidades. Indagado pelo MPF, afirmou que o fornecedor dos cigarros é de Ourinhos, mas que não sabe dar maiores informações. Nota-se, pelo conjunto dos depoimentos, que era JAIRO o responsável pelos negócios da banca, sendo auxiliado pela esposa e pelo filho ALLAN. Conclui-se também, especialmente pelo depoimento do policial Marcelo, que era JAIRO o fornecedor dos cigarros importados comercializados na região, sendo ele o alvo inicial das investigações. A policial civil Eliane, embora tenha dito que pai e filho estavam sempre juntos, não especificou quais eram os atos praticados por ambos e como ALLAN participava dos crimes. Embora seja inegável que ALLAN tinha conhecimento dos negócios ilícitos praticados, não constam dos autos provas satisfatórias de que ele intermediava os negócios ou colaborava de forma relevante na atividade comercial, havendo somente prova segura de que ajudava na venda de produtos na banca da família, de modo a não ser possível afirmar que ele possuía o controle da atividade comercial ilícita, ou que tratava diretamente com os fornecedores e revendedores dos cigarros importados. Assim, apesar da confissão em sede policial, os demais elementos de prova não demonstram de modo seguro que ALLAN tenha praticado a conduta descrita na denúncia, seja como coautor do ilícito, seja como partícipe da infração penal, havendo que ser observado da imputação contida na denúncia por ausência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado ALLAN DENER VICENTE da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-24.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON NEDES LOPES - SP155553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** tendo como exequente/credor, **IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI** executado/devedor, a Fazenda Nacional, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (doc. 31 – id. 18941494).

É breve o relatório. Decido.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, *caput*, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000466-56.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: J A DA SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CALÇADOS - ME, JONAS ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos determinados no Despacho de ID 18015696, conforme certificado no ID 18955408, as hastas realizadas restaram infrutíferas, assim, aguarde-se a 213ª hasta (leilão em 12/08/2019 e 26/08/2019).

Registro, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: IRENE MARIA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795, AIALA DELA CORT MENDES - SP261537, KAREN TAWATA - SP348437
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** tendo como exequente/credor, *IRENE MARIA SILVA*, executado/devedor, a Autarquia do DNPM, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (doc. 27 – id. 18941475).

É breve o relatório. Decido.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, *caput*, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-33.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA, ANA LUCIA MAGGIONI, MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho de ID 17933551, tendo em vista a petição de ID 19123489 apresentada pela parte exequente, manifeste-se o INSS/executado no prazo de 30 dias.

Registro, 14 de julho de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000051-05.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-90.2017.403.6129 ()) - MUNICIPIO DE JUQUIÁ(SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 28/29, acórdão de fls. 52/54 e do trânsito em julgado de fl. 60, caso não o tenha sido feito, para os autos de execução fiscal nº 0000358-90.2017.403.6129. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, e após remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000051-05.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-70.2014.403.6129 ()) - VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA(SP225714 - INGRID TALLADA DE CARVALHO VALVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, intime-se o apelante para que cumpra o despacho de fl. 340. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000706-16.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA REGISTRO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 666/667) interpostos pela parte exequente, Fazenda Nacional, contra os termos da sentença que extinguiu a execução por reconhecer a ocorrência da prescrição (fls. 469/471). Para tanto, aduz o embargante que houve erro material, tendo a sentença proferida partido de premissa falsa, uma vez que a execução teria findado pelo pagamento integral do débito, e não pela prescrição. Vieram os autos conclusos. Decido. Tempestividade Os embargos declaratórios são manifestamente intempestivos. Registro que a sentença ora atacada foi proferida em 02.09.2015 (fls. 469/471, vol. 2), tendo a PFN/exequente sido intimada, mediante carga dos autos, em 11.12.2015 (fl. 506, vol.3). Considerando o prazo de 05 dias para interposição de embargos de declaração, previsto no art. 1023 do NCPC, e que a exequente dispõe de prazo em dobro, operou-se a preclusão temporal. Reconhecida a perda do prazo, não se alegue que o réu não teve acesso ao conteúdo da sentença de mérito proferida na ação de conhecimento. Vejamos: após a intimação da sentença, o réu apresentou recurso de apelação (fl. 507/510), momento no qual o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região desproveu o apelo e a remessa oficial (fls. 581). Contudo, os presentes embargos foram protocolados em 05.04.2019 (fls. 666), ou seja, mais de um ano após o encerramento do prazo para interposição dos embargos declaratórios e após o trânsito em julgado da sentença, certificado (fl. 583). Pelo exposto, ante a intempestividade dos embargos declaratórios opostos, deixo de conhecê-los. Tocante ao pedido formulado à fl. 615, em razão do auto de penhora no rosto dos autos (fl. 613), oficie-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, proceda a transferência do quantum depositado judicialmente à fl. 661, vinculando-se aos autos de execução fiscal nº 0000852-57.2014.403.6129 e à disposição deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000842-13.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X ADEMIR KABATA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X JOSE KABATA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA KABATA X EDNA ERICO TANAKA KABATA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Tendo em vista a virtualização dos autos e inserção dos documentos no sistema PJE, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000006-35.2017.403.6129 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X AUTO POSTO CANANEIA LTDA - ME(SP355284 - ANTONIO ALMEIDA MOREIRA E SP082469 - GESER ALVES LOPES)

Fls. 62/63: Defiro o pedido de vista, conforme requerido pelo executado.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 50/55.
Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-15.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANA CRISTINA FRANCO

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000103-06.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS NOBUO SUGIYOSHITA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Intime-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEOMIR DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** tendo como exequente/credor, *RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE*, executado/devedor, a Fazenda Nacional, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (doc. 24 – id. 18942356).

É breve o relatório. Decido.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, *caput*, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** tendo como exequente/credor, *RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE*, executado/devedor, a Fazenda Nacional, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (doc. 19 – id. 18942041).

É breve o relatório. Decido.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, *caput*, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: AMIGOS DA LEGIAO MIRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO - SP169682

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A – T I P O B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** tendo como exequente/credor, *AMIGOS DA LEGIAO MIRIM*, executado/devedor, a Fazenda Nacional, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (doc. 14 – id. 18940698).

É breve o relatório. Decido.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, *caput*, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDAL PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO EIRELI - EPP, JUBE ANGELO TOMAZI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** (ev. 22 - id. 16392038) oposta pelos executados, EDAL PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO EIRELI – EPP e JUBE ANGELO TOMAZI, objetivando, em síntese, ter reconhecida a nulidade do procedimento administrativo em que constituído o crédito executado.

Para tanto, os excipientes sustentam que não foram intimados no procedimento administrativo, o que afastaria a certeza e liquidez da dívida. Pugna, ainda, pela apresentação do procedimento administrativo.

Intimada (ev. 25 – id. 16869581), a União/PFN exequente, ora excepta, apresentou **impugnação** (ev. 27 – id. 18062000) aduzindo que todos os créditos foram constituídos executada através de declaração.

Colacionou os respectivos procedimentos administrativos (doc. 28 – id. 18061997/doc. 32 – id. 18062711). **Decido.**

Cuida-se de exceção de **exceção de pré-executividade** oposta pelos executados sob argumento, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo que constitui o débito. Sustenta que não foi intimado no referido procedimento, o que afastaria a certeza e liquidez do débito.

As alegações não procedem. Não havendo falar, portanto, em nulidade.

Inicialmente, pois, a ausência da juntada do PA não nulifica a execução fiscal correlata. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência (*ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2318180 / SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA*).

Não bastasse, diante das informações trazidas ao feito, na contestação da União/PFN, e não impugnadas pelo executado, de que os débitos cobrados foram constituídos mediante declaração do próprio devedor contribuinte. O que, por si só, constituiu os créditos fiscais da União.

Acolho as razões expressamente consignadas pela União/PFN. Aplicação da técnica de motivação “*per relationem*”. Cito julgado pertinente.

“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes: (AI-AgR-ED 825520 - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO, STF, Min. CELSO DE MELLO, 31.05.2011).

Com relação à Certidão de Dívida Ativa, consign-se que alegações genéricas não são aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pelo(s) executado(s), acima indicado(s).

Sem pagamento de honorários de advogado.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000842-13.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA - SP106935

EXECUTADO: ADEMIR KABATA, JOSE KABATA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA KABATA, EDNA ERICO TANAKA KABATA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Petição (id. nº 16787326, fls. 256/257, item “1”): Tendo em vista o pedido da Fazenda Nacional quanto ao reconhecimento de fraude à execução relacionada a alienação da cota parte de 2/3 do imóvel de matrícula nº 6.172 do CRI-Registro, intime-se o terceiro adquirente Moacir Kabata para que, caso queira, manifeste-se sobre as alegações ventiladas pela exequente, bem como oponha embargos de terceiro nos termos do art. 792, § 4º do Código de Processo Civil.

2.2 – Prazo: 15 (quinze) dias.

2.3 – Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos para apreciação do item “2” que trata acerca do reconhecimento de fraude à execução do referido imóvel.

3 – Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000998-64.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MAGNO CAPERGIANEMARQUES

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do ato ordinatório (evento nº 16798398), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000851-04.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000152-13.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ABEL DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente do despacho proferido no (evento nº 16636666, fl. 13), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000534-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELDOBAN AERO AGRICOLA LTDA - ME

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do AR-Negativo (evento nº 16654975. Fl. 13), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000554-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RDZ CONSTRUTORA LIMITADA - ME

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do AR-Negativo (evento nº 16654986, fl. 11), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000836-35.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEX DA SILVA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça (evento nº 16654997, fl. 07), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000900-45.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GERSON COELHO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000218-90.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LATICINIO VALLE D'ORO LTDA - ME

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra assinalado, cumpra-se o comando do despacho (evento nº 16798809, fls. 01/02).

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000213-68.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: A GROPECUARIA JR ITARIRI LTDA - ME

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente do despacho proferido (evento nº 16798827, fl. 18), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-73.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: J. V. FERREIRA NETO - ME

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do despacho proferido (evento nº 16657127, fls. 01/02), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000138-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: DERNIVALDO ISIDORO DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO ROMERO FERREIRA - SP183982

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Cananéia.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000141-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE FIRMINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Petição (evento nº 16657365, fl. 1): Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 90 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena de abandono e extinção sem mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000019-34.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO SERGIO CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o retorno da carta precatória, sob pena de abandono e extinção sem mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000263-31.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: IDELINE APARECIDA PECORI CARDOSO

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o retorno da carta precatória, sob pena de abandono e extinção sem mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Aguarde-se retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Osasco.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001170-40.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011931-79.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SIMEIA QUINA DE AGUIAR

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Aguarde-se retorno da carta precatória expedida à Comarca de Cerquillo/SP.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000018-20.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: RENAN A DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS - ME, RENAN ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Petição (evento nº 18934160, fl. 1): A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-15.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NIVALDO VILMARO FRAGOSO

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória (evento nº 16850767), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

3 - Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-82.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAN-PAR LOGISTICA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, EDESIO FERNANDES DA SILVA, GELCI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

DESPACHO

Diante da comprovação de que o bloqueio ocorreu em conta poupança do executado GELCI LOPES DA SILVA, em valor inferior a 40 salários mínimos, determino, em face da impenhorabilidade da verba, a sua imediata liberação, com as cautelas de praxe.

Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado Gelci Lopes da Silva. O referido alvará deverá ser expedido em nome do advogado Luiz Luciano Costa, possuidor de poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de procuração juntado aos autos sob o id 18261531.

Cumpra-se, com prioridade. Publique-se. Após, intime-se pessoalmente o executado Edesio Fernandes da Silva, nos exatos termos do despacho proferido id 18846287.

Exclua a Secretária o despacho/documento id 19029569, vez que lançado no sistema processual por engano.

Barueri, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RENATA GOMES CEGANTINI ARQUITETURA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação quanto ao id 15579184, e com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, indefiro a produção da prova oral e documental requeridas.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18815734: nada a prover. A pretensão já foi suficientemente analisada por meio da decisão Id 18413207.

Conforme mesmo já ali havia sido fixado, a parte autora, ao fim de nova análise de sua pretensão, deverá, se assim o quiser, valer-se do pertinente recurso.

Intime-se.

BARUERI, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18815734: nada a prover. A pretensão já foi suficientemente analisada por meio da decisão Id 18413207.

Conforme mesmo já ali havia sido fixado, a parte autora, ao fim de nova análise de sua pretensão, deverá, se assim o quiser, valer-se do pertinente recurso.

Intime-se.

BARUERI, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015290-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: LUIS ROSAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pronto pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente sem condenação em verba honorária, diante de que a executada promoveu prontamente o pagamento do débito executado.

Sem custas processuais nem honorários.

Não há constrições a serem levantadas nestes autos.

Homologo a renúncia da exequente ao direito recursal e, pois, ao prazo respectivo.

Porque tampouco há prejuízo à CEF advindo desta sentença, desde já declaro o trânsito em julgado, servindo esta própria sentença como certificação correspondente.

Autorizo o levantamento pelo exequente do depósito vinculado ao feito. Promova-se o necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registrada eletronicamente. Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013684-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: EUNICE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 Trata-se de execução fiscal distribuída originalmente a este Juízo em 14/09/2015, cujos autos foram virtualizados pelo conselho exequente, nos termos dos arts. 14-A e seguintes da Resolução PRES 142/2017.

2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

4 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003155-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROOFTEC ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

DESPACHO

Indefiro o pedido de desbloqueio do valor penhorado por meio do BacenJud em conta de titularidade da empresa executada.

O mero ajuizamento de embargos à execução fiscal “por não reconhecer o debito em questão” e o fato de não terem sido julgados não são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, os mencionados embargos nem sequer foram recebidos por este Juízo, em razão das irregularidades constatadas na petição inicial.

Intime-se a exequente desta e da decisão anteriormente proferida.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-82.2016.4.03.6144

AUTOR: DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos depósitos realizados no feito pela parte autora.

Em caso de verificação da suficiência dos depósitos, determino anote a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos.

Intimem-se.

Barueri, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARISA MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BEDIN - SP262678

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez em caso de constatação da incapacidade total e permanente.

Em essência, relata que: (1) anteriormente lhe foi concedido o auxílio-doença previdenciário (NB 1179288413) com data de início do benefício em 30/05/2000; (2) em 20/08/2018 se submeteu a uma nova perícia médica junto ao INSS, ocasião em que restou afastada a situação de incapacidade; (3) o benefício previdenciário está com a data de cessação (DCB) programada para o dia 29/02/2020.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Analiso.

Compulsando os autos, verifico duas circunstâncias aparentemente relevantes.

A petição inicial se encontra endereçada ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Ainda, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), expressivo do valor vencido (aproximado) até a data do aforamento (14.06.2019).

Levando-se em que o benefício previdenciário em discussão ainda se encontra ativo, bem como a renda percebida pela autora (declaração ID 18437079), resta possível concluir que o benefício econômico almejado nesta demanda é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino a remessa imediata** dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Uender Ariel Silva dos Anjos, qualificado nos autos, originalmente em face de Uender Ariel Silva dos Anjos MEI e da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Essencialmente, pretende seja declarada:

“a inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré e a invalidade do cadastro que gerou a constituição a Empresa Ré, declarando-se, por consequência, a nulidade dos atos praticados, expedindo-se, para tanto, ofício à JUCESP com o objetivo de determinar a definitiva desvinculação do CPF/MF do Autor do CNPJ da referida Empresa, bem como a desconstituição de todas as obrigações vencidas e vincendas;”

O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba, que reconheceu a sua incompetência para processamento do feito, em razão da inclusão da União e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no polo passivo do feito (Id 18918800).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Emenda da inicial

Observo que o autor, por meio da petição Id 18918800 (páginas 20 e 21) apenas formula pedido de inclusão da União e do INSS no polo passivo do feito, sem, contudo, indicar os pedidos que lhes são dirigidos.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 76 e 319, III e IV, c/c artigo 321, par. único, ambos do CPC), adite-a o autor em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*. Ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, das “obrigações vencidas e vincendas” que lhe são atribuídas. Finalmente, deverá esclarecer quais pedidos, e suas correspondentes causas de pedir, efetivamente dirige à União e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3 Reabertura da conclusão

Decorrido o prazo fixado acima, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se o autor **pessoalmente** para cumprimento da determinação de emenda.

BARUERI, 2 de julho de 2019.

DESPACHO

ID 17558130

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

BARUERI, 2 de julho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000988-16.2017.4.03.6144
REQUERENTE: DEBORA FERREIRA RICARDO
Advogados do(a) REQUERENTE: SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS - SP329665, ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993, ELVIS GOMES VIEIRA - SP203894
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Instada a se manifestar no feito, a parte autora manteve-se silente.

Dessa forma e diante da informação prestada id 10958378, acompanhada de legítima procuração, id 15953919, dou por encerrado este específico incidente processual.

Em prosseguimento, certifico o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Anote-se no sistema processual o ocorrido.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OOH TV EMBARQUE EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos, desta feita, em face da r. decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 17424375).

Alega a embargante que a decisão porta contradição e omissão. Narra, em síntese, que, em 16/02/2018, foi proferida decisão que estabeleceu, como limite objetivo de discussão do feito, sua inabilitação do pregão por ter sido considerada não qualificada no aspecto econômico-financeiro. Diz que a decisão embargada alterou tal limite objetivo, para fixa como questão controvertida apenas a confiabilidade das informações financeiro-econômicas então prestadas no curso do processo licitatório. Expõe que há, portanto, contradição entre a decisão prolatada em 16/02/2018 e a ora embargada. Relata que a decisão também foi omissa quanto à aplicação do princípio do formalismo moderado. Informa que a perícia requerida serviria para demonstrar a irrelevância de eventual equívoco na documentação contábil apresentada. Afirma que apresentou notas explicativas, retificação de balanço e DRE, comprovando a irrelevância do equívoco. Narra que é incontroverso que sua proposta foi a melhor, bem como que atendeu aos requisitos inseridos no edital. Diz que contratou perito contábil que apresentou laudo certificando os índices apresentados e, portanto, a idoneidade e a compatibilidade da documentação. Expõe que a correção das informações técnicas até mesmo aumentaria seus índices econômicos. Relata que, diante da controvérsia instaurada, a idoneidade das informações que atestam o preenchimento do requisito relativo ao índice econômico previsto no edital deve ser aferida.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

A “*contradição*” apontada não é interna à decisão embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição, em relação a esse ponto.

Ainda assim, ressalto que não há contradição entre as decisões ids. 4603855 e 17424375.

A primeira decisão delimitou que o objeto do feito consiste na: “(...) *inabilitação da autora do Pregão por ter sido considerada não qualificada no aspecto econômico-financeiro*”. Já a decisão id. 17424375 estabeleceu que:

(...) a questão central gira em torno da confiabilidade das informações financeiro-econômicas então prestadas no curso do processo licitatório, tema cuja solvência está a exigir exclusivamente a análise dos documentos já encartados nos autos, descabida a manifestação pericial para tal fim. Não está sob análise nos autos a própria capacidade financeira-econômica da autora pelos elementos não demonstrados nos autos do certame atacado. Antes, o que importa ao presente feito é se a capacidade financeira-econômica então demonstrada naquele procedimento administrativo licitatório gozava de confiabilidade suficiente a afastar a conclusão administrativa em sentido contrário.

Não houve modificação da limitação objetiva do feito. A decisão id. 17424375 apenas esclareceu que a questão **central** diz respeito à confiabilidade das informações financeiro-econômicas então prestadas no curso do processo licitatório, sem desconsiderar, porém, que o objeto do feito é a inabilitação da autora do pregão por ter sido considerada não qualificada no aspecto econômico-financeiro.

Da mesma forma, não há falar em omissão. Os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial foram suficientemente expostos na fundamentação da decisão id. 17424375, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos para o julgamento.

BARUERI, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONIA SPOLAOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SPOLAOR BARBOZA - SP383114

RÉU: PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Sônia Spolaor, qualificada nos autos, originalmente em face de Projeto Presidente Altino Empreendimentos SPE Ltda.

O feito foi originalmente distribuído perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que reconheceu a sua incompetência para processamento do feito, em razão da necessidade de inclusão da CEF no polo passivo do feito.

Vieram os autos conclusos.

1 Emenda da inicial

Pretende a autora a rescisão dos contratos de financiamento imobiliário firmados com a construtora requerida e a Caixa Econômica Federal.

Verifico, contudo, que, na petição inicial, a autora apenas formula pedido de oficiamento à CEF com determinação de suspensão dos descontos da parcela do financiamento em referência de sua conta e de não liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 319, III e IV, e 320, c/c artigo 321, par. único, ambos do CPC), adite-a a autora em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá promover o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, apuradas inclusive com base no valor retificado da causa. Deverá ainda promover a juntada de cópia integral do contrato de financiamento firmado junto à CEF. Finalmente, deverá esclarecer quais pedidos, e suas correspondentes causas de pedir, dirige à Caixa Econômica Federal.

2 Reabertura da conclusão

Decorrido o prazo fixado acima, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos, para análise inclusive do cabimento da ratificação da decisão de deferimento da tutela de urgência proferida no Juízo original de tramitação do feito.

Intime-se.

BARUERI, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-50.2017.4.03.6144

AUTOR: ROSIANA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).
No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VINICIUS LAPA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O feito comporta julgamento antecipado. Oportunamente, abra-se conclusão para sentenciamento.
Intimem-se.

BARUERI, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-70.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, proposto por Jose Ailton Da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da Caixa Econômica Federal. Em essência, pretende a parte autora provimento jurisdicional que corrija a sua situação cadastral perante o Programa de Integração Social – PIS. Alega, sumariamente, ocorrência de óbice quando do requerimento de benefício previdenciário. Há pedido de condenação em danos morais e de tutela de urgência.

No Juizado Especial Federal, o pedido liminar foi indeferido. A CEF e o INSS apresentaram peça de contestação no feito.

Diante da indispensabilidade de litisconsórcio passivo necessário, procederam-se nos autos diversas tentativas de citação do corréu Jose Aderbal Da Silva, CPF nº 163.818.438-02.

Em decorrência, considerando a necessidade de citação por edital, foi determinado o encaminhamento do feito a este Juízo Federal.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Análise.

Vista da redistribuição

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratificação do indeferimento da tutela de urgência

Ratifico integralmente os termos da decisão que indeferiu o pleito liminar, proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Barueri.

Pesquisa de endereços

O código de processo civil autoriza a adoção pelo Juízo de diligências necessárias à obtenção de informações relativamente às partes (*domicílio e residência do réu, etc.*).

Assim, antes de determinar o prosseguimento do feito com a citação do corréu identificado acima por edital, proceda-se a Secretaria à pesquisa de endereços por intermédio dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD E BACENJUD.

Após, voltem os autos conclusos, ocasião em que será analisada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-44.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAULO FERNANDO DE MELLO TAVARES

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

Barueri, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALCIR FLORENTINO SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

1 Competência do Juízo e polo passivo do feito

A parte autora formula pretensão de anulação de ato administrativo.

Demais disso, a v. decisão Id 18921230 (páginas 218/222), expressamente reconheceu o interesse da União na causa, razão pela qual inclusive os autos foram remetidos para distribuição a esta Justiça Federal.

Assim, fixo a competência deste Juízo para processamento do feito, em observância ao quanto previsto pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Verifico, contudo, que o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual original se deu antes mesmo da inclusão da União no polo passivo do feito.

Assim, emende-a o autor a sua petição inicial, em até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá promover a inclusão da União no polo passivo do feito.

2 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em descompasso com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede estadual, retifico o valor da causa para **RS 50.000,00**. Anote-se.

3 Gratuidade

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

4 Tutela provisória

Cumprida a determinação de emenda, tornem os autos imediatamente conclusos para análise da eventual ratificação da tutela de urgência deferida em favor do autor no Juízo original de processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-97.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HUMBERTO DA SILVA LOPES

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome do réu, haja vista que cabe ao interessado realizar, quando lhe convir, consultas a sistemas conveniados. Esclareço, ainda, que tratam os autos de procedimento comum, não sendo adequado/cabível neste estágio processual, via de regra, pedido genérico de consulta de bens em nome da parte ré.

Noutro giro, diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo réu, **decreto a sua revelia**.

Assim, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Tal presunção naturalmente não conduz à automática conclusão jurídica pretendida pela parte autora.

Ainda que decretada a revelia e declarado o efeito probatório acima, oportuno à CEF manifeste-se sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo sobredito, deverá a CEF manifestar também eventual interesse na realização de audiência de conciliação (CECON).

Publique-se.

Barueri, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: A SILVESTRE REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids n. 17633395

Em sua manifestação, requereu o autor a substituição da peça inicial (ID 17633952). Procedeu, ainda, ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% do valor apontado na inicial.

Sendo assim, considerando que os dados da distribuição correspondem ao alegado, defiro o pedido de emenda.

(1) Proceda-se à remessa dos autos ao SUDP para retificação do valor dado à causa.

(2) Exclua-se dos autos a Petição Inicial ID 16152592, pois estranha ao feito.

Após, cumpra-se a parte final do comando de id16710677.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A parte autora opôs embargos de declaração, id 518982332, alegando obscuridade da decisão de id 18103908. Alega não ter localizado nos autos a “manifestação da União Federal sob ID 14712133”.

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC).

Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão a embargante no que concerne ao vício apontado.

A decisão embargada, intimou a parte autora a se manifestar sobre petição e documentos que não figuram nos autos.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para suprimir o terceiro parágrafo da decisão id 18103908.**

No mais, mantenho o despacho tal como proferido. Fica reaberto o prazo ali estipulado.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDSON SATORU KAMBALA
Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Edson Satoru Kambala em face da Caixa Econômica Federal. Visa ao saque do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, para o fim de custeio do tratamento de saúde de seus dois filhos menores e reforma necessária no imóvel de residência da família.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 13282552).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 13778253). No mérito, em síntese, defende que o numerário depositado na conta vinculada ao FGTS, para ser liberado, depende da subsunção do fato narrado à hipótese abstrata prevista na lei de regência.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 13961865).

Seguiu-se réplica da parte autora, ocasião em que apresentou receitas, declarações, recibos, relatórios, notas fiscais, solicitações e fotografias.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Noto que não foi observado o contraditório com relação aos documentos apresentados em sede de réplica.

Assim, a fim de que este princípio constitucional seja efetivado, intime-se o réu para ciência e eventual manifestação sobre os referidos documentos, no **prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos, ante o interesse, ainda que indireto, de menores de idade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002472-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: S A MOURAD REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de S.A. Mourad Representações - ME, em face da União Federal – Fazenda Nacional. Visa à suspensão da exigibilidade de débitos vinculados à execução fiscal nº 0044617-96.2015.403.6144, de forma a que não sofra “*penhora em suas contas bancárias ou outro meio construtivo*”.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 4656303).

A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento e emendou a inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação.

Instadas, a requerente pleiteou a produção de prova pericial contábil. A requerida informou não ter provas a produzir.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

A requerente apresentou protestos quanto ao indeferimento da produção de prova pericial contábil.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Retificação da classe processual: retifique-se a classe processual dos autos, para procedimento comum, uma vez que a requerente cumpriu o disposto no artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

2 Objeto dos autos: a requerente alega possuir direito a restituição de valores, pois teria pago quantia superior à devida a Fazenda Nacional. Em sua contestação, a requerida alega, em síntese, que todos os valores recolhidos foram utilizados na amortização de débitos.

O ponto controvertido nos autos é, portanto, verificar a quais dívidas foram alocados os pagamentos realizados pela requerente. Tal elucidação se dá através de prova documental, não se prestando, para tanto, a produção de prova pericial contábil.

Portanto, mantenho o indeferimento da produção de prova pericial contábil.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a classe processual.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2887

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000667-58.2005.403.6121 (2005.61.21.000667-4) - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP128162 - MAURICIO UBERTI E SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA E SP218777 - MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA APOLINARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Vistos em inspeção.

Sobre o requerimento da União (Fazenda Nacional) acostado à fl. 355, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005550-87.2001.403.6121 (2001.61.21.005550-3) - SUPORTE EMPRESARIAL LTDA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X SUPORTE EMPRESARIAL LTDA

Com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003960-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003960-0) - DAKOM COM/ EXTERIOR LTDA(PR044695 - HYON JIN CHOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X DAKOM COM/ EXTERIOR LTDA

Fls. 521: Com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-90.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE HOLANDA TANIGUT BASSI - MT10964/B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria rural por Susterita que é segurado especial – lavrador – e que faz jus ao benefício previdenciário, por preencher os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91.

Aduz o autor que, no dia 18/12/2014, agendou por meio de requerimento virtual o atendimento presencial na Agência da Previdência Social de Taubaté para o dia 29/01/2015, mas teve o pedido indeferido, ao fundamento de que não tinha idade mínima para fruição do benefício.

Susterita que apenas um dia depois do agendamento do atendimento completou a idade de 60 (sessenta) anos e que no dia em que compareceu na agência já havia completado todos os requisitos, sendo indevidamente negado o pedido de aposentadoria rural por idade.

Ao final requer a condenação do INSS ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo, em 29/01/2015, data em que já havia completado todos os requisitos legais.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo, que sequer foi trazido aos autos pelo autor.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de dilação probatória.

É de se notar que o autor sequer cuidou de trazer aos autos cópia do processo administrativo, imprescindível para se aferir as razões do indeferimento.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté/SP, 12 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARGARIDA CONRADO DA SILVA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES - MG71157, MARIZA PRADO GOMES - MG67496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARGARIDA CONRADO DA SILVA CHAGAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial ao idoso.

A autora endereçou a petição inicial ao Juizado Especial Federal desta Subseção e deu à causa o valor de R\$ 53.790,00 (cinquenta e três mil setecentos e noventa reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 53.790,00 (cinquenta e três mil setecentos e noventa reais) -, é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 12 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-37.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: VALE RECICLAR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

VALE RECICLAR ME impetrou o presente 'writ' contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Taubaté** objetivando seja determinado à União no prazo de trinta dias proceda ao encerramento das análises de todos os procedimentos de reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ou ressarcimento de tributos indevidamente pagos, ou pagos à maior referente a todos os pedidos feitos administrativamente.

Relata que desde 2010 está com processo administrativo PerDcomp e não tem quaisquer resultados. O valor da devolução em seu favor é de R\$ 158.797,79.

Alega que "os processos são datados de 2010 a 2012 e 2016 com valor de restituição e como a União ainda não havia proferido nenhuma decisão sobre o prazo, "resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº11.457/2007", conforme tabela anexa".

Sustenta que sem qualquer resposta em quase 7 (sete) anos dos pedido administrativo está demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende, ao final, seja concedida segurança, ratificando a liminar eventualmente deferida, para determinar a impetrada que aceite como correta a compensação tributária efetuada por esta, bem como, declarando-se extinto o crédito tributário da impetrada na forma do art. 156, inciso II d CTN.

Pela decisão de Num. 3404873 foi determinado que a impetrante esclarecesse o pedido formulado no item e da petição inicial, o que foi realizado através da petição de Num. 3624290.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada no doc. Num.3997501.

A autoridade impetrada apresentou informações no doc. Num. 4174874, apresentando preliminarmente questão de ordem pela decretação do sigilo de justiça em razão de documentos acobertados pelo sigilo fiscal; e sustentando preliminarmente a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo e, no mérito, se embasou no despacho de lavra da SAORT da DRF, datados de 15/01/2018, que retrata os motivos porque ainda não foram apreciados (conclusivamente) os pleitos repetitórios, e destaca:

"- que restituições acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), são tratadas automaticamente via Sistema Eletrônica da RFB; - que são admitidos em tratamento manual os que se enquadrarem nos limites (R\$ 20.000,00) das instruções da Ordem de Serviço SRRF08 nº 08, de 22/11/2013;

- que os pedidos (PerDcomp) do impetrante, uma vez baixados para tratamento manual, a fim de atendermos ao r. mandado, mostraram irregularidades que impediram o tratamento via Sistemas automatizados, como:

1. Duplos pedidos distintos para as competências: 09, 11 e 12/2010; 01, 02, 04, 05 e 06/2011;

2. Erro sistemático no preenchimento dos PerDcomp: Não identificação do tomador e respectivas Notas Fiscais emitidas, em função do código informado 2640;

3. Preenchimento incorreto das GFIP no período observado, as quais não trazem informações acerca dos tomadores.

- que todos os PerDcomp e GFIP devem ser retificados/cancelados para conformá-los às instruções.

2. Neste sentido estamos requerendo as providências necessárias ao requerente, nos termos da Intimação SAORT/ACL nº 29, conforme anexo."

Requer a impetrada que, caso haja determinação judicial no sentido da imediata análise dos pedidos de repetição, que seja estipulado prazo razoável, a contar do atendimento pela impetrante das exigências contidas na Intimação SAORT nº 029/2018, e não apareçam novas inconsistências quando da efetivação da análise dos documentos retificados.

Pela decisão de Num. 4277955 foi concedida parcialmente a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante indicados na inicial, no prazo de noventa dias, desde que a impetrante atenda às exigências solicitadas pela autoridade impetrada, contidas na Intimação SAORT Nº 29/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, e a demandante, por qualquer motivo, não der causa à demora.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. Num.4493445).

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informou a interposição de agravo de instrumento (doc. Num.4586936).

A autoridade coatora informou o integral cumprimento da liminar concedida (doc. Num.6885668).

Pela petição de Num.11129883 a impetrante requer a liberação dos valores que estão em disponibilidade na Receita Federal em seu nome, diante da possibilidade de garantir o parcelamento para dispensar a compensação de ofício. Juntou matrícula de imóvel que sustentou ficar em garantia da Fazenda até o final dos parcelamentos.

Relatei.

Fundamento e decido.

O requerimento de liberação dos valores em disponibilidade e/ou juntada de novos documentos, formulado pela impetrante (id 11129881), não faz parte do pedido inicial; ademais, o mandado de segurança não comporta dilação probatória tampouco figura como instrumento processual adequado à cobrança de valores. Dessa forma, indefiro os requerimentos de liberação de valores e de juntada de novos documentos aos autos, pois incompatíveis com o pedido inicial e via processual eleita.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Assim, tem a impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. C DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 Página:511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à inexistência de sistema informatizado adequado, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processos administrativos pendentes.

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 2011 e 2016 (doc. Num. 3167901). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de noventa dias, prazo esse razoável e inclusive indicado pelo próprio impetrado.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à DD. Autoridade impetrada proceder à análise conclusiva do processo administrativo indicado na petição inicial, no prazo de trinta dias. Custas *ex lege*. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009). Intimem-se. Oficie-se.

P.R.I. Comunique-se ao I.Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MOISÉS DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho

MOISÉS DE JESUS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em si, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, desde 08/05/2019, data do requerimento administrativo.

O autor deu à causa o valor de R\$ 70.201,44 (setenta mil duzentos e um reais e quarenta e quatro centavos), afirmando que o montante corresponde a uma prestação vencida e doze vincendas, apontando que a renda mensal inicial seria de R\$ 5.400,88 (cinco mil quatrocentos reais e oitenta e oito centavos).

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para renda mensal inicial do benefício de aposentadoria no valor de R\$ 5.400,88 (cinco mil quatrocentos reais e oitenta e oito centavos), considerando que consta do documento Num. 18934361 - Pág. 55 que o valor do benefício na data do requerimento administrativo seria de R\$ 3.332,49 (três mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Tal providência é necessária para fins de verificação da competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SPEGIORIN BERSANI BUCHETTI - SP398619

IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CRPS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

EDUARDO BRENAND CORREA DA SILVA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da COORDENADORA DE GESTÃO TÉCNICA DO CRPS e do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS, com endereço em Brasília/DF, objetivando seja determinado ao impetrado a distribuição e julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo de trinta dias.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra a COORDENADORA DE GESTÃO TÉCNICA DO CRPS e o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS PREVIDENCIAIS autoridades sediadas em Brasília/DF.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJ 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias, não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBL 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: **COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPARATIVA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.** (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIZUMI, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO AUTOR. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a "defesa" do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio "o lugar em que exerce permanentemente as suas funções" (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019 Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 11 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-51.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO(A): ANA CECÍLIA ALVES SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho

MARIA DE JESUS DOS SANTOS BRITO, qualificada nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, desde 10/08/2018, data do requerimento administrativo.

A autora deu à causa o valor de R\$ 63.175,20 (sessenta e três mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos), afirmando que o montante corresponde a dez prestações vencidas desde a DER somadas a doze prestações vincendas, além de honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte por cento).

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Anoto que o valor da causa deve se limitar ao que consta do artigo 292, inciso I, e §§ 1º e 2º, do CPC, razão pela qual não devem ser incluídos os valores relativos à eventual verba honorária, cuja fixação cabe ao Juízo, segundo o resultado da demanda.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-05.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA impetrou mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob nº 22732.56464.271017.1.1.01-1582, no prazo máximo de quarenta e cinco dias e, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão do processo de ressarcimento, em todas as etapas previstas na IN RFB 1.717/17, de modo que seja realizada a disponibilização/liberação dos créditos deferidos, corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido até a efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar procedimentos de compensação e de retenção de ofício com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, vez que ultrapassado o prazo de 360 dias sem apreciação do requerimento formulado.

Alega a impetrante que apurou crédito relativo ao IPI e, ante impossibilidade de consumir os créditos de forma escritural, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados em cada período, em razão do disposto no artigo art. 153, § 3º, II, da CF/c e art. 268 do RIP1/Decreto-lei, nº 7.212/20102, bem como a Lei nº 9.430/96 e a IN RFB n. 1.717/2017, transmitem 27/10/2017 o pedido de ressarcimento de crédito de IPI nº 22732.56464.271017.1.1.01-1582 e que até o momento encontra-se pendente de análise.

Sustenta que a demora configura o descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal, assim como o descumprimento das disposições previstas na IN RFB 1.717/2017.

Relatei.

Como alegado pela impetrante, o pedido de ressarcimento de crédito de IPI foi protocolizado em 27/10/2017. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 11 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001483-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELY GOMES DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Num 19056790, providencie a autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC/2015).

Int.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: G.R.INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 12/03/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 12/03/2020. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

Taubaté, 05 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CELSO AUGUSTO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSO ALGUSTO MIRANDAajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de **06/03/1997 a 12/11/2014**, laborado na empresa GERDAU S/A, com consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo, em 21/11/2014.

Aduz o autor, em síntese, que, em 21/11/2014, apresentou requerimento de aposentadoria especial sob o nº **NB 169.286.125-2**; todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como insalubre o mencionado período.

Sustenta que interpôs Recurso Administrativo, sendo que, até a presente data (distribuição do feito em 24/08/2016 - Num. 927023 - Pág. 1, não foi sequer analisado.

Sustenta o autor que o uso de EPI's e EPC's não exclui o direito à insalubridade.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal da Subseção (Num. 927023 - Pág. 1), onde foi juntada contestação padrão (Num. 927053 - Pág. 1/13).

Pela decisão Num. 927089 - Pág. 1/2 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Réplica (Num. 927143 - Pág. 1/2).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (Num. 927158 - Pág. 1/12; Num. 927176 - Pág. 1/14; Num. 927243 - Pág. 1/32).

Manifestação da parte autora (Num. 927309 - Pág. 1/4).

Pela decisão de Num. 927326 - Pág. 1/2 foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada redistribuição dos autos a umas das varas Federais da Subseção.

Instados a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, o autor requereu o julgamento antecipado da lide com a concessão de tutela antecipada (Num. 1587939).

O INSS apresentou alegações finais, alegando, em síntese que diante da nova sistemática adotada pela Autarquia, após o julgamento do *Supremo Tribunal Federal* acerca da análise do tempo especial de segurados expostos ao agente nocivo ruído (*Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664.335*), o **período de trabalho entre 06/03/97 até 18/11/03** pode ser enquadrado como **tempo especial**, porém, a partir de 19/11/2003 não há prova de que os limites de tolerância relativos ao agente agressivo ruído foram extrapolados. Pugnou pela improcedência da ação (Num. 2350316 - Pág. 1/3).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de outras provas a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em **06/02/2015** (Num. 927243 - Pág. 14/15), e a data da propositura da presente demanda em **24/08/2016** (Num. 927023 - Pág. 1).

Anoto que o autor interpôs recurso administrativo contra decisão do INSS que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, em face do não reconhecimento por parte da perícia médica do INSS das atividades em que foram apresentados formulários. Ato contínuo, o processo foi incluído em pauta para julgamento em 18/04/2016, sendo que a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência para providências pelo INSS (Num. 927243 - Pág. 30/32).

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **06/03/1997 a 12/11/2014**.

O INSS, em sede de alegações finais, afirmou que “*diante da nova sistemática adotada pela Autarquia, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca da análise do tempo especial de segurados expostos ao agente nocivo ruído (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664.335), o período de trabalho entre 06/03/97 até 18/11/03 pode ser enquadrado como tempo especial, porém, a partir de 19/11/2003 não há prova de que os limites de tolerâncias d ruído foram extrapolados*”; e pugnou pela improcedência da ação (Num. 2350316 - Pág. 1/3).

Outrossim, conforme se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 927243 - Pág. 7/8), os períodos acima referidos não foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

“CONCLUSÃO

De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto a exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados:

Não este exposto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”

Pois bem.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese **segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 06/03/1997 a 12/11/2014: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 927176 - Pág. 14; Num. 927243 - Pág. 1/4) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **91,5 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época e que não há indicação de uso de equipamento de proteção individual (que ademais não poderia ser considerado eficaz) **acolho este item do pedido para reconhecer o período de 06/03/1997 a 12/11/2014 como tempo de serviço especial.**

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial o período de **05/07/1989 a 05/03/1997**, laborado na empresa GERDAU S/A (Num. 927243 - Pág. 7).

Dessa forma, somando-se o período especial ora reconhecido com o admitido administrativamente, constato que o autor totalizava mais de 25 anos de contribuição a título de trabalho especial na data do requerimento administrativo, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Portanto, faz jus o autor, na data do requerimento administrativo, à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, §1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.

Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **21/11/2014** (Num. 927013 - Pág. 6).

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para reconhecer o período de **06/03/1997 a 12/11/2014**, laborado na empresa GERDAU S/A, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**21/11/2014**).

Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**05/09/2016**, Num. 927153 - Pág. 1), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 11 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA JOSE FERREIRA GONCALO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE LIMA - SP329624
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

S E N T E N Ç A

MARIA JOSÉ FERREIRA GONÇALVES impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 1187546076).

Alega a impetrante, em síntese, que em 04/12/2018 protocolou requerimento de benefício de aposentadoria por idade, visto que preenchia todos os requisitos legais, ou seja, mais de quinze anos de contribuição e idade superior a sessenta e cinco anos, mas até a data do ajuizamento desta ação o requerimento sequer foi apreciado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta dos documentos Num. 19090790 - Pág. 1, Num. 19090792 - Pág. 1 e Num. 19090798 - Pág. 1, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo de requerimento nº 1438221674, datado de 07/02/2019, está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida/SP, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, o titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Purgendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVE. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MULTIONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTIONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BF TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido o seu direito de excluir os valores de ICMS, que destaca em suas notas fiscais, da receita utilizada para aferir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática de lucro presumido; bem como seu direito à restituição, em dinheiro e/ou compensação, pela via administrativa do artigo 74 da Lei 9.430/96, ou segundo atos administrativos regulamentadores, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a tal título de IRPJ e CSLL, atualizados com base na taxa SELIC. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Pela decisão Num. 12899423 foi determinado à Impetrante a regularização da representação processual e a comprovação da opção do regime de tributação de apuração do IRPJ (e por consequência da CSLL) a que está sujeita, tendo se manifestado por meio da petição Num. 17166521.

Pela decisão Num. 17579977 foi determinada a notificação da autoridade impetrada e à ciência à União, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (Num. 18031961).

A União ingressou no feito e requereu a suspensão em razão da determinação do Superior Tribunal de Justiça, conforme tema 1.008 e artigo 1.037, II do CPC/2015 (Num. 18273076).

Relatei.

Fundamento e decido.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 12/03/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS Tema 1.008) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão.

Em razão da suspensão determinada pelo STJ, não se afigura possível a prática de atos decisórios, como a apreciação do pedido de liminar. Contudo, não há impedimento para a tramitação do feito de forma a estar apto para a prolação de sentença, quando cessada a suspensão ou seus efeitos.

Pelo exposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, suspendendo a tramitação do feito até 12/03/2020.

Taubaté, 11 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-51.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando ver assegurado seu direito a realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação do IRPJ e da CSLL em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, e ao período posterior a propositura da demanda, correspondente ao percentual que incidirá sobre a parcela devida a título de ICMS.

Pelas decisões Num. 11407024 e 17265459 foi determinado à Impetrante a comprovação da opção do regime de tributação de apuração do IRPJ (e por consequência da CSLL) a que está sujeita, tendo se manifestado por meio das petições Num. 17188494 e 17502691.

Pela decisão Num. 17632620 foi determinada a notificação da autoridade impetrada e à ciência à União, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (Num. 18031181).

A União ingressou no feito e requereu a suspensão em razão da determinação do Superior Tribunal de Justiça, conforme tema 1.008 e artigo 1.037, II do CPC/2015 (Num. 18273940).

Relatei.

Fundamento e decido.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 12/03/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão.

Em razão da suspensão determinada pelo STJ, não se afigura possível a prática de atos decisórios, como a apreciação do pedido de liminar. Contudo, não há impedimento para a tramitação do feito de forma a estar apto para a prolação de sentença, quando cessada a suspensão ou seus efeitos.

Pelo exposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, suspendendo a tramitação do feito até 12/03/2020.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SILVANO ADAO

DECISÃO

Vistos, em despacho.

SILVANO ADÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 09/03/2018.

O autor deu à causa o valor de R\$ 146.790,80 (cento e quarenta e seis mil setecentos e noventa reais e oitenta centavos), afirmando que o valor aproximado do benefício é de R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Taubaté, 11 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000108-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: IVAN KORSAKOV
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP212939

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Acolho o requerimento do Ministério Público Federal (Num. 16162202), que adoto como razão de decidir, para determinar o cancelamento da averbação lavrada em 27/11/2018 à margem da transcrição de nascimento do requerente IVAN KOSARKOV no Cartório do de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé - São Paulo/SP.

Oficie-se, com cópia do doc. Num. 14636886, para o devido cumprimento, que deverá ser comprovado ao Juízo pelo Sr. Oficial, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

Taubaté, 11 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: W TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

W. TRANSPORTES LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de excluir os valores de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do direito à compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, a partir dos últimos 5 (cinco anos), corrigido pela Taxa SELIC, com parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição prevista no artigo 170-A, do CTN, bem como as disposições da IN RFB nº 1765/2017.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta a impetrante a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN; a necessidade de atualização do crédito pela taxa Selic; o caráter equivocado do entendimento da RFB na Solução de Consulta COSIT 13/2018; e a ilegalidade da IN RFB 1765/2017.

Pela decisão Num. 17855815 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual, o que foi cumprido pela impetrante pela petição Num. 18598246.

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido, ao menos em parte. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repetit*.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 11 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-28.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALMEIDA MORENO - SP423059, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA petrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP**, objetivando lhe seja reconhecido do direito líquido e certo de exclusão do ICMS da base de cálculo do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL em relação às parcelas vincendas das referidas exações, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, pelo prazo prescricional de cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relatei.

O mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, autoridade que se encontra sediada em Santo André/SP.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional.

Assim, ao que se apresenta, este Juízo não tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade sediada em Santo André/SP. Por outro lado, via de regra não cabe ao Juízo proceder a alteração da autoridade impetrada indicada na petição inicial.

Contudo, observo que pelo contrato social acostado aos autos pela impetrante (doc. Num. 18350803 - Pág. 1/9) houve alteração do estabelecimento matriz, atualmente localizado em Taubaté/SP, cidade sede desta 21ª Subseção Judiciária e assim, ao que parece, seu domicílio tributário está vinculado à Delegacia da Receita Federal de Taubaté e não à Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP, a apontar que, aparentemente, a impetrante equivocou-se na indicação da autoridade impetrada.

Assim, excepcionalmente, impõe-se seja oportunizado à impetrante a emenda da petição inicial, justificando a legitimidade da autoridade indicada ou, se o caso, dirigindo a impetração contra a autoridade tributária vinculada ao seu domicílio fiscal.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a petição inicial, indicando justificadamente a autoridade impetrada. Intimem-se.

Taubaté, 11 de junho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-23.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NATHALIE FERNANDES GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BENEDITO SILVA SANTOS - SP395722
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ - UNIDADE 2, UNIÃO FEDERAL

Recebo a petição doc id Num. 18567672 - Pág. 1 como aditamento à petição inicial.

Defiro a gratuidade.

Cumpra-se a decisão doc id Num. 17679713 - Pág. 1.

Taubaté, 12 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LAUDELINA ALVES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LAUDELINA ALVES MARTINS impetrou mandado de segurança, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que protocolou em 26/02/2019 perante a impetrado pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana (requerimento nº 1542479957), diante do preenchimento dos requisitos, que ainda não foi apreciado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, autoridade que se encontra sediada em São José Campos/SP.

Muito embora conste na última página da petição inicial referência equivocada à Agência do INSS de São José do Rio Preto, conforme consta do documento Num. 18271812 - Pág. 1, c requerimento de benefício que recebeu o protocolo de requerimento nº 1542479957, datado de 26/02/2019, está a cargo da Gerência Executiva da Previdência Social de São José dos Campos, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo, portanto correta a indicação da autoridade indicada na primeira página da petição inicial.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Mir DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, I 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBL 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decurso. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, ratiōne personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a "defesa" do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio "o lugar em que exerce permanentemente as suas funções" (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 12 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARLENE BENEDITA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARLENE BENEDITA MACEDO impetrou mandado de segurança, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA, objetivando a concessão de ordem determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que protocolou em 08/11/2018 perante o impetrado pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento Nº 106242043), diante do preenchimento dos requisitos, que ainda não foi apreciado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA, autoridade que se encontra sediada em Aparecida/SP, município se encontra na jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Muito embora conste na última página da petição inicial referência equivocada à benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à Agência do INSS de São José do Rio Preto, conforme consta do documento Num. 18275591 - Pág. 1º requerimento de benefício assistencial recebeu o protocolo de requerimento nº 106242043, datado de 08/11/2018, está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo, portanto correta a indicação da autoridade indicada na primeira página da petição inicial.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Min DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, I 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBL 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisorum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo impenosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário à jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S. T. F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORE VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a "defesa" do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio "o lugar em que exerce permanentemente as suas funções" (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 12 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-55.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WANDERLEI GILBERTO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WANDERLEI GILBERTO MOREIRA impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que deter Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1717358142).

Aduz o impetrante, em síntese, em sua petição inicial, que requereu em 22.11.2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS o benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento n 1717358142) e que, até a presente data não foi decidido, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999 (Num. 17976191 - Pág. 1).

Pela decisão proferida (Num. 18099424 - Pág. 1), foi determinado ao impetrante emendar a petição inicial, tendo em vista as divergências existentes entre a fundamentação e o pedido, tendo o impetrante peticionado em cumprimento (Num. 18373250 - Pág. 1 e Num. 18373401 - Pág. 1).

Relatei.

Recebo a petição (Num. 18373250 - Pág. 1 e Num. 18373401 - Pág. 1) como aditamento à petição inicial.

Defiro a gratuidade.

Observo que, muito embora conste na última página da petição inicial referência equivocada à benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à Agência do INSS de São José do Rio Preto, conforme consta do documento Num. 18275591 - Pág. 1 o requerimento de benefício assistencial recebeu o protocolo de requerimento nº 1717358142 (Num. 18373401) e está a cargo da Agência da Previdência Social de Taubaté, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo, portanto correta a indicação da autoridade indicada na primeira página da petição inicial.

Ademais, na petição de aditamento à inicial o impetrante esclarece que requereu junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS o benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento 1717358142, datado de 22/11/2019).

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NATIVA CARVALHO DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DELIMA - SP329624
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato; bem como trazer aos autos comprovante do protocolo do requerimento administrativo objeto do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 12 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-10.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON LUIS MARCHIORI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON LUIS MARCHIORI ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01/01/2018). Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar a planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Taubaté, 12 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-66.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GENI APARECIDA TONIN PRESOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GENI APARECIDA TONIN PRESOTO, qualificada nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03/08/2018, data do requerimento administrativo.

A autora deu à causa o valor de R\$ 63.175,20 (sessenta e três mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos), afirmando que o montante corresponde a dez prestações vencidas desde a DER somadas a doze prestações vincendas, além de honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte por cento).

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Anoto que o valor da causa deve se limitar ao que consta do artigo 292, § 1º, do CPC, razão pela qual não devem ser incluídos os valores relativos à eventual verba honorária.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-52.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MONICA CADIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÔNICA CADIMA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A autora deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLAUDEMIR FRANCISCO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO - SP331486
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDEMIR FRANCISCO FARIA impetrou o presente 'writ' contra ato ilegal do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade competente que efetue a análise do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 12.03.2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida. Esclarece que em razão do indeferimento interpôs recurso administrativo em 15.08.2018, ao qual não foi dado nenhum andamento até a data da propositura da ação, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

Como é cediço, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

E, segundo o STJ, "a autoridade coatora é quem executa o ato que se busca afastar, e não o responsável pela norma na qual se ampara" (MS 67362).

Observa-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA/SP, que não teria concluído a análise do recurso interposto pelo Impetrante.

Contudo, o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de que o recurso administrativo está a cargo da Autoridade indicada como coatora.

Com tais considerações, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que emende a petição inicial, trazendo aos autos documento comprobatório de que a análise do recurso está pendente na agência do INSS de Pindamonhangaba/SP, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002678-86.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALDEMIR OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a digitalização deste feito encontra-se incompleta, proceda a parte autora à inserção dos documentos faltantes e no prazo de 10 (dez) dias.

Na inércia, archive-se.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-78.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Proceda a parte ré à correta virtualização do autos físicos, mediante inserção dos documentos digitalizados nos metadados criados e mantida numeração do processo original (00096853220114036109), nos termos da Res. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. 200/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido ou na inércia, remeta-se o presente feito ao SEDI local para fins de cancelamento de sua distribuição.

Int.

PIRACICABA,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-85.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANDREIA REGINA MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VOLTAIRE MESSIAS - SP411990, DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).
 2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 304.390,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra.
 3. De outro lado, vê-se que o pedido é de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, que cessou em 05/04/2018, desde quando passou a receber a mensalidade de recuperação. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia.
 4. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração (id 18617745). Anote-se.
 5. Após, tomemos autos conclusos.
- São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da petição (id 18864470), redesigno a perícia para o dia 31/07/2019, às 18 horas.

Intimem-se as partes. Fica a parte autora advertida de que nova ausência implicará em preclusão da prova.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001678-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VANESSA TODESCAN BIANCHI PRESTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução em apenso.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MIRIAM BEATRIZ GONCALVES MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao ensejo das determinações feitas no ID 15861914, a parte autora disse, quanto à miserabilidade alegada para obtenção da gratuidade, que seu registro como corretora de imóveis não lhe rende comissões, em razão da natureza de seus serviços. Esclareceu que o imóvel em que reside não lhe pertence, senão em usufruto. A respeito da causa de pedir, completou-a para dizer que a avaliação feita pelo réu foi subdimensionada, prejudicando-lhe.

Considero a inicial emendada, no tocante à causa de pedir. É relevante fixar a correta fundamentação jurídica, a fim de não torcer a cognição judicial: trazer a discussão jurídica para o campo da limitação contratual da indenização não situa a causa em sua real expressão: o problema da parte autora, como dito no despacho de ID 15861914, não é de limitação, mas de insatisfação com a avaliação. Afinal, se o prejuízo material advém da perda dos bens, é a sua expressão econômica, isto é, sua avaliação, que se torna a base e referência do *quantum* eventualmente devido. Não se pode usar o argumento retórico de travestir os fatos com qualidade jurídica inadequada.

Sobre a gratuidade não há melhor sorte. Em que pese os esclarecimentos da petição de ID 16923327, a parte autora omitiu receber benefício previdenciário do INSS. A consulta a sua DIRPF do exercício de 2019 informa renda bruta anual de R\$43.993,45 (doc. anexo), a equivaler a R\$3.666,12 mensais. Não se trata de renda miserável; com essa remuneração, a parte autora, já sem contar a dos demais membros do núcleo residencial, sequer faria jus ao atendimento da Defensoria Pública, seja da União, seja do Estado de São Paulo.

1. Considero emendada a inicial, nos termos supra.
2. Indefiro a gratuidade.
3. Intime-se a parte autora a recolher custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
4. Desde que recolhidas as custas, cite-se o réu para contestar em 15 dias.
5. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, vindo, então, conclusos, para providências preliminares.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ODENIR DE JESUS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que o autor requer o restabelecimento de auxílio-doença.

A prova pericial foi realizada antecipadamente.

O réu contestou a ação.

As partes deixaram de se manifestar acerca do laudo pericial.

Saneio o feito.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade do autor, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **expeça-se solicitação de pagamento ao perito.**

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO EDUARDO JUSTI, MARIA TEREZA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

- 1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 3 - Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANA CHIMIRRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: CLAUDEMIR ROBERTO ZOTTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO PARQUE ITAIPU
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA PINESI GIRARDI - SP151778, RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CARLOS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o presente *mandamus* carece de pedido liminar,

1. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
3. Abra-se vista ao MPF, para parecer.
4. Ato seguinte, voltem conclusos.
5. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELIO CALDEIRA, EVA HELENA JORGE, THAIS JORGE CALDEIRA, BRUNO JORGE CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432, JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA C

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **Bruno Jorge Caldeira e Outros**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual pedem o ressarcimento de R\$786.991,50, por danos materiais, e, por danos morais, R\$40.000,00 “em relação a falha da prestação de serviço” e R\$32.000,00, em razão do valor sentimental dos objetos perdidos. Narram que empenharam joias suas junto ao réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi roubada, ocasião em que foram levadas. Requerem antecipação de tutela.

Argumentam que o valor da avaliação do penhor está aquém do valor de mercado, portanto, desejam ser indenizados por essa referência. Ademais, atribuem ao episódio abalo moral, em razão do valor sentimental que as joias herdadas têm.

Juntou procuração e documentos (ID 15500428).

Decisão de ID 15587136 determinou aos autores a emenda à inicial a fim de individualizarem o pedido e comprovarem a constituição do depósito que o penhor encerra, por termo ou outro meio de prova.

A parte autora apresentou manifestação no ID 15943202.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Conforme exposto no relatório acima, foi dada oportunidade à parte autora de emendar a inicial, tanto para individualizar os danos materiais alegados, como para comprovar a constituição do depósito que o penhor encerra, por termo ou outro meio de prova. Mesmo intimada, ainda atendida a providência de individualização dos danos, não foi cumprida a determinação do juízo de provar o depósito em dia do penhor, de modo que a demanda, tal como se encontra, não deve seguir.

Deve, portanto, ser extinta a ação, sem resolução do mérito.

Do fundamentado:

1. Indefiro a inicial e extingo a ação sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I e IV).
2. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual.
3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA C

Lateralmente ao indeferimento da liminar requerida, bem como dos embargos e ele opostos e da devolução da questão em agravo, a decisão de ID 16366053 também havia determinado que o impetrante indicasse precisamente a autoridade coatora, mesmo porque seria imprescindível identificar quem prestaria as informações inerentes ao rito. No entanto, sem que houvesse qualquer suspensão desta determinação, o impetrante não a cumpriu. Sendo assim, a inicial há de ser indeferida, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

1. Indefiro a inicial e extingo o feito.
2. Intime-se o impetrante, para ciência.
3. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo nº 5012582-58.2019.403.0000.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-31.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMIR UCCELLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a declaração de miserabilidade juntada, nota-se que a parte autora, além de receber benefício previdenciário, mantém-se empregado, graças à falta de anotação de cessação do último vínculo em CTPS. A fim de verificar tal miserabilidade, o juízo obteve a DIRPF de 2019 (doc. anexo), que informa rendimento anual de R\$41.872,82 (aproximadamente, R\$3.500,00). Nos termos do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, a parte autoa deve se manifestar a respeito ou, se preferir, recolher as custas.

1. Intime-se a parte autora a se manifestar nos termos supra, em 15 dias, ou, no mesmo prazo, a recolher custas.
2. Não recolhidas as custas, venham conclusos para deliberar sobre a gratuidade e demais providências de prosseguimento.
3. Recolhidas as custas, cite-se o réu para contestar em 30 dias.
4. com a contestação, intime-se a parte autora a replicar em 15 dias, seguindo-se a conclusão para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-91.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ANTONIO ZACHETTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Orá, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAFAEL FERREIRA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196, MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual pedido de complementação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa objetos da execução fiscal nº 0000851-12.2017.403.6115 ou, alternativamente, a retificação das referidas CDAs para excluir o quanto cobrado a maior. Pede a distribuição por dependência à execução fiscal de nº 0001009-04.2016.403.6115, na qual prossegue a execução fiscal nº 0000851-12.2017.403.6115.

Alega a parte autora, em síntese, que as CDAs são desprovidas de liquidez e certeza, diante da reconhecida inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (art. 22-A, da Lei nº 8.212/91). Sustenta seu interesse de agir superveniente à propositura dos embargos à execução fiscal nº 0000162-31.2018.403.6115 postos em 16.03.2018 na execução fiscal nº 0001009-04.2016.403.6115 e nos apensos com fundamento no julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF em repercussão geral e na decisão proferida pela 2ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, em 23.05.2019, nos autos do mandado de segurança nº 5000895-72.2019.403.6115 que autorizou a autora a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta.

Em sede de tutela antecipada pede a suspensão da execução fiscal nº 0001009-04.2016.403.6115, mediante a paralisação de todos os atos de alienação dos bens constritos até julgamento definitivo da presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 18908999).

Decido.

Não há probabilidade do direito, de forma a impossibilitar a concessão da tutela de urgência.

Da exposição dos fatos não decorre a conclusão do requerimento de antecipação de tutela. A tentativa de obstar leilão designado (ID 18910819) com base em apoucadas CDAs, pinçadas do bojo de inúmeras outras pertinentes a outras execuções fiscais não faz sentido jurídico, pela ampliação desmedida da pretensão. Em outros termos, o ataque às CDAs que embasam a execução fiscal nº 0000851-12.2017.403.6115 não tem o condão de anular a execução fiscal de nº 0001009-04.2016.403.6115 (ou mesmo outras, cada qual com suas próprias CDAs), tampouco tem o efeito de obstar o leilão designado que aproveita a inúmeras execuções fiscais reunidas pela identidade da garantia.

A respeito do interesse processual superveniente, é o caso de ouvir o réu em contraditório, quando da contestação.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Cite-se o réu para contestar em 30 dias.
3. Em seguida, intime-se o autor a replicar, em 15 dias, vindo então conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002918-81.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: ORLANDO FURQUIM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 374/376 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
 2. Intime-se o apelado/réu para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
 3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
 4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.
- São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CONCEICAO APARECIDA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Esclareça a autora a divergência quanto ao numero do processo e réu no cabeçalho da petição (id 18520504), dizendo se o pedido de extinção é deste feito ou do mencionado na petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO ALBERTO BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, consequentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/ 174.333.655-9), assim como indenização por danos morais.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 16710585).

O autor manifestou-se em réplica, oportunidade em que reiterou o pedido de realização de perícia, indicando que para dois períodos a perícia deve ser indireta e para os demais, direta (id 17803321).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Até a data de 05.03.1997 o autor requer a consideração de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade exercida (vigilante, vigia, guarda), razão pela qual a prova documental é suficiente à demonstração do direito, sendo desnecessária a prova pericial. Após a mencionada data, o próprio autor sustenta, na causa de pedir, a possibilidade de enquadramento da especialidade da função, mesmo sem porte de arma. Desse modo, em consonância com a causa de pedir, desnecessária se faz a realização de prova pericial, eis que a questão debatida é meramente de direito.

Anoto que inexistente na causa de pedir qualquer impugnação específica ou demonstração de inconsistência nos documentos emitidos pelos empregadores, os quais seriam aptos a justificarem a realização de prova pericial.

Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial.

Oportunizo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de novos documentos, se entender pertinente.

Havendo prova acrescida, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito aos períodos laborados pelo autor entre 05/09/1990 e 30/08/2017, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda, em condições especiais, em função da exposição do autor a agente nocivo ruído.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AUROTIDES CELESTINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pela autora entre 01/10/1978 e 24/03/2009 na USP, em condições especiais, em função da exposição de ruído e agentes químicos – solventes orgânicos.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal deduzido na inicial, eis que não se presta à solução da controvérsia.

No mais, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São Caros, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEIVERALDO RICHARD JORGE

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito a diversos períodos laborados pelo autor, em condições especiais, em função da exposição de agente agressivo eletricidade.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001239-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: RITMO EXPRESS TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

O embargante se opôs à execução fiscal nº 5000347-47.2019.403.6115 ao argumento de que “não é especialista ambiental ou familiarizada com as diversas espécies de madeira existentes na flora brasileira, desempenhando atividade genérica de transporte de cargas, não havendo qualquer relação específica com o corte e venda de madeira.” Por ser mera transportadora da mercadoria, conclui que não pode ser responsabilizada nos termos do auto de infração que deu origem à inscrição da dívida ativa e, conseqüentemente, à execução fiscal.

Em caráter liminar, requereu (a) a suspensão da restrição inscrita na SERASA, referente à distribuição da execução fiscal; (b) suspensão da restrição inscrita no CADIN; e (c) o recebimento dos presentes embargos, uma vez que foi feito o depósito integral em garantia da execução.

A respeito da suspensão da inscrição na SERASA e da inscrição no CADIN, o embargante não comprova a existência de tais inscrições, o que seria essencial para verificar a correlação delas com a dívida embargada. Além disso, especialmente no caso da SERASA, é preciso saber a natureza da inscrição, se de falta de pagamento ou de mera distribuição de demanda.

Sobre o efeito suspensivo requerido, em que pese os embargos se contraponham à execução fiscal, é essencial zizar que não está em liça a execução de crédito tributário, donde inaplicáveis as regras do Código Tributário Nacional, dentre as quais a suspensão da exigibilidade (do crédito que seja tributário) pelo mero depósito do montante integral (art. 151, II). Em se tratando de crédito fiscal não tributário, e à falta de regra material similar para a suspensão da exigibilidade, o efeito suspensivo se subordina ao regramento geral do rito dos embargos (Código de Processo Civil, art. 919, § 1º). Assim, não basta a garantia da execução: há de se avaliar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória, tal como encartados no art. 300 da mesma lei.

Nessa ordem de ideias, não há probabilidade do direito.

A definição legal de infração ambiental é aberta, embora restrita à função de proteger o uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente (Lei nº 9.605/98). Dada a tecnicidade e vastidão do tema, a lei cometeu ao Poder Executivo a regulamentação (art. 80). Nesse mister, foi editado o Decreto nº 6.514/08). O § 1º de seu art. 47 prevê a infração administrativa a quem *transporta* madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. Veja-se que a disposição completa o *caput*, que se restringe a quem negocia, isto é, é proprietário da madeira; o núcleo "transportar" está ao lado de outros, como expor à venda, ter em depósito e guardar, todos não necessariamente ligados à condição de ser proprietário da madeira.

Disso se conclui que a infração também é imputável a quem, sem ser proprietário da madeira, simplesmente a transporta em desacordo com a licença expedida. Assim, não é aceitável o argumento do embargante de que, sendo apenas transportador, não tem como saber se a madeira à qual foi contratado a transportar condiz com a licença expedida. Ao explorar o mercado de transporte de bens, dentre os quais madeira, o embargante deve ter a diligência de cumprir todas as obrigações administrativas inerentes à sua atividade.

1. Indefiro os requerimentos liminares.
2. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo.
3. Cite-se o embargado, para impugnar em 30 dias.
4. Após, venham conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALENCAR CESAR GRIRO MILANI
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILIANO JOSE GRIRO MILANI - SP272668

DESPACHO

Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer sua manifestação (id 15795079), eis que sequer foi prolatada sentença nos autos.

Após, dê-se vista à parte ré, por 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAQUIM BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, "h") fica intimado(a) o(a) exequente para retirada de Alvará de Levantamento expedido, com prazo de 60 dias de validade.

SÃO CARLOS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENCO DA CONCEICAO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3ª Região.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública (ACP), ajuizada perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo – Capital - distribuída sob o nº. 0011237-82.2003.403.6183, no qual se objetiva o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação do IRSM/94.

Inicialmente ajuizado o cumprimento de sentença perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, sobreveio decisão determinando-se a livre distribuição do feito.

Redistribuídos os autos à Vara Federal da Subseção de São Paulo, sobreveio nova decisão declinatória da competência, ao fundamento que de a execução deve ser processada no foro de domicílio do exequente.

Os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária de São Carlos, tendo em vista o domicílio do exequente.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Sem embargo da propriedade da sustentação jurídica da r. decisão, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária Federal, tenho que não merece subsistir.

Isso porque, ao que se extrai da redação do art. 51, parágrafo único, c/c art. 516, parágrafo único, do CPC e art. 98, §2º, I, do CDC, constitui-se opção do exequente ajuizar a ação em seu domicílio, não havendo, contudo, imposição para tanto. É dizer, inexistente competência absoluta na espécie a autorizar o declínio "de ofício" pelo juiz. Veja-se que o art. 98, §2º, I, do CDC menciona que é competente para a execução o juízo da liquidação, a qual, na hipótese, se faz dispensável, por tratar-se de meros cálculos aritméticos, o que reforça a possibilidade de escolha pela parte.

Com efeito, se a parte optou por ajuizar a execução individual na Subseção Judiciária da Capital, não se vislumbra razão para, em detrimento de sua "opção", declinar-se da competência para a Subseção de seu domicílio, uma vez que, diga-se uma vez mais, a escolha compete ao exequente, máxime em se tratando de execução individual de sentença coletiva.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (STJ, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Todavia, como se infere da tese firmada, existe a faculdade, não a obrigatoriedade, de o exequente ajuizar cumprimento de sentença no foro de seu domicílio.

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, nos termos do art. 66, II, parágrafo único, c/c art. 951 do CPC, **suscito o conflito de competência.**

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia integral dos autos.

Aguarde-se a resolução do conflito por 60 (sessenta) dias em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a CEF requer de SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR a cobrança do valor de R\$ 45.957,82 (atualizado para 14/05/2018) mais acréscimos legais, bem como honorários de 5% (cinco por cento) em decorrência do contrato de cheque especial de nº CHEQUE ESPECIAL (195) Nº 0334195000272110; OPERAÇÃO DE CDC 25033440000630800; OPERAÇÃO DE CDC Nº 25033440000644770; OPERAÇÃO DE CDC Nº 25033440000660466; CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA Nº 0000000202948686; CAI DE CRÉDITO CAIXA Nº 0000000204668485.

Intimado a pagar, o executado peticionou requerendo a realização de perícia contábil. No mérito, insurge-se contra os cálculos apresentados pela exequente alegando-se onerosidade excessiva causada pela cobrança de juros sobre juros e discordando dos os índices de correção utilizados.

Tais inectivas vieram a destempo, pois o executado não embargou (ID 18489716), de forma que as questões estão preclusas. Seria lícito à parte somente alegar o que for pertinente à fase de execução, como delimita o § 1º ao art. 525 do Código de Processo Civil (art. 702, § 8º).

Cumpra-se prontamente os itens 3 em diante do ID 18489716.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001316-96.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias .
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004196-20.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: EUGENIO MARTINS MADUENHO FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBSON CREPALDI - SP268149

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela **União (Fazenda Nacional)** para execução de honorários fixados na sentença de ID 15653008, alterada pelo acórdão proferido em apelação, de ID 15653010, a serem pagos pelo executado, **Eugênio Martins Maduenho Filho**.

Sobreveio informação do executado de pagamento do débito (ID 17907202).

A União concordou com o pagamento e requereu a extinção do feito (ID 18097988).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme manifestação do exequente de ID 18097988, impõe-se a extinção da execução de honorários advocatícios.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-49.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCILENE ANDREA BONCOMPAGNO

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo COREN/SP** ajuizou esta execução fiscal em face de **Lucilene Andrea Boncompagno**, para cobrança do valor inscrito na CDA de ID 4840060.

Após os trâmites usuais da execução e suspensão do feito, o exequente requer a extinção da presente pelo pagamento (ID 18270473).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme manifestação do exequente de ID 18270473, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, formando-se a coisa julgada nesta data.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000083-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRACEMA CASTELLEN NUNES BERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **IRACEMA CASTELLEN NUNES BERTO** qualificada nos autos, na qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 136.437,88, referente ao crédito n° 14.470.967-8 (benefício n° 132.259.301-6, NUP 00561.000670/2016-46), inscrito em dívida ativa com fundamento no art. 115, §3º da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP 780/2017, convertida na Lei n° 13.494/2017.

Determinada a citação para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (ID 5045467).

Após devidamente citada (ID 9472063), a executada teve valores mantidos em contas bancárias bloqueados via BACENJUD.

Sobreveio petição alegando a impenhorabilidade dos valores (ID 9557252).

Decisão de ID 10169805 determinou o desbloqueio dos valores.

Em petição de ID 10566288 o INSS requereu a inscrição do nome da executada no SERASAJUD e a pesquisa no sistema ARISP.

Os pedidos foram indeferidos pela decisão de ID 12198491, sendo determinada a suspensão da execução, pela não localização de bens.

Informada a interposição de agravo de instrumento no ID 12506272.

Requerida a expedição de mandado de livre penhora no ID 1256698.

Deferida a expedição de mandado de livre penhora (ID 12818903).

Certificada a não localização de bens penhoráveis (ID 15966632).

Petição pela exequente no ID 17513268. Aduz que, esgotadas as diligências na busca de bens penhoráveis, faz-se necessária a penhora de 30% do valor do benefício previdenciário pago mensalmente à executada.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Ao que se extrai dos autos, o crédito em cobrança decorre de ressarcimento ao erário em virtude de pagamento indevido de benefício previdenciário.

De início, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa (STJ, REsp 1322051/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).

Todavia, com o advento da Lei n° 13.494/2017, é forçoso reconhecer que o óbice deve ser superado.

Isso porque, o art. 11 da Lei n° 13.494/2017 alterou a redação do art. 115 da Lei n° 8.213/91 e estabeleceu em seu §3º que: "*Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial*".

No que tange à impenhorabilidade do valor mensal do benefício previdenciário da executada, em que pese a regra geral da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, VI, do CPC, há norma especial, que trata especificamente da proteção ao benefício previdenciário, prevista no art. 114 da Lei n° 8.213/91, que excepciona a possibilidade de penhora do benefício quando se tratar de valor devido à Previdência Social ou desconto previsto em lei, verbis: "*Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento*".

Veja-se, ainda, que a Medida Provisória n° 871/2019 alterou a redação do inciso II do art. 115 da Lei n° 8.213/91 para estabelecer que podem ser descontados dos benefícios "pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento".

Desse modo, em tese, inexistente óbice ao desconto.

Todavia, qualquer mitigação referente à impenhorabilidade do benefício previdenciário deve perpassar pela análise do caso concreto em relação à preservação do mínimo existencial. É dizer, o desconto efetuado não pode inviabilizar a subsistência da executada. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIA EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGI APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

Desse modo, entendo que a penhora não pode recair em percentual superior a 30% do valor do benefício pago mensalmente, devendo ser verificada a existência de outros descontos, como, por exemplo, empréstimos consignados.

Anoto que a totalidade dos descontos não pode ser superior a trinta por cento do valor do benefício.

Assim sendo, intime-se o exequente a trazer aos autos documentos que comprovem a inexistência de outros descontos que se insiram no limite de 30% do valor do benefício, ficando autorizado a buscar no banco de dados do INSS e a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Serão considerados descontos efetuados no valor do benefício pago em abril de 2019, mês anterior ao requerimento formulado pelo INSS.

No mesmo prazo, fica o INSS intimado a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que apurou o pagamento indevido do benefício.

Após a juntada dos documentos, intime-se a executada para se manifestar, no mesmo prazo.

Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 31 de maio de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO COMUM

000042-90.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CARLOS EDUARDO VALERIO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI E SP337735 - FELIPE ABDALLA CARAM)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou ação, pelo rito comum, em face de CARLOS EDUARDO VALÉRIO, pessoa jurídica qualificada nos autos, objetivando o ressarcimento de despesas com prestações e benefícios acidentários.Alega, em síntese, que Francisco Aparecido Rodrigues Pina era empregado da Ré e que, no dia 15.11.2010, o trabalhador foi vítima de um grave acidente de trabalho que acarretou a concessão, pelo INSS, do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 5480948390 e 5439802408, desde 01.12.2010. Discorre que a vítima caiu de um caminhão em movimento, com o deslizamento da carga de cana-de-açúcar em cima da vítima, o que ocasionou fratura de vértebra torácica (T12, CID 22.0) com redução em cunha de altura de corpo vertebral de T12 e redução do espaço intervertebral de L5-S1, além de danos psíquicos, morais e materiais. Assevera que o acidente foi fruto de negligência da Ré em relação às medidas preventivas de acidente de trabalho, especialmente quanto ao treinamento sobre segurança do trabalho, além do não fornecimento de EPI aos trabalhadores. Bate pela configuração do ato ilícito, apto a ensejar o dever de ressarcir. Afirma a violação às normas de higiene e segurança do trabalho. Sustenta a possibilidade de reparação do dano. Requer, ao final, a procedência do pedido.Juntou documentos (fls. 32/279).Determinada a regularização da petição inicial a fl. 281.O feito foi julgado liminarmente, sendo declarada de ofício a prescrição (fls. 283/284), vindo a sentença a ser anulada pela superior Instância, conforme decisões de fls.296/302 e 370/316.Com o retorno dos autos, o INSS manifestou-se as fls. 322/335. Regularizado o andamento processual (fls. 340/341), a Ré ofereceu contestação a fls. 351/376. Aduz a prescrição quinquenal e a trienal. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 e a cobertura securitária. Invoca, em síntese, a exclusão de culpa exclusiva da vítima. Pontua que a vítima agiu por sua conta e risco, de forma desautorizada e totalmente negligente. Sustenta a recuperação laboral do segurado e afirma a possibilidade de má-fé do requerente por pleitear parcelas vincendas de benefício cessado. Argui a ausência de pedido líquido e certo. Requer, ao final, a improcedência do pedido.Juntou procuração e documentos (fls. 377/456).Oportunizada a réplica e a especificação das provas (fl. 458).A ré pugnou pela juntada aos autos do procedimento administrativo (fl. 460).Réplica a fls. 465/479.Saneado o feito (fl. 480/481) e afastada a prescrição, determinou-se a juntada aos autos do procedimento administrativo pelo INSS. A ré pugna pelo enfrentamento da alegada prescrição (fl. 482/484).O INSS juntou aos autos cópias de documentos relativos aos benefícios previdenciários (fls. 487/491).Afastada a prescrição (fls. 495/496), deu-se vista à parte ré dos documentos trazidos aos autos pelo INSS.A ré bate pela improcedência do pleito em manifestação de fls. 501/502.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II As questões processuais e a arguição da prescrição já foram apreciadas pelo Juízo, conforme se verifica a fls. 340/341 e 493/496. Assim sendo, passo ao exame do mérito.2.1 Da responsabilidade pelo infortúnio laboral A verificação da relação de causalidade é imprescindível para a análise da pretensão de regresso. No ponto, constitui-se fato incontroverso nos autos que o operário acidentado, Francisco Aparecido Rodrigues Pina, trabalhador rural, estava em cima de um caminhão em movimento e foi jogado ao chão, recebendo feixes de cana-de-açúcar em seu corpo já no solo. No CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho consta que a vítima estava trabalhando em cima do caminhão e escorregou no chão (fl. 52). A dinâmica dos fatos que foi dita em depoimento pessoal na Justiça do Trabalho e relatada por um informante do Juízo, presente no momento do acidente, esclarece que a vítima estava em cima da cana transportada pelo caminhão e de alguma forma veio ao solo, batendo com as costas ao chão e recebendo parte da carga que era transportada (fls. 254/255).Por um lado, não há dúvida que, ao se posicionar em cima do caminhão, o operário colocou, por risco próprio, sua vida e incolumidade física em perigo. Por outro lado, a empresa, ao permitir que a vítima fosse transportada ou executasse o serviço em cima de caminhão em movimento, carregado de cana e sem o uso de equipamentos de segurança, revela que assumiu o risco de eventual acidente de trabalho; tanto que o infortúnio ocorreu. Veja-se, a propósito, que não há provas nos autos de que a vítima era treinada para os procedimentos de segurança da empresa, que conhecia os riscos do serviço que estava prestando e que deveria se precaver a ponto de ser culpada exclusivamente pelo ocorrido. Não foram colacionados aos autos documentos que isentem a culpa da empregadora. Sequer há a comprovação de que era disponibilizado outro meio de transporte adequado à vítima. Esclareça-se, quanto à suposta culpa exclusiva da vítima, que o fato da vítima (CC/2002, art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade (TST; RR 0001176-36.2010.5.03.0137; Terceira Turma; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 09/11/2018; Pág. 2300). A culpa exclusiva da vítima, portanto, somente excepciona a responsabilidade do empregador quando é apta, por si só, a ensejar o resultado. No caso, o resultado adveio de fatores exteriores ao próprio comportamento da vítima, os quais se relacionam à política de segurança praticada pela empresa. A despeito de se ter demonstrado imprudência da vítima ao se colocar sobre o caminhão, sem qualquer equipamento de segurança, resta patente que não houve efetiva vigilância e fiscalização das atividades, permitindo-se que o empregado atuasse daquela forma. A situação era de notório risco, não tendo a empresa cuidado de maneira eficaz para que não ocorresse o acidente. Tais premissas permitem afastar, de plano, a tese da culpa exclusiva do obreiro. Ora, o detentor da fonte de trabalho é o empregador, que, portanto, deve ter controle sobre o que ocorre no ambiente laboral, tomando as providências que forem necessárias para inpor o poder diretivo e fazer cumprir as normas de segurança (TRT 2ª R.; RO 1001236-40.2017.5.02.0471; Quarta Turma; Rel. Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros; DEJTSP 05/11/2018; Pág. 18653). Deste modo, caberia à demandada não só orientar e preparar o trabalhador para a função, mas, sobretudo, vetar a realização do serviço de forma insegura. E assim não fez, consentindo na execução de trabalho em condições de risco. A responsabilidade pelo infortúnio, portanto, deve ser imputada à Ré. Nesse passo, em consulta ao CNIS se infere que há benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ativa, NB 6194225126 concedida em 28.01.2012, conforme extrato que segue. Com efeito, a tese da parte ré de que o autor retomou suas atividades e recuperou a capacidade laboral não se mostra certa, ainda que não haja qualquer comprovação de que a aposentadoria por invalidez se deu em decorrência desse acidente de trabalho, de acordo com os extratos trazidos pelo INSS (fls. 488/491). Vale notar que a existência de capacidade ou incapacidade laboral não é afeta a estes autos de ação regressiva, cabendo discussão em sede própria. Por fim, sem embargo da conclusão a respeito do dano e sua relação de causalidade, em observância ao disposto no art. 489, 1º, IV, do CPC, passo à análise da alegação de inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91.2.2 Inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 Dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF/88, que é direito do trabalhador urbano ou rural o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a

indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Destarte, a fim de viabilizar a constituição do mencionado seguro foi instituída a contribuição social ao SAT, a qual se insere na moldura genérica do art. 195, I, a, da Constituição, que trata do custeio dos benefícios concedidos pelo RGPS, o que inclui as prestações acidentárias, sendo disciplinada pelos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213/91. Assim, sobre a remuneração de empregados e avulsos, além da cotização básica das empresas de 20%, estas ainda vertem ao sistema um acréscimo de 1%, 2% ou 3%, a título de custeio do seguro de acidentes do trabalho. Nessa esteira, já se observa que a contribuição ao SAT é obrigação exclusiva da empresa, nunca do segurado, sendo, inclusive, defeso o repasse de tal incidência ao beneficiário do seguro. É de trivial sabença que as contribuições são tributos afetados a finalidades específicas, constituindo-se a destinação na sua própria razão de ser, sendo que nada eclode sem uma causa ou interesse determinado, notadamente em matéria tributária. Nesse passo, sinaliza José Eduardo Soares de Melo que: Conquanto o tipo tributário seja identificado por sua materialidade, umbilicalmente ligada à base de cálculo, na contribuição o produto de sua arrecadação deve estar expressamente previsto na lei que a instituiu. Se isto não ocorrer estará desconfigurada esta espécie tributária, e agredido o texto constitucional. (Contribuições sociais no sistema tributário, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 39) Torna-se importante a conferência à finalidade atribuída às contribuições, que expressiva corrente doutrinária advoga a possibilidade de repetição, pelo contribuinte, dos valores pagos a título de contribuições e que sofrem o desvio de sua finalidade ou a tredestinação dos recursos obtidos com sua arrecadação. Nessa esteira, a lição extraída da obra de Tatiana Araújo Alvim: De acordo com a norma do art. 149 da CF/88, a União somente tem competência para legislar sobre contribuições se respeitar a finalidade que autoriza a sua instituição. Uma vez instituída a contribuição, com a observância deste e de outros critérios de validade já identificados quando estudamos a regra-matriz de incidência tributária, surge a obrigação do contribuinte de recolher a exação acaso ocorrido o fato previsto na norma. Em consequência, havendo pagamento da contribuição, impõe-se o atendimento da regra financeira que obriga o administrador a destinar a receita arrecadada para o atendimento da finalidade específica prevista na Constituição Federal. [...] Sendo assim, exercida pela União a competência tributária do art. 149 da Constituição, surge de um lado o dever jurídico de o sujeito passivo recolher a exação, e do outro, o dever do ente tributante de destinar os recursos provenientes das contribuições de acordo com as suas finalidades. Recolhida a exação pelo contribuinte, havendo o desvio de finalidade no plano normativo, verifica-se o exercício irregular da competência impositiva, viciando-se inapelavelmente a norma tributária, o que faz surgir, como defende Werther Spagnol, o direito do contribuinte de resistir ao recolhimento do tributo ou de pedir sua devolução. Nesse diapasão, ocorrido o desvio de finalidade ou a tredestinação das contribuições, no plano normativo, o contribuinte, em regra, tem o direito subjetivo de repetir o que pagou a título de contribuição em razão da sua evidente inconstitucionalidade, uma vez que somente é exigível contribuição pela União para atender aos fins específicos previstos na Constituição Federal. (Contribuições Sociais: desvio de finalidade e seus reflexos no direito financeiro e no direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 115-116) No caso da contribuição ao SAT, é salutar a conclusão no sentido de que a destinação de sua arrecadação se direciona ao custeio das prestações acidentárias, nada obstante se possa asseverar que a criação do adicional por meio da Lei nº 9.732/98, para subsidiar o pagamento da aposentação dos segurados expostos a agentes nocivos - aposentadoria especial - tenha lhe emprestado uma nova formatação, pois este deixou de ser fonte exclusiva de custeio para benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, alcançando também atividades que exponham segurados a riscos ambientais de trabalho, os quais produzem prejuízos presumidos à higidez física e mental do trabalhador, possibilitando a aposentação precoce, após 15, 20 ou 25 anos, estando ligado ao agente nocivo a que está exposto o segurado. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 270) De ver-se, outrossim, que mesmo a instituição do referido adicional não desvincula a contribuição ao SAT de sua finalidade, qual seja, custeio dos benefícios acidentários e o custeio da aposentadoria especial. Com efeito, a relação que se estabelece entre a Previdência e o empregador é de natureza eminentemente tributária. Todavia, não se pode olvidar que, ao contrário do que ocorre com a arrecadação de impostos, as contribuições impõem a destinação de sua arrecadação à sua finalidade específica, sob pena de ensejar ao contribuinte o direito à repetição, por desvio de finalidade. Desse modo, verifica-se que, sob prisma da relação jurídica tributária, que prestigia a finalidade e a destinação da arrecadação da contribuição em testilha, não se justifica qualquer pretensão no sentido de reaver do contribuinte - empregador - os valores pagos a título de benefícios que são custeados pelo valor arrecadado da contribuição ao SAT, sob pena de se evidenciar flagrante desvio de finalidade da própria arrecadação da contribuição, que se presta essencialmente a custear tais benefícios. Como visto alhures, se o contribuinte tem o dever de recolher a contribuição, tem o direito de vê-la empregada em sua finalidade específica, qual seja, o custeio dos benefícios, constituindo-se a pretensão de regresso manifesta desvirtuação da finalidade a que se encontra afetada a arrecadação da contribuição para o SAT. Daí exsurge a colisão dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 com a própria regra de competência estabelecida no art. 149 da Constituição Federal, pois culminam no desvirtuamento da finalidade das contribuições instituídas para o SAT. Acresça-se que a argumentação favorável à constitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 tem-se fundado na teoria da responsabilidade civil, ao asseverar que a ação de regresso, em verdade, viabiliza apenas a proteção ao erário contra a suposta lesão causada pelo empregador displicente quanto ao atendimento das normas de segurança do trabalho. Todavia, como visto, a relação estabelecida entre empregador e Previdência não é de Direito Civil ou Direito Administrativo, mas de Direito Tributário, e qualifica-se pela vinculação da arrecadação da contribuição ao SAT à sua finalidade, que é o custeio dos benefícios acidentários e da aposentadoria por invalidez. Frise-se uma vez mais: quando o empregador recolhe a contribuição, nasce para ele o direito público subjetivo de ver destinado o valor da arrecadação na finalidade específica prevista em lei para aquela contribuição. Não está aqui a se tratar dos impostos que não possuem destinação específica e cuja arrecadação pode ser utilizada para formação do patrimônio estatal. Trata-se de contribuição vinculada essencialmente ao custeio dos benefícios acidentários. Tais contribuições não se prestam à formação do patrimônio do Estado apto a ser dilapidado, danificado, usurpado. Tais contribuições somente podem custear os benefícios a que estão vinculadas em suas finalidades, sob pena de ensejar ao próprio contribuinte o direito à repetição do indébito. Por tais razões, afasto a aplicação dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, em decorrência de sua manifesta inconstitucionalidade. Assim sendo, ainda que atestada a responsabilidade da Ré pelo acidente, inviável se afigura o regresso dos valores pagos em decorrência do acidente laboral, em virtude da inconstitucionalidade ora verificada. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001800-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

PARTE AUTORA: JOSE BENEDITO DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GLENDA ISABELLE KLEFENS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO FREDERICO KLEFENS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: **MARCOS BRANDINO**

Data: **31/07/2019**

Horário: **13:30h**

Local: **Sobratel - Sociedade Brasileira de Construções Ltda - Rua Manoel Antunes Novo, n. 1000, Barão Geraldo, Campinas-SP - CEP 13084175.**

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009299-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA
Advogado do(a) DEPRECANTE: RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252
DEPRECADO: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

PARTE AUTORA: JOSE MARIA FERREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO TREVIZANO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO GOMES SERRAO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLAUDIO MIGUEL CARAM

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: **LEANDRO BINATTI ROSA**

Data: **29/07/2019**

Horário: **15:00h**

Local: **Empresa: Equipav Engenharia Ltda** - Avenida das Amoreiras, 2651 - Jardim do Lago, Campinas - SP

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008975-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PR

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE AUTORA: JOSE KEKES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA POSSENTI MERESSIANO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: **LEANDRO BINATTI ROSA**

Data: **29/07/2019**

Horário: **10:00h**

Local: **Trevenzoli Terraplanagem Pavimentação Construção e Comércio Ltda** - Avenida José Paulino, 120 - Paulínia-SP

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007532-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEDSEG SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MEDSEG SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP**, ratificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que garanta à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado na nota fiscal desaiada, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada,

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando o precedente do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR).

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO **defero a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS incididas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 adequar o valor da causa, considerando o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos consistente à inexigibilidade do crédito tributário em questão e o direito à compensação nos últimos cinco anos, juntando planilha respectiva;

1.3 comprovar o recolhimento complementar das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Havendo cumprimento da emenda, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMAR SCARELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por VALDEMAR SCARELI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.227,25 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005953-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GERALDO EVANGELISTA MARTINS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Geraldo Evangelista Martins, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410017391.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível - 1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em novembro de 2018, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO **de firo parcialmente o pedido de liminar.** Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel Oliveira, nº 35, Bloco Q, Apartamento 42, do Condomínio Residencial Parque da Mata I, Campinas - SP, objeto do contrato nº 672410017391.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que **Geraldo Evangelista Martins** pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, **em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.**

Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005954-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO JOSE DA SILVA, LEIA LUIZA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de reintegração de posse** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo José da Silva e Leia Luiza Ribeiro da Silva qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410000616-1.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que: “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE PC CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. F caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível - 1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em janeiro de 2019, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO deiro parcialmente o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Augusta Steffen, nº 126, Bloco 07, Apartamento 32, Residencial Mirim 2, Indaiatuba - SP, objeto do contrato nº 672410000616-1.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que **Paulo José da Silva e Leia Luíza Ribeiro da Silva** paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, **em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.**

Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-11.2019.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS HERVAS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476, JULIO CESAR DE NADAI - SP262094

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006024-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: FABIANA NERES EUZEBIO, ROBSON MARCELO EUZEBIO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de reintegração de posse** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Fabiana Neres Euzébio e Robson Marcelo Euzébio** qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410020606-3.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que: “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE PC CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. F caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível - 1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em janeiro de 2019, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar**. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua C, Casa nº 222, do Condomínio Residencial Jardim Sumaré I, localizado na Avenida Fuad Assaf Maluf, nº 2055, Sumaré – SP, objeto do contrato nº 672410020606-3.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que **Fabiana Neres Euzébio e Robson Marcelo Euzébio** paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, **em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias**.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006028-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARI TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS - SP169216, ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ari Torres Advogados Associados**, qualificada na inicial, contra ato atribuído aos **Presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP** objetivando a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de lhe cobrar a contribuição anual das sociedades de advogados prevista na Instrução Normativa OAB/SP nº 06/2014.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito e, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006039-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON ALEXANDRE DE SOUSA AQUINO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de reintegração de posse** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Robson Alexandre de Sousa Aquino**, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410015144-7.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE PC CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. F caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível - 1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em novembro de 2018, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO **de firo parcialmente o pedido de liminar**. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Antônia Ribeiro de Lima, nº 26, Condomínio Residencial Parque da Mata II, Apartamento nº 43, Bloco W, Campinas - SP, objeto do contrato nº 672410015144-7.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que **Robson Alexandre de Sousa Aquino** pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, **em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias**.

Indefiro o pedido constante na inicial por que as publicações destinadas à autora sejam realizadas em nome de Adriano Athala de Oliveira Shcaira (OAB/SP nº 140.055), em razão do acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representantes processuais nominalmente expressos.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005983-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Alert Brasil Teleatendimento – EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que lhe imponha a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB a partir do fato gerador de maio de 2019.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5006067-25.2019.4.03.6105, ante a diversidade de objetos dos feitos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento, determino à impetrante que, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o instrumento da procuração *ad judicium* outorgada ao advogado subscritor da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Kelly Cristina do Nascimento qualificada na inicial, em face de Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA Blocoplan Construtora e Incorporadora LTDA e Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência débito fiscal.

Redistribuídos e digitalizados os autos, a parte autora por meio da petição ID 13789938 informou que as partes realizaram acordo extrajudicial o que resultou na alienação do imóvel objeto da lide e por esta razão requereu a desistência do feito e o levantamento dos valores depositados.

Instados a se manifestarem, os réus não se opuseram à extinção do feito, tão pouco à liberação, em favor da autora, dos valores depositados judicialmente por ela.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora (ID13789938), razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas pela autora, observada a gratuidade a ela concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 2554.005.00024624-6 (fl. 48 do processo físico) em favor da autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ID 19325990), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007804-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEILA DE CASSIA ROBLEDO FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, e sob as penas do artigo 321 do CPC, para o fim de justificar a indicação do impetrado (Gerente Executivo do INSS de Campinas), tendo em vista que o pedido de aposentadoria foi apresentado perante autoridade diversa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 19304195: Defiro e concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações de emenda à inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008274-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de partes dos feitos.

(2) Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e por não vislumbrar equívoco inescusável na espécie, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passem a constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP e a União (Fazenda Nacional).

(3) Emende e regularize a parte impetrante sua inicial, nos termos dos artigos 319, inciso II, e 320, ambos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(3.2) apresentar seu contrato social atualizado, de forma a demonstrar os poderes do subscritor do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação da sociedade na constituição de advogado;

(3.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

(4) Cumpridas as determinações supra, em face da ausência de pleito liminar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas).

(5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. D. G. C.
REPRESENTANTE: GISLAINE FRANQUIOSI DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903, PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903, PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por A. D. G. C., representada por sua genitora GISLAINE FRANQUIOSI DE GODOI, qualificada na inici em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de pensão por morte.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele Juízo.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

2. Ratifico os atos decisórios praticados por aquele Juízo, inclusive a determinação de inclusão no polo passivo de Sarah Ferreira Camelutti (ID 18970480). Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

3. Intime-se a parte autora para que junte aos autos **cópia integral** do NB 21/148.164.393-0 e NB 21/175.775.188-0 (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

4. Com a juntada do(s) P.A., cite-se a corrê no endereço declinado no despacho ID 18970485, bem como cite-se o INSS para que apresentem contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverão também indicar as provas que pretendam produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005992-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo os presentes autos redistribuídos da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas e firmo nesta 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o processamento e julgamento do pedido.

(2) Regularize a autora o aditamento à petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2.2) apresentar petição corretamente digitalizada, tendo em vista que a de ID 18901564 encontra-se parcialmente ilegível;

(2.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, apuradas com base no valor atribuída à causa na petição de aditamento à inicial.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE
CURADOR: MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18305579. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

Determino a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos referentes ao autor (NB 107.906.598-6; NB 607.307.542-5 e NB 626.282.397-6). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor quanto aos documentos e manifestação apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Campinas, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTO POSTO PEROLA DE SALTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PANTALENA - SP209330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Auto Posto Perola de Salto Ltda-ME**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de ordem liminar para reestabelecimento do CNPJ.

Aduz que em 03 de junho de 2019 solicitou, de ofício, junto a autoridade coatora a alteração de seu registro cadastral a fim de que estivesse em conformidade com os dados registrados na JUCESP. Alega que em 07 de junho de 2019 foi surpreendida com o comunicado 303/2019 da impetrada no qual solicitou apresentação de novos documentos e suspendeu o CNPJ da empresa.

Alega que não houve prazo para regularização preliminarmente à suspensão do CNPJ, sendo que com o CNPJ suspenso está encontrando dificuldades operacionais, como por exemplo, compra de mercadorias e pagamento de fornecedores. Por fim, argui que antes da finalização do processo administrativo, foi suspenso o seu CNPJ, evidenciando violação ao devido processo legal e a caracterização de abuso.

Juntou documentos.

Intimada, o impetrante apresentou emenda à inicial (ID 19108205).

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União manifestou ciência e requereu a sua intimação para todos os atos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19201751). Informa, em síntese, que o pedido de alteração de ofício do quadro societário foi indeferido em razão de inconsistência de dados e necessidade de apresentação de documentos perante a Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda Estadual (Sefaz).

O impetrante apresenta cópia dos protocolos realizados junto a REDESIM e Sefaz, informando tratar-se da entrega dos documentos exigidos para regularização cadastral de seu CNPJ.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição de emenda e dou o feito por regularizado.

Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados para a concessão da tutela liminar pretendida.

Com efeito, verifico que o impetrante em 07 de junho de 2019 foi informado por meio do Comunicado 303/2019 do indeferimento de alteração cadastral tal como solicitada (processo administrativo 10855.722022/2019-45), sendo orientado a promover as etapas regulares de processamento perante a Receita Federal e Secretaria da Fazenda Estadual, com apresentação dos documentos solicitados e saneamento das pendências identificadas, restando o CNPJ suspenso por inconsistência cadastral (ID 1981565).

A parte impetrante, por sua vez, anexa aos autos, por meio dos IDs 19316407, 19316411, 19316414 e 19316417, cópia dos protocolos realizados junto a REDESIM e SeFaz para regularização da situação cadastral.

Em razão do exposto e dos documentos apresentados, há indicativos de que a autora teve suspenso seu CNPJ antes mesmo do decurso do prazo para sua regularização, impondo-se reconhecer a plausibilidade do seu direito.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PRÉVIA DO CNPJ. ARTIGO 80 DA LEI 9.430/96. 1. Inicialmente, é de se esclarecer que os administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, admitindo prova robusta em contrário, capaz de convencer do erro do administrador público, não sendo meras alegações suficientes para tanto. 2. Com efeito, pelas informações constantes do documento de fls. 45 verso/47, a empresa não existe de fato, pois, além de não ter sido encontrada no endereço de seu domicílio tributário, não dispõe de patrimônio e capacidade processual necessários à realização de seu objeto. 3. De fato, as informações do relatório são contundentes, no entanto, vislumbro óbice na aplicação da penalidade de baixa ou suspensão do CNPJ da empresa antes da conclusão do processo administrativo, sem que tenham sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa. 4. Note-se que o administrador público deve atuar sempre dentro dos limites da lei, de modo que instruções normativas não podem contrariar as previsões legais e tampouco trazer inovações. 5. O artigo 80 da Lei 9.430/96 prevê apenas a hipótese de baixa definitiva do CNPJ, que deve se dar após a observância do devido processo legal. 6. Portanto, a pena de suspensão prévia não encontra amparo na mencionada legislação, constituindo extrapolação do poder regulamentar conferido ao administrador público. Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma. 7. Agravo provido. (AI 0002326-49.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017)

DIANTE DO EXPOSTO defiro em parte a tutela liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça a inscrição da impetrante no CNPJ, até análise final dos documentos entregues pela impetrante à SEFAZ e à Receita Federal do Brasil por meio da REDESIM para fins de regularização da sua situação cadastral, ficando, entretanto, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação.

Em prosseguimento determino:

1. Notifique-se o impetrado para cumprimento imediato da presente decisão.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 12 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006155-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIANS JOSE DE CAMARGO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de reintegração de posse** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Willians José de Camargo**, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410025505.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE PC CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. F caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível - 1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em novembro de 2018, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO ~~de firo parcialmente o pedido de liminar~~. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Fuad Assef Maluf, nº 2007, Condomínio Residencial Jardim Sumaré II, Rua 11, Casa 76, Sumaré - SP, objeto do contrato nº 672410025505.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que **Willians José de Camargo** pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da inibição mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, **em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias**.

Indefiro o pedido constante na inicial por que as publicações destinadas à autora sejam realizadas em nome de Jorge Donizeti Sanchez (OAB/SP nº 73.055), em razão do acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representantes processuais nominalmente expressos.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por LAZARO JOSE PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Relata ser portador de “neoplasia do pênis, com retirada de próstata, incontinência urinária”, estando incapacitado para o trabalho, razão pela qual teve deferido seu pedido de auxílio-doença NB 622.267.826-6.

É o relatório do essencial.

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-gera**Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC, para o fim de:

a) anexar novamente os documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que os documentos constantes do ID 19007379 se encontram danificados;

b) juntar cópia do procedimento administrativo do benefício requerido, nos quais constem os laudos médicos administrativos.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3.2 Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.

3.3 Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

3.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

3.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.6 Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC, para o fim de juntar cópia da r. sentença proferida nos autos nº 0009367-22.2015.4.03.6105 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000814-25.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA MADALENA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre a informação da AADI.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005549-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STEFANY CARDOSO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Stefany Cardoso Faria**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a repetição de indébito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física em razão a dedução das despesas escolares do seu filho João Augusto Nogueira Cardoso Faria.

O autor alega, em apertada síntese, que seu filho é portador de necessidade especial e estuda em escola particular. Aduz que ao deduzir os gastos com educação no IRPF foi notificado pela Secretaria da Fazenda a efetuar a exclusão dos lançamentos. Alega a inconstitucionalidade da parte final do parágrafo 5º, do artigo 91 e inciso II, do artigo 95 da CF.

Juntou documento.

Apresentou emenda à inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 25.172,81.

É o relatório.

DECIDO.

O valor atribuído à causa na petição de emenda (ID 19370133) é de R\$ 25.172,81 (vinte e cinco mil cento e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) e corresponde ao benefício econômico pretendido.

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.^a Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011185-82.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JACI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com vista ao INSS para manifestação sobre pagamento realizado pelo autor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006352-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CASA DAS ENGENHAGENS E CORRENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Casa das Engrenagens e Correntes Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a exclusão do ICMS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente a relevância do fundamento jurídico, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, registro que, em relação à exclusão do ICMS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo de IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 15 da Lei nº 9.249/1995).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da Lei nº 12.973/2014, compreendia-se “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia” não se incluindo “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário” (artigo 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981/1995).

Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (artigo 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a autora informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS se inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGEN ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL, 334126, Processo 0025026-62.2010.4.03.6100, RESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS. PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap 370189, Processo 00053291020164036144, Rel. Juíza Convocada Denis Avelar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

E considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 à sistemática dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ (Tema 1008).

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu regular curso.

Intime-se, inclusive a União (Fazenda Nacional).

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de reintegração de posse** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **George William Delfino do Carmo** qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410021765-0.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE PC CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. F caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível - 1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em dezembro de 2018, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO **deiro parcialmente o pedido de liminar**. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel Oliveira, nº 35, Apartamento 12, Bloco G, Condomínio Residencial Parque da Mata I, Campinas - SP, objeto do contrato nº 672410021765-0.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que **George William Delfino do Carmo** pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, **em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias**.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007172-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOID BRASIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY MIRANDA LOPES - SP227370
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por R&D Desenvolvimento de Pesquisa Cannabinoide Brasil EIRELI, qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando a prolação de autorização judicial para o plantio de *cannabis* medicinal, em razão da demora da ré na emissão de resposta ao requerimento administrativo protocolizado para esse mesmo fim.

Tão logo distribuída a ação, veio a autora manifestar desistência.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em razão da inoccorrência de angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR SARTORATO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DO NASCIMENTO - SP336572
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Paulo Cesar Sartorato, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, essencialmente, a declaração de seu alegado direito à substituição da TR, como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Em sede de contestação, a ré aludiu em sentido de que a TR deve permanecer como índice de atualização, não possuindo a alegação da parte autora qualquer fundamento, pugnano pela improcedência do pedido.

Em réplica, a autora rebateu os argumentos e reafirmou os pedidos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 345 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, verifico que, no exame do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”* (DJe de 15/05/2018).

E a pretensão deduzida nos autos se revela manifestamente contrária à tese em questão, o que impõe a decretação liminar de sua improcedência.

Veja-se que a aplicação da tese não pressupõe o trânsito em julgado da decisão no bojo da qual ela tenha sido fixada, consoante defluiu do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

(...)

E cumpre ressaltar, também, que não é o caso de suspender o processo no aguardo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, visto que inexistente ordem judicial do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça proferida nestes autos.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003311-24.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SONIA ANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência mediante guia GRU e concordância da parte exequente.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011974-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAUL ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 147.195.246-8). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar comprovante de endereço em seu nome, atualizado.

3. Com a juntada do P.A. e após o cumprimento da emenda à inicial, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010673-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MARGARIDA LISBOA
REPRESENTANTE: FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18439333: Trata-se de constituição de advogado particular pela autora, mediante a juntada procuração pública, lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Hortolândia.

Observo, entretanto, que a autora, portadora de deficiência, encontra-se provisoriamente interdita, conforme termo de curatela que instruiu a petição inicial (ID 11802896, p.3), circunstância não observada no instrumento público ora apresentado. Também há divergência entre o endereço declinado na procuração e aquele constante nos autos.

Assim, considerando-se os termos dos artigos 1.772 e 1782 do Código Civil, intime-se o advogado constituído para que regularize a representação processual, inclusive comprovando nestes autos o limites da curatela da autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONATHAN LUIS MARTINS RIBEIRO
REPRESENTANTE: GISLAINE MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PETER PESSUTO - SP353729,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19186685: Em que pese o perito do Juízo informar a entrega do laudo (ID 18529168), é fato que o laudo não foi anexado.

Desta feita, intime-se o perito, para a entrega do laudo em 5 (cinco) dias.

Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se solicitação de honorários periciais.

Nada mais sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o último parágrafo do despacho (ID 19059458) para fazer constar "Considerando que o ofício precatório já foi cancelado pelo Tribunal, oficie-se com urgência ao setor de precatório para cancelamento do ofício requisitório nº **20190157245**" e não como constou.

Diante do cancelamento do ofício 20190137911, referente aos autos 5006980-71.2018.403.6105, proceda a Secretaria a expedição de novo ofício, sendo desnecessária a aquiescência das partes, haja vista tratar-se de ofício equivocadamente cancelado.

Cumpra-se e após, proceda-se o cancelamento da presente distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

DESPACHO

Diante do cancelamento do ofício 20190137911, proceda a Secretaria a expedição de novo ofício, sendo desnecessária a aquiescência das partes, haja vista tratar-se de ofício equivocadamente cancelado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-86.2018.4.03.6105
AUTOR: HELEN CARMELITA GOMES FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19312560: Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005987-59.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ERNESTO PLATPER

DESPACHO

Vistos.

IDs 18354761/19153614: a Infraero informa a interposição de agravo de instrumento em face do despacho que determinou a remessa dos autos à contadoria para apuração de multa em razão de descumprimento de ordem judicial.

Considerando que o autor comprova nos autos que fez o recolhimento dos valores complementares a título de indenização em novembro de 2018 (ID 12758228) e que sua anexação aos autos apenas ocorreu em 03/12/2018 em razão da indisponibilidade dos autos em função de sua digitalização, reconsidero a decisão ID 17953523.

Desta feita, determino:

1. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário a sua instrução e autenticação.
2. Após, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor fixado.

4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6. Comunique-se o teor da presente ao Exmo. Des. Fed. Relator do agravo nº 5017022-97.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAMARIS BARBOSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. ID 18269276. Recebo como emenda à inicial.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DJALMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 18741377. Recebo como emenda à inicial.

Proceda-se à intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo de revisão do benefício autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após a juntada do P.A, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-16.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: SAMUEL DERMO FERREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de julho de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11477

DEPOSITO

0004281-32.1999.403.6105 (1999.61.05.004281-3) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:
campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0604880-63.1992.403.6105 (92.0604880-5) - ANICE VIANA DOS SANTOS X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X ALVARO MAIA X ARISTIDES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DO AMARAL X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO OTRANTO X BELMIRO VIEIRA X BRUNO SIMI X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X CALOS PASTORE X DANTE CHIACHIO X DINAH RAULINO X DELCIO MARCONI X DOMINGOS ROQUE CURCIO X HOMER VIVIAN J MAC FADEN X IVO PEREIRA DE LIMA X IRINEU PEREIRA X JOAO KRETLY JUNIOR X JOAO SIGUENOBU SACAGAMI X JOSE LELIS X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X LUIZ FRANCO DA SILVA X MANOEL PEREZ CASTANHO X NANCY RAMIRES X NELSON PEREIRA DE LIMA X LEONILDA APARECIDA SECCON GADIOLI X MARCIA APARECIDA GADIOLI X LOURDES FERRARESI X TEREZINHA GADIOLI BADNANUK X MAURICIO GADIOLI X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X ODORACY GOMIDE X OSWALDO DELOVA X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X ORLANDO GENDRA X RAIMUNDO PONTES X WALTER BIANCHI X WALTER APRILE X WERNER HERREN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANICE VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OTRANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO SIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALOS PASTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE CHIACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROQUE CURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMER VIVIAN J MAC FADEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO KRETLY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIGUENOBU SACAGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREZ CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO GADIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORACY GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DELOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GENDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER APRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER HERREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.

2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.

3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.

5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baba-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.

6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600167-11.1993.403.6105 (93.0600167-3) - TERESINHA MARILSA GONCALVES FONTES RAMPIM X JOAO CAETANO DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA SOLIANI SABINO X CARLOS ALBERTO SABINO X IRSON ATTILIO BOZZI X OSWALDO FUINI X JOAO BUTI FILHO X JOSE MAURO PEREIRA X JOSE BENEDITO CAVALLARO X JOSE ANTONIO BACHIN(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA E SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.

2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600723-13.1993.403.6105 (93.0600723-0) - ANDREA APARECIDA MOISES X JOAO BATISTA DE MORAES X MIGUEL SOUZA BRANDAO X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X WILSON BREDA X JAIRO RODRIGUES GOMES X BENEDITO BELINELO X CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA X OLIDIO SIDNEY MARTINS(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA E SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA E SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600887-75.1993.403.6105 (93.0600887-2) - ARNALDO FACCI X OSVALDO RAMPIM X ALAIR RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X RENALDO SEMOLINI X SILVIO SANTANA X TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO CARMONA LTDA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA E SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0601382-22.1993.403.6105 (93.0601382-5) - AUZINIO RODRIGUES X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO AMBROSIO DE FREITAS FILHO X CARMELIA MARTINS DE ALMEIDA XAVIER X EDGARD KASCHEL X JOAO SALERNO CORREA X NEWTON RODRIGUES X OSMAR TOLEDO SILVA X PROSPERINO INOCENCIO X RACHEL COELHO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0601534-70.1993.403.6105 (93.0601534-8) - WALDOMIRO MALEVICIUS X OSWALDO PRADO JUNIOR X NELSON DE SOUZA PIRES(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA E SP090886 - KARLOS AOBERTO MASSUO HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$20,00 (vinte reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0602295-04.1993.403.6105 (93.0602295-6) - ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA NETTO X LAERCIO SORIANI AYRES X HARLEY MARELLA X RENNE AZEVEDO MARELLA X MARCO ANTONIO DE GODOY X DAVID JOSE PEREIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO TOPAN X MARIA LUIZA DE CASTRO X BENEVIDES SORIANI AYRES X DORACY DE SOUZA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA E SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$20,00 (vinte reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604930-55.1993.403.6105 (93.0604930-7) - LAURO MASCHIETTO X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA MASCHIETTO X SEBASTIAO ELYSEU JUNIOR X ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES X LEDYR BERRETTA(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$10,00 (dez reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605083-88.1993.403.6105 (93.0605083-6) - MANOEL TAVARES DA CAMARA X AGAPITO SANTOS GOMES X ANTONIO NONASCO DE OLIVEIRA X AUGUSTO CEZAR CARVALHO X ANNA HIPOLITO MENOSSI X ELZA OTILIA ROSENFELD X ESMERALDA COMINALE DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS NAUMANN X RALF NAUMANN X JAIR TEODORO DE PAULA X JOAO GAJOTTI X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X VILMA HEUBEL DE CASTRO X TERESA BOSCHERO DE CAMARGO X SILVIA REGINA SNIQUER LEO MARTINS X WALTER ERVINO SNIQUER

X MERCEDES PEREIRA DA SILVA X MILTON GIDARO X OSNIR CANDIDO DIAS X ZULMIRA SOUZA CARVALHO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0601600-16.1994.403.6105 (94.0601600-1) - DURVALINO ANTONIO X FRANCISCO MANOEL MOREIRA X JOAO BAPTISTA LOBATO X MIGUEL TEIXEIRA X MOACYR DE OLIVEIRA X NELSON REZENDE X ELCY LIBANORI X EGLE LIBANORI X SILVIO DO AMARAL X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação de ff. 314/343 que se dará nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.
2. Não havendo oposição e, considerando a certidão de óbito de f. 318, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo do feito. Deverá excluir o autor WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME e incluir, em substituição os herdeiros de ff. 314/315.
3. Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a requisição 20180218050 (f. 235) para que o pagamento fique à disposição do Juízo, nos termos do artigo 42 da Resolução 458/2017-CJF.
4. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 280, intimando-se o advogado, representante do espólio, a vir retirá-lo. Caberá ao referido patrono o pagamento individualizado a cada herdeiro.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0603595-64.1994.403.6105 (94.0603595-2) - ANGELO SERAGIOTTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604775-18.1994.403.6105 (94.0604775-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604270-27.1994.403.6105 (94.0604270-3)) - ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA-EPP(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605144-12.1994.403.6105 (94.0605144-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602993-73.1994.403.6105 (94.0602993-6)) - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR E SP268770 - BRUNO LUIZ MURASKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605202-15.1994.403.6105 (94.0605202-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604351-73.1994.403.6105 (94.0604351-3)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS S.V.C. LTDA - EPP(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605351-11.1994.403.6105 - SEBASTIAO MAXIMIANO X APPARECIDO DA SILVA MORAES X ALBERTO DE SOUZA ARAUJO X JOAQUIM LATARO X BENEDITO LAUREANO PALMERO X ERMELINDA GOES FRANCO X JOSE ROQUE MELO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X OLIMPIO GUARNIERE X NELSON JUSTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$10,00 (dez reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605499-22.1994.403.6105 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONCALVES E SP148829 - ROBERTA SIQUEIRA MACIEL E SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA GIAMPAOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário,

- consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$20,00 (vinte reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
 4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605513-06.1994.403.6105 (94.0605513-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605017-74.1994.403.6105 (94.0605017-0)) - TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605677-68.1994.403.6105 (94.0605677-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605114-74.1994.403.6105 (94.0605114-1)) - CURTIDORA AGUIA LTDA X ROCHA PAULA COM/LTDA X ROCHA PAULA PREMOLDADOS LTDA X CIMOVIL.COM/DE MOVEIS LTDA(SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0606313-34.1994.403.6105 (94.0606313-1) - EDNA VIOLA ADAO X BENEDITA CANDIDA LEITE X CARLOS BERTAZZOLA X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X MARCIA HELENA ORSI BOSI X RICARDO ORSI BOSI X PEDRO JOSE ORSI BOSI X DIRCE CAZARIN BOTELHO X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X GERALDO CESAR MARIUCCI X MARTA ROSE RAMOS X MARIA LUISA RAMOS X MERCIA REGINA RAMOS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X JOEL FRANCISCO RAMOS X LUIZ CARLOS RAMOS X JANDIRA CAVALARE BON X JOAO GUILHERME FILHO(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNA VIOLA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BERTAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CAZARIN BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CESAR MARIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ROSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CAVALARE BON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI156704 - EDSON LUIS MARTINS)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050428-58.1995.403.6105 (95.0050428-6) - BETTERS PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BETTERS PRODUTOS ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600355-33.1995.403.6105 (95.0060355-6) - AQUILA DO OESTE ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SPI72989 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$10,00 (dez reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores irrisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0615825-36.1997.403.6105 - LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE(SPI08720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SPI08720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0601281-09.1998.403.6105 (98.0601281-0) - ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-55.1999.403.6105 (1999.61.05.003885-8) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em Inspeção.
2. Reitere-se o ofício nº 125/2018 (fl. 1039), que deverá ser encaminhado também através do email: ag2554@caixa.gov.br.
Dado o tempo decorrido, deverá a CEF dar integral cumprimento à determinação deste Juízo (item 2 da decisão de fls. 1032/1034) no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, da decisão de fls. 1032/1045 e de fls. 847 e 951.
Em caso de silêncio, tomem os autos conclusos prioritariamente para providências no sentido de apuração de eventual crime de desobediência do gerente da Caixa Econômica Federal responsável pela operação (artigo 330, do Código Penal).
3. Fls. 1043/1045: Diante da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma da Nota Conjunta RFB/Codac/Corec nº 03/2011, efetue a recomposição da conta judicial nº 2554.635.0004201-2, com o depósito administrativo dos valores convertidos a maior para a União neste feito, R\$ 29.944.991, valores de junho de 2016, devidamente atualizados, conforme cálculo da contadoria judicial de fls. 991/1000 e 1013, nos termos do item 3 da decisão de fls. 1032/1033.
Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, da decisão de fls. 1032/1023, dos cálculos de fls. 991/1000 e 1013 e do ofício de fls. 1043/1045.
4. Com a resposta e cumprimento dos itens anteriores, cumpra-se a decisão de fls. 1032/1033.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005483-58.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-58.2009.403.6105 (2009.61.05.002142-8)) - GERALDO COUTINHO DE SOUZA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012019-85.2010.403.6105 - EDMILSON APARECIDO FAVORATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fundo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008197-54.2011.403.6105 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-04.2013.403.6105 - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADENIR DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007750-81.2002.403.6105 (2002.61.05.007750-6) - GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NEIDE CAMARGO LIMIERI X NOEMIAS CAMARGO X NORMA CAMARGO X SAULO FERNANDES BRANDAO X BRUNO JOSE FERNANDES BRANDAO X TATIANE CRISMARA FERNANDES BRANDAO X MARCIO ROBERTO ALBINO GONCALVES X MARCELO ROBERTO ALBINO GONCALVES X MARCIA ROBERTA GONCALVES SARRI X JOAO BARBOSA DE SOUZA X ELIETHE DALESSANDRO CAMARGO X GUSTAVO DALESSANDRO CAMARGO X NELSON CAMARGO NETO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZZISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CAMARGO LIMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMERICO CELLERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. . O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0602191-70.1997.403.6105 (97.0602191-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602295-04.1993.403.6105 (93.0602295-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA NETTO X LAERCIO SORIANI AYRES X HARLEY MARELLA X RENNE AZEVEDO MARELLA X MARCO ANTONIO DE GODOY X DAVID JOSE PEREIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO TOPAN X MARIA LUIZA DE CASTRO X BENEVIDES SORIANI AYRES X DORACY DE SOUZA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA E SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA)

1.Arquiem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0605049-40.1998.403.6105 (98.0605049-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600723-13.1993.403.6105 (93.0600723-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X ANDREA APARECIDA MOISES X JOAO BATISTA DE MORAES X MIGUEL SOUZA BRANDAO X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X WILSON BRENDA X JAIRO RODRIGUES GOMES X BENEDITO BELINELO X CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA X OLIDIO SIDNEY MARTINS(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA E SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA)

1. Folhas 73:

Considerando a inércia da requerente quanto ao cumprimento do ofício de fls. 51, fica prejudicado o pedido até que se comprove o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

2. Indefero o pedido de folhas 55 com fundamento do art. 222, alínea D do C.P.C.

3. Intime-se, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquiem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003889-92.1999.403.6105 (1999.61.05.003889-5) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602991-40.1993.403.6105 (93.0602991-8) - HELIO REGOLIN(SP083078 - OSVALDO HEREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO REGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se trata de expedição de ofício requisitório de valores complementares e diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014761-55.2016.403.000 que determinou a suspensão da execução no aguardo da decisão final do RE nº 870.947 pelo STF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até o deslinde final do RE nº 870.947.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VECHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 15 de julho de 2019.

Expediente Nº 11478

PROCEDIMENTO COMUM

0611054-15.1997.403.6105 (97.0611054-2) - IRMAOS TSUJI & CIA/ LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 279/284), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Refere à necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, 1º, III que: Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido. A tanto, preliminarmente, intime-se a parte autora a que comprove o devido recolhimento das custas. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquie-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-78.2005.403.6105 (2005.61.05.001419-4) - RICHARDSON DA SILVA X UMBERTO TAVARES GALINDO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RICHARDSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UMBERTO TAVARES GALINDO X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.

2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.

3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.

5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquiem-se os autos, com baixa-findo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.

6. Nada sendo requerido, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de assunto, haja vista que o assunto cadastrado está inativo.

8. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012202-17.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA TOZI CORREA

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Fátima Tozi**, qualificada na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410020762, sob a alegação de inadimplência da autora.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Citada, a requerida apresentou contestação, requerendo inicialmente o cancelamento da liminar concedida. Esclareceu que ajuizou ação de consignação em pagamento, com fim de adimplir com as parcelas do arrendamento residencial, que inicialmente tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré (nº 1002151-65.2014.8.26.0604), redistribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas, nº 0009413.45.2014.403.6105, tendo realizado depósitos judiciais, na agência do Banco do Brasil, referente às parcelas do arrendamento residencial. Quanto aos débitos da taxa de condomínio, tais valores são objeto de discussão no processo nº 0020563-11.2014.403.6303. Argumenta, em síntese, que o Condomínio Residencial Jardim Sumaré I, no qual se localiza o imóvel objeto do contrato em questão nestes autos, inicialmente era administrado pela empresa Coper Sul, posteriormente passou à empresa Laluci e depois pela Imperial. Acrescenta que o período da inadimplência das parcelas do arrendamento residencial é exatamente o período em que a administração do condomínio está sofrendo com a troca inexplicável de responsáveis e administradores.

Requer, ao final: seja reconhecido o pagamento das parcelas do arrendamento residencial referente aos meses de novembro/2013, dezembro/2013, janeiro/2014, fevereiro/2014, março/2014, abril/2014, maio/2014, junho/2014, julho/2014, agosto/2014, setembro/2014, outubro/2014, novembro/2014, dezembro/2014 e janeiro/2015, valores que depositados na conta judicial sob nº. 3900112712977; apensamento dos processos nºs 10021516-5.2014.8.26.0604, 0009413-45.2014.4.03.6105 e 0020563-11.2014.403.6303, bem como o reconhecimento da litispendência; liberação dos valores depósitos na conta sob nº. 3900112712977 em favor da CEF, ora requerente, para proceder à baixa dos débitos referentes às parcelas do arrendamento residencial; a concessão de liminar para que a requerida deposite em juízo os valores mensais da taxa de condomínio referente ao débito existente e os débitos que se vencerem até o final da lide. Requereu a gratuidade de justiça e juntou documentos.

Pelo despacho proferido em 19/01/2015, este Juízo: deferiu o pedido de gratuidade de Justiça à requerida; considerou citada a requerida; suspendeu o cumprimento do mandado de reintegração de posse, em razão dos depósitos judiciais efetuados acerca do respectivo contrato de arrendamento residencial, determinando a comunicação à Central de Mandados; manifestação da CEF sobre a contestação e a suficiência dos depósitos, bem como apresentação de planilha em caso de saldo residual.

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação acompanhada de planilhas, tendo concluído pela insuficiência dos valores depositados, e na sequência, protocolou a sua réplica.

Pelo despacho proferido por este Juízo foi determinada a expedição de novo mandado de intimação e reintegração de posse, sendo que após a manifestação e documentos acostados pela requerida, este Juízo determinou novamente a suspensão do cumprimento do mandado.

Intimada, a CEF, por sua vez, esclarece que o restabelecimento do contrato em questão somente é possível mediante pagamento integral do saldo devedor pela requerida diretamente à Caixa. Alega que as parcelas vencidas estão retidas em contas judiciais e com isso não consegue efetuar o pagamento das parcelas vincendas. Requer o levantamento dos valores depositados judicialmente para contabilizar os valores remanescentes, ocasião em que este Juízo, em caráter excepcional, determinou a expedição de ofício à CEF com ordem de apropriação dos valores depositados na conta judicial nº 2554.005.26.646-8. E, quanto ao pedido referente à apropriação dos valores depositados judicialmente, vinculados aos processos nºs 0009413-45.2014.403.6105 e 0020563-11.2014.403.6303, tal pedido deverá ser formalizado perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

A CEF protocolou petição comprovando o cumprimento da determinação deste Juízo acerca da apropriação dos valores depositados judicialmente e vinculados a presente ação, instruindo com comprovantes e planilha de débito remanescente. Em seguida, protocolou petição de desistência, esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos, do que a requerida foi intimada e se opôs à extinção do feito, tendo requerido que a CEF seja compelida a emitir os boletos mensais do arrendamento residencial e taxa de condomínio.

Este Juízo concedeu prazo à CEF para providências, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação, enquanto a requerida juntou extrato da conta judicial nº 00026646-8.

Os presentes autos vieram conclusos, ocasião em que este Juízo designou audiência de tentativa de conciliação, tendo sido determinado a suspensão do feito considerando a intenção das partes de formalizar um acordo.

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, tendo em vista a redistribuição da ação consignatória nº 00094134520144036105 à 6ª Vara Federal local, bem como o apensamento da presente ação àquela, mantendo-se os autos suspensos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região não conheceu do conflito, nos autos nº 501180-10.2017.403.0000, este Juízo determinou o prosseguimento de ambas as ações, intimando as partes acerca do interesse remanescente do feito, ocasião em que: a requerida apresentou manifestação, a CEF requereu dilação de prazo; o Condomínio Residencial Sumaré 1 requereu o seu ingresso na lide.

Os autos físicos foram virtualizados e inseridos no sistema PJe, do que as partes foram intimadas, e, tendo decorridos os prazos sem quaisquer manifestações, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Primeiramente, conforme já certificado nos autos (ID 16068051), não foram constatadas falhas aparentes, e, intimadas as partes da virtualização/conferência, não houve manifestações. Portanto, o feito encontra-se sanado/regular para prosseguimento e a causa exige sentenciamento imediato, nos termos dos artigos 354 e 485, do CPC.

Consoante relatado, a CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face da mutuária ora requerida, Fatima Tozi, do imóvel objeto do contrato nº 672410020762, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, cuja gestão dos recursos do respectivo fundo e a representação compete à CEF, nos termos da Lei nº 10.188/2001, que tem como finalidade o atendimento de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

No caso de inadimplência dos encargos contratuais mensais, previstos na cláusula sexta do contrato juntados aos autos (taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio), o contrato pode ser rescindido antecipadamente e a CEF, adotar as medidas judiciais cabíveis, quando, notificada a requerida para pagar os débitos, o que no caso ocorreu em 23/07/2014, não apresentar administrativamente a quitação dos débitos em atraso a título de taxa de arrendamento (parcelas vencidas no período de 08/11/2013 a 08/07/2014) e do condomínio (parcelas vencidas de 20/07/2012 a 20/06/2014). A CEF, então, ajuizou a presente ação em 01/12/2014, requerendo liminarmente a reintegração na posse do imóvel referido nos autos, medida essa que não se cumpriu, restando suspensa em vista dos pagamentos realizados pela autora, mediante depósitos judiciais nas ações noticiadas nos autos, e, mesmo instadas as partes à tentativa de conciliação, não informaram as partes, após, o decurso de sobrestamento outrora concedido, eventual acordo formalizado.

Em que pese a longa tramitação da presente ação, e instadas as partes para cooperarem entre si para a obtenção de decisão efetiva em tempo razoável, tenho que no caso específico da ação de reintegração de posse, em vista dos fatos supervenientes que sobrevieram ao ajuizamento, falece interesse de agir da autora.

Pois bem, verifico, primeiramente, que a presente ação foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 01/12/2014, instruída com a notificação da mutuária ora requerida em 23/07/2014. Porém, a requerida Fátima já havia ajuizado a ação consignatória em 01/04/2014, na qual a CEF foi intimada e citada em 15/05/2014 (conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça nos autos de origem da Justiça Estadual de Sumaré, nº 1002151-65.2014.8.26.0604), tendo protocolado contestação em 02/06/2014, atos esses convalidados pelo Juízo Federal, pois, quando instada, a CEF reiterou os argumentos da contestação já oferecida, conforme petição da CEF, datada de 21/01/2015, nos autos da ação nº 0009413-45.2014.403.6105 (redistribuída e em trâmite agora por este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas).

Tais constatações para o caso concreto, permite concluir que a CEF, mesmo ciente e já contestado nos autos da ação de consignação em pagamento, na qual foram realizados vários depósitos judiciais, ajuizou a reintegração de posse em 01/12/2014, tendo este Juízo conhecimento das ações consignatórias (nºs 0009413-45.2014.6105. e 00020563-11.2014.403.6303) quando do oferecimento da contestação apresentada pela requerida nestes autos, protocolada em 15/01/2015.

Nesse contexto e ante as circunstâncias decorrentes dos fatos narrados e noticiados nestes autos, de rigor concluir que a CEF não possui interesse de agir nesta causa, tanto que chegou a pedir desistência da presente ação, com o que a requerida discordou.

Ocorre que, não bastasse todas as intercorrências já relatadas, como visto, os fatos supervenientes, ocorridos no curso da presente ação, também denotam a evidente ausência no seu interesse na reintegração de posse do imóvel.

Isso porque, para além de tudo que consta dos autos, considerando os depósitos judiciais efetivados pela mutuária nas ações por ela manejadas, com o fim de solucionar a questão pendente dos débitos e preservar a moradia da mutuária (hoje com 64 anos de idade), em vista das manifestações de ambas as partes, este Juízo, em caráter excepcional, autorizou que a CEF promovesse o abatimento da dívida pendente com os valores pagos por meio de depósitos, sendo da CEF a responsabilidade de alocar corretamente os valores e dar destinação correta conforme a natureza das parcelas quitadas e que integram os encargos do contrato firmado entre as partes, quais sejam, taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio.

A CEF, por sua vez, comprovou nestes autos que os valores oriundos de depósitos judiciais (montante de R\$ 5.055,50, conforme lançamento em 15/04/2016, na conta judicial cujo extrato segue anexo), foram apropriados para fins de quitação de débitos em atraso, nos termos do Ofício resposta nº 221/2016 Justiça Federal Campinas (protocolo em 18/04/2016), instruindo com documentos/transações bancárias, inclusive recibo de pagamento da taxa de arrendamento vencidas no período de 08/11/2013 a 08/01/2015. Tal apropriação, aliada a existência dos demais depósitos judiciais efetivados pela autora (que na verdade deveriam estar vinculados à ação consignatória), reforça a ausência superveniente do interesse de agir da CEF para a presente ação de reintegração de posse.

Releva ainda registrar que, realizada a apropriação dos valores para pagamento dos encargos vinculados ao PAR, as partes foram intimadas sobre eventual interesse remanescente no feito, tendo em vista que a apropriação dos valores, frise-se, afastou de vez o interesse na reintegração de posse do imóvel pela CEF. Não bastasse, quando instadas, as partes não indicaram interesse remanescente neste feito, e no que diz respeito às manifestações da requerida Fatima e do Condomínio Residencial Sumaré 1 (que sequer é parte legítima para figurar na ação possessória), as questões postas nestes autos além de inovar a causa extrapolam os limites da lide no âmbito da ação de natureza possessória e sequer podem ser conhecidas.

Assim sendo, indefiro o pedido do Condomínio Residencial Sumaré 1 de integrar a presente ação possessória, bem como reconheço a perda de objeto da presente ação em razão da ausência superveniente do interesse processual para a presente causa, de modo a extinguir o feito sem resolução de mérito, ressaltando, ainda, que as parcelas vincendas do contrato de arrendamento residencial firmado deverão ser pagas, doravante, diretamente a quem de direito, cessando-se na hipótese a realização de depósitos judiciais pela requerida. Eventual valor remanescente e débitos pendentes/pretéritos serão objeto de solução na ação de consignação nº 0009413-45.2014.403.6105.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, parágrafos 2º e 10, do CPC), em razão do princípio da causalidade, à medida que a CEF deu causa ação possessória quando já em trâmite ação de consignação em pagamento em relação ao mesmo imóvel, objeto de contrato em questão nestes autos.

Custas na forma da lei.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que os valores depositados existentes na conta judicial nº 2554/0005/00026646-8, vinculado ao presente processo (conforme extrato completo que segue em anexo), sejam mantidos e vinculados ao processo/ação consignatória nº 0009413-45.2014.403.6105, em tramitação perante este Juízo, no qual também figuram como partes a autora Fatima Tozi e ré a Caixa Econômica Federal, a fim de que a solução final e destinação dos valores sejam resolvidos na referida consignatória, ação adequada para tanto. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar nestes autos o cumprimento da presente determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, traslade-se cópia da presente sentença e do ofício resposta/documentos apresentados pela CEF nestes autos, para os autos nº 0009413-45.2014.403.6105.

Intime-se a requerida, inclusive, para que não mais realize depósitos na referida conta, devendo, a partir da data desta sentença, promover o pagamento das parcelas vincendas diretamente ao credor, inclusive observando-se o regular/atual procedimento de pagamento a título de condomínio a quem de direito, de tudo cientificando a CEF.

Ficam as partes intimadas de que os débitos pendentes (vencidos/pretéritos) e depósitos judiciais existentes, bem como demais providências, serão objeto de deliberação na ação de consignação em pagamento nº 0009413-45.2015.403.6105, após as providências a serem ultimadas, dentre as quais, a transferência dos depósitos para ação consignatória, planilhas a serem apresentadas naqueles autos por ambas as partes, bem como os esclarecimentos acerca da destinação de valores à empresa que administra o condomínio, podendo, inclusive, naquela ação, as partes manifestarem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da decisão lá proferida nesta mesma data.

Considerando o indeferimento do pedido do Condomínio Residencial Sumaré 1 de integrar a presente ação possessória, promova a inclusão no sistema PJe do respectivo patrono, apenas para fins de intimação.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido e ultimadas as providências acima determinadas, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009413-45.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA TOZI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PIANCA BIONDO - SP295807
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

1) Virtualização dos autos:

Conforme certificado nos autos (ID 13759739), não foram constatadas falhas aparentes na digitalização. Noto que os autos são originários do processamento eletrônico perante o Juízo Estadual e Juizado Federal Cível de Campinas, e na ocasião do recebimento neste Juízo, os autos tramitaram na forma física, sendo, por fim, inseridos integralmente no sistema PJe, na ordem cronológica, tal como recebido dos referidos Juízos.

A despeito da manifestação da parte autora, não se verifica peças faltantes nem irregularidades a prejudicar a regular tramitação do feito no ambiente eletrônico, pelo que determino o prosseguimento do feito.

2) Conflito de competência e ratificação dos atos processuais praticados neste feito:

Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência nº 5011180-10.2017.403.0000, resta firmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação consignatória, pelo que ratifico os atos até então praticados, inclusive mantendo os benefícios da gratuidade da Justiça concedida à autora e a tutela provisória que deferiu a suspensão da cobrança do débito, inclusive para a não inclusão do nome da autora no cadastros dos órgãos restritivos de crédito.

3) Depósitos judiciais efetuados pela autora Fátima Tozi:

Os depósitos judiciais outrora efetuados pela autora nestes autos na origem já foram transferidos pelo Banco do Brasil à Caixa Econômica Federal (extrato completo da conta nº 2554/005/00026646-8 anexados nos autos da reintegração de posse nº 0012202-17.2014.403.6105 – valor de R\$ 7.736,02 – 06/07/2017).

Como decidido na referida ação de reintegração de posse, sem prejuízo das providências tomadas pela CEF acerca da apropriação de valores e regularização de parte dos débitos pretéritos com parte dos depósitos judiciais, os depósitos judiciais/valores remanescentes devem estar vinculados e concentrados somente na presente ação consignatória, com o fim de quitar ou abater a dívida vencida, referente ao imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial em questão.

Assim sendo, diante da determinação no sentido de que os valores depositados judicialmente, existentes na conta judicial nº 2554/005/00026646-8, sejam vinculados à presente ação, as partes devem ser intimadas para o cumprimento das providências em continuidade desta ação, conforme determina itens que seguem.

Contudo, sem prejuízo do quanto aqui determinado, **intime-se a autora para desde já, tal como decidido nos autos nº 0012202-17.2014.403.6105, para que não mais realize depósitos judiciais**, devendo, a partir da data desta decisão e da sentença lá proferida, promover o pagamento das parcelas vincendas ao devido credor, inclusive observando-se o regular/atual procedimento de pagamento a título de condomínio a quem de direito, cientificando a CEF.

Ficam as partes intimadas de que os débitos pendentes (vencidos/pretéritos) e depósitos judiciais existentes, bem como demais providências, serão objeto de deliberação nesta ação de consignação em pagamento nº 0009413-45.2015.403.6105.

Oportunamente, em cumprimento à sentença proferida na ação nº 0012202-17.2014.403.6105, à Secretaria deverá anexar aos presentes autos as cópias da sentença, ofícios, inclusive o ofício resposta da CEF e documentos que comprovam a vinculação a este processos dos depósitos mantidos na conta judicial.

4) Esclarecimentos e planilhas a serem apresentados pelas partes e eventuais interesses na produção de outras provas:

4.1) Providências à autora Fátima Tozi:

Diante do disposto no item 3, considerando as múltiplas ações ajuizadas pela autora e os valores depositados desde o início nos autos de origem, em 2014, bem como os valores remanescentes/existentes desde o lançamento de 10/05/2016 (conforme extrato completo da conta nº 00026646-8, pois em 15/04/2016 a conta foi zerada em razão da apropriação efetivada pela CEF, no valor de R\$ 5.055,50), e ainda, que fora em 06/07/2017 realizada a transferência de valores outrora depositados no Banco do Brasil (R\$ 7.736,02), seguindo a autora depositando valores mensais, enfim, deverá a parte autora ser intimada para esclarecer se os valores depositados desde o início em 2014, foram consignados com o fim de destiná-los ao pagamento integral de todos os encargos do contrato de arrendamento residencial? Lembrando que, conforme cláusula contratual, os encargos contratuais do arrendamento residencial referem-se à taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, e, em relação à taxa de condomínio, se acaso já vem realizando os pagamentos diretamente ao condomínio (atualmente denominado Condomínio Residencial Sumaré 1).

Deverá, então, a autora, em consonância com os esclarecimentos a serem prestados, apresentar planilhas detalhadas, a que se refere cada valor depositado, apontando o valor consignado, a rubrica respectiva, com especificação em colunas distintas, com indicação de data de vencimento, data de pagamento/data do depósito judicial.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora indicar, sob pena de preclusão, eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.2) Providências à requerida Caixa Econômica Federal:

Sem prejuízo das determinações que cabe à autora e sem prejuízo das apropriações já realizadas pela CEF para pagamento de débitos pretéritos, intime-se também a CEF, ora requerida, para que apresente planilhas detalhadas dos débitos/encargos pendentes do contrato em questão, indicando as colunas das rubricas e a que valor foram feitos os abatimentos (taxas de arrendamento e de condomínio, prêmios de seguro), datas de vencimento, datas de abatimento, tudo de modo a restar comprovado nos autos a forma em que se efetivou os abatimentos dos débitos mais antigos, cujo valor extraído da conta judicial foi de R\$ 5.055,50 em 15/04/2016.

Deverá, também, a CEF apresentar planilhas dos débitos em aberto, em colunas distintas quanto às rubricas devidas, datas de vencimento, e coluna em que os valores depositados são considerados para quitação do débito, até o exaurimento do saldo credor existente na conta nº 2554/005/00026646-8, deixando claro se houve quitação ou apontando eventual débito remanescente.

A CEF também deverá prestar esclarecimentos sobre a destinação da rubrica taxa de condomínio dos valores anteriores, em vista da alteração das administradoras, inclusive se tal destinação já foi feita quando da apropriação dos valores, ou ainda, acerca dos procedimentos possíveis a fim de viabilizar a quitação da taxa de condomínio, tendo em vista a manifestação do Condomínio Residencial Sumaré 1, que não deve integrar a ação possessória (conforme já decidido na ação de reintegração nº 0012202-17.2014.403.6105) e não figura como parte na presente consignatória, ajuizada pela autora somente em relação à CEF.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a requerida indicar, sob pena de preclusão, eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5) Sobre interesse de ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação

Com a juntada das manifestações, esclarecimentos e planilhas por ambas as partes, dê-se vista a elas pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que autora e ré, havendo débitos pendentes e/ou divergências nas planilhas/cálculos apresentados, nos termos dos artigos 6º e 334 do CPC, deverão manifestar expressamente sobre o interesse na designação da audiência de tentativa de conciliação, aliás, em retomada às tratativas outrora iniciadas na audiência de conciliação realizada nos autos da ação nº 0012202-17.2014.403.6105.

6) Providências finais:

Após o cumprimento de todas as determinações acima e daquelas determinadas ao final da sentença proferida, nesta mesma data, na ação nº 0012202-17.2014.403.6105, tomem os presentes autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação ou para deliberações de prosseguimento.

O extrato da conta judicial que segue integra a presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista tratar-se a autora pessoa idosa e o processo estar inserido na Meta 2 do CNJ.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALERT BPO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, visando à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até a concessão definitiva da segurança.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a inexigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e ao FNDE (salário educação) sobre a remuneração paga aos seus empregados, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, quando ao polo passivo, não há que se falar em litisconsórcio necessário com as entidades terceiras, devendo o feito prosseguir somente em relação ao Delegado da Receita Federal em Campinas, o qual é a autoridade legítima e competente para a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições em questão.

Nesse sentido, destaco o julgado recente do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NÃO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RE DESPROVIDO. - A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (4ª Turma, Apelação Cível 5000536-08.2017.403.6111, Des. Fed. Relator Andre Nabarrete Neto, e-DJF 3 Judicial 1 27/06/2019)

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas s Contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e ao FND (salário-educação) sobre a remuneração paga aos seus empregados, tornaram-se inexigíveis após a Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, sob o argumento, em síntese, de que a CF/1988 não mais autoriza a eleição da folha de salários como base de cálculo possível de contribuições sociais e interventivas.

Releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições, previstas no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral no RE 603.624/Tema 325 (SEBRAE), dentre outros, encontrando-se pendente de julgamento de mérito. E, não havendo decisão de suspensão nacional dos processos que tratam da matéria, o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação desprovida.

(3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, Des. Fed. Relator Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, e-DJF 3 Judicial 1 27/05/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 11.908/2009. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição específica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/ obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(3ª Turma, AC 00009938420154036115, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Intime-se a parte impetrante para regularizar a inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de extinção sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 287, 319, 320, 485, do CPC. A esse fim deverá juntar procuração subscrita por aquele que possui atualmente os poderes de outorga/representação em juízo da empresa/impetrante.

(2) Com o cumprimento do item 1, notifique-se a parte impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(3) Decorridos os prazos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006735-91.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: JOSE TORRES NETO, MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, ROSILVO SALVIANO, GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO

Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

DESPACHO

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

2. ID 16661274: Preliminarmente, intime-se a Infraero a informar sobre a desocupação do imóvel.

3. Intime-se o Município a fornecer certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.

5. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

6. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008366-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELENI PERLI MAZETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON MUNARETTI - SP78830
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELENI PERLI MAZETTO, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí-SP, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. Competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de Competência julgado precedentemente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de Jundiaí, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 15 de julho de 2019.

[1] in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência na sentença, ajuizada por AMARO JOAQUIM DE FARIAS, qualificado na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-acidente.

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2.2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2.3 Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

2.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2.6 Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.7 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006658-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou tese a respeito do tema tratado nestes autos, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 10 e 332 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006630-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: YESSINERGY DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou tese a respeito do tema tratado nestes autos, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 10 e 332 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006533-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUALYQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou tese a respeito do tema tratado nestes autos, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 10 e 332 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA DALVANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GILBERTO CARVALHO - RN2509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Apreciei o pedido de urgência após o decurso do prazo para manifestação preliminar da parte ré a seu respeito. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

(2) Cite-se e intime-se a ré para que apresente **manifestação preliminar no prazo de 10 (dez) dias corridos contados do recebimento do mandado de citação e intimação**, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar outras provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da ré, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito de urgência.

(4) Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: MARTHA FERNANDES MONTEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP353722
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RAMOS FERES CHERFEN - SP147826

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Martha Fernandes Monteiro**, qualificada na inicial, em face do **Município de Valinhos, Estado de São Paulo e União Federal**, objetivando, inclusive liminarmente, a disponibilização do equipamento de ventilação mecânica BIPAP com acoplagem à traqueostomia, de dieta enteral de 1900 Kcal, dos demais insumos para os cuidados de que necessitar e de equipe técnica para o Serviço de Atenção Domiciliar, com profissionais capacitados ao atendimento de casos complexos e ao suporte técnico a ela e sua família.

O pedido liminar foi indeferido e foram apresentadas contestações pelas rés.

A autora por meio da petição ID 17614697 informa que teve melhora em seu quadro clínico e requereu a suspensão do feito por 6 meses ou a designação de perícia médica para avaliação da evolução de sua enfermidade.

Os réus apresentam manifestações requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir ou, caso superada a preliminar, a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autora indicam que os pedidos de equipamento médico especial e demais providências não são mais necessários, em vista de melhora do quadro de saúde da paciente, o que denota a ausência superveniente de interesse de agir da autora.

Intimados, os corréus apresentaram manifestação na qual pugnaram pela extinção do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida à parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA ROCATTI FURLANETTO, HENRIQUE MONTANHA
Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Patrícia Rocatti Furlanetto e Henrique Montanha** qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a *“revisão das cláusulas contratuais pertinentes à capitalização não contratada expressamente, usura e outros, expurgando-os da relação contratual entre as partes e recalculando o valor definitivo das parcelas e do financiamento”*, cumulada com a *“condenação da ré à repetição do indébito, nos termos do Art. 42 do CDC, dos valores pagos indevidamente que, quando dobrados e atualizados, a serem apurados por prova técnica específica, com base nos cálculos em anexo”*.

Os autores relatam, em sua petição inicial, que: em 15/04/2011, celebraram com a CEF o contrato nº 155551108877, de compra e venda do imóvel descrito na matrícula nº 61.017 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, com mútuo e alienação fiduciária em garantia; em razão da cobrança indevida de juros capitalizados, decorrente da adoção do sistema francês de amortização (Tabela *Price*), incorreram em mora contratual; em decorrência da mora, encontram-se na iminência de sofrer a alienação extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente em garantia do mútuo imobiliário concedido pela ré. Juntam documentos.

Determinada a emenda da inicial, os autores requereram e tiveram concedido, em duas oportunidades, prazo adicional para o cumprimento.

Em sequência, apresentaram aditamento à inicial, afirmando controverter as cláusulas terceira a oitava do contrato em questão e incluindo pedido de tutela provisória para a suspensão da execução extrajudicial da garantia nele prevista e de declaração de nulidade dessa execução. Juntaram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Os autores deduziram, inicialmente, pedido de *“revisão das cláusulas contratuais pertinentes à capitalização não contratada expressamente, usura e outros”*.

Ocorre que, no concernente à usura, os autores não deduziram causa de pedir específica, o que tornou inepto o pedido, na forma do artigo 330, *caput*, inciso I, e § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere à *“revisão das cláusulas contratuais pertinentes a outros”*, também não haveria como prosseguir com o processamento, porque o pedido atinente a obrigações especificadas simplesmente com o termo *“outros”* não goza da certeza e da determinação exigidas pelos artigos 322 e 324 do CPC, devendo ser indeferido liminarmente, na forma do artigo 330, *caput*, inciso I, e § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os autores, então, por meio de emenda à inicial, suprimiram essa incerteza e indeterminação, ao afirmar que pretendiam controverter as cláusulas terceira a oitava do contrato nº 155551108877. Isso, contudo, não tornou seu pedido apto ao processamento. É que, para as obrigações previstas nas referidas cláusulas (à exceção da atinente ao sistema de amortização), os autores também não deduziram quaisquer causas de pedir, ensejando também, desta feita, a aplicação do artigo 330, *caput*, inciso I, e § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para os pedidos de revisão das cláusulas contratuais pertinentes à capitalização não contratada, revisão do saldo devedor contratual, decorrente do expurgo da capitalização alegada, e condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos em razão da prática indevida da capitalização, houve a dedução de causa de pedir específica, consistente na suposta ilegalidade da capitalização de juros, decorrente da adoção do sistema francês de amortização.

No entanto, esses pedidos também não são aptos ao processamento, por ausência de prova do fato constitutivo do direito, consistente na adoção do sistema francês de amortização.

Com efeito, ao que decorre do instrumento contratual que instrui a petição inicial, o sistema de amortização adotado não foi o da Tabela *Price*, mas o SAC.

Por fim, no que se refere à inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida sem a possibilidade de prévia discussão dos valores indevidos, tomo-a como causa de pedir atrelada à suposta ilegalidade da Tabela *Price* que, como visto, não foi adotada na espécie.

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 330, *caput*, incisos I e IV, e § 1º, inciso I, 320 e 321 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 485, inciso I, do mesmo estatuto processual.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-03.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: Y2Y INDUSTRIA & COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETROCCELLI PETRI SILVA - SP328633
IMPETRADO: ELEKTRO REDES S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Y2Y Indústria & Comércio de Roupas EIRELI - ME** matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 22.300.688/0001-68, contra ato atribuído ao **Diretor da Elektro Eletricidade e Serviços S.A.**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade de consumo nº 41430441, correspondente ao estabelecimento da filial de CNPJ nº 22.300.688/0002-49, situada na Rua Domingos Leme, nº 313, Galpão 04, Centro, Piracaia – SP.

A impetrante, confecção de roupas e calçados, relata que o consumo de energia elétrica da unidade nº 41430441 lhe impõe um dispêndio médio mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mas que a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica ao referido estabelecimento no mês de março de 2019 apresentou o valor de R\$ 79.332,85 (setenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Alega que não houve aumento de turnos de trabalho ou de produção que justificasse tamanha disparidade e que, em razão disso, deixou de efetuar o pagamento exigido e apresentou contestação administrativa à cobrança.

Acresce que a concessionária de energia, então, lhe comunicou que havia providenciado visita técnica e lhe solicitou que aguardasse a data de 15/04/2019, porém antes desse dia lhe enviou um reaviso de vencimento contendo ameaça de suspensão do serviço de fornecimento de energia a partir de 11/04/2019.

Assevera a impetrante, ainda, ser indevida a suspensão enquanto pender a apuração administrativa de possíveis irregularidades no equipamento de medição.

Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, que determinou a emenda da inicial e, apresentada esta, declinou da competência em favor desta Justiça Federal de Campinas.

A Elektro Redes S.A. (atual denominação de Elektro Eletricidade e Serviços S.A.) prestou informações, afirmando que: no dia 26/03/2019, a impetrante solicitou esclarecimentos sobre a fatura; em resposta, ela, concessionária, confirmou a regularidade da cobrança, porém, em razão da troca recente do medidor, se prontificou a verificar se tinha havido algum erro; em 15/04/2019, então, um funcionário da companhia examinou o medidor da impetrante e confirmou a regularidade da exigência.

Asseverou a concessionária, ainda, que diversas variáveis podem alterar o consumo de energia, tais como o aumento do tempo de utilização de aparelhos elétricos e eventuais problemas nas instalações internas do consumidor, as quais não poderiam ser descartadas na espécie, ante a ausência de provas de sua inoportunidade.

Acresceu que: houve utilização do serviço por ela prestado, de modo que impedir a cobrança correspondente e o corte do fornecimento em razão do inadimplemento constituiria ato confiscatório e, pois, violador do seu direito de propriedade; no presente caso, não houve comprovação de que o consumo registrado no medidor estivesse incorreto, razão pela qual se imponha presumir a regularidade da medição; a suspensão do fornecimento de energia, em caso de inadimplemento da contraprestação correspondente, caracteriza exercício regular de direito.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista e firmo nesta 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o processamento e julgamento do pedido.

Em prosseguimento, recebo a emenda à inicial, exceto no que se refere à inclusão do Diretor da ANEEL no polo passivo da lide, visto que a impetrante não lhe imputa qualquer ato alegadamente ilegal no presente processo.

Assim, determino a retificação do polo passivo da lide, para que dele passem a constar apenas a Elektro Redes S.A., representada pelo advogado Bruno Henrique Gonçalves (OAB/SP nº 131.351), e seu Diretor, na forma do artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009. *Anote-se.*

No mais, destaco que a resolução da controvérsia atinente à regularidade do medidor de energia elétrica não pode ser obtida pela via mandamental por exigir a produção de prova técnica, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Assim, limito o objeto da presente ação ao exame da legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica na pendência da apuração administrativa de possíveis irregularidades no equipamento de medição.

Feito isso, verifico que as faturas da energia consumida pela impetrante nos meses de janeiro e fevereiro de 2019 (IDs 16262189 e 16262187) apresentaram os valores de R\$ 35.760,49 e R\$ 37.873,96, ao passo que a de março (ID 16262184) ostentou o valor de R\$ 79.332,85.

Ressalto, outrossim, que em 20/03/2019 e, portanto, antes do vencimento da fatura de março de 2019, prevista para o dia 25 desse mesmo mês, foi enviado pedido de revisão da cobrança, através do e-mail da concessionária (ID 16262190 - Pág. 3).

Em 26/03/2019, então, a concessionária respondeu que a solicitação havia sido direcionada para a área responsável e seria respondida até o dia 09/04/2019 (ID 16262190 - Pág. 2/3).

Em 27/03/2019, contudo, ela emitiu um reaviso de vencimento de conta, contendo notícia de possível suspensão do fornecimento de energia a partir de 11/04/2019 (ID 16262183).

No dia 02/04/2019, a concessionária respondeu que *“De acordo com informações da equipe responsável, a fatura em questão foi emitida com base nas leituras realizadas e não identificamos erros na mesma”* (ID 16262190 - Pág. 2).

Nessa mesma data, foi enviado novo e-mail à concessionária contendo discordância quanto à constatação de regularidade das medições (ID 16262190 - Pág. 2).

Em 08/04/2019, por fim, a concessionária emitiu nova resposta, com o seguinte teor:

“Emitimos uma nova solicitação, com visita técnica em campo e pedimos à gentileza de aguardar até 15/04/2019. Nossa equipe irá realizar as devidas verificações no equipamento da unidade, caso seja encontrado qualquer tipo de irregularidade, iremos encaminhar as informações para área de Faturamento realizar novas análises. Caso não seja identificado nenhum erro, iremos retomar com as informações repassadas pela equipe de campo.”

Em 10/04/2019, então, a impetrante distribuiu a presente ação mandamental.

E de acordo com as informações nela prestadas pela concessionária, a equipe técnica da companhia não constatou quaisquer irregularidades na visita técnica mencionada.

Diante disso, entendo que houve perda do objeto da ação mandamental, visto que a discussão passível de solução em seus autos, referente à legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica na pendência da apuração administrativa de possíveis irregularidades no medidor, restou superada pela resposta à impugnação da impetrante à cobrança quando ainda não havia sido efetivada a suspensão prevista para 11/04/2019, atestando a constatação da regularidade do equipamento.

Com efeito, considerando que nem mesmo a impetrante veio aos autos noticiar a efetivação do corte, impõe-se concluir não haver ele ocorrido quando se encontrava pendente de resposta o seu questionamento administrativo.

Eventual suspensão posterior à resposta ao questionamento administrativo da impetrante passa a constituir ato diverso do retratado na inicial, cuja discussão exigiria a dedução de causa de pedir própria e, pois, o ajuizamento de nova ação.

DIANTE DO EXPOSTO, ~~reconheço~~ **a perda superveniente do interesse de agir**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 354 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013419-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CAPIVARI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA HORTOLANI FONTOLAN - SP189331
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, deduzido por **Município de Capivari**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para que não haja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não impedindo, conseqüentemente, a celebração de convênios e repasses de verbas estaduais e federais.

O pedido liminar foi indeferido e houve determinação de citação da União.

A União, por meio da AGU, apresentou manifestação preliminar à contestação, alegando a ausência de requisitos para tutela antecedente, considerando a inexistência de convênio a ser celebrado imediatamente pela autora, bem assim o fato da legislação afastar os efeitos da restrição no SIAFI para fins de convênios (parágrafo 3º, do artigo 24, da Lei 101/2000). Aduz, ainda, ser necessária a presença da Caixa Econômica Federal, no polo passivo da demanda, em razão do pedido referente a regularidade do FGTS. Pugna pelo indeferimento do pedido de tutela, regularização da petição inicial e nova citação.

Foi proferida decisão para que a parte autora emendar a inicial para regularizar o polo passivo da demanda, esclarecer seus pedidos e comprovar a negativa de emissão de certidão de regularidade do FGTS, o município autor ficou-se inerte.

A União Federal apresentou contestação (ID 14600354) com pedido de extinção do feito pela ausência de emenda e caso superada esta preliminar pugna pela improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de cumprir referida determinação.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO ~~indefiro~~ a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro, tão somente, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006677-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de período rural, bem como laborado em condições especiais e cumulativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008647-55.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARLUCIA DA COSTA SANTOS, ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, da solicitação enviada pelo J. Deprecado, conforme Id 19044703, para as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008270-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: DONATO & ELLIS DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME, ELAINE REGINA DONATO ELLIS, PEDRO ANTONIO ELLIS

D E S P A C H O

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006538-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE CANDIDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de Id 18473206, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, fazendo constar como autora, THAYNA VITÓRIA SOARES BATISTA, representada por seu genitor ALEXANDRE CANDIDO BATISTA.

Trata-se de Ação Ordinária visando a obtenção de auxílio-reclusão, noticiando ser dependente do segurado ALEXANDRE CANDIDO BATISTA.

Considerando o pedido inicial formulado, deverá a parte autora proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo do segurado, na íntegra, para fins de instrução do feito, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, face à manifestação de Id 18473206, proceda-se ao desentranhamento dos documentos estranhos à lide, a saber: Id 13171864, Id 13171436, Id 13171440 e Id 13171444.

Cumpra-se, cite-se o INSS e intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DILSON CANDIDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, face à apelação do INSS(Id 18492500), no prazo legal, bem como vista da Informação(Id 19213378), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006709-79.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito está totalmente digitalizado, prossiga-se, intimando-se a executada, para que tenha ciência dos despachos proferidos nos autos, a partir do momento da descida do E. TRF da 3ª Região, constantes no Volume 07(autos físicos), de Id 13296299, a seguir indicados: fls. 1.577, 1.626, 1.633, 1.637, 1.641, 1.649, 1.660 e 1.683(numeração constante dos autos físicos).

Intime-se e após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DUBAI CASA DE SHOWS E EVENTOS EIRELI - ME, ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 16163934), aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 90(noventa) dias, as diligências que a mesma entender necessárias ao prosseguimento do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUZIA FERREIRA LIMA AVANSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUZIA FERREIRA LIMA AVANSI, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 28.08.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 16498439).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (Id 17937478).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0606119-97.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CLOVIS RAMOS PEREIRA, ROMILDO KHUM
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO - SP61780
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO - SP61780

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008050-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO VENDITTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados por tratar-se de objeto distinto.
Traga o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.
Int.
Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados por tratar-se de objeto distinto.
Traga o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.
Int.
Campinas, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001620-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 12.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 14593757).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, notificando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 14900204).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 16817936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATIA APARECIDA FORTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KATIA APARECIDA FORTI devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 12.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 15362791).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 15692377).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 17531665).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010278-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEC - WI COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS WIRELESS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809, EMILIO AYUSO NETO - SP263000
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEC – WI COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS WIRELESS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando assegurar o direito de exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido pela decisão de Id 11522403.

A autoridade Coatora apresentou **informações** (Id 11995662), defendendo, apenas no mérito, e denegação da ordem, ante a ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16651881).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, destaco cingir-se a pretensão à temática do reconhecimento do alegado direito de exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, §§ 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Ante o exposto, torno definitiva a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido inicial** com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade impetrada **que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.**

Em consequência, **após o trânsito em julgado** da decisão judicial, reconheço o direito da parte impetrante à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data da impetração.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 521/STF e n.º 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição de Id 18763062, em aditamento ao pedido inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural, bem como reconhecimento de período especial, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com a intimação ao autor, para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005072-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDALINA PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATTI - SP299544
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A GÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IDALINA PIRES DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 11.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16401736).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 16853806).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, requerendo, tão somente, o regular prosseguimento do feito (Id 17938175).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: MARIA ROSANE OLIVEIRA MATOS
IMPETRANTE: PIETRO OLIVEIRA MATOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIETRO OLIVEIRA MATOS ALVES menor impúbere, devidamente qualificado na inicial e representado por sua genitora MARIA ROSANE OLIVEIRA MATOS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 01.10.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 15686390).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício e expedição de carta de exigências (Id 16173025).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, considerando a perda de objeto da ação com o prosseguimento na análise do benefício (Id 18770072).

Foi anexada informação noticiando o indeferimento do benefício em data de 17.04.2019 (Id 19320300).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e, na sequência, indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEOLINDA NOGUEIRA FIGUEIREDO GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para fins de instrução do feito, intime-se a parte autora para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo em sua íntegra.

Prazo: 60(sessenta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência designada junto à Central de Conciliação, conforme Termo de Audiência anexo(Id 19309820), prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO MODOLO TEJADA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002407-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos(Id 19321538), volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009933-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATALIA BENFICA APOLINARIO, VANDERSON FERREIRA APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os valores em execução se referem ao pagamento da revisão do benefício, relativo ao período de nov/1998 a outubro/2007, conforme cálculos apresentados pelos Exequentes no Id 11229548, esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da inclusão na polaridade ativa de Vanderson Ferreira Apolinário, tendo em vista que, conforme Histórico de Créditos juntado no Id 19315741, a beneficiária da pensão por morte era tão-somente a exequente Natália Benfca Apolinário.

Outrossim, sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o seu parecer contábil, tendo em vista a controvérsia existente nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da comunicação de decisão recebida, conforme documentos anexos à certidão de Id 19313145, bem como ciência à autoridade impetrada, para eventual providência, no prazo legal.

Após, vista ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Após, retornem conclusos para sentença.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, conforme Id 19314042, desnecessário o cumprimento do determinado no despacho de Id 18978511. Prossiga-se.

Assim, considerando-se o noticiado pela Perita, intemem-se as partes acerca da data indicada para realização da diligência no local indicado pelo autor, a saber, dia 13 de agosto de 2019, às 9:00 horas, na Rua João Bisoto Filho, nº 2.245, na cidade de Valinhos.

Ainda, conforme solicitado pela mesma, o funcionário responsável pelo ônibus a ser periciado, Sr. Luiz Carlos Bertolucci Reis, deverá ser notificado acerca da realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID nº 16492242) apresentada, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, fica também intimado o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca da petição e documentos de ID 17160267.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005508-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme Id 19325738, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURI FERNANDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo, conforme manifestação anexa à certidão de Id 19317140, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, proceda-se à expedição da solicitação de pagamento à Perita, nos termos do já determinado pelo Juízo no despacho de Id 16793416.

Intime-se, cumpra-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005852-13.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002881-84.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANSELMO PEREIRA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON LUIZ CERVANTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de dezembro de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pelo autor(Id 9159808), deverá ser expedida Carta Precatória para oitiva das mesmas, junto ao domicílio indicado.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002228-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIS SIDNEI ALVES
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA SANTANA - SP368204, FELIPE TADEU SANTANA - SP342683

DESPACHO

Dê-se vista ao Réu, da manifestação do INSS, conforme Id 16308318 e documentos anexos, para fins de ciência, pelo prazo legal, conforme deliberado em Termo de Audiência(Id 16266180).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005768-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILSON PEREIRA PARDINHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004398-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007517-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: URSULA MARGARETA ZELLER
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte Ré (Id 14370065), esclareço à mesma que as fls. 254 indicada na petição retro referida, está em branco nos autos físicos, pelo que, sanada a dúvida existente.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal já transcorrido, prossiga-se com a intimação à INFRAERO, para que proceda ao depósito dos honorários periciais devidos à Perita, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, nos termos do requerido pela mesma às fls. 278 e reiterado às fls. 291, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprida a determinação, com o depósito, intime-se a Perita para início dos trabalhos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VALDIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR, VALDIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 16338653), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005512-60.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES - SP120903, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, razão assiste ao INSS em sua manifestação de ID nº16162250, vez que verifica-se que houve equívoco quando do cadastro no sistema de metadados, pois encontra-se correta a ciência à PFN da descida dos autos do E. TRF, conforme fls. 266 dos autos enquanto ainda físicos (ID 13259414).

Assim sendo, proceda a Secretaria a correção necessária no polo passivo da ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL, representada pela PFN.

Após, visto que ainda não houve a publicação da certidão de fls. 265, dê-se ciência ao Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010068-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ADRIANA DE CASSIA VARANI RODRIGUES, WILLIAM JOSE VARANI, DANIELA CONCEICAO VARANI, VALERIA APARECIDA VARANI, PETERSON JORGE VARANI
Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660, RAFAEL FERNANDES - SP367802

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada nos autos(Id 16411144), tendo sido cumprida a citação de PETERSON JORGE VARANI, por hora certa, expeça-se carta/correspondência eletrônica para ciência ao executado, nos termos do art. 254, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação acerca dos Embargos Monitórios apresentados por WILLIAN JOSÉ VARANI, conforme Id 15869768 e documentos anexos, devendo o mesmo proceder à juntada de Declaração de Pobreza, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, no prazo legal.

Ainda, vista à CEF dos Embargos Monitórios opostos por VALÉRIA APARECIDA VARANI, conforme Id 16612735, bem como manifestação de ADRIANA DE CÁSSIA VARANI, ambas representadas pela Defensoria Pública da União, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009117-23.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLI - SP119411-B
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FRANCO FALSIROLI

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 16070039), proceda-se à citação do executado no endereço indicado.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008214-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CLEVERSON PEREIRA FERNANDES

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0023699-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 149/167, em razão do óbito da autora JOSEFA DOS SANTOS PRADO, com vista dos autos ao INSS que se quedou inerte quanto ao pedido formulado, defiro a habilitação dos herdeiros EDEVALDO FRANCISCO DO PRADO, MARIA APARECIDA DO PRADO MACEDO, SUFRANCISCO DO PRADO, JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO, GIVALDO FRANCISCO DO PRADO, OSVALDO FRANCISCO DO PRADO, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 122/125 dos autos físicos).

Após, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004503-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, JENI PRADO MOTA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS SAURA - SP287925, MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS SAURA - SP287925, MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS SAURA - SP287925, MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450

DESPACHO

Considerando-se o requerido pela CEF em sua manifestação de ID nº 16193261, para a realização de praça dos bens penhorados nos autos ID nº 12828819, bem como, face à realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11h00min, para a realização da praça subsequente.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 880 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANIA ELEI SCARACATTI BALDIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANIA ELEI SCARACATTI BALDIOTTI, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao cumprimento da decisão administrativa que concedeu o benefício de aposentadoria por idade à Impetrante, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 15382620).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a concessão administrativa do benefício (Id 15557822).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 16823864).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que foi reconhecido o direito à concessão do benefício na via administrativa, encontrando-se, contudo, pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RAMACIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTONIO RAMACIOTTI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao cumprimento da decisão administrativa que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 15769068).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, notificando a concessão administrativa do benefício (Id 16151742).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 18197005).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que foi reconhecido o direito à concessão do benefício na via administrativa, encontrando-se, contudo, pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009119-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor, da manifestação do INSS, anexa à certidão de Id 19285253.

Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o feito como “Cumprimento de Sentença”, tendo como exequente BENEDITO MODESTO executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008255-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BIG COMERCIO ELETRONICO EIRELI, MARCO JOSE LEMOS

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008106-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL-LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME, JULIA GOMES DE CARVALHO, MARCELO GOMES DE CARVALHO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008375-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP, CRISTIANO SANTOS MENESES

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007975-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RAFAEL FABER DA SILVEIRA, ALEX FERNANDO GONCALVES

DESPACHO

Justifique a exequente o ajuizamento da presente ação perante este Juízo considerando que os domicílios dos executados não estão inseridos na área de competência desta Subseção Judiciária de Campinas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por POSTO DE COMBUSTÍVEL HARMONIA DE TATUI LTDA, objetivando que seja restabelecida a regularidade da inscrição do CNPJ da impetrante perante a Receita Federal, afastando a arbitrariedade e ilegalidade do ato coator de suspensão da inscrição por inconsistência cadastral declarada pela Receita Federal.

Assevera que em junho de 2012 ocorreu a alteração societária da empresa, averbada perante a Junta Comercial em 12/06/2012, época em que alteração cadastral não foi repassada à Receita Federal, visto que o sistema não estava integrado com a Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo (SEFAZ).

Relata que com o intuito de regularizar a situação cadastral, solicitou, em 03/06/2019, a alteração do registro do quadro de sócios e administradores da empresa, gerando o processo administrativo 10855.722023/2019-90, e que decorridos apenas 04 dias, em 07/06/2019, foi proferida decisão administrativa no qual a Receita Federal solicitou a apresentação de nova documentação, bem como declarou a suspensão do CNPJ pelo motivo de inconsistência cadastral.

Aduz que a referida suspensão ocorreu de forma instantânea, sem que fosse precedida de qualquer notificação ou prazo hábil para regularização e que protocolizou novo pedido de restabelecimento do CNPJ, bem como reclamação na ouvidoria, mas não houve qualquer reconsideração até o presente momento.

Fundamenta que a suspensão da inscrição do CNPJ produz os mesmos efeitos da paralisação da atividade comercial da empresa, vez que fica impedida de adquirir produtos e serviços junto aos fornecedores.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como determinado que a impetrante procedesse ao recolhimento das custas processuais devidas (Id 19082377).

Pela petição Id 19125811, a impetrante comprova o recolhimento das custas, bem como procede à juntada de comunicado do Banco Itaú.

As informações foram colacionadas no Id 19201429.

A União requer o seu ingresso no presente feito, bem como sua intimação de todos os atos do processo (Id 19216280).

Pela petição Id 19315817, a impetrante reitera manifestação quanto ao deferimento da liminar pleiteada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Alega a autoridade impetrada em suas informações, em apertada síntese, quanto à existência de inconsistência cadastral da impetrante, tendo em vista que o quadro de sócios e administradores da empresa encontra-se desatualizado, razão pela qual o pedido de alteração de ofício do quadro societário, formalizado no processo 10855.722023/2019-90 em 03/06/19, foi indeferido e o CNPJ da empresa suspenso devido à inconsistência cadastral, sendo informado à impetrante que as etapas regulares de processamento devem ser cumpridas perante a RFB e o conveniente SEFAZ, com apresentação das pendências identificadas.

Informa ainda que referida alteração cadastral deve ser solicitada por meio do aplicativo Coletor Nacional REDESIM, do qual a impetrante tem conhecimento, tanto que desde 2012 houve a transmissão de 11 pedidos de alteração cadastral pelo REDESIM, entretanto não houve saneamento das pendências identificadas.

Acrescenta a impetrada que foi formalizado pela impetrante novo pedido no REDESIM, em 14/06/2019, o qual está em análise na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ), tendo sido solicitada por ela a complementação da documentação para o deferimento do pedido e que o CNPJ não pode ser restabelecido até que a atualização cadastral seja finalizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ.

Pois bem. É incontroverso nos autos a existência de inconsistência cadastral da impetrante, desde 12/06/2012, data do registro da alteração do quadro societário da empresa perante a JUCESP, a qual deveria ter sido informada à Receita Federal do Brasil (RFB), em face da inexistência, à época, da integração dos cadastros da União, Estados e Municípios.

Por sua vez, em face das informações prestadas, também é notória a intenção da empresa em buscar regularizar seu cadastro perante os órgãos administrativos pelo sistema REDESIM, desde 18/06/2012, tendo havido 11 pedidos de alteração.

Recentemente, em 03/06/2019, promoveu a impetrante, de ofício, novo pedido de alteração cadastral junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, processo 10855.722023/2019-90 (Id 18979772), o qual foi indeferido, em 07/06/2019, sem contudo, ter sido oportunizado à impetrante prazo para regularização das pendências ainda existentes, sendo o CNPJ da empresa suspenso por inconsistência cadastral (Id 18980608).

Em face desta decisão promoveu a impetrante novo pedido no REDESIM em 14/06/2019 juntando as documentações solicitadas (Id 19315828), as quais foram complementadas com a juntada de novos documentos em 03/07/2019, conforme comprovante de protocolo (Id 19315829), além do protocolo de novo pedido administrativo, em 17/06/2019, objetivando o restabelecimento do CNPJ, processo 10855.722185/2019-28 (Id 18979791), cujos pedidos ainda estão pendentes de decisão.

Ressalto, ainda o protocolo de reclamação na ouvidoria feito pela impetrante em 27/06/2019 (Id 18979775), também ainda pendente de julgamento.

Em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade.

O procedimento administrativo que permite a suspensão da inscrição no CNPJ, antes de ser propiciada a contraposição de razões à representação fiscal, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais, como declara a Constituição Federal (art. 5º, inc. LV), merecem observância em processo judicial e administrativo (ApelRemNec 0004411-78.2015.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/06/2019).

Neste sentido, o ato da autoridade impetrada, perpetrado nos autos do processo administrativo nº 10855.722023/2019-90 (Id 18980608) de suspender o CNPJ da empresa, ainda que por motivos legais, mas sem oportunizar a impetrante a prazo para sua defesa e regularização das pendências, viola o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto não é razoável que os futuros efeitos definitivos de eventual decisão de suspensão do CNPJ, atinjam antecipadamente o impetrante, sem lhe outorgar qualquer direito de defesa e de regularização documental.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO CNPJ DE EMPRESA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O devido processo legal, mediante o contraditório e ampla defesa constituem postulados fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo às pessoas o direito de se colocarem a salvo das investidas do Poder Estatal, admitindo a existência de direitos públicos subjetivos oponíveis ao próprio Estado. 2. In casu, verifica-se da leitura dos art. 42 e 43 da IN/RFB nº 568/2005 que a **persona jurídica será intimada da decisão que suspender sua inscrição no CNPJ para regularizar a situação ou contrapor as razões de representação, ou seja, interpor recurso. E somente após se verificar a falta de atendimento da intimação para regularização ou quando não for acolhido o recurso é que a inscrição no CNPJ será declarada inapta**. 3. A não apreciação do recurso interposto pela impetrante cerceou seu direito de defesa, em flagrante violação ao devido processo legal administrativo, pelo que comportou o ajuizamento desta demanda. 4. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 0010658-87.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018.)

Ademais, a suspensão do CNPJ acarreta, na prática, os mesmos efeitos da declaração de baixa do CNPJ, impedindo a empresa impetrante de continuar o exercício de suas atividades.

Neste sentido, colaciona a impetrante comunicado do Banco Itaú (Id 1912582) noticiando a inaptidão do CNPJ da empresa e das consequências legais geradas, estando a impetrante “*impedida de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos...*”, além da impossibilidade de manter a regularidade de suas atividades comerciais, adimplir encargos tributários e trabalhistas, o que diretamente ofende o princípio do livre desenvolvimento da atividade econômica da empresa e a sua função social.

Outrossim, a boa-fé da empresa vem sendo reiteradamente demonstrada na tentativa, de ofício, de proceder à regularização da sua situação cadastral, culminando com a interposição de novo processo no REDESIM nº SPN1933868634 em 14/06/2019, com a apresentação dos documentos solicitados, inclusive promovendo a juntada, em 03/07/2019, dos novos documentos que requeridos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ-SP (Id 19315828 e Id 19315829), além do protocolo de processo administrativo de restabelecimento do CNPJ, em 17/06/2019, processo nº 10855.722185/2019-28 (18979791), não sendo razoável que a impetrante continue a ser penalizada com a manutenção da suspensão do CNPJ, enquanto espera a análise da documentação pelos órgãos administrativos, no caso a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Desta forma, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e considerando ainda o caráter reversível da medida, **DEFIRO em parte**o pedido de liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça a regularidade da inscrição do CNPJ da impetrante, enquanto se aguarda a decisão final do processo no REDESIM, protocolo nº SPN1933868634.

Dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008024-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTO POSTO SANTA CRUZ DE TATUI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PANTALENA - SP209330
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **AUTO POSTO SANTA CRUZ DE TATUI LTDA - EPP** objetivando que seja restabelecida a regularidade da inscrição do CNPJ da impetrante perante a Receita Federal, afastando a arbitrariedade e ilegalidade do ato coator de suspensão da inscrição por inconsistência cadastral declarada pela Receita Federal.

Assevera que em junho de 2012 ocorreu a alteração societária da empresa, averbada perante a Junta Comercial em 12/06/2012, época em que alteração cadastral não foi repassada à Receita Federal, visto que o sistema não estava integrado com a Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo (SEFAZ).

Relata que com o intuito de regularizar a situação cadastral, solicitou, em 03/06/2019, a alteração do registro do quadro de sócios e administradores da empresa, gerando o processo administrativo 10855.722021/2019-09, sendo que em 07/06/2019 foi proferida decisão administrativa no qual a receita federal solicitou a apresentação de nova documentação, bem como declarou a suspensão do CNPJ pelo motivo de inconsistência cadastral.

Aduz que a referida suspensão ocorreu de forma instantânea, sem que fosse precedida de qualquer notificação ou prazo hábil para regularização e que protocolizou novo pedido de restabelecimento do CNPJ, bem como reclamação na ouvidoria, mas não houve qualquer reconsideração até o presente momento.

Fundamenta que a suspensão da inscrição do CNPJ produz os mesmos efeitos da paralisação da atividade comercial da empresa, vez que fica impedida de adquirir produtos e serviços junto aos fornecedores.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como determinado que a impetrante procedesse ao recolhimento das custas processuais devidas (Id 19082399).

Pela petição Id 19126733, a impetrante comprova o recolhimento das custas, bem como procede à juntada de comunicado do Banco Itaú.

As informações foram colacionadas no Id 19201441.

A União requer o seu ingresso no presente feito, bem como sua intimação de todos os atos do processo (Id 19216401).

Pela petição Id 19314147, a impetrante reitera manifestação quanto ao deferimento da liminar pleiteada.

Os autos vieram conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Alega a autoridade impetrada em suas informações, em apertada síntese, quanto à existência de inconsistência cadastral da impetrante, tendo em vista que o quadro de sócios e administradores da empresa encontra-se desatualizado, razão pela qual o pedido de alteração de ofício do quadro societário, formalizado no processo 10855.722021/2019-09 em 03/06/19, foi indeferido e o CNPJ da empresa suspenso devido a inconsistência cadastral, sendo informado à impetrante que as etapas regulares de processamento devem ser cumpridas perante a RFB e o conveniente SEFAZ, com apresentação das pendências identificadas.

Informa ainda que referida alteração cadastral deve ser solicitada por meio do aplicativo Coletor Nacional REDESIM, do qual a impetrante tem conhecimento, tanto que desde 2010 houve a transmissão de 06 pedidos de alteração cadastral pelo REDESIM, entretanto não houve saneamento das pendências identificadas.

Acrescenta a impetrada que foi formalizado pela impetrante novo pedido no REDESIM, em 14/06/2019, o qual está em análise na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ), tendo sido solicitada por ela a complementação da documentação para deferimento do pedido e que o CNPJ não pode ser restabelecido até que a atualização cadastral seja finalizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ.

É incontroverso nos autos a existência de inconsistência cadastral da impetrante, desde 19/10/2010, data do registro da alteração do quadro societário da empresa perante a JUCESP (Id 18981597), a qual deveria ter sido informada à Receita Federal do Brasil (RFB), em face da inexistência, à época, da integração dos cadastros da União, Estados e Municípios.

Por sua vez, em face das informações prestadas, também é notório a intenção da empresa em buscar regularizar seu cadastro perante os órgãos administrativos pelo sistema REDESIM, desde 19/10/2010, totalizando 06 pedidos de alteração.

Recentemente, em 03/06/2019, promoveu a impetrante, de ofício, novo pedido de alteração cadastral junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, processo 10855.722021/2019-09 (Id 18981597), o qual foi indeferido, em 07/06/2019, sem contudo, oportunizar à impetrante prazo para regularização das pendências ainda existentes, tendo o CNPJ da empresa sido suspenso por inconsistência cadastral (Id 18981595).

Em face desta decisão promoveu a impetrante novo pedido no REDESIM em 14/06/2019, juntando as documentações solicitadas (Id 19314662), as quais foram complementadas com a juntada de novos documentos em 03/07/2019, conforme comprovante de protocolo (Id 19314667), além do protocolo de novo pedido administrativo, em 17/06/2019, objetivando o restabelecimento do CNPJ, processo 10855.722184/2019-83 (18982451), cujos pedidos ainda estão pendentes de decisão.

Ressalto, ainda o protocolo de reclamação feito pela impetrante junto à ouvidoria em 27/06/2019 (Id 18982452), também ainda pendente de julgamento.

Pois bem. Em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que o pedido contido na inicial se reveste da necessária plausibilidade.

O procedimento administrativo que permite a suspensão da inscrição no CNPJ, antes de ser propiciada a contraposição de razões à representação fiscal, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais, como declara a Constituição Federal (art. 5º, inc. LV), merecem observância em processo judicial e administrativo (ApelRemNec 0004411-78.2015.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.).

Neste sentido, o ato da autoridade impetrada, perpetrado nos autos do processo administrativo nº 10855.722021/2019-09 (Id 18981597) de suspender o CNPJ da empresa, ainda que por motivos legais, mas sem oportunizar a impetrante a prazo para sua defesa e regularização das pendências, viola o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto não é razoável que os futuros efeitos definitivos de eventual decisão de suspensão do CNPJ, atinjam antecipadamente o impetrante, sem lhe outorgar qualquer direito de defesa e de regularização documental.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO CNPJ DE EMPRESA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O devido processo legal, mediante o contraditório e ampla defesa constituem postulados fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo às pessoas o direito de se colocarem a salvo das investidas do Poder Estatal, admitindo a existência de direitos públicos subjetivos oponíveis ao próprio Estado. 2. In casu, verifica-se da leitura dos art. 42 e 43 da IN/RFB nº 568/2005 que a **persona jurídica será intimada da decisão que suspender sua inscrição no CNPJ para regularizar a situação ou contrapor as razões de representação, ou seja, interpor recurso. E somente após se verificar a falta de atendimento da intimação para regularização ou quando não for acolhido o recurso é que a inscrição no CNPJ será declarada inapta.** 3. A não apreciação do recurso interposto pela impetrante cerceou seu direito de defesa, em flagrante violação ao devido processo legal administrativo, pelo que comportou o ajuizamento desta demanda. 4. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 0010658-87.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018.)

Ademais, a suspensão do CNPJ acarreta, na prática, os mesmos efeitos da declaração de baixa do CNPJ, impedindo a empresa impetrante de continuar o exercício de suas atividades.

Neste sentido, colaciona a impetrante comunicado do Banco Itaú (Id 1912674) noticiando quanto à inaptidão do CNPJ da empresa e das consequências legais geradas, estando a impetrante “*impedida de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos...*”, além da impossibilidade de manter a regularidade de suas atividades comerciais, adimplir encargos tributários e trabalhistas, o que diretamente ofende o princípio do livre desenvolvimento da atividade econômica da empresa e a sua função social.

Outrossim, a boa-fé da empresa vem sendo reiteradamente demonstrada na tentativa, de ofício, de proceder à regularização da sua situação cadastral, culminando com a interposição de novo processo no REDESIM nº SPN191839866 em 14/06/2019, com a apresentação dos documentos solicitados, inclusive promovendo a juntada, em 03/07/2019, dos novos documentos que requeridos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ-SP (Id 19314662 e Id 19314667), além do protocolo de processo administrativo de restabelecimento do CNPJ, em 17/06/2019, processo nº 10855.722184/2019-83 (18982451), não sendo razoável que a impetrante continue a ser penalizada com a manutenção da suspensão do CNPJ, enquanto espera a análise da documentação pelos órgãos administrativos, no caso a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Desta forma, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e considerando ainda o caráter reversível da medida, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça a regularidade da inscrição do CNPJ da impetrante, enquanto se aguarda a decisão final do processo no REDESIM, protocolo nº SPN191839866.

Dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008241-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerido por **GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** objetivando que a Ré proceda ao recálculo das prestações dos parcelamentos nºs 00910001300101151081836; 78940589529295450872 e 78940589529295450852, expurgando o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, demonstrando os índices utilizados para o recálculo e descontando os valores recolhidos a maior das prestações vincendas, sob pena de multa mensal. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do débito parcelado até a realização do recálculo das prestações efetivamente devidas, impedindo a exclusão da autora do referido parcelamento.

Assevera que impetrou o mandado de segurança nº 013517-51.2012.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas, o qual foi julgado procedente para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o recolhimento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos que antecederem a propositura da ação, cuja sentença transitou em julgado em 15/01/2019.

Relata que em razão de crise financeira, necessitou aderir ao REFIS e ao PERT para regularização de seus débitos, entretanto, como nunca utilizou de liminar para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, todos os valores parcelados relativos a débitos de PIS e COFINS encontram-se majorados com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF e reconhecida no referido mandado de segurança transitado em julgado.

Aduz que a adesão aos programas de parcelamento constitui a única alternativa para a regularização das pendências tributárias, sendo que a confissão irretratável do débito como condição para adesão ao parcelamento, não pode ser impeditiva da discussão judicial posterior acerca da legalidade do crédito parcelado, razão pela qual ajuíza a presente demanda para afastar a cobrança de valores judicialmente reconhecidos como indevidos, sob pena de configuração de confisco.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo "associados", tendo em vista a diversidade de objeto.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a parte autora, em tutela de urgência, que a ré União Federal proceda ao recálculo das prestações dos parcelamentos nº 00910001300101151081836, 78940589529295450872 e 78940589529295450852, excluindo da base de cálculo dos débitos tributários de PIS e COFINS os valores relativos à ICMS, em decorrência de reconhecimento por sentença transitada em julgado, nos autos do processo nº 013517-51.2012.403.6105 que tramitou neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos antecedentes à propositura da referida ação.

Entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, tendo em vista os efeitos *ex tunc* atribuídos à sentença, transitada em julgado em 15/01/2019 (Id 19201407 – fls. 329-338 e 421), que reconheceu o direito do autor à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos anteriores a propositura da ação, portanto, desde outubro de 2007 (Id 19201401- fls. 43).

Neste sentido, destaco que os pedidos de parcelamento nºs 00910001300101151081836; 78940589529295450872 e 78940589529295450852 são anteriores ao trânsito em julgado da sentença, referindo-se aos anos de 2015 e 2017, conforme observo dos documentos Id 19201412; 19201413 e 19201415, sendo, portanto, necessária a revisão dos débitos objeto dos referidos parcelamentos com a dedução dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do posterior julgado.

Ademais, consoante entendimento consolidado do STJ a "*confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos*" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1740318 2018.01.07450-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/03/2019 ..DTPB:.), razão pela qual plenamente justificável o pleito de revisão dos débitos de PIS e COFINS, para excluir o valor do ICMS da base de cálculo, em observância a questão jurídica posteriormente aventada com o trânsito em julgado de decisão judicial.

Nesse sentido, destaco entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. DESNECESSIDADE DE ATO HOMOLOGATÓRIO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE. PIS/COFINS. ICMS DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento implica confissão de dívida e é, em princípio, irrevogável e irretroatável. No entanto, não obsta a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, havendo possibilidade de revisão. Precedentes. (...) 5. Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, esta questão não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 6. A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0051569-60.2004.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2019.)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar que a parte ré proceda ao recálculo das prestações dos parcelamentos nºs 00910001300101151081836; 78940589529295450872 e 78940589529295450852, expurgando o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observados os limites da coisa julgada material decorrente do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 013517-51.2012.403.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas, ficando, desde já suspensa a exigibilidade do débito parcelado até o recálculo das prestações efetivamente devidas, devendo a ré se abster de excluir da autora do referido parcelamento, enquanto suspensa a exigibilidade do débito.

Providencie a parte autora à regularização do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial almejado na presente demanda, bem como ao recolhimento das custas complementares devidas, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, cite-se, intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008249-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPRESSO RODA BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar incidental requerido por **EXPRESSO RODA BRASIL LTDA - EPP**, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, vez que o ICMS não constitui receita do contribuinte, nem integra o seu faturamento vez que é repassado ao Fisco Estadual, bem como em face do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que exclui o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e no recente entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos - Tema 994.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, a matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre Receita Bruta - CPRB.

Consoante recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivo, publicado em 26/04/2019, no qual 03 recursos foram tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.624.297/RS, REsp 1.629.001/SC, REsp 1.638.772/SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a Tese de Repercussão Geral Tema nº 994 de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela impetrante, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STJ acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a tutela, à impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a Ré se abstenha de exigir da impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do CPRB, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de julho de 2019

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010711-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALERIA RODRIGUES SANTANA DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial (ID 11973184). Contestação (ID 13121267). Laudo pericial (ID 18687957).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito médica, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do laudo pericial que a autora está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais por apresentar “transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, CID 10-F 25.1”. Fixou o início da incapacidade em novembro de 2014.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, conforme extrato do CNIS (ID 18695475).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, que está total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** a determino ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para a autora Valéria Rodrigues Santana de Holanda (portadora do RG nº 33.438.582-9 SSP/SP e do CPF nº 290.157.648-67). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e a confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para a verificação da manutenção do benefício, no prazo de 12 (doze) meses, conforme fixado pelo perito, a partir desta decisão.

Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 18687957), bem como a autora sobre a contestação (ID 13121267), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA - SP277253
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **CECÍLIA GOMES MAEDA MANZANO**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a qual a autora pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 22.606,72 (vinte e dois mil, seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos) e por danos morais também no valor de R\$ 22.606,72 (vinte e dois mil, seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas após a declaração de incompetência absoluta pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas, que entendeu que *objeto ação é discussão ampla do contrato de financiamento de materiais de construção celebrado entre a parte autora e a CEF cujo valor é de R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)*.

No entanto, é de se consignar que, conforme se extrai do conjunto postulatório, a autora não pretende discutir todo o contrato, todas as cláusulas contratuais, mas delimitou exatamente a parte contratual controvertida, que gerou um pagamento supostamente indevido de R\$ 22.606,72, que considera como danos materiais do suposto descumprimento parcial do contrato pela ré, e p também danos morais no mesmo valor.

Ante o exposto, considerando que o real valor da causa é de R\$ 45.213,44 (quarenta e cinco mil, duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), à época do ajuizamento da demanda inferior a 60 vezes o salário mínimo vigente (em 2017 era de R\$ 937,00), **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em relação ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

À Secretaria, para expedição de ofício ao TRF3.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: COMERCIO DE AVIAMENTOS FERNANDES LTDA - EPP, DANIELA ROSA PINTO, RENIO DE SOUZA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da juntada da Carta Precatória, **parcialmente cumprida**, para manifestação em 15 dias.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007601-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIRTES MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade urbana formulado em 22/11/2018.

Porém não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002786-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE DA SILVA PORCEL, DANIELA MEIRA DE OLIVEIRA PORCEL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917, CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917, CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVIANE LORENCINI DA SILVA

DESPACHO

ID 11901143: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista o lapso temporal decorrido.

ID 12739113: Com razão a parte autora.

A ausência de assinatura do instrumento de retificação do contrato firmado com a ré *Viviane Lorencini da Silva* não pode obstar o regular registro do imóvel financiado pela autora.

Entretanto, a indisposição da ré Viviane em efetivar a retificação contratual (na forma já proposta pela CEF nos autos n. 0006022-87.2011.403.6105) impossibilita o cumprimento da decisão ID 11110024, por parte da ré CEF, tornando indispensável à efetivação do provimento jurisdicional a expedição de ordem para cumprimento forçado.

Desse modo, reconsidero a parte final da decisão ID 11110024 para determinar a expedição de mandado ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba/SP para cancelamento do registro de propriedade na matrícula n. 91.179 (título aquisitivo: R396/77.859) e da alienação fiduciária (AV2/91.179), devendo o cumprimento desta ordem ou eventual impossibilidade registral ser informada a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campinas,

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020659-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
RÉU: IRENE LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 13124360 - Pág. 103: Defiro. Expeça a secretaria o ofício de notificação ao 11º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo (Rua Domingos de Morais 1062, Vila Mariana, São Paulos/SP, CEP: 04010-100), dando ciência da sentença (ID 13124360 - Pág. 98/100), do valor depositado da indenização (ID 13124360 - Pág. 72/42 - Fls. 43/44 dos autos físicos), bem como da petição (ID 13124360 - Pág. 103), tendo em vista a notícia de inventário extrajudicial.

Sem prejuízo, certifique o trânsito em julgado da sentença e proceda ao cumprimento das demais determinações da referida sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

Campinas, 05 de Abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SUELY RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARY MENDONCA DE DEUS - SP366906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 10570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007737-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OVIDIO POSSIGNOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária. Anote-se.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de aposentadoria formulado em 18/01/2019, sob pena de fixação de multa diária.

Todavia não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0020563-77.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: WF PEDREIRA - COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327, RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, dou vista às partes do retorno da Carta Precatória 40/2018 devidamente cumprida para manifestação no prazo legal, conforme despacho ID 16430271

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008063-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUSA CARDOSO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, referente ao protocolo datado 24/12/2018.

Considerando o atraso na análise de seu processo administrativo, conforme se depreende do extrato anexado à petição inicial (ID 19005820), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo supramencionado ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

Campinas, 4 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005574-48.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOMINGUES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 05 de agosto de 2019, às 16:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-18.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARILENE COSTA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do seu pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolado em 25/01/2019.

Todavia sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

INDEFIRO, portanto, a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007981-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o seu pedido de Benefício Assistencial A Pessoa com Deficiência, referente ao protocolo n. 16567577068.

Considerando o atraso na análise de seu processo administrativo, cujo requerimento data de 13 de novembro de 2018, conforme se depreende do extrato anexado à petição inicial (ID 18942327), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo supramencionado ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008125-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO IKUNO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao Protocolo de Requerimento n. 1604059480.

Considerando o atraso na análise de seu processo administrativo, cujo requerimento data de 20 de dezembro de 2018, conforme se depreende do extrato anexado à petição inicial (ID 19049165), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo supramencionado ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

Campinas, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009978-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO RENATO PALMA MATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada ID 16498756, caberá ao impetrante diligenciar junto ao INSS para obter as guias para o recolhimento das contribuições das competências 07/96, 09/96 e 02/97 a 12/97.

Sendo assim, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009505-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, com a finalidade de sanar omissão quanto à parcela do ICMS que deve ser considerada para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, para garantir a efetividade da sentença e evitar conflitos com a Fazenda quanto ao seu cumprimento.

Relata o embargante que a Receita se insurge contra o cumprimento de decisões judiciais onde não se encontra expresso, em seu dispositivo, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS aquele destacado na nota fiscal.

Aduz ainda que, como a sentença está fundamentada em precedente de repercussão geral e, consequentemente, de caráter vinculante, estaria dispensado o reexame necessário, em face da aplicação do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Argumenta que a lei processual é posterior à lei especial do mandado de segurança e instituiu o sistema de valoração dos precedentes e da economia processual, motivo pelo qual a dispensa do reexame necessário poderia ser aplicada ao caso.

É o necessário a relatar.

Decido.

Recebo o recurso e lhe dou parcial provimento, a fim de que a embargante possa exercer seu direito reconhecido na sentença sem os óbices administrativos sobre os quais já se tem notícia, como por exemplo, aqueles veiculados pela Solução de Consulta Interna n. 13/2018.

Ressalte-se que o caso não é de omissão no julgado, mas há de fato necessidade de esclarecê-lo, para estabelecer qual é o montante de ICMS que deve ser objeto da compensação junto à Receita Federal do Brasil, a fim de tornar a sentença efetiva.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS destacado na nota fiscal, devido pela saída da mercadoria ou prestação do serviço.

No que diz respeito ao ICMS antecipado, recolhido na operação anterior, por antecipação e em substituição da impetrante, não deve ser excluído. Ora, o que o STF decidiu quando do julgamento do RE n. 574.706 é quanto à impossibilidade da tributação de valores que meramente transitam pelo caixa do contribuinte, mas que logo serão destinados (recolhidos) ao Fisco.

Evidentemente que não se exclui da receita bruta das empresas todos os custos do bem produzido ou comercializado, bem como do serviço prestado. Tais custos são repostos pelo valor cobrado nas operações seguintes, realizadas pela empresa, adicionado de valores que compensem a atividade, dentre os quais o lucro. Esse custo não é transitório, rapidamente destinado ao Fisco. É com o qual a empresa trabalha para ter sua atividade viável ou não. Vincula-se ao patrimônio da pessoa jurídica, assim como as receitas obtidas para sua reposição.

E, finalmente, quanto à sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, não há a alegada omissão e a determinação fica mantida.

Concedida a segurança, mesmo que parcialmente, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o § 1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, pelo que não se aplicam ao mandado de segurança as regras gerais do CPC, tendo em vista que prevalece a norma especial em detrimento da geral.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para dar nova redação ao dispositivo da sentença ID 12963830, que deve fazer parte integrante do *decisum*, a prevalecer doravante, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS destacado na nota fiscal de saída de mercadorias ou pela prestação do serviço na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias - valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”

No mais, permanece a sentença ID 12963830 tal como lançada.

Publique-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007266-82/2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer, liminarmente, seja determinado que a autoridade impetrada suspenda a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS e se abstenha de praticar atos punitivos contra a impetrante.

Alega que ao exercer suas atividades, submete-se à tributação das contribuições ao PIS e à COFINS, sendo obrigada à apuração com base na totalidade de suas receitas, uma vez que é incluído na base de cálculo das contribuições o faturamento e elementos que não traduzem o resultado da empresa, como por exemplo, a parcela relativa ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Argumenta que a referida inclusão é inconstitucional, uma vez que as alterações promovidas pela Lei n. 9.718/98 alteraram o conceito de faturamento e criaram uma nova base de cálculo, deixando de ser o resultado derivado da venda de bens e/ou da prestação de serviços (faturamento), passando a compreender a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, razão pela qual pleiteia a declaração do direito de não incluir na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS a parcela referente ao ICMS.

Sustenta que sobre a parcela relativa ao ICMS, a qual integra o valor final de uma nota fiscal/fatura emitida pela empresa na venda de mercadorias, não pode incidir contribuições sociais que tenham o faturamento como base de cálculo, pois a quantia decorrente da apuração desse imposto estadual não é faturamento, nem receita bruta do vendedor que arrecada e o recolhe ao fisco, sendo a impetrante um mero agente arrecadador, já que o imposto indicado na nota fiscal de venda de seus produtos representa receita que somente transita pelo caixa da empresa.

Infôrma que em 15/03/2017, a Corte Suprema julgou o RE 574.706, no âmbito da repercussão geral e decidiu a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifique o valor atribuído à causa, consoante benefício econômico pretendido, apresentando planilha de cálculo demonstrativa do referido valor.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nest assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal (de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS e garantir a exclusão da totalidade do ICMS apurado nas operações da impetrante, independentemente do valor pago mensalmente, pelo que deve a autoridade impetrada se abster de praticar atos punitivos contra a impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intinem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente à exclusão de valores apurados de CPRB de sua própria base de cálculo, a partir do fato gerador de maio/2019.

Aduz a impetrante que recolhe a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, prevista na Lei n. 8.212/91, e assim manterá até 31/12/2020.

Assevera que, com algumas especificações trazidas pelo art. 9º da Lei n. 12.546/11 e com o advento da Lei n. 12.973/14, a legislação passou a determinar a inclusão dos valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita na base de cálculo da CPRB, no que se inclui a própria CPRB.

Argumenta que, como a base de cálculo da CPRB corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, o valor apurado de CPRB não pode integrar sua própria base de cálculo, porque são valores que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, como ocorre com o ICMS e ISS, por exemplo, visto que repassados integralmente aos cofres públicos, no caso, à União.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Preliminarmente

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifique o valor atribuído à causa, consoante benefício econômico pretendido, apresente planilha de cálculo demonstrativa do referido valor e promova, se o caso, o recolhimento da complementação das custas processuais.

Outrossim, afasto a provável prevenção apontada com os autos do mandado de segurança nº 5005987-61.2019.4.03.6105, em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção, posto tratar de objeto distinto do desta ação.

Na análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de **não** ser o valor de referido imposto um faturamento real, **de fato**, algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, em reconsideração sobre posicionamento anterior, tal entendimento não é relevante para tributos que, **por presunção legal** (IRPJ e CSLL **presumidos**), ou em substituição (CPRB), elegem determinada base de cálculo, **legalmente definida**, para uma tributação alternativa, **opcional ao contribuinte**. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se subsume ao conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do artigo 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** pleiteado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada e vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

USUCAPLÃO (49) nº 0015320-64.2015.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO JOSE CLEMENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PINTO - SP135690, CELSO ANTONIO D AVILA ARANTES - SP159680

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008535-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao contrário do que afirma o autor, as empresas Mauro Tolotto ME, Viação Santa Catarina Ltda. (Viação Itajai Ltda.), Viação Campos Elíseos S/A e Transportes Tresmaiese Ltda. **não** foram notificadas a apresentar documentos, tendo em vista que os avisos de recebimento retornaram sem cumprimento, com anotação de "não encontrado", "ausente", "mudou-se", "não existe o número".

2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação contida no despacho ID 14969039, devendo diligenciar nos endereços corretos das empresas.

3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venham conclusos para sentença.

4. Dê-se vista ao INSS acerca do documento ID 14918924.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000595-41.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO XAVIER FILHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
2. Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, juntando a estes autos eletrônicos as procurações e substabelecimentos que constam dos autos físicos.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002484-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE IORIO DE MORAES - SP391121

DESPACHO

1. Em face do silêncio da executada Construquímica Indústria e Comércio S/A, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004537-28.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA., DARIO BLUM BARROS, ANDRE PINTO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DUARTE ELORZA - SP274283, GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES - SP148102
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LIA MARTINS TEIXEIRA DE MOURA - SP165321, EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326

DESPACHO

De início, cumpra a secretaria o determinado no despacho de ID 15466092, expedindo-se o alvará de levantamento de 50% do valor bloqueado na conta de fls. 1254v, em nome do filho do executado, Leonardo Ariel Monteiro de Oliveira.

No que se refere à impugnação da avaliação dos imóveis de matrículas 8.993, 13.295, 13.296, 13.297, 32.248, 32.249 e 37.658, verifico que o executado Antonio Carlos Monteiro de Oliveira limitou-se a questionar as avaliações realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, sem contudo apresentar os valores que entende corretos para cada imóvel.

Assim, intime-se o executado a, no prazo de 20 dias, apresentar as avaliações de cada um dos imóveis acima indicados, a ser realizada por 3 corretores de imóveis credenciados na cidade.

Depois, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre as avaliações.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.

No que se refere à petição de ID 15993590, defiro o pedido de penhora dos valores dos aluguéis.

Expeça-se Carta Precatória para intimação do locatário e proprietário do posto de gasolina que funciona nos imóveis de matrículas 13.295, 13.296 e 13.297, Sr. Antonio Eduardo Fiori (Avenida Romana Ometto, nº 220, Araras/SP), a fim de que aquele seja intimado a informar ao Sr. Oficial de Justiça o valor pago ao executado à título de aluguel, apresentando cópia do contrato de locação, bem como a informar qual a imobiliária responsável pelo recebimento do aluguel, seu respectivo endereço e nome do proprietário.

Com a informação, intime-se o proprietário da imobiliária a, doravante, promover o depósito do valor dos aluguéis decorrentes do contrato a ser apresentado pelo locador e firmado entre o Sr. Antonio Eduardo Fiori e o executado Antonio Carlos Monteiro de Oliveira, em conta judicial a ser aberta na CEF e vinculada a estes autos, informando o número da conta.

Ficará a imobiliária, também, responsável por comunicar este Juízo no caso de eventual rescisão do contrato de locação, mediante a apresentação de documento hábil.

Esclareço à União Federal que, se necessário for, será intimada a distribuir a precatória perante o Juízo Deprecado.

Por fim, requeira a União Federal o que de direito em relação ao imóvel de matrícula 208.886, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007247-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL DA ROCHA PASCINI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações e documentos apresentados pela ré, cumpria-se o despacho de ID nº 12060529, retomando-se os autos à Contadoria do Juízo para realização dos cálculos.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e voltem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006178-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do(s) executado(s), no prazo de 30 dias.

Após o recebimento das declarações de bens e informações, arquivem-se em secretaria e dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006178-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, nos termos do r. despacho ID 18209565. Ficam também as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-43.2019.4.03.6105
AUTOR: OSNI AUGUSTO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **26 de novembro de 2019, às 8 horas**, na Rua Barão de Itapura, 385, Guanabara, Campinas.
4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se o Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
8. Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos.
9. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5005055-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULINA PANINI FONTANELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH FONTANELLA - SP145052
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS DE PEDREIRA

SENTENÇA

Trata-se de habeas data, impetrado por **PAULINA PANINI FONTANELLA**, qualificada na inicial, em face do **SUPERINTENDENTE DO INSS EM PEDREIRA/SP**, obtendo a anotação do cadastro da procuração pública para fins financeiros, outorgando poderes à sua filha para recebimento de valores remanescentes do benefício previdenciário do cônjuge falecido, na instituição financeira depositária, o Banco do Brasil S/A, ou ainda que sejam os valores remetidos às instituições financeiras já cadastradas no sistema DATAPREV, onde a impetrante já recebe seu benefício, quais sejam, Banco Santander S/A ou Banco Itaú S/A.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID nº 18022850).

Parecer do Ministério Público Federal (ID nº 18242612).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade coatora, não subsiste interesse processual à impetrante, posto que analisado o seu requerimento, tendo sido autorizado o pagamento dos valores residuais do benefício do falecido cônjuge da impetrante e disponibilizados na instituição financeira para recebimento.

Desse modo, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito** reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (art. 21 da Lei nº 9.507/1997).

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007574-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANA MENDES RIZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIANA MENDES RIZZO** qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 18668348 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A autora requereu a extinção do feito, face à concessão do benefício pretendido (ID nº 18953661).

Informações da autoridade impetrada (ID nº 19095996).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual à impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo e concedido o benefício previdenciário pretendido.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA A julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006519-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRENE JACOB DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRENE JACOB DE ANDRADE** qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 17767903 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

Informações da autoridade impetrada (ID nº 18391709).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual à impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo de concessão de benefício, tendo sido efetuada exigência para a apresentação de documentos.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007394-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Moema Ribeiro de Oliveira** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP** para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça a isenção de IRPF a que faz jus, com eficácia a partir de fevereiro de 2018, data do diagnóstico contido no laudo pericial. Ao final, pretende a confirmação da liminar, para reconhecer o direito de ter sua isenção de pagamento do imposto de renda a partir de fevereiro de 2018, expedindo-se ofício às fontes pagadoras para que corrijam as DIRF's, bem como que se reconheça o direito à restituição dos valores pagos a maior, com a incidência de correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante requereu a extinção do feito ao argumento de incompetência absoluta do Juízo, em virtude do valor atribuído à causa (ID nº 18475934), e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 18784998).

É o necessário a relatar.

Decido.

A impetrante requereu a extinção do feito, sob o fundamento de incompetência absoluta do Juízo, diante do valor atribuído à causa.

Ocorre que o art. 3º, § 1º inciso I da Lei nº 10.259/2001 (que *Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*), estabelece que *não se incluem na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras ações, o mandado de segurança.*

Portanto, diante da incompatibilidade do requerimento da impetrante com o teor do dispositivo mencionado, recebo-o como pedido de desistência da ação.

Desse modo, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, homologando o pedido de desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas já recolhidas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006070-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RADIAL USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDGARD DOS PASSOS, JUAN CARLO MARTOS DOS PASSOS

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **21 de agosto de 2019, às 15:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

8. Cientifique-se a parte executada de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-41.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO XAVIER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19326694:

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
2. Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, juntando a estes autos eletrônicos as procurações e substabelecimentos que constam dos autos físicos.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-50.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: POLIANA EVANGELISTA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
RÉU: MUNICIPIO DE VALINHOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por POLIANA EVANGELISTA CARVALHO, qualificada na inicial, em face do MUNICÍPIO DE VALINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL para fornecimento do medicamento canabidiol. Requer a realização perícia médica antecipada. Ao final, pretende a confirmação da medida de urgência de forma solidária.

Relata a autora ter sido diagnosticada, em 11/2013, com Neuromielite Óptica, uma doença inflamatória autoimune que acomete o sistema nervoso central o que lhe está ocasionando paraparesia nos membros inferiores (perda parcial das funções motoras), hipopalestesia nos pés (perda ou diminuição de sensibilidade) e dor neuropática com desconforto em alto grau e crônico.

Menciona já ter feito uso de diversos medicamentos para dor nas doses máximas permitidas, mas sem efeito eficaz, razão pela qual seu neurologista indicou tratamento com canabidiol.

Notícia que tem autorização da Anvisa com validade até 04/04/2020 para importação de 13 (treze) unidades do produto para tratamento de sua saúde. Contudo, trata-se de medicamento de alto custo, totalizando R\$ 22.728,58 e não possui condições de arcar com tal montante.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, considerando o valor atribuído à causa e a matéria tratada no presente feito e presentes os demais requisitos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, eis que “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”, nos exatos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.”.

Quanto à presença de outras pessoas jurídicas figurarem em litisconsórcio com a União, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não fica descaracterizada a competência do Juizado Federal:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA DO JEF RECONHECIDA STJ. TURMA RECURSAL. ANÁLISE DO RESPECTIVO RECURSO INOMINADO.

1. Hipótese em que o STJ julgou competente o Juizado Especial Federal para julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município.
2. Posteriormente, a juíza do JEF indeferiu o chamamento da União ao processo. A Turma Recursal, no bojo do recurso inominado, entendeu-se incompetente para analisar o pedido de chamamento ao processo, razão pela qual enviou os autos, novamente, para a Justiça comum.
3. Consequência lógica da decisão do STJ é a competência recursal da própria Turma a que se subordina o juizado especial.
4. Reclamação procedente.”

(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, RCL 201101016061, DJE 01/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, II, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222345/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OI POSSIBILIDADE. § 3º DO ARTIGO 292 DO CPC.

- Conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba/SP, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara naquela cidade, suscitado, em ação de obrigação de fazer proposta por Marcos Alessandro Quideroli contra a União, com o objetivo de que seja compelida a lhe fornecer o medicamento Icatibanto.

- Cinge-se a controvérsia ao valor da causa. O suscitante entende que deve prevalecer o indicado pelo autor (R\$ 100.615,92), correspondente a doze ampolas do medicamento pleiteado, ao passo que o suscitado considera que deve ser equivalente à metade, nos termos do relatório médico que embasa a exordial.

- No caso dos autos, resta claro do exame da inicial que não apenas a causa de pedir foi assentada no relatório médico, como o próprio pedido remete à forma e à quantidade que esse documento menciona. Logo, à vista do evidente excesso do quantum indicado na exordial, que, nos termos da pretensão, deveria corresponder às seis ampolas especificadas pelo médico, acertada a retificação do valor da causa determinada pelo suscitado, ex vi do parágrafo terceiro do artigo 292 do CPC, e, em consequência, a declinação para o juizado especial federal por força do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

- Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21164 - 0000374-98.2017.4.03.0000, F DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Diante do exposto, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008271-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEMAFER COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CLARICE MATARAZO FERNANDES, CLAUDIO FERNANDES

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados localizam-se em Jarinu/SP considerando o princípio da economia processual, uma vez que demandaria expedição de carta precatórias para a prática dos atos processuais, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária, com jurisdição na cidade de Jarinu/SP.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-43.2019.4.03.6105
AUTOR: DIRCEU MUNHOZ CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6851

DESAPROPRIACAO

0007498-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALEXANDRE PONTES LIMA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA) X ROSE MARIE CARVALHO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, ALEXANDRE PONTES LIMA E ROSE MARIE CARVALHO, intimados para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 298/299, expedidos em 03/07/2019, com prazo de validade de 60 dias.

MONITORIA

0000990-14.2005.403.6105 (2005.61.05.000990-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARIA DE FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação monitoria.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

No processo eletrônico, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 223: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0607852-98.1995.403.6105 - HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Em face da resposta do Setor de Precatórios, nada há que ser feito, por ora, em relação aos ofícios requisitórios cancelados.

Ante a impossibilidade de nova requisição de pagamento em face da situação cadastral da empresa, encaminhe-se cópia de fls. 541/542, 544/551, 552, 555/557 e 558/568 ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas para ciência e providências que entender cabíveis.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se o despacho de fls. 552.

Int.FLS.552: Despachado em inspeção. Considerando que: 1) trata-se de precatório liberado por parcelas; 2) que o remanescente da 4ª parcela e a integralidade da 5ª parcela foram devolvidas ao E. TRF/3ª Região em razão da Lei 13.463/17; 3) que o valor devolvido aos cofres da União foi novamente requisitado ao E. TRF/3ª Região à disposição deste Juízo e posteriormente novamente devolvido em razão do CNPJ da empresa constar na Receita Federal com situação cadastral Inapta; 4) que há anotação de arresto no rosto destes autos em razão da existência da execução fiscal nº 0004859-53.2003.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, cuja exequente é a Fazenda Nacional; 5) e, por fim, que há determinação nestes autos para transferência do valor requisitado àquele Juízo para pagamento da totalidade ou parte daquela execução; Solicite-se via email ao setor de precatórios do E. TRF/3ª Região, informações de como este Juízo deve proceder para requisitar novamente os valores de fls. 541/542, a fim de que estes possam ser transferidos para os autos da execução fiscal acima indicada. Com a resposta, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Instrua-se o email com cópia do presente despacho, e do despacho de fls. 525/526.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014803-96.2005.403.6303 (2005.63.03.014803-3) - ERNESTO CAMPEOL(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face da devolução da carta de intimação sem cumprimento, intime-se a patrona do autor a informar o correto endereço de seu cliente, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório sem o destaque dos honorários contratuais.

Informado novo endereço, intime-se o exequente e, depois, expeça-se conforme determinado no despacho de fls. 236/237.

Com a expedição, aguarde-se o pagamento do RPV em secretaria e do PRC no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000855-2) - JOVINO FERREIRA DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005173-1) - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda, conforme alteração contratual de fls. 424/434.

No retorno, cumpra a secretaria o despacho de fls. 397, procedendo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico.

Depois, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças processuais para formação do processo virtualizado.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Os autos eletrônicos, após a digitalização, deverão ser encaminhados à conclusão para sentença.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 437: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017081-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017081-1) - LUIZ ALBERICO(SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5028304-69.2018.403.6105.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005714-17.2012.403.6105 - ANTONIO VIEIRA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 270: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da informação da APSDI de fls. 268/269. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011595-55.2015.403.6303 - ANTONIO LUIZ OLIVIERI(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E)

Desentranhe-se a carta de fls. 285, posto que estranha aos autos.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 284, expedindo-se o alvará.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 290: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário(a), VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NÃO PADRONIZADO, intimado(a) para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 289, expedido em 03/07/2019, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002755-34.2016.403.6105 - SERGIO HELENO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da parte autora, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000509-02.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-95.2010.403.6105) - FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO E SP187190 - CLAUDIO MARTINS COEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 424: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do valor depositado, guia de fls. 422/423, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 413/414. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0016798-10.2015.403.6105** - ANTONIO DIRCEU FEDES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP237505 - ELAINE COLOMBINI)
CERTIDÃO DE FLS.:5CERTIDÃO DE FLS. 522: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar a carta precatória 001/2019 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição nestes autos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008793-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008793-9) - MARIA JOSE TELES SOUZA(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TELES SOUZA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestados decisões irrecuráveis a serem proferidas nos Agravos de Instrumento nº 5014181-03.2017.403.0000, 5016582-72.2017.403.0000 e 5021795-59.2017.403.0000.
Com a juntada de todas as decisões transitadas em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003044-64.2016.403.6105 - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 369, utilizando-se, para tanto, os dados informados na petição de fls. 373.

Deverá a CEF comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à União Federal e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008236-12.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-95.2013.403.6105 ()) - MAURILEI BOVI(SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO E SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAURILEI BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 298: Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de fls. 293. Depois, tendo em vista o substabelecimento de fls. 273, o pedido de fls. 272 e, por fim, a procuração de fls. 297, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 293, porém, em nome do Dr. Raimundo Marques Queiroz Junior, e um outro alvará de levantamento dos valores de fls. 269 em nome do autor Maurilei Bovi e de seu patrono Raimundo Marques Queiroz Junior. Intime-se o autor, no email de fls. 297, de que o montante depositado nestes autos poderá ser sacado por seu advogado acima indicado. Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.FLS. 304: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR E MAURILEI BOVI, intimados para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 302/303, expedidos em 05/07/2019, com prazo de validade de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002087-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002087-3) - IVO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-49.2007.403.6105 (2007.61.05.000330-2) - GERALDO ELOY LUCAS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ELOY LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.

4. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

7. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015041-54.2010.403.6105 - JOSE COSTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intime-se o exequente a cumprir as demais determinações contidas no despacho de fls. 370, no que se refere à digitalização e inserção das peças do processo no PJe.

Cumpridas todas as determinações daquele despacho, remetam-se estes autos ao arquivo.

No processo eletrônico, deverá o INSS ser intimado a manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

Depois, retornem os autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 391: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016745-05.2010.403.6105 - JORGE COUTINHO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 502/520.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 136.045,16 e outro RPV no valor de R\$ 11.707,24, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determine:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004284-64.2011.403.6105 - MAURO DE FREITAS(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, e, tendo em vista a concordância do autor com os valores apresentados pelo INSS, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor total de R\$ 527.568,31, sendo R\$ 422.054,65 em nome da parte autora e R\$ 105.513,66 em nome de seu patrono Cesar Augusto Deiseppe, OAB nº 307.879, referente aos honorários contratuais e um RPV no valor de R\$ 28.732,50 em nome do mesmo patrono, referente aos honorários sucumbenciais.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013217-26.2011.403.6105 - BENEDITO MARTINS FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-80.2012.403.6105 - MAURO MARENGUE(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARENGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para determinações de expedição dos requisitórios.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determine:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008859-81.2012.403.6105 - JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARIA MADALENA FERREIRA SALLES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) X JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Defiro à Fazenda Estadual o prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a petição de fls. 1249.

Depois, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 1250.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003517-21.2014.403.6105 - WALDEMIR MANOEL DA SILVA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 342: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 309/310 e juntar contrato de honorários original, nos termos do despacho de fls. 309. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010474-38.2014.403.6105 - RICARDO RODRIGUES QUEIROZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Requisitório, no valor total de R\$ 58.955,78, sendo R\$ 41.269,05 em nome do autor e R\$ 17.686,73 em nome de Ivanise Elias Moises Cyrino Sociedade Individual de Advocacia, referente aos honorários contratuais.

Expeça-se, também, um RPV no valor de R\$ 5.895,57 em nome da mesma sociedade individual, referente aos honorários sucumbenciais.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados indicada.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Comprovados os pagamentos, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001052-05.2015.403.6105 - GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 216: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 209/215 e juntar contrato de honorários original, nos termos do despacho de fls. 207. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Em face da notícia de óbito do autor, intím-se seus patronos a, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito para início da execução. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011255-14.2015.403.6303 - FRANCINE TOFANI PEREIRA(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER) X UNIAO FEDERAL X FRANCINE TOFANI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficiem-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS e ao DETRAN do respectivo Estado, do v. acórdão de fls. 132/136, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 145.
3. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
4. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
7. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
8. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006360-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

Tendo em vista que foi dado provimento à apelação da adquirente do imóvel de matrícula 28.845 do CRI de Itatiba, na qual foi determinada a desconstituição da penhora sobre referido imóvel, e tendo em vista a Campanha Você no Azul, que confere aos devedores a concessão de excelentes descontos para liquidação do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2019, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intím-se as partes.

Restando o acordo negativo, no retorno dos autos a esta secretaria, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção de todas as peças processuais para formação do processo virtual.
- Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011237-12.2018.4.03.6105

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003522-40.2015.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Tendo em vista que a ré foi citada por hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública Federal como sua curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II e § único, do Novo CPC, devendo esta ser intimada de todos os atos processuais.
3. Dê-se vista à DPU.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-63.2017.4.03.6105

DESPACHO

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DESPACHO

1. Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, tornem conclusos.

3. Intimem-se, com urgência.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-48.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE VALDOMIRO LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço da empresa Trans Netti Transporte e Locação Ltda., tendo em vista a certidão ID 19367924.

2. Intime-se, com urgência.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: MARIA GERCILIA OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA - SP363705
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, bem como os períodos que pretende sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição.

2. Alerta à autora que os documentos IDs 17294183 e 17294184 estão ilegíveis.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, dê-se vista ao INSS.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006983-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA ARTESANATOS - ME, MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Marcos Fernando de Oliveira Artesanatos – ME e Marcos Fernando de Oliveira**, qualificados na inicial, objetivando o recebimento do valor de R\$ 206.946,54 (duzentos e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente dos contratos nº 0741.003.00000585-5, 0741197000005855, 25.0741.704.0000231-93 e 25.0741.734.0000680-75.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho de ID 4945020 foi determinada a citação dos executados, bem como designada sessão de conciliação.

Os executados foram citados (ID 9344029).

A sessão de conciliação designada restou prejudicada ante a ausência da parte executada (ID 12296613).

Intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução (ID 13538217), a exequente requereu a penhora *on line* por meio do sistema Bacenjud, bem como de pesquisa pelo sistema Renajud (ID 14441968), o que foi deferido no despacho ID 14453557.

Na petição ID 18758103 a exequente informou que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012403-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANIO CARLOS FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM PAULO LIMA SILVA - SP155004
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada (ID 18581251) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5017352-94.2019.4.03.0000 quanto ao pedido de efeito suspensivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DESPACHO

1. Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se, com urgência.

Campinas, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: WISLEY RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Wisley Ribeiro**, oriundo de decisão que converteu a ação monitória, que por sua vez objetivava o recebimento do valor de R\$ 94.692,23 (Noventa e quatro mil e seiscentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), decorrentes dos contratos n.º 253008107000132846, 253008400000334971, 3008001000247030 e 3008195000247030.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi designada sessão de tentativa de conciliação para 13/11/2018, às 14 horas e 30 minutos, que restou infrutífera (ID 12374923).

Citado, o réu deixou decorrer o prazo para apresentação de embargos, constituindo-se o título executivo ora analisado.

Intimado para pagamento, o executado novamente não se manifestou, pelo que a CEF requereu a busca de bens para satisfação de seu crédito (ID 16180785).

Todavia, no ID 19331890 a exequente noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a desistência do processo.

É o relatório. **Decido.**

Em face do cumprimento da obrigação pelo réu na via administrativa, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS VINICIUS NALI SIMIONI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **MARCUS VINICIUS NALI SIMION FILHO**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPF e consequente isenção por ser portador de doença grave. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência assegurando-lhe a cessação dos descontos de IRPF sobre seus rendimentos, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente desde o início do acometimento da moléstia grave.

Relata o autor que é "servidor público pertencente ao quadro pessoal da Receita Federal do Brasil no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Rua Dona Carolina Prado Penteadó, 753, Nova Campinas, CEP. 13092-470 OAB/SP nº 10.737. Tel. (19) 2511-0052 – Campinas/SP 2 Federal desde 01/07/2010, sob a matrícula SLAPE 1795667 (Doc. 1) e foi diagnosticado com Visão Monocular (CID H-54.5), doença grave caracterizada pela perda permanente da capacidade de visão de um dos olhos que afeta a noção de profundidade e sensação tridimensional, bem como limita a visão periférica, ocasionando, assim, a perda da capacidade de atenção e convívio social do indivíduo."

Assim, em razão de sua patologia grave entende que faz jus à isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos.

Argumenta que, embora a lei n. 7.713/1988, ao dispor sobre a isenção aos portadores de cegueira não identifique "qual a espécie de moléstia "cegueira" confere o benefício ao seu portador. Ao mesmo passo que, a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ao classificar as doenças, denomina "cegueira" tanto a moléstia que importa em perda da visão em ambos os olhos quanto em apenas um deles."

A urgência decorre da diminuição de sua disponibilidade financeira para arcar com despesas de tratamentos médicos e terapêuticos em face da retenção realizada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Sobre a isenção do imposto de renda aos rendimentos recebidos por pessoas físicas, dispõe a lei n. 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Destarte, a isenção pretendida não se aplica às pessoas que permanecem em atividade, mas apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS. SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretende a autora a declaração de isenção relativa ao imposto de renda incidente sobre os seus vencimentos como trabalhadora em atividade, quando da propositura da ação, por ser portadora de neoplasia intra-epitelial.

2. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave. O Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, afasta do cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria e reforma, recebidos por portador de moléstia grave.

3. Muito embora a autora tenha comprovado ser portadora da moléstia grave, não é possível extensão da isenção do imposto de renda aos proventos de profissional em atividade, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

4. O Direito Tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode retirar fatos da hipótese de incidência tributária. O art. 111, II, do Código Tributário Nacional estabelece que se interpreta "literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção". A norma tributária isentiva não pode ser estendida aos rendimentos recebidos pelo trabalhador que se encontra em atividade

5. O princípio da igualdade é inaplicável para fins de extensão dos efeitos da norma isencional ao trabalhador ativo, pois o princípio da isonomia exige que seja deferido tratamento equânime apenas àqueles que se encontrem em situação de igualdade, o que não ocorre no caso. Precedentes.

6. A autora informa que se aposentou no curso do processo e requer seja autorizado o benefício de isenção no imposto de renda em vista da aposentadoria já concedida. Na petição inicial, a autora narrou os fatos e expôs a causa de pedir e o pedido, no sentido de que, teria direito à isenção do imposto de renda, por ser portadora de moléstia grave, mesmo exercendo atividade profissional.

7. Consoante disciplina veiculada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil/73, em vigor à época da propositura da ação, "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte", e ainda "não poderá proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

8. Como corolário do princípio da adstrição da sentença ao pedido ou da congruência, deverá haver, necessariamente, estrita vinculação entre o pedido, a causa de pedir e o provimento jurisdicional, sob pena de nulidade do julgamento.

9. Desse modo, não é possível analisar o pedido da autora, quanto à isenção do imposto de renda, agora que se encontra aposentada, devendo ser formulado em ação própria ou administrativamente.

12. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1664733 - 0003697-94.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDEF MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA P FÍSICA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. No caso dos autos, a questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.

2. Como bem ressaltou o Juízo a quo, a questão se restringe à possibilidade ou não de concessão de isenção do imposto de renda ao servidor em atividade, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

3. De fato, a Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave. No caso dos autos, contudo, trata-se de servidor público em atividade.

4. Nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Desta forma, a norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abarcar os rendimentos recebidos pelo trabalhador que se encontra em atividade.

5. A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda, em caso de pessoa física portadora de moléstia grave, somente incide sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, não abrangendo os rendimentos recebidos pelo trabalhador em atividade.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593426 - 0000271-91.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGAR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017)

Outro ponto que também merece destaque é o fato de que a visão monocular não está elencada expressamente na norma, muito embora a jurisprudência tenha se posicionado pela abrangência do gênero cegueira. (binocular/monocular).

Assim, nesse momento, dada a especialidade da legislação tributária (art. 111 do CTN), INDEFIRO a medida antecipatória.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0007822-82.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos expropriados acerca dos embargos de declaração opostos pela INFRAERO.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011014-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDINE ROVERI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

ID 17818518: Mantenho a decisão agravada (ID 16883300) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5013514-46.2019.4.03.6105 quanto ao pedido de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006983-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA ARTESANATOS - ME, MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Marcos Fernando de Oliveira Artesanatos – ME e Marcos Fernando de Oliveira**, qualificados na inicial, objetivando o recebimento do valor de R\$ 206.946,54 (duzentos e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente dos contratos nº 0741.003.00000585-5, 0741197000005855, 25.0741.704.0000231-93 e 25.0741.734.0000680-75.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho de ID 4945020 foi determinada a citação dos executados, bem como designada sessão de conciliação.

Os executados foram citados (ID 9344029).

A sessão de conciliação designada restou prejudicada ante a ausência da parte executada (ID 12296613).

Intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução (ID 13538217), a exequente requereu a penhora *on line* por meio do sistema Bacenjud, bem como de pesquisa pelo sistema Renajud (ID 14441968), o que foi deferido no despacho ID 14453557.

Na petição ID 18758103 a exequente informou que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RONALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 17688637.

Campinas, 12 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, proposta por **José Aleandro Alves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 21/138.883.537-9), decorrente do óbito de seu genitor, José Alves Filho, desde a data do óbito do instituidor (19/05/2006) ou do pedido administrativo. Requer ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios, além da manutenção do pagamento do auxílio-doença que recebe.

Alega, em síntese, ser absolutamente incapaz, portador de esquizofrenia, transtornos bipolares e depressão, bem como ser economicamente dependente do falecido. Entretanto, a autarquia ré negou o seu pedido sob alegação de que o autor não logrou comprovar inequivocamente tais condições.

Com a inicial, vieram documentos, ID 4566572 e anexos.

O despacho ID 4576751 deferiu a justiça gratuita e determinou ao autor que esclarecesse parte de seus pedidos.

Emenda à inicial, ID 4946779.

A decisão ID 4987708 indeferiu a antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação no ID 8912873, onde alega que o era maior de idade e capaz no momento do óbito do seu pai, pelo que a dependência econômica estaria afastada, o que impede a concessão do benefício requerido.

O despacho ID 8916499 fixou os pontos controvertidos e designou perícia médica, nomeando "expert" para tanto.

O INSS fez remissão aos quesitos unificados da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n.º 01/2015. O autor apresentou seus quesitos no ID 9372250.

Laudo pericial apresentado no ID 11290448.

Requisição de pagamento de honorários periciais, ID 11397575.

Manifestação do autor sobre o laudo (ID 11613995). O INSS, por sua vez, não se manifestou.

A decisão postergou a análise sobre a antecipação da tutela para a sentença, ID 11835528.

O MPF não opinou sobre o mérito da causa (ID 12312545).

Processo Administrativo no ID 16808769.

É o relatório. **Decido.**

O indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia ter concluído que o autor, quando do falecimento do seu genitor, era maior de idade e capaz, o que afasta a alegada dependência econômica.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, "*o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave*", conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência. Quanto à qualidade de segurada do "de cujus", tal fato sequer foi contestado pelo INSS.

Veja-se que o parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê que essa dependência é presumida.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou documentos de seu falecido pai, inclusive certidão de óbito, assim como documentos médicos relativos à sua saúde mental (ID 4566634 a 4566656).

Além da prova documental, foi realizada perícia médica através de psiquiatra nomeada por este Juízo.

A "expert" acima relatou que o autor é casado e tem uma filha de 11 anos, que todavia não moram junto a ele. Atualmente, o autor mora com seu irmão. À perita, afirmou que os problemas iniciaram-se quando teve meningite, aos 14 anos de idade, passando a ficar agressivo, intolerante e desligado da realidade. Foi internado algumas vezes em hospitais psiquiátricos e iniciou o tratamento aos 17 anos. Atualmente, aduz que perdeu a alegria em viver, realizando poucas atividades em casa.

Seu irmão também foi entrevistado pela perita, afirmando que o autor passou a se comportar como criança, a depender dos adultos para tarefas básicas, além de ter começado a agir de forma estranha, além da agressividade crescente.

A sra. Perita verificou da documentação médica que o autor foi diagnosticado com esquizofrenia, CID F 20.0, caracterizada por distorções de pensamento e percepção, além de alterações emocionais, além de poder haver alucinações e delírios. Outros sintomas são a falta de prazer, a diminuição da fala e desinteresse em socialização.

Concluiu, então, que a incapacidade que acomete o autor é total e permanente, sem possibilidade de reversão. Fixou a data de início da incapacidade em 25/07/2002, ocasião da primeira internação psiquiátrica.

Verifico que os problemas psiquiátricos que acometem o autor iniciaram-se ainda na juventude e foram se agravando com o passar dos anos. Como a própria perita esclareceu na resposta aos quesitos, muitos dos diagnosticados como esquizofrênicos têm o mesmo perfil do autor quanto à CTPS: vários registros empregatícios de curta duração, pois que a doença dificulta os relacionamentos e a sociabilidade necessários ao ambiente de trabalho. Por isso que tentava se fixar em determinada atividade e, pouco tempo depois, acabava por ser dispensado, dificultando sobremaneira seu sustento e de seus familiares.

Quanto ao fato de ter esposa e filha – fato que poderia fazer presumir que o autor não dependia de seu pai – foi informado que ambas não residem com o autor e dependem, ao que parece, de auxílio de bolsa-família para sobrevivência, de modo que é pouco provável que, na prática, um dos cônjuges provesse economicamente o outro.

Conforme bem anotado pela autarquia-ré, o autor passou mais de 10 (dez) anos depois do falecimento de seu genitor subsistindo graças ao seus pequenos períodos de trabalho e/ou dependendo economicamente de alguém – sua mulher ou de seu irmão, com quem atualmente convive (fato que não foi esclarecido pelo próprio no decorrer do feito) pois que não sobreviveria tanto tempo sem alguma fonte subsistência.

Todavia, verifico que na data fixada pela Sra. perita como de início da incapacidade – 25/07/2002 – o autor acabara de completar os seus 21 anos, e seu pai ainda estava vivo à época. Por óbvio que uma doença desta magnitude não se “adquire” num lampejo, mas ao contrário, vai gradativamente destruindo a sanidade mental dos que dela padecem, e por ser de natureza psiquiátrica, maior a dificuldade de mensuração da amplitude, efeitos e em que ponto exato tornou o autor incapaz para os atos da vida diária. Logo, é bastante provável que mesmo antes da maioridade já não guardasse as condições mínimas de subsistência, pelo que a dependência econômica em relação ao pai se manteve, e é presumida (§4º, do art. 16, Lei n.º 8.213/91).

Estando comprovadas a incapacidade total e permanente do autor desde antes da sua maioridade e antes do falecimento de seu pai e, como consequência, a sua qualidade de dependente, faz ele jus ao benefício vindicado.

Tendo em vista que à época do falecimento do pai do autor, instituidor da pensão por morte, vigia a redação original do art. 3.º do Código Civil de 2002, considerava-se como absolutamente incapaz aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivesse o necessário discernimento para praticar os atos da vida civil, pelo que não corria prescrição contra os que se encontravam nesta categoria (art. 198, I, CC/02). Todavia, tendo em vista que o autor requereu a pensão somente depois de mais de 10 anos do óbito de seu pai, as parcelas são devidas desde o requerimento administrativo.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPD, para **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** ao autor (NB 138.883.537-9), com DIB desde **27/05/2017** (DER – art. 74, II, PBPS).

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPD.

Diante da sucumbência mínima da autora, deixo de condená-la em honorários de sucumbência.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, do NCPD.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	José Aleandro Alves
Benefício:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	27/05/2017 (DER)
D a t a início pagamento dos atrasados:	27/05/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPD.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA HELENA DA SILVA AMARAL** qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja determinado a implantação e pagamento de pensão por morte a seu favor. Ao final requer o reconhecimento definitivo do direito de receber pensão por morte, o pagamento das parcelas vencidas desde o óbito de seu marido e, ainda, que seja declarada sua boa-fé no recebimento do LOAS que vinha recebendo. Alternativamente requer que seja descontado o valor recebido a título de benefício assistencial no importe não superior a 30% do valor da pensão que pleiteia.

Relata que em decorrência do falecimento de seu esposo em 16/07/2018 já pleiteou, em duas oportunidades, benefício de pensão por morte, mas que não logrou êxito no seu recebimento.

O primeiro pedido de pensão por morte apresentado, em 25/07/2018, sob o nº **NB 21/186.435.869-3**, foi indeferido em razão da demandante estar, à época, recebendo o benefício assistencial sob o nº 546.618.476, desde 15/06/2011.

O segundo pedido apresentado administrativamente, em 18/12/2018, sob o nº **191.041.778-2**, após ter requerido o cancelamento do benefício que vinha recebendo (LOAS), também não foi reconhecido, conforme carta de indeferimento, por falta de apresentação de documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente da autora.

Ressalta que o benefício (LOAS) que vinha recebendo foi-lhe concedido por intermédio de terceiro, que preenchia os requisitos para a sua percepção e defende a sua boa-fé.

Sustenta o preenchimento dos requisitos dos benefícios para recebimento da pensão por morte.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso dos autos, é possível se inferir pelos documentos apresentados, em especial pela carta de indeferimento do benefício nº 186.435.869-3 (ID19067161 - pág. 50), que o óbice à não implantação do benefício pensão por morte requerido pela autora, em um primeiro momento, foi o fato da demandante estar recebendo, quando do pedido administrativo apresentado em 25/07/2018, benefício assistencial – LOAS.

Já o segundo requerimento administrativo apresentado, sob o nº 191.041.778-2, de 18/12/2018 (ID19067161 - pág. 56), não foi reconhecido por falta de apresentação da documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente.

No tocante ao LOAS que a autora vinha recebendo, sob o nº 546.618.476-0, ressalte-se que este cessou, a seu pedido (por desistência), em 09/2018 (ID19067161 - pág. 17/18).

Consigne-se, de antemão, que as circunstâncias ensejadoras à concessão do benefício LOAS que a autora vinha recebendo, por certo, exigem um detalhamento e, ao final, por ocasião a sentença, serão devidamente apreciadas e contextualizadas face ao conjunto probatório apresentado.

Por outro lado, o fato da autora ter pleiteado um segundo pedido administrativo de pensão por morte, em 18/12/2018, após já estar cessado, desde 09/2018, o LOAS que vinha-lhe sendo pago e o benefício pretendido não ter sido reconhecido pela *"não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente"*, pelas provas dos autos, ora juntadas, exige reconsideração.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, a dependência econômica da autora é presumida, face à sua condição de esposa que resta comprovada pelos documentos ID19067161 - pág. 7 (certidão de óbito) e ID19067161 - pág. 8 (certidão de casamento).

O compartilhamento do mesmo endereço constante de documento (ID 19067157) que inclusive comprova a existência de conta conjunta entre a autora e falecido, por sua vez, corrobora a comprovação de permanência da união conjugal.

Neste sentido, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos para o recebimento da pensão por morte, já que a qualidade de segurado do falecido não ser revela controvertida, reconheço que a demandante faz jus ao acolhimento da sua pretensão.

Reitero, por fim, que eventuais questões ou intercorrências relacionadas à concessão do LOAS não têm o condão de mitigar, nesta oportunidade, as provas apresentadas que comprovam o cumprimento dos requisitos para recebimento da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida antecipatória para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora.

Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização.

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de setembro de 2019, às 14:30min a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012831-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **Manoel Pinto da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 15/04/1985 a 06/01/1988 e de 11/01/1988 a 05/04/1989 e de 29/04/1995 a 11/04/2011, além do já enquadrado administrativamente pela autarquia; b) a conversão de todos os lapsos especiais em tempo comum; c) por fim, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 173.159.743-3 que atualmente recebe, com o pagamento das diferenças desde 11/04/2013.

Relata o autor que as atividades exercidas nos períodos acima elencados devem ser reconhecidas como especiais por categoria profissional, baseado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, além da exposição a riscos e agentes nocivos demonstrados nos PPPs (ruído e porte de arma de fogo).

No entanto, referidas atividades não foram averbadas ou reconhecidas como especiais pela autarquia, causando a minoração da Renda Mensal Inicial do benefício do autor.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 13215735.

Pelo despacho ID 13447617 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito, ID 14810469.

Os pontos controvertidos foram fixados no ID 14827055, a saber: a especialidade dos períodos 15/04/85 a 06/01/88, 11/01/88 a 05/04/89 e 29/04/95 a 11/04/11, sendo deferido prazo às partes para especificação de provas.

Procedimento Administrativo juntado no ID 14967437.

As partes não requereram a produção de novas provas, vindo o processo à conclusão para sentenciamento.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens *a e b* supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpra ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do "tempus regit actum", pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/ DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESP. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Re Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPO. AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ac rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTP G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PERICIAIS. RECREIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE DO DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)". – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpra ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial."

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇOS 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAM NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORF MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecer das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redunha no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 15/04/1985 a 06/01/1988, 11/01/1988 a 05/04/1989 e 29/04/1995 a 11/04/2011, com o intuito de convertê-los pelo fator 1,4 e ter sua renda mensal majorada.

No âmbito administrativo, o benefício lhe foi concedido depois de apurado o tempo total de 37 anos e 18 dias, conforme tabela abaixo transcrita:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Espacial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Pesul			01/12/1973	02/04/1976		842,00	-		
Unifarma			01/11/1978	28/02/1985		2.278,00	-		
Embrasa			15/04/1985	30/09/1986		526,00	-		
Embrasa			01/10/1986	06/01/1988		456,00	-		
Brink's			11/01/1988	05/04/1989		445,00	-		
Brink's	1,4	Esp	10/04/1989	28/04/1995		-	3.050,60		
Brink's			29/04/1995	08/04/2011		5.740,00	-		
						-	-		

Correspondente ao número de dias:	10.287,00	3.050,60
Tempo comum / Especial :	28 6 27	8 5 21
Tempo total (ano / mês / dia) :	37 ANOS	mês 18 dias

1) Período de 15/04/1985 a 06/01/1988 e 11/01/1988 a 05/04/1989 (Embrasa): neste período o autor laborou na função de motorista, da admissão até 30/09/1986, e como Encarregado de Motoristas, de 01/10/1986 a 06/01/1988 e de 11/01/88 a 05/04/89, segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo.

Na primeira função, retirava materiais e encomendas junto a fornecedores, além de realizar serviços em agências bancárias, correios e outras atividades externas. Na segunda, organizava as atividades do setor de transportes, equipes de trabalho, relatórios de operação e similares.

Segundo os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que vigiam àquela época, eram consideradas como especiais por enquadramento profissional as atividades de motoristas e condutores de bondes, ônibus e caminhões, no contexto do transporte rodoviário (código 2.4.4 do primeiro) e/ou no caso do "Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)" (cód. 2.4.2 do segundo). No caso do autor, não resta claro se na primeira função suas atividades eram essencialmente no transporte de cargas; sequer há como se extrair se conduzia veículos leves ou caminhonetes. Inclusive pela descrição dos serviços, é possível extrair que não apenas transportava materiais (que por si só já é deveras genérico), mas realizava outros serviços gerais para o setor administrativo, o que destoa das atividades previstas nos decretos citados. De modo semelhante, na segunda função exercia atribuições de administração de equipes e gerenciamento de atividades, passando ao largo de exercício de motorista de ônibus ou caminhões de cargas.

Assim, não se trata daquela função de motorista que se revela insalubre, pela exposição frequente a ruídos em alta intensidade, a fumaças dos combustíveis e ao cansaço físico e mental próprios dos transportadores de passageiros e cargas pesadas, pelo que não reconheço a especialidade dos interins ora estudados.

2) 29/04/1995 a 11/04/2011 (Brink's): neste lapso, que se iniciou em 10/04/1989 e que já foi reconhecido como especial da admissão até 28/04/1995, o autor laborou como Vigilante (guarda) Motorista, no qual conduzia veículo blindado, munido de arma de fogo calibre 38 ou 12, se transportando valores. Esteve exposto a ruído de 79,8 dB(A), segundo o PPP e 81 dB(A), segundo o LTCAT, sendo ambos inferiores aos limites de tolerância do período estudado, conforme já esclarecido em tópico próprio.

Como se sabe, o rol de categorias profissionais, constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial, não é taxativo, mas sim exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

11 – A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 – A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 – *Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.*

14 – A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 – *Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.*

[...]

(TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL – 1305466 / SP; Relator(a): DESEM-BARGADOR FEDERAL CARL DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

[...]

5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

[...]

(TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. \ PERICULO-SIDADE. CALOR.

I – A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II – Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III – Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV – O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V – Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI – Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C).(TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais à empresa segurada, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em função do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigia.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de todo o período de labor do autor junto à empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como especial e convertendo-os em comum, e somando-os aos períodos já averbados pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 43 anos, 5 meses e 4 dias na DER (11/04/2013), pelo que determino a **REVISÃO** da Renda Mensal Inicial do benefício que o autor já vem recebendo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Pesul			01/12/1973	02/04/1976		842,00	-		
Unifarma			01/11/1978	28/02/1985		2.278,00	-		
Embrasa			15/04/1985	30/09/1986		526,00	-		
Embrasa			01/10/1986	06/01/1988		456,00	-		
Embrasa			11/01/1988	05/04/1989		445,00	-		
Brink's	1,4	Esp	10/04/1989	28/04/1995		-	3.050,60		
Brink's	1,4	Esp	29/04/1995	08/04/2011		-	8.036,00		
						-	-		

Correspondente ao número de dias:	4.547,00	11.086,60
Tempo comum / Especial :	12 7 17	30 9 17
Tempo total (ano / mês / dia) :	43 ANOS	5 mês 4 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**s pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial o período de **29/04/1995 a 08/04/2011**.

b) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de **15/04/1985 a 06/01/1988 e de 11/01/1988 a 05/04/1989**.

c) **CONDENAR** o réu a revisar o benefício recebido pelo autor desde a DER (11/04/2011), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCP. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

N o m e do segurado:	Manoel Pinto da Silva
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (REVISÃO)
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (11/04/2011)
Períodos especiais reconhecidos:	01/03/1985 a 21/07/1986, 18/06/1990 a 04/01/1991 e 16/08/1991 a 30/09/1991
D a t a início pagamento dos atrasados	18/12/2013 (prescrição quinquenal)
T e m p o de trabalho total reconhecido	43 anos, 5 meses e 4 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008236-82.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA CAMARGO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP241011
IMPETRADO: DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008358-95.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DE PAULO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-23.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012852-93.2016.4.03.6105
AUTOR: GABRIELA ESTEFANIE FELICIANO, DANIEL FELICIANO, SANDRA DA SILVA FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os autores cientes da interposição de apelação pelo FNDE, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008383-11.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: LAURENTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINELSA ZEILMANN
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Marinelsa Zeilmann**, representada por sua curadora Nair Nath, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, Nelson de Oliveira Zeilmann, em 17/03/1977.

Aduz que após o falecimento de seu pai, passaram a receber ela, por ainda ser menor, e sua mãe, viúva do *de cuius*, pensão por morte – NB 0008264120. Todavia, ao completar a autora seus 21 anos de idade sua quota-parte foi cessada, haja vista a maioridade atingida, passando sua mãe a receber a pensão em sua totalidade.

Não sabendo dos direitos que possui, veio a requerer o restabelecimento da pensão por morte instituída pelo seu pai somente em 2012, pedido este que foi negado. Então, com o falecimento de sua mãe, no ano de 2013, passou a receber pensão por morte instituída por esta, ao passo que aquela originada pela morte de seu genitor cessou-se em definitivo.

Reiterou seu pedido de restabelecimento da pensão por morte instituída pelo seu pai em 2014, sendo novamente negado.

Sustenta que é portadora de Síndrome de Down, residindo o equívoco do indeferimento administrativo porque é absolutamente incapaz de garantir seu próprio sustento e, portanto, preenche o requisito da dependência econômica, pelo que sua cota do benefício deveria ter sido mantida e, agora, deve ser restabelecido.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 183657 e anexos).

Procedimento Ordinário, ID 243468.

O INSS foi citado e apresentou contestação onde alega que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte instituída por seu genitor por não comprovar cabalmente a dependência econômica mesmo após atingir a maioridade (art. 16, I, LBPS) e até o óbito do instituidor (ID 279648).

Pelo despacho ID 287618 foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas.

As partes não se manifestaram, e os autos foram baixados em diligência para que a autora trouxesse informações atualizadas sobre o processo de curatela que tramitava na Justiça Estadual, o que foi cumprido na manifestação ID 6128638 e anexos.

Parecer do *parquet*, ID 14082582.

Designada perícia médica, a autora apresentou seus quesitos no ID 15727297. Laudo pericial no ID 17758331.

Requisitados os honorários periciais (ID 18068215).

Manifestações sobre o laudo pelo MPF, ID 18206097 e pela autora, ID 18268054.

O INSS apresentou, no ID 18539456, proposta de acordo à parte autora, sobre a qual foi intimada e manifestou sua expressa aceitação no ID 18851194.

Nada mais. É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Diante da aceitação da proposta da autarquia, não é o caso de se adentrar ao mérito da causa, sendo de rigor a homologação do referido acordo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ante a isenção da autarquia e por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada no ID 18539456 e anexo à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Tendo em vista a expressa aceitação da proposta, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando que o INSS não especificou os valores da execução, intime-se a exequente a apresentar o cálculo dos valores que entende lhe são devidos, em consonância com o acordado, nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007565-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADMIR MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-94.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NACLIAE BATISTA - SP220192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-93.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TENILSON WILSON LIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19387818).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007871-28.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BOSSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19304023).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007894-71.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: FRANCISCO BRITO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19250374).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007831-46.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ODETE APARECIDA GERMIN LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19252229).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008030-68.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: GERALDA MARIA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19387822).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006835-27.2005.403.6105 (2005.61.05.006835-0) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERREIRA CARNAVAL X EDSON LUIS MASSACANI X RODRIGO FERREIRA CARNAVAL(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X TARIK NAGIB EL KADRI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X SAMUEL ANTONIO LUDWIG
De início, DEFIRO os pedidos de gratuidade realizados pelas defesas dos corréus EDSON LUIS MASSACANI (fls. 309/310) e TARIK NAGIB EL KADRI (fls. 472/477). Anote-se. Olhos postos nas teses das defesas, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal suscitada pela defesa constituída pelo corréu RODRIGO FERREIRA CARNAVAL. Os créditos tributários objeto da denúncia e seu aditamento foram devidamente constituídos em 22/01/2009; 28/01/2009 e 31/03/2009 (fls. 221/223) e, portanto, as datas de consumação dos delitos a serem consideradas são estas, haja vista que o crime de sonegação fiscal é crime material, que demanda constituição definitiva do crédito e tem como marco de início da prescrição esta data. Portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal não se dará antes de 02/06/2023, haja vista que a denúncia foi recebida em 03/06/2011 e o aditamento da denúncia foi recebido em 09/11/2015. Portanto, em nenhum dos casos transcorreu lapso prescricional de 12 (doze) anos. AFASTO, ainda, as alegações apresentadas pelas defesas dos acusados TARIK NAGIB EL KADRI (fls. 472/477) e RODRIGO FERREIRA CARNAVAL (fls. 503/516), porquanto não verifico inépcia da denúncia ou, atipicidade, uma vez que a exordial acusatória e o aditamento de denúncia de fls. 418/428 descreveram satisfatoriamente os fatos, possibilitando às partes exercer a ampla defesa. Deve ser rechaçada, da mesma forma, a alegação de falta de justa causa em razão da denúncia estar lastreada apenas de lação premiada, suscitada pela defesa do acusado TARIK NAGIB EL KADRI, verifico que tanto a inicial acusatória de fls. 254/257 quanto o aditamento de fls. 418/428 foram analisados e recebidos, tendo sido considerados presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP. Por seu turno, quanto a tese de nulidade em razão de violação à reserva de jurisdição, constato que tanto a denúncia quanto o seu aditamento basearam-se em Procedimento Administrativo Fiscal elaborado regularmente pela Receita Federal do Brasil, fiscalização esta que não foi impugnada pelas partes na seara administrativa. Inclusive, após lavratura dos Autos de Infração os créditos tributários foram devidamente constituídos em 22/01/2009; 28/01/2009 e 31/03/2009 (fls. 221/223). As demais teses trazidas pelas defesas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Isso posto, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, para a realização da oitiva da testemunha de acusação Clodoaldo (fl. 257-verso). Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à testemunha de acusação residente em Campinas/SP, Ana Paula de Matos Oliveira (fl. 01, Apenso II, vol.1) DESIGNO AUDIÊNCIA para a sua oitiva no dia 05 de setembro de 2019, às 16:15h notificando seu superior hierárquico, por se tratar de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil. Intime-se. Notifique-se a ofendida (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal e DPU. Quanto às testemunhas residentes fora da Jurisdição desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, haja vista o silêncio dos acusados TARIK NAGIB EL KADRI e RODRIGO FERREIRA CARNAVAL, que devidamente intimados a justificar, no prazo de 02 (dois) dias, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes em outros Estados e País, especialmente aquela residente nos EUA, quedaram-se inertes (fl. 585), dou por prejudicada referidas oitivas, na cidade da FLÓRIDA/USA, bem como aquelas residentes em São Luís/MA e Paraná, conforme decisão de fl. 574. Oportunamente, finalizadas as oitivas das testemunhas de acusação, serão ouvidas: uma testemunha defensiva residente em Indaiatuba, arrolada pelo corréu EDSON (fls. 309/310), duas testemunhas de defesa residentes em Campinas/SP, arroladas pelo corréu TARIK (fls. 476/477) e uma testemunha residente em Hortolândia, arrolada pelo corréu RODRIGO (fl. 515), bem como serão interrogados os acusados. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Atente-se para a intimação de todos os acusados. Ciência à DPU. Vista ao MPF dos documentos acostados às fls. 587/589, em resposta ao quanto requerido pelo órgão Ministerial à fl. 428, item b.

Expediente Nº 5829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010494-24.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO COSTA SOUSA X LAHILA CRISTINA MARQUES X PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS(SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI E SP396742 - JAQUELINE PEREIRA PACHECO)

DESPACHO DE FL. 293:Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial às fls. 290/292, expeça-se carta precatória à Comarca de Amparo/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação SERGIO FARIA MAGALHÃES. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 05/09/2019, às 16:15h.Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP.Ciência ao órgão ministerial e à DPU.Notifique-se o ofendido.Publicue-se. *****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 309/2019 À COMARCA DE AMPARO/SP, DEPRECANDO-SE A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002882-34.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O executado, ora embargante, opôs os presentes embargos para tão somente requerer o reconhecimento da ilegalidade da constrição e impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente, pugnano pela imediata liberação dos valores.

Em face da questão apresentada, considerando que a constrição ocorrerá nos autos do executivo fiscal, eventual pedido de liberação dos valores bloqueados, deverá ser feito naqueles autos, posto que neles fora efetivada a constrição.

Ademais, nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*"

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, e para que não se alegue cerceamento de defesa, faculto à parte, **no prazo de 20 dias**, a protocolização do presente feito por meio físico nos autos principais, assegurada a data do protocolo inicial desta ação, ou que promova a virtualização integral dos autos da execução fiscal, nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, que alterou a Resolução nº 142, de 20/07/2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, para melhor acompanhamento do feito, tendo em vista que o advogado possui escritório na cidade de Registro/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5298

EXECUCAO DA PENA

0005937-21.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSIMAR CANDIDO DE SOUZA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Visto em Sentença Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 03 anos de reclusão e multa. A pena privativa foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Nos autos restou comprovado o cumprimento da multa (fl. 50) da prestação pecuniária (fls. 279 e 337), bem como da prestação de serviços à comunidade (fls. 345/347). À fl. 350, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOSIMAR CANDIDO DE SOUZA. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

EXECUCAO DA PENA

0001515-61.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP189646 - PATRICIA BORBA DE SOUZA)

Vistos em inspeção, etc. Tendo em vista o pedido da defesa de fls. 89/136 e a manifestação ministerial de f. 138, designo nova audiência admonitória/reação para o dia 03 de setembro de 2019, às 14:30 horas, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000137-02.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos em inspeção. Providencie o registro da presente execução em livro próprio. Designo o dia 03 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000121-48.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIR JONAS PREZOTTO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Em razão de reajuste de pauta, fica a audiência do dia 30 de julho de 2019 REDESIGNADA para o dia 03 de setembro de 2019, às 15:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa. Sem prejuízo, providencie o registro da presente execução (provisória) em livro próprio. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000123-18.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RODINEI CARLOS DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Em razão de reajuste de pauta, fica a audiência do dia 30 de julho de 2019 REDESIGNADA para o dia 03 de setembro de 2019, às 16:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa. Sem prejuízo, providencie o registro da presente execução (provisória) em livro próprio. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008657-87.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ VIEIRA(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X DANIEL FLAVIANO APARECIDO DE FARIAS(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Trata-se de execução penal em que LUIZ VIEIRA e DANIEL FLAVIANO APARECIDO DE FARIAS foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I cc. artigo 71, ambos do Código Penal. Nos autos sobreveio notícia de falecimento do réu DANIEL FLAVIANO APARECIDO DE FARIA, o que foi confirmado pela certidão de óbito fl. 371. O parquet manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu Luiz Vieira e da extinção da punibilidade por morte em relação ao réu Daniel Flaviano Aparecido de Faria às fls. 374/375. De fato, o réu Luiz Vieira foi condenado às penas de 02 anos e 04 meses de reclusão pela prática de furto consumado e 01 ano e 06 meses de reclusão no que se refere ao furto tentado. A sentença considerou que os delitos foram praticados em continuidade delitiva, estabelecendo ao final pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Com efeito, a prescrição, depois de transitada em julgada a sentença para a acusação, incide sobre a pena in concreto de cada crime, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º e 119 do Código Penal. O acréscimo da continuidade delitiva não deve ser considerado nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, a pena fixada na sentença prescreve em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal, razão pela qual se pode afirmar que os crimes encontram-se prescritos, já que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença decorreu prazo superior a 08 (oito) anos (prescrição retroativa). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIZ VIEIRA, com fulcro nos artigos 109, IV e 107, inciso IV, ambos do Código Penal e do acusado DANIEL FLAVIANO APARECIDO DE FARIAS, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal. Transitada em julgada, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IRGD. Após, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-95.1999.403.6109 (1999.61.09.002627-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ALBERTO VILLANOVA VIDAL(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA) X IVAN MICHEL DE SOUZA X ALEXANDRE ALVES BUENO(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA E SP057225 - NELSON RAMOS CASSIS E SP123664 - ANDRE LUIZ PINPINO E SP20319 - LUIZ CARLOS BETANHO) X CARLOS ROBERTO TROLO(SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS E Proc. PAULO CESAR CORREA E SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X CARLOS ROBERTO DUO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI X ANIZIO CANDIDO EDUARDO(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARGUES)

Trata-se de pedido de reabilitação criminal for-mulado por CARLOS ROBERTO DUO, com fundamento nos artigos 93 a 95 do Código Penal, alegando ter preenchidos os requisitos necessários, vez que a pena imposta extinguiu-se há cerca de 2(dois) anos. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de reabilitação conforme pedido de fls. 3353/3354. É o breve relatório. Decido. Depreende-se que o artigo 94 do Código Penal prevê: A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - Tenha domicílio no País no prazo acima re-ferido; II - Tenha dado, durante esse tempo, demons-tração efetiva e constante e bom comportamento público e privado; III - Tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vi-tima ou novação da dívida; Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos dos requisitos necessários. O pedido se justifica, diante das informações constantes dos autos, eis que demonstrado a extinção da punibilidade do requerente em razão da concessão de indulto por decisão proferida por aquele juízo em 15/03/2017 (fl. 3296). Lado outro, restou demonstrado que o interessado possui domicílio no País e bom comportamento a teor dos documentos acostados fls. 3319/3320. Diante do exposto, defiro o pedido de reabilita-ção realizado por CARLOS ROBERTO DUO a fim de que assegure ao condenado o sigilo do registro sobre o processo n. 0002627-95.1999.403.6109 e sua respectiva condenação. Providencie a Secretaria o necessário para este fim

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-39.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VINICIUS PETTAN TEDESCO X SERGIO DE CARVALHO GEGERS

Vistos, etc. Tendo em vista o endereço fornecido à f. 277, expeça-se carta rogatória para citação/intimação do corréu Vinicius Pettan Tedesco, nos termos do artigo 368 do CPP. Após, com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação conjunta das respostas à acusação dos réus. Cumpra-se. VINICIUS PETTAN TEDESCO foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 168-A, parágrafo 1, inciso I do Código Penal, eis que nas competências de outubro de 2011, julho de 2012, agosto de 2012, abril de 2013, maio de 2013, 13º salários de 2013, janeiro de 2014 e janeiro de 2015 a julho de 2015, à frente da administração da pessoa jurídica SEMPRE CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA., agindo de forma consciente e voluntária, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da referida empresa. VINICIUS PETTAN TEDESCO e SÉRGIO DE CARVALHO GEGERS foram denunciados por infração ao artigo 168-A, parágrafo 1, inciso I do Código Penal, eis que nas competências de outubro de 2012 a dezembro de 2012, 13º salários de 2012, fevereiro de 2013 e março de 2013, com poderes de decisão e efetivo exercício da administração na referida empresa, agindo em concurso e unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2018 (fl. 139/139 v.). Citado, o réu Sérgio de Carvalho Gegers apresentou resposta à acusação às fls. 170/202. Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial, a carência por falta de justa causa e a nulidade no recebimento da denúncia. No mérito, sustentou que o réu Vinicius era administrador da empresa, não existindo comprovação de sua participação nas decisões. Lado outro, o réu Vinicius Pettan Tedesco não foi localizado para citação, tendo sido noticiado nos autos que se encontra no Canadá (fl. 160). É o relato do essencial. Inépcia da inicial A exordial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus Vinicius Pettan Tedesco e Sérgio de Carvalho Gegers, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Justa Causa Presente a justa causa para a ação penal, considerada a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria constantes dos documentos que embasaram a denúncia, que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento. Outrossim, não vislumbro nulidade no recebimento da denúncia pelos mesmos fundamentos. As alegações suscitadas não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP: o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Inicialmente procedo ao desmembramento do feito em relação ao réu Vinicius Pettan Tedesco, que não foi localizado nos autos, devendo ser cumprida a expedição de carta rogatória para sua citação nos autos desmembrados. Expeça-se carta precatória para Piratininga/SP, visando à oitiva da testemunha de defesa Guiragos Haroutiounian. Expeça-se carta precatória para São Paulo/SP para oitiva das testemunhas de defesa Fernando Diglio Pontes e Marcos Henrique de Oliveira Sena. Designo audiência dia 20 de AGOSTO de 2019 às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa Paulo Henrique Ferreira, bem como para interrogatório do réu Sérgio de Carvalho Gegers. Encaminhem-se os autos ao setor para extração de cópia integral e após ao SEDI para ser distribuído por dependência em face do desmembramento. Int. Chamo o feito à ordem. Mantenho a audiência designada dia 20 de agosto de 2019 às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa Paulo Henrique Ferreira. Expeça-se carta precatória para São Paulo visando ao interrogatório do réu Sérgio de Carvalho Gegers. EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 106/2019 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO-SP, PARA INTERROGATÓRIO DE SERGIO DE CARVALHO GEGERS, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA FINS DO ART. 222.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-39.2018.403.6109 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-24.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos inspeção, etc. Designo o dia 20 de AGOSTO de 2019, às 16:15 horas (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha de defesa Ernesto Del Vecchio, por videoconferência junto ao juízo deprecado (JF Campinas/SP), bem como para interrogatório do réu Giuliano Dediní Ometto Duarte presencialmente nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/accompanhamento do ato. Cumpra-se. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA 101/2019 PARA A JF DE CAMPINAS, PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ERNESTO DEL VECCHIO, PARA A AUDIÊNCIA DE 20/08/2019, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-50.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DAIANE GARCIA GOMES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X RONNY DE SOUZA MAGALHAES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

RONNY DE SOUZA MAGALHÃES e DAIANE GARCIA GOMES foram denunciadas pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2019 (fl. 100). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 122/125 sustentando em síntese que não há indícios de autoria, a desclassificação para o delito do art. 180 do CP e o reconhecimento da insignificância da conduta. É o relato do essencial. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Da mesma forma, descabida a classificação da conduta uma vez que os fatos narrados na inicial se amoldam ao tipo insculpido no art. 334, par. 1º, inciso IV. Por outro lado, insta salientar que o referido princípio não se aplica ao caso dos autos, pois aplicável apenas ao delito de descaminho, em consonância com a jurisprudência dominante. Com efeito, os fatos narrados na inicial cuidam da prática de contrabando, visto que nenhuma das marcas de cigarros apreendidos possui autorização para circular no país, conforme nota técnica da ANVISA (fl. 88) e, mesmo que não fosse o caso, o valor total dos créditos tributários evadidos é de R\$ 33.915,96 (trinta e três mil, novecentos e quinze reais e noventa e seis centavos) (fl. 83), valor que em muito ultrapassa o disposto nas portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 97 e para o interrogatório do réu para o dia 17/09/2019, às 15:30 horas. Sem prejuízo, determino o cadastramento dos bens apreendidos (fls. 79/82) no SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 5304

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004990-30.2014.403.6109 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Vista às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA

0003273-75.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FATIMA APARECIDA COVEZZI(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade movida pelo Ministério Público Federal em face de Fatima Aparecida Covezzi por violação ao disposto no artigo 337, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, fixada em 03 (três) anos de reclusão, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária. Mandado de intimação expedido às fls. 114. Sobreveio certidão do oficial de justiça informando sobre o falecimento da ré às fls. 131. Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais - 2º Subdistrito da Comarca de Piracicaba requisitando o envio de certidão de óbito, bem como pleiteou pela extinção da punibilidade em relação à ré Fatima Aparecida Covezzi, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal (fls. 134/135). Em ofício (fl. 140), o cartório forneceu a certidão de óbito de Fatima Aparecida Covezzi conforme fl. 144. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Fatima Aparecida Covezzi, RG 11993707 SSP-SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0000247-98.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA MRJM USINAGEM LTDA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, eis que os representantes legais da pessoa jurídica MRJM USINAGEM EIRELI - EPP, CNPJ nº 04.343.047/0001-09, deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, tributo federal (IRRF), descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária. Intimados a apresentar a documentação comprobatória de retenção e recolhimento, não atenderam ao pedido. Ainda, no documento de fl. 14 (mídia digital à fl. 10) consta uma diferença entre os valores informados a título de IRRF em DIRF (Declaração de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte), e os valores recolhidos aos cofres públicos por meio de DARF (Documento de Arrecadação das Receitas Federais), débitos confessados pela empresa contribuinte, no valor consolidado de R\$ 335.386,20. MARCIO GALVANI ANTONELLI e JOÃO JOSÉ ANTONELLI, representantes da empresa, informaram que deixaram de recolher a tributação devida, pois priorizaram o pagamento dos débitos trabalhistas, conforme declarações às fls. 22/23 e 28/29. Ainda, de acordo com as declarações, o responsável pela administração da área financeira e tributária era JOÃO JOSÉ ANTONELLI, sendo que MARCIO GALVANI ANTONELLI era responsável pela área de produção da empresa. Pois bem. O delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 consuma-se com a mera prática da conduta tipificada, independente da produção do resultado naturalístico. Sendo assim, considerando que o último ato praticado pela empresa no que tange ao não recolhimento de tributo foi em 12/2014, há de se reconhecer a prescrição. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (CP, art. 109). Neste caso, como a pena máxima imposta à infração é de 02 (dois) anos, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 04 (quatro) anos. Assim, transcorreu tempo superior ao estabelecido, de modo a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, V, do Código Penal. P.R.I.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIO MARCELINO BOARETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 19203321), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003547-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADINALDO BRANCA LION AGOSTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA ESTEVES - SP337313

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

- 1- Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 18876173), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
- 2 - Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - Após, tomem-se conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA. contra o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que determina a sustação dos protestos das CDA's n. 80.4.17.137958-09 e 80.4.18.002911-16.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que "incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência.

Todavia, merece acolhimento o pedido para suspensão dos efeitos do protesto das CDA'S em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura o ICMS, já que este tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.(omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os protestos das CDA's n. 80.4.17.137958-09 e 80.4.18.002911-16 até que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para a exclusão da parcela indevida referente à inclusão do ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 11 de julho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

POLO ATIVO: EXEQUENTE: UNEVITON BERNARDINO DE MORAES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARISMAR AMORIM JUNIOR, MARIANA FRANCO RODRIGUES
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6521

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-51.2000.403.6109 (2000.61.09.002272-6) - FERCHIMIKA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora (executada) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002473-5) - SANTO PAVAN X EURIDES ZOCA PAVAN X CLAUDEMIR ANTONIO PAVAN X VLAMIR PAVAN X NADIR DOS SANTOS FEITOR X CARLOS ALBERTO PAVAN X ELI APARECIDA PAVAN DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0004442-54.2004.403.6109 (2004.61.09.004442-9) - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO GULLO JUNIOR X GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA X HONORIA PIRAS X ISRAEL FRANCO DE CAMPOS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0005762-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005762-7) - MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES X MILTON ALAINE UZUN X NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0007501-45.2007.403.6109 (2007.61.09.007501-4) - JOAO BATISTA VIEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover tendo em vista que se trata de processo findo que concedeu benefício assistencial ao autor, tendo havido inclusive sentença de extinção pelo cumprimento de sentença (fl. 178). Tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-14.2010.403.6109 (2010.61.09.005123-1) - MARCOS APARECIDO LEGURI(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES DE MARTINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados pelo DNIT(fl. 339), proceda a secretaria a digitalização e anexação das petições (fls. 340/341 e fls. 342/359) no processo digital. Após, dê-se vista as partes (por 15 dias), a começar pela autora a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-11.2011.403.6109 (2011.61.09.007630-1) - MARCOS LOURENCO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-72.2011.403.6109 (2011.61.09.009553-7) - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0005021-84.2013.403.6109 (2013.61.09.005021-8) - SEGREGO DE JUSTICA(SP127332 - MARCIO RENATO SURPIL E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES) X SEGREGO DE JUSTICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREGO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0006491-19.2014.403.6109 (2014.61.09.006491-1) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E SP343358 - LARISSA BIZARRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006933-10.1999.403.6109 (1999.61.09.006933-7) - TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025861-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025861-4) - JOSE RENATO XAVIER CRUZ(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE RENATO XAVIER CRUZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001051-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001051-1) - LUCIANA DA SILVA MARQUES FRANCO X IRACEMA FERREIRA MARQUES X ADRIANA MARQUES DOS SANTOS X TATIANE FERREIRA MARQUES/SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA MARQUES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0) - TECELAGEM WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM WIEZEL S/A

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora (executada) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106430-19.1995.403.6109 - NILSON TADEU MASCIA X JOSE RENATO PASTRELLO X LINA DA COSTA PASSOS X LUCIA HELENA GUZZI OLIVIERI X LUCIANO BARROS CLSEMENTE DOS SANTOS X MARCIA DE LOURDES PEREIRA DE FRANCISCHI X MARIA ISABEL BARBOSA OKAMOTO X MARIO CONRADO CAVICHIA X RENATO DE ALMEIDA X RENE GRAF(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X NILSON TADEU MASCIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009281-83.2008.403.6109 (2008.61.09.009281-8) - HELENO JUCA DE ARAUJO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO JUCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-36.2010.403.6109 - AROLD AUGUSTO FRANZOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLD AUGUSTO FRANZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1102851-97.1994.403.6109 (94.1102851-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA J. AZEVEDO LTDA X ORIVALDO JOSE AZEVEDO X GILBERTO LUIZ LEME X EMILIO JOSE DA SILVA TALAMONTE(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1102703-18.1996.403.6109 (96.1102703-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X EDUARDO JOSE DE NOVAES X VALERIA APARECIDA FURLAN DE NOVAES

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007131-13.2000.403.6109 (2000.61.09.007131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME X ANTONIO JOSE GROPPPO X SOLANGE APARECIDA GROPPPO BLUMER X ANTONIO GROPPPO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003293-42.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UILSON FERREIRA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002105-79.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NOEL DE LARA SUPPERSI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CELSO REGES

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 05/08/2019 às 14:00 horas, que será realizada pelo(a) Dr(a). Luciano Abdanur, no endereço: sala de perícias do Juizado Especial Federal desta localidade (JEF PIRACICABA).

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

AUTOS N: 5007554-52.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIA MARIA GONSALEZ FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 05/08/2019 às 17:00 horas, que será realizada pelo(a) Dr(a). Luciano Abdanur, no endereço: sala de perícias do Juizado Especial Federal desta localidade (JEF - PIRACICABA).

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

Expediente Nº 6517

MONITORIA

0008508-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO VELLOSO(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2019 às 14:40h na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

MONITORIA

0000068-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALISTON DE OLIVEIRA GRANJAS(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a PARTE EXEQUENTE (CEF) em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0008038-02.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a PARTE EXEQUENTE (CEF) em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0003598-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ODAIR JOSE BASILIO DA SILVA Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a PARTE EXEQUENTE (CEF) em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

1104029-76.1997.403.6109 - SERVICO DE AGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE ARARAS X MUNICIPIO DE ARARAS(SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM E SP090423 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO E SP273272 - OCTAVIO EGYDIO ROGGIERO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-80.1999.403.6109 (1999.61.09.005538-7) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Após a citação do executado realizou-se bloqueio judicial via BACENJUD (fls. 878/879). Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864), o que foi cumprido (fls. 881 e 888/889). Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-77.2001.403.6109 (2001.61.09.002656-6) - ROQUE ALVES MARTINS(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a parte AUTORA em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0037869-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037869-2) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

PROCEDIMENTO COMUM

0006457-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006457-6) - PEDRO PAULO CASAROLLO X RINARDO OMETTO X RUTH DA SILVA SANTOS X RAUL REZENDE DE CAMPOS X SEBASTIAO NEVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a PARTE AUTORA em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008418-88.2012.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001119-02.2008.403.6109 (2008.61.09.001119-3) - ANTONIO MARCO OLIVEIRA MASCARENHAS - INCAPAZ X VALTENIZE MACEDO DE OLIVEIRA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando a decisão proferida nos STJ e STF (fs. 211/216), manifeste-se conclusivamente a PARTE AUTORA em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe

EMBARGOS A EXECUCAO

0009626-10.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006457-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X RINARDO OMETTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a PARTE EMBARGADA em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004229-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004229-8) - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

CAUTELAR INOMINADA

0001048-63.2009.403.6109 (2009.61.09.001048-0) - AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a PARTE EXEQUENTE (CEF) em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-89.2011.403.6109 - RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/218: ante a notícia de cancelamento do CPF do beneficiário por falecimento, concedo o prazo de 15 dias para que a parte promova a habilitação de quem de direito para recebimento dos valores a serem expedidos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102489-56.1998.403.6109 (98.1102489-8) - MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN X KESIA ARAUJO SEIGNEMARTIN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a PARTE EXEQUENTE (CEF) em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000687-85.2005.403.6109 (2005.61.09.000687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X ANTONIO EPIPHANBEO ALVES(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EPIPHANBEO ALVES

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a PARTE EXEQUENTE (CEF) em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001348-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a PARTE EXEQUENTE (CEF) em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004737-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLORESTAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI

De ordem da MMJ Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2019 às 16:40h na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005267-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRO DIAS PACHECO X ALESSANDRO DIAS PACHECO
De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 05/08/2019 às 13:40h na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001479-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIC 03 COMERCIO DE GAS LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)
De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2019 às 17:40h na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000099-92.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EIBM CONSTRUÇOES LTDA - ME X EVELIN MONIQUE BITENCOURT MAURICIO X MARILENE APARECIDA DE BRITO MAURICIO
De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2019 às 14:20h na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000829-06.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA
De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2019 às 17:20h na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002139-47.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)
De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 08/08/2019 às 15:20h na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004451-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO POLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 46.921,91 (quarenta e seis mil novecentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 42.689,73 (quarenta e dois reais mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) referente ao crédito principal e R\$ 4.232,18 (quatro mil duzentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de julho de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 29 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009564-69.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Determino que a CEF traga aos autos os documentos faltantes elencados pela embargante, no prazo de 15 dias

Intime-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010260-11.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARNALDO PIRES FIORAVANTI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se a digitalização desordenada e aleatória de peças processuais tanto dos autos principais (nº 10260-11.2009.403.6109), quanto dos autos de embargos à execução (nº 0007077-22.2015.403.6109). Desse modo, a fim de evitar tumulto processual, promova a Secretaria a exclusão de todas as peças digitalizadas.

Considerando, ainda, que os autos principais em meio físico encontram-se arquivados, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora promova a respectiva digitalização, de maneira integral e respeitando a ordem crescente das folhas dos autos, devendo constar no PJe apenas as peças dos autos principais (nº 0010260-11.2009.403.6109), e não dos Embargos.

Int.

PIRACICABA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007077-22.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARNALDO PIRES FIORAVANTI

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

Tendo em vista que os autos de Embargos à Execução (nº 0007077-22.2015.403.6109) em meio físico encontram-se arquivados, concedo à parte embargada o prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva digitalização e inclusão no PJe, integralmente, na ordem crescente da numeração das folhas. Esclareço que nestes autos deverão ser digitalizadas apenas as folhas destes autos (nº 0007077-22.2015.403.6109) e não dos autos principais (nº 0010260-11.2009.403.6109), para se evitar tumulto processual.

Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

PIRACICABA, 10 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-71.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0011166-30.2011.403.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003664-71.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo **0011166-30.2011.403.6109**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003664-71.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003668-11.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0011164-60.2011.403.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003668-11.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0011164-60.2011.403.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003668-11.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-35.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONIA DA SILVA NEVES, residente no município de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-84.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por WELLINGTON OLIVEIRA BARBOSA, residente no distrito de Laras, município de Laranjal Paulista - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-66.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007117-11.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE IGNACIO

ID 16963295: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a carta precatória cumprida parcialmente, para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007059-08.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16311069: Recebo a petição com aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial requerida (ID 16097265).

Providencie a Secretaria a indicação no sistema AJG de perito da área de Oúrvires (especialidade), fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, certifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los) e entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007289-50.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME, ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA, THALITA FIGUEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

Tendo em vista o ajuizamento dos embargos por parte da parte executada (Autos 5009564-69.2018.403.6109), embora não tenha retomado a Carta Precatória devidamente cumprida, requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.

Semprejuízo, solicitem-se informações quanto ao cumprimento do ato deprecado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000757-94.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DEL GIARDINO

Advogado do(a) EMBARGADO: ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-70.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE AUGUSTO CHRISTANTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CORTE KAMMER - SP334196

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IDI6489641: defiro o prazo de 30 dias ao procurador do autor.

No mais, manifeste-se a CEF, em 15 dias sobre o aludido acordo.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-95.2016.4.03.6109

AUTOR: SERGIO REGINALDO BELLOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Promova o exequente o aditamento de sua inicial executiva nos moldes legais para que seja dado o início do cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-49.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: MANUELA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WINCKLER - SP204264

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-51.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: ANTONOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTONOR ALLEONI JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a CEF cumpra as determinações do Juízo sob as penas da lei.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-70.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE PEDRO BARBOSA, PAULO AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por JOSE PEDRO BARBOSA e PAULO AVELINO DA SILVA, residentes no município de Santa Gertrudes - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SUL AMÉ SEGUROS, objetivando, em síntese, a condenação das ré no pagamento de indenização em decorrência de vícios ocasionados na construção dos imóveis dos autores.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005708-95.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: EXPAN - EXPANSÃO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON FERNANDES - SP115491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal (AI n.º 5017509-04-2018.403.0000), referente aos autos de Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica em apenso (Autos 0009562-58.2016.403.6109), determino a suspensão dos presentes nos termos do artigo 134, §3º do CPC.

Arquive-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-25.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17347171: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré executividade.

Int.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-05.2016.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON FABIANO STORER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 500028-41.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

REQUERIDO: MARIA MERCEDES RADY

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5000348-50.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ CPF: 933.903.787-15, LEANDRO CUNHA CORDEIRO CPF: 078.776.227-08, LETICIA CALAZANS MACHADO CPF: 096.884.787-09

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) Polo Passivo: Advogado(s) do reclamado: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

Considerando a possibilidade de conciliação nos autos, conforme manifestado pelas partes, ademais os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, designo audiência de conciliação que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

As partes ficam intimadas por meio de seus procuradores.

Data designada: **04/09/2019 14:20**.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 500635-13.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO LUIZ GOMES NASCIMENTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO PIVA CIARAMELLO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FERNANDA MARIA BONI PILOTO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001896-81.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PEDRO CEZARINO JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: OSMAR CODOLO FRANCO, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO

POLO PASSIVO: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCELO OLIVEIRA ROCHA, ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte ré intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 13 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001896-81.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PEDRO CEZARINO JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: OSMAR CODOLO FRANCO, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO

POLO PASSIVO: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCELO OLIVEIRA ROCHA, ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte ré intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 13 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001879-74.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: DANIEL ZANATTA MANUTENCOES - ME, DANIEL ZANATTA

DESPACHO

ID(16335254): Tendo em vista a alegação da CEF, declino da competência, determinando que sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Limeira – SP, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009121-21.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: PIRA-QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 14 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-85.2019.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO CATANDI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-77.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, esclareça a prevenção apontada no documento ID 19303896, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-09.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DONIZETE BENEDITO MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofícios para as empresas que a parte autora trabalhou, eis que desnecessário para o deslinde da lide.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002272-51.2000.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: FERCHIMIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, proceda a secretaria a inclusão do administrador judicial nomeado na respectiva Falência (processo 0019289-17.2006.8.26.0451 da 1ª Vara Cível de Piracicaba/SP), Dr. Nelson Garey, OAB/SP 44.456.

Após, intime-o para que em 15(quinze) dias, se manifeste, em relação à conta de liquidação apresentada pela vencedora (União/Fazenda Nacional), com vistas a futura homologação e posterior expedição de certidão para habilitação do crédito apurado na falência da empresa executada.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003921-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RAQUEL GATTI FUMAGALI BIJUTERIAS - ME, RAQUEL GATTI FUMAGALI
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

DESPACHO

Façam-se os autos conclusos para sentença uma vez que o laudo apresentado é suficiente para a análise dos embargos monitoratórios.

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003921-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RAQUEL GATTI FUMAGALI BIJUTERIAS - ME, RAQUEL GATTI FUMAGALI
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

DESPACHO

Façam-se os autos conclusos para sentença uma vez que o laudo apresentado é suficiente para a análise dos embargos monitoratórios.

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003381-48.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: NASCIMENTO NETO & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de NASCIMENTO NETO & CIA LTDA - EPP - CNPJ: 07.309.043/0001-00.

O sistema informatizado da Justiça Federal acusou provável prevenção com o PJe nº 5004260-89.2018.4.03.6109 que tramitou pela E. 1ª Vara Federal local, no qual foi proferida sentença que homologou a desistência da ação por parte da CEF e extinguiu a ação sem julgamento do mérito.

Tendo em vista, pois, o teor das pretensões em ambas as ações e a r. sentença proferida na 1ª Vara Federal local, e sobretudo os ditames do inciso II, do artigo 286 do Código de Processo Civil, os autos devem tramitar no Juízo Preventivo.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 253, IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. I - A fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição. II - A redação do 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 11.280/06, revela o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito e que haja modificação do aspecto subjetivo da ação primitiva. III - A divergência entre a natureza da ação originária e a subsequente, fundada no fato de terem sido propostas ordinária de repetição de indébito tributário e mandado de segurança, não impede a subsunção da norma à distribuição por dependência, pois ambas encerram a pretensão do titular da ação, consubstanciada na não sujeição ao pagamento do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a plano de previdência privada. IV - Competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André. V - Conflito de competência improcedente.

Processo CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10494 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO – Fonte DJE DATA:11/04/2008 PÁGINA: 893

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal local, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento ao Setor de Distribuição para a redistribuição à E. 1ª Vara Federal local.

Intim-se.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 5007222-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: RÉU: COMERCIAL VEDACAO - PRODUTOS E SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, ELVES APARECIDO NEVES, PAMELA DEGASPERI MARTINS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RICARDO FERREIRA

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº15393167, cujo texto segue abaixo:

“Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a contestação da empresa executada (ID 13047357) e a não localização dos demais executados (ID 13086790 – pág 6 e 7).

No mesmo prazo, manifeste-se a empresa executada sobre o requerido pela CEF (ID 13047357).

Intime-se.”

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 5007222-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: RÉU: COMERCIAL VEDACAO - PRODUTOS E SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, ELVES APARECIDO NEVES, PAMELA DEGASPERI MARTINS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RICARDO FERREIRA

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº15393167, cujo texto segue abaixo:

“Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a contestação da empresa executada (ID 13047357) e a não localização dos demais executados (ID 13086790 – pág 6 e 7).

No mesmo prazo, manifeste-se a empresa executada sobre o requerido pela CEF (ID 13047357).

Intime-se.”

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003438-37.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CASSAB SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA. - ME, ELTON GABRIEL CASSAB

ID 18074277: defiro a citação por AR nos endereços indicados pela CEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-03.2019.4.03.6109

AUTOR: MILTON BOZO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

ID 19338474: diante da petição e documentos trazidos pela parte, afasto a prevenção apontada nos autos.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: F J M-OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304, ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268, LUCAS ABRAO STOCCO - SP378566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ante a petição apresentada pela União Federal (id. 17561540), a qual alegou desinteresse em contestar, reconhecendo juridicamente o pedido autoral, manifeste-se o FNDE.

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004357-97.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: ARMANDO HUGO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se."

Santos, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001413-88.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se."

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004857-52.2004.4.03.6104

AUTOR: VITORIA GONCALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA - SP56904, TANIA MARA MENESES MOURA - SP292862

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Considerando os argumentos trazidos pela autora às fls.273/280, mantenho os benefícios da gratuidade de justiça. Devido a discordância das partes em relação a importância devida, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência e ou elaboração de nova conta. Intime-se."

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003343-49.2009.4.03.6311

AUTOR: MARIA DULCE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução em tramitação sob o nº 50024361320184036104 (PJE), tendo os autos físicos sido remetidos ao arquivo."

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **MARCOS VINICIUS DE ANDRADE** em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.485.428-8) mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como Vigilante.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito res previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Digam as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ROMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A
EXECUTADO: PROBAZI COMERCIO DE FERROS GALVANIZADOS LTDA - ME, VLAMIR BONFIM RAMOS, ADIR BONFIM RAMOS
PROCURADOR: MAURICIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

DESPACHO

ID 17016402: Princiramente, proceda a exequente a devolução do alvará retirado.

Como cumprimento, proceda a Secretaria ao seu cancelamento e expedição do ofício para transferência do valor, como requerido.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008064-25.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO, HUGO ENEAS SALOMONE, LUCIO SALOMONE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN - SP272441
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN - SP272441
EXECUTADO: MANOEL MOTA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908

DESPACHO

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a União Federal o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo **Estado de São Paulo** (id 15818401), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-74.2019.4.03.6104

AUTOR: SILVIA NADALUTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do solicitado à EADJ/INSS.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007746-97.2018.4.03.6104

AUTOR: EDSON ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005026-26.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDISON RODRIGUES

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008666-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME. A YRTON ROGNER COELHO
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

ID 19122116: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a sua impossibilidade.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009522-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LUIZ TEODOSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 19235868).

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-88.2019.4.03.6104
AUTOR: MAURICIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003339-12.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Despacho

Fica intimada a devedora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF (id **15666631 e 33**), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os documentos gravados com sigilo, tem acesso liberado às partes e ao servidores, a CEF, através de seu Departamento Jurídico, nos termos do disposto no acordo de cooperação nº 01.004.40.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, ambos celebrados entre a União, por meio do TRF da 3ª Região e a requerente.

Aguarde-se manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004561-15.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSERT DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA, JOAO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereços dos requeridos junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Após, expeçam-se os mandados de intimação na forma do artigo 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002533-11.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEITOR COSTA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para apropriação do montante penhorado por meio do BACENJUD (id 072017000012327043), no montante de R\$ 4.164,59.

Como cumprimento, deverá a ser apresentar planilha atualizada do débito a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, como requerido pela CEF (id 16591492).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER

DESPACHO

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008333-83.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida, requerendo na oportunidade**, o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005448-28.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - EPP, SINEVALDO DIAS LACERDA, GUSTAVO FERREIRA FARNOCCCHIA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida, requerendo na oportunidade**, o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000280-23.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: E. A. DA SILVA LIMA ELETRICA - ME, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA - SP211843

DESPACHO

À vista do silêncio dos executados, resta prejudicada a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009311-60.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

DESPACHO

Esgotadas as tentativas de localização do requerido, expeça-se Edital para sua citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003272-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: W. DA SILVA LIMA LOCACOES - ME, WAGNER DA SILVA LIMA

DESPACHO

Assiste razão, em parte, a CEF em suas considerações (id 18458023).

Cancele-se o sigilo gravado aos documentos (id 15816556, 15816561, 15816565 e 15816567), mantendo-se a restrição de acesso aos documentos RENAJUD (id 15816557 e 15816559), nos termos do disposto no artigo 189, III, do CPC.

Aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Assiste razão, em parte, a CEF em suas considerações (id 18458023).

Cancele-se o sigilo gravado ao documento (id 15817237), mantendo-se a restrição de acesso ao documento RENAJUD (id 15817239), nos termos do disposto no artigo 189, III, do CPC.

Aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010022-12.2006.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) RÉU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

Despacho

Fica intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia devida à CEF (id 19028425), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008111-54.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR

Despacho

Intime-se, pessoalmente, o devedor, para que proceda ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF (id18458045), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-36.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL MARQUES DA SILVA

Despacho:

Intime-se, pessoalmente, o devedor, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia devida (id 18459152), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003048-82.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FARMACIA MARITIMA DE SANTOS LTDA - ME PAULO SERGIO BATALHA

Despacho:

Intime-se, pessoalmente, a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia devida (id 18519530) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006591-57.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
RÉU: CONDOMINIO EDIFÍCIO TORREMAR
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-26.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALMIR DA COSTA MARTINS, AFONSO VISO ROMÃO, ELZA TEIXEIRA PESTANA, ELISJO PESTANA FILHO, MARIA DA CONCEIÇÃO PESTANA TIRLONE, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA, MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO, NESTOR PIRES, CORALIA BORBA DIEGUES, ANDREIA ROSSI GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE CAMARGO PROENÇA, VALERIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, ROSANA CHOMACHENCO, ROSANGELA CHOMACHENCO, MARIA LYDIA DE BARROS NOWILL, HUBERT VERNON DE BARROS NOWILL, MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO, MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL SOUZA, MARIA HELENA NOWILL, ROGER NOWILL, ANDREA NOWILL AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Afonso Viso Romão, Gilmar Lopo Romão e Vonei Lopo Romão (id 19165541).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual de Vonei Lopo Romão.

Após, apreciarei o requerido em petição (id 19194597).

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZA CRISTINA DA MOTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Remetam-se ao arquivo.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004773-02.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA, DEMEVAL VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELA SILVEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, com urgência.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

RÉU: NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-40.2018.4.03.6104

AUTOR: RIVALDO CASEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-18.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 18491258: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004104-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, JOSE CARLOS MELLO REGO, ROLDO GOMES FILHO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, MILTON ELIAS ORTOLAN, ANTONIO CARLOS PAES ALVES, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO, CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA, JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: FABIO PIERDOMENICO - SP240122
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
Advogado do(a) RÉU: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841
Advogados do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450, EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora nomeada.

Int.

SANTOS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776, MARCIO UESSUGUI GASPARI - SP132612

DESPACHO

Diga a exequente se prefere a expedição de alvarás de levantamento como determinado na r. sentença (id 180468258), indicando, se for esse o caso, os dados necessários à confecção (RG, CPF e OAB), ou a transferência eletrônica do montante (art. 906 e par. único), indicando, a conta de destino.

Sem prejuízo, requeira o que de interesse à execução do julgado.

Int.

SANTOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-42.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA MARIA DUARTE - SP292860
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogados do(a) RECONVINDO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a Impugnação ofertada pela CEF (id 18459350), atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas ao montante controverso.

Int.

SANTOS, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2237

EXECUCAO DA PENA
0000025-49.2019.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIS DE OLIVEIRA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Execução da Pena.
EXEQUENTE: Ministério Público Federal
CONDENADO: Genis de Oliveira.
DESPACHO

Tendo em vista o pedido efetuado pelo réu (fs. 71), bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fs. 80), defiro o parcelamento da pena de prestação pecuniária aplicada, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, devendo o pagamento ser efetuado em quatro parcelas mensais, sendo a primeira no prazo de 10 (dez) dias, através de depósito à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 1798, guia DJE, modelo 37.033, operação 635, código da Receita 8047, classe da ação: 103, devendo juntar os comprovantes de depósito nestes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré, acima identificada, em que alega haver omissão/ obscuridade ou contradição na sentença ID 1695841 dos autos eletrônicos.

Aduz, em síntese, que há omissão na sentença, vez que “*requer esclarecimentos quanto a CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO, com relação ao teor da r. sentença no que tange a concessão da gratuidade de justiça, o direito ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/12/2009, convertendo o benefício atualmente percebido em aposentadoria especial - espécie 46, observando quanto aos consecutivos o entendimento do STF no RE 870.947, e o pronunciamento a respeito da questão levantada com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e se for o caso, requer a correção da decisão.*” (sic).

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado(a) com a decisão, o(a) embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em **alteração** do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente.

Não é o caso dos autos.

No caso concreto, inexistente omissão, contradição e/ou obscuridade, pois a sentença atacada consignou expressamente que:

“Segundo uma vastidão de julgados, basta que a profissão esteja prevista nos Decretos acima declinados para que o reconhecimento da insalubridade seja automático até 05/03/1997.

Sendo assim, curvo-me à orientação dos Tribunais e acolho a pretensão autoral quanto ao período entre 01/09/1985 a 19/12/1986 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que pese posicionamento pessoal, no sentido de que a Sra. ANA MARIA, exercia desde então atividades essencialmente administrativas, de coordenação, sem contato efetivo com pacientes.

Saliento ainda que a partir de 06/03/1997, não se faz mais presente a presunção absoluta que até então aquelas normas emprestavam à categoria; cabendo à parte autora, imprescindivelmente, demonstrar a constatação material da existência dos fatores de risco à saúde; a aferição do nível de intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância de cada época; a permanência e habitualidade do agente nocivo no ambiente laboral; além da ausência de equipamentos de proteção individual e coletivo ou inaptos a eliminarem ou reduzirem as influências negativas.

Pois bem.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 12/13 do procedimento administrativo (fs. 72/73 dos autos), ao descrever as atividades desempenhadas pela demandante demonstra que ela exercia suas funções eminentemente de gerência, de organização e distribuição de tarefas.

Não há menção, portanto, a que atividades insalubres a demandante se submeteu diretamente de forma habitual e permanente que se enquadrem nas previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Aliás, reforço que tais dispositivos não têm aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque, insisto, é imprescindível a prova de que o autor estivesse permanentemente exposto aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é imediatamente posterior.

Todavia, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

No documento apresentado não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas da norma ora em vigor.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeira; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

O campo 14.2 (Descrição das Atividades) relata de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora, longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria.

É certo que se trata uma atividade delicada, insita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral, em face do intervalo delimitado entre **06/03/1997 a 18/12/2009.**”

Com efeito, o julgado foi absolutamente claro ao fundamentar a decisão de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, o que resultou no reconhecimento, tão somente, como tempo de serviço especial os intervalos delimitados de **01/09/1985 a 19/12/1986 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.**

Ademais, no tocante a gratuidade da justiça, restou consignada que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantêm-se dês que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse, como no caso. Ora, sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; da qualificação completa das pessoas que formam sua família – idade, atividade, rendimento -; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra. Com isso, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo (R\$ 4.580,98), foi indeferida a concessão da gratuidade da Justiça.

Por outro lado, observo, *ex officio*, que o dispositivo da sentença merece reparos, especialmente quanto à determinação para revisão da renda mensal inicial, depois de computado o período reconhecido como tempo de serviço especial.

No ponto, ressalto que entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo (**14.11.2017**) transcorreu tempo superior ao lustro prescricional previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, os efeitos financeiros terão o condão de alcançar apenas as prestações até **14.11.2012.**

Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Dispositivo.

*A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos da Sra. ANA MARIA GONÇALVES ZERBATTI para tão somente reconhecer e converter tempo de serviço especial em comum dos intervalos delimitados de **01/09/1985 a 19/12/1986 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Condene, assim, o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.594.783-6, desde a DER em 18/12/2009, respeitada a prescrição quinquenal.***

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Condene-os em sucumbência recíproca (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

As parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, até a DIP, aqui fixada em 1.º de junho de 2019, serão corrigidas monetariamente mediante o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, revise o benefício e apresente os cálculos de liquidação. Não havendo insurgência quanto à conta, ou estando a mesma superada, requisite-se o pagamento da quantia. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra.

No mais, sanando, assim, a falha apontada na parte dispositiva da sentença, conforme mencionado, **mantenho a sentença proferida.**

Intimem-se.

Catanduva/SP, 27 de junho de 2.019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-48.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA FRANCINETE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

MARIA FRANCINETE TAVARES propõe ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte **NB 21/154.843.643-4**, **DER em 11/03/2011**; em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. **FRANCISCO ALVES SOBRINHO**, ocorrido em **07/03/2011** e demais consectários legais.

Em apertada síntese, diz a autora que convivia com o falecido desde há muito, tendo com ele, inclusive, três (03) filhos comuns.

Inicial de fls. 03/09, documentos às fls. 10/30.

Às fls. 36 foi deferida a gratuidade da Justiça.

Devidamente citada, a Autarquia Previdenciária apresenta contestação padronizada e em duplicidade de fls. 39/64.

Réplica, com pedido de produção de prova oral, às fls. 66/68. O INSS informa que não tem interesse na produção de qualquer prova, ao passo que a parte autora reitera seu requerimento.

Às vésperas da audiência foi juntada cópia do procedimento administrativo pela Autarquia Previdenciária.

Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento materializada aos 03/07/2019. Alegações finais que reiteram as primeiras manifestações de cada lado.

É a síntese do necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observe, que o pleito formulado no caso concreto excede o referido lustro, já que, de acordo com a redação emprestada pela Lei nº 9.528/1997 ao Inciso I, do Artigo 74, da Lei nº 8.213/91, em caso de eventual julgamento pela procedência a pensão seria devida a partir da data do óbito; todavia como a ação foi distribuída somente em **01/06/2017**, eventuais reflexos financeiros terão o condão de retroagir até **01/06/2012**.

Como notório, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 416.827, publicado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal der nº 455, que ora se aplica por analogia; em matéria previdenciária deve-se respeitar o princípio *“tempus regit actum”* (Súmula 340 STJ: **“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”**).

Em curto espaço de tempo, houve relevante sucessão normativa, já a partir da Medida Provisória nº 66/2014, passando pela Lei nº 13.135/2015; bem como os reflexos quanto aos diferentes inícios de vigências dos seus dispositivos e resumiu da seguinte forma:

Até **13/01/2015** a pensão vitalícia depende da comprovação: i)- da qualidade de segurado do instituidor; ii)- da condição de dependente econômico do pretense beneficiário e; iii)- da união estável para a companheira (o).

Entre **14/01/2015 a 28/02/2015**, além daqueles requisitos, tempo mínimo de dois (02) anos de união estável ou casamento para a concessão do benefício vitalício.

De **01/03/2015 a 17/06/2015**, para a pensão vitalícia, o cúmulo dos itens discriminados nos parágrafos anteriores; mas também a carência de vinte e quatro (24) contribuições do instituidor. Há regras para concessão do benefício por tempo determinado, conforme a expectativa de sobrevida do beneficiário.

Por fim, já a partir de **18/06/2015**, para que concessão do benefício previdenciário de pensão por morte seja concedido de forma vitalícia é preciso: i)- a qualidade de segurado do instituidor; ii)- a condição de dependente econômico do pretense beneficiário; iii)- existência da união estável para a companheira (o) e; que o candidato tenha ao menos quarenta e quatro (44) anos de idade à época do passamento.

Sob a égide da Lei nº 13.135/2015, caso não se demonstre o recolhimento de ao menos dezoito (18) contribuições previdenciárias em favor do *“de cuius”* ou; não se comprove o casamento ou união estável de no mínimo dois (02) anos, o benefício perdurará por apenas quatro (04) meses. Todavia, o tempo de duração do benefício variará de acordo com a idade do beneficiário à data do óbito até quarenta e três (43) anos de idade, caso implemente estas duas exigências, aliadas àquelas do parágrafo anterior (Art. 77, da Lei nº 8.213/91).

Assim sendo, como o passamento ocorreu ainda em **07/03/2011**, devo afastar todas as inovações legislativas sobre o tema.

No caso concreto, a parte autora pleiteia o benefício na condição de companheira de Francisco Alves Sobrinho, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.

O óbito do instituidor da pensão (fls. 02 do procedimento administrativo) e sua qualidade de segurado (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais que acompanha a contestação) são fatos bem comprovados nos autos.

Toda a controvérsia limita-se à efetiva existência da união estável entre a autora e o segurado falecido. A respeito desse ponto específico, entendo que as provas dos autos são insuficientes para a comprovação da referida união estável.

Com efeito.

De início sequer é fato inconteste que as pessoas de Roberto Carlos Alves, Francisco Alves Sobrinho Júnior e Maria Luciene Alves são filhos comuns do falecido com a autora (fls. 16, 19/22), na medida em que o nome da genitora é o da Sra. Maria Alves Teixeira.

A alegação de que o registro dos três filhos foi materializada em um só momento, que o pai estava embriagado, não com as certidões de fls. 16 e 22; tampouco é passível de comprovação.

Mas, ainda que se tome a narrativa como verdadeira, nada há nos autos que demonstre que a união entre ambos perdurou até o momento do passamento do Sr. Francisco.

A certidão de óbito teve como declarante o filho mais velho do *“de cuius”*, Sr. Roberto Carlos Alves, o qual qualificou-se pai como solteiro e nada mencionou de eventual companheirismo com a autora no campo “Observações” do documento.

A versão tomada em juízo emprestada pela Sra. Maria Luciene Alves, pretense filha do casal, não tem qualquer respaldo lógico para o que constou na Certidão de Óbito, pois o fato do Sr. Francisco ter praticado homicídio no nordeste do Brasil, em nada influenciaria a ele ou à Sra. MARIA FRANCINETE a omissão da união estável.

A ficha de atendimento ambulatorial em nome da demandante datada de 28/04/2010 se em cotejo com a ficha de registro de empregado em nome do Sr. Francisco, este de 15/02/2005, apesar de aparentemente conferir idêntico endereço, aponta como beneficiário a pessoa de Antônio Alves Teixeira.

Ademais, o endereço declinado na certidão de óbito é essencialmente diferente e, de acordo com o depoimento da Sra. Maria, o casal vivia há doze (12) anos ao lado de sua própria residência, esta localizada à rua João Mauricio, 948, Tabapuã/SP.

Veja que os recibos de alugueres não esclarecem a localização do imóvel, tampouco servem como prova, pois podem ser preenchidos a qualquer tempo, por qualquer um, e com os dados que lhe interessarem (fls. 16/18 do procedimento administrativo). Outrossim, a última das notas aponta a residência da autora à rua João Mauricio, 936, Tabapuã/SP, mas vai de encontro com os endereços da ficha ambulatorial e de empregados.

Em outros termos, de uma maneira ou de outra, a divergência se faz presente sob qualquer das perspectivas.

Por fim, me parece estranho que se juntos por tantos anos, qual o motivo de não existirem comprovantes de endereços comuns, correioiros; tampouco testemunhas que presenciaram os anos de convivência mútua do casal.

De qualquer sorte, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil), entendo que não foi demonstrada a tese autoral, razão pela qual julgo improcedente a demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos da parte autora **MARIA FRANCINETE TAVARES**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para não lhe reconhecer o direito de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do benefício **NB/21.154.843.643-4**.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 05 de julho de 2.019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-47.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JAMILE FERNANDES CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DINIZ - SP213964
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA MINISTÉRIO TRABALHO DE CATANDUVA

DESPACHO

Petição ID nº 18776930: defiro o aditamento pretendido, e diante da extinção do órgão anteriormente apontado na inicial, determino à Secretaria a alteração do polo passivo da lide no sistema informatizado.

Em prosseguimento, nos termos do despacho já proferido, ressalto que para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a **sede da autoridade coatora** e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista que a **autoridade expressamente indicada encontra-se sediada em São José do Rio Preto** verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, **determino a remessa dos autos** a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e, após, **cumpra-se**.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-27.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOAO MIGUEL COELHO
REPRESENTANTE: GISLAINE HILARIA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR - SP335035,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade, e não contra o órgão ao qual pertence a autoridade coatora.

Regularize, pois, o impetrante, o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo, inclusive, atentar-se ao fato de que o requerimento está sob análise do órgão previdenciário sediado em São José do Rio Preto/ SP, conforme fl. 02 do documento ID nº 18759475.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ADEMIR BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pelo autor e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/ SP. Por essa razão, a demandante indicou como autoridade coatora o “*Chefe da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto*”.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, **determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.**

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON JOSE DEZUANI - SP421686, ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308
IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CATANDUVA

DESPACHO

Petição ID nº 19201023: defiro o adiamento pretendido, e diante da extinção do órgão anteriormente apontado na inicial, determino à Secretaria a alteração do polo passivo da lide no sistema informatizado.

Em prosseguimento, nos termos do despacho já proferido, ressalto que para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a **sede da autoridade coatora** e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista que a **autoridade expressamente indicada encontra-se sediada em São José do Rio Preto** verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, **determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.**

Int. e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-34.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: NATALINA BORGES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: GERALDO MAPELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-73.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CLEMENTINA MARIA MARINI MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP88538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** (ID 12196157), por Osny Marchi na condição de filho, em razão do falecimento da exequente.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de Osny Marchi** para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão do habilitado no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC

CATANDUVA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000072-35.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ADEMIR SEIXAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os argumentos da embargante e a documentação constante neste feito e nos autos de execução, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas, devendo vir os autos conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME, SABRINA GONCALVES MINICELLI, DAIANE CRISTINA SIQUEIRA MINICELLI, CARLOS ALBERTO MINICELLI, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pela Caixa Econômica Federal e a atual tramitação da execução originária, intime-se a embargante CEF a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, a despeito do desinteresse anteriormente manifestado.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **Habilitação de Herdeiro(a)**, efetuado conforme ID-12276404 por IRACEMA VERGANI BELTRAO, em razão do falecimento do autor. No ID-17462855 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de IRACEMA VERGANI BELTRAO** para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria o necessário para inclusão do(a) habilitado(a) no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 27 de junho de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Pedro Luís Guerrieri**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, visando a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, tem direito à aposentadoria especial, isto porque, durante suas atividades como enrolador de motor, eletricista e auxiliar de usina, ficou exposto a agentes nocivos prejudiciais, o que caracterizaria como especial o trabalho desempenhado de 1.º de maio de 1983 a 9 de abril de 1986, de 6 de maio de 1987 a 19 de julho de 1992, de 15 de outubro de 1993 a 30 de março de 2016. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e determinei a citação do INSS. Assinalei, ainda, no despacho, que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas (v. note-se que deve o juiz indeferir a produção de perícia quando outras provas já produzidas demonstrarem que o emprego do meio é inteiramente desnecessário – v. art. 464, inciso II, do CPC), **julgo antecipadamente o pedido**, proférindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. **Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, tem direito à aposentadoria especial, isto porque, durante suas atividades como enrolador de motor, eletricitista e auxiliar de usina, ficou exposto a agentes nocivos prejudiciais, o que caracterizaria como especial o trabalho desempenhado de 1.º de maio de 1983 a 9 de abril de 1986, de 6 de maio de 1987 a 19 de julho de 1992, de 15 de outubro de 1993 a 30 de março de 2016. O INSS, por sua vez, alega que, no caso, não haveria direito ao benefício, na medida da impossibilidade de reconhecimento do caráter especial dos períodos indicados na inicial.**

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização dos períodos indicados na petição inicial como sendo de natureza especial.

Anoto, desde já, que, pelas informações constantes dos autos do processo administrativo em que requerida a aposentadoria, não houve, por parte do INSS, o reconhecimento do direito ao enquadramento especial do trabalho.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg n REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson D. Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” – grifei); no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior; em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “*Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97*” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012:(...) *A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.”* (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2012). Essa a doutrina: “*Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores*” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial”* (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, *“a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”*; e, assim, *“apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”*. Além disso, *“O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano)*. Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Desta forma, *acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.*

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Tron Indústria de Refrigeração e Eletrônica Ltda, o autor, de 1.º de maio de 1983 a 9 de abril de 1986, teria trabalhado, no setor de fundição da referida empresa, como auxiliar de fundidor.

Contudo, o documento não indica a existência, no ambiente de trabalho, de quaisquer agentes nocivos.

Desta forma, não há espaço para o acolhimento do requerimento de enquadramento especial do intervalo.

Por outro lado, de 6 de maio de 1987 a 5 de outubro de 1989, o autor esteve a serviço da Cerradinho – Açúcar, Etanol e Energia S.A., havendo o autor ocupado o cargo de auxiliar de usina, no setor industrial da empresa.

Nada há, no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, a respeito da submissão do trabalhador a agentes nocivos.

Com isso, resta impedida a caracterização especial do período.

Por sua vez, dá conta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa Waldemar Primo Pinotti e Cia Ltda de que o autor, ao trabalhar, como enrolador de motor, não ficou sujeito a agentes nocivos que, previstos na legislação previdenciária, pudessem justificar o acolhimento da pretensão.

Note-se, no ponto, que eventuais batidas, quedas, e postura inadequadas não constituem motivo bastante para anparar o pedido de reconhecimento especial dos intervalos em que trabalhou na mencionada empregadora.

Vejo que o período de 20 de julho de 1992 a 14 de outubro de 1993 já foi reconhecido como especial.

Neste interregno, o autor trabalhou na Fischer S.A. – Agroindústria.

De 1.º de agosto de 2002 a 21 de janeiro de 2009, o autor desempenhou as atividades relativas ao cargo de enrolador de motores na oficina mantida pela empresa Maria Aparecida Frozza Guerrieri.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora que os agentes nocivos encontrados no ambiente de trabalho foram devidamente controlados por medidas de proteção eficazes.

No que se refere ao ruído, mesmo havendo sido constatado patamar superior à tolerância, 96 dB (A), inexistia a possibilidade de reconhecimento do caráter especial do trabalho desempenhado pelo autor.

Digo isso porque, pela profiisografia estampada no documento, são descritas atividades que necessariamente indicam que a sujeição ao mencionado fator de risco não se deu de maneira permanente, serão intermitente.

Por exemplo, além de trabalhar com manutenções preventivas, preditivas e corretivas, também elaborava documentação técnica e planejava serviços relativos às manutenções e instalações eletroeletrônica.

Além disso, prova o formulário, no campo 13.7 (GFIP), pelo código 01, a ausência de exposição a agente nocivo.

Além disso, constato, pela informação constante da decisão tomada em âmbito recursal administrativo, que o autor é sócio proprietário da mencionada empregadora.

Digo, em complemento, que, se entende incorretas as informações constantes dos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, deveria, previamente, demandar das empresas as devidas correções, lembrando-se, no ponto, de que são preenchidos sob a penas da lei pelas contratantes.

Diante desse quadro, restando impossibilitada a contagem especial pretendida, não há de se falar em concessão de aposentadoria especial ou mesmo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais, e ainda pagará honorários advocatícios aos procuradores federais, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000328-46.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCLELAN CATANDUVA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, ADRIEL ALEXANDER PELEGRIN

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** empresa pública federal qualificada nos autos, em face de **MARCLELAN CATANDUVA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA-EPP** pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada, e de **ADRIEL ALEXANDER PELEGRIN** pessoa natural também qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 49.688,44, atualizada até 25/10/2017, decorrente do inadimplemento do contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n.º 003245197000013019 que celebraram em 07/07/2016.

Em síntese, após todo o trâmite processual, por meio da petição anexada com ID 17945549, a exequente esclareceu que *“obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação” (sic)*, razão por que requeria a extinção da ação em virtude do pagamento do débito.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo em fase executória pelo pagamento (v. art. 701, § 2.º, c/c art. 513, *caput*, c/c art. 924, inciso II, todos do CPC). Com efeito, verificando que a dívida cujo pagamento se buscava foi liquidada administrativamente pelos executados em decorrência de acordo entabulado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no § 2.º, do art. 701, c/c *caput* do art. 513, c/c art. 924, inciso II, c/c art. 925, todos do CPC, **considerando o pagamento do débito, extingo a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios**, tendo em vista o seu pagamento diretamente na via administrativa (v. p. 02 da petição anexada com ID 17945549). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: CLAUDEMIR PASCUALIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Claudemir Pascualin**, qualificado nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, movida, em apartado, pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal, aqui também qualificada. Salienta, em apertada síntese, o embargante, que a CEF, no termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, incluiu, indevidamente, a cobrança de juros capitalizados, conduta essa que, segundo entendimento normativo e posicionamento jurisprudencial, é considerada ilegítima. Diz, ainda, que os juros foram estabelecidos em taxas abusivas, e que, no caso concreto, inexistiria autorização expressa para a exigência relativa a taxas e tarifas. Junta documentos.

Despachada a petição inicial, os embargos foram devidamente recebidos. Concedeu o Juiz Federal Substituto ao embargante a gratuidade da justiça, e designou, no mesmo ato, audiência visando a conciliação das partes.

A CEF impugnou os embargos, alegando, em seu bojo, preliminares, e defendendo tese contrária ao pedido.

Embora tentada, em audiência, a conciliação das partes, a mesma restou infrutífera.

O embargante foi ouvido sobre a impugnação.

Indeferi a dilação probatória.

Neguei, ao embargante, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Explico.

Segundo o art. 917, do CPC, nos embargos, o executado poderá alegar excesso de execução.

Ou seja, há excesso quando se pleiteia, na execução, quantia superior ao título.

Neste caso, de acordo com o art. 917, § 3.º, do CPC, o embargante fica processualmente obrigado a declarar na petição inicial o valor que considera correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Anoto, posto importante, que, em havendo descumprimento do ônus, os embargos serão rejeitados sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento.

É o que ocorre na presente hipótese.

Sustenta o embargante que a CEF teria incluído, na cobrança executiva, indevidamente, juros capitalizados, e em taxas superiores às legalmente permitidas, além de encargos bancários não previstos no contrato que fundamenta a execução.

Contudo, não apontou, valendo-se de discriminativo, qual seria o valor correto da dívida.

Este, aliás, o entendimento jurisprudencial no âmbito do E. STJ (v. AgRg no REsp 1560479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9.12.2015).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extintos, sem resolução de mérito, os embargos (v. art. 485, inciso I, c.c. art. 330, inciso I, c.c. art. 917, inciso III, e §§ 3.º, e 4.º, inciso I, todos do CPC). Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. PRI.

CATANDUVA, 18 de junho de 2019.

Expediente Nº 2239

EXECUCAO FISCAL

0001161-57.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA CARNELOSSI, FURLAN LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

1. Intime-se a executada, com urgência, para que informe o exato valor atualizado do débito.
2. Após, oficie-se imediatamente à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que promova a conversão em renda do depósito de fl. 99, LIMITADA ao valor atualizado do débito (a ser informado conforme item 1), na forma prevista na Lei n. 9.703/1998 e no respectivo Manual Normativo da CEF.
3. Concluída a conversão em renda, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à extinção da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006252-45.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.R. DELLA MONICA - ME, MARCIO RODRIGUES DELLA MONICA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS - SP401327
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS - SP401327

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a transferência do veículo foi feita antes de seu bloqueio via Renajud - conforme documento anexado aos autos, com firma reconhecida à época, defiro o quanto pleiteado pela parte executada.

Se a transferência tivesse sido feita no prazo regulamentar, sequer teria se efetivado o bloqueio. O bem já estaria no nome da sra. Milena.

Retire-se a restrição.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-10.2019.4.03.6141

AUTOR: RUTE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias a fim de que a autora apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EURIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.554.596/SC (afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos, com suspensão da tramitação de todas as demandas sobre o tema), determino o sobrestamento deste feito até decisão pela Corte Superior.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO PEREIRA MINUTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$12.000,00, desconsiderado o valor de seu benefício previdenciário. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.**

Int.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA AVELINA DEMOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo.

Alega, em suma, que o falecido detinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em razão de direito adquirido à aposentadoria – o que foi negado pelo INSS pois a autarquia não converteu períodos especiais.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, conforme legislação vigente à época da morte: 1) **qualidade de segurado do de cujus** e 2) **condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido**.

Com relação ao primeiro requisito – qualidade de segurado, verifico, nesta primeira análise, e pelos documentos anexados aos autos, que **há dúvidas acerca de sua efetiva existência quando do óbito do sr. José**. Não está comprovado o exercício de atividade especial, sem a qual não há como se reconhecer o direito do falecido à aposentadoria.

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ausentes, também, elementos que evidenciem o perigo de dano, eis que, ao que consta dos autos, o óbito do falecido ocorreu há anos, mas somente em 2019 a autora ingressou com a demanda.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GELSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados (ID 17774995).

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL FERNANDES VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO - SP128181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no ID 18185930, em 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São VICENTE, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIDIO ESTEVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no ID 18194976, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São VICENTE, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO DE PAIVA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o determinado no ID 18198939, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São VICENTE, 12 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000725-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLECIA ROQUE SANTOS, ELISANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MINERVINO HORA NETO - SE5837

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

No mais, aguarde-se o prazo do despacho de fls. 209.

Intime-se o MPF, a DPU e publique-se.

São VICENTE, 10 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002608-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: EDMAR WILLIANS DOS SANTOS, MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS
Advogados do(a) TESTEMUNHA: LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA - SP383329, THAIS CORREIA POZO - SP329671
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RANGEL BORI - SP243055

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

No mais, aguarde-se até setembro de 2019 o cumprimento das condições impostas para suspensão do processo.

Intime-se o MPF. Publique-se.

São VICENTE, 10 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002608-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: EDMAR WILLIANS DOS SANTOS, MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS
Advogados do(a) TESTEMUNHA: LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA - SP383329, THAIS CORREIA POZO - SP329671
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RANGEL BORI - SP243055

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

No mais, aguarde-se até setembro de 2019 o cumprimento das condições impostas para suspensão do processo.

Intimem-se o MPF. Publique-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001884-04.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA, JOAB ALVES SILVA
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PEREIRA MOREIRA SANTOS - SP351066, ELIAS ANTONIO DE MELO - GO31879
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Indefiro o requerido pelo MPF no que tange à solicitação de folhas de antecedentes atualizadas, eis que os antecedentes dos réus já constam dos autos, e qualquer novo apontamento que porventura existir será posterior aos fatos aqui apurados, e não poderá ser valorado negativamente quando da fixação da pena, em caso de eventual condenação.

Intimem-se o MPF para apresentar memorias finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Publique-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001884-04.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA, JOAB ALVES SILVA
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PEREIRA MOREIRA SANTOS - SP351066, ELIAS ANTONIO DE MELO - GO31879
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Indefiro o requerido pelo MPF no que tange à solicitação de folhas de antecedentes atualizadas, eis que os antecedentes dos réus já constam dos autos, e qualquer novo apontamento que porventura existir será posterior aos fatos aqui apurados, e não poderá ser valorado negativamente quando da fixação da pena, em caso de eventual condenação.

Intime-se o MPF para apresentar memórias finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Publique-se.

São VICENTE, 11 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002791-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DARIO NAVIKAS, HETOR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ELIAS ANTONIO JACOB - SP164928
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Intime-se a defesa dos réus dos documentos juntados aos autos (fs. 335/336), e para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se o MPF. Publique-se.

São VICENTE, 11 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002791-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DARIO NAVIKAS, HETOR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ELIAS ANTONIO JACOB - SP164928
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Intime-se a defesa dos réus dos documentos juntados aos autos (fs. 335/336), e para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se o MPF. Publique-se.

São VICENTE, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010789-45.2009.4.03.6104
AUTOR: GMR GRADUAL REALTY S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente de forma eletrônica.

Determino a secretária que proceda a associação dos autos:

0010789-45.2009.403.6104

0008588-17.2008.403.6104

0014042-12.2007.403.6104

0011357-95.2008.403.6104

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-50.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.

Expediente Nº 1216

EXECUCAO FISCAL

0000581-07.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000716-19.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LEOPOLDO PEREIRA EUGENIO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001688-86.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THAIS BELLUCCI

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000106-17.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILA LOPES BRAGA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANFREDO BRYKCY

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) **COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.***

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC .

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Sem prejuízo, comunique-se o Exmo. Relator do agravo noticiado nos autos.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

São VICENTE, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSE LOURENÇO DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA - SP422827
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LOURENÇO DUARTE JUNIOR contra ato do Presidente da Seção de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil, que indeferiu seu pedido de inscrição como advogado.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente de Seção da Ordem dos Advogados do Brasil cuja sede está localizada na cidade de São Paulo/SP.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ CAMACHO MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000528-26.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SARTORI PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CHRISTIANE DE ABREU DA SILVA ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001297-68.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GIORDANO BACCARINI

DESPACHO

1- Vistos,

2- Diante do decurso de prazo, sem interposição de Embargos à Execução, MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001949-06.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Concedo o prazo requerido pelo Exequente.

Comprovado o recolhimento, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014812-21.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498

DESPACHO

Observo do presente Processo Judicial eletrônico – PJe que a memória de cálculo do valor correspondente ao saldo remanescente, ora cobrado pelo exequente, não acompanhou a petição ID 15116430, ao contrário do afirmado em tal petição.

Isto posto, dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe a este PJe a memória de cálculo em questão.

Após, tome concluso para análise.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020826-84.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 15116425: DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de pesquisar a existência de veículos em nome do(a) executado(a), devendo a secretária, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, proceder ao bloqueio em caso positivo, expedindo-se, então, o competente mandado. Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta acima, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004913-40.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal mov AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação de quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0002979-98.2018.4.03.6105

SUCEDIDO: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

Advogados do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, **b**) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009382-20.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, *Ib*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001723-35.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MAIRA DE MATTOS AMANCIO PLETI DA SILVA

CERTIDAO

Certifico que decorreu o prazo para recolhimento de custas para ar pela exequente.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001637-64.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: IVANISE BUENO BORGES DUARTE

CERTIDAO

Certifico que decorreu o prazo para recolhimento de custas para ar pela exequente.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001312-89.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA MARIA FERNANDES SILVA

CERTIDAO

Certifico que decorreu o prazo para recolhimento de custas para ar pela exequente.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012035-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: OSWALDO HELLMEISTER JUNIOR

CERTIDAO

Certifico que decorreu o prazo para recolhimento das custas de AR.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-42.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando o informado no ofício ID 18965594 de que os veículos de placas FEH 4431; FEH 4435; EVR 5859; EVR 7354, penhorados nesta execução fiscal, foram arrematados em outro processo, defiro o pedido ID 19224969 e determino a liberação da restrição que pesa sobre referidos bens, providenciando a Secretária o necessário junto ao sistema RENAJUD, com brevidade.

Intime-se a parte interessada.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7109

EXECUCAO FISCAL

0015202-06.2006.403.6105 (2006.61.05.015202-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CESAR AUGUSTO BOLSONARO VAZ
S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO em face de CESAR AUGUSTO BOLSONARO VAZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008117-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MAURO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DE PAULO LOPES - MG138515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

A posse sobre o imóvel se controverte está demonstrada em favor do autor, fato esse que, conjugado ao direito por ele postulado, confere suficiente certeza para lhe conferir a manutenção possessória do bem, ao menos nesta sede, própria à cognição sumária.

Oportuno a emenda da inicial para que sejam coligidos os documentos que reputa o autor imprescindíveis para acolhimento de sua pretensão, não sendo incumbência do juízo promover a instrução da causa, salvo permissivo legal para tanto, a teor do contido no art. 677, do CPC.

Anote-se, (EF 00052898720124036105) juntando-se cópia desta decisão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia à prova.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009059-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARLEI BRIGATTO

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007615-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREA DOS R. G. MACHADO - ME, ANDREA DOS REIS GABRIEL

TERCEIRO INTERESSADO: ANANIAS MORICIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE RODRIGO SEBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO HENRIQUE PARACATU

DESPACHO

À vista da concordância da parte exequente, proceda-se ao desbloqueio do veículo M. Benz/ Induscar Apache A, placa DBB 5130.

Cumprido, arquivem-se os autos, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237, CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: DULCE IRACEMA DOS SANTOS VIANNA

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002011-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: 2F - GROUP ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

2F - GROUP ENTRETENIMENTO LTDA - ME opõe embargos à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos nº 5005272-53.2018.4.03.6105, em que pleiteia, em síntese, o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, da inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária devida sobre serviços prestados por cooperativas, sustenta ser indevida a inclusão das verbas de caráter indenizatório na base de cálculo das contribuições. Sustenta, também a inconstitucionalidade das contribuições devidas à terceiros (INCRA, SANAI, SESI, SESC e SEBRAE).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que os embargos são **intempestivos**.

De fato, a intimação da executada ora embargante quanto à penhora efetuada deu-se em 28/11/2018, conforme certidão lavrada (id 14855241, página 192)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos em 27/02/2019, ultrapassando, o prazo legal de 30 dias para embargar.

Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito.

Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

- De fato, é cediço que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem início da data da intimação da penhora, matéria apreciada sob o rito do art. 543-C, CPC.

- Assim, intimada a parte executada da construção em 02/09/2014, conforme demonstra a certidão de fls. 82, intempestivos os embargos deduzidos em 16/10/2014 (fls. 02).

-Apelação desprovida

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138309 - 0053109-94.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julg: 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

Isto posto, **rejeito liminarmente** os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 485, inciso IV do mesmo diploma legal.

Julgo **subsistente** a penhora.

Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004064-56.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAASP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222

DESPACHO

Retifico o erro material no despacho de ID 14742920.

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários de mesma numeração, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARCO S A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacenjud para o fim colimado pela exequente. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009770-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALVES DA SILVA, ROGERIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

DESPACHO

Indefiro a restituição dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista sua precedência na ordem legal de penhora, assim como pela quantia de pequena monta em cotejo com aquela em cobro. Por ora determino a transferência do valor constrito para conta à disposição do juízo, em sendo o caso.

Tendo em vista a nota de devolução apresentada em relação ao imóvel matrícula 86.511, do 1º CRI de Campinas, determino à parte executada que esclareça os aspectos que impediram a averbação da penhora, no prazo de vinte dias, para tanto colacionando aos autos cópia integral e atualizada do referido bem, ressaltados os ditames do art. 80, do CPC.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ausência à perícia designada.

Após, tomemos autos conclusos para a sentença.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 14.01.1998, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal - 1.ª Classe.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/255).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 02.08.2004, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal - 2.ª Classe.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/253).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juíz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7443

INQUERITO POLICIAL

**0000260-67.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005881-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENIGNO GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

Vencido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISMAEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não foi juntado aos autos o indeferimento administrativo referente ao requerimento do benefício de aposentadoria especial.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à juntada de cópia do indeferimento administrativo, conforme alegado na petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, LUCIANO DELGADO, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA JOSE DA SILVA, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO DE BRITO, TELMA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca das contestações.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JESSE ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IARA DA C. X. DA S. PEREIRA - ME, IARA DA CONCEICAO XAVIER DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal.

Nada sendo requerido em 15 dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NANCY GIMENES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15(quinze) dias, ou para que proceda ao recolhimentos das custas judiciais, no mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEJZA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI - PR40880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004890-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SAO PAULO - SINDASP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Nada sendo requerido em 5 dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004792-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da informação do INSS, no sentido de que não existem valores a executar. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO D AGOSTINO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria à expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: T & T LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 04.02.2011, através de concurso público, para exercer a função de Motorista.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/248).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARISA CRISTIANE DA PURIFICACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GARCIA - SP186593
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de todos os valores da conta vinculada do FGTS em nome da Impetrante ou, alternativamente, seja determinada que a autoridade coatora libere todos os valores na conta vinculada do FGTS.

Aduz a impetrante, em síntese, que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 13.02.2004, através de concurso público, para exercer a função de Professora de Educação Básica-PEB, atualmente exercendo o cargo de Vice-Diretora de Escola.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos (fls. 35/182).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111, MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Preliminarmente, concedo ao autor os benefícios da **justiça gratuita**. Defiro o pedido de **prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se** (fl. 22).

Recebo a petição de fls. 50/65 como aditamento à inicial.

Reconsidero a decisão de fls.48/49 e determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DECISÃO

RAMIRO JOSÉ DA SILVAajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** no procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que ocorreu em 23/03/2017 (id 19163812).

Atribuiu à causa o valor de R\$110.139,84, nos termos dos cálculos trazidos no documento id 19163825.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (id 19163563).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

Expediente Nº 7444

INQUERITO POLICIAL

0007446-49.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP403493 - PÂMELA PIMENTEL SILVA E SC043505 - MAYCON MAX DOS PRAZERES E SC036575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR E SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA E SC021273 - DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA E SC036359 - THAIS CRISTINE WANKA E SC029458 - FABIOLA REGINA VICENZI E SC047419 - PAMELA MIRELLA RUSSI PERON E SC051624 - MARIA JULIA GOBO JORGE E SC029458 - FABIOLA REGINA VICENZI E SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA E SC043505 - MAYCON MAX DOS PRAZERES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009043-92.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARIANO DA SILVA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS(SPI171353 - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTIGNON) X EDIVALDO POMPEU

Fls. 473/480: Defiro o prazo de 5 dias para que a l. defesa constituída traga aos autos a certidão de distribuição criminal estadual.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO SAMPAIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tempestividade constitui pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (artigo 997 do CPC). Desse modo, deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões ao recurso manejado pela parte autora, ante a sua intempestividade, certificada no ID 19369670.

Em prosseguimento, intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.

Cumpra-se.

Marília, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001862-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inerte o INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000749-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ADRIANA BORTOLIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TAVARES DE PAULA - SP248341

ATO ORDINATÓRIO

ID 19355521: fica a Defensoria Pública da União intimada a esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO TAVARES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO LUIZ NASCIBEM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias da certidão de ID 17973094 e dos documentos encaminhados pela empresa Ultragaz .

RIBEIRO PRETO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LIVIA MARIA LEONCINI PIVETTA TRANSPORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005307-64.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENTIL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS GOUVEIA JUNIOR - SP224761

DESPACHO

Proceda a secretária a intimação eletrônica do executado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos

digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000678-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZA MARA VILAS BOAS

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005607-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: NANCY AKICO NAGAYASSU

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 04/12/2018, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 143/18 (fls. 02 do ID 12805483).

Entretantes, sob o ID 19115492, a exequente pugnou pela desistência da presente ação em razão do falecimento da executada. Pugnou regularização do feito para fins de publicação em nome do patrono que consigna.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Verifico que o causídico indicado na petição de ID 19360855 já consta do cadastramento do feito para fins de publicação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADO LAGO LTDA, PASCOAL E MANOEL LAGO SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-11.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ISABELA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RIBEIRO PEREIRA - SP427616
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAQUELINE MOREIRA MINARI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO TONOLI - SP268107, VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação prestada pela serventia, afasto a prevenção com o processo nº 5003316-23.2019.403.6119.

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-90.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Inicialmente, considerando que o INSS impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar documentos a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão desse benefício (art. 99, § 2º, CPC).

Deverá, também, juntar cópia integral do processo administrativo do NB 42/177.569.215-6, com DER em 03.04.2017.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SYLVIA MARIA ELLERO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SYLVIA MARIA ELLERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19/09/2007), com averbação dos períodos laborados em atividade especial posterior a abril de 1995.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª vara desta Subseção, que encaminhou o processo a esta vara após constatar prevenção com o processo n. 5001713-77.2017.4.03.6120 (6619633 a 8318447).

A autora foi intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça ou recolher custas (9675564).

Na sequência, a parte autora reiterou o pedido de justiça gratuita (10147914 - Pág. 2), que foi indeferido (10447524).

Houve recolhimento das custas processuais (11667883 a 11667889).

O INSS apresentou contestação alegando decadência e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda (15952547 - Pág. 1/13). Juntou documentos (15953154 - Pág. 1/5).

Em réplica, a autora impugnou a preliminar de decadência e reiterou o pedido de procedência da ação e de produção de prova pericial (16450825 - Pág. 1/9).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Assim, julgo o pedido.

Quanto à alegação de decadência, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/03/2013).

Para os benefícios posteriores, considera-se o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103 da Lei 8.213/91).

No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 19/09/2007 e o recebimento da primeira prestação se deu em 02/05/2008 (histórico de créditos anexo), a decadência do direito à revisão do benefício ocorreu em 01/06/2018.

Como a autora ajuizou a ação antes dessa data, em 25/04/2018, resta afastada a arguição de decadência.

Sem prejuízo, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), das parcelas vencidas até 25/04/2013.

Dito isso passo à análise do pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceito pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e **foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme se depreende da inicial e documentos, a autora pede o reconhecimento da atividade especial exercida após 29/04/1995, nos seguintes termos:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
29/04/1995 a 01/09/2007*	Cirurgiã dentista Radiação ionizante Bactérias, fungos e vírus	6502641 - Pág. 1/6	SIM

* data do PPP

Quanto aos agentes biológicos, o Decreto 53.831/64 enquadrava como insalubre os trabalhos **permanentes** em que houvesse contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes. Do mesmo modo os Decretos 72.771/1973 e 83.080/79.

No caso, o engenheiro de segurança de trabalho informa que a autora “executa procedimentos odontológicos, como, anestesia, radiografia e outros”, atuando em consultórios particulares, instituições públicas ou privadas e ONGs (6502641 - Pág. 3).

Afirma que no tratamento dentário diário dos pacientes, ficou exposta a riscos biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente caracterizado como “insalubridade de grau médio (20%)”

Embora o PPP indique uso de EPI, na prática, verifica-se que a utilização de luvas, máscara, óculos de segurança, touca e jaleco apenas reduz a exposição aos agentes nocivos, mas não elimina de forma eficaz a possibilidade de contaminação, bastando um único contato com os agentes infecto-contagiosos ou instrumentos perfuro-cortantes para colocar em risco a integridade física da autora.

Noto, ademais, que embora o PPP indique exposição à radiação ionizante, o laudo assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho diz que “não foram realizadas avaliações, pois a solicitante não ficou exposto a radiações ionizantes” (item 7.1.4, 6502641 – pág. 4).

Seja como for, comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, também CABE ENQUADRAMENTO do período de 29/04/1995 a 01/09/2007 (termo final apontado no PPP).

Nesse quadro, a conversão do período especial reconhecido nesta sentença (29/04/1995 a 01/09/2007) resulta num acréscimo de 2 anos, 05 meses e 18 dias (cálculo anexo) ao tempo de contribuição reconhecido pela autarquia (30 anos, 06 meses e 03 dias), totalizando **32 anos, 11 meses e 21 dias**.

Assim, a autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19/09/2007).

Contudo, os efeitos financeiros da revisão do benefício devem ser fixados a partir da **citação (30/10/2018)**, considerando que foi esta data que a autarquia teve acesso ao documento novo apresentado pela autora, consistente no laudo pericial que comprova o exercício de atividade especial, confeccionado em 05/08/2017.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 29/04/1995 a 01/09/2007 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NE 42/140.560.093-1 desde a DER (19/09/2007).

Em consequência condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data da citação(30/10/2018), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas ex lege, lembrando que o INSS é isento.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006
NIT: 12391309041
NB: 42/140.560.093-1 (aposentadoria por tempo de contribuição)
Nome do segurado: Sylvia Maria Ellero
Nome da mãe: Sylvia Arini Ellero
RG: 7.534.704-0 SSP/SP
CPF: 031.877.528-02
Data de Nascimento: 30/07/1956
Endereço: Av. Professor Augusto Cesar n. 1538, Centro, Araraquara/SP
DIB: DER (19/09/2007)
DIP: 30/10/2018
Averbar como especial: 29/04/1995 a 01/09/2007

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visan concessão aposentadoria especial desde a DER (07/02/2017) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial entre 18/01/1996 a 20/06/2002, 27/05/2003 a 29/02/2004, 01/03/2004 a 07/02/2017.

Subsidiariamente pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, convertendo em comum os períodos de atividade especial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (12321885).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não faz jus à averbação dos períodos especiais (13440950).

Intimados a especificarem provas, o autor pediu prova pericial (16478585) decorrendo o prazo para o INSS.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. A parte autora vem a juízo pleitear o benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Dito isso, julgo o pedido.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e **foisuprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Ao que se verifica da inicial, o autor pede o enquadramento dos seguintes períodos:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI eficaz
18/01/1996 a 20/06/2002	Guarda patrimonial/agente de segurança Porte de arma	CTPS 11273546 – pág. 20 e 36/37	--
27/05/2003 a 29/02/2004	Agente de segurança Porte de arma	CTPS 11273546 – pág. 20 e 38/40	--
01/03/2004 a 07/02/2017	Vigilante Porte de arma	CTPS 11273546 – pág. 21 e 40/41	--

Com relação à atividade de **vigilante/guarda patrimonial/agente de segurança armado** CABE ENQUADRAMENTO do período de 18/01/1996 a 05/03/1997, que corresponde ao período de vigência do Dec. 53.831/64 (código 2.5.7. - repristinado pelo Dec. 357/91 e 611/92), ou seja, até 05/09/1973 e entre 07/12/1991 e 05/03/1997 (represtinação do Decreto 53.831/64).

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos demais períodos de 06/03/1997 a 20/06/2002, 27/05/2003 a 29/02/2004 e entre 01/03/2004 a 07/02/2014.

Primeiro, porque o PPP não informa existência de quaisquer fatos de risco no campo destinado aos registros ambientais.

Por outro lado, no caso dos autos, se trata de atividade exercida em grande empresa possivelmente sujeita a ação de bandidos o que eleva o risco da atividade.

A propósito, já se decidiu que:

“3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade” (EINF 200371000598142 TRF4 D.E. 21/10/2009).

Ocorre que, que se o fundamento da aposentadoria especial é diferenciar as pessoas que, em prol de interesses sociedade, exercem atividades em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, penso que o vigia de grandes empresas age no interesse privado da empresa sendo, por isso, devidamente compensado com o adicional de periculosidade o que lhe garante um salário-de-contribuição de valor acima de outros trabalhadores.

Além disso, na atividade de vigia efetivamente não se verifica (e o PPP diz isso) a exposição a nenhum agente nocivo previsto no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, ou seja, o perigo em si não é considerado agente nocivo para efeito de aposentadoria especial.

Em suma, só cabe conversão da atividade de vigia até 05/03/97.

Então, considerando o período ora enquadrado (18/01/1996 a 05/03/1997), o autor somava na DER tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Entretanto, cabe a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/186.031.624-4 mediante a averbação e conversão em tempo comum do período em questão, revisando-se, se for o caso, a renda mensal inicial desde a DER.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido para condenar o INSS ao pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 18/01/1996 a 05/03/1996 averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão/revisão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de

recolhimento.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traga o autor cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANA PAULA TRENCH
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses) e recolhendo as custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS SARDINHA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MARTINS FIORANELI - SP394918, LETICIA CRISTINA FRIGERE - SP418986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARIANA MATTOSO MARCHESONI

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE CANICOBA - SP363383, HURYEL DARCOLETTO CANICOBA - SP353606, PRISCILA DE LIMA CANICOBA - SP218807, HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793

DESPACHO

Num. 17433519: Vista à CEF para que se manifeste sobre a preliminar arguida e a reconvenção proposta na contestação.

Após, havendo preliminares na resposta à reconvenção, vista à reconvincente e às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006996-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: MB-TEC SERVICE EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União alegando omissão eis que a condenação da parte autora em honorários não observou o art. 85, § 3º, do CPC de modo que a fixação do percentual de honorários observe a faixa inicial (10% a 20%) e naquilo que exceder os 200 salários mínimos as faixas subsequentes.

DECIDO:

Recebo os embargos eis que tempestivos, e os acolho.

Com efeito, o § 5º do art. 85 do CPC determina que se o valor da causa for superior a 200 salários mínimos a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial (inciso I, do § 3º) e, naquilo que exceder, as faixas subsequentes (incisos de II a V, do § 3º).

Por sua vez, o § 6º prevê que os limites do § 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou sentença de extinção sem resolução do mérito.

No caso, como o valor atribuído à causa foi de R\$ 2.500.000,00, as faixas do art. 85, § 3º, do CPC será de :

- 10% a 20% - até 200 salários (199.600,00)
- 8% a 10% - entre 200 e 2.000 (R\$ 1.996.000,00)
- 5% a 8% - entre 2.000 e o valor da causa atualizado (R\$ 2.500.000,00, valor histórico)

Portanto, retifico o dispositivo da sentença para arbitrar os honorários de sucumbência nos seguintes termos:

Condene a autora ao pagamento de honorários, que fixo da seguinte forma: 10% incidentes até o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder 200 salários até o limite de 2.000 mil salários mínimos e 5% sobre o que exceder até o valor da causa atualizado (R\$ 2.500.000,00, valor histórico), nos termos do art. 85, § 3º, incisos I a III do CPC.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por MARCIA APARECIDA COLOMBO em face do INSS visando a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL com o reconhecimento período laborado em atividade especial exercida nos períodos de 29/04/1996 a 01/08/2017 não reconhecido pela autarquia, retroativo desde a data do requerimento administrativo, 01/08/2017.

A ação foi distribuída no JEF (Num. 12776443 - Pág. 132), onde houve declínio da competência (Num. 12776443 - Pág. 145/146).

Redistribuído o feito, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (Num. 13769995).

O INSS contestou o feito (14420696) e juntou documentos (14421052).

A autora pediu que, se necessário, seja oficiada à empregadora solicitando-se esclarecimentos sobre o PPP (16779951).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, entendo desnecessária a solicitação de esclarecimentos da empregadora.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear o benefício de aposentadoria especial reconhecendo-se o tempo exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Quanto à atividade especial, previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere ao enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012)” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, ao que se verifica dos autos, a controvérsia sobre o enquadramento refere-se ao período posterior a 14/10/96 uma vez que o INSS reconheceu o enquadramento da atividade de **dentista** no código anexo 1.3.2 entre 10/03/92 e 13/10/96 (Num. 12776443 - Pág. 122 e 127).

Como prova da atividade de dentista, a autora juntou aos autos sua CTPS apontando vínculo com a Prefeitura de Lucianópolis a partir de 10/03/92 (Num. 12776443 - Pág. 16/24), carteira de dentista (Num. 12776443 - Pág. 25/31), diploma em odontologia (Num. 12776443 - Pág. 32/33), alvará de licenciamento de atividade de outubro de 2017 onde consta como responsável pelo equipamento (Num. 12776443 - Pág. 35), **LTCAT da Prefeitura de setembro de 2017** (Num. 12776443 - Pág. 38/41), demonstrativos de pagamento de salário de cirurgião dentista na Prefeitura de Lucianópolis nos anos de 1992 e 2017 (Num. 12776443 - Pág. 42/59), sua ficha funcional na Prefeitura (Num. 12776443 - Pág. 60), **PPP da Prefeitura mencionando exposição à ruído, radiação e vírus e bactérias** (Num. 12776443 - Pág. 90/92).

Analisando a documentação, o INSS diz que “*o PPP não informa o profissional responsável pelos registros ambientais (vide item 16 do PPP) no período. A partir de 14/10/96, data da publicação da MP 1523/96 exige-se LTCAT para todo agente nocivo*” e que as “*informações do PPP são baseadas em LTCAT/PPRA extemporâneo ao período trabalhado (vide item 2), não havendo no mesmo declaração explícita da empresa a respeito de mudanças ou manutenção do mesmo layout, maquinário e condições de trabalho. Análise de acordo com o Art. 261 § 3º da IN 77 de 21/01/2015*” (Num. 12776443 - Pág. 117).

Ocorre que, no caso dos autos, se verifica que o PPP indica, sim, quem é o profissional responsável pelos registros ambientais (Wong Kum Yuen) que é a mesma pessoa responsável pelo LTCAT, embora isto nem seja imprescindível conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de interpretação de lei federal, no PEDILEF 0501657-32.2012.405.8306 que entendeu que “*a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer*”.

Vale frisar, como feito na decisão da TNU, que a prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal (IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, § 3º).

Portanto, desprezar o conteúdo do PPP pode implicar em se imputar a prática de um crime pelo subscritor.

Da mesma forma, não existe exigência legal de informação a respeito de eventual alteração de layout do ambiente de trabalho, sendo notório que a alteração de layout em um consultório odontológico não interfere na exposição aos agentes nocivos apontados no LTCAT (que é recente), especialmente os micro-organismos – vírus e bactérias.

De resto, verifica-se que o art. 261 § 3º da IN 77 de 21/01/2015, mencionado na análise da autarquia, trata de documento que será aceito **em substituição** ao LTCAT, o que, neste caso, não é necessário ante a apresentação do próprio LTCAT.

Assim, ante as informações do PPP, CABE ENQUADRAMENTO do período de 14/10/96 a 15/10/2017 (data do PPP), concluindo-se que, somado este com o período anterior enquadrado pelo INSS, desde 10/03/92, a autora totalizava até a DER 25 anos, 4 meses e 22 dias de tempo especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, considerando que embora na inicial aponte endereço em Matão/SP, como a autora ainda está trabalhando na Prefeitura de Lucianópolis (conforme consulta no Portal da Transparência), não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, a execução deve aguardar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar o período entre 14/10/96 e 15/10/2017 e a conceder a aposentadoria especial a MÁRCIA APARECIDA COLOMBO desde a DER (01/08/2017).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (01/08/2017), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Não sendo líquida a sentença, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual “sobre o valor da condenação”.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitada em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Provimto nº 71/2006
Nome da segurada: MÁRCIA APARECIDA COLOMBO
Nome da mãe: RUTH FRAGALLI COLOMBO
RG: 198778843
CPF: 153.858.278-35
Data de Nascimento: 17/05/69

RMI a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAURO DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **LAURO DE SOUZA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Subsidiariamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum com a revisão do benefício de aposentadoria.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal posteriormente redistribuído a esta Vara em razão de decisão que declinou a competência em razão do valor da causa (12214094 - Pág. 20/46).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (12214094 – pág. 39).

A ré apresentou contestação alegando prescrição, impugnou a concessão dos benefícios de justiça gratuita e defendeu a improcedência da ação alegando que a parte autora não comprovou exposição a agentes agressivos nos termos da legislação de regência (13383796). Juntou documentos (13383798).

O autor apresentou réplica, defendeu a manutenção da decisão que deferiu a justiça gratuita e pediu prova pericial (16767534).

Decorreu o prazo para o INSS requerer outras provas.

É o relatório.

DE C I D O:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita, observo que o INSS alega que o autor percebe R\$ 2.245,10 a título de aposentadoria além de salário cuja média é de R\$ 2.000,00 mensais. Defende que tal renda a coloca bem acima do conceito de hipossuficiência.

Com efeito, de acordo com extrato CNIS emitido pelo INSS em 28/12/2018 o autor auferia renda mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00 além dos proventos de sua aposentadoria.

Ocorre que em consulta realizada na data de hoje verifica-se que o autor pediu demissão em 07/11/2018 e desde então passou a contribuir com contribuinte individual com base em 1 salário mínimo (anexo).

Logo, não considero que o autor possua condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, motivo pelo qual rejeito a impugnação do INSS.

Dito isso, julgo o pedido.

Reconheço a **prescrição** das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 2010 e a ação ajuizada em 2018.

A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Quanto ao pedido propriamente dito, previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceito pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e **foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.” (Apelação Cível 1966838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015).

No tocante ao agente nocivo RÚÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que **“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial **“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).**

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/agente nocivo	PPP	EPI eficaz?
01/11/1982 a 30/06/1984	Frentista	CTPS 12214093 – pág. 27 DSS8030 – pág. 49	--
04/06/2001 a 14/05/2002	Soldador/fumos d e solda, ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo, cádmio, ruído 89 dB	12214093 – pág. 57	SIM
06/11/2002 a 03/06/2003	Ruído 85 dB até 31/12/2002 e 86 db a partir de 01/01/2003	12214093 – pág. 61/62	SIM
09/06/2003 a 21/10/2010	Ruído 92 dB	12214093 – pág. 11/12	SIM

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/11/1982 a 30/06/1984 (FRENTISTA) com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11., pois é notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina).

Nesse sentido, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, diz que a atividade de frentista é perigosa (SÚMULA Nº 212 -*Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido*).

É certo, também, que “diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é imanente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento danoso, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensando o sinistro (risco realizado).” (Wladimir Novaes Martinez, Aposentadoria Especial, 2ª edição, Editora LTr, 1999, pp. 29/30).

Aliás, desde o advento da Portaria 1.109/, de 21/09/2016, foi incluído na NR 9 o “Anexo II - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis” que determina, dentre outras cautelas, que os postos revendedores de combustível (PRC) devem manter sinalização, em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, indicando os riscos dessa substância, nas dimensões de 20 x 14 cm com os dizeres: “A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE.”

Por sua vez, em relação aos períodos entre 04/06/2001 a 14/05/2002 e 20/05/2002 a 05/11/2002 os PPPs informam, respectivamente, a exposição ao agente físico ruído de 89 dB, fumos de solda e outros agentes químicos e graxa, óleo e ruído de 86 db.

Com efeito, o simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas, não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação.

O nível de ruído para ambos os períodos está abaixo do limite de tolerância (superior a 90 db entre 06/03/1997 e 18/11/2003). Por outro lado, o PPP informa EPI eficaz de modo que também não cabe o enquadramento por exposição aos fumos e agentes químicos e a hidrocarbonetos.

Da mesma forma em relação ao período entre 06/11/2002 a 03/06/2003 NÃO CABE ENQUADRAMENTO eis que o nível de ruído informado no PPP (85 db e 86 db) e de calor (26,4°C) é inferior ao limite legal (90 db e 28°C, respectivamente), conforme fundamentação supra e Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (item 1.1.1).

Por fim, em relação ao período entre 09/06/2003 a 21/10/2010 a primeira observação a ser feita é que o PPP juntado na via administrativa foi emitido em 2008 e com a inicial o autor juntou PPP emitido em 2018.

A despeito disso, observo que entre 2008 e 2010 o autor permaneceu na mesma função e setor não havendo motivo para recusar a prova até 2010 embora juntada aos autos somente com a inicial razão pela qual entendo não ser o caso de alterar os efeitos financeiros de eventual procedência da ação ao ajuizamento da ação ou citação do INSS.

Até porque a causa do indeferimento do enquadramento na via administrativa (“agente ruído – a empresa informa em seu PPP EPI eficaz?” – 12214093 – pág. 71) provavelmente seria a mesma caso o autor tivesse apresentado formulário que albergasse tempo de trabalho até a DER (2010).

Dito isso, observo que o PPP informa exposição do autor ao agente agressivo ruído em nível superior ao limite de tolerância para o período (92,2 db). Logo, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 09/06/2003 a 21/10/2010.

Seja como for, mesmo considerando o enquadramento dos períodos acima (01/11/1982 a 30/06/1984 e 09/06/2003 a 21/10/2010), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial já que somaria somente 22 anos, 4 meses e 26 dias, conforme contagem anexa.

Por outro lado, faz jus à averbação e conversão em tempo comum dos períodos ora enquadrados para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e averbar como especial os períodos de 01/11/1982 a 30/06/1984 e 09/06/2003 a 21/10/2010 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.782.296-0, desde a DER (21/10/2010).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (21/10/2010), observada a prescrição quinquenal, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença, e considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

Benefício: NB 42/177.569.129-0 (revisão)

Nome do segurado: LAURO DE SOUZA LIMA

Nome da mãe: Catarina Ferreira de Lima

RG: 18.573.157-0 SSP/SP

CPF: 075.744.318-41

Data de Nascimento: 01/01/1966

NIT: 10886855001

Endereço: Avenida Jornalista Reinaldo Correia Honório, nº. 222 – Portal Terra da Saudade, na cidade de Matão/SP, CEP.: 15.997-560

DIB: revisão desde a DER (21/10/2010)

Tempo especial: 01/11/1982 a 30/06/1984 e 09/06/2003 a 21/10/2010

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARLENE APARECIDA PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a petição num. 17627261 e documentos como aditamento à inicial.

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada do processo administrativo.

Com a juntada, cite-se o réu.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se o autor a comprovar a efetiva notificação da empresa Agro Pecuária Boa Vista S/A para entrega do PPP / LTCAT a fim de justificar o pedido para que este juízo oficie à referida empresa já que afirma que "o mesmo foi solicitado na empresa citada, onde negou-se a entregar, dizendo que somente seria entregue com uma notificação da autarquia ré ou judicialmente."

Ressalto que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

No mais, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é do autor (art. 373, I, CPC) sendo ele "responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações" (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009). Assim, cabe a à parte diligenciar, se for o caso, diretamente a busca pela prova do direito alegado sem transferir ao Poder Judiciário o ônus para tanto, salvo se provar que a empresa se recusou a fornecer os documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Verifica-se que constam dos autos PPPs somente dos períodos que já foram enquadrados pelo INSS (Num. 12066173 - Pág. 104/107 e 167/168).

Assim, antes de avaliar a necessidade de realização de perícia, intime-se o autor a providenciar os PPP dos demais períodos cujo enquadramento postula, especialmente das empresas maiores, como Fisher, Citrosuco, Cutrale e também da fabricante de tintas Velozcor, ou comprovar a impossibilidade de obter tal documento, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, apresente rol de testemunhas a serem ouvidas para comprovação do período de atividade rural em Ivai/PR.

Intimem-se.

Araraquara, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019 de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSEMARY ROBLES CASTILLA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LIA BUZZA BUSTO ROSIM - SP268986, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, CAROLINE LA VERDI COLIN - SP241014

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União alegando contradição na sentença para que seja esclarecido se a suspensão de exigibilidade determinada na sentença embargada incidirá, tão somente, sobre parcela do crédito reputada indevida (multas rescisórias no valor de R\$ 319.767,33) ou se alcançou todo o crédito representado pela citada NDFC nº 200.702.998, no valor de R\$ 816.030,30.

DECIDO:

Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho para sanar a contradição apontada.

Com efeito, a controvérsia dos autos se limita à alegação de ser indevido o débito relativo à multa rescisória de 40% e à Contribuição Social Rescisória de 10% relativas às demissões sem justa causa de servidores ocupantes de empregos comissionados, bem como de funcionários contratados por tempo determinado (professores e demais), no valor atualizado de R\$ 256.751,51 e de R\$ 63.015,82, respectivamente objeto da NDFC n. 200.702.998.

O valor devido a título de depósitos mensais de FGTS no valor de R\$ 587.263,80 (valor histórico) não foi objeto de discussão.

Porém, o Município comprova com a inicial que promoveu acordo de confissão de dívida e realizou pagamentos dos valores relativos ao depósito mensal, restando uma pequena diferença no valor de R\$ 72.755,17 a ser quitada (12318665 e 12318673), fato confirmado na contestação pela União (14281817 – pág. 3).

Conquanto o Município tenha manifestado, na inicial, interesse em de buscar parcelamento do valor remanescente (“*Quanto a diferença constante do item “1” do quadro acima no valor de R\$ 72.755,17, a Municipalidade pretende promover o parcelamento (confissão de dívida) regularizando a situação junto a CEF*”) não provou que parcelou o débito.

Em resumo: parte do débito ora foi declarado inexigível e outra parte, devida a título de depósitos mensais de FGTS (não discutido nos autos) já foi pago administrativamente restando exigível somente o valor de R\$ R\$ 72.755,17 constante da NDFC n. 200.702.998.

Ora, se “*o crédito constituído contra a Fazenda Pública até pode ser exigido administrativamente porque não há norma que impeça sua cobrança, mas ainda que se ajuíze execução fiscal, nada poderá ser feito em termos de atos expropriatórios tampouco poderá ser expedido RPV/Precatório se houver pendência judicial sobre sua validade ou regularidade (art. 910, CPC)*”, de fato, não há porque manter a tutela nesta ação em relação a tal débito.

Assim, ACOLHO os embargos para retificar os efeitos da tutela no dispositivo da sentença, a qual acrescento a fundamentação acima e cujo texto passa a ser assim lançado:

Ante o exposto:

a) **CONFIRMOPARCIALMENTE A TUTELA** para suspender a exigibilidade dos débitos objeto desta ação, ora declarados amulados no valor de R\$ 319.767,33 exigidos a título de multas rescisórias (40% FGTS e contribuição social rescisória de 10% do art. 1º, LC n. 110/2001); e

b) nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** o pedido para anular parcialmente o débito objeto da NDFC n. 200.702.998 referente ao valor de R\$ 319.767,33 exigidos a título de multas rescisórias (40% FGTS e contribuição social rescisória de 10% do art. 1º, LC n. 110/2001) relativas aos empregados públicos comissionados demitidos por livre escolha da Administração e empregados cujos contratos por prazo determinado foram extintos pelo decurso do prazo (temporários), nos termos da Lei Municipal n. 062/1991.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FG COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora apresentou embargos de declaração (17349775) contra a sentença que confirmou a tutela e julgou procedente o pedido alegando, em resumo, que a sentença foi omissa porque não apreciou o pedido para conste que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS corresponde àquele destacado na nota fiscal, bem como em relação ao direito de compensar o que pagou a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Com vista, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos declaratórios (17904072).

É a síntese do necessário.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

No presente caso, a omissão é evidente em relação ao primeiro pedido já que a impetrante expressamente pleiteou a declaração “*em definitivo a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré assegurando o seu direito de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS*”, porém, não foi apreciado, o que ora passo a analisar.

Assentado o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a controvérsia residual está na extensão do benefício.

A impetrante alega que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal. Já a União defende que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — essa é a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Por outro lado, não há omissão em relação ao pedido para compensar aquilo que pagou indevidamente com “*quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil*”.

A sentença foi clara quanto à regra incidente no caso dos autos: “*Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide*”.

Portanto, qualquer irrisignação da parte embargante nesse ponto deverá ter por veículo o recurso próprio e não os embargos de declaração.

Entretanto, observo que o dispositivo merece retificação por conter erro material já que, ao final, foi **parcialmente acolhido o pedido da parte autora**.

Por conseguinte, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para integrar a sentença com a fundamentação supra. Por conseguinte, o dispositivo passa a constar com a seguinte redação:

“Diante do exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar o direito de a autora não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

O regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. (...).”

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUBENS MORENO CABALLERO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO GIACOMO BUSSOLA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)
ARARAQUARA, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006268-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VITORIO PAGANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação do contador judicial, nos termos do art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ POSTO, ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita as executadas.

Requerem as executadas seja atribuído aos presentes autos efeito suspensivo.

Pois bem.

Inicialmente, o pedido deveria ter sido feito nos embargos a execução. De todo modo, não é demais frisar que o efeito suspensivo é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, do CPC).

No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelas executadas os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.

Assim sendo, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001765-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE ARARAQUARA

INVESTIGADO: ADRIANA CORDEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) INVESTIGADO: PRISCILA GOMES DA SILVA - SP392133

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial e, com as ressalvas do artigo 18 do CPP, determino o arquivamento dos autos, pelos fundamentos ali consignados, vale dizer, pela insignificância da apreensão de 18 maços de cigarros paraguaios.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, ao arquivo.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003595-40.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A OHMS - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA - EPP, JORGE ALBERTO PRANDI, ANA CAROLINA PRANDI VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DEMORI - SP142852
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DEMORI - SP142852
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DEMORI - SP142852

DESPACHO

Considerando que não houve acordo judicial, requeira a Exequerente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001431-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-56.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SAMUEL MENEQUETTO
Advogado do(a) RÉU: ALINE BOSQUETTI CAETANO - SP368042

ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista à CEF de embargos que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARTA APARECIDA VANNUCCI BUSSADORI - ME, MARTA APARECIDA VANNUCCI BUSSADORI

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: OSMAR BORTOLUSSI ITA POLIS - ME, OSMAR BORTOLUSSI

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**;

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FARMACIA UNIAO MATAO LTDA - ME, SILVIO CESAR GOMES, MARIA ANGELICA ZARA GOMES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$26,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**;

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001545-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FARMACIA UNIAO II MATAO LTDA - ME, SILVIO CESAR GOMES, MARIA ANGELICA ZARA GOMES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$26,90), sob pena de extinção do processo (art. 321 parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**;

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: C. A. RUIZ TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO RUIZ

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**;

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, GERALDO JOSE CATANEU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, GERALDO JOSE CATANEU

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA., LUIZ CARLOS PENHA FIEL, CAMILLA DE SOUZA PENHA FIEL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

DESPACHO

ID 16944334: Vista à CEF acerca da petição da executada no prazo de 15 dias.

ID 17412596: No mesmo prazo, vista à executada acerca da petição da CEF.

Após manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IRACI RODRIGUES ASSAIANTE, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Nomeio Dra. Aline Suelen do Amaral como advogada dativa dos réus.

Intimem-se os executados, através de sua advogada dativa, para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § § 1º e 3º do CPC).

Eslareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2996

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-91.2010.403.6138 - WALDEMAR RIBEIRO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão anterior. Fls. 182: defiro o requerido pelo advogado do autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo, expedindo-se Edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para que eventuais sucessores promovam a habilitação no processo, no prazo de 03 (três) meses. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-22.2019.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIA ODETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação onde objetiva o autor, em apertada síntese a condenação da União, ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à márgem do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000351-15.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: LAIANE PEREIRA DE AQUINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA RODRIGUES GARCIA MUNIZ - SP378515

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19679 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 12/02/2016, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio, diante do recebimento dos embargos conforme já assinalado no despacho de ID 18902994.

Defiro o requerimento da parte embargante para depósito nestes autos do valor das parcelas mensais devidas em razão do contrato firmado com Residencial Barbara – Guaira SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **19 de setembro de 2019, às 14:20 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Reputo prejudicados os embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 19271976), em que se sustentou omissão, visto que seus requerimentos foram apreciados nesta decisão.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000696-15.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.

A parte exequente requereu a extinção da execução (ID 14135516).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2998

EXECUCAO FISCAL

0003699-10.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRÃO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegar eventual impenhorabilidade, contados da intimação da penhora.

EXECUCAO FISCAL

0000690-35.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000366-40.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BONTUR TURISMO LTDA(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES)

Fl. 345/346: Defiro. Considerando o teor de fls. 349/356 e que os veículos de placas BTR-4144, BTR-4143, BTR-4146 e BTR-4145 são objetos de alienação fiduciária, proceda-se ao cancelamento das restrições inseridas através do sistema Renajud.

Expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos de placas OMP2899, GZO7881, DBU1128 e EDG 6577, considerando as arrematações realizadas nos autos da Execução Fiscal nº 0000742-60.2016.4.03.6138. Mantenha-se, até o cumprimento do mandado de entrega nos autos 0000742-60.2016.4.03.6138, a restrição de transferência sobre referidos veículos.

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 222ª hasta pública a ser realizada na data de 23 de outubro de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 06 de novembro de 2019, a partir das 11 horas.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000727-42.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO CARLOS VISENTAINER

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-71.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARBANTE - SP361821
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DES - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada é o(a) Gerente Executivo(a) em Piracicaba/SP (evento 19018692), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Limeira, 3 de julho de 2019.

DIGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRA DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP (eventos: 19122742 e 19122749), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE N COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Limeira, 5 de julho de 2019.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Evento 19215940: Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-89.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CELSO PIRES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede na Agência da Previdência Social em São Paulo-Leste (evento 19023900 e 19024578), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE N. COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (PRECEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito precedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Limeira, 4 de julho de 2019.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-20.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RONALDO AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA CESARIO - SP283470
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais da parte impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE LUIS FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que não consta comprovante de residência do(a) impetrante.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se o(a) impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-39.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VALDERI APARECIDO SCHIAVOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDERI APARECIDO SCHIAVOLINI em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP objetivando o benefício de auxílio acidente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Ocorre que a concessão de benefício por acidente demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO ÍTENS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido por esta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, envolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).

Com efeito, a ausência de prova pré-constituída não confere liquidez e certeza à pretensão mandamental.

Logo, não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001754-04.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em São Paulo-SP (evento: 19213291 e 19213612), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE N COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SILEIS CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (ID 19245604).

Da análise dos autos verifico que o impetrante:

1) Requeru a gratuidade da justiça, não apresentando declaração de hipossuficiência assinada ou procuração com poderes específicos para tanto, conforme art. 105 do CPC;

2) Não comprovou sua residência, um dos requisitos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante regularize a exordial, sob pena de extinção.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-37.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROBERTO MIGUEL VAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ROBERTO MIGUEL VAZ** contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que o pedido de revisão deferido na CAJ/CRPS ainda não foi cumprido, tendo se passado mais de 6 (seis) meses.

Preende, assim, medida que determine a implementação da revisão.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 14900311, relatando que a decisão recursal foi cumprida.

Manifestação do MPF no evento 16207952, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. 1" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que a decisão recursal já foi cumprida, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.L.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1248

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003008-05.2016.403.6143 - ROSALIA RODRIGUES MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Vistos.

Afasto a condenação de multa diária em desfavor do INSS (fls. 51 e 59), pelo fato de que foi efetuada a revisão do benefício nº 21/154.514.923-0 da parte impetrante e por perda superveniente de objeto, em face da informação da Gerente da Agência do INSS em Limeira/SP (fl. 61).

Tendo em vista o reexame necessário da sentença que concedeu a segurança (fls. 33/34), providencie a Secretaria da Vara a digitalização do processo, encaminhando-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos físicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-52.2017.4.03.6144

AUTOR: SEBASTIAO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o pedido formulado no **Id.16194548**, quanto à existência de proposta de acordo realizada pela Parte Requerida.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500580-59.2016.4.03.6144
AUTOR: HAULOTTE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para **queno prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se a manifestação veiculada na petição ID 18292011 equivale à **desistência da execução do título judicial**, tendo em vista o disposto no art. 100, §1º, III, e no art. 101, IV, ambos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017.

Ademais, fica a Impetrante cientificada de que a **expedição de certidão de inteiro teor pela Secretaria do Juízo dependerá do prévio recolhimento das custas correspondentes** (<<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao/>>).

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri/SP, 10 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-90.2019.4.03.6144
AUTOR: ANDREA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMBROSIO DA SILVA JUNIOR - SP404033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **nprazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá refletir o benefício econômico almejado (**vide fl.14 Id.18969999**), procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No mesmo prazo, promova-se a juntada de cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-60.2019.4.03.6144
AUTOR: ARLINDO JUVENCIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **nprazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá refletir o benefício econômico almejado, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-02.2018.4.03.6144
AUTOR: AVELINO ELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Osasco-SP, proposta por **Avelino Élio dos Santos**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na petição inicial, deu-se à causa o valor de **R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**, tendo o autor renunciado expressamente aos valores excedentes a 60 salários mínimos na exordial.

O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de Barueri-SP, que remeteu à Contadoria para verificação do valor da causa, sendo apurado o montante de **R\$ 59.256,03 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos)** conforme planilha de **ID 10257272**.

Após, houve a prolação de decisão de declínio de competência (**ID 10257277**) e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção, embora houvesse renúncia expressa, pela parte requerente, ao valor excedente ao limite da alçada daquele Juizado, que, no caso, perfaz **R\$2.016,03 (dois mil, dezesseis reais e três centavos)**, indicado na planilha susmencionada.

Redistribuídos os autos para este Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para a juntada de documentos legíveis, bem como a citação da parte requerida (**despacho de ID 11550295**).

A contestação foi juntada sob **ID 12211523**.

DECIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias do acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV (*"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*) e XXXVII (*"Não haverá juízo ou tribunal de exceção"*).

Para concretizar mencionadas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delineadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos juizados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

"2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Cartacom o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menor potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dê outras providências.

(...)

*4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica **'facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos'** e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.*

5. Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

*6. Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e **'propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação'**, como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito."*

(Diário da Câmara dos Deputados – 02.02.2001, p. 358)

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

*§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.*

§3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência cível dos Juizados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juizados Especiais Federais, o fez por via *docaput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

Nesse cenário, cabe discorrer sobre o critério definidor do *"valor da causa"* em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

A jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. À luz do §1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do *"proveito econômico perseguido pelo autor"*.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (artigo 322, parágrafo 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Na definição do “provento econômico perseguido pelo autor” (§1.º do artigo 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esses pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “provento econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomenta como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, §2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de **renúncia expressa** do jurisdicionado ao valor que exceder a sessenta salários mínimos, por se tratar de direito e interesse disponível, exercendo, assim, sua opção pelo ajuizamento junto ao Juizado Especial Federal, cuja competência absoluta é desencadeada.

Neste sentido os precedentes abaixo das diversas Cortes:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 322, § 2º, do CPC, estabelece que a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com o § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta onde estiver instalado. 4. **Se o autor da ação renunciar expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação”.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86398 2007.01.30232-5, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161) GRIFEI

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante, que pretendia a reforma parcial da sentença, com a aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (processos n. 200501143269/PA e 200503000899764/SP). Transcreve, ainda, decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo n. 2002.61.84.015615-5. 2. A MMª Juíza Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constato que a parte autora demonstrou que o acórdão impugnado - ao deixar assente que a renúncia formulada referia-se ao montante do valor da condenação que excedesse sessenta salários-mínimos - divergiu da orientação adotada nos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi decidido que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, abrange as parcelas vencidas à data do ajuizamento e o montante correspondente a doze parcelas vencidas nas obrigações por tempo indeterminado. De igual modo, o conhecimento do Pedido de Uniformização não é obstado pela regra veiculada pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e pelo enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pois os critérios de definição de competência dos Juizados Especiais Federais podem repercutir na forma de apuração da quantia devida na fase de cumprimento da sentença, o que afeta o resultado prático da solução do conflito de direito material. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vencidas durante o curso da demanda e o valor da condenação. 6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vencidas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vencidas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. 7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vencidas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigiria que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vencidas e doze prestações vencidas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012). 8. A possibilidade de tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor; caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vencidas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vencidas computadas no valor da causa. **Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vencidas quando proposta a ação.** Nesse sentido, colaciono passagem do voto condutor proferido no julgamento do PEDILEF 200951510669087 (Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014): “[...]8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, “O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta” (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. (...)” 9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para “manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vencidas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vencidas, também contadas da data da distribuição da presente ação”. 10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vencidas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vencidas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias sobejar sessenta salários-mínimos. 11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação.” (Turma Nacional de Uniformização - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00079844320054036304, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247) GRIFEI

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEIÇÃO DA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. O Art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vencidas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor. 2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos. 3. **Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal.** Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 0013377-57.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)GRIFEI

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍN. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial DATA:19/12/2017)GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ARTIGOS 976 A 987 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUÍZ ESPECIAIS FEDERAIS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS A OBSERVADOS. NCPC. LEI 10.259/2001. LEI 9.099/1995.

- Consoante estabelece o artigo 291 do NCPC, reeditando o artigo 258 do CPC/1973, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. E nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do NCPC (artigo 260 do CPC/1973), quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á, para a determinação do valor da causa, o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

- Conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

- É possível renúncia, desde que expressa, ao valor que exceder o limite de competência estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001, para optar pelo rito dos Juizados Especiais Federais.

- Para os fins dos artigos 984 e 985 do Código de Processo Civil, firmam-se as seguintes teses jurídicas aplicáveis a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais (incluído o caso concreto), e bem assim aos casos futuros que versem idênticas questões de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal (salvo revisão na forma do artigo 986 do CPC):

a) No âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; (ii) outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor.

b) Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, logo, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração de seu valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas; (iii) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas.

c) Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuizamento, admitida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados do ajuizamento).

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Corte Especial) Nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - 04.05.2017)GRIFEI

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais erigiu a Súmula n. 17, cujo texto diz que *“não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência”*. Em outras palavras, não existe qualquer vedação para a renúncia expressa, devendo o jurisdicionado ser instado para tanto.

Importante pontuar que o Enunciado n. 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais também diz que *“não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência”* (Aprovado no II FONAJEF). A contrário senso, é possível a renúncia expressa da parte autora para fixação de competência dos JEF's.

O Enunciado n. 71 também é pertinente à questão, segundo ele *“a parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência”* (Aprovado no III FONAJEF).

No caso vertente, porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém - nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de **16.000 (dezesesseis mil)** feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo - antes mais de **25.000 (vinte e cinco mil)** ações.

Para além dos limites dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil - *ex vi* artigos 4.º a 9.º; 321; 322, §2.º; dentre outros - recomendam que, anteriormente à decisão/sentença de declínio de competência ou extinção do feito, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e, nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Na espécie dos autos, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Friso que a concretização da amplitude do acesso à justiça e a missão institucional primordial dos Juizados Especiais Federais no tocante às causas dos segurados do Regime Geral da Previdência Social, aliadas à faculdade do jurisdicionado em invocar a tutela jurisdicional mediante procedimento mais célere, impõem que lhe seja oportunizado o exercício da renúncia.

Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, para reconhecimento da incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal para processar e julgar o feito, fixando-se a competência **juizado Especial Federal em Barueri-SP.**

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópia integral destes autos, com as nossas homenagens.

Esta decisão acolhe pedido da parte autora e não traz gravame processual à contraparte. Por isso, remetam-se os autos **imediatamente**, independentemente do curso do prazo recursal.

Determino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-13.2019.4.03.6144

AUTOR: MIGUEL RAIMUNDO BARBOSA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORREA - SP376030

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE BARUERI

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto a imediata transferência do autor para hospital especializado em cardiologia, assim como o custeio do tratamento médico correspondente.

A petição inicial não atende aos requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1 - **regularizar a sua representação processual**, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada sob consequência de aplicação do disposto no artigo 105, §2º, e nos artigos 76, § 1º, I, c/c 485, IV, todos do CPC;

2 - **esclarecer o valor atribuído à causa**, consoante o disposto no artigo 292, do CPC, devendo, para tanto, considerar o custo do tratamento médico pretendido.

3 - **juntar cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, consoante o que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia.

Ademais, verifiquem-se que a parte requerente deixou de juntar aos autos:

- 1 - comprovação de incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do tratamento prescrito;
- 2 - prontuário médico integral e legível;
- 3 - laudos e/ou resultados de exames médicos e/ou laboratoriais de que disponha;
- 4 - declaração de eventual conflito de interesses firmada pelo(a) médico(a) que prescreve o tratamento;
- 5 - relatório médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo profissional que assiste o paciente, informando:
 - (a) classificação do risco constatado na situação clínica do paciente – emergência, urgência, semi-urgência ou não urgência;
 - (b) denominação da doença e respectivo código de Classificação Internacional de Doenças – CID10;
 - (c) disponibilidade do tratamento pleiteado junto ao hospital ou unidade de saúde em que o requerente se encontra ou outro conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

À vista disso, fixo igual prazo para que a PARTE AUTORA junte os documentos acima referidos, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tanboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-66.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA., ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL** e filial, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Recolhimento de custas comprovado no **Id. 19304996**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será *é* base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na form do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações anteriores, defiro à parte IMPETRANTE **prazo de 10 (dez) dias** para que junte aos autos cópia dos comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) **da matriz e da filial**, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C.J.F. n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ultimadas tais providências, após o decurso dos prazos acima fixados, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-68.2018.4.03.6144

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: ITAMAR FERNANDO SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da diligência negativa certificada à ID 15906802, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-22.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da diligência negativa certificada à ID 15954019, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAM-SE AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-92.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MONTE CRISTAL COMERCIO DE PEDRAS, MOVEIS E OBJETOS PARA DECORACAO EIRELI - ME, LUCIENE VILA NOVA SOUSA, RODRIGO APARECIDO INACIO BALIOTTI

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **10 (dez) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, ou sobrevindo novo pedido imotivado de dilação de prazo, à conclusão para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-17.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MGI36345, LARISSA NOLASCO - MGI36737, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GRAZIE A DIO PIZZERIA LTDA - ME, ANA CRISTINA DE FREITAS BENNATI, ALBERTO MACEDO BENNATI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a apresentação de instrumento de mandato (**Ids. 15044980 e 15843111**), pelos coexecutados GRAZIE A DIO PIZZARIA LTDA – ME e ALBERTO MACEDO BENNATI, dou-o por CÍTADO a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Ademais, considerando o manifesto interesse da parte exequente na designação de audiência de conciliação, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme determinado em despacho de **Id. 8908911**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002309-86.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: VANFAB - COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, VANIA BARROS, FABIO BARROS
Advogado do(a) REQUERIDO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
Advogado do(a) REQUERIDO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro parcialmente o pedido formulado em **Id. 16550010**, tendo em vista que os demais correqueridos já foram devidamente citados (**Id. 10695169**) e, inclusive, apresentaram embargos monitórios, juntados sob o **Id. 11218224** e seguintes.

Expeça-se novo mandado de citação de VANIA BARROS no endereço indicado pela exequente na petição retro.

Ademais, concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que os correqueridos VANFAB - COMERCIO DE TINTAS LTDA – EPP e FABIO BARROS cumpram o que determinado em despacho de **Id. 13796286**, no tocante à juntada de instrumento de mandato que outorgue poderes para representá-los nesta ação, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

Cópia do despacho de **Id. 9029803**, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031070-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: THOMAS OSTRAND ROSEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a petição de **Id. 16047261** não guarda relação com os presentes autos, providencie a Secretaria a sua exclusão.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, anexadas sob a **Id. 16047266**.

Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002084-95.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: KELVIA MARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA - SP386206
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS** tendo por objeto a obtenção de provimento liminar que determine a análise do requerimento de concessão de auxílio-doença.

Em petição de **Id. 18767685**, a Impetrante requereu a retificação da autoridade impetrada para **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social em Osasco-SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.

Proceda a Secretaria do Juízo à retificação do cadastro do polo passivo no sistema processual, substituindo a autoridade impetrada por Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social em Osasco-SP.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-94.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: OBEDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-13.2019.4.03.6144
AUTOR: MIGUEL RAIMUNDO BARBOSA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BARBOSA MONTEIRO FROTA - SP397376
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE BARUERI

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por MIGUEL RAIMUNDO BARBOSA MONTEIRO, em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE BARUERI-SP, tendo por objeto a imediata transferência do autor para um dos seguintes hospitais especializados em cardiologia.

Sustenta que o autor está internado no Pronto Socorro do município de Barueri/SP, situado no Parque dos Camargos, desde 06.07.2019, com diagnóstico de infarto. Alega que a unidade de saúde não possui infraestrutura para realizar cateterismo, exames e intervenções médicas necessárias. Afirma a necessidade de imediata transferência do requerente para hospital especializado em cardiologia.

Requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a imediata transferência para um dos seguintes hospitais: Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, INCOR - Instituto do Coração do Hospital das Clínicas e Hospital São Paulo, todos situados no município de São Paulo.

Pelo despacho ID 19359014, foi determinada a emenda da inicial e a juntada de documentos, com vistas a subsidiar a análise do pleito liminar.

A parte autora, através da petição ID 19367330, manteve o valor atribuído à causa, juntou comprovante de residência, declaração médica, declaração de comparecimento, e pugnou pela concessão de prazo para a juntada de procuração e o cumprimento das demais determinações.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a necessidade de tratamento médico de urgência e o pedido de cominação multa diária, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$70.000,00 (setenta mil reais). Anote-se no cadastro do feito.

Em que pese não tenham sido juntados procuração e demais documentos indicados no despacho anterior, observo, no caso dos autos, o risco de perecimento de direito. Assim, procedo à análise do pedido de tutela de urgência, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Primeiro, destaco que a competência deste Juízo encontra previsão no art. 109, I, da Constituição da República.

O art. 23, II, da Constituição da República, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública. Tal competência tem natureza administrativa. O Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, §1º, é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Assim, diante da comunhão de obrigações, de natureza solidária, tais entes são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações cuja pretensão consista no fornecimento de medicamentos, produtos, tratamentos ou alimentos especiais, imprescindíveis à manutenção da saúde.

O art. 24, XII, do Texto Constitucional, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a legislação concorrente sobre proteção e defesa da saúde. Nessa sistemática, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a legislação suplementar, sendo que, inexistindo lei nacional sobre normas gerais, lhes é possível o exercício da competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades, e, com a superveniência de lei da União sobre normas gerais, estará suspensa a eficácia da lei estadual ou distrital no que lhe for contrário, conforme preceituam os parágrafos do supramencionado artigo.

Ainda, o art. 30, VII, da Carta Magna, diz que os Municípios são competentes para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Ao tratar da seguridade social, o art. 194, da Constituição, a define como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

Por fim, o §1º, do art. 198, da Constituição da República, diz que o Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em recurso extraordinário com repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Art. 198, §1º, da Constituição da República. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-0 PUBLIC 16-03-2015) GRIFEI

Os dispositivos constitucionais acima referidos dão sustentação à tese de que a saúde consiste em obrigação prestacional exigível em face da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive em regime de solidariedade.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no *caput* do seu art. 2º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea *d*, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral. O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. GRIFEI

No caso específico dos autos, a parte autora juntou Declaração de Comparecimento subscrita pela Secretária de Saúde do Município de Barueri-SP (Id. 19370686), que atesta a internação do requerente desde 06.07.2019, em conformidade com Ficha de Atendimento Ambulatorial n. 4003826.

Ademais, anexou Declaração emitida pelo Dr. Gerson H. Vidaurre (CRM 128.516/SP), em 12.07.2019, atestando que o autor:

"(...) encontra-se internado no Pronto Socorro dos Camargos do município de Barueri, desde o dia 06/07/2019 até a presente data.

Feito o diagnóstico de Infarto Agudo do Miocárdio, sob cuidados no pronto socorre, sem recursos diagnósticos ou terapêuticos. Portanto (sic), **necessita de tratamento e cuidados intensivos, com urgente transferência para hospital secundário ou terciário sob risco de vida.**" (Id. 19370688) GRIFEI

Os elementos técnicos confirmam a gravidade do estado de saúde da parte requerente e a necessidade premente da medida postulada.

Por outro lado, o cumprimento da medida pressupõe a verificação de unidade de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde com os recursos necessários ao eficaz atendimento do quadro clínico do autor.

Quanto ao §3º do art. 300, do CPC, que determina ao juiz não conceder antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, perigo mais grave corre o autor.

Irreversível, no caso, é a deterioração da saúde e da vida da parte autora, bem maior protegido pela Constituição da República (art. 5º). Acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade humana, momentaneamente quando o custo prejudica a manutenção familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, mas não a assistência à saúde, direito de todos e um dever do Estado (CR, art. 196).

Pelos motivos expostos, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência** para o fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE BARUERI** ao **ESTADO DE SÃO PAULO** que, em **24 (vinte e quatro) horas**, indiquem uma unidade de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS, que tenha recursos diagnósticos e terapêuticos para tratar de infarto agudo no miocárdio, ou promovam, no mesmo prazo e às suas expensas, a internação do autor em unidade privada em que haja atendimento na especialidade demandada, assegurando-lhe, em qualquer dos casos, o transporte do local onde se encontra até a unidade de saúde em que será internado.

OFICIE-SE, portanto por oficial de justiça e em regime de plantão, ao **Diretor Clínico** ou **Responsável pelo Pronto Socorro Municipal Arnaldo Figueiredo – PS CAMARGO (Via Paíaguas, 160, Jardim Silveira, Barueri/SP)** para que solicite a transferência do autor, por meio da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (CROSS) do Estado de São Paulo, no mesmo prazo.

Cópia deste ofício deverá, também, ser encaminhada à Delegacia Regional de Saúde do Estado de São Paulo (Rua Conselheiro Crispiniano, 20 - 1º andar - Centro - CEP: 01037-000 - fone: (11) 3017-2303 / 2009, Diretora: Vânia Soares de Azevedo Tardelli, E-mail: drs1@saude.sp.gov.br), bem como, por meio eletrônico, à Delegacia Regional do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

Fixo multa diária no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, que incidirá a partir do transcurso do prazo estabelecido para o cumprimento da medida deferida.

Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, cumpra integralmente o determinado despacho anexado sob o **ID 19359014**, promovendo a juntada dos documentos relacionados.

À vista disso, postergo a análise do pedido de **gratuidade de justiça** para após a juntada dos documentos pela Parte Autora.

Deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

Sem prejuízo, cite-se a parte requerida para contestação, no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO/MANDADO**.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se com urgência.**

Barueri, 12 de julho de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-23.2016.403.6000 - JOAO VITOR BARBOSA MANUEL DE SOUSA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 07/08/2019 às 8h45, a ser realizada no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE (localizado na Rua 14 de Julho, 356 - Vila Glória, Campo Grande - MS, 79004-390), incumbindo ao causídico providenciar o comparecimento do autor ao ato, o qual deverá estar munido de laudos, exames e outros documentos que possam auxiliar na elaboração do laudo pericial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012299-41.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-06.1995.403.6000 (95.0004177-4)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS X ANTONIO CARLOS DO N. OSORIO X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS020151 - ELISANGELA GOETZ E MS017613 - IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES E SP361422 - ANA LUIZA VILLELA DE VIANA BANDEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros efetivada por meio do Sistema BacenJud.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009070-05.2016.403.6000 - GERALDO LOPES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS AMERICO DA SILVA(Proc. 2319 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO SILVA) X MARIA LICE DA SILVA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X PEDRO ROQUE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JULIO CEZAR DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ficam as partes intimadas acerca redesignação da Audiência pelo Juízo deprecado para o dia 05/09/2019, às 14h15, a ser realizada na 1ª Vara Cível de Sidrolândia/MS.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001058-77.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WAGNER BURTON QUIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006371-42.1996.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003817-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JANUARIO XIMENES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004867-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPIC-MAQUINAS E SERVICOS LTDA, GUILHERMO RAMAO SALAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 19363532.

Campo Grande, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSE SILVIO BUENO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Observo que autor expressou voluntariamente a decisão de desistir deste *mandamus* conforme termo de Desistência assinado pelo autor ID 16873932).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) **HOMOLOGO** o pedido de desistência (ID 16873925 e 16873932) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003055-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), julgo **procedente** o pedido inicial, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500257-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EDUARDO MANOEL CORREA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDUARDO MANOEL CORREA PINTO** contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA D CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que conceda o pedido de aposentadoria rural formulado, permitindo o impetrante receber de forma integral, a partir de 02/10/2018, ou fundamentadamente justificar a denegatória do benefício previdenciário. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos (ID 13625021 a 13625030 - págs. 07-19).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e, na mesma ocasião, foi deferida a justiça gratuita (ID 13649545 – pág. 22).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 13684995 – pág. 24).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que foi analisado o requerimento administrativo da parte requerente, como pedido na inicial (ID 13902172 – págs. 27-28). Juntou documentos (ID 13904478 – págs. 29-32).

O pedido liminar foi indeferido (ID 13947513 – págs. 33-35).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 14245159 – págs. 37-38).

Posteriormente, tendo em vista que “já recebeu a negativa do benefício, sob a justificativa de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício”, o impetrante pediu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (ID 19010633 – pág. 43).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a concessão do pedido de aposentadoria rural formulado, permitindo o recebimento de forma integral, a partir de 02/10/2018, ou fundamentadamente justificasse a denegatória do benefício previdenciário.

Assim, uma vez que já obteve, administrativamente, a negativa do benefício, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011241-32.2016.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THEOPHILO BARBOZA MASSI, CLAUDENIR DONIZETE COMISSO, AURELIO NOGUEIRA COSTA, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, KAMILA DE SOUZA KRAEMER, RICARDO RODRIGUES NABHAN, CIRUMED COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14 horas, com vistas à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, conforme determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA ID 18839872.

Campo Grande, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011241-32.2016.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, CLAUDENIR DONIZETE COMISSO, AURELIO NOGUEIRA COSTA, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, KAMILA DE SOUZA KRAEMER, RICARDO RODRIGUES NABHAN, CIRUMED COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14 horas, com vistas à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, conforme determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA ID 18839872.

Campo Grande, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011241-32.2016.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, CLAUDENIR DONIZETE COMISSO, AURELIO NOGUEIRA COSTA, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, KAMILA DE SOUZA KRAEMER, RICARDO RODRIGUES NABHAN, CIRUMED COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14 horas, com vistas à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, conforme determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA ID 18839872.

Campo Grande, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011241-32.2016.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, CLAUDENIR DONIZETE COMISSO, AURELIO NOGUEIRA COSTA, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, KAMILA DE SOUZA KRAEMER, RICARDO RODRIGUES NABHAN, CIRUMED COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14 horas, com vistas à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, conforme determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA ID 18839872.

Campo Grande, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011241-32.2016.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, CLAUDENIR DONIZETE COMISSO, AURELIO NOGUEIRA COSTA, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, KAMILA DE SOUZA KRAEMER, RICARDO RODRIGUES NABHAN, CIRUMED COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14 horas, com vistas à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, conforme determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA ID 18839872.

Campo Grande, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARINA GONSALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARINA GONSALVES** contra ato praticado pelo **AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS** pleiteando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que conceda o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso formulado, permitindo a impetrante receber de forma integral, a partir de 20 de novembro de 2018, ou fundamentadamente justificar a denegatória do benefício previdenciário. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos (ID 15161746 a 15162132 - págs. 08-19).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e, na mesma ocasião, foi deferida a justiça gratuita (ID 15237538 – pág. 22).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 15325419 – pág. 25).

Devidamente notificada (ID 15376512), a autoridade impetrada não se manifestou.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada, protocolado pela impetrante em 20/11/2018 (ID 16290646 – págs. 30-31).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que foi analisado o requerimento administrativo da parte requerente, como pedido na inicial (ID 16320632 – págs. 32-33). Juntou documentos (ID 16320637 – págs. 34-36).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 16677050 – págs. 38-39).

Posteriormente, tendo em vista que o benefício já foi concedido sob o número 704.078.140-0, a impetrante pediu a extinção do feito (ID 18807807 – pág. 40).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a concessão do benefício assistencial ao idoso formulado administrativamente, permitindo o recebimento de forma integral, a partir de 20/11/2018, ou que, fundamentadamente, a impetrada justificasse a denegatória do citado benefício previdenciário.

Assim, uma vez que já obteve a concessão do benefício, com data de início em 20/11/2018 – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança, todavia, antes da sua intimação sobre o deferimento da medida liminar –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CÍCERA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CÍCERA DOS SANTOS OLIVEIRA** contra ato praticado pelo **AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS** pleiteando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda o pedido de aposentadoria rural formulado, permitindo à impetrante receber de forma integral, a partir de 10/12/2018, ou fundamentadamente justifique a denegatória do benefício pleiteado. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos (ID 15284953 a 15284997 - págs. 07-31).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e, na mesma ocasião, foi deferida a justiça gratuita (ID 15372790 – pág. 34).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que foi analisado o requerimento administrativo da parte requerente, como pedido na inicial (ID 16322324 – págs. 40-41). Juntou documentos (ID 16322325 – págs. 42-43).

O pedido liminar foi indeferido (ID 16360724 – págs. 44-45).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 16834398 – págs. 50-51).

Posteriormente, tendo em vista que “já recebeu a negativa do benefício, sob a justificativa de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício”, a impetrante pediu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (ID 18812484 – pág. 52).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a concessão do pedido de aposentadoria rural já formulado, permitindo o recebimento de forma integral, a partir de 10/12/2018, ou que, fundamentadamente, justificasse a denegatória do benefício previdenciário.

Assim, uma vez que já obteve, administrativamente, a negativa do benefício, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001863-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSÉ RENATO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE RENATO MENDES DA SILVA** contra ato praticado pelo **GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do PAP relativo a Aposentadoria por Idade protocolado no Sistema Digital em 09/11/2018 sob o nº 1218377082, sob pena de multa diária revertida em favor do Impetrante.

Com a inicial vieram documentos (ID 15237374 a 15237399 - págs. 15-70).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15296891 – pág. 73).

Devidamente notificada (ID 15475669 - pág. 76), a autoridade impetrada não se manifestou.

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 15864326 – pág. 77).

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade (urbana), protocolado pelo impetrante (ID 16384040 – págs. 80-81).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que foi analisado o requerimento administrativo da parte requerente, como pedido na inicial (ID 16774267 – págs. 86-87). Juntou documentos (ID 16774289 – págs. 88-90).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 16880613 – págs. 92-93).

O impetrante apresentou petição requerendo a aplicação da pena de litigância de má-fé no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do § 2º do Art. 81 do CPC, bem como de multa diária por descumprimento da ordem judicial concedida liminarmente (ID 16991281 – págs. 94-95). Juntou documentos (ID 17005458 a 17005479 – págs. 98-405).

O INSS manifestou-se às págs. 409-410 (ID 17451651), ressaltando que *“todo o período entre a verificação da documentação até o deferimento do benefício gera créditos a serem pagos, não possuindo o impetrante qualquer prejuízo”*.

Foram indeferidos os pedidos formulados pelo impetrante quanto à aplicação de multa, fixação de novo prazo para cumprimento, bem como de adoção de providências por eventual crime de desobediência (petições ID 16992001 e 17793562) – pág. 423 (ID 17859137).

Posteriormente, tendo em vista que o Processo Administrativo que deu origem ao presente Mandado de Segurança foi concluído e a aposentadoria foi concedida, o impetrante pediu a extinção do feito (ID 188 – pág. 424).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio *“necessidade”*, *“utilidade”* e *“adequação”* do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do PAP relativo a Aposentadoria por Idade protocolado no Sistema Digital em 09/11/2018 sob o nº 1218377082.

Assim, uma vez que já obteve a análise do PAP e a concessão do benefício pleiteado, – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança e um cumprimento à decisão liminar –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: OLAVO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CHEFE DA COORD. DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OLAVO DA SILVA em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO SUL - FUFMS, objetivando provimento mandamental para determinar a suspensão dos descontos em sua remuneração, do valor de R\$3.961,83, realizado para adequação ao teto constitucional, em razão da alteração do subsídio mensal dos Ministros do STF, trazida pela Lei n. 13.752/18.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 17749103).

Informações da FUFMS (ID 18566916).

O Órgão Ministerial não exarou parecer por constatar a ausência de interesse público primário justificante (ID 18709441).

O impetrante externou que o pleito foi atendido administrativamente e que o *mandamus* perdeu o objeto. Requereu a extinção do Feito sem resolução do mérito (ID 19110308).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Assim, tendo sido atendida a pretensão da impetrante (concessão administrativa do pedido), esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003068-20.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MIGUEL XIMENES, SYLVIA SILVEIRA XIMENES, SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CABRAL COSTA - MS21817, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 19364888. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004593-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JUAREZ CONCEICAO LOPES, ANA PAULA LEITE DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2019, às 15 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007753-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ALINNE RONDON NASCIMENTO, TEMISTOCLES LEMOS LISBOA, NELI FERNANDES LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492-B
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492-B

DESPACHO

Intimem-se os executados TERMISTOCLES LEMOS LISBOA e NELI FERNANDES LISBOA pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, Código de Processo Civil, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 47.750,68 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC. Quanto à executada ALINNE RONDON NASCIMENTO, intime-se-a por mandado, para o mesmo fim.

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007753-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ALINNE RONDON NASCIMENTO, TERMISTOCLES LEMOS LISBOA, NELI FERNANDES LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492-B
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492-B

DESPACHO

Intimem-se os executados TERMISTOCLES LEMOS LISBOA e NELI FERNANDES LISBOA pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, Código de Processo Civil, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 47.750,68 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC. Quanto à executada ALINNE RONDON NASCIMENTO, intime-se-a por mandado, para o mesmo fim.

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CRISTIANE BRITES ALBUQUERQUE - ME, CRISTIANE BRITES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO REES DIAS - MS5785
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO REES DIAS - MS5785

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das informações constantes no documento ID nº 19367400.

Campo Grande, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005291-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR38080
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESC/MS, SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: FERNANDO STROISSCH - ME, LIMA ENGENHARIA LTDA - EPP, TESLENCO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NVS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI - EPP, contra suposto ato da Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência 001/2019, realizada no âmbito do SESC/MS, em que se pleiteia a "... concessão da liminar ao mandado de segurança (art.7º, inc. III, da Lei 12.016), para o fim de que seja suspensa adjudicação do resultado do certame, bem como não sejam celebrados e iniciadas as execuções dos contratos decorrentes da Concorrência 001/2019 até ulterior deliberação final desse d. Juízo".

A impetrante alega que participou da licitação modalidade Concorrência nº 001/2019 – SESC/MS, cujo objeto era *contratação de empresas especializadas em serviços de arquitetura e engenharia, para elaboração de projetos complementares para atendimento das Unidades Executiva do SESC/MS, conforme especificações contidas no Anexo I e demais disposições do instrumento convocatório*, tipo menor preço por lote, concorrendo em 32 dos 41 lotes inicialmente licitados (3 lotes foram cancelados: 21, 23 e 31; 3 lotes tiveram a competição declarada como fracassada: 22, 24 e 26), sendo que apresentou proposta comercial com o menor preço em 21 lotes. Entretanto, foi declarada inabilitada porque não teria apresentado *"a certidão de débitos imobiliários e não comprovou vínculo dos profissionais com a empresa e não há comprovação de vínculo com atestado"*.

Interpôs recurso administrativo; que foi julgado parcialmente procedente. Mas a inabilitação foi mantida, ante a não apresentação de certidão de débitos imobiliários. De tal decisão, novamente apresentou recurso, do qual não consta decisão no sítio eletrônico do SESC/MS. Mesmo assim o resultado do certame foi homologado.

Sustenta que a exigência de apresentação da *certidão de débitos imobiliários* é abusiva e ilegal, pois não guarda pertinência lógica com o objeto dos serviços objetos da licitação. Ademais, o município sede da impetrante não emite tal certidão, sendo, desse modo, exigência inexequível. Aduz ter comprovado sua regularidade fiscal.

Acresce que houve quebra de isonomia entre os licitantes, eis que outro licitante (Fernando Stroissch Empreiteira) foi declarado vencedor em 9 lotes e mantido no certame mesmo não tendo apresentado documento listado no item 3.3, letra b.5, do Edital.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, constato que o presente *mandamus* foi impetrado contra ato da Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência do Serviço Social do Comércio - SESC/MS, ente que se reveste de personalidade jurídica de direito privado, razão pela qual falece competência à Justiça Federal para processá-lo julgá-lo (artigo 109, VII, da Constituição Federal - CF).

Outrossim, inobstante a definição específica do inciso VIII do artigo 109 da CF, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida, em termos gerais, no inciso I desse artigo, é definida em razão da pessoa (*ratione personae*), sendo, portanto, irrelevante a natureza da ação.

Desse modo, não figurando em qualquer dos polos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.

Nesse sentido, cito:

"(...) ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA DISCUTIR ASI PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROMOVIDO POR ENTIDADE DO SISTEMA S. NOS TERMOS DA SÚMULA 150/STJ. À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE O E INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA DOS ENTES QUE ESTÃO SUJEITOS À SUA COMPETÊNCIA. O STF JÁ SUMULOU O ENTENDIMEN COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL AS DEMANDAS RELACIONADAS AO SESI. SÚMULA 516/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA D COMPETENTE O SUSCITANTE, JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL.

1. Trata-se de Conflito de Competência negativo suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG, nos autos do Mandado de Seg impetrado por RENATO MELO ARQUITETURA LTDA-ME contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, q objeto a invalidação da desclassificação da impetrante e de outra concorrente do CONVITE SESI 073/2015, além de por consequência, serem anuladas a homologação, a adjudicação e a assinatura de contrato.

2. A ação mandamental foi impetrada perante o JUÍZO DA 4a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, que, de início, declinou sua competência para uma Varas Cíveis Estaduais, ocasião em que foram os autos remetidos à 2a. VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL, o qual, por sua vez, entendeu que a competência é da Justiça Federal.

3. Remetidos os autos à 3a. VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG, este decidiu devolver os autos ao Juízo Estadual, sob os seguintes fundamentos:

O Serviço Social da Indústria é uma entidade de direito privado, nos termos da lei civil, estruturada em base federativa para prestar assistência social aos trabalhadores industriais e de atividades assemelhadas em todo o país, razão pela qual não integra a administração pública descentralizada, embora esteja submetida a algumas formas de controle especial por parte do Poder Público.

(...).

Por essa razão, não estão sujeitos à Lei no. 8.666/93, mas devem observar os princípios gerais e básicos da licitação pública, como a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e competitividade, entre outros, expressos naquele diploma normativo.

No caso dos autos (licitação para contratação de empresa para elaboração de projetos executivos de arquitetura e complementares), não se vislumbra a atuação da entidade impetrada como sendo em função do exercício de atribuição pública decorrente de delegação do Poder Público Federal. Trata-se de mero ato de gestão e não ato de autoridade por delegação do Poder Público. A competência da Justiça Federal, com sede constitucional, é definida em razão pessoa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, ou seja, "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

No presente caso, inexistente o interesse da União na demanda e, por consequência, fica afastada a competência desta Justiça Federal. O eg. Supremo Tribunal Federal, inclusive, sumulou a matéria por meio do verbete 516 segundo o qual "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual".

Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual compete ao Juiz Federal declarar a existência de eventual interesse de ente federal na lide o que, no caso, inexistente.

E, nos termos da Súmula 224, do STJ, aplicável ao caso por analogia, excluído do feito o ente federal cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar de competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Por essas razões, determino sejam os presentes autos restituídos ao Juízo da 2a. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens (fs. 467/470). 4. Recebidos os autos, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito negativo de competência, amparado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, porquanto em seu entender, resta patente que o destinatário do presente mandado de segurança é em face de ato de entidade privada com função delegada do Poder Público Federal (SESI), sendo, portanto, competência da Justiça Federal julgar o feito (fs. 482).

5. Sobrevo aos autos brilhante Parecer Ministerial, pela competência da Justiça Estadual, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DIRIGENTE DE PARAESTATAL (SENAI). AUSÊNCIA DE QUAISQUER PESSOAS INCLUSAS NO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 516/STF. II - PAR SENTIDO DE QUE, CONHECIDO O CONFLITO, SEJA FIXADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (fs. 503).

6. É o relatório. Decido.

7. De início, verifica-se que as entidades integrantes do chamado sistema S possui natureza privada, entretanto, atuam em colaboração com o Poder Público.

8. Da análise comparativa entre as decisões dos Juízos em conflito, entendo ser aplicável as razões apresentadas pelo douto MPF, assim elencadas:

A questão cinge-se em definir o Juízo competente para apreciar mandado de segurança, impetrado por empresa participante de processo licitatório, contra ato do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente de Licitação Integrada do Serviço Social da Indústria - SESI.

No caso dos autos, verifica-se que os serviços sociais autônomos, embora compreendidos na expressão entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, categorizadas como entes de colaboração que não integram a Administração Pública, mesmo fazendo uso de recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais.

E, nos termos do art. 109, I, da CF/88, o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*; vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

No caso, o Juízo Federal afastou expressamente o interesse da União na lide (e-stj fs. 469).

Nesses termos, incide a Súmula 150/STJ, de seguinte teor: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas

É, portanto, aplicável a Súmula 516/STF, *verbis*: "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual".

Dessa forma deve ser declarada a competência de Justiça comum Estadual para processar e julgar a ação em referência.

(...).

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Belo Horizonte - MG, para processar e julgar a lide (fs. 504/506).

9. Assim é que a competência da Justiça Federal possui o critério *ratione personae*, previsto no art. 109, I da CF/1988, onde não se verifica a presença da entidade da qual faz parte a autoridade impetrada, *in verbis*:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

10. Não se olvidada, ainda, que no tocante à competência Federal, prevalece o que foi decidido pela Justiça Federal, dada sua competência *ratione personae*, conforme previsto na Súmula 150/STJ:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

11. Há ainda, especificamente em relação ao SESI, entendimento sumulado pelo Pretório Excelso, *in verbis*:

Súmula 516/STF - O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.

12. Com base nessas considerações, conheço do presente conflito de competência para declarar competente para conhecer e julgar o mandado de segurança originário o suscitante, JUÍZO DA 2a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG, nos termos do Parecer Ministerial. (...) (STJ, decisão monocrática proferida no CC n. 150.659 - MG (2017/0010871-0), Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, p. 20/02/2019).

No presente caso, considerando que o SESC/MS é uma entidade jurídica de direito privado, a presidente da Comissão de Licitação e Concorrência 001/2019 não pode ser enquadrada no conceito de autoridade pública, previsto pelo inciso VIII do artigo 109 da CF, para o fim de fixação de competência em se tratando de ação de mandado de segurança.

Por essas razões, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS, com as nossas homenagens e a urgência que o caso requer.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500902-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CLAREAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAREAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Regularidade Fundiária (FGTS) em nome da impetrante, tendo em vista que não possui débitos vencidos em aberto.

Com a inicial vieram os documentos (ID 14297461 a 14298812 - págs. 16-70).

Juntado comprovante do pagamento de custas processuais (ID 14440496 a 14440667 – págs. 74-78).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 14546207 – págs. 79-81).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 14826934 – págs. 86-88). Juntou documentos (ID 14826946 a 14827455 – págs. 89-156)

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 15014036 – págs. 157-158).

Posteriormente, “*tendo em vista que foi obtida a Certidão de Regularidade junto ao FGTS após a compensação dos pagamentos*”, a impetrante pediu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (ID 17862005 – pág. 161).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a emissão do Certidão de Regularidade do FGTS.

Assim, uma vez que já obteve, administrativamente, a citada certidão, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil a impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC *c/c* o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: IANE CARDOSO DINIZ DE VIVEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY LOPES BICA JUNIOR - MS23053
IMPETRADO: COORDENADOR DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL DA EBSERH, CHEFE DE SERVIÇO DE SELEÇÃO DE PESSOAL DA EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B
Advogado do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B
Advogados do(a) IMPETRADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IANE CARDOSO DINIZ DE VIVEIROS**, contra ato praticado pelo **COORDENADOR DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL DA EBSERH e OUTROS**, pleiteando provimento jurisdicional para lhe garantir o direito à posse no cargo almejado, apresentando posteriormente o seu respectivo certificado (título), para fins de registro, ou, subsidiariamente, que a posse seja postergada até o momento de obtenção do certificado (título), sem que haja a perda do cargo obtido pela aprovação no concurso público. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos (ID 16173252 a 16173294 - págs. 15-132).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 16358310 – págs. 135-137).

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, requereu habilitação nos autos (ID 16864177 a 16864180 – págs. 144-146).

Posteriormente, tendo em vista que “*foi devidamente empossada no cargo pretendido em 18 de abril de 2019*”, a impetrante pediu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (ID 18308526 – pág. 87).

É o relato do necessário. Decido.

De início observe que não devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante, uma vez que não logrou êxito em comprovar a sua impossibilidade em arcar com as despesas processuais, notadamente por ter sido empossada no cargo de médico anesthesiologista do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP-UFMS (ID 17514237 a 17514238 – págs. 162-166). No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Assim, **indefiro** o pedido de justiça gratuita.

No mais, tenho que a presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a posse no cargo de Médico – Especialidade Anestesiologia, apresentando posteriormente o seu respectivo certificado (título), para fins de registro, ou subsidiariamente, que a posse seja postergada até o momento de obtenção do certificado (título), sem que haja a perda do cargo obtido pela aprovação no concurso público

Assim, uma vez que já foi devidamente empossada no cargo pretendido, em 18/04/2019, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: IARA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARNEIRO DE JESUS COSTA - MS22700

RE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **IARA SILVA DA COSTA**, em face da **UNIÃO**, em que a autora pleiteia a condenação da ré a nomeá-la no cargo de Agente Federal de Execução Penal, com lotação na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, e a indenizá-la por danos materiais e morais.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (ID 9034266).

Após a citação e a apresentação de contestação (ID. 5055199), a autora, através da peça de ID 16939892, desistiu da ação e pediu a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da concretização da sua nomeação para o cargo de Agente Federal de Execução Penal.

A ré concordou com o pedido – ID 17241704.

É o relatório do necessário. Decido.

A autora requer a desistência da ação; e observo que a advogada subscritora da petição de ID 16939892 detém poderes para tanto, consoante o instrumento de mandato acostado aos autos (ID 3803111).

No que se refere à condenação em verba honorária, convém assinalar que o artigo 90 do Código de Processo Civil - CPC - é claro ao dispor que: “*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”.

Assim, no presente caso, tendo sido efetivada a desistência da ação após a citação da parte ré, não restam dúvidas acerca do cabimento da condenação da autora em honorários advocatícios.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, **condeno** a autora a arcar com as custas processuais e pagar honorários advocatícios que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, §3º, do referido *Codex*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005654-39.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIANI NETO - MS5449, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União Federal - Fazenda Nacional, onde se objetiva o recebimento de verba sucumbencial.

Conforme petição ID 19304826, a Exequente, considerando requerimento do Executado, ID 18919983, manifesta concordância com o pagamento efetuado.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro **extinta** a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005098-34.2019.4.03.6000
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: LUCAS TUBERO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR HALBHER PADIAL - MS15825
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Requerente (documento ID 18954592) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte requerida não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002884-70.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DJALMA MARTINELLI NETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 19314265, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014431-37.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANNA CLAUDIA ROCHA AZEREDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CLAUDIA ROCHA AZEREDO DE CARVALHO - MS999999

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 19332858, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação extrajudicial noticiada pela CAIXA, conforme petição ID 19365787, e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005604-13.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROQUE FACHINE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União Federal - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de verba sucumbencial.

Conforme petição ID 19374088, a Exequente requer a extinção da execução, levando em conta que o Executado pagou o valor exigido (ID 19110313).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006797-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: JOSE SALES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE AUGUSTO BALBINOT - RS94673, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a parte autora não inseriu no sistema PJe as contrarrazões à apelação lançadas por cota pelo Instituto Nacional do Seguro Social (f. 184-verso dos autos físicos).

Assim, determino à Secretaria que supra essa irregularidade com a inserção dessa peça nos autos.

Após, intime-se a Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul a conferir os documentos digitalizados pela parte autora, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001871-36.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
ILSON FERREIRA COELHO
Advogado: RENATO DE OLIVEIRA CORREA - MS12232

RÉ:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, de caráter antecipatório, por meio do qual se pleiteia a exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SERASA, como também impedir novas inscrições. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Aposentou-se em julho de 2018 e recebe seu benefício mensal por meio do Banco Bradesco S/A. No entanto, em outubro de 2018, quando foi sacar seu benefício, constatou que não havia qualquer valor creditado em sua conta.

Dessa forma, se dirigiu até a gerência daquele banco e questionou qual o motivo de não ter sido creditado o seu benefício em sua conta. Então, o gerente informou que alguém havia pedido a portabilidade de sua conta para a CAIXA, agência Tereré, nº 3657, c/c 224463, onde receberia seus benefícios a partir daquele mês.

Uma situação estranha, já que não solicitou qualquer portabilidade para a CAIXA. Assim, dirigiu-se à CAIXA, em 09/10/2018, e pelo gerente foi informado que havia ocorrido uma fraude e um suposto criminoso havia falsificado seus documentos e solicitado a transferência da conta para recebimento do benefício.

Ademais, o gerente ainda lhe informou que o suposto criminoso havia feito três empréstimos consignados em seu nome, nos seguintes valores: R\$-34.173,00, R\$-20.535,35 e R\$-2.749,00.

Diante disto, na mesma data, 09/10/2018, registrou boletim de ocorrência de nº 2189/2018 na 3ª Delegacia de Polícia de Campo Grande (MS), relatando todo o ocorrido.

Na sequência, foram, ainda, descontadas de seu benefício as parcelas dos empréstimos. Somente depois de várias reclamações, e passados mais de 30 dias, os valores foram estornados.

Dessa forma, transferiu a conta bancária de seu benefício para o Banco do Brasil.

Entretanto, em março deste ano, ao tentar efetuar compras parceladas no comércio desta Capital, foi surpreendido com a negativa de parcelamento e com a informação de que seus cartões estavam bloqueados, em função de restrições encontradas em seu nome, em consulta ao SERASA.

O autor dirigiu-se ao SERASA, retirou um extrato para verificar a suposta anotação em seu nome e verificou a presença de dois débitos inseridos pela CAIXA, nos valores de R\$-43.778,11 e R\$-58,63.

Frisou que jamais solicitou à CAIXA a transferência de sua conta do Bradesco para uma de suas agências, como também jamais efetuou qualquer empréstimo. No momento, pelo ato ilícito da CAIXA, está impedido de utilizar seus cartões de crédito, retirar talões de cheques e, sequer, renovar seu cadastro junto ao Banco do Brasil S/A.

Juntou documentos às fls. 14-23.

É o relatório.**Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base na paginação do formato PDF.

Ao que importa neste átimo processual, pretende-se, em sede de tutela de urgência, em síntese, determinação jurisdicional para a exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SERASA, como também impedir novas inscrições pelas razões que motivaram o presente ajuizamento.

In casu, em face da especificidade da relação fático-jurídica apresentada, até porque, na inicial, se fez narrativa de situação que, de fato, se caracteriza efetivamente com os contornos dados, constituiria absurdo o procedimento da requerida em promover a inscrição no SERASA, já que teria reconhecido a fraude, como também, conforme narrado, restituído o valor descontado indevidamente da conta da parte autora.

Ora, em face do quadro posto, bem assim da natureza da pretensão da tutela de urgência, de caráter antecipatório, é forçoso considerar que, em circunstâncias tais, é imprescindível um exame mais detalhado, a fim de examinar se a narrativa fática corresponde à realidade, ou, ainda, que a interpretação da parte autora, no que tange ao quadro fático-jurídico relatado, esteja em conformidade com as normas de regência aplicáveis à questão em comento.

Com efeito, só com a integração do contraditório é que se poderá fazer um exame percuente dos pontos que motivam a pretensão deduzida na exordial, que precisam estar suficientemente esclarecidos nos autos.

Então, diante da situação posta, a oitiva da parte requerida é medida que se impõe, a fim de conhecer a extensão e os contornos da relação jurídica em apreciação, não afastando em circunstâncias tais, até mesmo, outras providências caso necessário, porque isso dependerá do que se venha a materializar nos autos, mesmo em se admitindo a inversão do ônus da prova.

No exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, até porque não se vislumbra qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação da parte requerida.

Igualmente, analisando o extrato do Serasa ID 15243712 denota-se que os dados do Autor também estão inscritos nos serviços de proteção ao crédito em decorrência de empréstimo junto ao Banco Bradesco, fato que afasta a urgência do pedido, eis que mesmo com a exclusão das inscrições realizadas pela Ré perduraria a inscrição da outra instituição financeira (súmula 385 do STJ:Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.).

De tal arte, **intime-se a requerida a, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório**, devendo esclarecer os pontos fundamentais apresentados no que toca à medida de urgência pleiteada, como também os motivos pelos quais promoveu a inscrição no SERASA, como também, precisamente, porque a manteve, mesmo reconhecendo a ocorrência da alegada fraude. Igualmente, que conste do aludido mandado a determinação para que forneça cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em discussão, nos termos do art. 396 do CPC/2015.

Por oportuno, **defer-se a prioridade na tramitação do feito**, conforme requerido, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Intimem-se.

Cite-se.

Viabilize-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001948-45.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORES:
ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS,

RÉ:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a não inscrição dos nomes da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, bem como instauração de procedimentos administrativo ou judicial pertinente a cobrança ITR. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

São proprietários de uma gleba de terra com a área de 870 hectares, parte da Fazenda Alto Salobra, denominada Fazenda Santa Clara, no Município de Bonito (MS), situada na estrada Estadual MS 339, 65 km de Bonito, estrada PA Guaicurus.

Entretanto, a propriedade foi invadida, em junho de 2003, por um grupo de índios da etnia Kadweus, que motivou o ingresso da AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSS contra a FUNAI, perante a 1ª Vara de Justiça Federal de Campo Grande (MS), conforme autos nº 2003.60.00.008147-4, com expedição de liminar, que ultimou com a desocupação da área pelos invasores.

E, em 26 de maio de 2013, houve nova invasão dos indígenas com a revogação da liminar de manutenção de posse dos autores, sendo que os indígenas permanecem na posse do imóvel até presente data.

Assim, com a perda da posse da propriedade rural, desde o mês de maio de 2013, ficaram impedidos de exercer uso ou fruição de bem, restando frustrado qualquer tipo de geração de renda ou de benefício para os proprietários. Nesses casos, os tribunais pátrios reconhecem o direito de suspensão da exigibilidade do ITR, eis o motivo da propositura da presente demanda.

Juntaram documentos às fls. 09-18.

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referenciação às folhas dos autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação da paginação pelo formato PDF.

Compulsando o feito, verifica-se a inexistência de qualquer documento que comprove que a propriedade permanece invadida por indígenas – apenas que isso ocorreu no passado –, ou mesmo que a União tenha promovido a cobrança dos créditos tributários aqui apontados.

Note-se, também, que não se fez referência explícita aos períodos em que a propriedade permaneceu com invasão, a fim de excluir, eventual e precisamente, tais períodos da incidência da tributação contra a qual se insurgem.

Ademais, para melhor esclarecer os contornos da lide, a parte pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, a não inscrição de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito, daí, conforme detalhado no parágrafo anterior, é preciso detalhar os períodos em que a propriedade esteve invadida, a fim de, em relação àqueles, afastar a incidência tributária.

Sobre a segunda parte do pedido antecipatório, não se vislumbra, *prima facie*, qualquer pertinência, porquanto a instauração de qualquer procedimento na esfera administrativa não tem qualquer relação com a judicial, até porque, como quer que seja, a parte autora já deduziu sua pretensão na esfera judicial.

Assim, intime-se a parte autora a **aditar** a inicial com documentos que comprovem a situação fático-jurídica indigitada na vestibular, sobretudo no que concerne aos elementos acima apontados: a continuidade da invasão e a cobrança do ITR por parte da UNIÃO, evidenciando os períodos de invasão e a cobrança correlata. Igualmente, **parâmentar** a inicial quanto ao efetivo bem da vida e provimento pretendidos.

Prazo de quinze dias.

Intimem-se os autores.

Viabilize-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008737-58.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GERSON DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada sobre a petição do exequente de ID 18126805.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014375-14.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID HADDAD NETO, JORGE HADDAD
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013176-49.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RECONVINDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora sobre eventual interesse na execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002095-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - MS18286-A, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (AUTOR) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005681-22.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALMOR FORNARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 19107277), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais, DARF (código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010707-93.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: WANTUIR MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO - MS12545
ASSISTENTE: SWISSPORT BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO

DESPACHO

Retifique-se a atuação para constar como réu o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em substituição a Swissport Brasil Ltda. Retifiquem-se, também, os tipos de partes (de assistente para autor e réu).

Em seguida, intime-se a Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul a conferir os documentos digitalizados pela parte autora, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007831-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVANETE SANTOS AZAMBUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destinatário:
GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS
Rua 7 de Setembro n. 300, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79002-390.

DESPACHO

Analisando os autos digitalizados pela parte exequente, verifico que a sentença (ID 11154007) está incompleta e com as folhas fora de ordem.

Assim, determino à Secretaria que supra essa irregularidade com a inserção dessa peça completa nos autos, tornando indisponível o documento ID 11154007.

Defiro os requerimentos ID 14835183 e 18497231, razão por que determino à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais a implantação do benefício em favor da exequente (Ivanete Santos Azambuja, filha de Ananias Andrade Santos e Maria Lindalva dos Santos, nascida em 22 de março de 1954, natural de Brejo Grande, SE, portadora da Cédula de Identidade n. 551.333 SSP/MS e da Carteira de Trabalho n. 64.802, Série n. 182, inscrita no CPF sob o n. 367.035.671-15, residente na Rua Presidente Rodrigues Alves n. 1.524, Vila Almeida, Campo Grande, MS, CEP 79112-350), conforme concedido na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, após o fim do prazo de implantação.

Com a implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecer impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUSER CUMPRIDO COM URGÊNCIA.

Eventual consulta à integralidade dos autos do processo eletrônico está disponível por intermédio do acesso ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24F5F7898>, que tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAENE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS7689-E, ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO - MS11768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAENE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS7689-E, ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO - MS11768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para regularizar a representação processual, juntando a procuração mencionada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012928-44.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

Campo Grande, 14 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008308-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MURILO MALHEIROS ANDERSON

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

Campo Grande, 14 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002628-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGNOL GARCIA NETO

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

Campo Grande, 14 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008283-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 14 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008273-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 14 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009343-86.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO

Nome: IBRAHIM AYACH NETO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Deiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5000822-57.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
WAGNER DE SOUZA CRUZ

RÉUS:
UNIÃO, CEBRASPE

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, que já fora apreciada por este Juízo às fls. 34-38, tendo indeferido a pretensão, bem assim determinado o estabelecimento do contraditório.

Instada a manifestar-se, a UNIÃO o fez às fls. 48-51, requerendo o indeferimento da tutela de urgência, com a juntada de documentos pertinentes, às fls. 52-59, PARECER Nº 162/2019/CONJUR, às fls. 61-63, documento do CEBRASPE referente ao 10º Concurso do MPU.

O CEBRASPE, mediante ofício à Consultoria Jurídica do MPU, manifestou-se às fls. 74-82, também afastou a pretensão da parte autora, reafirmando a sua condição de inapto, com a justificativa da Junta Médica: AS ALTERAÇÕES APRESENTADAS PELO CANDIDATO NÃO PRODUZEM DIFICULDADE PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES, ASSIM, CANDIDATO NÃO SE ENQUADRA COMO DEFICIENTE DE ACORDO COM DECRETO Nº 3298/99.

Por fim, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 85-87.

Na sequência, a parte autora promoveu a juntada de documentos, fls. 89-103.

Em vista dos argumentos expendidos pela UNIÃO, em manifestação em relação à tutela provisória requerida e, depois, em contestação, deve-se oportunizar ensejo para que a parte autora se manifeste em relação à contestação, como também em relação aos documentos juntados, requerendo, então, o que entender de direito.

Nesse passo, **seja intimada a parte autora a, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação à contestação**, oportunidade em que deverá **indicar se pretende empreender dilação probatória**, sua natureza e fim objetivado, devendo, em tal caso, indicar os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Ressalte-se que eventual pedido de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, devendo, para tanto, ser observada a totalidade dos parâmetros estabelecidos no art. 357 do CPC/2015. Igualmente, registre-se que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Na sequência, seja dada a mesma condição à parte requerida, nos mesmos termos acima exarados.

Por oportuno, vale registrar às partes que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito – CPC/2015, art. 355, I.

Cumpridas as determinações indicadas, este Juízo avaliará o quadro fático-jurídico da relação processual em apreço, tomando as resoluções pertinentes para o deslinde da causa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6423

ACAO PENAL

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS014051 - NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista que estes autos se encontram em fase recursal, em prestígio ao princípio da celeridade, intím-se as partes para que tomem ciência de que eventual discussão sobre os bens deverão ser realizados nos autos de sequestro, qual seja 000948-81.2008.403.6000.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6426

CARTA PRECATORIA

0005544-93.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7A. VARA DA SECAO DE FLORIANOPOLIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL VALLER(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Considerando que já foram cumpridas as condições impostas ao réu Rafael Valler, conforme parecer ministerial de fl. 82. Devolva-se a deprecata à origem, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019. Bruno Cesar da Cunha Teixeira - Juiz Federal

Expediente Nº 6428

ACAO PENAL

0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ)

FICA A DEFESA DE SERGIO ROBERTO MENDES INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000646-37.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FETOSA NETO

Advogados do(a) ACUSADO: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295
Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) ACUSADO: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) ACUSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FETOSA NETO - GO22482

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
 - 1.1. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 19347072), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
 - 1.2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
 - 1.3. Solicite-se novamente o encaminhamento pela 4ª Vara Federal de Cascavel do conteúdo do CD da custódia de João Leandro Siqueira, devido ao problema relatado da abertura do conteúdo.
2. Após, diante da conclusão dos autos principais para sentença, sobreste-se este feito.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000646-37.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FETOSA NETO
Advogados do(a) ACUSADO: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295
Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) ACUSADO: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) ACUSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FETOSA NETO - GO22482

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
 - 1.1. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 19347072), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
 - 1.2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
 - 1.3. Solicite-se novamente o encaminhamento pela 4ª Vara Federal de Cascavel do conteúdo do CD da custódia de João Leandro Siqueira, devido ao problema relatado da abertura do conteúdo.
2. Após, diante da conclusão dos autos principais para sentença, sobreste-se este feito.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000646-37.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FETOSA NETO

Advogados do(a) ACUSADO: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295
Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) ACUSADO: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) ACUSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FETOSA NETO - GO22482

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
 - 1.1. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 19347072), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
 - 1.2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
 - 1.3. Solicite-se novamente o encaminhamento pela 4ª Vara Federal de Cascavel do conteúdo do CD da custódia de João Leandro Siqueira, devido ao problema relatado da abertura do conteúdo.
2. Após, diante da conclusão dos autos principais para sentença, sobreste-se este feito.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000646-37.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FETOSA NETO
Advogados do(a) ACUSADO: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295
Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) ACUSADO: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) ACUSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FETOSA NETO - GO22482

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
 - 1.1. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 19347072), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
 - 1.2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
 - 1.3. Solicite-se novamente o encaminhamento pela 4ª Vara Federal de Cascavel do conteúdo do CD da custódia de João Leandro Siqueira, devido ao problema relatado da abertura do conteúdo.
2. Após, diante da conclusão dos autos principais para sentença, sobreste-se este feito.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000646-37.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FETOSA NETO

Advogados do(a) ACUSADO: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295
Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) ACUSADO: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) ACUSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FETOSA NETO - GO22482

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
 - 1.1. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 19347072), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
 - 1.2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
 - 1.3. Solicite-se novamente o encaminhamento pela 4ª Vara Federal de Cascavel do conteúdo do CD da custódia de João Leandro Siqueira, devido ao problema relatado da abertura do conteúdo.
2. Após, diante da conclusão dos autos principais para sentença, sobreste-se este feito.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000646-37.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FETOSA NETO
Advogados do(a) ACUSADO: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295
Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) ACUSADO: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) ACUSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FETOSA NETO - GO22482

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
 - 1.1. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 19347072), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
 - 1.2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
 - 1.3. Solicite-se novamente o encaminhamento pela 4ª Vara Federal de Cascavel do conteúdo do CD da custódia de João Leandro Siqueira, devido ao problema relatado da abertura do conteúdo.
2. Após, diante da conclusão dos autos principais para sentença, sobreste-se este feito.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001215-20.2017.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: WALDEIR VARGAS OJEDA, JILUANA FRANCISCA GOMES, JILYNI FRANCISCA GOMES
Advogados do(a) TESTEMUNHA: JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983, WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052
Advogados do(a) TESTEMUNHA: GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329, MONICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

- 1.1. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 19359087), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
- 1.2. Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
2. Para encerramento da instrução processual está pendente o interrogatório da acusada JILUANA FRANCISCA GOMES. Aguarde-se a audiência designada na carta precatória n. 0002541-87.2018.8.16.0055 da Comarca de Cambará/PF, para o dia 29/07/2019, às 13:30 horas.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003733-42.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALUISIO BOHN DA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MINEI NAKASONE - MS19996, JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

DESPACHO

Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, dentre os pedidos da defesa esta a realização de nova perícia no material apreendido para averiguação sobre a ocorrência de quebra de cadeia de custódia. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 19336874).

Cabe ao Juízo, na condução endoprocessual, o indeferimento de provas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, in fine do CPP). *In casu*, valho-me da técnica da motivação *aliunde* (*per relationem*) – que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos –, passando a incorporar a fundamentação exarada pelo *Parquet* (ID 19336874), em especial o que segue:

"Os Laudos Periciais foram elaborados de forma técnica e isenta, em estrita obediência aos procedimentos legais. Os peritos examinaram detalhadamente o material apreendido, bem como descreveram a metodologia legalmente aplicada (fls. 107/126 e 143/163 – ID 17107017). Não há se falar em violação da cadeia de custódia, muito menos colocar em dúvida a credibilidade da prova obtida analisada pelos peritos. Não cabe o pedido de realização de nova perícia simplesmente baseado na alegação de "quebra da cadeia de custódia", sem qualquer prova ou indício de ilegitimidade do ato pericial. Registra-se que a realização de nova perícia no presente caso apenas prolongará injustificadamente o feito e ao final se obterá os mesmos resultados já colacionados aos autos. Destarte que não se vislumbra qualquer prejuízo a ampla defesa e o contraditório".

Após a juntada dos autos n. 0014258-75.2018.8.12.0001, abra-se vista as partes para alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo MPF.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2019.

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 5005565-13.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
SUSCITANTE: LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) SUSCITANTE: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
SUSCITADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de insanidade mental, distribuído por dependência a ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000, onde foi proferida a decisão a seguir transcrita:

"Os autos da presente ação penal estão conclusos para elaboração de sentença. Verifico, contudo, que em sede de alegações finais, a defesa de LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO requer a conversão do julgamento em diligência, para instauração de incidente para verificação de dependência química e toxicológica e de insanidade mental, considerando que o acusado faz uso contínuo de álcool e do entorpecente "crack" há 15 anos.

Juntou aos autos cópias de fichas de triagem da prefeitura municipal de Londrina, datadas de 30/10/2014 e 24/11/2014 e relatório de evolução clínica até 28/09/2016 (fls 6201/6210, vol. 28), em que há relato da utilização disfuncional do referido entorpecente por LUCAS, bem como sua condição de portador de transtorno bipolar.

Havendo dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, e em face de potencial comprometimento de sua capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme este entendimento, impõe-se a instauração do incidente, na forma do art. 149 do CPP.

Formem-se os autos do incidente, com cópia das alegações finais do acusado e documentos anexo e da mídia digital de seu interrogatório, distribuindo-se no PJE como "processo associado" à presente ação penal.

Determino a suspensão da presente ação penal em relação ao acusado LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO. Considerando, contudo, que a instrução processual já se encontra encerrada (recordando-se que o requerimento sob análise foi formulado em conjunto com os memoriais de alegações finais), inexistindo, portanto, qualquer prejuízo aos corréus, e também considerando que os autos já se encontra sob elaboração, que seria interrompida pela baixa processual dos autos (ainda físicos) do gabinete, deixo, por ora, de determinar o desmembramento processual. Consigno, por óbvio, que não será proferida sentença em relação a LUCAS anteriormente à conclusão do incidente processual.

Nomeio como curador, até eventual indicação de familiar ou outra pessoa apta a exercer o múnus, o advogado signatário da peça, Marco Antonio Busto de Souza, OAB/PR 17.662.

Cumpra-se, com urgência. Ciência à defesa do acusado e ao MPF, pelo meio mais expedito."

2. A instauração do incidente de insanidade mental exige a presença da dúvida quanto à integridade mental do acusado, ensejando a sua submissão a exame médico-Legal, a teor do disposto no art. 149 do CPP. Na hipótese dos autos, a pretensão aviada pelo requerente consubstancia-se em instaurar incidente para o exame de dependência química e mental e o efeito de tal tópico sobre a imputabilidade e outros aspectos, apresentando, previamente seus quesitos, consoante manifestação formulada como preliminar em alegações finais (ID 192488026).

3. Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar no prazo de 10 (dez) dias quesitos.

4. Após, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Londrina/PR, para os fins de realização de exame médico pericial para avaliação da integridade mental de LUCAS DONIZETTI BUEN DE CAMARGO, brasileiro, separado, vendedor, natural de Nova Fátima-PR, nascido aos 08/09/1959, filho de Irene Tuburcio de Camargo e José Bueno de Camargo, CPF nº 327.285.069-49, RG nº 6228696 SSP/SC. O réu se encontra atualmente preso na CASA DE CUSTÓDIA DE LONDRINA-PR; o perito deverá responder aos quesitos formulados pelo requerente e pelo Ministério Público Federal.

4.1. Instrua-se a precatória com cópias das peças processuais e documentos constantes nos autos, informando-se a nomeação do advogado como seu curador.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SOPRANO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS OLEODINAMICOS LTDA, SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - SP266449, GUSTAVO NEVES ROCHA - RS81392, VINICIUS LUNARDI NADER - RS68361

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - SP266449, VINICIUS LUNARDI NADER - RS68361, GUSTAVO NEVES ROCHA - RS81392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008393-16.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MIGUEL ABDONOR FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WELBERT MONTELLO DE MOURA - MS16575, KEITH CHAMORRO KATO - MS14070, ALEIDE OSHIKA - MS3384, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457, LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO - MS17322

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005087-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGRO KEIO PRODUTOS RURAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA/MS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRMV/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Expediente Nº 5987

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005106-29.2001.403.6000 (2001.60.00.005106-0) - ZULMA DOS REIS FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMA DOS REIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 519-520, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Levante-se a penhora de f. 509 e 512-4.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-97.2019.4.03.6007 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HELENA MARIA MISSIO BASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES - MS13110

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS

DECISÃO

HELENA MARIA MISSIO BASSO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 05.12.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

O processo foi distribuído ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Coxim. Aquele Juízo declinou da competência, pelo que os autos vieram a esta 4ª Vara (ID n. 18749519).

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 05.12.2018 e, conforme documento expedido em 28.05.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 18587674, p. 27).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005199-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EMPORIO DAS RACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMV-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRMV/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005074-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ANDREA PEREIRA LACET DE LIMA - ME, ANDREA PEREIRA LACET DE LIMA, SIRO CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora à ré.

O comprovante de envio de notificação pelos Correios recebido por sócio com poderes de administração (doc. 18701175 e 18701180) demonstram a mora da devedora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/65.

Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.

2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com o representante indicado pela autora na petição inicial.

3- Citem-se os réus para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, §§ 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

Intimem-se.

IMPETRANTE: DANILO DE ANDRADE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR DE SOUZA NOVAES - MS11173

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA/MS

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CREA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
3. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005247-30.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARQUES MACHADO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

RÉU: DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. O autor pretende a declaração de nulidade de processo administrativo de competência do DETRAN/MS, órgão estadual. Ocorre que, além da ilegitimidade passiva da União, este Juízo não possui competência para apreciar tal pedido.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o autor emende a inicial, sob pena de extinção do processo, esclarecendo se pretende buscar a anulação da infração lavrada pela ré, formulando pedido específico quanto a isso ou se insiste na nulidade do processo administrativo do DETRAN, caso em que deverá propor ação na Justiça Estadual contra aquela autarquia.

Int.

Campo Grande, MS, 2 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005207-48.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS - MT23615/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

SILVIO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pede a revogação da prisão preventiva, sustentando, em apertada síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar. Aduz ainda ser desnecessária a manutenção da prisão preventiva, dado ser réu primário, ter bons antecedentes, emprego e domicílio fixo no estado de Mato Grosso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que não houve mudança fática na situação do indiciado, permanecendo incólumes os fundamentos da decretação da prisão preventiva (ID 19336374).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A prisão preventiva do réu foi decretada em razão de o réu não ter sido encontrado no endereço por ele informado quando de sua soltura. A defesa juntou comprovante de endereço atualizado (ID 18941762), bem como comprovante de ocupação lícita (ID 18941763). Em atenção aos documentos juntados pela defesa, verifico que não subsistem as razões pelas quais foi decretada sua prisão preventiva.

Ressalte-se que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *ius libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu.

Ressalte-se, ainda, que mesmo em caso de condenação do acusado pela prática dos crimes que lhe são imputados, dificilmente a pena será cumprida em regime fechado. Ademais, o acusado fará jus, em tese, à substituição da pena restritiva da liberdade por restritiva de direitos e multa (art. 44, § 2º, do CP).

Por outro lado, não se tratam os fatos em apuração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima, **revogo a prisão preventiva do acusado SILVIO FERREIRA DOS SANTOS**, observando-se que deverá cumprir as condições contidas nos artigos 327 e 328 do CPP, conforme compromisso anteriormente prestado. Expeça-se **alvará de soltura clausulado**.

Sem prejuízo, tendo em vista que o réu se deu por citado (ID 19372819), fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, nos autos principais (0014093-34.2013.403.6000)

Intime-se

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 12 de julho de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004749-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROBERTO ALBERTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - SP22331

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por **ROBERTO ALBERTINI**, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud por se tratar de verba salarial (proventos).

Foi bloqueado o montante de R\$ 72.609,33 nos autos.

Manifestação da parte exequente (ID 15966750).

É o que importa mencionar.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797^I e 805^{II},

NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna, própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dai existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de **primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos**, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal^[3].

imposto, vejamos:

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o*

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Esaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBA SALARIAL (proventos)

No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que, do montante bloqueado (RS- 72.609,33), somente R\$ 23.865,73 possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJE 20/11/2017) (destaquei)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).
3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

- 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descahidas.
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.
- 5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJE 18/02/2014) (destaquei)

Nesse contexto, entendo que o **desbloqueio parcial** da quantia arrestada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

É o que se extrai da documentação de ID 15627051.

Não há comprovação nos autos de que os demais valores advêm de verba salarial.

ANTEO EXPOSTO:

(I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial (proventos) penhorada perante o Banco do Brasil, a fim de que seja realizada a **liberação de RS 16.706,01** (dezesseis mil, setecentos e seis reais e um centavo), equivalentes a 70% (setenta por cento) de parte do valor bloqueado (RS 23.865,73).

(II) **Mantenho** a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) desse montante (RS 7.159,72), nos termos da fundamentação supra.

(III) **Mantenho** também a constrição quanto ao restante da quantia bloqueada por não se tratar de verba salarial.

(IV) **Transfira-se o valor de RS 55.903,32** para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.

(IV) Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

[1] Art. 797. Ressaldado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º *Constituinte* *Objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[4] Art. 833. São *impenhoráveis*: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001881-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA

DESPACHO

Regularize a i. advogada da executada, subscritora da petição intercorrente (ID nº 15949158), protocolizada em 01.04.2019, a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento do referido expediente e respectivos documentos.

Após, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem à penhora, formalizada pela executada por meio da referida petição.

Em havendo aceitação por parte do credor, lavre-se o respectivo Termo de Penhora e Depósito, e intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu i. advogado, indicado para publicação, para assiná-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Assinado o Termo de Penhora e Depósito, intime-se a executada sobre o prazo de 30 (trinta) dias a que tem direito para eventual oferta de embargos à execução.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001879-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA

DESPACHO

Regularize a i. advogada da executada, subscritora da petição intercorrente (ID nº 15948439), protocolizada em 01.04.2019, a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento do referido expediente e respectivos documentos.

Após, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem à penhora, formalizada pela executada por meio da referida petição.

Em havendo aceitação por parte do credor, lavre-se o respectivo Termo de Penhora e Depósito, e intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu i. advogado, indicado para publicação, para assiná-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Assinado o Termo de Penhora e Depósito, intime-se a executada sobre o prazo de 30 (trinta) dias a que tem direito para eventual oferta de embargos à execução.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006215-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO

DESPACHO

A executada atua nestes autos em causa própria. Anote-se, pois, na autuação, a fim de viabilizar as intimações mediante publicação.

A exequente requer, com amparo no art. 20 da [Portaria PCFN nº 396/2016](#), de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

Defiro.

Suspenda-se nos termos em que requerido.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001752-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Manifestação conjunta das parte no documento ID 14484483:

(I) **Intime-se o credor** para ciência de que as partes deverão **retificar o acordo** entabulado, a fim de que este abranja apenas as anuidades e seus acessórios executados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Após, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007992-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CANCADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RODINEI FERMINO SILVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 14 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007749-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: XYZ TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464
EMBARGADO: CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução em que a parte embargante requer, em síntese, a suspensão da execução fiscal n. 0013168-38.2013.403.6000 devido ao parcelamento do crédito lá exigido.

Ocorre que o executivo fiscal supramencionado encontra-se suspenso e em arquivo provisório desde o ano de 2017 (conforme extrato de andamento processual de ID 18082028), razão pela qual determino a **intimação da embargante** para que esclareça seu interesse no prosseguimento deste feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Após, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001992-64.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572
EXECUTADO: TAYANA AMORIM PANIAGO

DESPACHO

Informe a parte exequente, no prazo de 15 dias, se a petição (ID 17713724) refere-se a estes autos, tendo em vista que ainda não houve bloqueio nestes autos. Sequer há despacho inicial.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004137-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAM OLIVEIRA DA SILVA - MS20614

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CRC/MS em face de ANA CRISTINA RODRIGUES SILVA, na qual busca a cobrança do crédito de R\$ 2.925,21.

Em 31.01.2019 foram bloqueados em conta bancária da executada o valor de R\$ 88,54, mediante a utilização do Sistema BACENJUD.

Pela petição intercorrente (ID nº 14109051), a executada propõe o parcelamento do débito em 20 prestações iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 10.03.2019.

DECIDO

A formalização de parcelamento do débito deve ser efetuada diretamente pela executada na esfera administrativa do exequente, sem qualquer interferência judicial, sendo que em ocorrendo o parcelamento ou refinanciamento da dívida, esse fato será comunicado pela parte interessada ao juízo e ensejará a suspensão do processo até a quitação integral do seu crédito.

Desse modo, considerando que a executada tem advogado constituído nos autos, bem como seu manifesto interesse em parcelar a dívida, intime-se a devedora, por publicação, para diligenciar junto ao credor no sentido de ali buscar o parcelamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004676-66.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANTONIO IRINEU JAIME

DESPACHO

1) Cadastre-se o sigilo no processo, a fim de que somente as partes e procuradores tenham acesso aos autos. A medida, ao mesmo tempo em que resguarda o sigilo de documentos, facilita e unifica o controle de acesso aos autos.

2) Estão ausentes as digitalizações das fls. 28-v, 249, 252-v, 281-286 dos autos físicos. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, a secretaria juntará as peças faltantes.

Manifeste-se a defesa sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Fica a DPU ciente de que só atuará como curadora do executado em caso de penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União.

Sem a constrição de bens, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

3) A exequente requer a realização de consulta, por meio do CNIB, da existência de bens penhoráveis, de propriedade da parte executada. Ocorre que tal sistema tem por finalidade a indisponibilidade de bens e direitos eventualmente existentes em nome do devedor tributário e não à pesquisa de bens de propriedade de executado.

A possibilidade do deferimento de indisponibilidade dos bens do devedor tributário encontra-se prevista no art. 185-A, §§ 1º e 2º, do CTN e tem cabimento nos casos em que restem configurados os requisitos legais e desde que a dívida seja de natureza tributária. Ademais, o pedido de comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB visa a atender aos casos de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, considerando que na hipótese dos autos o débito executado não tem natureza tributária, que o CNIB não se presta à pesquisa de bens, e não se trata de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, indefere-se o pedido formulado pela CEF.

4) Arquivem-se provisoriamente dos autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da exequente, oportunidade em que deverá indicar um bem à penhora e informar o débito atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE JESUINO SORJOANI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Firma-se a competência deste juízo. Ratificam-se os atos não decisórios.

2) Defere-se a gratuidade judiciária ao requerente.

3) Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos **não** se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

4) Especifique as partes, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, **manifeste-se** à parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de julho de 2019.

AUTOR: ANTONIO TONANNI

REPRESENTANTE: MARIETA TONANI COLESI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779, ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI MOURAO - MS10223, ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - MS10371,

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, COMUNIDADE INDIGENA ITA POTY

DESPACHO

1) Estão ausentes as digitalizações das fls. 324-v, 330 e 339 (numeração dos autos originários). A fl. 324-v é a remessa dos autos à FUNAI, imprescindível à análise da tempestividade do recurso de apelação. As fls. 330 e 339 são peças do recurso de apelação.

Dessa forma, promova o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a **digitalização dos autos físicos a partir da fl. 323 (numeração dos autos físicos), com a correção apontada**, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Com o cumprimento, excluam-se os documentos ID 18919083, 18919090, 18919092, 18919093, 18919094, 18919096, 18919097, 18919100, 18919956.

2) Após o cumprimento do item supra, manifeste-se a FUNAI, a Comunidade Indígena Ita Poty e o Ministério Público Federal sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3) Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001235-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ALEX KOCH, JAIR ANTONIO KOCH, JANICE TERESINHA KOCH LIMA, ONEIDA NADIR FELINI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Intimem-se os autores para que apresentem, no prazo de 15 dias, declaração de imposto de renda para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de julho de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: MIREYLE TAGARES DE MOURA, MIGUEL TAGARES DE MOURA

DESPACHO

1) SEDI - altere a classe processual para cumprimento de sentença. Insira Mireyle Tagares de Moura como exequente e Caixa Econômica Federal como executada.

2) Apresente a DPU demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 dias(CPC, 524). Após, conclusos.

3) Considerando o trânsito em julgado do acórdão, expeça-se mandado de imissão da posse em favor de Mireyle Tagares de Moura (19157489 - Pág. 23-25).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE SM - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS - para IMISSÃO de Mireyle Tagares de Moura CPF 976.479.181-68, endereço Rua Antonio Emilio de Figueiredo, 195, Jardim Climax, Dourados-MS, contatada pelo telefone 67-99163-3301 ou 67-9125-4594, 67-99209-6053, NA POSSE DO IMÓVEL da Rua Jeronimo de Matos Marques, 350, casa 181, Residencial Indaiá, Dourados-MS, matrícula 82659 (anexos 19157483 - Pág. 32 e 35-36).

O Oficial de Justiça buscará endereços da destinatária pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Diligenciará na DPU para consulta aos endereços constantes no cadastro da instituição.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/07/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E6027C05>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AUTOR: PENTEADO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração 19219341, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KATIUSSIA RIBEIRO VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: WALTER CREMASCO NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ao argumento de que a executada regularizou o contrato objeto do pedido.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 11 de julho de 2019.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRA LUCIANA URNAU

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MARTINS

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 06 (seis) meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-67.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PAIVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, CHEFE DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

LUIZ CARLOS PAIVA SOUZA pede, em mandado de segurança impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, CHEFE DO INS NOVA ANDRADINA/MS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, a concessão de ordem para determinar o imediato julgamento do processo administrativo 1718030011 no prazo de 5 (cinco) dias e, caso o processo administrativo seja julgado procedente, requer seja determinada abstenção da retenção ou cobrança de Imposto de Renda incidente sobre tais proventos de aposentadoria.

Aduz que: a) em 18/12/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS de Nova Andradina/MS, autuado sob o número 1718030011, pendente de apreciação até a presente data; b) faz jus à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, pois portador de cegueira e nefropatia grave.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 18978148: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a juntada de documentos complementares.

ID 19030231: houve declínio de competência para este Juízo, em virtude de prevenção.

Historiados, decide-se a questão posta.

A concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009).

Da análise da exordial, nota-se que o impetrante exsurge-se contra a demora da autarquia em analisar seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade e contra o fato de que a isenção de imposto de renda só pode ser requerida após a efetivação do benefício previdenciário almejado.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 17180300114) em 18/12/2018 (ID 18987752 - Pág. 3), pendente de análise até a data de ajuizamento do presente *mandamus* (08/07/2019), extrapolando, em muito, o prazo previsto para apreciação.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, não há notícias sobre a prolação de decisão no processo administrativo instaurado a partir do requerimento administrativo do autor, em 18/12/2018 (ID 18987752 - Pág. 3).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações do impetrante, pois fere a razoabilidade, a permanência do administrado sem resposta a sua postulação, por tempo indeterminado, sem justificativa para a extrapolção do prazo para a decisão.

No mais, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar do benefício almejado (aposentadoria por idade).

Prejudicada a análise da isenção de imposto de renda, ainda que preventivamente, ante a ausência do implemento do benefício requestado. Deve-se primeiro aguardar a decisão na seara administrativa, já que a análise da incidência de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria pressupõe a sua concessão.

Sem prejuízo, a parte impetrante poderá requerer nova análise deste ponto quando houver implemento do benefício, pois só então se concretizaria a ameaça ao seu direito.

Ante o exposto, certo que a Administração já extrapolou o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, é PARCIALMENTE DEFERIDA a liminar para determinar que a autoridade administrativa profira decisão no processo administrativo NB 1718030011, **no prazo de 30 dias**, contados do recebimento do ofício.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do Impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

O não cumprimento desta decisão no prazo assinalado ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Após, abra-se vista ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO** a ser encaminhado a autoridade impetrada - **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS** para ciência, informações e cumprimento do quanto determinado, **no prazo de 30 dias**, contados do recebimento desta, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** - a ser encaminhado a autoridade impetrada - **CHEFE DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS**, para ciência e informações.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** a ser encaminhado a autoridade impetrada - **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS** para ciência e informações.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/07/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5F2E4D23C>.

Ficam as autoridades impetradas cientes de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

DOURADOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-59.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

A impetrante apresenta comprovante de residência no Rio de Janeiro (ID 19228979) e pede reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar (ID 19228970).

Ocorre que o indeferimento da tutela provisória não foi embasado, exclusivamente, na ausência de documentação quanto à residência da impetrante no Rio de Janeiro, como facilmente se depreende da leitura do ato (ID 18846332).

Prossiga-se como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A. impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL D ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM DOURADOS**.

Alega: é pessoa jurídica que atua no ramo de fabricação e industrialização de açúcar e álcool, exploração de atividades da agroindústria sucroalcooleira, atividades agropastoris, bem como produção, comercialização e exportação de produtos agrícolas como soja e derivados e cogeração e comercialização de energia elétrica; em razão de suas atividades, recolhe contribuições sociais, incluindo as previdenciárias previstas nos artigos 149, § 2º, III, alínea "a", e 195, I, ambos da CF, disciplinado especificamente no artigo 22-A da Lei 10.256/2011; ao longo dos anos, o ICMS integra a base de cálculo de referida contribuição, o que é ilegal, já que o valor derivado desse imposto não pode ser considerado receita.

Pede: a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, atualizados pela SELIC, mediante compensação na esfera administrativa após o trânsito em julgado.

A inicial é instruída com documentos.

A autoridade impetrada é instada a prestar informações (ID 8472671).

A UNIÃO requer o ingresso no feito (ID 8577760).

Informações da autoridade impetrada (ID 8667046).

Réplica da impetrante (ID 9007430).

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 12928289).

É o relatório. **Sentencio.**

A impetrante almeja, em síntese, a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha de Salários das Agroindústrias, instituída pelas Leis 10.256/2001 e 12.546/2011.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de "faturamento" para fins de composição da base de cálculo da aludida contribuição. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" foi superada com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991.

Nesse ponto, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

Nesse sentido:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF (*leading case* RE 574.706):

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)" - Original sem destaques.

Na mesma linha e especificamente sobre o pedido formulado nos autos, o STJ fixou a seguinte tese no tema 994:

Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Assim, é inconstitucional a incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha de Salários das Agroindústrias prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991, instituída pelas Leis 10.256/2001 e 12.546/2011.

Os recolhimentos indevidos são compensáveis pela impetrante, observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção do crédito tributário e respeitada a prescrição quinquenal, incumbindo à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo):

(...). 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Ressalto que o ICMS a ser restituído é aquele destacado na fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...).

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...).

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Igualmente ressalto que a presente sentença não obsta a cobrança pela Fazenda Pública da parte incontroversa da contribuição.

Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, a qual engloba juros e correção monetária.

Diante do exposto, é **PROCEDENTE** demanda para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Declara-se inexigível a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha das Agroindústrias (artigo 22-A da Lei 8.212/1991), na forma da fundamentação, e COMPENSÁVEIS na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e os requisitos legais para a extinção do crédito tributário, após o trânsito em julgado.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 18340683), ofereça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 12 de julho de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-45.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VEICULOS CRUZEIRO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822, FLAVIO CORREA REIS - MG75179, GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES - MG120470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos interpostos, ofereça a impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões em relação à apelação 14555221. Ofereça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões em relação à apelação 17903246 (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 15 de julho de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-67.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PAIVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, CHEFE DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

1) Encaminhe-se ofício por correio para notificação do Chefe do INSS em Nova Andradina-MS e intimação da decisão ID 19364369.

A autoridade **prestará informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) SEDI - cadastre a União Federal - Fazenda Nacional e o INSS no polo passivo do feito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a- ser encaminhado ao CHEFE DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS, endereço Rua José Gomes da Rocha, 122, Capilé, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS ou Rua José Gomes da Rocha, 1279, Centro, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/07/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T787D004B6>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8263

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-78.1999.403.6002 (1999.60.02.001880-6) - VALMOR NAZARIO MARTINS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 149/149-v: Defiro o pedido formulado pela CEF, porém, como já consignado às partes, tal intimação deve ser realizada através do sistema do PJe, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, determino à Secretaria que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução referida.

Ato contínuo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que a parte exequente repute necessárias) no processo eletrônico, que, repito, PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTE PROCESSO FÍSICO.

Devolvidos os autos físicos, nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo com as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000540-79.2011.403.6002 - LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 277: Apresente o advogado JACQUES CARDOSO DA CRUZ, OAB/MS 7738, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada e com PODERES ESPECÍFICOS para o fim disposto na referida petição, porquanto **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 16/07/2019 1257/1274

o instrumento de mandato de fl. 15 não lhe outorga poderes para tanto.
Com a apresentação da procuração, tomem conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-61.2016.403.6002 - JOSE EMILIO MACIANO SILVA(P1010199 - WELTON ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Fica a parte autora (APELANTE) intimada intime-se a parte apelante (autora) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-54.2016.403.6002 - LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA E Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. Após, cumpram-se as demais determinações constantes no despacho de fls. 1927/1927-v.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-77.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NILVA APARECIDA SILVA CHAVES

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 67/70), nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. Oportunamente, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
3. Ato contínuo, intime-se a parte apelante (ré) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
5. Em caso de recusa da parte ré (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.
6. A não digitalização do processo implica seu acatamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.
7. Caso as partes deixem de atender a presente determinação, determino, desde já, o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, devendo a Secretaria trasladar cópia deste despacho para o feito no PJe.
8. Oportunamente, arquivem-se.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-43.2017.403.6002 - FABIO ALVES BARBOSA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X CLIVALDO DE OLIVEIRA X OMAR SEYE

Compulsando os autos, infere-se que os réus Clivaldo de Oliveira e Omar Seye foram citados pessoalmente em 19.04.2018 e em 24.04.2018, respectivamente (fls. 225 e 227), e não contestaram a presente ação. Assim, certificado o decurso do prazo (fl. 452), decreto a revelia dos réus CLIVALDO DE OLIVEIRA E OMAR SEYE, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Registro que, no presente caso, a revelia não produzirá efeitos em razão da apresentação de contestação pela ré UFGD (fls. 190/202), nos termos do art. 345, I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação de fl. 218 sobre a apresentação do rol de testemunhas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique eventuais provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-65.2017.403.6002 - CANDIDO PAIM(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 321: Intime-se a parte autora, pPOR MEIO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO,
Fl. 321: Intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação retro, considerando a ausência de documentos colacionados aos presentes autos. Após, tomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000232-67.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-37.2002.403.6002 (2002.60.02.003027-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANDERSON GONCALVES RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que eventual requerimento deverá ser formulado nos autos nº 0003027-37.2002.403.6002.
Trasladem-se cópias necessárias para os autos supramencionados.
Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001056-89.2017.403.6002 - NAVI STARCH INDUSTRIA E COMERCIO DE AMIDOS LTDA(PR034842 - ELEN FABIA RAK MAMUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1611 - DANIELLE SOUZA FERNANDES AMIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1611 - DANIELLE SOUZA FERNANDES AMIZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000956-33.2000.403.6002 (2000.60.02.000956-1) - AREOVALDO DA SILVA ESPINDOLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IVANYR CLAUDINO BARELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANSELMO BILIBIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X HENRIQUE OSCAR BOHRER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OGENTIL FELICETTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AREOVALDO DA SILVA ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X IVANYR CLAUDINO BARELLA X UNIAO FEDERAL X ANSELMO BILIBIO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE OSCAR BOHRER X UNIAO FEDERAL X OGENTIL FELICETTI

Fls. 277/277-v: Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian, para utilização do SERASAJUD, sistema que permite o envio de ordens judiciais de inclusão de eletrônica de restrição, bem como de levantamento destas nos cadastros mantidos pela SERASA, defiro a inclusão dos executados ANSELMO BILIBIO, CPF 408.231.589-87, AREOVALDO DA SILVA ESPINDOLA, CPF 163.895.811-49, HENRIQUE OSCAR BOHRER, CPF 037.872.359-00, IVANYR CLAUDINO BARELLA, CPF 254.757.971-53 E OGENTIL FELICETTI, CPF 156.442.519-34, no cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN.

Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no Sistema SERAJUD.

Com a resposta, ou seja, confirmada a inclusão, aguarde-se 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento pelos executados, defiro o pedido de fl. 277-v e determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, ante a inexistência de convênio entre os órgãos, indefiro, cabendo à parte interessada providenciar o respectivo lançamento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DETERMINAÇÃO.PA 0,20 JUDICIAL FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. OBTENÇÃO DA MEDIDA.PA 0,20 POR MEIOS PRÓPRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De fato, o artigo 782, 3º, do novo Código de Processo Civil, previu a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por determinação judicial.
2. Referida norma está prevista no livro denominado Do Processo de Execução (Livro II), destinado a regular, especialmente, o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, como também o procedimento do cumprimento de sentença, pertinente às execuções de títulos judiciais, nos termos do artigo 771, do Código de Processo Civil. Não há que falar, portanto, em aplicação exclusiva do citado artigo 782 ao processo de execução de título judicial.
3. No entanto, trata-se de faculdade do juiz, a ser exercitada no caso em que o exequente não tenha meios para realizar administrativamente o procedimento e quando a medida for necessária no caso concreto.
4. Ao contrário dos particulares, a Fazenda Pública dispõe dos meios para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes (SERASA - Experian e SCPC), sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.
5. Agravo desprovido.
Cumpra-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001774-33.2010.403.6002 - ANTONIO BITTENCOURT LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO BITTENCOURT LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/270: Dê-se ciência à parte exequente do efetivo cumprimento ao ofício nº 59/2018-SD02 (juntada de fls. 272/276).

Após, cumpra-se o despacho de fl. 266, remetendo-se os autos ao arquivo, após as baixas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001309-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

TESTEMUNHA: AGNALDO VALOIS DOS SANTOS

Advogado do(a) TESTEMUNHA: ELJANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da digitalização destes autos, bem como de que as petições deverão ser protocolizadas diretamente no PJe.

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, faço vista deste autos ao MPF para manifestação quanto ao pedido de dispensa/redução de fiança ID 19372967.

DOURADOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE LEORI GARDIN

Advogados do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O, WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias sobre os embargos opostos.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000762-75.2019.4.03.6003

AUTOR: IRACEMA DA SILVA REZENDE

Advogado(s) do reclamante: JANAINA ROLDAO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000640-62.2019.4.03.6003

AUTOR: VALMIR COSTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VALERIA CRISTINA TOMAZ DE FREITAS ESPERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000746-24.2019.4.03.6003

AUTOR: ADRIANA COSTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000717-71.2019.4.03.6003

AUTOR: ERNESTO OTACILIO FERREIRA DE MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6142

ACAO PENAL

0000794-78.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DENI ROGER FELIPE DA SILVA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Para oitiva da testemunha comung Felipe Santos Machado designo audiência para o dia 28 de agosto de 2019, às 15h00 (horário local). Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas, requisitando a apresentação da testemunha Felipe Santos Machado, Agente da Polícia Federal, matrícula 18620, lotado e exercício na Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6143

ACAO PENAL

0001688-49.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X VALDESI SABINO OLIVEIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X JOSE ROBERTO FASCILOLO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO)

Autos: 0001688-46.2016.403.6003 Classe: Ação Penal D E S P A C H O Indeferido o pedido de redesignação de audiência de fls. 560/567. Isso porque o réu é defendido por mais de uma advogada (fls. 548), de modo que o comparecimento de qualquer uma delas já lhe garantiria o exercício da ampla defesa na dimensão de sua defesa técnica. Outrossim, observo do extrato processual juntado (fls. 563), que também há outros procuradores cadastrados para atuar no feito que tramita na 4ª Vara Federal Criminal de Campo Grande. Ademais, trata-se de audiência complexa, com oitiva de doze testemunhas, onze delas com endereço em Campo Grande/MS, motivo pelo qual há necessidade de videoconferência com aquela Subseção, cuja pauta está praticamente toda preenchida. Assim, eventual redesignação importaria em demasiado atraso no andamento processual haja vista necessidade de conciliação de pautas dos Juízos envolvidos, bem como de disponibilidade de horário no sistema de agendamento SAV que atende a todo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, mantenho a audiência já designada nos autos. Publique-se. Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2019.

Expediente Nº 6144

ACAO PENAL

0001455-28.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES)

Tendo o Ministério Público Federal apresentado endereço atualizado das testemunhas, designo audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para o dia 20 de novembro de 2019, às 14h00 (horário local), 15h00 (horário de Brasília) para oitiva da testemunha abaixo indicada. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS solicitando a intimação de Edson Machado, policial rodoviário federal, matrícula 1183826, com endereço na Avenida Marechal Floriano, n 90, Casa 03, Bairro Vila Bandeirantes, CEP 79006-840, Campo Grande/MS, bem como para que adotem as providências necessárias para realização da audiência, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória n 413/2.019. No mais, deprequem-se às comarcas correspondentes as oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação, indicadas às fls. 187. Publique-se para a defesa. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6146

ACAO PENAL

0001112-32.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RUY PIGATTO(PR040191 - ROGERIO SCHUSTER JUNIOR E PR040191 - ROGERIO

SCHUSTER JUNIOR)

Processo nº 0001112-32.2011.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Ruy Pigatto Classificação: ESENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Ruy Pigatto, dando-o como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida por meio da decisão de folha 64, proferida em 15 de julho de 2011. O réu foi citado (fl. 99) e apresentou resposta à acusação (fls. 100-113). Afastada a absolvição sumária, deu-se início à fase de instrução criminal (fl. 168). A defesa alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 318-320). O MPF concordou com essa alegação, pugnano pela declaração da extinção da punibilidade do réu (fls. 333-334). É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Na atual fase processual, em que inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é definido pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Tendo em vista que na denúncia há imputação de interferência em outras estações pela atividade de telecomunicação não autorizada, deve-se considerar a causa de aumento de pena no patamar de metade, de modo que o delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 tem pena máxima em abstrato de 06 (seis) anos. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A prescrição, neste caso, ocorrerá em 12 (doze) anos nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, porém reduz-se a 06 (seis) anos, na medida em que o réu é maior de 70 anos de idade, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Conforme acima relatado, a denúncia foi recebida em 15 de julho de 2011 (fl. 64). Não houve, a partir de então, suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Resta evidente, portanto, que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, na medida em que já transcorreram mais de 06 (anos) desde o recebimento da denúncia. Deveras, o prazo para exercício do jus puniendi se exauriu em 14/07/2017. Por conseguinte, faz-se imperativa a declaração da extinção da punibilidade de Ruy Pigatto. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Ruy Pigatto, em relação ao crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c/c art. 109, inc. III, e art. 115, CP). Cancelo a audiência designada para 24/07/2019. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 37/2019-CR (fl. 324-verso). Sem custas. Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.L. Três Lagoas/MS, 12 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10065

EXECUCAO FISCAL

0000969-21.2003.403.6004 (2003.60.04.000969-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ALCIDES GILSON DOS SANTOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Intime-se o executado, através de sua advogada constituída, para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar o alegado na petição - fls.140, bem como regularizar sua representação processual, uma vez que o documento acostado - fl.141, encontra-se rasurado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10066

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000148-55.2019.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO JUNIOR ORIHUELA ZEBALLOS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS.

O acusado apresentou defesa prévia conforme juntada às f. 95/97

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 16:00 horas (horário local, referente às 17 horas de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), por meio de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, oportunidade em que serão realizadas, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e alegações finais, tudo na forma oral.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que realizem a requisição da testemunha VANCE CORDEIRO INÁCIO, Policial Militar, matrícula 434107021, lotado e em exercício no 9º BPM, em Campo Grande/MS, para que compareça naquela Subseção para a audiência ora designada, bem como para que procedam às demais diligências necessárias para o ato.

RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados - o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS -; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes. Requistem-se/intimem-se as testemunhas.

Caso necessário, providencie a Secretaria a intimação de intérprete para o ato.

Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade a escolta do preso LEONARDO JUNIOR ORIHUELA ZEBALLOS, identidade 8064766/BO, para o ato.

Requisite-se ao Estabelecimento Penal Masculino a presença do preso LEONARDO JUNIOR ORIHUELA ZEBALLOS, identidade 8064766/BO, para o referido ato.

Ciência ao defensor dativo por correio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Às providências.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

1) Carta Precatória ____/201 ____-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

2) Ofício ____ para a Delegacia de Polícia Federal desta cidade, solicitando-se a escolta do preso LEONARDO JUNIOR ORIHUELA ZEBALLOS, identidade 8064766/BO, para o ato.

3) Ofício ____ para o Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, a fim de requisitar a presença do preso LEONARDO JUNIOR ORIHUELA ZEBALLOS, identidade 8064766/BO, para o ato.

4) Ofício ____ para a Delegacia da Receita Federal de Corumbá/MS, para a requisição de MARCO ANTONIO DE ANDRADE COTRIM, Analista Tributário, matrícula 1878651, em exercício no Posto Fiscal

Esdras, para comparecer à audiência acima designada, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha de acusação.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000554-25.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: AQUINO & AMARAL LTDA - EPP, EDER FABIO DE ALBUQUERQUE AQUINO, LUCIANA AMARAL AQUINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face do AQUINO & AMARAL LTDA – EPP, EDER FABIO DE ALBUQUE AQUINO e LUCIANA AMARAL AQUINO em que a parte autora pretende obter a busca e apreensão do veículo FORD/F-350, ANO 2016 E MODELO 2017, COR PRA PLACAOOM-7483 – CHASSI 9BFJF37P6HB010349 – RENAVAM 000304135, objeto do contrato de alienação fiduciária 070018653000000817 firmado entre as partes.

A CEF noticiou a quitação do contrato e manifestou-se pela extinção do processo (ID 13383339).

É o relatório. Decido.

Considerando o pedido de extinção da ação em razão da liquidação administrativa da dívida, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 924, II, c/c 925.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte requerente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 18 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10781

ACAO PENAL

0001800-75.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MAICON CARVALHO SOUZA (MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO E RS079208 - MARCELLO JAHN DOS SANTOS)
AÇÃO PENAL - RITO DO JÚRIPROCESSO Nº 0001800-75.2017.403.6005 AUTOR: MPFRÉU: MAICON CARVALHO SOUZA DECISÃO Vieram os autos conclusos para confecção do relatório previsto no art. 423, inciso II, do CPP. Em relação às diligências referidas no art. 422, do CPP, cabe ressaltar que já fora oportunizado às partes manifestação. A acusação arrolou vítima e testemunha às f. 440 e informou não ter interesse em juntar documentos ou requerer novas diligências. A defesa, por seu turno, manteve-se inerte, transcorrendo o prazo in albis, o que foi certificado à f. 438. Assim, necessário que se proceda ao relatório, que deverá ser entregue aos jurados quando da sessão de julgamento, nos termos do art. 472, parágrafo único, da lei adjetiva penal. Passo ao RELATÓRIO, na forma do art. 423, inciso II, do CPP. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAICON CARVALHO SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 121, caput, 2º, inciso VII c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio, na forma tentada, contra agente de segurança pública no exercício de suas funções), artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (posse de droga para consumo pessoal), na forma do artigo 69 do Código Penal (em concurso material), pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia que (f. 101-105): Fato 01: No dia 29/08/2017, no período matutino, na residência localizada na Rua das Codornas, n. 179, bairro Chácara Vista Alegre, Ponta Porá/MS, MAICON CARVALHO SOUZA dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuía e manteve sob sua guarda, em desacordo com determinação legal ou regulamentar: a) uma pistola semiautomática, calibre 380 AUTO, marca Taurus, modelo PT 58 HC Plus, com numeração de série KVA 44610, de uso permitido, acompanhada de um carregador; b) 19 (dezenove) munições, calibre nominal 380 AUTO, marca Federal, sem número de lote aparente no estojo, fabricação estrangeira, de uso permitido; c) um cartucho de arma de fogo percutido e deflagrado, calibre nominal 380 AUTO, de uso permitido. Fato 02: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, MAICON CARVALHO SOUZA dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, utilizando-se de uma pistola semiautomática, calibre 380 AUTO, marca Taurus, modelo PT 58 HC Plus, com numeração de série KVA 44610, tentou matar o policial federal Giovanni Soster, que encontrava-se no regular exercício de sua função de policial federal. Fato 03: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, MAICON CARVALHO SOUZA dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, guardou e teve em depósito, para consumo pessoal, 27,68 gramas de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia foi recebida em 26/10/2017 (f. 108-109). Auto de prisão em flagrante (f. 02-30), relatório do IPL (f. 31-33), laudo de balística nº 1829/2017 (f. 67-71), laudo de balística nº 1830/2017 (f. 72-75), laudo de balística nº 1831/2017 (f. 76-82), laudo pericial toxicológico (f. 85-88), laudo de exame do local (f. 123-141), resposta à acusação (f. 154-160), solicitação de destinação de arma de fogo (f. 162), manifestação do MPF requerendo a regularização da representação processual da defesa do réu, o prosseguimento do feito e o indeferimento do pedido de reconstituição (f. 167-173), designação de audiência (f. 175-181), defesa reitera pedido de reprodução simulada dos fatos (f. 189-192), intimação do réu acerca do despacho que designou audiência (f. 199 e 203), manifestação ministerial pelo indeferimento do pedido de reprodução simulada (f. 204-205), solicitação de incineração de droga (f. 212), a qual foi deferida nos termos da Lei nº 11.343/2006 (f. 213), termo de audiência de instrução e julgamento, em que foi deferido o pedido de reprodução simulada (f. 215), foto do local dos fatos (f. 217-221), mídias da audiência (f. 222), MPF não apresentou quesitos para realização de reprodução simulada (f. 234), defesa apresentou quesitos para reprodução simulada (f. 238-239), pedido de autorização para incineração de entorpecentes (f. 247), despacho determinando providências para realização da reprodução simulada dos fatos (f. 251), manifestação do MPF no sentido de que não comparecia à reprodução simulada (f. 260/v), laudo de reprodução simulada (f. 278-354), designação de audiência para interrogatório do réu (f. 366), termo de audiência (f. 378), decisão de indeferimento dos pedidos de revogação e de relaxamento da prisão preventiva (f. 382). Em memoriais de alegações finais, o MPF requereu a pronúncia do réu, na forma da denúncia, a fim de que seja levado à Plenário no Tribunal do Júri (f. 386-389). Em memoriais de alegações finais, a defesa do réu requereu sua absolvição sumária, ou impronúncia, ou desclassificação do crime de tentativa de homicídio por disparo de arma de fogo. Sobreveio sentença de pronúncia (f. 395-409), determinando que o réu MAICON fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, 2º, inciso VII c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio, na forma tentada, contra agente de segurança pública no exercício de suas funções), artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (posse de droga para consumo pessoal), na forma do artigo 69 do Código Penal (em concurso material). Contra a sentença, não foram interpostos recursos pela defesa ou pelo MPF. Na fase do artigo 422 do CPP, despacho à f. 435 abriu prazo às partes para apresentarem rol de testemunhas a serem ouvidas no plenário, bem como juntarem documentos e requerer diligências. O Ministério Público Federal apresentou rol de vítima e testemunha, e informou que não tem interesse em juntar documentos ou requerer novas diligências na forma do artigo 422 do CPP (f. 440). A defesa manteve-se inerte, o que foi certificado à f. 438, em que pese tenha regularizado a representação processual por meio do instrumento de mandato à f. 379. Cumpridas as diligências requeridas, deve ser o feito encaminhado a plenário. É o relatório necessário. Assim, desde já, designo Sessão de Julgamento para o dia 03/09/2019, às 08h00, a fim de que o réu MAICON CARVALHO SOUZA seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, 2º, inciso VII c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio, na forma tentada, contra agente de segurança pública no exercício de suas funções), artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (posse de droga para consumo pessoal), na forma do artigo 69 do Código Penal (em concurso material). Diante da inércia do advogado constituído Jean de Menezes Severo, OAB/RS 60.118 (procuração à f. 379), determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, solicitando a intimação pessoal do Advogado supracitado, para que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), contadas de sua ciência, manifeste-se expressamente sobre o interesse ou não de arrolar testemunhas e requerer demais diligências, nos termos do artigo 422 do CPP, sob pena de aplicação de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP. Ciência ao MPF. Intimem-se, inclusive, a vítima e a testemunha arroladas pela acusação. Certificado o transcurso de 72h da intimação da defesa, com ou sem a sua manifestação, façam-me os autos conclusos imediatamente. Publique-se. Ponta Porá-MS, 11 de julho de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº ____/2019-SC ____, AO RÉU MAICON CARVALHO DE SOUZA, brasileiro, filho de Adão de Souza e Roseli de Fátima Carvalho Souza, nascido em 16/10/1989, RG 1094896949 SJS/II RS, CPF nº 017.040.900-75, residente na Rua das CORDORNAS, Nº 179, Bairro Chácara Vista Alegre, Ponta Porá-MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porá-MS, acerca do inteiro teor deste despacho. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SC ____, À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE-RS, solicitando a Vossa Excelência a: 1) INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO JEAN DE MENEZES SEVERO, inscrito no OAB/RS nº 60.118, com endereço profissional na Avenida Carlos Gomes, nº 1340, 8º andar, Auxiliadora, Porto Alegre-RS, para que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), contadas de sua ciência, manifeste-se expressamente sobre o interesse ou não de arrolar testemunhas e requerer demais diligências, nos termos do artigo 422 do CPP, sob pena de aplicação de multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP. 2) INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DA VÍTIMA GIOVANI SOSTER, policial federal, matrícula 9800, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, acerca do inteiro teor deste despacho. 3) INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MANOEL JULIO ROSA NUNES, testemunha, policial federal, matrícula nº 17165, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, acerca do inteiro teor deste despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-72.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: DIRLESIO LEMBECK & CIA LTDA - ME

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por DIRLESIO LEMBECK & CIA LTDA - ME face do ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** para:

Nome: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS
Endereço: AV INTERNACIONAL, 860, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

Segue contrafé que pode ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/downloadF24488BBAD>

PONTA PORÃ, 11 de julho de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CELINO FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DILMAR ESTIVALLET CARVALHO - MS7573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC)."

PONTA PORÃ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001617-07.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARCELINA BENITES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Com a juntada dos documentos, dê-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias."

PONTA PORÃ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PBF-INGLES E ESPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: GLACIELY MACHADO SANTANA - MS6241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Com a sua juntada, dê-se vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias."

PONTA PORÃ, 12 de julho de 2019.

Expediente Nº 6057

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-93.2013.403.6005 - TEREZA QUINTANA VELASQUES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA QUINTANA VELASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido por TEREZA QUINTANA VELASQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a satisfação do débito reconhecido em sentença definitiva. Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento (fls. 225/227). Instada (fl. 232), a parte exequente nada requereu (fl. 234). É o relatório. Decido. Ante o adimplemento do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, se houver, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

DESPACHO

Requer a autora o benefício da gratuidade da justiça.

Nada obstante, observo que a petição inicial declara que a autora exerce a profissão de advogada. Além disso, o Auto de Infração e Apreensão de Veículos nº 0147700-30453 (ID nº 19028670), anexo a exordial, consigna ser a autora empresária individual, com registro no CNPJ sob nº 17.008.684/0001-70, com atuação no ramo de amarelinhos e cosméticos, dentre outros.

Assim, diante da profissão exercida pela autora e da condição de empresária individual, deve se afastar a presunção de hipossuficiência para arcar com as despesas processuais.

Dito isto, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, intime-se a parte autora para que comprove a situação de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001122-74.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEAN RIBEIRO DA SILVA - ME, JEAN RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS11171, JOSE RICARDO DA SILVA MELO - MS10366
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS11171, JOSE RICARDO DA SILVA MELO - MS10366

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica o executado JEAN RIBEIRO DA SILVA, por meio de seu advogado constituído, intimado do despacho de fl 263 dos autos físicos – ID 19330834, em especial para que indique, no prazo de 30 dias, conta para transferência da quantia bloqueada nos autos (conta 1107.635.0000001-4).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-03.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: KEVELLY KAUANY MEDINA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por KEVELLY KAUANY MEDINA DA COSTA, representada por sua avó Alda Cristina Gonzales Medina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para vida independente e para o trabalho (NB 700.995.122-6, de 27/06/2014, fl. 38).

A petição inicial foi instruída com termo de nomeação de advogado dativo e documentos (fls. 08-51).

Intimada, regularizou a representação às fls. 60-65.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (fls. 67-70).

Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 81-92 e o laudo socioeconômico às fls. 93-95.

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97-109). Juntou documentos às fls. 110-111.

A parte autora se manifestou acerca dos laudos às fls. 114-115.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 117-118).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 27/06/2014, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 22/08/2016.

2. No mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais.

O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

O laudo médico indicou ser a autora portadora de albinismo óculo-cutâneo, que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fl. 86-87).

Mister destacar que o conceito de “incapacidade laborativa” não se confunde com o de deficiência, que exige não apenas a comprovação de impedimento, mas também a caracterização deste como de longo prazo (superior a 2 anos) e a possibilidade de obstrução da participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acerca do tema já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ASSISTÊNCIA SOCIAL APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SEQUELAS DE POLIOMELITE. DEFICIÊNCIA CONFIGURADA. MISERABILIDADE CONFIGURADA.

- A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.

- Para a concessão do benefício assistencial, necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

- O laudo médico pericial (id. 392290, p. 26/28), realizado em 28/02/2014, indica que a autora apresenta sequela de poliomielite – “pé equino e perna mais curta”, o que implica incapacidade parcial e permanente da autora.

- Ressalte-se que o conceito de “incapacidade laborativa” não se confunde com o de deficiência, que exige não apenas a comprovação de impedimento, mas também a caracterização deste como de longo prazo (superior a 2 anos) e a possibilidade de obstrução da participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido:

- No caso da autora, há condição que dificulta que caminhe (atestado, id. 392242), que impede que fique em pé por longos períodos (laudo médico, id. 392290) e dificulta mesmo seus trabalhos domésticos (conforme relatado no estudo social, id. 392276) o que se soma, ainda, a seu baixo grau de instrução (5ª série do ensino fundamental).

- Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19/10/2009, id 392242, p. 8), sendo possível concluir pelos elementos constantes dos autos que neste momento já estavam presentes os requisitos necessários à concessão do amparo.

- Recurso de apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000280-41.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 13/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019 – grifou-se).

Sobre a patologia de que a demandante é portadora, esclareceu o perito médico sobre os graves impedimentos que esta gera ao convívio social, à educação e ao trabalho:

(...) Inerente à configuração pericial, informar que pouquíssimos são os programas específicos para a informação e/ou tratamento médico advindo desse problema genético no sistema de saúde brasileiro, tornando ainda importante, complementar nosso dizer no sentido em que resulta numa exclusão social que se inicia deste o berço.

4. Do estigma social dos albinos, relevante dizer que é evento notório, já que estampado com resultados de condutas em capas da mídia em geral, que por diversas vezes, os “excluem” ou que afetam diretamente suas vidas, sendo esta nossa leitura dada à essa realidade devida.

Para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos é importante desmistificar a condição genérica dos albinos.

No Brasil, persisti a exclusão social absoluta, iniciada desde a infância, marcada por enormes barreiras, quanto ao acesso à educação e aos afazeres cotidianos, agravados pela ausência de informações aos pais, aos meios de comunicação e até mesmo nos serviços de saúde.

Para busca à educação sem os aparatos necessários, os albinos padecem com maior dificuldade na leitura pelo fato dos problemas de visão que os acompanham, aliados aos comentários altamente depreciativos, que os afastam do ambiente escolar e reduzem sua auto-estima.

Pela vida adulta, o cenário não se mostra diferente, pois diante de suas características incomuns, diminuem suas oportunidades laborativas no competitivo mercado de trabalho, sem qualquer intervenção efetiva das Prefeituras e/ou Secretarias de Saúde Municipais que proporcione a efetivação do princípio da dignidade humana. (fls. 84-85, grifo no original – sic).

Ressalta-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, devendo considerar os impedimentos nas funções e nas estruturas corporais, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, limitação no desempenho de atividades e restrição de participação (art. 2º, §1º).

Em relação aos menores de 16 anos, a TNU expressou a interpretação no sentido de que deve ser efetivada análise ampliada, de modo a verificar se a deficiência poderá impactar de tal modo a sua vida, bem como a de sua família, a ponto de reduzir as suas possibilidades e oportunidades, no meio em que vive (PEDILEF 00932007033423. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 30.8.2011).

No caso em tela, não há dúvida que a patologia de que a autora é portadora gera impedimentos de longo prazo, em especial quando considerada que a cidade em que reside com sua família (Coxim/MS) apresenta grande incidência de raios ultravioletas durante todo o ano, com elevadas temperaturas. Ademais, por estar distante de grandes centros, apresenta carência de profissionais médicos, o que é agravado pela situação financeira e familiar da autora, como será melhor analisado abaixo, dificultando o tratamento da patologia e a redução das limitações.

Assim, resta demonstrado o requisito de impedimento de longo prazo, exigido para concessão do benefício assistencial.

Quanto ao requisito da necessidade, este também restou consubstanciado nos autos.

O laudo social indicou que a família da demandante é composta por ela (4 anos de idade), sua avó (40 anos de idade) e sua tia (15 de idade). A renda provém apenas do trabalho de sua avó e guardiã, como cozinheira, auferindo renda de R\$1.050,00. Há, ainda, pensão alimentícia adimplida em favor de sua tia, Sidnea Medina da Costa, adolescente, no valor de R\$380,00.

Dessa forma, a renda familiar é de R\$1.430,00 e *aper capita* de R\$476,66, sem computar o valor do Bolsa Família, pois programas sociais de transferência de renda, nos termos do Decreto 7.617/2011, não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar.

Tal valor implicava em cerca de meio salário mínimo à época.

Soma-se a tal dado as condições da residência da família, como destacou a assistente social, informando que aquela é bastante humilde, com grandes rachaduras, parede dos fundos prestes a ruir, goteiras, banheiro precário, com apenas vaso e ducha, sem cerâmica e sem forro e não possui muro (fls. 94-95).

Portanto, tais circunstâncias tornam indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/06/2014, fl. 38).

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, KEVELLY KAUNY MEDINA COSTA, benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 27/06/2014 e data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados desde 27/06/2014 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela – devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJI 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	KEVELLY KAUNY MEDINA DA COSTA (INCAPAZ)
REPRESENTANTE	ALDA CRISTINA GONZALES MEDINA, CPF 028.547.821-43 (AVÓ)
DATA DE NASCIMENTO	13/04/2013
CPF/MF DA AUTORA	068.485.061-33
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	(NB 700.995.122-6, indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	27/06/2014
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO nº	0000675-03.2016.403.6007 - 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (fl. 08-09), que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000728-18.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEITON DE SOUZA BENITES, CLEBER ALESSANDRO RAMOS, ANTONIO MARCOS POLIDORIO, MARCOS GOMES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
Advogado do(a) RÉU: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - MS14251, ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam as partes intimadas da designação da continuidade da audiência de instrução para o dia **20/11/2019, às 14h30** (15h30 do horário de Brasília), conforme decisão de fls. 1383/1384 dos autos físicos (ID 19214360), cuja íntegra se encontra transcrita a seguir:

“1. Fls. 1250/1251 (manifestação MPF): expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS ao Juízo de Direito da Comarca que abrangem Município de Paineiras/MG. Indefiro a expedição de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca que abrange o Município de Tiros/MG, uma vez que o endereço informado é demasiadamente genérico.

2. Sem prejuízo, designo a continuidade da audiência de instrução para o dia **20 de novembro de 2019, às 14h30 (15h30 do horário de Brasília)**, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas JURACI PEREIRA LIMA, ANDERSON DIAS PRATZ, RAFAEL AUGUSTO MENEGALE SILVA e MARCELO EUSTÁQUIO SILVA. Na mesma ocasião, os réus CLEITON DE SOUZA BENITES, ANTONIO MARCOS POLIDÓRIO, CLEBER ALESSANDRO RAMOS e MARCOS GOMES PEREIRA serão interrogados.

A testemunha MARCELO EUSTÁQUIO SILVA deverá comparecer ao ato, independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa técnica (fl. 1204).

Registre-se que o Código de Processo Penal concede apenas às testemunhas o direito de serem ouvidas no lugar de sua residência, quando morarem fora da cidade-sede da Subseção Judiciária (CPP, art. 222), não se estendendo tal direito aos réus, salvo em situações excepcionalíssimas de alegada e comprovada impossibilidade econômico-financeira de fazer frente aos custos de deslocamento. Na hipótese dos autos, não tendo os acusados apresentado, até o momento, justificativa de comprovada impossibilidade financeira de comparecimento na sede deste Juízo Federal, devem os réus CLEITON DE SOUZA BENITES, ANTONIO MARCOS POLIDÓRIO, CLEBER ALESSANDRO RAMOS e MARCOS GOMES PEREIRA comparecer - se for do seu exercer diretamente seu direito de defesa na forma do interrogatório judicial - nesta Subseção Judiciária de Coxim, foro do distrito da culpa.

Providencie-se o necessário, **intimando-se os acusados na pessoa de seus advogados constituídos**, pela imprensa oficial, sendo dispensável a intimação pessoal do acusados, à exceção de MARCOS GOMES PEREIRA, cuja defesa é patrocinada pela defensoria dativa.

Se, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP, a ciência da sentença condenatória é dada ao réu solto pela intimação de seu advogado constituído, pela imprensa oficial, sem necessidade de intimação pessoal do acusado (TRF3, Revisão Criminal 0015228-68.2015.403.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, DJe 03/11/2016), com muito mais razão quando : tratar de intimação para ato ao qual o réu não está obrigado a comparecer.

Deveras, sendo o interrogatório judicial manifestação do direito de defesa, constitui mera faculdade do réu, e não dever ou ônus processual. Noutras palavras, a presença do réu na audiência designada para seu interrogatório não é obrigatória, podendo o acusado, sem consequência jurídico-penal alguma, deixar de comparecer ao ato.

Afigura-se absolutamente dispensável, assim, a intimação pessoal do réu para comparecimento em juízo para ser interrogado, bastando a intimação, pela Imprensa Oficial, de seu defensor constituído. É dever profissional do advogado constituído, aliás, comunicar seu constituente do andamento do processo penal e de todas as intimações recebidas, sobretudo daquelas que envolvem o exercício de faculdades e direitos processuais, como o interrogatório judicial.

Optando o réu por não comparecer - ou deixando o advogado, por qualquer razão, de avisá-lo da audiência designada - restará preclusa a oportunidade do interrogatório.

Essa, a orientação jurisprudencial pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, confira-se:

"Não sendo indispensável a presença do acusado na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, tampouco a realização do interrogatório, além de inexistir requisito de intimação pessoal para tais atos, não encontra amparo o pleito da respectiva intimação por carta rogatória. Tendo o paciente que evadiu-se para o exterior advogado constituído em território pátrio, por meio deste é realizada a comunicação dos atos ordinários do processo, somente se justificando a expedição de cartas rogatórias para a intimação de situações excepcionais e às quais a lei revista de formalidades comparáveis à citação" (STJ, HC 223.072, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 19/03/2012).

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a intimação pessoal do réu até mesmo do julgamento da apelação (HC 59.636/RR, Rel. Min. MARIA THEREZ DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 22/06/2009), hipótese em que a ausência de comunicação do advogado constituído a seu cliente enseja consequência jurídico-processual gravíssima: o trânsito em julgado. *A fortiori*, no que diz respeito ao interrogatório judicial, de cuja ausência, como visto, nenhuma consequência negativa pode advir para o réu.

Caberá aos patronos constituídos dos réus, regularmente intimados via imprensa oficial, comunicar aos respectivos clientes a data, local e horário designados para a audiência.

3. Quanto ao mais, declaro preclusa a oitiva das testemunhas EMERSON SANTANA DIONÍSIO, JOSÉ MARIANO PENEDO e NELSON QUEIROZ DE SOUZA, já que não manifestação das defesas técnicas que arrolaram as mencionadas testemunhas, após intimadas para que se manifestassem a respeito da não localização das depoentes (v. fls. 1150, 1159, 1204/v, 1277, 1313, 1336 e 1365).

Consigno que tais testemunhas serão inquiridas caso compareçam espontaneamente neste Juízo, independentemente de intimação, na continuidade da audiência de instrução acima designada.

4. Intimem-se o MPF e a defesa dativa. Expeça-se o necessário.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** à defensora dativa Dra. Alessandra Pereira Merlim Melo, OAB/MS 20.052.

Coxim/MS, 08 de maio de 2019".

[1] Por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ou de Piracicaba/SP (fl. 1251).

[2] Por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR.

[3] Por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

[4] Presencialmente neste Juízo (fl. 1204/v, item 4).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-63.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA NELI DE LIMA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA NELI DE LIMA DINIZ** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, intitulada como “AÇÃO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C TUTELA DE URGÊNCIA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”.

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais)** – ID 19287983.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 5000270-71.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: MARCIO BESERRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS

S E N T E N Ç A

Tipo "C"

Trata-se de *habeas data*, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIO BESERRA DA COSTA**, apontando como autoridade coatora o **superintendente da agência previdenciária do São Gabriel do Oeste/MS**, em que pretende seja fornecida pela autoridade coatora certidão de tempo de contribuição, referente ao período em que laborou no Regime Geral de Previdência Social.

Argumenta o impetrante que requereu certidão de tempo de contribuição na agência previdenciária de São Gabriel há mais de nove meses e que não obteve qualquer informação até o presente momento.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento expresso e da declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. É caso de indeferimento da petição inicial.

O *habeas data* não se revela ação própria para o fornecimento de certidão.

Prevê a Constituição Federal:

Art. 5º. (...)

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

No mesmo sentido, a disciplina a Lei nº 9.507/97:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

- para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Contudo, se o objetivo é o fornecimento de certidões o remédio constitucional é outro, nos termos da pacífica doutrina e jurisprudência pátria:

(...) A garantia constitucional do *habeas data*, regulamentada pela Lei n. 9.507, de 12.11.1997, destina-se a disciplinar o direito de acesso a informação, constantes de registros ou bancos de dados de entidade governamentais ou de caráter público, para **conhecimento ou retificação** (tanto informações erradas como imprecisas, ou, apesar de corretas e verdadeiras, desatualizadas), todas referentes a **dados pessoais**, concernentes à **pessoa do impetrante**.

Essa garantia não se confunde com o direito de obter certidões (art. 5.º, XXXIV, "b"), ou informações de interesse particular, coletivo ou geral (art. 5.º, XXXIII). Havendo recusa no fornecimento de certidões (para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal), próprio ou de terceiros, o remédio próprio é o **mandado de segurança**, e não o *habeas data*. Se o pedido for para assegurar o conhecimento de informações relativas à **pessoa do impetrante**, aí sim o remédio será o *habeas data*.[III](#)

EMENTA: HABEAS DATA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

O *habeas data* é ação que se destina a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público, ou, ainda, a retificação de tais informações, não se confundindo com o direito de obter certidões.

(TRF4, AC 2007.70.06.002062-0, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, D.E. 17/11/2008 – grifou-se)

Assim, o pleito do impetrante não se encontra dentre as hipóteses em que é possível a impetração de *habeas data*, caracterizando a inadequação da via eleita.

Cumpra registrar, por fim, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração. Poderá o ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Diante do exposto, reconheço a carência da ação (pela falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita) e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (cfr. CPC, art. 330, inciso III e Lei 9.507/97, art. 10).

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.507/97.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

[1] LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1161 – grifo no original.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000150-50.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: JESUS QUEIROZ BAIRD
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO PINCELLI CARRIJO - MS16417
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **JESUS QUEIROZ BAIRD** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, buscando a suspensão da execução fiscal, reconhecendo a prescrição e a nulidade do título representativo do crédito tributário, por falta de justa causa e excesso da execução.

Requeru, ainda, a concessão de liminar para que seja excluído o seu nome de órgãos de restrição ao crédito.

Em decisão, determinou-se a intimação do embargante para que, no prazo de 15 dias, complementasse a garantia, sob pena de não recebimento dos embargos, visto que o valor executado é de R\$67.464,00 e só haveria a garantia do juízo em R\$18.404,95, diante de bloqueio pelo BACENJUD (ID 16643034, p. 27).

O embargante indicou à penhora bem imóvel (lote de terreno urbano, de matrícula 118, no Cartório de Registro de Imóveis de Costa Rica/MS), bem como requereu a substituição do dinheiro penhorado pelo citado bem (ID16643041, p. 3).

Intimado, o IBAMA informou que no processo principal já foi determinada a expedição de carta precatória justamente para efetivar a penhora do imóvel supracitado. Ademais, concordou com a indicação, requerendo que o embargante apresente outorga uxória, bem como a formalização da penhora, sem prejuízo da realização da avaliação judicial do bem penhorado (ID 18178084).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Como já destacado na decisão de ID16643034, p. 27, para a admissão dos embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. E, para que o juízo esteja garantido, mister que haja a penhora de bens suficientes.

Desse modo, a mera indicação de bem imóvel à penhora ainda não supre a exigência legal, devendo aguardar o cumprimento da carta precatória à Comarca de Costa Rica, com a penhora, avaliação e registro da construção na respectiva matrícula imobiliária.

Ademais, o bem ofertado não pertence exclusivamente ao executado, mas também à sua esposa, Dionne do Nascimento Delgado Baird, como consta na respectiva matrícula imobiliária (ID 16643041, p. 7), sendo necessária a outorga uxória desta.

Assim, INTIME-SE o embargante para, no prazo de 15 dias, forneça a outorga uxória de sua esposa acerca da indicação à penhora do citado bem.

2. INTIME-SE, ainda, o IBAMA para que no mesmo prazo diga se concorda com a substituição do dinheiro bloqueado pelo bem indicado, assim como fica intimado de que eventual pagamento de custas processuais acerca da carta precatória expedida deverá ser adimplido por ele no juízo deprecado, visto que já havia requerido tal construção na execução fiscal em momento anterior (ID 16765718, p. 26 dos autos nº 0000540-54.2017.403.6007).

3. Deverá constar da carta precatória a ser expedida que a penhora deve ser efetuada com preferência no imóvel de matrícula 118. Caso o citado bem seja avaliado em valor inferior ao executado, deverá ser realizada a penhora e a avaliação acerca dos demais imóveis indicados pelo IBAMA, respeitando o citado limite do crédito exequendo.

4. Se não oferecida a outorga uxória, após a realização das penhoras dos imóveis, promova a Secretaria a intimação da esposa do exequente, na forma do art. 12, §2º, da Lei 6.830/80.

5. Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal nº 0000540-54.2017.403.6007.

6. Penhorado valor suficiente para garantia do juízo, retornem os autos para análise do pedido liminar.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por **CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende o recebimento de valores decorrentes da condenação da executada, acerca de atrasados de reintegração do exequente ao labor militar, no valor principal de R\$397.782,49 e de honorários sucumbenciais em R\$13.922,43, pugnando pelo destaque de seus honorários contratuais. Requereu, ainda, concessão de tutela de urgência para determinar a imediata reintegração do militar, nos termos do acórdão proferido.

Juntou aos autos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Apresentou emenda à inicial, alterando o valor executado para R\$449.457,07, como principal, mantendo o valor dos honorários sucumbenciais. Juntou planilha de cálculos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Recebo a emenda. ANOTE-SE.

2. Concedo ao exequente a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. Observa-se que o demandante propôs cumprimento provisório de sentença em face da Fazenda Pública, buscando tanto o recebimento dos atrasados, quanto o cumprimento da tutela de urgência, para ser reintegrado às fileiras militares.

Contudo, juntou apenas cópia das decisões que não teriam admitido os recursos extraordinário e especial, interpostos pela União Federal e dos agravos interpostos contra tal decisão (ID 14825258, p. 2-17).

O Novo CPC prevê que o exequente, ao requerer o início da execução provisória, instruirá a petição com cópias de peças do processo principal, em especial quando estes não sejam eletrônicos, como é caso em tela, em que os autos principais nº 0000800-54.2005.403.6007 são físicos, *in verbis*:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Assim, ausentes além da própria sentença, eventual acórdão que reformou ou confirmou a decisão *a quo*. Além disso, não consta a procuração outorgada pelas partes e certidão da interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo.

Sem a decisão exequenda impossível analisar qualquer pleito do demandante, inclusive quanto à concessão de tutela de urgência para sua reintegração.

Nesse prisma, sem a cópia da sentença e documentos posteriores, inclusive acórdão proferido, não há como saber se foi expedido mandado ou ofício à autoridade castrense, por exemplo, e em que termos eventual concessão de tutela foi definida.

De outro lado, quanto à obrigação de pagar quantia certa, a Lei nº 9.494/97 impede a execução provisória de sentença, que tenha por objeto a liberação de recursos a servidores da União:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Além disso, a Constituição Federal impõe o rito dos precatórios para o pagamento de débitos contra a Fazenda Pública, os quais, assim como as requisições de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 5º, da Carta Magna, exigem o trânsito em julgado para expedição.

Frisa-se, outrossim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem aplicado exceção à impossibilidade de propositura de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública somente em casos de inativos e pensionais, pois estes não estão mencionados no citado art. 2º-B da Lei 9.494/97:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PAGAMENTOS A INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE.

1. O julgado não se afasta da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de ser possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (AgRg no REsp 742.474/DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/8/2009).

2. Todavia, as limitações à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ou mesmo da execução de sentença antes do trânsito em julgado, contra o Poder Público, previstas na Lei nº 9.494, de 1997, não alcançam os pagamentos devidos aos servidores inativos e pensionistas, na linha da jurisprudência (AgRg na SLS 1.545/RN, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe 15/5/2012).

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1718412/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Como se extrai da inicial, o caso concreto não se refere a pensionista ou inativo, devendo ser observado o impedimento legal.

Ressalta-se, todavia, ser possível o cumprimento provisório de sentença de obrigação de fazer ou não fazer, em face da Fazenda Pública, por não violar o sistema dos precatórios, assim como por não haver vedação legal nesse sentido.

Mister, contudo, **que a ação esteja suficientemente instruída**, possibilitando ao juízo da execução a exata análise da decisão a ser cumprida, o que não se verifica no caso em tela.

Considero essencial, desse modo, para análise do pleito, também a juntada de eventual decisão que concedeu a tutela, se anterior à sentença e de seus documentos posteriores, para se verificar possível descumprimento da ordem judicial.

Além disso, requerimentos efetivados pelo exequente, perante o 47º Batalhão de Infantaria em Coxim, nada alteram o contexto fático já mencionado (ID 14825287 e 14825906).

Assim, INTIME-SE o exequente para que, em 15 dias, emende a inicial, juntando as cópias da decisão exequenda (decisão que concedeu tutela de urgência, sentença e documentos posteriores a esta, em especial os acórdãos proferidos). Deverá demonstrar, ainda, que não há nenhum recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento, além dos demais documentos exigidos no art. 522 e 534 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a impossibilidade de cumprimento provisório de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em desfavor da Fazenda Pública, nos termos supracitados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto